



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 66/2020 – São Paulo, terça-feira, 07 de abril de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008333-37.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ANA CAROLINA BARROS DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO BARROS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELA DOS SANTOS DE SOUZA - SP255424
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELA DOS SANTOS DE SOUZA - SP255424

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/06/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0017954-14.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: JOSUE ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA TIEMI KOGA - SP340918

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/06/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5018016-95.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ELIZETE LOPES DO PRADO STUDIO - ME, ELIZETE LOPES DO PRADO MORIMOTO
Advogados do(a) RÉU: RENATO OLIVEIRA LEON - SP409376, LEANDRO SANTOS TEU - SP385762
Advogados do(a) RÉU: RENATO OLIVEIRA LEON - SP409376, LEANDRO SANTOS TEU - SP385762

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/06/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015422-74.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ITACIRA APARECIDA DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADAMO COSTA MENEGALE - SP271174

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/06/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016614-76.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FABIO TOFOLI JORGE
Advogados do(a) EXECUTADO: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/06/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019563-39.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: ESPEDITO TOSTA BATISTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLIAN KELVIN VILAS BOAS NOGUEIRA - SP306366
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/06/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001482-42.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: E. CRIS CABELEIREIRAS LTDA - ME, EVA CRISTIANE DA SILVA, JOAO VITEBRO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LISANDRA CRISTIANE GONCALVES - SP200659
Advogado do(a) EMBARGANTE: LISANDRA CRISTIANE GONCALVES - SP200659
Advogado do(a) EMBARGANTE: LISANDRA CRISTIANE GONCALVES - SP200659
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/06/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004390-72.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: METALURGICA VA-LE ARTIGOS DE SERRALHERIA EIRELI - EPP, OSMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA, RODRIGO CASADO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MIKHAEL CHAHINE - SP51142
Advogado do(a) EXECUTADO: MIKHAEL CHAHINE - SP51142
Advogado do(a) EXECUTADO: MIKHAEL CHAHINE - SP51142

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/06/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024021-70.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: AUTODATA EDITORA LTDA, MARCIO SIQUEIRA STEFANI, APARICIO DE SIQUEIRA STEFANI, VICENTE ALESSI FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122, ANDRE STREITAS - SP288668
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122, ANDRE STREITAS - SP288668
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122, ANDRE STREITAS - SP288668
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122, ANDRE STREITAS - SP288668

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/06/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004440-98.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERRALHERIA VA-LE EIRELI - EPP, OSMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA, RODRIGO CASADO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO TADEU UEMA - SP252900
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO TADEU UEMA - SP252900
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO TADEU UEMA - SP252900

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/06/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006259-70.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LAERTH EMANUEL SAMPAIO CORREIA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/06/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018021-83.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: RPV INFORMATICA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEIA MELISSA PRADO SODRE - SP263939
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/06/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5019778-15.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: FERNANDA CAROLINA FERREIRA SANTOS
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA DUARTE TAURIZANO - SP254668

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/06/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006632-04.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DROGARIA MILANI LTDA - EPP, ROSANGELA NORONHA LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTINA AGUIAR MARTINS - SP360536
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTINA AGUIAR MARTINS - SP360536

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/06/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003600-88.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARAMIS DA GRACA PEREIRA DE MORAES
Advogado do(a) RÉU: ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA - SP81728

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/06/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5017584-13.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: ALEX SANDRO DA COSTA AGUIAR, VALERIA PIRES AGUIAR DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO ROBERTO DOS SANTOS - SP403502
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO ROBERTO DOS SANTOS - SP403502

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/06/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008696-84.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: DN SILVA TRANSPORTES - ME, DANIEL NUNES SILVA
Advogado do(a) RÉU: DANIELA OSSANI DE OLIVEIRA - SP207942
Advogado do(a) RÉU: DANIELA OSSANI DE OLIVEIRA - SP207942

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/06/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014562-13.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SAMARA SIMOES MARTINS, ADAUTO JANUARIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: ELENICIO MELO SANTOS - SP73489

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/06/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016673-04.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: DALTER NAVARRO, LUCILENE ESTEVES DE OLIVEIRA MARCELINO
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO LUIZ DA SILVA FERREIRA - SP117213

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/06/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0023865-22.2007.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
RÉU: SONIA PEREIRA DE ALMEIDA, ELI PEREIRA DE ALMEIDA, EUZANIA MARINHO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: APARECIDA PEREIRA DE ALMEIDA - MG112290

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/06/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007033-03.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CONSERVARE PREVENCAO E SAUDE OCUPACIONAL LTDA - EPP, EDSON RODRIGUES, VLADIMIR SILVA DE SA
Advogado do(a) EXECUTADO: ACACIO NUNES DA SILVA - SP310092

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/06/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000543-33.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ALICIA ANGELICA GOMYDE, HERCILIA ANGELICA BATISTUCCI DE ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU: CRISTINA NAUJALIS DE OLIVEIRA - SP357592

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/06/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005501-57.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LIGNOTECH BRASIL PRODUTOS DE LIGNINA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE PAIVA GOMES - SP315536, EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO (DERAT-SP), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR (DELEX) EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

LIGNOTECH BRASIL PRODUTOS DE LIGNINA LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO – DELEX** e do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO – DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa SISCOMEX com a majoração prevista pela Portaria MF nº 257/2011 e pela IN/RFB nº 1.158/2011, pretendendo-se, por conseguinte, que o recolhimento do tributo seja feito com o valor original previsto no §1º do artigo 3º da Lei nº 9.716/1988, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários, com fulcro no art. 151, inc. IV, do CTN, relativos à diferença entre o valor que o Fisco entende devido a título de Taxa SISCOMEX e o valor que a Impetrante pretende recolher após o trânsito em julgado favorável deste *mandamus*.

Narra a impetrante, em síntese, que para operações de importação necessita realizar o pagamento da Taxa SISCOMEX e, a qual entende ser indevida, pois muito embora a Lei nº 9716/98 tenha delegado ao Poder Executivo a competência para estabelecer o reajuste do valor da taxa de utilização do SISCOMEX, este o fez, por meio da edição da Portaria MF nº 257/2011.

Afirma que a majoração ocorrida através da Portaria MF nº 257/2011 é inconstitucional/ilegal uma vez que ato normativo infralegal não pode criar ou majorar tributo e que há violação do art. 150, I da CF/88 e do art. 97 do CTN.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, afasto a prevenção com os processos apontados na “aba de associados” posto que possuem objetos distintos.

A impetrante requer a concessão de provimento jurisdicional que afaste a exigibilidade do recolhimento da Taxa do Siscomex, na forma da Portaria MF nº 257/11 e da IN RFB nº 1.158/2011.

Alega, em síntese, não terem sido observados os critérios legais na edição da Portaria MF nº 257/11, o que implica violação ao princípio da reserva legal e majoração indevida do tributo.

Estabelecemos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional:

“Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.”

A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX - deriva do poder de polícia legalmente conferido à administração pública e aplica-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999.

Nesse sentido, a Lei nº 9.716/1998, que instituiu a referida taxa, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda a faculdade de estabelecer o competente reajuste anual, nos seguintes termos:

“Art. 3º-Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

(...)

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.”

Dessa forma, o reajuste instituído pela Portaria MF nº 257/2011, que se aplica às Declarações de Importação registradas a partir do dia 1º de junho de 2011, não constitui violação ao artigo 150, inciso I da Constituição Federal, pois a própria lei que instituiu a taxa delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento, por meio de ato infraregal, do reajuste anual.

Além disso, a Constituição Federal prevê em seu artigo 237 que “a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

Registre-se que, ainda que a taxa em questão tenha sido reajustada muito após a sua instituição, cumpre observar que, de acordo com o disposto no artigo 97, § 2º do Código Tributário Nacional, “*não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo*”.

Portanto, de acordo com o disposto no §2º do referido dispositivo, a atualização de valor monetário, que visa tão somente à manutenção do conteúdo econômico do tributo, não está sujeita à observância da reserva legal absoluta, não sendo obrigatória a existência de previsão da correção monetária em lei ordinária. Assim, considerando-se que as alterações de índices de correção monetária não implicam remodelamento da hipótese de incidência e, por conseguinte, instituição ou majoração do tributo, não se aplica a anterioridade tributária.

Ausente, portanto, qualquer ilegalidade ou ocorrência de vício que possa ensejar a suspensão da atividade típica praticada pela administração fazendária.

O C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 919.752, já se posicionou sobre a matéria, entendendo constitucional a Portaria MF nº 257/2011, no tocante ao reajuste promovido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes. 2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF. 3. As alegações espostas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF. 4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(RE 919752 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 31/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 13-06-2016 PUBLIC 14-06-2016)

O C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem decidido no mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E ANTERIORIDADE. PORTARIA MF 257/2011 E IN SRF 1.153/2011. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO OU EXCESSIVO.

1. A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN.

2. Ausência de ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF 257/2011 e IN 1.153/2011, uma vez que a própria Lei 9.716/98, em seu art. 3º, §2º, estabeleceu os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato infraregal, não tendo havido majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade.

3. Agravo de Instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021610-21.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 28/08/2018, Intimação via sistema DATA: 04/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. LEGALIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX foi criada pela Lei n.9.716/1998 e tem como fato gerador a utilização do referido sistema, que, em suma, integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior; mediante fluxo único de informações, permitindo o exercício do Poder de Polícia administrativo de maneira integrada por parte dos órgãos que nele atuam.

2. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume ao disposto no art. 77 do CTN, que define o poder de polícia. Assim, ao utilizar o SISCOMEX, o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, como a Secretaria da RFB, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN. Conforme consta do art. 3º, §2º, da Lei n. 9.716/98, os valores da taxa SISCOMEX poderão ser reajustados conforme a variação de seus custos de operação e investimentos realizados.

3. Diante desse contexto, não se vislumbra qualquer ilegalidade na instituição dessa taxa, sendo legítimo o exercício de poder de polícia da União no âmbito do comércio exterior.

4. Quanto à majoração da taxa de utilização do sistema SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011 e IN 1.153/2011, não há qualquer ilegalidade, uma vez que a Lei 9.716/1998, em seu art. 3º, §2º, estabeleceu os critérios para o reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda a sua execução, por meio de ato infralegal, não tendo havido o aumento de alíquota ou modificação de critério que configurasse a elevação da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade.

5. Ademais, a majoração não pode ser tida como confiscatória, pois se encontra defasada em razão da ausência de reajuste em mais de 10 (dez) anos quando se deu o aumento, em descompasso com a realidade.

6. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001472-54.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 28/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COM ATRIBUIÇÃO PARA LANÇAR O TRIBUTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. TRIBUTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI N.º 9716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. DELEGAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO. INFRINGÊNCIA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. Deve ser reconhecida a legitimidade do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos – SP como autoridade coatora, haja vista que é o agente público que detém atribuição para praticar o ato de lançamento do tributo e a aplicação da norma ao qual o ato se pretende combater no presente mandado de segurança.

2. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte.

3. Não há ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa. Precedentes desta Corte.

4. Insta observar que não há infringência ao princípio da separação de poderes (artigo 2º, da Constituição Federal) a atribuição do Ministério da Fazenda para reajustar os valores da aludida taxa. Nesse sentido é a jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal (RE 919752 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 31/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 13-06-2016 PUBLIC 14-06-2016).

5. O art. 237 da Constituição Federal determina que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior; essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

6. Em que pese a expressiva majoração, o valor da taxa sofreu reajuste após 13 anos desde sua instituição (Lei nº 1.916/98), o que afasta seu suposto caráter confiscatório e revela, em verdade, a busca de equilíbrio da variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema.

7. Não há o que se falar em ausência de motivação, pois a Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, faz referência expressa ao artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, que em seu texto, afirma que o reajuste da taxa SISCOMEX poderá ser realizado conforme os custos de operação e dos investimentos naquela área.

8. Note-se que qualquer aferição, em concreto, da adequação do reajuste à variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema não se mostra viável em sede de mandado de segurança, via processual angusta e incompatível com qualquer modalidade de dilação probatória.

9. Recurso de apelação desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5002129-93.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 21/05/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/05/2018)

Não há, portanto, ilegalidade na aplicação do disposto na Portaria MF nº 257/2011 e, de igual modo, na IN RFB nº 1.158/2011.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, se houver interesse, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001547-74.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRO SERVICE BRASIL NEGOCIOS DE INTERNET LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON APARECIDO DAS NEVES - SP268553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

PRO SERVICE BRASIL NEGOCIOS DE INTERNET LTDA ME, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a suspender a exigibilidade todos os tributos Federais vencidos e vincendos e parcelados, pelo prazo que perdurar o estado de calamidade pública e/ou por 180 dias, inclusive afastando os encargos decorrentes da mora, para que possam ser quitados após o período de calamidade pública, ou de outro modo que venha ser eventualmente regulamentado, bem como a suspensão da exigibilidade todos das obrigações acessórias relativas aos tributos Federais vencidos e vincendos, pelo prazo que perdurar o estado de calamidade pública, inclusive afastando os encargos de mora, e outras penalidades para que possam ser quitados após o período de calamidade pública, ou de outro modo que venha ser eventualmente regulamentado.

Narra a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado e não possui condições de cumprir com suas obrigações tributárias seja a principal como também a acessória (Declarações). Acrescenta que como empresa individual EIRELI sua única fonte de renda é de seu único sócio.

Afirma que sua atividade esta sendo prejudicada em razão dessa pandemia que assola praticamente todos os países, dessa forma não possui condições financeiras e tecnológicas para subsistir funcionando normalmente no atual cenário, uma vez que deve cumprir a quarentena Decretada pelo Estado de São Paulo e pelo Município de Itanhaém consistente na suspensão de suas atividades. Diz, que assim não haverá liquidez para o pagamento de todas as suas despesas correntes, bem como os pagamentos dos tributos federais.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Decisão ID 30618852 declinando da competência.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Postula a impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a suspender a exigibilidade todos os tributos Federais vencidos e vincendos e parcelados, pelo prazo que perdurar o estado de calamidade pública e/ou por 180 dias, inclusive afastando os encargos decorrentes da mora, para que possam ser quitados após o período de calamidade pública, ou de outro modo que venha ser eventualmente regulamentado, bem como a suspensão da exigibilidade todos das obrigações acessórias relativas aos tributos Federais vencidos e vincendos, pelo prazo que perdurar o estado de calamidade pública, inclusive afastando os encargos de mora, e outras penalidades para que possam ser quitados após o período de calamidade pública, ou de outro modo que venha ser eventualmente regulamentado.

A propósito, o CTN enumera as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário no art. 151, “*caput*”, exigibilidade esta que, a rigor, somente surge com o decurso do prazo legal para adimplir o tributo. Pois, havendo sido esgotado o prazo é que o crédito toma-se exigível.

Como se sabe, a suspensão da exigibilidade também pode ocorrer antes mesmo da própria constituição do crédito tributário, antes do lançamento. Daí se falar em dois tipos de suspensão da exigibilidade: “suspensão prévia” e “suspensão posterior”.

Por certo, as modalidades de suspensão previstas pelo CTN têm por finalidade proteger o status jurídico do sujeito passivo perante o fisco, de forma a possibilitar-lhe melhores condições para adimplir suas obrigações (moratória e parcelamento), ou ainda, por meios para acautelar situações de litígio em face do próprio fisco (depósito, liminares e/ou tutelas, e etc).

Neste caso submetido a julgamento a impetrante pretende valer-se do instituto da moratória tributária, vez que, busca afastar a concretização de inadimplência, bem como os efeitos dela decorrentes (penalidades, proibição de contratar com o poder público, negativação no CADIN e etc).

Ora, a moratória é dilação do prazo de quitação de uma dívida, concedida pelo credor ao devedor para que este possa cumprir a obrigação além do dia do vencimento, e apesar de o CTN não definir tal instituto, cuidou de reservar-lhe no art. 152, do CTN, atenção especial e ainda no art. 155 do mesmo código.

Vale lembrar da lição de Eduardo Sabbag que chama a atenção para a “moratória heterônoma”, que apesar de aceita pela doutrina, ainda não foi observada na prática, e diz respeito a hipótese do inciso I, “b”, do art. 152 do CTN, que permite à União conceder a medida para tributos de outros entes federativos, se, simultaneamente, conceder para os de sua competência e para as obrigações de direito privado. (Eduardo Sabbag, Manual de Direito Tributário, 6ª ed., São Paulo – Saraiva, 2014).

Pois bem, a moratória pode ser concedida em caráter geral ou individual e, ao contrário das demais modalidades, com exceção do parcelamento, não pressupõe litígio entre o fisco e o sujeito passivo. É que se trata de uma tolerância daquele para com este, isso quando diante de situações especiais, as quais deverão ser reguladas por lei.

Com efeito, na prática é concedida em situações que atingem a capacidade de pagamento de certos segmentos econômicos, vale dizer: crises cambiais, crises econômicas, calamidades públicas e etc., impedindo que o sujeito ativo proceda à cobrança do crédito durante o prazo dilatatório adicional porventura concedido ao sujeito passivo para adimplir suas obrigações tributárias, o prazo de moratória.

Contudo, cabe asseverar que a moratória em caráter geral é concedida quando presentes aspectos objetivos, que vem descritos pela lei instituidora; ao passo que a de caráter individual é a moratória subjetiva, portanto, leva em conta aspectos particulares a serem analisados por cada sujeito passivo, como neste caso trazido a julgamento.

Acrescento ainda, que seja a moratória concedida em caráter individual (art. 155, CTN) ou caráter geral (art. 152, CTN), ambas, dependerão de ato da autoridade administrativa. Em que pese a previsão legal, necessitam de um despacho oficial para seu conhecimento, tal como prevê o (CTN, art. 152, II). Vejamos, *in verbis*:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.”

“Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: (...)”

“Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com inposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem inposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005).” (grifos nossos).

Ademais, os artigos supracitados trazem um rol taxativo de forma a assegurar que somente o titular do poder de tributar, ou a União em caráter geral, é que poderá conceder moratória tributária, e isso por meio da edição de lei específica; em obediência ao art. 97, VI do CTN.

Embora os argumentos da impetrante narrados na exordial, retratem de fato consequências econômicas ocasionadas pela paralisação quase total do país, com exceção dos serviços essenciais, por conta disso houve a edição de decretos governamentais, no âmbito federal o Decreto Legislativo Nº 6/2020, e no caso do Governo do Estado de São Paulo, por meio dos Decretos nºs 64.879/2020 e 64.881/2020, em razão do COVID-19.

Todavia, tais fatos e argumentos, assim como a alegação de impossibilidade de cumprimento de obrigação por força maior, devem ser dirigidos ao fisco credor, isso é, ao ente tributante no caso concreto.

Com efeito, não há como conceder moratória tributária tal como almejada no presente caso, uma vez que sua concessão depende da edição de lei específica nos moldes já expostos.

Inaplicável ao caso a Portaria MF nº 12/2012, o que se confirma pela leitura do seu art. 3º, que estabeleceu o seguinte: "*RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.*"

Portanto, a aludida Portaria depende de outros atos para sua regulamentação, cabendo, isso sim, aos órgãos competentes editá-los, em caráter geral, diante da condição atual do país.

Ademais, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, ou seja, estabelecendo moratória ou a isenção de tributos não previstos em lei. (AI 138344 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 02/08/1994, DJ 12-05-1995 PP-12989 EMENT VOL-01786-01 PP-00183; RE 852409 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29-04-2015 PUBLIC 30-04-2015).

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, se houver interesse, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003135-87.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCIANO RENATO CAVICHIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIDA LOPES LIMA DE MAIO - SP109272, PATRICIA TERUEL POCOBI VILLELA - SP147274
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE PREVIDENCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

SENTENÇA

O impetrante formulou pedido de desistência por meio da petição de ID 30454418.

Assim, considerando a manifestação do impetrante, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5019832-49.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REQUERIDO: TRANSVIDAL'S TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA, PEDRO RODRIGUES VIDAL, VITOR MARTINS VIDAL
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO DE MENEZES DIAS - SP217060
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO DE MENEZES DIAS - SP217060
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO DE MENEZES DIAS - SP217060

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** propôs a presente Ação Monitória em face de **TRANSVIDAL'S TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA E OUTROS**, visando à cobrança do valor de R\$ no valor R\$ 105.794,71 (Cento e cinco mil e setecentos e noventa e quatro reais e setenta e um centavos), que corresponde ao principal e todos os encargos contratuais pactuados, atualizados até 22/09/2017, decorrentes do inadimplemento dos contratos nº 1603.003.00001603-4, nº 21.0605.605.0000464-06 e nº 21.1603.734.0000287-87.

Estando o feito em regular tramitação, compareceram os réus noticiando quitação parcial do débito mediante acordo extrajudicial, pelo qual efetuaram o pagamento dos valores relativos aos contratos nºs. 1603.003.00001603-4 e 21.1603.734.0000287-87 (ID's 18352812 e 18352842).

Intimada, a parte autora reconheceu o pagamento da dívida mencionada, requereu a extinção do feito em relação aos dois contratos e o prosseguimento da ação em relação ao contrato remanescente, nº 21.0605.605.0000464-06.

É o relatório do necessário.

Decido.

Estando o feito em regular tramitação, notificaram as partes acordo extrajudicial, pelo qual foram quitadas integralmente as dívidas relativas aos contratos nºs. 1603.003.00001603-4 e 21.1603.734.0000287-87, requerendo a parte autora o prosseguimento do feito apenas em relação ao contrato remanescente.

Assim, **EXTINGO O FEITO** sem a resolução do mérito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil em relação aos contratos mencionados, determinando o prosseguimento do feito apenas em relação ao contrato nº 21.0605.605.0000464-06.

Promova a parte autora à juntada aos autos de memória atualizada de cálculo para o adequado prosseguimento do feito.

Sem condenação em honorários, haja vista o teor do documento juntado aos autos por meio do ID 18352842.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001577-38.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WTENNIS COMERCIO ELETRONICO DE ARTIGOS ESPORTIVOS E ACESSORIOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: HUDSON GILBERT DE OLIVEIRA - MG123692, THIAGO AUGUSTO DE FREITAS - MG123691
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT

S E N T E N Ç A

vistos em sentença.

WTENNIS COMERCIO ELETRONICO DE ARTIGOS ESPORTIVOS E ACESSORIOS EIRELI, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que lhe seja autorizada a excluir o PIS e a COFINS das próprias bases de cálculo, determinando a suspensão da sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, bem como que a autoridade impetrada não pratique atos punitivos contra o contribuinte impetrante, tais como, autuações fiscais, inscrição de eventuais débitos de contribuição ora gureada em dívida ativa, comunicação ao CADIN, emissão de notificações para pagamento, recusa de expedição de CND, propositura de execuções fiscais, penhora de bens, etc.

Allega o impetrante, em síntese, as contribuições PIS e COFINS não podem compor o faturamento/receita bruta, isto porque não é receita inerente à venda de mercadoria ou à prestação de serviço. E que as cobranças das referidas contribuições encontram-se maculadas com vício de ilegalidade e inconstitucionalidade.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 28680651).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, por meio das quais postulou pela denegação da segurança (ID 29582652).

Requeru a União Federal seu ingresso no feito (ID 29015652).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela regular tramitação do feito sem a sua intervenção (ID 29724581).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que, após a decisão que indeferiu o pedido liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilado, razão pelos qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como "a receita bruta da pessoa jurídica." (art. 3º da Lei 9.718/98).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas." (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91.

"Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza."

(grifos nossos)

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

A exclusão pretendida não consta na legislação de regência do PIS e da COFINS, não sendo possível ampliar o rol taxativo, sob pena de violação ao disposto no artigo 141, do Código Tributário Nacional.

Ademais, registre-se que a conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69, no julgamento do RE nº 570.706/PR, não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.
2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.
3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF e/c art. 543-B do CPC/73.

4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.

3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018)”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE.

A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.

(TRF4, AG 5025453-30.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 04/09/2018).

(grifos nossos)

Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

Assim, de acordo com todo o exposto, não há relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido constante da inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026973-51.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: XL RESSEGUROS BRASIL S.A., XL SEGUROS BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

XL RESSEGUROS BRASIL S.A. (CNPJ nº 10.356.741/0001-63) e XL SEGUROS BRASIL S.A. (CNPJ nº 14.448.493/0001-31), qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO – DEINF**, objetivando provimento jurisdicional que lhes autorize a exclusão do PIS e da COFINS das próprias bases de cálculo, para as competências futuras, suspendendo a sua exigibilidade, até julgamento definitivo da demanda. Requerem, ainda, que lhes seja reconhecido o direito à compensação na esfera administrativa dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos pela taxa Selic.

Alegam impetrantes, em síntese, que as contribuições ao PIS e COFINS não podem compor o faturamento/receita bruta, isto porque não é receita inerente à venda de mercadoria ou à prestação de serviço; e que as cobranças das referidas contribuições encontram-se maculadas com vício de ilegalidade e inconstitucionalidade.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Instadas a emendar o valor da causa e recolher as custas complementares (ID 26351427), as impetrantes cumpriram a determinação (ID 28141558).

O pedido liminar foi indeferido (ID 28249949).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu seu ingresso no feito e postulou pela denegação da segurança (ID 28465062).

Notificada (ID 28655155), a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 28875543), por meio das quais defendeu a legalidade da exação e postulou a denegação da segurança.

As impetrantes promoveram a regularização de sua representação processual (ID 29525390) e notificaram a interposição do Agravo de Instrumento n.º 5005881-47.2020.4.03.0000 (ID 29589687).

O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento da ação sem a sua intervenção (ID 30082926).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito, e, nesse sentido, verifico que após a decisão que indeferiu o pedido liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pelos qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

Pleiteiam as impetrantes provimento jurisdicional que lhes seja autorizada a exclusão do PIS e da COFINS das próprias bases de cálculo, para as competências futuras, suspendendo a sua exigibilidade, até julgamento definitivo da demanda. Requerem, ainda, que lhes seja reconhecido o direito à compensação na esfera administrativa dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos pela taxa Selic.

A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito ao se definir faturamento mensal como "a receita bruta da pessoa jurídica." (art. 3º da Lei 9.718/98).

A Lei n.º 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas." (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE n.º 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91.

"Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o **faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.**"

(grifos nossos)

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei n.º 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

A exclusão pretendida não consta na legislação de regência do PIS e da COFINS, não sendo possível ampliar o rol taxativo, sob pena de violação ao disposto no artigo 141, do Código Tributário Nacional.

Ademais registre-se que a conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema n.º 69, no julgamento do RE n.º 570.706/PR, não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE n.º 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.

3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA: 22/11/2018).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE.

A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema n.º 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS."

(TRF4, AG 5025453-30.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 04/09/2018).

(grifos nossos)

Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faça remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

Não há, portanto, direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança pleiteada. Por conseguinte, fica prejudicado o exame do pedido relativo à compensação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido constante da inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas pelas impetrantes.

É indevida a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n.º 5005881-47.2020.4.03.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5008562-28.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: JEFFERSON DA SILVA

DESPACHO

Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, seu pedido de penhora da motocicleta I/Yamaha Royal Star - ano 1999/2000, haja vista ter 19 anos de fabricação.

Int.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) N.º 0002522-62.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: SEBASTIAO DIOGO FIOCHI MATOZO, ANTONIO ALMAKUL, ELISE APPARECIDA TESSIN ALMAKUL
Advogado do(a) RÉU: ANDRE ALMAKUL - SP237040
Advogado do(a) RÉU: ANDRE ALMAKUL - SP237040

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) N.º 0006668-39.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: ANNE VICTORIA DE SOUZA RODRIGUES ALEIXO
Advogados do(a) RÉU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Outras diligências com objetivo da localização de bens, devem ser implementadas diretamente pela executante, ademais esta justiça já realizou várias buscas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) e nada localizou. Assim, indefiro novas buscas, devendo o feito ser sobrestado em secretaria, onde a reativação do mesmo só será realizada a pedido da parte diante da localização de bens penhoráveis e a exata localização dos mesmos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5006320-28.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VERALUCIA DOS SANTOS

DESPACHO

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5006080-39.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JEFFERSON FANTOCCI - ME

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5013043-97.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: TRANSVEK EIRELI - ME, KAREN LETICIA DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de **TRANSVEK EIRELI – ME (CNPJ n.º 20.685.477/0001-65)** e **KAREN LETICIA DE SOUZA**, objetivando provimento que determine às requeridas o pagamento da importância de R\$ 84.600,25 (oitenta e quatro mil, seiscentos reais e vinte e cinco centavos), atualizada para 03.05.2018 (ID 8545184, 854185), referente aos Contratos de n.º 3059.003.00001513-4, e 21.3059.650.0000005-85.

Estando o processo em tramitação, a autora noticiou a realização de acordo extrajudicial e pagamento dos valores referentes ao contrato n.º 3059.003.00001513-4, requerendo a extinção do feito em relação a este.

Diante do exposto, considerando a manifestação da autora, reconheço a ausência de interesse de agir e **julgo extinto o processo** sem resolução de mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, **em relação ao contrato de n.º 3059.003.00001513-4**.

Prossiga-se a ação relativamente ao contrato de n.º 21.3059.650.0000005-85, devendo a autora manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entende devido, tendo em vista o decurso do prazo deferido por meio do despacho de ID 21775498.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N.º 0024891-84.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

RÉU: PC SERVICOS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA, ABDIAS JOAO DA SILVA, NEILZA COSTA PAIVA SILVA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Monitória em face de **PC SERVIÇOS, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., ABDIAS JOÃO DA SILVA e NEILZA COSTA PAIVA SILVA**, objetivando provimento jurisdicional que determine aos requeridos o pagamento da importância de R\$ 105.478,63 (cento e cinco mil, quatrocentos e setenta e oito reais e sessenta e três centavos), atualizada para 12/11/2009 (ID 14552129-Pág. 7), referente ao inadimplemento do Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto firmado entre as partes em 11/06/2008 (ID 14552129-Pág. 17).

Citados os requeridos PC Serviços, Construções e Comércio Ltda. e Abdias João da Silva (ID 14552132-Pág. 26 e 28), e citada a requerida Neilza Costa Paiva Silva por edital (ID 14552149), a Defensoria Pública da União, atuando na qualidade de curadora especial desta última apresentou defesa por negativa geral (ID 14552149). Os demais requeridos permaneceram-se inertes.

Estando o processo em regular tramitação, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação (ID 21554190). Intimada, a Defensoria Pública da União não se opôs ao pedido (ID 29771799).

Assim, considerando a manifestação da autora, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o feito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029413-54.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SUSANA DE CASSIA GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: SUSANA DE CASSIA GONCALVES - SP224353

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de Execução de Título Extrajudicial em face de **SUSANA DE CASSIA GONÇALVES**, objetivando provimento jurisdicional que determine a execução do pagamento da importância de R\$ 8.574,77 (oito mil, quinhentos e setenta e quatro reais e setenta e sete centavos), atualizada para 29.11.2018 (ID 12687053), referente a anuidades não pagas.

Citada a executada (ID 29443318) e estando o processo em regular tramitação, as partes notificaram a realização de acordo para pagamento do débito, sendo requerida extinção da ação (ID 29852206).

Assim, considerando a manifestação das partes, **HOMOLOGO** o acordo firmado, e, diante do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002245-09.2020.4.03.6100
AUTOR: DILMALUCAS DOS SANTOS SOUSA, JOSE MARIA DE SOUSA NETO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

1

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024808-31.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ALVES FERREIRA - SP334812
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Não concedo os benefícios da gratuidade da Justiça ao autor, uma vez que o salário de R\$ 23.343,48 (vinte e três mil, trezentos e quarenta e três reais e quarenta e oito centavos), conforme ID 27563764, é incompatível com o benefício pretendido.

Assim, no prazo de 15 dias, recolha a parte autora as custas iniciais.

No silêncio, ao SEDI para cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007493-87.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALDECIR DIAS LEITE
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Aguarde-se a decisão de agravo em face do indeferimento do pedido de justiça gratuita.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012624-43.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WASHINGTON MARTINS CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON MARTINS CARVALHO - SP381386
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

DESPACHO

Considerando a interposição de agravo de instrumento, sobreste-se o feito, até decisão do TRF3.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003631-74.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP376923, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, CHEDE DOMINGOS SUAIKEN - SP234228
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo das Impetrantes ao não recolhimento das contribuições previdenciárias (inclusive o Seguro de Acidentes do Trabalho – SAT) e das contribuições destinadas as outras entidades e fundos, devidas pelo empregador sobre os valores pagos ou creditados aos empregados a título de salário maternidade, bem assim seja declarado o direito à compensação administrativa, com a aplicação do artigo 74 da Lei 9.430/96 e sem qualquer limitação que possa ser imposta por normas infralegais editadas pela Receita Federal.

Com a inicial vieram os documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 29362380).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 29811019).

O órgão de representação judicial da autoridade impetrada requereu o seu ingresso no feito (ID 29638280).

O Ministério Público Federal noticiou não haver interesse publico a ensejar sua intervenção (ID 30058917).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo ao não recolhimento das contribuições previdenciárias (inclusive o Seguro de Acidentes do Trabalho – SAT) e das contribuições destinadas as outras entidades e fundos, devidas pelo empregador sobre os valores pagos ou creditados aos empregados a título de salário maternidade, dada a natureza indenizatória da prestação, bem assim seja declarado o direito à compensação administrativa, com a aplicação do artigo 74 da Lei 9.430/96 e sem qualquer limitação que possa ser imposta por normas infralegais editadas pela Receita Federal.

Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória, como alega a impetrante.

Ocorre que o salário-maternidade possui nítida natureza salarial por expressa disposição legal inserta no § 2º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 que reza ser o benefício considerado salário de contribuição.

Assim, em face de sua natureza salarial, integra o salário de contribuição, não sendo, por isso, refratário à tributação em causa por expressa previsão legal.

Tal entendimento, inclusive, é corroborado pelo decidido nos autos do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.230.957, que considerou como remuneratória a natureza do salário-maternidade, devendo incidir a contribuição previdenciária sobre referida verba.

E o posicionamento desde há muito pacificado no Colendo STJ restou também sedimentado na jurisprudência do TRF 3ª Região, conforme demonstra o seguinte julgado:

“APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA.

I. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

II. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

III. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

IV. As verbas pagas a título de férias gozadas e salário-maternidade apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias.

V. Apelação da parte impetrante improvida.”

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001360-45.2018.4.03.6106, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 30/03/2020, Intimação via sistema DATA: 02/04/2020).

Destarte, ante a fundamentação acima e o teor do julgado mencionado, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente mandado de segurança.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031455-76.2018.4.03.6100
AUTOR: INESTRASERVICOS DE PESQUISA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA - SP190369-A, MARCELA PROCOPIO BERGER - SP223798

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a ré, ora executada, para pagar à exequente o valor descrito na petição de cumprimento de sentença, por meio de Guia Darf. Expeça-se ofício de conversão em renda.

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011010-64.2014.4.03.6100
AUTOR: ETEVALDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS - SP316570

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos em sentença.

ETEVALDO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré o pagamento de diferenças em conta de FGTS que entende devidos.

Em ID 21127582, o procurador da parte autora noticiou seu falecimento sem deixar herdeiros que se tem conhecimento, requerendo a desistência da ação.

Assim, **homologo o pedido de desistência** formulado, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Sem condenação em honorários diante da ausência de formação da lide.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004373-02.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MICHEL PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA CENCIARELI LUPION - SP198332
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vista à Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca dos presentes embargos a execução.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000823-67.2018.4.03.6100
AUTOR: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879, DANIELLE BLANCO FARO VILARDO - RJ173913

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019289-46.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ICE CENTER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. - EPP, ENIVALDA DE SOUSA RODRIGUES FERREIRA, EUCLIDES SILVA FERREIRA

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013716-90.2018.4.03.6100
AUTOR: AXIS DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5018226-83.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REQUERIDO: TILAMIX COMERCIO DE UTILIDADES LTDA - ME, LOREDANA PERRA CUANI, ROQUE ECIO CUANI

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5023445-77.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: JLM SERVICOS DE ESTETICA EIRELI, MARCELO FERREIRA DE QUEIROZ

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001266-52.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: SOLANGE RAMIRO FAEZ, ERIK AUGUSTO FAEZ

DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5010384-18.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: DRY TEC SERVICOS DE MONTAGEM LTDA - ME, DANIEL SILVARES CALDINI

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5010919-10.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: RINALDO BERAGUAS
Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS ROBERTO DA SILVA - SP102767
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5012463-33.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANDRE LUIZ SANTOS FRANCA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA DA COSTA MELO - SP139912
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005522-33.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENGEKO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO ALVES LAVACCHINI RAMUNNO - SP343139
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Promova a impetrante a emenda da inicial, atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo, após, as custas devidas, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004186-28.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vista à ré sobre os embargos de declaração no prazo legal.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5013668-68.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: RAPHAEL FERNANDO PINHEIRO

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento e devolução do mandado expedido nestes autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008512-31.2019.4.03.6100
AUTOR: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GISELE FERREIRA SOARES - SP311191-B, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002484-47.2019.4.03.6100
AUTOR: VILMA APARECIDA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010611-08.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JAILSON JOSE RAMOS DA SILVA - ME
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO COSTA - AL8824
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

JAILSON JOSE RAMOS DASILVA – ME, representado por **JAILSON JOSÉ RAMOS DASILVA**, qualificada na inicial, propõe a presente ação indenizatória contra o **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento de indenização pela venda do veículo do caminhão M. B. / Benz L 1318, placa jjd5765, Renavan n.º 00138229244, de cor Azul, a época em que foi apreendido, teria preço estimado em R\$ 58.412,00 (cinquenta e oito mil quatrocentos e doze reais), e o Baú no valor estimado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), totalizando a quantia geral de R\$ 88.412,00 (oitenta e oito mil quatrocentos e doze reais), vendido sem autorização judicial, tudo atualizado desde a data do evento, ou seja, dezembro de 2014, pagamento de indenização de lucro cessante e danos morais.

Narra o autor que é uma Microempresa de Transporte que faz a linha de São Paulo – SP à Recife – PE. Com produtos de terceiros que contratam a empresa para estes fins.

Informa que em uma viagem em que fazia para a cidade de Caruaru, o autor teve seu caminhão M. B. / Benz L 1318, placa jjd5765, Renavan n.º 00138229244, de cor Azul apreendido na Cidade de Queimadas-PB e levado a cidade de Campina Grande-PB, em dezembro de 2014 pela Polícia Rodoviária Federal, pelo fato do seu motorista (José Borboleta da Silva) cometer o crime de contrabando, quando transportava produtos sem nota fiscal, em torno de 150 pacotes de cigarros da marca GIFT, conforme processo de n.º 0002119-02.2014.4.05.8201, quando transportava legalmente produtos para a cidade de Caruaru.

Narra que em depoimento o motorista assumiu a culpa pelo delito isoladamente e que o autor não sabia dos crimes praticados com o uso do caminhão e que o motorista foi demitido e encontra-se preso.

Declara ainda que requereu junto à Justiça a restituição do bem que foi negado por constituir prova para instrução do processo criminal. Em novo pedido de restituição, o Juiz deferiu o pedido no processo de Restituição de n.º 0001340-76.2016.4.05.8201, determinando que o delegado da Receita Federal entregasse o Bem, caminhão **M. B. / Benz L 1318, placa JJD5765, Renavan n.º 00138229244, de cor Azul**, ao Autor o Sr. Marcelo Maia Do Nascimento.

Sustenta que a Receita Federal realizou leilão do bem, sem autorização judicial.

É a presente para requerer indenização contra o ato da ré que considera ilegal.

A inicial veio instruída com os documentos.

Citada, a ré apresentou contestação em que requereu a improcedência da ação.

Réplica em ID 10402908.

Determinada a especificação de provas, a União Federal requereu o julgamento antecipado da lide e a autora requereu prova testemunhal e documental, que foi indeferido em ID 19654588.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Passo à análise do mérito.

A parte autora propôs a presente ação objetivando provimento jurisdicional que condene a parte ré a pagar indenização por bem apreendido de sua posse e vendido sem autorização judicial.

Conforme documentos trazidos aos autos trata-se de veículo apreendido por transporte de carga objeto de contrabando, com condenação do condutor do veículo pela 4ª Vara Federal de Campina Grande – Estado da Paraíba.

De toda a documentação trazida pela ré a mesma não comprova que a Receita Federal tinha autorização da Justiça para dispor do bem apreendido.

Assim, como se trata de bem à disposição da Justiça e que estava em poder da União Federal é necessária a restituição do veículo leilado ao dono inocente das acusações.

No que tange à responsabilidade civil do Estado por omissão ou falha na prestação do serviço, tem prevalecido o entendimento, liderado por Celso Antônio Bandeira de Melo, de que há necessidade de apuração de culpa (responsabilidade subjetiva). O autor, a respeito do assunto, discorre:

“Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente), é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só pode responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo.

Como índice dessas possibilidades há que se levar em conta o procedimento do Estado em casos e situações análogas e o nível de expectativa comum da Sociedade (não o nível de aspirações), bem como o nível de expectativa do próprio Estado em relação ao serviço inepado de omissão, insuficiente ou inadequado. Este último nível de expectativa é sugerido, entre outros fatos, pelos parâmetros de lei que o institui e regula, pelas normas internas que o disciplinam e até mesmo por outras normas das quais se possa deduzir que o Poder Público, por força delas, obrigou-se, indiretamente, a um padrão mínimo de aptidão”^[1].

Do texto acima transcrito é possível extrair os seguintes requisitos para configuração da responsabilidade civil do Estado por omissão: i) a existência de dano; ii) a obrigação do Estado de impedir o dano; iii) culpa em sentido amplo (que inclui o dolo e a culpa em sentido estrito, consubstanciada em imprudência, negligência ou imperícia de seus agentes); iv) relação de causalidade entre a omissão e o dano. No caso dos autos, vislumbro a presença dos requisitos culpa em sentido amplo e a relação de causalidade entre a omissão e o dano.

Assim o veículo estava sob a tutela do estado que deveria restituí-lo quando o poder judiciário o chamasse, o que não o fez.

Conforme se depreende dos artigos citados, presente o nexo de causalidade entre a conduta do réu e o prejuízo suportado pelo autor, exsurge o conseqüente dever de indenizar.

Quando a indenização de danos morais e lucro cessantes, é caso de rejeição, pois o próprio autor declara que o veículo tinha sido vendido, logo, não estaria ele aferindo lucro e ainda não se caracteriza danos morais em razão do veículo estar à disposição da justiça para apuração de conduta criminosa do condutor.

Cumprer registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor e **IMPROCEDENTES** os demais pedidos, para condenar a ré a indenização dos danos materiais pela venda do caminhão M. B. / Benz L 1318, placa jjd5765, Renavan n.º 00138229244, de cor Azul, a época em que foi apreendido, teria preço estimado em R\$ 58.412,00 (cinquenta e oito mil quatrocentos e doze reais), e o Baú no valor estimado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), totalizando a quantia geral de R\$ 88.412,00 (oitenta e oito mil quatrocentos e doze reais), tudo atualizado desde a data do evento, ou seja, dezembro de 2014, o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios ao advogado do autor fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico pretendido, a teor do disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

[1] MELLO, Celso Antonio Bandeira de, *Curso de Direito Administrativo*, 26ª edição, 2009, Malheiros Editores, 2009, pág. 1002/1004.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004035-55.2016.4.03.6100
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: VERA CRUZ CONSULTORIA TECNICA E ADMINISTRACAO DE FUNDOS LTDA, DETECTAR ESTUDOS TECNICOS LTDA, CESVI-BRASIL CENTRO DE EXPERIMENTACAO E SEGURANCA VIARIA LTDA, MAPFRE HOLDING DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) RECONVINDO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042, LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO - SP199031, PRISCILA CHIAVELLI PACHECO - SP257493
Advogados do(a) RECONVINDO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042, LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO - SP199031, PRISCILA CHIAVELLI PACHECO - SP257493
Advogados do(a) RECONVINDO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042, LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO - SP199031, PRISCILA CHIAVELLI PACHECO - SP257493
Advogados do(a) RECONVINDO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042, LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO - SP199031, PRISCILA CHIAVELLI PACHECO - SP257493

SENTENÇA

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020615-07.2018.4.03.6100
AUTOR: SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALVES DE SOUZA - SP372713
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010145-07.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MONSANTO DO BRASIL LTDA, MONSANTO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, TERCIO CHIAVASSA - SP138481
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, TERCIO CHIAVASSA - SP138481
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à União Federal sobre a petição da parte autora de ID 22822997 no prazo legal.

SÃO PAULO, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024374-76.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ELTON CAVALCANTE
Advogados do(a) AUTOR: AILTON GONCALVES - SP155455, HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275
RÉU: AGENCIANACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Ciência à parte autora sobre os documentos trazidos pela ré no prazo de 05 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000178-71.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA SUELY SILVA SOBRAL, MANOEL SOBRAL DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a decisão de ID 30129866.

Cumpra-se o determinado na parte final da citada decisão, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005090-12.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JK COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP131938
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Ciência à ré sobre a digitalização dos autos e seu prosseguimento no PJE.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000867-86.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RONTAN TELECOM COMERCIO DE TELECOMUNICACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Comprove a parte autora o pagamento da parcela dos honorários do perito no prazo de 30 dias.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007913-96.1990.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAME SOCIEDADE ARTEFATOS E MATERIAIS ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança com a finalidade de assegurar o direito da impetrante de proceder ao pagamento do Imposto de Renda relativo às exportações incentivadas realizadas no período-base de 1989 mediante a aplicação da alíquota de 6%, conforme previsto no Decreto nº 2.413/88, afastando-se a exigência da aplicação da alíquota (majorada) de 18%, prevista na lei nº 7.988/89.

Liminar deferida (ID 17952668 – pág.88). A impetrante efetuou o depósito (ID 17952668 – pág.90). Sentença concedendo a segurança (ID 17952668 – págs.108-113). Acórdão do E.TRF da 3ª Região, em juízo de retratação, negando provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial (ID 17952668 – págs.204-210), o qual transitou em julgado em 10-10-2016 (ID 17952668 – pág.216).

Petição da impetrante requerendo o levantamento integral do depósito e a expedição do alvará de levantamento (ID 22616076 – págs 01-05).

Instada a se manifestar sobre o pedido da impetrante no despacho ID 22689290, a União Federal em sua manifestação ID 25357234 requereu prazo para apresentar relatório da Receita Federal.

Em sua petição ID 25974681 a União apresentou o Relatório da Receita Federal (ID 25974682) no qual declaram que o destino do depósito judicial depende da impetrante apresentar a DIPJ referente ao ano-calendário 1990, exercício 1991 e documentos comprobatórios da quitação das antecipações e duodécimos utilizadas nesta DIPJ e da quitação do IRPJ apurado nesta DIPJ e informando ainda as informações não se encontram armazenadas nos sistemas eletrônicos da RFB.

Foi determinado que a impetrante se manifestasse especificamente sobre o relatório da Receita Federal (ID 27169943), a qual se manifestou por meio da petição ID 27743817 reiterando o levantamento do depósito, descabendo qualquer discussão quanto à suficiência do pagamento de parcelas que não foram discutidas no caso, as quais, se o caso, devem ser cobradas na via adequada.

Pois bem, tendo em vista a sentença concedendo a segurança para impetrante e que o acórdão negou provimento à apelação interposta pela União Federal e já houve o trânsito em julgado, não cabe mais qualquer discussão nestes autos. Devendo a União Federal se valer das medidas legais cabíveis para cobrança de eventual valor devido pela impetrante.

Ademais, não parece razoável exigir da impetrante que guarde e apresente documentos pelo prazo superior ao determinado legalmente.

Portanto, defiro o levantamento requerido pela impetrante. Devendo apresentar um extrato do depósito judicial atualizado.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004116-11.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CNPJ
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DOS SANTOS GALERA SCHLICKMANN - SP267258, LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ - SP160547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Esclareça a parte autora que perícia pretende que seja produzida (profissional) no prazo de 05 dias. Após, nova conclusão.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001664-91.2020.4.03.6100
AUTOR: FRUGAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003890-17.2020.4.03.6182 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ATACADAO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDARAMOS PAZELLO - SP195745, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da manifestação da União Federal.

Em razão de ser requerido no que se refere às questões urgentes, sobre-se o feito a fim de se aguardar decisão definitiva em conflito de competência.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0007465-54.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: THYSSENKRUPP BRASIL LTDA.
Advogado do(a) RÉU: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

DESPACHO

Acolho os embargos de declaração apenas para evitar futuras nulidades na decisão, pois o laudo pericial produzido pelo perito do Juízo é suficiente para a convicção. Intime-se o perito para esclarecimentos. Indefero a prova testemunhal que é desnecessária diante da prova técnica.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005228-78.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AVANTE S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT.,
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias atribuindo-se valor à causa de acordo com o proveito econômico pretendido; recolhendo-se, após as custas devidas na Caixa Econômica Federal sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Com o recolhimento, voltem-me conclusos para análise do pedido liminar.

Findo o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento do número. Int.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000013-66.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE JIVANILTO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos e etc.

JOSÉ JIVANILTO SILVA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **SUPERINTENDENTE DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda imediatamente à análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 2138738360.

Narra o impetrante, em síntese, que em 14/10/2019 apresentou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado sob o n.º 2138738360. Afirma que não obteve resposta até a data da presente impetração.

Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante o juízo previdenciário, que deferiu o pedido de gratuidade de justiça e postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (ID 26626303).

Intimado, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada requereu seu ingresso no feito (ID 27008052).

A autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 27741048), por meio das quais justificou o atraso alegando “*elevado volume de requerimentos aliado à carência de recursos humanos*”, e sustentou que cumpre a ordem cronológica dos protocolos.

Por força da decisão de ID 29201093, os autos foram redistribuídos a esta Primeira Vara Federal Cível.

O Ministério Público Federal manifestou ciência de todo o processado (ID 29948799).

As partes foram cientificadas acerca da redistribuição da ação (ID 30004283).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pugnano pela concessão da segurança (ID 30354186).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito.

Pleiteia o impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda imediatamente à análise do requerimento administrativo protocolizado em 14/10/2019 sob o n.º 2138738360.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei n.º 9.784/99.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei n.º 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49, da Lei n.º 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral.

Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

Com base nos documentos anexados aos autos, verifico que o requerimento administrativo foi protocolizado em 14/10/2019, e permanece sem conclusão (ID 26514433), pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verificando-se, pois, a mora administrativa.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017:

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApRecNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019).

(grifos nossos)

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 30 (trinta) dias é razoável.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada, que analise o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 2138738360, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004081-17.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIGMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS SANITÁRIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

SIGMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS SANITÁRIOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que lhe seja autorizada a excluir o PIS e a COFINS das próprias bases de cálculo, determinando a suspensão da sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, até a prolação da sentença.

Alega a impetrante, em síntese, as contribuições PIS e COFINS não podem compor o faturamento/receita bruta, isto porque não é receita inerente à venda de mercadoria ou à prestação de serviço. E que as cobranças das referidas contribuições encontram-se maculadas com vício de ilegalidade e inconstitucionalidade.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 29714274).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, por meio das quais postulou pela denegação da segurança (ID 29913585).

Requeru a União Federal seu ingresso no feito (ID 29903537).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela regular tramitação do feito sem a sua intervenção (ID 30091407).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que, após a decisão que indeferiu o pedido liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pelos qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como "a receita bruta da pessoa jurídica." (art. 3º da Lei 9.718/98).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas." (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91.

"Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza."

(grifos nossos)

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

A exclusão pretendida não consta na legislação de regência do PIS e da COFINS, não sendo possível ampliar o rol taxativo, sob pena de violação ao disposto no artigo 141, do Código Tributário Nacional.

Ademais, registre-se que a conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69, no julgamento do RE nº 570.706/PR, não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.
2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.
3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vindicos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.

3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Ref. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018)'

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE.

A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.

(TRF4, AG 5025453-30.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 04/09/2018).

(grifos nossos)

E também não há qualquer efeito vinculante à sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5016294-16.2017.403.7108.

Portanto, não cabe também a exclusão pretendida pela impetrante das parcelas vincendas do PIS/COFINS na sua própria base de cálculo dos parcelamentos aos quais a impetrante aderiu e ainda a revisão destes parcelamentos quando consolidados.

Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

Assim, de acordo com todo o exposto, não há relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido constante da inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002215-71.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GIUSEPPE LASPINA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALAN CRUVINEL GOULART - SP357059, EVELINY PAIVA BADANA - SP356673

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro, por ora, o requerimento do impetrante ID 30218577 uma vez que segundo à informação ID 29255923 a decisão liminar foi encaminhada para a autoridade que tem a atribuição de melhor analisar seu processo administrativo.

Aguarde-se.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5018896-24.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REQUERIDO: AC ADEMIAS LEO BRANCO LTDA - EPP, RENATA MORAES FLORE MASIERO, DENIS MASIERO

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida nestes autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0023186-07.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129, MAURY IZIDORO - SP135372

RÉU: PORTAL ONLINE BUSCALA LTDA - EPP

Advogados do(a) RÉU: MASSARU SAITO - SP85237, ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042

DECISÃO

Tendo em vista a ausência de interposição de embargos monitórios, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do § 2º, do artigo 701, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, condeno a (o) ré (u) ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Intime (m) - se a (o) (s) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523, do mesmo código.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5023136-22.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: SILVIA V. C. MARTINS - ROUPAS - ME, SILVIA VANESSA CARLINI MARTINS

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento e devolução do mandado expedido nestes autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5004885-19.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CONSTRUTORA BLOCCO LTDA - EPP

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento e devolução do mandado expedido nestes autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025957-96.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUIS FERNANDO TOSCANI

DESPACHO

No interesse na expedição de carta precatória para a Comarca de Valinhos, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas referente a sua distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

SENTENÇA

Vistos e etc.

THIAGO MAUL BARBOSA DA SILVA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, contra ato coator do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO/SÃO PAULO – CREF4/SP**, objetivando provimento jurisdicional para afastar a exigência de inscrição junto ao mencionado Conselho por exercer a função de instrutor de *beach tennis*.

Em síntese, o impetrante relata ser instrutor de *beach tennis*, com larga experiência nessa área, tendo iniciado sua trajetória no tênis, aprimorando-se na modalidade, atuando em academias e clubes paulistas, realizando treinamentos diários e auxiliando professores locais com os demais alunos. Com o passar do tempo, tendo adquirido grande experiência técnica e tática, passou a ministrar aulas.

Narra que, por força de fiscalização do Conselho Regional de Educação Física, estaria impossibilitado de ministrar aulas em clubes, bem como em associações esportivas, visto que não possui sua inscrição no respectivo Conselho.

Argumenta que a Lei nº 9.696/98 não obriga os técnicos e/ou treinadores de Tênis a se inscreverem nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física, tampouco prevê a exclusividade de desempenho da função por profissionais de tal área.

A inicial veio instruída com os documentos.

Proferida decisão que deferiu a liminar (ID 28818241).

Foram prestadas as informações (ID 29198975).

O *Parquet* manifestou-se pela concessão da segurança (ID 29777932).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o breve relato.

Decido.

A questão submetida a julgamento, diz respeito ao direito do(a) impetrante em obter provimento jurisdicional que determine à autoridade se abstenha de praticar qualquer ato que tenha como objeto fiscalizar, autuar ou impedir o exercício livremente como instrutor de *beach tennis*.

A propósito, o artigo 5º, XIII, da Constituição da República assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão; mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica.

Desta forma, a Constituição Federal permite restrições pela lei ordinária, e o profissional deve estar submetido ao controle de um Conselho Profissional, respeitando-se o princípio da reserva legal, o que não ocorreu no caso em tela.

Em relação às profissões ligadas às atividades de educação física, a Lei nº 9.696/1998 regulamenta e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física. A legislação de referência que ao caso se aplica, é a Lei nº 9696/98:

“Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, **realizar treinamentos especializados**, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todas nas áreas de atividades físicas e do esporte.”

Nota-se que o art. 1º da Lei supracitada tratou de definir apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional que podem atuar na atividade de educação física recebendo a designação de “Profissional de Educação Física”.

Não é despidendo notar, que não seria possível o aludido dispositivo dispor de todas as modalidades e respectivos profissionais, pelo contrário, cuidou de estabelecer no rol do art. 3º as áreas de atuação dos profissionais da educação física.

Vale frisar que, o inciso III, da lei supracitada estabeleceu que a comprovação do exercício da atividade seria estabelecida pelo Conselho Federal de Educação Física.

Assim, por delegação dada pela Lei nº 9.696/98, foi editada a Resolução CONFEF Nº 45/02 e pelo CREF4 a Resolução nº 45/2008.

A Resolução CONFEF nº 45/02 que estabeleceu o seguinte:

“Art.1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento integral e observância dos requisitos solicitados.

Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por:

I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou,

II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou,

III - documento público oficial do exercício profissional; ou,

IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF.

Art. 3º - Deverá, também, o requerente, obrigatoriamente, indicar uma atividade principal, própria de Profissional de Educação Física, com a identificação explícita da modalidade e especificidade.”

Por sua vez, o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, editou a Resolução nº 45/2008 (com redação dada pela Resolução 51/2009) que dispôs o seguinte:

“Art.1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região – CREF4/SP, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante a observância e cumprimento integral dos requisitos exigidos nesta Resolução.

Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº.9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por:

I - carteira de trabalho, devidamente assinada ou

II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ou

III - documento público oficial do exercício profissional ou

IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física – CONFEF.

§ 1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no “caput” deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, como a Declaração expedida por órgão da administração pública da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios no qual o requerente do registro profissional tenha atuado, devendo conter as assinaturas, sob as penas da lei, do responsável pelo respectivo Departamento de Pessoal/Recursos Humanos e pela autoridade superior do órgão onde o requerente tenha exercido suas atividades, com finalidade estrita de atestar experiência em atividades próprias dos profissionais de Educação Física para registro junto ao CREF4/SP, devendo ser expedida em papel timbrado do órgão, obedecendo rigorosamente aos campos e ao conteúdo descritos no modelo constante no Anexo I desta resolução. (Redação alterada pela Resolução CREF4/SP nº. 51/2009)

§ 2º - A ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no “caput” deste artigo. (grifei).

Art. 3º - Serão processados na forma da Resolução CREF4/SP nº. 33/2006 os pedidos de registro de profissionais provisionados recebidos durante a sua vigência.

Parágrafo Único – Os casos omissos serão deliberados pela Diretoria do CREF4/SP. (Dispositivo incluído pela Resolução CREF4/SP nº. 51/2009)”

Em que pese existirem decisões no sentido de que a indigitada lei não obrigue ao instrutor de tênis a manter registro no CREF, assim como foi o entendimento perfilhado pela nobre colega que, nestes autos, deferiu a medida liminar preventiva.

Embora, o artigo 5º, XIII, da Constituição Federal/88 autorize o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, há exceções, como na presente hipótese em que entendo ser necessário o registro do profissional perante o CREF.

A propósito, no caso da prática de tênis, vale colher trechos do TCC apresentado à Escola de Educação Física, Fisioterapia e Terapia Ocupacional da Universidade Federal de Minas Gerais:

“Segundo Skorodumova (1998), este esporte treina diferentes grupos musculares e requer uma solicitação fisiológica bem específica, pois é um esporte de golpes rápidos, potentes e deslocamentos rápidos; movimentos que podem durar horas, embora durante o jogo haja pausas, em que os atletas podem recuperar suas energias.

A demanda de energia em um jogo de tênis é influenciada pela duração do rally, no estudo de Pinto (2007) observa-se que o consumo de oxigênio é significativamente maior em um jogo onde os dois jogadores apresentam estilos defensivos em relação a uma partida onde pelo menos um jogador tem estilo ofensivo.

Bergeron; et al. (1991), afirmam que mesmo o tênis sendo caracterizado por períodos de alta intensidade, no geral a resposta metabólica assemelha-se a exercícios prolongados de intensidade moderada.

Hollman e Hettinger (1983) afirmam que o tênis representa uma mistura heterogênea de solicitações de resistência local e geral de coordenação, de técnica, de força de impulsão e velocidade básica e flexibilidade, aliada a altas solicitações de concentração nervosa.

Segundo dados da ITF (1998), durante uma partida os deslocamentos utilizados são distribuídos em deslocamentos para frente (48%), laterais (47%) e para trás (5%).

O tenista muda de direção em média seis vezes por ponto jogado num intervalo de 1 (um) a 2 (dois) segundos.

A resistência é a capacidade de que possibilita ao tenista a manutenção ou a menor taxa de decréscimo da performance esportiva, bem como a rápida recuperação dos estímulos por um longo período de tempo.

O jogo de tênis é formado por esforços de curta duração e de grande intensidade. Por isso, o tenista utiliza grande quantidade de energia proveniente da produção anaeróbia. As demandas fisiológicas do tênis, segundo Groppel e Roetert (1992), são, aproximadamente, 70% de anaeróbia alática, 20% de anaeróbia láctica e 10% de aeróbia. Estas variações de vias metabólicas variam de acordo com a duração e intensidade do jogo.

O tênis de campo em termos energéticos exige a utilização de substratos mistos (GROPPEL; ROETERT, 1992). Os movimentos rápidos e explosivos realizados em uma partida são derivados da ressíntese bioquímica da enzima ATP-CP. No entanto, o tempo de duração total de uma partida, que pode variar de trinta minutos até várias horas, acaba por solicitar o processo aeróbico.

Na capacidade de força, a característica do jogo de predominantes trocas de bolas no fundo da quadra exige do atleta um limiar de manutenção dessa capacidade, além da solicitação dos membros inferiores nos vários deslocamentos já citados, que solicitam a valência física nas suas diferentes manifestações.

As formas predominantes de força são: força dinâmica, que auxilia para desenvolvimento da força explosiva; força estática, importante na empunhadura da raquete; força explosiva, manifestação predominante resistência de força, suporte nos estímulos de longa duração e prevenção de lesões (DAN TAS, 2005).”

(MENDES, Breno Tavares Perdigão. Determinação do nível de rendimento técnico tático de atletas da equipe de tênis do Minas Tênis Clube. Monografia apresentada Escola de Educação Física, Fisioterapia e Terapia Ocupacional da UFMG, 2011, p. 22 e ss., acesso em 13/02/20, link disponível em: <http://www.ceffio.ufmg.br/biblioteca/1893.pdf>. (grifos nossos).

O artigo acima, embora se refira ao tênis também pode ser aplicado ao *Beach Tennis*, pois neste há mistura de regras e movimentos do tênis que são praticados numa quadra de areia. Ademais, a Confederação Brasileira de Tênis passou a regular tal modalidade, e a respeito diz o seguinte:

“O beach tennis foi criado em meados de 1987 na província de Ravenana, na Itália. Em 1996 o esporte começou a se profissionalizar. Atualmente, este esporte tem uma mistura do tênis tradicional, vôlei de praia e badminton e suas regras e práticas vêm se modificando ao longo dos anos. Segundo a ITF ele é praticado por mais de 500 mil pessoas espalhadas em todos os continentes, independentemente de sexo e idade.

A modalidade chegou ao Brasil em 2008 no estado do Rio de Janeiro. Desde então, o beach tennis vem crescendo rapidamente para outras cidades litorâneas brasileiras. Ganhou popularidade, inclusive, nas cidades não praianas, como Belo Horizonte, Brasília e Araraquara. Entre os locais onde há um maior número de praticantes estão Rio de Janeiro, Fortaleza, Santos, Vitória, Florianópolis, Porto Alegre, Mogi das Cruzes, Guarujá, João Pessoa, Salvador, Campina Grande, Cachoeira de Itapenirim, Novo Hamburgo, Natal, Brasília, Maringá e São Paulo. Hoje, segundo a ITF, o Brasil é a segunda maior força do mundo neste esporte, atrás apenas da Itália, o país criador da modalidade.

Atualmente a Confederação Brasileira de tênis é a entidade que regula o esporte no país. Apesar do esporte ser relativamente novo no Brasil, o país já conseguiu resultados significativos como o terceiro lugar no Campeonato Mundial em Ravena (2008), o primeiro lugar na Copa das Nações em Aruba (2010), campeão no mundial por equipes (2013), campeão mundiais na Cêrvia (2016), campeão Sul-Americano (2014) e campeão Pan-Americano (2014, 2015, 2016 e 2017). Em 2017 foi realizado o maior evento de beach tennis no mundo, em Niterói, que contou com a participação de 700 atletas. Teve chaves de amadores e profissionais, valendo, para esses últimos, pontos no ranking mundial da ITF.

O sucesso do beach tennis no Brasil e no mundo deve-se pela facilidade com que uma pessoa aprende a jogar e pela diversão que ele proporciona mesmo para quem nunca praticou antes. Além disso, é uma excelente opção para quem quer melhorar o condicionamento físico e cuidar da saúde.

Uma das pioneiras da modalidade no Brasil foi a tenista bicampeã pan-americana de tênis, a carioca Joana Cortez. Ela conquistou seu primeiro torneio em setembro de 2010, em Nova York, e passou a ser a primeira atleta “não italiana”, ao lado da também carioca Samantha Barijan, a alcançar a primeira colocação no ranking mundial. Em seguida, se destacou o carioca Vinicius Font, que também chegou ao posto de número um.

O primeiro torneio de beach tennis realizado no Brasil foi na cidade de Florianópolis em dezembro de 2010, com 36 tenistas inscritos. Na semana seguinte o Rio de Janeiro foi sede do segundo campeonato em solo brasileiro. Em 2011 ocorreram oito competições, em 2012 nove, 2013 nove, 2014 dez, 2015 vinte e um, em 2016 dezessete e, neste ano de 2017, estão confirmados até o mês de julho cerca de quatorze torneios.” (disponível em: <http://cbrt-tenis.com.br/beachtennis.php?cod=5>). (grifos nossos).

Ainda acerca da prática esportiva do *Beach Tennis*, bem como dos cuidados necessários, colhem-se:

“Esse esporte que mistura regras e movimentos do tênis ao ambiente descontraído das praias surgiu nas areias da Itália em meados da década de 1980.

O beach tennis, porém, ganhou apenas em 2008 o reconhecimento da International Tennis Federation (ITF), mesma organização que cuida do tênis de quadra. Com ele, vieram os torneios internacionais. E, assim, o esporte começou a crescer.

Hoje, o Brasil é o segundo maior país em número de praticantes (perde apenas para a nação de origem) e em atletas no ranking mundial da ITF. Um deles é Thales Santos, fisioterapeuta, professor de beach tennis e 10º colocado da lista (e 1º no ranking brasileiro). “Há três anos, um carioca conheceu o esporte na Europa e começou a incentivá-lo no Rio”, conta ele. De lá para cá, ele rapidamente espalhou-se pelas areias do litoral brasileiro. Em 2011, o Brasil sediou oito etapas de torneios da ITF. Ano passado, aconteceram torneios em cidades como Salvador, Fortaleza, Santos, Guarujá, Rio de Janeiro – e até em São Paulo. Em dezembro, a Costa do Saupe, que sedia torneios de tênis, recebeu um dos maiores do circuito mundial, premiação de até US\$ 10 mil. Esteve lá inclusive o italiano Alessandro Calubbi, atual número 1. Nós estamos encostando: nos últimos campeonatos por equipe, chamados Nations Cup, o Brasil tem sido vice-campeão.

Entre as vantagens do esporte estão o alto gasto calórico (cerca de 600 calorias por hora), o ambiente gostoso da praia e ainda o trabalho muscular reforçado exigido pela areia. “O solo fofo requer grande esforço da musculatura das pernas e tornozelo. É muito mais difícil do que na quadra”, compara Thales, que jogou tênis por 11 anos antes de se aventurar nas praias. Para o ortopedista Lucas Leite, do Hospital São Luiz, em São Paulo, a prática de esportes na areia é extremamente benéfica e saudável porque estimula o uso de cadeias musculares por vezes esquecidas e favorece o equilíbrio. Mas, ao mesmo tempo, ele alerta que os cuidados devem ser reforçados. “Em areia dura, o chão é quase normal, mas estamos descalços, então as chances de lesões ósseas e expostas são maiores. Já em areias fofas, sobrecarregamos músculos, ligamentos e tendões”, diz. Se você quiser se aventurar, escolha uma praia plana. O melhor é que a areia seja fofa para dar mais característica ao jogo – afinal, na areia dura ele vai parecer de mais com o tênis de quadra.” (disponível em <https://exame.abril.com.br/estilo-de-vida/o-beach-tennis-vai-invadir-sua-praia/>).

Em suas informações a autoridade coatora, no que diz respeito aos riscos à saúde na prática de *Beach Tennis*:

“A revista VIVA BEACH TENNIS apontou as lesões mais comuns que ocorrem no Beach Tênis, bem como quais são as medidas preventivas para redução de índice de lesões:

“No Beach Tennis, quais as lesões mais comuns? Cada esporte tem suas particularidades e características. O Beach Tennis, não é um esporte de contato como o futebol por exemplo, por isso é um esporte mais seguro, mas ao mesmo tempo, requer muita movimentação e força de ombro, cotovelo e punho. Os membros inferiores também são exigidos pela constante movimentação durante o jogo. Portanto, tendinites e lesões musculares como contraturas por exemplo são as mais frequentes, especialmente em ombros, mas como citados, é um esporte completo e podem ocorrer lesões variadas.” “No caso do Beach Tennis, quais são essas medidas preventivas para que sejam reduzidos o índice de lesões? Existem alguns pontos fundamentais para que o risco de lesões seja diminuído: O primeiro ponto é o aquecimento prévio. Aquecer antes da prática do Beach Tennis faz com que o corpo se torne apto para o jogo mais intenso. O fortalecimento muscular também é considerado preventivo, pois músculos mais fortes estão preparados para a prática esportiva. Uma sugestão é fazer um programa de fortalecimento geral em uma academia com o acompanhamento de um profissional de Educação Física.” Oportuno também a leitura dos artigos publicados na Revista Tênis (disponível em www.revista.tenis.com.br), denominado As principais lesões no tênis Hora da Preparação Física, no qual são mapeadas as principais lesões decorrentes da prática do tênis - que também se aplica ao Beach Tênis e é destacada a importância da preparação física, afastando a ideia de que o Profissional de Educação Física é dispensável no treino. Já as Lesões Musculares mais frequentes no tênis, apontadas na revista, são as “da panturrilha, ou perna do tenista (tennis leg). Além dessas, as lesões dos músculos relacionados ao ombro, quadril e lombar também são frequentes”.

Segundo a publicação, as principais lesões decorrentes da prática de tênis ocorrem pelo uso repetitivo e uso anormal da escápula, sendo vejamos: “Um estudo com atletas de alto rendimento entre 12 e 19 anos mostrou que a dor no ombro está presente em 24% aumentando em até 50% dos praticantes quando chegam à meia idade, ou seja, um número bastante expressivo e preocupante. Quando consideramos todos os níveis de atletas, as lesões de ombro variam de 4% a 17%.

Essas mazelas normalmente ocorrem por uso repetitivo e podem estar relacionadas com o movimento anormal da escápula, chamada de discinesia escapular; lesões do manguito rotador, que é um conjunto de músculos que atuam como a principal estabilização do ombro; ou pelo chamado GIRF (Glenoumeral Internal Rotation Deficit), que é a diminuição ou déficit do movimento de rotação medial do ombro dominante em relação ao membro não dominante.” Cumpre destacar que, o artigo da Revista Tênis, mostra que as lesões, em sua maioria, estão localizadas em: (i) membros inferiores (entre 31% a 67%), (ii) seguido pelos membros superiores (20% -49%) e por último, (iii) tronco (3% -21%).

A revista cita também as regiões mais atingidas dos membros inferiores que são o tornozelo e a coxa, com a entorse de tornozelo sendo a mais específica ocorrida. Já nos membros superiores o ombro e o cotovelo foram as articulações mais acometidas, com a epicondilite lateral sendo a mais prevalente.

No tocante a dor lombar, a Revista Tênis, também relata as suas principais causas, sendo vejamos: “**As causas da dor lombar são inúmeras, mas, quando falamos de tênis, o saque parece ser um dos principais fatores, devido à sobrecarga da coluna de forma repetitiva. Estudos mostram que o serviço com topspin sobrecarrega mais a lombar em comparação ao com slice (underspin) e ao flat** (sem efeito). Por isso, ensinar topsin para atletas muito novos pode aumentar o risco de dor e lesões lombares, como a espondilólise (fratura por estresse de uma parte das vértebras) ou espondilolistese (escorregamento vertebral).” (grifos nossos).

Pela leitura dos artigos acima citados, fica evidente que a prática de *beach tennis* requer preparo físico adequado, pois exige esforço físico já que é um ambiente de areia. Frise-se que, além da preparação física também exige-se a nutricional, pois há um consumo calórico considerável.

Portanto, deve-se ponderar que na interpretação dos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.696/98 é preciso levar em juízo de verificação o que diz respeito à previsão legal em face das atividades físicas envolvidas, como é no caso destes autos.

E isso, pela necessidade de se constatar se estas podem ou não serem inseridas no descritivo legal, de modo a permitirem ou não a obrigatoriedade do registro perante o Conselho Profissional.

Quanto ao exercício de atividades que envolvam a educação física a Lei é clara ao dispor que para exercerem as atividades de educação física e terem a designação como "profissional de educação física", é preciso que haja o registro nos respectivos Conselhos Regionais.

E a esses profissionais, tem-se a exigência de diploma em curso oficialmente reconhecido ou autorizado de Educação Física (com exceção, apenas, quanto à exigência de diploma para o registro, dos que, "até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física" - art. 2º, III).

Cabe atentar ainda, que o *Beach Tennis* tem ganhado destaque no cenário mundial, inclusive, passou a ser modalidade reconhecida pela International Tennis Federation (ITF), mesma organização que cuida do tênis de quadra.

Em nosso país, o *Beach Tennis* cresceu a ponto de termos o segundo maior número de praticantes, perdendo apenas para a Itália, o país de origem do esporte. O fato é que a procura pelo *Beach Tennis*, sobretudo, pelos mais jovens, reforça que é preciso estar atento às condições apropriadas à prática dessa modalidade esportiva, levando-se em conta o desenvolvimento fisiológico apropriado em cada faixa etária.

O fato é que as atividades de treinadores, técnicos ou instrutores, não se reduzem apenas ao ensino de táticas do esporte em si, como se pretende fazer crer.

Pelo contrário, a leitura do TCC e dos artigos acima contribuem para constatar que há sim, uma atividade física intensa propriamente dita, e como em qualquer esporte de impacto, o tênis, seja em equipe ou individual, exige grande esforço e preparo físico adequado.

Frise-se que apesar de existirem decisões no sentido de que a indigitada lei não obrigue a manter registro no CREF, assim como foi o entendimento perfilhado pela nobre colega que, nestes autos, deferiu a medida liminar preventiva.

Entendo ser necessário o acompanhamento por profissional de educação física, haja vista que os aprendizes podem sofrer graves riscos de lesões se não tiverem orientação adequada, quanto à atividade física e os exercícios apropriados à prática do *Beach Tennis*.

Isto posto, **DENEGADA A SEGURANÇA E JULGO IMPROCEDENTE** o pedido constante da inicial. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O.

São Paulo, data de assinatura do sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-69.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOVAIS JUNIOR - SP256036-B
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

SENTENÇA

Vistos e etc.

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF opôs Embargos de Declaração em face da sentença que lhe foi desfavorável, sustentando a existência de obscuridade, na medida em que sua fundamentação prevê que “a autora tem direito à quitação do saldo devedor residual mediante a cobertura pelo FCVS, nos termos da legislação de regência”, ao passo em que o dispositivo prevê que os valores serão apurados em execução do julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal, o que pode levar ao entendimento de a quitação envolveria o pagamento em espécie.

Intimada, a parte autora quedou-se inerte.

É o relatório.

Decido.

Acolho os presentes embargos na medida em que a redação do dispositivo poderá causar dúvidas futuras, o que demonstra a obscuridade apontada, passível de correção por meio do presente recurso.

Assim, o dispositivo da sentença embargada passa a constar com a seguinte redação:

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora à quitação do saldo residual da dívida decorrente do contrato celebrado em 04/11/1977, mediante a utilização do FCVS, mediante compensação administrativa de créditos, nos termos da Lei nº 10.150/2001.

Diante do exposto, **ACOLHO** os presentes Embargos de Declaração para alterar o dispositivo da sentença, na forma pleiteada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023102-81.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
ASSISTENTE: CRIS MONI CALCADOS E CARTONAGEM LTDA - ME, VICENTE PEDRO DA ROCHA, ZENEIDE SOUTO DA ROCHA

DESPACHO

Dê-se vista à parte ré (embargada) para manifestação, no prazo legal.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018363-31.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO GUILHERME NOGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
RÉU: UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, querendo, se manifeste sobre os documentos juntados no ID 20855740, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004222-36.2020.4.03.6100
AUTOR: MERCADOCAR MERCANTIL DE PECAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155, FERNANDO LIMA DA SILVA - SP371333
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002395-87.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS CESAR PITTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS VINICIUS DE ARAUJO - SP169887
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA- DERAT/SP

SENTENÇA

Vistos e etc.

MARCOS CESAR PITTA, impetra o presente de mandado de segurança, em caráter preventivo, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO - DERAT**, visando provimento jurisdicional que determine a autoridade impetrada respondera ao pleito relativo aos autos do arrolamento de bens nº 19515.001481/2005-11, bem como proceda ao cancelamento do arrolamento do imóvel de matrícula sob nº 186.383, do 15º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo.

Emsintese, o impetrante relata que sofreu autuação pela Receita Federal do Brasil, que deu origem aos autos do arrolamento de bens nº 19515.001481/2005-11.

Acrescenta que tal autuação foi ilegal, pois não levou em conta a proibição legal, vez que os bens já se encontravam alienados em conformidade com a previsão legal do art. 8º, IN nº 1565, de 11/05/2015.

A inicial veio instruída com os documentos.

Foi determinada a emenda da inicial para adequação do valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido (ID 28426128).

Foram opostos Embargos de Declaração alegando obscuridade, por entender não ser o caso de adequação do valor dado à causa (ID 28709106).

Embargos rejeitados, e determinado o cumprimento do despacho de emenda ao valor da causa (ID 28961300).

Estando em regular trâmite, o impetrante protocolou pedido de desistência do feito pela perda do interesse de agir (ID 29892743).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o breve relato.

Decido.

Quanto à desistência do presente *mandamus*, iterativa jurisprudência tem decidido pela desnecessidade de anuência da parte contrária. Veja-se a propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DE MÉRITO. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. **Em mandado de segurança, a homologação do pedido de desistência não está condicionada à anuência da autoridade impetrada e pode ocorrer em qualquer fase do processo, ainda que já prolatada sentença de mérito.** Precedentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 389.638/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 25.06.07; Pet 4375/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.07. 2. 'A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já proferida a decisão de mérito' (STF, RE 167.263 ED-EDvMG, Rel. p' acórdão Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 10.12.04)... 4. Recurso especial provido." (REsp 992.757/AL, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, Segunda Turma, julgado em 7.10.2008, DJe 5.11.2008). (Grifos nossos).

Dessa forma, homologo o pedido de desistência formulado pelo impetrante e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485. VIII, do CPC.

Incabível condenação em verba honorária.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000960-78.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRIVELLA INVESTIMENTOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA SCAGLIONE PIMENTA - SP278649
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) IMPETRADO: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
Advogado do(a) IMPETRADO: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

TRIVELLA INVESTIMENTOS S.A., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das cobranças de anuidades, até o julgamento final da ação.

Narra a impetrante, em síntese, que atua como gestora de carteira de valores mobiliários, devidamente cadastrada e autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários.

Afirma que *“foi oficiada da obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Economia (CORECON) e da apresentação de um Economista responsável para fins desse registro, sob pena de multa e, na hipótese de não pagamento das anuidades, de negatização do nome da Impetrante nos devidos cadastros de devedores (doc. 01)”*.

Argumenta ainda, que a atividade que exerce encontra-se submetida à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), portanto, não cabe sua inscrição perante o COREN/SP.

A inicial veio instruída com os documentos.

Determinada a correção da inicial (ID 27313139).

Manifestação do impetrante (ID 27632022).

Foi indeferida medida liminar (ID 27959200).

Foram prestadas as informações pela autoridade coatora (ID 29031691).

O *Parquet* ofertou seu parecer pela concessão da segurança (ID 29723709).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o breve relato.

Decido.

A questão nuclear do presente *mandamus*, diz respeito ao direito líquido e certo da impetrante em obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das cobranças de anuidades devidas ao Conselho Regional de Economia- CORECON/SP.

Vejamos a legislação de referência que ao caso se aplica. Pois bem, a obrigatoriedade do registro de empresas nos respectivos Conselhos Profissionais fiscalizadores do exercício de profissões, se dá em função da atividade básica exercida pela pessoa jurídica ou em relação àquela pela qual prestem serviços. De acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 outubro de 1980, *in verbis*:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Pela leitura do artigo 4º, do contrato social da impetrante, verifico que tem por objeto social: *“(i) a administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, fundos de investimento ou outros ativos, próprios ou de terceiros, de pessoas físicas ou jurídicas, diretamente ou por delegação a outros administradores, em especial a administração de Fundos de Investimento em Participações, na forma da legislação aplicável; (ii) a prestação de serviços de consultoria nas áreas de planejamento financeiro, investimentos em geral e atividades complementares, de acordo com as disposições legais e regulamentares aplicáveis; e (iii) a participação, em caráter permanente ou temporário, no capital e nos lucros de outras de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, na condição de acionista, sócia e quotista, titular de debêntures ou partes beneficiárias no capital de outras sociedades.”*

Consta dos autos que a impetrante foi notificada acerca da necessidade de registro junto ao Conselho Regional de Economia e da apresentação de um Economista responsável para fins de registro, sob pena de multa e, na hipótese de não pagamento, de negatização de seu nome (ID 27279445).

Da análise dos documentos que acostadas à inicial, verifica-se que a impetrante efetivamente possui registro junto ao Conselho Regional de Economia, encontrando-se em débito relativamente às anuidades desde o ano de 2014 (ID 27279445).

Em se tratando de carteira de valores mobiliários, é possível enquadrar o exercício de tal atividade como sujeita à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), conforme previsto pelo inciso VI do artigo 1º da Lei nº 6.385/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/2001. *In verbis*:

“Art. 1º Serão disciplinadas e fiscalizadas de acordo com esta Lei as seguintes atividades:

I - a emissão e distribuição de valores mobiliários no mercado;

II - a negociação e intermediação no mercado de valores mobiliários;

- III - a negociação e intermediação no mercado de derivativos;
- IV - a organização, o funcionamento e as operações das Bolsas de Valores;
- V - a organização, o funcionamento e as operações das Bolsas de Mercadorias e Futuros;
- VI - a administração de carteiras e a custódia de valores mobiliários;
- VII - a auditoria das companhias abertas;
- VIII - os serviços de consultor e analista de valores mobiliários."

Portanto, nota-se que há obrigatoriedade de registro de profissional de quem exerça serviços privativos de economista, consoante o disposto pela Lei nº 1.411/51 e Decreto nº 31.794/52.

Com efeito, a regulamentação da profissão de economista está estabelecida no artigo 14 da Lei nº 1411/51, o que exige inscrição no Conselho Regional de Economia, seja do profissional como também em relação às empresas. Veja-se:

"Art 14. Só poderão exercer a profissão de economista os profissionais devidamente registrados nos C.R.E.P. pelos quais será expedida a carteira profissional.

Parágrafo único. Serão também registrados no mesmo órgão as empresas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de Economia e Finanças."

(grifos nossos).

Por sua vez, o artigo 3º do Decreto nº 31.794/52, ao regulamentar o exercício da Profissão de Economista, estabeleceu as atividades privativas ao campo profissional dos Economistas:

"Art. 3º A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos as atividades econômicas ou financeiras, em

empreendimentos públicos privados ou mistos. ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico."

Por outro lado, ao CORECON, autarquia federal, compete a fiscalização do exercício profissional de inscrição obrigatória, sem a qual, não pode o economista exercer a profissão, e pelo acervo fático probatório acostado aos autos, não tem como deixar de reconhecer que a impetrante tenha que se manter-se inscrita no Conselho Regional de Economia.

Vale frisar que tanto a CVM quanto o CORECON/SP, têm atividades distintas, cada qual no âmbito de sua fiscalização, a primeira tem por atribuição fiscalizar, normatizar, disciplinar e desenvolver o mercado de valores mobiliários no Brasil, ao passo que a segunda é órgão regulador da profissão de economista e cuida de organizar e manter o registro dos profissional economistas, fiscalizar a profissão, e etc.

A propósito, não há como negar que a administração de valores mobiliários regulados pela CVM, não seja compreendida como uma típica atividade econômica por excelência, e mais, que o exercício profissional dessas atividades não estejam sob a fiscalização do CORECON/SP.

Assevero que de um lado o CORECON/SP aprovou em (fev/2014) a resolução nº 601/2014, e a seu turno a CVM quanto à atividade de regulação dos mercados expediu em (abr/2014) o ofício circular nº 2/2014, pelo qual estabeleceu que atividades de distribuição de títulos e valores mobiliários, seja análise como a recomendação de compra e/ou venda, devem sujeitar-se à obtenção de credenciamento de agente autônomo de investimentos, analista de valores mobiliários e de consultor de valores mobiliários respectivamente junto à própria CVM.

Cada autarquia buscou proteger o seu campo de atuação, noto que a CVM, chega a advertir que "o exercício não autorizado, quando cabível, de atividade profissional regulada pela CVM pode sujeitar o participante às penalidades administrativas cabíveis previstas no artigo 11 da Lei nº 6.385/76; além de configurar, em tese, crime contra o mercado de capitais, nos termos do artigo 27-E da mesma Lei"

Nessa linha de raciocínio, entendo que o registro perante a CVM, não a isenta de manter seu registro perante o CORECON/SP, pois têm âmbito de fiscalização distintos.

De igual modo, colho o recente julgado (20/02/2020) de relatoria do Desembargador Federal, JOHONSON DI SALVO, do E. TRF3ª Região:

"APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002758-11.2019.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSON DI SALVO - APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIAO. Advogado do(a) APELANTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610-A - APELADO: JS ADMINISTRACAO DE RECURSOS S/A - Advogados do(a) APELADO: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031-A, MARCELA FERNANDES MUNIZ DE MELO - SP283650-A- OUTROS PARTICIPANTES:

V O T O:

A sentença merece reforma.

Consoante disposto no art. 4º, "v" de seu contrato social, a impetrante tem por objeto social a atividade de "gestão de recursos e valores mobiliários de terceiros, inclusive carteiras de fundos de investimento" (ID 90245352).

É certo que a atividade comercial da empresa está abrangida no âmbito de fiscalização da CVM - enquanto reguladora do mercado de capitais e valores mobiliários -, exigindo-se prévia autorização da autarquia para o seu exercício, de acordo com o art. 1º, VI, da Lei nº 6.385/76.

Esse registro da impetrante perante a autarquia fiscalizadora do mercado de capitais, todavia, não a isenta de se registrar perante a entidade de fiscalização do exercício profissional, não havendo que se falar em dupla fiscalização desautorizada por lei, porquanto cada uma das duas entidades - CVM e CORECON/SP - tem âmbito de fiscalização distinto e é evidente que a administração de valores mobiliários é uma atividade econômica por excelência, que seguramente pode ser posta no âmbito de abrangência do Conselho Profissional de Economia.

O duplo registro não se justifica quando o que se objetiva é submeter a pessoa física ou jurídica a fiscalização por dois conselhos profissionais distintos (AC 00196948520084036100 / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. CONSUELO YOSHIDA / e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012), o que não é o caso dos autos, porquanto o intento da CVM - criada em 07/12/1976 pela Lei nº 6.385/76 com o objetivo de fiscalizar, normatizar, disciplinar e desenvolver o mercado de valores mobiliários no Brasil - não se confunde com o objetivo do CORECON, que, conforme as leis nº 6.021/74 e nº 6.537/78, deve registrar, disciplinar e exercer a fiscalização da profissão do Economista.

Ressalto que por vezes o STJ apresenta julgados apontando para a desnecessidade de registro junto ao CORECON quando a atividade econômica já for fiscalizada por outra entidade, mas se trata de jurisprudência antiga; penso que nem mesmo a Súmula 79 do STJ salva a pretensão da impetrante, porquanto se refere aos bancos comerciais, que não é o seu caso.

Pelo exposto, dou provimento à apelação e ao reexame necessário, com cassação da liminar.

É como voto.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. EMPRESA QUE SE DEDICA À ADMINISTRAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. INCABÍVEL O REGISTRO PERANTE O CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - CORECON.

O registro perante o Conselho Regional de Economia - CORECON é devido para as entidades que tenham como atividade fim o desenvolvimento de atividades privadas do profissional de economia, o que não é caso da impetrante, cujas atividades já se submetem à fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários - CVM. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, EM JULGAMENTO REALIZADO NA FORMA DO ARTIGO 942 DO CPC, A SEXTA TURMA DECIDIU, POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, COM QUEM VOTARAM OS DESEMBARGADORES FEDERAIS CONSUELO YOSHIDA E NELTON DOS SANTOS; VENCIDOS O RELATOR, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO E A JUÍZA FEDERAL CONVOCADA LEILA PAIVA, QUE DAVAM PROVIMENTO À APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (grifos nossos).

Por todo o exposto, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*. Dessa forma, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e DENEGO A SEGURANÇA.** Por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Incabível condenação em verba honorária.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004202-45.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO ITAU BBA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO - SP267452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A impetrante noticiou a realização de depósitos judiciais dos valores relativos às contribuições previdenciárias calculadas sobre os pagamentos de Participação nos Lucros dos Administradores - PLA e Bônus de Contratação, objeto do processo administrativo nº 16327.720057/2017-32.

O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre da norma tributária, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, desde que no montante adequado, o que deve ser fiscalizado pela ré.

Portanto, independentemente da solução dada no presente feito, há o direito do contribuinte ao depósito, que subsiste até sua devida destinação após o trânsito em julgado.

No entanto, não é possível a este Juízo verificar se o montante depositado é integral, de modo a ensejar a suspensão da exigibilidade dos créditos objeto da presente ação, pois é a autoridade impetrada, no desempenho de suas funções, na esfera administrativa, quem deve proceder à verificação da regularidade dos valores recolhidos.

Assim, determino à autoridade impetrada que se manifeste sobre a exatidão dos valores, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão e, após, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0654639-89.1984.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE APARECIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, FRANCISCO AUGUSTO DE JESUS VENEGAS FALSETTI - SP27213

DESPACHO

Vista ao exequente sobre os embargos de declaração no prazo de 5 dias.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005594-20.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PORTINHO EMPREENDIMIENTOS LTDA., AZIRAL EMPREENDIMIENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

PORTINHO EMPREENDIMIENTOS LTDA. e AZIRAL EMPREENDIMIENTOS EIRELI, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que as autorize à prorrogação do pagamento dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS), para o dia 30/06/2020 (último dia do 3º mês subsequente à edição do Decreto nº 64.879/2020), sem a aplicação de qualquer penalidade, nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

Narram as impetrantes, em síntese, que, em decorrência das atividades que exercem, estão sujeitas ao pagamento de tributos federais, dentre eles o Imposto de Renda Pessoa Jurídica e a Contribuição Social Sobre o Lucro, apurados sob o regime do lucro presumido.

Relatam que as atividades das impetrantes foram diretamente afetadas pela atual crise, diante da gravidade do cenário econômico mundial, em decorrência da pandemia do COVID-19, podendo representar uma queda substancial no faturamento nos próximos meses.

Sustentam que, diante do estado de calamidade reconhecido pelo Governo Federal, através do Decreto nº 6/2020, pelo Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879/2020, pela Prefeitura do Município de São Paulo, através do Decreto nº 59.291/2020, dentre outros, é cabível a aplicação da Portaria MF nº 12/2012, sendo responsabilidade do poder público os atos necessários à implementação, o que não ocorreu.

Alegam que a suspensão do pagamento dos tributos federais pelo prazo de três meses, conforme previsto na Portaria nº 12/2012, poderá ser determinante na manutenção das atividades das impetrantes.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Defiro a tramitação em segredo de justiça, conforme requerido pelas impetrantes. Anote-se.

Postulam as impetrantes provimento jurisdicional que as autorize à prorrogação do pagamento dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS), para o dia 30/06/2020 (último dia do 3º mês subsequente à edição do Decreto nº 64.879/2020), sem a aplicação de qualquer penalidade, nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

A propósito, o CTN enumera as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário no art. 151, “*caput*”, exigibilidade esta que, a rigor, somente surge com o decurso do prazo legal para adimplir o tributo. Pois, havendo sido esgotado o prazo é que o crédito toma-se exigível.

Como se sabe, a suspensão da exigibilidade também pode ocorrer antes mesmo da própria constituição do crédito tributário, antes do lançamento. Daí se falar em dois tipos de suspensão da exigibilidade: “suspensão prévia” e “suspensão posterior”.

Por certo, as modalidades de suspensão previstas pelo CTN têm por finalidade proteger o status jurídico do sujeito passivo perante o fisco, de forma a possibilitar-lhe melhores condições para adimplir suas obrigações (moratória e parcelamento), ou ainda, por meios para acautelar situações de litígio em face do próprio fisco (depósito, liminares e/ou tutelas, e etc).

Neste caso submetido a julgamento as impetrantes pretendem valer-se do instituto da moratória tributária, vez que, buscam afastar a concretização de inadimplência, bem como os efeitos dela decorrentes (penalidades, proibição de contratar com o poder público, negatização no CADIN e etc).

Ora, a moratória é dilatação do prazo de quitação de uma dívida, concedida pelo credor ao devedor para que este possa cumprir a obrigação além do dia do vencimento, e apesar de o CTN não definir tal instituto, cuidou de reservar-lhe no art. 152, do CTN, atenção especial e ainda no art. 155 do mesmo código.

Vale lembrar da lição de Eduardo Sabbag que chama a atenção para a “moratória heterônoma”, que apesar de aceita pela doutrina, ainda não foi observada na prática, e diz respeito a hipótese do inciso I, “b”, do art. 152 do CTN, que permite à União conceder a medida para tributos de outros entes federativos, se, simultaneamente, conceder para os de sua competência e para as obrigações de direito privado. (Eduardo Sabbag, Manual de Direito Tributário, 6ª ed., São Paulo – Saraiva, 2014).

Pois bem, a moratória pode ser concedida em caráter geral ou individual e, ao contrário das demais modalidades, com exceção do parcelamento, não pressupõe litígio entre o fisco e o sujeito passivo. É que se trata de uma tolerância daquele para com este, isso quando diante de situações especiais, as quais deverão ser reguladas por lei.

Com efeito, na prática é concedida em situações que atingem a capacidade de pagamento de certos segmentos econômicos, vale dizer: crises cambiais, crises econômicas, calamidades públicas e etc., impedindo que o sujeito ativo proceda à cobrança do crédito durante o prazo dilatatório adicional porventura concedido ao sujeito passivo para adimplir suas obrigações tributárias, o prazo de moratória.

Contudo, cabe asseverar que a moratória em caráter geral é concedida quando presentes aspectos objetivos, que vem descritos pela lei instituidora; ao passo que a de caráter individual é a moratória subjetiva, portanto, leva em conta aspectos particulares a serem analisados por cada sujeito passivo, como neste caso trazido a julgamento.

Acrescento ainda, que seja a moratória concedida em caráter individual (art. 155, CTN) ou caráter geral (art. 152, CTN), ambas, dependerão de ato da autoridade administrativa. Em que pese a previsão legal, necessitam de um despacho oficial para seu conhecimento, tal como prevê o (CTN, art. 152, II). Vejamos, *in verbis*:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.”

“Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: (...)”

“Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005).”

(grifos nossos)

Ademais, os artigos supracitados trazem um rol taxativo de forma a assegurar que somente o titular do poder de tributar, ou a União em caráter geral, é que poderá conceder moratória tributária, e isso por meio da edição de lei específica; em obediência ao art. 97, VI do CTN.

Embora os argumentos das impetrantes narrados na exordial, retratando as consequências econômicas ocasionadas pela paralisação quase total do país, com exceção dos serviços essenciais, por conta disso houve a edição de decretos governamentais, no âmbito federal o Decreto Legislativo n.º 6/2020, e no caso do Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto n.º 64.879/2020, em razão do COVID-19, todavia, tais fatos e argumentos, assim como a alegação de impossibilidade de cumprimento de obrigação por força maior, devem ser dirigidos ao fisco credor, isso é, ao ente tributante no caso concreto.

Com efeito, não há como conceder moratória tributária, uma vez que sua concessão depende da edição de lei específica nos moldes já expostos.

Inaplicável ao caso a Portaria MF nº 12/2012, o que se confirma pela leitura do seu art. 3º, que estabeleceu o seguinte: "*RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.*"

Portanto, a aludida Portaria depende de outros atos para sua regulamentação, cabendo, isso sim, aos órgãos competentes editá-los, em caráter geral, diante da condição atual do país.

Quanto à Resolução CGSN N.º 152/2020, que prorrogou o prazo para o recebimento dos tributos federais no Simples Nacional por seis meses, pontuo que o fato de as empresas integrantes do SIMPLES terem sido beneficiadas não significa violação ao princípio da isonomia, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade e da capacidade contributiva, pelo contrário, trata-se de opção política do Poder Executivo, decisão tomada dentro de sua esfera de poder, nesse caso, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário.

Ademais, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, ou seja, estabelecendo moratória ou a isenção de tributos não previstos em lei. (AI 138344 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 02/08/1994, DJ 12-05-1995 PP-12989 EMENT VOL-01786-01 PP-00183; RE 852409 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29-04-2015 PUBLIC 30-04-2015).

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n.º 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, se houver interesse, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5005270-30.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOVO A PRADO CONSULTORIA JURIDICA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS MAYUMI KURITA - SP193091, JULIA CAROLINA CABRAL DE OLIVEIRA - SP339276
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação do instrumento de procuração.

Em igual prazo, cumpra-se o determinado (ID 30521808) adequando-se o valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido, e recolhendo-se as custas devidas, bem como informando o endereço eletrônico, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, voltem-me conclusos para apreciação da liminar.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005362-08.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

A parte impetrante apresenta o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa incompatível a satisfação do bem pretendido.

Intime-se a parte impetrante para, em 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o valor complementar das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Se em termo, tomemos os autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005399-35.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLEANMAX SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS - SP249632-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que, em se tratando de mandado de segurança, a competência para o processamento e julgamento do feito é a sede da autoridade impetrada, sendo que na petição inicial consta a autoridade – Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO-SP.

Assim, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito.

Encaminhem-se os autos, com urgência, ao **Juízo Distribuidor da 30ª Subseção Judiciária – Osasco/SP.**

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000617-75.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MERCOSUL TEXTIL EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: NORIVAL MILLAN JACOB - SP43392
EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EMBARGADO: CELIO DUARTE MENDES - SP247413

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, ante o pedido e a declaração de hipossuficiência.

Defiro a produção da prova pericial requerida.

Nomeio o perito judicial, Sr(a) FRANCISCO VAZ GUIMARÃES NOGUEIRA.

Fixo os honorários periciais em R\$ 370,00, nos termos da resolução CJF nº 232/2016, de 13 de julho de 2016.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias.

Se emtermos, ao perito para elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005491-13.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDUARDO ANDRE BOTH - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO VARELA DONELLI - SP248542

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

A parte impetrante apresenta o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa incompatível a satisfação do bem pretendido.

Intime-se a parte impetrante para, em 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o valor complementar das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Se em termo, tomemos autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005514-56.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRESLEY INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA REDES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

A parte impetrante apresenta o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa incompatível a satisfação do bem pretendido.

Intime-se a parte impetrante para, em 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o valor complementar das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Se em termo, tomemos autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003520-90.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOCADORA DE VEICULOS MULTIMARCAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEIDIMARA DA SILVA FLORES - RS63984

IMPETRADO: PREGOIEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA DIRETORIA DE SUPRIMENTOS, INFRAESTRUTURA E PATRIMÔNIO/CESUP COMPRAS E CONTRATAÇÕES (SP) DO BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DO BRASIL S.A

DESPACHO

Promova o impetrante a emenda à petição inicial, na forma do art. 24 da Lei nº 12.016/09 c/c art. 115, Parágrafo único, CPC, e Súmula 631, STF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo (STJ, Ação Rescisória nº 4.847/DF (2011/0269570-0) e TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApellRemNec 1477093 - 0005735-47.2008.4.03.6100, e-DJF3 Judicial 1: 14/08/2019).

Intime-se. Se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005462-60.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COBASI COMERCIO DE PROD BASICOS E INDUSTRIALIZADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

A parte impetrante apresenta o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa incompatível a satisfação do bem pretendido.

Intime-se a parte impetrante para, em 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o valor complementar das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Se em termo, tomemos autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031012-28.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FAM LOCAÇÃO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO RODRIGO DA SILVA AGRA - SP248694
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte impetrante em face da sentença id Num. 22443100.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de erro material na sentença.

Argumenta que requereu no pedido a compensação com parcelas vincendas de CPRB ou mesmo de contribuição previdenciária incidente sobre a folha, nos termos da legislação de regência (IN 1.717/17), mas foi concedido na sentença a compensação com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente.

Requer que sejam acolhidos e providos os presentes Embargos de Declaração, a fim de que seja sanado o erro material contido na r. sentença, para o fim de autorizar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de CPRB apurados sobre os valores do ICMS incidente sobre suas operações, nos 5 anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus, com parcelas vincendas de CPRB ou mesmo de contribuição previdenciária incidente sobre a folha, bem como autorizar a compensação cruzada entre créditos previdenciários e débitos de tributos administrados pela RFB após a submissão da Embargante ao e-Social, desde que referidos créditos e débitos sejam também de períodos posteriores à sua submissão ao e-Social, nos termos da legislação de regência (artigo 74 da Lei 9.430/96, artigo 26, §1º, da Lei 11.457/07 e IN nº 1.717/17), devidamente atualizados pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (“SELIC”), de que trata o artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

A União se manifestou pelo não acolhimento do recurso.

O processo veio concluso.

É o relatório.

Passo a decidir.

Conheço dos embargos porque tempestivos.

Alega a parte embargante que há erro material quanto à forma de compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Constou da sentença, nos termos da fundamentação, o reconhecimento do direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos, *com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente.*

A parte impetrante requereu na petição inicial que fosse assegurado *o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos 5 anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus, corrigidos pela taxa SELIC, sem quaisquer restrições, com débitos vincendos dos tributos arrecadados pela RFB, de acordo com em os artigos 170 do CTN, 74 da Lei 9.430/96 e IN RFB 1.717/17. – g.n.*

Pretendo o acolhimento do presente recurso para que sejam compensados *os valores recolhidos indevidamente a título de CPRB apurados sobre os valores do ICMS incidente sobre suas operações, nos 5 anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus, com parcelas vincendas de CPRB ou mesmo de contribuição previdenciária incidente sobre a folha, bem como autorizar a compensação cruzada entre créditos previdenciários e débitos de tributos administrados pela RFB após a submissão da Embargante ao e-Social, desde que referidos créditos e débitos sejam também de períodos posteriores à sua submissão ao e-Social, nos termos da legislação de regência (artigo 74 da Lei 9.430/96, artigo 26, §1º, da Lei 11.457/07 e IN nº 1.717/17), devidamente atualizados pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (“SELIC”), de que trata o artigo 39 da Lei nº 9.250/95.*

A sentença só pode conceder aquilo que foi pedido na inicial pela parte impetrante.

O presente recurso não se presta para que a parte impetrante obtenha a alteração que pretende no julgado.

Assim, acolho parcialmente o recurso para que da parte dispositiva passe a constar o seguinte:

“(…)

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para, nos termos da fundamentação supra, reconhecer o direito da parte impetrante de: i. excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta (CPRB), com relação aos períodos de apuração janeiro de 2014 e subsequentes; ii. efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente ação, e os vencidos inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB e de acordo com os artigos 170 do CTN, 74 da Lei 9.430/96 e IN RFB 1.717/17, devidamente atualizados pela taxa Selic.

A autoridade coatora deverá se abster da prática de quaisquer atos tendentes a cobrar os valores discutidos neste processo ou impedir o exercício do direito à compensação pleiteado, bem como evitar a lavratura de auto de infração, inscrição em dívida ativa, inscrição no Cadin ou em qualquer outro cadastro de devedores, referente aos valores que serão compensados.

(…)”.

No mais, permanece a sentença tal qual lançada.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** para sanar o equívoco na forma acima explicitada, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Retifique-se a sentença em livro próprio.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005195-88.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CALLTOP ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MIGNELI SANTARELLI - SP184878
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de assegurar o direito líquido e certo de **não incluir o ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, mesmo em razão da edição da Lei nº 12.973/2014, bem como assegurar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título a partir dos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, sendo certo que a compensação tributária será processada perante a Administração Tributária de acordo com legislação de regência então aplicável (art. 74 da Lei nº 9.430/96 e IN RFB nº 1.717/2017), ou, havendo alteração de lei, aquela vigente e mais benéfica ao contribuinte; bem como, no decorrer de sua tramitação, que o indébito seja devidamente atualizado pela SELIC ou outro índice que posteriormente venha a substituí-la, para fins de (i) compensação administrativa ou (ii) expedição de precatório; ou, ainda, (iii) recomposição de sua base de cálculo via escrita fiscal para os períodos em que não houve recolhimento via desembolso financeiro – ou houve recolhimento parcial - em razão de uso de créditos, a critério da Impetrante.

Requer a concessão de medida liminar *inaudita altera pars* para suspender a exigibilidade da exigência do ISS na base de cálculos do PIS e da COFINS, determinando-se, por consequência, que o Impetrado se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança, ainda que indiretos, a exemplo de protestos, encaminhamento de débitos para inscrição em dívida ativa, negativa de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal com base nos referidos valores e as suas inscrições no CADIN e demais órgãos de crédito.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluiu por maioria de votos pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso, prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transitório contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

A mesma sistemática adotada no entendimento para o ICMS deve ser aplicada em relação ao ISSQN na base de cálculo das referidas contribuições.

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida em relação a tal pleito.

Desta forma, **DEFIRO a liminar requerida**, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade da exigência do ISS na base de cálculos do PIS e da COFINS, determinando-se, por consequência, que o Impetrado se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança, ainda que indiretos, a exemplo de protestos, encaminhamento de débitos para inscrição em dívida ativa, negativa de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal com base nos referidos valores e as suas inscrições no CADIN e demais órgãos de crédito.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de multa por descumprimento da medida.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020567-17.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EDUARDO DIAS SOARES
Advogados do(a) AUTOR: LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0014477-03.2004.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOMARTEC DIST DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0013958-57.2006.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLARIANT S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDISON CARLOS FERNANDES - SP151366, THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0033087-19.2004.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERGIO ROBERTO NASSAR
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO GIAVONI - SP60523, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017298-72.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DONATO DI CRESCENZO

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE ELITA DA SILVA BERTOZZI - SP67191

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019487-42.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: METALURGICA GEPELA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO - SP192922, VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020627-77.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AFONSO PALOMARES

Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO AMORIM - SP130307, RODRIGO JOAO ROSOLIM SALERNO - SP236958, FABIANA APARECIDA ZANI - SP221970, RAFAEL EUSTAQUIO D

ANGELO CARVALHO - SP235122

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine sua manutenção na posse e a continuidade do contrato hipotecário firmado entre as partes, considerando nulos o edital e leilão designados, bem como o registro na matrícula do imóvel, eventualmente efetuado, mantendo-se o contrato na forma originária, contrato nº 155550138542 – id 13249756 – pg 54/78 do processo físico digitalizado.

Foi deferido o pedido de Assistência Judiciária Gratuita – fls. 141-vº (id 13249757). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.

A parte ré foi citada.

A parte autora peticionou informando sua renúncia aos direitos em que se fundam a presente ação – id 15820709. Reque, ainda, a intimação da CEF para que proceda ao depósito judicial do valor devido ao ora Autor, no importe de R\$ 99.465,55 (Noventa e nove mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), data base: 20.12.2017. O pedido de depósito foi indeferido – id 21242224.

Há procuração outorgando poderes especiais ao advogado (id 15820713).

A CEF não se manifestou acerca do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório.

Fundamento e Decido.

A parte autora informou que renuncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação.

A renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte contrária, podendo ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença. Cumpre tão somente ao magistrado averiguar se o advogado signatário da renúncia possui poderes para tanto (art. 105 do CPC).

Há procuração outorgando poderes especiais ao advogado (id 15820713).

Nesse sentido os julgados que seguem

"PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DO RECURSO. RENÚNCIA AO DIREITO A QUE SE FUNDA A AÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. A renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença, cumprindo apenas ao magistrado averiguar se o advogado signatário da renúncia goza de poderes para tanto, ex vi do art. 38 do CPC. 2. No caso de desistência da ação declaratória inexigibilidade de débito tributário ante a adesão da autora ao programa de parcelamento de débito fiscal, a verba honorária é devida por força da aplicação do art. 26 do CPC. Portanto, não está a autora isenta de ônus da sucumbência relativo a esta ação ordinária, cujos honorários são fixados em 5% sobre o valor da causa. 3. Reconsideração da decisão agravada para homologar a renúncia do direito a que se funda a ação e a desistência do recurso e, em consequência julgar o processo extinto em relação autora Viação Goiânia Ltda." (STJ, Primeira Turma, AgRg nos EDeI no REsp 422734/GO, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 28.10.2003, p. 192)

Ementa: PROCESSO CIVIL. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. MANIFESTAÇÃO DO RÉU. DESNECESSIDADE. I - A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação constitui manifestação unilateral de vontade não sujeita a condição ou termo, configurando-se causa de extinção do processo com a apreciação do mérito (art. 269, V do Código de Processo Civil). II - Afiguram-se irrelevantes os motivos que levaram a prática do referido ato no curso do procedimento. III - É desnecessária a manifestação do réu em razão do caráter unilateral da manifestação de vontade, bem como por ausência de previsão legal. IV - Agravo interno desprovido (TRF-2 - AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL AGTAC 287169/2002.02.01.019431-2 - Data de publicação: 18/06/2003) – Sem destaques nos originais.

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE RENÚNCIA** ao direito sobre o qual se funda a presente ação e **EXTINGO o processo com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, III, "c", do Código de Processo Civil.

A teor do que preceitua o artigo 90 do CPC, a parte autora arcará com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, o que faço com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC. Fica, contudo, suspenso o pagamento por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003676-78.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HEBROM FACILITY SERVICOS E MANUTENCOES LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da **inclusão dos valores referentes ao ISS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS**; e para que seja reconhecido e declarado o direito da Impetrante de compensar e/ou restituir, à sua escolha, os valores pagos indevidamente a título de PIS/COFINS nos últimos cinco anos, com a devida atualização pela taxa SELIC, valores esses que deverão ser apurados e quantificados em procedimento próprio junto à autoridade administrativa.

Requer a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da Impetrante (matriz e filiais) a inclusão do ISS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para, nesse tocante, declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional.

Intimada a fim de emendar a petição inicial (Num. 29422582), a parte o fez adequadamente (Num. 30498173), esclarecendo que "o pedido apresentado na exordial se limita ao CNPJ nº 13.010.200/0001-77 – Matriz, visto que, no momento, não possui filiais".

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de Num. 30498173 como emenda à inicial.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluiu por maioria de votos pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso, prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

A mesma sistemática adotada no entendimento para o ICMS deve ser aplicada em relação ao ISSQN na base de cálculo das referidas contribuições.

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida em relação a tal pleito.

Desta forma, **DEFIRO a liminar requerida**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da Impetrante (CNPJ nº 13.010.200/0001-77) a inclusão do ISS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de multa por descumprimento da medida.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003676-78.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HEBROM FACILITY SERVICOS E MANUTENCOES LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da **inclusão dos valores referentes ao ISS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS**; e para que seja reconhecido e declarado o direito da Impetrante de compensar e/ou restituir, à sua escolha, os valores pagos indevidamente a título de PIS/COFINS nos últimos cinco anos, com a devida atualização pela taxa SELIC, valores esses que deverão ser apurados e quantificados em procedimento próprio junto à autoridade administrativa.

Requer a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da Impetrante (matriz e filiais) a inclusão do ISS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para, nesse tocante, declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional.

Intimada a fim de emendar a petição inicial (Num. 29422582), a parte o fez adequadamente (Num. 30498173), esclarecendo que "o pedido apresentado na exordial se limita ao CNPJ nº 13.010.200/0001-77 – Matriz, visto que, no momento, não possui filiais".

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de Num. 30498173 como emenda à inicial.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluiu por maioria de votos pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso, prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

A mesma sistemática adotada no entendimento para o ICMS deve ser aplicada em relação ao ISSQN na base de cálculo das referidas contribuições.

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida em relação a tal pleito.

Desta forma, **DEFIRO a liminar requerida**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da Impetrante (CNPJ nº 13.010.200/0001-77) a inclusão do ISS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de multa por descumprimento da medida.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005319-71.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENESA ENGENHARIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja autorizada a postergação do vencimento dos tributos devidos pela Impetrante para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao seu vencimento inicial, sem a incidência de qualquer encargo legal, enquanto vigente o reconhecimento legal da existência do Estado de São Paulo; abstendo-se ainda em definitivo a Autoridade Coatora quanto à prática de qualquer ato coator para exigir recolhimentos estranhos à formatação acima delineada, ainda que por vias indiretas, especialmente lavratura de autos de infração e obstáculo à emissão de CND ou CPEN.

Em sede liminar, requer seja determinada a imediata aplicação da Portaria MF n. 12/2012 e a postergação do vencimento dos Tributos Federais devidos pela Impetrante, incluindo IR, IPI, IOF, CSLL, PIS, COFINS e contribuições destinadas a terceiros (Sistema S, Salário-Educação e Inkra) para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao seu vencimento inicial, sem a incidência de qualquer encargo legal, enquanto vigente o reconhecimento legal da existência do Estado de Calamidade em São Paulo. Alternativamente, requer a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, para suspender a exigibilidade da cobrança dos respectivos Tributos até a edição de ato regulamentador pela Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, **entendo não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida**.

Em que pese a declaração de calamidade pública no território do domicílio tributário da impetrante, tal fato, por si só, não autoriza a imediata postergação da observância das obrigações tributárias, sejam principais ou acessórias, tampouco o diferimento ou suspensão de parcelamentos em curso.

Com efeito, em que pesem as alegações da impetrante, detenho o entendimento de que em se tratando de benefício fiscal, a interpretação deve ser literal, não comportando interpretação extensiva, a teor do que preceitua o art. 111 do Código Tributário Nacional:

Art. 111, CTN. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Ainda que a concessão da dilação possa ser oportunamente concedida em âmbito administrativo, é certo que não cabe ao juízo, especialmente tendo em vista o presente momento processual, deferi-la, sem observância do contraditório, e em usurpação da competência da autoridade fiscal.

Dessa forma, **INDEFIRO a liminar pleiteada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002520-74.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLA REGINA CURTOLO SOARES
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS ACETI JUNIOR - SP120058, MARIA FLAVIA CURTOLO REIS - SP120059
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COORDENADOR CHEFE DE GESTÃO DE PESSOAS DO SEGEP/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio da qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo no restabelecimento da pensão concedida com base na Lei nº 3.373/58.

Em apertada síntese, a impetrante afirma que recebe proventos de pensão decorrente da morte de seu pai desde junho de 1987, de acordo com a Lei nº 3.373/1958. Salienta, todavia, que houve o cancelamento da pensão, tendo em vista a indicação de suposta percepção de renda.

Aduz, porém, que não poderia sofrer a aplicação do entendimento do TCU, mormente porque não implementou os requisitos legais para fazer cessar o benefício (filha maior, solteira, desde que não ocupante de cargo público permanente), considerando que a lei que deve reger o benefício é aquela vigente na data do óbito.

Requer a concessão da liminar para seja assegurado o restabelecimento da pensão alimentícia, com o recebimento dos valores já vencidos de uma só vez, mediante depósito em sua conta bancária, bem como os respectivos valores mensais vincendos, a serem pagos no dia correto, mediante depósito em conta bancária.

A liminar foi deferida para determinar o imediato restabelecimento do pagamento dos proventos de pensão por morte à impetrante, devendo a ré promover às anotações em seus cadastros, até o julgamento final da demanda (id 16023716).

Devidamente intimada a autoridade impetrada apresentou informações alegando que a impetrante possui vínculo com empresa privada, na condição de sócia ou representante de pessoas jurídicas ou benefício do INSS (id 22247987).

O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pela denegação da segurança, subsidiariamente, pela extinção do feito sem julgamento do mérito (id 23295073).

É o relatório. Decido.

A questão da controvérsia cinge-se em verificar se a impetrante tem o direito líquido e certo para o restabelecimento da pensão concedida com base na Lei nº 3.373/58.

Vejamos.

A Lei nº 3.373/1958, que dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, na parte que diz respeito à Previdência, garante o pagamento de pensão especial temporária instituída por ex-servidores em favor de filhas solteiras maiores de 21 anos, nos seguintes moldes:

“Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

- I - Pensão vitalícia;
- II - Pensão temporária;
- III - Pecúlio especial.

(...)

Art. 4º É fixada em 50% (cinquenta por cento) do salário-base, sobre o qual incide o desconto mensal compulsório para o IPASE, a soma das pensões à família do contribuinte, entendida como esta o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias.

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: [\(Vide Lei nº 5.703, de 1971\)](#)

I - Para percepção de pensão vitalícia:

- a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;
- b) o marido inválido;
- c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

- a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;
- b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.” – Grifeci.

Em conformidade com o texto legal, os únicos óbices ao recebimento da pensão por morte seriam o casamento ou união estável e a posse em cargo público permanente.

Verifico que o Plenário do Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão nº 2.780/2016, orientando as unidades jurisdicionadas a rever os benefícios identificados como de possível pagamento indevido de pensão a filha solteira maior de 21 anos, promovendo o cancelamento do benefício, após o exercício do contraditório e da ampla defesa, no caso de recebimento de renda própria.

Ocorre que, com a estipulação de um novo requisito para o recebimento de pensão por morte da Lei nº 3.373/58, o Tribunal de Contas da União criou um impedimento não previsto na legislação de regência.

Entendo que o E. TCU inovou em matéria cuja disciplina é exclusivamente legislativa. Tal inovação vai de encontro com a máxima jurídica de que “*onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir*”, ou seja, uma vez que a lei não disciplina expressamente a dependência econômica como requisito para a concessão do benefício, o intérprete não pode presumir ou estipular tal condição sem respaldo legal.

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Restando caracterizada a violação a direito da Impetrante, devendo ser concedida a segurança.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, está comprovado, nos autos, a existência do direito alegado pela impetrante, existindo o de restabelecimento do seu benefício previdenciário (pensão por morte fundada na Lei nº 3.373/58, devida a filha solteira de servidor público).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, para determinar a autoridade impetrada o imediato restabelecimento da pensão alimentícia mensal da impetrante, dos valores vencidos e vincendos, corrigidos, nos termos do disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

JUÍZA FEDERAL

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000360-57.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA ALICE NAPEDRI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine ao impetrado que a imediata análise do pedido administrativo de **benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição**.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que formulou requerimento junto à autoridade impetrada para concessão do aludido benefício em **04.10.2019** e que, até o ajuizamento do presente mandamus, não teria sido apreciado.

Aduz a urgência na análise de seu pedido por se tratar de concretização do direito de caráter alimentar.

Sustenta o seu direito líquido e certo de ter seu pleito respondido no prazo legal, nos termos do art. 24 parágrafo único e art. 49, ambos da Lei nº 9.784/99 (prazo máximo de 30 (trinta) dias para decisão, prorrogáveis por igual período para análise do processo administrativo).

O pedido liminar foi deferido determinando à autoridade impetrada que determinando à autoridade impetrada que **promova a imediata análise do processo administrativo protocolizado sob nº 786001144 em 04.10.2019**

O Instituto Nacional do Seguro

O Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou informação alegando que o pedido de benefício em nome da Sra. Maria Alice Napedri, NB 42/194.642.940-3 (Aposentadoria por tempo de contribuição), foi indeferido, face não possui o tempo mínimo de contribuição até 16/12/98 ou até a DER (Data de entrada do requerimento).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pela concessão da segurança (id 27801618).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, **passo a analisar o mérito.**

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo do impetrante ver imediatamente analisado o seu pedido administrativo de **benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.**

O impetrante alegou que em sua petição inicial que formulou requerimento junto à autoridade impetrada para concessão do aludido benefício em 04.10.2019 e que, até o ajuizamento do presente mandamus.

A autoridade impetrada nas informações informou o cumprimento da liminar, analisando o requerimento do benefício do impetrante.

Com efeito o pedido liminar foi deferido: “determinando à autoridade impetrada que **promova a imediata análise do processo administrativo protocolizado sob nº 786001144 em 04.10.2019**

No presente caso, a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido mais 03 (três) meses, nos termos do documento acostados aos autos.

O entendimento da jurisprudência tem se posicionado pelo prazo razoável duração do processo administrativo e a celeridade de sua tramitação constituem direito fundamental expressamente previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A Lei 9.784, trouxe previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos.

Assim, entendo que seja razoável que o administrado não pode ter seu direito inviabilizado pelo Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados perante a Administração. Com efeito, a demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se ao seu próprio indeferimento, levando-se em conta os prejuízos causados aos administrados, em face do decurso de prazo.

Nesse sentido, orienta-se o entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DEMORA EXCESSIVA. ILEGALIDADE. 1. O prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Caso em que restou ultrapassado prazo razoável para a Administração decidir acerca do requerimento administrativo formulado pela parte. (TRF4 5003452-21.2019.4.04.7112, QUINTA TURMA, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, juntado aos autos em 20/11/2019)

Em verdade, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por impróprios. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”(grifamos).

Iniciando um procedimento administrativo no qual administrado julga defender um direito que possui, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Portanto, a Administração ao não proferir decisão no processo administrativo, afronta ao princípio da legalidade, pois é dever legal do administrador proceder de acordo com interesse da comunidade dos administrados, considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo justificada a extensão de tal prazo quando verificadas as situações peculiares, o que não se demonstra no presente caso.

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, portanto, restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial.

Ante o exposto, **CONFIRMO ALIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO O PEDIDO PROCEDENTE**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à **autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal**, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Todavia, poderá deixar de ser encaminhado para duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 19, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002

Oportunamente, se for o caso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026776-96.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALESSANDRO DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BENEDITO SANT'ANNA - SP122708
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, RELATOR(A) DA QUINTA TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB SP
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja declarada a nulidade do procedimento administrativo disciplinar nº 05R0184702013.

O impetrante, em síntese, aduz que teve contra si lavrado procedimento administrativo junto ao Tribunal de Ética, em decorrência do inadimplemento de anuidades, o que teria culminado com a suspensão de sua inscrição por 30 (trinta) dias, prorrogável até o pagamento integral da dívida, o que o impede de praticar a sua profissão.

Aduz que a impetrada cobra por períodos antigos e não reconhece a prescrição de 05 anos (art. 206, §5º, do Código Civil) e que se estaria se negando a reconsiderar a suspensão, com a exigência do pagamento do valor total do débito.

Sustenta que tal ato da autoridade impetrada é ilegal e inconstitucional.

O pedido liminar foi indeferido (id 26385233).

e determinado a suspensão da pena imposta pela autoridade impetrada no processo TED 05R010658201515; bem como que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o desbloqueio imediato do acesso eletrônico da impetrante, restabelecendo sua inscrição, a fim de não obstar seu exercício profissional, até o julgamento final da demanda ou ulterior decisão (id 16446821).

Devidamente notificada, a autoridade apresentou informações e, preliminarmente, ilegitimidade passiva e aduziu a ausência do direito líquido e certo. Quanto ao mérito requereu a denegação da segurança, na medida em que afirmou não existir qualquer irregularidade ou ilegalidade no processo administrativo e todos os atos foram praticados dentro dos limites estabelecidos na Lei nº 8.906/94 (id 27837274)

O DD, representante do Ministério Público Federal apresentou parecer em que requereu a concessão da segurança (id 29291349).

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre observar que o impetrante indicou corretamente a autoridade impetrada.

Isso porque a teoria da encanção no mandado de segurança se aplica em hipóteses em que a autoridade superior hierarquicamente não se limita a informar sua ilegitimidade passiva, mas adentra no mérito da ação, tomando-se legítima para figurar no polo passivo da demanda. Trata-se de um valioso instrumento que fulmina a possibilidade de se cercear a busca do direito líquido e certo do impetrante em virtude de uma mera “imprecisão” técnica processual.

A outra preliminar suscitada pela autoridade apontada como coatora de ausência do direito líquido e certo, em verdade se confunde como o mérito da demanda e, juntamente com este, será apreciada.

Passo ao exame do mérito.

O cerne da controvérsia cinge-se em verificar o direito líquido e certo do impetrante tem o direito líquido certo que seja declarada a nulidade das penas de suspensão do exercício profissional, em decorrência do inadimplemento de anuidades.

Vejamos

Em que pese tal fato, recentemente, o Eg. TRF-3ª Região, ao apreciar o recurso de agravo de instrumento nº 5002963-07.2019.403.6100, interposto em face da decisão de minha lavra nos autos do mandado de segurança nº 5000182-36.2019.403.6100, assim decidiu:

A questão é constitucional.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 138.284-CE, registrou que "a norma matriz das contribuições sociais, bem assim das contribuições de intervenção e das contribuições corporativas, é o art. 149 da Constituição Federal".

No mesmo julgamento, o Relator, o Ministro Carlos Velloso, elencou, entre as contribuições corporativas, as exigidas pela Ordem dos Advogados do Brasil.

O Supremo Tribunal Federal, ainda em seu Plenário, na ADI 2522, ao julgar o artigo 47, da Lei Federal nº 8.906/94, anotou, no voto do Relator, o Ministro Eros Grau, que "o preceito hostilizado não padece de inconstitucionalidade formal, já que veiculado por lei federal, em obediência ao disposto no artigo 149 da Constituição do Brasil".

No magistério da mais Alta Corte do País, portanto, a anuidade exigida pela Ordem dos Advogados do Brasil tem a natureza jurídica de contribuição corporativa ou, na dicção da Constituição Federal (artigo 149, "caput"), de interesse de categoria profissional.

Para a exigência da contribuição corporativa, a OAB entende legítima a eficácia continuada da sanção político-disciplinar, até a satisfação do débito, com fundamento na Lei Federal nº 8.906/94:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:

I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;

§ 1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária.

Trata-se de sanção política, na exigência de débito de natureza tributária, conduta vetada, de longa data, na jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal.

A mais Alta Corte do País tem três Súmulas sobre o assunto, cumprindo destacar que as duas primeiras foram aprovadas na Sessão Plenária de 13 de dezembro de 1963 e, a última, em 03 de dezembro de 1969. O teor dos verbetes:

Súmula 70 - É inadmissível a intenção de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo.

Súmula 323 - É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.

Súmula 547 - Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais.

A intangibilidade do estatuto político do contribuinte - ainda que na condição de devedor tributário -, quanto aos direitos inerentes ao livre exercício do comércio, da indústria e da prestação de serviços - inclusive, ou sobretudo, os profissionais, como é o caso da Advocacia -, tem sido sistemática e repetidamente afiançada pelo Supremo Tribunal Federal.

Confira-se:

"SOLVE ET REPETE. A JURISPRUDÊNCIA DO STF JÁ SE PACIFICOU NO SENTIDO DE QUE NÃO SOBREVIVEM, NO DIREITO ATUAL, AS MEDIDAS RESTRITIVAS DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, LÍCITAS, DOS CONTRIBUINTES, QUE OS DEC. LEIS NS. 5 E 42. DE 1937, AUTORIZAVAM. (RREE. NS. 60.664 E 63.047, DO PLENO, UNÂNIMES, DE 14.2.68.

(RE 64054, Relator(a): Min. ALIOMAR BALEEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/1968, DJ 26-04-1968).

O voto do Relator, o Ministro Aliomar Baleeiro:

"A matéria já foi controvertida, afirmando alguns que sobrevivia o regime do solve et repete instituído pelos Dec.-leis 05/37 e 42/37.

A discussão é velha dentro e fora do Brasil.

Mas se pode afirmar pacificada a jurisprudência. O STF, pleno, por unanimidade, julgando os Recursos Extraordinários nº 60.663 e 63.047, relatados pelo eminente Ministro Gonçalves de Oliveira decidiu que a Fazenda Pública deve cobrar seus créditos pelo executivo fiscal, sem bloquear nem impedir direta ou indiretamente com a invocação daqueles diplomas da ditadura, a atividade profissional lícita do contribuinte".

"SANÇÕES POLÍTICAS NAS OBRIGAÇÕES FISCAIS. DESDE QUE COMPROMETAM A ATIVIDADE PROFISSIONAL DO CONTRIBUINTE, AINDA QUE EM DÉBITO COM O FISCO, SÃO INCONSTITUCIONAIS. APLICAÇÃO DO ART. 150, PAR 23 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ANTE O ART. 1 DO DECRETO-LEI N 5, DE 1937. RECURSO NÃO CONHECIDO".

(RE 61367, Relator(a): Min. THOMPSON FLORES, TRIBUNAL PLENO, julgado em 09/05/1968).

"SANÇÕES POLÍTICAS NO DIREITO TRIBUTÁRIO. INADMISSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO, PELO PODER PÚBLICO, DE MEIOS GRAVOSOS E INDIRETOS DE COERÇÃO ESTATAL DESTINADOS A COMPELIR O CONTRIBUINTE INADIMPLENTE A PAGAR O TRIBUTO (SÚMULAS 70, 323 E 547 DO STF). RESTRIÇÕES ESTATAIS, QUE, FUNDADAS EM EXIGÊNCIAS QUE TRANSGRIDEM OS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO, CULMINAM POR INVIABILIZAR, SEM JUSTO FUNDAMENTO, O EXERCÍCIO, PELO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, DE ATIVIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL LÍCITA. LIMITAÇÕES ARBITRÁRIAS QUE NÃO PODEM SER IMPOSTAS PELO ESTADO AO CONTRIBUINTE EM DÉBITO, SOB PENA DE OFENSA AO "SUBSTANTIVE DUE PROCESS OF LAW". IMPOSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE O ESTADO LEGISLAR DE MODO ABUSIVO OU IMODERADO (RTJ 160/140-141 - RTJ 173/807-808 - RTJ 178/22-24). O PODER DE TRIBUTAR - QUE ENCONTRA LIMITAÇÕES ESSENCIAIS NO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL, INSTITUÍDAS EM FAVOR DO CONTRIBUINTE - "NÃO PODE CHEGAR À DESMEDIDA DO PODER DE DESTRUIR" (MIN. OROSIMBO NONATO, RDA 34/132). A PRERROGATIVA ESTATAL DE TRIBUTAR TRADUZ PODER CUJO EXERCÍCIO NÃO PODE COMPROMETER A LIBERDADE DE TRABALHO, DE COMÉRCIO E DE INDÚSTRIA DO CONTRIBUINTE. A SIGNIFICAÇÃO TUTELAR, EM NOSSO SISTEMA JURÍDICO, DO "ESTATUTO CONSTITUCIONAL DO CONTRIBUINTE". DOUTRINA. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO: O litígio em causa envolve discussão em torno da possibilidade constitucional de o Poder Público impor restrições, ainda que fundadas em lei, destinadas a compelir o contribuinte inadimplente a pagar o tributo e que culminam, quase sempre, em decorrência do caráter gravoso e indireto da coerção utilizada pelo Estado, por inviabilizar o exercício, pela empresa devedora, de atividade econômica lícita. Cabe acentuar, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal, tendo presentes os postulados constitucionais que asseguram a livre prática de atividades econômicas lícitas (CF, art. 170, parágrafo único), de um lado, e a liberdade de exercício profissional (CF, art. 5º, XIII), de outro - e considerando, ainda, que o Poder Público dispõe de meios legítimos que lhe permitem tornar efetivos os créditos tributários -, firmou orientação jurisprudencial, hoje consubstanciada em enunciados sumulares (Súmulas 70, 323 e 547), no sentido de que a imposição, pela autoridade fiscal, de restrições de índole punitiva, quando motivada tal limitação pela mera inadimplência do contribuinte, revela-se contrária às liberdades públicas ora referidas (RTJ 125/395, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI). Esse entendimento - cumpre enfatizar - tem sido observado em sucessivos julgamentos proferidos por esta Suprema Corte, quer sob a égide do anterior regime constitucional, quer em face da vigente Constituição da República (RTJ 33/99, Rel. Min. EVANDRO LINS - RTJ 45/859, Rel. Min. THOMPSON FLORES - RTJ 47/327, Rel. Min. ADAUCTO CARDOSO - RTJ 73/821, Rel. Min. LEITÃO DE ABREU - RTJ 100/1091, Rel. Min. DJACI FALCÃO - RTJ 111/1307, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RTJ 115/1439, Rel. Min. OSCAR CORREA - RTJ 138/847, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RTJ 177/961, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RE 111.042/SP, Rel. Min. CARLOS MADEIRA, v.g.): "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS: REGIME ESPECIAL. RESTRIÇÕES DE CARÁTER PUNITIVO. LIBERDADE DE TRABALHO. CF/67, art. 153, § 2º; CF/88, art. 5º, XIII. I. - Regime especial de ICM, autorizado em lei estadual: restrições e limitações, nele constantes, à atividade comercial do contribuinte, ofensivas à garantia constitucional da liberdade de trabalho (CF/67, art. 153, § 2º; CF/88, art. 5º, XIII), constituindo forma oblíqua de cobrança do tributo, assim execução política, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sempre repeliu (Súmulas nºs 70, 323 e 547). II. - Precedente do STF: ERE 115.452-SP, Velloso, Plenário, 04.10.90, DJF de 16.11.90. III. - RE não admitido. Agravo não provido." (RE 216.983-AgR/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei) É certo - consoante adverte a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal - que não se reveste de natureza absoluta a liberdade de atividade empresarial, econômica ou profissional, eis que inexistem, em nosso sistema jurídico, direitos e garantias impregnados de caráter absoluto: "OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legítimas, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros." (RTJ 173/807-808, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno) A circunstância A circunstância de não se revelarem absolutos os direitos e garantias individuais proclamados no texto constitucional não significa que a Administração Tributária possa frustrar o exercício da atividade empresarial ou profissional do contribuinte, impondo-lhe exigências gravosas, que, não obstante as prerrogativas extraordinárias que (já) garantem o crédito tributário, visem, em última análise, a constranger o devedor a satisfazer débitos fiscais que sobre ele incidam. O fato irrecusável, nesta matéria, como já evidenciado pela própria jurisprudência desta Suprema Corte, é que o Estado não pode valer-se de meios indiretos de coerção, convertendo-os em instrumentos de acerto da relação tributária, para, em função deles - e mediante interdição ou grave restrição ao exercício da atividade empresarial, econômica ou profissional - constranger o contribuinte a adimplir obrigações fiscais eventualmente em atraso. Esse comportamento estatal - porque arbitrário e inadmissível - também tem sido igualmente censurado por autorizado magistério doutrinário (HUGO DE BRITO MACHADO, "Sanções Políticas no Direito Tributário", "in" Revista Dialética de Direito Tributário nº 30, p. 46/47): "Em Direito Tributário a expressão sanções políticas corresponde a restrições ou proibições impostas ao contribuinte, como forma indireta de obrigá-lo ao pagamento do tributo, tais como a interdição do estabelecimento, a apreensão de mercadorias, o regime especial de fiscalização, entre outras. Qualquer que seja a restrição que implique cerceamento da liberdade de exercer atividade lícita é inconstitucional, porque contrária o disposto nos artigos 5º, inciso XIII, e 170, parágrafo único, do Estatuto Maior do País.

São exemplos mais comuns de sanções políticas a apreensão de mercadorias sem que a presença física destas seja necessária para a comprovação do que o fisco aponta como ilícito; o denominado regime especial de fiscalização; a recusa de autorização para imprimir notas fiscais; a inscrição em cadastro de inadimplentes com as restrições daí decorrentes; a recusa de certidão negativa de débito quando não existe lançamento consumado contra o contribuinte; a suspensão e até o cancelamento da inscrição do contribuinte no respectivo cadastro, entre muitos outros. Todas essas práticas são flagrantemente inconstitucionais, entre outras razões, porque: a) implicam indevida restrição ao direito de exercer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, assegurado pelo art. 170, parágrafo único, da vigente Constituição Federal; e b) configuram cobrança sem o devido processo legal, com grave violação do direito de defesa do contribuinte, porque a autoridade que a este impõe a restrição não é a autoridade competente para apreciar se a exigência é ou não legal." (grifei) Cabe referir, a propósito da controvérsia suscitada no recurso extraordinário em questão - recusa de autorização estatal para impressão de notas fiscais -, a lição de EDISON FREITAS DE SIQUEIRA, em obra monográfica que versou o tema das chamadas "sanções políticas" impostas ao contribuinte inadimplente ("Débito Fiscal - análise crítica e sanções políticas", p. 61/62, item 2.3, 2001, Sulina): "Portanto, emerge incontroverso o fato de que uma empresa, para que possa exercer suas atividades, necessita de sua inscrição estadual, bem como de permanente autorização da expedição de notas fiscais, sendo necessário obter nas Secretarias da Fazenda de cada estado da federação onde vendam seus produtos, o respectivo reconhecimento de direito à utilização de sistemas especiais de arrecadação, bem como na transferência de créditos acumulados, além da obtenção da respectiva Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF), em paralelo às notas fiscais. Salienta-se que qualquer ação contrária do Estado, quanto à concessão e reconhecimento dos direitos inerentes às questões no parágrafo anterior referendadas, constitui 'sanção política', medida despótica e própria de ditadores, porque subverte o sistema legal vigente. Nesse sentido, vale tecer algumas considerações do efetivo SIGNIFICADO DA NOTA FISCAL para uma empresa ou profissional que mantenha a atividade lícita 'trabalho', até porque, o instrumento alternativo posto à disposição do contribuinte, notas fiscais avulsas, é situação equivalente à marginalidade, além de tratar-se de meio absolutamente inviável a uma atividade econômica significativa (volumosa). A importância da nota fiscal ou AIDF para o desenvolvimento das atividades comerciais de uma empresa seja ela de indústria ou comércio, decorre do fato de que somente por meio destas é que se torna possível oficializar e documentar operações de circulação de mercadorias, a ponto de que sem essas, a circulação de mercadoria é atividade ilícita, punível, inclusive, com a respectiva apreensão das mesmas. Neste sentido, revela-se, pois, totalmente imprópria à figura da nota fiscal avulsa, solução muito justificada por fiscais de ICMS e Procuradores de Estado em audiências que solicitam ao Poder Judiciário, mas que, na prática, constitui artimanha muito maliciosa que só serve para prejudicar o contribuinte, em circunstância totalmente defesa em lei, como adiante ficará elucidado. Não raro, a fiscalização aponta, como recurso em situações de desagrado ao contribuinte, o uso das chamadas 'notas fiscais avulsas'. Fazem-no, por certo, por desconhecimento de toda a gama de obtusa burocracia que envolve a sua expedição, ou pretendendo iludir os órgãos do Poder Judiciário, caso esses sejam chamados a impor 'poder de controle' contra exacerbação do exercício do poder de tributar, por parte do Poder Executivo." (grifei) Cumpre assinalar, por oportuno, que essa percepção do tema, prestigiada pelo saudoso e eminente Ministro ALIOMAR BALEEIRO ("Direito Tributário Brasileiro", p. 878/880, item n. 2, 11ª ed., atualizado por Misabel Abreu Machado Derzi, 1999, Forense), é também compartilhada por autorizado magistério doutrinário que põe em destaque, no exame dessa matéria, o direito do contribuinte ao livre exercício de sua atividade profissional ou econômica, cuja prática legítima - qualificando-se como limitação material ao poder do Estado - inibe a Administração Tributária, em face do postulado que consagra a proibição de excesso (RTJ 176/578-580, Rel. Min. CELSO DE MELLO), de impor, ao contribuinte inadimplente, restrições que configurem meios gravosos e irrazoáveis destinados a constranger, de modo indireto, o devedor a satisfazer o crédito tributário (HUMBERTO BERGMANN ÁVILA, "Sistema Constitucional Tributário", p. 324 e 326, 2004, Saraiva; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, "Infração Tributária e Sanção", "in" "Sanções Administrativas Tributárias", p. 420/444, 432, 2004, Dialética/ICET; HUGO DE BRITO MACHADO SEGUNDO, "Processo Tributário", p. 93/95, item n. 2.7, 2004, Atlas; RICARDO LOBO TORRES, "Curso de Direito Financeiro e Tributário", p. 270, item n. 7.1, 1995, Renovar, v.g.). A censura a esse comportamento inconstitucional, quando adotado pelo Poder Público em sede tributária, foi registrada, com extrema propriedade, em precisa lição, por HELENILSON CUNHA PONTES ("O Princípio da Proporcionalidade e o Direito Tributário", p. 141/143, item n. 2.3, 2000, Dialética): "O princípio da proporcionalidade, em seu aspecto necessidade, torna inconstitucional também grande parte das sanções indiretas ou políticas impostas pelo Estado sobre os sujeitos passivos que se encontrem em estado de impuntualidade com os seus deveres tributários. Com efeito, se com a imposição de sanções menos gravosas, e até mais eficazes (como a propositura de medida cautelar fiscal e ação de execução fiscal), pode o Estado realizar o seu direito à percepção da receita pública tributária, nada justifica validamente a imposição de sanções indiretas como a negativa de fornecimento de certidões negativas de débito, ou inscrição em cadastro de devedores, o que resulta em sérias e graves restrições ao exercício da livre iniciativa econômica, que vão da impossibilidade de registrar atos societários nos órgãos do Registro Nacional do Comércio até a proibição de participar de concorrências públicas. O Estado brasileiro, talvez em exemplo único em todo o mundo ocidental, exerce, de forma cada vez mais criativa, o seu poder de estabelecer sanções políticas (ou indiretas), objetivando compelir o sujeito passivo a cumprir o seu dever tributário. Tantas foram as sanções tributárias indiretas criadas pelo Estado brasileiro que deram origem a três Súmulas do Supremo Tribunal Federal. Enfim, sempre que houver a possibilidade de se impor medida menos gravosa à esfera jurídica do indivíduo infrator, cujo efeito seja semelhante àquele decorrente da aplicação de sanção mais limitadora, deve o Estado optar pela primeira, por exigência do princípio da proporcionalidade em seu aspecto necessidade.

As sanções tributárias podem revelar-se inconstitucionais, por desatendimento à proporcionalidade em sentido estrito (...), quando a limitação imposta à esfera jurídica dos indivíduos, embora arrimada na busca do alcance de um objetivo protegido pela ordem jurídica, assume uma dimensão que inviabiliza o exercício de outros direitos e garantias individuais, igualmente assegurados pela ordem constitucional.

Exemplo de sanção tributária claramente desproporcional em sentido estrito é a interdição de estabelecimento comercial ou industrial motivada pela impuntualidade do sujeito passivo tributário relativamente ao cumprimento de seus deveres tributários. Embora contumaz devedor tributário, um sujeito passivo jamais pode ver aniquilado completamente o seu direito à livre iniciativa em razão do descumprimento do dever de recolher os tributos por ele devidos aos cofres públicos. O Estado deve responder à impuntualidade do sujeito passivo com o lançamento e a execução célere dos tributos que entende devidos, jamais com o fechamento da unidade econômica. Neste sentido, revelam-se flagrantemente inconstitucionais as medidas aplicadas, no âmbito federal, em consequência da decretação do chamado 'regime especial de fiscalização'. Tais medidas, pela gravidade das limitações que impõem à livre iniciativa econômica, conduzem à completa impossibilidade do exercício desta liberdade, negligenciam, por completo, o verdadeiro papel da fiscalização tributária em um Estado Democrático de Direito e ignoram o entendimento já consolidado do Supremo Tribunal Federal acerca das sanções indiretas em matéria tributária. Esta Corte, aliás, rotineiramente afasta os regimes especiais de fiscalização, por considerá-los verdadeiras sanções indiretas, que se chocam frontalmente com outros princípios constitucionais, notadamente com a liberdade de iniciativa econômica." (grifei) É por essa razão que EDUARDO FORTUNATO BIM, em excelente trabalho dedicado ao tema ora em análise ("A Inconstitucionalidade das Sanções Políticas Tributárias no Estado de Direito: Violação ao 'Substantive Due Process of Law' (Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade)" "in" "Grandes Questões Atuais do Direito Tributário", vol. 8/67-92, 83, 2004, Dialética), concluiu, com indiscutível acerto, "que as sanções indiretas afrontam, de maneira autônoma, cada um dos subprincípios da proporcionalidade, sendo inconstitucionais em um Estado de Direito, por violarem não somente este, mais ainda o 'substantive due process of law'" (grifei). Cabe lembrar, neste ponto, consideradas as referências doutrinárias que venho de expor, a clássica advertência de OROSIMBO NONATO, consubstanciada em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 18.331/SP), em acórdão no qual aquele eminente e saudoso Magistrado acentuou, de forma particularmente expressiva, à maneira do que já o fizera o Chief Justice JOHN MARSHALL, quando do julgamento, em 1819, do célebre caso "McCulloch v. Maryland", que "o poder de tributar não pode chegar à desmedida do poder de destruir" (RF 145/164 - RDA 34/132), eis que - como relembra BILAC PINTO, em conhecida conferência sobre "Os Limites do Poder Fiscal do Estado" (RF 82/547-562, 552) - essa extraordinária prerrogativa estatal traz, em essência, "um poder que somente pode ser exercido dentro dos limites que o tornem compatível com a liberdade de trabalho, de comércio e de indústria e com o direito de propriedade" (grifei). Daí a necessidade de lembrar, sempre, a função tutelar do Poder Judiciário, investido de competência institucional para neutralizar eventuais abusos das entidades governamentais, que, muitas vezes deslembradas da existência, em nosso sistema jurídico, de um "estatuto constitucional do contribuinte", consubstanciam de direitos e garantias oponíveis ao poder impositivo do Estado (Pet 1.466/PB, Rel. Min. CELSO DE MELLO, "in" Informativo/STF nº 125), culminam por asfixiar, arbitrariamente, o sujeito passivo da obrigação tributária, inviabilizando-lhe, injustamente, o exercício de atividades legítimas, o que só faz conferir permanente atualidade às palavras do Justice Oliver Wendell Holmes, Jr. ("The power to tax is not the power to destroy while this Court sits"), em "dictum" segundo o qual, em livre tradução, "o poder de tributar não significa nem envolve o poder de destruir; pelo menos enquanto existir esta Corte Suprema", proferidas, ainda que como "dissenting opinion", no julgamento, em 1928, do caso "Panhandle Oil Co. v. State of Mississippi Ex Rel. Knox" (277 U.S. 218). Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, em face do conteúdo evidentemente arbitrário da exigência estatal ora questionada na presente sede recursal, o fato de que, especialmente quando se tratar de matéria tributária, impõe-se, ao Estado, no processo de elaboração das leis, a observância do necessário coeficiente de razoabilidade, pois, como se sabe, todas as normas emanadas do Poder Público devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do "substantive due process of law" (CF, art. 5º, LIV), eis que, no tema em questão, o postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais, consoante tem proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 160/140-141 - RTJ 178/22-24, v.g.): "O Estado não pode legislar abusivamente. A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental, que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público. O princípio da proporcionalidade - que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula a garantia do substantive due process of law - acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. A norma estatal, que não veicula qualquer conteúdo de irrazoabilidade, presta obséquio ao postulado da proporcionalidade, ajustando-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). Essa cláusula tutelar, ao inibir os efeitos prejudiciais decorrentes do abuso de poder legislativo, enfatiza a noção de que a prerrogativa de legislar outorgada ao Estado constitui atribuição jurídica essencialmente limitada, ainda que o momento de abstrata instauração normativa possa repousar em juízo meramente político ou discricionário do legislador." (RTJ 176/578-580, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno) Em suma: a prerrogativa institucional de tributar, que o ordenamento positivo reconhece ao Estado, não lhe outorga o poder de suprimir (ou de inviabilizar) direitos de caráter fundamental, constitucionalmente assegurados ao contribuinte, pois este dispõe, nos termos da própria Carta Política, de um sistema de proteção destinado a ampará-lo contra eventuais excessos cometidos pelo poder tributante ou, ainda, contra exigências irrazoáveis veiculadas em diplomas normativos por este editados. A análise dos autos evidencia que o acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul diverge da orientação prevalente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, reafirmada em julgamentos recentes emanados desta Suprema Corte (RE 413.782/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno - RE 374.981/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 409.956/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 409.958/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 414.714/RS, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - RE 424.061/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 434.987/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO, v.g.). Sendo assim, e considerando as razões expostas, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário (CPC, art. 557, § 1º - A), em ordem a conceder o mandado de segurança impetrado pela parte ora recorrente. No que concerne à verba honorária, revela-se aplicável a Súmula 512/STF. Publique-se. Brasília, 15 de dezembro de 2006. Ministro CELSO DE MELLO Relator.

(RE 523366, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 15/12/2006).

A estrita observância ao estatuto do contribuinte, ainda que na condição de devedor, configura o mínimo irredutível, para a legitimação de qualquer procedimento destinado à satisfação compulsória da obrigação tributária, cuja instauração não pode ser aparelhada como instrumento espectral de injusta ameaça, coação ou intimidação contra cidadãos.

A condição profissional de advogado não retira, do cidadão, a plena fruição dos direitos e garantias constitucionais.

Por outro lado, o reconhecimento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na ADI 3026, do relevante e singular estatuto jurídico de "entidade prestadora de serviço público independente", à Ordem dos Advogados do Brasil, impõe significativa responsabilidade pela guarda da Constituição Federal.

Para a declaração desta especial qualidade institucional, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, como fundamento, a circunstância de que a "Ordem dos Advogados do Brasil ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça".

O fundamento tem sede constitucional, sendo oportuno destacar que, na opção soberana literal dos constituintes, "o advogado é indispensável à administração da justiça" (artigo 133, "caput").

No quadro da função jurisdicional do Estado, ainda, quando a Constituição Federal pretendeu qualificar sujeitos, com a nota da essencialidade, o fez também de modo literal, como foi o caso do Ministério Público (artigo 127, "caput") - no qual estão os defensores da Sociedade - e da Defensoria Pública (artigo 134, "caput") - onde estão os defensores dos necessitados.

Cumpra, portanto, considerar que, entre os sujeitos constitucionalmente qualificados com a distinção da indispensabilidade ou da essencialidade, o advogado é, no sistema de administração de justiça, o único profissional expressa e literalmente eleito, de modo que - se não for pela suficiente condição de contribuinte dele - qualquer credor deverá abster-se da pretensão inconstitucional de lhe impor sanções políticas.

Por último, parece oportuno registrar que, nos termos do artigo 46, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.906/94, a Ordem dos Advogados do Brasil foi destacada com a prerrogativa relevante da constituição de título executivo extrajudicial, através da emissão de certidão relativa à inadimplência das contribuições corporativas.

Por estes fundamentos, deiro a antecipação de tutela.

De fato, a questão é constitucional e, em que pese haver previsão legal dispondo sobre a penalidade de suspensão em caso de débitos de anuidades, tal disposição se constitui sanção política, o que é vedado pela jurisprudência do C. Superior Tribunal Federal.

Por tais razões entendo que deve ser concedida a segurança.

Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém.

Vislumbro a ocorrência de ato coator por parte da Impetrante que agiu por desmando ou arbitrariedade.

Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorreu no caso em tela.

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, está comprovado, nos autos, a inexistência do direito alegado pelo impetrante.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA E EXTINGO o processo, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil** para determinar a autoridade impetrada que anule a pena imposta de suspensão do exercício profissional no processo 05R0184702013; bem como adote as medidas necessárias a fim de não obstar o exercício profissional do impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas "ex lege".

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à **autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal**, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (§1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009).

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026776-96.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALESSANDRO DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BENEDITO SANTANNA - SP122708

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, RELATOR(A) DA QUINTA TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB SP

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja declarada a nulidade do procedimento administrativo disciplinar nº 05R0184702013.

O impetrante, em síntese, aduz que teve contra si lavrado procedimento administrativo junto ao Tribunal de Ética, em decorrência do inadimplemento de anuidades, o que teria culminado com a suspensão de sua inscrição por 30 (trinta) dias, prorrogável até o pagamento integral da dívida, o que o impede de praticar a sua profissão.

Aduz que a impetrada cobra por períodos antigos e não reconhece a prescrição de 05 anos (art. 206, §5º, do Código Civil) e que se estaria se negando a reconsiderar a suspensão, com a exigência do pagamento do valor total do débito.

Sustenta que tal ato da autoridade impetrada é ilegal e inconstitucional.

O pedido liminar foi indeferido (id 26385233).

e determinado a suspensão da pena imposta pela autoridade impetrada no processo TED 05R010658201515; bem como que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o desbloqueio imediato do acesso eletrônico da impetrante, restabelecendo sua inscrição, a fim de não obstar seu exercício profissional, até o julgamento final da demanda ou ulterior decisão (id 16446821).

Devidamente notificada, a autoridade apresentou informações e, preliminarmente, ilegitimidade passiva e aduziu a ausência do direito líquido e certo. Quanto ao mérito requereu a denegação da segurança, na medida em que afirmou não existir qualquer irregularidade ou ilegalidade no processo administrativo e todos os atos foram praticados dentro dos limites estabelecidos na Lei nº 8.906/94 (id 27837274)

O DD. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer em que requereu a concessão da segurança (id 29291349).

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre observar que o impetrante indicou corretamente a autoridade impetrada.

Isso porque a teoria da encampação no mandado de segurança se aplica em hipóteses em que a autoridade superior hierarquicamente não se limita a informar sua ilegitimidade passiva, mas adentra no mérito da ação, tomando-se legítima para figurar no polo passivo da demanda. Trata-se de um valioso instrumento que fulmina a possibilidade de se cercar a busca do direito líquido e certo do impetrante em virtude de uma mera "imprecisão" técnica processual.

A outra preliminar suscitada pela autoridade apontada como coatora de ausência do direito líquido e certo, em verdade se confunde com o mérito da demanda e, juntamente com este, será apreciada.

Passo ao exame do mérito.

O cerne da controvérsia cinge-se em verificar o direito líquido e certo do impetrante tem o direito líquido certo que seja declarada a nulidade das penas de suspensão do exercício profissional, em decorrência do inadimplemento de anuidades.

Vejamos

Em que pese tal fato, recentemente, o Eg. TRF-3ª Região, ao apreciar o recurso de agravo de instrumento nº 5002963-07.2019.403.6100, interposto em face da decisão de minha lavra nos autos do mandado de segurança nº 5000182-36.2019.403.6100, assim decidiu:

A questão é constitucional.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 138.284-CE, registrou que "a norma matriz das contribuições sociais, bem assim das contribuições de intervenção e das contribuições corporativas, é o art. 149 da Constituição Federal".

No mesmo julgamento, o Relator, o Ministro Carlos Velloso, elencou, entre as contribuições corporativas, as exigidas pela Ordem dos Advogados do Brasil.

O Supremo Tribunal Federal, ainda em seu Plenário, na ADI 2522, ao julgar o artigo 47, da Lei Federal nº 8.906/94, anotou, no voto do Relator, o Ministro Eros Grau, que "o preceito hostilizado não padece de inconstitucionalidade formal, já que veiculado por lei federal, em obediência ao disposto no artigo 149 da Constituição do Brasil".

No magistério da mais Alta Corte do País, portanto, a anuidade exigida pela Ordem dos Advogados do Brasil tem a natureza jurídica de contribuição corporativa ou, na dicção da Constituição Federal (artigo 149, "caput"), de interesse de categoria profissional.

Para a exigência da contribuição corporativa, a OAB entende legítima a eficácia continuada da sanção político-disciplinar; até a satisfação do débito, com fundamento na Lei Federal nº 8.906/94:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:

I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;

§ 1º A suspensão acarreta o infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária.

Trata-se de sanção política, na exigência de débito de natureza tributária, conduta vetada, de longa data, na jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal.

A mais Alta Corte do País tem três Súmulas sobre o assunto, cumprindo destacar que as duas primeiras foram aprovadas na Sessão Plenária de 13 de dezembro de 1963 e, a última, em 03 de dezembro de 1969. O teor dos verbetes:

Súmula 70 - É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo.

Súmula 323 - É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.

Súmula 547 - Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais.

A intangibilidade do estatuto político do contribuinte - ainda que na condição de devedor tributário -, quanto aos direitos inerentes ao livre exercício do comércio, da indústria e da prestação de serviços - inclusive, ou sobretudo, os profissionais, como é o caso da Advocacia -, tem sido sistemática e repetidamente afirmada pelo Supremo Tribunal Federal.

Confira-se:

"SOLVE ET REPETE. A JURISPRUDÊNCIA DO STF JÁ SE PACIFICOU NO SENTIDO DE QUE NÃO SOBREVIVEM, NO DIREITO ATUAL, AS MEDIDAS RESTRITIVAS DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, LÍCITAS, DOS CONTRIBUINTES, QUE OS DEC. LEIS NS. 5 E 42. DE 1937, AUTORIZAVAM. (RR.EE. NS.60.664 E 63.047, DO PLENO, UNÂNIMES, DE 14.2.68.

(RE 64054, Relator(a): Min. ALIOMAR BALEEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/1968, DJ 26-04-1968).

O voto do Relator, o Ministro Aliomar Baleeiro:

"A matéria já foi controvertida, afirmando alguns que sobrevivia o regime do solve et repete instituído pelos Dec.-leis 05/37 e 42/37.

A discussão é velha dentro e fora do Brasil.

Mas se pode afirmar pacificada a jurisprudência. O STF, pleno, por unanimidade, julgando os Recursos Extraordinários nº 60.663 e 63.047, relatados pelo eminente Ministro Gonçalves de Oliveira decidiu que a Fazenda Pública deve cobrar seus créditos pelo executivo fiscal, sem bloquear nem impedir direta ou indiretamente com a invocação daqueles diplomas da ditadura, a atividade profissional lícita do contribuinte".

"SANÇÕES POLÍTICAS NAS OBRIGAÇÕES FISCAIS. DESDE QUE COMPROMETAM A ATIVIDADE PROFISSIONAL DO CONTRIBUINTE, AINDA QUE EM DÉBITO COM O FISCO, SÃO INCONSTITUCIONAIS. APLICAÇÃO DO ART. 150, PAR 23 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ANTE O ART. 1 DO DECRETO-LEI N 5, DE 1937. RECURSO NÃO CONHECIDO".

(RE 61367, Relator(a): Min. THOMPSON FLORES, TRIBUNAL PLENO, julgado em 09/05/1968).

"SANÇÕES POLÍTICAS NO DIREITO TRIBUTÁRIO. INADMISSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO, PELO PODER PÚBLICO, DE MEIOS GRAVOSOS E INDIRETOS DE COERÇÃO ESTATAL DESTINADOS A COMPELIR O CONTRIBUINTE INADIMPLENTE A PAGAR O TRIBUTO (SÚMULAS 70, 323 E 547 DO STF). RESTRIÇÕES ESTATAIS, QUE, FUNDADAS EM EXIGÊNCIAS QUE TRANSGRIDEM OS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO, CULMINAM POR INVIABILIZAR, SEM JUSTO FUNDAMENTO, O EXERCÍCIO, PELO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, DE ATIVIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL LÍCITA. LIMITAÇÕES ARBITRÁRIAS QUE NÃO PODEM SER IMPOSTAS PELO ESTADO AO CONTRIBUINTE EM DÉBITO, SOB PENA DE OFENSA AO "SUBSTANTIVE DUE PROCESS OF LAW". IMPOSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE O ESTADO LEGISLAR DE MODO ABUSIVO OU IMODERADO (RTJ 160/140-141 - RTJ 173/807-808 - RTJ 178/22-24). O PODER DE TRIBUTAR - QUE ENCONTRA LIMITAÇÕES ESSENCIAIS NO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL, INSTITUÍDAS EM FAVOR DO CONTRIBUINTE - "NÃO PODE CHEGAR À DESMEDIDA DO PODER DE DESTRUIR" (MIN. OROSIMBO NONATO, RDA 34/132). A PRERROGATIVA ESTATAL DE TRIBUTAR TRADUZ PODER CUJO EXERCÍCIO NÃO PODE COMPROMETER A LIBERDADE DE TRABALHO, DE COMÉRCIO E DE INDÚSTRIA DO CONTRIBUINTE. A SIGNIFICAÇÃO TUTELAR, EM NOSSO SISTEMA JURÍDICO, DO "ESTATUTO CONSTITUCIONAL DO CONTRIBUINTE". DOUTRINA. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO: O litígio em causa envolve discussão em torno da possibilidade constitucional de o Poder Público impor restrições, ainda que fundadas em lei, destinadas a compelir o contribuinte inadimplente a pagar o tributo e que culminam, quase sempre, em decorrência do caráter gravoso e indireto da coerção utilizada pelo Estado, por inviabilizar o exercício, pela empresa devedora, de atividade econômica lícita. Cabe acentuar, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal, tendo presentes os postulados constitucionais que asseguram a livre prática de atividades econômicas lícitas (CF, art. 170, parágrafo único), de um lado, e a liberdade de exercício profissional (CF, art. 5º, XIII), de outro - e considerando, ainda, que o Poder Público dispõe de meios legítimos que lhe permitem tornar efetivos os créditos tributários -, firmou orientação jurisprudencial, hoje consubstanciada em enunciados sumulares (Súmulas 70, 323 e 547), no sentido de que a imposição, pela autoridade fiscal, de restrições de índole punitiva, quando motivada tal limitação pela mera inadimplência do contribuinte, revela-se contrária às liberdades públicas ora referidas (RTJ 125/395, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI). Esse entendimento - cumpre enfatizar - tem sido observado em sucessivos julgamentos proferidos por esta Suprema Corte, quer sob a égide do anterior regime constitucional, quer em face da vigente Constituição da República (RTJ 33/99, Rel. Min. EVANDRO LINS - RTJ 45/859, Rel. Min. THOMPSON FLORES - RTJ 47/327, Rel. Min. ADAUCTO CARDOSO - RTJ 73/821, Rel. Min. LEITÃO DE ABREU - RTJ 100/1091, Rel. Min. DJACI FALCÃO - RTJ 111/1307, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RTJ 115/1439, Rel. Min. OSCAR CORREA - RTJ 138/847, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RTJ 177/961, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RE 111.042/SP, Rel. Min. CARLOS MADEIRA, v.g.): "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS: REGIME ESPECIAL. RESTRIÇÕES DE CARÁTER PUNITIVO. LIBERDADE DE TRABALHO. CF/67, art. 153, § 23; CF/88, art. 5º, XIII, I. - I. - Regime especial de ICM, autorizado em lei estadual: restrições e limitações, nele constantes, à atividade comercial do contribuinte, ofensivas à garantia constitucional da liberdade de trabalho (CF/67, art. 153, § 23; CF/88, art. 5º, XIII), constituindo forma oblíqua de cobrança do tributo, assim execução política, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sempre repeliu (Súmulas nºs 70, 323 e 547). II. - Precedente do STF: ERE 115.452-SP, Velloso, Plenário, 04.10.90, DJJ de 16.11.90. III. - RE não admitido. Agravo não provido." (RE 216.983-Agr/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei) É certo - consoante adverte a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal - que não se reveste de natureza absoluta a liberdade de atividade empresarial, econômica ou profissional, eis que inexistem, em nosso sistema jurídico, direitos e garantias impregnados de caráter absoluto: "OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros." (RTJ 173/807-808, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno) A circunstância A circunstância de não se revelarem absolutos os direitos e garantias individuais proclamados no texto constitucional não significa que a Administração Tributária possa frustrar o exercício da atividade empresarial ou profissional do contribuinte, impondo-lhe exigências gravosas, que, não obstante as prerrogativas extraordinárias que (já) garantem o crédito tributário, visem, em última análise, a constranger o devedor a satisfazer débitos fiscais que sobre ele incidam. O fato irrecusável, nesta matéria, como já evidenciado pela própria jurisprudência desta Suprema Corte, é que o Estado não pode valer-se de meios indiretos de coerção, convertendo-os em instrumentos de acerto da relação tributária, para, em função deles - e mediante interdição ou grave restrição ao exercício da atividade empresarial, econômica ou profissional - constranger o contribuinte a adimplir obrigações fiscais eventualmente em atraso. Esse comportamento estatal - porque arbitrário e inadmissível - também tem sido igualmente censurado por autorizado magistério doutrinário (HUGO DE BRITO MACHADO, "Sanções Políticas no Direito Tributário", "in" Revista Dialética de Direito Tributário nº 30, p. 46/47): "Em Direito Tributário a expressão sanções políticas corresponde a restrições ou proibições impostas ao contribuinte, como forma indireta de obrigá-lo ao pagamento do tributo, tais como a interdição do estabelecimento, a apreensão de mercadorias, o regime especial de fiscalização, entre outras. Qualquer que seja a restrição que implique cerceamento da liberdade de exercer atividade lícita é inconstitucional, porque contraria o disposto nos artigos 5º, inciso XIII, e 170, parágrafo único, do Estatuto Maior do País.

São exemplos mais comuns de sanções políticas a apreensão de mercadorias sem que a presença física destas seja necessária para a comprovação do que o fisco aponta como ilícito; o denominado regime especial de fiscalização; a recusa de autorização para imprimir notas fiscais; a inscrição em cadastro de inadimplentes com as restrições daí decorrentes; a recusa de certidão negativa de débito quando não existe lançamento consumado contra o contribuinte; a suspensão e até o cancelamento da inscrição do contribuinte no respectivo cadastro, entre muitos outros. Todas essas práticas são flagrantemente inconstitucionais, entre outras razões, porque: a) implicam indevida restrição ao direito de exercer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, assegurado pelo art. 170, parágrafo único, da vigente Constituição Federal; e b) configuram cobrança sem o devido processo legal, com grave violação do direito de defesa do contribuinte, porque a autoridade que a este impõe a restrição não é a autoridade competente para apreciar se a exigência é ou não legal." (grifei) Cabe referir: a propósito da controvérsia suscitada no recurso extraordinário em questão - recusa de autorização estatal para impressão de notas fiscais -, a lição de EDISON FREITAS DE SIQUEIRA, em obra monográfica que versou o tema das chamadas "sanções políticas" impostas ao contribuinte inadimplente ("Débito Fiscal - análise crítica e sanções políticas", p. 61/62, item 2.3, 2001, Sulina): "Portanto, emerge incontestavelmente o fato de que uma empresa, para que possa exercer suas atividades, necessita de sua inscrição estadual, bem como de permanente autorização da expedição de notas fiscais, sendo necessário obter nas Secretarias da Fazenda de cada estado da federação onde vendam seus produtos, o respectivo reconhecimento de direito à utilização de sistemas especiais de arrecadação, bem como na transferência de créditos acumulados, além da obtenção da respectiva Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF), em paralelo às notas fiscais. Salienta-se que qualquer ação contrária do Estado, quanto à concessão e reconhecimento dos direitos inerentes às questões no parágrafo anterior referendadas, constitui 'sanção política', medida despótica e própria de ditadores, porque subverte o sistema legal vigente. Nesse sentido, vale tecer algumas considerações do efetivo SIGNIFICADO DA NOTA FISCAL para uma empresa ou profissional que mantenha a atividade lícita 'trabalho', até porque, o instrumento alternativo posto à disposição do contribuinte, notas fiscais avulsas, é situação equivalente à marginalidade, além de tratar-se de meio absolutamente inviável a uma atividade econômica significativa (volumosa). A importância da nota fiscal ou AIDF para o desenvolvimento das atividades comerciais de uma empresa seja ela de indústria ou comércio, decorre do fato de que somente por meio destas é que se torna possível oficializar e documentar operações de circulação de mercadorias, a ponto de que sem essas, a circulação de mercadoria é atividade ilícita, punível, inclusive, com a respectiva apreensão das mesmas. Neste sentido, revela-se, pois, totalmente imprópria à figura da nota fiscal avulsa, solução muito justificada por fiscais de ICMS e Procuradores de Estado em audiências que solicitam ao Poder Judiciário, mais que, na prática, constitui artimanha muito maliciosa que só serve para prejudicar o contribuinte, em circunstância totalmente defensiva em lei, como adiante ficará elucidado. Não raro, a fiscalização aponta, como recurso em situações de desagrado ao contribuinte, o uso das chamadas 'notas fiscais avulsas'. Fazem-no, por certo, por desconhecimento de toda a gama de obtusa burocracia que envolve a sua expedição, ou pretendendo iludir os órgãos do Poder Judiciário, caso esses sejam chamados a impor 'poder de controle' contra exacerbação do exercício do poder de tributar; por parte do Poder Executivo." (grifei) Cumprir assinalar, por oportuno, que essa percepção do tema, prestigiada pelo saudoso e eminente Ministro ALIOMAR BALEIRO ("Direito Tributário Brasileiro", p. 878/880, item n. 2, 11ª ed., atualizado por Misabel Abreu Machado Derzi, 1999, Forense), é também compartilhada por autorizado magistério doutrinário que põe em destaque, no exame dessa matéria, o direito do contribuinte ao livre exercício de sua atividade profissional ou econômica, cuja prática legítima - qualificando-se como limitação material ao poder do Estado - inibe a Administração Tributária, em face do postulado que consagra a proibição de excesso (RTJ 176/578-580, Rel. Min. CELSO DE MELLO), de impor, ao contribuinte inadimplente, restrições que configurem meios gravosos e irrazoáveis destinados a constranger, de modo indireto, o devedor a satisfazer o crédito tributário (HUMBERTO BERGMANN ÁVILA, "Sistema Constitucional Tributário", p. 324 e 326, 2004, Saraiva; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, "Infração Tributária e Sanção", "in" "Sanções Administrativas Tributárias", p. 420/444, 432, 2004, Dialética/ICET; HUGO DE BRITO MACHADO SEGUNDO, "Processo Tributário", p. 93/95, item n. 2.7, 2004, Atlas; RICARDO LOBO TORRES, "Curso de Direito Financeiro e Tributário", p. 270, item n. 7.1, 1995, Renovar, v.g.). A censura a esse comportamento inconstitucional, quando adotado pelo Poder Público em sede tributária, foi registrada, com extrema propriedade, em precisa lição, por HELENILSON CUNHA PONTES ("O Princípio da Proporcionalidade e o Direito Tributário", p. 141/143, item n. 2.3, 2000, Dialética): "O princípio da proporcionalidade, em seu aspecto necessidade, torna inconstitucional também grande parte das sanções indiretas ou políticas impostas pelo Estado sobre os sujeitos passivos que se encontrem em estado de impuntualidade com os seus deveres tributários. Com efeito, se com a imposição de sanções menos gravosas, e até mais eficazes (como a propositura de medida cautelar fiscal e ação de execução fiscal), pode o Estado realizar o seu direito à percepção da receita pública tributária, nada justifica validamente a imposição de sanções indiretas como a negativa de fornecimento de certidões negativas de débito, ou inscrição em cadastro de devedores, o que resulta em sérias e graves restrições ao exercício da livre iniciativa econômica, que vão da impossibilidade de registrar atos societários nos órgãos do Registro Nacional do Comércio até a proibição de participar de concorrências públicas. O Estado brasileiro, talvez em exemplo único em todo o mundo ocidental, exerce, de forma cada vez mais criativa, o seu poder de estabelecer sanções políticas (ou indiretas), objetivando compelir o sujeito passivo a cumprir o seu dever tributário. Tantas foram as sanções tributárias indiretas criadas pelo Estado brasileiro que deram origem a três Súmulas do Supremo Tribunal Federal. Enfim, sempre que houver a possibilidade de se impor medida menos gravosa à esfera jurídica do indivíduo infrator, cujo efeito seja semelhante àquele decorrente da aplicação de sanção mais limitadora, deve o Estado optar pela primeira, por exigência do princípio da proporcionalidade em seu aspecto necessidade.

As sanções tributárias podem revelar-se inconstitucionais, por desatendidas à proporcionalidade em sentido estrito (...), quando a limitação imposta à esfera jurídica dos indivíduos, embora arrimada na busca do alcance de um objetivo protegido pela ordem jurídica, assume uma dimensão que inviabiliza o exercício de outros direitos e garantias individuais, igualmente assegurados pela ordem constitucional.

Exemplo de sanção tributária claramente desproporcional em sentido estrito é a interdição de estabelecimento comercial ou industrial motivada pela impuntualidade do sujeito passivo tributário relativamente ao cumprimento de seus deveres tributários. Embora contumaz devedor tributário, um sujeito passivo jamais pode ver aniquilado completamente o seu direito à livre iniciativa em razão do descumprimento do dever de recolher os tributos por ele devidos aos cofres públicos. O Estado deve responder à impuntualidade do sujeito passivo com o lançamento e a execução célere dos tributos que entende devidos, jamais com o fechamento da unidade econômica. Neste sentido, revelam-se flagrantemente inconstitucionais as medidas aplicadas, no âmbito federal, em consequência da decretação do chamado 'regime especial de fiscalização'. Tais medidas, pela gravidade das limitações que impõem à livre iniciativa econômica, conduzem à completa impossibilidade do exercício desta liberdade, negligenciam, por completo, o verdadeiro papel da fiscalização tributária em um Estado Democrático de Direito e ignoram o entendimento já consolidado do Supremo Tribunal Federal acerca das sanções indiretas em matéria tributária. Esta Corte, aliás, rotineiramente afasta os regimes especiais de fiscalização, por considerá-los verdadeiras sanções indiretas, que se chocam frontalmente com outros princípios constitucionais, notadamente com a liberdade de iniciativa econômica." (grifei) É por essa razão que EDUARDO FORTUNATO BIM, em excelente trabalho dedicado ao tema ora em análise ("A Inconstitucionalidade das Sanções Políticas Tributárias no Estado de Direito: Violação ao 'Substantive Due Process of Law' (Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade)" "in" "Grandes Questões Atuais do Direito Tributário", vol. 8/67-92, 83, 2004, Dialética), concluiu, com indiscutível acerto, "que as sanções indiretas afrontam, de maneira autônoma, cada um dos subprincípios da proporcionalidade, sendo inconstitucionais em um Estado de Direito, por violarem não somente este, mais ainda o 'substantive due process of law'" (grifei). Cabe lembrar, neste ponto, consideradas as referências doutrinárias que venho de expor, a clássica advertência de OROSIMBO NONATO, consubstanciada em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 18.331/SP), em acórdão no qual aquele eminente e saudoso Magistrado acentuou, de forma particularmente expressiva, à maneira do que já o fizera o Chief Justice JOHN MARSHALL, quando do julgamento, em 1819, do célebre caso "McCulloch v. Maryland", que "o poder de tributar não pode chegar à desmedida do poder de destruir" (RF 145/164 - RDA 34/132), eis que - como relembra BLLAC PINTO, em conhecida conferência sobre "Os Limites do Poder Fiscal do Estado" (RF 82/547-562, 552) - essa extraordinária prerrogativa estatal traduz, em essência, "um poder que somente pode ser exercido dentro dos limites que o tornem compatível com a liberdade de trabalho, de comércio e de indústria e com o direito de propriedade" (grifei). Daí a necessidade de rememorar, sempre, a função tutelar do Poder Judiciário, investido de competência institucional para neutralizar eventuais abusos das entidades governamentais, que, muitas vezes deslembradas da existência, em nosso sistema jurídico, de um "estatuto constitucional do contribuinte", consubstanciam de direitos e garantias oponíveis ao poder impositivo do Estado (Pet 1.466/PB, Rel. Min. CELSO DE MELLO, "in" Informativo/STF nº 125), culminam por afetar, arbitrariamente, o sujeito passivo da obrigação tributária, inviabilizando-lhe, injustamente, o exercício de atividades legítimas, o que só faz conferir permanente atualidade às palavras da Justice Oliver Wendell Holmes, Jr. ("The power to tax is not the power to destroy while this Court sits"), em "dictum" segundo o qual, em livre tradução, "o poder de tributar não significa nem envolve o poder de destruir; pelo menos enquanto existir esta Corte Suprema", proferidas, ainda que como "dissenting opinion", no julgamento, em 1928, do caso "Panhandle Oil Co. v. State of Mississippi Ex Rel. Knox" (277 U.S. 218). Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, em face do conteúdo evidentemente arbitrário da exigência estatal ora questionada na presente sede recursal, o fato de que, especialmente quando se tratar de matéria tributária, impõe-se, ao Estado, no processo de elaboração das leis, a observância do necessário coeficiente de razoabilidade, pois, como se sabe, todas as normas emanadas do Poder Público devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do "substantive due process of law" (CF, art. 5º, LIV), eis que, no tema em questão, o postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais, consoante tem proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 160/140-141 - RTJ 178/22-24, v.g.): "O Estado não pode legislar abusivamente. A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental, que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público. O princípio da proporcionalidade - que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula a garantia do substantive due process of law - acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. A norma estatal, que não veicula qualquer conteúdo de irrazoabilidade, presta obsequio ao postulado da proporcionalidade, ajustando-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). Essa cláusula tutelar, ao inibir os efeitos prejudiciais decorrentes do abuso de poder legislativo, enfatiza a noção de que a prerrogativa de legislar outorgada ao Estado constitui atribuição jurídica essencialmente limitada, ainda que o momento de abstrata instauração normativa possa repousar em juízo meramente político ou discricionário do legislador." (RTJ 176/578-580, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno) Em suma: a prerrogativa institucional de tributar, que o ordenamento positivo reconhece ao Estado, não lhe outorga o poder de suprimir (ou de inviabilizar) direitos de caráter fundamental, constitucionalmente assegurados ao contribuinte, pois este dispõe, nos termos da própria Carta Política, de um sistema de proteção destinado a ampará-lo contra eventuais excessos cometidos pelo poder tributante ou, ainda, contra exigências irrazoáveis veiculadas em diplomas normativos por este editados. A análise dos autos evidencia que o acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul diverge da orientação prevalente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, reafirmada em julgamentos recentes emanados desta Suprema Corte (RE 413.782/SC, Rel. Min. MARCO AURELIO, Pleno - RE 374.981/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 409.956/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 409.958/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 414.714/RS, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - RE 424.061/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 434.987/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO, v.g.). Sendo assim, e considerando as razões expostas, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário (CPC, art. 557, § 1º - A), em ordem a conceder o mandado de segurança impetrado pela parte ora recorrente. No que concerne à verba honorária, revela-se aplicável a Súmula 512/STF. Publique-se. Brasília, 15 de dezembro de 2006. Ministro CELSO DE MELLO Relator:

(RE 523366, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 15/12/2006).

A estrita observância ao estatuto do contribuinte, ainda que na condição de devedor, configura o mínimo irredutível, para a legitimação de qualquer procedimento destinado à satisfação compulsória da obrigação tributária, cuja instauração não pode ser aparelhada como instrumento espectral de injusta ameaça, coação ou intimidação contra cidadãos.

A condição profissional de advogado não retira, do cidadão, a plena fruição dos direitos e garantias constitucionais.

Por outro lado, o reconhecimento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na ADI 3026, do relevante e singular estatuto jurídico de 'entidade prestadora de serviço público independente', à Ordem dos Advogados do Brasil, impõe significativa responsabilidade pela guarda da Constituição Federal.

Para a declaração desta especial qualidade institucional, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, como fundamento, a circunstância de que a "Ordem dos Advogados do Brasil ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça".

O fundamento tem sede constitucional, sendo oportuno destacar que, na opção soberana literal dos constituintes, "o advogado é indispensável à administração da justiça" (artigo 133, "caput").

No quadro da função jurisdicional do Estado, ainda, quando a Constituição Federal pretendeu qualificar sujeitos, com a nota da essencialidade, o fez também de modo literal, como foi o caso do Ministério Público (artigo 127, "caput") - no qual estão os defensores da Sociedade - e da Defensoria Pública (artigo 134, "caput") - onde estão os defensores dos necessitados.

Cumpre, portanto, considerar que, entre os sujeitos constitucionalmente qualificados com a distinção da indispensabilidade ou da essencialidade, o advogado é, no sistema de administração de justiça, o único profissional expressa e literalmente eleito, de modo que - se não for pela suficiente condição de contribuinte dele - qualquer credor deverá abster-se da pretensão inconstitucional de lhe impor sanções políticas.

Por último, parece oportuno registrar que, nos termos do artigo 46, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.906/94, a Ordem dos Advogados do Brasil foi destacada com a prerrogativa relevante da constituição de título executivo extrajudicial, através da emissão de certidão relativa à inadimplência das contribuições corporativas.

Por estes fundamentos, defiro a antecipação de tutela.

De fato, a questão é constitucional e, em que pese haver previsão legal dispondo sobre a penalidade de suspensão em caso de débitos de anuidades, tal disposição se constitui sanção política, o que é vedado pela jurisprudência do C. Superior Tribunal Federal.

Por tais razões entendo que deve ser concedida a segurança.

Temo Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém.

Vislumbro a ocorrência de ato coator por parte da Impetrante que agiu por desmando ou arbitrariedade.

Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorreu no caso em tela.

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, está comprovado, nos autos, a inexistência do direito alegado pelo impetrante.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA E EXTINGO o processo, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil** para determinar a autoridade impetrada que anule a pena imposta de suspensão do exercício profissional no processo 05R0184702013; bem como adote as medidas necessárias a fim de não obstar o exercício profissional do impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas "ex lege".

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à **autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal**, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (§1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009).

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005142-10.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEARA ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCEL SCOTOLO - SP148698, BRUNO EUGENIO DOS SANTOS MARTINS - SP355293
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que determine a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, bem como o reconhecimento da suspensão de exigibilidade dos créditos tributários *sub judice*, com as devidas anotações nos sistemas de controle da Autoridade Impetrada.

A impetrante relata, em síntese, que a Receita Federal nega-se a expedir a certidão pretendida com fundamento em débitos não exigíveis, seja pela adesão a programa de parcelamento, seja pela existência de depósito integral, ou, ainda, pelo amparo de decisões judiciais nesse sentido.

Aduz que, visando a regularidade fiscal de seus débitos, optou pela adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural ("PRR"), instituído pela Lei nº 13.606/2018, bem como ao programa de parcelamento do art. 2º da Lei 12.996/144 com quitação de seu saldo por meio do processo de Requerimento de Quitação Antecipada ("RQA"), disposto no art. 33 da Lei nº 13.043/2014.

Para melhor ilustração, a Impetrante apresenta a seguinte relação:

- Grupo 1 – DÉBITOS INSERIDOS NO PROGRAMA "PRR" – ART. 151, VI, CTN 37.550.310-2, 15.333.537-8, 15.483.175-1, 37.546.510-3, 37.546.534-0, 37.546.543-0, 37.546.609-6, 37.546.614-2, 37.546.692-4, 37.546.713-0, 37.550.201-7, 37.550.302-1, 37.550.344-7, 37.550.672-1, 37.550.837-6 e 48.565.320-6 – TOTAL R\$ 5.233.991,94. Débitos incluídos no parcelamento PRR, objeto de revisão, administrados no processo administrativo nº 13804.722812/2018-13, com intimação fiscal emitida em 16/03/2020 respondida na data de 18/03/2020 para esclarecimentos acerca dos valores a serem alocados e recolhimento complementar acostados nos autos de referido processo administrativo, o que resulta em exigibilidade suspensa.

- Grupo 2 – DÉBITOS SUSPENSOS POR LIMINARES e DEPÓSITOS JUDICIAIS – ART. 151, II e V, CTN 39.831.146-3, 39.878.092-7, 40.401.956-0, 46.219.122-2 e 46.219.127-3 – TOTAL R\$9.856.262,60. Débitos decorrentes da parte desmembrada do parcelamento PRR, com rubricas de INCRA e Salário Maternidade, abarcados por depósitos judiciais e decisões liminares propostas por produtores rurais, isto é, parcela retida pela Impetrante em atenção as ordens judiciais emanadas de ações individuais desses produtores rurais comercializadores da produção adquiridos pela empresa. As ações e depósitos foram relatados no Processo Administrativo nº 13032.144088/2020-05 e no dossiê de CND o que também resulta na suspensão da exigibilidade.

- Grupo 3 – DÉBITOS SUSPENSOS POR LIMINARES e DEPÓSITOS JUDICIAIS COM PARTE INCLUSA EM PARCELAMENTO 12.996/14 com QUITAÇÃO PELO “RQA” (LEI 13.030/2018) – ART. 151, II, V e VI, CTN 39.878.095-1, 40.054.176-9 e 40.054.189-0 – TOTAL R\$ 117.802.431,66. São débitos também desmembrados, porém estes da Lei 12996/14 e do RQA, com rubricas de INCRA e Salário Maternidade, que deveriam estar suspensos pela mesma razão do grupo anterior (2), ou seja, por meio de depósitos judiciais e liminares proferidas em ações judiciais, prestados e informados para a Autoridade Coatora nos autos do processo administrativo 13032.144088-2020-05 e de CND.

Requer a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que expeça de forma incontinenti, a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN), tendo em vista já existir liberação da PGFN e ante a demonstração de causa suspensiva de exigibilidade nos débitos cobrados.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar do mérito, não vislumbro, de pronto, a verossimilhança das alegações.

Apesar dos argumentos expostos, verifico que os documentos ora apresentados não são suficientes para demonstrar o direito líquido e certo da Impetrante e, tampouco, a ilegalidade, abusividade ou arbitrariedade do ato tido como coator, a fim de permitir o deferimento da medida.

Veja-se que na estreita via do Mandado de Segurança a documentação acostada na inicial deve ser apta a comprovar as alegações formuladas de forma incontestada e, no presente caso, em que pese a exposição clara e didática da argumentação jurídica deduzida na petição inicial, a documentação que a acompanha não possui os mesmos requisitos que seriam aptos para demonstrar o direito líquido e certo sustentado pela Impetrante.

Em que pese o esforço argumentativo no sentido de expor ao juízo com a maior clareza possível a situação enfrentada pela Impetrante, e, ainda, a explicitação dos débitos por meio das tabelas de Num. 30380782 - Pág. 182 e seguintes, é certo que, em um cotejo analítico, ainda que na profundidade que o momento processual permite, das razões invocadas pela RFB, com aquelas expostas pela PFN, não fica evidente que as divergências recaiam exatamente sobre os mesmos débitos.

Desse modo, entendo que a existência do *fumus boni iuris* não se revela de forma a gerar convicção a ponto de permitir a concessão de liminar pleiteada, hipótese que exige a apresentação de direito subjetivo de esmerada posição de liquidez e certeza, comprovado de plano por meio de elementos materiais prévios, passíveis de clara e imediata verificação pelo juízo.

Ainda que a concessão da segurança possa ser eventualmente concedida em provimento final de mérito, é certo que não é possível, especialmente tendo em vista o presente momento processual, seu deferimento de plano, sem observância do contraditório.

Dessa forma, **INDEFIRO a liminar pleiteada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004031-25.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CHAVANTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA BELOTO TURIM - SP343368
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com pedido liminar objetivando provimento jurisdicional a fim de reconhecer o seu direito líquido e certo no tocante à inexigibilidade: *i*) da inscrição junto ao Conselho Regional de Farmácia; *ii*) do pagamento de qualquer contribuição, anuidade ou taxa; *iii*) da presença de farmacêutico em dispensários de pequena unidade hospitalar ou de autuá-los por tal motivo e, por fim que a autoridade impetrada se abstenha de condicionar a emissão de Certidão de Regularidade Técnica à inscrição nos quadros do CRF e pagamento da anuidade ou à presença de farmacêutico no dispensário.

Em apertada síntese a impetrante em sua petição inicial se insurge quanto aos potenciais atos administrativos da autoridade impetrada que estaria ilegal e abusivamente exigindo a presença em tempo integral de um farmacêutico nos dispensários, o registro do estabelecimento perante o Conselho Regional de Farmácia e condicionando a emissão de Certidão de Regularidade Técnica, documento indispensável à concessão do alvará de funcionamento do estabelecimento, ao cumprimento de tais requisitos.

Aduz que atua no setor da saúde e sua atividade básica é a prestação de serviços hospitalares e, desse modo, de acordo como art. 10 da Lei nº 6.839, o seu registro é obrigatório perante o Conselho Regional de Medicina.

Sustenta, ainda, que de acordo com o RESP nº 1.110.906/SP submetido à sistemática do 543-C do CPC, sequer seria exigível a presença de responsável técnico de farmacêutico nos dispensários de medicamentos, nos termos do art. 15 da Lei nº 5.991/13 cc art. 4º, XIV do mesmo diploma legal, por se tratar de pequena unidade hospitalar.

Inicialmente a parte impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido. Novamente, a impetrante foi intimada para prestar outros esclarecimentos, antes da apreciação do pedido liminar, o que foi atendido.

A liminar foi deferida para determinar a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a presença de farmacêutico, bem como de exigir o registro junto ao Conselho de Farmácia como condição para emissão de Certidão de Regularidade Técnica, por se tratar de pequena unidade hospitalar, nos termos da fundamentação supra, até o julgamento final da demanda (id 17777168)

Devidamente intimada a autoridade impetrada apresentou informações alegando, em preliminar, de inépcia da inicial. No mérito, requereu a denegação da segurança (id 19372350).

A autoridade impetrada interpôs Agravo de Instrumento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (21149319).

O Ministério Público manifestou opinando pela concessão da segurança (id 21224617).

É o relatório. Fundamento e decido.

Afasto a preliminar arguida em informações, uma vez que a petição inicial preenche todos os requisitos do art. 319 e art. 320, ambos do CPC, bem como ela não se enquadra em nenhuma das hipóteses prevista no art. 330 do CPC.

Não havendo mais preliminares, passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A questão da controvérsia cinge-se em verificar a obrigatoriedade ou não da impetrante de manter profissional farmacêutico como responsável técnico.

Inicialmente, ressalta que a 3ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo conselho réu, contudo, o entendimento firmado nos Tribunais, bem como no STJ,

que mesmo com a edição da Lei nº 13.021/14 não houve o restabelecimento da exigência de manutenção de profissional farmacêutico responsável nos dispensários de medicamentos em unidades básicas de saúde.

Depreende-se da leitura da Lei nº 5.991/73, art. 15, combinado com o artigo 4º, inciso XIV, que a obrigatoriedade da assistência de farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia somente é exigível nas dependências de farmácias e drogarias que manipulam fórmulas. Os dispensários de medicamentos que são considerados como setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, não se sujeitam a tal exigência.

Não obstante, a Lei 5.991/73 não prevê a obrigatoriedade de farmacêutico responsável nos dispensários, caso eventual dispositivo regulamentar, seja ele decreto, portaria ou resolução, tenha consignado tal obrigação, o fez de forma a extrapolar os termos estritos da legislação vigente e, dessa forma, não pode prevalecer.

Ademais, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos existente em clínicas e hospitais com até 50 leitos. A decisão foi proferida no julgamento de recurso especial nº 1110906 (2009/0016194-9 - 07/08/2012), sob o rito dos recursos repetitivos, cuja ementa transcrevo:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido.

Assim, a jurisprudência do STJ já consolidou o entendimento de que não há obrigação legal da presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos de pequenas clínicas e hospitais, devendo ser aplicado tal entendimento ao caso em tela.

Diza jurisprudência

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE MUNICIPAL. DESNECESSIDADE.

I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - Incabível ao caso em tela o argumento de não recepção da Súmula 140/TFR pela Constituição da República, porquanto essa refere-se à desnecessidade de responsável técnico farmacêutico em hospitais com até 200 (duzentos) leitos, enquanto na hipótese em comento trata-se de Unidade Básica de Saúde Municipal, a qual não possui leitos.

IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

V - Agravo Legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1854546 - 0007758-35.2011.4.03.6140, Rel. JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, julgado em 26/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE MUNICIPAL. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O simples fornecimento de medicamentos utilizados para o atendimento em Unidades Básicas de Saúde - UBS não caracteriza o serviço de distribuidora de medicamentos a impor a assistência de profissional farmacêutico.

2. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

3. É desnecessária a manifestação expressa do julgador acerca dos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, para fins de prequestionamento da matéria.

4. Embargos de Declaração rejeitados e imposição de multa, conforme dispõe o artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no percentual de 1% sobre o valor da causa.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1897408 - 0001683-46.2012.4.03.6139, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 14/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2014)

Conclui-se, portanto, que não deve ser exigido o registro ou a presença de profissional farmacêutico no presente caso, devendo ser confirmada a liminar e concedida a segurança.

Temo Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém.

Vislumbro a ocorrência de ato coator por parte da Impetrante que agiu por desmando ou arbitrariedade.

Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorreu no caso em tela.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, está comprovado, nos autos, a inexistência do direito alegado pelo impetrante.

Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA E EXTINGO o processo, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil** para determinar a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a presença de farmacêutico, bem como de exigir o registro junto ao Conselho de Farmácia como condição para emissão de Certidão de Regularidade Técnica, por se tratar de pequena unidade hospitalar, nos termos da fundamentação supra.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas “ex lege”.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à **autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal**, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (§1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009).

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Comunique-se ao Senhor Dr. Desembargador do Agravo de Instrumento nº 50204802520194030000 da 4ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I.

São Paulo, data de registro de sistema..

Isa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025612-89.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIELA APARECIDA VILELA TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER - SP147028
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

sentença tipo A

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual a Autora pretende obter indenização da Caixa Econômica Federal, e a exclusão de seus dados do SERASA, por danos morais causados pelo fato de ter sido vítima de fraude cometida através da utilização de seus dados para compor sociedade, que tomou empréstimos, através de Cédulas de Crédito Bancário, em agência da Ré, tendo como consequência a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Pleiteia, ainda, anulação da execução de título extrajudicial proposto pela CEF (Execução n. 0021402-29.2015.403.6100).

Tendo em vista a conexão com a execução supra mencionada, os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Cível.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 39 dos autos físicos).

Regularmente citada, a CEF afirmou impossibilidade de verificação da fraude no momento da abertura da conta e ausência dos pressupostos que ensejariam a sua responsabilização. Alegou também, preliminar, ilegitimidade passiva, inépcia da inicial e inadequação da via eleita.

Na réplica a Autora reitera os termos da inicial.

Instados a se manifestar sobre a produção de provas, as partes restaram silentes.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre analisar as preliminares trazidas pela CEF.

Alega a CEF ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente feito, por não ter cometido o ato alegado pela Autora, mas sim a pessoa que fraudou o contrato.

A eventual responsabilidade da Ré reside no fato de ter sido negligente no cuidado de averiguação de identidade do tomador do empréstimo. Assim, confunde-se com o mérito, sendo juntamente com o mesmo analisada.

Deve ser afastada a alegação de inépcia da inicial, uma vez que ausentes quaisquer das hipóteses expressas no parágrafo 1º do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil.

Em relação à inadequação da via eleita, esta preliminar deve ser parcialmente acatada, especificamente em relação ao pedido de anulação da execução proposta, uma vez que, de fato, tal pretensão deve ser veiculada através de embargos à execução.

Ressalte-se que o pedido efetuado na inicial não pede a anulação dos contratos de empréstimo empresarial efetuados através de Cédula de Crédito Bancário, mas somente a anulação da execução, retirada do nome do Serasa e indenização por danos morais.

Analisadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

Cuida-se do presente caso de determinação de obrigação de fazer consistente na positividade do nome da Autora perante os órgãos de proteção ao crédito e averiguação de existência de dano moral causado pelo fato de a mesma, segundo alega, ter sido vítima de utilização de seus dados para formação de sociedade empresarial e tomada de empréstimos.

Afirma a autora que o crédito foi concedido sem o cuidado devido, tendo em vista a sua não participação na sociedade tomadora do empréstimo, resultando na negatificação de seu nome e o cheque protestado.

A Ré, por sua vez, afirma que não teve culpa no ocorrido, vez que não havia indício de falsificação no momento da realização do negócio jurídico.

A documentação trazida aos autos não revela que houve falsificação da documentação do autor.

Oportunizada a possibilidade de produção de provas, não houve protesto pela realização de qualquer tipo de prova.

De acordo com os documentos constantes dos autos, destes e da execução proposta pela CEF face a ora autora, verifica-se a semelhança entre as assinaturas da autora, seja em sua documentação, seja nos contratos social ou de empréstimo.

Diz o Código de Processo Civil, em seu art. 373, I:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;”

No caso em tela, tendo oportunidade de demonstrar o direito alegado, a parte autora restou silente, tendo a parte Ré – CEF – apresentado documentação demonstrativa da regularidade do contrato realizado.

Não demonstrado, portanto a existência de ato ilícito, dano e nexa causal que resvalam em qualquer responsabilidade da CEF.

Assim, não comprovado pela requerente os fatos constitutivos de seu direito, deve ser rejeitado o pedido posto na inicial.

Posto isto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Declaro extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à anulação da execução que tramita sob o número 0021402-29.2015.403.6100.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, observada a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Transitada em julgada, arquivem-se, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data de registro.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020380-67.2014.4.03.6100

AUTOR: HELIO ANTONIO DA SILVA, LIDIA BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO do(a) AUTOR: ELISABETE NICOLAU DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) AUTOR: ELISABETE NICOLAU DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI

ADVOGADO do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO

Sentença tipo B

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença, em que a parte executada foi condenada em sentença transitada em julgado ao pagamento do principal e honorários advocatícios.

A exequente noticiou o pagamento pela via administrativa.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Ante o exposto, considerando a satisfação do crédito exequendo noticiada nos autos, **JULGO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007551-21.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362,
DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, NESTLE BRASIL LTDA.

DESPACHO

Ante o lapso de tempo decorrido, manifeste-se a União Federal de forma conclusiva, acerca do pedido de levantamento de fls. 802 e seguintes dos autos físicos, no prazo improrrogável de cinco dias e independente de nova intimação.

Observo que a parte autora digitalizou os autos na íntegra. (ID 22016886).

Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora conforme requerido.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020827-89.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814
RÉU: COMERCIAL MGD LTDA - ME

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Ante a ausência de manifestação da autora, aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005247-55.2018.4.03.6100

ASSISTENTE: RUBENS REZKALLA TUMA, MARGARETH NASSER TUMA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho

Intime-se o apelado para oferecimento de contrarrazões nos termos do art. 1010, § 1º do CPC, no prazo de 15 dias.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029134-47.2004.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GUALBERTO GONCALVES MARTINEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON EUGENIO DE LIMA - SP193999, MARCEL NAKAMURAMAKINO - SP259204
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, VALERIA MONTEIRO DE MELO - SP224375, CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES - SP222476

DESPACHO

Nada mais sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009816-63.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THIAGO HENRIQUE MOREIRA RODRIGUES, VIVIANE MARTINELLI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROMAO DIAS - SP241810
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROMAO DIAS - SP241810
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE CAIADO NETO - SP104210

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para interposição de recurso, requeiram as partes expressamente o que direito em cinco dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005736-24.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: TAMIRES CALDEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELICA CRISTINE GOMES ROCHA - SP429236
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a requerida.

Com a resposta, "ad cautelam", dê-se vista ao Ministério Público nos termos do artigo 721 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004936-93.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RÉU: INVASORES

DESPACHO

Verifico que a presente reintegração de posse foi proposta em face de "invasores", sob alegação de que a parte autora "não possui meios para identificar exatamente quantos ou quem são os invasores do imóvel mencionado".

Não obstante, na mesma peça, a CEF informa que "no dia 15 de janeiro de 2019, às 11h30, em vistoria de ocupação da Unidade Habitacional - Empreendimento do PMCMV - PAR - foi constatado que o imóvel em questão encontra-se ocupado terceiros. Cujos integrantes são: Leandro Félix da Silva, brasileiro, inscrito no cadastro de pessoa física do Ministério da Fazenda (cpf) sob nº. 348.804.048-88 e Elísângela da Silva Santos, brasileira, inscrita no cadastro de pessoa física do Ministério da Fazenda (cpf) sob nº. 269.818.698-45".

Verifico, ainda, que a parte pleiteia a concessão de medida liminar na forma dos arts. 558 e 562, CPC, ao sustentar que a ação foi proposta dentro de ano e dia do esbulho afirmado na petição inicial. Não obstante, a narrativa é no sentido de o esbulho ter ocorrido em 15 ou 24 de janeiro.

Isso posto, promova a parte autora a emenda à petição inicial, ou esclareça as aparentes divergências, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Se em termos, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015401-67.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

RÉU: EDITORA GLOBO S/A, DIEGO ESCOSTEGUY ZERO
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA KUGELMAS MELLO - SP107102
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA KUGELMAS MELLO - SP107102

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Retifique-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Intime-se a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP para, querendo, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No caso de concordância da executada como valor do débito em execução, certifique-se o decurso do prazo para apresentar a impugnação.

Após, expeça-se a minuta do ofício requisitório, de cunho alimentício, em favor da sociedade de advogados OSORIO E MAYA FERREIRA ADVOGADOS, inscrita no CNPJ/MF sob nº 28.126.001/0001-04.

Intimem-se. Cumpra-se,

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015401-67.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

RÉU: EDITORA GLOBO S/A, DIEGO ESCOSTEGUY ZERO
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA KUGELMAS MELLO - SP107102
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA KUGELMAS MELLO - SP107102

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Retifique-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Intime-se a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP para, querendo, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No caso de concordância da executada como valor do débito em execução, certifique-se o decurso do prazo para apresentar a impugnação.

Após, expeça-se a minuta do ofício requisitório, de cunho alimentício, em favor da sociedade de advogados OSORIO E MAYA FERREIRA ADVOGADOS, inscrita no CNPJ/MF sob nº 28.126.001/0001-04.

Intimem-se. Cumpra-se,

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 0023157-30.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VARIG LOGÍSTICA S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA SOLLA - SP154631
IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005365-60.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSVOLTEC ELETRÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA - SP218530
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, promova a parte autora a regularização de sua representação em juízo, na forma do art. 104, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que a procuração juntada aos autos é apócrifa.

O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, *caput* e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma.

Em face do exposto, e tendo em vista o pedido formulado em cotejo com o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00), intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, adequando o valor atribuído à causa ao benefício econômico total pretendido com a presente demanda, ainda, que estimado.

Sem prejuízo, no mesmo prazo fixado acima, comprove o recolhimento integral das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

Intime-se. Se em termos, tomem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020960-29.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOVARTIS BIOCIÊNCIAS SA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE CARVALHO - SP147268
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado pelo julgamento dos agravos de instrumento 5013597-33.2017.4.03.0000 e 5031055-29.2018.4.03.0000, devendo a parte autora noticiar nos autos os respectivos resultados, tão logo sejam julgados.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030015-73.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE:INDUSTRIAPLASTICARAMOS S A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA MARISA SANTOS CANUTO - SP51621, MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO - SP96225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado até decisão final nos autos dos embargos à execução nº 0023736-71.2000.4.03.6100.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005566-52.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERNST & YOUNG SERVICOS TRIBUTARIOS SP LTDA, ERNST & YOUNG SERVICOS ATUARIAIS S/S
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA DOS SANTOS CORREIA - RJ74127
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA DOS SANTOS CORREIA - RJ74127
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT,
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTEES-DEMAC-SAO PAULO

DESPACHO

Defiro o prazo requerido para a juntada das custas processuais, bem como para regularização de sua representação processual.

Sem prejuízo, intime-se a parte impetrante, a fim de que regularize a autuação do feito, para fazer constar as mencionadas filiais, desde que circunscritas na jurisdição das autoridades impetradas apontada na petição inicial, ocasião em que deverá regularizar também sua representação processual, considerando a apresentação em conjunto com as procurações das impetrantes já vinculadas ao processo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016912-95.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA

DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014307-11.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: WALTER JOAQUIM CASTRO

DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018431-08.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUIS FERNANDO DE MIRANDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO TAHAN - SP188590

DESPACHO

Ante a comprovação de que a conta bloqueada é destinada ao recebimento de salários, proceda-se o desbloqueio dos valores via BACENJUD.

Dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0031591-67.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARLI PEREIRA RAMOS, MIRNA MILANI MACHADO FERREIRA, NATANAEL MARTINS, NEIDE RABELO DE RESENDE, NELSON PEREZ CARLOS MARTINEZ, NORMA SUELY SOARES GOMES, OLGA ADA CODONHO, OSMAR MARCHINI
Advogado do(a) AUTOR: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B
Advogado do(a) AUTOR: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B
Advogado do(a) AUTOR: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B
Advogado do(a) AUTOR: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B
Advogado do(a) AUTOR: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B
Advogado do(a) AUTOR: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B
Advogado do(a) AUTOR: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B
Advogado do(a) AUTOR: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 29400622 e seguintes: Ciência à parte exequente.

Nada mais se do requerido, em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020862-51.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARI MEGUMI AOSHIMA
Advogado do(a) AUTOR: YARA BUGATTI BERNARDES ROMERO - MG83857
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Determino a suspensão da tramitação do presente feito, ante o teor do decidido pelo Eg. STF nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF (DJE nº 196, divulgado em 09/09/2019).

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021488-70.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: LETICIA MENEZES PEIXOTO
AUTOR: JOAO FELIPE GOMES NUNES - ESPÓLIO
Advogado do(a) AUTOR: MIUCHA CARVALHO CICARONI - SP247919,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifiquei que o processo de inventário nº 1054637-84.2014.8.26.0100 já se encontra extinto.

Assim, deverá a parte autora juntar aos autos o formal de partilha, habilitando todos os sucessores de João Felipe Gomes Nunes, devidamente representados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021117-09.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GISELE DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: ALICE DUTRA COSTA - RS33479
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário.

É a síntese do necessário. Decido.

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais. 2. É incontroverso nos autos que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe fálce competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018351-80.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO ORIGINAL S/A
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO RZEZINSKI - RJ120964, HUMBERTO LUCAS MARINI - SP304375-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Id's 30513382 e 30514312: Ciência às partes.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026318-79.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO ORIGINALS/A
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO RZEZINSKI - RJ120964, RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A, HUMBERTO LUCAS MARINI - SP304375-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id's 26680206 e 26680209: Ciência à parte autora.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003857-16.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIEL ALVAREZ TOMAZONI - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora propôs o presente procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração da exclusão do ICMS, ISS, PIS e COFINS da base de cálculo das contribuições previdenciárias, bem como o pagamento e compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deixou de ser analisado diante da ausência de recolhimento das custas processuais.

Tentada a intimação da parte autora para promover no prazo de 15 (quinze) dias o recolhimento das custas, conforme determinado no despacho id 17951204, a diligência restou infrutífera – id 26258277.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Em 31.05.2019, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para que recolhesse as custas iniciais, sob pena de extinção – id 17951204.

A diligência restou infrutífera no seguinte sentido (id 21792661): *CERTIFICO que em cumprimento ao mandado, dirigi-me à rua Gonçalves Ledo, 100, Santos, e lá estando a moradora, identificada como Sandra Tomazoni, disse que era a mãe do sr. Gabriel, entretanto não informou o paradeiro dele. Dessa forma, DEIXEI DE INTIMAR a empresa GABRIEL ALVAREZ TOMAZONI-ME e devolvo o mandado para os devidos fins. Santos, 18-12-19.*

Consta do CPC:

Art. 77 Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

(...)

V – declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

Art. 274. (...)

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Art. 275. A intimação será feita por oficial de justiça quando frustrada a realização por meio eletrônico ou pelo correio.

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu

advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze)

dias.

Cumpra às partes informar ao juízo qualquer mudança, ainda que apenas temporária, de seus respectivos endereços, tanto residencial como profissional. Trata-se não propriamente de uma obrigação, mas sim de verdadeiro ônus processual, cujo descumprimento acarreta à parte negligente a sanção da presunção de validade da intimação efetuada no primeiro endereço constante da peça inicial.

A despeito de intimada, tanto na pessoa de seu advogado quanto no endereço declinado na inicial, a parte autora não se manifestou no prazo de 15 (quinze) para juntar as custas processuais ou justificar o não recolhimento.

Neste passo, só resta a extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular.

Diante do exposto, e com fundamento nos artigos 290 e 485, inciso IV, do CPC, julgo **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**.

Cancele-se a distribuição.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da Lei.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

gsc

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007204-28.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO LOPES LEOPOLDO, CLAUDIA BASTOS FREITAS LEOPOLDO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional a fim de que seja declarada a nulidade do procedimento de execução extrajudicial ao argumento de ausência de intimação pessoal das datas dos leilões, relacionados ao contrato nº 1.4444.0519842-9.

Foi deferida a tutela e a gratuidade da justiça.

Houve apresentação de contestação e réplica. As partes não requerem a realização de outras provas.

Em 13 de abril de 2018, os advogados da parte autora renunciaram ao mandato (id 5547075).

Foi determinada a intimação pessoal dos autores para que dessem regular andamento ao feito sob pena de extinção.

A diligência restou infrutífera – id 21792661.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Em 22.08.2019, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para que desse regular andamento ao feito, sob pena de extinção.

A diligência restou infrutífera no seguinte sentido (id 21792661): *CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao mandado em epígrafe, compareci na Rua Arnaldo Cintra, nº 454, torre 4, apto. 132, em 07.9.2019, onde e quando DEIXEI DE PROCEDER À INTIMAÇÃO por ter sido informada pelo Sr. Marcelo Bassal (porteiro), que interfonou para o apartamento indicado e que os atuais moradores informaram que o Sr. MARCELO LOPES LEOPOLDO e a Sra. CLAUDIA BASTOS FREITAS LEOPOLDO seriam desconhecidos no local. Nada Mais. São Paulo, 10 de setembro de 2019.*

Consta nos art. 77, inciso V, e 274, p.u, ambos do CPC:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

(...)

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. **Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.** (destaque).

Assim, consideram-se válidas as intimações pessoais.

É obrigação da parte manter atualizado o endereço fornecido ao Juízo. A intimação pessoal da parte autora resultou inviabilizada em virtude de negligência sua em cumprir com o dever de manter seu endereço atualizado nos autos, de acordo com o artigo 77, inciso V, do CPC.

E ainda, de acordo com o artigo 103 do CPC, a parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. **Não pode o processo prosseguir sem que haja advogado devidamente habilitado com procuração outorgada pela parte autora.**

A parte autora deixou de regularizar sua representação processual.

Diz o artigo 76, §1º, inciso I, do CPC:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

O feito não poderá prosseguir por ausência de representação processual, pressuposto subjetivo (capacidade postulatória) de desenvolvimento válido e regular do processo.

Nesse contexto, reputo cabível a extinção do feito por falta de regularidade postulatória, conforme disposto no artigo 76, §1º, inciso, I, c.c. artigo 485, inciso IV, ambos do CPC, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada, quedando-se inerte a parte autora.

Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, o que somente poderia ter sido feito pela parte, que, aliás, foi intimada pessoalmente para tanto.

Diante do exposto, **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, o que faço com fundamento nos artigos 76, §1º, inciso I, c.c. 485, inciso IV, do CPC.

Custas na forma da Lei.

Tendo em vista a fase processual em que está o processo, bem como que a ré contestou o pedido, a parte autora arcará com honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que faço, excepcionalmente, por apreciação equitativa, com fundamento no artigo 85, § 8º, do CPC. Fica, contudo, suspenso o pagamento, por ser beneficiária da gratuidade da justiça.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005622-85.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANA LUSTOSA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO - SP135170
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário.

É a síntese do necessário. Decido.

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais**. 2. É incontroverso nos autos **que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos**. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe fálce competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação transitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial1 DATA:13/07/2012..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000174-71.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERRATE COMPRA, VENDA E LOCAÇÃO DE BENS E IMOVEIS PROPRIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: LINEU ALVARES - SP39956, ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387
IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: DANIELA VALIM DA SILVEIRA KIYOHARA - SP186166, ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0057693-87.1999.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CORTTEX INDÚSTRIA TEXTIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP105912, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP24260
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005361-23.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISABELA NARCISO BARRETO, CLAUDIA NARCISO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA SERVILHA - SP232490, JULIA CURVELO JACOBINA DE BRITO - BA56102
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA SERVILHA - SP232490, JULIA CURVELO JACOBINA DE BRITO - BA56102
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum por meio da qual pretende a parte autora a condenação da ré ao pagamento de indenização, de cunho compensatório e punitivo, pelos danos morais causados, em valor pecuniário justo e condizente com o caso apresentado em tela, não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em apertada síntese, narra a parte autora que foi indevidamente cadastrada no aplicativo da ré para jogo de loteria.

Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de excluir o cadastro da acionada do sistema de loteria.

É a síntese do necessário. Decido.

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00, montante relativo à condenação a danos morais que visa obter nos presentes autos.

O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais**. 2. É incontroverso nos autos **que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos**. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe fálce competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5025654-48.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A
Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Intime-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe acerca da integralidade do depósito apresentado e, verificada a integralidade, providencie as anotações cabíveis quanto à suspensão da exigibilidade do crédito *sub judice*.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022300-49.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA JIA JIALIANG - SP287416
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Sentença tipo A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança, sob o rito ordinário, através da qual o IPESP pretende obter ressarcimento dos valores residuais referentes ao contrato de financiamento imobiliário no qual atuou como agente financeiro, utilizando recursos do SFH, pelo Plano de Equivalência Salarial, em dezembro de 1979, tendo como mutuária a Sra. Francisca Maria de Quadros, contrato garantido pelo FCVS – Fundo de Compensação de Variação Salarial.

Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, preliminarmente, competência dos Juizados Especiais Cíveis, tendo em vista o valor da causa. Alega, também, inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e necessidade de intervenção da União Federal. Afirma, ainda, ter ocorrido decadência do direito do IPESP. No mérito, afirma não haver inexistir o direito pleiteado na inicial.

Na réplica, o Autor reitera o pedido veiculado na exordial.

Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre analisar as preliminares aventadas pela CEF.

A competência é da Justiça Federal Cível, nos termos da Lei 10.259/01:

(...)

2. O ART. 3º, CAPUT, DA Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. A essa regra, o legislador ressalvou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (§ 1º do artigo 3º e art. 6º, do mesmo diploma).

3. A regra de competência prevista no artigo 3º, da Lei 10.259/01 deve ser aplicada em conjunto com as regras que disciplinam a capacidade processual nos Juizados Especiais (art. 6º). De nada adiantaria a causa encontrar-se abaixo do valor dos sessenta salários mínimos, não estar no rol das exceções do § 1º, do referido dispositivo, mas ser ajuizada por sujeito que não possui capacidade para ser parte nos Juizados.

4. NO caso, a ação ordinária foi ajuizada por pessoa jurídica de direito privado não detentora de capacidade para praticar atos processuais eficazes perante o Juizado Especial Federal, conforme interpretação a contrário sensu do inciso I do art. 6º, que dispõe: podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Assim, deve o feito tramitar perante este Juízo.

Também deve ser rejeitada a alegação de inépcia da inicial, ante a ausência de quaisquer das hipóteses do parágrafo 1º do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil.

Ainda, a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, conforme já decidido pelos Tribunais:

ADMINISTRATIVO. SFH. FCVS. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO FEITO. PRELIMINAR. RESSARCIMENTO DE SALDO DEVEDOR. DUPLICIDADE DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ANTERIOR À LEI Nº 8.100/90. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. POSSIBILIDADE. - **Remansosa é a jurisprudência no sentido de que a União não é parte legítima para figurar no polo passivo nas ações que envolvam o SFH e o FCVS, cabendo tal legitimidade a CEF, na qualidade de sucessora dos BNH, nos termos do DL nº 2291/86.** - O impedimento para a quitação do saldo devedor pelo FCVS para quem possuía mais de um financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com cobertura pelo Fundo de Compensação de Valores Salariais - FCVS, não alcança os contratos celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.100/90, por expressa exceção constante da norma, ao excluir os contratos firmados até 5 de dezembro de 1990. Precedentes deste Tribunal e do STJ. - Preliminar rejeitada e apelação improvida. DJ - Data:27/05/2008 - Página:449 - Nº:99 – negritos.

Tampouco prospera a alegação de decadência do direito de aderir à novação prevista na lei 10.150/00, uma vez que o pedido é de ressarcimento dos valores quitados e cobertos pelo seguro FCVS, não fazendo referência à aplicação da referida legislação. Ainda, de acordo com a documentação anexada como inicial (docs. 10637224, 10637225 e 10637226), não houve inércia do IPESP, tendo sido efetuadas tentativas do recebimento do valor ora pretendido, administrativamente, desde 2006.

Assim, ultrapassadas as questões antecedentes ao mérito, passo à análise deste.

Preende a parte autora ressarcimento, por parte da CEF, do valor pago a título de saldo devedor residual do contrato de financiamento imobiliário efetuado no âmbito do SFH, pelo Plano de Equivalência Salarial, individualizado na inicial.

Afirma que, tendo requerido referido ressarcimento, lhe foi negado sob a alegação de que o contrato da mutuidade não teria direito à cobertura pelo FCVS por ter sido concedido financiamento pelo PES em duplicidade.

Tem razão a parte autora.

"O artigo 3º da Lei nº 8.100/90, com redação dada pela Lei 10.150/00, que limita a quitação de um único saldo devedor por meio do FCVS, não se aplica aos contratos de financiamentos celebrados antes de sua vigência, é dizer, antes de 05.12.1990, mercê da vedação de aplicação retroativa dessa norma aos contratos já consolidados. Doutra banda, o parágrafo 1º, do artigo 9º, da Lei 4.380/64 não obsta a possibilidade de quitação do segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado do financiamento". (TRF-5ª R. - AC 2008.84.00.000285-0 - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima - DJe 21.09.2009 - p. 342)

O contrato que deu origem à presente demanda foi assinado em dezembro de 1979, portanto, fora da previsão legal supra mencionada.

Diza jurisprudência:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. QUITAÇÃO. PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS EM UMA MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL PELO FCVS: POSSIBILIDADE. EXCESSO NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Afastada a prescrição fundada no artigo 205 do Código Civil. A comunicação acerca da negativa de quitação do contrato data de 22/07/2014, ao passo que a demanda foi ajuizada em 14/09/2015, não tendo decorrido dez anos entre um e outro evento. 2. Face à garantia do ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade das leis, a restrição veiculada na Lei nº 8.100/1990 somente pode ser aplicada aos contratos celebrados após a sua vigência. Precedente obrigatório. 3. A disposição originalmente contida no artigo 9º, § 1º, da Lei nº 4.381/1964 apenas veda às pessoas que já eram "proprietários, promitentes, compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade" a aquisição de imóveis nos moldes do Sistema Financeiro de Habitação. Não há como se inferir da aludida vedação que, se a mesma for descumprida pelo mutuário, a consequência será a perda da cobertura do FCVS contratualmente prevista. 4. Não é admissível que a parte mutuante afirme o desrespeito ao referido dispositivo legal, apenas para o fim de negar a quitação do saldo devedor residual (consequência que, como visto, não é prevista na norma), reputando válidos os demais termos do negócio jurídico. 5. Considerando que a quitação do resíduo pelo FCVS condiciona-se à inexistência de prestações inadimplidas, o saldo devedor encontrado após julho de 2014 deve ser coberto pelo referido Fundo. Afastada qualquer responsabilidade da mutuidade por eventuais cálculos elaborados erroneamente, cabe à administração do FCVS pleitear eventual ressarcimento perante o Banco Bradesco Financiamentos S/A, em ação própria, se assim julgar de direito. 6. A verba sucumbencial não foi fixada em patamar excessivo, na medida em que compete à apelante o pagamento da quantia de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, patamar inferior ao mínimo previsto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. 7. Apelação da CEF não provida. Apelação do Banco Bradesco Financiamentos S/A parcialmente conhecida e não provida. e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017

SFH. CEF. SALDO DEVEDOR RESIDUAL. COBERTURA PELO FCVS. DUPLO FINANCIAMENTO. 1. Lide envolvendo o pedido de cobertura do saldo devedor residual de contrato de mútuo com recursos do FCVS, bem como pedido de quitação e baixa na hipoteca do imóvel financiado. 2. Apelação da CEF alegando que não pode ser compelida a dar quitação e promover a baixa na hipoteca, na medida em que se trata de responsabilidade do agente financeiro. 3. A sentença entendeu que, sendo o contrato anterior a 1990, tem direito à cobertura pelo FCVS, mesmo quando há duplicidade de financiamento pelo SFH, posto que são anteriores à vigência das Leis nº 8.004/90 e 8.100/90. Aduziu que o procedimento de baixa da hipoteca do imóvel se traduz em desdobramento do fato da quitação do financiamento e que havendo cessão dos créditos hipotecários pela Carteira Hipotecária e Imobiliária do Clube Naval ao BNH, cabe à CEF proceder à baixa na hipoteca do imóvel. 4. A CEF sustenta que é o agente financeiro que deve dar quitação do financiamento e emitir o ofício de quitação do contrato para a baixa da hipoteca. Aduz que possui obrigação de fazer no sentido de afastar o indício de multiplicidade, impeditivo do ressarcimento pretendido pelo agente financeiro e efetuar a reversão da análise negativa, oficiando ao agente financeiro a prosseguir com o procedimento administrativo de ressarcimento. 5. Enquanto ao agente financeiro compete dar a quitação definitiva ao mútuo e promover o cancelamento da hipoteca gravada sobre o imóvel, a responsabilidade da CEF refere-se apenas à cobertura pelo FCVS. 6. A cobertura do saldo residual com recursos do FCVS para a quitação do contrato de mútuo trata-se de obrigação de fazer (TRF2, 7ª T., AI 201400001089112, EDJF2 30.3.2015). Tal cobertura só poderá ser efetuada no procedimento de habilitação previsto na Lei nº 10.150/2000, o que implica dizer que o agente financeiro (CARTEIRA HIPOTECÁRIA E IMOBILIÁRIA DO CLUBE NAVAL no caso dos autos) deverá proceder ao pedido de habilitação perante à CEF e esta deverá cobrir o saldo residual. 7. Apelação provida. 118/06/2018TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO. DUPLICIDADE DE MÚTUOS COM A GARANTIA DO FUNDO. NÃO IMPEDIMENTO. LEIS NºS 4.380/64, 8.100/90 E 10.150/2000. QUITAÇÃO E LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. ADIMPLENTO DAS PRESTAÇÕES DO MÚTUO. INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE ESSE FATO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO DEMONSTRADOS. INDENIZAÇÃO. NÃO DEVIDA. NÃO PROVIMENTO DOS APELOS. 1. Apelações interpostas pela CEF e pela mutuária contra sentença de parcial procedência do pedido, proferida nos autos de ação ordinária de quitação do contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH, com a liberação da hipoteca correspondente, por força da cláusula de cobertura pelo FCVS, e de condenação em indenização por danos materiais e morais. 2. De acordo com o art. 9º, parágrafo 1º, da Lei nº 4.380, de 21.08.64, as pessoas que já fossem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade não poderiam adquirir imóveis objeto de aplicação pelo SFH. Essa vedação legal, contudo, não estabelecia, como consequência para eventual duplicidade, a perda da cobertura do FCVS prevista nas duas relações contratuais. O fato é que, in casu, a CEF concedeu financiamento a quem já havia se beneficiado uma vez (em 30.07.1980), e recebeu, ao mesmo tempo, prestações de ambos os financiamentos, inclusive no tocante à parcela do FCVS. Por conseguinte, não se mostra razoável que agora venha a se negar a aplicar o referido fundo ao segundo mútuo. Se falha houve, não pode, ela, ser imputada aos mutuários, mas sim ao agente financeiro, a quem cabe o adequado gerenciamento do sistema habitacional. 3. A norma que limitou a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor apenas sobreveio com a Lei nº 8.100/90 (art. 3º), quando o contrato de mútuo ora em consideração já havia sido assinado (data de 17.09.1982), não sendo admissível aplicação retroativa. A Lei nº 10.150/2000 alterou a redação do mencionado art. 3º, da Lei nº 8.100/90, para determinar que o FCVS "quitará somente um saldo devedor remanescente por mútuo ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador do FCVS". 4. De ser reconhecido, portanto, o direito à quitação pelo FCVS, segundo cláusula contratual. Precedentes do STJ e dos Tribunais Regionais. 5. Adimplidas todas as prestações mensais do contrato pactuado (a instituição financeira apenas se recusa a liquidar o negócio jurídico alegando a ocorrência de duplicidade de financiamentos, sem apontar a existência de qualquer débito, em relação às prestações mensais do financiamento imobiliário), há de ser reconhecido o direito à liberação de hipoteca, com fundamento na Lei nº 10.150/2000. 6. Pleiteia, a mutuária, o ressarcimento pelos danos materiais e morais, alegadamente sofridos, o que não foi dado na sentença, decísu esse corretamente lançado, ante a inexistência de prova dos prejuízos. 7. Apelações, da CEF e da mutuária, não providas. DJ - Data:04/05/2009 - Página:148 - Nº:82

CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. COBERTURA PELO FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DIREITO DA AUTORA À QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO, COM A LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. REQUISITOS CONTRATUAIS SATISFEITOS. 1. Rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, visto que o contrato de financiamento habitacional firmado pela Apelada com a Domus - Companhia de Crédito Imobiliário tem a cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, que é gerido por aquela empresa pública federal, para fins de ressarcimento de eventual saldo devedor ao final do pagamento das parcelas do contrato. 2. Tendo comprovadamente sido pagas todas as prestações do financiamento no prazo contratado, faz jus a Apelada à quitação do mesmo, com a liberação da hipoteca, nos termos da Cláusula Oitava do contrato, devendo a credora, que arcou com eventual saldo devedor, se valer do FCVS. 3. Deve ser considerado que o comprador do imóvel é compelido a contribuir para o FCVS, o qual deve ser pago ou no ato da assinatura do contrato ou diluído no financiamento, justamente para que haja a garantia pelos resíduos porventura existentes ao final do pagamento das parcelas, razão pela qual não se admite que não haja tal cobertura, sob pena de se prestigiar o enriquecimento sem causa. 4. O fato do marido da Apelada ter adquirido outro imóvel em 3-9-1980 pelo Sistema Financeiro de Habitação, não tem o condão de impedir a quitação pelo FCVS do contrato objeto da lide, que foi firmado em 30-9-1982, visto que a Lei nº 8.100/90, que vedou a quitação do saldo devedor quando haja mais de um financiamento pelo SFH, é posterior à assinatura de ambos os contratos, não podendo ser aplicada retroativamente. Ademais, a Lei nº 10.150/2000, que alterou a citada norma, expressamente excepcionou da incidência da mesma os contratos firmados até 5 de dezembro de 1990. 5. A Lei nº 4.380/64, no seu art. 9º, parágrafo 1º, vigente à época dos contratos, proibia que as pessoas que já fossem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade, adquirissem imóveis com financiamento pelo SFH; contudo, tal norma não estabelecia, como consequência para eventual duplicidade, a perda da cobertura do FCVS. Apelações improvidas. DJ - Data:23/10/2008 - Página:314 - Nº:206 - negritamos.

Deve, portanto, ser acolhido o pedido veiculado na inicial, condenando-se a CEF ao pagamento do valor pretendido.

Assim, **julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a Caixa Econômica Federal a ressarcir ao IPESP o saldo residual de R\$ 4.156,37 (quatro mil, cento e cinquenta e seis reais e trinta e sete centavos) (doc. 02) corrigido pela taxa Selic desde o momento em que deveria ter sido pago até o efetivo pagamento.**

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, a ser pago pela CEF aos advogados do IPESP.

P.R.I.

São Paulo, data de registro.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0662120-59.1991.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REVATI AGROPECUÁRIA LTDA.-EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias para manifestação da União, independente de nova intimação.

Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017052-68.2019.4.03.6100

AUTOR: ANS DISTRIBUIDORA LTDA - EPP

ADVOGADO do(a) AUTOR: FREDERICO DE MELO E FARO DA CUNHA
ADVOGADO do(a) AUTOR: GLAUCO SANTOS HANNA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017772-28.2016.4.03.6100

AUTOR: ALFA SEGURO S.A.

ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Despacho

Intime-se o apelado para oferecimento de contrarrazões nos termos do art. 1010, § 1º do CPC, no prazo de 15 dias.

Após, subam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016352-92.2019.4.03.6100

AUTOR: SERGIO LUIS CHELONI

ADVOGADO do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA
ADVOGADO do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Despacho

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025834-35.2017.4.03.6100

AUTOR: MARCOS RODRIGUES DE CARVALHO

ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA

RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Despacho

Intime-se o apelado para oferecimento de contrarrazões nos termos do art. 1010, § 1º do CPC, no prazo de 15 dias.

Após, subamos autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008302-77.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SIONE PAULA BATISTA EIRELI, SIONE PAULA BATISTA

Advogados do(a) EMBARGANTE: SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD - SP125992, ANGELICA PIN DE ALMEIDA - SP316645

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827, SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD - SP125992, ANGELICA PIN DE ALMEIDA - SP316645

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Indefiro a inversão do ônus da prova requerida pela embargante

Defiro a produção da prova pericial requerida.

Nomeio o perito judicial, Sr. FRANCISCO VAZ GUIMARÃES NOGUEIRA.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para a apresentação de estimativa dos seus honorários.

Intinem-se.

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002778-10.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS TADEU DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: TERESINHA EVANGELISTA DA CRUZ - SP188245
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **RUBENS TADEU DA CUNHA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS e do BANCO BANRISUL SA**, em que requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos descontos mensais na folha do benefício de nº 104.016.956-0, dos empréstimos efetuados indevidamente em seu nome, até decisão final desta demanda.

Relata o Autor que, no dia 06/02/2020, dirigiu-se à sua agência bancária para receber seu benefício previdenciário quando, ao acessar seu extrato, verificou a ocorrência de descontos relativos a empréstimos consignados que não realizou.

Esclarece que contatou a agência do INSS e tomou conhecimento da existência de quatro empréstimos consignados realizados em seu nome no Banco Banrisul, conforme segue

- 7856676 – valor de R\$ 4.718,91 (quatro mil setecentos e dezoito e noventa e um reais);
- 7857623 – valor de R\$ 10.576,89 (dez mil quinhentos e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos);
- 7856532 – valor de R\$ 4.119,43 (quatro mil cento e dezenove reais e quarenta e três centavos);
- 7856600 – valor de R\$ 10.561,29 (dez mil quinhentos e sessenta e um reais e vinte e nove centavos).

Sustenta que tentou junto ao INSS o bloqueio dos descontos, mas foi informado que o órgão previdenciário só poderia fazê-lo por ordem judicial.

Registrou Boletim de Ocorrência de nº 867/2020 no 63º Distrito Policial.

Afirma que procurou o Banco Banrisul, posto que jamais efetuou qualquer empréstimo junto a esta instituição financeira ou foi seu correntista. Todavia, não lhe passaram quaisquer informações e se recusaram a cancelar os empréstimos.

Inicialmente distribuídos à 5ª Vara Federal Previdenciária, os autos vieram redistribuídos a este Juízo em razão de declaração de incompetência daquele Juízo.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relatório.

Decido.

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.

Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes.

No caso em tela verifico presentes os requisitos para concessão da tutela pleiteada.

O Autor afirma que foi surpreendido com descontos em sua aposentadoria referentes a quatro empréstimos consignados efetuados no Banco Banrisul.

Demonstrou ter formalizado junto ao INSS o pedido para o bloqueio dos empréstimos (Ids 2888533, 28888539 e 288885430).

Da mesma forma, lavrou o Boletim de Ocorrência nº 867/2020 perante o 63º Distrito Policial (Ids 28888525 e 28888529), sendo certo que o autor responde civil e penalmente pela veracidade de suas declarações.

Sendo assim, da análise inicial dos argumentos verifico a verossimilhança do alegado. Ademais a concessão da tutela não causará prejuízo irreversível ao Banco, pois, caso seja apurado o contrário, os descontos poderão ser retomados.

Por outro lado, o *periculum in mora* recai sobre o autor, pois ficará privado de seu benefício integral, destinado à sua manutenção e compra de remédios.

Desta forma observo que as perdas do autor são maiores para o caso do provimento antecipatório ser negado, em comparação com as perdas dos réus, vez que plenamente possível a retomada dos descontos.

Pelo exposto, **defiro a tutela de urgência** para que os réus suspendam os descontos relativos aos empréstimos consignados nºs 7856676, 7857623, 7856532 e 7856600, que vinham sendo efetuados no benefício de aposentadoria (NB 104.016.956-0) recebido pelo autor.

Intimem-se os Réus, com urgência, para cumprimento imediato desta decisão.

Citem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002253-13.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA ORSOLINI FERRAZ COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que as partes já tiveram ciência do laudo pericial, expeça-se ofício de transferência dos honorários periciais.

Solicite-se ao sr. perito os dados bancários para a transferência.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013283-21.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: INSTITUTO DE ENGENHARIA
Advogados do(a) SUCEDIDO: RENATA FERRERO PALLONE - SP158329, TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO - SP65812
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas do ofício requisitório transmitido.

Tendo em vista tratar-se de Ofício Requisitório de Pequeno valor, os autos aguardarão até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.

São Paulo, 3 de abril de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010739-27.1992.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLAVIO BEDINELLI MARCHINI, NAIF SALOMAO, JAIR MONGIAT, IDALIO DA CRUZ INACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE SALOMAO - SP56276
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas do ofício requisitório transmitido.

Tendo em vista tratar-se de Ofício Requisitório de Pequeno valor, os autos aguardarão até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.

São Paulo, 3 de abril de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043706-23.1995.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INDUSTRIA PLASTICA RAMOS S A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MARISA SANTOS CANUTO - SP51621
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas do ofício requisitório transmitido.

Tendo em vista tratar-se de Ofício Requisitório de Pequeno valor, os autos aguardarão até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.

São Paulo, 3 de abril de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008005-70.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: CONCREMIX S/A

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas do ofício requisitório transmitido.

Tendo em vista tratar-se de Ofício Requisitório de Pequeno valor, os autos aguardarão até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.

São Paulo, 3 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006373-09.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO NEGRI

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica(m) a(s) parte(s) ré(s) intimada para que, no prazo legal, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pelo autor (id. 16860921).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0749754-06.1985.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BUNGE FERTILIZANTES S/A, CHO AIB, PAIVA E JUSTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas do ofício requisitório transmitido.

Tendo em vista tratar-se de Ofício Requisitório de Pequeno valor, os autos aguardarão até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.

São Paulo, 3 de abril de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011192-89.2010.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OTTONNI ALVES LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas do ofício requisitório transmitido.

Tendo em vista tratar-se de Ofício Requisitório de Pequeno valor, os autos aguardarão até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.

São Paulo, 3 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015826-28.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INFINITI TECNOLOGIA EM FUNDICAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE FERNANDES - SP206725, DANIEL HENRIQUE FERNANDES - SP307073
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 28442445).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005318-86.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUA PRODUÇÕES SONORAS ESPECIAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIAN COLONHESE - SP241799, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a parte autora pretende não apenas deixar de recolher o tributo com acréscimos em sua base de cálculo, mas também a compensação/restituição de tudo o que recolheu nos últimos cinco anos, esclareça a apuração do real valor da causa, retificando-o, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0741955-09.1985.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENNEN SAYERLACK S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORONTES PEDRO ANTUNES MARIANI - RS76364, MAURIVAN BOTTA - SP87035-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas do ofício requisitório transmitido.

Tendo em vista tratar-se de Ofício Precatório, os autos serão arquivados, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de pagamento do Ofício Precatório expedido nestes autos.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026250-03.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APETECE SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA SORATO ROMERO GARCIA - SP289373
EXECUTADO: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios transmitidos.

Tendo em vista tratar-se de Ofícios Requisitórios de Pequeno valor, os autos aguardarão até que sobrevenha notícia acerca dos pagamentos.

São Paulo, 3 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018857-54.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA
- SP235460**

**EXECUTADO: GODOY SERVICOS MEDICOS EM GERAL S/S LTDA, KARINA
RODRIGUES GODOY, THEREZINHA DYONISIO RODRIGUES**

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO ALBERTO - SP126810

DESPACHO

Considerando o retorno negativo dos mandados de citação de KARINA RODRIGUES GODY (ID 23766891 e 22782696), cumpra a Caixa Econômica Federal o determinado anteriormente (ID 16444923) recolhendo as custas atinentes à distribuição da Carta Precatória a uma das Varas Cíveis da Comarca de Poá/SP.

Sem prejuízo, deverá a Exequente, ainda, se manifestar sobre a efetividade da penhora sobre o faturamento da empresa ré.

São Paulo, 01º de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013749-39.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEX VEICULOS IMPORTACAO COMERCIO E LOCACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351, CLAYTON EDSON SOARES - SP252784
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista a União Federal.

Após, ao perito, para dar início aos trabalhos.

Cumpra-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)n. 5022891-11.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: BOOKEEPERS CONSULTORIA LTDA - EPP

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 29881800).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001096-75.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DINO SAMAJA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331, JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca da juntada das informações pela Impetrada, indicando a autoridade coatora correta, se o caso, bem como seu endereço, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para deliberações.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020485-80.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TERSAN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE - SP207760

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SECCIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA BAHIA/BA

DESPACHO

Face a certidão ID 30626418 e do comprovante ID 30626419, de que os autos foram remetidos para redistribuição ao Juízo da Bahia, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003827-49.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO INDUSVAL SA, BANCO INTERCAP S/A., GUIDE INVESTIMENTOS S.A. CORRETORA DE VALORES

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

SENTENÇA

Cuida-se de ação declaratória de procedimento comum ajuizada por **BANCO INDUSVAL S.A., BANCO INTERCAP S.A. e GUIDE INVESTIMENTOS S.A. CORRETORA DE VALORES** em face da **UNIÃO FEDERAL, do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o afastamento da cobrança da contribuição social ao Salário Educação e ao INCRA incidentes sobre a folha de salários, reconhecendo-se a sua inconstitucionalidade.

Ademais, requerem as autoras sejam reconhecidos e declarados os créditos atinentes ao pagamento equivocado e indevido da contribuição social Salário Educação e da contribuição e ao INCRA sobre a folha de salários ocorridos nos últimos cinco anos antecedentes à distribuição desta demanda, bem como o seu direito à restituição de tais créditos, nos termos do artigo 165, do Código Tributário Nacional, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, desde os recolhimentos indevidos, pelos mesmos índices utilizados pela Fazenda Nacional para a correção dos seus créditos fiscais previdenciários, mediante compensação administrativa.

Alegam os autores, em prol de sua pretensão, que as contribuições combatidas não possuem respaldo jurídico para prosperar, uma vez que, com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, é expressamente inconstitucional a exigência de Contribuições Sociais e de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE que tenham por base a folha de salários da empresa.

Isso porque a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe nova redação ao artigo 149 da Constituição Federal, de tal forma que existem tão somente três possibilidades para o cálculo das Contribuições Sociais e de Intervenção no Domínio Econômico, sendo elas o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, de modo que as contribuições com base na folha de salários não possuem mais respaldo constitucional para a sua exigência.

A decisão proferida sob o ID 4145203 deferiu parcialmente a tutela requerida, suspendendo a exigibilidade apenas das contribuições destinadas ao INCRA.

Empetição registrada sob o ID 4612030, a parte ré esclareceu que, conforme os termos das Ordens de Serviço nº 01/2008 e 01/2010 do Procurador-Geral Federal, fundada no princípio da eficiência, é suficiente e adequada a defesa dos interesses das Autarquias em juízo a representação judicial feita pela Procuradoria da Fazenda Nacional, de modo que deve ser mantida no polo passivo da demanda apenas a União Federal.

A União contestou o feito (ID 5242801), oportunidade em que informou sobre a interposição de agravo de instrumento (AI n. 5005861-27.2018.403.0000) e pugnou pela total improcedência do pedido.

Informação acerca da concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto pela União Federal (ID 5525627).

Houve réplica (ID 6521137).

Posteriormente, sobreveio informação acerca do provimento do agravo de instrumento n. 5005861-27.2018.403.0000 (ID 12284756).

As partes não manifestaram interesse na produção de novas provas.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A presente ação diz respeito a inexistência de contribuições sociais gerais e contribuição de intervenção no domínio público (INCRA e FNDE). Com o disposto na Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil e extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária, a competência para constituir e cobrar créditos tributários do Sistema S passou a ser dessa nova Secretaria. É dizer, a credora das contribuições em questão é a União Federal, representada judicialmente pela Procuradoria da Fazenda Nacional. As entidades às quais se destinam os recursos arrecadados têm mero interesse econômico, mas não jurídico.

Já decidiu o E. STJ que “o ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias.” (...) “É que, atualmente, com o advento da Lei n. 11.457/2007, foi atribuída à Secretaria da Receita Federal as competências de “planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição” inclusive no que se refere “às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos”, mediante “retribuição de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica” (arts 2º e 3º).” (STJ, 1ª Seção, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.619.954 – SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. em 10/04/2019, DJe 16/04/2019)

Confira-se o citado acórdão, bem como entendimento esposado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCESSUAL CIVIL. FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.
2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.
3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.
4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.
5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discute uma relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.
6. Embargos de divergência providos para declarar a legitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI. (STJ, 1ª Seção, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.619.954 – SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. em 10/04/2019, DJe 16/04/2019)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, SESC, SENAC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AFASTADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. Legitimidade passiva do SEBRAE, do SESC, do SENAC, do SENAI, do SESI, do INCRA e do FNDE reconhecida. Isso porque as pessoas jurídicas que representam são apenas destinatárias das contribuições referidas no feito, cabendo à União a sua administração. Dessa forma, com exceção da União, os demais carecem de legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. O cerne da controvérsia discutida nos autos do presente writ é a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo as impetrantes, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEBRAE e FNDE-salário educação) são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. O preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. Quanto à constitucionalidade da contribuição salário-educação, fundamento diverso e autônomo. A referida contribuição social geral tem matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. Não existe qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) da contribuição combatida e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, do texto constitucional. As referidas contribuições podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. Embora tenha sido reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no RE 603.624, que ainda pendente de julgamento, cabe ressaltar que não foi determinada a suspensão do processamento dos processos em andamento. Ademais, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão das impetrantes. Legitimidade passiva ad causam do SESC, SENAC, SESI, SENAI, INCRA e FNDE reconhecida. Recurso de apelação do SEBRAE provido. Legitimidade passiva ad causam reconhecida. Exclusão do polo passivo. Recursos de apelação do SESC, SENAC e SENAI prejudicados. Recurso de apelação da União e reexame necessário providos. Recurso de apelação da PEPISCO desprovido. (ApReeNec. 5027611.55.2017.4.03.6100. Desembargador Federal Nelson Aguiar dos Santos. 3ª. Turma. DJU 05.03.2020)

Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do INCRA e do FNDE e mantenho no polo passivo somente à União Federal/Fazenda Nacional.

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, cumpre assinalar que tanto o E. Supremo Tribunal Federal (RE nº 396.266) como o E. STJ (REsp 977058/RS) reconheceram que as contribuições para INCRA e SEBRAE possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Com respeito às demais contribuições, destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SESC), conhecidas como contribuições do Sistema S, são contribuições sociais gerais instituídas no interesse de categorias econômicas e profissionais e têm sua matriz constitucional no art. 149 da CF (RE nº 138.284/CE). Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. – As contribuições do art. 149, C.F. – contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas – posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de “outras fontes”, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposta. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base imponível e contribuintes: C.F., art. 146, III, A. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. – A contribuição do SEBRAE – Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 – é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. – Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. – R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004).

Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. 3. Recurso extraordinário não provido. Desnecessidade de lei complementar. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 4. Alegação de omissão quanto à recepção da contribuição para o SEBRAE pela Emenda Constitucional 33/2001. 5. Questão pendente de julgamento de mérito no RE-RG 603.624 (Tema 325). 6. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Manifesto intuito protelatório. 7. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cu
2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios es
3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexist
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributár
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funtural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que inaugurada a solidariedad
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho
10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de c
11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e q
12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp 977058/RS. Ministro Luiz Fux. Primeira Seção. DJe 10.11.2008).

Assim, referidas contribuições, por sua natureza, não exigem a vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de que ele se beneficie com a aplicação dos recursos por ela arrecadados, mas sim a observância dos princípios gerais da atividade econômica (CF, arts. 170 a 181).

Por outro lado, não se afigura necessária a edição de lei complementar para instituir e disciplinar as contribuições em tela, tendo em vista que o artigo 146, III, CF, expressamente referenciado pelo artigo 149, CF, determina que à lei complementar cabe estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, o que não se confunde com as regras específicas que regem a exação combatida.

Ademais, o mesmo artigo 149, CF, também remete ao art. 150, I, CF, que, de seu turno, veda a exigência ou aumento de tributo sem lei que o estabeleça, sendo lícito concluir que, pretendesse o legislador originário que tais contribuições fossem criadas por lei complementar, teria expressamente mencionado, como o fez em diversos artigos da Carta Política. Destarte, onde o legislador não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo.

O art. 149 da CF/88 é o fundamento constitucional para que a União Federal possa instituir três espécies de contribuição: contribuições sociais gerais, contribuições de intervenção de domínio econômico e as de interesses das categorias profissionais ou econômicas. O art. 149 §2º, III, a, com redação dada pela EC nº 33/2001, autoriza a cobrança das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços

III - *poderão* ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Cinge-se a controvérsia em saber se, com o advento da EC nº 33/2001, subsiste a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a folha de salários ou, como afirma, a autora, a cobrança passou a ser inconstitucional. É dizer, saber se o rol é taxativo ou exemplificativo.

O rol é exemplificativo e a Emenda Constitucional não pretendeu proibir a adoção, pela lei, de outras bases de cálculo, mas simplesmente prever possibilidade para o legislador estabelecer alíquotas *ad valorem* ou específicas sobre as bases ali elencadas, mas não de forma taxativa, sobretudo em razão do vocábulo empregado: "*poderão* ter alíquotas". A dilação legislativa difere daquela adotada no art. 195 da Carta Magna, por exemplo, ao estabelecer que a seguridade social será financiada pelas contribuições sociais ali descritas (sobre a folha de salários, a receita ou faturamento, o lucro, etc.). Este rol, sim, é taxativo. Confira-se, a respeito, a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, 2019, pp. 44-45:

"O art. 149, *caput*, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição: (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas em duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação, etc. (art. 149, *caput*); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social, compreendendo a saúde, previdência e assistência social (art. 149, *caput*, e § 1º, conjuguados com o art. 195). Ao atribuir competência para a União instituir contribuições, o constituinte não indicou os fatos susceptíveis de serem tributados, mas apenas as finalidades que legitimam sua criação. É o que acontece com as contribuições sociais genéricas, as de interesse das categorias profissionais ou econômicas e as de intervenção no domínio econômico. Quanto a esta última espécie, vale ressaltar que não obstante a Emenda Constitucional nº 33/2001 faça menção à importação de petróleo e seus derivados e álcool combustível como fato jurídico de possível tributação, o Diploma não relacionou de forma taxativa as hipóteses de incidência desse gravame, permitindo que outras atividades sejam eleitas pelo legislador infraconstitucional. Apenas as contribuições sociais para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual... (art. 195, § 4º)"

Na mesma linha de entendimento, colaciono julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA. SEBRAE. SALÁRIO EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal: -A EC nº 33/2001 não alterou o *caput* do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas *ad valorem* ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "*poderão*" no inciso III, facultou ao legislador a utilização da alíquota *ad valorem*, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. -A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos. -As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247 -O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. -Anoto, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (AC 5002544-95.2017.4.03.6130. Desembargadora Federal Monica Auran Machado Nobre. 4a. Turma. DJF 05.03.2020).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC) - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - INCRA E SEBRAE - EC Nº 33/2001 - CONSTITUCIONALIDADE - NÃO DEMONSTRADA A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. 1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito. 2. In casu, a decisão foi bastante clara quanto à constitucionalidade da contribuição ao INCRA e SEBRAE, mesmo após a EC nº 33/2001. 3. Despropositada a alegação de que a decisão agravada fundou-se em um único precedente do STF, na medida em que a e. Relatora Ministra Cármen Lúcia refere-se expressamente ao RE 396.266, de Relatoria do Ministro Carlos Velloso, submetido ao Plenário, e também ao Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 733.110, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. 4. A adoção, pelo Relator, da jurisprudência dominante do STF é medida de celeridade processual autorizada pelo artigo 557 do CPC. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 331909 - 0012799-40.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 03/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2014)

Anotar-se que as questões que dizem respeito à subsistência ou não da contribuição para o INCRA, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, estão submetidas a repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal por meio do RE nº 630898/RS (tema 495), ainda pendente de julgamento, sem que tenha havido qualquer determinação de suspensão dos processos em andamento:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012). Tema 495 - Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Destarte, com relação às contribuições destinadas ao INCRA, o E. TRF da 3ª. Região possui jurisprudência consolidada no sentido da constitucionalidade das contribuições calculadas sobre a folha de salários, mesmo depois da

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. HONO

2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de ser cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a Exceção de Pré-Executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução,

4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 0012405-87.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 27/10/2017)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS

Ademais, deve ser reconhecida a higidez da contribuição ao INCRA por força do recurso repetitivo do STJ abaixo transcrito, julgado depois da EC 33/2001:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevância a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c. art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funnural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Conseqüentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, coma unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008) (grifou-se).

Igualmente, com relação à contribuição do salário-educação não há se falar em inconstitucionalidade, uma vez que encontra seu fundamento de validade no artigo art. 212, § 5º, da CF/88, de maneira que as mudanças provenientes pela Emenda Constitucional nº 33/2001, ao artigo 149, § 2º, III, não tiveram qualquer repercussão em sua base de cálculo.

Nesse sentido, o entendimento firmado pela jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se depreende do seguinte julgado:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIG

Conclui-se, assim, pelo reconhecimento da existência de relação jurídico-tributária que obriga a autora a recolher as contribuições destinadas ao INCRA e o salário-educação, com a aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários, uma vez que não existe qualquer incompatibilidade entre esta base de cálculo e as contribuições referidas anteriormente.

Ante o exposto, **acolho a preliminar de ilegitimidade** para excluir do polo passivo o INCRA e o FNDE, mantendo no polo passivo somente a União Federal/Fazenda Nacional.

No mérito, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Providencie-se a retificação do polo passivo.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, a incluir custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC/2015.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de abril de 2020

Raquel Fernandez Perrini

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005502-42.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721, MARTA CRISTINA DA COSTA FERREIRA CUELLAR - SP244478

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial adequando o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, levando-se em conta que, inclusive, pretende a compensação/restituição de tudo o que recolheu nos últimos cinco anos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Concedo o mesmo prazo para o autor comprovar o recolhimento das custas processuais.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, tomemos autos conclusos para extinção.

Cumprido, tomemos autos conclusos para apreciação de tutela.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5012054-57.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Informe a requerente se houve decisão no Agravo de Instrumento sobre a concessão de efeito suspensivo. Sobrevida resposta negativa, ou no silêncio, cumpra-se a decisão que declinou da competência.

São Paulo, 03 de abril de 2020

PROTESTO (191) Nº 5011899-54.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Informe a requerente se houve decisão no Agravo de Instrumento sobre a concessão de efeito suspensivo. Sobrevida resposta negativa, ou no silêncio, cumpra-se a decisão que declinou da competência.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014652-18.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DE ARTE E ENSINO SUPERIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da decisão do E. Tribunal Regional Federal ID 29800868.

No mais, fica a parte impetrada intimada a apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1010,

parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrante.

(ID 29085166).

São Paulo, 03 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021123-16.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILVA BELCHIOR ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO SILVA BELCHIOR - SP165562
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO,
PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca da juntada das informações pelas Impetradas, em especial acerca da ilegitimidade alegada pela Comissão das Sociedades de Advogados da OAB/SP.

Não havendo novos requerimentos e tendo em vista o parecer do MPF, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005571-74.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: S.INDUSTRIALAUTOMOTIVO E COMERCIO DE PECAS E MATERIAL DE FRICCAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais, em violação ao que determina o CPC.

Assim, anoto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrante indique o correto valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas complementares, se o caso.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020723-39.2009.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA - SP198407
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do cumprimento do Ofício de conversão.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012551-31.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ELISABETH MARESCHI, MARIA ULISSES DE CARVALHO, ROSANA PEREIRA WAGNER, SERGIO NOBUO NAGANO, VERA LUCIA WEISS FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ELISABETH MARESCHI e OUTROS, para requerer a execução dos honorários advocatícios fixados no acórdão do processo nº 0000976-65.1993.403.6100 (97.0012551-3), cujo trânsito em julgado foi certificado no dia 23/11/2019 (ID 13515541 fls.159).

Com informação da executada de que houve o pagamento dos honorários advocatícios e a concordância do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, os autos vieram conclusos (IDs 29705662).

É o relatório. Decido.

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017985-79.1989.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA, LUIZ CLAIR PREDOLIM, JOSE AUGUSTO PINTO DA COSTA, MUNICIPIO DE BOCAINA, MG REPRESENTACOES S C LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios transmitidos.

Tendo em vista tratar-se de Ofícios Requisitórios de Pequeno valor, os autos aguardarão até que sobrevenha notícia acerca dos pagamentos.

São Paulo, 06 de abril de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0748851-68.1985.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios transmitidos.

Os autos aguardarão até que sobrevenha a notícia do pagamento dos Requisitórios de Pequeno Valor.

Após, nada mais sendo requerido, os autos serão arquivados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação do pagamento do ofício precatório expedido nestes autos.

São Paulo, 6 de março de 2020

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016983-36.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TERRAS NOVAS ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO AYRES BARRETO - SP80600, SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO - SP179027
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, mediante a qual pleiteia a autora a anulação do crédito tributário de ITR relativo ao exercício de 1995, com a consequente extinção da certidão de dívida ativa nº 8081900024054.

Subsidiariamente, pleiteia pela determinação de (i) apuração da base de cálculo do ITR em cobro a partir da área de 19.122,50 ha, com a exclusão das áreas de reserva legal e de preservação permanente; e (ii) nova apuração de VTN para o imóvel "Fazenda Rio do Peixe II", levando em consideração o VTN praticado para imóveis situados na mesma região (R\$ 64,46).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pelo pagamento do ITR dado que o tributo foi constituído em momento posterior à alienação do imóvel, uma vez que o fato gerador do ITR reside na propriedade, no domínio útil ou na posse de imóvel rural, havendo sub-rogação na pessoa do adquirente.

Alega decadência do direito do Fisco proceder à revisão de lançamento, uma vez que efetuou o pagamento no valor de R\$ 1.841,71 no ano 2000 e, decorridos mais de dois anos (05.09.2002), foi emitida nova carta de cobrança exigindo o pagamento de débito remanescente.

Questiona a base de cálculo adotada, tendo sido fixada com base em valor de terra nua maior que o praticado à época na região, desconsiderando-se, ainda, as áreas não tributadas por expressa determinação legal.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 22257120, o pedido de tutela de urgência foi deferido para admitir a apresentação do seguro garantia, assegurando a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, bem como a abstenção de inscrição no CADIN, caso o débito mencionado na inicial seja o único óbice existente em nome da mesma e, desde que o título esteja adequado aos requisitos exigidos pela Portaria da PGFN nº 164 de 27/02/2014, providência esta a ser verificada pela ré.

Referida decisão foi objeto de embargos de declaração pela parte autora, os quais foram acolhidos na decisão ID 22608803 para fins de constar que o pedido de tutela foi deferido em parte, mantendo-se sua parte dispositiva nas demais determinações.

Na manifestação ID 23410292 a União Federal informou a suficiência do depósito, entretanto, salientou que não poderia se manifestar acerca da adequação da apólice, eis que não juntada na íntegra pela autora.

Sobreveio, então, intimação da parte autora para acostar aos autos a íntegra da referida apólice, o que foi feito na manifestação ID 23583015, e após, discordância da União Federal em relação a mesma.

Na manifestação ID 23879585, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento face a decisão que deferiu parcialmente a tutela.

No despacho ID 23901871 foi concedido o prazo de 15 dias para a autora adequar a apólice apresentada às exigências formuladas pela União, bem como, em sede de juízo de retratação a decisão agravada restou mantida.

Devidamente citada a União Federal apresentou contestação no ID 24890187, pugnano pela improcedência da ação.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica (ID 26171750), oportunidade em que informou não possuir outras provas a serem produzidas, sendo este o mesmo posicionamento da União Federal no ID 26649402.

A autora manifestou-se no ID 26342097 demonstrando a adequação da apólice que encarta aos autos, sobrevindo, então, determinação para que a PFN se manifestasse em 72 horas, e escoado tal prazo, foi proferida decisão, em regime de plantão judicial, deferindo a tutela de urgência requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a título de ITR relativo ao ano de 1995 e que a ré proceda, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, abstendo-se, ainda, de incluir a dívida no CADIN.

No ID 26522889 a União comprovou o cumprimento da tutela.

Vieram os autos à conclusão.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, tal qual previsto no artigo 1º da Lei nº 9.393/96 tem por base a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

Apesar de o lançamento fiscal e a respectiva inscrição em dívida ativa, contra os quais se insurge a autora, referirem-se a crédito tributário de ITR relativo ao exercício de 1995, o referido crédito foi objeto de cobrança através de guia para pagamento do imposto com vencimento em 30.09.1996, ou seja, em data posterior a alienação do imóvel ao Sr. Elpídio Daroit em 29.08.1995, com o devido registro da transação no Cartório de Registro de Imóveis (ID 21948662 – pág. 17/18), o que comprova a aquisição e a regular transferência do domínio.

Sendo assim, incabível a cobrança de ITR, ainda que referente ao exercício de 1995, ao antigo proprietário.

Isto porque o pagamento do ITR configura obrigação *propter rem*, devido, portanto, por aquele que ao tempo da constituição do débito detém a propriedade do imóvel, mesmo que os fatos impositivos sejam anteriores à alteração da respectiva titularidade, de acordo como disposto nos artigos 130 e 131, I do Código Tributário Nacional, os quais tratam de responsabilidade por sucessão, nos seguintes termos:

Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

(...)

Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

1 - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

De acordo com o decidido no RESP nº 1.073.846, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, de relatório do então Ministro Luiz Fux, publicado em 18/12/2009 “os impostos incidentes sobre o patrimônio (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU) decorrem de relação jurídica tributária instaurada com a ocorrência de fato impositivo encartado, exclusivamente, na titularidade de direito real, razão pela qual constatacionam obrigações *propter rem*, impondo-se sua assunção a todos aqueles que sucederem ao titular do imóvel. Consequentemente, a obrigação tributária, no que pertine ao IPTU e ao ITR, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos impositivos anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN(…)”

Nesse mesmo sentido, vale citar julgado do E. TRF da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MEIO EXCEPCIONAL DE DEFESA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 393/STJ - ITR - TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE - SUB-ROGAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NA PESSOA DO ADQUIRENTE - ART. 130 DO CTN - CERTIDÃO DE ÔNUS NEGATIVA - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA EXISTENTE MAS NÃO VENCIDA - NATUREZA PROPTER REM - APELAÇÃO PROVIDAS, REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PREJUDICADA. 1. "A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista d'olhos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. Se as situações postas carecem de clareza a autorizar sua apreciação de plano, pois as alegações de ilegitimidade, pagamento e prescrição perpassam necessariamente, pela comprovação da relação jurídica intrincada demonstrada nos autos, não há como ser acolhida, ao exame superficial, a exceção de pré-executividade". Não é por outra razão que o Superior Tribunal de Justiça simulou no Verbete n. 393, tratar-se de meio excepcional de defesa, cabível em sede de execução fiscal, nas hipóteses em que se discutem questões de ordem pública, apreciáveis de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória" (AI 0045427-06.2010.4.01.0000/MT, Rel. Des. Federal Luciano Amaral, 7ª Turma do TRF1, DJF1 19.07.2011; AGA 0042573-39.2010.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, 7ª Turma do TRF1, DJF 12.08.2011; AC 2006.40.00.003495-5/P1, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Juiz Federal Convocado Cleberson José Rocha (conv.), 8ª Turma do TRF1, DJF1 15.04.2011). 2. "Embora o fato gerador do ITR seja a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel (art. 29, do CTN), a natureza propter rem da obrigação autoriza a transferência da responsabilidade pelo recolhimento de tributos a ele relativos, com hipótese de incidência verificada anteriormente à transmissão do domínio, mas ainda não vencido e, portanto, não exigível à época do negócio, salvo quando conste do título a prova de sua quitação, conforme art. 130, do CTN." (AG 199801000785768, Rel. Juiz Federal Cleberson Jose Rocha, 8ª Turma do T.R.F. da 1ª Região, DJ de 29/10/2009; AG 1998.01.00.078576-8/MG, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, 8ª Turma do TRF1, DJF 29.10.2009; REO 940.431.100-2, Rel. João Surreaux Chagas, 1ª Turma do TRF4, DJ 12.06.1996). 3. Conquanto a alienação do imóvel e transmissão da propriedade tenham sido lavradas em consonância com Certidão de quitação de tributos federais emitida pela Receita Federal, tal documento não possui o condão de desonerar o novo adquirente de obrigações tributárias já existentes à época da transmissão, mas ainda não vencidas e, portanto, não exigíveis naquele momento, nem constantes da referida certidão de ônus. 4. Apelação provida para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da execução. Remessa oficial, tida por interposta, prejudicada. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 09/04/2012, para publicação do acórdão.

(TRF 1. Processo AC 2001.36.00.001809-4 AC - APELAÇÃO CIVIL - Relator(a) JUIZ FEDERAL SILVIO COIMBRA MOURTHÉ Órgão julgador 6ª TURMA SUPLEMENTAR e-DJF1 DATA:18/04/2012) Grifos Nossos.

Vale ressaltar, por fim, que a ressalva contida na parte final do artigo 130, *caput* do CTN visa tão somente resguardar o adquirente em relação às dívidas comprovadamente quitadas quando da transmissão da propriedade, para que, posteriormente, as mesmas não lhe sejam cobradas, o que não implica em dizer que, uma vez comprovada a existência de dívida pendente de pagamento, mas não exigível no momento da transmissão, haja a alteração da regra de responsabilidade imposta pelo dispositivo em apreço.

Nesses termos, assiste razão a autora quando afirma que o simples fato de haver apresentado “comprovante de quitação de tributos federais” no momento da lavratura da escritura pública não é suficiente para atrair a sua responsabilidade ao débito do ITR, já que, diferentemente do que impõe o artigo acima mencionado, tal documento não atesta quitação de imposto que sequer havia sido constituído pelo lançamento.

Sendo assim, conclui-se pela errônea indicação do devedor (sujeito passivo da obrigação tributária) constante na CDA nº 80.8.19.000240-54, o que enseja, nos termos dos artigos 202 e 203 do Código Tributário Nacional, nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de que o crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o nº 80.8.19.000240-54 seja anulado, com a extinção da referida CDA.

Condeno a União Federal ao pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo com base no valor do proveito econômico obtido pela autora, sobre o qual devem incidir os percentuais mínimos fixados nos incisos do parágrafo 3º, do art. 85 do CPC, observando a regra de escalonamento prevista no parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal.

Sentença dispensada ao duplo grau obrigatório, nos termos do artigo 496, § 3º, I do CPC/2015.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

P.R.I

São Paulo, 02 de abril de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5004769-76.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: M. D. S. M.
REPRESENTANTE: GERMIAS MAKASSIMBA

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Diante da alegação de ilegitimidade passiva formulada pelo impetrado em informações, circunstância que inclusive já havia sido salientada por este Juízo na ocasião da prolação da decisão ID 30212533, fica prejudicada a análise da medida liminar.

Manifeste-se a impetrante no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005485-06.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BITINVEST INTERMEDIACAO E CUSTODIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR HENRIQUE MARTINS GOMES - SP361491
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, através do qual pretende a impetrante a concessão de medida liminar que determine a prorrogação do vencimento dos tributos administrados pela Autoridade Impetrada.

Alega que, por força da pandemia do coronavírus, tem direito à prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais, nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

Juntou procuração e documentos.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

É de conhecimento de todos as dificuldades causadas pelas restrições de circulação impostas pelo Poder Público a fim de conter o avanço do COVID no Estado de São Paulo.

O Poder Público vem adotando medidas no que toca à Saúde Pública e à Economia.

Pretende a impetrante, por via jurisdicional e em sede liminar, obter benefício inexistente na legislação, sob a alegação de situação de calamidade pública, o que, em uma análise inicial, não se afigura legítimo.

Na realidade, estar-se-ia criando benefício fiscal pelo Poder Judiciário, em afronta ao princípio da isonomia e o da separação de poderes.

Também não há demonstração de ter formulado requerimento mediante provocação ao ente tributante.

CTN) Observe por fim que nos termos da legislação pátria somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários ou de dispensa ou redução de penalidades (art 97 do

Cumprir ressaltar que a norma invocada pela parte impetrante, editada no ano de 2012, não assegura o direito ora postulado.

Ademais, em uma análise preliminar, a portaria foi editada para aplicação em casos específicos e não pode ser aplicada indiscriminadamente em face da pandemia, tal qual postulado na petição inicial.

A suspensão das atividades no Estado ocorreu por motivo de saúde pública, havendo dúvida no tocante à incidência da norma aqui invocada, circunstância que será melhor analisada ao final, na ocasião da sentença.

Também cumpre asseverar que a portaria necessita de prévia regulamentação.

Por fim, há notícia que o poder executivo irá postergar o vencimento dos tributos federais nos próximos dias, circunstância que pode inclusive prejudicar o pedido aqui formulado.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento da diferença de custas processuais, observado o valor mínimo da tabela de custas atinentes às ações condenatórias em geral, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação acima, notifique-se o impetrado para informações e intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003893-24.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO LAURO DAS NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

DESPACHO

O Juízo está ciente da urgência do tema e, diante da atual conjuntura, tem priorizado a expedição de ofícios requisitórios seguindo preferências legais e a ordem cronológica.

Cumprir salientar que foi destacado um servidor como fto exclusivo de agilizar esse trâmite, a fim de não prejudicar a celeridade e o bom andamento dos trabalhos.

Dessa forma, aguarde-se a expedição da requisição.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003754-72.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS JOSE DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSÁIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O Juízo está ciente da urgência do tema e, diante da atual conjuntura, tem priorizado a expedição de ofícios requisitórios seguindo preferências legais e a ordem cronológica.

Cumprir salientar que foi destacado um servidor como fto exclusivo de agilizar esse trâmite, a fim de não prejudicar a celeridade e o bom andamento dos trabalhos.

Dessa forma, aguarde-se a expedição da requisição.

Int.

SÃO PAULO, 02 DE ABRIL DE 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003634-29.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDGARD NASCIMENTO DOS PASSOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSÁIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O Juízo está ciente da urgência do tema e, diante da atual conjuntura, tem priorizado a expedição de ofícios requisitórios seguindo preferências legais e a ordem cronológica.

Cumprir salientar que foi destacado um servidor como fto exclusivo de agilizar esse trâmite, a fim de não prejudicar a celeridade e o bom andamento dos trabalhos.

Dessa forma, aguarde-se a expedição da requisição.

Int.

SÃO PAULO, 02 DE ABRIL DE 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003386-63.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE APARECIDO JUSTINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSÁIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O Juízo está ciente da urgência do tema e, diante da atual conjuntura, tem priorizado a expedição de ofícios requisitórios seguindo preferências legais e a ordem cronológica.

Cumprir salientar que foi destacado um servidor como fto exclusivo de agilizar esse trâmite, a fim de não prejudicar a celeridade e o bom andamento dos trabalhos.

Dessa forma, aguarde-se a expedição da requisição.

Int.

SÃO PAULO, 02 DE ABRIL DE 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0057057-40.1970.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: PAULO LEITE MASCARENHAS JUNIOR
Advogados do(a) RÉU: MARIA DA GRACA FELICIANO - SP87743, JONIL CARDOSO LEITE FILHO - SP71219

DESPACHO

Promova a parte expropriada a regularização da digitalização do processo físico, a qual possui documentos ilegíveis e outros faltantes, devendo obedecer ao disposto no artigo 10 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, c/c o artigo 1º, inciso IV, da Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, ambas editadas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020141-70.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: MARF-INOX CONEXÕES INOXIDÁVEIS LTDA, MARIO HIROYUKI HAYASHI, MAURICIO MITSUO HAYASHI

DESPACHO

Petição de ID nº 30628245 - Primeiramente, promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido formulado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014455-56.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: TRI-EME SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA - ME, ANDREA ANDREUCCI RAMOS MARIA, LUCAS ANDREUCCI RAMOS MARIA

DESPACHO

Certidão de ID nº 30619204 – Ciência ao patrono da CEF, para que este cumpra o disposto no ato ordinatório de ID nº 29359015.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5032181-50.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GMF INDÚSTRIA DE ADESIVOS LTDA, SILVIA FLÁVIA LOUREIRO TRONCARELLI DE OLIVEIRA, SERGIO TRONCARELLI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RÉU: LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997-B, MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869
Advogados do(a) RÉU: LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997-B, MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869
Advogados do(a) RÉU: LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997-B, MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869

DESPACHO

Petição de ID nº 30636212 - Promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, remeta-se os autos à CECON/SP, conforme determinado no despacho de ID nº 30093685.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020758-52.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: EZEQUIEL DA SILVA GONCALVES

DES PACHO

Certidão de ID nº 30631823 – Ciência ao patrono da CEF, para que este cumpra o disposto no ato ordinatório de ID nº 29359957.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022195-09.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: MERCADO SERRANA LTDA - ME, EDUARDO MARQUES VIANA, ADALITA BECCEGATO SILVA VIANA

DES PACHO

Certidão de ID nº 30633353 – Ciência ao patrono da CEF, para que este cumpra o disposto no ato ordinatório de ID nº 29350811.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021900-91.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: FRIGORÍFICO M.B.LTDA - EPP, LUIGI ANTONIO MILANO JUNIOR, ADRIAN MILANO DIAMANTE, FABIANO MILANO
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DES PACHO

Certidão de ID nº 30632669 – Ciência ao patrono da CEF, para que este cumpra o disposto no ato ordinatório de ID nº 29349261.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018759-35.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCIA CRISTINA ZACHARIAS DE ALMEIDA

DES PACHO

Face à manifestação da DPU de ID nº 30607168, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oferecimento de Embargos à Execução.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001826-57.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: G. R. DE LIMA CABELEIREIRO - EPP, GALDESTONE ROSA DE LIMA

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca das diligências negativas.

Considerando-se que foram esgotados os meios judiciais, para a tentativa de localização da parte ré, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização da citação por edital.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se mandado de intimação à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, consoante o disposto no artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Silente, tomemos autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008696-77.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: CARLONI INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE COURO E LONALTA - ME, CLAUDIO RAVENA CARLOS, CLOVIS RAVENA CARLOS

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LOUSADA GOUVEA - SP142662

DESPACHO

Certidão de ID nº 30618873 – Ciência ao patrono da CEF, para que este cumpra o disposto no ato ordinatório de ID nº 29359561.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015980-73.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: MARCELA CASTRO MARTINS

DESPACHO

Certidão de ID nº 30619231 – Ciência ao patrono da CEF, para que este cumpra o disposto no ato ordinatório de ID nº 29359030.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001515-06.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: CONFECÇÕES PARRALLA LTDA - ME, MANOEL BARROSO NETO, FRANCISCO FAGNER HOLANDA CAVALCANTE, FRANCISCO NILCIVAN HOLANDA MAIA

DESPACHO

Certidão de ID nº 30618432 – Ciência ao patrono da CEF, para que este cumpra o disposto no ato ordinatório de ID nº 29359016.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001211-67.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: R DA SILVA FREITAS - ME, ROBERTO DA SILVA FREITAS

DESPACHO

Certidão de ID nº 30610717 – Ciência ao patrono da CEF, para que este cumpra o disposto no ato ordinatório de ID nº 29359997.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010128-68.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: M.R. HONORIO LOCACAO - ME, MARCELO RODRIGUES HONORIO, LEONARDO CERQUEIRA CARVALHO

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da peça de ID nº 30605423.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5025408-86.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: COMERCIO DE GAZ NOVO MUNDO LTDA - ME, DEBORA PAGHI STEFANELLI, ODAIR STEFANELLI
Advogado do(a) RÉU: JOSE AFRANIO CARVALHO - SP340274
Advogado do(a) RÉU: JOSE AFRANIO CARVALHO - SP340274
Advogado do(a) RÉU: JOSE AFRANIO CARVALHO - SP340274
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Tratam-se de embargos monitorios em que os embargantes renunciaram ao direito postulado a fim de firmar acordo com a instituição financeira.

Devidamente intimada, a CEF confirmou as tratativas de acordo, o qual ainda não havia sido aperfeiçoado.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório

Fundamento e decido.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de renúncia à pretensão formulada nos embargos monitorios, os quais JULGO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, "c", do Código de Processo Civil, e procedente a ação monitoria, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível, conforme o disposto no § 8º do Artigo 702 do Código de Processo Civil.

Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Petição ID 29939802: Anote-se.

P.R.I.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005451-31.2020.4.03.6100/ 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BARBOSA E FERRAZ IVAMOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTORIA TRIVELATO TORDIN - SP376394, LUCAS BERTIMARCURI - SP336317, MARCUS FURLAN - SP275742, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, DENIS KENDI IKEDAARAKI - SP310830

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, através do qual pretende a impetrante a concessão de medida liminar que determine a suspensão do vencimento dos tributos administrados pela Autoridade Impetrada, enquanto vigente o estado de calamidade decorrente da Pandemia relativa ao COVID-19, para o último dia útil do 3º mês subsequente, sem prejuízo de alteração desta data em caso de ato administrativo editado pelo Poder Público Federal

Alega que, por força da pandemia do coronavirus, tem direito à prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais, nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

É de conhecimento de todos as dificuldades causadas pelas restrições de circulação impostas pelo Poder Público a fim de conter o avanço do COVID no Estado de São Paulo.

O Poder Público vem adotando medidas no que toca à Saúde Pública e à Economia.

Pretende a impetrante, por via jurisdicional e em sede liminar, obter benefício inexistente na legislação, sob a alegação de situação de calamidade pública, o que, em uma análise inicial, não se afigura legítimo.

Na realidade, estar-se-ia criando benefício fiscal pelo Poder Judiciário, em afronta ao princípio da isonomia e o da separação de poderes.

Também não há demonstração de ter formulado requerimento mediante provocação ao ente tributante.

CTN) Observe por fim que nos termos da legislação pátria somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários ou de dispensa ou redução de penalidades (art 97 do

Cumprе ressaltar que a norma invocada pela parte impetrante, editada no ano de 2012, não assegura o direito ora postulado.

Ao menos em uma análise preliminar, a portaria foi editada para aplicação em casos específicos e não pode ser aplicada indiscriminadamente em face da pandemia, tal qual postulado na petição inicial.

A suspensão das atividades no Estado ocorreu por motivo de saúde pública, havendo dúvida no tocante à incidência da norma aqui invocada, circunstância que será melhor analisada ao final, na ocasião da sentença.

Também cumpre asseverar que a portaria necessita de prévia regulamentação.

Por fim, há notícia que o poder executivo irá postergar o vencimento dos tributos federais nos próximos dias, circunstância que pode inclusive prejudicar o pedido aqui formulado.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

Notifiquem-se os impetrados para informações e intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5009556-22.2018.4.03.6100/ 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CELESTINO PROSPERO DE SOUZA SOBRINHO

DESPACHO

Informação de ID nº 30550686 - Solicite-se ao Juízo Direito da Vara Única - Foro de Itabela/SP a devolução da Carta Precatória nº 0001605-55.2019.8.26.0247 (expedida no ID nº 25645134).

Considerando-se que foram esgotados os meios judiciais, para a tentativa de localização da parte executada, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização da citação por edital.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se mandado de intimação à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, consoante o disposto no artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Silente, tomemos os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016635-45.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: FEDERICO GUERREROS RODRIGUEZ
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela exequente (ID 30651974), para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela exequente.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028998-71.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIO DE CASTRO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO DE CASTRO SILVA - RJ084810

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Tendo em conta a manifestação das partes sob o ID 30542749, noticiando que houve a renegociação do débito ora em cobrança, indefiro o pedido de suspensão do feito, visto que a renegociação da dívida implica extinção do feito.

Assim sendo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios, eis que incluídos no montante do valor acordado.

Solicite-se a devolução da Carta Precatória distribuída junto ao Juízo da 8ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ (ID 27620381), independentemente de cumprimento.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010118-24.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: REPUXACAO MARTINS LTDA - EPP, ANDERSON DE OLIVEIRA MARTINS, PRISCYLA SILVA MORENO
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE DOS REIS MARCELINO - SP365742
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE DOS REIS MARCELINO - SP365742
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE DOS REIS MARCELINO - SP365742

DESPACHO

Petições de ID's números 30249029 e 30651612 – A consulta ao INFOJUD restou efetivada a fls. 251/268 dos autos físicos (ID nº 13768605).

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003552-95.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARCIA SIQUEIRA LOMONICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CRISTINA VAZ MURIANO - SP291771
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição de ID nº 30638773 – Promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do teor do despacho de ID nº 29796157 pela Embargante.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019894-21.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITALORA BRASIL DISTRIBUICAO DE COMPONENTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC 19005
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, expeça-se o ofício acerca da sentença prolatada à autoridade coatora, em observância ao art. 1º, V, Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16 de março de 2020.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001233-62.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIIVA - SP234570
EXECUTADO: SSS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, SANDRO SERGYO SIMAO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MUCCI JUNIOR - SP153871
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MUCCI JUNIOR - SP153871

DESPACHO

Petição de ID nº 30599621 – Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 5007494-05.2020.4.03.0000.

Mantenho o teor do despacho proferido no ID nº 30024222, por seus próprios fundamentos.

Tendo em conta a ausência de notícia acerca dos efeitos em que foi recebido o aludido recurso, o cumprimento da decisão agravada seria de rigor.

Contudo, por se tratar de liberação de valores, determino a manutenção dos bloqueios, até o deslinde do recurso supramencionado.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005577-81.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEWELL RUBBERMAID BRASIL FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A, HUMBERTO LUCAS MARINI - SP304375-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTEES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, através do qual pretende a impetrante a concessão de medida liminar que determine a prorrogação do vencimento dos tributos administrados pela Autoridade Impetrada.

Alega que, por força da pandemia do coronavírus, tem direito à prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais, nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

É de conhecimento de todos as dificuldades causadas pelas restrições de circulação impostas pelo Poder Público a fim de conter o avanço do COVID no Estado de São Paulo.

O Poder Público vem adotando medidas no que toca à Saúde Pública e à Economia.

Pretende a impetrante, por via jurisdicional e em sede liminar, obter benefício inexistente na legislação, sob a alegação de situação de calamidade pública, o que, em uma análise inicial, não se afigura legítimo.

Na realidade, estar-se-ia criando benefício fiscal pelo Poder Judiciário, em afronta ao princípio da isonomia e o da separação de poderes.

Também não há demonstração de ter formulado requerimento mediante provocação ao ente tributante.

Observo por fim que nos termos da legislação pátria somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários ou de dispensa ou redução de penalidades (art 97 do CTN)

Cumprе ressaltar que a norma invocada pela parte impetrante, editada no ano de 2012, não assegura o direito ora postulado.

Ao menos em uma análise preliminar, a portaria foi editada para aplicação em casos específicos e não pode ser aplicada indiscriminadamente em face da pandemia, tal qual postulado na petição inicial.

A suspensão das atividades no Estado ocorreu por motivo de saúde pública, havendo dúvida no tocante à incidência da norma aqui invocada, circunstância que será melhor analisada ao final, na ocasião da sentença.

Também cumpre asseverar que a portaria necessita de prévia regulamentação.

Por fim, há notícia que o poder executivo irá postergar o vencimento dos tributos federais nos próximos dias, circunstância que pode inclusive prejudicar o pedido aqui formulado.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça a divergência existente entre o nome da parte na petição inicial e aquele constante da autuação, anexando aos autos o instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Notifiquem-se os impetrados para informações e intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005583-88.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMAZONAS LESTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CINTIA CASSAB HEILBORN - SP168803

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, através do qual pretende a impetrante a concessão de medida liminar que determine a prorrogação do vencimento dos tributos administrados pela Autoridade Impetrada.

Alega que, por força da pandemia do coronavírus, tem direito à prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais, nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os fatos indicados na aba associados em face da divergência de objeto.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

É de conhecimento de todos as dificuldades causadas pelas restrições de circulação impostas pelo Poder Público a fim de conter o avanço do COVID no Estado de São Paulo.

O Poder Público vem adotando medidas no que toca à Saúde Pública e à Economia.

Pretende a impetrante, por via jurisdicional e em sede liminar, obter benefício inexistente na legislação, sob a alegação de situação de calamidade pública, o que, em uma análise inicial, não se afigura legítimo.

Na realidade, estar-se-ia criando benefício fiscal pelo Poder Judiciário, em afronta ao princípio da isonomia e o da separação de poderes.

Também não há demonstração de ter formulado requerimento mediante provocação ao ente tributante.

Observo por fim que nos termos da legislação pátria somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários ou de dispensa ou redução de penalidades (art 97 do CTN)

Cumprе ressaltar que a norma invocada pela parte impetrante, editada no ano de 2012, não assegura o direito ora postulado.

Ao menos em uma análise preliminar, a portaria foi editada para aplicação em casos específicos e não pode ser aplicada indiscriminadamente em face da pandemia, tal qual postulado na petição inicial.

A suspensão das atividades no Estado ocorreu por motivo de saúde pública, havendo dúvida no tocante à incidência da norma aqui invocada, circunstância que será melhor analisada ao final, na ocasião da sentença.

Também cumpre asseverar que a portaria necessita de prévia regulamentação.

Por fim, há notícia que o poder executivo irá postergar o vencimento dos tributos federais nos próximos dias, circunstância que pode inclusive prejudicar o pedido aqui formulado.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

Notifique-se o impetrado para informações e intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005574-29.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SHOCK METAIS NAO FERROSOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - PRFN/3

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, através do qual pretende a impetrante a concessão de medida liminar que determine a prorrogação do vencimento dos tributos administrados pela Autoridade Impetrada.

Alega que, por força da pandemia do coronavírus, tem direito à prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais, nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

É de conhecimento de todos as dificuldades causadas pelas restrições de circulação impostas pelo Poder Público a fim de conter o avanço do COVID no Estado de São Paulo.

O Poder Público vem adotando medidas no que toca à Saúde Pública e à Economia.

Pretende a impetrante, por via jurisdicional e em sede liminar, obter benefício inexistente na legislação, sob a alegação de situação de calamidade pública, o que, em uma análise inicial, não se afigura legítimo.

Na realidade, estar-se-ia criando benefício fiscal pelo Poder Judiciário, em afronta ao princípio da isonomia e o da separação de poderes.

Também não há demonstração de ter formulado requerimento mediante provocação ao ente tributante.

Observo por fim que nos termos da legislação pátria somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários ou de dispensa ou redução de penalidades (art 97 do CTN)

Cumpram ressaltar que a norma invocada pela parte impetrante, editada no ano de 2012, não assegura o direito ora postulado.

Ao menos em uma análise preliminar, a portaria foi editada para aplicação em casos específicos e não pode ser aplicada indiscriminadamente em face da pandemia, tal qual postulado na petição inicial.

A suspensão das atividades no Estado ocorreu por motivo de saúde pública, havendo dúvida no tocante à incidência da norma aqui invocada, circunstância que será melhor analisada ao final, na ocasião da sentença.

Também cumpre asseverar que a portaria necessita de prévia regulamentação.

Por fim, há notícia que o poder executivo irá postergar o vencimento dos tributos federais nos próximos dias, circunstância que pode inclusive prejudicar o pedido aqui formulado.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

Notifiquem-se os impetrados para informações e intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0056162-05.1995.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES, ANDRÉ LUIZ POMPEIA STURM, MARIA CHRISTINA BARBOSA DE ALMEIDA, RICARDO SOARES LOPES DE SOUZA, LUCIA NAGIB
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO NAGIB - SP16616, VITOR NAGIB ELUF - SP254834, CARLOS ELY ELUF - SP23437
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO NAGIB - SP16616, VITOR NAGIB ELUF - SP254834, CARLOS ELY ELUF - SP23437
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO NAGIB - SP16616, VITOR NAGIB ELUF - SP254834, CARLOS ELY ELUF - SP23437
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO NAGIB - SP16616, VITOR NAGIB ELUF - SP254834, CARLOS ELY ELUF - SP23437
EXECUTADO: INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: REYNALDO FRANCISCO MORA - SP19316

DESPACHO

Expeça-se certidão, necessária ao levantamento do montante pago, observando-se o requerido pela exequente, devendo a parte interessada atentar-se quanto a certificação da sua expedição, para impressão e autenticação.

Após, tomemos autos ao arquivo.

Cumpra-se e int.

SÃO PAULO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020012-31.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DJALMA DE SOUSA BOM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento dos officios requisitórios.

Arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027901-35.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BAZAR CECILIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG - SP74098
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento do officio requisitório.

Arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005559-60.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GERMANO JOSE CRISPIM
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Considerando não haver nos autos elementos que permitam concluir pela hipossuficiência financeira, comprove o requerente da gratuidade de justiça, nos moldes do art. 99, parág. 2º do NCPC, o preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício, acostando aos autos demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício requerido.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0738946-29.1991.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO SALVADOR PICHINELLI, JOAQUIM MENDES CASTILHO NETTO, NISIO GOMES CASARI, ORLANDO PEREIRA DE CASTRO, DIONEIA APARECIDA GADIOLI BARIANI, SATURNINO LOURENCO DE CASTRO, PAULO CEZAR CARNEIRO, JOAQUIM LINO DE FARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA LEMES - SP42920, ANA MARIA MENDES - SP58149, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA LEMES - SP42920, ANA MARIA MENDES - SP58149, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA LEMES - SP42920, ANA MARIA MENDES - SP58149, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA LEMES - SP42920, ANA MARIA MENDES - SP58149, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA LEMES - SP42920, ANA MARIA MENDES - SP58149, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA LEMES - SP42920, ANA MARIA MENDES - SP58149, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA LEMES - SP42920, ANA MARIA MENDES - SP58149, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA LEMES - SP42920, ANA MARIA MENDES - SP58149, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

São PAULO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025159-12.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: O4 VEICULOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, FRANCINE TAVELLA DA CUNHA - SP203653
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao patrono da parte autora do pagamento do ofício requisitório.

Arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016473-89.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410, MYCHELLY CIANCIETTI SOUZA - SP258251
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: COSTA PEREIRA E DI PIETRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANO DI PIETRO

DESPACHO

Ciência à parte autora do pagamento dos ofícios requisitórios

Arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027885-13.1994.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CANALAUTO PECAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL SORRILHA - SP48350, EDUARDO DE CASTRO - SP108920, MARCIO JOSE GOMES DE JESUS - SP174339
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.

Aguarde-se a penhora a ser lavrada no rosto dos autos, bem como o pagamento dos precatórios transmitidos.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002106-70.2005.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBIA RITA SANTANNA - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: CIBELE SAYURI SANTANNA SHINZATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA REGINA MASTROPAOLO DE MACEDO - SP94977,
EXECUTADO: CIBELE SAYURI SANTANNA SHINZATO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LIDIA TEIXEIRA LIMA - SP94509

DESPACHO

Ciência à patrona da exequente do pagamento do ofício requisitório.

Arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002526-33.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEITE, MARTINHO ADVOGADOS, ROPLANO PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório.

Arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014344-79.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLY APARECIDA AARMOA ZACARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO VIEIRA - SP183781
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da expedição dos ofícios requisitórios, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação, transmitam-se as ordens de pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Reconsidero a ordem de expedição da requisição atinente às custas processuais, por se tratar de valor irrisório.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017302-04.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, inicialmente intentada em face do INMETRO, mediante a qual pleiteia a autora a anulação dos processos administrativos/autos de infração objetos desta ação (PA 16790/2016; 13508/2016 e 3001/2017), assim como das multas aplicadas por seu intermédio. Subsidiariamente, pleiteia pela conversão das multas em advertência ou, ainda, sejam revisados os valores aplicados a título de tal penalidade, reduzindo-os para R\$ 8.950,50 (oito mil, novecentos e cinquenta reais e cinquenta centavos).

Alga haver sido autuada devido a fiscalizações realizadas em alguns estabelecimentos comerciais revendedores de produtos pré-medidos da marca Nestlé, em razão de os mesmos supostamente apresentarem peso abaixo do mínimo aceitável, o que configuraria infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 c/c com o item 3, subitem 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º, da Portaria Inmetro nº 248/2008.

Informa que apesar da discussão na via administrativa, a subsistência dos Autos de Infração foi mantida e as multas foram fixadas totalizando R\$ 26.325,00 (vinte e seis mil, trezentos e vinte e cinco reais), conforme quadro apresentado à página 6 da petição inicial.

Aponta nulidades formais nos Autos de Infração discutidos, as quais ensejam a declaração de insubsistência, dentre as quais: (I) ausência de legitimidade para responder à autuação no Processo Administrativo nº 1679/2016, pois a empresa responsável por embalar “Farinha Láctea” é a NESTLÉ NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA e não a NESTLÉ BRASIL, ocasionando defeito extrínseco prejudicial à identificação do autuado; (II) preenchimento incorreto das informações constantes no Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades (PA 13508/16: ausência de identificação quanto ao processo administrativo referido; erro no desvio padrão e PA 3001/17: erro no preenchimento dos tópicos “produto indispensável” e “consequência do fato gerador da penalidade”).

Quanto ao mérito das autuações, aduz (I) ausência de motivação e fundamentação dos critérios utilizados para fixação da penalidade de multa e para a quantificação desta acima do patamar mínimo legal; (II) ausência de regulamentação específica sobre critérios e procedimentos para a aplicação das penalidades impostas (mesmos desvios, valor de multas aplicadas distinto; decisões genéricas); (III) ausência de razoabilidade/proporcionalidade na imposição de multas. Aduz ser inadmissível a fixação de multas pecuniárias altas em razão de tão pouca diferença apurada na quantidade dos produtos fiscalizados; violação ao princípio do interesse público (desvio de finalidade da penalidade em apreço); disparidade entre os Estados e disparidade de apuração das multas entre os produtos (comportamento irrefletido e imprudente das Autarquias em aplicar diferentes multas às idênticas variações).

Subsidiariamente, defende a necessidade de minoração do valor da multa, face ao conteúdo/critérios presentes no artigo 9º da Lei nº 9.933/99.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de tutela antecipada foi deferido, admitindo a apresentação do seguro garantia por parte da autora como caução aos débitos mencionados na inicial, determinando a abstenção/suspensão de eventuais inscrições no CADIN e protesto, caso sejam os únicos óbices existentes em nome da mesma e, desde que o título esteja adequado aos requisitos exigidos pela Portaria da PGFN nº 440/2016 (ID 22281034).

A autora pleiteou desistência da presente ação (ID 22751916), o que restou indeferido, nos termos da decisão ID 22837562.

Contestação ofertada pelo INMETRO (ID 23019004). Suscitou preliminar alegando necessidade de formação de litisconsórcio com o IPEM/SP e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Determinada a especificação de provas às partes.

Réplica ID 24328058 e ss, oportunidade em que a autora colacionou aos autos dossiê de fabricação dos produtos: Farinha Láctea e Biscoito Wafer.

O Inmetro esclareceu não haver provas a produzir (ID 24352896).

O IPEM/SP foi incluído no polo passivo da lide e ofertou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos autorais e julgamento antecipado da lide (ID 28185580 e ss).

Réplica à contestação do IPEM, oportunidade em que a autora manifestou desinteresse na produção de demais provas (ID 29178603 e ss).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a alegação de **ilegitimidade passiva** da Nestlé Brasil LTDA para responder às autuações objeto do presente feito, bem como o reconhecimento de **defeito extrínseco** quanto ao Processo Administrativo nº 16790/16.

Ocorre que, o artigo 5º da Lei nº 9.933/99 deixa clara a responsabilidade tanto do fabricante como do acondicionador dos produtos em relação “ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos”.

Sendo assim, a “terceirização” de tal serviço não retira a responsabilidade da autora, detentora da marca, no que tange à observância e controle dos requisitos de qualidade e quantidade para a entrega do produto final ao consumidor.

As **irregularidades no preenchimento do quadro demonstrativo** para o estabelecimento de penalidades suscitadas pela autora também não geram a nulidade alegada.

Os defeitos apontados, tais como: erro no percentual de desvio; ausência de indicação do processo administrativo; erro no preenchimento dos tópicos “produto indispensável” e “consequência do fato gerador da penalidade”, ainda que se confirmem não maculam os respectivos Autos de Infração, estes sim, capazes de tipificar o ilícito cometido e dar as condições para a gradação da penalidade imposta.

Mesmo que existam informações incompletas/equívocas nos quadros demonstrativos as infrações encontram-se regularmente tipificadas nos Autos de Infração, não havendo prejuízo à caracterização do ilícito, identificação do atuado ou qualquer erro essencial, afastando-se, portanto, as teses de nulidade do ato em face do qual houve, inclusive, a apresentação de defesas e exercício do contraditório no transcurso dos processos administrativos.

Passo, portanto, à análise do mérito das autuações propriamente dito.

Os pedidos formulados são **improcedentes**, pois a análise das normas afetas ao tema e do conteúdo probatório colacionado aos autos permite concluir pela legalidade/regularidade dos Autos de Infração e penalidades (multas) impostas à parte autora.

Dispõem os artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99:

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.

Destaca-se, ainda, que o artigo 3º, I da Lei nº 9.933/99 estabelece a competência do INMETRO para elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas determinadas pelo CONMETRO.

Sabe-se que o caso dos autos é regulado pela Portaria INMETRO nº 248/2008 - a qual estabelece o Regulamento Técnico Metroológico com os critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos com conteúdo nominal igual, comercializados nas grandezas de massa e volume - e da análise dos Autos de Infração discutidos, vê-se que a autora foi atuada em razão de os produtos por ela fabricados apresentarem quantidades inferiores às anunciadas, sendo reprovados, a partir de análise técnica (perícia), pelo critério individual e/ou média, por estarem em desacordo com a Portaria referida.

Os laudos de exame pré-medidos lavrados pela autarquia estadual comprovam a materialidade das infrações e, embora questionado pela autora o modo como é realizada a análise dos produtos (em termos de transporte, adequação do local de armazenagem, equipamentos utilizados), vale lembrar que tais documentos, elaborados pelos respectivos agentes administrativos gozam de fé pública e presunção de veracidade, afastadas apenas por contraprova idônea, o que não ocorreu no caso dos autos.

Sendo assim, irrefutável a subsunção dos casos à violação da disposição contida no artigo 5º da Lei nº 9.933/99, o que implica em verdadeira obrigação da autarquia estadual de fixar a devida penalidade.

Nesses termos, dispõe o artigo 8º da lei em referência:

Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e

VII - cancelamento do registro de objeto.

A lei é clara ao estabelecer a possibilidade de aplicação das penalidades de forma isolada ou cumulativa, sem necessariamente estabelecer uma ordem ou uma ordem cronológica impositiva, motivo pelo qual não haveria necessidade de se fixar inicialmente a pena de advertência ao invés da multa, tal como argumenta a autora.

Quanto aos montantes fixados em cada processo administrativo a título de multa, também não há qualquer reparo a ser feito.

Isto porque, dispõe o artigo 9º da Lei nº 9.933/99:

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração:

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração:

I - a primariedade do infrator; e

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

Nota-se que, apesar de autora considerar vultosos e desproporcionais os valores fixados a título de multa, os mesmos encontram-se muito mais próximos do mínimo legal permitido, destacando-se o fato de as divergências nas quantias apuradas no exame dos produtos pré-medidos, ainda que ínfimas se comparadas ao indicado nas embalagens, não serem fator capaz de influenciar no valor fixado a título de multa.

Ademais, não é a quantidade de desvio que gera a multa mais elevada ou não, podendo, desde que obedecidos os critérios legais, haver variação em tal valor pelo mesmo fato e independentemente do quanto de irregularidade for constatado, dada a margem de discricionariedade conferida ao administrador, de sorte que, pode haver multa maior mesmo para casos de desvios menores, justificando-se, ainda – apesar de não ser um critério legal de análise – as diferenças de fixação dos valores entre os processos administrativos.

Fato é que há claro estabelecimento de margens e critérios a serem observados discricionariamente pela Administração Pública, não cabendo ao Poder Judiciário interferir e modificar as penalidades aplicadas reduzindo-as ao montante requerido pela autora, caso os limites legais tenham sido observados, tal como ocorreu em todos os Autos de Infração questionados na presente ação.

Também não há qualquer problema atinente à fundamentação dos atos administrativos que culminaram com a aplicação da penalidade de multa. Isto porque, simples leitura das decisões administrativas demonstra que as mesmas são claras ao estabelecer a penalidade aplicável, e apontam os fundamentos de fato e de direito, além de toda a legislação afeta ao tema, cumprindo, portanto, o requisito da necessária e suficiente motivação.

Ainda que sucintas, as fundamentações dadas são resultado do acolhimento de pareceres propostos, o que se coaduna com o artigo 50, § 1º da Lei nº 9.784/99, o qual dispõe: “a motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato”.

Diante deste panorama, devida a aplicação das penalidades impostas à autora, não havendo que se falar em anulação dos autos de infração lavrados em seu desfavor, minoração das multas ou substituição das mesmas por advertência.

O que se verifica no presente caso, portanto, é a mera aplicação do princípio da legalidade que, por um lado, limita a esfera de atuação da Administração Pública, mas, de outro, “impõe às autoridades competentes o poder-dever de apurar as condutas ilícitas e, verificada a ocorrência de infrações à legislação administrativa, aplicar as punições correspondentes.” (TRF 3ª Região. Apelação Cível – 1317469, Relator: Juiz Convocado Herbert de Bruyn. e-DJF3: 25/04/2013).

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, nos termos do artigo 487, I, CPC.

Condene a mesma ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, CPC, para cada um dos corréus.

P.R.I.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029832-53.2004.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE MEDEIROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335

EXECUTADO: BANCO NOSSA CAIXA S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO - SP75810, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, MIRIAN CARVALHO SALEM - SP110530

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, JOSE GUILHERME BECCARI - SP57588

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017981-38.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CAMARGO SINALIZACOES - EIRELI - ME, LUIZ RICARDO SALES CAMARGO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019775-31.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: RITA DE CASSIA PAES DE GODOY DOS REIS VENTILACAO INDUSTRIAL - ME, RITA DE CASSIA PAES DE GODOY DOS REIS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011578-71.2000.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - FALIDA, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, BRADESCO SEGUROS S/A, LIBERTY SEGUROS S/A
Advogados do(a) SUCEDIDO: CARLOS JOSE PORTELLA - SP101863, DANIEL DI LÚCA PINTO - SP111125
Advogado do(a) SUCEDIDO: SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDRE LUIS ROCHA DA SILVA - SP302591, CESAR PAPASSONI MORAES - SP196154, DARCIO JOSE DA MOTA - SP67669
Advogados do(a) SUCEDIDO: RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO - SP180737, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
SUCEDIDO: FUNDAÇÃO PRO-SANGUE HEMOCENTRO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) SUCEDIDO: LIDIA HATSUMI YOSHIKAWA - SP93988
TERCEIRO INTERESSADO: PELLON E ASSOCIADOS ADVOCACIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CESAR PAPASSONI MORAES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003360-24.2014.4.03.6113 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FINICASH - FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERIO DE PAULA - SP112832
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014064-11.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO SQUARE
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO KARPAT - SP211136, MARCELO JOSE DA SILVA FONSECA - SP286650
EXECUTADO: LORENA FREIRE DE ARAUJO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017816-25.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: WALMAN GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO NERY NEVES - SP351539

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013118-86.2002.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO DOS PINHEIRINHOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUZEBIO INIGO FUNES - SP42188
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE - SP162964, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014246-92.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: LUCINEIDE GERALDO MACARIO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016305-14.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: Z3 SERVICOS DE PRE-IMPRESSAO EIRELI - EPP, FERNANDO DE BARROS LEITE, MARIA LUCI DA SILVA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024929-93.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: RLX PINTURAS LTDA - ME, RICARDO LUIS XAVIER, VERA LUCIA PITELLI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008892-47.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: VALDICK DE MELO VIANA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005642-81.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: DANIELA BIBANCOS, DAVID BIBANCOS
Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024306-63.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ELV TRANSPORTES LTDA, EDUARDO LUIZ VIOLINI
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS CRISTINA GILIOLO DE CARVALHO - SP188640
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS CRISTINA GILIOLO DE CARVALHO - SP188640

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022316-37.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: MOGI COMERCIO DE VEDACOES LTDA - ME, PAULO RUBENS DELLA TORRE, FRANCISCO DE ASSIS GREGORIO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019218-66.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: R.D.A.DIESEL DO BRASIL LTDA - ME, ALGIMAR BARANAUSKAS FILHO, ROSANGELA BATISTA BARANAUSKAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003765-46.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VANDERLEIA INOCENTE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Prejudicado o pedido liminar diante do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada no ID 30637738.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008287-38.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: COMPRESSOR PNEUMATIC LTDA - EPP, SERGIO TADEU AFONSO DO TANQUE
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS - SP338689, ANDRE LUIZ PORCIONATO - SP245603
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS - SP338689, ANDRE LUIZ PORCIONATO - SP245603

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005374-22.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VESTATECH EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, através dos quais se insurge em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar.

Alega a existência de erro material constante na r. decisão proferida, por não considerar a Portaria MF nº 12 de 20/01/2012, o Decreto do Estado de São Paulo nº 64.879 de 20/03/2020 e também Decreto nº 59.291 de 20/03/2020 do município de São Paulo.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócuentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Verifica-se que a decisão analisou a liminar nos limites do pedido formulado.

Saliente-se que este Juízo tem conhecimento da legislação mencionada bem como da situação pela qual atravessa o País, conforme explanado na decisão embargada.

Assim, os embargos apresentados possuem nítido intuito de obter a reconsideração da decisão, o que enseja recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por que tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão embargada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008439-02.2019.4.03.6119 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP242805
IMPETRADO: DELEGADO (A) DE POLÍCIA FEDERAL DO NÚCLEO DE CONTROLE DE ARMAS - NUARM/DELEAQU/DREX/SR/PF/SP, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a expedição de porte de arma de fogo em favor do impetrante, com a respectiva emissão da GRU para fins de recolhimento da taxa devida.

Aduz haver cumprido todos os requisitos legais necessários à concessão do porte de arma, tendo protocolado, administrativamente, o competente pedido em 07 de julho de 2019, o qual teria restado tacitamente aprovado diante do lapso de mais de 60 (sessenta) dias sem apreciação.

Afirma, no entanto, haver sido posteriormente indeferido o pedido, sem apreciação do mérito, em razão de ausência de base legal, uma vez que o Decreto 9.785/19 (fundamentador) foi objeto de revogação expressa pelo Decreto 9.847/19 de 25 de junho de 2019, bem como diante da impossibilidade de processamento no SINARM por inexistência de registro da arma de fogo em tal sistema.

Apesar da interposição de recurso administrativo, tal decisão fora mantida, o que entende indevido.

Argumenta ser necessária a observância da legislação vigente à época do pedido, não podendo o Decreto revogador retroagir para afetar direito líquido e certo existente ao tempo do requerimento.

Sustenta, ainda, que, por ser advogado, considerando o risco inerente ao trabalho desenvolvido, tem direito ao porte de arma, nos termos do art. 6º, XI da Lei nº 10826/2003.

Em causa própria, juntou documentos.

O feito foi originariamente distribuído perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos, onde foi proferido despacho determinando que o impetrante justificasse a propositura da ação naquela Subseção Judiciária, eis que a autoridade impetrada possui sede funcional na cidade de São Paulo.

Esclarecimentos prestados pelo impetrante no ID 24912073, houve a prolação da decisão ID 24935784 declinando da competência em favor de uma das Varas Federais de São Paulo.

Redistribuído o feito a esta 7ª Vara Cível Federal, foi suscitado conflito de competência sob o ID 25007545, onde restou determinado que o Juízo Suscitante deveria resolver as medidas urgentes em caráter provisório (ID 26876605).

Na decisão ID 26907975, o pedido de liminar restou indeferido, diante da ausência dos requisitos necessários à concessão da medida. Nesta mesma oportunidade, este Juízo reconheceu sua competência para conhecimento do feito, em que pese seu entendimento pessoal.

A União Federal requereu seu ingresso no polo passivo do feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09 (ID 27778243), o que foi deferido no despacho ID 28453166.

Informações prestadas no ID 28360125 pleiteando a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 28764949 opinando pela denegação da segurança.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Dispõem os artigos 4º e 10º da Lei 10.826/2003:

“Art. 4º - Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;

II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

(...). (g.n.).

“Art. 10 - A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º - A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;”. (g.n.).

Logo, nota-se que para que seja autorizado o porte de arma de fogo, esta deve ser registrada no SINARM, e o interessado deve demonstrar a sua efetiva necessidade, seja por exercer atividade de risco, seja por ameaça à sua integridade física, além de comprovar idoneidade, ocupação lícita, residência certa e capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio da arma (arts. 4º e 10 da Lei nº 10.826/2003).

O pedido administrativo formulado pelo impetrante foi arquivado se análise de mérito em virtude por ausência de registro de arma de fogo no SINARM.

Consoante esclarecido na decisão que determinou o arquivamento do pedido:

“2. No caso em tela o pedido foi apresentado com alegado fundamento no Decreto 9.785/19 com as alterações do Decreto 9.797/19;

3. Ainda, foi o presente protocolado sem incluir o registro de arma de fogo no SINARM, impossibilitando qualquer análise e processamento do pedido.

4. Assim, considerando-se que o pedido carece de base legal, uma vez que o Decreto 9785/19 foi objeto de revogação expressa pelo Decreto 9847/19 de 25 de Junho de 2019 e, considerando-se a impossibilidade de processamento no sistema SINARM2 por inexistência de registro de arma de fogo naquele sistema, entendo pelo arquivamento do presente sem qualquer análise de mérito;

4. Desta forma, a nosso ver, resta ao interessado a opção de ingressar com nova solicitação de autorização de porte de arma de fogo pelo sistema SINARM III incluindo-se as informações necessárias para análise do pedido;

5. Assim dispõe o Decreto n.º 9.847/19, em seu artigo 15:

“Art. 15. O porte de arma de fogo de uso permitido, vinculado ao registro prévio da arma e ao cadastro no SINARM, será expedido pela Polícia Federal, no território nacional, em caráter excepcional, desde que atendidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826 de 2003.”

6. Pelo exposto, archive-se o presente e notifique-se o requerente, pelos meios disponíveis, com cópia do presente despacho (...).”

Sendo assim, ainda que os decretos expedidos para regulamentar a concessão de autorização para porte de arma prevejam situações diversas para a referida autorização, fato é que estes atos infralegais não podem ir além ou aquém do que a Lei preceitua.

Logo, não se verifica qualquer ilegalidade na decisão que determinou o arquivamento do pedido formulado pelo impetrante sem análise do mérito.

Sobre o tema, destaco o posicionamento jurisprudencial:

“ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO DE PORTE DE ARMA DE FOGO. INDEFERIMENTO. NÃO DEMONSTRADA EFETIVA NECESSIDADE, NOS TERMOS DA LEI Nº 10.826/2003. 1. Sentença que concedeu a segurança para determinar a emissão, em favor do ora apelado, de autorização para porte de arma de fogo (revólver; calibre 38, já registrado no SINARM sob o nº 1999/0015622-90), com validade em todo o território nacional. 2. Para que seja autorizado o porte de arma de fogo, esta deve ser registrada no SINARM, e o interessado deve demonstrar a sua efetiva necessidade, seja por exercer atividade de risco, seja por ameaça à sua integridade física, além de comprovar idoneidade, ocupação lícita, residência certa e capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio da arma (arts. 4º e 10 da Lei nº 10.826/2003). 3. No caso dos autos, o requerimento administrativo do impetrante para autorização do porte de arma foi indeferido, porque “o requerente não demonstrou estar enquadrado no exercício de atividade profissional de risco, nem de se encontrar ameaçado em sua integridade física”. 4. Com efeito, a profissão do apelado, que é advogado criminalista, não se enquadra nas atividades elencadas no art. 18, parágrafo 2º, da IN nº 23/2005-DG/DPF como de risco. Por outro lado, sendo a autorização de porte de arma de fogo um ato discricionário da Administração, não há, em princípio, nenhuma irregularidade no fato de a autoridade impetrada não ter considerado a atividade profissional do apelado como de risco, porquanto, nos termos do citado parágrafo, isso ficaria “a critério da autoridade concedente”. 5. No mais, pelo que se vê dos autos, o impetrante, de fato, não conseguiu demonstrar que, no seu caso específico, a sua atividade profissional é de risco ou que a sua integridade física esteja efetivamente sendo ameaçada. Nesse sentido também foi o parecer do Procurador da República no Estado da Paraíba, cuja fundamentação ora se adota, como razão de decidir, nesta esfera recursal (itens 6 a 8 desta ementa). 6. “Ainda que, no primeiro momento, seu pedido tenha se fundamentado no fato de ser advogado de família criminosos que tem inimigos igualmente perigosos, não provou sofrer ameaças, não podendo se afirmar, portanto, que sua profissão caracteriza atividade de risco [...]”. 7. (...). 9. Apelação e remessa oficial às quais se dá provimento, para denegar a segurança.”. (g.n.).

(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 27552 0002053-93.2012.4.05.8200, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:19/07/2013 - Página:211.)

"EMENTA ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTE DE ARMA DE FOGO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO ANTE A NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 10, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 10.826/2003. REGULAR EXERCÍCIO DO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. 1. Mandado de segurança impetrado com o intuito de obter provimento jurisdicional que reconheça o direito do impetrante à obtenção do porte de arma de fogo. 2. A teor do disposto no artigo 10, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.826/2003, a autorização do porte de arma de fogo requer seja demonstrada a sua efetiva necessidade, em razão do exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à integridade física do requerente. 3. O pleito do impetrante foi indeferido na esfera administrativa em síntese porque "não comprovou estar inserido de maneira concreta e efetiva em um conjunto de circunstâncias potencialmente ameaçadoras à sua vida ou integridade física". 4. Este Tribunal tem sólido entendimento no sentido de que a aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do porte de arma é matéria afeta à discricionariedade administrativa, de modo que a intervenção do Poder Judiciário só se justifica nas hipóteses em que caracterizada ilegalidade na atuação administrativa. 5. As alegações e os documentos apresentados pelo impetrante foram analisados de forma percuente na seara administrativa, não se vislumbrando, do quanto instruído, eventual cerceamento de defesa ou ofensa às normas legais incidentes no caso concreto. Igualmente inexistente nestes autos documento hábil a evidenciar o cumprimento dos requisitos previstos no inciso I do § 1º da Lei nº 10.826/2003. **Prevalência da conclusão administrativa, visto que alicerçada em regular exercício do juízo de conveniência e oportunidade (mérito administrativo). Precedentes (TRF3).** 6. Os diversos decretos que têm sido expedidos com o objetivo de regulamentar esta lei não podem ir além do que ela preceitua, de forma a prever hipóteses de autorização de porte de arma não abrangidas pelas disposições legais. 7. Apelação a que se nega provimento.". (g.n.).

(ApCiv 5008363-69.2018.4.03.6100, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/11/2019.)

De se ressaltar, ainda, que não tendo a autoridade administrativa adentrado o mérito do pedido formulado pelo impetrante, não compete a este Juízo analisá-lo, sob pena de indevida intervenção jurisdicional em matéria afeta à discricionariedade administrativa.

Sobre o tema, destaco o pacífico posicionamento jurisprudencial:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTE DE ARMA DE FOGO. MILITAR TEMPORÁRIO LICENCIADO. LEI 10.826/2003. DECRETO 5.123/2004. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A controvérsia posta nos autos cinge-se em verificar a suposta ocorrência de ilegalidade no ato que indeferiu o requerimento do Impetrante, militar temporário licenciado do Exército Brasileiro, em que visava à obtenção de porte de arma de fogo. 2. O Impetrante não trouxe aos autos nenhum documento capaz de demonstrar que houve efetivamente sua solicitação ao Impetrado, por meio de requerimento administrativo, nem mesmo juntou prova de sua recusa em expedir o porte de arma pleiteado. 3. Ainda que tenha ocorrido de fato a negativa da expedição do porte de arma ao Impetrante, "o porte de arma de fogo para oficiais temporários tem eficácia restrita ao período de oito anos de convocação, sendo estes, após o período de engajamento, considerados civis, não gozando dos benefícios do art. 6º do Estatuto do Desarmamento. Desta forma, após o licenciamento do oficial temporário, seu requerimento de posse de porte de arma submete-se a todos os requisitos exigidos dos civis pela Lei nº 10.826/2003". 4. Não há qualquer vício de legalidade no ato praticado pelo Impetrado, pois "uma vez que o impetrante não mais integra as fileiras do Exército, eis que era militar temporário já licenciado, não é beneficiado pelo art. 6º da Lei 10.826/2003. Tratando-se de civil, sujeita-se ao Estatuto do Desarmamento sendo certo que, perante este último, não demonstrou preencher os requisitos para obtenção do porte". 5. **Cumprido ao Poder Judiciário a análise restrita da legalidade dos atos administrativos, não podendo se imiscuir na discricionariedade da Administração Pública e, na hipótese, não restou configurada qualquer ilegalidade no procedimento adotado pelo Impetrado.** 6. Apelação desprovida.". (g.n.).

(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0172890-14.2016.4.02.5101, GUILHERME DIEFENTHAELER, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR:.)

"E M E N T A ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTE DE ARMA DE FOGO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO ANTE A NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 10, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 10.826/2003. REGULAR EXERCÍCIO DO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. 1. **Mandado de segurança impetrado com o intuito de obter provimento jurisdicional que reconheça o direito do impetrante à obtenção do porte de arma de fogo.** 2. A teor do disposto no artigo 10, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.826/2003, a autorização do porte de arma de fogo requer seja demonstrada a sua efetiva necessidade, em razão do exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à integridade física do requerente. 3. O pleito do impetrante foi indeferido na esfera administrativa em síntese porque "não comprovou estar inserido de maneira concreta e efetiva em um conjunto de circunstâncias potencialmente ameaçadoras à sua vida ou integridade física". 4. **Este Tribunal tem sólido entendimento no sentido de que a aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do porte de arma é matéria afeta à discricionariedade administrativa, de modo que a intervenção do Poder Judiciário só se justifica nas hipóteses em que caracterizada ilegalidade na atuação administrativa.** 5. As alegações e os documentos apresentados pelo impetrante foram analisados de forma percuente na seara administrativa, não se vislumbrando, do quanto instruído, eventual cerceamento de defesa ou ofensa às normas legais incidentes no caso concreto. Igualmente inexistente nestes autos documento hábil a evidenciar o cumprimento dos requisitos previstos no inciso I do § 1º da Lei nº 10.826/2003. Prevalência da conclusão administrativa, visto que alicerçada em regular exercício do juízo de conveniência e oportunidade (mérito administrativo). Precedentes (TRF3). 6. Os diversos decretos que têm sido expedidos com o objetivo de regulamentar esta lei não podem ir além do que ela preceitua, de forma a prever hipóteses de autorização de porte de arma não abrangidas pelas disposições legais. 7. Apelação a que se nega provimento.". (g.n.).

(ApCiv 5008363-69.2018.4.03.6100, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/11/2019.)

Diante do exposto, **DENEGO** a segurança pretendida, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.O.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003708-54.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BASICS CONSULTORIA, SERVICOS DE INTERNET E SISTEMAS - EIRELI - EPP, VALERIA JUREIDINI DACAL SEGUIN, EDSON ANTONIO DACAL SEGUIN
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA VILELA GUIMARAES PAIONE - SP184011

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020692-79.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDEVILSON DE SOUZA GOES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDEVILSON DE SOUZA GOES - SP409448
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE ARMAS E PRODUTOS QUÍMICOS DA POLÍCIA FEDERAL
SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a expedição de porte de arma de fogo em favor do impetrante.

Deduz a sua pretensão fundamentando-se no fato de ser advogado e estar sofrendo ameaças em razão do exercício da sua atividade profissional, necessitando do porte de arma.

Afirma que está comprovada a necessidade de portar arma de fogo, em decorrência da atividade profissional exercida, e, sobretudo, alega ter cumprido todos os requisitos legais, de modo a ensejar o direito à concessão da autorização de porte de arma de fogo.

Em causa própria, juntou documentos.

Na decisão ID 24087305, o pedido de liminar restou indeferido, diante da ausência dos requisitos necessários à concessão da medida.

A União Federal requereu seu ingresso no polo passivo do feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09 (ID 25098036), o que foi deferido no despacho ID 25585918.

Informações prestadas no ID 25510271 pleiteando a denegação da segurança.

Devidamente intimado o Ministério Público Federal quedou-se inerte.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Dispõem os artigos 4º e 10º da Lei 10.826/2003:

“Art. 4º - Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;

II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

(...). (g.n.).

“Art. 10 - A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º - A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;”. (g.n.).

Logo, nota-se que para que seja autorizado o porte de arma de fogo, esta deve ser registrada no SINARM, e o interessado deve demonstrar a sua efetiva necessidade, seja por exercer atividade de risco, seja por ameaça à sua integridade física, além de comprovar idoneidade, ocupação lícita, residência certa e capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio da arma (arts. 4º e 10 da Lei nº 10.826/2003).

O pedido administrativo formulado pelo impetrante foi indeferido por ausência de demonstração de sua efetiva necessidade, vejamos:

“Trata-se de requerimento de autorização para porte de arma de fogo protocolado por VALDEVILSON DE SOUZA GOES. Regularmente instruído, adoto o Despacho NUARM/DELEAQ/SR/DPF/SP de 20/10/2019 22:43:56 como razões para decidir e INDEFIRO o pedido de porte de arma, uma vez que o requerente não conseguiu demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física, conforme estabelece o inc. I, § 1º, art.10, da Lei nº 10.826/03.”. (g.n.).

Destaque-se, que não basta a mera alegação de ameaça para que o porte de arma seja deferido, neste aspecto convém mencionar trecho das informações prestadas pela autoridade coatora: *“No caso em tela, o impetrante não apresentou qualquer procedimento investigatório que demonstrasse a potencialidade lesiva da prova trazida ao processo administrativo. Tem-se, apenas, um registro de aplicativo de mensagens, sem qualquer suporte que conduza à demonstração de risco advindo das alegadas ameaças. Se assim não o fosse, o porte seria automaticamente deferido a todos os que se declarassem ameaçados.”.*

Logo, não se verifica qualquer ilegalidade na decisão que indeferiu o pedido formulado pelo impetrante.

Sobre o tema, destaque o posicionamento jurisprudencial:

“ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO DE PORTE DE ARMA DE FOGO. INDEFERIMENTO. NÃO DEMONSTRADA EFETIVA NECESSIDADE, NOS TERMOS DA LEI Nº 10.826/2003. 1. Sentença que concedeu a segurança para determinar a emissão, em favor do ora apelado, de autorização para porte de arma de fogo (revólver, calibre 38, já registrado no SINARM sob o nº 1999/0015622-90), com validade em todo o território nacional. 2. Para que seja autorizado o porte de arma de fogo, esta deve ser registrada no SINARM, e o interessado deve demonstrar a sua efetiva necessidade, seja por exercer atividade de risco, seja por ameaça à sua integridade física, além de comprovar idoneidade, ocupação lícita, residência certa e capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio da arma (arts. 4º e 10 da Lei nº 10.826/2003). 3. No caso dos autos, o requerimento administrativo do impetrante para autorização do porte de arma foi indeferido, porque “o requerente não demonstrou estar enquadrado no exercício de atividade profissional de risco, nem de se encontrar ameaçado em sua integridade física”. 4. Com efeito, a profissão do apelado, que é advogado criminalista, não se enquadra nas atividades elencadas no art. 18, parágrafo 2º, da IN nº 23/2005-DG/DPF como de risco. Por outro lado, sendo a autorização de porte de arma de fogo um ato discricionário da Administração, não há, em princípio, nenhuma irregularidade no fato de a autoridade impetrada não ter considerado a atividade profissional do apelado como de risco, porquanto, nos termos do citado parágrafo, isso ficaria “a critério da autoridade concedente”. 5. No mais, pelo que se vê dos autos, o impetrante, de fato, não conseguiu demonstrar que, no seu caso específico, a sua atividade profissional é de risco ou que a sua integridade física esteja efetivamente sendo ameaçada. Nesse sentido também foi o parecer do Procurador da República no Estado da Paraíba, cuja fundamentação ora se adota, como razão de decidir, nesta esfera recursal (itens 6 a 8 desta ementa). 6. “Ainda que, no primeiro momento, seu pedido tenha se fundamentado no fato de ser advogado de família criminosos que tem inimigos igualmente perigosos, não provou sofrer ameaças, não podendo se afirmar, portanto, que sua profissão caracteriza atividade de risco [...]”. 7. (...). 9. Apelação e remessa oficial às quais se dá provimento, para denegar a segurança.”. (g.n.).

(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 27552 0002053-93.2012.4.05.8200, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:19/07/2013 - Página::211.)

“EMENTA ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTE DE ARMA DE FOGO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO ANTE A NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 10, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 10.826/2003. REGULAR EXERCÍCIO DO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. 1. Mandado de segurança impetrado com o intuito de obter provimento jurisdicional que reconheça o direito do impetrante à obtenção do porte de arma de fogo. 2. A teor do disposto no artigo 10, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.826/2003, a autorização do porte de arma de fogo requer seja demonstrada a sua efetiva necessidade, em razão do exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à integridade física do requerente. 3. O pleito do impetrante foi indeferido na esfera administrativa em síntese porque “não comprovou estar inserido de maneira concreta e efetiva em um conjunto de circunstâncias potencialmente ameaçadoras à sua vida ou integridade física”. 4. Este Tribunal tem sólido entendimento no sentido de que a aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do porte de arma é matéria afeta à discricionariedade administrativa, de modo que a intervenção do Poder Judiciário só se justifica nas hipóteses em que caracterizada ilegalidade na atuação administrativa. 5. As alegações e os documentos apresentados pelo impetrante foram analisados de forma percuciente na seara administrativa, não se vislumbrando, do quanto instruído, eventual cerceamento de defesa ou ofensa às normas legais incidentes no caso concreto. Igualmente inexistente nestes autos documento hábil a evidenciar o cumprimento dos requisitos previstos no inciso I do § 1º da Lei nº 10.826/2003. Prevalência da conclusão administrativa, visto que alicerçada em regular exercício do juízo de conveniência e oportunidade (mérito administrativo). Precedentes (TRF3). 6. Os diversos decretos que têm sido expedidos como objetivo de regulamentar esta lei não podem ir além do que ela preceitua, de forma a prever hipóteses de autorização de porte de arma não abrangidas pelas disposições legais. 7. Apelação a que se nega provimento.”. (g.n.).

(ApCiv 5008363-69.2018.4.03.6100, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/11/2019.)

Nota-se, ainda, que o requerimento administrativo formulado pelo impetrante (ID24078955) teve por fundamento o exercício de atividade profissional de risco e ameaça à sua integridade física, de modo que, se o mesmo pretende a obtenção do porte de arma por ser atirador desportivo, deverá proceder a novo requerimento administrativo adequadamente fundamentado, eis que não pode o Poder Judiciário se sobrepor a Administração Pública intervindo em matéria que sequer foi colocada à apreciação administrativa e completamente afeta a sua discricionariedade.

Além, no que tange a discricionariedade administrativa do ato de autorização de porte de arma, convém salientar que, sequer pode o Judiciário se imiscuir na aferição dos requisitos necessários ao seu deferimento, ficando o mesmo adstrito à verificação da legalidade da atuação administrativa.

Sobre o tema, destaco o pacífico posicionamento jurisprudencial:

*"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTE DE ARMA DE FOGO. MILITAR TEMPORÁRIO LICENCIADO. LEI 10.826/2003. DECRETO 5.123/2004. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A controvérsia posta nos autos cinge-se em verificar a suposta ocorrência de ilegalidade no ato que indeferiu o requerimento do Impetrante, militar temporário licenciado do Exército Brasileiro, em que visava à obtenção de porte de arma de fogo. 2. O Impetrante não trouxe aos autos nenhum documento capaz de demonstrar que houve efetivamente sua solicitação ao Impetrado, por meio de requerimento administrativo, nem mesmo juntou prova de sua recusa em expedir o porte de arma pleiteado. 3. Ainda que tenha ocorrido de fato a negativa da expedição do porte de arma ao Impetrante, "o porte de arma de fogo para oficiais temporários tem eficácia restrita ao período de oito anos de convocação, sendo estes, após o período de engajamento, considerados civis, não gozando dos benefícios do art. 6º do Estatuto do Desarmamento. Desta forma, após o licenciamento do oficial temporário, seu requerimento de posse de porte de arma submete-se a todos os requisitos exigidos dos civis pela Lei nº 10.826/2003". 4. Não há qualquer vício de legalidade no ato praticado pelo Impetrado, pois "uma vez que o impetrante não mais integra as fileiras do Exército, eis que era militar temporário já licenciado, não é beneficiado pelo art. 6º da Lei 10.826/2003. Tratando-se de civil, sujeita-se ao Estatuto do Desarmamento sendo certo que, perante este último, não demonstrou preencher os requisitos para obtenção do porte". 5. **Cumprido ao Poder Judiciário a análise restrita da legalidade dos atos administrativos, não podendo se imiscuir na discricionariedade da Administração Pública e, na hipótese, não restou configurada qualquer ilegalidade no procedimento adotado pelo Impetrado**, 6. Apelação desprovida.". (g.n.).*

(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0172890-14.2016.4.02.5101, GUILHERME DIEFENTHAELER, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR:.)

*"E M E N T A ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTE DE ARMA DE FOGO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO ANTE A NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 10, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 10.826/2003. REGULAR EXERCÍCIO DO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. 1. Mandado de segurança impetrado com o intuito de obter provimento jurisdicional que reconheça o direito do impetrante à obtenção do porte de arma de fogo. 2. A teor do disposto no artigo 10, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.826/2003, a autorização do porte de arma de fogo requer seja demonstrada a sua efetiva necessidade, em razão do exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à integridade física do requerente. 3. O pleito do impetrante foi indeferido na esfera administrativa em síntese porque "não comprovou estar inserido de maneira concreta e efetiva em um conjunto de circunstâncias potencialmente ameaçadoras à sua vida ou integridade física". 4. **Este Tribunal tem sólido entendimento no sentido de que a aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do porte de arma é matéria afeta à discricionariedade administrativa, de modo que a intervenção do Poder Judiciário só se justifica nas hipóteses em que caracterizada ilegalidade na atuação administrativa**. 5. **As alegações e os documentos apresentados pelo impetrante foram analisados de forma percuciente na seara administrativa, não se vislumbrando, do quanto instruído, eventual cerceamento de defesa ou ofensa às normas legais incidentes no caso concreto. Igualmente inexistem nestes autos documento hábil a evidenciar o cumprimento dos requisitos previstos no inciso I do § 1º da Lei nº 10.826/2003. Prevalência da conclusão administrativa, visto que alicerçada em regular exercício do juízo de conveniência e oportunidade (mérito administrativo). Precedentes (TRF3)**. 6. Os diversos decretos que têm sido expedidos com o objetivo de regulamentar esta lei não podem ir além do que ela preceitua, de forma a prever hipóteses de autorização de porte de arma não abrangidas pelas disposições legais. 7. Apelação a que se nega provimento.". (g.n.).*

(ApCiv 5008363-69.2018.4.03.6100, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/11/2019).

Por fim, saliento que não se justifica a pretensão de obter o porte de arma com fulcro na isonomia entre advogados e membros da Magistratura e do Ministério Público, eis que o porte de arma para Juizes e Promotores decorre de previsão legal expressa nas Leis Orgânicas de cada carreira (art. 33, V, da LOMN e art. 18, I, "e" da LC 75/93), sendo certo que, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil não contempla previsão análoga, não cabendo ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, ampliar as hipóteses legais.

Diante do exposto, **DENEGO** a segurança pretendida, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.O.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001127-66.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: PORTO MADEIRA MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, MARIA APARECIDA MARCHEZE, ANDRE LUIZ MARCHEZE MIGUEL
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001881-08.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: EMPORIO CASA - MOVEIS PLANEJADOS EIRELI - ME, SERGIO ROBERTO CAVALCANTI, ANA CAROLINA KAMIO
Advogados do(a) EXECUTADO: GILVANDERSON DE JESUS NASCIMENTO - SP374685, ANTONIO FRANCISCO BALBINO JUNIOR - SP234946, ISRAEL DE MOURA FATIMA - SP234444

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013145-56.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: WELLCARE AUTOMACAO LTDA, VICTOR FERREIRA NEVES, ANDRE FELIPE DE ALMEIDA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA BORGES PEREIRA CEGAL TURRI - SP269484, DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA BORGES PEREIRA CEGAL TURRI - SP269484, DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA BORGES PEREIRA CEGAL TURRI - SP269484, DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008044-38.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ROSARTE DECORACAO LTDA. - ME, ROSEMEIRE CAETANO DA SILVA
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela exequente (ID 30652568), para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Expeçam-se ofícios ao Serviço de Proteção ao Crédito – SPC e a SERASA, para que procedam a exclusão da anotação efetivada nos nomes das executadas em seus cadastros, em virtude do presente feito (inclusão determinada no despacho ID 15871131).

Não há honorários advocatícios.

Custas pela exequente.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016318-54.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ZEUS DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA - EPP, GERALDO MAMEDIO DOS SANTOS, MARCIA MITSUE TAMARI MAMEDIO
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987, ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987, ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987, ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006760-58.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: RENATO MOSTASSO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005503-27.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANS-SHIRLEY TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA REGINA INVERNIZZI BLASCO GROSS - SP199717
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do débito em cobrança coma declaração de nulidade e/ou insubsistência da Notificação de Multa Instaurada no Processor nº 50505.029851/2016-05, vinculada ao Auto de Infração 2818263, expedido com base no artigo 34, inciso VII, da Resolução 3056/2009.

Em sede liminar pretende obstar a inclusão de seu nome no CADIN.

Alega a existência de diversas irregularidades formais na autuação, decadência e arbitrariedade no tocante ao valor da multa aplicada.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada em sede de tutela de urgência.

As irregularidades apontadas na petição inicial não podem ser reconhecidas de plano, devendo o Juízo observar o princípio do contraditório.

Ademais, trata-se de autuação datada do ano de 2016, o que por si só já afasta o risco de dano irreparável caso a parte aguarde a prolação de decisão final.

Também cumpre ressaltar que a mera propositura de ação judicial sem a prestação de garantia em dinheiro não é instrumento apto a ensejar, por si só, a suspensão de inscrição no CADIN e demais cadastro de restrição

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que complemente o recolhimento das custas processuais, conforme certidão ID 30668179, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Por se tratar de matéria que não comporta autocomposição, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Cumprida a determinação acima, cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013349-66.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GLOBENET CABOS SUBMARINOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora (ID 28857192 e ss) por meio do qual a mesma se insurge contra a sentença (ID 28368653), a qual julgou improcedente a ação.

Entende haver **omissão** no julgado, em razão da não consideração do comprovante de recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 3.690.116,69, o que, em última análise, demonstraria a existência do crédito (valor recolhido a maior) capaz de compensar débito tributário de COFINS, autorizando a sua extinção nos termos do artigo 156, II, CTN.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os Embargos de Declaração opostos devem ser **rejeitados**, pois não se verifica qualquer das hipóteses previstas no artigo 1022, do Código de Processo Civil, sobretudo a omissão apontada.

Simple leitura do julgado demonstra que houve minuciosa análise dos documentos colacionados aos autos quando da propositura da ação, extraindo-se dos mesmos os fundamentos necessários à rejeição do pedido autoral, não havendo razões para a reconsideração proposta pela embargante.

Ademais, a ausência de comprovação do crédito não foi o único elemento ensejador da improcedência do pedido, sendo ainda considerada a falta de esclarecimentos/comprovação acerca da retificação do débito de IRRF.

Conclui-se, portanto, que a decisão judicial embargada está suficientemente fundamentada e as alegações promovidas pela embargante visam apenas a modificação da mesma para uma que lhe seja favorável.

Saliento que como já se decidiu, "Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da autora contra a sentença proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005613-31.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ALICE AMARAL DINAMARCO
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO AMARAL DINAMARCO - SP260950, CANDIDO RANGEL DINAMARCO - SP91537
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **parte autora** em face da sentença proferida no is 20954117, alegando a existência de omissão, no que concerne ao dispositivo, quanto à incidência dos juros legais remuneratórios, conforme pleiteado na inicial.

Alega que a demanda foi julgada parcialmente procedente para condenar a embargada ao pagamento de indenização por dano material em favor da embargante, sem no entanto fazer referência à incidência dos juros legais remuneratórios, devidos no patamar de 1% a.m. desde a citação são cabíveis para não agravar ainda mais o prejuízo sofrido pela embargante com a negligência da instituição financeira embargada, tampouco para que a embargada se enriqueça indevidamente ao custo da embargante.

Manifestação da CEF no id 24149810.

É o relatório.

Decido.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para:

- 1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- 2) **suprir omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- 3) corrigir erro material

Razão assiste à impetrante.

Conforme consta na petição inicial, requereu a parte autora, quanto aos danos materiais, a condenação da ré para pagamento do valor histórico de R\$ 112.174,36 com o acréscimo de juros moratórios e correção monetária.

Assim, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos e os acolho para reconhecer a omissão apontada, cujo dispositivo passa a constar como segue:

*Por todo o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ao pagamento de indenização por **dano material** em favor da autora, no valor corresponde ao prejuízo sofrido, qual seja, R\$ 112.174,36, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal.*

Quanto aos juros moratório, deverão incidir sobre a indenização dos danos materiais, a partir do evento, nos termos da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora, nos termos do artigo 406 do Código de Processo Civil, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real.

*Condene a ré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.*

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Retifique-se o registro anterior.

P.R.I.C

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019213-85.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEBASTIAO ALVES DOS REIS FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, objetivando ordem que determine a manutenção da averbação do período especial trabalhado pelo impetrante como celetista, reconhecido pela **Portaria nº 276, de 18 de maio de 2009**, que permitiu a contagem diferenciada de tempo para fins de aposentadoria, bem como a concessão da Aposentadoria voluntária anteriormente prevista, com a devida contagem diferenciada de tempo do impetrante como celetista, antes do seu ingresso ao Regime Jurídico Único por força da Lei 8112/90, por tratar-se de direito adquirido, reconhecido pelo STF quando do julgamento do MI 1614..

Em síntese, a parte impetrante aduz que é auditor fiscal do trabalho desde 19/03/1985, exercendo suas atividades em regime celetista até 11/12/1990, onde passou a ser estatutário por força da Lei 8.112/90, que instituiu o Regime Jurídico Único.

Afirmar que, em razão de ter laborado em condições especiais de trabalho durante esse período inicial em regime celetista, a Superintendência deu início a um processo para conversão do período de 19/03/1985 a 10/1990, de tempo especial para comum, com aplicação do fator 1.40.

Narra que, após a análise do período em questão, foi reconhecido o período equivalente a 688 dias ou 01 ano, 10 meses e 23 dias de tempo de contribuição, em razão da averbação através da Portaria de nº 276, de 18/05/2009.

Após, narra que recebeu em março de 2017 uma simulação de tempo para fins de abono de permanência e aposentadoria futura. Assevera que, pela simulação, iria se aposentar em 21/08/2018, contando com as licenças não gozadas em dobro, sustenta, no entanto que, ao revés, quando do requerimento administrativo de concessão de sua aposentadoria (por possuir 58 anos de idade, além de mais de 37 anos de tempo de contribuição, considerando o período relativo à periculosidade e à licença contada em dobro), não foi incluído no cálculo o período relativo à periculosidade, com indeferimento do requerimento, ao argumento de que **"parte dos efeitos da Orientação Normativa nº 15 de 2013 está suspensa"** e de que não estão autorizados a encaminhar pedido de conversão de períodos relativos à periculosidade.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID9830831), para o fim de determinar que a autoridade coatora realize a recontagem do tempo de serviço do impetrante considerando o tempo especial averbado, independentemente do quanto disposto pela Orientação Normativa nº 15/2013/SRH/MPOG, para fins de apuração do direito do Impetrante à concessão da aposentadoria na data do requerimento administrativo.

A União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID11295934).

Certidão de decurso de prazo para que a autoridade coatora apresentasse as suas informações (ID15978035).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (ID16447449).

É o relatório.

DECIDO.

Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifica-se que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

"Em razão da possibilidade de deferimento da aposentadoria especial aos servidores públicos estatutários, foi editada a Resolução nº 07/2007/MPOG, que regulamentou os procedimentos para apreciação do direito, preservando a amplitude das possibilidades probatórias das atividades desenvolvidas antes da Lei n. 8.112/1990. Todavia, a Orientação Normativa nº 15/2013/SRH/MPOG passou a prever rol exaustivo e exclusivo de elementos de prova para a comprovação da atividade desenvolvida anteriormente à Lei n. 8.112/1990, bem como a necessidade de laudo técnico para a comprovação da submissão efetiva e permanente aos agentes nocivos a que expostos os segurados nessas atividades.

Além de modificar as exigências probatórias, a referida ON promove, por via transversa, à revelia de disposição legal, alteração dos requisitos de aquisição do tempo de serviço especial para o período anterior à Lei n. 8.112/1990, pois desconsidera o sistema de presunção legal vigente à época e condiciona a constituição do tempo especial à indicada permanência e efetividade, violando o princípio da legalidade e as normas vigentes à época, que devem permanecer vinculantes para as situações jurídicas consolidadas sob sua vigência, como fim de proteger o direito adquirido.

A ON nº 15, portanto, veicula norma inválida, em descumprimento à jurisprudência dos tribunais superiores que resguardam o direito do beneficiário por força da segurança jurídica, da garantia do direito adquirido e da legalidade. Por certo, a comprovação do tempo de serviço/contribuição prestado pelo segurado deve se ater às formalidades de registro e documentação vigentes ao tempo da prestação da atividade remunerada, sob pena de impedir a comprovação do labor desenvolvido para fins de obter a aposentação merecida.

No caso em questão, observa-se dos autos que o Impetrante já obteve a averbação do período trabalhado em condições especiais no período de 19/03/1985 a 10/1990, totalizando 688 dias ou 01 ano 10 meses e 23 dias, conforme se depreende da Portaria de nº 276, de 18/05/2009 (ID9757643).

Desta forma, comprovado o exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa, pela legislação à época aplicável, possui o servidor o direito à contagem especial deste tempo de serviço, razão pela qual não pode a Administração se recusar a reconhecer o tempo já averbado.

Nesse sentido, vale conferir os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATIVIDADE INSALUBRE. AVERBAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. REGIME CELETISTA. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO EMITIDA PELO INSS. PRESCINDIBILIDADE.

1. O servidor público, ex-celetista, tem direito à contagem de tempo de serviço exercido em condições especiais na forma da legislação anterior, ou seja, como acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência. Precedentes.

2. O art. 130 do Decreto nº 3.078/1999 não impõe que o tempo de serviço para o Regime Próprio de Previdência seja, única e exclusivamente, comprovado por meio de certidão emitida pelo INSS. Ele pode ser demonstrado também por outros meios de prova, aptos a formar o livre convencimento do magistrado.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag. em AI 932.069, 5ª Turma, Rel.: Min. Jorge Mussi, Data do Julg.: 11.12.2012) - Destaques

"PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME CELETISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. A concessão de adicionais de insalubridade, periculosidade ou penosidade, bem como a contagem diferenciada de tempo de serviço, há muito reconhecida pela legislação previdenciária, visa à compensação da saúde e da integridade física do trabalhador.

2. O Tribunal a quo entendeu que **o servidor público, ex-celetista, tem direito à contagem especial de tempo de serviço exercido em condições insalubres ou perigosas, sob a égide da legislação que permita tal benesse.** O entendimento se coaduna com o do STJ.

Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag. em REsp 600.855, 2ª Turma, Rel.: Min. Humberto Martins, Data do Julg.:05.02.2015) - Destaquei

Assim, o Impetrante tem direito ao reconhecimento do tempo já averbado, independentemente do quanto disposto pela Orientação Normativa nº 15/2013/SRH/MPOG.”

Deste modo, de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil para, confirmando a medida liminar, determinar que a autoridade coatora realize a recontagem do tempo de serviço do impetrante considerando o tempo especial averbado, independentemente do quanto disposto pela Orientação Normativa nº 15/2013/SRH/MPOG, para fins de apuração do direito do Impetrante à concessão da aposentadoria na data do requerimento administrativo.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 26 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024076-84.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança proposto por **LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL** em face do **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP**, objetivando que a autoridade coatora reconheça o direito de a Impetrante aderir ao Parcelamento das Pessoas Jurídicas em Recuperação Judicial, com fundamento no art. 10-A da Lei nº 10.522/2009, com as CDA's atualmente exigíveis, e a consequente anotação de suspensão da exigibilidade nos termos do art. 151, VI, do CTN.

Alega que se encontra em recuperação judicial e, para manter a regularidade de suas obrigações tributárias, aderiu ao parcelamento da Receita Federal, incluindo todos os débitos, e vem quitando regularmente as prestações.

Aduz que vem encontrando dificuldades para regularizar os débitos perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, visto que teve o seu pedido de Parcelamento de Empresas em Recuperação Judicial indeferido de forma completamente arbitrária.

Informa que, em 01/08/2018, apresentou pedido de parcelamento de débitos para empresas em recuperação judicial fundamentado no art. 10-A da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, e regulamentado pelo art. 36-A da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de dezembro de 2009, objetivando parcelar 13 (treze) CDA's, as quais correspondem a todos os débitos exigíveis de sua titularidade perante a PGFN. No entanto, o pedido de parcelamento foi indeferido não obstante o cumprimento de todos os requisitos, sob a alegação de que deveria apresentar a documentação que comprovasse a desistência expressa e de forma irrevogável da ação judicial vinculadas às CDA's a serem parceladas.

Diante do despacho decisório de indeferimento do parcelamento, noticia que apresentou um pedido de reconsideração de parcelamento em Recuperação Judicial, demonstrando que das 13 CDA's que pretende parcelar, 05 ainda aguardavam ajuizamento de execução fiscal, portanto, não havia comprovante de desistência a ser apresentado; e apresentou comprovante das 08 restantes.

Relata que a autoridade coatora manteve o indeferimento do parcelamento alegando que o Parcelamento de Empresas em Recuperação Judicial só poderia ser deferido caso solicitado para a integralidade dos débitos do contribuinte, inclusive para aqueles com outras causas de suspensão de exigibilidade.

Sustenta que a interpretação feita pela autoridade coatora do disposto na Lei nº 10.522/2002 é totalmente equivocada e a exigência da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 é ilegal, isso porque a referida lei "PERMITE, mas não obriga o contribuinte a incluir no Parcelamento de Empresas em Recuperação Judicial a totalidade de seus débitos", ou seja, não é possível seja limitada a possibilidade de escolha do contribuinte sobre quais débitos pretende parcelar.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID11229126), para o fim de determinar à autoridade impetrada que mantenha a parte impetrante no Parcelamento das Pessoas Jurídicas em Recuperação Judicial, apenas com os débitos atualmente exigíveis (80.7.15.013743-30, 80.6.15.066580-61, 80.2.15.007412-00, 80.6.15.066581-42, 80.4.16.001446-16, 80.2.16.003781-32, 80.6.16.014549-07, 80.4.16.006125-71, 80.6.16.041285-47, 80.2.16.017547-74, 20.6.17.005402-21, 14.6.17.002525-44 e 60.6.17.005691-83), aplicando-se todas as consequências do parcelamento.

A autoridade coatora apresentou suas informações (ID11661970).

O Ministério Público Federal manifestou-se (ID16322513).

É o relatório.

Decido.

Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifica-se que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

“A parte impetrante pleiteia que seja reconhecido o seu direito de parcelamento apenas dos débitos atualmente exigíveis, quais sejam: CDA’s n.ºs 80.7.15.013743-30, 80.6.15.066580-61, 80.2.15.007412-00, 80.6.15.066581-42, 80.4.16.001446-16, 80.2.16.003781-32, 80.6.16.014549-07, 80.4.16.006125-71, 80.6.16.041285-47, 80.2.16.017547-74, 20.6.17.005402-21, 14.6.17.002525-44 e 60.6.17.005691-83, sem a obrigatoriedade de incluir outros débitos com exigibilidade suspensa.

A lei n.º 13.043/2014 incluiu o art. 10-A na Lei n.º 10.522/2002, dispondo o seguinte:

Art. 10-A. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional, em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos do empresário ou da sociedade empresária constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, ressalvados exclusivamente os débitos incluídos em parcelamentos regidos por outras leis. [\(Incluído pela Lei n.º 13.043, de 2014\)](#)

§ 2º No caso dos débitos que se encontrarem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, o sujeito passivo deverá comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo. [\(Incluído pela Lei n.º 13.043, de 2014\)](#)

§ 3º O empresário ou a sociedade empresária poderá, a seu critério, desistir dos parcelamentos em curso, independentemente da modalidade, e solicitar que eles sejam parcelados nos termos deste artigo. [\(Incluído pela Lei n.º 13.043, de 2014\)](#) (...)

A Lei n.º 13.043/2014 estabeleceu que o parcelamento especial para as dívidas com a União deveria ser regulamentado pela Receita Federal e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Desse modo, foi editada a Portaria RFB n.º 15/2009 dispondo o que segue:

Art. 36-A. O sujeito passivo que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderá parcelar seus débitos para com a Fazenda Nacional em até 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Portaria PGFN RFB n.º 1, de 13 de fevereiro de 2015\)](#)

§ 1º O requerimento do parcelamento deverá ser:

I - formalizado de acordo com o disposto no inciso I do art. 6º, abrangendo a totalidade dos débitos exigíveis em cada órgão;

II - assinado pelo seu devedor ou por seu representante legal com poderes especiais, nos termos da lei, ou pelo administrador judicial, se deferido o processamento da recuperação judicial; e

III - além dos documentos relacionados no inciso IV do caput e no § 2º do art. 6º, conforme o caso, instruído com: (...)

O parcelamento de débitos é um benefício fiscal, cuja adesão ocorre por ato de declaração de vontade, através do qual o contribuinte aceita as condições legalmente impostas.

No caso em tela, tem-se a Lei 10.522/2002 que dispõe sobre a inclusão dos débitos, mas nada menciona quanto aqueles com exigibilidade suspensa. Em contrapartida, tem-se a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009 que impõe a inclusão de todos os débitos, inclusive os com exigibilidade suspensa.

A autoridade coatora fundamentou o indeferimento do impetrante ao parcelamento especial com base na referida Portaria Conjunta, que exige o parcelamento total dos débitos para a fruição dos benefícios da Lei n.º 10.522/02.

Vislumbro que a Lei n.º 10.522/02 disponibiliza, às empresas sob recuperação judicial, a opção de inclusão de todos os débitos que possuem, inclusive os de objeto de discussão judicial, no entanto, se inclui-los, devem desistir das respectivas demandas ou recursos.

As empresas em recuperação judicial nem sempre dispõem de caixa suficiente para assumir o parcelamento de todos os seus débitos. Nesse ponto, caso opte pelo parcelamento, será obrigada a pagar os débitos confessados. Desse modo, não seria razoável exigir a inclusão, no parcelamento especial, daqueles débitos que já se encontram com exigibilidade suspensa, onerando, ainda mais, a possibilidade de regularização fiscal, haja vista, ademais, que dispõe de menos tempo de parcelamento (84 parcelas).

Entendo que a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009 extrapolou, de fato, os limites do art. 10-A da Lei n.º 10.522/2002.

Nesse sentido, confira-se entendimento do E. TRF4:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INCLUSÃO OBRIGATÓRIA DE DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. INADMISSIBILIDADE. O art. 10-A, §§1º e 2º, da Lei 10.522/02 não impõe a inclusão dos débitos com exigibilidade suspensa no parcelamento, apenas regula os requisitos para tanto, caso opte o contribuinte por incluí-los. (TRF4, AG 5029217-92.2016.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 18/08/2016)“

Destes modos, de rigor a confirmação da medida liminar e a conseguinte concessão da segurança para determinar a manutenção da impetrante no Parcelamento das Pessoas Jurídicas em Recuperação Judicial apenas com os débitos atualmente exigíveis, objetos do feito.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **CONCEDO A SEGURANÇA** e **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que mantenha a parte impetrante no Parcelamento das Pessoas Jurídicas em Recuperação Judicial, apenas com os débitos atualmente exigíveis (80.7.15.013743-30, 80.6.15.066580-61, 80.2.15.007412-00, 80.6.15.066581-42, 80.4.16.001446-16, 80.2.16.003781-32, 80.6.16.014549-07, 80.4.16.006125-71, 80.6.16.041285-47, 80.2.16.017547-74, 20.6.17.005402-21, 14.6.17.002525-44 e 60.6.17.005691-83), aplicando-se todas as consequências do parcelamento.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Custas ex lege.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **DCLICK DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT**, objetivando seja concedida medida liminar para determinar às autoridades impetradas a análise todos os Pedidos de Restituição de valores recolhidos a maior a título de contribuição do INSS devida pelo prestador de serviços.

Relata ser empresa prestadora de serviços obrigada ao recolhimento do montante de 11% sobre o valor total da nota fiscal de serviços, valores maiores do que aquele que seriam devidos, cabendo-lhe, portanto, a respectiva restituição.

Diante disso, alega que protocolizou, em março de 2015, 27 "Pedidos de Restituição" – PER/DCOMP's referentes a créditos de contribuições previdenciárias indevidas ou pagas a maior que não puderam ser compensados. Ocorre, porém, que não houve qualquer manifestação por parte da autoridade coatora até o presente momento.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ R\$ 112.722,70.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID10975465), para o fim de determinar a análise dos pedidos consubstanciados nos PER/DCOMP's números: 12789.40860.050315.1.2.16-2310; 15431.24099.050315.1.2.16-6475; 16650.32327.050315.1.2.16-5220; 11763.78754.050315.1.2.16-3981; 33847.23830.050315.1.2.16-4232; 09793.77762.050315.1.2.16-5038; 11334.58146.050315.1.2.16-3117; 13870.03848.090315.1.2.16-6010; 24124.00426.050315.1.2.16-7322; 06040.21623.050315.1.2.16-0318; 18432.99842.050315.1.2.16-0935; 01622.82045.090315.1.2.16-8463; 15825.03759.050315.1.2.16-6723; 24803.97181.050315.1.2.16-3122; 19536.48156.050315.1.2.16-2621; 14495.07100.090315.1.2.16-3377; 39817.78120.050315.1.2.16.3993; 22279.01813.090315.1.2.16-3556; 36177.99783.050315.1.2.16-3528; 24282.82422.050315.1.2.16-2520; 18258.31294.050315.1.2.16-8350; 28346.00494.050315.1.2.16-0009; 14982.25418.090315.1.2.16-9290; 20049.82719.050315.1.2.16-0699; 27958.46394.050315.1.2.16-8164; 16074.78372.090315.1.2.16-0460 e 31694.32331.050315.1.2.16-2502, no prazo de 120 (trinta) dias, considerando o volume de pedidos.

A impetrante opôs embargos de declaração (ID11064619).

A autoridade coatora apresentou suas informações (ID11228463), informando que, em cumprimento à liminar deferida, o Pedido de Restituição foi distribuído para análise ao setor competente.

Pela petição de ID12133674, a impetrante informou que, muito embora não tenham sido apreciados os Embargos de Declaração protocolados sob ID's 11064613/11064619, o deferimento da liminar ocorreu em 20/09/2018 e o protocolo cumprindo as exigências formuladas pela Receita Federal foi efetuado em 19/10/2018, requerendo que o prazo de 30 dias para cumprimento da liminar pela impetrada sejam contados a partir da data de protocolo alhures citada, uma vez que a Impetrante aguarda há mais de 3 (três anos) a análise dos 27 (vinte e sete) per comp's protocolados.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (ID16424080).

É o relatório.

DECIDO.

Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifica-se que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

"A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

"TRIBUNÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que inclique o prosseguimento dos trabalhos.

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010) (grifos nossos)

Desse modo, analisando o pedido requerido pela impetrante, em conformidade com a lei mencionada, verifica-se que os pedidos de restituição, protocolados em março de 2015, ultrapassaram o prazo de 360 dias.

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso no prazo legal (ou em prazo razoável quando não houver prazo legalmente estipulado). Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Anoto, entretanto, que não afirmo o direito tributário da impetrante - questão afeta à atribuição da autoridade coatora -, mas apenas o processamento do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu *minús publico* e apresentar decisão nos autos dos pedidos de restituição."

Deste modo, de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil para, confirmando a medida liminar, determinar a análise dos pedidos consubstanciados nos PER/DCOMP's números: 12789.40860.050315.1.2.16-2310; 15431.24099.050315.1.2.16-6475; 16650.32327.050315.1.2.16-5220; 11763.78754.050315.1.2.16-3981; 33847.23830.050315.1.2.16-4232; 09793.77762.050315.1.2.16-5038; 11334.58146.050315.1.2.16-3117; 13870.03848.090315.1.2.16-6010; 24124.00426.050315.1.2.16-7322; 06040.21623.050315.1.2.16-0318; 18432.99842.050315.1.2.16-0935; 01622.82045.090315.1.2.16-8463; 15825.03759.050315.1.2.16-6723; 24803.97181.050315.1.2.16-3122; 19536.48156.050315.1.2.16-2621; 14495.07100.090315.1.2.16-3377; 39817.78120.050315.1.2.16.3993; 22279.01813.090315.1.2.16-3556; 36177.99783.050315.1.2.16-3528; 24282.82422.050315.1.2.16-2520; 18258.31294.050315.1.2.16-8350; 28346.00494.050315.1.2.16-0009; 14982.25418.090315.1.2.16-9290; 20049.82719.050315.1.2.16-0699; 27958.46394.050315.1.2.16-8164; 16074.78372.090315.1.2.16-0460 e 31694.32331.050315.1.2.16-2502, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando o volume de pedidos.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Cumprida a medida liminar, nada havendo a ser cumprido pela autoridade coatora, escoado o prazo, arquivem-se os autos.

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 26 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0019522-46.2008.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DISBRASA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VEÍCULOS LTDA, STARVESA SERVTEC ACESSÓRIOS E REVENDA DE VEÍCULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR - SP91060, KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE - SP134316
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR - SP91060, KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE - SP134316
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **DISBRASA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VEÍCULOS LTDA E STARVESA SERVTEC ACESSÓRIOS E REVENDA DE VEÍCULOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT**, por meio do qual formula a parte impetrante que seja julgada procedente a ação, para impedir que venha a sofrer qualquer tipo de abuso por parte do Fisco Federal:

Sobre os recolhimentos já efetuados:

A) salvaguardando liminarmente o direito de apuração dos créditos provenientes dos valores recolhidos indevidamente sobre suas operações, permitindo sua utilização para compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF), vencidos ou vincendos, a título de COFINS e de PIS sobre os valores do ICMS recolhidos na vigência da Lei 9.718/98, retroativamente ao período de 10 anos, incidentes juros e correção monetária permitidos por lei, vez que as contribuições são devidas somente sobre o faturamento, nunca poderiam ser devidas sobre "encargos ou custos", o que viola o princípio da legalidade, art. 195, I da CF, moralidade pública e art. 110 do CTN e a própria sistemática da não-cumulatividade.

Sobre os recolhimentos futuros:

C) que seja garantido liminarmente o direito líquido e certo da impetrante, em proceder ao recolhimento do PIS e da COFINS também sobre suas operações futuras, garantindo créditos do encargo do PIS e COFINS cobrado antecipadamente sobre o ICMS, podendo ser lançados os mesmos para compensação com o PIS e COFINS devidos, ou com qualquer tributo administrado pela SRF, nos termos da IN 600/05; e nas operações futuras não cumulativas, garantir o direito de considerar os valores de ICMS incidentes na operação compondo a coluna de créditos (base não-cumulativa das contribuições, de modo que o PIS e COFINS incidam somente sobre a receita bruta, sem inclusão em sua base de cálculo de um valor de encargo desembolso, não representando faturamento, sendo uma violação a sistemática da não-cumulatividade tal vedação, gerando o confisco, e afetando a legalidade tributária, ou sua compensação com qualquer tributo administrado pela SRF".

Relatam as impetrantes que pleiteiam provimento judicial que lhes assegurem contra qualquer risco de autuações por parte do Fisco federal, para que possam efetuar o creditamento e a compensação imediata na PER/DCOMP dos valores da COFINS e do PIS incidentes sobre a parcela do ICMS.

Informam que o direito revela-se líquido e certo, com a presença da plausibilidade jurídica, uma vez que a tese já foi praticamente decidida pelo Plenário do STF, por meio do RE nº 240.785/MG.

Esclarecem as impetrantes que exercem a atividade de revenda de veículos autorizada pelo fabricante, bem como, de prestação de serviços, sujeita ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS.

Aduzem que, desde a edição das Leis nºs 7/70 e 70/91, as contribuições em tela possuem incidência sobre o faturamento da empresa, e não sobre outra parcela a ser incluída em sua base de cálculo.

Aduzem que o PIS e a COFINS possuem como base de cálculo o faturamento da empresa, entendido este, pela Lei nº 9718/98 como a "totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica".

Pontuam que a lei nº 9718/98 permaneceu em vigor para o PIS, até o advento da Lei nº 10.637/02, a qual previu a sistemática da não cumulatividade, e, para o COFINS até o advento da Lei nº 10.833/03.

Pontuam que, todavia, tanto na vigência da Lei nº 9718/98, como nas leis posteriores, a base de cálculo das contribuições não poderia abranger qualquer parcela monetária alheia ao conceito de faturamento.

Entretanto, aduzem que a administração fazendária sempre entendeu que a apuração do montante devido a título de PIS e de COFINS deveria ser levado a efeito, com a inclusão do valor referente ao ICMS, ou seja, a integração desse na base de cálculo das contribuições sociais, sistemática da qual discordam as impetrantes, uma vez que o conceito jurídico de faturamento não abriga inclusão de outra exação no cômputo da base de cálculo, e pelo fato de o contribuinte estar sendo compelido ao recolhimento da contribuição social sobre uma base para a qual não tenha revelado capacidade contributiva.

Com base no julgado do Plenário do STF, no RE nº 240.785-2/MG, aduzem que foi fixado o conceito de que faturamento é tudo aquilo resultante da venda de mercadorias ou produção de serviços, e, imposto, portanto, não é faturamento.

Assim, sustentam que a tributação das empresas a título de PIS/COFINS não poderia jamais incidir sobre fatores alheios ao que se considera faturamento, pois este representa o resultado da própria atividade produtiva da empresa, de acordo com a redação do art. 195, I da CF.

Pontuam que o ICMS, quando incluso na base de cálculo do PIS e COFINS, faz com que haja a desproporção no pagamento dos tributos, pois não representa algo voltado a prática do fato gerador, e nem comece guarda qualquer tipo de referibilidade.

Assim, aduzem que é direito que lhes assiste de pleitearem o direito ao creditamento para compensação dos valores de ICMS incluídos indevidamente na base de cálculo da COFINS e do PIS, exigidos em suas operações.

Salientam as impetrantes que também comercializam veículos usados, sendo que, no ato da revenda, sobre a base de cálculo do PIS e COFINS, integra-se o ICMS incidente na operação, o que deve ser excluído, por total inconstitucionalidade.

Por fim, pleiteiam a compensação dos créditos relativamente aos últimos 10 (dez) anos, com o afastamento do artigo 3º, da Lei Complementar nº 118/05, por ser inconstitucional.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

A fl.348 dos autos digitalizados (171 dos autos físicos) foi determinado que a impetrante emendasse a inicial, para indicar a autoridade coatora correta, e apresentasse planilha demonstrativa dos créditos que alega ter direito a compensar.

Juntada de guia de custas iniciais, a fl.354 dos autos digitalizados.

Emenda à inicial, por meio da qual, requereu a impetrante a retificação do polo passivo, para que constasse o “Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo-SP”, bem como, prazo para apresentação da planilha de créditos (fl.360 dos autos digitalizados).

A fl.398 foi proferido despacho, recebendo a emenda à inicial, e deferindo o pedido de prazo formulado pelas impetrantes.

As impetrantes apresentaram planilha de créditos, a partir de setembro/1998, perfazendo o montante de R\$ 6.962.418,83 (fl.400).

Foi determinado o sobrestamento do feito, na data de 19/09/2008, em face do deferimento da medida cautelar nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade -ADC-18, pelo Plenário do STF, na data de 13/08/2008 (fl.416)

Certidão de desarquivamento dos autos em 26/11/2018 (fl.417).

A parte impetrante manifestou-se nos autos, esclarecendo que a ação refere-se ao desconto do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, em que houve repercussão geral favorável aos contribuintes, nos termos do decidido no RE nº 574.706/PR. Aduziu que o referido Acórdão não fez distinção entre o desconto do ICMS efetivamente pago, ou destacado na Nota Fiscal, todavia, na data de 23/10/2018 foi publicada a Solução de Consulta interna COSIT nº 13/2018, dispondo sobre a forma de cálculo do indébito, especificamente sobre a parcela do ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e COFINS, entendendo que o “montante a ser excluído da base de cálculo da Contribuição para o PIS/COFINS é o valor mensal do ICMS a recolher”, decisão que aduz, afronta o aludido julgado do STF (fls.418 e ss).

Foi determinada a notificação da autoridade coatora, para prestar informações, e intimação da pessoa jurídica interessada (fl.428).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (fl.446).

O Delegado da DERAT/SP prestou informações (fls.449 e ss). Sustentou que não ignora a tese firmada pelo STF no julgamento do RE nº 574.706/PR, todavia, não se pode conferir caráter definitivo ao entendimento firmado em questão, ante a oposição de embargos de declaração, em 31/10/2017, nos quais a Fazenda Pública formalizou pedido de modulação dos efeitos da decisão, e que encontram-se pendentes de julgamento. Assim, a fim de priorizar-se a segurança jurídica, pugnou pela denegação da segurança. No tocante à compensação, aduziu que não houve nenhum pagamento indevido, pois a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, no período em debate, encontra-se em harmonia com a legislação pertinente.

Foi determinada ciência às partes acerca da digitalização dos autos, e fosse dada vista ao Ministério Público Federal (fl.461).

O Ministério Público Federal manifestou-se, aduzindo não vislumbrar interesse público a justificar sua intervenção, pugnano pelo prosseguimento do feito (fl.464 e ss).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto a presença do interesse processual, e estando igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à apreciação do mérito.

Observo que a ação de mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial.

Inicialmente, observo que a presente ação mandamental, impetrada em 12/08/2008, encontrava-se sobrestada, em função do deferimento da medida cautelar, nos autos da ADC-18, na Sessão Plenária do Supremo Tribunal Federal, de 13/08/2008, que havia determinado a suspensão das ações em que se discutia a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, aguardando-se o julgamento.

Registro que o Ministro Celso de Mello, do Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), julgou prejudicada a referida Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 18, que tratava da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, decisão proferida em 05/09/18, uma vez que em março de 2017 o plenário do Tribunal já havia julgado a matéria com repercussão geral reconhecida, por meio do RE 574.706/PR, sendo que, na ocasião foi definida a tese de que o ICMS não compõe a base cálculo do PIS e da COFINS.

Destaco a decisão proferida pelo D. Ministro, disponível na página do STF: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2565325>, acesso em 02/04/2020:

“(…)

Sendo assim, e em face das razões expostas, julgo prejudicada a presente ação declaratória de constitucionalidade, seja em face da perda superveniente de seu objeto, seja, notadamente, em razão do julgamento plenário do RE 574.706/PR, ReL Min. CARMEN LÚCIA, em cujo âmbito esta Suprema Corte já dirimiu, com repercussão geral, a controvérsia constitucional ora deduzida nesta sede processual, formulando, a propósito do litígio em causa, a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (grifei). Arquivem-se estes autos. Publique-se.”

Pois bem.

Retomado o julgamento da matéria, verifica-se que, não obstante à época da propositura da ação (2008), ainda não houvesse se consolidado a jurisprudência pátria no tocante à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, deve o feito ser julgado à luz das regras atualmente em vigor, inclusive, da atual jurisprudência do STF, incidentes sobre os processos em curso.

Ressalto que este Juízo indeferia casos semelhantes ao presente, por entender que o conceito de faturamento abarcava as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS.

Isso, diante da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que havia se firmado, no sentido da legalidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

Entretanto, diante do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 574.706/PR, publicado em 02/10/2017, que excluiu os valores do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, de rigor curvar-me a tal entendimento.

A título de explanação faz-se breve esboço histórico sobre a matéria.

PIS:

Observo que a contribuição devida ao PIS foi introduzida pela Lei Complementar n. 7, de 07.09.1970, que objetivava promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, supostamente em atendimento a antigo desiderato da Constituição Federal de 1946, o que só foi, entretanto, atingido pela Lei n. 10.101, de 19.12.2000.

Dotado de natureza tributária, consoante o disposto no art. 62, parágrafo 2º, da Constituição então vigente, o PIS perdeu essa característica com a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 8, de 14.04.1977, passando a desfrutar da condição de tributo, novamente, com a entrada em vigor da Constituição de 1988.

Desde sua instituição o PIS foi cercado por demandas judiciais envolvendo sua natureza jurídica, base de cálculo, incidência e integração com outros tributos e, até mesmo, a Justiça competente para julgar questões a ele atinentes.

À época da edição da Lei Complementar n. 7, a regulação da matéria foi feita através de atos normativos emitidos por entidades que não o Poder Legislativo, como foi o caso da Resolução n. 174, de 1971, do Conselho Monetário Nacional e da Norma de Serviço da Caixa Econômica Federal/PIS n. 02, de 1971, que regularam desde a base de cálculo até os critérios de aplicação dessa contribuição, o que foi considerado como inconstitucional pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ (EREsp n. 437.786).

No ano de 1988, os Decretos-Lei nºs. 2.445 e 2.449, respectivamente de 29.06.1988 e 21.07.1988 alteraram, substancialmente, os critérios de apuração do PIS, que passou a incidir sobre a receita operacional, assim como alteradas as suas alíquotas.

Esses atos normativos foram declarados inconstitucionais pelo STF (RE nº 148754-2) e retirados do mundo jurídico pelo Senado Federal.

A contribuição devida ao PIS, como introduzida pela Lei Complementar n. 7, foi recepcionada pela Constituição Federal, art. 239, destinando-se a atender o seguro-desemprego e o abono anual dos empregados, como decidido pelo STF (ADIn 1.147-0).

Novamente, a questão envolvendo o PIS retornou aos tribunais, com a entrada em vigor da Lei n. 9.718, de 27.11.1998, que além de uniformizar o tratamento do PIS e da COFINS, também alterou a base de cálculo desses tributos, definindo-a como o faturamento, assim entendido como a receita bruta total.

Essa determinação legal foi analisada pelo STF, no RE. n. 346.084-6, que considerou inconstitucional a ampliação da base de cálculo das contribuições, na forma do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.718.

COFINS:

Introduzida pela Lei Complementar n. 70, de 30.12.1991, a COFINS não logrou ser menos polêmica do que o PIS, até que o STF reconheceu a sua constitucionalidade na Ação de Declaração de Constitucionalidade - ADC n. 1, em 01.12.1993.

Contudo, submetida às mesmas regras de apuração e cálculo da Lei n. 9718, sofreu questionamento judicial no que se refere ao conceito de faturamento, ampliado para incorporar a receita bruta total.

Unificação de tratamento das contribuições

Com a promulgação da Lei n. 10.637, de 30.12.2002, introduziu-se o regime não cumulativo, observadas as condições legais, para as contribuições devidas ao PIS, regime esse posteriormente incluído na Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 42, de 19.12.2003, e que acabou por suportar a Lei n. 10.833, de 29.12.2003, que trouxe a não cumulatividade para a COFINS.

Com a entrada em vigor da Lei n. 10.865, de 30.04.2004, essas contribuições tiveram seu tratamento unificado, mantendo-se, porém, sujeitas ao regime cumulativo, consoante as disposições da Lei n. 9.718, atividades, receitas e pessoas assim excepcionadas.

Novas práticas contábeis e as contribuições para o PIS e para a COFINS

A Lei nº 12.973, de 13.05.2014, alterou a legislação tributária para adaptá-la aos novos padrões contábeis internacionais, introduzidos pela Lei n. 11.638, de 27.12.2007, o que determinou, também, alterações nas regras aplicáveis às contribuições devidas ao PIS e à COFINS, inclusive sua base de cálculo e critérios de apuração, mantendo, porém, os regimes cumulativo e não cumulativo, nos termos anteriormente aplicáveis.

O que a Lei n. 12.973 trouxe, de muito relevante, foi o conceito de faturamento. Além de adaptar as normas tributárias aos novos padrões contábeis, também alterou diversos conceitos, dentre outros o de receita e faturamento, para fins de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, seja no regime cumulativo ou no regime não cumulativo.

O art. 52, da Lei n. 12.973, alterou o art. 3º da Lei n. 9.718, que regula o regime cumulativo dessas contribuições, o qual passou a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.**

§ 1º Eliminado.” (grifamos)

O art. 12, do Decreto-Lei n. 1598, de sua vez, também foi objeto de alteração pelo art. 2º, da mesma Lei n. 12973, passando a ter a seguinte redação:

(...)

“Art. 12. A receita bruta compreende

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria

II - o preço da prestação de serviços em geral

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.” (grifamos).

Destaque-se que a Lei nº 12.973/14 incluiu como receita bruta as receitas da atividade ou objeto principal que não estejam compreendidas nas hipóteses anteriores.

Desse conjunto de mudanças depreende-se que faturamento, para fins das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, pelas entidades enquadradas no regime cumulativo de apuração (Lei n. 9718), é igual à receita bruta como definido no art. 12, do Decreto-Lei n. 1598.

Outra interessante alteração introduzida no conceito de receita bruta está contida no parágrafo 4º, do art. 12, do Decreto-Lei n. 1598, que trata dos tributos que incidem sobre a receita, faturamento, já que eles integram a própria receita como preço e são designados, muitas vezes, como tributos calculados “por dentro”, visto que incidem sobre eles mesmos já que integram a receita.

Nessa situação estão o Imposto sobre Operações de Circulação de Mercadorias e de Serviços – ICMS, o Imposto sobre Serviços - ISS e as próprias contribuições ao PIS e à COFINS.

Até a entrada em vigor da Lei n. 12.973, não havia disposição legal no sentido de que tributos que incidem sobre a receita devessem ou não integrá-la, embora o entendimento majoritário da doutrina e do STF fosse no sentido do cálculo “por dentro”.

A constitucionalidade dessa sistemática voltou, novamente, ao crivo do STF no caso da inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, sob dois fundamentos: ausência de norma para sua inclusão e inconstitucionalidade da cobrança de tributo sobre tributo.

Recentemente, o STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS em caráter específico (RE 240.785-MG) e não geral, esperando-se, ainda, o deslinde da Ação de Constitucionalidade n. 18, que versava sobre a matéria e foi proposta pelo Presidente da República.

Ressalte-se que essa matéria também teve sob repercussão geral, no STF, sendo que o RE n. 240.785 não foi o processo escolhido para ser julgado como representativo dessa controvérsia que é, no caso, o RE n. 574.706/PR, já julgado, pendente de trânsito em julgado.

Destarte, do ponto de vista legislativo, verifica-se que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, caput e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Observe que no julgamento concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS.

Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente podia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado, desta feita, a partir do RE nº 574/706/PR, em sede de Recurso Extraordinário, com repercussão geral, no qual foi fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574.706, publicado em 02/10/2017).

O aludido RE 574.706/PR possui a seguinte ementa:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, **conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (STF, Plenário, Relatora Ministra Carmem Lúcia, julgado em 15/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta, introduzida pela Lei nº. 12.973/2014, não altera o entendimento.

De fato, o art. 12, § 5º, da lei em questão, expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO

Quanto ao direito de repetir os valores indevidamente recolhidos, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior.

De início, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de **05 (cinco) anos** previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional.

Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, ante a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.

Firmou-se entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005. (STF, RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).

Ademais, a Súmula nº 213 do C. Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, *verbis*:

“O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação, e não como pleiteado pela parte impetrante (1998).

A compensação, entretanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Por fim, o índice de atualização do valor a ser restituído é a taxa SELIC, que sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

SOLUÇÃO DE CONSULTA – COSIT Nº 13/2018

Não obstante não fizesse parte da inicial, manifestou-se a parte impetrante pugnano pela necessidade de esclarecimento quanto à parcela do ICMS passível de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma a evitar a aplicação do entendimento emanado da Receita Federal do Brasil, exposto por meio da Solução de Consulta da Coordenação Geral de Tributação - COSIT nº 13/2018, que exarou entendimento de que “o montante a ser excluído da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins é o valor mensal do ICMS a recolher”, e não o destacado na nota fiscal, o que estaria em contrariedade ao julgado no RE 574.706/PR.

Não obstante tal questão não faça parte do pedido inicial, por ocasião do ajuizamento da ação (fls.02/45), e nem poderia ser diferente, uma vez que a Solução de Consulta mencionada (COSIT nº 13) foi publicada em 18/10/2018 (in: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=95936>), muito tempo posterior ao ajuizamento da ação. À guisa de simples esclarecimento, observo que, tal como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao pronunciar-se sobre a base de cálculo do ICMS, considerando ser esta o valor da operação, conforme prevê o artigo 13, inciso I, da Lei Complementar nº 87/96, entendendo que o ICMS é calculado aplicando-se uma alíquota sobre o valor da operação, e esse valor da operação de venda, por sua vez, compõe o faturamento da empresa, que é a base de cálculo do PIS e da COFINS, tal entendimento deve ser aplicado ao presente feito.

No caso, é exatamente esse valor que o Fisco vem por tributar como receita bruta da pessoa jurídica e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores).

Sobre a questão, observo que a E. Relatora do E. Supremo Tribunal Federal, do mencionado RE nº 574/706/PR, Ministra Carmem Lucia, enfrentou a questão não deixando dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Transcrevo, por oportuno, trechos do voto da I. Ministra do julgado: (...)

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

E mais adiante:

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**" (negrito nosso).

E ainda:

"**Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.** Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS".

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015 (535 do CPC/1973). INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP/2015 (art. 535 do CPC/1973), somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se resente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - O v. acórdão embargado não é omisso, contraditório ou obscuro, abordando os dispositivos legais pertinentes e as questões levantadas pela Embargante. - Recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, o STF vem aplicando o precedente de forma análoga ao ISS. Precedentes. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - **Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona.** A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados (TRF-3, Apelação/Remessa Necessária Processo nº 00235868920144036100, Quarta Turma, Relatora: Desembargadora Federal Mônica Nobre, DJE 23/08/2018).

E:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018).** - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinzenal. - Agravo interno da União Federal não provido (TRF-3, Apelação/Reexame Necessário Processo nº 00123859520084036105, Quarta Turma, Relator: Desembargador Federal André Nabarette, DJE 06/12/2018).

Assim, de se registrar que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018).

Ante o exposto, **CONCEDO, EM PARTE, A SEGURANÇA** e julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS destacado na nota fiscal, nos termos do RE 574.706/PR, e assegurar à parte impetrante, o direito de excluir da receita bruta, os valores devidos a título de ICMS, para fins de cálculo do PIS e da COFINS.

Declaro, outrossim, o direito de a impetrante proceder a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, pela via administrativa, relativamente aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.

Sobre o valor das parcelas recolhidas indevidamente incidirá correção monetária, unicamente pela taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, pois a taxa SELIC abrange a remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda.

A compensação deverá aguardar o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN; STJ, EAREsp 1.130.446, Rel. Min. Herman Benjamin).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lein. 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não obstante o disposto no artigo 496, § 4º, inciso II do NCP/2015, aduzir que não será caso de duplo grau de jurisdição obrigatório quando a sentença estiver fundada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, determino a remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário, considerando que ainda não houve o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR.

P.R.I.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023884-20.2019.4.03.6100
AUTOR: EMILY ALVES BARRETO ROMERO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TELLES TEIXEIRA - SP347387
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por EMILY ALVES BARRETO ROMERO em que pretende a parte autora a substituição da TR pelo IPCA-E ou qualquer outro índice para correção dos depósitos vinculados à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 7.803,39 (sete mil, oitocentos e três reais e trinta e nove centavos).

A lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, delimita a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determinado em seu artigo 3º:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Assim, considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para julgamento e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 31 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023911-03.2019.4.03.6100
AUTOR: GILDÁSIO RIBEIRO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FERREIRA GLAQUINTO - SP318577
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por GILDÁSIO RIBEIRO DE ALMEIDA em que pretende a parte autora a substituição da TR pelo IPCA-E ou qualquer outro índice para correção dos depósitos vinculados à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.931,27 (um mil, novecentos e trinta e um reais e vinte e sete centavos).

A lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, delimita a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determinado em seu artigo 3º:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Assim, considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para julgamento e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 31 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023968-21.2019.4.03.6100
AUTOR: MARCELA BITTENCOURT BREY
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA BITTENCOURT BREY - SP206356
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por MARCELA BITTENCOURT BREY em que pretende a parte autora a substituição da TR pelo IPCA-E ou qualquer outro índice para correção dos depósitos vinculados à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.391,86 (três mil, trezentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos).

A lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, delimita a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determinado em seu artigo 3º:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Assim, considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para julgamento e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 31 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004536-79.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GENESIO RODRIGUES DAURICIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - SANTO AMARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o impetrante a justificar a impetração dos presentes autos com relação ao Pedido de Revisão nº 1336214194, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando que o mesmo pedido é objeto do Mandado de Segurança protocolado sob o nº 5003661-12.2020.403.6100 e distribuído neste Juízo.

Com a resposta, venhamos autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004552-33.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: YAKOUB AHMAD SEWAIDAN

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO SIMOES CARVALHO - SP227468, GUILHERME MORAES LEITE - SP227459, JULIO SEIROKU INADA - SP47639

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

REPRESENTANTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Intime-se o impetrante para esclarecer a qual classe processual pretende atribuir aos presentes autos, se Mandado de Segurança ou Procedimento Comum, promovendo o aditamento necessário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003987-06.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP**, a fim de que a autoridade coatora se abstenha de efetuar a compensação de ofício dos débitos fiscais com exigibilidade suspensa por parcelamento, nos termos da intimação fiscal 08180-00007023/2019, 08180-00007031/2019 e 08180-00007033/2019 e/ou deixe de reter indevidamente os créditos reconhecidos nos Processos Administrativos 10880-982.082/2016-65, 10880-932.906/2018-18 e 10880- 987.622/2018-69.

Relata que, em decorrência de suas atividades, acumula créditos tributários passíveis de pedido de ressarcimento administrativo, tais como os pedidos de nºs 10880-982.082/2016-65, 10880-932.906/2018-18 e 10880-987.622/2018-69, nos quais foram reconhecidos saldos credores em seu favor.

Alega que, em 07/03/2019, recebeu intimação da autoridade coatora informando de sua pretensão de proceder à compensação dos créditos reconhecidos nos processos de ressarcimento com os débitos administrativos.

Sustenta, porém, que os débitos apontados pela autoridade coatora estão com a exigibilidade suspensa por parcelamentos, aos quais aderiu e se encontram regulares, conforme documentos nº 17 e nº 18.

Aduz que, caso discorde das compensações de ofício, a autoridade coatora reterá os saldos credores reconhecidos nos processos administrativos até a liquidação dos débitos.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 379.816,10.

O pedido de liminar foi deferido (ID15514750), para determinar à autoridade impetrada que não promova a compensação de ofício dos créditos com os débitos que estejam com a exigibilidade suspensa ou garantidos em processos judiciais, nos termos das hipóteses taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, referente aos pedidos de ressarcimento Processos Administrativos 10880-982.082/2016-65, 10880-932.906/2018-18 e 10880- 987.622/2018-69.

A impetrante opôs embargos de declaração (ID15542365), acolhidos pela decisão de ID1556233, para aditar o dispositivo da decisão em questão e passe a constar: "Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que não promova a compensação e/ou a retenção de ofício dos créditos com os débitos que estejam com a exigibilidade suspensa ou garantidos em processos judiciais, nos termos das hipóteses taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, referente aos pedidos de ressarcimento Processos Administrativos 10880-982.082/2016-65, 10880-932.906/2018-18 e 10880-987.622/2018-69".

A União Federal deixou de recorrer quanto ao mérito da decisão (ID15906790).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (ID16324071).

A autoridade coatora apresentou suas informações (ID16488038), informando que, em atenção ao cumprimento da medida liminar, cabe esclarecer que foram verificados débitos com a exigibilidade não suspensa e não parcelados. Desse modo, foram encaminhadas intimações (em anexo) à Impetrante para a compensação de ofício considerando a medida liminar deferida.

Pela petição de ID17064264, a impetrante requereu a confirmação da medida liminar e concessão da segurança.

É o relatório.

DECIDO.

Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifica-se que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

"Quanto à compensação de ofício, estabelece o artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/1986, com a redação alterada pelo art. 114 da Lei 11.196/05:

"Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional.

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito.

§ 2º Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito.

§ 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo." (negritei)

Por outro lado, dispõe o artigo 6º do Decreto nº 2.138/1997:

Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.

§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado." (negritei)

De acordo com a legislação acima mencionada, a compensação poderá ser efetuada de ofício, quando se verificar a existência de débito em nome do titular do direito à restituição ou ao ressarcimento.

Deverá, ainda, haver a consulta prévia do contribuinte, e, em caso de discordância, haverá a retenção do crédito até a liquidação dos débitos existentes.

O dispositivo não menciona a compensação de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa.

De outra parte, a Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, assim dispõe:

Art. 89. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante Darf ou GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

§ 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

§ 2º A compensação de ofício de débito parcelado restringe-se aos parcelamentos não garantidos.

§ 3º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência. (negritei)

Analisando-se o teor do disposto em referida norma infralegal, verifica-se que há dispositivos que mencionam a realização de compensação de ofício com débitos que constituem objeto de parcelamento. No entanto, deve-se ponderar que a compensação de ofício, desde que respeitados os requisitos legais, deve recair sobre débitos líquidos e exigíveis, não podendo ser compensado o crédito tributário com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa.

Registre-se que o artigo 141 do Código Tributário Nacional assim dispõe:

Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Portanto, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, encontram-se taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.213.082/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento no sentido de que é incabível a compensação de ofício dos créditos tributários quando os débitos do sujeito passivo estiverem com a exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSO EM DECORRÊNCIA DE PARCELAMENTO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. A recorrente sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. Cuida a demanda de Mandado de Segurança impetrado pela empresa com escopo de anular as decisões administrativas que determinaram a compensação de ofício dos créditos reconhecidos pelo impetrante com débitos cuja exigibilidade se encontra suspensa em virtude de adesão ao programa de parcelamento. 3. O Tribunal de origem registrou que a Corte Especial reconheceu a inconstitucionalidade do art. 73, parágrafo único, da Lei 9.430/1996, incluída pela Lei 12.844/2013. Assim sendo, o TRF analisou exclusivamente a norma contida no revogado art. 73, caput, do referido texto legal. Dessa maneira, o STJ possui permissão legal de apreciar apenas a violação ao dispositivo originário da lei, pois o debate travado na Corte a quo restringiu-se à sua interpretação. 4. Por outro lado, qualquer debate, no julgamento deste Recurso Especial, sobre o art. 73, parágrafo único, da Lei 9.430/1996, teria como objeto a declaração de sua inconstitucionalidade pelo Tribunal regional. Entretanto, a competência para a apreciação de questão constitucional está reservada ao STF. 5. No julgamento do Recurso Especial 1.213.082/PR, sob o rito dos Recursos Repetitivos, a Primeira Seção, Relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, entendeu que a imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo, que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN, extrapola os ditames legais. 6. O STJ, seguindo o entendimento do REsp 1.213.082/PR, não autoriza o procedimento compensatório de ofício, visto que imprescindível, para tanto, a exigibilidade dos créditos tributários a serem compensados, o que não se observa quando os débitos pretensamente compensáveis encontram-se suspensos, por adesão em programa de parcelamento. Portanto, inexistente previsão para a compensação defendida pela autoridade coatora. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 201600492089, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1586947, Relator HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 07/10/2016) (negritei)

Dessa forma, não é possível a compensação de ofício - ou a retenção - dos valores que não sejam exigíveis, desde que em razão do rol taxativo previsto no artigo 151 do código Tributário Nacional, no qual está incluído o parcelamento.

De igual modo, a hipótese de retenção do crédito tributário, em razão da discordância do contribuinte com a compensação de ofício, apenas é ilegal na hipótese de débito com a exigibilidade suspensa. Em outras hipóteses, não há ilegalidade.

Conforme documentos juntados aos autos, verifico plausibilidade do direito invocado e o requisito do "periculum in mora", considerando o prazo final (22/03/2019) para se manifestar quanto à compensação de ofício.

Resalte-se que cabe à Administração o exame da existência de efetiva causa de suspensão de exigibilidade dos débitos tributários."

Considerando-se, ainda, as informações prestadas pela autoridade coatora, no sentido de que o parágrafo único, do artigo 73, da Lei nº 9.430/1996 impõe que seja efetuada compensação de ofício de créditos reconhecidos em favor da Impetrante com débitos não parcelados ou parcelados, mas sem garantia, de rigor a confirmação da medida liminar e a concessão da segurança.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil para, confirmando a medida liminar, determinar à autoridade impetrada que não promova a compensação e/ou a retenção de ofício dos créditos com os débitos que estejam com a exigibilidade suspensa ou garantidos em processos judiciais, nos termos das hipóteses taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, referente aos pedidos de ressarcimento Processos Administrativos 10880-982.082/2016-65, 10880-932.906/2018-18 e 10880- 987.622/2018-69 .

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Tendo em vista o cumprimento da medida liminar, nada havendo a ser cumprido pela autoridade coatora, escoado o prazo, arquivem-se os autos.

Custas ex lege.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017725-95.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SONIA REGINA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SONIA REGINA DE LIMA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, objetivando-se a concessão da segurança que reconheça o direito da impetrante de não mais contribuir com o sistema previdenciário, em razão da sua aposentação, com pedido de liminar.

Em suma, afirma a impetrante haver se aposentado em 10/08/2004 passando a receber, a partir daí, um benefício previdenciário, continuando, não obstante, a trabalhar e contribuir com o sistema previdenciário até a presente data, conforme demonstram as anotações em sua CTPS.

Afirma que referidas contribuições não passaram a compor seu benefício previdenciário e, considerando que o próprio E. STF, o segurado que se aposenta e continua contribuindo não faz jus a qualquer benefício previdenciário, bem como o fato de a legislação previdenciária vedar a cumulação de benefícios, não resta alternativa ao impetrante senão a impetração do presente mandado de segurança para lhe seja reconhecido o direito de ser desonerado da contribuição previdenciária, por não poder mais gozar de qualquer contrapartida.

A inicial veio instruída com os documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID9518948).

Notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações, pugnano pela denegação da segurança (ID11157591).

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que se manifestou pelo prosseguimento do feito (ID16441301).

É o relatório.

DECIDO.

Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifica-se que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

“A contribuição social, como é cedição, presta a financiar não só a previdência social, mas também o sistema único de saúde – SUS, e a assistência social.

Assim, contrariamente ao defendido pelo impetrante, a concessão de benefício social não obsta a cobrança de contribuição social, desde que caracterizada uma das hipóteses de incidência do tributo.

O exercício de qualquer atividade remunerada implica na incidência da contribuição social, não existindo permissivo legal que autorize a isenção ao aposentado que retorna à atividade.

O C. STF, em inúmeros julgados, reconheceu a constitucionalidade dos dispositivos das Leis 8.212 e 8.213/91 que vedam a cumulação de benefícios sociais com a aposentadoria, e determinam a incidência de contribuição social sobre a remuneração recebida pelos aposentados que retornem à atividade profissional.

Nesse sentido:

EMENTA Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE n's 661.256/sc (em que reconhecida a repercussão geral) e 827.833/sc. Recursos extraordinários providos. 1. Nos RE n's 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso. 2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo, inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional. 3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: “[n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8213/91”. 4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE n's 661.256/SC e 827.833/SC).

(RE 661256, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-221 DIVULG 27-09-2017 PUBLIC 28-09-2017)

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO TRABALHADOR APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE (LEI Nº 8.212/91, ART. 12, § 4º, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95) – CONSTITUCIONALIDADE – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIALIBILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(RE 447923 AgR-segundo, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 26/05/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 09-06-2017 PUBLIC 12-06-2017)

Constitucional e exigível, portanto, a contribuição social questionada no presente mandamus.”

Assever-se que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que continuar exercendo ou voltar a exercer atividade remunerada abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, estando sujeito às contribuições de que trata a Lei n.º 8.212, de 1991, conforme estabelece o artigo 12, § 4º, deste diploma legal, bem assim o artigo 11, § 3º, e artigo 18, § 2º, ambos da Lei n.º 8.213, de 1991.

Além disso, tendo em conta o caráter remuneratório do salário recebido por empregado já aposentado, a subtração da tributação valores que possuem natureza remuneratória, infinge, de forma direta, os princípios da solidariedade do financiamento e da compulsoriedade da contribuição, que regema incidência da exação em tela.

Deste modo, de rigor da denegação da segurança.

Ante o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA** e extingui o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 26 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001254-67.2019.4.03.6100/9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO MONNERAT CRUZ CHAVES - SP304058, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PGFN, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por ITAU UNIBANCO S.A. em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP** e **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, bem como seja determinada que novos débitos que surgirem até o dia 06/02/2019 não sejam óbices para a expedição da certidão de regularidade. Alternativamente, requer a expedição de certidão de regularidade fiscal com prazo de validade de 30 dias até a análise dos pedidos de CND.

Alegam, em síntese, que apresentou diversos pedidos de renovação da certidão conjunta de regularidade fiscal perante as autoridades coatoras, desde 15/10/2018, considerando o vencimento em 05/02/2019, no entanto, não foi emitido nenhum despacho conclusivo perante as autoridades coatoras.

Relaciona os débitos que se encontram no relatório fiscal, total de 102, e afirma que estão com a exigibilidade suspensa ou foram quitados, no entanto, essa circunstância não foi reconhecida, mesmo passando o prazo de 10 dias, conforme dispõe o art. 12 da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751/2014.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00.

Acompanham a inicial os documentos acostados ao processo eletrônico judicial.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido (id nº 14019842) para determinar às autoridades impetradas que expedam, de imediato, a certidão conjunta de Regularidade Fiscal (CND/EN), em favor da impetrante, com validade de 30 (trinta) dias, bem como para determinar a conclusão das análises dos pedidos de suspensão/extinção do crédito tributário por parte das autoridades impetradas em igual prazo.

A parte impetrante informou, através da petição id nº 14211656, que em 04/02/2019, um dia antes do vencimento da Certidão de Regularidade Fiscal e anteriormente à sua intimação da decisão acima citada, as D. Autoridades Impetradas finalizaram a análise dos pedidos de certidão feitos pelo Impetrante e, enfim, entenderam por emitir a citada certidão pelo período legal de 6 meses. Por fim, reforçou a existência da plausibilidade do seu direito e o seu interesse de agir no momento da impetração do presente *writ*.

Notificadas, as autoridades coatoras apresentaram suas informações.

A Procuradoria da Fazenda Nacional informou (Id nº 14408873) que os débitos indicados na inicial, de sua competência, foram devidamente analisados e foi realizada a liberação da certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante. Requer a extinção do feito sem resolução do mérito ou a denegação da segurança.

Registro que a PGFN afirmou, ainda, que não houve mora em analisar o pedido de certidão de regularidade fiscal, liberando a certidão positiva com efeitos de negativa na mesma data em que distribuída a presente ação.

A DEINF informou que em cumprimento à liminar concedida em 01 de Fevereiro de 2019, emitiu a Certidão Conjunta de Regularidade Fiscal em 04 de Fevereiro de 2019 com a validade de 180 (cento e oitenta) dias. Confirmou, ainda, que houve a suspensão da exigibilidade dos débitos ou por depósito ou por medida judicial, bem como verificou-se a adesão regular do impetrante no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação mandamental.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado de mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente, observo que a ação de mandado de segurança presta-se a proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial.

Verifico que, após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

“Trata-se de mandado de segurança voltado à obtenção de medida liminar que assegure o direito de a impetrante obter certidão de regularidade fiscal, ante a existência de apontamentos de débitos perante a Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Inicialmente, observo que a Certidão Negativa de débitos tributários, conforme regulado no art. 205 do CTN, é um documento de interesse do sujeito passivo da obrigação tributária para comprovar a quitação de determinado tributo, prova essa indispensável para a prática de diversos atos previstos em lei.

A existência de débito tributário, por si só, por sua vez, não obsta a expedição de Certidão Positiva com o Efeito de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN:

Art. 206. Temos mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

A parte impetrante justifica o pedido, aduzindo que as pendências existentes se referem a débitos que, ou estão com sua exigibilidade suspensa, ou, que já foram quitados, mas que, por motivo da burocracia dos órgãos da administração, as pendências ainda não foram resolvidas, seja para apontar a suspensão da exigibilidade dos débitos, seja para atestar a extinção dos aludidos créditos.

O presente caso, assim, diante do fato de que não houve a conclusão dos pedidos administrativos em questão, acaba por transferir ao Poder Judiciário atividade típica da Administração.

Ressalvo que não é papel do Poder Judiciário analisar os documentos fiscais da impetrante e apurar de forma genérica – como se órgão consultivo fosse – sua regularidade fiscal.

Não obstante, integra a função jurisdicional assegurar o direito das partes ao estrito cumprimento, pelo Estado, da legislação aplicável à matéria em disputa.

No caso, não é possível afirmar, de plano, o direito líquido e certo do impetrante, havendo necessidade da atividade administrativa de verificação das pendências e das eventuais causas suspensivas/extintivas do crédito tributário.

Observo, outrossim, que o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, assegura a todos a duração razoável do processo, tanto no âmbito judicial quanto na esfera administrativa.

Não basta que seja oferecida ao indivíduo prestação jurisdicional ou na esfera administrativa adequada, sendo imprescindível solução em prazo razoável.

Tendo em conta tal situação, de rigor a fixação de prazo razoável para que as autoridades conclamam a análise dos pedidos de suspensão/extinção do crédito, de modo a cumprir sua função administrativa, o que ao ver deste Juízo deve ocorrer, no prazo máximo de 30 (trinta dias).

Considerando, todavia, que o primeiro pedido de obtenção de certidão de regularidade do impetrante, sob os auspícios de suspensão da exigibilidade e pagamento dos débitos, foi efetuado há mais de 30 (trinta) dias, não tendo as autoridades impetradas promovido suas análises até o presente momento, considerando o princípio da estrita boa-fé, que deve reger as relações processuais, nos termos do artigo 5º, do CPC, vislumbro situação de “periculum in mora”, apta a ensejar, no caso, o atendimento do pedido alternativo do impetrante, de modo a autorizar, a expedição da certidão conjunta de regularidade fiscal, com validade de 30 (trinta) dias, findo o qual, deverão as autoridades concluir os pedidos de suspensão/extinção dos créditos.”

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito de a parte impetrante obter a certidão conjunta de Regularidade Fiscal (CND/EN), bem como para determinar a conclusão das análises dos pedidos de suspensão/extinção do crédito tributário, referidos na inicial, por parte das autoridades impetradas.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 27 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003389-52.2019.4.03.6100/9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VERO COMERCIAL LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TADEU GALLINA - SP238159
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VERO COMERCIAL LTDA. - EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO**, objetivando a concessão de medida liminar para a suspensão do Despacho Decisório SRRF08/RF/EASIN/nº 3.943/2018, que determinou a sua exclusão do SIMPLES NACIONAL.

Relata ser microempresa, optante pelo sistema de tributação Simples Nacional, no entanto, no dia 19/11/2018, através de Despacho Decisório SRRF08-RF/EASIN/ n.º: 3.943/2018, e de Termo de Exclusão do Simples Nacional n.º: 208/2018, a impetrada realizou a sua exclusão do Sistema de Tributação Simples Nacional, sob a alegação de ter sido registrada no órgão ARTESP, para realização de transporte intermunicipal e interestadual, tendo o código 4929-9/02 do CNAE sido incluído no seu contrato social.

Alega que, embora possua o CNAE 4929-9/02 e autorização para a realização de transporte, não exerce tal atividade, sendo a sua atividade principal e de transporte escolar, amparada pela tributação do Simples Nacional.

Afirma que a sua exclusão do referido regime tributário acarretará grandes danos e prejuízos, por ser uma empresa de pequeno porte.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

O pedido de liminar foi indeferido (Id nº 15191209).

A União Federal requereu o seu ingresso e a intimação dos demais atos e decisões subsequentes no presente feito.

Notificada, a autoridade coatora apresentou as suas informações. Alegou que o impetrante, nos termos do Despacho Decisório 3.943/2018, proferido nos autos do Processo Administrativo 10880.737667/2018-94, foi excluído em razão da obtenção de registro, junto à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP, para explorar serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, conforme código CNAE 4929-9/02 e entendeu a Receita Federal do Brasil que a atividade não estaria albergada nas exceções previstas no art. 17, VI da Lei Complementar 123/2016, reproduzido no art. 15, XVI, “a”, “b”, “1” e “2”, da Resolução CGSN 140/2018. No mérito, requer a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do trâmite processual (Id nº 17644614).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Não tendo sido arguidas preliminares, e, tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado de mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente, observo que a ação de mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial.

Verifico que, após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

“O regime de tributação denominado SIMPLES NACIONAL é previsto para as microempresas e as empresas de pequeno porte, com o fim de substituir a apuração e o recolhimento de cada tributo por elas devido pela apuração e recolhimento de valor único com base na receita bruta.

Seu supedâneo está na Constituição Federal, *ex vi* dos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Ao legislador foi, então, conferida a competência para editar a lei de outorga de tratamento preferencial a micro e pequenas empresas, que exigiu a definição dos beneficiários, dos benefícios, dos requisitos para a sua concessão, das hipóteses de exclusão, dentre outras situações de regulação.

No caso dos autos, conforme documentos juntados, verifica-se que a parte impetrante foi excluída do SIMPLES NACIONAL, por estar registrada junto à ARTESP para realizar o transporte intermunicipal coletivo de passageiros por fretamento, cuja atividade está classificada pelo CNAE código nº 4929-9/02, introduzido no contrato social em 12/12/2016.

A Secretaria da Receita Federal alegou que o serviço de fretamento competente à ARTESP não abrange as exceções ao art. 15, inciso XVI da Resolução CGSN nº 140 de 22/05/2018, estando vedada à impetrante recolher tributos na forma do Simples Nacional.

A **Resolução CGSN Nº 140, DE 22 DE MAIO DE 2018** dispõe sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. O seu art. 15, por sua vez, dispõe as vedações ao ingresso ao regime simplificado, *in verbis*:

“Art. 15. Não poderá recolher os tributos pelo Simples Nacional a pessoa jurídica ou entidade equiparada: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, caput)

XVI - que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, exceto: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso VI)

a) na modalidade fluvial; ou

b) nas demais modalidades, quando:

1. o serviço caracterizar transporte urbano ou metropolitano; ou

2. o serviço realizar-se na modalidade de fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes ou trabalhadores; (...).”

Não obstante a parte impetrante alegue que não exerce a atividade de transporte intermunicipal no Estado de São Paulo, fato é que possui o CNAE 4929-9/02 no CNPJ da empresa e o seu registro junto à ARTESP, o que justifica a sua exclusão do regime especial SIMPLES NACIONAL.

Ainda que a parte impetrante exerça a sua atividade principal que é a de transporte escolar, não há comprovação de que não exerce de fato a atividade de transporte intermunicipal, capaz de desconstituir o registro do contrato social.”

Ante o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA**, e julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09 e Súmula 512, do STF).

Como o trânsito, arquivem-se os autos.

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 27 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010052-51.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, LUCAS

BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617

IMPETRADO: SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - ZONA

SUL - SÃO PAULO/SP, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE PIRACICABA, GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA POR

TEMPO DE SERVIÇO ("FGTS") EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, em face da sentença de ID23433557, entendendo que a r. sentença incorreu em omissão com relação aos seguintes pontos: i) reconhecimento do direito ao crédito, afirmando que o pedido formulado na inicial é, na verdade, o de reconhecimento do direito aos créditos dos valores já pagos a título da contribuição de 10%, apurados a partir de 5 (cinco) anos contados retroativamente da data de impetração deste writ, devidamente atualizados e corrigidos pela Taxa SELIC, não possuindo a pretensão à cobrança ou à própria restituição dos créditos tributários e ii) existência de rito administrativo próprio para restituição administrativa.

A CEF apresentou impugnação aos embargos (ID24357830), alegando que a sentença embargada é omissa, por não haver enfrentado a questão da alegada ilegitimidade passiva da empresa pública, o que teria total correlação com os aclaratórios. Quanto ao mérito dos embargos, afirmou que os valores pleiteados pela embargante não constituem o patrimônio da empresa pública, sendo que, segundo afirma, todos os valores decorrentes da exação oriunda da LC 110/2001 aqui discutida pertencem à UNIÃO FEDERAL.

É o relatório. Decido.

PRELIMINARMENTE

Da tempestividade dos embargos opostos pela impetrante

Modificando entendimento consolidado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal alterou a jurisprudência da Corte para afastar o conceito de intempestividade para os recursos apresentados antes da publicação do acórdão – data até então considerada marco temporal do início do prazo para a interposição de embargos declaratórios ou agravos.

A decisão foi tomada durante o julgamento de embargos de declaração (convertidos em agravo regimental) no Agravo de Instrumento nº. 703269.

Ao apresentar a questão, o relator, Ministro Luiz Fux considerou que não pode ser considerado intempestivo um recurso apresentado dentro do prazo, ainda que antes da publicação do acórdão, entendimento ao qual se filia este juízo.

Deste modo, afasto a preliminar de intempestividade dos embargos apresentados pela impetrante.

DO MÉRITO

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado no ponto embargado pela impetrante.

Inicialmente é importante registrar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte autora.

A sentença embargada restou suficientemente clara no que toca ao entendimento do r. juízo sentenciante, com relação à questão da compensação, como se vê: *“Todavia, como a contribuição é centralizada e operada pela Caixa Econômica Federal e não pela Receita Federal, não é possível autorizar a compensação dos valores indevidamente pagos. Outrossim, também não é possível autorizar a restituição, pois o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança, nos termos da Súmula 269 do Excelso STF.”*

O juiz, ao decidir a questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a atender a cada um dos interesses e critérios de pronunciamento da parte interessada, quando fundamentou suficientemente sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento.

A jurisprudência consolidada é no sentido da desnecessidade de referência literal às normas específicas para então acentuar as controvérsias, no plano legal ou constitucional.

De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação de seu texto, não sendo possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Da alegada omissão quanto à preliminar de ilegitimidade da CEF

Neste ponto, inicialmente recebo a impugnação da CEF (ID24357830) como embargos de declaração.

No que toca à preliminar de ilegitimidade da CEF, tenho que não merece acolhimento.

Observo que, na qualidade de Agente Operador do FGTS, cabe à CEF prestar todas as informações necessárias à fiscalização pelo MTE, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei 8.844/94:

"Art. 1º. Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos.

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal (CEF) e a rede arrecadadora prestarão ao Ministério do Trabalho as informações necessárias ao desempenho dessas atribuições .

Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, **bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva."**

De se reportar, no caso, a parte do voto da Ministra Denise Arruda, no relatório do Recurso Especial nº 480.328-PR, ao comentar os dispositivos supra:

“Como se vê, essa lei autoriza a celebração de convênio entre a CEF e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para atribuir legitimidade àquela empresa pública a fim de cobrar, quer na via judicial, quer na extrajudicial, as contribuições do FGTS, multas e encargos legais incidentes.

Essa legitimidade – que tem natureza extraordinária (CPC, art. 6º), eis que a representação judicial e extrajudicial do Fundo compete ordinariamente à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – justifica-se na exata medida em que a CEF, enquanto agente operador, deve centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas, participar da rede arrecadadora dos recursos, bem como prestar contas dos recursos arrecadados e geridos (Lei 8.036/90, art. 7º). Não por menos o legislador atribui à CEF a obrigação de participar ativamente da atividade fiscalizadora (Lei 8.036, art. 23, § 7º).

Igualmente sob esse ângulo de exegese é de se concluir que a CEF possui legitimidade passiva ad causam para oferecer resistência à pretensão anulatória em que se visa desconstituir o débito, até mesmo porque o crédito correspondente, embora materialmente pertencente aos empregados-titulares das contas vinculadas, deve ser tutelado pela empresa pública responsável pela administração e prestação de contas dos recursos arrecadados”.

Observo, ainda, que, conforme o artigo 7º, inciso V, da Lei nº 8036/90, compete à CEF emitir o Certificado de Regularidade do FGTS, visto que é responsável por operacionalizar o programa de repasse, fiscalização e acompanhamento dos empreendimentos decorrentes das transferências efetivas, não havendo necessidade de litisconsórcio com a União ou como o INSS.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. CERTIFICADO DE REGULARIDADE. INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS CONSTITUÍDOS. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Aplica-se a Lei 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2. A alegação de inadequação da via mandamental deve ser rejeitada, porque o objeto da lide cinge-se ao direito da impetrante à obtenção de certidão de regularidade para como FGTS, matéria cuja análise não demanda dilação probatória incompatível com o rito célere da ação. A prova é pré-constituída. 3. **De acordo com o disposto no art. 7º, V, da Lei n. 8.036/1990, compete à CEF, na qualidade de agente operador, emitir Certificado de Regularidade de Situação - CRS do FGTS, detendo legitimidade passiva para a causa.** 4. A ordem de expedição de certificado de regularidade do FGTS, a ser dada pelo Judiciário, está condicionada à demonstração de que o empregador preenche os requisitos para obtê-la. 5. A expedição de tal documento não pode ser negada se não houver prévia apuração do crédito pelo Ministério do Trabalho, mediante notificação para que a empregadora efetue e comprove os depósitos correspondentes, conforme dispõem o artigo 23 da Lei n. 8036/1990 e o artigo 6º do Decreto n. 3914/2001. Precedentes do STJ. 6. No caso, não havendo débitos regularmente constituídos, nos termos dos artigos 7º e 23 da Lei nº 8036/1990 e no artigo 6º do Decreto nº 3914/2001, a expedição da certidão de regularidade do FGTS era medida de rigor. 7. Apelação da CEF e remessa oficial improvidas. Sentença mantida. (TRF-3, Apelação Cível nº 00157904720144036100, Relator: Desembargador Federal Hélio Nogueira, DJE 28/11/2016.

E:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FGTS. ATRIBUIÇÃO LEGAL CONFERIDA À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, POR FORÇA DO ART. 7º, V, DA LEI N. 8.036/1990. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CEF. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA. 1. Nos termos do artigo 7º, inciso V, da Lei nº 8.036/1990, compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do Fundo, emitir Certificado de Regularidade do FGTS. Portanto, por força desse dispositivo legal, torna-se clara e indubitosa a legitimidade da CEF para ser demandada nas causas em que se postula a expedição do referido certificado. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o objeto do presente mandamus não se limita à suspensão dos débitos de FGTS junto à Caixa. Além da suspensão, a impetrante requer expressamente a "expedição de ofícios à CEF para emissão de certidão de regularidade fiscal". Cumpre ressaltar que a impetrante alega, ainda, que a permanência dos débitos objeto da autuação impede a impetrante de obter a Certidão de Regularidade de FGTS, provocando, assim, prejuízos inenunciáveis à atividade empresarial por ela exercida. Na realidade, o impetrante pleiteia a suspensão dos débitos de FGTS objeto da autuação pelo órgão do Ministério do Trabalho, justamente com o objetivo de obter o Certificado Regularidade junto à CEF, para a consecução de suas atividades. 3. Remessa necessária provida para julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, denegando a segurança, na forma do § 5º do art. 6º da Lei nº 12.016/09 (TRF-2, Reexame Necessário nº 0011212.04.2013.403.50001, Relator FERREIRA NEVES, 4ª Turma Especializada, DJE 23/08/2016).

Isto posto, é o caso de acolhimento dos embargos, apresentados pela CEF, apenas para determinar que a fundamentação supra passe a integrar o julgado.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração, **REJEITO** os embargos apresentados pela impetrante e **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos apresentados pela CEF, apenas para determinar que a fundamentação supra passe a integrar o julgado, mantendo, na íntegra, a sentença embargada nos seus demais termos, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

CRISTIANE RODRIGUES FARIAS DOS SANTOS

Juiza Federal

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por **HARESH PRITAMDAS MOHANANI** em face de ato do **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL** objetivando a sua reintegração no Parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, coma abertura de novo prazo para prestar as informações necessárias à consolidação dos débitos.

Relata que, em 2013, aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, referente ao débito inscrito sob o nº 80 1 12 002033-46, e que vinha realizando o pagamento mensalmente, no entanto, não conseguiu gerar a guia do mês de abril de 2018.

Alega que a Receita Federal informou que o parcelamento está sujeito a consolidação, procedimento que deveria ter sido realizado através do sistema eletrônico "e-cac" em fevereiro de 2018. Diante disso, requereu a consolidação manual do parcelamento, no qual foi indeferido, constituindo severa penalidade ao contribuinte que nunca deixou de pagar nenhuma parcela.

Sustenta que a sua exclusão do parcelamento causará grave prejuízo, uma vez que será retomada a ação de Execução Fiscal de nº 0048147-96.2012.403.6182, que tramita perante à 3ª Vara Federal das Execuções Fiscais da Capital.

Foi determinada a adequação do valor da causa pela parte impetrante, que requereu a retificação para que passe a constar o valor de R\$ 1.008.409,39.

A inicial veio instruída com os documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID10804676).

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID10940867).

Notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações, pugnando pela denegação da segurança (ID11249157).

No ID12804397 sobreveio decisão no agravo de instrumento, no qual foi indeferida a tutela recursal.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que se manifestou pelo prosseguimento do feito (ID14650359).

É o relatório.

DECIDO.

Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifica-se que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

"Primeiramente, cabe ressaltar que a adesão ao REFIS não é imposta pelo Fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais.

Conforme se verifica dos autos, a impetrante efetuou o pedido de parcelamento, com reabertura da Lei nº 11.941/09, em 2013, tendo efetuado o pagamento de todas as parcelas.

O seu requerimento administrativo de consolidação manual foi indeferido, sob a alegação de que cumpriu estritamente a legalidade estrita e que os optantes do programa deveriam ter procedida a consolidação entre os dias 06 e 28 de fevereiro de 2018, sendo o ato normativo (Portaria PGFN 31/2018) "publicado no Diário Oficial da União e divulgado por todos os meios institucionais disponíveis à PGFN".

O artigo 16 da referida Portaria nº 07/2013 dispõe o seguinte:

"Art. 16. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento".

Desse modo, o impetrante tinha ciência da necessidade de apresentar as informações para a consolidação do parcelamento.

De fato, para que a Receita Federal verifique a regularidade dos pagamentos efetuados, é necessário que o contribuinte aderente informe os débitos que pretende ver parcelados, o número de prestações e outras informações no momento da consolidação, semas quais, o parcelamento não poderá ser homologado.

Dispõe o § 3º do art. 16 da Portaria Conjunta nº 07/2013 que o pedido de parcelamento será cancelado caso não seja prestadas as informações no prazo estipulado, sendo, neste caso, a ausência das informações.

Desse modo, não há que se falar em violação ao princípio da legalidade no procedimento adotado pela autoridade. Como se sabe, o parcelamento é um procedimento formal, que possui prazos específicos, que devem ser observados por aqueles que a ele aderem, sob pena de não obterem o benefício ou dele serem excluídos, como foi o caso.

Confira-se o entendimento do TRF da 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REFIS DA LEI 11.941/2009 - PERDA DE PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÕES À CONSOLIDAÇÃO - EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - APELAÇÃO PROVIDA - SENTENÇA CONCESSIVA REFORMADA. 1. Tendo por escopo a proteção do interesse público e a quitação das dívidas tributárias, o parcelamento de débitos é um benefício fiscal, cuja adesão ocorre por ato de declaração de vontade, através do qual o contribuinte aceita as condições legalmente impostas de forma plena e irretirável. 2. O parcelamento deve ser concedido na forma e condição estabelecidas em lei que, por dispor sobre hipótese de suspensão de exigibilidade de crédito tributário, exige sua interpretação literal/restritiva. Inteligência dos artigos art. 111 e 155-A do Código Tributário Nacional. 3. A exigência contida no Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009 é etapa essencial da adesão ao parcelamento. No parcelamento previsto na Lei 11.941/09, o procedimento de adesão é dividido em etapas, sendo a consolidação diferida. Daí porque o pedido de parcelamento ser cancelado se as informações necessárias para a consolidação dos débitos não forem prestadas no prazo e forma legalmente previstos. 4. Tendo em vista a especialidade da norma relativa ao parcelamento, o caráter de favor fiscal do qual se reveste o REFIS e da necessária interpretação literal que lhe deve ser dada, não há espaço para que o Poder Judiciário flexibilize as condições impostas na Lei. 5. Remessa oficial e apelação providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 347706 0010856-57.2012.4.03.6119, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:22/06/2018..FONTE_REPUBLICACAO:)

DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI 12.996/2014. PERDA DE PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÕES À CONSOLIDAÇÃO. INDICAÇÃO DE DÉBITOS A PARCELAR E NÚMERO DE PARCELAS. ATO NECESSÁRIO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE. POSSIBILIDADE. 1. No âmbito dos parcelamentos regidos conforme a Lei 11.941/2009, a prestação de informações à consolidação é ato necessário à própria viabilização da concessão do benefício, dado ser este o momento em que o contribuinte informa quais débitos deseja parcelar, e em que prazo se obriga a quitá-los. A ausência destes dados efetivamente impede o prosseguimento das etapas do programa, autorizando a exclusão do interessado do procedimento. 2. Em deferência aos princípios da impessoalidade e isonomia, a Administração não pode fixar prazos diferenciados, discriminando contribuintes ou permitindo que cada qual proceda conforme seu interesse próprio. 3. Apelo desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368515 0006876-70.2015.4.03.6128, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:25/09/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:)"

Deste modo, de rigor da denegação da segurança.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 27 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026101-70.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FULL FIT INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **FULL FIT INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** com pedido de medida liminar, objetivando a apropriação dos créditos relativos às despesas financeiras futuramente incorridas a título de PIS e COFINS. Ao final, pleiteia ao reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015 bem como o direito ao crédito de PIS e COFINS dos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Relata que está sujeita à incidência não cumulativa das contribuições ao PIS e à COFINS sobre a totalidade das receitas que auferir.

Resalta que, desde 2005, estava desonerada do recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sobre as receitas financeiras, por força do Decreto nº 5.442/2005, que reduziu a zero a alíquota dos tributos incidentes nessa hipótese para os contribuintes sujeitos à sistemática não-cumulativa. Ocorre que, a partir de 01/07/2015, começou a vigorar o Decreto nº 8.426/2015, restabelecendo as alíquotas do PIS e da COFINS (0,65% e 4%, respectivamente).

Aduz que o Poder Executivo deixou de tratar sobre a necessária contrapartida dessa nova sistemática, ou seja, da autorização para aproveitamento dos respectivos créditos em caso de despesas financeiras incorridas, desrespeitando o art. 27 da Lei nº 10.865/2004 e violando o art. 195, § 12 da CF/88, uma vez que, não restabelecendo os créditos sobre as despesas financeiras de empréstimos e financiamentos, acaba aumentando isoladamente as alíquotas de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras.

Expõe que a Lei nº 10.865/2004, quando alterou a legislação preexistente e vedou o aproveitamento de créditos relativos às despesas financeiras, foi sucedida de norma infralegal (Decreto 5.442/2005), que reduziu a zero as alíquotas de incidência do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, trazendo a sua desoneração. Com isso, se o legislador ordinário reconhecia o direito ao crédito na exigência do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras, o Decreto nº 8.426/2015 deveria vir acompanhado do direito aos créditos, conforme a aplicação do princípio da não-cumulatividade.

Desse modo, sustenta que os tributos somente poderão ser exigidos de forma não cumulativa, permitindo-se, para tanto, o aproveitamento de créditos relacionados às despesas financeiras incorridas, de forma que o PIS e a COFINS só incidam sobre o valor agregado pelos contribuintes.

Por fim, conclui pela inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto nº 8.426/2015.

A inicial foi instruída com documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00.

O pedido de liminar foi indeferido (ID12095704).

Notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações, pugnano pela denegação da segurança (ID12993550).

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que se manifestou pelo prosseguimento do feito (ID16640527).

É o relatório.

DECIDO.

Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifica-se que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

"A impetrante sustenta que o Decreto nº 8.426/2015 incorre em ilegalidade e inconstitucionalidade, por seu substrato legal, Lei n. 10.865/04, ao ter havido a majoração das alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS, em suposta infringência aos artigos 150, I, e 153 da Constituição Federal e ao art. 97, II, do CTN, sem tratar sobre a necessária contrapartida dessa nova sistemática.

A impetrante pretende, assim, liminarmente, a obtenção de ordem judicial que reconheça o direito ao crédito relativo às despesas financeiras futuramente incorridas a título de PIS e COFINS.

Preliminarmente, observo que, no sistema de apuração não cumulativa, o PIS e a COFINS incidiam sobre **todas** as receitas auferidas pela pessoa jurídica, com as alíquotas de 1,65% e 7,6% respectivamente (§1º do art. 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03).

A Lei 10.865/04 autorizou que o Poder Executivo reduzisse e restabelecesse as alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo. A redução e o restabelecimento poderiam ocorrer até os percentuais referidos nos incisos I e II do caput do art. 8º da mesma Lei (art. 27, §2º):

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior:

(...)

§ 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

Na redação original do caput do art. 8º e seus incisos, da Lei 10.865/04, o PIS tinha alíquota de 1,65% e a COFINS de 7,6%. Ou seja, as alíquotas do PIS/COFINS devidos na importação eram as mesmas das incidentes sobre as receitas auferidas.

Com base na autorização conferida pelo §2º do art. 27 da Lei 10.865/04, o Poder Executivo, através do Decreto 5.164/04, reduziu para zero as alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras. Essa redução para zero foi mantida pelo Decreto 5.442/05.

A partir de 01 de julho de 2015, o Decreto 5.442/05 foi revogado pelo Decreto 8.426/15, cujo art. 1º dispôs:

Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre **receitas financeiras**, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

Ou seja, a partir de 01 de julho de 2015 as receitas financeiras tornaram a ficar sujeitas às alíquotas de PIS/COFINS, porém com percentuais diferenciados - e reduzidos - em relação às demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

De se registrar que o art. 150, I, da Constituição Federal, veda “**exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça**”, e com detalhamento no art. 97 do CTN, esse princípio exige que a lei, formalmente considerada, defina todos os aspectos substanciais dos tributos, suas hipóteses material, espacial e temporal, sujeição passiva e a quantificação do dever tributário (alíquota e base de cálculo) – defina, portanto, todos os elementos capazes de fazer nascer uma obrigação tributária válida.

Segundo Luciano Amaro, “a legalidade tributária não se conforma com a mera autorização de lei para cobrança de tributos; requer-se que a própria lei defina todos os aspectos pertinentes ao fato gerador, necessários à quantificação do tributo devido em cada situação concreta que venha a espelhar a situação hipotética descrita na lei” (Direito Tributário Brasileiro, Saraiva, 16ª ed., p. 134).

O princípio da legalidade - e respectiva tipicidade -, que exige uma definição taxativa e completa dos elementos essenciais da obrigação tributária, foi atendido na medida em que as contribuições tinham as suas alíquotas e respectivas bases de cálculos definidas em lei (Leis 10.637/02 e 10.833/03).

Os Decretos não interferiram nos elementos essenciais do tributo. Não inovaram na ordem jurídica porque as alíquotas, repita-se, já estavam fixadas na lei.

Se por força do princípio da legalidade, apenas para argumentar, o Decreto não pudesse restabelecer as alíquotas, também deve-se concluir que o mesmo instrumento normativo não poderia reduzi-las para zero.

Com isto, as contribuições sempre deveriam ter sido recolhidas sobre as receitas financeiras e com as alíquotas previstas na lei, ou seja, de 1,65% para o PIS e 7,6% da COFINS.

Não havendo, portanto, alíquotas definidas por ato infralegal, é legítima a fixação, pelo art. 1º do Decreto 8.426/15, das alíquotas previstas em lei.

No tocante ao pedido de reconhecimento e aproveitamento dos créditos da contribuição para o PIS e COFINS sobre as despesas financeiras incorridas pela impetrante, na forma do artigo 3º, das Leis 10.637/02 e 10.833/03, é de se frisar que, após a edição da Lei nº 10.865/2004, **não há mais possibilidade de creditamento do PIS e COFINS sobre as despesas financeiras e tal previsão está ausente no Decreto 8.426/2015.**

Em razão da própria natureza dos tributos, incidentes sobre a receita, o regime não cumulativo de PIS e COFINS é definido pela sua moldura legal. Somente a lei pode estabelecer as despesas que serão passíveis de gerar créditos, bem como a sua forma de apuração.

Da mesma maneira, a lei pode modificar o regime, introduzindo novas hipóteses de creditamento ou revogando outras, pois não existe direito adquirido a determinado regime legal.

O Decreto nº 8.426/2015 não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a “despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES”.

A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei nº 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade.

A alteração, pela Lei nº 10.865/2004, do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput, supra mencionado.

Conforme se verificou no art. 27, “caput”, supra mencionado, a possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração.

E justamente pela possibilidade de desconto de tais créditos ser definida pelo Poder Executivo é que não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.

Nesses termos, o pedido liminar não merece guarida, eis que não vislumbrada a apontada ilegalidade apontada no presente “Writ”, motivo pelo qual, não há se falar em aproveitamento dos créditos da contribuições de tais exações, sobre as despesas financeiras na apuração do montante a pagar a título dos referidos tributos.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS. DECRETO Nº 8.426/15. CONTORNOS DEFINIDOS POR LEI. LEGALIDADE. 1. O restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS encontra todos os seus contornos previstos em lei, apenas tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e também de seu posterior restabelecimento, cujo percentual está previsto na legislação de regência. 2. Nesse ponto destaca-se, novamente, que não há qualquer ofensa ao princípio da legalidade no indigitado restabelecimento das alíquotas, visto que estas estão previstas em lei, sendo que os Decretos nºs 5.442/2005 e 8.426/2015 apenas as reduziram ou elevaram dentro dos patamares fixados nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 3. Acresça-se que até mesmo a hipótese de autorização de desconto de crédito, nos percentuais, encontra amparo legal - Lei nº 10.865/04. 4. Além disso, em que pese a questão ser recente, a jurisprudência desta Corte já se direcionou para afastar qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no restabelecimento das alíquotas apontadas pelo Decreto nº 8.426/15. 5. Neste sentido, Ag. Legal no AI 2015.03.00.019166-9/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 17/09/2015, D.E. 29/09/2015; AI 2015.03.00.025695-0/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 10/02/2016, D.E. 25/02/2016 e AI 2015.03.00.030353-8/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, decisão de 07/01/2016, D.E. 19/01/2016. 6. Quanto à alegação de eventual ferimento ao princípio da isonomia, no que se refere ao regime da não cumulatividade, é importante dizer que o artigo 3º, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, em sua redação original, possibilitava ao contribuinte o desconto de créditos referentes às despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operação de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto daquelas empresas optantes do SIMPLES. 7. Entretanto, o artigo 37, da Lei nº 10.865/04, alterou essa situação. Desse modo, não prospera o argumento de que o Decreto nº 8.426/15 viola o princípio da não cumulatividade, porque tal creditamento não possui mais fundamento legal. 8. A jurisprudência desta Corte, conforme demonstrado, já declarou que não há qualquer ilegalidade na alteração trazida pelo artigo 37, da Lei nº 10.865/04. No mesmo diapasão, aponta a C. Corte Regional Federal da 4ª Região, na AC 2005.71.00.004469-8/RS, Relator Desembargador Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, Primeira Turma, j. 03/02/2010, D.E. 23/02/2010; e na APELREEX 2006.71.08.012730-2/RS, Relatora Desembargadora Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARÈRE, Primeira Turma, j. 05/05/2010, D.E. 11/05/2010. 9. Apelação a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2256355 0001539-91.2015.4.03.6131, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ainda:

TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DE PIS E COFINS. DESPESAS FINANCEIRAS ATINENTES A EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS. RESTRIÇÕES AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. ARTS. 21 E 37 DA LEI N.º 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. REGIME NÃO CUMULATIVO. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. LEI N.º 10.865/04. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1. A disciplina do regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, nos termos do disposto no art. 195, § 12, da Constituição Federal, foi relegada à lei. É ela quem deverá estipular quais as despesas passíveis de gerar créditos, bem como a sua forma de apuração, ou revogá-los, pois não existe direito adquirido a determinado regime legal. 2. Os arts. 21 e 37 da Lei n.º 10.865/04, que alteraram o inciso V do art. 3º das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, excluindo a possibilidade da apuração dos créditos calculados com base nas receitas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, não padecem de inconstitucionalidade por ofensa ao direito adquirido ou a segurança jurídica, mas por implicar tal alteração em aumento da base de cálculo das contribuições, deverão sujeitar-se ao princípio da anterioridade nonagesimal, o que só ficou expresso em relação ao art. 37 do referido diploma legal. 3. Após a edição da Lei n.º 10.865/2004, não há mais possibilidade de creditamento do PIS e COFINS sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, mesmo que a data de contratação do empréstimo/financiamento seja anterior à Lei n.º 10.865/2004. 4. Não há, no caso, ofensa aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade das leis, pois, nos moldes das leis que regulam a não cumulatividade do PIS e da COFINS, o crédito a ser aproveitado nasce no momento em que forem apuradas as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e de financiamentos. O crédito a ser aproveitado somente irá existir quando for apurado o encargo, não importando a data de contratação dos empréstimos e financiamentos. 5. Revogado o dispositivo que previa o crédito de despesas financeiras de empréstimos e de financiamentos, as condições necessárias e suficientes para surgir o direito deixam de existir, sobretudo porque a lei instituidora do direito de crédito não fez referência quanto à data da contratação dos empréstimos e dos financiamentos. Diante da omissão do legislador quanto ao aspecto temporal, depreende-se que o momento a ser considerado é unicamente aquele em que o fato descrito na norma ocorre. (A.C. n.º 5022632-11.2014.404.7108/RS, Rel. Maria de Fátima Freitas Labarrère, Primeira Turma, D.E. 29-10-2014)."

Deste modo, não havendo que se falar em inconstitucionalidade no restabelecimento parcial das alíquotas legalmente previstas para o PIS e a COFINS, em razão do Decreto nº 8.426/2015, evidencia-se a ausência de direito líquido e certo vindicado pela impetrante, o que impõe a denegação da segurança.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingue o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 27 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5016209-40.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO URANY DE CASTRO - GO16539

IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por **DIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA** em face de ato do **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP** e **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL** objetivando a suspensão do ato coator que procedeu a sua exclusão do parcelamento dos débitos (representado pelas CDA's n.º 1171200006534, 1161100542569, 1171100105670 e 1121200006015), nos moldes da Lei nº 11.941/2009. Ao final, objetiva o seu restabelecimento ao parcelamento e de todos os efeitos.

Relata que aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, referente a todos os seus débitos, consubstanciados nas CDA's n.º 1171200006534, 1161100542569, 1171100105670 e 1121200006015, e, ao longo do tempo, realizou todos os pagamentos.

Alega que a partir de janeiro de 2018 o sistema da Receita Federal passou a informar "BLOQUEIO NEGOCIAÇÃO LEI 12.865 e INSC NÃO NEGOCIADA LEI 12.865"; situação conhecida apenas em maio de 2018, visto não ter recebido qualquer comunicado formal.

Afirma que a sua exclusão pode ter se dado pela ausência de consolidação do parcelamento, nos termos do exigido pela Portaria da PGFN nº 31/2018, que disciplinou o procedimento de consolidação de débitos para parcelamento e pagamento à vista com utilização de créditos de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Assevera que "a simples ausência do ato de consolidação, quando já realizados todos os pagamentos contratados, é ato que privilegia o formalismo exacerbado e fere direito líquido e certo", motivo pelo qual ajuizou a presente ação.

A medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 9325363).

Notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Avita da União informa que, quando da publicação da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013, os contribuintes foram alertados de que haveria a etapa da consolidação da conta, na qual teriam de apresentar as informações necessárias para o implemento da fase, sob pena de cancelamento do pedido. Alega que o impetrante deixou de prestar as informações que lhe cabia, motivo pelo qual não foi possível consolidar os débitos, acarretando o cancelamento do pedido correspondente.

O Superintendente da Receita Federal, por sua vez, prestou as suas informações, alegando ilegitimidade passiva, considerando que todos os débitos do impetrante estão escritos em dívida ativa.

O pedido de liminar foi indeferido (ID10787992).

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que se manifestou pelo prosseguimento do feito (ID16810370).

É o relatório.

DECIDO.

PRELIMINARMENTE

Da preliminar de ilegitimidade passiva do Superintendente da Receita Federal do Brasil na 8ª Região

Com efeito, em análise à petição inicial, bem como dos relatórios anexos à inicial, constata-se que todos os débitos objetos do feito encontram-se inscritos em dívida ativa da União, cuja administração compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Deste modo, ilegítima a indicação do Superintendente da Receita Federal do Brasil na 8ª Região como autoridade coatora, razão pela qual acolho a preliminar em tela para excluí-lo do polo passivo da demanda.

DO MÉRITO

Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifica-se que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perflhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

“Primeiramente, cabe ressaltar que a adesão ao REFIS não é imposta pelo Fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais.

Conforme se verifica dos autos, a impetrante efetuou o pedido de parcelamento, com reabertura da Lei nº 11.941/09 em 20/10/13 (ID nº 9206287), mas não há nos autos recibo de consolidação do parcelamento nem outro documento que indique a sua exclusão ou rejeição.

O Procurador Chefe da Dívida Ativa da União alegou que não foi possível realizar a consolidação do pedido de parcelamento, visto que o impetrante não prestou as informações necessárias para tanto.

O artigo 16 da referida Portaria nº 07/2013 dispõe o seguinte:

“Art. 16. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento”.

Desse modo, o impetrante tinha ciência da necessidade de apresentar as informações para a consolidação do parcelamento.

De fato, para que a Receita Federal verifique a regularidade dos pagamentos efetuados, é necessário que o contribuinte aderente informe os débitos que pretende ver parcelados, o número de prestações e outras informações no momento da consolidação, sem as quais, o parcelamento não poderá ser homologado.

Dispõe o § 3º do art. 16 da Portaria Conjunta nº 07/2013 que o pedido de parcelamento será cancelado caso não seja prestadas as informações no prazo estipulado, sendo, neste caso, a ausência das informações.

Desse modo, não há que se falar em violação ao princípio da legalidade no procedimento adotado pela autoridade. Como se sabe, o parcelamento é um procedimento formal, que possui prazos específicos, que devem ser observados por aqueles que a ele aderem, sob pena de não obterem o benefício ou dele serem excluídos, como foi o caso.”

Deste modo, de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com relação do Delegado da DERAT/SP, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 27 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024062-66.2019.4.03.6100
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIELARCHANGELO DA SILVA - SP375626
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por CARLOS ALBERTO DA SILVA em que pretende a parte autora a substituição da TR pelo IPCA-E ou qualquer outro índice para correção dos depósitos vinculados à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.425,76 (cinco mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e setenta e seis centavos).

A lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, delimita a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determinado em seu artigo 3º:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Assim, considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para julgamento e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005221-86.2020.4.03.6100
AUTOR: MERCOBRAS COMERCIO DE ROUPAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STANICHI FAGUNDES - SP289938
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que promova a juntada do comprovante de pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005266-90.2020.4.03.6100
AUTOR: LA PHARMA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL HENRIQUE ZANICHELLI - SP329739, MATEUS CASSOLI - SP215876
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Ante a certidão retro, intime-se a parte autora para que promova a juntada do contrato social.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023912-85.2019.4.03.6100
AUTOR: GIANE LIMA DE GODOI
Advogado do(a) AUTOR: MIUCHA CARVALHO CICARONI - SP247919
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente documentos a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do benefício.

Intime-a, ainda, para que junte aos autos a procuração.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023917-10.2019.4.03.6100
AUTOR: JORGE DE ROSA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS FALCIONI - SP312036
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente os extratos das contas vinculadas do FGTS e planilha de cálculos a fim de justificar o valor atribuído à causa, promovendo a sua devida retificação, caso necessário.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004425-95.2020.4.03.6100
AUTOR: NPE NIPLAN SERVICE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BOTTIN - SC37081
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Cumprido, se em termos, cite-se a União Federal.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003999-83.2020.4.03.6100
AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: AMELICE GARCIA DE PAIVA COUTINHO - SP319703
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Ante a certidão retro, intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual.

Cumprido, se em termos, cite-se o DNIT.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023977-80.2019.4.03.6100
AUTOR: MATEUS MANECOLO NETO
Advogado do(a) AUTOR: ELIO ENAY DE FIGUEIREDO MATOS - SP325376
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente documentos a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do benefício.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5027553-52.2017.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS
Advogado do(a) RÉU: ANDREIA PEREIRA REIS - SP147966

DESPACHO

Requeira a parte ré o que de direito, no Prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024040-08.2019.4.03.6100
AUTOR: ANA PAULA TANNO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA APARECIDA PUPO - SP275555
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente documentos a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do benefício.

Intime-a, ainda, para que esclareça a juntada do documento 24713493 referente a pessoa estranha aos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024026-24.2019.4.03.6100
AUTOR: RENATA GIANNINI MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: AUREA DAVILA MELLO COTRIM - RJ88182
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum em que pretende a parte autora a substituição da TR pelo IPCA-E ou qualquer outro índice, para correção dos depósitos vinculados à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Em 06 de setembro de 2019, nos autos da ADI 5090, o Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão dos processos que tratem da correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS até o julgamento do mérito.

Assim, determino o sobrestamento do feito até nova decisão daquela corte.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024111-10.2019.4.03.6100
AUTOR: ERICA ALLOTTA NASCIMENTO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente os documentos essenciais à propositura da ação, nos termos do artigo 320 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0014965-69.2015.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, EDSON BERWANGER - RS57070, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: RAIMUNDO LOPES BARBOSA DE JESUS

DESPACHO

ID 30231564: Requeira a Caixa Econômica Federal, pontualmente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017836-09.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROBERTO KUCHKARIAN

DESPACHO

ID 29059227: Manifeste-se a parte exequente, promovendo a citação do executado, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021759-09.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: SEVERINA BERNARDO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Ante a manifestação da Defensoria Pública Federal, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017874-28.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: LUCAS RIOS DURAES CONFECOES - EPP, MARCELO DURAES, LUCAS RIOS DURAES

DESPACHO

Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a parte exequente a citação do(s) executado(s), sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000671-80.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: ORLANDO EVANGELISTA DA ROCHA

DESPACHO

ID 30388005: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021742-70.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: OSVALDO MARQUES DOS SANTOS

DESPACHO

id 17905012: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 20 (vinte) dias.

Decorrido, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Int

São Paulo, 31 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0006289-79.2008.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO - SP157882

RECONVINDO: ADEPLAS INDUSTRIALIZACAO LTDA, MYRIAM DA SILVA LOPES, ANTONIO PEREIRA GUIMARAES, GERALDA ALEXANDRINA DE MACEDO GUIMARAES

Advogado do(a) RECONVINDO: JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639

Advogado do(a) RECONVINDO: JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639

Advogado do(a) RECONVINDO: JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639

DESPACHO

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito par ao regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0019938-67.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: GLOBAL INTERNATIONAL FREIGHT AGENCIAMENTO DE CARGAS EIRELI, GUSTAVO CAVANA, ELIANE RIBEIRO CORREA

Advogado do(a) RÉU: EDSON JOSE DOS SANTOS - SP94615

Advogado do(a) RÉU: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947

Advogado do(a) RÉU: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664

DESPACHO

ID 29929419: Anote-se.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011367-78.2013.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EMBARGADO: TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

DESPACHO

Indefiro o pedido ID28275507, uma vez que se tratam de valores incontroversos, reconhecidos pelo próprio embargante, os quais podem ser requisitados, conforme disposto no art. 535, § 4.º, do CPC.

Informem as partes os valores das parcelas referentes ao principal e aos juros de mora do valor incontroverso, qual seja, R\$ 3.431.312,20 (três milhões, quatrocentos e trinta e um mil, trezentos e doze reais e vinte centavos), atualizado até janeiro/2013.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011926-11.2008.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: ALTERNATIVA DISTRIBUIDORA DE VIDRO E EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME, MARCIA VILELA DE ARAUJO, WAGNER SQUINCALI DE OLIVEIRA,

CRISTINA ANDRADE FERREIRA SQUINCALI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENER DELGADO BOAVENTURA - SP144800

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial visando o recebimento da importância de R\$ 108.931,53, por inadimplência do contrato de EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO.

Realizada a citação por edital, a Defensoria Pública da União foi intimada, opondo Exceção de Pré-Executividade, na qual alega a ocorrência de prescrição, tendo em vista que o inadimplemento contratual se deu em 11/11/2006, somente ajuizando a ação em 20/05/2008 e a citação válida veio a ocorrer apenas em 13/06/2017. Assim, transcorreu o prazo prescricional sem qualquer causa de interrupção.

No mérito, alegou a abusividade dos encargos – CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM TAXA DE RENTABILIDADE E JUROS DE MORA, na cláusula décima terceira dos contratos de nº 704.000014010 e de nº 704.000014281.

Intimada, a CEF deixou de se manifestar.

É o relatório.

Fundamente e Decido.

Quanto à alegação de prescrição, considerando que o título extrajudicial se trata de contrato particular, consigno que o prazo prescricional é de 5 anos, conforme art. 206, §5º, I, do CC/2002, *in verbis*:
“Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato;

III - a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo.”

Confira-se:

TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 206, § 5º, I, DO CC. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o título executivo objeto da Execução seria espécie de instrumento particular, incorrendo na hipótese de incidência da prescrição quinquenal prevista no art. 206, § 5º, I, do C.C. (STJ – AgRg no REsp 1464724/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015)

A realização da citação válida opera diversos efeitos no plano processual, bem como no plano material.

Tais efeitos vêm disciplinados pelo art. 240 do CPC/2015, (art. 219, do CPC/73), considerando que a citação se deu no ano de 2017, que assim dispõe:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Especificamente quanto à prescrição, percebe-se, pela regra acima exposta, que efetivada a citação, dentro dos prazos fixados em lei, tem-se por interrompida a prescrição, que retroagirá à data da propositura da ação.

No entanto, tal regra processual é mitigada caso a demora seja imputável exclusivamente ao judiciário, conforme entendimento pacífico do e. STJ (súmula 106). Todavia, se a demora for imputável somente ao autor, a citação feita, no que tange à interrupção da prescrição, não terá o condão de retroagir à data da propositura da ação, de modo que a prescrição considerar-se-á interrompida apenas na data da citação.

No caso dos presentes autos, não verifico que a demora na citação tenha ocorrido por culpa da parte exequente.

Ressalto que o pedido de citação por edital acaba sendo deferido somente após o esgotamento total de todas as diligências no sentido de se localizar a parte executada.

Assim, considerando que a pretensão em juízo prescreve no prazo de cinco anos, e a prescrição foi interrompida no ano de 2008, data do ajuizamento da ação, conclui-se que o direito de crédito reclamado na inicial não se encontra prescrito.

Confira-se, a respeito, o seguinte julgado:

EXECUÇÃO – TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – A prescrição intercorrente tem como pressuposto essencial a falta de interesse do credor em fazer prosseguir o processo, ficando inerte por lapso de tempo superior àquele previsto em lei para o exercício da cobrança forçada. (TJMG – Agravo de Instrumento – Cv 1.0024.00.072284-3/001, Relator (a): Des. (a) Selma Marques, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/05/2011, publicação da sumula em 13/05/2011).

Diante do exposto, **rejeito esta exceção de pré-executividade.**

Intimem-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011926-11.2008.4.03.6100/9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: ALTERNATIVA DISTRIBUIDORA DE VIDRO E EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA - ME, MARCIA VILELA DE ARAUJO, WAGNER SQUINCALI DE OLIVEIRA,

CRISTINA ANDRADE FERREIRA SQUINCALI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENER DELGADO BOAVENTURA - SP144800

DECISÃO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial visando o recebimento da importância de R\$ 108.931,53, por inadimplência do contrato de EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO.

Realizada a citação por edital, a Defensoria Pública da União foi intimada, opondo Exceção de Pré-Executividade, na qual alega a ocorrência de prescrição, tendo em vista que o inadimplemento contratual se deu em 11/11/2006, somente ajuizando a ação em 20/05/2008 e a citação válida veio a ocorrer apenas em 13/06/2017. Assim, transcorreu o prazo prescricional sem qualquer causa de interrupção.

No mérito, alegou a abusividade dos encargos – CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM TAXA DE RENTABILIDADE E JUROS DE MORA, na cláusula décima terceira dos contratos de nº 704.000014010 e de nº 704.000014281.

Intimada, a CEF deixou de se manifestar.

É o relatório.

Fundamente e Decido.

Quanto à alegação de prescrição, considerando que o título extrajudicial se trata de contrato particular, consigno que o prazo prescricional é de 5 anos, conforme art. 206, § 5º, I, do CC/2002, *in verbis*:

“**Art. 206. Prescreve:**

(...)

§ 5º *Em cinco anos:*

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato;

III - a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo.”

Confira-se:

TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 206, § 5º, I, DO CC. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o título executivo objeto da Execução seria espécie de instrumento particular, incorrendo na hipótese de incidência da prescrição quinquenal prevista no art. 206, § 5º, I, do CC. (STJ – AgRg no REsp 1464724/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015)

A realização da citação válida opera diversos efeitos no plano processual, bem como no plano material.

Tais efeitos vêm disciplinados pelo art. 240 do CPC/2015, (art. 219, do CPC/73), considerando que a citação se deu no ano de 2017, que assim dispõe:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Especificamente quanto à prescrição, percebe-se, pela regra acima exposta, que efetivada a citação, dentro dos prazos fixados em lei, tem-se por interrompida a prescrição, que retroagirá à data da propositura da ação.

No entanto, tal regra processual é mitigada caso a demora seja imputável exclusivamente ao judiciário, conforme entendimento pacífico do e. STJ (súmula 106). Todavia, se a demora for imputável somente ao autor, a citação feita, no que tange à interrupção da prescrição, não terá o condão de retroagir à data da propositura da ação, de modo que a prescrição considerar-se-á interrompida apenas na data da citação.

No caso dos presentes autos, não verifico que a demora na citação tenha ocorrido por culpa da parte exequente.

Ressalto que o pedido de citação por edital acaba sendo deferido somente após o esgotamento total de todas as diligências no sentido de se localizar a parte executada.

Assim, considerando que a pretensão em juízo prescreve no prazo de cinco anos, e a prescrição foi interrompida no ano de 2008, data do ajuizamento da ação, conclui-se que o direito de crédito reclamado na inicial não se encontra prescrito.

Confira-se, a respeito, o seguinte julgado:

EXECUÇÃO – TÍTULO EXTRAJUDICIAL — PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – A prescrição intercorrente tem como pressuposto essencial a falta de interesse do credor em fazer prosseguir o processo, ficando inerte por lapso de tempo superior àquele previsto em lei para o exercício da cobrança forçada. (TJMG – Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.00.072284-3/001, Relator (a): Des. (a) Selma Marques, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/05/2011, publicação da sumula em 13/05/2011).

Diante do exposto, **rejeito esta exceção de pré-executividade.**

Intimem-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024163-74.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: DANIMAR - COMERCIO DE RODAS E PNEUS LTDA - EPP, DANILO CONRADIM CARDIN GOMES, MARIO CARDIN GOMES

DESPACHO

ID 29219876: Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da exceção de pré-executividade.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026794-20.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: GLÓRIA HELENA GREGER ALVES

DESPACHO

ID 28962033: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, diante da notícia de falecimento da parte executada, juntando aos autos os documentos pertinentes e requerendo o que de direito, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001703-52.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANTONIO MOTA DA SILVA NETO

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0013944-24.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, EDSON BERWANGER - RS57070, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ANTONIO JOSE ANDRADE

DESPACHO

ID 29439572: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 20 (vinte) dias.

Decorrido, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012579-39.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMANDA BRAZ DA SILVA HADDAD CASARIM

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para a manifestação da parte executada, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010288-30.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA11471

EXECUTADO: EGÍDIO CARLOS COMÉRCIO VAREJISTA, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS E INFORMÁTICA LTDA - ME, ANTONIO CARLOS EGÍDIO DA SILVA, RODRIGO GOMES DE ALMEIDA

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 28185704, lançado equivocadamente, já que trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial.

Ante a manifestação da Defensoria Pública Federal, de que não oporá Embargos a Execução, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5012673-84.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

RÉU: ERCOLI DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMÉSTICAS E BRINQUEDOS LTDA, SILVIA APARECIDA BARCELOS ERCOLI

Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE BARCELOS ERCOLI - SP256951

Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE BARCELOS ERCOLI - SP256951

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam-se concordam como julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5012673-84.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: ERCOLI DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMESTICAS E BRINQUEDOS LTDA, SILVIA APARECIDA BARCELOS ERCOLI
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE BARCELOS ERCOLI - SP256951
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE BARCELOS ERCOLI - SP256951

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016244-34.2017.4.03.61000
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983
EXECUTADO: ANGELA GUAGNELLI CRUZ

DESPACHO

ID 29593656: Intime-se a Ordem dos Advogados do Brasil a regularizar a representação processual da advogada requerente, Dra Adriana Carla Bianco, sob pena de não conhecimento.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0004192-96.2014.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: MARIO DE ALENCAR NETTO

DESPACHO

ID 29978910: Deixo de apreciar, visto que o pedido não guarda pertinência com a atual fase processual.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do despacho ID 28512494.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5013211-36.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: MARIO AUGUSTO DIAS - ME, MARIO AUGUSTO DIAS
Advogados do(a) RÉU: RICHARD NOGUEIRA DA SILVA - SP253006, ROBSON LINS DA SILVA LEIVA - SP250322
Advogados do(a) RÉU: RICHARD NOGUEIRA DA SILVA - SP253006, ROBSON LINS DA SILVA LEIVA - SP250322

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora, acerca dos embargos monitorios, nos termos do artigo 702, parágrafo 5º do CPC.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021165-58.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: ELIAS CHUKRI, ELIAS CHUKRI MODAS - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, EDSON BERWANGER - RS57070

DESPACHO

Retifico o despacho ID 25770709 para intimar a parte **embargante, ora apelada**, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação.

Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º), com as homenagens de estilo.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008059-07.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

ID 30542972/81: Maniféstem-se as partes.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008059-07.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

ID 30542972/81: Maniféstem-se as partes.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0011411-63.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: BRAVA GENTE SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI - ME, WILLIAM PEREIRA

DESPACHO

Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a parte exequente a citação do(s) executado(s), sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0011089-43.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: TREJOLY COMERCIO DE COSMETICOS LTDA, DAYANA CINTIALOPES GAMBI, EDSON MARIANO ROCHA

DESPACHO

ID 26854267: Ante a manifestação da Defensoria Pública Federal, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5008080-46.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROSELI DE ASSIS DA SILVA

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5002158-87.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: EMA LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EMPILHADEIRAS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL - SP194558

DESPACHO

Chamo o feito à ordem. Intime-se o patrono da parte embargante a regularizar sua representação processual, sob pena de
Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006103-85.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JA FILM AUTO CENTER LTDA - ME, JANE DE LIRA MUNIZ, ARIOVALDO MOREIRA RAMOS
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA - SP202473, RUTH PEREIRA FILHA SGROIA - SP201500
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA - SP202473, RUTH PEREIRA FILHA SGROIA - SP201500
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA - SP202473, RUTH PEREIRA FILHA SGROIA - SP201500

DESPACHO

ID 29239426: Ciência à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0025421-44.2016.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: GLÓRIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
RÉU: FORÇA BRASIL COMERCIO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - ME

DESPACHO

Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a parte exequente a citação do(s) executado(s), sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5009914-84.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: NG WAKID COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MOVEIS LTDA, GHAZI AHMAD ANKA

DESPACHO

Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a parte exequente a citação do(s) executado(s), sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012012-98.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MICHELE DE SOUZA BRASILIANO

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018989-50.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAMILA KITAZAWA CORTEZ
Advogados do(a) AUTOR: EDGAR BIGOLIM FERNANDES DA SILVA - SP314989, CAROLINA DALLA PACCE - SP314103
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
Advogado do(a) RÉU: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por CAMILA KITAZAWA CORTEZ em face de CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine imediata suspensão do processo administrativo sob o nº 04/2018, instaurado por meio do Ofício KB nº 1591/18 – SPEP, bem como do processo administrativo nº 05/2018, instaurado por meio Memorando nº 271/2018, até julgamento final da presente ação.

Inicialmente o pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido, até a apresentação da contestação pelo Conselho, nos termos da decisão ID 9746595.

Houve contestação. Sobreveio decisão interlocutória rejeitando em parte as preliminares arguidas em contestação, determinando-se a manifestação da parte autora em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista todo o alegado na peça contestatória.

Em seguida, o Conselho manifestou-se postulando a reconsideração da decisão ID 10495751, a fim de que seja concedida a tutela provisória em menor extensão.

A decisão concessiva da tutela antecipatória foi parcialmente reconsiderada, tão somente para determinar o retorno da Autora às atividades que vinha desempenhando no Conselho.

Foi realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera.

Houve pedido de intervenção no feito realizado por Osvaldo Pires Garcia Simonelli, na qualidade de assistente simples, deferido pelo juízo.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora requereu o julgamento antecipado da lide. O CREMESP requer a oitiva de três testemunhas, devidamente qualificadas. O MPF, por sua vez, requereu a oitiva de eventuais testemunhas arroladas pelas partes. Por fim, o assistente simples requer o depoimento pessoal da autora, bem como a oitiva de outras três testemunhas, parcialmente qualificadas.

Passo a SANEAR o feito.

Inicialmente, observadas as normas dos artigos 355 a 357 do CPC, é de se afastar a possibilidade de julgamento antecipado da lide, assim como a prolação de decisão parcial quanto ao mérito, passando-se ao saneamento e à organização do processo.

Registre-se, ainda, que a preliminar de incompetência do juiz, bem como as impugnações ao valor atribuído à causa e ao benefício da gratuidade concedido, levantadas em contestação já foram devidamente apreciadas por este juízo, na decisão ID 10495751.

Da questão de fato

A questão fulcral diz respeito à aferição motivação dos atos administrativos consubstanciados nos Processos Administrativos n. 04/2018 e 05/2018.

Assim, é sobre ela que deve recair a atividade probatória.

Das provas

Considerando que as questões discutidas na presente demanda não se restringem a aspectos jurídicos, defiro a prova testemunhal requerida pelo réu e pelo assistente simples, bem como o depoimento pessoal da autora.

Tendo em vista a situação excepcional que culminou com a suspensão de prazos processuais, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 3/2020, a data da audiência será designada após a retomada dos trabalhos presenciais nas dependências do Fórum Cível Pedro Lessa.

Regularizado o funcionamento presencial do fórum, providencie a Secretaria a designação de data para a audiência, comunicando-se às partes, independentemente de despacho.

Em relação à intimação das testemunhas, oficie-se ao CREMESP, solicitando-se o comparecimento em juízo daquelas pertencentes ao quadro da autarquia, nos termos do Art. 455, § 4º, do CPC.

A testemunha Fábio Gomes da Silva, ex-funcionário do CREMESP, arrolada pelo assistente simples, deverá ser intimada pelo advogado, nos termos do Art. 455, § 1º e 2º, do CPC.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024577-72.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DULCE TEIXEIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela UNIÃO FEDERAL, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Aduz em favor de seu pleito, preliminarmente, a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido de cumprimento de sentença, bem assim a ilegitimidade da exequente. Defende, ainda, a ocorrência da prescrição, a inexecutabilidade do título executivo, a inexigibilidade da obrigação, bem como o excesso de execução.

A impugnação foi recebida com efeito suspensivo.

Intimada, a exequente, ora impugnada, apresentou manifestação, refutando as alegações da União.

Remetidos os autos à contadoria judicial, foram elaborados os cálculos de liquidação, com os quais a exequente concordou. A União, por sua vez, reiterou os termos da impugnação apresentada.

Este Juízo determinou o retorno dos autos ao contador, bem como que a exequente trouxesse declaração de que não recebeu qualquer valor a título de GDASST na esfera administrativa ou judicial, o que foi cumprido.

A contadoria judicial, prestou esclarecimentos e reiterou os cálculos anteriormente apresentados.

É o relatório. Decido.

A questão posta cinge-se à execução do acordo judicial firmado nos autos nº 0032162-18.2007.4.03.6100, que tramitou perante a 22ª Vara Federal Cível de São Paulo.

De início, afasto a alegação de incompetência deste Juízo para o processamento do cumprimento de sentença.

É certo que o artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, dispõe, *in verbis*:

O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

(...)

II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição.

Não obstante, é de rigor observar a manifestação da Quarta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.243.887/PR, realizado no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, nos termos do voto do Insigne Ministro Luis Felipe Salomão (julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011). Nesse julgamento restou definido que à liquidação e à execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva não se aplica a regra do artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil.

O julgamento recebeu a seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.

2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido."

(Resp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011).

É certo que, nesse julgamento, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão do foro competente, e não da competência entre juízos do mesmo foro.

Porém, os fundamentos adotados pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça também incidem para juízes do mesmo foro, em que a distribuição da liquidação individual de sentença deve ser feita livremente, não sendo aplicável o artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil em nenhuma situação de liquidação e execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva.

Igualmente, não merece acolhida a alegação de ilegitimidade da exequente.

Defende a União que o acordo é válido apenas para os servidores constantes da listagem apresentada pelo SINSPREV, na qual a exequente não se encontrava.

Nesse passo, observa-se da certidão de objeto e pé extraída dos autos nº 0032162-18.2007.4.03.6100, que o seu objeto é o "reconhecimento do direito dos substituídos (aposentados sindicalizados e não sindicalizados), à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDAST, na mesma pontuação alcançada aos servidores em atividade (40 pontos)" (id. 3542128).

Por outro lado, o acordo homologado pela Eminente Desembargadora Federal Coordenadora da Conciliação Mônica Nobre nada mencionou acerca da sua abrangência, sendo certo que possui validade para todos aqueles que comprovarem serem servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde no Estado de São Paulo, requisito que foi cumprido pela exequente, conforme comprovante de rendimentos id. 3542141.

Assim, não há que se falar em prescrição, visto que a decisão que homologou o acordo transitou em julgado em 05/08/2014, sendo que o presente cumprimento de sentença foi distribuído em 24/01/2018, restando observado, portanto, o prazo quinquenal.

Por conseguinte, ante o reconhecimento de que a exequente está abrangida pelo acordo homologado, restam prejudicadas as alegações de inexecutabilidade do título executivo e inexigibilidade da obrigação.

Por fim, quanto ao excesso de execução, razão parcial assiste à União. Todavia, devem ser acolhidos os cálculos elaborados pela contadoria judicial, uma vez que observaram os termos do acordo homologado.

Não há como acolher os cálculos da exequente, tampouco da União, visto que, tal como constatado pelo contador do juízo, os valores considerados como recebidos estão em desacordo com as fichas financeiras, bem assim foram utilizados índices de correção monetária e juros diversos do previsto no acordo e não houve a aplicação do deságio de 5% (id. 13883375).

Pelo todo exposto, **ACOLHO EM PARTE** a impugnação ao cumprimento de sentença, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 9.397,04 (nove mil, trezentos e noventa e sete reais e quatro centavos), atualizado para o mês de janeiro de 2019, conforme cálculos elaborados pela contadoria judicial (id. 13883388).

Condeno a União ao pagamento de honorários de sucumbência na razão de 10% sobre o valor ora fixado, uma vez que sucumbiu na parte em que impugnava toda a execução.

Condeno a exequente, ora impugnada, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% sobre a diferença entre o valor postulado e o que efetivamente foi reconhecido, com fundamento no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0054785-96.1995.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CITIBANK N A
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

DESPACHO

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquite-se o feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0047252-13.2000.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LF PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: HUGO SCHNEIDER COGO - RJ177358, VERA CECILIA C AMARGO DE SIQUEIRA FERREIRA MONTE - SP128132, RICARDO DE SANTOS FREITAS - SP101031

DESPACHO

Id nº 25514317 - Manifeste-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) acerca do pagamento informado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001851-59.1998.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE CORREA DACCÁ - SP389836, ADALBERTO CALIL - SP36250

DESPACHO

Manifêste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providencias necess rias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENA (156) N  0009454-05.1969.4.03.6100 / 10  Vara C vel Federal de S o Paulo
EXEQUENTE: FELICIO SIMAO, MARIA LUCIA SIMAO, JOSE WAKIN DIRANI, ODETE SIMAO, MERY SIMAO MIGUEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO GOMES SANTIAGO - SP32994, NELSON BRUNO - SP20965, PAULO GERAB - SP10978
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO GOMES SANTIAGO - SP32994, NELSON BRUNO - SP20965, PAULO GERAB - SP10978
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO GOMES SANTIAGO - SP32994, NELSON BRUNO - SP20965, PAULO GERAB - SP10978
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO GOMES SANTIAGO - SP32994, NELSON BRUNO - SP20965, PAULO GERAB - SP10978
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO GOMES SANTIAGO - SP32994, NELSON BRUNO - SP20965, PAULO GERAB - SP10978
EXECUTADO: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RJ139475-S

DESPACHO

Manifêste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providencias necess rias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENA (156) N  0024350-61.2003.4.03.6100 / 10  Vara C vel Federal de S o Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CB E ASSOCIADOS AUDITORIA SS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO CELSO IZZO - SP161016

DESPACHO

Ci ncia   UNI O (FAZENDA NACIONAL) acerca da certid o id n.  25216616.

Manifêste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providencias necess rias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENA (156) N  0047252-13.2000.4.03.6100 / 10  Vara C vel Federal de S o Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LF PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: HUGO SCHNEIDER COGO - RJ177358, VERA CECILIA CAMARGO DE SIQUEIRA FERREIRA MONTE - SP128132, RICARDO DE SANTOS FREITAS - SP101031

DESPACHO

Id n.  25514317 - Manifêste-se a UNI O (FAZENDA NACIONAL) acerca do pagamento informado, no prazo de 10 (dez) dias.

Ap s, tomem conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANA (120) N  5005460-90.2020.4.03.6100 / 10  Vara C vel Federal de S o Paulo
IMPETRANTE: SERVSTEEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: BARBARA CAROLINE MANCUZO - SP316399, HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA - SP320293
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencié a impetrante:

1) Esclarecimentos acerca da indicação de autoridade fiscal com domicílio funcional em São Paulo/SP, retificando o polo passivo, considerando que está sediada em Bom Jesus dos Perdões/SP, município que pertence à área de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, conforme consulta na página da Receita Federal do Brasil na internet;

2) O recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005400-20.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HIGIENIX HIGIENIZACAO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS - SP249632-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da inclusão do ISS nas bases de cálculos do PIS e da COFINS.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda com o mandado de segurança anteriormente impetrado sob o nº 5010613-41.2019.403.6100 (aba "Associados"), extinto sem julgamento do mérito pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco/SP, verifica-se que a impetrante formulou o mesmo pedido em ambos os feitos.

O Código de Processo Civil prevê a seguinte hipótese de prevenção, *in verbis*:

“Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II – quando, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;” (grifei)

Ante o exposto, **declaro a incompetência** desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** dos autos à **1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP**, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, dê-se

Remeta-se o presente feito ao SEDI para a redistribuição.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026995-46.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSO COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SAVOIA BERGAMASCO DINIZ - SP157289
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Id 30199500: Aguarde-se o decurso do prazo para a interposição de eventuais recursos pela ANP em face da sentença Id 28026553.

Após, se em termos, expeça-se o ofício de transferência da quantia informada pela referida parte na petição Id 29857226, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005552-68.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO WAGNER FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao autor, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

Considerando tratar-se de direito indisponível, resta prejudicada a designação de audiência de conciliação, nos termos do Art. 334 do CPC.

Cite(m)-se o(s) réu(s), nos termos do art. 335, III, c/c o artigo 231, V, do CPC, observando-se o prazo em dobro, nos termos do artigo 183 do mesmo Código.

Int.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003240-27.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECONVINTE: MARIA FILOMENA MAURANO FRANGIONI CASTELLS, CARLOS ALBERTO SALVATORE FILHO, MARIA ARACI SMILARI IACOVINI, PEDRO SMILARI IACOVINI, MARCOS WILSON SAMPAIO, MARIO SALVATORE - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: MARIA FILOMENA MAURANO FRANGIONI CASTELLS
Advogado do(a) RECONVINTE: REGINALDO FERNANDES VICENTE - SP134012
Advogado do(a) REPRESENTANTE: REGINALDO FERNANDES VICENTE - SP134012
RÉU: MARIA FILOMENA MAURANO FRANGIONI CASTELLS, ANTONIO CARLOS SALVATORE, MARIA ARACI SMILARI IACOVINI, PEDRO SMILARI IACOVINI, MARCOS WILSON SAMPAIO, CARLOS ALBERTO SALVATORE FILHO, JPC PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME, UNIÃO FEDERAL, MÁRIO SALVATORE - ESPÓLIO, EDUARDO PEDRO PAULO SALVATORE - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: MARIA FILOMENA MAURANO FRANGIONI CASTELLS, PEDRO SALES
RECONVINDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
Advogado do(a) RÉU: REGINALDO FERNANDES VICENTE - SP134012
Advogados do(a) RÉU: PEDRO SALES - SP91210, PEDRO SALES - SP91210

DESPACHO

Id 30579527: Inicialmente, defiro o pedido de concessão de prazo formulado pelos réus na petição Id 22946393, bem como insto as referidas partes para apresentarem um projeto de regularização do imóvel com o objetivo de afastar o risco de incêndio e restaurar o imóvel de sua propriedade, a fim de proteger a segurança dos usuários, habitantes, comerciantes, transeuntes e o patrimônio tombado de valor histórico para a cultura.

Outrossim, defiro a inclusão do Sr. Carlos Alberto Salvatore no polo passivo no lugar do Sr. Antonio Carlos Salvatore (falecido no momento da distribuição desta ação), pois a matrícula do imóvel objeto deste feito indica que adjudicou a parte do bem que cabia ao Sr. Antonio Carlos (Id 2674363 - R. 19).

Proceda a Secretaria à alteração no Sistema Pje.

Emseguida, cite-se o corréu Carlos Alberto Salvatore no endereço indicado pela parte autora.

Após, aguarde-se o cumprimento das demais determinações contidas no despacho Id 30230870.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006041-76.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: TILIPEX - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da empresa TILIPEX COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., requerendo o ressarcimento do valor de R\$ 233.388,56 (duzentos e trinta e três mil e trezentos e oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), decorrente do inadimplemento de crédito utilizado por meio de contratação de cartão de crédito entre as partes.

A primeira tentativa de citação da ré restou infrutífera.

Determinada a busca de endereços pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Webservice, sem serem localizados, contudo, novos endereços para a realização do ato citatório.

Foi determinada a expedição de edital para citação da empresa ré, sendo que, diante da ausência de manifestação, houve a decretação da revelia, bem como a nomeação da Defensoria Pública da União como curadora.

A DPU ofereceu contestação em nome da ré, alegando, preliminarmente, a nulidade da citação por edital, uma vez que não foram diligenciados os endereços das sócias da empresa autora, cujos dados se encontram lançados no contrato ID 5059987. No mérito, protestou pela negativa geral dos fatos.

Não houve apresentação de réplica.

Oportunizada a especificação de provas, a CEF ficou-se inerte. A curadora da ré pleiteou a realização de prova pericial contábil, oferecendo quesitos.

Passo a SANEAR o feito.

A preliminar aventada pela DPU merece acolhimento.

De fato, verifico que as sócias da ré, devidamente qualificadas no contrato ID e responsáveis legais pelo recebimento do ato citatório em nome da empresa ré, não tiveram seus endereços diligenciados, em dissonância com o dispositivo legal insculpido no Art. 256, inciso II e § 3º, do CPC.

É de rigor, portanto, a decretação da nulidade da determinação consubstanciada na expedição de edital (ID 15142925), bem como da revelia declarada (ID 16684789).

Portanto, CITE-SE a ré, nas pessoas das representantes legais CAMILA MENDES LOURENÇO e TATIANA BARBOSA DOS SANTOS, no endereço declinado no ID 5059982, para que, em 20 dias, se manifeste acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

De acordo com o art. 335 do CPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-03.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARIO ROBERTO CASTILHO - SP206829

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S A

Advogado do(a) RÉU: PALOMANUNES DA SILVA ANDRADE - SP318083

DESPACHO

ID 30644610: Nada a decidir, diante o teor da decisão que concedeu em parte a tutela antecipada.

Eventual liberação da hipoteca será apreciada em sede de cognição exauriente.

No mais, tendo em vista que as partes não possuem outras provas a produzir, tornemos autos conclusos pra sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004509-33.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dos autos, verifica-se que em 16/03/2020 foi determinada a manifestação da União, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a apólice fornecida pela autora (id 29738065).

Ante a ausência de manifestação da União, foi determinada a sua intimação em caráter urgente, via e-mail (covid19.mandados.prfi3@pgfn.gov.br), para que a União se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a apólice fornecida pela autora, nos termos da decisão ID 29235536, independentemente da suspensão dos prazos.

A União novamente quedou-se inerte.

Pois bem

Ao que tudo indica, a apólice apresentada pela autora foi expedida seguindo as normas da Portaria PGFN no. 164, de 05/03/2014 (id 29734435).

Diante desse contexto, há que ser possibilitada a emissão da certidão de regularidade fiscal da autora, eis que ofertada garantia quanto aos débitos em discussão nos autos.

Pelo todo exposto, **determino que a União providencie a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa** requerida pela autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade.

Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0009566-64.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ATOTECH DO BRASIL GALVANO TECNICA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id nº 25768584 – Concedo à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010600-42.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WING COMERCIO DE MOTO PECAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VENTURA - SP172651
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 - Em face das medidas de combate à pandemia do coronavírus, a ensejar dificuldades para a apresentação e liquidação de alvarás de levantamento perante as instituições financeiras, informe a parte exequente, querendo, os dados bancários para a transferência do valor (banco, agência, número e tipo de conta, nome do titular e respectivo número do CNPJ/MF).

Após, tomem conclusos.

2 – ID 18376864, fl. 121 – Indefiro o pedido da União Federal de intimação da parte autora para o pagamento dos honorários advocatícios, em face do disposto nas sentenças de fls. 53/61, 67 e 73/74 do ID 18376864.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005642-76.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: GIACOMINI ROQUE COMERCIO DE FRUTAS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELLE ANNIE CAMBAUVA - SP123249
REQUERIDO: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

DESPACHO

ID 30660197: Providencie o autor o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal – CEF, em conformidade com o artigo 2º da Lei federal n.º 9.289/96 e da Resolução PRES n.º 138, de 06 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020736-35.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IND DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DE SOUZA SENRA - SP222294
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 19790511: Anote-se.

Recebo a petição ID 19426063 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria a inclusão, no polo passivo deste feito, do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo.

Após, cite-se o ora admitido para que, em 20 dias, se manifeste acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

De acordo com o art. 335 do CPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009616-92.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO PAULO DA SILVA

DESPACHO

Diante a certidão ID 30674714, decreto a revelia do réu Sérgio Paulo da Silva, nos termos dos art. 344 do CPC.

Considerando que a citação foi realizada por hora certa, nomeio como curador especial do réu, nos termos do Art. 72, inciso II, do CPC, a Defensoria Pública da União. Remetam-se os autos àquele órgão, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005527-55.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROCELL INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE BIOMATERIAIS E PRODUTOS BIOTECNOLÓGICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Providencie a impetrante:

1) A regularização de sua representação processual, mediante a juntada de nova procuração assinada por 2 (dois) diretores, nos termos do parágrafo 4º da cláusula 5ª do seu contrato social (Id 30550895), acompanhada de documentos que comprovem os poderes para representar a empresa em juízo;

2) Esclarecimentos acerca da indicação de autoridade fiscal com domicílio funcional em São Paulo/SP, retificando o polo passivo, considerando que está sediada em São Carlos/SP, município que pertence à área de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara/SP, conforme consulta na página da Receita Federal do Brasil na internet.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5005601-12.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Providencie a impetrante:

- 1) A regularização de sua representação processual, mediante a juntada de documento que comprove que o Sr. Antonio Carlos Fiola da Silva, subscritor da procuração Id 30585573, é o atual presidente do sindicato;
- 2) A indicação do endereço completo da autoridade impetrada, a fim de possibilitar a sua notificação;
- 3) O recolhimento das custas processuais;

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações supra, intime-se a União, excepcionalmente por mandado, a fim de se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5026090-41.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EUCATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, EUCATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, EUCATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, EUCATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte impetrante para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Após, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005504-12.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Id 30618141: Tendo em vista a nova inicial apresentada pela impetrante (Id 30618409), proceda a Secretaria à exclusão da peça anterior (Id 30542557).

Outrossim, proceda-se à abertura de chamado junto ao Setor de Informática para solicitar a alteração do nome da impetrante no Sistema Pje, fazendo constar AVANT DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS EIRELI, conforme o seu comprovante de inscrição no CNPJ (Id 30542865).

Sem prejuízo, providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, mediante a juntada de procuração com a sua atual denominação e assinada por sua representante legal, uma vez que aquela juntada nos autos está apócrifa (Id 30542575).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004781-90.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIMONE MARTINS MACEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARTINS - SP327871
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA AGÊNCIA 0357 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EM TABOÃO DA SERRA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SIMONE MARTINS MACEDO** em face do D. **GERENTE DA AGÊNCIA 0357 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EM TABOÃO DA SERRA/SP**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que autorize o seu atendimento, cadastramento e levantamento de alvará judicial perante a Agência 0357 da Caixa Econômica Federal.

Sustenta que após a homologação dos cálculos referente a processo trabalhista, se dirigiu à Caixa Econômica Federal, Agência 0357, localizada na Rua do Tesouro, 254, Centro, Taboão da Serra, SP, Cep. 06754-190, para realizar o cadastramento e levantamento do alvará judicial referente ao processo trabalhista sob o nº 1001342-40.2016.5.02.0502.

Afirma que ao chegar na referida agência, a Gerente se negou a realizar o seu atendimento, sob a alegação de que não se trata de serviço essencial a população em decorrência da pandemia do coronavírus (Covid-19), conforme determinado pela circular nº 3.991 de 19/03/2020.

Defende que o alvará trata de verbas alimentícias do impetrante para garantia de seu próprio sustento, de modo que o atendimento para realização do referido procedimento se faz essencial.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Pretende a impetrante que seja viabilizado o seu atendimento perante a agência da Caixa Econômica Federal para levantamento de verbas alimentares, visto que o mesmo foi negado em decorrência da pandemia do coronavírus (Covid-19).

A Circular nº 3.991 de 19/03/2020, que dispõe sobre o atendimento bancário durante a pandemia do coronavírus (Covid-19), assim estabelece:

Art. 1º Assegurada a prestação dos serviços essenciais à população, as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem ajustar o horário de atendimento ao público de suas dependências enquanto perdurar, no País, a situação de risco à saúde pública decorrente do novo Coronavírus (Covid-19), dispensada a antecedência de comunicação de alteração, de que trata o art. 4º da Resolução nº 2.932, de 28 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. Os bancos múltiplos com carteira comercial, os bancos comerciais e as caixas econômicas estão dispensados do cumprimento, em suas agências, do horário obrigatório e ininterrupto de que trata o art. 1º, § 1º, inciso I, da Resolução nº 2.932, de 2002.

Art. 2º As instituições de que trata o art. 1º devem afixar aviso em local visível em suas dependências, bem como comunicar os clientes, pelos demais canais de atendimento disponíveis, sobre o horário de atendimento e caso venham a instituir limitação de quantidade de clientes e usuários ou outras condições especiais de acesso às suas dependências, destinadas a evitar aglomeração de pessoas.

Art. 3º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

A partir das disposições acima transcritas, verifica-se que deve ser assegurada a prestação dos serviços essenciais à população pelas instituições financeiras, não havendo qualquer orientação no sentido de que o atendimento à população deve ser cobido durante a pandemia do coronavírus (Covid-19).

Diante desse contexto, deve ser possibilitado à impetrante o atendimento perante a agência requisitada, eis que o procedimento de levantamento de alvará judicial não é possível por atendimento remoto.

Da mesma forma, resta evidente o "periculum in mora", visto se tratar de verba de caráter alimentar, necessária, em especial, em um momento socioeconômico como o atual.

Isto posto, **DEFIRO ALIMINAR** para determinar que seja viabilizado de imediato o atendimento da impetrante ou de seu representante perante a agência bancária da Caixa Econômica Federal (Agência 0357, localizada na Rua do Tesouro, 254, Centro, Taboão da Serra, SP) no que se refere ao levantamento do alvará judicial do depósito recursal referente ao processo trabalhista sob o nº 1001342-40.2016.5.02.0502. Ressalto que cabe à agência bancária avaliar a regularidade dos documentos e valores a serem levantados.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça à impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se cópia da presente decisão à Caixa Econômica Federal por correio eletrônico para ciência e cumprimento, nos termos do artigo 1º da Ordem de Serviço DFOR nº 7, de 20/3/2020, da Diretoria do Foro da Justiça Federal da 3ª Região.

Intime-se e oficie-se, com urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005066-83.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NILZA ALVES CORDEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA SEÇÃO DE GERENCIAMENTO DA REDE DE ATENDIMENTO - SEGRAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NILZA ALVES CORDEIRO** em face do **D. CHEFE DA SEÇÃO DE GERENCIAMENTO DA REDE DE ATENDIMENTO - SEGRAT**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a análise imediata e a devida conclusão de seu pedido administrativo formulado no âmbito de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que já se passaram mais de 30 dias do protocolo do requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e até o momento o impetrante não obteve resposta alguma quanto à análise de seu processo, já que sempre que acessa o site da Previdência Social consta apenas que o processo está "EM ANÁLISE".

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, a parte impetrante protocolizou o pedido em 12/02/2020 (Id 30342103) e, de acordo com o *print* do andamento do requerimento anexado aos autos, até a presente data a autoridade coatora não analisou o pedido.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

No entanto, em relação ao pedido de conclusão imediata e o consequente reconhecimento do direito ao benefício postulado, não merece acolhimento a pretensão deduzida, na medida em que é vedado ao Judiciário ingressar no chamado mérito administrativo, sob pena de violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada promova, no prazo de 15 (quinze) dias, à análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria protocolizado sob o nº 977984474, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça à impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002706-78.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS CALCIO LARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS PEREIRA - SP393369
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 29830512: Ciência ao impetrante acerca das informações prestadas, notadamente sobre os documentos juntados.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Outrossim, tendo em vista o objeto deste processo (suspensão de processo administrativo disciplinar), determino a sua tramitação sob sigilo de justiça, nos termos do artigo 150 da Lei nº 8.112/1990 e do artigo 7º, parágrafo 3º, da Lei nº 12527/2011. Anote-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002078-82.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JBS S/A
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A
RÉU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por JBS S/A em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanada obscuridade.

Relatei.

DECIDO.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: "*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*".

Com efeito, os embargos de declaração somente têm cabimento para afastar obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No caso, os argumentos apresentados nos embargos declaratórios não demonstram os vícios ensejadores do recurso, isso porque as teses apresentadas não têm respaldo jurídico na medida em que todos os pontos foram enfrentados e fundamentados na sentença.

Assim, a má-fé da presença dos pressupostos inerentes ao recurso, caracteriza-se a pretensão de rediscussão da matéria, com caráter infringente. Portanto, tendo em vista que não existem os vícios apontados, resta prejudicada a natureza do recurso, razão por que os pleitos não podem ser acolhidos.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005643-61.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT,
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança, com exceção do processo nº 0027958-62.2006.403.6100, em trâmite no Juízo da 21ª Vara Cível.

Assim, esclareça a impetrante a impetração deste mandado de segurança, considerando que já discutiu a inexigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS no processo acima mencionado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0035191-76.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SYNCROFILM DISTRIBUIDORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO FIALDINI NETO - SP234113, RICARDO CARRIELAMARY - SP234110
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 30648266: Manifeste-se a impetrante sobre os embargos de declaração opostos pela União no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002510-45.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RESTAURANTE ARMAZEM CIA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON BARBARESCO - SP50705
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 30661084: Arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008519-63.2014.4.03.6301 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA TORRES PAULO - SP260862
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda conhecimento, sob o rito comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento da inscrição de microempresa individual aberta em seu nome, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 18.968.595/0001-39, e que condene a ré no pagamento de indenização por dano moral.

O autor alega que foi surpreendido com uma correspondência de cobrança da Associação Comercial de São Paulo, bem como da Prefeitura, cobrando inscrição no CCM. Aduz que, inicialmente, procedeu à realização de um boletim de ocorrência, já que desconhecia o débito, e que, posteriormente, em visita à Junta Comercial de São Paulo, teve ciência de que terceiros utilizaram seu nome indevidamente para abertura de pessoa jurídica individual, por meio do serviço eletrônico do "Portal do Empreendedor", sem o seu consentimento.

Não obstante inexistir restrição junto a órgão de proteção ao crédito, afirma que isso pode ocorrer a qualquer momento, e que o recebimento de cobranças irregulares vem-lhe causando transtornos, tudo em razão de a ré ter deixado de agir com as devidas cautelas, permitindo a criação de empresa por terceiro.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Processo inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, sendo declinada a competência em favor de uma das Varas Federais desta Capital pela decisão Id 13310980.

Redistribuído o feito para a 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, concederam-se os benefícios da Justiça Gratuita, assim como se determinou a regularização da petição inicial – o que foi cumprido.

O pedido de tutela de urgência antecipada foi indeferido.

Citada, a União apresentou sua contestação, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do feito, sob argumento de que não se comprovaram as irregularidades de registro apontadas na petição inicial. E mesmo se comprovadas, não há de se falar em indenização por danos morais, uma vez inexistente qualquer responsabilidade do ente federativo pelos fatos aventados nos autos.

O autor requereu a identificação do computador utilizado para abertura da inscrição empresarial impugnada no presente feito.

Intimada, a União informou que encaminhara memorando à Secretaria da Micro e Pequena Empresa, solicitando informações.

A União apresentou documentos.

Diante das informações prestadas pela referida Secretaria, requereu a identificação do IP que fora utilizado para a abertura da pessoa jurídica.

Em decisão saneadora, a preliminar de ilegitimidade arguida pela União restou afastada, assim como se determinou a União que identificasse o responsável pela inscrição, ou, pelo menos, apresentasse um endereço atrelado ao referido IP.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, passa-se à análise do mérito.

Em sua contestação, a União afirma que “o autor pede que a JUCESP – Junta Comercial extinga a microempresa aberta em seu nome” – o que não procede.

Na verdade, o autor insurge-se contra a abertura de pessoa jurídica (empresário individual), que, segundo informado pela JUCESP, se deu por meio do serviço eletrônico do “Portal do Empreendedor”, de responsabilidade do Governo Federal.

Dessa forma, ainda que os fatos alegados reverberem nas informações constantes da Junta Comercial de São Paulo, a suposta atuação de terceiro apenas foi possível em razão de falhas na prestação de serviços públicos ofertados pela União, por meio da rede mundial de computadores.

Em decisão saneadora, este Juízo esclareceu que a produção de prova negativa, pelo autor, se afigurava excessivamente difícil, razão por que, nos termos do §1º do artigo 373 do CPC, determinou à União, responsável pelo portal utilizado para a realização da inscrição empresarial impugnada, que identificasse o responsável ou endereço atrelado ao IP identificado como aquele utilizado para o ato.

De fato, no presente caso, ao autor seria tarefa hercúlea (para não dizer impossível) a identificação do responsável pela inscrição empresarial.

Verifica-se que houve a identificação do IP do equipamento utilizado para a realização da inscrição (id 13310980, p. 156), assim como data e horário do “evento”. No referido documento, consignou-se que “o CNPJ acima executou a seguinte transação via Portal do Empreendedor (<http://www.portaldopreendedor.gov.br/>).

É evidente que é responsabilidade da União (site governamental) não apenas a prestação esmerada dos serviços públicos oferecidos, mas, ainda, a segurança dos cidadãos quanto às suas informações pessoais. No caso, houve a utilização do nome e dados do autor para a abertura de pessoa jurídica, que culminou com a cobrança de valores (id 13310980, p. 18), a lavratura de boletim de ocorrência (id 13310980, p. 19/20) e a necessidade de judicialização da questão.

Diferentemente do alegado pela União, apenas o ente federativo, tendo em vista o conhecimento do dia, horário e IP do equipamento, poderia identificar o responsável pela inscrição (ou um provável endereço).

Não o tendo feito, constata-se que os serviços públicos disponibilizados por meio da rede mundial de computadores padeceram de irregularidade (permitiu-se que terceiro fizesse uso de informações alheias para a inscrição empresarial), comprometendo a segurança das informações dos cidadãos.

Mais temerária, ainda, a impossibilidade de a União, mesmo de posse do IP do equipamento utilizado para acesso ao site, não conseguir apresentar um mínimo de informações para identificação do responsável – o que, aliás, apenas ratifica a falha na prestação dos serviços públicos oferecidos.

De rigor, portanto, a determinação para que se proceda à exclusão da pessoa jurídica (empresário individual), com CNPJ nº 18.968.595/0001-39, FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA 78834643615, cuja inscrição se deu em 27.09.2013 (id 13310980, p. 24).

Até o ajuizamento do feito, informa o autor que não estava com restrições ao seu nome em banco de cadastro de inadimplentes. Todavia, a situação posta a deslinde não se circunscreve aos fâmulos aborrecimentos do dia a dia, configurando, em verdade, dano moral passível de indenização (art. 5º, X, CF).

Com a utilização de informações pessoais do autor de forma indevida, terceiro procedeu à abertura de uma inscrição empresarial, o que ensejou o envio de cobranças, a necessidade de reportar à situação à autoridade policial (com vistas a resguardar eventuais direitos) e o ajuizamento da presente ação.

Incide no caso o normatizado no artigo 37, §6º da Constituição Federal, no sentido de que “as pessoas jurídicas de direito público (...) responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros (...)”.

No que tange à quantificação da indenização, como é cediço, não há na legislação em vigor nenhuma tarifação para a hipótese, devendo ser fixado o *quantum debeatur* por arbitramento, em quantia suficiente para compensar o abalo psíquico sofrido.

A jurisprudência pugna que este valor não pode ser desproporcional, a ponto de gerar enriquecimento exagerado do lesado, pois objetiva-se, apenas, compensar financeiramente o dano moral provocado, pautado no primado da razoabilidade e proporcionalidade.

Destarte, com vistas à constatação do real dissabor enfrentado pelo autor, bem assim como desestímulo à recorrente falha na prestação de serviços da ré, em casos semelhantes, fixo a indenização por danos morais em R\$3.000,00 (três mil reais).

É necessária e justa, todavia, a atualização do valor da indenização fixada. No presente caso, os juros de mora incidem a partir do arbitramento, e se aplica exclusivamente a taxa SELIC, a qual é composta de juros e correção monetária.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido da parte autora e extingo o feito, com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao cancelamento da inscrição da pessoa jurídica FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA 78834643615 (empresário individual), com CNPJ nº 18.968.595/0001-39, cuja inscrição se deu em 27.09.2013 (id 13310980, p. 24), e, ainda, ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no montante de R\$3.000,00 (três mil reais).

O valor acima será corrigido exclusivamente pela taxa SELIC, a partir do arbitramento, na forma da fundamentação supra.

Tendo em vista o disposto na Súmula 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado dado à causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Semprejuízo, expeçam-se Ofícios à JUCESP, à Receita Federal e às Procuradorias Municipal e Estadual de São Paulo, com cópia da presente sentença, para regularização de seus bancos de dados.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021536-56.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EVARISTO SANTANA, TELMA MARIA DOMINGUES SANTANA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por EVARISTO SANTANA e TELMA MARIA DOMINGUES SANTANA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que desconstitua o título executivo objeto do processo nº 0019967-54.2014.403.6100, em razão de sua iliquidez, incerteza e inexigibilidade.

Os embargantes aduzem que firmaram contrato de mútuo com a CEF, deixando, todavia de cumprir suas obrigações contratuais, tendo em vista o sistema de juros utilizado e fatores do mercado financeiro, o que elevou o valor das prestações.

Com a inicial, apresentaram procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, receberam-se os embargos sem a suspensão do curso da execução.

A CEF apresentou impugnação aos embargos, alegando inépcia da inicial, em razão da ausência de documentos indispensáveis ao manejo da ação, assim como da apresentação de memória de cálculo, nos termos do artigo 917, §3º, CPC/15. No mérito, defendeu a certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação.

Remetido o feito à CECON, no bojo da execução nº 0019967-54.2014.403.6100, as partes conciliaram-se, o que foi homologado pelo Juízo (id 22688505).

Noticiado o não cumprimento do acordo, tomaram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A preliminar arguida pela parte embargada, quanto à inépcia da petição inicial, por ausência de documentos, resta prejudicada, pois referidos documentos foram acostados ao feito pela Secretaria.

Quanto ao pedido de rejeição dos embargos, uma vez que ausente a indicação do valor do débito, igualmente deve ser afastado. É que, nos termos do inciso II, §4º do artigo 917 do CPC, os embargos à execução "serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução".

Pois bem

No mérito, os embargos são improcedentes.

Cotejando-se a petição inicial deste feito e da ação de procedimento comum em que se pleiteava a revisão contratual com a repetição do indébito, verifica-se a congruência de argumentos, argumentos esses reproduzidos nestes embargos, como o fito de obstaculizar a pretensão executiva da parte embargada.

À evidência, não se pode inquirir novamente nas questões relacionadas ao sistema de juros e demais cláusulas contratuais, pois já foram objeto de análise pelo Poder Judiciário (atualmente, a discussão encontra-se na instância superior, para apreciação do recurso de apelação).

E ainda que se enverede pela análise da certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação discutida, melhor sorte não socorre os embargantes. Assim como ocorrerá no procedimento comum levado a efeito no bojo do processo nº 0007495-21.2014.403.6100, os embargantes não lograram êxito na demonstração de que o título executivo padece de incerteza, iliquidez e inexigibilidade, razão pela qual a improcedência do feito é medida de rigor.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante aos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor objeto da execução, cuja cobrança ficará suspensa nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000116-63.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ÍTALO HENRIQUE BUTTURINI

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por ÍTALO HENRIQUE BUTTURINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento da prescrição da cobrança do débito objeto da execução de título extrajudicial nº 0008799-91.1973.4.03.6100.

Houve a regularização da inicial pela Defensoria Pública da União, que passou a atuar como curadora especial do embargante.

Os embargos foram recebidos, sem atribuição de efeito suspensivo.

Intimada, a embargada apresentou impugnação, refutando as alegações do embargante.

Remetidos os autos à Central de Conciliação, não houve notícia da realização de acordo.

Os autos foram virtualizados.

Não houve requerimento de produção de provas.

É o relatório. Decido.

A cobrança em questão decorre da cédula de crédito industrial firmada em 23/05/1972, com vencimento em 30/06/1976, no valor de Cr\$ 573.000,00 (quinhentos e setenta e três mil cruzeiros), na qual a pessoa jurídica Artefatos e Confecções Mendes Ltda. figurou como emitente, tendo o embargante, assim como o Sr. Oswaldo Paces, figurado como avalistas.

Passo à análise da ocorrência da prescrição, tal como sustentado pelo embargante.

No que se refere ao marco inicial de contagem do prazo prescricional, já assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça que é o vencimento da obrigação, independente do vencimento antecipado da dívida.

Outrossim, considerando a data do vencimento da obrigação, incide o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos, previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, que dispõe:

Art. 177. As ações pessoais prescrevem ordinariamente em trinta anos, a reais em dez entre presentes e, entre ausentes, em vinte, contados da data em que poderiam ter sido propostas.

Pois bem

No caso dos autos, a cédula de crédito industrial teve o seu vencimento em 30/06/1976 (id. 14263407 – págs. 54/58), que deve ser considerado como marco inicial de contagem do prazo prescricional vintenário.

Por sua vez, a execução de título extrajudicial foi ajuizada em 14/12/1973, antes mesmo do seu vencimento. Todavia, o edital de citação do embargante, com prazo de 20 (vinte) dias, somente foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 27/06/2012.

Deveras, prescreve o artigo 240 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Previsão semelhante trazia o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973, estendendo, ainda, o prazo para o autor promover a citação, que poderia ser prorrogado até, no máximo, 90 (noventa) dias. Veja-se o disposto no referido dispositivo:

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

§ 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

§ 6º Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

Da análise dos referidos dispositivos legais, verifica-se que cabe à parte autora/exequente, no prazo assinalado pela lei processual, adotar as providências necessárias à citação do réu/executado, dentre elas, o fornecimento de endereço válido, sob pena de não haver a interrupção do prazo prescricional.

No caso dos autos, observa-se que, embora a ação tenha sido ajuizada dentro do prazo vintenário, contado a partir do vencimento da obrigação, não houve a citação do embargado antes de decorrido o referido prazo prescricional.

Registre-se que a execução de título extrajudicial foi proposta em face da pessoa jurídica Artefatos e Confecções Mendes Ltda., que figurou como emitente da cédula e foi citada em 27/05/1974, bem como em face dos avalistas, Sr. Oswaldo Paces e o embargante.

Acrescente-se que a demora na citação do ora embargante ocorreu por culpa exclusiva da exequente, que não forneceu o endereço válido, tampouco requereu a citação por outra via antes de decorrido o prazo prescricional.

Nesse sentido, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. CITAÇÃO DO RÉU APÓS O DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Qualquer discussão acerca do termo inicial do prazo prescricional para a cobrança de créditos parcelados tomou-se inócua diante da pacificação do entendimento do E. STJ no sentido de que mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição, no caso, o dia do vencimento da última parcela.

2. Uma vez que o vencimento antecipado da dívida livremente pactuado entre as partes não pode ser considerado uma imposição na ocorrência da inadimplência do mutuário, sendo somente uma garantia do credor, que pode ser renunciada, conclui-se que o termo ordinariamente indicado na avença não é alterado e, não estando vencido o prazo fixado contratualmente, também não corre o prazo prescricional, por força do que dispõe o art. 199, II, do CC.

3. Nos casos em que, no momento em que o novo Código Civil passou a vigorar (11 de janeiro de 2003), ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional anteriormente disposto (10 anos), a nova legislação passou a regular inteiramente a matéria no que concerne ao prazo prescricional, devendo ser aplicado o artigo 206 do Código Civil de 2002 que dispõe que prescreve em 5 anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

4. Até a data da prolação da sentença extintiva, o autor não logrou êxito em promover a citação do réu, deixando transcorrer o lapso prescricional, mesmo se considerada a data de vencimento da última parcela.

5. Conquanto a ação tenha sido intentada dentro do interregno prescricional, a citação do executado não se efetivou, por culpa exclusiva da exequente, em decorrência das dificuldades por ela encontradas na localização do devedor e não em razão de embaraços cartorários. Assim, na hipótese dos autos, tem-se como não interrompida a prescrição.

6. Apelação improvida.

(ApCiv 0021199-19.2005.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2016.)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, para decretar a prescrição da cobrança do débito objeto da execução de título extrajudicial nº 0008799-91.1973.4.03.6100 em face do embargante.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista que a apresentação de embargos por curador especial decorre de imposição legal (art. 72, II, CPC).

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009542-04.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BERNARDINO LUIZ EDMUNDO DIALMA SALZARULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO PINTO - SP66614
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BERNARDINO LUIZ EDMUNDO DIALMA SALZARULO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando a concessão de provimento jurisdicional a mandar a autoridade impetrada reconhecer a nulidade de autuação tributária e abster-se de opor-lhe crédito tributário constituído com fulcro em interpretação inadmissível das normas tributárias aplicáveis.

Alega o impetrante que, por meio de escritura pública lavrada perante o 14º tabelião de notas da Capital-SP em 08.09.2015, realizou negócio jurídico para fins de alienação de um imóvel à pessoa “Jurídica Sei Chácara Klabin Empreendimento Imobiliário SPE Ltda”, por meio de escritura, pelo valor previamente convencionado de R\$3.887.000,00, a ser pago parcialmente em dinheiro, e o saldo restante de R\$ 2.025.000,00 mediante dação em pagamento da área a ser construída de 150m², correspondente a 02 unidades autônomas do empreendimento com área privativa estimada de 60m² e uma unidade com área privativa estimada de 30m².

Sustenta que a Receita Federal, no exercício de suas funções, averiguou que se tratava de operação de permuta de imóvel com toma, conforme Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal, Fiscalização – TDPF-F nº 08119600.2017.00096-6, de modo que em meados de março/2017, prestou todas as informações solicitadas pela Auditoria Fiscal, no intuito de confirmar a legalidade da operação realizada.

Aduz, no entanto, que em 25.02.2019 foi surpreendido com a intimação da lavratura do Auto de Infração, apontando irregularidades baseadas em suposta omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e de ganhos de capital na alienação de bens e direitos, no qual foi apurado um valor supostamente devido de R\$302.987,07.

Combate a recusa da Receita Federal em considerar o negócio como contrato de permuta - que com isso tolhe-lhe o exercício de gozo de benefício fiscal -, a rejeição do reconhecimento de isenção tributária relativa a aquisição de outros dois imóveis residenciais em até 180 dias e aduz que correção monetária não pode ser considerada renda por constituir-se em mera recomposição do poder de compra da moeda em face da inflação.

Em 3 de junho foi deferida liminar autorizando o depósito em dinheiro para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Nas informações prestadas, a autoridade coatora pugnou pela manutenção da autuação tributária, sem acrescentar outros fundamentos, asseverando, ainda, que apesar da insuficiência do depósito em juízo, foi suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

O impetrante, tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, aduziu não haver razão para considerar-se o depósito insuficiente e que, contrariando a ordem judicial concessiva da liminar, a suspensão foi anotada como decorrente de impugnação administrativa.

Diante de tal questão, foi a impetrada instada a manifestar-se, quando aduziu ser o depósito suficiente.

É o processado.

Decido.

O primeiro fundamento utilizado pelo órgão da Receita Federal para negar ao impetrante o direito à isenção de ganho de capital prevista no art. 121, II e § 1º, do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda vigente à época) foi desconsiderar-se o principal negócio jurídico enquanto lícita permuta ou troca. O fisco, com base em ato infralegal, recusou-se a reconhecer na operação econômica verdadeira permuta em razão da inocorrência de constituição de hipoteca.

Todavia, tal proceder não se coaduna com o sistema jurídico vigente, tendo sido descumprido o art. 110 do CTN ao exigir-se ao contrato de troca ou permuta elemento essencial ausente em seu suporte fático.

Não ter sido a operação econômica garantida por hipoteca é fato juridicamente irrelevante para afirmar-se não ter sido o fato jurídico lícito contrato de troca ou permuta, ainda que ato infralegal preveja tal requisito que a lei não exige.

A alienação com contraprestações em dinheiro e em outro bem configura um misto de contrato de compra e venda e de troca, esta última também conhecida como permuta. A constituição de garantia real não é elemento essencial de qualquer dos pactos, sendo sua previsão uma expressão de autonomia privada dos envolvidos que em nada interfere na natureza das espécies contratuais, tanto que seu ajuste configura um pacto adjeto – e não principal.

E o fato da operação ser instrumentalizada, ainda, por uma nota promissória, em nada muda a realidade de que a cartula apenas assegurava a efetivação futura da entrega em dação em pagamento dos imóveis no lugar do restante do preço até que houvesse o integral adimplemento das prestações avençadas.

Assim, a desconsideração da permuta que foi o modo pelo qual deu-se parte da transmissão de bens no contexto negocial sob exame, que ensejaria o reconhecimento de ganho de capital da diferença entre o custo de aquisição da casa e do quanto recebido pela mesma, ao invés de considerar-se como tal apenas a parte recebida em dinheiro, mostra-se juridicamente insustentável, revelando-se violação a direito líquido e certo do contribuinte de ver-se albergado pelo art. 121, II e § 1º, do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda vigente à época).

Quanto ao segundo fundamento da demanda, cumpre examinar o art. 39 da Lei Federal 11.196/2005, *verbatim*:

Art. 39. Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País.

§ 1º No caso de venda de mais de 1 (um) imóvel, o prazo referido neste artigo será contado a partir da data de celebração do contrato relativo à 1ª (primeira) operação.

A conjugação do *caput* como primeiro parágrafo deixa claro que o legislador não prestigiou o pagamento como momento para o cômputo do início do prazo para a fruição do benefício fiscal derivado da aquisição de imóvel(is) residenciais em até 180 dias. Enquanto a cabeça do artigo pode deixar dúvida se o legislador não tinha em vista uma aquisição à vista, o parágrafo seguinte deixa claro que a contagem realmente deve ter em vista o ajuste em si.

E no caso em tela fica a questão: a contagem inicia já na contratação preliminar, quando prometida a compra e venda – o que pode dar-se por instrumento particular como foi levado a efeito no caso dos autos – ou da efetiva compra e venda, quando a forma adotada foi – e somente poderia ter validamente sido – por escritura pública?

A partir do texto legal sob comento, observa-se que a norma isenta o ganho de capital relativo à venda, desde que no prazo de 180 dias da contratação o alienante aplique o valor na aquisição de outro(s) bem(ns) imóvel(is) residenciais.

Na medida em que a norma tem em vista a venda, o contrato ao qual se refere não pode ser a promessa de venda, mas a efetivação da mesma, o que se leva a cabo posteriormente, quando é exigida forma pública para o negócio jurídico, sem, entretanto, confundir-se tal declaração de vontades com a transmissão de propriedade, efeito posterior do contrato que embora decorra do mesmo, dá-se não mais no plano obrigacional, mas dos direitos reais. Por isso, nemo promissa e nemo registro no cartório imobiliário são os fatos que se subsumem à hipótese legal a consagrar o benefício fiscal.

A autoridade que realizou a autuação anota que “a isenção está relacionada à data do fato gerador (data da venda) e não à data do pagamento.” Ora, se o marco temporal sob análise é a venda – e não o pagamento – então, igualmente, por questão de lógica elementar, também não o é a promessa de venda, mas sua concretização.

No caso em tela, a escritura pública relativa à venda/permuta de imóvel do impetrante foi firmada em 8 de setembro de 2015 e os dois imóveis adquiridos com parte do preço pago foram comprados em 14 de agosto de 2015 e 24 de setembro de 2015, ou seja, uma das aquisições é imediatamente anterior e a outra imediatamente posterior ao negócio cujos efeitos tributários são objeto de controvérsia no presente feito.

O fato da aquisição de um dos imóveis ter ocorrido antes da formalização do misto de venda e de troca não obsta a caracterização do direito à isenção fiscal pleiteada. Isso porque na própria escritura pública consta que em agosto de 2015 já havia sido paga parcela de R\$ 804.084,66. A própria promessa de compra e venda consignava que a torna seria paga até que se fizesse a escritura pública de efetiva venda.

Assim, a rejeição da isenção prevista no art. 39 da Lei Federal 11.196/2006 constitui-se em violação a direito líquido e certo.

Quanto à tributação da correção monetária das parcelas pagas ao impetrante, o consectário segue a sorte do principal na medida em que possui a mesma natureza do mesmo, apenas ajustando o valor nominal ao valor real. Na medida em que há isenção do ganho de capital, o valor recebido pelo vendedor, em sua integralidade, incluída a correção monetária relativa ao pagamento diferido, torna-se estéril à formação da exação tributária. Se não há juros embutidos – o que sequer foi apontado pelo fisco – sujeitam-se ao tratamento dispensado à torna emsi, pois dela fazem parte.

Assim, JULGO PROCEDENTE a demanda, CONCEDENDO a ordem para que se tenha como nula a autuação (TDPF-F nº 08119600.2017.00096-6) e para determinar que a autoridade se abstenha de exigir-lhe tributo em dissonância com os fundamentos expostos em relação aos fatos *sub judice*.

Sem condenação em honorários.

A União deverá realizar o reembolso das custas despendidas pelo impetrante.

Com reexame necessário.

Como trânsito em julgado, devolva-se o montante depositado ao impetrante.

São Paulo, 4 de abril de 2020.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014977-49.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: THOMEZIO CHELLI

Advogado do(a) AUTOR: ESTELA CHA TOMINAGA - SP234283

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ROSANGELA VITELLO CHELLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ESTELA CHA TOMINAGA

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada pelo ESPÓLIO DE THOMEZIO CHELLI em face da União, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação de débito fiscal de ITR acerca do imóvel objeto da lide.

O autor alega, inicialmente, não ser proprietário de qualquer imóvel rural, e que a União está executando o nome de Thomézio Chelli, falecido em 03.02.2009, em razão de débito fiscal de ITR no importe de R\$1.216.279.674,76.

Alega que Thomézio Chelli, por erro nas declarações de ITR, nos exercícios de 1997, 1998, 1999, 2000, 2002 e 2003, deu ensejo a créditos tributários, créditos esses que foram herdados pela herdeira Rosângela Vitello Chelli. Referidos erros seriam relativos à indicação equivocada da área e do valor das terras.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, determinou-se a citação da União.

Em contestação, a União alegou, preliminarmente, ilegitimidade ativa e ausência de representação processual do espólio; defendeu a legitimidade e a veracidade dos atos administrativos; e que, no presente caso, haveria conexão do feito com outro (processo nº 0017744-62.2003.403.6182) em trâmite no Juízo das Execuções Fiscais (10ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo).

No mérito, defendendo a regularidade das cobranças, a União informou que, à época, o contribuinte apresentou recurso administrativo visando impugnar o lançamento fiscal, sob alegação de que se tratava de áreas de preservação permanente; todavia, referida alegação não foi comprovada com os documentos necessários. Esclareceu, ainda, que não se trata de hipótese de isenção, uma vez que não houve a apresentação de Ato Declaratório Ambiental (ADA), bem como comprovação de que a área se insere em alguma das hipóteses da legislação vigente à época.

A União apresentou no feito os processos administrativos referentes aos débitos de ITR impugnados.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Expedido ofício à Fundação Florestal, foram apresentadas informações.

É o relatório.

Decido.

As preliminares arguidas já foram objeto de análise pelo Juízo, conforme decisão id 13343096, p. 186/194.

No mérito, o pedido inicial é improcedente.

Ao contrário do quanto alegado pela parte autora, o sujeito passivo do ITR não é apenas o proprietário, veja-se os artigos 29 e 31 do CTN:

Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do Município.

Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Assim, a tese jurídica aventada merece rejeição sem mais delongas.

Quanto à questão de fato, é inverossímil que o falecido tenha firmado contrato de aquisição de enorme área rural (10.000 alqueires/24.000 hectares) e declarado, por anos seguidos, a condição de contribuinte de ITR, sem que tenha sido possuidor em nome próprio do imóvel em tela, condição essa suficiente para identificá-lo como sujeito passivo do imposto federal em questão.

Firmado contrato em nome próprio de promessa de compra e venda, adveio título para a posse que, além de ser pouco crível que não tenha se efetivado, revela-se mais do que confirmada pela declaração de ITR pelo próprio promitente-comprador e possuidor.

A alegação de que não haveria como o finado ter adquirido imóvel grande a ponto de corresponder a cerca de um terço da área do Município de Mogi das Cruzes/SP, por sua vez, deve ser repelida. Isso porque descarta-se do fato de que o contrato de promessa de compra e venda revela que foi avençada a aquisição de uma diversidade de imóveis que em seu conjunto iam de Mogi das Cruzes/SP até a cidade de Santos/SP, ou seja, até urbe que não é limítrofe e que fica a distância considerável. Assim, há elementos concretos a revelar a vastidão do bem que se passou a possuir.

Verifica-se, ainda, que Thomézio Chelli não foi apenas devidamente notificado, como, ainda, procedeu à apresentação de impugnações, que foram analisadas pela Administração Pública. Verifica-se, outrossim, que, não obstante a intimação para a juntada de documentos hábeis à comprovação das alegações, o interessado deixou de fazê-lo – o que ensejou a denegatória do pleito na via administrativa.

Quanto aos elementos fáticos apresentados, a decisão que apreciou o pedido emergencial tratou, acurada e detalhadamente, acerca dos alegados “erros” (área do terreno e valor do m²), inclusive, por meio da ciência Matemática, ocasião em que se constatou a inexistência de qualquer equívoco por parte do contribuinte quando da apresentação de suas declarações de ITR.

Na referida decisão, consignou-se, ainda, a inércia do contribuinte durante o procedimento administrativo, uma vez que deixara de comprovar a suposta natureza de área de proteção permanente do terreno, o que tornaria plausível o pleito de alteração do montante cobrado.

Na seara judicial, melhor sorte não socorre à parte autora. É que, novamente, as alegações de irregularidade nas cobranças, por erro de informações, ou, ainda, por ilegitimidade passiva tributária, não foram cabalmente demonstradas, prevalecendo, nessa esteira, a presunção de veracidade que recai sobre o ato administrativo.

Dessa maneira, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus de comprovar as alegações no sentido de que as cobranças perpetradas pela União são irregulares, de rigor a improcedência da ação.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Corrijo de ofício o valor da causa para que corresponda ao montante de R\$1.216.279.674,76 que é o valor do débito que se pretende ver declarado inexistente. Anote-se.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo 85, §§2º e 8º, sem prejuízo do disposto no artigo 98, §3º do Código de Processo Civil. Não há como ser aplicado percentual sobre o valor da causa em razão do montante elevadíssimo do mesmo que resultaria em verba honorária manifestamente desproporcional ao trabalho defensivo necessário ao deslinde do feito.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006338-83.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: KATIA GUEDES FERREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF).

A exequente informou que houve o pagamento da dívida objeto da presente demanda e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (id. 29129683).

O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação pelo devedor como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme informado pela exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao imediato desbloqueio do valor da conta da executada, por meio do sistema BACENJUD (id. 11766608).

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002776-30.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JESSICA SOUZA CHAMMA - ME, JESSICA SOUZA CHAMMA

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF).

A exequente informou a desistência da ação e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil (id. 30076014).

A desistência expressa manifestada pela exequente, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a sua homologação, conforme prescreve o artigo 775 do mesmo diploma normativo.

Posto isso, **homologo a desistência** da execução, formulada pela exequente, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que não houve qualquer manifestação das executadas nos autos.

Expeçam-se alvarás de levantamento em favor das executadas dos valores depositados nos autos (id. 13345201 – págs. 92 e 93). Ademais, proceda-se à baixa da restrição perante o sistema RENAJUD (id. 13345201 – pág. 97) e o levantamento da penhora conforme auto de penhora id. 13345201 – pág. 125.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006614-78.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ALBA MATIAS LOURENÇO

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA LUCIA MARINHO DOS SANTOS - SP298689, EDUARDO SILVA PEREIRA - SP314595

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DALVAMARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por ALBA MATIAS LOURENÇO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que desconstitua o título executivo objeto do processo nº 0001914-59.2013.403.6100, em razão de sua iliquidez, incerteza e inexigibilidade.

O embargante afirma que celebrou contrato de empréstimo com a instituição financeira, em 15.09.2011, ocasião em que restou sacada uma cédula de crédito bancário em nome da pessoa jurídica, e avalizada pelos sócios.

Aduz, no entanto, que o contrato firmado apresenta irregularidades, tais como comissão de encargos e acréscimos de despesas, cumulação de verbas compensatórias e moratórias, verbas compensatórias acima do limite legal, cumulação de verbas compensatórias e comissão de permanência.

Foram juntados documentos.

A embargada apresentou impugnação, defendendo, em suma, a certeza, a liquidez e a exigibilidade da obrigação representada na cédula de crédito bancário objeto da lide.

A embargante, intimada à regularização de sua representação processual, deixou de assim proceder, tendo sido certificado que a diligência restara infrutífera.

A embargada requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, §6º do Código de Processo Civil.

É o relatório.

DECIDO.

O processo merece ser extinto sem resolução do mérito.

Civil: Como é cediço, o não atendimento à prática dos atos processuais, bem como o descumprimento de ordem judicial, caracterizam o abandono de causa, na forma do artigo 485, inciso III, do Código de Processo

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

No presente feito, o Senhor Oficial de Justiça, no cumprimento do mandado de intimação, certificou nos autos que a embargante não foi localizada no endereço declinado nos autos.

Por oportuno, de rigor trazer à baila o artigo 274, do Código de Processo Civil:

Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Era encargo da embargante, portanto, a manutenção de endereço válido para efetivação de intimações. Não o tendo feito, presume-se efetivada a intimação feita no endereço apresentado na peça inicial.

Além disso, instada a se manifestar, a CEF requereu a extinção do processo por abandono, restando atendida a disposição constante do § 6º do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo legal, cabe à embargante o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Posto isso, **deixo de resolver o mérito**, com supedâneo no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Civil: Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos dos artigos 85, §§ 2º e 8º, e 485, § 2º, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/04/2020 192/1214

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008286-26.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTER CREDIT RECUPERADORA DE CREDITO E COBRANCA SS LTDA, LEOPOLDO MACIEL GOMES

DESPACHO

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil

O processo deverá permanecer no arquivo e somente será desarquivado mediante provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020192-06.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: G. SWENSON COMERCIO E CRIACAO DE MODA EIRELI, JOSE AUGUSTO SVENSON

DESPACHO

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil

O processo deverá permanecer no arquivo e somente será desarquivado mediante provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001256-11.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: VANITY AESTHETIC CENTRO DE ESTETICA LTDA, MARIO GELLEN, GIANPAOLO ADOLFO SIMON GELLEN

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE DO NASCIMENTO - SP70765, LEANDRO DUTRA DA SILVA - SP283205

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE DO NASCIMENTO - SP70765, LEANDRO DUTRA DA SILVA - SP283205

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE DO NASCIMENTO - SP70765, LEANDRO DUTRA DA SILVA - SP283205

DESPACHO

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil

O processo deverá permanecer no arquivo e somente será desarquivado mediante provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013651-35.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: AUTO POSTO CACHOEIRA LTDA, CID ROBERTO BATTIATO
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA MAHFUZ GIOIA - SP222977, FERNANDO CAMPOS SCAFF - SP104111

DESPACHO

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil

O processo deverá permanecer no arquivo e somente será desarquivado mediante provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001856-92.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO PINTO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA PINTO DA SILVA - SP93517

DESPACHO

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil

O processo deverá permanecer no arquivo e somente será desarquivado mediante provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001558-66.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS EDSON MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDSON MARTINS - SP129899
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de impugnação à execução oposta pela UNIÃO FEDERAL, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Aduz em favor de seu pleito que os cálculos do exequente estão em desconformidade com o julgado, apresentando excesso. Apresenta novos cálculos no valor que entende devido.

O exequente, ora impugnado, apresentou manifestação, refutando as alegações da União.

A impugnação foi recebida com efeito suspensivo.

Remetidos os autos à contadoria judicial, foram elaborados os cálculos de liquidação, aos quais não houve oposição das partes.

É o relatório. Decido.

A questão posta cinge-se à execução dos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução nº 0009157-83.2015.4.03.6100 (processo físico), que tramitaram perante esse juízo.

O exequente requereu a execução dos honorários advocatícios, apresentando cálculos no valor de R\$ 13.765,93, válido para janeiro de 2019 (id. 14153221).

Intimada, a União impugnou a execução, sustentando a incorreção do valor apresentado pelo exequente visto que a correção monetária não obedeceu ao disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Entende devido, em substituição, o valor de R\$ 6.351,14 atualizado até a mesma data da conta do exequente (id. 15958885).

Por seu turno, a contadoria judicial, elaborou cálculos de liquidação nos montantes de R\$ 7.012,34 em janeiro de 2019 e R\$ 7.188,00 em setembro de 2019, com os quais as partes concordaram.

De fato, os cálculos da contadoria judicial respeitaram os limites da coisa julgada. Ademais, a aplicação TR como índice de correção monetária a partir de julho de 2009, conforme previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, foi afastada pela Colenda Corte Constitucional no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral reconhecida (tema 810), no qual foi firmada a seguinte tese:

*1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) **O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.***

Destarte, é de rigor o afastamento da aplicação da TR, como índice de atualização monetária, tal como procedeu a contadoria judicial.

Não há como acolher os cálculos das partes, visto que, tal como constatado pelo contador do juízo, o exequente aplicou a taxa SELIC acumuladamente com a correção monetária no período, sendo que a União utilizou a TR como fator de correção monetária a partir de julho de 2009, em desacordo com o Manual de Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 – CJF (id. 22335345).

Pelo todo exposto, **ACOLHO EM PARTE** a impugnação ao cumprimento de sentença, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 7.188,00 (sete mil, cento e oitenta e oito reais), atualizado para o mês de julho de 2019, conforme cálculos elaborados pela contadoria judicial (id. 22335349).

Condeno a União ao pagamento de honorários de sucumbência na razão de 10% sobre a diferença entre o excesso alegado e o que efetivamente foi reconhecido.

Condeno o exequente/impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor postulado e o que efetivamente foi reconhecido, com fundamento no artigo 85, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017723-28.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM LEAL CESAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO FUNEZ GIMENES - SP255354
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de impugnação à execução oposta pela UNIÃO FEDERAL, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Aduz em favor de seu pleito que os cálculos do exequente estão em desconformidade com o julgado, apresentando excesso. Apresenta novos cálculos no valor que entende devido.

A impugnação foi recebida com efeito suspensivo.

Intimado, o exequente, ora impugnado, apresentou manifestação, refutando as alegações da União.

Remetidos os autos à contadoria judicial, foram elaborados os cálculos de liquidação, com os quais o exequente concordou. A União, por sua vez, requereu esclarecimentos do contador quanto à taxa de juros utilizada.

Os autos retomaram ao contador do juízo, que prestou esclarecimentos sobre a conta apresentada.

Intimadas, as partes concordaram com os cálculos do contador do juízo.

É o relatório. Decido.

A questão posta cinge-se à execução do título judicial formado nos autos físicos nº 0007014-34.2009.4.03.6100, que tramitaram perante esse juízo e foram digitalizados, recebendo o nº 5017723-28.2018.4.03.6100.

O exequente requereu a execução do título executivo, apresentando cálculos no valor de R\$ 143.431,89, válido para julho de 2018 (id. 9491158).

Intimada, a União impugnou a execução, sustentando a incorreção do valor apresentado pelo exequente visto que a correção monetária e os juros de mora não obedeceram ao disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Entende devido, em substituição, o valor de R\$ 86.023,09 atualizado até a mesma data da conta do exequente (id. 11242144).

Por seu turno, a contadoria judicial, elaborou cálculos de liquidação no montante de R\$ 130.971,42 também em julho de 2018, com os quais as partes concordaram.

De fato, os cálculos da contadoria judicial respeitaram os limites da coisa julgada. Ademais, a aplicação TR como índice de correção monetária a partir de julho de 2009, conforme previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, foi afastada pela Colenda Corte Constitucional no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral reconhecida (tema 810), no qual foi firmada a seguinte tese:

*1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) **O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.***

Destarte, é de rigor o afastamento da aplicação da TR, como índice de atualização monetária, tal como procedeu a contadoria judicial.

Não há como acolher os cálculos das partes, visto que, tal como constatado pelo contador do juízo, o exequente iniciou a atualização monetária em julho de 2009, quando o correto é março de 2009, e considerou a taxa total dos juros de 68,95%, sendo que a União utilizou a TR como fator de correção monetária a partir de julho de 2009 e aplicou 0,46% a menos de juros moratórios (id. 14788342).

Pelo todo exposto, **ACOLHO EM PARTE** a impugnação ao cumprimento de sentença, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 130.971,42 (cento e trinta mil, novecentos e setenta e um reais e quarenta e dois centavos), atualizado para o mês de julho de 2018, conforme cálculos elaborados pela contadoria judicial (id. 14788656).

Condeno a União ao pagamento de honorários de sucumbência na razão de 10% sobre a diferença entre o excesso alegado e o que efetivamente foi reconhecido.

Condeno o exequente/impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor postulado e o que efetivamente foi reconhecido, com fundamento no artigo 85, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001558-66.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS EDSON MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDSON MARTINS - SP129899
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de impugnação à execução oposta pela UNIÃO FEDERAL, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Aduz em favor de seu pleito que os cálculos do exequente estão em desconformidade com o julgado, apresentando excesso. Apresenta novos cálculos no valor que entende devido.

O exequente, ora impugnado, apresentou manifestação, refutando as alegações da União.

A impugnação foi recebida com efeito suspensivo.

Remetidos os autos à contadoria judicial, foram elaborados os cálculos de liquidação, aos quais não houve oposição das partes.

É o relatório. Decido.

A questão posta cinge-se à execução dos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução nº 0009157-83.2015.4.03.6100 (processo físico), que tramitaram perante esse juízo.

O exequente requereu a execução dos honorários advocatícios, apresentando cálculos no valor de R\$ 13.765,93, válido para janeiro de 2019 (id. 14153221).

Intimada, a União impugnou a execução, sustentando a incorreção do valor apresentado pelo exequente visto que a correção monetária não obedeceu ao disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Entende devido, em substituição, o valor de R\$ 6.351,14 atualizado até a mesma data da conta do exequente (id. 15958885).

Por seu turno, a contadoria judicial, elaborou cálculos de liquidação nos montantes de R\$ 7.012,34 em janeiro de 2019 e R\$ 7.188,00 em setembro de 2019, com os quais as partes concordaram.

De fato, os cálculos da contadoria judicial respeitaram os limites da coisa julgada. Ademais, a aplicação TR como índice de correção monetária a partir de julho de 2009, conforme previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, foi afastada pela Colenda Corte Constitucional no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral reconhecida (tema 810), no qual foi firmada a seguinte tese:

*1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) **O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.***

Destarte, é de rigor o afastamento da aplicação da TR, como índice de atualização monetária, tal como procedeu a contadoria judicial.

Não há como acolher os cálculos das partes, visto que, tal como constatado pelo contador do juízo, o exequente aplicou a taxa SELIC acumuladamente com a correção monetária no período, sendo que a União utilizou a TR como fator de correção monetária a partir de julho de 2009, em desacordo com o Manual de Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 – CJF (id. 22335345).

Pelo todo exposto, **ACOLHO EM PARTE** a impugnação ao cumprimento de sentença, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 7.188,00 (sete mil, cento e oitenta e oito reais), atualizado para o mês de julho de 2019, conforme cálculos elaborados pela contadoria judicial (id. 22335349).

Condeno a União ao pagamento de honorários de sucumbência na razão de 10% sobre a diferença entre o excesso alegado e o que efetivamente foi reconhecido.

Condeno o exequente/impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor postulado e o que efetivamente foi reconhecido, com fundamento no artigo 85, § 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012081-74.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELIO MIGUEL, CICERO FLORENCIO DOS SANTOS, DAVILSON GOMES DA SILVA, DOMINGOS GOMES DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos exequentes em face da decisão id. 19205172, que acolheu em parte a impugnação ao cumprimento de sentença, defendendo a ocorrência de omissão quanto à condenação em honorários advocatícios, uma vez que são beneficiários da justiça gratuita.

Intimada, a União requereu que seja negado provimento aos embargos de declaração.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

Assiste razão aos embargantes, uma vez que a decisão embargada nada dispôs acerca da suspensão das obrigações decorrentes da sua sucumbência por serem beneficiários da gratuidade da justiça, na forma prevista no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Assim, deve ser incluído o seguinte parágrafo na parte dispositiva da decisão id. 19205172, mantendo-a, no mais, tal como lançada:

A execução da verba de sucumbência em relação aos exequentes/impugnados permanecerá suspensa em razão da concessão da gratuidade da justiça, conforme disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, e a eles dou provimento na forma supra.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002724-44.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO PLACIDO DE QUEIROZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VITORIO LUZ - SP404061
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTONIO PLACIDO DE QUEIROZ** em face do D. **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a análise imediata e a devida conclusão de seu pedido administrativo formulado no âmbito de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que já se passaram mais de 90 dias do protocolo do requerimento de Recurso Ordinário e até o momento o impetrante não obteve resposta alguma quanto à análise de seu processo, já que sempre que acessa o site da Previdência Social consta apenas que o processo está "EM ANÁLISE".

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, a parte impetrante protocolizou o pedido em 21/11/2019 (Id 28841972) e, de acordo com o *print* do andamento do requerimento anexado aos autos, até a presente data a autoridade coatora não analisou o pedido.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

No entanto, em relação ao pedido de conclusão imediata e o consequente reconhecimento do direito ao benefício postulado, não merece acolhimento a pretensão deduzida, na medida em que é vedado ao Judiciário ingressar no chamado mérito administrativo, sob pena de violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada promova, no prazo de 15 (quinze) dias, à análise do pedido administrativo de Recurso Ordinário protocolizado sob o nº 744751593, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004640-71.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PANDORA DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIAN CASANOVA DE CARVALHO ESKENAZI - SP355802-A, NATALIA SIROLLI FERRO CAVALCANTI - SP300144

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PANDORA DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA** em face do D. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ISS na base de cálculo do COFINS.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Programa de Integração Social – PIS e da contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Sustenta, em síntese, que as quantias pagas a título de ISS não integram o faturamento ou a receita bruta da empresa, pois apenas transitam em sua conta e são repassadas à Fazenda do Município.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, firmou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo do COFINS, sendo o mesmo entendimento aplicável ao ISS.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 30505232 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por 6 votos a 4, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

Considero que o entendimento acima é aplicável também ao ISS, em razão da semelhança das exações.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 20/01/2016, observando-se a prescrição quinquenal. V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VIII - Apelação provida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00011238520164036100, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 data: 12/07/2017) – grifei.

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para declarar o direito da impetrante de excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que a autoridade coatora de abstenha de qualquer ato tendente à sua cobrança.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000408-38.2020.4.03.6125 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADAIL GONCALVES ESTEVES TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA COLDIBELI BIANCHI - SP367791
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ADAIL GONCALVES ESTEVES TEIXEIRA** em face do **D. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP**, objetivando, em caráter liminar, autorização para que possa efetuar sua inscrição perante o Conselho de Classe, sem a exigência de apresentação do “Diploma SSP”, curso de qualificação profissional, ou exigência símile.

O impetrante narra que tentou realizar sua inscrição junto ao Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, contudo o conselho profissional exige a apresentação de “Diploma SSP” e a realização de um curso presencial, sem data prevista para início.

Sustenta a ilegalidade da exigência, pois a Lei nº 10.602/2002, ao regulamentar a atividade do despachante documentalista, não fixou qualquer requisito para inscrição no conselho profissional, devendo incidir o princípio do livre exercício profissional.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente o feito foi distribuído perante a 1ª Vara Federal de Ourinhos, a qual declinou da competência em razão da sede da autoridade impetrada.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal determina:

“XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, **atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer**” – grifei.

Sobre o dispositivo constitucional em tela, José Afonso da Silva [1] ensina:

“A lei só pode interferir para exigir certa habilitação para o exercício de uma ou outra profissão ou ofício. Na ausência de lei, a liberdade é ampla, em sentido teórico.”

Marcelo Novelino [2] leciona:

“O dispositivo constitucional que consagra a liberdade de profissão (CF, art. 5º, XIII) contém uma norma de eficácia contida, ou seja, com aplicabilidade direta, imediata, mas restringível por lei ordinária. Assim, a liberdade para o exercício de qualquer profissão é assegurada de forma ampla até que sobrevenha legislação regulamentadora”.

A Lei nº 10.602/2002, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não estabelece qualquer requisito para o exercício da profissão, limitando-se a disciplinar o funcionamento dos conselhos profissionais.

Assim, a exigência de apresentação do “Diploma SSP” e de realização de curso de qualificação profissional, formulada pela autoridade impetrada, cria restrição ao exercício da profissão não prevista em lei, contrariando o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

-O art. 5º, caput, da Constituição Federal, dispõe sobre os direitos e garantias fundamentais da República Federativa do Brasil, e em seu inciso XIII, disciplina a liberdade para exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, **atendidas as qualificações profissionais estabelecidas na lei.**

-Tratando-se de preceito constitucional de eficácia contida, o art. 5º, XIII, da Constituição de 1988, permite que a legislação ordinária federal fixe critérios razoáveis para o exercício da atividade profissional.

-Verifica-se que a Lei nº 10.602/2002 conferiu ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado, por ausência de previsão legal, estipular requisitos aos pedidos de inscrição que lhes forem encaminhados.

-Dessa maneira, a exigência do “Diploma SSP”, bem como de realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do já citado artigo 5º CF.

-A conduta perpetrada pela autoridade impetrada, consistente na recusa em proceder à inscrição do impetrante em seus quadros, afigura-se desarrazoada e desproporcional, pois extrapola os limites da atribuição conferida pela Constituição Federal às entidades fiscalizadoras de profissão regulamentada, acarretando indevida limitação ao exercício da profissão.

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE.

1. Na espécie, o presente mandamus foi impetrado objetivando ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional ou especial qualificação.
2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista.
3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade.
4. Acresça-se, a propósito, que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que "o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal", restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional.
5. Remessa oficial improvida". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5004164-38.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 21/06/2018, Intimação via sistema DATA: 19/11/2018).

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE.

1. Caso em que se pretende ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional ou especial qualificação.
2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista.
3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade.
4. De mais a mais, ressalte-se que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que "o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal", restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional.
5. Remessa oficial improvida". (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366938 - 0004154-16.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/05/2017).

Diante do exposto, **de firo a medida liminar** para afastar a exigência de apresentação de "Diploma SSP" e de realização de curso de qualificação profissional, formulada pela autoridade impetrada, como condição para o registro do impetrante perante o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça à impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se e oficie-se.

12ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027497-48.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FIDELITY NATIONAL SERVIÇOS E CONTACT CENTER LTDA, FIDELITY NATIONAL PARTICIPACÕES E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por FIDELITY NATIONAL SERVIÇOS E CONTACT CENTER LTDA E FIDELITY NATIONAL PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de excluir o ISS, destacados e/ou indicados nas notas fiscais dos serviços de TI/TIC por elas prestados, da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), bem como determinar a suspensão de exigibilidade de valores decorrentes da aplicação indevida desta contribuição, obstando a impetrada de praticar quaisquer atos de constrição até o julgamento final desta demanda.

As impetrantes afirmam que são sociedades empresárias, optantes pela sistemática de recolhimento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, instituída pela Lei nº 12.546/2011, em substituição à contribuição incidente sobre sua folha de salários. Segundo as demandantes, a RFB vem adotando o entendimento de que o montante recolhido a título de ISSQN também deve integrar a base de cálculo da receita bruta, para fins de incidência da CPRB.

Sustentam a inconstitucionalidade desta exação, uma vez que acarretaria bis in idem, além de exigir tributo sem efetiva caracterização de riqueza pelo contribuinte, violando, assim, o art. 145, § 1º, da Constituição de 1988. Ressalta que sua pretensão é amparada pelos fundamentos adotados pelo Excelso STF no julgamento do RE 240.785, além de outros julgados do Egrégio TRF da 3ª Região.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida (ID. 27788950).

Iresignada, a União Federal requereu seu ingresso no feito (ID. 28184740).

Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (ID. 28066458). Em sede preliminar, alegou o não cabimento do mandado de segurança. No mérito, defendeu a legalidade do ato praticado e a impossibilidade de compensação de eventual crédito, pugnano pela denegação da ordem.

Aberta oportunidade, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID. 29272212).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relato. Decido.

De início, entendo que a discussão acerca do cabimento de mandado de segurança para fins de discussão da lide se encontra intimamente ligada com a análise do próprio mérito da demanda, razão pela qual será com este apreciada.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No mérito, passo à análise da natureza do tributo cuja exclusão da base de cálculo se postula.

Inicialmente, destaco que o art. 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

Conforme relatado na inicial e corroborado pelos documentos constitutivos, a parte Impetrante atua em atividades sujeitas à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, nos termos da Lei nº 12.546/2011.

Para os fins da CPRB, considera-se receita bruta a receita decorrente da venda de bens nas operações de conta própria, a receita decorrente da prestação de serviços em geral e o resultado auferido nas operações de conta alheia, bem como o ingresso de qualquer outra natureza auferido pela pessoa jurídica.

Entretanto, algumas despesas não integram a sua base de cálculo como as vendas canceladas; os descontos incondicionais concedidos; o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) destacado em Nota Fiscal, quando incluído na receita bruta; o valor do ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; a receita bruta decorrente de exportações diretas e de transporte internacional de carga; a receita bruta reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; e o valor do aporte de recursos realizado nos termos do artigo 6º, § 2º da Lei nº 11.079/2004.

Para aferir a possibilidade de incidência do ISSQN sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, realizo uma interpretação analógica com a incidência na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Da leitura do dispositivo legal verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica”.

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98.

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário *sensu*, portanto, o ISS, a exemplo do ICMS, deveriam compor a base de cálculo, exceto se configurada hipótese de substituição tributária, o que não vislumbro no caso *sub judice*.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ...EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:)”

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Mm. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Corroborando o entendimento quanto à não inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região se posicionou nos seguintes termos, *in verbis*:

EMEN TA AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ISS, DO ICMS E DOS CRÉDITOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS E DA CPRB. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. ICMS FATURADO DEVE SER EXCLUÍDO, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

Restou devidamente consignado no decisum a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tomou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Como asseverado também, o julgado permite pronta aplicação, como apontado pela jurisprudência do STF e do STJ e a partir de entendimento já pacificado no STF de que o precedente firmado pelo plenário não exige o trânsito em julgado para surtir os devidos efeitos pelo Judiciário. Ainda, “(é) certo que o tema do imposto municipal acha-se em sede de repercussão geral no STF (RE 592.616/RG atualmente sob relatoria do Min. Celso de Mello), mas não há decisão de mérito e o processo encontra-se sem data de julgamento. Aliás, existe também a Ação Direta de Constitucionalidade 18 (ADC 18), que objetiva a declaração de constitucionalidade do artigo 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98. Sucede que em sessão plenária do dia 25/03/2010, o Tribunal, por maioria, resolveu questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 dias (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida para o fim de suspender as demandas em curso que tratavam do tema (3ª QO-MC-ADC 18/DF, rel. Min. Celso de Mello). Ultrapassado há muito tempo esse prazo fixado em 25/03/2010, não há óbice a que o julgamento que trata de incidência de ISS na base de cálculo de PIS/COFINS prossiga.

Em caso específico sobre esse tema, assim se posicionou o STJ: “O reconhecimento de repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em regra, não impõe o sobrestamento do trâmite dos recursos nesta Corte. Questão de Ordem nos REsps 1.289.609/DF e 1.495.146/MG (1ª Seção, julg. 10.09.2014 e 13.05.2015, respectivamente)...” (Aglnt no REsp 1684928/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 20/10/2017).

À míngua de pronunciamento conclusivo do STF, há de prevalecer a jurisprudência já firmada”. Ademais, como já dito, não há determinação de sobrestamento por parte da relatoria do paradigma aqui utilizado, na forma do art. 1.035, § 5º, do CPC/15, não detendo este Relator jurisdição para obstar o curso do presente processo.

Noutro giro, o julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

É o que se depreende da seguinte passagem da ementa: “3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”.

É elucidativa a conclusão alcançada pela Mirª. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução.

Ressalva a Relatora, com fulcro na digressão de Roque Antônio Carrazza, que a técnica de apuração do ICMS não se compara com os impostos incidentes sobre o valor agregado, pois incidente sobre o valor total da operação e não apenas sobre a mais valia da operação seguinte, razão pela qual a ordem dos fatores de incidência não altera o montante final da exação tributária.

Ressalvou-se no julgado também a aplicabilidade do decisum tanto no regime cumulativo quanto no regime não cumulativo do PIS/COFINS, mesmo na vigência da Lei 12.973/14, pois não trouxe substancial inovação à matéria. Registre-se que, ainda que a tivesse, sua disposição não poderia contrariar a tese fixada pelo STF - calçada no art. 195, I, b, da CF.

O mesmo se diga quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre receita bruta (CRPB), inexistindo distinção jurídica apta a afastar o entendimento consolidado do STF de que os valores de ICMS não compõem a receita empresarial, mas mero ingresso de caixa a ser transferido ao ente estadual. A jurisprudência deste Tribunal já se conformou com a posição exarada no RE 574.706 (Ap 0005426-49.2015.4.03.6110/TRF3 - SEGUNDA TURMA/DES. FED. COTRIM GUIMARÃES /e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2018 e ApRecNec 0006059-17.2016.4.03.6113/TRF3 - PRIMEIRA TURMA/DES. FED. WILSON ZAUHY /e-DJF3 Judicial 1 19.06.2018).

Logo, a decisão encontra guarida nos fundamentos expostos pela Suprema Corte no julgamento aqui utilizado como paradigma, já devidamente disponibilizados às partes e publicados. Pelo exposto, nego provimento ao agravo”. (ApCiv 5000063-74.2016.4.03.6105, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA:26/02/2020.) (Grifei)

O mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS da base de cálculo destes dois tributos, na medida em que este imposto, cuja instituição compete aos Municípios (art. 156, III, da Constituição Federal), não configura receita do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "b", da Carta Magna.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ISS destacados e/ou indicados nas notas fiscais dos serviços de TI/TIC na base de cálculo das Contribuições Previdenciárias sobre a Receita Bruta, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de CPRB sobre a parcela correspondente ao ISS supramencionada, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (RE 870.947).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001613-80.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIVIANE APARECIDA DA ROCHA MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELLA PARI BORTOLOTTI - SP430946
IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE
Advogados do(a) IMPETRADO: VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VIVIANE APARECIDA DA ROCHA MACHADO contra ato do Senhor REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE, objetivando seja concedida medida liminar para determinar que a autoridade coatora, no mínimo, designe uma nova banca examinadora, uma nova orientação ou até mesmo a entrega do título de mestre em favor da Impetrante.

Narrou a Impetrante que ingressou no programa de pós-graduação *stricto sensu* em Direito (mestrado) no ano de 2017. Sustenta que durante os semestres, as orientações não foram realizadas pelo orientador designado a impetrante, entretanto, seguiu todo o cronograma do programa de mestrado.

Alega que a versão final da dissertação foi apresentada para a banca examinadora em 24 de setembro de 2019. Após a instalação da banca examinadora foi deferido 30 dias para a correção de erros formais e conteúdos detectados e o trabalho foi devolvido em 20 de outubro de 2019, sendo assim, no ver da Impetrante, sanados todos os problemas apontados pela banca.

Sustenta a impetrante que, para sua surpresa, em 18 de dezembro de 2019, via telefônica, soube da sua reprovação. Em janeiro de 2020 foi até a Universidade buscar o parecer da banca, devidamente anexado à exordial.

Alegou que a situação está gerando desconfortos enormes na vida da Impetrante, ansiedade e estresse constantes, visto laudo psicológico anexado, situações essas que estão afastando oportunidades de trabalho, visto e-mails anexados, trabalhos esses que importa a existência do título de mestre.

O pedido de liminar foi indeferido (ID. 28208053).

Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (ID. 29043573). Sustentou a legalidade do ato, pugnano pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID. 29519151).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

Ante a ausência de preliminares suscitadas, passo à análise do mérito da demanda.

A Instituição de Ensino Superior goza de competência constitucional consistente em autonomia universitária, assim prevista no artigo 207 da Constituição, in verbis:

"Art. 207 - As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão".

Nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, compete às universidades fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes.

Especificamente no que pertine à expedição e validade dos diplomas de cursos superiores, dispõe o artigo 48 da supracitada Lei:

"Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior".

Da análise do supracitado dispositivo, verifica-se que os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular.

Sustenta a parte Impetrante, no caso concreto, a ocorrência de nulidades e eventuais ilegalidades que culminaram em sua reprovação quando da realização da banca examinadora do trabalho de conclusão de curso de pós-graduação *stricto sensu*.

Contudo, salientando que referida discussão encontra-se ligada diretamente à análise dos critérios técnicos de avaliação da entidade de ensino superior em relação ao corpo discente quando da apresentação do trabalho de conclusão de curso.

Mesmo que haja indícios de que a instituição de ensino não tenha atuado da melhor forma possível no que se refere ao tratamento da impetrante, não se trata de matéria em relação a qual possa o Poder Judiciário substituir ao administrador.

Nesse passo, cabe destacar que, via de regra, não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao Administrador Público na sua atividade discricionária, pois compete ao Administrador avaliar e equilibrar a conveniência e oportunidade de cada ato discricionário, estando estes dotados de presunção relativa de veracidade e legalidade, razão pela qual cabe à parte interessada demonstrar a ocorrência de nulidades capazes de desconstituir referida presunção.

Assevero que a Impetrante, no âmbito de seu ônus probatório quanto à existência de direito líquido e certo violado a ser amparado pelo *writ*, não logrou êxito em trazer aos autos qualquer fato, documento ou prova capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações constantes da exordial.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente o pedido e extinguindo o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 03 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002878-20.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERROSTAAL INDUSTRIEANLAGEN OLEO E GAS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LORENA PEIXOTO HOLANDA - SP280721

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FERROSTAAL INDUSTRIEANLAGEN ÓLEO E GÁS DO BRASIL LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade coatora “apresente todos os documentos existentes no processo administrativo nº 18470.726220/2016-61 que contenham o seu nome empresarial ou que sejam do seu interesse jurídico”.

O impetrante narra que formulou solicitação de cópias à Receita Federal do Brasil referente ao processo administrativo nº 18470.726220/2016-61.

Afirma que, embora tenha solicitado cópia integral do referido processo administrativo, tendo em vista que o ADE nº 37/2016 era intimamente de seu interesse jurídico no sentido de que havia uma declaração fiscal baseada no depoimento de um terceiro, não recebeu toda a documentação pleiteada.

Argumenta que tal negativa constitui violação à Constituição Federal e a Lei nº 9.784/99.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida para determinar à impetrada a apresentação de todos os documentos existentes no processo administrativo nº 18470.726220/2016-61 que contenham o nome empresarial da impetrante ou que sejam do seu interesse jurídico.

Intimada, prestou informações, aduzindo ilegitimidade passiva, apontando como autoridade competente o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro/RJ, responsável pela instauração do processo administrativo nº 18470.726220/2016-61, cujas cópias se requer.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

A impetrante se manifestou sobre a alegação de ilegitimidade, pugnano pelo seu afastamento e pela concessão da ordem.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De plano, cabe reconhecer a incompetência deste Juízo para a presente demanda.

Nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição, “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”.

A jurisprudência vem entendendo que, nas ações em que se discute a ilegalidade de atos administrativos proferidos por autoridades federais, a competência para julgamento desloca-se para o Foro com competência sobre a sede do órgão de onde emanou a medida atacada. Neste sentido, menciono os seguintes arestos:

“PROCESSUAL CIVIL RECURSO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. TÍTULO JUDICIAL EM FAVOR DE FILIAL. EXTENSÃO À MATRIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A eficácia das decisões proferidas em sede de mandado de segurança atinge a pessoa jurídica de direito público, sendo a autoridade apontada coatora apenas o agente que delimita a competência territorial para fins de conhecimento do mandamus.
2. Para fins tributários, matriz e filiais são consideradas pessoas jurídicas distintas, não sendo plausível dilatar os efeitos de decisão proferida em benefício de uma das filiais às demais empresas do bloco empresarial. Precedentes desta Corte.
3. Remessa oficial provida. Apelação prejudicada.” (TRF 1, AMS 00068341420014013300, 5ª Turma, Rel. Juiz Wilson Alves de Souza, Data do Julg.: 12.03.2013, Data da Publ.: 22.03.2013) – Destaques

“TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Os sindicatos têm legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança coletivo em favor de seus associados, nos termos do art. 5º, LXX, “b” e do art. 8º, III, ambos da Constituição Federal.
2. O fato de a entidade de classe ter ampla base territorial não significa que a prerrogativa se sobrepõe aos limites estabelecidos no codex processual, tampouco infirma as premissas estampadas na Lei de regência do mandado de segurança, que devem ser observados no juízo de admissibilidade do mandamus.
3. Se o mandado de segurança visa corrigir ato de autoridade pública praticada com excesso de poder ou abuso de autoridade, a decisão que nele se profere está limitada à atribuição da autoridade coatora.
4. É a sede da autoridade indigitada coatora que determina a competência do Juízo e que limita o comando mandamental da liminar e/ou da sentença proferida na ação do mandado de segurança.
5. A autoridade impetrada (Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 6ª Região Fiscal) é manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que não se inclui dentre as suas atribuições promover lançamento de tributos ou fiscalizar os recolhimentos efetuados pelos contribuintes.
6. Não se aplica ao caso concreto a suscitada teoria da encampação porque, além de não ter competência para corrigir possível ilegalidade no recolhimento do tributo em debate, a jurisprudência não aceita o referido instituto jurídico quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, se limita a alegar sua ilegitimidade.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL – LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA E LIQUIDAÇÃO

I - Ora, estando a autoridade coatora sediada na cidade Rio de Janeiro, e sendo ela a única competente para a prática do ato, o foro da Seção Judiciária do Rio Janeiro torna-se o único competente para processar e julgar o mandado de segurança coletivo. Daí, não há falar em limitação da eficácia da sentença apenas para os associados domiciliados no âmbito da competência territorial do órgão prolator, como pretende a Agravante.

II – Nas ações que tenham por objeto direitos ou interesses coletivos lato sensu, como são hipóteses a Ação Civil Pública, a Ação Popular e o Mandado de Segurança Coletivo, o comando da sentença, por vezes, não exaure a cognição dos fatos e sujeitos envolvidos, restando à execução, nesses casos, a demonstração da extensão subjetiva e objetiva da condenação, onde se mostrará, por exemplo, a titularidade dos beneficiários do julgado. Precedente do STJ.

III - Existindo parâmetros suficientes para se estabelecer o quantum devido, inclusive em decisão já preclusa, não há falar em inadequação do método utilizado pelo magistrado para dar efetividade ao cumprimento do julgado, por conseguinte, não assiste razão à Agravante quando alega que a liquidação deve ser por artigos.

IV - Recurso improvido.” (TRF 2, AG 201002010070449, 7ª Turma, Rel: Des. Reis Friede, Data do Julg.: 25.08.2010, Data da Publ.: 14.09.2010) – Destaquei

Observa-se nos presentes autos que, muito embora o Impetrante tenha indicado como autoridade coatora o DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, entendo que a autoridade competente para fazer cessar o ato ilegal, cumprindo a providência requerida pela impetrante correspondente ao fornecimento da cópia integral do Processo Administrativo nº 18470.726220/2016-61, em verdade, é a autoridade com sede funcional na Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, onde o processo tramita.

Ademais, a Impetrante tem sede no Município do Rio de Janeiro/RJ, conforme qualificação contida na inicial e inscrição no sistema CNPJ

Por este motivo, a competência para o processamento do mandamus é da Justiça Federal no Rio de Janeiro/RJ.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, § 2º, da Constituição, c/c artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, determinando a remessa dos autos para redistribuição perante uma das Varas Federais no Rio de Janeiro/RJ, com as homenagens de praxe.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016096-52.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: ROBERTA APARECIDA DANTAS BATISTA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ROBERTA APARECIDA DANTAS BATISTA FERREIRA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o pagamento de R\$ 1.859,61 (mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e um centavos), atualizados para agosto de 2019.

Juntou documentos.

Intimada, a União Federal concordou com os cálculos apresentados pelo exequente em 06/11/2019 (doc. 24234807).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

O exequente apurou valor devido de R\$ 1.859,61 (mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e um centavos), atualizados para agosto de 2019.

Verifico que a parte executada concordou com o valor apontado pela exequente, motivo pelo qual deve ser homologado.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o montante devido pela União Federal em R\$ 1.859,61 (mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e um centavos), atualizados para agosto de 2019.

Como pagamento, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023066-39.2017.4.03.6100
AUTOR: EDVALDO RAFAEL
Advogado do(a) AUTOR: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Conforme já determinado no despacho ID 24409665, DESTITUIO o perito Dr. André Fernando Gemente Larrubia, que comunicou não estar mais atuando como perito, e NOMEIO a perita **DRA. HELENA FRAGATA TORRALVO (E.mail: hfragata@gmail.com)**, que deverá ser intimada a fim de informar eventual impossibilidade na realização da perícia, bem como para designar data para realização do exame pericial no AUTOR, respeitando o período atual de quarentena em virtude do COVID-19, sendo razoável o agendamento a partir do mês de MAIO, se possível

Indicada data pela Sra. Perita, deverá a Secretaria proceder à intimação do AUTOR para comparecimento no dia e hora designados.

Tratando-se o AUTOR de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias, a fim de que apresentem outros quesitos além daqueles já relacionados, os quais defiro, bem como indiquem assistente técnico.

Tendo em vista a complexidade dos trabalhos periciais, **fixo os honorários periciais** em três vezes o valor máximo da tabela da Resolução nº 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, oficie-se a Eg. Corregedoria Geral da Justiça Federal acerca desta determinação.

Após, intime-se a Sra. Perita para apresentar o laudo em 60 (sessenta) dias a contar da realização da perícia, ficando ciente de que o pagamento dos honorários periciais ocorrerá somente após a vista das partes do laudo apresentado, desde que não sejam necessários esclarecimentos; havendo, somente depois de prestados.

Deverá a nova perita nomeada responder obrigatoriamente os quesitos formulados por este Juízo na decisão ID 20330852.

Caso não haja resposta, venham conclusos para DESTITUIÇÃO e NOMEAÇÃO de outro perito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003461-10.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ADVANCED THERMAL SYSTEMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 03/04/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020506-20.2014.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330
RÉU: PAULO REZENDE LEITE JUNIOR, MARIA CRISTINA DE SA REZENDE LEITE
Advogados do(a) RÉU: EDSON LOURENCO RAMOS - SP21252, ROSELI PRINCIPE THOME - SP59834

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS — ECT em face de PAULO REZENDE LEITE JUNIOR e MARIA CRISTINA DE SÁ REZENDE LEITE em que se objetiva determinação judicial no sentido de renovar o contrato de locação comercial e rever o aluguel pago aos réus para o valor mensal de R\$ 24.300,00 (vinte e quatro mil e trezentos reais). Subsidiariamente, pleiteia indenização para ressarcimento dos prejuízos sofridos, que deverão ser apurados por ocasião de liquidação da sentença.

Foi proferida decisão fixando os aluguéis provisórios pela quantia de R\$ 2.000,00 (trinta e dois mil reais), valor este a ser aplicado desde outubro de 2015, data do inadimplemento da parte autora conforme informações da ação de despejo nº 0024936-78.2015.4.03.6100, incidindo juros e correção monetária sobre os valores atrasados não pagos. (id 15197010 - Pág. 72/76).

Foi feito laudo por perito judicial nomeado nos autos – já com honorários levantados – e com o qual os requeridos concordaram (id 15197011 - Pág. 12).

Após digitalização dos autos, petição id 17557457, os requeridos dispõem que *“aguardam seja proferida sentença homologatória do acordo entabulado entre as partes que envolveu este feito e o de número 0024936-78.2015.4.03.6100 e a expedição de mandado de levantamento da quantia depositada nos autos em apenso”*.

Não juntou nenhum documento, contudo, referente ao referido acordo entabulado nos autos do processo 0024936-78.2015.4.03.6100.

Assim, **converto o julgamento em diligência** e determino que a serventia da Vara translate cópia da sentença homologatória proferida nos autos do processo 0024936-78.2015.4.03.6100, certidão de trânsito em julgado e cópia das peças indicando a liquidação do crédito naqueles autos.

Como cumprimento, vistas as partes pelo prazo de 05 dias.

Após, venham os autos conclusos para extinção deste processo.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003905-09.2018.4.03.6100
AUTOR: TELXIUS CABLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ENIO ZAHA - SP123946, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Analisados os autos, verifico que a PARTE AUTORA cumpriu integralmente o r. despacho ID 25710823.

Desta forma, prossiga-se o feito nos termos já definidos na decisão saneadora ID 22286281.

Encaminhe-se por e-mail link integral do presente processo eletrônico ao perito contábil nomeado DR. MARCELO R. DE JESUS - telefone (11) 3455-4184, e-mail marcelojesuspericias@uol.com.br para iniciar seus trabalhos e apresentar o laudo no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

ATENTE O PERITO QUE OS QUESITOS DA UNIÃO ENCONTRAM-SE JUNTADOS NA MANIFESTAÇÃO ID 22761417, JÁ OS DA PARTE AUTORA, BEM COMO A INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO ENCONTRAM-SE NO ID 23108200.

No mais, aguarde-se a juntada do laudo pericial.

CUMPRA-SE.

São Paulo, 28 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001325-28.2017.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO MARCOS GOMES SANTOS, MARCIA MARTINS GOMES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

Encaminhe-se, por e-mail, ao perito DR. ROBERTO ANTONIO FIORE (rafioire@uol.com.br), as dúvidas formuladas pelo AUTOR (id 19396477) para que sejam esclarecidas pelo *expert*, no PRAZO de 30 (trinta) dias.

Como recebimento das respostas do médico, dê-se vista às partes e, em ato contínuo, EXPEÇA-SE a solicitação de pagamento do perito (SISTEMA AJG/JF).

Oportunamente, venhamos autos conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007347-74.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: INDUSTRIA DE EMBALAGENS TOCANTINS LTDA, INDUSTRIA DE EMBALAGENS PAULISTANA LTDA, PRODUTOS QUIMICOS SAO VICENTE LIMITADA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA BONTORIN CAMARA OLIVEIRA - SP163106, WILLIAM HENRIQUE MALMEGRIM GAREY - SP243330, NELSON GAREY - SP44456, MARIA CRISTINA BONTORIN - SP117003, LUIZ ROBERTO MUNHOZ - SP111792
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA BONTORIN CAMARA OLIVEIRA - SP163106, WILLIAM HENRIQUE MALMEGRIM GAREY - SP243330, NELSON GAREY - SP44456, MARIA CRISTINA BONTORIN - SP117003, LUIZ ROBERTO MUNHOZ - SP111792
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202, LUIZ ROBERTO MUNHOZ - SP111792, MARCOS CESAR DARBELLO - SP128812
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 23241883 - Nada a deferir a parte credora. A União Federal Não já se manifestou às fls. 464/465 dos autos físicos, com os devidos esclarecimentos de como proceder para que a autora/credora Indústria de Embalagens Paulistana Ltda, pudesse regularizar sua situação cadastral, tornando-a ativa, possibilitando a expedição do ofício precatório.

Vista às partes acerca da minuta do RPV expedida.

Prazo comum de 10 (dez) dias. Não havendo oposição, transmita-se o eletronicamente.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020

MYT

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001119-21.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDNALDO SANTANA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO - SP400437
RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

DECISÃO

A parte autora requer a antecipação da tutela para suspender os efeitos do ato administrativo que cancelou o registro do seu diploma de Licenciatura em Pedagogia.

O feito tramitou inicialmente perante a Justiça Estadual.

Decido.

Tomo sem efeito todos os atos praticados pelo juízo estadual, em razão da incompetência absoluta reconhecida.

A parte autora frequentou e concluiu curso de licenciatura em Pedagogia perante a FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA – FALCA.

A FALCA, por sua vez, contratou os serviços da UNIG – UNIVERSIDADE IGUAÇU para registro do diploma do autor.

Em decorrência de intervenção da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do MEC, a UNIG efetuou o cancelamento de número expressivo de registros de diplomas, incluindo o da parte autora.

Apesar da intervenção do MEC, decretada em 2016, e que resultou na suspensão da autonomia universitária da UNIG, e consequente impedimento para registro de diplomas, não foi determinado pelo MEC o cancelamento dos registros já efetivados.

O cancelamento do registro do diploma da parte autora, portanto, foi medida arbitrária e excessiva da UNIG.

Eventuais pendências administrativas, burocráticas ou mesmo financeiras entre os estabelecimentos réus, e destes em relação ao MEC, não podem prejudicar o corpo discente, salvo se comprovada a existência de vício ou irregularidade atribuível ao próprio aluno.

No caso, não existe nenhum indicativo de que a autora tenha laborado com irregularidade, demonstrando as provas que a autora, em verdade, é vítima dos entraves burocráticos travados entre UNIG, MEC e FALCA.

As provas carreadas ao processo demonstram que a parte autora concluiu regularmente o curso, fazendo jus, portanto, ao respectivo diploma devidamente registrado.

O pleito da parte autora, portanto, merece acolhimento.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela e DETERMINO à corrê UNIG para que adote as providências necessárias para regularizar o registro do diploma da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, providencie a parte autora a juntada dos 3 (três) últimos comprovantes de pagamento de seus rendimentos, ou o recolhimento das custas judiciais.

Int.

São PAULO, 28 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005433-10.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: AUTO POSTO ESCALADALTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT - SP303618, DANIEL DOS SANTOS PORTO - SP234239

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize o impetrante sua petição inicial, juntando aos autos documentos imprescindíveis à propositura da ação e a comprovação do direito alegado.

Prazo: 15 dias.

O não cumprimento das determinações implicará no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações acima, tomem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 02/04/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005484-21.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: COMICAN - COMPANHIA DE MINERACAO CANDIOTA, ESTREITO PARTICIPACOES S.A., MACHADINHO PARTICIPACOES S.A., BARRA GRANDE PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR SAHIONE MUXFELDT - SP402306, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR SAHIONE MUXFELDT - SP402306, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR SAHIONE MUXFELDT - SP402306, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR SAHIONE MUXFELDT - SP402306, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR SAHIONE MUXFELDT - SP402306, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR SAHIONE MUXFELDT - SP402306, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR SAHIONE MUXFELDT - SP402306, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR SAHIONE MUXFELDT - SP402306, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR SAHIONE MUXFELDT - SP402306, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR SAHIONE MUXFELDT - SP402306, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR SAHIONE MUXFELDT - SP402306, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR SAHIONE MUXFELDT - SP402306, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR SAHIONE MUXFELDT - SP402306, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR SAHIONE MUXFELDT - SP402306, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR SAHIONE MUXFELDT - SP402306, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR SAHIONE MUXFELDT - SP402306, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR SAHIONE MUXFELDT - SP402306, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR SAHIONE MUXFELDT - SP402306, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR SAHIONE MUXFELDT - SP402306, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR SAHIONE MUXFELDT - SP402306, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR SAHIONE MUXFELDT - SP402306, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR SAHIONE MUXFELDT - SP402306, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR SAHIONE MUXFELDT - SP402306, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR SAHIONE MUXFELDT - SP402306, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR SAHIONE MUXFELDT - SP402306, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR SAHIONE MUXFELDT - SP402306, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR SAHIONE MUXFELDT - SP402306, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR SAHIONE MUXFELDT - SP402306, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR SAHIONE MUXFELDT - SP402306, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR SAHIONE MUXFELDT - SP402306, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR SAHIONE MUXFELDT - SP402306, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR SAHIONE MUXFELDT - SP402306, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR SAHIONE MUXFELDT - SP402306, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR SAHIONE MUXFELDT - SP402306, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR SAHIONE MUXFELDT - SP402306, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR SAHIONE MUXFELDT - SP402306, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR SAHIONE MUXFELDT - SP402306, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR SAHIONE MUXFELDT - SP402306, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR SAHIONE MUXFELDT - SP402306, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR SAHIONE MUXFELDT - SP402306, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR SAHIONE MUXFELDT - SP402306, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR SAHIONE MUXFELDT - SP402306, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR SAHIONE MUXFELDT - SP402306, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR SAHIONE MUXFELDT - SP402306, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR SAHIONE MUXFELDT - SP402306, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR SAHIONE MUXFELDT - SP402306, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR SAHIONE MUXFELDT - SP402306, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR SAHIONE MUXFELDT - SP402306, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR SAHIONE MUXFELDT - SP402306, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR SAHIONE MUXFELDT - SP402306, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR SAHIONE MUXFELDT - SP402306, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR SAHIONE MUXFELDT - SP402306, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR SAHIONE MUXFELDT - SP402306, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR SAHIONE MUXFELDT - SP402306, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

São Paulo, 03/04/2020

XRD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022849-59.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GARANTIA REAL SERVICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por GARANTIA REAL SERVIÇOS LTDA. contra ato do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora analise seu pedido de renovação de certidão de regularidade fiscal protocolizado em 17.08.2018.

Narrou a Impetrante que, ao consultar o seu Relatório de Situação Fiscal, foi surpreendida pela existência de suposto débito em aberto, qual seja, a Inscrição em Dívida Ativa nº 80 5 18 010254-25, cujos valores já haviam sido depositados em juízo, razão pela qual compareceu em 17.08.2018 perante a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, a fim de esclarecer a situação e protocolar pedido de renovação da sua Certidão Positiva com Efeitos de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

Ocorre que, transcorridos 10 (dez) dias do prazo legal para que a Procuradoria analisasse o pedido de renovação da certidão de regularidade fiscal, o referido órgão não se manifestou, bem como não renovou a certidão de regularidade fiscal da impetrante, que venceu no dia 29.08.2018, mantendo o suposto débito como pendência em aberto (ID. 10757148 e ss.).

Sustenta que tal apontamento é indevido e está impedindo a renovação da certidão de regularidade fiscal da impetrante, documento este indispensável para que os seus clientes efetuem o pagamento devido pelos serviços prestados, causando-lhe prejuízos financeiros e comerciais devido à impossibilidade de renovação da certidão em razão do referido débito.

Requer seja imediatamente suspensa a exigibilidade do suposto débito objeto da inscrição em dívida ativa nº 80 5 18 010254-25, tendo em vista o depósito judicial integral realizado pela impetrante, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID. 10778666).

Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (ID. 11180310). Sustenta, em preliminar, a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito. No mérito, sustenta a não comprovação do ato coator, ante a ausência de depósito integral efetivado pela Impetrante nos autos nº 0002247-86.2015.5.02.0085, em curso perante a 8ª Vara do Trabalho de São Paulo, razão pela qual pugnou pela denegação da ordem.

Irresignada, a União Federal opôs Embargos de Declaração (ID. 11182295), aos quais foi negado provimento (ID. 11675464). Na mesma decisão, foi determinada a comprovação dos depósitos efetivados nos autos da Ação Anulatória, sob pena de revogação da liminar deferida no presente feito.

O fôca da CEF, sobreveio informação acerca da existência de valores depositados judicialmente, cujo montante totaliza o valor do débito (ID. 19418025 e 19418038).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (ID. 19418038).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

De início, não merece prosperar a alegação de incompetência deste Juízo para apreciar e julgar o presente feito.

Isso porque o cerne da demanda refere-se à imediata suspensão da exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80 5 18 010254-25, em razão da morosidade da Administração Pública em apreciar o requerimento administrativo formulado dentro de prazo legalmente estabelecido, tendo em vista que os valores em questão inerentes à inscrição em dívida ativa se encontrariam depositados judicialmente nos autos da ação trabalhista.

Desta sorte, reconheço a competência da Justiça Federal e, por conseguinte, deste Juízo.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito do Impetrante em obter ou não o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do débito referente ao a Inscrição em Dívida Ativa nº 80 5 18 010254-25 e, por seu turno, a certidão negativa de débitos ou a certidão positiva com efeitos de negativa.

Verifico que a impetrante juntou aos autos, a fim de corroborar suas alegações, comprovante de depósito judicial da multa imposta por infração à legislação trabalhista, objeto da mencionada inscrição, efetuado em 13/12/2017 nos autos da Ação Anulatória nº 0002247-86.2015.5.02.0085 (ID. 10757517).

Consoante elencado no artigo 151 do CTN, que dispõe sobre as hipóteses de suspensão do crédito tributário, temos caracterizada, no caso *sub judice*, a hipótese do inciso II, quer seja, existência de depósito do seu montante integral:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)”

O artigo 5º, inciso XXXIV, letra “b”, da Constituição Federal, assegura o direito público subjetivo à expedição de certidões a serem requeridas por qualquer pessoa que delas necessite para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a certidão de Regularidade Fiscal no artigo 205, disciplina que a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Ademais, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, será dotada dos mesmos efeitos previstos no artigo supramencionado conforme dispõe o artigo 206 do CTN.

Desta sorte, muito embora a Certidão Negativa de Débitos (CND) somente possa ser expedida quando inexistir crédito tributário vencido e não pago, a chamada Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPDEN), pode ser lavrada em duas situações, quais sejam: a existência de crédito objeto de execução fiscal em que já tenha sido efetivada penhora; ou no caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses arroladas no art. 151 do CTN, em rol taxativo de hipóteses de suspensão.

Consoante elencado no supracitado artigo 151 do CTN, que dispõe sobre as hipóteses de suspensão do crédito tributário, tem caracterizada, no caso *sub judice*, a hipótese do inciso II, quer seja, depósito do montante integral.

Saliento, outrossim, que as alegações da Impetrante se encontram corroboradas pelo teor do ofício encaminhado pela CEF (ID. 19418025 e 19418038), no qual restou informado que houve efetivamente o depósito integral efetivado no âmbito do processo judicial em curso perante a Justiça do Trabalho.

Por outro giro, entendo, na esteira do entendimento de nossos Tribunais, que não pode o Fisco negar a expedição da certidão pleiteada.

Desta sorte, diante da constatação de suficiência do depósito realizado, conforme informado pela autoridade impetrada, o pedido da parte deve ser acolhido.

Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR concedida e JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para determinar à autoridade impetrada que proceda às devidas anotações para considerar suspensos os débitos constantes da CDA 80.5.18.010254-25, dos autos do Processo Administrativo de nº 46219.005718/2015-22, determinando que seja devidamente recebido e processado o pedido de renovação da certidão de regularidade fiscal apresentado em 17.08.2018, desde que inexistentes outros óbices.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas ex lege.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, sem prejuízo do imediato cumprimento da ordem pela autoridade coatora, sob pena de desobediência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005535-32.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KIMBERLLY CRISTHYNNE FARIAS DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDVANIA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP439461
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrada por KIMBERLLY CRISTHYNNE FARIAS DA COSTA contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, visando a sua matrícula no curso de Educação Física 2020/2021.

Inicialmente distribuída a ação à 6ª Vara da Fazenda Pública/Acidentes do Foro Central Estadual, por decisão proferida em 03.03.2020, foi concedida a liminar para determinar a matrícula da impetrante no curso de Educação Física 2020/21, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

A impetrante apresentou o protocolo de entrega do ofício à autoridade para cumprimento da tutela recebida em 12/03/2020.

Intimada a se manifestar sobre o cumprimento da tutela, a impetrante protocolou petição em 17/03/2020, requerendo a majoração da multa para R\$ 100.000,00 e, alternativamente, a condenação da impetrada em danos morais de R\$ 200.000,00.

Novamente intimada a esclarecer acerca do cumprimento da tutela, a autora não se manifestou.

DECIDO.

Recebo os autos redistribuídos, ratificando todos os atos praticados pelo Juízo Estadual.

Manifeste-se a impetrante acerca do cumprimento da liminar pela autoridade impetrada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Indefiro o pedido de majoração da multa de R\$ 1.000,00 para R\$ 100.000,00, por se tratar de valor que se mostra abusivo e desproporcional, apto a gerar o enriquecimento ilícito da parte autora.

Informe a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se a impetrada cumpriu a tutela deferida em todos os seus termos.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

AVA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027436-90.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENGRACIA MARILIA DOMBAXE SIMAO
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por ENGRACIA MARILIA DOMBAXE SIMAO contra ato do DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG em que se objetiva provimento jurisdicional "determinando-se que a autoridade impetrada processe os pedidos de naturalização sem a apresentação da declaração de antecedentes criminais emitida no país de origem".

O impetrante é nacional da República da Angola, e narra que obteve autorização de residência por reunião familiar em 2017.

Afirma que, transcorridos mais de 3 anos desde seu ingresso, tendo estruturado completamente sua vida e constituído núcleo familiar no país, o impetrante deseja pleitear a naturalização brasileira. A formulação de tal pedido, contudo, exige a reunião de uma extensa lista de documentos, os quais foram devidamente apresentados perante a autoridade policial, com justificável exceção da certidão de antecedentes criminais e da certidão consular.

Conforme suas alegações, não possui acesso aos referidos documentos e que a Embaixada, reconhecendo que seu nacional postulou a obtenção de outra nacionalidade, se recusa a prestar a assistência consular devida.

Impetrou o presente mandamus para que o seu direito obter a regularização de sua permanência seja reconhecido.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi deferida em 09/01/2020 (doc. 26635788).

Notificada, a impetrada não apresentou informações.

A União Federal comprovou a interposição de agravo de instrumento contra a liminar.

O MPF se manifestou pela denegação da segurança.

É o relatório do necessário. Decido.

Sem preliminares, passo diretamente ao mérito.

No caso, a impetrante sustenta, por meio de sua assistente (DPU), que a interpretação dos institutos aplicáveis aos estrangeiros deve ser feita de acordo com os preceitos contidos na Constituição Federal e na legislação que regulamenta as referidas garantias. Dessa forma, alega, por se tratar a cédula de identificação de estrangeiro de elemento indispensável à sua regular identificação no território nacional, não há que se condicionar sua emissão à apresentação de documentos a que não possui acesso.

Nos termos do artigo 5º, caput, da Constituição Federal, "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade".

Assim, "a teor do disposto na cabeça do art. 5º da Constituição, os estrangeiros residentes no País fazem jus aos direitos e garantias fundamentais" (STF, HC 74.051, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 18.06.1996).

Embora não haja norma legal específica, destinada a amparar o pleito em tela, mostram-se plenamente aplicáveis ao caso em testilha as disposições contidas na Magna Carta e demais legislação que rege o assunto, assegurando ao estrangeiro que seja civilmente identificado através da apresentação dos documentos de que dispuser.

A recusa na regularização da situação da impetrante, no caso, impede o pleno exercício dos seus direitos fundamentais, pois não pode exercer plenamente suas prerrogativas constitucionais na qualidade de cidadã.

Entendo que é possível utilizar, no caso em apreço, uma interpretação extensiva da norma contida no artigo 20 da Lei nº 13.445/17, segundo a qual "a identificação civil de solicitante de refúgio, de asilo, de reconhecimento de apatridia e de acolhimento humanitário poderá ser realizada com a apresentação dos documentos de que o imigrante dispuser".

Obstar o processamento do pedido de naturalização pela ausência de apresentação de documentos os quais impetrante não possui vai de encontro com os princípios constitucionais supramencionados, assim como contra a própria política de regularização migratória do Poder Público.

Observe, ainda, que o impetrante comprovou que possui outros documentos aptos a identificá-lo civilmente perante a Delegacia da Polícia Federal de Imigração, conforme as cópias anexadas aos autos.

Transcrevo, por fim, precedente semelhante ao do caso em que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a possibilidade de expedição de 2ª via do RNE a estrangeira que não cumpriu a exigência de apresentação da inscrição consular, uma vez que existiam outros documentos aptos a comprovar sua identidade na hipótese:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E INTERNACIONAL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMISSÃO DE SEGUNDA VIA DO RNE. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA INSCRIÇÃO CONSULAR. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS DOCUMENTOS APTOS A COMPROVAR A IDENTIDADE DA IMPETRANTE. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA.

- A CF/88 preceitua, em seu art. 1º, II, que a cidadania é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. O texto constitucional dispõe, ainda, em seu art. 5º, caput, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país o gozo e a fruição de todos os direitos fundamentais arrolados na Lei Maior. E, vale destacar aqui, um dos mencionados direitos fundamentais refere-se justamente à gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania (art. 5º, inc. LXXVI), como a identificação do indivíduo, tal a sua importância para o desfrute de outras prerrogativas jusfundamentais.

- É certo que a emissão da segunda via do RNE depende do atendimento de algumas exigências formuladas pela Polícia Federal. Contudo, impende salientar que, in casu, as exigências foram atendidas a contento pela impetrante, mas ainda assim a emissão de seu documento de identificação foi obstada. O Departamento de Polícia Federal formulou a exigência de apresentação da respectiva inscrição consular com o fito de obter uma comprovação idônea da identidade da requerente. No entanto, a impetrante já havia apresentado documentos aptos a comprovar os seus dados qualificativos. Observo que aos autos foram acostadas cópias do CPF da impetrante e de seu registro na Delegacia Especializada de Estrangeiros, documentos suficientes para a sua confiável identificação. Assim, não subsiste razão para que a segunda via do RNE continue a ser negada a impetrante.

- Remessa necessária a que se nega provimento." (REOMS 00059893920164036100, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, e-DJF3 10/11/2016).

Tendo em vista que a liminar foi deferida, esta sentença se presta a confirmar os atos da impetrada, que não poderá obstar o pedido da parte impetrante.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para determinar a autoridade impetrada não se negue a receber e processar o pedido de naturalização sem a certidão de antecedentes criminais e a certidão consular, desde que comprovada sua identidade civil por outros meios satisfatórios.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto a prolação desta sentença.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002165-45.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERFINE STEELACOS INOXIDAVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUPERFINE STEELAÇOS INOXIDÁVEIS LTDA. contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO objetivando ordem para afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Sustenta que a contribuição instituída com a finalidade específica de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários; contudo, atualmente, a destinação dos valores pertinentes a tal contribuição seria diversa da originalmente objetivada.

Por fim, destaca que houve o esgotamento da inconstitucionalidade pelo esgotamento da finalidade que justificou a contribuição.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID. 28470587).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID. 28997014). Sustentou a legalidade do ato, pugnano pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID. 30394892).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Não há preliminares para apreciação.

O pedido da impetrante consiste no reconhecimento da inconstitucionalidade incidental da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a partir de 01 de janeiro de 2007, ante o esaurimento de sua finalidade, que seria arcar com o déficit decorrente da correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, em razão de decisões judiciais que determinaram aplicação dos percentuais de 16,74% e 44,08%, relativos ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e ao mês de abril 1990.

Pois bem, a Lei Complementar nº 110/01, em seus artigos 1º e 2º, estabeleceu duas contribuições:

“Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de emprego sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador; incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§1º. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I - as empresas inscritas no sistema Integrado de Pagamento e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º. A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.”

A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi criada por tempo indefinido.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.556, transitada em julgado em 25-09-2012, com a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, considerou constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

Segue o acórdão do referido julgamento:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador; extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II”. (STF, ADI 2556, Plenário, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE de 19-09-2012)

A tese inicial é que, a partir da declaração do próprio relator no julgado acima transcrito, teria ocorrido o esaurimento da finalidade da contribuição social e, por conseguinte, sua inconstitucionalidade superveniente. Com efeito, as contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista. Assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que a contribuição em comento esteja atrelada a uma finalidade, a perda da motivação da necessidade pública legitimadora do tributo não pode ser presumida.

Nesse sentido, destaco o seguinte precedente:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMIÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1- Cinge-se a controvérsia acerca da declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110, de 2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já estar atendida a finalidade para a qual foi instituída.

2- A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador; extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no §2º do mesmo artigo).

3- Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.

4- De acordo com o art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

5- Não existe revogação, expressa ou tácita, do dispositivo questionado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

6- Não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação.

7- Estando em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade desta contribuição na ADI 2556/DF, tendo, na ocasião, o Ministro Moreira Alves sustentado que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

8- Assim, não há que se alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

9- A aludida alteração constitucional objetivou ampliar a possibilidade da legiferação de contribuições de intervenção no domínio econômico, principalmente no que tange a importações de combustíveis, ao dispor expressamente sobre as mesmas, de maneira a evitar distorções, mas jamais dispôs sobre a restrição de contribuições sociais, até porque tal seria inconstitucional, consoante o princípio da vedação ao retrocesso.

10- O egrégio Superior Tribunal de Justiça já pronunciou a validade contemporânea da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o excelso Supremo Tribunal Federal reafirmou seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição (RE 861517, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015).

11- Portanto, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há que se alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.

12- Apelação da autora improvida." (TRF2, AC 00844799220164025101, Relator Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, DJE 30/03/2017).

De fato, entendo que a definição da satisfação da finalidade da contribuição social é, prioritariamente, política, isto é, após a realização de perícia específica das contas fundiárias, ato esse que incumbiria ao Poder Executivo em conjunto com o Legislativo. Por evidente, não se afirma que não caberia o controle de constitucionalidade por parte do Judiciário, mas a verdade é que inexistem elementos nos autos que demonstrem, de forma cabal, o cumprimento da finalidade da contribuição social em tela, não cabendo o juízo presuntivo no caso. Vale, ainda, relembrar que a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008736-66.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIZABETI FRANCA ALVES COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DA SILVA FILHO - AM13696
IMPETRADO: DIRETOR-PRESIDENTE DA AMAZÔNIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S.A. - AMAZUL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: MAURICIO MORAES CREMONESI - SP302426

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELIZABETI FRANCA ALVES COSTA contra ato do Senhor DIRETOR-PRESIDENTE DA AMAZÔNIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S.A. - AMAZUL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar a nomeação e convocação da impetrante para exercer cargo de analista de recursos humanos.

Sustenta a impetrante que foi classificada em 29º (vigésimo nono) lugar na lista geral em concurso público de provimento do cargo de analista de recursos humanos, para o qual estavam previstas 10(dez) vagas efetivas e formação de cadastro de reserva.

Narra, entretanto, que o prazo de validade do concurso (Edital nº 03/2014) foi prorrogado por mais 02(dois) anos, tendo sido convocados 25(vinte e cinco) candidatos aprovados, sendo que, desse total, houve 07(sete) desistências, 19(dezenove) foram contratados e 03(três) estariam em processo de contratação. Ademais, a Impetrada não passou a convocar os demais candidatos para as vagas dos desistentes.

Assevera que, até maio de 2019, houve a convocação até o 22º (vigésimo segundo) candidato aprovado pela lista geral, dos quais 14(quatorze) foram contratados, 06(seis) desistiram e 02(dois) estavam em processo de contratação. Na lista de cotas raciais, houve 05(cinco) convocações, com 04(quatro) admissões e 01(uma) desistência. Por fim, na lista de pessoas portadoras de deficiência, houve convocação de 02(dois) candidatos, sendo 01(um) admitido e o outro candidato se encontrando em processo de contratação.

Sustenta, em tese, que a candidata portadora de deficiência contratada foi também aprovada no 20º (vigésimo) lugar na lista geral, razão pela qual a Impetrante passaria a ocupar a 28ª (vigésima oitava) colocação, passando a ter o direito subjetivo à nomeação, considerando a sua aprovação no certame e a previsão de vagas no respectivo edital.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A União Federal manifestou interesse de ingressar no feito (ID. 18618768).

Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (ID. 18987739). No mérito, defende o ato impugnado, postulando pela denegação da segurança.

Manifestação do Ministério Público Federal (ID. 20671910) pela denegação da segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Ante a ausência de preliminares suscitadas, passo à análise do mérito da demanda.

A controvérsia presente nos autos cinge-se ao eventual reconhecimento do direito de nomeação e posse da Impetrante, aprovada fora do número de vagas previstas, mas dentro da lista de cadastro de reserva.

Dispõe o Art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988 ao disciplinar a matéria inerente à Administração Pública:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"

Conforme dispõe a Lei nº 12.076/12, que autorizou a criação da AMAZUL e deu outras providências, realização de contratação de pessoal deve observar os seguintes requisitos:

"Art. 11. O regime jurídico do pessoal da Amazul será o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e respectiva legislação complementar:

§1º A contratação de pessoal permanente da Amazul far-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as normas específicas editadas pelo Conselho de Administração.

§2º O quadro inicial de pessoal da Amazul será composto pelos atuais empregados da EMGEPRON que desempenhem atividades no âmbito do PNM, transferidos por sucessão trabalhista, sem caracterizar rescisão contratual.

§3º Para os fins do disposto no § 2º, são consideradas atividades do PNM aquelas relacionadas ao estudo, apoio, pesquisa, operação, desenvolvimento, construção e manutenção de modelos, projetos, protótipos e unidades envolvendo o ciclo do combustível nuclear e a geração nuclear para propulsão naval”.

Especificamente acerca das cotas em concursos públicos, dispõe a Lei nº 12.990/2014:

“Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.

Art. 3º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas (...)

Art. 4º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.”

Já no que tange aos portadores de deficiência, nos concursos no âmbito federal, o entendimento do E. STF (MS 31715/DF, MS 30861/DF e MS 26310/DF) e do CNJ é que deverá seguir a seguinte ordem de nomeação dos candidatos PCD: No caso de reserva de 5% das vagas aos deficientes, eles deverão ser nomeados nas seguintes vagas: 5ª vaga, 21ª vaga, 41ª vaga, 61ª vaga e assim sucessivamente. Contudo, um ponto que deve ser observado é a previsão editalícia acerca da ordem de nomeação. Caso não tenha previsão, segue a regra geral.

Analisando o pleito, bem como efetuado o cotejo dos dispositivos supratranscritos, consigno que é vedado ao Poder Judiciário reapreciar critérios de classificação, cabendo, apenas o controle da legalidade e arbitrariedade do ato, não podendo se substituir ao administrador, decidindo sobre a conveniência e oportunidade do ato discricionário.

A defesa apresentada pela AMAZUL se embasa, fundamentalmente, no respeito à ordem estabelecida na tabela de convocação do certame com observância rígida da ordem de classificação e do destinatário da vaga (ampla concorrência, negros ou pessoas com deficiência), tendo ocorrido ao longo de toda a validade do concurso, conforme demanda de mão de obra da empresa.

Conforme item 14.2.1 do Capítulo XIV do Edital (ID. 17485836), que estabelece os “Critérios de Desempate e da Classificação Final”, as listas de classificação geral abrangem todos os aprovados, inclusive os candidatos com deficiência e cotistas.

Constou das informações da Autoridade Impetrada que: “Inicialmente foram preenchidas as 9 (nove) vagas obrigatórias para São Paulo e posteriormente, mediante o uso do cadastro de reserva, foram preenchidas mais 13 (treze) vagas, totalizando, ao final de expiração da validade do concurso, o preenchimento de 22 (vinte e duas) vagas para o cargo de Analista de Recursos Humanos. As convocações periódicas de candidato ou de grupos de candidatos ocorreram ao longo de toda a validade do concurso. O número de candidatos em cada convocação foi variável – por vezes apenas um, outras vezes, um grupo de candidatos – conforme demanda de mão de obra da Impetrada. Nem sempre as convocações eram exitosas, ocorrendo, por vezes, desistências por parte dos candidatos convocados que manifestavam expressamente seu desinteresse ou simplesmente mantinham-se inerte diante do ato convocatório. Nesse contexto, a vaga ficava em aberto, surgindo a necessidade de nova convocação ou até mesmo de sucessivas convocações, até o seu efetivo preenchimento, com observância rígida da ordem de classificação e do destinatário da vaga (se a vaga era para ampla concorrência, eram convocados candidatos da lista da ampla concorrência, o mesmo ocorrendo para as vagas reservadas para negros e pessoas com deficiência)”.

Em que pesem os argumentos apresentados pela Impetrante, da análise das informações prestadas pela Autoridade Impetrada bem como diante dos documentos carreados aos autos restou esclarecido e demonstrado que não houve qualquer irregularidade na convocação no certame, seja por localidade, ou por convocação de candidatos cotistas.

Por fim, cumpre ressaltar que a aprovação em concurso público não gera direito adquirido à nomeação, consistindo em mera expectativa de direito, conforme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 FEITA DE FORMA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 6º, 10 e 11 DA LEI 8.112/1990. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO PARA A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA. SURGIMENTO DE VAGAS DURANTE A VIGÊNCIA DO CERTAME. NECESSIDADE E INTERESSE DEMONSTRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança objetivando a nomeação e posse da impetrante no cargo de Museólogo, após aprovação no Concurso Público para Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Intermediário - Edital 1 - FUB, de 29 de abril de 2009. 2. O Tribunal a quo não emitiu manifestação sobre os citados dispositivos infraconstitucionais tidos por violados (arts. 6º, 10 e 11 da Lei 8.112/1990), motivo pelo qual, à falta do indispensável prequestionamento, não se poderia conhecer do Recurso Especial, sendo aplicável ao caso o princípio estabelecido na Súmula 211/STJ. 3. Elucidado ainda que a exigência do prequestionamento não é mero rigorismo formal que possa ser afastado pelo julgador a qualquer pretexto. Ela consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao Superior Tribunal de Justiça, cuja competência foi outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105. 4. Ademais, o STJ entende que os candidatos aprovados fora do número de vagas determinado originariamente no edital, os quais integram o cadastro de reserva, não possuem direito líquido e certo à nomeação, mas mera expectativa de direito para o cargo a que concorreram. 5. A Corte Especial do STJ passou a seguir a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 837.311/PI, que entendeu que “o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato” (Tema 784/STF). 6. No caso em exame, o Tribunal Regional concluiu: “No caso concreto, verifica-se do documento de fls. 101-102 a existência de 02 (duas) vagas não preenchidas para o cargo de Museólogo, a evidenciar o interesse e a necessidade da administração no preenchimento das aludidas vagas” (fl. 200, e-STJ). 7. Verifica-se que o acórdão recorrido decidiu a causa em consonância com a orientação do STJ, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado aplicável inclusive quando fundado o Recurso Especial na alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 8. Ademais, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 9. Agravo conhecido para se negar provimento ao Recurso Especial”. (ARESP - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1557747 2019.02.28953-3, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2019 ..DTPB:.)

Ante todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e julgo improcedente o pedido formulado** nos autos, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme fundamentado.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027500-03.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: BODEGAS DE LOS ANDES COMERCIO DE VINHOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO JANNONE CARRION - RS48109, DIEGO ALBRECHT QUITES - RS74933
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, coma devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 03/04/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025753-86.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 03/04/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004963-76.2020.4.03.6100

AUTOR: JOSE WILSON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA - SP218530

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 30520483 e 30520791: Providencie o autor o recolhimento correto das custas iniciais, ou seja, o recolhimento deve ser feito por GRU, Unidade Gestora UG 090017, Gestão 00001, Código 18710-0 - STN - Custas Judiciais (CAIXA), e o pagamento exclusivo da Caixa Econômica Federal. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000943-36.1997.4.03.6100

AUTOR: UNILEVER BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220-A, ALLAN WAKI DE OLIVEIRA - SP185849, PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 27962618: Vista à União Federal. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020

IMV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-14.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: THIAGO VILELA ZIVIANE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DA SILVA ALVARES - SP132667

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por THIAGO VILELA ZIVIANE DA SILVA contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento das parcelas de pensão por morte referentes ao período de janeiro de 2001 à julho de 2003, decorrente do falecimento de sua avó materna e guardiã, Sra. Yolanda Arantes Vilela, correspondente ao valor de R\$ 1.574.570,47.

A ação foi inicialmente distribuída como Cumprimento de Sentença, objetivando o cumprimento do acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 0009525-95.2006.4.03.6104 (2006.61.04.009525-6), no qual foi reconhecido o direito à pensão temporária decorrente do falecimento de sua avó materna e guardiã, Sra. Yolanda Arantes Vilela, desde a data da impetração.

Determinada a emenda da inicial para apresentação do demonstrativo do débito, o autor se manifestou pela impossibilidade de apresentação, tendo em vista a necessidade de documentos em poder da executada para realização do cálculo (ID 4566009).

Por despacho ID 4779321, foi determinada a emenda da inicial pelo autor para adequação do tipo de ação, considerando que não se pode cogitar da utilização do título judicial mandamental para a cobrança dos reflexos financeiros pretéritos dele decorrentes.

O autor emendou a inicial, requerendo a conversão em ação de cobrança (ID 5367729), visando a condenação da requerida no pagamento do valor de R\$ 1.574.570,47, que corresponde aos valores devidos à título de pensionamento, dos meses de janeiro de 2001 à julho de 2003, ou seja, data da supressão da pensão até a data não abrangida pelo Mandado de Segurança nº 0009525-95.2006.4.03.6104.

Citada, a ré apresentou contestação (ID 8737154). Preliminarmente, impugnou a concessão de justiça gratuita. Em prejudicial de mérito, arguiu a prescrição da ação. No mérito, aduziu inexistência do título referente a período anterior à impetração do mandamus, conforme Súmula 271 do STF e a período posterior a data em que completou 21 anos de idade, nos termos do art. 217, II, b da Lei 8.112/90, a necessidade de compensação dos valores já pagos e, por fim, requereu a aplicação da TR, na forma do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 como fator de correção monetária.

Houve réplica (ID 9941504).

A ré não requereu outras provas a produzir (ID 9548905).

O autor requereu a produção de prova pericial contábil visando a apuração do montante devido (ID 10406409).

O feito foi convertido em diligência para apresentação de documentos imprescindíveis (ID 14724934).

O autor cumpriu a determinação através da juntada dos documentos constantes do ID 28796741.

Os autos vieram conclusos para saneamento.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Dispõe o art. 357 do Código de Processo Civil de 2015 que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo.

Da impugnação à Justiça Gratuita

Em sua contestação, a União se opôs à concessão dos benefícios da justiça gratuita ao demandado, afirmando que o mesmo não atende os requisitos para o favor legal por ser funcionário público.

O autor juntou declaração de pobreza no documento ID 6917121.

Em réplica, se manifestou sobre a impugnação ao pedido de gratuidade, porém não juntou aos autos qualquer documento acerca de sua situação financeira, não sendo possível formar convicção pela sua alegada hipossuficiência econômica.

Assim, indefiro o pedido de gratuidade.

A preliminar de prescrição será analisada com o mérito.

DO PEDIDO DE PROVA

Inicialmente, indefiro o pedido de perícia contábil.

A questão é eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção de prova pericial para seu deslinde.

Anote-se que caso haja determinação de reconhecimento do direito ao período de pensão temporária pleiteado, o valor do débito será recalculado em fase de cumprimento de sentença.

Indefiro, portanto, a produção da prova requerida pelo autor.

Diante do indeferimento da gratuidade, recolha o autor as custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001457-37.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: LAZARO APARECIDO CRUZEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
IMPETRADO: GERENTE APS DIGITAL CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LÁZARO APARECIDO CRUZEIRO contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS CENTRO, requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Distribuído originalmente o feito perante o Juízo Previdenciário, houve declínio da competência para as Varas Cíveis (ID. 29115712).

Redistribuído o feito para este Juízo, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade de tramitação do feito. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior:

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 22/07/2019, a parte impetrante formalizou requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público (ID. 27827839).

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional, Protocolo nº 1338652731, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de abril de 2020

13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000881-40.1990.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANUEL JOSE FIDALGO, JOSE ANTONIO MARTINS FIDALDO, SETO SIU K WIN, REGINALDO JULIO BUIUM
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP242080, JOSE RODOLFO ALVES - SP242612, ELIDIO DE ALMEIDA - SP12330
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 7 e 8 do Despacho ID Num 21903747, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício precatório/requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Nos termos do item 1.7 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar sobre os documentos juntados nos IDs 30652244 e 30652246, nos termos do art. 436 do CPC

São Paulo, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001165-71.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: DIOIZ MESSIAS COMERCIO DE MOVEIS E UTENSILIOS - EIRELI - ME, DIOIZ MESSIAS SILVA VIEIRA

DESPACHO

1. Intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de umano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
4. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0025750-90.2015.4.03.6100
IMPETRANTE: CONECT - EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVILLTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0019216-14.2007.4.03.6100
IMPETRANTE: BANCO ITAUBANK S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA VALERIA VIANA - SP152217, FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0022609-39.2010.4.03.6100
IMPETRANTE: SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MEIRE MARQUES MICONI - SP198821, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0031783-92.1998.4.03.6100
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0009437-59.2012.4.03.6100
IMPETRANTE: SERBOMARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LISANDRO GARCIA - SP7243, MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA - RS42441
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0022523-34.2011.4.03.6100
IMPETRANTE: EDSON GOLIM

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014715-36.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DUSO COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA INFORMÁTICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR SCOTA STEIN - PR27076
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes do cumprimento do despacho id 28349471, regularize a parte autora a sua representação processual nestes autos, uma vez que não consta do processo digitalizado (apenas o contrato de honorários).

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0016523-76.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ANA JULIA SANTOS

DESPACHO

1. Preliminarmente, tendo em vista a oposição de embargos monitorios (ID 19605625) intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC.
2. Após, considerando a tentativa frustrada de realização de audiência de conciliação (ID 23916883), **torrem-se os autos conclusos**.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016660-65.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIRACEMA NUODEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANGELA TIENGO COSTA - SP46251, JOAO PAULO MORETTO FIGUEIRINHAS PINTO - SP289775
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 9 e 10 do Despacho ID Num 9485528, ficam cientificadas as partes, Exequirente e Executada, acerca do teor do ofício precatório/requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequirente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequirente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027119-92.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LYC DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União Federal no evento ID 30476657, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005163-83.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALKIRIA DE FATIMA STECCA - SP176362, MICHELLE STECCA ZEQUE - SP255912
IMPETRADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BRASFOND FUNDAÇÕES ESPECIAIS LTDA.**, em face do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA**, por meio do qual objetiva, em sede de liminar, que se determine a esta última que análise de forma definitiva, os pedidos de LCVM e Licença de Importação apresentados pela Impetrante e descritos na presente ação, impreterivelmente até 03/04, considerando que os pedidos de nacionalização do maquinário pretendido precisam ser apresentados à Receita Federal até 04/04 sob pena de multa moratória de 37,5% sobre o valor aduaneiro, pleiteando, alternativamente, que se determine a expedição de Licença de Importação, de cunho provisório, que permita a Impetrante a apresentar o pedido de nacionalização (despacho para consumo) junto à Secretaria da Receita Federal de forma tempestiva ou, ainda, que se oficie à Secretaria da Receita Federal do Brasil para determinar que esta aceite os pedidos de nacionalização sem a Licença de Importação (que serão apresentadas posteriormente), evitando-se, assim, a incidência de juros e multa moratória sobre a Impetrante.

Relata a impetrante que, para a consecução de suas atividades, importa equipamentos específicos (maquinários para fundação), na modalidade de comodato, de forma temporária, providenciando o seu ingresso no território brasileiro por meio do Regime Especial de Admissão Temporária com Suspensão Parcial de Tributos (Admissão Temporária para Utilização Econômica), aduzindo que assim fez com relação aos maquinários descritos na LI 20/1027351-8 e na LI 20/1027304-6.

Afirma que ante a necessidade de continuar a utilizá-los, deu início ao procedimento para nacionalização – Despacho para Consumo, sendo exigida pela SRFB, a obtenção junto ao IBAMA das (i) Licença para Uso da Configuração do Veículo ou Motor (LCVM) e, (ii) Licença de Importação (LI), sendo que esta última somente é expedida com a liberação da primeira.

Afirma que as importações realizadas pela Impetrante estão acobertadas pela IN 285/03, uma vez que foi na vigência desta que houve o desembaraço de tais maquinários e tal Instrução não previa a necessidade de anuência do IBAMA para nacionalização dos bens com a classificação fiscal 8429.52.19 (a que corresponde aos maquinários importados).

Além disso, aduz que tanto a IN 1600/05 (vigente atualmente) e o Regulamento Aduaneiro também não tratam sobre a anuência do IBAMA para a nacionalização dos respectivos maquinários, sendo que, em 2011 não havia necessidade dessa anuência do IBAMA.

Afirma que inobstante entender pela ausência de apresentação da LCVM, requereu a sua expedição aduzindo que até o presente momento não houve análise do seu requerimento. Ao revés informa que obteve resposta de que os funcionários do IBAMA estão realizando trabalho remoto, e que as análises de licença estão sem previsão de liberação.

Sustenta que a não liberação tanto das LCVMs quanto das Licenças de Importação acarretarão na impossibilidade de apresentação dos pedidos de nacionalização, trazendo prejuízos à Impetrante, posto que todos os tributos já foram devidamente recolhidos e em não havendo pedido de nacionalização, de forma tempestiva, o contribuinte incide em mora perante o Fisco Federal, acarretando na cobrança de juros e multas no importe de 10% a 37,5% sobre o valor aduaneiro, onerando consideravelmente a impetrante.

Sustenta assim, que diante a possibilidade de incidência de juros e multas moratórias, a análise das LCVMs e das Licenças de Importação deve ser feita de forma tempestiva, não devendo ser imputada à Impetrante a ausência de funcionários ou sistema perante a Autarquia.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Depreende-se dos fatos narrados pelo próprio impetrante que este pretendeu, primeiramente, a dispensa da apresentação da LCVM, vindo a sua solicitação ser indeferida pela autoridade coatora.

Posteriormente, observa-se que, em razão dessa negativa, apresentou a solicitação de expedição da LCVM sob os ns. 84424 e 84399, nas datas, respectivamente, de 18 e 23 de março do corrente ano.

Diante da ausência de resposta, verifica-se que, em 26 de março, o impetrante mandou e-mail ao IBAMA alertado-o sobre o vencimento do Regime de Admissão Temporária, que se dará na data de 04/04/2020, ressaltando a urgência na análise dos respectivos pedidos (Id 30397458).

Em seguida, no mesmo dia, a autoridade Impetrada respondeu à solicitação da Impetrante, nos seguintes termos: *“Com a situação apresentada pelo coronavírus e a COVID-19, os servidores do IBAMA foram determinados a realizar trabalho remoto. Infelizmente foi de maneira abrupta, não dando tempo para preparação prévia, o que resultou em falta de infraestrutura para acesso imediato a sistemas seguros do IBAMA. Esses acessos estão sendo providenciados e, neste momento, as análises de licença estão sem previsão de liberação. Estamos contando com uma solução para breve. Por favor, aguarde”*.

Pois bem

Não entendo aplicável a Lei 9784/99, norma de caráter geral, considerando a existência de legislação específica acerca da matéria.

A Lei nº 8.723/93 que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores, como parte integrante da Política Nacional de Meio Ambiente determina que todos os veículos importados atendam às mesmas exigências dos veículos nacionais.

Regulamentando a referida Lei, a Portaria de nº 86, de 17 de outubro de 1996, assim estabelece:

Art. 2º - Para obtenção da LCVM de que trata o artigo anterior, o importador, pessoa física ou jurídica, deverá atender às exigências contidas no Anexo I - Requisitos para Obtenção da Licença para Uso da Configuração do Veículo ou Motor - LCVM, constante desta Portaria.

§ 1º - A LCVM tem validade apenas para o importador, modelo de veículo e o ano civil nela indicados. (...)

Art. 3º - Os Órgãos responsáveis pela autorização de importação e desembaraço aduaneiro de veículos automotores, deverão exigir do importador a apresentação da LCVM.

§ 2º - Todos os veículos de que trata este artigo, somente poderão ser comercializados após o atendimento ao disposto no artigo 1º desta Portaria.

Art. 4º - Mediante requerimento, conforme modelo constante no Anexo II, o Ibama, através de Ofício da Diretoria de Controle e Fiscalização, dispensará o importador, das obrigações contidas no artigo 1º, para os veículos ou motores importados para serem utilizados como protótipos para ensaios de emissão e testes de adaptação; para testes de viabilidade econômica; adaptados para uso de deficientes físicos, doação a entidades de caráter filantrópico, para uso diplomático, bem como para uso próprio.

Art. 7º - O importador responde por toda ação ou omissão voluntária ou involuntária que importe inobservância às normas estabelecidas nesta Portaria, inclusive pelos custos decorrentes da certificação, ensaios, recolhimento, complemento ou reparos que se tornem necessários.

Art. 8º - Aos infratores dos dispositivos da presente Portaria serão aplicadas as penalidades previstas na legislação de controle ambiental.

Art. 9º - O Ibama expedirá a LCVM, a Declaração de Atendimento e o Ofício de que trata o art. 4º, no prazo máximo de 60 dias úteis, a partir da data de entrega de todas as informações necessárias ao pleno atendimento das exigências estabelecidas nesta Portaria.

Observo que ainda não transcorreu *in albis* o prazo previsto na Lei para que a autoridade impetrada proceda a análise requerida pelo impetrante, ainda que diante da resposta acostada no Id 30397458.

Se por um lado não pode ficar o contribuinte a mercê de eventuais inconsistências na prestação de serviços, ainda que por meio de trabalho remoto, por outro, também não se pode imputar à Administração a demora pela apresentação de requerimento, seja o de dispensa da LCVM ou de sua expedição, considerando a proximidade do término do prazo para a apresentação do pedido de nacionalização do maquinário perante a SRFB.

Outrossim, indefiro também os pedidos alternativos tendo em vista que não compete a este Juízo iniscuir-se no exercício da atividade administrativa de cunho eminentemente técnico, eis que a análise da expedição de licença, depende da verificação do cumprimento de normas técnicas expedidas pelo IBAMA no exercício de seu poder regulamentar.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021824-67.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VIVIANE RAMAJO PENICHE DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. ID 22760687: defiro o requerido pela Exequite e, nos termos do art. 782, § 3º, do CPC, autorizo a inclusão da executada VIVIANE RAMAJO PENICHE DE OLIVEIRA, CPF 249.316.658-29, no cadastro de inadimplentes, por meio do sistema SERASAJUD.

2. Após, cumpra-se o despacho de ID 22266716.

3. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025388-94.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES DA BOALTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VALIM DE OLIVEIRA - SP48508, NANCY REGINA DE SOUZA LIMA - SP94483
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 9 e 10 do Despacho ID Num 22813027, ficam cientificadas as partes, Exequite e Executada, acerca do teor do ofício precatório/requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010571-89.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO BRADESCO S/A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União Federal no evento ID 30537249, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007196-88.2007.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS TEOFILO OTONI LTDA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY CARLOS DE CAMPOS - MG11854
Advogado do(a) EXEQUENTE: MELISSA AOYAMA - SP204646
EXECUTADO: MASCOPART LTDA, REFINARIA NACIONAL DE SALS/A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492, LIVIO DE VIVO - SP15411, THALLES SIQUEIRA MARTINS - SP132832, ANTONIO CARLOS DE SANTANNA - SP81800
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492, LIVIO DE VIVO - SP15411, THALLES SIQUEIRA MARTINS - SP132832, ANTONIO CARLOS DE SANTANNA - SP81800

DESPACHO

Manifêste-se o exequente INPI sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada no id 26934403.

Quanto à impugnação apresentada no id 26933625 referente à execução promovida por Cooperativa de Laticínios Teófilo Otoni Ltda, tendo em vista a posterior manifestação da parte exequente no id 27247117 (na realidade, os advogados da Cooperativa de forma autônoma), será aquela apreciada oportunamente, juntamente com a impugnação da execução promovida pelo INPI.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001335-79.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON APARECIDO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900
RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

DESPACHO

1. Tendo em vista a devolução da Carta Precatória id 30616519 dirigida à ré CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA pelo motivo "ausência de recolhimento de custas e diligências do Oficial de Justiça", providencie a parte autora o recolhimento de ambas as taxas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, reexpeça-se a Carta Precatória, encaminhando-a ao Juízo Deprecado juntamente com as guias de recolhimento.

2. Id 28895618: Vista à parte autora.

3. Contestações da União Federal (id 28232564) e Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (id 29434018): Manifêste-se a autora em réplica, no prazo de quinze dias.

4. Sem prejuízo, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, intím-se as partes para, nos prazos suprarreferidos, indicarem a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida, além de informar, expressamente, se for necessário realizar perícia, a sua especialidade.

5. Ultrapassadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova ou, ainda, tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

6. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.

7. Intím-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0679751-16.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO MONTANARI, LUIZ AUGUSTO MONTANARI
SUCEDIDO: MERCEDES DE SOUZA MONTANARI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO MONTANARI - SP113151,
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO MONTANARI - SP113151,
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Id 30613554: Informe o Banco Itáú S/A os dados bancários necessários para a transferência de valores nos termos do art. 906 do CPC, bem como comprove os depósitos realizados diretamente na conta corrente de titularidade do autor.

Após, defiro o levantamento nos termos requeridos, considerando a petição formulada conjuntamente pelas partes. Oficie-se para transferência da totalidade dos saldos das contas judiciais nºs 0265.005.86413803-5 e 0265.005.86413804-3 de acordo com os dados a serem fornecidos pelo banco.

Quanto ao pedido de homologação do acordo, mantenho a decisão id 18800469, no sentido de que não cabe a este Juízo deliberar acerca da transação formulada entre os bancos privados e os sucessores da parte autora, tendo em vista a incompetência declarada. Mesmo porque, consultando os autos do processo nº 1111476-56.2019.8.26.0100 que as partes indicaram como desmembramento na Justiça Estadual, foi proferido o seguinte despacho: "Vistos. Fls. 585/586. No prazo de dez dias, observando-se o comprovante de depósito, manifeste-se o exequente para dizer se o crédito perseguido neste feito foi satisfeito integralmente, salientando-se que o silêncio será interpretado como satisfação integral da obrigação, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Na hipótese de discordância, o exequente deverá apresentar a planilha atualizada de seu (eventual) crédito e requerer as medidas necessárias à sua satisfação (recolhendo as custas pertinentes, se houver). Intime-se." Desta forma, a homologação do acordo continua sendo de competência do Juízo Estadual.

Confirmada a transferência, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012237-21.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogados do(a) RECONVINTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003678-19.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: FRIMASTER - ENTREPÓSITO DE CARNES E DERIVADOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., RODRIGO VILELA ROMIO
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO RAMON BEZERRA - SP251910, RAPHAEL BARBOSA JUSTINO FEITOSA - SP334958, RODOLFO GAETAARRUDA - SP220966
Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO GAETAARRUDA - SP220966, RODRIGO RAMON BEZERRA - SP251910

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.55 da Portaria 28/2016, deste juízo, fica a parte executada intimada quanto a expedição do termo de levantamento de penhora ID. 30662309, em cumprimento às r. sentenças IDs. 23912983 e 25930617, que determinaram o levantamento da penhora realizada nos veículos, cujo trânsito em julgado foi certificado no dia 07.02.2020 (ID. 28073871) e da oportuna remessa dos autos ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005452-16.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO LEAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 dias, emende a sua inicial, sob pena de indeferimento, devendo indicar de modo expresso, o pedido final requerido. Deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, cópia atualizada do recurso interposto.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo,

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0275823-74.1981.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA FRANCO RODRIGUES IAMASHITA
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANSRUI ANTONIO SALVETTI - SP45801, NILSON JESUS PEDROSO - SP57034

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes das informações prestadas.

Ciência à parte credora para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0705143-55.1991.4.03.6100
AUTOR: NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A, RICARDO GOMES LOURENÇO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852, ELIEL RODRIGUES DA SILVA - DF37440
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005357-83.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: RAPI BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO DE OLIVEIRA MANEIRA - RJ204629, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470, DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - SP249337-A, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça o direito da parte impetrante à prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais devidos pela Impetrante em relação aos meses de março e abril/2020, na forma do art. 1º da Portaria MF nº 12/2012, até o último dia útil do terceiro mês subsequente à decretação da calamidade pública, bem como para seja determinado que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos referidos débitos e se abstenha de exigir da Impetrante quaisquer acréscimos moratórios alegadamente devidos pela postergação do pagamento dos tributos federais.

Aduz que a atividade econômica da parte impetrante foi fortemente impactada pela pandemia.

Afirma que deve ser prorrogada a data para pagamento dos tributos federais em razão da aplicação do princípio da razoabilidade e do quanto disposto pela Portaria MF nº 12/12.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Verifico que a impetrante pretende, com a presente demanda, à obtenção de moratória tributária, em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Primeiramente, cumpre frisar que não cabe ao Poder Judiciário, a pretexto de conceder tratamento isonômico ou de aplicar o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade, atuar como legislador positivo para estabelecer benefícios tributários não previstos em lei, sob pena de afronta ao princípio fundamental da separação dos poderes.

Todavia, no presente caso, há que ser analisado se a própria legislação permite a prorrogação do pagamento de tributos.

A propósito da moratória tributária, vale conferir os seguintes artigos do Código Tributário Nacional:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

(...)

Moratória

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória **pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade** à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a **determinada classe ou categoria de sujeitos passivos**.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.” (grifado)

Pela análise do disposto no CTN, verifica-se que é possível a concessão de moratória em caráter individual por despacho da autoridade administrativa, desde que esta tenha recebido competência, para tanto, por lei.

A qualificação da moratória em caráter individual está no parágrafo único do art. 152, que estabelece sua circunscrição à determinada classe ou categoria de sujeitos passivos, em contraposição à moratória em caráter geral cuja aplicabilidade é circunscrita à região do território da pessoa jurídica de direito público que a expediu.

A lei que atribuiu ao Ministro da Fazenda a competência para conceder moratória individual, na forma do inc. II, do art. 152, do CTN, é a Lei nº 7.450/1985, cujo art. 66 dispõe que:

“Art 66 - Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.”

Assim, delimitada a moldura legal que autorizou o Ministro da Fazenda a conceder moratória individual por meio de despacho, foi editada a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, que expressamente dispôs sobre a prorrogação dos vencimentos dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) devidos por sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, *in verbis*:

“Portaria nº 12, de 20 de janeiro de 2012.

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.” (grifado)

Referida portaria contém objetivamente todos os requisitos legais relativos à moratória individual estabelecidos no CTN. Vejamos:

- (i) a portaria foi publicada por autoridade administrativa (Ministro da Fazenda), que recebeu essa competência por Lei (art. 66, da Lei 7.450/85), consoante exige o inc. II, do art. 152 do CTN;
- (ii) ela contém o prazo de duração do favor, conforme exigido pelo inc. I do art. 153, já que prorroga para o último dia útil do terceiro mês subsequente o pagamento dos tributos com vencimento no mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e no subsequente;

- (iii) estabeleceu as condições de caráter individual para benefício da moratória, qual seja, ser **domiciliado nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública**, conforme o art. 153, inc. II, do CTN;
- (iv) e, por fim, definiu os tributos aos quais se aplica (aqueles administrados pela RFB), o número de prestações e seus vencimentos (prestação única a ser paga no último dia útil do terceiro mês subsequente ao vencimento), dispensando implicitamente o oferecimento de garantia, conforme lhe faculta o Código. E aqui trata-se efetivamente de faculdade da autoridade administrativa, como nitidamente denota-se da utilização da expressão “*sendo caso*” indicada no inc. III, do art. 153 do CTN.

Resta analisar se as condições estabelecidas na Portaria MF nº 12/2012 estão presentes e se o impetrante preenche as condições para dela beneficiar-se.

Assim, verifica-se que o art. 3º da Portaria estabelece a necessidade de a RFB e a PGFN expedirem, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação da moratória, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Pois bem, neste contexto, três dias após a edição da referida Portaria a RFB editou a Instrução Normativa nº 1.243, de 25 de janeiro de 2012, estabelecendo os atos complementares à implementação da moratória, consubstanciados na (i) alteração dos prazos para o cumprimento de obrigações acessórias relativas aos tributos administrados pela RFB, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública e (ii) no cancelamento de eventuais multas pelo atraso na entrega de tais obrigações acessórias, *in verbis*:

“INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1243, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

Altera os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na situação que especifica.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.”

Indo adiante, neste caso é desnecessário perquirir acerca de existência ou não de ato complementar expedido pela PGFN, posto que não foi formulado pedido atinente à matéria de competência da Procuradoria, adstrita à suspensão de atos processuais no âmbito daquele órgão, conforme estabelecido no art. 2º da Portaria, que não fazem parte do objeto da ação.

E como último ato, temos a publicação pelo Estado de São Paulo, do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, que “*reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo*”, abrangendo, de forma direta e objetiva, todos os Municípios do Estado, de forma a dispensar, por inútil, qualquer ato complementar no sentido de indicar quais Municípios estão contemplados. Evidentemente, um ato da RFB não poderia suprimir qualquer Município abrangido pelo Decreto Estadual, pois o ato seria vinculado, sem margem de discricionariedade.

Por fim, é de notar que a União, por meio de seus órgãos, tem costumeiramente se valido expressamente da própria Portaria MF nº 12/2012 para editar portarias de prorrogação de vencimentos de tributos, pela RFB, em situações em que Estados declaram situação de calamidade pública, como são exemplos a Portaria RFB nº 218, de 30 de janeiro de 2020 e a Portaria RFB nº 360 de 17 de fevereiro de 2020. Diga-se que, na visão desta Magistrada, a autoridade para conceder moratória foi outorgada pela Lei nº 7.450/1985 ao Ministro de Estado da Fazenda (atualmente Ministro da Economia) e não ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, a quem compete exclusivamente estabelecer atos complementares, quando houver necessidade.

Desta forma, não pode a RFB impedir que os contribuintes façam jus aos direitos estabelecidos no CTN, na Lei nº 7.450/1985 e na Portaria MF nº 12/2012 ao argumento de que pende expedição de ato, que se mostra absolutamente desnecessário diante do quanto aqui exposto.

Dito isso, e estando verificada a presença de todas as condições de direito estabelecidas no arcabouço jurídico que emoldura o instituto da moratória individual, resta aferir se a parte impetrante preenche as condições de fato para poder beneficiar-se da moratória decorrente da decretação de estado de calamidade no Estado de São Paulo.

Quanto a este ponto, constata-se que a parte impetrante tem sede em município do Estado de São Paulo, cumprindo a condição para poder beneficiar-se da moratória em questão.

Por fim, cabe ressaltar que o receio de dano irreparável é evidente, já que, caso não concedida a liminar, a parte impetrante poderá sofrer cobranças em razão do suposto atraso/descumprimento de obrigações tributárias.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para reconhecer o direito da parte impetrante à prorrogação do prazo de pagamento das obrigações tributárias federais relativas aos meses de março e abril de 2020, nos termos da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012. Determino, ainda, que a parte impetrada se abstenha de adotar quaisquer atos tendentes à exigência dos tributos antes da data de vencimento estabelecida em conformidade com a Portaria.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão e para prestar as informações pertinentes, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito.

Com a chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, tornemos autos conclusos para sentença.

Notifiquem-se. Intimem-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027845-37.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: REDE DE EDUCAÇÃO ROSSELLO - REDUCAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALVARES VICENTE - SP158726, LUIZ ANTONIO AYRES - SP108224
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025513-29.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: GREEN ROAD SOLUCOES LOGISTICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BURKART - SP411617, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027504-40.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., AMICO SAUDE LTDA, HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FUX - RJ154760, ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FUX - RJ154760, ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FUX - RJ154760, ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004793-07.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON PETERSMANN DA SILVA - SP242151, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o fornecimento de cópia integral do processo administrativo relativo a benefício previdenciário.

Sustenta o impetrante que já transcorreu o prazo legal estabelecido para análise do pedido, sem que ele tenha sido analisado.

É o breve relatório. Passo a decidir:

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada forneça cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011496-85.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: FURNAX COMERCIAL E IMPORTADORA EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK - PR30877, NAILOR AYMORE OLSEN NETO - PR39663
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027494-93.2019.4.03.6100
AUTOR: PRODIVE COMERCIO DE VEICULOS BOTUCATU LTDA., DIVELPA-DIST DE VEICULOS LENCOS PAULISTA LTDA, PROESTE AVARE COMERCIO DE VEICULOS LTDA, PROESTE COMERCIO DE VEICULOS E PECAS PRUDENTE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digamas partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018035-38.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HBF IMPORTADORA LTDA, LUCIANA YUMY ASSUMPÇÃO, TATHIANA MAYUMI ASSUMPÇÃO CAVACCINI
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DORSI PEREIRA - SP206649

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Acerca da manifestação da parte devedora ID 30364540, diga a credora no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem manifestação, conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004877-08.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: HIPERSTREAM SISTEMAS E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado preventivo, com pedido liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça o direito da parte impetrante à prorrogação da data de vencimento dos tributos federais, incluindo as parcelas de parcelamentos federais, relativos às competências de fevereiro, março e abril de 2020 até o último dia do terceiro mês subsequente, nos termos da Portaria MF nº 12/2012, com efeitos a partir de 25/03/2020. Requer, ainda, que seja garantido à Impetrante a possibilidade de pagamento parcelado desses mesmos tributos após o seu vencimento, com as prorrogações acima referidas, mediante aplicação analógica do disposto no art. 20 da Medida Provisória nº 927/2020, bem como que seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários em questão.

Afirma a parte impetrante que sua atividade econômica foi severamente impactada pela crise decorrente da pandemia do COVID-19 e que, desde o final de janeiro, quando a Organização Mundial da Saúde – OMS emitiu Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, situação expressamente reconhecida pelo Brasil por meio da Portaria nº 188/2020 do Ministério da Saúde (“Portaria MS nº 188/2020”), a economia vem sofrendo uma forte desaceleração, com quedas notórias em várias Bolsas de Valores ao redor do mundo.

Declara que, além disso, desde 16/03/2020, há orientação do Governo do Estado de São Paulo e da Prefeitura Municipal de São Paulo para a suspensão de atividades não essenciais.

Relata que, em 20/03/2020, foi decretado estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, exatamente por conta da pandemia do COVID-19, determinando-se quarentena a partir de 24/03/2020, com a paralisação total de atividades econômicas não essenciais, conforme art. 1º do Decreto Paulista nº 64.879/2020 e dos arts. 1º e 2º do Decreto Paulista nº 64.881/2020.

Afirma que, por tais razões, está impossibilitada de dar regular continuidade às suas atividades, tendo em vista que os seus clientes já não teriam demanda para os meses seguintes, impactando, dessa forma, de forma substancial o faturamento mensal da Impetrante e as suas expectativas de recebimentos futuros.

Aduz que a Portaria MF nº 12/2012 assegura a prorrogação da data de vencimento dos tributos federais devidos por contribuintes domiciliados em locais em que houve decreto de estado de calamidade pública “para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente”, como é o caso da Impetrante, que possui sede na Cidade de São Paulo. Ressalta que a Portaria MF nº 12/2012 nunca foi revogada e é ato normativo válido, vigente e totalmente eficaz.

Alega que, apesar de expressamente autorizada por meio da Portaria MF nº 12/2012, de acordo com o artigo 3º, a implementação (disponibilização dos mecanismos práticos para fazer valer o disposto na norma) da citada prorrogação de prazo de vencimento de tributos depende da edição de ato específico nesse sentido por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil (“RFB”) ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”), que, até agora, não foi editado.

Afirma que a prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais já deveria ter sido implementada pelo Governo Federal desde fevereiro, no mínimo, quando reconhecido o estado de “Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional” por meio da Portaria MS nº 188/2020, em obediência ao que determina a Portaria MF nº 12/2012 e aos princípios da justiça fiscal, da razoabilidade, da capacidade contributiva e da isonomia.

Além disso, a Impetrante entende que, para evitar um sobrepos em seu caixa, após o fim dos prazos de vencimento dos tributos em tela com a prorrogação acima mencionada, lhe deverá ser assegurado o direito ao recolhimento parcelado de tais tributos, assim como se determinou em relação ao FGTS (art. 20 da Medida Provisória nº 927/2020).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Verifico que a impetrante pretende, com a presente demanda, à obtenção de moratória tributária e parcelamento tributário, em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Primeiramente, cumpre frisar que não cabe ao Poder Judiciário, a pretexto de conceder tratamento isonômico ou de aplicar o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade, atuar como legislador positivo para estabelecer benefícios tributários não previstos em lei, sob pena de afronta ao princípio fundamental da separação dos poderes.

Todavia, no presente caso, há que ser analisado se a própria legislação permite a prorrogação do pagamento de tributos.

A propósito da moratória tributária, vale conferir os seguintes artigos do Código Tributário Nacional:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

(...)

Moratória

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.” (grifado)

Pela análise do disposto no CTN, verifica-se que é possível a concessão de moratória em caráter individual por despacho da autoridade administrativa, desde que esta tenha recebido competência, para tanto, por lei.

A qualificação da moratória em caráter individual está no parágrafo único do art. 152, que estabelece sua circunscrição à determinada classe ou categoria de sujeitos passivos, em contraposição à moratória em caráter geral cuja aplicabilidade é circunscrita à região do território da pessoa jurídica de direito público que a expediu.

A lei que atribuiu ao Ministro da Fazenda a competência para conceder moratória individual, na forma do inc. II, do art. 152, do CTN, é a Lei nº 7.450/1985, cujo art. 66 dispõe que:

“Art. 66 - Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.”

Assim, delimitada a moldura legal que autorizou o Ministro da Fazenda a conceder moratória individual por meio de despacho, foi editada a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, que expressamente dispôs sobre a prorrogação dos vencimentos dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) devidos por sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, *in verbis*:

“Portaria nº 12, de 20 de janeiro de 2012.

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.” (grifado)

Referida portaria contém objetivamente todos os requisitos legais relativos à moratória individual estabelecidos no CTN. Vejamos:

- (i) a portaria foi publicada por autoridade administrativa (Ministro da Fazenda), que recebeu essa competência por Lei (art. 66, da Lei 7.450/85), consoante exige o inc. II, do art. 152 do CTN;
- (ii) ela contém o prazo de duração do favor, conforme exigido pelo inc. I do art. 153, já que prorroga para o último dia útil do terceiro mês subsequente o pagamento dos tributos com vencimento no mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e no subsequente;
- (iii) estabeleceu as condições de caráter individual para benefício da moratória, qual seja, **ser domiciliado nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública**, conforme o art. 153, inc. II, do CTN;
- (iv) e, por fim, definiu os tributos aos quais se aplica (aqueles administrados pela RFB), o número de prestações e seus vencimentos (prestação única a ser paga no último dia útil do terceiro mês subsequente ao vencimento), dispensando implicitamente o oferecimento de garantia, conforme lhe facultou o Código. E aqui trata-se efetivamente de faculdade da autoridade administrativa, como nitidamente denota-se da utilização da expressão “*sendo caso*” indicada no inc. III, do art. 153 do CTN.

Resta analisar se as condições estabelecidas na Portaria MF nº 12/2012 estão presentes e se o impetrante preenche as condições para dela beneficiar-se.

Assim, verifica-se que o art. 3º da Portaria estabelece a necessidade de a RFB e a PGFN expedirem, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação da moratória, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Pois bem, neste contexto, três dias após a edição da referida Portaria a RFB editou a Instrução Normativa nº 1.243, de 25 de janeiro de 2012, estabelecendo os atos complementares à implementação da moratória, consubstanciados na (i) alteração dos prazos para o cumprimento de obrigações acessórias relativas aos tributos administrados pela RFB, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública e (ii) no cancelamento de eventuais multas pelo atraso na entrega de tais obrigações acessórias, *in verbis*:

“INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1243, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

Altera os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na situação que especifica.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente a os meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. ”

Indo adiante, neste caso é desnecessário perquirir acerca de existência ou não de ato complementar expedido pela PGFN, posto que não foi formulado pedido atinente à matéria de competência da Procuradoria, adstrita à suspensão de atos processuais no âmbito daquele órgão, conforme estabelecido no art. 2º da Portaria, que não fazem parte do objeto da ação.

E como último ato, temos a publicação pelo Estado de São Paulo, do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, que “reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo”, abrangendo, de forma direta e objetiva, todos os Municípios do Estado, de forma a dispensar, por inútil, qualquer ato complementar no sentido de indicar quais Municípios estão contemplados. Evidentemente, um ato da RFB não poderia suprimir qualquer Município abrangido pelo Decreto Estadual, pois o ato seria vinculado, sem margem de discricionariedade.

Por fim, é de notar que a União, por meio de seus órgãos, tem costumeiramente se valido expressamente da própria Portaria MF nº 12/2012 para editar portarias de prorrogação de vencimentos de tributos, pela RFB, em situações em que Estados declaram situação de calamidade pública, como são exemplos a Portaria RFB nº 218, de 30 de janeiro de 2020 e a Portaria RFB nº 360 de 17 de fevereiro de 2020. Diga-se que, na visão desta Magistrada, a autoridade para conceder moratória foi outorgada pela Lei nº 7.450/1985 ao Ministro de Estado da Fazenda (atualmente Ministro da Economia) e não ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, a quem compete exclusivamente estabelecer atos complementares, quando houver necessidade.

Desta forma, não pode a RFB impedir que os contribuintes façam jus aos direitos estabelecidos no CTN, na Lei nº 7.450/1985 e na Portaria MF nº 12/2012 ao argumento de que pende expedição de ato, que se mostra absolutamente desnecessário diante do quanto aqui exposto.

Dito isso, e estando verificada a presença de todas as condições de direito estabelecidas no arcabouço jurídico que emoldura o instituto da moratória individual, resta aferir se a parte impetrante preenche as condições de fato para poder beneficiar-se da moratória decorrente da decretação de estado de calamidade no Estado de São Paulo.

Quanto a este ponto, constata-se que a parte impetrante tem sede em município do Estado de São Paulo, cumprindo a condição para poder beneficiar-se da moratória em questão.

Todavia, a parte impetrante somente faz jus à moratória nos exatos termos estabelecidos pela citada Portaria, não cabendo ao Judiciário ampliar o favor legal concedido. Assim sendo, a prorrogação do pagamento dos tributos somente se restringe aos tributos devidos nas competências de março e abril de 2020 e pelo prazo ali estipulado, não cabendo, ainda, a possibilidade de parcelamento dos valores devidos.

Por fim, cabe ressaltar que o receio de dano irreparável é evidente, já que, caso não concedida a liminar, a parte impetrante poderá sofrer cobranças em razão do suposto atraso/descumprimento de obrigações tributárias.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** requerida, para reconhecer o direito da parte impetrante à prorrogação do prazo de pagamento das obrigações tributárias exigidas pela autoridade impetrada com relativas aos meses de março e abril de 2020, nos termos da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012. Determino, ainda, que a parte impetrada se abstenha de adotar quaisquer atos tendentes à exigência dos tributos antes da data de vencimento estabelecida em conformidade com a Portaria.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão e para prestar as informações pertinentes, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito.

Coma chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para sentença.

Notifique-se. Intimem-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023366-09.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: DIONE GOUVEIA DE ARAUJO, INES DE MACEDO
EMBARGADO: ESPOLIO DE LUIZ ANTONIO ALVES FILIPPO
Advogado do(a) EXECUTADO: INES DE MACEDO - SP18356
Advogado do(a) EMBARGADO: INES DE MACEDO - SP18356

DESPACHO

Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via **BACENJUD**. Determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Coma juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001480-65.2016.4.03.6100
RECONVINTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RECONVINTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RECONVINDO: BURG DO BRASIL EIRELI - EPP
EXECUTADO: BURG DO BRASIL EIRELI - EPP

DESPACHO

Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via BACENJUD e RENAJUD. Detemino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente, para que indique a localização dos veículos eventualmente localizados.

Restando infutifera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5001820-79.2020.4.03.6100
AUTOR:EMPRESABRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941
RÉU:AMC BRINDES LTDA - ME

DESPACHO

Inicialmente defiro em favor da autora a isenção de custas judiciais bem como as prerrogativas processuais conferidas pelo artigo 12 do Decreto-Lei nº. 509/1969.

Cite-se a parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitorios, em conformidade como disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, sob pena de constituição de título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para prosseguimento na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. A parte ré deverá ainda ser intimada a manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, bem como cientificada da isenção do pagamento de custas processuais na hipótese e cumprimento do mandado no prazo indicado.

Restando negativa a diligência para a citação da parte ré, autorizo a consulta aos sistemas Bacenjud, Webservice e Renajud visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001807-51.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MOB-DICK MANUTENCAO DE PISCINAS LTDA - ME, ADALTO DAMASCENO GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE PEREIRA ROCHA ARAUJO - SP160286
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE PEREIRA ROCHA ARAUJO - SP160286

DESPACHO

De início, providencie a devedora Mob-Dick, no prazo de 10 dias, a juntada de seu contrato social, para fins de identificação de seu administrador.

No mais, defiro o pedido de bloqueio de ativos, via BACENJUD, até o limite do débito reclamado, e igualmente a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Após, dê-se vista à credora, para que diga no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e §4º, do CPC e arquite-se.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011229-84.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: OBJETOS DE CENA COMERCIO DE ANTIGUIDADES LTDA - ME, EDNA SONIA PEREIRA DE OLIVEIRA, MAURICIO FERNANDO DE OLIVEIRA GALLETTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA ROSSI MARZILLI GALLETTA - SP369428
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREZA DIAFERIA KUHLMANN - SP220855, ANGELA ROSSI MARZILLI GALLETTA - SP369428
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREZA DIAFERIA KUHLMANN - SP220855, ANGELA ROSSI MARZILLI GALLETTA - SP369428

DESPACHO

Defiro o pedido de bloqueio de ativos, via BACENJUD, até o limite do débito reclamado, e igualmente a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Após, dê-se vista à credora, para que diga no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e §4º, do CPC e arquite-se.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008474-46.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RAIMUNDO DE SOUZA LIMA CONFECOES - ME, RAIMUNDO DE SOUZA LIMA

DESPACHO

Não localizada a devedora, defiro o pedido de arresto online via sistema BACENJUD, nos termos do art. 830, caput, c/c art. 835, I, ambos do CPC (STJ, 03ª turma, AgRg no AREsp 804468, Dje 05/06/2017).

Após, promova a credora a citação da devedora no prazo de 10 dias.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000500-55.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: RILDO SANTOS DE SOUZA COMUNICACOES - ME, GISLENE FERREIRA DOS SANTOS, RILDO SANTOS DE SOUZA

DESPACHO

Não localizada a devedora, defiro o pedido de arresto online via sistema BACENJUD, nos termos do art. 830, caput, c/c art. 835, I, ambos do CPC (STJ, 03ª turma, AgRg no AREsp 804468, Dje 05/06/2017).

Após, promova a credora a citação da devedora no prazo de 10 dias.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2019.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019239-83.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO XAVIER DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO PAULO DE SIQUEIRA VARGAS - SP296894
IMPETRADO: ADMINISTRADOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP
LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) LITISCONSORTE: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

Uma vez que a sentença ID nº 24820450 está sujeita a reexame necessário dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019239-83.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO XAVIER DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO PAULO DE SIQUEIRA VARGAS - SP296894
IMPETRADO: ADMINISTRADOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP
LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) LITISCONSORTE: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

Uma vez que a sentença ID nº 24820450 está sujeita a reexame necessário dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011171-13.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEOMOBILE DO BRASIL - TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ZULATO NUNES - SP367821, DEMETRIUS LUIS GONZALEZ VOLPA - SP327668
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005813-67.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SCS SAUDE DA MULHER ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABEL DELFINO SILVA MASSAIA - SP249193
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Ante os recursos de apelação interpostos pelas partes impetrante e impetrada, intime-se as respectivas partes para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000467-04.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALLMINI CENTER COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DE FIGUEIREDO FURTADO BREDA - SP332072-A, PATRICIA VARGAS FABRIS - SP321729-B, PAULO HENRIQUE CUSTODIO TEIXEIRA DOS SANTOS - SP398884
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Atribua a parte impetrante corretamente o valor à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, e recolha a diferença de custas devidas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima pela parte autora ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005456-53.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Preliminarmente, atribua a parte impetrante corretamente o valor dado à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, e recolha a diferença de custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Ademais, no presente caso, a associação atua como substituto processual de determinada classe, portanto, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico almejado pela associação, que é a soma das pretensões individuais dos seus filiados.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO EM SUBSTITUIÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO.

1. O valor da causa deve refletir o conteúdo econômico da demanda, o que emações promovidas por Sindicato em substituição a seus associados importa na soma do valor pleiteado por cada substituído. Precedentes do STJ.

2. A decisão recorrida está apoiada em precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do TRF-4ª R.”

(TRF-4ª Região, 1ª Turma, AG n.º 5028446-46.2018.404.0000, Data da Decisão: 30/01/2019, Rel. Des. Fed. Marcelo de Nardi).

Cumpridas as determinações acima pela parte impetrante ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime(m)-se e cumpra-se.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5005468-67.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIFAC LOCACAO E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI - SP243683
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Preliminarmente, atribua a parte impetrante corretamente o valor dado à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, e recolha a diferença de custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima pela parte impetrante ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime(m)-se e cumpra-se.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5002620-44.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNICOB HOLDING S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.
Após ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5031865-37.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MERCER CORRETORA DE SEGUROS LTDA., MERCER HUMAN RESOURCE CONSULTING LTDA., OLIVER WYMAN CONSULTORIA EM ESTRATEGIA DE NEGOCIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.
Após ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5010585-73.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TOTVS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEOZZI - SP169017
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Diante da juntada aos autos do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005367-30.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOBELPACK EMBALAGENS E LOGISTICALTD.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, GUILHERME DOS SANTOS CORREIA DE OLIVEIRA - SP361034
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DA CAPITAL - DRTC III, PROCURADOR DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, não reconheço a prevenção do presente feito em relação aos processos indicados no sistema informatizado deste Tribunal, uma vez que são distintos os pedidos e causas de pedir entre as demandas.

Por seu turno, no que concerne ao pedido de tramitação do feito em segredo de justiça, defiro apenas a atribuição de sigilo sobre os documentos anexos com a inicial.

Proceda a Secretária da Vara as marcações devidas sobre os documentos juntados pela parte autora, levantando o apontamento de sigilo total no sistema informatizado.

Atribua a impetrante corretamente o valor à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, e recolha a diferença de custas devidas.

Na mesma oportunidade, promova a parte autora a regularização de sua representação processual, na medida em que a procuração foi assinada pelo sr. Daniel Adler (documento ID nº 30478747), que retirou-se da sociedade pela alteração do contrato social datada de 22.08.2019 (documento ID nº 30478738).

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial.

Determino, ainda, que a impetrante esclareça a legitimidade passiva do Procurador da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, bem como a competência deste Juízo para os pedidos relativos a ICMS e expedição de certidão de regularidade com a Fazenda Estadual, sob pena de indeferimento parcial da inicial, excluindo a aludida autoridade do polo passivo.

Cumpridas as determinações acima pela parte autora ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005198-43.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FKO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CASSIO CINELLI - SP66792
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FKO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que assegure à parte impetrante a prorrogação das datas de vencimento dos tributos relativos ao IRPJ e CSLL para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente (30/06/2020), bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de promover qualquer ato de execução dos valores discutidos neste feito, tudo conforme narrado na exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id n.º 30533136 e documentos que acompanham como emenda à inicial.

No presente caso, pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito de não recolher tributos federais até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas de vencimento originais, sob a alegação de que circunstâncias conjunturais decorrentes da epidemia causada pelo coronavírus (COVID-19) acarretam grave crise em sua atividade produtiva, ameaçando o prosseguimento de suas operações.

Evoca a Portaria nº 12/2012 do extinto Ministério da Fazenda, que autorizou a prorrogação, pelo prazo de três meses, das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ("RFB") e das parcelas de débitos objeto de parcelamentos concedidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("PGFN") e pela RFB, em relação aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que reconheça estado de calamidade pública.

Com efeito, o Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, com alcance a todos os municípios paulistas.

A Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda (sucedido pelo atual Ministério da Economia), trata da prorrogação do vencimento e recolhimento de tributos federais em casos de calamidade pública reconhecida por Decreto estadual, *in verbis*:

"O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos **municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.**

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o *caput* não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação" (grifêi).

A legislação é clara e, em tese, imune a dúvidas, não se podendo presumir que as autoridades tributárias efetuem atos de lançamento e cobrança contra literal disposição de norma em vigor. Porém, conforme "memorial" distribuído pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional remetido a este Juízo de forma eletrônica, fica claro que o Fisco federal opõe resistência à observância da norma acima, o que, por conseguinte, faz-me considerar presente o interesse de agir, sendo certo que vários outros contribuintes estão vindo ao Poder Judiciário para garantir o direito vindicado sem correr o risco de eventual e futura imposição de penalidade fiscal.

As razões alegadas pela Fazenda Nacional no aludido "memorial" não prevalecem frente ao contexto fático e jurídico atual. Primeiramente, considero a Portaria nº 12/2012 autoaplicável, não obstante o art. 3º determinar que "A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º".

É que a norma em si, como já dito acima, é bastante clara e permite sua aplicação independentemente de atos a serem expedidos pela RFB e PGFN. Para tanto, basta que haja decreto estadual reconhecendo e declarando a existência de calamidade pública, como é o caso do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020 que, presumivelmente, abrangeu todos os Municípios do Estado de São Paulo ao não nomear especificamente este ou aquele Município.

Portanto, a regra insculpida no art. 3º em epígrafe é inegavelmente desnecessária, visto que os tais "atos" apenas poderiam repetir o que a Portaria nº 12 já afirmou esgotando a matéria relativa aos requisitos para a prorrogação do vencimento e recolhimento de tributos federais: 1) calamidade pública reconhecida por Decreto estadual e 2) o prazo de duração (último dia útil do 3º mês subsequente). Desse modo, sendo a Portaria nº 12/2012 autoaplicável, não há que se falar em emprego por analogia da Portaria SRF nº 360 como alega o "memorial" da PGFN.

Prosseguindo, não se pode admitir que a Portaria nº 12/2012 seja aplicável apenas a situações como desastres naturais como, por exemplo, enchentes, inundações ou desmoronamentos. Não é isso o que consta expressamente da norma. Trazer à baila um suposto contexto ocorrido em 2012 para justificar tal restrição é extrapolar o âmbito jurídico de aplicação da norma. Ademais, o Coronavírus não deixa de ser um evento da natureza de índole destrutiva.

Igualmente, não se pode afirmar que o Decreto Legislativo nº 6, de março de 2020, bem como o Decreto nº 64.879 (do Estado de São Paulo) tenham por finalidade exclusiva permitir que os entes federativos efetuem gastos extraordinários para além dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ao menos não é isso o que se extrai da norma estadual em apreço (disponível em: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/decretos-64879-e-64880.pdf>), destacando-se que a remissão ao art. 65 da Lei Complementar nº 104/2000 é apenas um dos vários “considerando” do Decreto nº 64.879.

E, mesmo que assim fosse, tendo o Decreto em epígrafe declarado expressa e inequivocamente a situação de calamidade pública, há perfeita subsunção coma hipótese prevista na Portaria nº 12/2012, efeito esse que o Decreto estadual não tem o condão de impedir (mesmo que quisesse), sendo certo que, desde os primeiros anos do Curso de Direito, os alunos aprendem que os efeitos jurídicos de uma norma não estão adstritos àqueles inicialmente desejados pelo seu editor (a chamada vontade do legislador).

A Portaria nº 12/2012 atende de maneira satisfatória e suficiente ao princípio da legalidade, na medida em que, em meu juízo, a normatização que a mesma é bastante para atender ao princípio em tela, à saber: incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição de 1988, art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985 e art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Confira-se, pela ordem:

“Art. 87

(...)

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

(...)

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

(...)

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.”

“Art 66 - Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.”

“Art. 67. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.”

Ademais, caso assim não fosse, estaria a PGFN inquinando um ato de autoria de autoridade hierárquica superior (o Ministro da Fazenda) de ilegal? Ora, tal atitude seria o mesmo que “alegar a própria torpeza em juízo” (em suma: o ato por “mim” editado é ilegal, logo não pode ser aplicado contra mim), o que, desde tempos remotíssimos, não é admissível. É princípio geral de direito, igualmente aprendido nos primeiros anos da Faculdade de Direito, que não se pode alegar a própria torpeza em juízo.

Quanto aos efeitos negativos que o conjunto das decisões judiciais que reconhecem aplicável a Portaria nº 12/2012, é certo que não cabe a este Juízo aquilatar-los ou mesmo levá-los como razão principal de decidir. A um, por que o poder geral de cautela, de índole constitucional (art. 5º, inciso XXXV), bem como a legislação ordinária, autorizam a concessão de medidas liminares para fazer neutralizar lesão ou ameaça de lesão a direitos demonstrados pelos litigantes. A dois, porque os efeitos econômicos relevantes, aquilataros no âmbito coletivo, decorrentes de posicionamentos judiciais, é atribuição precípua do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes de Apelação ao, respectivamente, selecionarem casos a serem submetidos à Repercussão Geral, aos Recursos Repetitivos, à Assunção de Competência e ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, cujas decisões deverão ser respeitadas pelas instâncias inferiores.

Nesse diapasão, ao Juízo de piso cabe, essencialmente, aplicar o direito, dentro das regras de hermenêutica gizadas pela doutrina e pela própria jurisprudência superior. É o que se está aqui ultimando.

Não há que se falar aqui em aplicar o preceituado pelos arts. 20 e 22 da LINDB (Decreto-lei nº 4.657/1942), pois, a necessidade de o magistrado levar em consideração os efeitos econômicos ou “consequências práticas” oriundos de sua decisão (art. 20) somente entra em cena quando a decisão tiver por base “valores jurídicos abstratos”, ou seja, aqueles que por sua natureza comportem elevada carga interpretativa (v.g. dignidade da pessoa humana, função social da propriedade, lucro exagerado, abuso de direito, solidariedade social, etc.). Não é o caso aqui, na medida em que a base da presente decisão é norma jurídica específica, ou seja, a Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda. Não há valores jurídicos abstratos em jogo, mas sim regra jurídica *strictu sensu*. E, não tratando o feito sobre “interpretação de normas sobre gestão pública” não é se mostra presente a hipótese do art. 22 da LINDB.

O fato de estarem sendo prorrogados os pagamentos tributários relativamente a certos grupos de contribuintes (integrantes do SIMPLES, por exemplo – Resolução CGSN nº 152/2020), não impede o Poder Judiciário de decidir os casos individuais que cheguem aos seus pretórios, não significando que isso viole a isonomia ou a capacidade contributiva em relação aos demais contribuintes, uma vez que, conforme já afirmado, a visualização dos efeitos econômicos e sociais das decisões judiciais, em termos globais ou coletivos, não cabe aos juízos de primeira instância, sendo tarefa conferida, pela própria Constituição Federal, aos órgãos judiciais superiores que possuem instrumentos legalmente previstos para lidarem com essa problemática.

Por fim, reconheço também a presença do *periculum in mora*, na medida em que o não deferimento da ordem liminar nesse momento certamente sujeitará a parte impetrante a dificuldades financeiras ainda mais graves do que as atualmente enfrentadas, não se podendo ignorar que o estado de calamidade pública foi decretado no âmbito do Estado de São Paulo justamente porque a epidemia do COVID-19 está, de modo notório e irrefutável, gerando um reflexo negativo de enorme proporção. O alívio fiscal, portanto, justamente porque previsto em legislação pertinente, é direito da parte impetrante.

Isto posto, com esteio no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar a suspensão de exigibilidade do IRPJ e da CSLL devidos pela parte impetrante, desde a entrada em vigor do Decreto nº 64.879/2020 do Estado de São Paulo até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas de vencimento originais, abstendo-se a parte impetrada da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos valores discutidos neste feito.

Após, à Secretaria para que cumpra o determinado pela Portaria CNJ nº 57/2020, conforme despacho GAB10-5636576, exarado no processo SEI nº 0010313-56.2020.4.03.8000.

Notifique-se a parte impetrada, nos termos da Ordem de Serviço DFORSP nº 10/2020, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005187-14.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OPINIAO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OPINIÃO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a prorrogação das datas de pagamento dos tributos e contribuições administrados pela RFB, referentes à matriz e filiais, bem como dos parcelamentos em curso administrados pela RFB e/ou PGFN, com datas de vencimento nos meses de março e abril de 2020, até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas de vencimento originais, conforme fatos e argumentos narrados na petição inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 01.04.2020, foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a impetrante regularizasse o valor atribuído à causa, o que foi atendido pela petição datada de 03.04.2020, acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho o novo valor da causa atribuído pela parte autora em sua petição datada de 03.04.2020.

Por sua vez, não reconheço a prevenção do presente feito aos processos indicados no sistema informatizado deste tribunal, pois são distintos os pedidos e causas de pedir entre as demandas.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito de não recolher tributos e contribuições federais até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas de vencimento originais, sob a alegação de que circunstâncias conjunturais decorrentes da epidemia causada pelo coronavírus (COVID-19) acarretam grave crise em sua atividade produtiva, ameaçando o prosseguimento de suas operações.

Evoca a Portaria nº 12/2012 do extinto Ministério da Fazenda, que autorizou a prorrogação, pelo prazo de três meses, das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ("RFB") e das parcelas de débitos objeto de parcelamentos concedidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("PGFN") e pela RFB, em relação aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que reconheça estado de calamidade pública.

Com efeito, o Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, com alcance a todos os municípios paulistas.

A Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda (sucedido pelo atual Ministério da Economia), trata da prorrogação do vencimento e recolhimento de tributos federais em casos de calamidade pública reconhecida por Decreto estadual, *in verbis*:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos **municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.**

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o *caput* não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(grifeti)

A legislação é clara e, em tese, imune a dúvidas, não se podendo presumir que as autoridades tributárias efetuem atos de lançamento e cobrança contra literal disposição de norma em vigor. Porém, conforme “memorial” distribuído pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional remetido a este Juízo de forma eletrônica, fica claro que o Fisco federal opõe resistência à observância da norma acima, o que, por conseguinte, faz-me considerar presente o interesse de agir, sendo certo que vários outros contribuintes estão vindo ao Poder Judiciário para garantir o direito vindicado sem correr o risco de eventual e futura imposição de penalidade fiscal.

As razões alegadas pela Fazenda Nacional no aludido memorial não prevalecem frente ao contexto fático e jurídico atual. Primeiramente, considero a Portaria MF nº 12/2012 autoaplicável, não obstante o art. 3º determinar que “a RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º”.

É que a norma em si, como já dito acima, é bastante clara e permite sua aplicação independentemente de atos a serem expedidos pela RFB e PGFN. Para tanto, basta que haja decreto estadual reconhecendo e declarando a existência de calamidade pública, como é o caso do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, que, presumivelmente, abrangeu todos os municípios do Estado de São Paulo, ao não nomear especificamente este ou aquele município.

Portanto, a regra insculpida no art. 3º em epígrafe é inegavelmente desnecessária, visto que os tais “atos” apenas poderiam repetir o que a Portaria nº 12/2012 já afirmou esgotando a matéria relativa aos requisitos para a prorrogação do vencimento e recolhimento de tributos federais: 1) calamidade pública reconhecida por Decreto estadual e 2) o prazo de duração (último dia útil do 3º mês subsequente). Desse modo, sendo a Portaria nº 12/2012 autoaplicável, não há que se falar em emprego por analogia da Portaria SRF nº 360, como alega o memorial da PGFN.

Prosseguindo, não se pode admitir que a Portaria nº 12/2012 seja aplicável apenas a situações como desastres naturais, a exemplo de enchentes, inundações ou desmoronamentos. Não é isso o que consta expressamente da norma. Trazer à baila um suposto contexto ocorrido em 2012 para justificar tal restrição é extrapolar o âmbito jurídico de aplicação da Portaria. Ademais, a epidemia por coronavírus não deixa de ser um evento da natureza de índole destrutiva.

Igualmente, não se pode afirmar que o Decreto Legislativo nº 6, de março de 2020, bem como o Decreto nº 64.879 do Estado de São Paulo, tenham por finalidade exclusiva permitirem que os entes federativos efetuem gastos extraordinários para além dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ao menos não é isso o que se extrai da norma estadual em apreço (disponível em: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/decretos-64879-e-64880.pdf>), destacando-se que a remissão ao art. 65 da Lei Complementar nº 104/2000 é apenas um dos vários “considerando” do Decreto nº 64.879.

E mesmo que assim fosse, tendo o Decreto em epígrafe declarado expressa e inequivocamente a situação de calamidade pública, há perfeita subsunção com a hipótese prevista na Portaria nº 12/2012, efeito esse que o Decreto estadual não tem o condão de impedir (mesmo que quisesse), sendo certo que, desde os primeiros anos do Curso de Direito, os alunos aprendem que os efeitos jurídicos de uma norma não estão adstritos àquelas inicialmente desejados pelo seu editor (a chamada vontade do legislador).

A Portaria nº 12/2012 atende de maneira satisfatória e suficiente ao princípio da legalidade, na medida em que, em meu juízo, a normatização que a embasa é bastante para atender ao princípio em tela, à saber: incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição de 1988, art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985 e art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Confira-se, pela ordem:

CF/1988, Art. 87:

(...)

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

(...)

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

(...)

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.

Lei nº 7.450/1985:

Art. 66. Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.

Lei nº 9.784/1999:

Art. 67. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

Ademais, caso assim não fosse, estaria a PGFN inquinando um ato de autoria de autoridade hierárquica superior (o Ministro da Fazenda) de ilegal? Ora, tal atitude seria o mesmo que “alegar a própria torpeza em juízo” (em suma: o ato por “mim” editado é ilegal, logo não pode ser aplicado contra mim), o que, desde tempos remotíssimos, não é admissível. É princípio geral de direito, igualmente aprendido nos primeiros anos da Faculdade de Direito, que não se pode alegar a própria torpeza em juízo.

Quanto aos alegados efeitos negativos do conjunto das decisões judiciais que reconhecem aplicável a Portaria nº 12/2012, é certo que não cabe a este Juízo aquilatar-las ou mesmo levá-las como razão principal de decidir. A um por que o poder geral de cautela, de índole constitucional (art. 5º, inciso XXXV), bem como a legislação ordinária, autorizam a concessão de medidas liminares para fazer neutralizar lesão ou ameaça de lesão a direitos demonstrados pelos litigantes.

A dois, porque os efeitos econômicos relevantes, aquilutados no âmbito coletivo, decorrentes de posicionamentos judiciais, é atribuição precípua do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes de Apelação ao, respectivamente, selecionarem casos a serem submetidos à Repercussão Geral, à sistemática de Recursos Repetitivos, à Assunção de Competência e ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, cujas decisões deverão ser respeitadas pelas instâncias inferiores.

Nesse diapasão, ao Juízo de piso cabe, essencialmente, aplicar o direito, dentro das regras de hermenêutica gizadas pela doutrina e pela própria jurisprudência superior. É o que se está aqui ultimando.

Não há que se falar aqui em aplicar o preceituado pelos arts. 20 e 22 da LINDB (Decreto-lei nº 4.657/1942), pois, a necessidade de o magistrado levar em consideração os efeitos econômicos ou “consequências práticas” oriundos de sua decisão (art. 20) somente entra em cena quando a decisão tiver por base “valores jurídicos abstratos”, ou seja, aqueles que por sua natureza comportem elevada carga interpretativa (v.g. dignidade da pessoa humana, função social da propriedade, lucro exagerado, abuso de direito, solidariedade social, etc.).

Não é o caso aqui, na medida em que a base da presente decisão é norma jurídica específica, ou seja, a Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda. Não há valores jurídicos abstratos em jogo, mas sim regra jurídica *stricto sensu*. E, não tratando o feito sobre “interpretação de normas sobre gestão pública” não é se mostra presente a hipótese do art. 22 da LINDB.

O fato de estarem sendo prorrogados os pagamentos tributários relativamente a certos grupos de contribuintes (integrantes do SIMPLES, por exemplo – Resolução CGSN nº 152/2020), não impede o Poder Judiciário de decidir os casos individuais que cheguem aos seus pretórios, não significando que isso viole a isonomia ou a capacidade contributiva em relação aos demais contribuintes, uma vez que, conforme já afirmado, a visualização dos efeitos econômicos e sociais das decisões judiciais, em termos globais ou coletivos, não cabe aos juízos de primeira instância, sendo tarefa conferida, pela própria Constituição Federal, aos órgãos judiciais superiores que possuem instrumentos legalmente previstos para lidarem com essa problemática.

Por fim, reconheço também a presença do *periculum in mora*, na medida em que o não deferimento da ordem liminar nesse momento certamente sujeitará a parte impetrante a dificuldades financeiras ainda mais graves do que as atualmente enfrentadas, não se podendo ignorar que o estado de calamidade pública foi decretado no âmbito do Estado de São Paulo justamente porque a epidemia do COVID-19 está, de modo notório e irrefutável, gerando um reflexo negativo de enorme proporção. O alívio fiscal, portanto, justamente porque previsto em legislação pertinente, é direito da parte impetrante.

Isto posto, com esteio no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar a suspensão de exigibilidade de tributos e contribuições federais devidos pela parte impetrante, bem como de prestações de parcelamentos em curso, com datas de vencimento nos meses de março e abril de 2020, até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas de vencimento originais, abstendo-se as autoridades impetradas da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos valores discutidos neste feito.

Proceda a Secretaria da Vara a retificação do valor atribuído à causa, conforme indicado pela parte autora na petição datada de 03.04.2020.

Após, cumpra-se o quanto determinado pela Portaria CNJ nº 57/2020, conforme despacho GAB10-5636576, exarado no processo SEI nº 0010313-56.2020.4.03.8000.

Intimem-se e notifiquem-se os impetrados, nos termos das Ordens de Serviço DFORSF nº 9/2020 e 10/2020, dando-lhes ciência desta decisão, bem como para que prestem as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da União, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Decorrido o prazo para intervenção ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 03 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015629-73.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIO FERREIRA DE MATOS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA DELLA PASCHOA - SP418039
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005255-61.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MESA CORPORATE GOVERNANCE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, MESA - MIRROR EXECUTIVE SUPPORT ASSOCIADOS LTDA., HUMAN PERSPECTIVES DO BRASIL CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MESA CORPORATE GOVERNANCE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, MESA - MIRROR EXECUTIVE SUPPORT ASSOCIADOS LTDA e HUMAN PERSPECTIVES DO BRASIL CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a prorrogação das datas de pagamento dos tributos federais, bem como dos parcelamentos em curso administrados pela RFB, vencidos ou vincendos com datas de vencimento a partir de março de 2020, abstendo-se a autoridade impetrada de realizar o protesto de tais títulos e demais atos sancionatórios, bem como que tais débitos não sejam considerados como óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal, conforme fatos e argumentos narrados na petição inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 01.04.2020, foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a impetrante regularizasse o valor atribuído à causa, o que foi atendido pela petição protocolada na mesma data, acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho o novo valor da causa atribuído pela parte autora em sua petição datada de 01.04.2020.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito de não recolher tributos e contribuições federais, sob a alegação de que circunstâncias conjunturais decorrentes da epidemia causada pelo coronavírus (COVID-19) acarretam grave crise em sua atividade produtiva, ameaçando o prosseguimento de suas operações.

Evoca a Portaria nº 12/2012 do extinto Ministério da Fazenda, que autorizou a prorrogação, pelo prazo de três meses, das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ("RFB") e das parcelas de débitos objeto de parcelamentos concedidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("PGFN") e pela RFB, em relação aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que reconheça estado de calamidade pública.

Com efeito, o Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, com alcance a todos os municípios paulistas.

A Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda (sucedido pelo atual Ministério da Economia), trata da prorrogação do vencimento e recolhimento de tributos federais em casos de calamidade pública reconhecida por Decreto estadual, *in verbis*:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos **municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.**

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o *caput* não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(grifei)

A legislação é clara e, em tese, imune a dúvidas, não se podendo presumir que as autoridades tributárias efetuem atos de lançamento e cobrança contra literal disposição de norma em vigor. Porém, conforme "memorial" distribuído pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional remetido a este Juízo de forma eletrônica, fica claro que o Fisco federal opõe resistência à observância da norma acima, o que, por conseguinte, faz-me considerar presente o interesse de agir, sendo certo que vários outros contribuintes estão vindo ao Poder Judiciário para garantir o direito vindicado sem correr o risco de eventual e futura imposição de penalidade fiscal.

As razões alegadas pela Fazenda Nacional no aludido memorial não prevalecem frente ao contexto fático e jurídico atual. Primeiramente, considero a Portaria MF nº 12/2012 autoaplicável, não obstante o art. 3º determinar que "a RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º".

É que a norma em si, como já dito acima, é bastante clara e permite sua aplicação independentemente de atos a serem expedidos pela RFB e PGFN. Para tanto, basta que haja decreto estadual reconhecendo e declarando a existência de calamidade pública, como é o caso do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, que, presumivelmente, abrangeu todos os municípios do Estado de São Paulo, ao não nomear especificamente este ou aquele município.

Portanto, a regra insculpida no art. 3º em epígrafe é inegavelmente desnecessária, visto que os tais “atos” apenas poderiam repetir o que a Portaria nº 12/2012 já afirmou esgotando a matéria relativa aos requisitos para a prorrogação do vencimento e recolhimento de tributos federais: 1) calamidade pública reconhecida por Decreto estadual e 2) o prazo de duração (último dia útil do 3º mês subsequente). Desse modo, sendo a Portaria nº 12/2012 autoaplicável, não há que se falar em emprego por analogia da Portaria SRF nº 360, como alega o memorial da PGFN.

Prosseguindo, não se pode admitir que a Portaria nº 12/2012 seja aplicável apenas a situações como desastres naturais, a exemplo de enchentes, inundações ou desmoronamentos. Não é isso que consta expressamente da norma. Trazer à baila um suposto contexto ocorrido em 2012 para justificar tal restrição é extrapolar o âmbito jurídico de aplicação da Portaria. Ademais, a epidemia por coronavírus não deixa de ser um evento da natureza de índole destrutiva.

Igualmente, não se pode afirmar que o Decreto Legislativo nº 6, de março de 2020, bem como o Decreto nº 64.879 do Estado de São Paulo, tenham por finalidade exclusiva permitirem que os entes federativos efetuem gastos extraordinários para além dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ao menos não é isso o que se extrai da norma estadual em apreço (disponível em <https://www.saopaulo.sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/decretos-64879-e-64880.pdf>), destacando-se que a remissão ao art. 65 da Lei Complementar nº 104/2000 é apenas um dos vários “considerando” do Decreto nº 64.879.

E mesmo que assim fosse, tendo o Decreto em epígrafe declarado expressa e inequivocamente a situação de calamidade pública, há perfeita subsunção com a hipótese prevista na Portaria nº 12/2012, efeito esse que o Decreto estadual não tem o condão de impedir (mesmo que quisesse), sendo certo que, desde os primeiros anos do Curso de Direito, os alunos aprendem que os efeitos jurídicos de uma norma não estão adstritos àqueles inicialmente desejados pelo seu editor (a chamada vontade do legislador).

A Portaria nº 12/2012 atende de maneira satisfatória e suficiente ao princípio da legalidade, na medida em que, em meu juízo, a normatização que a embasa é bastante para atender ao princípio em tela, à saber: incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição de 1988, art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985 e art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Confira-se, pela ordem

CF/1988, Art. 87:

(...)

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

(...)

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

(...)

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.

Lei nº 7.450/1985:

Art. 66. Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.

Lei nº 9.784/1999:

Art. 67. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

Ademais, caso assim não fosse, estaria a PGFN inquinando um ato de autoria de autoridade hierárquica superior (o Ministro da Fazenda) de ilegal? Ora, tal atitude seria o mesmo que “alegar a própria torpeza em juízo” (em suma: o ato por “mim” editado é ilegal, logo não pode ser aplicado contra mim), o que, desde tempos remotíssimos, não é admissível. É princípio geral de direito, igualmente aprendido nos primeiros anos da Faculdade de Direito, que não se pode alegar a própria torpeza em juízo.

Quanto aos alegados efeitos negativos do conjunto das decisões judiciais que reconhecem aplicável a Portaria nº 12/2012, é certo que não cabe a este Juízo aquilatar-las ou mesmo levá-las como razão principal de decidir. A um, por que o poder geral de cautela, de índole constitucional (art. 5º, inciso XXXV), bem como a legislação ordinária, autorizam a concessão de medidas liminares para fazer neutralizar lesão ou ameaça de lesão a direitos demonstrados pelos litigantes.

A dois, porque os efeitos econômicos relevantes, aquilatarados no âmbito coletivo, decorrentes de posicionamentos judiciais, é atribuição precípua do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes de Apelação ao, respectivamente, selecionarem casos a serem submetidos à Repercussão Geral, à sistemática de Recursos Repetitivos, à Assunção de Competência e ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, cujas decisões deverão ser respeitadas pelas instâncias inferiores.

Nesse diapasão, ao Juízo de piso cabe, essencialmente, aplicar o direito, dentro das regras de hermenêutica gizadas pela doutrina e pela própria jurisprudência superior. É o que se está aqui ultimando.

Não há que se falar aqui em aplicar o preceituado pelos arts. 20 e 22 da LINDB (Decreto-lei nº 4.657/1942), pois, a necessidade de o magistrado levar em consideração os efeitos econômicos ou “consequências práticas” oriundos de sua decisão (art. 20) somente entra em cena quando a decisão tiver por base “valores jurídicos abstratos”, ou seja, aqueles que por sua natureza comportem elevada carga interpretativa (v.g. dignidade da pessoa humana, função social da propriedade, lucro exagerado, abuso de direito, solidariedade social, etc.).

Não é o caso aqui, na medida em que a base da presente decisão é norma jurídica específica, ou seja, a Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda. Não há valores jurídicos abstratos em jogo, mas sim regra jurídica *stricto sensu*. E, não tratando o feito sobre “interpretação de normas sobre gestão pública” não é se mostra presente a hipótese do art. 22 da LINDB.

O fato de estarem sendo prorrogados os pagamentos tributários relativamente a certos grupos de contribuintes (integrantes do SIMPLES, por exemplo – Resolução CGSN nº 152/2020), não impede o Poder Judiciário de decidir os casos individuais que cheguem aos seus pretórios, não significando que isso viole a isonomia ou a capacidade contributiva em relação aos demais contribuintes, uma vez que, conforme já afirmado, a visualização dos efeitos econômicos e sociais das decisões judiciais, em termos globais ou coletivos, não cabe aos juízos de primeira instância, sendo tarefa conferida, pela própria Constituição Federal, aos órgãos judiciais superiores que possuem instrumentos legalmente previstos para lidarem com essa problemática.

Por fim, reconheço também a presença do *periculum in mora*, na medida em que o não deferimento da ordem liminar nesse momento certamente sujeitará às impetrantes a dificuldades financeiras ainda mais graves do que as atualmente enfrentadas, não se podendo ignorar que o estado de calamidade pública foi decretado no âmbito do Estado de São Paulo justamente porque a epidemia do COVID-19 está, de modo notório e irrefutável, gerando um reflexo negativo de enorme proporção. O alívio fiscal, portanto, justamente porque previsto em legislação pertinente, é direito da parte impetrante.

Isto posto, com esteio no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar a suspensão de exigibilidade de tributos e contribuições federais devidos pela parte impetrante, bem como dos parcelamentos em curso administrados pela RFB, vencidos ou vincendos com datas de vencimento a partir de março de 2020, até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas de vencimento originais, abstendo-se a autoridade impetrada de realizar o protesto de tais títulos e demais atos sancionatórios, bem como que tais débitos não sejam considerados como óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Proceda a Secretária da Vara a retificação do valor atribuído à causa, conforme indicado pela parte autora na petição datada de 01.04.2020.

Após, cumpra-se o quanto determinado pela Portaria CNJ nº 57/2020, conforme despacho GAB10-5636576, exarado no processo SEI nº 0010313-56.2020.4.03.8000.

Intime-se e notifique-se o impetrado, nos termos da Ordem de Serviço DFORSF nº 10/2020, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da União, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Decorrido o prazo para intervenção ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 03 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005461-75.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BABEL PUBLICIDADE LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604, ANDRE DOS SANTOS ANDRADE - SP300217
IMPETRADO: PROCURADOR DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ematenação à petição da parte autora, datada de 03.04.2020, denota-se que foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem, contudo, fornecer parâmetros objetivos para tal importância.

Em que pese a demandante alegar que a presente demanda não ostenta caráter econômico, é evidente que a parte autora persegue benefício patrimonial concreto, na medida em que busca eximir-se do pagamento de tributos que seriam devidos durante o período em que declarado o estado de calamidade pública pelo Decreto estadual nº 64.879/2020.

Ressalto que a correta atribuição do valor à causa é pressuposto de validade do processo, questão de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício pelo juiz (CPC/2015, art. 337, III e § 5º), a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 485, § 3º, do novo diploma processual civil.

Ademais, destaque-se que o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Portaria nº 57/2020, vem monitorando os impactos econômicos decorrentes de decisões judiciais versando sobre questões correlatas à epidemia pelo coronavírus, de modo que a correta mensuração do montante de tributos que a demandante pretende deixar de recolher nas datas de vencimento originalmente previstas também atende a este propósito.

Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo derradeiro e improrrogável de 15 (quinze) dias, a correta atribuição do valor da causa, ainda que por estimativa (desde que razoável) bem como proceda o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação acima ou decorrido "in albis" o prazo designado, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005584-73.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PIRION COMERCIO DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Vistos, etc.

Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos da guia de custas devidamente quitada bem como informe, no mesmo prazo, o endereço da autoridade impetrada.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005420-11.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSTRUTORA RIBEIRO CARAM LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI, para cadastramento no processo do assunto nº 12612 (COVID-19).

Sem embargo do acima exposto, atribua a parte impetrante corretamente o valor dado à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, e recolha a diferença de custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima pela parte impetrante ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime(m)-se e cumpra-se.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023027-71.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO LUIZ BELLO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIANNA COSTA FIGUEIREDO - SP139483, GABRIELA MORAES ALVES ASPRINO - SP146401
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Retifique a parte autora o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, indicando o montante de diferenças de correção monetária incidentes sobre o saldo de suas contas vinculadas de FGTS pelos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação (13.11.2019), em conformidade com a decisão proferida pelo STF no julgamento do ARE 709.212, acompanhado de respectiva planilha de cálculo.

Após o cumprimento das determinações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021563-46.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM. GERAIS, RODRIMAR S. A. - TERMINAIS PORTUARIOS E ARMAZENS GERAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT/RFB/SPO

SENTENÇA

Tendo em vista que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, recebo os embargos de declaração datados de 05.12.2019 (ID nº 25689016), eis que tempestivos. Rejeito-os, contudo, no mérito.

As embargantes impugnaram a sentença proferida em 18.11.2019, alegando que, ao tempo da propositura do presente *mandamus*, mantinham sede na cidade de São Paulo, bem como que seria aplicável ao caso a teoria da encampação, para o fim de fixar a legitimidade passiva na autoridade apontada na exordial.

Preliminarmente, verifica-se que as impetrantes não apontam efetiva omissão, obscuridade ou contradição na sentença guerreada, limitando-se a demonstrar seu inconformismo com a decisão, para o que são incabíveis os embargos de declaração.

Ainda que assim não fosse, saliento que as impetrantes manejaram o presente *writ* em caráter preventivo, tendo o justo receio de sofrer autuações em razão do recolhimento das contribuições na forma combatida nestes autos. Não foi noticiado qualquer ato coator concreto por parte da autoridade indicada na exordial, que justificasse o prosseguimento do feito em face do Delegado da RFB de Administração Tributária em São Paulo.

Ademais, descabida a alegação da parte autora de que seria aplicável ao caso a teoria da encampação, pois não há qualquer relação hierárquica entre o Delegado da RFB de Administração Tributária em São Paulo e a Delegacia da RFB em Santo André, a qual mantém circunscrição sobre o município de Mauá, atual sede social das empresas, de modo que o impetrado é mesmo parte manifestamente ilegítima para responder pelo presente *writ*.

Aliás, em se tratando de mandado de segurança manejado em caráter preventivo e tendo a parte autora alterado a sua sede social no curso da demanda, eventual retificação do polo passivo não traz nenhuma utilidade prática às impetrantes, as quais deverão propor a ação cabível em face da autoridade legitimada em razão da circunscrição territorial, perante o Juízo competente.

Conclui-se, assim, que a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000471-41.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LIMP MAXI - LIMPEZA, CONSERVACAO E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIA AMANCIO CAMPOS - CE12813, KARINE FARIAS CASTRO - CE14210, RODRIGO JEREISSATI DE ARAUJO - CE8175, MANUEL LUIS DA ROCHA NETO - CE7479
IMPETRADO: BANCO DO BRASIL S.A, RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S.A.

DECISÃO

Inicialmente, ciência às partes acerca da decisão proferida pela Egrégia 6ª Turma do TRF da 3ª Região no agravo de instrumento nº 5001917-46.2020.4.03.0000 (documento ID nº 29502263).

Por sua vez, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada em 27.01.2020, acompanhadas de documentos.

Na mesma oportunidade, esclareça a impetrante o estado atual do procedimento de licitação eletrônica nº 2019/04240, sobretudo se houve a retificação das cláusulas do edital conforme determinado pela decisão exarada em 15.01.2020, juntando documentação pertinente.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000471-41.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LIMP MAXI - LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIA AMANCIO CAMPOS - CE12813, KARINE FARIAS CASTRO - CE14210, RODRIGO JEREISSATI DE ARAUJO - CE8175, MANUEL LUIS DA ROCHA NETO - CE7479
IMPETRADO: BANCO DO BRASIL SA, RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S.A.

DECISÃO

Inicialmente, ciência às partes acerca da decisão proferida pela Egrégia 6ª Turma do TRF da 3ª Região no agravo de instrumento nº 5001917-46.2020.4.03.0000 (documento ID nº 29502263).

Por sua vez, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada em 27.01.2020, acompanhadas de documentos.

Na mesma oportunidade, esclareça a impetrante o estado atual do procedimento de licitação eletrônica nº 2019/04240, sobretudo se houve a retificação das cláusulas do edital conforme determinado pela decisão exarada em 15.01.2020, juntando documentação pertinente.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001429-27.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDNA FERREIRA COSTA INACIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDNA FERREIRA COSTA INACIO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI – SUPERINTENDENTE REGIONAL – SUDESTE I, com pedido liminar, cujo objeto é determinar a imediata apreciação de requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário protocolado em 16.12.2019, tudo conforme narrado na inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada após a manifestação pelo impetrado, sendo prestadas as informações em 12.03.2020.

Instada a manifestar-se sobre as alegações do impetrado, a demandante peticiona em 03.04.2020.

É a síntese do necessário. Decido.

Tendo em vista a notícia pela autoridade impetrada, não impugnada pela impetrante, de que em 09.03.2020 foi emitida carta de exigências para a instrução do processo administrativo referente à concessão do benefício requerido pela parte autora, não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGA A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007599-09.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Preliminarmente, manifeste-se a parte impetrante sobre a digitalização destes autos conforme despacho de ID nº 29092523.

2. Publique-se o despacho de fls. 574 dos autos físicos (ID nº 27639119):

"Despacho de fls. 574: Diante da resposta da instituição financeira (fl. 556) e da manifestação da parte impetrada de fl. 569, defiro a expedição de alvará de levantamento, nos termos requeridos à fl. 570.

Concretizando-se o levantamento do respectivo numerário, bem como ocorrendo a juntada do Alvará devidamente liquidado, nada mais sendo requerido pelas partes, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção. Int."

3. Em nada sendo requerido, considerando o disposto no artigo 906 do CPC c/c o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, expeça-se ofício à Instituição Financeira devendo a parte impetrante indicar os dados bancários (banco, agência, número da conta), bem como CPF/CNPJ, RG e nome completo do titular da conta, para transferência eletrônica dos valores a serem levantados.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de abril de 2020.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005191-51.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEROLA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO URANY DE CASTRO - GO16539
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a prorrogação dos prazos de vencimento dos tributos por ela recolhidos e parcelamentos para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

Aduz que, diante da situação fática de pandemia do COVID-19 declarada pela Organização Mundial da Saúde – OMS, bem como em razão do Decreto Estadual n. 64879, de 20.03.2020, que reconheceu o Estado de Calamidade Pública para o Estado de São Paulo, teve sua situação financeira afetada.

Argui que, conforme a previsão do artigo 3º da portaria, a RFB e a PFG deverão expedir atos necessários para a implementação do disposto que se refere o mencionado art. 1º.

Alega que o Governador do Estado de São Paulo editou o Decreto nº 64.879, no dia 20 de março de 2020, reconhecendo o estado de calamidade pública em todo o território estadual e, neste sentido, a omissão da Receita Federal e da Procuradoria na expedição de uma regulamentação, que ressalve-se, apenas ratificaria, o que o decreto federal e estadual já estipulou e que a área de abrangência da calamidade é nacional, apenas prejudica a utilização de um direito líquido e certo da impetrante.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, requer a impetrante a concessão de liminar para prorrogação dos prazos de vencimento dos tributos por ela ordinariamente recolhidos para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, nos termos da Portaria MF nº 12/2012, no âmbito de seu estabelecimento sede e de todas as suas filiais.

Dispõe a Portaria MF nº 12/2012 que:

"Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

Em que pese a alegação de omissão da Receita Federal e da Procuradoria na expedição de uma regulamentação que, ressalve-se, apenas ratificaria o que o decreto federal e estadual já estipulou e que a área de abrangência da calamidade é nacional, apenas prejudica a utilização de um direito líquido e certo da impetrante, tenho que não restou demonstrado, nesta cognição sumária, a ocorrência de qualquer ato coator.

Neste sentido, não cabe ao Judiciário se antecipar às eventuais políticas tributárias a serem ou não implementadas diante do atual cenário com a pandemia do coronavírus, tampouco inferir, ao menos nesta primeira análise, como a administração tratará o disposto na Portaria MF nº 12/2012, uma vez que, conforme observado pela impetrante, a ocorrência da calamidade, desta vez, se dá em âmbito nacional, diferentemente do ano de 2012.

Assim, não verifico, nesta primeira aproximação, a ocorrência de direito líquido e certo a ser protegido pela via mandamental.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltemos os autos conclusos para Sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005244-32.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONFECÇÕES BETELGEUSE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR - SP210909, CECÍLIA CAVALCANTE GARCIA ROMANO - SP217589

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, restando assim entendido:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para garantir à impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005283-29.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NETPARTNERS DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE PIN TIN ZING - SP345397, RICARDO MALACARNE CALIL - SP238882
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a prorrogação dos prazos de vencimento dos tributos por ela recolhidos para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

Aduz que, diante da situação fática de pandemia do COVID-19 declarada pela Organização Mundial da Saúde – OMS, bem como em razão do Decreto Estadual n. 64879, de 20.03.2020, que reconheceu o Estado de Calamidade Pública para o Estado de São Paulo, teve sua situação financeira afetada.

Argui que, conforme a previsão do artigo 3º da portaria, a RFB e a PFG deverão expedir atos necessários para a implementação do disposto que se refere o mencionado art. 1º.

Alega que o Governador do Estado de São Paulo editou o Decreto nº 64.879, no dia 20 de março de 2020, reconhecendo o estado de calamidade pública em todo o território estadual e, neste sentido, a omissão da Receita Federal e da Procuradoria na expedição de uma regulamentação, que ressalve-se, apenas ratificaria, o que o decreto federal e estadual já estipulou e que a área de abrangência da calamidade é nacional, apenas prejudica a utilização de um direito líquido e certo da impetrante.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, requer a impetrante a concessão de liminar para prorrogação dos prazos de vencimento dos tributos por ela ordinariamente recolhidos para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, nos termos da Portaria MF nº 12/2012, no âmbito de seu estabelecimento sede e de todas as suas filiais.

Dispõe a Portaria MF nº 12/2012 que:

“Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

Em que pese a alegação de omissão da Receita Federal e da Procuradoria na expedição de uma regulamentação que, ressalve-se, apenas ratificaria o que o decreto federal e estadual já estipulou e que a área de abrangência da calamidade é nacional, apenas prejudica a utilização de um direito líquido e certo da impetrante, tenho que não restou demonstrado, nesta cognição sumária, a ocorrência de qualquer ato coator.

Neste sentido, não cabe ao Judiciário se antecipar às eventuais políticas tributárias a serem ou não implementadas diante do atual cenário com a pandemia do coronavírus, tampouco inferir, ao menos nesta primeira análise, como a administração tratará o disposto na Portaria MF nº 12/2012, uma vez que, conforme observado pela impetrante, a ocorrência da calamidade, desta vez, se dá em âmbito nacional, diferentemente do ano de 2012.

Assim, não verifico, nesta primeira aproximação, a ocorrência de direito líquido e certo a ser protegido pela via mandamental.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltemos autos conclusos para Sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002386-28.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CESAR NEVES DOS SANTOS - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME LUIZ FRANCISCO - SP358920
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) LITISCONSORTE: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido face de ato do PRESIDENTE DA COMPANHIA
ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a convocação da impetrante para pagamento das taxas previstas e emita a ACF (Autorização para Comunicação Fiscal) referente a área localizada no ETSP, Pavilhão MFE-B, Módulo 119. Ao final, requer que lhe seja concedida a segurança, determinando-se à referida autoridade que conclua todas etapas da regularização da área e emita o TPRUQ da área localizada no ETSP, Pavilhão MFE-B, Módulo 119 em nome da impetrante, à luz da Resolução MAPA 39/2017 e Resolução MAPA 1/2019.

Afirma atuar no comércio de hortifrutigranjeiros nas dependências da Ceagesp (Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo) na área localizada no ETSP (Entreposto da Capital), Pavilhão MFE-B – Módulo 119 e que não possui qualquer débito com a empresa pública federal acima citada.

Relata que todas empresas, pessoas físicas ou produtores rurais que se encontram instaladas no ETSP, por ser propriedade da União, estão sob o regime contratual de permissão de uso ou autorização de uso, ambos remunerados mensalmente, porém, muitas áreas da Ceagesp encontram-se com cadastramento desatualizado ou pendente de regularização, como é caso da área utilizada pelo impetrante.

Narra que, para sanar o problema dos cadastros, a Ceagesp editou a Resolução MAPANº 39, de 07/11/2017, que estabelecia um exíguo prazo de 60 (sessenta) dias para que se procedesse com o processo de regularização, condição que foi alterada pela edição da Resolução 1/2019, para que em até 30 (trinta) dias a CEAGESP notificasse o administrado para apresentação da documentação para regularização da área que ocupa.

Sustenta que *"aos 01/11/2019, foi submetido o pedido da impetrante ao setor DEPEC sobre a área utilizada no Pavilhão MFE-B, Módulo 119, departamento este que atestou não haver qualquer impedimento para regularização e acolheu o protocolo do requerimento inaugurando-se o processo administrativo. Contudo, até a presente data, passados mais de 3 (três) meses, a autoridade impetrada ainda não procedeu com a convocação do impetrado para finalização do processo de regularização. (...) A desarrazoada inércia do impetrado em dar andamento ao processo revela ilegível ato ilegal por omissão continuada e atinge direito líquido e certo do impetrante, o que merece ser reparado através do presente mandamus"*.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações afirmando que a área responsável pela análise do processo, detectou a existência de débitos em nome da empresa cedente cujos registros de reclamação de dívida são anteriores ao pedido do impetrante. Relata que, neste contexto, há óbice na conclusão do procedimento porque a cedente Fonte Nova Comércio de Hortifrutifrut Ltda. EPP, CNPJ 05.253.665/0001-20, possui débitos com terceiros registrados no DEPEC e tal impedimento está previsto no Regulamento de Entrepostos NP-OP-001. Assinala que *"para que a impetrada conclua o procedimento de regularização pretendida é necessário que a empresa cedente comprove a quitação de todos os débitos registrados, sem tal providência, não será possível proceder-se a emissão de TPRUQ em nome do impetrante. Conforme ensinamentos doutrinários acima colacionados, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no caso em apreço, diante do óbice apontado forçoso concluir que não existe direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança tendo em vista que não se encontram preenchidas todas as condições necessárias para a conclusão do procedimento, inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade ou arbitrariedade na conduta da impetrada"*.

A impetrante peticionou afirmando que *"em sua defesa, o impetrado traz aos autos norma revogada por determinação do TCU (...) se afastando da verdade, a impetrada quer fazer crer que o processo administrativo objeto da impetração é uma transferência de área e, portanto, em razão de dívidas da antiga permissionária - Fonte Nova Comércio de Hortifrutifrut Ltda - com terceiros, há impedimento para o deferimento do requerimento administrativo (...) a Resolução MAPA 39/2017 revogou o item do 3 do Regulamento dos Entrepostos da Ceagesp que tratava das abolidas transferências de áreas. 8 – Repita-se, o processo administrativo de Regularização de Área objeto da impetração está consubstanciado na Resolução MAPA 39/2017 e versa sobre a atualização cadastral do permissionário ocupante do espaço, portanto o por óbvio, não se trata do abolido instituto da transferência onde havia cessão dos direitos sobre a área (...)"*.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a sua convocação para pagamento das taxas previstas e emita a ACF (Autorização para Comunicação Fiscal) referente a área localizada no ETSP, Pavilhão MFE-B, Módulo 119.

Neste sentido, cumpre registrar o fato de ter a impetrada analisado o pedido de regularização e constatado hipótese impeditiva de concessão para o uso dos pavilhões da CEAGESP, no caso em específico os débitos para com terceiros, previsto no Regulamento dos Entrepostos da CEAGESP – NP-OP- 001.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026105-10.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017-A, GUILHERME CAMARGOS QUINTELA - SP304604-A, TUANNY CAMPOS ELER - MG154497, GABRIEL ALVES BARROS - SP399761, GABRIELA COELHO TORRES - MG185940, LUIZ FELIPE MENDES ALVARES DA SILVA CAMPOS - MG185250
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento judicial destinado a assegurar o direito de compensar os débitos relativos à CSLL, IRRF, CSRF, PIS e COFINS do período de apuração de 30/09/2018, sem a vedação imposta pelo art. 74, § 3º, inciso VII da Lei nº 9.430/96, como créditos relativos ao recolhimento a maior de PIS e COFINS, em razão de inclusão indevida do ICMS na base de cálculo, reconhecidos no mandado de segurança nº 0020824-13.2008.4.03.6100, transitado em julgado, devendo o Fisco recepcionar e processar o pedido eletrônico de compensação, abstendo-se de considerá-lo não declarado, a teor do que dispõe o art. 74, § 12, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Requer, ainda, seja garantida a aplicação do art. 74, § 2º, da Lei nº 9.430/96, a fim de que os débitos em questão não se erijam em óbices à regularidade fiscal enquanto perdurar a análise da homologação do pleito compensatório.

Alega ter promovido a habilitação dos créditos reconhecidos judicialmente no mandado de segurança nº 0020824-13.2008.4.03.6100, que reconheceu o seu direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, garantindo-lhe, ainda, a compensação dos valores recolhidos nos cinco anos anteriores à impetração, o que resultou em créditos atinentes aos recolhimentos efetivados no período entre 2003 a 2014.

Relata que, após o trânsito em julgado do *mandamus*, efetuou administrativamente pedido de habilitação de créditos reconhecidos judicialmente, o que foi deferido pelo Fisco, razão pela qual transmitiu o PER/DCOMP nº 23705.23396.190918.1.3.57-4801, em 19.09.2018, utilizando-se de parcela do crédito previamente habilitado, no valor de R\$ 594.206.913,25, para compensar débitos de IRRF, PIS, COFINS e CSRF, inaugurando-se assim o PTA nº 19679.722.180/2018-77.

Argumenta que, em 09.10.2018, a empresa foi cientificada da instauração de procedimento fiscalizatório relativamente a todo o crédito reconhecido no mandado de segurança nº 0020824-13.2008.4.03.6100, por intermédio do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF) nº 08.1.80.00-2018-00196-6, ocasião em que, além de ser intimada a apresentar documentos comprobatórios, foi advertida de que não poderia "compensar débitos com os créditos informados na Declaração de Compensação eletrônica nº 23705.23396.190918.1.3.57-4801, nos termos da Lei nº 9.430/96, artigo 74, parágrafo 3º, inciso VII, da Lei nº 9.430/96".

Afirma que o dispositivo legal viola o direito à compensação reconhecido judicialmente, afrontando a coisa julgada, bem como os princípios da segurança jurídica e da não surpresa, na medida em que impede a recuperação dos créditos tributários a que faz jus; que a urgência da medida reside no iminente vencimento de diversos tributos federais da empresa, referentes ao período de apuração de 30/09/2018, no valor total de R\$ 161.430.461,80.

Objetiva a impetrante, portanto, seja resguardado o direito de transmitir e de ver processada pela Receita Federal do Brasil declaração de compensação (DCOMP) referente à parte do crédito reconhecido no mandado de segurança nº 0020824-13.2008.4.03.6100 para a quitação dos tributos.

O pedido de liminar foi deferido no ID 11684562, para garantir à impetrante o direito de compensar os valores devidos a título de à CSLL, IRRF, CSRF, PIS e COFINS, do período de apuração de 30/09/2018, com créditos decorrentes do mandado de segurança nº 0020824-13.2008.4.03.6100, possibilitando a apresentação de PER/DCOMP para o aproveitamento de tais créditos, bem como para que eles não se erijam em óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal, enquanto perdurar a análise acerca da homologação do pleito compensatório.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 12168656, pugnano pela denegação da segurança.

A impetrante manifestou-se quanto ao teor das informações da no ID 15006615, argumentando que a hipótese tratada pela autoridade impetrada de crédito presunido destinado aos segmentos das indústrias e exportadores de produtos resultantes da industrialização de soja, biodiesel, margarina, não se enquadra nas atividades desenvolvidas pela impetrante, que produz fertilizantes. Reitera o deferimento da liminar.

A União manifestou ciência da decisão no ID 12873139, requerendo o ingresso no feito. Noticiou a interposição de Agravo de Instrumento no ID 13251174.

O Ministério Público Federal apresentou parecer no ID 14770615, opinando pelo prosseguimento do feito.

A União apresentou memoriais no ID 18352202, reiterando a legalidade do ato impugnado para que seja denegada a segurança, com a cassação da liminar.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante afastar o disposto no artigo 74, §3º, inciso VII, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 13.670/18, a fim de possibilitar a compensação de tributos devidos, débitos relativos ao período de apuração de 30/09/2018, com créditos reconhecidos judicialmente.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da segurança requerida, não havendo razões para modificar o entendimento firmado em sede liminar, conforme alega a União.

Com efeito, a impetrante procedeu à habilitação dos créditos a fim de exercer o direito à compensação de tributos recolhidos a maior, reconhecidos no mandado de segurança nº 0020824-13.2008.4.03.6100, o que foi deferido pelo Fisco.

O artigo 74, §3º, inciso VII, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 13.670/18, assim dispõe:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º;

(...)

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal;”

No caso em apreço, os créditos que a impetrante busca compensar referem-se ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo, no período de 2003 a 2014, cuja exclusão foi reconhecida judicialmente.

O ato impugnado no presente feito impede a utilização dos créditos sob o argumento de que a certeza e liquidez de tais créditos dependeriam de análise do Fisco em procedimento fiscalizatório.

Cumprido ressaltar que os mencionados créditos tributários que a impetrante pretende recuperar via compensação referem-se à inclusão indevida do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo STF no RE 574.706, em sede de repercussão geral.

No mandado de segurança nº 0020824-13.2008.4.03.6100, houve o reconhecimento do direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos a maior pela impetrante no período de 2003 a 2014 a título de PIS e COFINS, decorrentes da inclusão do ICMS na base de cálculo.

Nesse sentido, importa destacar o disposto no artigo 74, §12, f, 3, da Lei nº 9.430/96, que estabeleceu exceção às hipóteses em que a compensação será considerada não declarada, a corroborar o direito da impetrante. Confira-se:

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

(...)

II - em que o crédito:

f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei:

(...)

3 – tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte;

(...)”

Por conseguinte, cuidando-se de crédito reconhecido judicialmente, objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, não se me afigura razoável a restrição do direito à compensação pretendida pela impetrante, imposta pelo Fisco.

Cumprido destacar que a presente medida não implica em automática homologação do valor declarado pelo contribuinte, cabendo à Administração realizar o encontro de contas.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para garantir à impetrante o direito de compensar os valores devidos a título de ICMS, IRRF, CSRF, PIS e COFINS, do período de apuração de 30/09/2018, com créditos decorrentes do mandado de segurança nº 0020824-13.2008.4.03.6100, possibilitando a apresentação de PER/DCOMP para o aproveitamento de tais créditos, bem como para que eles não se erijam em óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal, na pendência de homologação.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor desta sentença.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017439-83.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARETE EDITORIAL S/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA APERIM MERYD TOLLEDO LACERDA LEAL - RJ169286

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a impetrante deixou de cumprir o determinado na r. decisão ID 25275051, nem aditou a petição inicial para correção do polo passivo, impõe-se o indeferimento da petição inicial.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006735-45.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: LUIZ FERNANDO PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO PEREIRA - SP142670

DESPACHO

Id 23679768. Manifeste-se a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifestem as partes eventual interesse em realizar audiência junto à Central de Conciliação.

Havendo interesse, encaminhem-se os autos à CECON.

Por fim, considerando que as questões relativas à legalidade das normas contratuais utilizadas e a regularidade do cumprimento do contrato pelas partes são matérias exclusivamente de direito, tenho por desnecessária a produção de provas nesta fase processual.

Outrossim, saliento que, na hipótese de procedência dos Embargos Monitórios, será realizada a perícia contábil para que se apure o "quantum debeatur".
Isto posto, não havendo interesse na realização da audiência, verham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5017376-92.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: CRISTINA KEICO KAJIMOTO

DESPACHO

ID 25277715. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor ou comprovando a realização de diligências para sua localização.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010301-39.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: WORLD PIPE IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TABACARIA LTDA - EPP, ANTONIO BROGNOLI, ROBERTO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO RAFAEL - SP196992, ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES - SP143004
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES - SP143004, EDUARDO AUGUSTO RAFAEL - SP196992
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO RAFAEL - SP196992, ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES - SP143004

DESPACHO

ID 23746961. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF apresentar planilha atualizada do débito.

Após, voltem conclusos.

No silêncio da credora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005097-06.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA, BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA, BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA, BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
Advogado do(a) AUTOR: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
Advogado do(a) AUTOR: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
Advogado do(a) AUTOR: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a parte autora a concessão de provimento jurisdicional destinado a possibilitar a realização de parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C da Lei nº 10.522/2002, sem a limitação imposta pela Instrução Normativa nº 1.891, de 2019, no valor de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a fim de possibilitar a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal.

Sustenta, em síntese, a ilegalidade da restrição imposta por norma infralegal, na medida em que a Lei nº 10.522/2002 não estabeleceu limite de valor ao parcelamento pretendido.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva a parte autora provimento jurisdicional destinado a possibilitar a adesão ao parcelamento simplificado previsto na Lei nº 10.522/2002, afastando-se o limite do valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) imposto pela Instrução Normativa nº 1.891, de 2019.

Examinado o feito, nesta primeira aproximação, diviso assistir razão à parte autora.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 1.891, de 2019, estabeleceu em seu artigo 16:

Art. 16. Poderá ser concedido parcelamento simplificado para pagamento de débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

§ 1º O valor previsto no caput não poderá exceder o valor correspondente ao somatório do saldo devedor dos parcelamentos simplificados em curso com o valor dos débitos novos incluídos no parcelamento solicitado, considerados isoladamente:

I - o parcelamento de débitos relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, e às devidas a terceiros, assim considerados outras entidades e fundos; e

II - o parcelamento de débitos relativos aos demais tributos.

§ 2º Aplicam-se ao parcelamento simplificado as disposições previstas nesta Instrução Normativa, exceto as vedações contidas no art. 15.

A limitação do valor dos débitos passíveis de inclusão no parcelamento simplificado não encontra amparo na Lei instituidora do parcelamento, extrapolando, assim, o seu poder regulamentador.

Neste sentido, confira-se o teor das ementas:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI 10.522/2002. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/2009. NORMA INFRALEGAL. PRINCÍPIOS DA RESERVA LEGAL E DA HIERARQUIA DAS NORMAS. LIMITAÇÃO INDEVIDA. (1) 1. É assente a jurisprudência do STJ no sentido de que deve ser observado o princípio da legalidade, bem como o da hierarquia das normas, não sendo possível restringir, por meio de ato infralegal, a possibilidade concedida por lei aos contribuintes, de pagarem seus débitos tributários através de parcelamento. Precedentes. 2. Objetivando regulamentar o parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002, a Fazenda Nacional editou a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, que impôs limitação ao parcelamento simplificado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). 3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, ao limitar o valor dos débitos passíveis de inclusão no parcelamento simplificado, criou restrição que a Lei não previu. Com efeito, o diploma administrativo extrapolou os limites da Lei instituidora do favor legal que não prevê tal restrição, o que caracteriza evidente violação ao princípio da hierarquia das normas e da reserva legal. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.506.175 - PR (2014/0328389-5) RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN, 20/04/2015). 4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL 00152114620164013300, DESEMBARGADORA FEDERAL ANGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:13/04/2018 PAGINA:.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, CPC. OMISSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 5º, PORTARIA PGFN/RFB Nº 6/09. ILEGALIDADE. AFRONTA AOS ARTIGOS 96 E 100, CTN. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça determinou o retorno dos autos a este Tribunal, a fim de que seja analisada a irresignação aduzida nos embargos de declaração. - Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal. - Consoante disposto no artigo 96 do Código Tributário Nacional, a expressão "legislação tributária" compreende "as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares". As "normas complementares", por seu turno, abrangem, dentre outros, "os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas", a teor do artigo 100, I, do CTN. - A Portaria constitui espécie jurídica de caráter secundário, cuja validade e eficácia dependem da sua estrita observância aos limites impostos pela lei, não sendo admitido que ato infralegal restrinja, amplie ou altere direitos decorrentes da lei que regulamenta. Assim, como ato administrativo de natureza normativa, subordina-se às normas hierarquicamente superiores. - In casu, o v. acórdão concluiu que o artigo 5º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, a pretexto de disciplinar a forma de cálculo do saldo remanescente de parcelamento anterior (REFIS, PAES e PAEX e nos parcelamentos ordinários), estabeleceu método de cálculo distinto daquele previsto pelo artigo 3º da Lei nº 11.941/2009, em evidente afronta ao princípio da legalidade. - Assim, ainda que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 se insira no âmbito das normas complementares, constituindo fonte secundária de direito tributário, o afastamento de um de seus dispositivos não viola a previsão dos artigos 96 e 100 do Código Tributário Nacional, porquanto a validade e eficácia do ato normativo dependem da observância dos limites impostos pela lei que regula. - Entendimento diverso daquele adotado no v. acórdão permitiria que a autoridade fazendária, valendo-se de instrumentos infralegais, pudesse modificar o conteúdo e o alcance da lei, subvertendo a hierarquia normativa e possibilitando a prática de atos à margem da legalidade. - Embargos de declaração acolhidos. (Ap 00056344020094036111, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não obstante, foi reconhecida a ocorrência de afetação por Recurso Repetitivo pelo STJ da questão posta no presente feito (Tema 997, REsp 1.724.834):

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DO ART. 1.036, § 5º, DO CPC/2015. CONCESSÃO DE PARCELAMENTO SIMPLIFICADO (COM DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE GARANTIA). ESTABELECIMENTO, POR ATOS INFRALEGAIS, DE LIMITE MÁXIMO. 1. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036 do CPC/2015: "Legalidade do estabelecimento, por atos infralegais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei 10.522/2002". 2. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015. ..EMEN:

(PAFRESP - PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1724834 2018.00.09769-9, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, REP DJE DATA:22/10/2018 DJE DATA:16/10/2018..DTPB:.)

Todavia, em que pese haver determinação de suspensão nacional dos feitos, na forma do artigo 1.035, § 5º, do CPC, verifica-se, no presente caso, o perigo na demora até julgamento definitivo do presente feito, na medida em que a parte autora busca sua regularidade fiscal para o desenvolvimento de suas atividades.

Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida para garantir o direito da parte autora de aderir ao parcelamento simplificado previsto na Lei nº 10.522/2002, afastando a limitação de valor imposta pelo artigo 16, da Instrução Normativa nº 1.891, de 2019, com a consequente suspensão da Exigibilidade dos Débitos com o pagamento da primeira parcela e posterior emissão Certidão Positiva com Efeito de Negativa, caso este seja o único óbice.

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005476-44.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BADIA E QUARTIM - ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELLA GERBER - SP409774
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a prorrogação dos prazos de vencimento dos tributos por ela recolhidos para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

Aduz que, diante da situação fática de pandemia do COVID-19 declarada pela Organização Mundial da Saúde – OMS, bem como em razão do Decreto Estadual nº 64879, de 20.03.2020, que reconheceu o Estado de Calamidade Pública para o Estado de São Paulo, teve sua situação financeira afetada.

Argui que, conforme a previsão do artigo 3º da portaria, a RFB e a PFG deverão expedir atos necessários para a implementação do disposto que se refere o mencionado art. 1º.

Alega que o Governador do Estado de São Paulo editou o Decreto nº 64.879, no dia 20 de março de 2020, reconhecendo o estado de calamidade pública em todo o território estadual e, neste sentido, há omissão da Receita Federal e da Procuradoria na expedição de uma regulamentação.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, requer a impetrante a concessão de liminar para prorrogação dos prazos de vencimento dos tributos por ela recolhidos para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

Dispõe a Portaria MF nº 12/2012 que:

"Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

Em que pese a alegação de omissão da Receita Federal e da Procuradoria na expedição de uma regulamentação, tenho que não restou demonstrado, nesta cognição sumária, a ocorrência de qualquer ato coator.

Neste sentido, não cabe ao Judiciário se antecipar às eventuais políticas tributárias a serem ou não implementadas diante do atual cenário com a pandemia do coronavírus, tampouco inferir, ao menos nesta primeira análise, como a administração tratará o disposto na Portaria MF nº 12/2012, uma vez que, conforme observado pela impetrante, a ocorrência da calamidade, desta vez, se dá em âmbito nacional, diferentemente do ano de 2012.

Assim, não verifico, nesta primeira aproximação, a ocorrência de direito líquido e certo a ser protegido pela via mandamental.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** requerida.

Promova a impetrante a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Somente após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltemos autos conclusos para Sentença.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022921-46.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLEUSA MARIA THEODORO TURRA AJZENBERG
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO DOS ANJOS NICOLLI NAPOLI - PR62918, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544, ROBERTA FAUSTINI PARDO MARTINS - PR63911
IMPETRADO: DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025023-07.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CENTRO AUDITIVO AUDIBEL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, AUDIBEL GUARULHOS LTDA - ME, AUDIBEL - CAMPINAS LTDA, CPA APARELHOS AUDITIVOS LTDA - EPP, AUDIBEL BELO HORIZONTE LTDA - EPP, CV PRODUTOS MEDICOS LTDA, AUDIBEL APARELHOS AUDITIVOS LTDA, AUDIBEL MADUREIRA APARELHOS AUDITIVOS LTDA - ME, AUDIBEL PORTO ALEGRE APARELHOS AUDITIVOS LTDA - EPP, AUDIBEL SANTA CATARINA APARELHOS AUDITIVOS LTDA - ME, AUDIBEL SALVADOR APARELHOS AUDITIVOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva (ID 28573810), aditando a inicial, se for o caso, para indicar corretamente a autoridade coatora.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. .

São PAULO, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001262-10.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva (ID 28381367), aditando a inicial, se for o caso, para indicar corretamente a autoridade coatora.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. .

São PAULO, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001516-80.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA., SERVTEC SISTEMAS DE UTILIDADES LTDA, SERVTEC SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO SOARES DE SAMPAIO GEYER ABUBAKIR - BA14947, MARIANA CARVALHO CAVALCANTE PINHEIRO - BA49675, PAULO ROBERTO RIBEIRO ROCHA - BA42129
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO SOARES DE SAMPAIO GEYER ABUBAKIR - BA14947, MARIANA CARVALHO CAVALCANTE PINHEIRO - BA49675, PAULO ROBERTO RIBEIRO ROCHA - BA42129
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO SOARES DE SAMPAIO GEYER ABUBAKIR - BA14947, MARIANA CARVALHO CAVALCANTE PINHEIRO - BA49675, PAULO ROBERTO RIBEIRO ROCHA - BA42129
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Esclareça a impetrante a divergência existente entre a petição inicial, documentos e informações da autoridade impetrada, quanto à razão social da empresa, comprovando eventuais alterações com documentos hábeis.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Em seguida, se o caso, ao SEDI para retificação da autuação.

Após, venham conclusos para sentença.

Int. .

SÃO PAULO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000177-57.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: AGRABUFFETE EVENTOS EIRELI - ME, CLAUDIA CORDEIRO DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

ID 21558154. Defiro. Expeça-se Carta Precatória para citação dos executados (AGRA BUFFETE EVENTOS EIRELI - ME e CLAUDIA CORDEIRO DA SILVA) no endereço: **Rua Comendador Antônio Ferreira, n.º 84, Centro, Porto Calvo/AL, CEP 57.900-000 (Comarca de Porto Calvo/AL)**, para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC.

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do CPC.

Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do § 2º do artigo 212 do CPC, inclusive com a determinação para a realização da **citação por hora certa**, na hipótese de suspeita de ocultação dos executados, nos termos do artigo 252 do CPC.

Após, publique-se a presente decisão determinando que a exequente (CEF) acompanhe a distribuição da Carta Precatória e apresente os comprovantes do recolhimento das custas de distribuição, de diligências do oficial de justiça e da taxa referente às cópias reprográficas para impressão da contrafe, **diretamente no Juízo Deprecado**, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de distribuição.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no artigo 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021571-57.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: FJ DE OLIVEIRA ASSESSORIA ADMINISTRATIVA - ME, FELIPE JULIANI DE OLIVEIRA, LUIZ HECTOR FUJII PECCI

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se Carta Precatória para citação do executado (LUIZ HECTOR FUJII PECCI) nos endereços: **1) Rua João Vieira Ribeiro, n.º 230, casa, Centro, Ibiúna/SP, CEP 18150-000 e 2) Rua Otávio Rosa, n.º 448, Centro, Ibiúna/SP, CEP 18150-000.**

Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do § 2º do artigo 212 do CPC, inclusive com a determinação para a realização da **citação por hora certa**, na hipótese de suspeita de ocultação dos executados, nos termos do artigo 252 do CPC.

Após, publique-se a presente decisão determinando que a exequente (CEF) acompanhe a distribuição da Carta Precatória e apresente os comprovantes do recolhimento das custas de distribuição, de diligências do oficial de justiça e da taxa referente às cópias reprográficas para impressão da contrafé, **diretamente no Juízo Deprecado**, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de distribuição.

Saliente que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002772-92.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELCI JOSE MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se Requisição de Pagamento (espelho) ao autor, conforme cálculo ID. 14810466.

Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Intime-se a parte autora sobre o teor da Requisição de Pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeça-se a Requisição de Pagamento definitiva, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016294-60.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: LAJES LESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, JULIO PASCUTTI, ROSENEI JOSE PASCUTTI

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se Carta Precatória para citação dos executados nos endereços indicados: 1) **Avenida Coral, n.º 64, Jardim Fazenda Rincão, Arujá/SP, CEP 07428-075** e 2) **Rua Almandina, n.º 11 e/ou 17, Jardim Fazenda Rincão, Arujá/SP, CEP 07428-070**, para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC.

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do CPC.

Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do **§ 2º do artigo 212 do CPC**, inclusive com a determinação para a realização da **citação por hora certa**, na hipótese de suspeita de ocultação dos executados, nos termos do artigo 252 do CPC.

Após, publique-se a presente decisão determinando que a exequente (CEF) acompanhe a distribuição da Carta Precatória e apresente os comprovantes do recolhimento das custas de distribuição, de diligências do oficial de justiça e da taxa referente às cópias reprográficas para impressão da contrafé, **diretamente no Juízo Deprecado**, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de distribuição.

Saliente que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no artigo 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do CPC.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007745-27.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ACADEMIA ATHLETIC NEW LIFE LTDA - ME, FELIPE TEIXEIRA DE FREITAS

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se carta precatória para citação dos executados no endereço indicado: **Rodovia Regis Bittencourt, n.º 1550, Jardim Monte Alegre, Taboão da Serra/SP, CEP 06768-100.**

Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do § 2º do artigo 212 do CPC, inclusive com a determinação para a realização da **citação por hora certa**, na hipótese de suspeita de ocultação dos executados, nos termos do artigo 252 do CPC.

Após, publique-se a presente decisão determinando que a exequente (CEF) acompanhe a distribuição da Carta Precatória e apresente os comprovantes do recolhimento das custas de distribuição, de diligências do oficial de justiça e da taxa referente às cópias reprográficas para impressão da contrafé, **diretamente no Juízo Deprecado**, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de distribuição.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000684-47.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: WILMA MAZZOLA SUAVE GRASSI
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Prejudicada a reanálise do pedido de tutela antecipada, haja vista que o pedido foi submetido à instância superior, por meio de Agravo de Instrumento (ID 27780516), no qual foi determinada a suspensão do leilão do imóvel objeto do presente feito.

Considerando a contestação apresentada pela CEF, o presente feito deverá observar o procedimento comum (art. 307 do NCPC).

Retifique-se a classe e autuação do presente feito para Procedimento Ordinário (Parágrafo único, do art. 307 do NCPC).

A autora tem o prazo de 30 dias para apresentar o pedido final/principal nestes autos (art. 308, do CPC).

Apresentado o pedido final/principal, intime-se a ré a contestar nos termos do art. 308, § 4º, do CPC, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0022213-23.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: SIRLENE DE MELLO COSTA

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se Carta Precatória para citação da executada nos endereços indicados: **1) Rua Andrônico dos Prazeres Gonçalves, n.º 190, Centro, Embu das Artes/SP, CEP 06803-415 e 2) Avenida Santa Tereza, n.º 537, Jardim Santa Tereza, Embu das Artes/SP, CEP 006813-400.**

Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do § 2º do artigo 212 do CPC, inclusive com a determinação para a realização da **citação por hora certa**, na hipótese de suspeita de ocultação dos executados, nos termos do artigo 252 do CPC.

Após, publique-se a presente decisão determinando que a exequente (CEF) acompanhe a distribuição da Carta Precatória e apresente os comprovantes do recolhimento das custas de distribuição, de diligências do oficial de justiça e da taxa referente às cópias reprográficas para impressão da contrafé, **diretamente no Juízo Deprecado**, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de distribuição.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Int.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5021262-36.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUIZ ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se carta precatória para citação do executado no endereço indicado: **Alameda Barão, n.º 56, Centro, Itápolis/SP, CEP 14900-000.**

Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do § 2º do artigo 212 do CPC, inclusive com a determinação para a realização da **citação por hora certa**, na hipótese de suspeita de ocultação dos executados, nos termos do artigo 252 do CPC.

Após, publique-se a presente decisão determinando que a exequente (CEF) acompanhe a distribuição da Carta Precatória e apresente os comprovantes do recolhimento das custas de distribuição, de diligências do oficial de justiça e da taxa referente às cópias reprográficas para impressão da contrafé, **diretamente no Juízo Deprecado**, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de distribuição.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Int.

SãO PAULO, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0013096-71.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: WAIDEMAN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA, RAPHAEL WAIDEMAN, DIANA GONCALVES BRITO

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se carta precatória para citação dos executados no endereço indicado: **1) Rua Fazenda Tauá, S/N, Lontra, São João da Ponte/MG, CEP 39437-000.**

Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do **§ 2º do artigo 212 do CPC**, inclusive com a determinação para a realização da **citação por hora certa**, na hipótese de suspeita de ocultação dos executados, nos termos do artigo 252 do CPC.

Após, publique-se a presente decisão determinando que a exequente (CEF) acompanhe a distribuição da Carta Precatória e apresente os comprovantes do recolhimento das custas de distribuição, de diligências do oficial de justiça e da taxa referente às cópias reprográficas para impressão da contrafé, **diretamente no Juízo Deprecado**, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de distribuição.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005346-54.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICAMBI COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de excluir o ICMS da base de cálculo da CSLL e do IRPJ, apurados com base no lucro presumido, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

É o relatório. Decido.

Considerando a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em 23/04/2019, no Recurso Especial n. 1.767.631/SC, que suspendeu o andamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL na sistemática do lucro presumido, os autos devem guardar no arquivo sobrestado o julgamento do recurso.

Contudo, há nos autos pedido liminar.

O artigo 314, do CPC, dispõe que:

“Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.”

Não é o caso dos autos, por não se tratar de dano irreparável.

Sendo assim, a medida liminar requerida será oportunamente analisada.

Proceda a Secretaria o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014315-85.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, VANESSA WALLENSZUS DE MIRANDA - SP328496
EXECUTADO: MARGARETH BECKER

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se carta precatória para citação da executada no endereço indicado: **1) Avenida Paris, n.º 105, Boqueirão, Praia Grande/SP, CEP 11700-080 e Rua Rosa Marli de Souza, n.º 140, Mirim, Praia Grande/SP, CEP 11705-080.**

Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do **§ 2º do artigo 212 do CPC**, inclusive com a determinação para a realização da **citação por hora certa**, na hipótese de suspeita de ocultação dos executados, nos termos do artigo 252 do CPC.

Após, publique-se a presente decisão determinando que a exequente (CEF) acompanhe a distribuição da Carta Precatória e apresente os comprovantes do recolhimento das custas de distribuição, de diligências do oficial de justiça e da taxa referente às cópias reprográficas para impressão da contrafé, **diretamente no Juízo Deprecado**, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de distribuição.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021757-39.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ANDRE LUIZ PEREIRA DA ROCHA

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se carta precatória para citação do executado no endereço indicado: **1) Avenida Mogi Mirim, n.º 2447, Parque Estado, Moji Mirim/SP, CEP 13800-000.**

Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do **§ 2º do artigo 212 do CPC**, inclusive com a determinação para a realização da **citação por hora certa**, na hipótese de suspeita de ocultação dos executados, nos termos do artigo 252 do CPC.

Após, publique-se a presente decisão determinando que a exequente (CEF) acompanhe a distribuição da Carta Precatória e apresente os comprovantes do recolhimento das custas de distribuição, de diligências do oficial de justiça e da taxa referente às cópias reprográficas para impressão da contrafé, **diretamente no Juízo Deprecado**, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de distribuição.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021884-11.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: VENERANDA ROCHA DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se Carta Precatória para citação do executado nos endereços indicados (ID 22044363), bem como para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC.

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do CPC.

Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do **§ 2º do artigo 212 do CPC**, inclusive com a determinação para a realização da **citação por hora certa**, na hipótese de suspeita de ocultação dos executados, nos termos do artigo 252 do CPC.

Após, publique-se a presente decisão determinando que a exequente (CEF) acompanhe a distribuição da Carta Precatória e apresente os comprovantes do recolhimento das custas de distribuição, de diligências do oficial de justiça e da taxa referente às cópias reprográficas para impressão da contrafé, **diretamente no Juízo Deprecado**, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de distribuição.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no artigo 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do CPC.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021976-86.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MERCADINHO KI PRECO BAIXO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se Requisição de Pagamento (espelho) ao autor e dos honorários de sucumbência, conforme cálculo de fl. 61.

Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Intime-se a parte autora sobre o teor da Requisição de Pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeça-se a Requisição de Pagamento definitiva, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029352-96.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIANO RÓCIO MANTOVANI PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão ID nº 15346211 encaminhando os presentes autos a Contadoria Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo.

Como retorno dos autos conclusos.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5013853-09.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A, CELSO MARCON - MS11996-A
RÉU: MARION ZIRNBERGER MIELE

DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) (ID nº 27358454 – carta precatória – São Bernardo do Campo/SP), manifeste-se a parte autora (Caixa Econômica Federal – CEF), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.

Sendo o caso, informe/atualize a parte autora, no prazo supra, o depositário responsável pelo bem a ser apreendido (nome, qualificação, telefone, endereço, e-mail, etc).

Após, tomemos autos conclusos.

Nada sendo requerido no prazo concedido, ou não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000996-61.1990.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE MATOS - SP98313, LUCIA CRISTINA COELHO - SP125601
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 18813978 e documento(s) ID'(s) nº(s). 18813983 e 18813987: Sobre as informações e documentos apresentados pela parte autora, ora credora, manifeste-se a UNIÃO FEDERAL (PFN), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta requerida, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0052960-78.1999.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RINOX COMERCIO DE METAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060

DESPACHO

1) Petição(ões) ID(s). nº(s). 14917408; 14917941 e 14918414 e documentos ID(s) nºs. 14917442; 14917910 e 14918405: Sobre a impugnação apresentada pela(s) parte(s) autora(s), ora devedora(s) manifeste-se o representante judicial da UNIÃO FEDERAL (PFN), no prazo de 15 dias.

2) Em igual prazo concedido de 15 (quinze) dias, manifeste-se a UNIÃO FEDERAL (PFN), quanto ao pedido de levantamento da guia de depósito judicial efetuada nos autos (fl. 19 – ID nº. 10837984) requerido pela parte autora, ora devedora.

Com as respostas requeridas, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0047416-27.1990.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PLASTFISA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP, INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS SERPLASTIC LIMITADA - EPP, BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS FERLA LTDA, MAURI GABRIELLI, MILTON VALBUZA SILVEIRA, BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS FABIA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP35839, ARMANDO JORGE RODRIGUES MAIA - SP117129, LEONARDO AMARAL GARCIA - SP363649
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP35839, ARMANDO JORGE RODRIGUES MAIA - SP117129, LEONARDO AMARAL GARCIA - SP363649
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, FERNANDA CAMPOS GARCIA - SP149718
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, FERNANDA CAMPOS GARCIA - SP149718
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, FERNANDA CAMPOS GARCIA - SP149718
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, FERNANDA CAMPOS GARCIA - SP149718
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: DAGMAR OSWALDO CUPAIOLO - SP22537, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

DESPACHO

ID. 19151044: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a União (PFN), se manifeste sobre o pedido da autora (fls. 916 - 917) de levantamento do depósito judicial de fl. 653 dos autos físicos.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023239-95.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERVTECNICA AUTOMACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte autora ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 2.344,31 (dois mil e trezentos e quarenta e um reais e trinta e um centavos), calculado em julho de 2019, à UNIÃO FEDERAL - PFN, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) acostado(s) (ID nº (s). 19577365.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra.

Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PETIÇÃO (241) Nº 0003264-82.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REQUERIDO: LUCIANO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Petição de fl. 164 (ID nº 14019988): Prejudicado o pedido de expedição de edital de citação/intimação do executado (art. 256, inciso II – CPC 2015), formulado pelo representante judicial da CEF, uma vez que já foi realizado pelo Juízo conforme consignado nos documentos de fls. 131-132 (ID nº 14019988).

Isto posto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte requerente requiera o que entender de direito, em termos do prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte interessada ou não havendo manifestação conclusiva determino o acatamento dos autos no arquivo findo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022682-55.2003.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BASF PERFORMANCE POLYMERS INDUSTRIA DE POLIMEROS E PLASTICOS DE ENGENHARIA LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, OBEDI DE OLIVEIRA NEVES - SP101452, LEONEL LUZ VAZ MORENO FILHO - SP162304

DESPACHO

Petição ID nº 20080078 e documento(s) ID(s) nº(s). 20080084 e seguintes: Sobre as informações e documentos apresentados pela parte autora, ora credora, manifeste-se a UNIÃO FEDERAL (PFN), no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma resposta requerida, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025571-66.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

DESPACHO

Petição ID nº 15780473: Defiro a exclusão dos ex-advogados peticionantes da ELETROBRÁS no sistema eletrônico PJe. Anote-se.

Petições/Impugnações ID(s) nº(s). 15780473 e 15675561 (UNIÃO FEDERAL – PFN) e ID nº. 15189357 e documento(s) ID nº. 15189367: Recebo as impugnações à execução (art. 535 – CPC 2015), requeridos pelas partes impugnantes (UNIÃO FEDERAL – PFN e ELETROBRÁS).

Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e do(s) documento(s) supramencionado(s), em especial, quanto a alegação de duplicidade na cobrança noticiado nos autos.

Uma vez ratificada a discordância com os valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo.

Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 134/2010 e alterado pela Resolução nº 267/2013 – C.JF).

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014725-87.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIO TAKASHI MURAOKA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO SPINELLI RINO - SP256482, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos/pareceres/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001198-66.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: EDITORA SUPRIMENTOS & SERVICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO DE SOUZA SENRA - SP222294, ALEXANDRE BRESCHI - SP149393

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 499 (ID nº 13771749) e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte autora, ora devedora (EDITORA SUPRIMENTOS E SERVIÇOS LTDA), no prazo de 15 (quinze) dias, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 6.774,94 (seis mil e setecentos e setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), calculado em janeiro de 2019, a(s) parte(s) credora(s), cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento), nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) de fl(s). ID nº(s). 13771743 e 13771745.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF – PAB Justiça Federal Ag. nº 0265).

Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022185-60.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: QGSEE COMERCIO E CONSTRUCAO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIS MILARE - SP129895, LUCAS TAMER MILARE - SP229980
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Diante do lapso de tempo transcorrido e da certidão de trânsito em julgado de fl. 1072 (ID nº 18383707), intime-se o a parte autora (credora) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, não havendo manifestação conclusiva, ou silente a parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014766-20.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FERRAZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência as partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Federal – SP.

Aceito a conclusão supra.

Petição(ões) ID(s) nº(s). 20673635 e documento(s) ID nº 20673639 e seguinte(s): Intime-se a parte ré, ora devedora (União Federal – PFN) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 (CPC 2015) e da Lei de nº 7.115/83. Anote-se nos autos.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030780-92.2004.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANGRY COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ FARIA SILVA - SP143266
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018, VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Petição de fl(s). 245 (ID nº 15443468): Sobre o alegado pelo representante judicial da CEF, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em especial, quanto a apresentação de eventual planilha de cálculos que entender devidos para o prosseguimento do feito.

Após, em termos, tomemos autos conclusos.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte interessada ou não havendo manifestação conclusiva determino o acautelamento dos autos no arquivo findo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020004-57.2009.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ RODRIGUES DE MORAES
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA CAMILLO DE PINNA - SP188436, FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA - SP195008

DESPACHO

Diante do lapso de tempo transcorrido e da certidão de trânsito em julgado de fl. 83 (ID nº 15433976), intime-se o a UNIÃO FEDERAL – PRU 3 (credora) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, não havendo manifestação conclusiva, ou silente a parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010257-80.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA SALETTE SILVA, CRISTINA SILVA, RENATA SILVA, SUELY SILVA, WAGNER SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição/Impugnação ID(s) nº(s). 11263858 e 20572443 documento(s) ID's nº.(s): 21284550: Recebo a impugnação à execução (art. 535 – CPC 2015), requerido pela parte impugnante (UNIÃO FEDERAL – PRU 3).

Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e do(s) documento(s) supramencionado(s).

Uma vez ratificada a discordância com os valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo.

Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 134/2010 e alterado pela Resolução nº 267/2013 – C.JF).

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016167-54.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE WILSON BORGES DA SILVA

DESPACHO

Ciência as partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Federal – SP.

Aceito a conclusão supra.

Petição(ões) ID'(s) nº (s). 21445452 e documento(s) ID nº 21445915 e seguinte(s): Intime-se a parte ré, ora devedora (União Federal – PFN) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 (CPC 2015) e da Lei de nº 7.115/83. Anote-se nos autos.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016056-44.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CODAUTO COMERCIAL DRACENENSE DE AUTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDENIR PINHO CALAZANS - SP221164

DESPACHO

Considerando o insucesso da penhora eletrônica (BACENJUD) notificada no ID nº 28054196, promova a UNIÃO FEDERAL (PFN), no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de novo endereço da parte devedora (caso necessário), bem como a nomeação de bens passíveis de constrição judicial.

Decorrido o prazo concedido silente a parte interessada ou não havendo manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC – 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0046041-44.1997.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIRECTA AUDITORES, DIRECTA CONSULTORES S/C LTDA - ME, DIRECTA CONSULTORIA FISCAL E SOCIETARIA LTDA. - EPP, DIRECTA SERVICES LTDA - EPP,
DIRECTA CONSULTING S/C LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA REGINA BULL - SP51798
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA REGINA BULL - SP51798
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA REGINA BULL - SP51798
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA REGINA BULL - SP51798

DESPACHO

Considerando o valor ínfimo dos honorários advocatícios apurado nos autos (fls. 465 – 466 – ID nº 15492303) no montante de R\$ 2.613,89 (dois mil e seiscentos e treze Reais e oitenta e nove centavos) a serem executados/divididos por 05 (cinco) co-executados e o bloqueio parcial de valores obtidos no Sistema Eletrônico BACENJUD apurado às fls. 474-476 (ID nº 15491074), determino a intimação, com vista dos autos, a parte credora (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN) para que esclareça se possui interesse na desistência do feito, nos termos da Portaria PGFN nº 809/2009 e Parecer PGFN CRJ nº 950/2009.

Com a resposta requerida, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015998-70.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL PENHA MORAL - SP340474
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL PENHA MORAL - SP340474
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL PENHA MORAL - SP340474

DESPACHO

Considerando que a Sentença transitada em julgado dos presentes Embargos à Execução (fs. 150-156 – ID nº. 14019394) condenou, tão-somente, a parte embargante (devedora) ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, determino nova vista dos autos a parte embargada (credora) para que, se assim entender, promova a retificação da planilha apresenta no documento ID nº. 20157524.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Com a resposta requerida tomem os autos conclusos.
Int.

SãO PAULO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024990-98.2002.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIDRASAN ENGENHARIA CIVILE SANITARIA LTDA, ARNALDO DE ARAUJO

DESPACHO

Petição (UF - PFN) ID nº(s). 21065380: Diante do lapso de tempo transcorrido, intime-se o representante judicial da UNIÃO FEDERAL - PFN para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.
Decorrido o prazo concedido, não havendo manifestação conclusiva, ou silente a parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Cumpra-se. Intime(m)-se.

SãO PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021039-04.1999.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITAMAR ROSA RODRIGUES, ROSEMARY ETZ RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, CAMILA

GRAVATO IGUTI - SP267078

Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO - SP253964, PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO - SP12199, ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA - SP68723

DESPACHO

Petição (CEF) fl. 1076 (ID nº 13462553): Em face da virtualização realizada e a informação noticiada na petição "supra", cumpra o representante judicial da CEF o item "02" do despacho de fl. 1068 (ID nº 13462553), promovendo o cumprimento da implantação da sentença transitada em julgado.
Prazo: 30 (trinta) dias.
Intime(m)-se.

SãO PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022292-41.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA EDUARDA DA COSTA GONCALVES, R. Q. M. G., TATIANE QUINTINO TEIXEIRA GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIRA NAMIE KAWAMOTO SIMOES - SP264547, DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO - SP68599, DANIELA BACHUR - SP155956

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIRA NAMIE KAWAMOTO SIMOES - SP264547, DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO - SP68599, DANIELA BACHUR - SP155956

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIRA NAMIE KAWAMOTO SIMOES - SP264547, DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO - SP68599, DANIELA BACHUR - SP155956

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: RUY MENDES GONCALVES, FIGUEIRA, BACHUR ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAIRA NAMIE KAWAMOTO SIMOES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA BACHUR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAIRA NAMIE KAWAMOTO SIMOES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA BACHUR

DESPACHO

Petição fls. 399-400 (ID nº 15433988): É consabido que o art. 27 da Lei nº 10.833/03 determina que:

“**Art. 27.** O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal.

(...)

Parágrafo 1º. Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no SIMPLES. (Grifo nosso).

Parágrafo 2º. O imposto retido na fonte de acordo com o caput será:

I – considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas; ou

II – deduzido do apurado no encerramento do período de apuração na data da extinção, no caso do beneficiário pessoa jurídica.

Parágrafo 3º. A instituição financeira deverá na forma, prazo e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, fornecer à pessoa física ou jurídica beneficiária o Comprovante de Rendimentos Pagos e Retenção do Imposto de Renda na Fonte, bem como apresentar à Secretaria da Receita Federal declaração contendo informações sobre (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004).

I – os pagamentos efetuados à pessoa física ou jurídica beneficiária e o respectivo imposto de renda retido na fonte; (incluído pela Lei nº 10.865, de 2004);

II – os honorários pagos a perito e o respectivo imposto de renda retido na fonte; (incluído pela Lei nº 10.865, de 2004);

III – a indicação do advogado da pessoa física ou jurídica beneficiária (incluído pela Lei nº 10.865, de 2004).

Parágrafo 4º. O disposto neste artigo não se aplica aos depósitos efetuados pelos Tribunais Regionais Federais antes de 1º de fevereiro de 2004 (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004).”

Nestes termos, no caso em tela, observo que a parte interessada ao promover o levantamento dos valores por precatório (PRC) ou requisição de pequeno valor (RPV), para se beneficiar da isenção do recolhimento de 3% (três por cento) – que incidiria sobre o valor total apurado (vinculados ao imposto de renda), deveria declarar à instituição financeira responsável pelo levantamento, que o numerário a ser percebido é isento ou não tributável, nos termos elencados na Lei supramencionada.

Cabe salientar, ainda, que a retenção aludida pela parte autora no montante de 3% (três por cento), somente ocorreu, em razão da parte interessada não declarar, neste momento oportuno, à instituição financeira a prerrogativa prevista no art. 27, parágrafo 1º da Lei nº 10.833/03, em razão de seu rendimento recebido/levantado ser isento ou não tributável.

Destaco, também, que não há notícia nos autos de qualquer indício ou alegação de resistência ou negativa de pagamento por parte da instituição financeira e/ou declaração de isenção pela parte litigante (interessada) no instante que realizou o aludido levantamento de valores.

Logo, indefiro a expedição de ofício requerido nos autos, uma vez que não houve nenhuma ilegalidade do pagamento realizado, sendo consignado que a própria parte autora não socorreu-se da prerrogativa legal prevista no art. 27, parágrafo 1º da Lei nº 10.833/03 (oportunamente apontada em sua petição), devendo, então, socorrer-se dos meios administrativos ou judiciais (ação própria) que entender devidas.

Por fim, cumpra a Secretaria parte final do despacho de fl. 383 (ID nº 15433988) encaminhando os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018688-69.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO LUIZ PRESTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição(ões) ID(s) nº (s). 22878549; 22878549 e documentos que seguem Intime-se a parte ré, ora devedora (União Federal – PFN) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 (CPC 2015) e da Lei de nº 7.115/83. Anote-se nos autos.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000286-30.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES E TURISMO ECLIPSE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO KECHE GALICIELLI - PR29877

DESPACHO

Vistos.

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC, em razão de o executado não possuir bens penhoráveis.

Decorrido o prazo acima, intime-se a União (PFN) para que se manifeste sobre a localização de bens passíveis de penhora.

No silêncio ou na ausência de indicação de bens, determino a remessa dos autos ao arquivo findo, nos termos do art. 921, §2º do CPC.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025039-03.2006.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YASUDA SEGUROS S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERLEY SILVA DE ASSIS - SP143284, CRISTINALITSUCO KATSUMATA OHONISHI - SP140952
EXECUTADO: YURI BURIC DA SILVA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDA MARIA DAS GRACAS DAMASCENO - SP67157

DESPACHO

1) Petição e documentos das coexecutadas UNIÃO FEDERAL (PRU 3) – fls. 294 – 295 e YURI BURIC DA SILVA – fls. 297-269 (ID nº 13158855): Manifeste-se a parte exequente YASUDA SEGUROS S.A., no prazo de 15 (quinze) dias.
2) Petição ID nº 17151325: Diante da informação de renúncia de mandato comunicado nos autos, nos termos do art. 112 do CPC (2015), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono peticionante, comprove documentalmente, que comunicou a renúncia aludida a parte corré, a fim de que este nomeie seu sucessor.
Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019472-46.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO LIMADOS SANTOS JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição(ões) ID(s) nº (s). 23351516 e documentos que seguem Intime-se a parte ré, ora devedora (União Federal – PFN) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 (CPC 2015) e da Lei de nº 7.115/83. Anote-se nos autos.
Após, voltemos autos conclusos.
Int.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016847-39.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ELISA LORENZETTI BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIL TORRES DE LEMOS JACOB - SP162284

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença judicial estrangeira de divórcio consensual, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça (nº 3058, 2019/0154474, Número Único: 0154474-08.2019.3.00.00), objetivando a expedição de mandado de averbação para que conste no assento de casamento que o estado civil dos cônjuges passou a ser: divorciados desde 05/01/2013, data na qual transitou em julgado a decisão alemã.

A sentença estrangeira proferida pela Vara de Família do Tribunal da Comarca de Karlsruhe, Alemanha, homologada pelo STJ em 02/08/2019 e transitada em julgado em 28/08/2019, dissolveu o casamento da requerente com J.G.P. e determinou a partilha de direitos previdenciários (ID 22349733).

Foi extraída Carta de Sentença que poderá ser utilizada para o cumprimento da decisão estrangeira perante o Juízo Federal competente (art. 965, do CPC), bem como para averbação de divórcio ou separação judicial, se for o caso, perante os Cartórios de Registro Cível de Pessoas Naturais, conforme disposto no Provimento n. 51, de 22/09/2015, do Conselho Nacional de Justiça e também para outros interesses da parte no cumprimento da decisão homologatória, no âmbito judicial, administrativo ou extrajudicial (ID 22349733).

A r. decisão ID 22385097 intimou a requerente a esclarecer o ajuizamento da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que o art. 1º do Provimento CNJ n.º 51/2015 autoriza os Cartórios de Registros Cíveis de Pessoas Naturais, a promoverem a averbação de Carta de Sentença de Divórcio ou Separação Judicial, oriunda de homologação de sentença estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça, independentemente de cumprimento ou execução em Juízo Federal.

Diante do silêncio da requerente, decorrido o prazo, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico a manifesta inadequação da via eleita, uma vez que o provimento jurisdicional objetivado pela requerente, ou seja, a averbação do divórcio no assento de casamento, deve ser requerido perante os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, conforme disposto no art. 1º do Provimento n.º 51, de 22/09/2015, do Conselho Nacional de Justiça, independentemente de cumprimento ou execução em Juízo Federal.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000929-61.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADECCO RECURSOS HUMANOS S.A.,
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição (UF - PFN) ID nº(s). 21315894: Diante do lapso de tempo transcorrido, intime-se o representante judicial da UNIÃO FEDERAL - PFN para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a requiera o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, não havendo manifestação conclusiva, ou silente a parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo findo conforme determinado no despacho de fl. 588 – ID nº 15492301.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 0004016-35.2005.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LORENZETTI SA INDÚSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICAS
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MUNHOZ FILHO - SP301142, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, HELCIO HONDA - SP90389
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se Requisição de Pagamento (espelho) ao autor e dos honorários de sucumbência, conforme cálculo de fl. 1501.

Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Intime-se a parte autora sobre o teor da Requisição de Pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeça-se a Requisição de Pagamento definitiva, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009070-84.2002.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALFACOM PESQUISA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, ALFACOM PESQUISA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A, RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A, RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, promova a retificação do polo ativo para constar IPSOS BRASIL PESQUISAS DE MERCADO LTDA, CNPJ nº 04.270.642/0001-61 no lugar de Alfacom Pesquisa e Processamento de dados Ltda, nos termos dos documentos de fls. 366/389.

Diante da concordância da União (ID. 18634983) com os cálculos apresentados pela autora (ID. 18270517), expeça-se Requisição de Pagamento (espelho) à parte autora.

Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Intime-se a parte autora sobre o teor da Requisição de Pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeça-se a Requisição de Pagamento definitiva, encaminhando-a ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004018-60.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HOUSE 36 PRESENTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B, PAULO ROSENTHAL - SP188567
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios, opostos pela União Federal, objetivando esclarecimentos quanto à eventual omissão, contradição e obscuridade na r. sentença ID 25706165.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando “houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição” ou “for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal” (incisos I e II, do art. 535, do CPC).

Compulsando os autos, não diviso a ocorrência de vícios no julgado.

Não diviso omissão na r. sentença no tocante à alegada necessidade de modulação dos efeitos do julgado do STF, pois, no caso concreto, foi deferida a restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Eventual irrisignação da parte que se entender prejudicada deverá ser manifestada pelo recurso apropriado.

No tocante à alegação de impossibilidade de restituição administrativa, a r. sentença garantiu o direito da autora à restituição ou à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Não houve deferimento de restituição administrativa, ao contrário do alegado. A disposição da r. sentença no que diz respeito ao encontro de contas, que se dará na esfera administrativa, refere-se exclusivamente à eventual compensação.

No que se refere à fixação dos honorários advocatícios, nas causas em que a Fazenda Pública for parte, devem ser observados os percentuais previstos nos incisos I a IV do art. 85 do CPC.

Contudo, não é o caso de aplicação do §4º do art. 85, do CPC, em vista do disposto no art. 509, §2º, do CPC, *in verbis*:

“Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;

II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

(...)

§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.”

Assim, considerando que os valores relativos à repetição de indébito pleiteada pela parte autora estão sujeitos a mero cálculo aritmético, observando os índices fixados na sentença em termos de atualização, não há falar em liquidação do julgado no caso ora em análise, pois o credor apresentará os cálculos diretamente por ocasião do cumprimento da sentença.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os Embargos de Declaração apenas para esclarecer o acima exposto, mantendo, na íntegra, a r. sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010719-71.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se Carta Precatória para citação dos executados nos endereços indicados: **Rua Vereador Moacyr Zanoní, n.º 133, Parque Arco Iris, Atibaia/SP, CEP 12947-798 e 2) Rua Panamá, n.º 128, Vila Petrópolis, Atibaia/SP, CEP 12946-601**, bem como para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exeqüente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC.

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do CPC.

Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do § 2º do artigo 212 do CPC, inclusive com a determinação para a realização da **citação por hora certa**, na hipótese de suspeita de ocultação dos executados, nos termos do artigo 252 do CPC.

Após, publique-se a presente decisão determinando que a exequente (CEF) acompanhe a distribuição da Carta Precatória e apresente os comprovantes do recolhimento das custas de distribuição, de diligências do oficial de justiça e da taxa referente às cópias reprográficas para impressão da contrafé, **diretamente no Juízo Deprecado**, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de distribuição.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no artigo 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do CPC.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002530-70.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRICOSTYL MODAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623, ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo autor em face da r. sentença ID 28225995.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na r. sentença embargada.

A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.

De fato, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5018554-13.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EMMANUELLE LOPES GARRIDO ALKMIN LEAO

DESPACHO

Vistos,

ID 30201130. Homologo o acordo extrajudicial celebrado entre as partes e, em consequência, suspendo a presente execução nos termos do art. 922 do CPC.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Outrossim, saliento que caberá às partes notificarem a este Juízo o integral cumprimento do acordo celebrado, ou eventual inadimplemento para o prosseguimento da presente execução.

Int.

SãO PAULO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017036-10.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO CARREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NEDINO ALVES MARTINS FILHO - SP267512
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela União em face da r. sentença ID 27678384.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na r. sentença embargada.

A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.

De fato, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020209-94.2019.4.03.6182 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO, COSAN LOGISTICAS S/A
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo autor em face da r. sentença ID 29018237.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na r. sentença embargada.

A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.

De fato, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023564-94.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILMAR MIRANDA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO DE MORAES JUNIOR - SP236057
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA
Advogados do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogado do(a) RÉU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, objetivando o autor provimento jurisdicional que declare a nulidade da Cláusula Terceira, número II e parágrafos primeiro e quarto, bem como a Cláusula Décima, do contrato de compra e venda de terreno e mútuo firmado com as rés para a compra de imóvel em fase de construção. Pleiteia, ainda, a condenação das Rés à restituição dos valores pagos a título de *TAXA DE EVOLUÇÃO DE OBRAS (JUROS NA FASE DE CONSTRUÇÃO)*, no valor de R\$ 6.813,14 (seis mil oitocentos e treze reais e quatorze centavos), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora.

Allega a abusividade da cobrança, na medida em que os juros pagos na fase de construção não amortizam o saldo devedor do financiamento.

A CEF apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, sustenta a legalidade da cobrança dos juros na fase de obras em contratos de compra de imóvel na planta. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.

A corré MRV Engenharia contestou suscitando, em preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, afirmou a legalidade das cláusulas contratuais impugnadas, pugnano pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Foi rejeitada a impugnação aos benefícios da Justiça Gratuita concedidos à parte autora, apresentada pela CEF.

Instadas acerca das provas que pretendem produzir, as partes requereram o julgamento antecipado do feito.

Digitalizados os autos, foram intimadas as partes e, nada sendo requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, rejeito a alegação de inépcia da inicial arguida pela CEF. A despeito de o autor ter indicado equivocadamente o número das cláusulas as quais pretende anular, depreende-se da petição inicial que ele se insurge em relação à cobrança dos juros na fase de obras, indicando, inclusive, o valor exato pago no período, que pretende restituir. Ademais, a ré defendeu-se no mérito, não restando prejudicada a defesa.

De outra parte, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela corré MRV Engenharia, ante a existência de litisconsórcio necessário pela natureza da relação jurídica controvertida. No caso ora em apreço, verifico a ocorrência de litisconsórcio passivo necessário, na medida em que no contrato objeto da controvérsia a CEF figura como agente financiador do empreendimento imobiliário e a corré MRV Engenharia, por sua vez, subscreveu o contrato firmado na qualidade de interveniente construtora, assumindo responsabilidades no cumprimento do contrato.

Passo ao exame do mérito.

Examinado o feito, notadamente as provas trazidas à colação, tenho não assistir razão ao autor.

O contrato de mútuo habitacional para a compra de imóvel em construção firmado entre o autor e os réus previu expressamente o pagamento de encargos durante a fase de obras, na cláusula sétima:

(...)

CLÁUSULA SÉTIMA — DOS ENCARGOS MENSIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO — O pagamento de encargos mensais é devido a partir do mês subsequente à contratação, com vencimento no mesmo dia de assinatura deste instrumento, sendo:

(...)

Pelo DEVEDOR, mensalmente, na fase de construção, mediante débito em conta, que fica desde já autorizado:

a) Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no Quadro "C", incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês;

(...)

A cobrança foi livremente pactuada entre as partes e não se mostra abusiva ou ilegal.

Consoante se infere do contrato firmado entre as partes, os recursos são liberados pelo agente financeiro (CEF) à construtora de acordo com a fase das obras, durante a construção do empreendimento, consoante previsão na cláusula terceira:

(...)

CLÁUSULA TERCEIRA — LEVANTAMENTO DE RECURSOS - O levantamento dos recursos referentes à operação ora contratada será feito na seguinte conformidade:

a) a parcela referente ao terreno será paga mediante crédito em conta titulada pelo VENDEDOR, na CAIXA, ficando o levantamento respectivo condicionado à apresentação do presente contrato devidamente registrado, com a respectiva certidão de registro no Registro de Imóveis competente, bem como ao cumprimento das demais exigências nele estabelecidas;

b) o crédito dos recursos na conta vinculada ao empreendimento destinados à construção será feito em parcelas mensais, condicionando-se ao andamento das obras, no percentual atestado no Relatório de Acompanhamento do Empreendimento — RAE, conforme o cronograma físico-financeiro aprovado pela CAIXA, o qual ficará fazendo parte integrante e complementar deste contrato, e ao cumprimento das demais exigências estabelecidas neste instrumento.

(...)

Assim, durante a fase de obras, os recursos referentes à operação de venda do imóvel não são liberados integralmente à construtora, mas sim, conforme a evolução da construção, cuja conclusão das fases é acompanhada pela CEF.

Não há irregularidade no fato de os encargos pagos pelo devedor durante a fase de obras não amortizar o financiamento, sendo certo que a fase de amortização se inicia após a conclusão da obra, com o início do pagamento das parcelas.

O entendimento acerca da legalidade da cobrança dos encargos pagos durante a fase de construção foi consolidado no Superior Tribunal de Justiça. A corte entendeu que a cobrança somente será ilícita somente se realizada após a fase de construção, cujo prazo está expressamente previsto no contrato.

A tese foi firmada em sede de recursos repetitivos (tema 996), cuja ementa ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. ART. 1.036 DO CPC/2015 C/C O ART. 256-H DO RISTJ. PROCESSAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. CRÉDITO ASSOCIATIVO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. CONTROVÉRSIAS ENVOLVENDO OS EFEITOS DO ATRASO NA ENTREGA DO BEM. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015, em contrato de promessa de compra e venda de imóvel em construção, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, para os beneficiários das faixas de renda 1,5, 2 e 3, são as seguintes: 1.1 Na aquisição de unidades autônomas em construção, o contrato deverá estabelecer, de forma clara, expressa e inteligível, o prazo certo para a entrega do imóvel, o qual não poderá estar vinculado à concessão do financiamento, ou a nenhum outro negócio jurídico, exceto o acréscimo do prazo de tolerância.

1.2 No caso de descumprimento do prazo para a entrega do imóvel, incluído o período de tolerância, o prejuízo do comprador é presumido, consistente na injusta privação do uso do bem, a ensejar o pagamento de indenização, na forma de aluguel mensal, com base no valor locatício de imóvel assemelhado, com termo final na data da disponibilização da posse direta ao adquirente da unidade autônoma.

1.3 É ilícito cobrar do adquirente juros de obra ou outro encargo equivalente, após o prazo ajustado no contrato para a entrega das chaves da unidade autônoma, incluído o período de tolerância.

1.4 O descumprimento do prazo de entrega do imóvel, computado o período de tolerância, faz cessar a incidência de correção monetária sobre o saldo devedor com base em indexador setorial, que reflete o custo da construção civil, o qual deverá ser substituído pelo IPCA, salvo quando este último for mais gravoso ao consumidor.

2. Recursos especiais desprovidos.

(REsp 1729593/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/09/2019, DJe 27/09/2019)

No caso dos autos, não houve alegação da parte autora no sentido de ter havido a cobrança após o prazo para conclusão das obras previsto no contrato, insurgindo-se em face da cobrança durante a fase de construção, não restando comprovada a abusividade da cobrança.

No mesmo sentido, destaco o julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE EVOLUÇÃO DE OBRA. LEGALIDADE DA COBRANÇA APENAS NA FASE DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PRETENSÃO RECURSAL DE COBRANÇA DE TAIS VALORES EM MOMENTO POSTERIOR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU CONTRATUAL. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 2º DO CPC/2015. CAUSALIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. No caso dos autos, pretende a parte autora a declaração de nulidade da cobrança do encargo de "taxa de evolução de obra", bem como a devolução dos valores pagos a este título e a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. 2. A Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento pela legalidade da cobrança de juros compensatórios durante a fase de construção do imóvel. Precedentes. 3. Sendo assim, não se há de falar em ilegalidade ou abusividade quanto à cobrança de juros sob a rubrica de "taxa de evolução de obra" dentro do período previsto contratualmente como "fase de construção". 4. Correta a sentença ao limitar a cobrança de valores a título de "encargos de evolução da obra" e "taxa de evolução de obra" até 31/07/2011, sendo certo que a pretensão recursal deduzida pela corré construtora, de cobrança destas quantias até a data da averbação do "habite-se", não encontra qualquer respaldo legal ou contratual. 5. O acolhimento do recurso importaria na autorização da prorrogação da cobrança de encargos de obra com fundamento em fato que não diz respeito à parte autora e sobre o qual não tem ela qualquer ingerência, a saber, a regularização do imóvel perante a autoridade municipal, hipótese que configura indevida alteração contratual em desfavor da parte aderente e evidente enriquecimento sem causa de quem recebeu tais valores. 6. A fixação de verba honorária em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) superou o patamar máximo de 20% sobre o valor da condenação, devendo ser reduzida, o que se faz para o fim de fixá-la no percentual mínimo legal, ante a baixa complexidade do feito, cuja resolução exigiu tão somente a análise de documentos já existentes. 7. Muito embora a apelante tenha dado causa à propositura da demanda pelo autor, ao violar direito subjetivo do demandante, o mesmo não se pode dizer em relação à CEF, que foi incluída na demanda por escolha do requerente e em relação a quem seu pedido foi julgado improcedente, embora não tenha constado expressamente da sentença. Assim, caberia, em tese, a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, mas não houve tal condenação em sentença, não sendo possível modificá-la neste ponto ante a ausência de impugnação pela parte interessada. 8. De rigor a reforma parcial da sentença para reduzir os honorários advocatícios devidos pela parte apelante para 10% sobre o valor atualizado da condenação, com fundamento no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil de 2015, a ser pago integralmente em favor dos patronos da parte autora. 9. Apelação parcialmente provida.

(ApCiv 5000494-46.2018.4.03.6103, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/03/2020.)

Destaque-se que, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor no contrato objeto dos autos, neste caso, não houve violação do referido diploma legal.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus, pro rata, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5011051-67.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ZUQUIM ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ZUQUIM - SP81498
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (União) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025624-81.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL ANTONIO DE SANTANA - SP175690, SUELI APARECIDA DE ALMEIDA - SP201772
RÉU: AGENCIANACIONAL DE AGUAS - ANA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (autora) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011447-15.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALPHARED EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI BIZARRO - SP309914
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (autora) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005881-51.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA APARECIDA NOWAKOWSKI
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (CEF) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028626-25.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (autora) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005010-14.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: IMEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA., ELENY TEREZINHA RUCINSKI, IRIAMARIA RUCINSKI

DESPACHO

Vistos,

ID 23740154. Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a exequente (CEF) apresente o demonstrativo atualizado do débito.

Após, determino o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil – BACENJUD, dos executados.

Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento deverão ser bloqueados valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

Após a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006425-08.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERTE AMÉRICO MOLLETA - SP148863-B, JORGE NARCISO BRASIL - SP250143, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: VERAO & MAR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO, DENI DANIEL
Advogado do(a) EXECUTADO: HELTON RODRIGO DE ASSIS COSTA - SP185650

DESPACHO

Vistos,

ID 22897530. Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a exequente (CEF) apresente o demonstrativo atualizado do débito.

Após, determino o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil – BACENJUD, dos executados.

Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento deverão ser bloqueados valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

Após a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal.

Int.

São PAULO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011104-41.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ADEVALDO PAGAMISSE - ME, ADEVALDO PAGAMISSE

DESPACHO

Vistos,

ID 23598553 à ID 23598556. Preliminarmente comprove a exequente (CEF) o pagamento dos emolumentos devidos para efetivação da penhora do imóvel matrícula n.º 110.584 – fração ideal de 25%, situado na Rua José Mascaro, n.º 213, Vila Jaguara, Pirituba/SP, bem como apresente planilha atualizada da dívida, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, determino à diretora de Secretaria para que proceda a penhora do imóvel no sistema ARISP, ficando o executado nomeado depositário (ADEVALDO PAGAMISSE – CPF/MF sob n.º 409.887.328-15).

Expeça-se mandado de intimação do executado da penhora realizada e mandado de constatação e avaliação do imóvel.

Em seguida, voltemos autos conclusos, para designação de datas para a realização de leilão (CEHAS).

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014035-24.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA DE SANTANA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: DJALMA GASPAROTTO JUNIOR - SP194138
RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, ADRIANO VIEIRA PASCOTINI - RS117413, CARLA ANDREA BÉZERRA ARAUJO - RJ094214

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte embargante em face da Decisão ID 25942684, objetivando obter esclarecimentos acerca de eventuais omissões no julgado.

Requer, em síntese, que o feito continue tramitando na Justiça Federal por entender que, em se tratando de cancelamento de diploma, há interesse da União. Pleiteia, ainda, expressa manifestação sobre a tese firmada no julgamento de casos repetitivos, conforme demonstrado anteriormente no REsp 1344771/PR.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para “esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material” (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC).

Compulsando os autos, não identifiquei a ocorrência de vícios na sentença embargada.

A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.

Quanto ao pedido para manifestação expressa quanto ao decidido no REsp 1344771/PR, que firmou a tese segundo a qual “em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988”, consta na decisão embargada o seguinte:

“Do mesmo modo, entendo não ser o caso de aplicação da Súmula nº 570, do STJ, a qual estabelece que:

“Compete à Justiça Federal o processo e julgamento de demanda em que se discute a ausência de ou o obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino a distância aos estudantes.”

No caso, a UNIG e a CEALCA tinham o devido credenciamento no Ministério da Educação, não se tratando o feito, portanto, de discussão sobre “ausência de ou o obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino a distância aos estudantes”.

Deste modo, já houve expressa manifestação, não assistindo razão à embargante.

De fato, o que busca o embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Ressalto que, em casos análogos recentes, nos quais o Juízo Estadual suscitou Conflito de Competência em face das decisões deste Juízo, o STJ entendeu pela competência do Juízo Estadual. Neste sentido:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 170.916 - SP (2020/0040412-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL XV DE BUTANTÃ - SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 19ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência em que figuram, como suscitante, o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Regional XV de Butantã - São Paulo e, suscitado, o Juízo Federal da 19ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos de ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais proposta por Andreia Ribeiro Bastos em oposição à União e outras.

O Juízo Federal da 19ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo determinou a exclusão da União do feito e declinou da competência, à consideração de que:

Dispõe o artigo 109 da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as falências, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

[...] Do mesmo modo, entendo não ser o caso de aplicação da Súmula nº 570, do STJ, a qual estabelece que:

“Compete à Justiça Federal o processo e julgamento de demanda em que se discute a ausência de ou o obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino a distância aos estudantes.”

No caso em apreço, a UNIG e a Faculdade MOZARTEUM tinham o devido credenciamento no Ministério da Educação, não se tratando o feito, portanto, de discussão sobre ausência de ou o obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino a distância aos estudantes. Todavia, apesar de terem o credenciamento, as IES expediram e registraram diplomas sem o devido controle e a análise dos cursos, os quais encontravam-se irregulares, sejam com contingente de alunos superior à autorizada, ministrados em locais distintos dos autorizados, realizados por parcerias irregulares, ou por ensino a distância (EaD) sem a devida autorização. (e-STJ, fl. 368) Por sua vez, o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Regional XV de Butantã - São Paulo instaurou o presente incidente, sustentando que a competência para o julgamento do feito é da Justiça Federal porque a ação em comento envolve o cancelamento irregular e registro de diploma, atraindo a incidência da Súmula 570/STJ.

Parecer do Ministério Público Federal pela competência da Justiça estadual.

É o relatório.

O Juízo Federal entendeu pela ausência do interesse da União no feito, o que atrai a incidência das Súmulas 150, 224 e 254 desta Corte, que, respectivamente, dispõem:

Súm. 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Súm. 224: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.

Súm. 254: A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.

Outro não se mostra o entendimento desta Corte ao apreciar casos análogos:

(...)

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Regional XV de Butantã - São Paulo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de março de 2020. Ministro Og Fernandes Relator (Ministro OG FERNANDES, 06/03/2020)

Diante do acima exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração opostos.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018152-22.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, VANESSA WALLENSZUS DE MIRANDA - SP328496
EXECUTADO: OLGA CELESTINO DOS SANTOS

DES PACHO

Vistos,

ID 22559712. Indefiro o pedido de inclusão do nome da executada nos cadastros de inadimplentes (SERASA), tendo em vista que a exequente (OAB/SP) dispõe de meios para informar ou incluir eventuais débitos dos executados e, conseqüentemente, seus nomes nos cadastros de inadimplentes (SERASA), razão pela qual descabe qualquer determinação nesse sentido por parte do magistrado, nos termos do disposto do parágrafo 3º do art. 782, do CPC, eis que referido artigo se traduz em faculdade do juiz.

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III, §1º do CPC.

Determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, até eventual provocação a ser promovida pela exequente.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0031932-93.1995.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MARINO BANDETINI JUNIOR

DESPACHO

Vistos,

ID 24141820. Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para o regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005679-06.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEREZA DE JESUS SUANES MORETI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALAN CRUVINEL GOULART - SP357059, EVELINY PAIVA BADANA - SP356673
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltemos conclusos para análise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005120-49.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, NATASHA POLLET GRASSI - MS22472

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine a imediata suspensão da exigibilidade das inscrições nºs 80.6.06.191877-67, 80.2.06.094684-62, 80.6.06.191876-86 e 80.7.06.051872-10 (Inscrições originárias nºs 80.6.06.050844-21, 80.2.06.033302-05, 80.6.06.050843-40 e 80.7.06.017727-46) e, via de consequência, a exclusão do seu nome da lista de grandes devedores, na medida em que a execução fiscal que exigia as referidas certidões de dívida ativa foi anulada por sentença nos autos do processo nº 0039125-24.2006.4.03.6182.

Alega, em síntese, haver sentença nos autos do processo nº 0039125-24.2006.4.03.6182 extinguindo a execução fiscal e anulando as certidões de dívida ativa.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade das inscrições nºs 80.6.06.191877-67, 80.2.06.094684-62, 80.6.06.191876-86 e 80.7.06.051872-10 (Inscrições originárias nºs 80.6.06.050844-21, 80.2.06.033302-05, 80.6.06.050843-40 e 80.7.06.017727-46), em razão de as referidas certidões de dívida ativa terem sido anuladas por sentença nos autos do processo nº 0039125-24.2006.4.03.6182.

A exclusão definitiva dos débitos do "Relatório de Situação Fiscal" e da "Lista de Grandes Devedores" tem como condição necessária o trânsito em julgado da sentença que reconhecer sua nulidade.

Ademais, extrai-se da consulta do andamento processual do feito executivo fiscal nº 0039125-24.2006.4.03.6182 que o mesmo pedido foi feito ao Juízo Fiscal, tendo sido indeferido nos seguintes termos:

"Fls. 1098/1132. Indeferido o pedido formulado, haja vista que a exclusão definitiva dos débitos do "Relatório de Situação Fiscal" e da "Lista de Grandes Devedores" tem como pressuposto o trânsito em julgado, ainda não ocorrido em face da remessa necessária e interposição de recurso de apelação pela União (fls. 1098/1132). Int." (Movimentação Processual nº 241 - Conclusão 12/07/2019)

Pelos motivos já expostos, também não há razões para a inserção de aviso ao lado de cada Certidão de Dívida Ativa objeto desse feito constante na Lista de Grandes Devedores, informando que elas já foram anuladas por decisão judicial nos autos do processo nº 0039125-24.2006.4.03.6182 (doc. 05), pendente apenas do trânsito em julgado.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar no feito, retifique-se a autuação para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004835-56.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: SIND DAS EMPR DE PROCESS DE DAD E SERV INF EST S PAULO
 Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, com pedido liminar, objetivando a concessão de provimento judicial que suspenda a exigibilidade das seguintes contribuições: SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE, que tenham como base a folha de salários.

Alega que as contribuições em tela foram reconhecidas pela jurisprudência dos Tribunais como contribuições sociais gerais ou contribuições de intervenção no domínio econômico e, ao adotarem como base de cálculo a folha de salários, incidem em inconstitucionalidade por violação ao artigo 149, §2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 33/2001.

Afirma que o dispositivo constitucional teria estabelecido um rol taxativo de base de cálculo *ad valorem* possíveis, na qual a folha de salários não foi prevista.

Intimada a se manifestar sobre o pedido liminar, a União alegou a ausência de urgência. No mérito, sustenta a legalidade das cobranças.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

No que tange à alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo das contribuições acima elencadas, entendo não assistir razão à impetrante.

O artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Assinala que a inconstitucionalidade se deve à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições em tela, violando o artigo 149, §2º, inciso III, da Constituição Federal, na redação dada pela EC 33/2001, que teria estabelecido um rol taxativo no tocante às possíveis bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte.

A expressão "poderão ter alíquotas", contida no dispositivo constitucional em destaque, é meramente exemplificativa, não havendo no texto constitucional restrição quanto à adoção de outras bases de cálculo além das previstas nas alíneas *a* e *b* do inciso III, do § 2º, do artigo 149.

Por conseguinte, não há óbices à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições aos Terceiros.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2001. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

*A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.*

(AI 00293644120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE E SALÁRIO EDUCAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. EC Nº 33/2001. 1 - Quanto às contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, o Senac, o Senai e o Sesi, a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. 2 - O artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, estabelece um rol exemplificativo, na medida em que não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes da referida alínea "a". 3 - A constitucionalidade da cobrança relativa à contribuição ao Sebrae, Incra, salário educação, Sesc, Senac, Sesi e Senai já foi analisada pelas Cortes Superiores. 4 - Quanto ao RE 603.624, o STF reconheceu a existência de repercussão geral, em decisão publicada em 23/11/2010, sobre o Tema 325 - "Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001" e, em decisão publicada em 11/11/2011, no RE 630.898, o Tema 495 - "Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001", não tendo havido determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes. 5 - Tendo em vista que referidos recursos não foram apreciados até o momento naquela Corte, permanece a obrigatoriedade de recolhimento. 6 - Agravo de Instrumento IMPROVIDO.

(AI 5020521-26.2018.4.03.0000, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/07/2019.)

Não obstante tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a repercussão geral da questão referente à contribuição destinada ao SEBRAE (Tema 325, RE 603.624) e ao INCRA (Tema 495, RE 630.898), não há determinação de suspensão nacional dos feitos, na forma do artigo 1.035, § 5º, do CPC.

Aquela corte já firmou entendimento segundo o qual a suspensão de processamento não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral, mas, sim, discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la. (RE n.º 966.177, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 07.06.2017, DJe 019 de 01.02.2019).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Dê-se vista do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independente de determinação posterior.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001772-84.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: TSF TRADING CONSULTORIA EM COMERCIO EXTERIOR E INVESTIMENTOS LTDA, VERA LUCIA DE ARAUJO PEREIRA SOUBEIHE, THOMAZ HEITOR SOUBEIHE FILHO

DESPACHO

Vistos,

ID 19233720. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para o regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018204-47.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: WALTER CAIRES DE ABREU
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA DOMINGOS KANO - SP252825

DESPACHO

Vistos,

ID 19294935. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que indique bens dos executados livres e desembaraçados passíveis de construção judicial.

No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado

Int.

SãO PAULO, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005567-37.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WALDENOR DE ASSIS SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTIDI FERNANDES DA COSTA - SP152873, PEDRO ALBERTO GRAEL BUTTROS - SP435256
LITISCONSORTE: CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A., SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem os conclusos para análise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015222-04.2018.4.03.6100/19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JBS S/A, SEARA ALIMENTOS LTDA, JBS AVES LTDA., MEAT SNACK PARTNERS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que “restabeleça em favor das Impetrantes a alíquota de 3% para a apuração de créditos do REINTEGRA sobre as receitas de exportações, no período de 1º de março a 31 de dezembro de 2015, reputando inconstitucional a sua redução para 1% (entre março e novembro/2015) e para 0,1% (em dezembro/2015), perpetrada pelo §7º, incisos I e II, do artigo 2º, do Decreto 8.415/2015 e alterações, determinando a aplicação do caput do artigo 2º do mesmo Decreto nº 8.415/2015 e/ou da Portaria MF 428/2014 e/ou do Decreto nº 8.304/2014, para o período de março a dezembro/2015, que fixam a alíquota do crédito do REINTEGRA à 3%, diante da ofensa aos princípios da irretroatividade, anterioridade do exercício cumulada com a anterioridade nonagesimal, tal como reconhecido pela jurisprudência pacífica do C. STF, bem como diante da incorporação à Constituição Federal da política de incentivo às exportações, preconizada nos artigos 3º e 149, da CRFB. Por conseguinte, na mesma decisão liminar, requer-se a autorização para o ressarcimento ou restituição e compensação da diferença de alíquota de 3% para 1% dos créditos do REINTEGRA apurados entre março e novembro/2015, e da diferença de alíquota de 3% para 0,1% em dezembro/2015, por meio da entrega de pedidos de ressarcimento/restituição e declarações de compensação de tais diferenças de percentuais, nos termos do artigo 60, da IN SRFB 1717/2017, após o trânsito em julgado desta ação (artigo 170-A, do CTN), autorizando-se, ainda, o cômputo da Taxa de Juros Selic sobre os créditos do REINTEGRA, relativos à diferença de alíquota de 3% para 1% e à diferença de alíquota de 3% para 0,1%, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal”.

Alegam que, no exercício de suas atividades, se dedicam à industrialização, distribuição, comércio, importação e exportação de gêneros alimentícios, motivo pelo qual são contribuintes de inúmeros tributos, dentre eles, a contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), a contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e o Imposto de Exportação (IE).

Sustentam que, com base na legislação tributária, apuram créditos fiscais a seu favor, referentes ao Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários – REINTEGRA, instituído pela Medida Provisória nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011.

Assinalam que, no artigo 2º do Decreto 8.415/2015 e alterações posteriores, estabeleceu-se a alíquota de 3% “sobre a receita auferida com a exportação” para fins de cálculo do crédito presumido no âmbito do REINTEGRA, na redação anterior, dada pelo Decreto 7.633/2011 e Decreto 8.304/2014.

Argumentam que, no §7º, inciso I, do mesmo dispositivo, fixou-se uma redução de 3% para 1% do crédito do REINTEGRA, para o período de 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015, mediante a edição do Decreto nº 8.453, de 21 de outubro de 2015 e, para o mês de dezembro/2015, a alíquota do crédito presumido foi reduzida de 3% para apenas 0,1%, consoante §7º, inciso II, do artigo 2º, do Decreto 8.415/2015, na redação do Decreto nº 8.453/2015.

Asseveram que a redução da alíquota se revela ato coator, na medida em que não respeitou os princípios da irretroatividade e anterioridade.

Foi proferida decisão para que a impetrante esclarecesse a impetração, haja vista que o ato impugnado foi praticado há mais de 120 dias, consoante disposto no art. 23 da Lei nº 12.016/09.

A impetrante manifestou-se no ID 9311432 assinalando cuidar-se de mandado de segurança preventivo, a fim de possibilitar o ressarcimento ou a compensação dos créditos de REINTEGRA relativos à diferença de alíquota, cuja possibilidade está obstada em razão do Decreto nº 8.415/2015.

Instada a corrigir o valor dado à causa, correspondente ao benefício econômico almejado e, acaso superado o valor indicado na inicial, comprovar o recolhimento das custas complementares, ela aditou a inicial no ID 10036788.

A liminar foi indeferida no ID 11462749.

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito, no ID 11666634.

A D. Autoridade Impetrada prestou informações no ID 11738316, sustentando, em síntese, a legalidade do ato impugnado. Pugnou, ao final, pela denegação da segurança.

A impetrante opôs embargos de declaração no ID 11803645, em face da decisão que indeferiu a liminar, os quais foram rejeitados (ID 11914525).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo prosseguimento do feito (ID 14156070).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, o presente *mandamus* tem como pretensão obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que “restabeleça em favor das Impetrantes a alíquota de 3% para a apuração de créditos do REINTEGRA sobre as receitas de exportações, no período de 1º de março a 31 de dezembro de 2015, reputando inconstitucional a sua redução para 1% (entre março e novembro/2015) e para 0,1% (em dezembro/2015), perpetrada pelo §7º, incisos I e II, do artigo 2º, do Decreto 8.415/2015 e alterações, determinando a aplicação do caput do artigo 2º do mesmo Decreto nº 8.415/2015 e/ou da Portaria MF 428/2014 e/ou do Decreto nº 8.304/2014, para o período de março a dezembro/2015, que fixam a alíquota do crédito do REINTEGRA à 3%, diante da ofensa aos princípios da irretroatividade, anterioridade do exercício cumulada com a anterioridade nonagesimal, tal como reconhecido pela jurisprudência pacífica do C. STF, bem como diante da incorporação à Constituição Federal da política de incentivo às exportações, preconizada nos artigos 3º e 149, da CRFB. Por conseguinte, na mesma decisão liminar, requer-se a autorização para o ressarcimento ou restituição e compensação da diferença de alíquota de 3% para 1% dos créditos do REINTEGRA apurados entre março e novembro/2015, e da diferença de alíquota de 3% para 0,1% em dezembro/2015, por meio da entrega de pedidos de ressarcimento/restituição e declarações de compensação de tais diferenças de percentuais, nos termos do artigo 60, da IN SRFB 1717/2017, após o trânsito em julgado desta ação (artigo 170-A, do CTN), autorizando-se, ainda, o cômputo da Taxa de Juros Selic sobre os créditos do REINTEGRA, relativos à diferença de alíquota de 3% para 1% e à diferença de alíquota de 3% para 0,1%, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal”.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança requerida.

Com efeito, a matéria controvertida no presente feito diz respeito à redução de alíquota de créditos do programa reintegra para compensação, em ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade.

O E. Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade das alterações promovidas pelos Decretos nº 8.415/2015 e nº 8.543/2015 no âmbito do REINTEGRA, que promoveram redução de alíquota passível de crédito para compensação, por violação ao princípio da anterioridade anual e nonagesimal.

A Suprema Corte considerou que as reduções de alíquotas de benefício fiscal, implicaram em aumento indireto de tributo, sujeitando-se ao princípio da anterioridade.

Neste sentido, destaco:

“REINTEGRA – DECRETOS Nº 8.415 E Nº 8.543, DE 2015 – BENEFÍCIO – REDUÇÃO DO PERCENTUAL – ANTERIORIDADE – PRECEDENTES. Promovido aumento indireto de tributo mediante redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras REINTEGRA, cumpre observar o princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas b e c do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal. Precedente: medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.325/DF, Pleno, relator ministro Marco Aurélio, acórdão publicado no Diário da Justiça de 6 de outubro de 2006.”

(RE 964850 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 08/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 27-06-2018 PUBLIC 28-06-2018)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS – REINTEGRA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. MAJORAÇÃO INDIRETA DO TRIBUTO.

OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE GERAL E NONAGESIMAL. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação do princípio da anterioridade, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais. Precedentes. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015” (RE n. 1.214.919-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 27.11.2019).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer o direito da impetrante à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente por força dos Decretos nº 8.415/2015 e nº 8.543/15, observada a prescrição quinquenal.

Sobre o indébito apurado, deverá incidir a Taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001.

Optando o contribuinte pela compensação, deverá observar os termos do art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/2002.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023310-31.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CTS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENNO CARDOSO TOMAZ SILVA - SP310818

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos em seu favor. Requer, ainda, a anulação da decisão que indeferiu o pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União (processo administrativo 19515.720051/2017-36). Alternativamente, pleiteia seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão do deferimento do pedido de mudança de modalidade de parcelamento de PERT-RFB-PREV para PERT-RFB-DEMAIS.

Alega ter havido indeferimento do pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União, nos autos do processo administrativo nº 19515.720051/2017-36, em 11/09/2018.

Sustenta ter sido proferida decisão em 07/02/2018 deferindo o pedido de mudança de modalidade de parcelamento no âmbito do processo administrativo nº 13807.728648/2017-67, que acolheu a retificação de modalidade de parcelamento de PERT-RFB-PREV para PERT-RFB-DEMAIS.

Esclarece que, na referida decisão, foi salientado que não haveria sistema que permitisse a retificação da modalidade, razão pela qual o processo permaneceria na Equipe de Divisão de Controle e Acompanhamento do Crédito Tributário/EQPAC, devendo o contribuinte exibir o referido despacho para demonstrar a opção pelo PERT-DEMAIS.

Registra a contradição entre as decisões administrativas, na medida em que, ao tempo em que há o deferimento de mudança de modalidade de parcelamento, os débitos são inscritos em dívida ativa da União e passam a constituir óbice à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal.

Instado a indicar corretamente a autoridade coatora, o impetrante regularizou o polo passivo em aditamento à inicial ID 11030442.

A liminar foi deferida parcialmente para que os débitos objeto do processo administrativo nº 19515.720051/2017-36 não se erigissem em óbices à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos em favor da impetrante (ID 11058497).

O Sr. Delegado da DERAT prestou informações alegando ter liberado a emissão da certidão pretendida. Quanto ao débito inscrito em dívida ativa, esclareceu que a equipe de parcelamento decidiu que os débitos objeto do processo nº 19515.720051/2017-36 são passíveis de inclusão na modalidade retificada, tendo solicitado à PGFN o cancelamento da inscrição em dívida ativa (ID 11612493)

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito, no ID 11630576, pugnando pela extinção do feito sem exame do mérito.

O Sr. Procurador-Chefe da Fazenda Nacional prestou informações no ID 14172508, alegando a ausência superveniente do interesse processual, ante o reconhecimento do direito do impetrante ao cancelamento da inscrição do débito, bem como à inclusão do parcelamento perante a RFB.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 15106254).

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva a impetrante provimento judicial que determine à autoridade impetrada a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos em seu favor. Requer, ainda, a anulação da decisão que indeferiu o pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União (processo administrativo 19515.720051/2017-36). Alternativamente, pleiteia seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão do deferimento do pedido de mudança de modalidade de parcelamento de PERT-RFB-PREV para PERT-RFB-DEMAIS.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão deduzida na inicial merece guarda.

No caso em apreço, a impetrante efetuou o parcelamento de seus débitos no PERT e, ato contínuo, solicitou à autoridade impetrada a alteração da modalidade de PERT-PREV para PERT-DEMAIS, o que foi deferido, consoante se infere da decisão administrativa anexada no ID 10881965, nos seguintes termos:

“DEFIRO o pedido de retificação da modalidade PERT-PREV para PERT-DEMAIS, de acordo com competência estabelecida pela Portaria MF nº 430/2017, art. 271, subdelegada pela Portaria DERAT São Paulo nº 279/2012, art. 1.

Dê-se ciência ao contribuinte.

Posteriormente, mantenha-se na equipe até que esta decisão possa ser operacionalizada.”

Ocorre que, em razão de ausência de ferramenta apropriada, não houve a retificação da modalidade do parcelamento no sistema do PERT, o que resultou na inscrição em dívida ativa da dívida e na consequente cobrança do débito, a despeito de ter restado expressamente consignado na decisão administrativa que tal fato não obstará a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal:

“Saliente-se que ainda não há sistema que permita a retificação de modalidade aqui proposta, assim sendo, o processo permanecerá na equipe até que esta decisão possa ser operacionalizada. Nesse meio tempo, para fins de CND, o contribuinte deverá apresentar o presente despacho para demonstrar sua opção pelo PERT-DEMAIS.”

Em informações, o Sr. Procurador da PGFN sustentou que as inscrições em dívida ativa foram canceladas, não havendo óbices à emissão da CND no âmbito da Procuradoria.

De outra parte, o Sr. Delegado do DERAT afirmou a inexistência de ferramentas para a retificação da modalidade do parcelamento, destacando que os débitos permanecerão em cobrança até que a decisão de retificação de opção pelo PERT-RFB-DEMAIS possa ser operacionalizada.

Salientou, ainda, que, para fins de novas liberações de certidão de regularidade fiscal, o contribuinte deveria apresentar as decisões administrativas para demonstrar sua opção junto ao atendimento presencial da DERAT, até que a EFB editasse ato normativo e liberasse a consolidação do parcelamento.

O pedido formulado pela impetrante destinado à anulação da decisão que indeferiu pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União (processo administrativo 19515.720051/2017-36) resta prejudicado, por ausência superveniente de interesse, ante o cancelamento das inscrições em dívida ativa promovido pelas autoridades impetradas.

De outra parte, remanesce o interesse da impetrante no que se refere à emissão da certidão de regularidade fiscal e da suspensão da exigibilidade dos créditos, ante o deferimento da retificação da modalidade do parcelamento.

Por conseguinte, ainda que a autoridade impetrada não disponha de ferramentas sistêmicas para implementar a decisão administrativa que deferiu a retificação da modalidade do parcelamento feita pelo impetrante, é certo que os débitos incluídos no parcelamento não podem permanecer em cobrança, devendo ser anotada a suspensão da exigibilidade.

Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta:

I – Em relação ao pedido destinado à anulação da decisão que indeferiu o pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União (processo administrativo 19515.720051/2017-36), **JULGO EXTINTO O FEITO** sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, ante a ausência superveniente do interesse processual.

II – No mais, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para que os débitos incluídos no parcelamento PERT-RFB-DEMAIS não obstem a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, bem como para que seja anotada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão do parcelamento.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 27 de março de 2020.

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 (CPC 2015), tendo em vista que a(s) parte(s) embargante(s) não ofereceu(ram) garantia substanciada por penhora, depósito ou caução suficientes (valor/montante integral do débito), tampouco demonstrou que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

2) Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme reza o artigo 920 (CPC 2015).

3) Cadastre(m)-se, no processo principal, o(s) advogado(s) da parte executada, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico também naqueles.

4) Traslade-se cópia digitalizada da presente decisão para a ação principal de nº 5026295-70.2018.403.6100 - Execução de Título Extrajudicial (PJe).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032239-53.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, sem pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que lhe garanta o direito de “(i) calcular seus créditos de REINTEGRA, utilizando a alíquota prevista pela Portaria MF 428/2014 (3%), em relação a todo o ano de 2015, com base na regra da anterioridade de exercício; ou (i.a) subsidiariamente, calcular seus créditos de REINTEGRA utilizando a alíquota prevista pela Portaria MF 428/2014 (3%), em relação ao período correspondente aos três meses subsequentes à publicação do Decreto 8.415/2015, com base na regra da anterioridade nonagesimal; e (ii) calcular seus créditos de REINTEGRA, em relação aos meses de novembro e dezembro de 2015, até 20 de janeiro de 2016, sem considerar a redução da alíquota desse Regime (de 1% para 0,1%), promovida pelo Decreto nº 8.543, de 21.10.2015, em observância à regra da anterioridade nonagesimal; (iii) transmitir à RFB (ou retificar, se cabível) o instrumento de materialização dos créditos (Pedido de Ressarcimento) relativos aos períodos acima (todos os trimestres de 2015 e 1º trimestre de 2016) com as modificações solicitadas, resguardado o direito da autoridade administrativa de fiscalizar os elementos materiais do crédito pleiteado”.

Sustenta que, com base na legislação tributária, apura créditos fiscais a seu favor, referentes ao Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários – REINTEGRA, instituído pela Medida Provisória nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011.

Assinala que, no artigo 2º do Decreto 8.415/2015 e alterações posteriores, estabeleceu-se a alíquota de 3% “sobre a receita auferida com a exportação” para fins de cálculo do crédito presumido no âmbito do REINTEGRA, na redação anterior, dada pelo Decreto 7.633/2011 e Decreto 8.304/2014.

Argumenta que, no §7º, inciso I, do mesmo dispositivo, fixou-se uma redução de 3% para 1% do crédito do REINTEGRA, para o período de 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015, mediante a edição do Decreto nº 8.453, de 21 de outubro de 2015 e, para o mês de dezembro/2015, a alíquota do crédito presumido foi reduzida de 3% para apenas 0,1%, consoante §7º, inciso II, do artigo 2º, do Decreto 8.415/2015, na redação do Decreto nº 8.453/2015.

Assevera que a redução da alíquota se revela ato coator, na medida em que a nova legislação, ao reduzir as alíquotas de compensação, operou majoração indireta de tributo, não respeitando os princípios da irretroatividade e anterioridade tributárias.

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito, no ID 13713023.

A D. Autoridade Impetrada prestou informações no ID 14103156, sustentando, em síntese, a legalidade do ato impugnado.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo prosseguimento do feito (ID 15067502).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, o presente *mandamus* tem como pretensão obter provimento judicial o reconhecimento do direito da impetrante de “(i) calcular seus créditos de REINTEGRA, utilizando a alíquota prevista pela Portaria MF 428/2014 (3%), em relação a todo o ano de 2015, com base na regra da anterioridade de exercício; ou (i.a) subsidiariamente, calcular seus créditos de REINTEGRA utilizando a alíquota prevista pela Portaria MF 428/2014 (3%), em relação ao período correspondente aos três meses subsequentes à publicação do Decreto 8.415/2015, com base na regra da anterioridade nonagesimal; e (ii) calcular seus créditos de REINTEGRA, em relação aos meses de novembro e dezembro de 2015, até 20 de janeiro de 2016, sem considerar a redução da alíquota desse Regime (de 1% para 0,1%), promovida pelo Decreto nº 8.543, de 21.10.2015, em observância à regra da anterioridade nonagesimal; (iii) transmitir à RFB (ou retificar, se cabível) o instrumento de materialização dos créditos (Pedido de Ressarcimento) relativos aos períodos acima (todos os trimestres de 2015 e 1º trimestre de 2016) com as modificações solicitadas, resguardado o direito da autoridade administrativa de fiscalizar os elementos materiais do crédito pleiteado”.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança requerida.

Com efeito, a matéria controvertida no presente feito diz respeito à redução de alíquota de créditos do programa reintegra para compensação, em ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade.

O E. Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade das alterações promovidas pelos Decretos nº 8.415/2015 e nº 8.543/2015 no âmbito do REINTEGRA, que promoveram redução de alíquota passível de crédito para compensação, por violação ao princípio da anterioridade anual e nonagesimal.

A Suprema Corte considerou que as reduções de alíquotas de benefício fiscal, implicaram em aumento indireto de tributo, sujeitando-se ao princípio da anterioridade.

Neste sentido, destaco:

“REINTEGRA – DECRETOS Nº 8.415 E Nº 8.543, DE 2015 – BENEFÍCIO – REDUÇÃO DO PERCENTUAL – ANTERIORIDADE – PRECEDENTES. Promovido aumento indireto de tributo mediante redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras REINTEGRA, cumpre observar o princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas b e c do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal. Precedente: medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.325/DF, Pleno, relator ministro Marco Aurélio, acórdão publicado no Diário da Justiça de 6 de outubro de 2006.”

(RE 964850 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 08/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 27-06-2018 PUBLIC 28-06-2018)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS – REINTEGRA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. MAJORAÇÃO INDIRETA DO TRIBUTO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE GERAL E NONAGESIMAL. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação do princípio da anterioridade, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais. Precedentes. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015” (RE n. 1.214.919-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 27.11.2019).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer o direito da impetrante a apurar e utilizar o crédito de REINTEGRA, mediante a restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente por força dos Decretos nº 8.415/2015 e nº 8.543/15, observando a prescrição quinquenal.

Sobre o indébito apurado, deverá incidir a Taxa SELIC, de acordo como artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001.

Optando o contribuinte pela compensação, deverá observar os termos do art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/2002.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 31 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016695-88.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ZELLO INDUSTRIA GRAFICA LTDA - EPP, DALMIR MARTINEZ MARQUES, MAURO RIBEIRO PIRES
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 (CPC 2015), tendo em vista que a(s) parte(s) embargante(s) não ofereceu(ram) garantia consubstanciada por penhora, depósito ou caução suficientes (valor/montante integral do débito), tampouco demonstrou que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Por conseguinte, deixo de conceder efeito suspensivo pleiteado pela(s) parte(s) embargante(s), dado à ausência dos requisitos supramencionados, em especial, a garantia do Juízo.

2) Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme reza o artigo 920 (CPC 2015).

Em não havendo concordância, oportunamente, remetam-se os presentes autos à Contadoria desta Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.

Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe os critérios disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 134/2010 e alterado pela Resolução nº 267/2013 – CJF).

Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do embargante, do embargado e da Contadoria Judicial, para a mesma data.

3) Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 (CPC 2015) e da Lei de nº 7.115/83. Anote-se nos autos.

4) Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme reza o artigo 920 (CPC 2015).

5) Traslade-se cópia digitalizada da presente decisão para a ação principal de nº 5025902-48.2018.403.6100 - Execução de Título Extrajudicial (PJe).

6) Por oportuno, de modo a regularizar o presente feito, providencie a parte co-embargante ZELLO INDUSTRIA GRAFICALTDA - EPP (CNPJ/MF nº 71.602.767/0001-39) em igual prazo concedido de quinze dias, a apresentação de cópias digitalizadas do contrato social devidamente atualizado da empresa supracitada.

Cumpra-se. Anote-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 23 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002316-11.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: STILO 92 MODAS LTDA - EPP, FILOMENA MARTINGO DA COSTA CASTELO
Advogados do(a) EMBARGANTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
Advogados do(a) EMBARGANTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada na petição ID 28631269.

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002432-22.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRDT BRASIL TECNOLOGIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requeira a parte impetrante o que entender de direito, no prazo legal.

No silêncio, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

São PAULO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018632-97.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDILSON BRAGA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON BRAGA DA SILVA - SP138334

DESPACHO

Vistos,

Considerando o teor da(s) certidão(ões) ID 21285164 à ID 21285173, o insucesso da penhora eletrônica (RENAJUD), promova o exequente (OAB/SP), no prazo de 10 (dez) dias, o regular prosseguimento do feito, para indicar outros bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial.

Decorrido o prazo concedido "in albis" ou não havendo manifestação conclusiva da exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023480-37.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: COPECO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E COMPONENTES LTDA - EPP, ANTONIO FRANCISCO PENNA FILHO, ANTONIO CARLOS RISSO
Advogados do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

DESPACHO

Vistos,

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de ID 21251104 e ID 21252817, das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD), promova o representante judicial da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial.

Decorrido o prazo concedido "in albis" ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

SãO PAULO, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024421-84.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: LEAAMENDOLA DE FREITAS - ME, LEAAMENDOLA DE FREITAS

DESPACHO

Vistos,

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de ID 21309675 e ID 21417299, das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD), promova o representante judicial da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial.

Decorrido o prazo concedido "in albis" ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

SãO PAULO, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007312-16.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: BRAND'S TAYLOR CONFECÇÕES LTDA - ME, CELESTE MARIA SOARES
Advogados do(a) EXECUTADO: QUEREN FORMIGA SANTANA - SP330053, GABRIELA ESPOSITO DA SILVA RIBEIRO - SP394840
Advogados do(a) EXECUTADO: QUEREN FORMIGA SANTANA - SP330053, GABRIELA ESPOSITO DA SILVA RIBEIRO - SP394840

DESPACHO

Vistos,

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de ID 21293705 e ID 21415122, das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD), promova o representante judicial da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial.

Decorrido o prazo concedido "in albis" ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/exequente determine o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC), devendo a Secretária observar as cautelas de praxe.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001740-45.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: CRISTIANE CAMPOS AMADEU

DESPACHO

Vistos,

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de ID 21295392 e ID 21415879, das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD), promova o representante judicial da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial.

Decorrido o prazo concedido "in albis" ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/exequente determine o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC), devendo a Secretária observar as cautelas de praxe.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013695-73.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722
EXECUTADO: SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a tentativa de inserção dos documentos contidos no CD juntados pela exequente restou infrutífera, intime-se a exequente para providenciar a juntada dos referidos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente à parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005591-65.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MEDRAL ENERGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA MARQUES DO NASCIMENTO - SP414952
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

Vistos.

Certidão ID 30665034: Comprove a impetrante o regular recolhimento das custas judiciais devidas sobre o valor total apurado junto à Caixa Econômica Federal, guia GRU – Código 18710-0, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 426/2011 CATRF3ª, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, voltemos autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008770-05.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, DANIELE CRISTINA AALANIZ MACEDO - SP218575, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: HIAM HAMMOUD - ME, HIAM HAMMOUD
Advogados do(a) EXECUTADO: MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO - SP313563, LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO - SP112654
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO - SP112654

DESPACHO

Vistos,

ID 19112046. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que indique bens dos executados livres e desembaraçados passíveis de constrição judicial.

No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado

Int.

São PAULO, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017653-45.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: PLINIO FERNANDES CONFEITARIA - ME, PLINIO FERNANDES

DESPACHO

Vistos,

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de ID 22744926 e ID 22888636, das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD), promova o representante judicial da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de constrição judicial.

Decorrido o prazo concedido "in albis" ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC), devendo a Secretária observar as cautelas de praxe.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023800-87.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: GRAFICA ISAPRESS LTDA - ME, RICARDO AUGUSTO MARCHIORI

DESPACHO

Vistos,

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de ID 22729581 e ID 22887773 à ID 22887776, concernentes às penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD), promova o representante judicial da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de constrição judicial.

Decorrido o prazo concedido "in albis" ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC), devendo a Secretária observar as cautelas de praxe.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019478-24.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ZILVANETE OLIVEIRA SANTOS - ME, ZILVANETE OLIVEIRA SANTOS LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA DE OLIVEIRA SEVAROLLI - SP284415
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA DE OLIVEIRA SEVAROLLI - SP284415

DESPACHO

Vistos,

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de ID 22721335 à ID 22721337 e ID 22886561, concernentes às penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD), promova o representante judicial da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial.

Decorrido o prazo concedido "in albis" ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

SãO PAULO, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017301-87.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ROMILDO JOSE DE OLIVEIRA ELETRONICOS - ME, ROMILDO JOSE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

ID 22394059. Defiro a vista dos autos pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024418-32.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ANDRE KLEIN

DESPACHO

Vistos,

ID 22392102. Defiro a vista dos autos pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007657-45.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: DANIEL JORGE DAS NEVES MARQUES DA COSTA LEAL - ME, DANIEL JORGE DAS NEVES MARQUES DA COSTA LEAL

DESPACHO

Vistos,

ID 24915741. Defiro a vista dos autos pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0009602-67.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PISA PLANEJAMENTO FINANCEIRO EIRELI - ME, ALEXANDRE PESEGHINI, PATRICIA DE SANTANA PESEGHINI
Advogado do(a) RÉU: PATRICK FILIPPOZZI SCHWARTZ - SP246780

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a exequente (CEF) esclarecendo se foi cumprido o acordo celebrado entre as partes na audiência de conciliação realizada em 25.09.2018 (ID 22443360), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0022654-04.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AMADIO & CALAFFA PRODUCOES E EVENTOS LTDA., JURACI AMADIO DOS SANTOS, CRISTIANE AMADIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA - SP217953

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente CEF para manifestação da petição da executada ID 25424816, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031005-36.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELAINE CAMAROSANI
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENIRA NICEIA DE GOUVEIA LIRA - SP204444

DESPACHO

Vistos,

Nos termos do art. 914, § 1º CPC os Embargos à Execução serão distribuídos por dependência e atuados em apartados.

Assim, providencie o Embargante a oposição dos Embargos à Execução em conformidade como dispositivo legal citado.

Saliento que as petições ID 2240418 à ID 22404443 serão desconsideradas.

Int.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001182-51.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALVARINA NUNES SOUZA, VALDELI DA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ADRIANA PEREIRA DE SOUZA - PR25718
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ADRIANA PEREIRA DE SOUZA - PR25718
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vista a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001182-51.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALVARINA NUNES SOUZA, VALDELI DA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ADRIANA PEREIRA DE SOUZA - PR25718
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ADRIANA PEREIRA DE SOUZA - PR25718
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vista a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006378-02.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES TOTINI
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183, JOSE ANTONIO BARBOSA - SP234459
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por MARIA DE LOURDES TOTINI contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF que tem por objetivo o provimento jurisdicional que determine à Ré que se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial relativa ao imóvel adquirido pela Autora e, por consequência lógica, a suspensão do segundo leilão designado para o dia 11/05/2017.

A autora informa que para a aquisição do imóvel descrito na inicial financiou junto à Ré o valor de R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil) reais, tendo pago o valor de R\$ 49.105,60, e quando do ajuizamento da ação, está inadimplente.

Alega (i) ofensa ao contraditório e ampla defesa; (ii) ausência de notificação para purgar a mora e requer a aplicação das regras consumeristas ao caso.

Tutela antecipada indeferida por este Juízo conforme evento ID 1308882 e os pedidos de assistência judiciária gratuita foram deferidos. Contra a decisão do indeferimento dos atos executórios de expropriação fora interposto o Agravo de Instrumento 5008262-33.2017.4.03.0000 pela parte Autora

Contestação apresentada pela Ré (ID 1308882), com defesa preliminar de impugnação a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, onde oferece como prova indiciária (ID 1409351), renda declarada da autora para obtenção do financiamento no importe de R\$ 26.775,75. Prosseguindo nas preliminares, alega ainda a carência da ação e sua ilegitimidade em compor o polo passivo da lide.

No mérito, enfatiza a regularidade e constitucionalidade do procedimento de consolidação da propriedade, anexado à peça contestatória excerto do procedimento extrajudicial realizado em cartório de notas para tal fim onde consta a intimação da devedora (pág. 18). Pugna pela improcedência total do pedido com a condenação em litigância de má-fé à autora por ela aduzir inveridicamente a ausência de sua intimação para quitação ou purgação do débito.

Instada às partes, requereram o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Vieram-me os autos conclusos e não por existir necessidade de abertura da fase instrutória uma vez que os documentos carreados por ambas as partes são suficientes ao conhecimento do pedido da parte Autora e o contraponto deduzido pela Ré na peça contestatória, sentencio o feito.

Acerca das preliminares aventadas pela ré, decido.

Consta, dos autos, pela CEF documento no qual aponta que a Autora tem renda declarada acima de R\$ 26.000,00 (vinte e seis) mil reais.

Até por uma dedução lógica, a aprovação de um mútuo habitacional do porte deste valor não seria matematicamente factível sobre a alegação de ser pobre como que levar a crer a parte autora, em outras palavras, que uma pessoa que consiga aprovação de um financiamento de R\$ 390.000,00, seja pobre no sentido legal

À vista dos documentos carreados na contestação pela Ré que mostra claramente a suficiência econômica da parte Autora e tendo prazo para impugnação específica, tenho-me por convencido quanto aos elementos jurígenos sobre este ponto.

Por medida de rigor, acolho a impugnação da concessão quanto aos benefícios da assistência judiciária outrora deferida à Autora de modo que **REVOGO a gratuidade da justiça à Autora.**

Anote-se.

Prosseguindo, afasto a alegação de ilegitimidade passiva defendida pela Ré uma vez que compõe claramente a relação jurídica objeto da demanda. Por fim, Acerca da última preliminar arguida da carência da ação, entendo que se confunde com o mérito o qual passo a julgar.

No presente caso, a consolidação da propriedade ocorreu em 24/08/2016, ou seja, quase um ano antes do ajuizamento desta ação, a saber, em 17/05/2017, de modo ser impossível se retomar um contrato que já se extinguiu, por consolidação da propriedade em favor da Ré.

Admitindo em remota possibilidade, caso realmente houvesse o desrespeito dos requisitos legais, não teríamos a restituição do status quo ante como diversos casos desse jaez pretendem, mas sim, a convocação em perdas e danos, uma vez que eventual terceiro de boa-fé que adquirisse posteriormente o imóvel não pode ser prejudicado.

Não se poderia deixar de pontuar que a Autora não nega que está inadimplente, mas se utiliza de devaneios jurídico com o fito de tentar macular o procedimento extrajudicial formalizado pela Ré, alegando a própria torpeza.

Debruçando-me nos documentos carreados aos autos, não vislumbro nenhuma irregularidade, constando expressamente certidão do tabelião de notas onde certifica a intimação da autora para quitação da dívida.

Como dito, a Autora não nega que está inadimplente e até por indelével interpretação, o inadimplente deverá arcar com as consequência do não cumprimento do pactuado.

Não obstante os judiciosos argumentos aventados pela autora, o procedimento de consolidação da propriedade e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam.

Os artigos 39, II, da Lei nº 9.514/97 e 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, dispõem o seguinte:

“Art. 39. *As operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...) II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966*”.

“Art. 31. *Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) (...)*”

Art 32. *Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado*”.

Esse entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto na Lei 9.514/97, desde que haja indicação exata, acompanhada de lastro comprobatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, o que não ocorre no caso dos autos.

A exigência de **intimação** pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97.

Friso ainda que **sumente** o depósito da parte controversa das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subseqüente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento, o que não é o caso dos autos.

Sobre o prisma desta mesma análise, coaduna-se o entendimento do TRF/3ª Região:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida.

II - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97.

III - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

IV - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

V - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97.

VI - Desde a aprovação da Lei 13.465/17, se houver suspeita motivada de ocultação, há ainda a possibilidade de intimação por hora certa por meio de qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho ou funcionário da portaria (art. 26, § 3º-A e § 3º-B da Lei 9.514/97).

VII - A partir da mesma Lei 13.465/17, quanto às datas, horários e locais de realização dos leilões, há apenas previsão de comunicação do devedor por meio do envio de correspondência aos endereços constantes do contrato e mensagem por endereço eletrônico (art. 27, § 2º-A da Lei 9.514/97).

VIII - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

IX - Em suma, não prosperam alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97.

X - A inadimplência do devedor que passa por dificuldades financeiras, quando não há qualquer pedido que possa implicar na revisão da dívida, não é fundamento suficiente para obstar o vencimento antecipado da dívida ou a consolidação da propriedade fiduciária, razão pela qual o prosseguimento da execução prevista na Lei 9.514/97 representa exercício regular de direito pelo credor, que não está obrigado a renegociar a dívida.

XI - Ao apontar irregularidades procedimentais na execução pela Lei 9.514/97, a parte interessada deve demonstrar ter condições de exercer o direito que foi frustrado em função das mesmas, tais como a possibilidade de purgar a mora, quitar os valores relativos ao vencimento antecipado da dívida, exercer o direito de preferência ou, no mínimo, requerer o depósito de valores mensais incontroversos, desde que os valores controvertidos estejam fundados na aparência do bom direito em concomitante pleito revisional.

XII - Como bem apontado pelo juízo de origem, os autores, em realidade, foram negligentes na administração do saldo da conta na qual era realizado o débito automático das prestações do financiamento. Configurada a inadimplência de três prestações, o autor foi regularmente notificado para purgar a mora e quedou-se inerte, não tendo realizado pedido de consignação nos presentes autos.

XIII - A inadimplência do devedor que passa por dificuldades financeiras, quando não há qualquer pedido que possa implicar na revisão da dívida, não é fundamento suficiente para obstar o vencimento antecipado da dívida ou a consolidação da propriedade fiduciária, razão pela qual o prosseguimento da execução prevista na Lei 9.514/97 representa exercício regular de direito pelo credor, que não está obrigado a renegociar a dívida.

XIV - Há que se destacar que, na hipótese de execução da dívida, nada impede que o devedor zele para que não ocorra arrematação por preço vil, protegendo seu patrimônio e evitando o enriquecimento ilícito da instituição credora, ou ainda que o devedor requeira a devolução dos valores obtidos com a execução que sobejarem a dívida.

XV - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000670-25.2018.4.03.6103, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 07/01/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 15/01/2020)

No tocante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, há que se ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.

A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celetuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso.

Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH.

Mesmo considerando aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante.

Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador.

Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tomou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie.

Logo, a pretensão deduzida pela parte autora de que a questão deve ser tratada como direito consumerista além de ser pueril, difere do entendimento firmado no sentido de que a relação de consumo somente é tratada em desequilíbrio pelo judiciário quando a há fatos antijurídicos os quais merecem guarda e proteção jurisdicional.

No caso, não verifico tal hipótese pois, além de ter pleno conhecimento das cláusulas contratuais, resta bem claro as prestações a serem pagas pela parte autora desde a primeira até a última contratada.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Nas circunstâncias dos autos, uma vez que há indícios de tentativa de alterar a verdade produzida na instrução processual, aplico em desfavor da parte Autora, nos termos do art. 80, II do Código de Processo Civil, o pagamento de multa em favor da Ré no valor de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, em razão de ligar em juízo com o nítido propósito de alterar a verdade dos fatos e se utilizar da máquina do judiciário com fins a interromper os procedimentos expropriatórios perpetrados pela Ré.

Condene a autora, ainda, ao pagamento de honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o *valor atualizado da causa*, nos termos do § 2º, do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas pela parte Autora e como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZFEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006378-02.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES TOTINI
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183, JOSE ANTONIO BARBOSA - SP234459
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por MARIA DE LOURDES TOTINI contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF que tem por objetivo o provimento jurisdicional que determine à Ré que se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial relativa ao imóvel adquirido pela Autora e, por consequência lógica, a suspensão do segundo leilão designado para o dia 11/05/2017.

A autora informa que para a aquisição do imóvel descrito na inicial financiou junto à Ré o valor de R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil) reais, tendo pago o valor de R\$ 49.105,60, e quando do ajuizamento da ação, está inadimplente.

Alega (i) ofensa ao contraditório e ampla defesa; (ii) ausência de notificação para purgar a mora e requer a aplicação das regras consumeristas ao caso.

Tutela antecipada indeferida por este Juízo conforme evento ID 1308882 e os pedidos de assistência judiciária gratuita foram deferidos. Contra a decisão do indeferimento dos atos executórios de expropriação fora interposto o Agravo de Instrumento 5008262-33.2017.4.03.0000 pela parte Autora

Contestação apresentada pela Ré (ID 1308882), com defesa preliminar de impugnação a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, onde oferece como prova indiciária (ID 1409351), renda declarada da autora para obtenção do financiamento no importe de R\$ 26.775,75. Prosseguindo nas preliminares, alega ainda a carência da ação e sua ilegitimidade em compor o polo passivo da lide.

No mérito, enfatiza a regularidade e constitucionalidade do procedimento de consolidação da propriedade, anexado à peça contestatória excerto do procedimento extrajudicial realizado em cartório de notas para tal fim onde consta a intimação da devedora (pág. 18). Pugna pela improcedência total do pedido com a condenação em litigância de má-fé à autora por ela aduzir inveridicamente a ausência de sua intimação para quitação ou purgação do débito.

Instada às partes, requereram o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Vieram-me os autos conclusos e não por existir necessidade de abertura da fase instrutória uma vez que os documentos carreados por ambas as partes são suficientes ao conhecimento do pedido da parte Autora e o contraponto deduzido pela Ré na peça contestatória, sentencio o feito.

Acerca das preliminares aventadas pela ré, decido.

Consta, dos autos, pela CEF documento no qual aponta que a Autora tem renda declarada acima de R\$ 26.000,00 (vinte e seis) mil reais.

Até por uma dedução lógica, a aprovação de um mútuo habitacional do porte deste valor não seria matematicamente factível sobre a alegação de ser pobre como que levar a crer a parte autora, em outras palavras, que uma pessoa que consiga aprovação de um financiamento de R\$ 390.000,00, seja pobre no sentido legal

À vista dos documentos carreados na contestação pela Ré que mostra claramente a suficiência econômica da parte Autora e tendo prazo para impugnação específica, tenho-me por convencido quanto aos elementos jurígenos sobre este ponto.

Por medida de rigor, acolho a impugnação da concessão quanto aos benefícios da assistência judiciária outrora deferida à Autora de modo que **REVOGO a gratuidade da justiça à Autora.**

Anote-se.

Prosseguindo, afasto a alegação de ilegitimidade passiva defendida pela Ré uma vez que compõe claramente a relação jurídica objeto da demanda. Por fim, Acerca da última preliminar arguida da carência da ação, entendo que se confunde como mérito o qual passo a julgar.

No presente caso, a consolidação da propriedade ocorreu em 24/08/2016, ou seja, quase um ano antes do ajuizamento desta ação, a saber, em 17/05/2017, de modo ser impossível se retomar um contrato que já se extinguiu, por consolidação da propriedade em favor da Ré.

Admitindo em remota possibilidade, caso realmente houvesse o desrespeito dos requisitos legais, não teríamos a restituição do status quo ante como diversos casos desse jaez pretendem, mas sim, a convalidação emperdas e danos, uma vez que eventual terceiro de boa-fé que adquirisse posteriormente o imóvel não pode ser prejudicado.

Não se poderia deixar de pontuar que a Autora não nega que está inadimplente, mas se utiliza de devaneios jurídicos com o fito de tentar macular o procedimento extrajudicial formalizado pela Ré, alegando a própria torpeza.

Debruçando-me nos documentos carreados aos autos, não vislumbro nenhuma irregularidade, constando expressamente certidão do tabelião de notas onde certifica a intimação da autora para quitação da dívida.

Como dito, a Autora não nega que está inadimplente e até por indelével interpretação, o inadimplente deverá arcar com as consequência do não cumprimento do pactuado.

Não obstante os judiciosos argumentos aventados pela autora, o procedimento de consolidação da propriedade e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam

Os artigos 39, II, da Lei nº 9.514/97 e 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, dispõem o seguinte:

“Art. 39. As operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...) II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966”.

“Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) (...)”

Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado”.

Esse entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto na Lei 9.514/97, desde que haja indicação exata, acompanhada de lastro comprobatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, o que não ocorre no caso dos autos.

A exigência de **intimação** pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97.

Friso ainda que **somente** o depósito da parte controversa das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento, o que não é o caso dos autos.

Sobre o prisma desta mesma análise, coaduna-se o entendimento do TRF/3ª Região:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida.

II - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97.

III - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

IV - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

V - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97.

VI - Desde a aprovação da Lei 13.465/17, se houver suspeita motivada de ocultação, há ainda a possibilidade de intimação por hora certa por meio de qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho ou funcionário da portaria (art. 26, § 3º-A e § 3º-B da Lei 9.514/97).

VII - A partir da mesma Lei 13.465/17, quanto às datas, horários e locais de realização dos leilões, há apenas previsão de comunicação do devedor por meio do envio de correspondência aos endereços constantes do contrato e mensagem por endereço eletrônico (art. 27, § 2º-A da Lei 9.514/97).

VIII - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

IX - Em suma, não prosperaram alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97.

X - A inadimplência do devedor que passa por dificuldades financeiras, quando não há qualquer pedido que possa implicar na revisão da dívida, não é fundamento suficiente para obstar o vencimento antecipado da dívida ou a consolidação da propriedade fiduciária, razão pela qual o prosseguimento da execução prevista na Lei 9.514/97 representa exercício regular de direito pelo credor, que não está obrigado a renegociar a dívida.

XI - Ao apontar irregularidades procedimentais na execução pela Lei 9.514/97, a parte interessada deve demonstrar ter condições de exercer o direito que foi frustrado em função das mesmas, tais como a possibilidade de purgar a mora, quitar os valores relativos ao vencimento antecipado da dívida, exercer o direito de preferência ou, no mínimo, requerer o depósito de valores mensais incontroversos, desde que os valores controversos estejam fundados na aparência do bom direito em concomitância pleito revisional.

XII - Como bem apontado pelo juízo de origem, os autores, em realidade, foram negligentes na administração do saldo da conta na qual era realizado o débito automático das prestações do financiamento. Configurada a inadimplência de três prestações, o autor foi regularmente notificado para purgar a mora e ficou-se inerte, não tendo realizado pedido de consignação nos presentes autos.

XIII - A inadimplência do devedor que passa por dificuldades financeiras, quando não há qualquer pedido que possa implicar na revisão da dívida, não é fundamento suficiente para obstar o vencimento antecipado da dívida ou a consolidação da propriedade fiduciária, razão pela qual o prosseguimento da execução prevista na Lei 9.514/97 representa exercício regular de direito pelo credor, que não está obrigado a renegociar a dívida.

XIV - Há que se destacar que, na hipótese de execução da dívida, nada impede que o devedor zele para que não ocorra arrematação por preço vil, protegendo seu patrimônio e evitando o enriquecimento ilícito da instituição credora, ou ainda que o devedor requeira a devolução dos valores obtidos com a execução que sobejarem a dívida.

XV - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000670-25.2018.4.03.6103, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 07/01/2020, e - DJF3 Judicial1 DATA: 15/01/2020)

No tocante à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, há que se ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.

A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, cealuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso.

Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver como micro sistema que é o SFH.

Mesmo considerando aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante.

Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador.

Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie.

Logo, a pretensão deduzida pela parte autora de que a questão deve ser tratada como direito consumerista além de ser pueril, difere do entendimento firmado no sentido de que a relação de consumo somente é tratada em desequilíbrio pelo judiciário quando a há fatos antijurídicos os quais merecem guarda e proteção jurisdicional.

No caso, não verifico tal hipótese pois, além de ter pleno conhecimento das cláusulas contratuais, resta bem claro as prestações a serem pagas pela parte autora desde a primeira até a última contratada.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Nas circunstâncias dos autos, uma vez que há indícios de tentativa de alterar a verdade produzida na instrução processual, aplico em desfavor da parte Autora, nos termos do art. 80, II do Código de Processo Civil, o pagamento de multa em favor da Ré no valor de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, em razão de litigar em juízo com o nítido propósito de alterar a verdade dos fatos e se utilizar da máquina do judiciário com fins a interromper os procedimentos expropriatórios perpetrados pela Ré.

Condene a autora, ainda, ao pagamento de honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o *valor atualizado da causa*, nos termos do § 2º, do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas pela parte Autora e como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, por meio da qual a Requerente pretende a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais e materiais fixada em R\$ 103.000,00 (cento e três mil reais), em razão de saques indevidos promovidos por Julia Maria Bughay Reali e Jaci Bughay Rocha, sobrinhas da Autora, por meio fraudulentos a que não se atentou a instituição bancária.

O pedido de tutela antecipada de urgência foi indeferido.

A Caixa Econômica Federal foi devidamente citada, tendo apresentado contestação.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A demanda foi inicialmente distribuída a 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, e remetida para redistribuição a esta Justiça Federal de São Paulo, em razão da existência de ente federal no polo passivo da demanda.

Com sua distribuição a esta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, impõe-se a verificação da regularidade da demanda, que deverá estar de acordo com os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. Contudo, observo que por ocasião da manifestação judicial de ID nº. 1562111, a regularidade da petição inicial não foi devidamente apreciada, padecendo até o presente momento de vícios, que deverão ser sanados a fim de que seja possível dar continuidade à marcha processual.

Nesse sentido, de início, **INDEFIRO o pedido de gratuidade**, sendo certo tratar-se a Requerente de servidora pública aposentada, que não pode ser qualificada como “*pessoa com insuficiência de recursos*”, conforme reza o “*caput*” do artigo 98 do Código de Processo Civil. Assim, **proceda a Requerente o recolhimento das custas processuais**, nos termos e fundamentos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal de São Paulo.

De outra parte, tendo em vista que a pretensão ressarcitória intentada pela Requerente na petição inicial identifica as sras. Julia Maria Bughay Reali e Jaci Bughay Rocha como autoras do ilícito, **promova a indicação de seus endereços** para que sejam citadas e venham a integrar o polo passivo da demanda, na condição de rês.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Por fim, **encaminhe-se cópia eletrônica de todo o processado ao Ministério Público do Estado de São Paulo** para que julgue acerca da existência de justa causa necessária ao ajuizamento de ação criminal contra os envolvidos.

Por fim, **atente-se a parte Requerente e ao seu Patrono**, o Dr. Zaque Antonio Farah, aos deveres de boa-fé e lealdade processuais nas alegações, sendo certo que eventual descumprimento de tais obrigações implicarão sanções civis, penais e administrativas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, por meio da qual a Requerente pretende a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais e materiais fixada em R\$ 103.000,00 (cento e três mil reais), em razão de saques indevidos promovidos por Julia Maria Bughay Reali e Jaci Bughay Rocha, sobrinhas da Autora, por meio fraudulentos a que não se atentou a instituição bancária.

O pedido de tutela antecipada de urgência foi indeferido.

A Caixa Econômica Federal foi devidamente citada, tendo apresentado contestação.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A demanda foi inicialmente distribuída a 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, e remetida para redistribuição a esta Justiça Federal de São Paulo, em razão da existência de ente federal no polo passivo da demanda.

Com sua distribuição a esta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, impõe-se a verificação da regularidade da demanda, que deverá estar de acordo com os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. Contudo, observo que por ocasião da manifestação judicial de ID nº. 1562111, a regularidade da petição inicial não foi devidamente apreciada, padecendo até o presente momento de vícios, que deverão ser sanados a fim de que seja possível dar continuidade à marcha processual.

Nesse sentido, de início, **INDEFIRO o pedido de gratuidade**, sendo certo tratar-se a Requerente de servidora pública aposentada, que não pode ser qualificada como “*pessoa com insuficiência de recursos*”, conforme reza o “*caput*” do artigo 98 do Código de Processo Civil. Assim, **proceda a Requerente o recolhimento das custas processuais**, nos termos e fundamentos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal de São Paulo.

De outra parte, tendo em vista que a pretensão ressarcitória intentada pela Requerente na petição inicial identifica as sras. Julia Maria Bughay Reali e Jaci Bughay Rocha como autoras do ilícito, **promova a indicação de seus endereços** para que sejam citadas e venham a integrar o polo passivo da demanda, na condição de rês.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Por fim, **encaminhe-se cópia eletrônica de todo o processado ao Ministério Público do Estado de São Paulo** para que julgue acerca da existência de justa causa necessária ao ajuizamento de ação criminal contra os envolvidos.

Por fim, **atenha-se a parte Requerente e ao seu Patrono**, o Dr. Zaque Antonio Farah, aos deveres de boa-fé e lealdade processuais nas alegações, sendo certo que eventual descumprimento de tais obrigações implicarão sanções civis, penais e administrativas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003097-38.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO ATHAYDE COMITE, HELIO EGYDIO NOGUEIRA, ELEONORAMENICUCCI DE OLIVEIRA, STEPHAN GEOCZE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TANAKA DE AMORIM - SP267216
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TANAKA DE AMORIM - SP267216
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TANAKA DE AMORIM - SP267216
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TANAKA DE AMORIM - SP267216
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Ofício no feito somente nesta oportunidade ante o atraso que não dei causa e no mais, baixo os autos em Secretaria para providências preliminares como adiante pontuarei.

É incontestado que os autores obtiveram sucesso por meio de ação mandamental.

No entanto, determino a parte autora a juntada das fichas financeiras onde a parcela de incorporação não fora devidamente posta, ou seja, até a decisão definitiva do *writ of mandamus* que determinou a incorporação na parcela de vencimento.

Com a juntada dos documentos, tornem para decisão organizadora.

Esta decisão serve de ofício, para fins de requisição, junto à repartição da UNIFESP referente à requisição de fichas financeiras dos autos.

Advirto ao responsável pelo cumprimento, o não seu atendimento, poderá ser indiciado por crime de desobediência.

A parte autora deverá comprovar o protocolo deste decisum no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, aguarde a resposta por 30 (trinta) dias.

Oportunamente, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003097-38.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO ATHAYDE COMITE, HELIO EGYDIO NOGUEIRA, ELEONORAMENICUCCI DE OLIVEIRA, STEPHAN GEOCZE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TANAKA DE AMORIM - SP267216
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TANAKA DE AMORIM - SP267216
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TANAKA DE AMORIM - SP267216
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TANAKA DE AMORIM - SP267216
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Ofício no feito somente nesta oportunidade ante o atraso que não dei causa e no mais, baixo os autos em Secretaria para providências preliminares como adiante pontuarei.

É incontestado que os autores obtiveram sucesso por meio de ação mandamental.

No entanto, determino a parte autora a juntada das fichas financeiras onde a parcela de incorporação não fora devidamente posta, ou seja, até a decisão definitiva do *writ of mandamus* que determinou a incorporação na parcela de vencimento.

Com a juntada dos documentos, tomem para decisão organizadora.

Esta decisão serve de ofício, para fins de requisição, junto à repartição da UNIFESP referente à requisição de fichas financeiras dos autos.

Advirto ao responsável pelo cumprimento, o não seu atendimento, poderá ser indiciado por crime de desobediência.

A parte autora deverá comprovar o protocolo deste decurso no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, aguarde a resposta por 30 (trinta) dias.

Oportunamente, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003097-38.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO ATHAYDE COMITE, HELIO EGYDIO NOGUEIRA, ELEONORAMENICUCCI DE OLIVEIRA, STEPHAN GEOCZE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TANAKA DE AMORIM - SP267216
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TANAKA DE AMORIM - SP267216
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TANAKA DE AMORIM - SP267216
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TANAKA DE AMORIM - SP267216
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DES PACHO

Vistos.

Ofício no feito somente nesta oportunidade ante o atraso que não dei causa e no mais, baixo os autos em Secretaria para providências preliminares como adiante pontuarei.

É incontroverso que os autores obtiveram sucesso por meio de ação mandamental.

No entanto, determino a parte autora a juntada das fichas financeiras onde a parcela de incorporação não fora devidamente posta, ou seja, até a decisão definitiva do *writ of mandamus* que determinou a incorporação na parcela de vencimento.

Com a juntada dos documentos, tomem para decisão organizadora.

Esta decisão serve de ofício, para fins de requisição, junto à repartição da UNIFESP referente à requisição de fichas financeiras dos autos.

Advirto ao responsável pelo cumprimento, o não seu atendimento, poderá ser indiciado por crime de desobediência.

A parte autora deverá comprovar o protocolo deste decurso no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, aguarde a resposta por 30 (trinta) dias.

Oportunamente, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003097-38.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO ATHAYDE COMITE, HELIO EGYDIO NOGUEIRA, ELEONORAMENICUCCI DE OLIVEIRA, STEPHAN GEOCZE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TANAKA DE AMORIM - SP267216
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TANAKA DE AMORIM - SP267216
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TANAKA DE AMORIM - SP267216
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TANAKA DE AMORIM - SP267216
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DES PACHO

Vistos.

Ofício no feito somente nesta oportunidade ante o atraso que não dei causa e no mais, baixo os autos em Secretaria para providências preliminares como adiante pontuarei.

É incontroverso que os autores obtiveram sucesso por meio de ação mandamental.

No entanto, determino a parte autora a juntada das fichas financeiras onde a parcela de incorporação não fora devidamente posta, ou seja, até a decisão definitiva do *writ of mandamus* que determinou a incorporação na parcela de vencimento.

Com a juntada dos documentos, tomem para decisão organizadora.

Esta decisão serve de ofício, para fins de requisição, junto à repartição da UNIFESP referente à requisição de fichas financeiras dos autos.

Advirto ao responsável pelo cumprimento, o não seu atendimento, poderá ser indiciado por crime de desobediência.

A parte autora deverá comprovar o protocolo deste decurso no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, aguarde a resposta por 30 (trinta) dias.

Oportunamente, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015411-72.2015.4.03.6100

INVENTARIANTE: ORANGE BUSINESS SERVICES BRASIL LTDA.

Advogados do(a) INVENTARIANTE: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A, DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA - RJ112454-A, LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477

INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos.

Ciência à parte interessada que subscrevi o alvará de levantamento expedido e emitido a seu favor, devendo a parte interessada providenciar sua retirada em Secretaria e comprovar nos autos eletrônicos às diligências necessárias para soerguimento, sob pena de cancelamento/contra-ordem a ser emitida por este Juízo.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026117-24.2018.4.03.6100

INVENTARIANTE: ANDRE MULLER MACIEL, DENISE MARTINS RODRIGUES, ELON BITTENCOURT DOS SANTOS, ISRAEL ANTONINI, MARCIO LUIZ DA SILVA RIBEIRO, MARCELO JORGE DE LIMA, PATRICIA CRISTINA ALMEIDA VIEIRA, RAQUEL KIRCHHEIM, SELMA HIGA, VERONICA MARTINS MALTA

Advogados do(a) INVENTARIANTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, HELENICE BATISTA COSTA - SP323211

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Baixo os autos em Secretaria para organização.

Primeiramente, não fora, à época, analisado o pedido quanto aos benefícios da assistência judiciária.

Com o propósito de facultar o contraditório à parte autora, quanto a alegação da parte Ré na contestação, quanto ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora deverá comprová-lo.

Comefeito.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026117-24.2018.4.03.6100

INVENTARIANTE: ANDRE MULLER MACIEL, DENISE MARTINS RODRIGUES, ELON BITTENCOURT DOS SANTOS, ISRAEL ANTONINI, MARCIO LUIZ DA SILVA RIBEIRO, MARCELO JORGE DE LIMA, PATRICIA CRISTINA ALMEIDA VIEIRA, RAQUEL KIRCHHEIM, SELMA HIGA, VERONICA MARTINS MALTA
Advogados do(a) INVENTARIANTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, HELENICE BATISTA COSTA - SP323211

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Baixo os autos em Secretaria para organização.

Primeiramente, não fora, à época, analisado o pedido quanto aos benefícios da assistência judiciária.

Com o propósito de facultar o contraditório à parte autora, quanto a alegação da parte Ré na contestação, quanto ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora deverá comprová-lo.

Como efeito.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026117-24.2018.4.03.6100

INVENTARIANTE: ANDRE MULLER MACIEL, DENISE MARTINS RODRIGUES, ELON BITTENCOURT DOS SANTOS, ISRAEL ANTONINI, MARCIO LUIZ DA SILVA RIBEIRO, MARCELO JORGE DE LIMA, PATRICIA CRISTINA ALMEIDA VIEIRA, RAQUEL KIRCHHEIM, SELMA HIGA, VERONICA MARTINS MALTA
Advogados do(a) INVENTARIANTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, HELENICE BATISTA COSTA - SP323211

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Baixo os autos em Secretaria para organização.

Primeiramente, não fora, à época, analisado o pedido quanto aos benefícios da assistência judiciária.

Com o propósito de facultar o contraditório à parte autora, quanto a alegação da parte Ré na contestação, quanto ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora deverá comprová-lo.

Como efeito.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026117-24.2018.4.03.6100

INVENTARIANTE: ANDRE MULLER MACIEL, DENISE MARTINS RODRIGUES, ELON BITTENCOURT DOS SANTOS, ISRAEL ANTONINI, MARCIO LUIZ DA SILVA RIBEIRO, MARCELO JORGE DE LIMA, PATRICIA CRISTINA ALMEIDA VIEIRA, RAQUEL KIRCHHEIM, SELMA HIGA, VERONICA MARTINS MALTA
Advogados do(a) INVENTARIANTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, HELENICE BATISTA COSTA - SP323211

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Baixo os autos em Secretaria para organização.

Primeiramente, não fora, à época, analisado o pedido quanto aos benefícios da assistência judiciária.

Com o propósito de facultar o contraditório à parte autora, quanto a alegação da parte Ré na contestação, quanto ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora deverá comprová-lo.

Como efeito.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026117-24.2018.4.03.6100

INVENTARIANTE: ANDRE MULLER MACIEL, DENISE MARTINS RODRIGUES, ELON BITTENCOURT DOS SANTOS, ISRAEL ANTONINI, MARCIO LUIZ DA SILVA RIBEIRO, MARCELO JORGE DE LIMA, PATRICIA CRISTINA ALMEIDA VIEIRA, RAQUEL KIRCHHEIM, SELMA HIGA, VERONICA MARTINS MALTA
Advogados do(a) INVENTARIANTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, HELENICE BATISTA COSTA - SP323211

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Baixo os autos em Secretaria para organização.

Primeiramente, não fora, à época, analisado o pedido quanto aos benefícios da assistência judiciária.

Com o propósito de facultar o contraditório à parte autora, quanto a alegação da parte Ré na contestação, quanto ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora deverá comprová-lo.

Como efeito.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026117-24.2018.4.03.6100

INVENTARIANTE: ANDRE MULLER MACIEL, DENISE MARTINS RODRIGUES, ELON BITTENCOURT DOS SANTOS, ISRAEL ANTONINI, MARCIO LUIZ DA SILVA RIBEIRO, MARCELO JORGE DE LIMA, PATRICIA CRISTINA ALMEIDA VIEIRA, RAQUEL KIRCHHEIM, SELMA HIGA, VERONICA MARTINS MALTA
Advogados do(a) INVENTARIANTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, HELENICE BATISTA COSTA - SP323211

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Baixo os autos em Secretaria para organização.

Primeiramente, não fora, à época, analisado o pedido quanto aos benefícios da assistência judiciária.

Com o propósito de facultar o contraditório à parte autora, quanto a alegação da parte Ré na contestação, quanto ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora deverá comprová-lo.

Como efeito.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026117-24.2018.4.03.6100

INVENTARIANTE: ANDRE MULLER MACIEL, DENISE MARTINS RODRIGUES, ELON BITTENCOURT DOS SANTOS, ISRAEL ANTONINI, MARCIO LUIZ DA SILVA RIBEIRO, MARCELO JORGE DE LIMA, PATRICIA CRISTINA ALMEIDA VIEIRA, RAQUEL KIRCHHEIM, SELMA HIGA, VERONICA MARTINS MALTA
Advogados do(a) INVENTARIANTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, HELENICE BATISTA COSTA - SP323211

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Baixo os autos em Secretaria para organização.

Primeiramente, não fora, à época, analisado o pedido quanto aos benefícios da assistência judiciária.

Com o propósito de facultar o contraditório à parte autora, quanto a alegação da parte Ré na contestação, quanto ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora deverá comprová-lo.

Comefeito.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e.Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório como objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026117-24.2018.4.03.6100

INVENTARIANTE: ANDRE MULLER MACIEL, DENISE MARTINS RODRIGUES, ELON BITTENCOURT DOS SANTOS, ISRAEL ANTONINI, MARCIO LUIZ DA SILVA RIBEIRO, MARCELO JORGE DE LIMA, PATRICIA CRISTINA ALMEIDA VIEIRA, RAQUEL KIRCHHEIM, SELMA HIGA, VERONICA MARTINS MALTA

Advogados do(a) INVENTARIANTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, HELENICE BATISTA COSTA - SP323211

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Baixo os autos em Secretaria para organização.

Primeiramente, não fora, à época, analisado o pedido quanto aos benefícios da assistência judiciária.

Com o propósito de facultar o contraditório à parte autora, quanto a alegação da parte Ré na contestação, quanto ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora deverá comprová-lo.

Comefeito.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e.Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório como objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026117-24.2018.4.03.6100

INVENTARIANTE: ANDRE MULLER MACIEL, DENISE MARTINS RODRIGUES, ELON BITTENCOURT DOS SANTOS, ISRAEL ANTONINI, MARCIO LUIZ DA SILVA RIBEIRO, MARCELO JORGE DE LIMA, PATRICIA CRISTINA ALMEIDA VIEIRA, RAQUEL KIRCHHEIM, SELMA HIGA, VERONICA MARTINS MALTA

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Baixo os autos em Secretaria para organização.

Primeiramente, não fora, à época, analisado o pedido quanto aos benefícios da assistência judiciária.

Com o propósito de facultar o contraditório à parte autora, quanto a alegação da parte Ré na contestação, quanto ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora deverá comprová-lo.

Comefeito.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e.Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em tomo do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026117-24.2018.4.03.6100

INVENTARIANTE: ANDRÉ MULLER MACIEL, DENISE MARTINS RODRIGUES, ELON BITTENCOURT DOS SANTOS, ISRAEL ANTONINI, MARCIO LUIZ DA SILVA RIBEIRO, MARCELO JORGE DE LIMA, PATRÍCIA CRISTINA ALMEIDA VIEIRA, RAQUEL KIRCHHEIM, SELMA HIGA, VERONICA MARTINS MALTA

Advogados do(a) INVENTARIANTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, HELENICE BATISTA COSTA - SP323211

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Baixo os autos em Secretaria para organização.

Primeiramente, não fora, à época, analisado o pedido quanto aos benefícios da assistência judiciária.

Com o propósito de facultar o contraditório à parte autora, quanto a alegação da parte Ré na contestação, quanto ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora deverá comprová-lo.

Comefeito.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e.Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em tomo do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006602-37.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO CARVALHO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por FRANCISCO CARVALHO GOMES em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine à Ré que se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial relativa ao imóvel adquirido pelo Autor ou ainda de promover atos tendentes à desocupação em consequência, a suspensão do leilão designado para o dia 13/05/2017.

Tutela de urgência indeferida e concedida a gratuidade da justiça.

Contestação apresentada em documento ID 1565509.

Em petição de evento ID 4966482, a parte autora manifestou seu desinteresse no prosseguimento do feito e a Ré intimada para manifestar nos termos do § 4º, inciso X, do art. 485 do CPC, anuiu desde que a extinção fosse fundamentada na renúncia ao direito que se funda a ação e a autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório. Decido.

Observe que o advogado subscritor da petição ID 4966482 possui procuração para foro em geral com poderes específicos para para renúncia e desistência desistir da ação, de modo estarem preenchidos os requisitos para tal.

Por consequência, recepciono o pedido de desistência formulado pelo Autor como renúncia à pretensão formulada nesta ação, razão pela qual EXTINGO o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, III, c do Código de Processo Civil.

Oportunamente, tomem conclusos para expedição do necessário concernente ao soerguimento dos valores em depósito nos autos.

Condeno o autor ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários advocatícios em favor da ré, o qual desde já fica suspenso em virtude da concessão da justiça gratuita a autora.

Transitado em julgado, soerguidos os valores, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006602-37.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO CARVALHO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por FRANCISCO CARVALHO GOMES em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine à Ré que se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial relativa ao imóvel adquirido pelo Autor ou ainda de promover atos tendentes à desocupação em consequência, a suspensão do leilão designado para o dia 13/05/2017.

Tutela de urgência indeferida e concedida a gratuidade da justiça.

Contestação apresentada em documento ID 1565509.

Em petição de evento ID 4966482, a parte autora manifestou seu desinteresse no prosseguimento do feito e a Ré intimada para manifestar nos termos do § 4º, inciso X, do art. 485 do CPC, anuiu desde que a extinção fosse fundamentada na renúncia ao direito que se funda a ação e a autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório. Decido.

Observe que o advogado subscritor da petição ID 4966482 possui procuração para foro em geral com poderes específicos para para renúncia e desistência desistir da ação, de modo estarem preenchidos os requisitos para tal.

Por consequência, recepciono o pedido de desistência formulado pelo Autor como renúncia à pretensão formulada nesta ação, razão pela qual EXTINGO o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, III, c do Código de Processo Civil.

Oportunamente, tomem conclusos para expedição do necessário concernente ao soerguimento dos valores em depósito nos autos.

Condeno o autor ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários advocatícios em favor da ré, o qual desde já fica suspenso em virtude da concessão da justiça gratuita a autora.

Transitado em julgado, soerguidos os valores, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004565-32.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PSE ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA ARAÚJO - SP192254
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - CAC - SAO PAULO - PAULISTA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PSE ENGENHARIA LTDA contra suposto ato coator cometido pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – CAPITAL.

Em síntese, a impetrante alega que a autoridade não está cumprindo o prazo para análise de diversos pedidos de restituição formulados no dia **26 de fevereiro de 2019**.

Pretende, portanto, determinação judicial para que a autoridade coatora seja instada por determinação judicial cumpra os ditames legais.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto e imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

No caso em apreço, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da medida de liminar.

Diante dos judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, observa-se patente o não cumprimento do ato administrativo vinculado, que na concepção de HELY LOPES MEIRELLES “*Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e condições de sua realização*”, (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro. 25ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p 156**), ao passo que “*discricionários são os que a Administração pode praticar com liberdade de escolha de seu conteúdo, de seu destinatário, de sua conveniência, de sua oportunidade e de seu modo de realização*”.

Os **atos vinculados** são aqueles que têm o procedimento quase que plenamente **delineados em lei**, enquanto os **discricionários** são aqueles em que o dispositivo normativo permite certa margem de liberdade para a atividade pessoal do agente público, especialmente no que tange à conveniência e oportunidade, elementos do chamado mérito administrativo.

A **discricionariedade** como poder da Administração deve ser exercida consoante **determinados limites, não se constituindo em opção arbitrária** para o gestor público, razão porque, desde há muito, doutrina e jurisprudência repetem que os atos de tal espécie são vinculados em vários de seus aspectos, tais como a competência, forma e fim.

Muito embora os atos da Administração Pública gozem de presunção relativa de legalidade e veracidade, cabendo a quem os afronta fazer prova em contrário, observo que há prova do não cumprimento dos dispositivos constitucionais e legais quanto ao cumprimento pela própria autoridade fazendária de normativo interno.

A questão permeia se a administração está em mora no cumprimento de dispositivo interno.

Penso que a Administração Pública não pode se negar ou se omitir no seu dever de fornecer no prazo legal as informações de interesse dos administrados quando por estes solicitadas e de apreciar os requerimentos formulados pelos mesmos, sob pena de responsabilidade.

É a própria Constituição Federal quem assegura o direito de petição aos órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de direito (art. 5º, XXXIV).

Na espécie dos autos, muito embora a parte impetrante tenha comprovado o exercício de seu direito de petição, percebe-se que, transcorrido lapso indicativo do dispositivo legal, a Administração permaneceu inerte em seu dever de apreciar tal solicitação.

Ainda que não se possa aplicar estritamente ao caso o prazo de 30 (trinta) dias fixado pelo art. 49 da Lei nº 9.784/99 para que a Administração profira suas decisões acerca dos requerimentos submetidos à sua apreciação, cumpre considerá-los como parâmetro para a definição de lapso temporal dentro dos critérios de razoabilidade.

Dessa forma, por mais complicada que seja a matéria posta à apreciação, o transcurso do prazo se revela extremamente excessivo.

Com os conhecimentos técnicos de que dispõe a Secretaria da Receita Federal, tal análise certamente não demandaria maiores dificuldades.

Assim, o transcurso de lapso temporal muito além do necessário e suficiente para a apreciação das demandas postas em discussão, aliado ao fato de não ter sido apresentada qualquer justificativa plausível para tal desídia, vai de encontro ao princípio da eficiência ao qual está vinculada toda a atuação administrativa.

Portanto, vislumbro a presença de um ato abusivo e ilegal consistente na omissão injustificada por parte da Administração em responder em tempo razoável ao requerimento formulado pelo impetrante, o qual incontestavelmente goza de direito líquido e certo à apreciação do mesmo.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu consoante idêntico posicionamento, como ilustra a jurisprudência abaixo:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - PRAZO PARA ENCERRAMENTO - ANALOGIA - APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99 - POSSIBILIDADE - NORMA GERAL - DEMORA INJUSTIFICADA. 1. A conclusão de processo administrativo fiscal em prazo razoável é corolário do princípio da eficiência, da moralidade e da razoabilidade da Administração pública. 2. Viável o recurso à analogia quando a inexistência de norma jurídica válida fixando prazo razoável para a conclusão de processo administrativo impede a concretização do princípio da eficiência administrativa, com reflexos inarredáveis na livre disponibilidade do patrimônio. 3. A fixação de prazo razoável para a conclusão de processo administrativo fiscal não implica em ofensa ao princípio da separação dos Poderes, pois não está o Poder Judiciário apreciando o mérito administrativo, nem criando direito novo, apenas interpretando sistematicamente o ordenamento jurídico. 4. Mora injustificada porque os pedidos administrativos de ressarcimento de créditos foram protocolados entre 10-12-2004 e 10-08-2006, há mais de 3 (três) anos, sem solução ou indicação de motivação razoável. 5. Recurso especial não provido." (STJ, RESP 1091042, 2ª Turma, Relatora Eliana Calmon, DJE 21.08.2009)

Assim, não cabe qualquer determinação de pagamento ou compensação por meio deste processo, muito menos em sede de liminar, sob pena de indevida utilização de feito mandamental como ação de cobrança, momento quando não foi apresentado qualquer fundamento de direito para tanto.

À luz do exposto, DEFIRO o pedido de liminar para garantir em definitivo ao impetrante o direito à apreciação, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, dos pedidos formulados exclusivamente nestes autos, ou seja, o requerimento de restituição formulados a saber:

36378.36463.250219.1.6.15-0892

16207.95075.260219.1.2.15-1621

09252.19581.250219.1.6.15-6164

03560.25460.250219.1.6.15-1845

23655.55776.250219.1.6.15-2610

11838.85277.250219.1.6.15-8680

08673.83392.250219.1.6.15-6470

13581.64885.250219.1.6.15-1120

17032.22535.260219.1.2.15-0333

15575.58336.260219.1.6.15-7755

32835.33971.260219.1.2.15-1897

19010.38415.260219.1.2.15-0182

38903.65577.260219.1.2.15-5302

00213.06333.260219.1.2.15-1538

22150.63094.260219.1.2.15-4515

02669.97798.260219.1.2.15-7036

29344.10336.260219.1.2.15-0064

35249.72311.260219.1.6.15-3990

Na hipótese de existir a necessidade de complementação de informações e/ou documentos as autoridades deverão intimar a impetrante para realizar e prosseguir à análise no prazo assinalado.

Retifique-se o polo passivo da ação para incluir o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, **bem como apresente cópia integral do Processo Administrativo** relativo ao presente *mandamus*.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001712-50.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NICOLE INGRID TOSETTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA TOMAS PEREIRA - RS111362
IMPETRADO: FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, UNIÃO FEDERAL, COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NICOLE INGRID TOSETTO contra ato do **Presidente da Banca Fundação Carlos Chagas – FCC, Comissão Organizadora do Concurso do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, objetivando provimento jurisdicional para que “*seja concedida a antecipação de tutela para que a candidata seja incluída na correção da redação do certame, uma vez que alcança a nota mínima para ter sua redação corrigida (8,69 pontos), diante da nulidade cristalina da questão 49*” (ipsis litteris).

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJ e não identificou eventuais prevenções. Requer a impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Determinado o recolhimento de custas judiciais (Id nº 28582974), foi deferida a antecipação da tutela recursal em sede de Agravo de Instrumento interposto pela impetrante.

A impetrante apresentou emenda à inicial (Id nº 29786383) em cumprimento ao quanto determinado por meio do despacho de Id nº 29373971.

Afirma a impetrante ter prestado prova de concurso público para provimento de cargo de técnico judiciário área administrativa do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, regulado pelo edital n. 01/2019, realizado pela Banca Fundação Carlos Chagas (FCC).

Relata ter atingido o total de 8,50 pontos.

Afirma que ficou fora do ponto de corte para a correção da redação (8,69 pontos) porquanto a banca teria deixado de anular uma questão notoriamente errônea, com o valor de 0,1875 ponto.

Aduz que os candidatos que que atingiram 8,6875 pontos tiveram sua nota arredondada para 8,69 pontos, de modo que suas redações teriam sido corrigidas.

Todavia, em sede administrativa, a Banca manteve o gabarito preliminar.

Desta forma, insurge-se contra o suposto ato coator, pretendendo, por intermédio do presente *mandamus*, ser incluída na correção da redação do certame.

Instada a comprovar sua hipossuficiência, a impetrante colaciona os documentos que acompanham a petição de ID nº 20439043, cumprido o quanto determinado pelo despacho de ID nº 20050525.

É a síntese do necessário.

DECIDO

Recebo a petição de Id nº 29786383 como aditamento à inicial.

Passo à análise do pedido.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica *sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Consoante lição do Professor José Afonso da Silva “[o] *mandado de segurança é, assim, um remédio constitucional, com natureza de ação civil, posto à disposição de titulares de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*” (grifei).

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei nº. 12.016, de 2009.

Logo, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

O direito invocado, para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante. Não sendo certa a existência do direito, não sendo delimitada sua extensão, não rende ensejo à segurança.

A princípio, ressalta-se que ao Poder Judiciário é vedado iniscuir-se em poder discricionário da Administração Pública, sendo esta livre para fixar os critérios dos concursos públicos.

Não obstante o dever de observância aos princípios regentes da Administração Pública, é imperioso ressaltar que cabe ao judiciário corrigir tão somente atos eivados de ilegalidade ou de caráter desproporcional, que estiverem suficientemente comprovados.

No caso em apreço, a impetrante fundamenta sua pretensão na nulidade da questão 49 do concurso para técnico judiciário área administrativa do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a seguir:

“São características inerentes aos benefícios do segurado recluso ou seus dependentes:

- *Se houver indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente em homicídio, sem exceção, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício da pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitados a ampla defesa e o contraditório.*
- *O exercício de atividade remunerada do segurado recluso, em cumprimento de pena em regime fechado, acarretará a perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão para seus dependentes*
- *O auxílio-reclusão possui carência de 18 meses de contribuição e os segurados em regime fechado e semiaberto fazem jus ao benefício*
- *O segurado em regime fechado fará jus ao auxílio-doença se mantiver sua qualidade antes de ser preso. O segurado recluso em cumprimento de pena em regime semiaberto e aberto não terá direito ao mencionado benefício.*
- *A aferição da renda mensal bruta para o enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pelo valor da última remuneração anterior ao mês de recolhimento à prisão.”*

A Banca examinadora julgou improcedente o recurso administrativo da impetrante, sob fundamento de que a resposta divulgada o gabarito, qual seja, a letra “a”, está efetivamente correta, consoante decisão seguinte:

“No concurso regido pelo Edital de Abertura de Inscrição nº 01/2019, o candidato interpõe recurso à questão solicitando reparo.

A pergunta afirma que ‘são características inerentes aos benefícios do segurado recluso ou seus dependentes’.

O dependente que está recluso é aquele que está preso, que foi condenado à pena de reclusão

..Aquele que é inimputável ou absolutamente incapaz não pode ser condenado à reclusão. Sendo assim, quando a alternativa D, mencionou a questão sem exceção, se referiu simplesmente aos dependentes capazes que podem ser presos por crimes em que houve indícios de autoria, coautoria ou tentativa de homicídio. Neste caso o INSS poderá suspender provisoriamente a questão da dependência e a percepção de pensão por morte. Para os dependentes considerados capazes não existe qualquer exceção para não haver a perda da qualidade de dependente na hipótese narrada.

Dessa forma, a resposta divulgada no gabarito está efetivamente correta.

RECURSO IMPROCEDENTE.”

Consoante entendimento pacificado pelos tribunais superiores, o Poder Judiciário não é competente para reexaminar o conteúdo das questões formuladas e os critérios de correção das provas, substituindo-se à banca examinadora do concurso.

Os requisitos e as avaliações dos concursos para o ingresso em cargos ou empregos públicos estão adstritos ao princípio da legalidade, de acordo com o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Destarte, ao Poder Judiciário não cabe controlar o mérito do ato administrativo, de modo que sua atuação está restrita, tão somente, a zelar pelos aspectos formais do certame de forma a ser garantida a sua legalidade, sobretudo tendo em vista o princípio da separação dos poderes que norteia o Estado Democrático de Direito.

Não vislumbro, no caso em apreço, prova contundente de ilegalidade e erro grosseiro nos critérios de correção da questão que se pretende anular, motivo pelo qual o pedido de liminar deve indeferido.

Em sede de mandado de segurança, o Impetrante deve no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato coator ou a omissão que imputa à autoridade administrativa, o seu não dever de cumprimento dos atos administrativos, circunstância que aqui não foi identificada.

Portanto, não sendo possível constatar a plausibilidade do direito invocado pela impetrante neste momento processual, **NEGOALIMINAR** pleiteada.

Determino a inclusão do Diretor do Foro da Seção Judiciária no polo passivo da ação. Anote-se.

Notifiquem-se as Autoridades impetradas para que, querendo, prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016/2009 ao representante judicial da autoridade Impetrante.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação e, após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora Malheiros: 2014; 38ª Edição; p. 450.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5016401-78.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ANA CLAUDIA SILVA SOBREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - LESTE - SP

SENTENÇA

Vistos.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária.

Em linhas gerais, é pedido de liminar formulado em mandado de segurança contra a autoridade tida como coatora, dos quadros do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Infere-se, dos autos, que o pedido formulado na inicial se pauta que o processo administrativo previdenciário deve ter razoável duração para apreciação pela autarquia previdenciária.

Logo, com vistas a impugnar o suposto ato tido como coator, ajuizada este *writ of mandamus*.

Sempor menores, vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Preliminarmente, não obstante a decisão proferida no Conflito de Competência autuado sob n. 5007662-41.2019.403.6100, este Juízo faz breves ressalvas quanto à linha empregada, uma vez que, a pretensão deduzida ao final do processo será a análise ou não do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Aliado a isso, por mera eleição do tipo de procedimento adotado pela parte, ter-se-ia a desnecessidade da especialização de varas federais previdenciárias para análise dos pedidos direcionados em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Ressalvado este ponto em *prima facie*, que imbrica, na análise e conclusão quanto à preliminar, quer quanto a via eleita, quer quanto ao processamento em juízo regular e competente para conhecimento do pedido em sua inteireza, ofício conclusivamente como adiante explicitarei.

A questão trazida à liça, está, notadamente, quanto a suposta morosidade excessiva do instituto de seguridade em apreciar o seu pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados na proemial pela impetrante, reputo que o pedido padece de fundamento jurídico próprio quanto a questão fática indicada nos autos, logo, deve ser o pedido indeferido de plano.

Explico.

Muito embora se alegue que há morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

No entanto, no caso em exame, não há recusa para o protocolo, mas apenas a adoção de uma condição para o exercício do direito.

Com efeito, o sistema de agendamento eletrônico criado pelo INSS tem por finalidade agilizar e melhorar o atendimento aos segurados, ao assinalar previamente uma data em que será efetivado. Assim, todos os que necessitam dos serviços prestados pela autarquia previdenciária terão atendimento igualitário, independente de qualquer restrição, em estrita observância ao disposto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores.

Ante o exposto, **INDEFIRO a petição inicial**, por via de consequência, **denego a ordem como pretendida**.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024626-16.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAYRA LEANDRO CELESTINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS LEANDRO LIMA - SP384219, JOAO BATISTA DOS SANTOS - SP216201
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) IMPETRADO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MAYRA LEANDRO CELESTINO** em face do **SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO**, objetivando obter provimento jurisdicional de modo a compelir a autoridade impetrada à liberação dos valores constantes nas contas inativas de FGTS da Impetrante. Subsidiariamente, requer seja autorizada à sua procuradora ou qualquer outro mandante devidamente investido, a realização dos saques.

Alega a impetrante ser enfermeira, integrante do quadro de voluntários da organização voluntária humanitária internacional denominada “Médicos sem Fronteiras”, e que esteve a trabalho no Afeganistão no período de 31.03.2017 até 01.10.2017. Esclarece que a qualquer momento pode ser chamada novamente para nova missão.

Aduz ter outorgado procuração com poderes amplos à sua genitora, antes de viajar, a fim de que pudesse resolver quaisquer assuntos de seu interesse.

Sustenta que, com o advento da Lei 13.446/2017, que possibilitou o saque das contas inativas do FGTS, sua genitora (Magda Helena Leandro Celestino) compareceu a uma das agências da Caixa Econômica Federal para efetuar o saque, sendo informada sobre a impossibilidade, tendo em vista ser necessária a apresentação de procuração com poderes específicos para tal ato.

Diante disso, houve a propositura do primeiro mandado de segurança (5011151-90.2017.403.6100), sendo que, no decorrer da demanda, foi sancionado o Decreto 9.108/2017, que permite a movimentação das contas vinculadas ao FGTS até 31.12.2018, “Nos casos de comprovada impossibilidade de comparecimento pessoal do titular da conta vinculada do FGTS para solicitação de movimentação dos valores...”. Assim, diante disso, a impetrante se manifestou naqueles autos no sentido de que não possuía mais interesse processual, tendo em vista o seu breve retorno ao país.

Afirma a impetrante, que após alguns dias de seu retorno, dirigiu-se à agência da Caixa Econômica Federal, a fim de levantar a quantia depositada em contas inativas do FGTS, porém, obteve informação de que não poderia efetivar o saque, tendo em vista que sua viagem ao Afeganistão a trabalho não configura motivo para a dilação do prazo previsto no Decreto 9108/2017.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O sistema PJE apontou a existência de processo anterior que torna prevento este juízo. As custas não foram recolhidas em razão de pedido de justiça gratuita (ID nº 3555912).

O pedido de liminar foi deferido para determinar a liberação dos valores constantes nas contas inativas do FGTS de titularidade da impetrante, ficando autorizada a realização do(s) saque(s) através de sua procuradora ou qualquer outro mandante; sendo ainda deferido à Impetrante os benefícios da justiça gratuita. (ID nº 3675042).

Pedido realizado pela Caixa Econômica Federal – CEF, a fim de passar a figurar no polo passivo do feito (ID 3935670).

Notificada (ID nº 3713086), a autoridade coatora prestou informações, alegando, preliminarmente, a decadência do direito da Impetrante de manejar o presente “*mandamus*”. No mérito, requer a denegação da segurança pleiteada (ID nº 3935670).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da controvérsia, em razão da ausência de interesse público a justificar o ato (ID nº. 12694982).

Por este juízo foi determinada às partes que se manifestassem sobre a possível aplicação da Súmula 269 do STF ao caso (ID nº 14501360).

A Impetrante se manifestou, alegando a tempestividade do presente Mandado de Segurança e requerendo seja concedida a segurança, confirmando o que já foi deferido e cumprido em sede de tutela antecipada (ID nº 18424477).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conforme relatado, nos presentes autos já foi deferida à parte autora, ainda que em decisão liminar, o levantamento dos valores constantes de sua conta vinculada ao FGTS, pessoalmente ou por pessoa por ela apontada para tanto, sendo tal decisão já cumprida pela autoridade impetrada conforme consta das informações prestadas por esta, bem como da última manifestação da Impetrante (ID nº 18424477), restando exaurido o objeto do presente feito.

Diante desta realidade, a satisfação monetária dos interesses da parte autora leva à perda superveniente do objeto da ação e ao desaparecimento do interesse de agir, e não à constatação do reconhecimento da procedência do pedido.

Neste sentido, cito a seguinte jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DA LIMINAR. ÍNDOLE SATISFATIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. “A chamada liminar satisfativa é aquela que exaure por completo o objeto da ação, de modo a esgotar o mérito a ser futuramente apreciado pelo Colegiado, verdadeiro competente para análise da pretensão [...]” (AgRg no AgRg no MS 14.336/DF, Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 26.8.2009, DJe 10.9.2009). 2. **O cumprimento da liminar anteriormente concedida, cuja natureza satisfativa lhe era inerente, impõe o reconhecimento da perda superveniente do objeto do mandado de segurança.** (grifos acrescentados ao original) Precedentes: MS 11.041/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ 24.4.2006, p. 350; MS 4611/DF, Rel. Min. Vicente Leal, Terceira Seção, DJ 24.5.1999, p. 90. 3. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, vez que o dispositivo de lei apontado como violado não foi examinado pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Súmula 211/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1209252 P1 2010/0154732-5, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 09/11/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2010)

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 17 e inciso VI do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015392-10.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALESSANDRA MOLLER

DESPACHO

Petição ID 25894772, 3º parágrafo: Indeferido, por ora.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es), para pagamento em três (03) dias úteis, contados da citação, ou oferecimento de embargos em quinze (15) dias úteis, contando-se este último prazo a partir da juntada do mandado ao processo, independentemente de penhora.

Não sendo efetuado o pagamento no lapso temporal de três (03) dias, proceda-se a penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(a) (s) executado(a)(s) na mesma oportunidade.

Realizada a constrição de bens, o depósito recairá em mãos do Executado, devendo o Exequente, no entanto, se manifestar após o decurso do prazo previsto no artigo 847 do Código de Processo Civil, quanto a ocasional substituição do depositário (artigo 840, § 2º do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito, sendo certo que tal verba será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo retro mencionado de três (03) dias.

No prazo para embargos (quinze dias úteis), poderá(ao) o(a)(s) devedor(a)(es), reconhecendo o débito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do tal devido, formular pedido de parcelamento do restante em até seis vezes, sendo as prestações corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 916 do CPC).

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029389-26.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SORAYA CRISTINA GREGORIO

DESPACHO

Petição ID 25894779, 3º parágrafo: Indeferido, por ora.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es), para pagamento em três (03) dias úteis, contados da citação, ou oferecimento de embargos em quinze (15) dias úteis, contando-se este último prazo a partir da juntada do mandado ao processo, independentemente de penhora.

Não sendo efetuado o pagamento no lapso temporal de três (03) dias, proceda-se a penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(a) (s) executado(a)(s) na mesma oportunidade.

Realizada a constrição de bens, o depósito recairá em mãos do Executado, devendo o Exequente, no entanto, se manifestar após o decurso do prazo previsto no artigo 847 do Código de Processo Civil, quanto a ocasional substituição do depositário (artigo 840, § 2º do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito, sendo certo que tal verba será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo retro mencionado de três (03) dias.

No prazo para embargos (quinze dias úteis), poderá(ao) o(a)(s) devedor(a)(es), reconhecendo o débito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do tal devido, formular pedido de parcelamento do restante em até seis vezes, sendo as prestações corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 916 do CPC).

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0693083-50.1991.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ENIO LOPEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MALATESTA NETO - SP54931, REGINA CELIA CARNEIRO MALATESTA - SP61440, MARIA CECILIA DE SOUZA LONGO PIERGALLINI - SP104427
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefero o pedido ID 23087813, para remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial, em razão da parte exequente não ser beneficiária de justiça gratuita.

Apresentemos exequentes, em 15 (quinze) dias, o demonstrativo de crédito discriminado, consoante requisitos previstos no artigo 524 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.

Decorridos sem manifestação, tomem conclusos em meu gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL.

SãO PAULO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030899-74.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANILO VETTORELLO

Advogados do(a) AUTOR: MAURINEI DE OLIVEIRA SANTOS - SP171397, JOSUE CALIXTO DE SOUZA - SP156981, DENISE PAULINO FELIPE ZANAO - SP271370

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **DANILO VETTORELLO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual pretende a condenação da Ré ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais que fixa em R\$ 45.933,45 (quarenta e cinco mil reais).

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 13074487 e 15070334).

Devidamente citada (ID nº. 19477787), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (ID nº. 20305018).

Réplica pelo Autor (ID nº. 25780573).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Muito embora o feito se encontre maduro para julgamento, constato que a demanda foi distribuída perante Juízo absolutamente incompetente, restando ausente pressuposto processual de validade.

Nos termos do “caput” do artigo 3º, da Lei nº. 10.259, de 2001, “[c]ompete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos”.

No caso em apreço, o valor da causa atribuído quando da distribuição da demanda, R\$ 45.933,54 (quarenta e cinco mil, novecentos e trinta e três reais e cinquenta e quatro centavos), mostra-se inferior ao teto da época, qual seja, R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais), determinando, dessa forma, a competência do Juizado Especial Cível de São Paulo.

De outra parte, não se verifica a ocorrência das hipóteses enumeradas no § 1º, do artigo 3º da Lei nº. 10.259, de 2001.

Ante o exposto, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo**, pelo que determino a pronta remessa do processo para redistribuição ao Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.

Deixo de determinar a intimação das partes para manifestação, conforme dispõe o artigo 10 do CPC, tendo em vista se tratar de competência absoluta, sendo inócua a prévia discussão dos interessados acerca da questão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008329-31.2017.4.03.6100

AUTOR: RONALDO PEDRO CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FERREIRA AMANCIO - SP309998

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUICAO ESCOLA PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR - IEPES LTDA. - ME

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor inferior para processamento e julgamento perante este Justiça Federal Cível.

Consoante se dessume do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhado do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002464-22.2020.4.03.6100
AUTOR: MOIZES & DAVID AUTO PECAS E MECANICA LTDA - ME, DANIELLE DA CRUZ GOMES, DAVID SILVA DA CRUZ, IVANI DA SILVA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: LEONE SAMPAIO PASSOS - SP407333
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PAS INFORMATICA LTDA, CHANGE FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

No mesmo prazo, deverá juntar cópia do suposto cheque (microfilme) para indicar o desconto perante a empresa Ré PAS INFORMÁTICA LTDA e CHANGE FACTORIN FOMENTO MERCANTIL LTDA.

Por fim, deverá ser esclarecer objetivamente o interesse no polo passivo da ação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002464-22.2020.4.03.6100
AUTOR: MOIZES & DAVID AUTO PECAS E MECANICA LTDA - ME, DANIELLE DA CRUZ GOMES, DAVID SILVA DA CRUZ, IVANI DA SILVA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: LEONE SAMPAIO PASSOS - SP407333
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PAS INFORMATICA LTDA, CHANGE FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e.Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório como objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

No mesmo prazo, deverá juntar cópia do suposto cheque (microfilme) para indicar o desconto perante a empresa Ré PAS INFORMÁTICA LTDA e CHANGE FACTORIN FOMENTO MERCANTIL LTDA.

Por fim, deverá ser esclarecer objetivamente o interesse no polo passivo da ação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002464-22.2020.4.03.6100
AUTOR: MOIZES & DAVID AUTO PECAS E MECANICA LTDA - ME, DANIELLE DA CRUZ GOMES, DAVID SILVA DA CRUZ, IVANI DA SILVA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: LEONE SAMPAIO PASSOS - SP407333
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PAS INFORMATICA LTDA, CHANGE FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e.Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório como objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

No mesmo prazo, deverá juntar cópia do suposto cheque (microfilme) para indicar o desconto perante a empresa Ré PAS INFORMÁTICA LTDA e CHANGE FACTORIN FOMENTO MERCANTIL LTDA.

Por fim, deverá ser esclarecer objetivamente o interesse no polo passivo da ação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002464-22.2020.4.03.6100
AUTOR: MOIZES & DAVID AUTO PECAS E MECANICA LTDA - ME, DANIELLE DA CRUZ GOMES, DAVID SILVA DA CRUZ, IVANI DA SILVA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: LEONE SAMPAIO PASSOS - SP407333
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PAS INFORMATICA LTDA, CHANGE FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomou como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório como objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

No mesmo prazo, deverá juntar cópia do suposto cheque (microfilme) para indicar o desconto perante a empresa Ré PAS INFORMATICA LTDA e CHANGE FACTORIN FOMENTO MERCANTIL LTDA.

Por fim, deverá ser esclarecer objetivamente o interesse no polo passivo da ação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031730-25.2018.4.03.6100
AUTOR: BASE AEROFOTOGRAFIA E PROJETOS S/A.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO POLLI RODRIGUES - SP207020
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023750-61.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: T&C HORTIFRUTIL LTDA, TEREZINHA MARTINS DA SILVA, CAROLINE MENDONÇA

DECISÃO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF oriundo de contrato de empréstimo.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Com o fito de prodigalizar novos atos para citação, entendi, por bem, à época, deferir em favor da exequente autorização deste Juízo como propósito de se diligenciar perante diversos órgãos públicos e privados o paradeiro da parte Ré.

No entanto, sobre o caso em exame, revejo meu posicionamento quanto ao encaminhamento inicialmente dado, como adiante explicitarei.

Infere-se, de diversos casos de mesmo jaez que os órgãos públicos notificados por meio de alvará expedido por este Juízo mostra endereços da parte Ré, no entanto, não há indicação quanto ao sua temporalidade ou até mesmo, quando o cadastro fora aberto no respectivo órgão.

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que assoberbado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em âquelas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados com parcimônia por aqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a CEF, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatórios

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil.

Int e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005419-60.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FRANCISCA PATRICIA PINHEIRO FEITOZA

DECISÃO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF oriundo de contrato de empréstimo.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Com o fito de prodigalizar novos atos para citação, entendi, por bem, à época, deferir em favor da exequente autorização deste Juízo como propósito de se diligenciar perante diversos órgãos públicos e privados o paradeiro da parte Ré.

No entanto, sobre o caso em exame, revejo meu posicionamento quanto ao encaminhamento inicialmente dado, como adiante explicitarei.

Infere-se, de diversos casos de mesmo jaez que os órgãos públicos notificados por meio de alvará expedido por este Juízo mostra endereços da parte Ré, no entanto, não há indicação quanto ao sua temporalidade ou até mesmo, quando o cadastro fora aberto no respectivo órgão.

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que assoberbado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em âmbos tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados parcimoniosamente por aqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a CEF, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatários

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil.

Int e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
Juiz Federal

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025053-13.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: JBATISTA CASA DO NORTE LTDA - ME, JOSE ROGERIO LIMA DOS SANTOS, ANTONIO GOMES DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF oriunda de contrato de empréstimo.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Como o fito de prodigalizar novos atos para citação, entendi, por bem, à época, deferir em favor da exequente autorização deste Juízo como o propósito de se diligenciar perante diversos órgãos públicos e privados o paradeiro da parte Ré.

No entanto, sobre o caso em exame, revejo meu posicionamento quanto ao encaminhamento inicialmente dado, como adiante explicitarei.

Infere-se, de diversos casos de mesmo jaez que os órgãos públicos notificados por meio de alvará expedido por este Juízo mostra endereços da parte Ré, no entanto, não há indicação quanto a sua temporalidade ou até mesmo, quando o cadastro fora aberto no respectivo órgão.

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuzar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que asseverado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em âmbos tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados parcimoniosamente por aqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a CEF, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatários

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil.

Int e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
Juiz Federal

São PAULO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013356-92.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: INTERBOND SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - ME, PRISCILA DAS GRACAS RABELO VILELA

DECISÃO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF oriunda de contrato de empréstimo.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se deduz dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Como o fito de prodigalizar novos atos para citação, entendi, por bem, à época, deferir em favor da exequente autorização deste Juízo como propósito de se diligenciar perante diversos órgãos públicos e privados o paradeiro da parte Ré.

No entanto, sobre o caso em exame, revejo meu posicionamento quanto ao encaminhamento inicialmente dado, como adiante explicitarei.

Inferre-se, de diversos casos de mesmo jaez que os órgãos públicos notificados por meio de alvará expedido por este Juízo mostra endereços da parte Ré, no entanto, não há indicação quanto à sua temporalidade ou até mesmo, quando o cadastro fora aberto no respectivo órgão.

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato inprobo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que assoberbado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes ao passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter-se, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em âmbos tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados parcimoniosamente por aqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a CEF, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto à efetividade para os citatórios

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação inválida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil.

Int e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
Juiz Federal

São PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023917-44.2018.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA AKIKO GUSHIKEN - SP119031
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001887-44.2020.4.03.6100
AUTOR: GENIVALDO PENASSO
Advogados do(a) AUTOR: THAIS POMPEU VIANA - PI12065, MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório como objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021676-97.2018.4.03.6100
AUTOR: ELISANGELA SANTIAGO NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: IRLEY APARECIDA CORREIA PRAZERES - SP185775
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006922-53.2018.4.03.6100
AUTOR: VITOR ANDRE SILVA ABRANTES, JULIANA ABRANTES

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006922-53.2018.4.03.6100
AUTOR: VITOR ANDRE SILVA ABRANTES, JULIANA ABRANTES
Advogado do(a)AUTOR: CLAUDIO ALEXANDER SALGADO - SP166209
Advogado do(a)AUTOR: CLAUDIO ALEXANDER SALGADO - SP166209
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014034-73.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO DIAS RAFAEL
Advogado do(a)AUTOR: THAIS SAYURI KURITA - SP324227
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a parte autora o determinado pela instância superior no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

A anexação deverá ser um arquivo para cada volume e principalmente, de forma organizada e cronológica.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

22ª VARA CÍVEL

EXEQUENTE: JULIO CESAR CARDOSO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie o Dr. Osaias Correa, OAB/SP 2573225, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização de sua representação processual.

Retifique o campo Data Protocolo (Processos Anteriores) do ofício requisitório nº 20200025943 para que conste 18/08/2010.

Após, se em termos, tomemos autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022910-54.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, JORGE FRANCISCO SENA FILHO - SP250680, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, RODRIGO MASCHIETTO TALLI - SP114487
EXECUTADO: NORTHFIELD SYSTEM SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - ME, ALEXANDRE JULIANI, AHMED MOHAMED MOURAD EL SEBTASY
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GRECO MARIZ - SP150805

DESPACHO

Tratando-se de documento protegido por sigilo fiscal, decreto segredo de justiça no documento ID 30628499.

Providencie a Secretaria, a habilitação para visualização pelas partes do referido documento.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024885-11.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SAN MARCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA - SP57648
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DANIEL BORGHESI MURO, ANA CAROLINA BARRETO PIRES BEZERRA MURO
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Diante da manifestação da CEF na petição de ID. 21570105 dos Embargos à Execução 5005131-49.2018.4.03.6100, no sentido de que o Condomínio pode procurar diretamente a Gerência de Alienação de Bens em São Paulo – GILIE/SP, responsável pela administração do imóvel objetos das taxas condominiais em execução, telefone PABX (11) 3053-0800, giliesp07@caixa.gov.br, informe as partes a possibilidade de acordo, a fim de pôr termo ao processo. Prazo: 15 (quinze) dias.

São PAULO, data da assinatura.

TIPO B
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004385-43.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WLADIMIR RODRIGUES, SUZANA ZADRA, LAURA DE SOUZA SILVA, CINIRIA SONIA CARDOSO, CLAUDIO BASSANI CORREIA, ELENICE VITAL DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que a parte autora pretende se torne definitivo, para declarar a inexistência da parte dispositiva da decisão que limitou o alcance subjetivo dos efeitos do julgado na ação autuada sob o n.º 0000292-57.2004.403.6100 e, por conseguinte, reconhecer a autora como legítima titular do direito material definitivamente reconhecido naquele título executivo judicial. Requer, ainda, a interrupção do prazo prescricional para propositura de ação de execução individual baseada na sentença proferida nos autos n.º 0000292-57.2004.403.6100, retroagindo os efeitos da interrupção à data da distribuição desta ação, com fundamento no art. 202, inciso I, do Código Civil e no art. 219 e parágrafo do CPC. Requer, ainda, o reconhecimento de violação ao artigo 2º, inciso III do artigo 8º, inciso IV do artigo 3º, caput e incisos II, XX, XXXV e LIV do art 5º e inciso IX do artigo 93, todos da CF.

Coma inicial, vieram documentos de fls. 52/156 do ID. 13416232.

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 161 do ID. 13416232).

A União Federal contestou o feito às fls. 1/29 do ID. 13416233, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa e, no mérito, pugnano pela improcedência.

A Tutela Antecipada foi indeferida às fls. 93/95 do ID. 13416504, sendo interpostos Embargos de Declaração desta decisão, os quais não foram recebidos (fls. 135/136 do ID. 13416504).

Após a Réplica e a juntada de documentos pela parte autora, os autos foram digitalizados e vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Da Preliminar: Ilegitimidade Ativa: sentença coletiva da qual a parte autora pretende se beneficiar exclui expressamente de sua abrangência os que não estavam indicados na listagem que acompanhou a inicial — ausência dos nomes dos autores na lista:

Essa preliminar se confunde com o mérito e, com ele, será analisado.

É o relatório. Decido.

Analisando a petição inicial da ação ordinária autuada sob o n.º 2004.61.00.000292-1 proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo – SINTRAJUD, observo que, ao discorrer sobre sua legitimidade passiva, o sindicato autor colocou-se como entidade de classe, agindo na defesa dos interesses da categoria, no caso os servidores ativos e inativos da Justiça Federal de 1ª Instância, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo e os servidores da Justiça Militar das Auditorias em São Paulo.

Ao formular seu pedido final, contudo, foi requerida a procedência da ação para condenar a ré ao pagamento da atualização das parcelas de quintos incorporados até 04.09.2001, passando a constituir VPNI, nos termos do que dispõe o artigo 62-A da Lei n.º 8.112/90 com a redação dada pela MP n.º 2.225-45/2001, apenas aos substituídos, servidores públicos federal, constantes da lista anexa à petição inicial.

A referida listagem constou às fls. 81/175 daqueles autos.

A sentença proferida julgou procedente o pedido, consignando de forma expressa que: “a presente decisão beneficia exclusivamente os substituídos constantes da nominata de ff 81-175 dos autos”.

Portanto ateu-se a sentença aos exatos termos do pedido formulado.

Em segunda instância, foi dado parcial provimento ao reexame necessário para explicitar os critérios de correção monetária, mantendo no mais a sentença proferida em primeiro grau. Assim transitou em julgado a decisão.

A parte autora propõe a presente ação com o único objetivo de expurgar do julgado a limitação nele contida, que restringiu seus efeitos à nominata de fls. 81-175 daqueles autos. Aponta tal restrição como verdadeira causa de nulidade do julgado a ser dele extirpada.

Assim, não se pode entender.

A sentença foi proferida nos exatos termos do pedido, nemalém, nemaquém.

Se o sindicato autor da ação delimitou o seu pedido, não caberia ao juízo, “ex officio”, expandi-lo, o que afrontaria o princípio da inércia da jurisdição, colocando em dúvida sua própria imparcialidade.

Não se pode esquecer um dos princípios básicos de nosso sistema jurídico: quem pode o mais pode o menos. Em outras palavras, se ao Sindicato autor cabe o mais, ou seja, a representação de toda a categoria profissional, cabe o menos, a representação de parte dessa mesma categoria.

O questionamento formulado pela parte autora em sua petição inicial acerca dos motivos que levaram o Sindicato a ingressar com a ação desta forma, ou seja, restringindo o âmbito de sua abrangência, revelam um descontentamento com a atuação do próprio Sindicato, que teria deixado de cumprir sua função básica: a representação de toda a categoria profissional.

Coloca também em dúvida a própria idoneidade do órgão de representação profissional, ao afirmar que esta escolha seria uma estratégia para atrair um maior número de sindicalizados.

Nenhum destes questionamentos é fundamento hábil a justificar a propositura da presente ação, por não gerar qualquer nulidade na tramitação do feito ou mesmo na sentença proferida, até porque o reconhecimento do direito ao pagamento dos quintos para parte da categoria não traz como consequência a negativa deste direito aos demais membros desta mesma categoria, os quais poderão utilizar-se da via ordinária para o resguardo de seu direito, beneficiando-se do precedente firmado em decisão anterior.

Ademais, se a parte autora sente-se lesionada, ou não representada pelo Sindicato da categoria, deve solucionar este conflito diretamente com este, seja na via administrativa, seja na via judicial, e não em ação para o reconhecimento de nulidade de sentença proferida em autos diversos, da qual o Sindicato sequer faz parte.

No que tange a “querela nullitatis insanabilis”, o entendimento exarado pela Primeira Turma do STJ, em decisão proferida no AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1199335 RJ 2010/0112569-4, reconhece a competência para apreciação e julgamento do juízo de primeira instância, justamente por não se pretender a rescisão da coisa julgada, mas sim o reconhecimento de que a relação processual e a decisão jamais existiram. São elencados como precedentes: REsp 1015133/MT, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJE 23/04/2010; REsp 710.599/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 14/02/2008.

Ora, se o objetivo da querela é o reconhecimento da inexistência de relação jurídica processual e, portanto, da própria decisão ao final proferida, não há que se falar em parcial nulidade do dispositivo da sentença como pretende a autora.

Ou a relação jurídica processual inexistente e, por consequência, inexistente a própria decisão (para cujo reconhecimento o instrumento processual adequado é a querela), ou a relação jurídica processual existente e inválida de nulidade, devendo desconstituir-se a coisa julgada via ação rescisória.

Observo que nestas circunstâncias ou a coisa julgada é declarada inexistente, (querela), ou é rescindida, (rescisória), mas em ambas a decisão proferida deixa de produzir efeitos.

No caso dos autos a parte autora pretende exatamente o contrário, ou seja, que a sentença passe a produzir efeitos para além do limite nela contido, o que contraria a própria natureza tanto da querela, quanto da rescisória.

O entendimento já consolidado em nossa jurisprudência é de que a coisa julgada somente pode ser desconstituída via ação rescisória, nas hipóteses previstas no artigo 966 do CPC.

A querela não se presta a essa finalidade, restringindo-se aos casos em que a própria relação jurídica processual inexistente, por exemplo, quando há vício de citação. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO EM CONTROLE CONCENTRADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INADMISSIBILIDADE DE AÇÃO DE QUERELA NULLITATIS PARA DESCONSTITUIR COISA JULGADA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE N. 730.462/SP. AGRADO DESPROVIDO.

I - A coisa julgada não poderá ser desconstituída através de querela nullitatis, mesmo após julgamento do Supremo Tribunal Federal que reconhece a inconstitucionalidade da lei que fundamentou a sentença que se pretende desconstituir, conforme entendimento exposto no RE 730.462/SP, com repercussão geral, que concluiu ser cabível apenas ação rescisória.

II - A decisão se harmoniza perfeitamente com o disposto no artigo 525, §15, do Novo Código de Processo Civil, que permite tão somente o ajuizamento de ação rescisória. Agravo interno desprovido.

(Processo AIEARESP 201401467013; AIEARESP - AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – 44901; Relator(a) FELIX FISCHER; Órgão julgador CORTE ESPECIAL; Fonte DJE DATA:15/12/2016; Data da Decisão 07/12/2016; Data da Publicação 15/12/2016)

No presente caso, a relação jurídica que deu origem ao processo autuado sob o n.º 0000292-57.2004.403.6100 foi regularmente constituída, com a citação das partes e indicação precisa dos substituídos, razão pela qual não teria cabimento uma querela para a desconstituição do julgado.

Neste contexto, ainda que se tome a presente ação como rescisória, o prazo prescricional previsto no artigo 975 do CPC, (dois anos), já transcorreu de há muito, considerando que o trânsito em julgado da decisão final proferida nos autos n.º 0000292-57.2004.403.6100 ocorreu em 02.03.2011 e a presente ação foi proposta em 01.03.2016.

Não bastasse isso, os argumentos desenvolvidos pela parte autora não se adequam ao rol do artigo 966 do CPC, nem há qualquer nulidade a ser declarada.

Anoto, por fim, que o juízo não desconhece a existência de julgados que dispensam a necessidade de indicação na petição inicial, do rol de substituídos nas ações promovidas por sindicatos de trabalhadores. Porém, no caso dos autos, o sindicato especificou expressamente os limites subjetivos da demanda, de tal forma que não há que se aplicar neste feito aqueles precedentes, uma vez que, em razão dessa limitação, a sentença foi restrita e não genérica, o que, se fosse o caso, possibilitaria a execução por todos os trabalhadores que se enquadrassem em sua parte dispositiva, independentemente de terem sido arrolados ou não pelo sindicato, ou mesmo independente de serem ou não sindicalizados.

Em síntese, no caso dos autos a atuação jurisdicional cingiu-se aos limites subjetivos do pedido, no que foi confirmada nesse ponto pelo E.TRF da 3ª Região, cujo V.Acórdão, por sua vez, também foi confirmado pelo C.STJ, com o que aquela sentença transitou em julgado, sendo agora imutável, tanto que vem sendo executada pelos servidores que integram o rol de beneficiados. Fosse possível considerar aquela sentença parcialmente nula por inconstitucionalidade existente em sua parte dispositiva(como pretendem os autores), então o juízo deveria considerá-la totalmente nula, uma vez que posteriormente o E.STF, em feito sobre a mesma matéria que tramitou em regime de Repercussão Geral, (RE 638.115), julgou que os servidores não têm o direito material à incorporação dos quintos, precedente que só não está sendo acolhido por este juízo exatamente em razão da imutabilidade da coisa julgada.

Assim sendo, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas “*ex lege*”.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa.

P.R.I.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004906-58.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRISO, BARRANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concessão do efeito suspensivo pleiteado pela União Federal no Agravo de Instrumento n. 5007365-97.2020.403.0000 (ID 30649632), intem-se as partes para ciência desta decisão e ofício-se a autoridade impetrada para ciência e providências.

Aguarde-se a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

TIPO A
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005443-88.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TSL - ENGENHARIA, MANUTENCAO E PRESERVACAO AMBIENTAL S/A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA DOMENICE LOPEZ - SP117124
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (DERAT)

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade do crédito tributário atinente ao Processo Administrativo n.º 19515.721.010/2018-48, com a consequente expedição de certidão de regularidade fiscal em favor do impetrante.

Aduz, em síntese, que não há qualquer óbice para a emissão da certidão requerida, uma vez que o débito apontado pela autoridade impetrada, correspondente ao Processo Administrativo n.º 19515.721.010/2018-48 foi incluído no Programa Especial de Regularização Tributária, que tem o condão de suspender a exigibilidade dos créditos tributários, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 16405797.

O impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, Id. 16543551, concedendo a liminar.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 17097137.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 17502222.

É o relatório. Decido.

No caso em apreço, certo que o débito atinente ao Processo Administrativo n.º 19515.721.010/2018-48 é tido como óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal requerida (16176161).

Por sua vez, o impetrante alega que o referido débito foi incluído no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, por meio do Pedido de Revisão de Consolidação, dentro do prazo para a consolidação dos débitos, de modo que se encontra com a exigibilidade suspensa.

Revedo melhor os autos, entendo que assiste razão ao impetrante.

Comefeito, a Instrução Normativa RFB 1855/2018 determina:

Art. 3º O sujeito passivo que optou pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento dos demais débitos de que trata o caput do art. 2º deverá indicar, exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço, nos dias úteis do período de 10 a 28 de dezembro de 2018, das 7 horas às 21 horas, horário de Brasília:

I – os débitos que deseja incluir no Pert;

II – o número de prestações pretendidas, se for o caso;

III – os montantes dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), se for o caso; e

IV – o número, a competência e o valor do pedido eletrônico de restituição efetuado por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e declaração de Compensação (PER/DCOMP), relativos aos demais créditos próprios a serem utilizados no Pert, se for o caso.

§ 1º O sujeito passivo que tenha selecionado modalidade de liquidação incorreta poderá, no momento da prestação das informações de que trata este artigo, corrigir a opção para a modalidade de liquidação na qual possui débitos.

§ 2º Se, no momento da prestação das informações, não for disponibilizada a opção de seleção de débitos para os quais houve desistência de impugnações ou de recursos administrativos e de ações judiciais, realizada na forma prevista nos §§ 2º e 3º do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 2017, o sujeito passivo deverá comparecer a uma unidade da RFB para solicitar a inclusão desses débitos no Pert.

§ 3º Os débitos dos órgãos públicos de quaisquer dos poderes dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive dos fundos públicos da administração direta deverão ser regularizados em nome do respectivo ente federativo a que estiverem vinculados.

Art. 11. Poderão ser incluídos no Pert, observado o disposto no caput e no § 1º do art. 2º:

I - os débitos a que se refere o inciso II do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 2017, cuja ciência do lançamento ocorra até a data da prestação das informações nos termos desta Instrução Normativa;

II - os débitos de outros parcelamentos cuja formalização de desistência, na forma definida no art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 2017, seja realizada até 7 de dezembro de 2018; e

III - os débitos cujas declarações, originais ou retificadoras, sejam transmitidas até 7 de dezembro de 2018.

Compulsando os autos, verifico que o impetrante efetivamente aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária e posteriormente realizou a consolidação dos débitos que tinha ciência do lançamento até a data da prestação das informações para a consolidação.

Por sua vez, noto que, na data de 10/12/2018, a impetrante tomou ciência da existência de novos débitos, correspondentes ao Processo Administrativo nº n.º 19515.721.010/2018-48, que se referem referem a diferenças de IRPJ e CSLL do exercício de 2013

Assim, diante desses novos débitos, dentro do prazo de consolidação dos débitos no PERT, o impetrante formulou requerimento de Revisão de Consolidação e promoveu o pagamento em espécie de 5% do valor do crédito, com a quitação do saldo remanescente por intermédio de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas (Id. 16176172), o que é autorizado pela referida instrução normativa regulamentadora do PERT.

Desta feita, ao que se nota, os débitos atinentes ao Processo Administrativo nº n.º 19515.721.010/2018-48 foram devidamente incluídos no PERT, por meio de pedido de Revisão de Consolidação, de modo que não podem obstar a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário atinente ao Processo Administrativo nº n.º 19515.721.010/2018-48, com a consequente expedição de certidão de regularidade fiscal em favor do impetrante, se somente em razão de tal débito estiver sendo negada, enquanto este pedido não for definitivamente decidido na esfera administrativa.

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

São Paulo, 02 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024657-65.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABIO RUBIN - ROUPAS E ACESSORIOS - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

FABIO RUBIN - ROUPAS E ACESSORIOS - ME interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de Id. 26312763, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter indeferido a liminar, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de agravo de instrumento.

Destaco, para que não pairam dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado.

Não obstante tais considerações, é certo que a decisão liminar deixou claro na via estreita do mandado de segurança, resta inviável a análise e comprovação da alegada abusividade e iliquidez dos valores cobrados, o que somente seria viável mediante a produção de prova contábil, de modo que, neste feito, não há como ser analisado o pedido de retificação do valor ora perquirido, para que seja excluída a parcela do ICMS da base de cálculo das contribuições de PIS e COFINS.

Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

TIPO B
HABEAS DATA (110) Nº 5005584-10.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Habeas Data, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que forneça à impetrante as informações acerca do representante, responsável pelos agendamentos motivadores dos bloqueios de acesso da empresa ao agendamento de atendimento junto à Receita Federal do Brasil, registrados nas seguintes datas: 02/01/2019, 12/02/2019, 20/03/2019 e 25/03/2019.

O pedido liminar foi deferido, Id.16413489.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id.16770431.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pela concessão do Habeas Data, Id. 25520316.

É o relatório. Decido.

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido liminar, reitero a decisão anteriormente proferida.

Compulsando os autos, constato que a impetrante efetivamente recebeu a informação da autoridade impetrada que está com acesso bloqueado para agendamento no atendimento presencial da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.

Contudo, o impetrante alega que desconhece os agendamentos que têm sido realizados em nome da impetrante, em especial os registrados nas datas de 02/2/19, 12/02/2019, 20/03/2019 e 25/03/2019 já que não foram realizados por pessoa detentora de autorização sua.

Assim, entendo que a impetrante faz jus à obtenção da identificação e informações de quem realizou em seu nome os agendamentos que resultaram no bloqueio de seu CNPJ para novos agendamentos de atendimento presencial, de modo a se evitar maiores prejuízos à empresa.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida (que já foi cumprida) e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025275-10.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOÃO MANOEL MARTINS VIEIRA ROLLA - MG78122, RODOLFO DE LIMA GROPEN - SP125316-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTÁRIA, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que reconheça o direito líquido e certo da impetrante ao aproveitamento de créditos da COFINS e do PIS, nos termos das Leis nºs 10.637 e 10.833, sobre dispêndios com publicidade e propaganda, tanto aqueles efetivados nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento quanto os realizados daqui em diante, bem como de compensar as quantias indevidamente recolhidas a referidos títulos.

Aduz, em síntese, que tem como objeto social a indústria e o comércio de gêneros alimentícios e está sujeita ao recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, submetendo-se ao regime não cumulativo, conforme regulamentado pelas Leis n.ºs 10.833/2003 e 10.637/2002, respectivamente. Alega que para a apuração das aludidas contribuições, faz jus ao desconto de créditos calculados sobre os custos e despesas, incluindo produtos e serviços tidos como insumos para sua atividade-fim, com o propósito de obter e/ou incrementar a receita e o faturamento, critério material de incidência comum à COFINS e ao PIS. Acrescenta, por sua vez, que por estar inserida em segmento econômico pautado por elevada competição, se vê obrigada a realizar dispêndios em razão de publicidade e propaganda, como condição essencial à concretização de seu objeto social, o que deve ser considerado como insumo, nos termos do artigo 3º das Leis n.ºs 10.833/2003 e 10.637/2002, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id.25810423.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id.26287838 e 27070154.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 27663703

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, sob a alegação de se tratar de mandado de segurança contra lei em lei, uma vez que o impetrante está efetivamente impedido de aproveitar os créditos pretendidos.

Por sua vez, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, já que não possui competência pra praticar o ato questionado nos autos.

Quanto ao mérito, considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido liminar, reitero a decisão anteriormente proferida.

A questão dos autos cinge-se à possibilidade de descontar valores referentes a despesas propaganda e publicidade, declarando-os como insumos necessários e essenciais para a prestação de seus serviços, gerando, consequentemente, o direito à apropriação do crédito das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, nos termos do art. 3º das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03.

A cobrança do PIS e da COFINS tem previsão constitucional, tratando-se de contribuições sociais, cobradas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre (...) a receita ou o faturamento" (art. 195, I, h, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98).

Por sua vez, as referidas contribuições sujeitam-se a duas sistemáticas de apuração: a cumulativa, de que tratam as Leis Complementares 7/70 e 70/91 (e alterações posteriores) e a não cumulativa, de que tratam as Leis Ordinárias 10.637/02 (referente ao PIS) e 10.833/03 (referente a COFINS), as quais resultam da conversão das Medidas Provisórias 66/2002 e 135/2003, respectivamente.

Estas leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003 que instituíram a sistemática da não cumulatividade, possibilitaram determinadas deduções no valor devido (com vistas a implementar o sistema não cumulativo), da seguinte forma, ambas em seus artigos 3º, inciso II:

Art. 3º Do valor apurado na forma do artigo 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

— bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

a) no inciso III do § 3o do art. 1 desta Lei e (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de eleitos)

b) nos § 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008) (Vide Lei nº 9.718, de 1998)

II — bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da IPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

III — (VETADO)

IV — aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa:

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa

jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e

Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES:

(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005);

VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão—de—obra, tenha sido suportado pela locatária;

VIII — bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei.

IX - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009)

XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

O primeiro ponto a ser ressaltado, concerne ao fato de que a legislação do PIS e da Cofins usou a expressão "insumo", e não qualquer "despesa" dedutível segundo a legislação do Imposto de Renda, razão pela qual não se pode aplicar, analogicamente, os conceitos desse imposto (CTN, art. 108, § 1º) para definir quais insumos asseguram o direito de crédito para abatimento dos débitos das contribuições em tela. Nesse sentido, há que se levar em conta que a base de cálculo dessas contribuições sociais é a totalidade das receitas (com a dedução dos créditos permitidos pela legislação no caso dos contribuintes sujeitos ao regime não cumulativo) e não o lucro líquido (como é o caso do IR e da CSLL), de tal forma que se por um lado uma interpretação muito restrita do conceito de insumo possa descaracterizar a não cumulatividade constitucionalmente prevista, por outro uma interpretação muito extensiva também pode descaracterizar a base de cálculo igualmente prevista na Constituição Federal.

Feitas essas considerações, infere-se que a legislação trouxe uma noção do que se deve compreender por insumo, a partir de um rol exemplificativo, ou seja, não taxativo, uma vez que para se concluir se um bem ou serviço pode ser considerado insumo, é preciso analisar a atividade exercida pelo contribuinte, de maneira que o que é insumo para um contribuinte pode não ser para outro.

Nesse sentido, considero a expressão "insumo" como abrangendo todos os componentes (bens materiais ou imateriais, inclusive serviços), diretamente ligados à cadeia produtiva ou prestadora de serviços do contribuinte, necessários para a produção e a comercialização do produto ou do serviço vendido, não podendo o conceito dessa expressão ser ampliado para abranger toda e qualquer despesa do estabelecimento empresarial e sim apenas aquelas necessárias e essenciais às atividades próprias do objeto social do contribuinte.

A impetrante tem como objeto social a indústria e o comércio de gêneros alimentícios.

Por esta razão, considerando que não faz parte do objeto social da empresa o serviço de marketing, entendo que os gastos da impetrante com propaganda e publicidade classificam-se como despesas gerais do estabelecimento e não como insumos inerentes ao processo produtivo e ou aos serviços prestados.

Nesse sentido, colaciono os julgados a seguir:

Tipo Acórdão Número 0014293-95.2014.4.03.6100 00142939520144036100 Classe

APELAÇÃO CÍVEL - 2131543 (ApCiv) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador TERCEIRA TURMA Data 19/06/2019 Data da publicação 27/06/2019 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2019

Ementa

DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PIS E COFINS. REGIME DE NÃO-CUMULATIVIDADE. ART. 195, §12 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEIS N. 10.637/2002 E 10.833/2006. CUSTOS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA (MARKETING). APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE. GASTOS NÃO VINCULADOS DIRETAMENTE AO OBJETO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1 - A autora ajuizou a presente ação declaratória cumulado com repetição de indébito em face da União, cujo objeto é o aproveitamento de crédito do PIS e da COFINS calculados sobre despesas de marketing, considerando o advento das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, para fins de dedução do valor das contribuições a pagar, desde a entrada em vigor do regime não-cumulativo, devidamente atualizado pelos índices oficiais. 2 - Da análise das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, para fins de creditamento no regime não-cumulativo das contribuições PIS e COFINS, verifica-se que o conceito de insumos, abrange os elementos que se relacionam diretamente à atividade fim da empresa, não abarcando todos os elementos da sua atividade. 3 - Em consonância com os entendimentos firmados pela jurisprudência e considerando-se o objeto social das sociedades empresárias, ora apelantes, conclui-se que as despesas com publicidade e propaganda (marketing) não se qualificam como insumos. 4 - Apelação desprovida.

Tipo Acórdão Número 0012752-66.2010.4.03.610000127526620104036100 Classe APELAÇÃO CÍVEL - 1998405 (ApCiv) Relator(a) JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador TERCEIRA TURMA Data 16/05/2018 Data da publicação 23/05/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018

Ementa

DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. LC 118/2005. PIS E COFINS. REGIME DE NÃO-CUMULATIVIDADE. ART. 195, §12 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEIS N. 10.637/2002 E 10.833/2006. CUSTOS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA (MARKETING). APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE. GASTOS NÃO VINCULADOS DIRETAMENTE AO OBJETO SOCIAL DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO CONFORME PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Os autores ajuizaram a presente ação declaratória cumulado com repetição de indébito em face da União, cujo objeto é o aproveitamento de crédito do PIS e da COFINS calculados sobre despesas de marketing, considerando o advento das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, para fins de dedução do valor das contribuições a pagar, desde a entrada em vigor do regime não-cumulativo, devidamente atualizado pelos índices oficiais. 2 - No julgamento do RE nº 566.621/RS, submetido ao regime da repercussão geral, considerou-se válida a aplicação do prazo de 5 (cinco) anos às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. Na presente hipótese, a ação foi ajuizada em 08/06/2010, logo, posterior à vigência da Lei Complementar nº 118 de 2005, aplicando-se, portanto, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. 3 - Da análise das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, para fins de creditamento no regime não-cumulativo das contribuições PIS e COFINS, verifica-se que o conceito de insumos, abrange os elementos que se relacionam diretamente à atividade fim da empresa, não abarcando todos os elementos da sua atividade. 4 - Em consonância com os entendimentos firmados pela jurisprudência e considerando-se o objeto social das sociedades empresárias, ora apelantes, conclui-se que as despesas com publicidade e propaganda (marketing) não se qualificam como insumos, sendo que somente gastos com aquisição de bens e serviços aplicados ou consumidos diretamente no processo de fabricação/produção de bebidas podem ser utilizados como créditos. 5 - No que tange à fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, ressalte-se que a sentença, marco para delimitação do regime jurídico aplicável à fixação da verba honorária, foi proferida antes da entrada em vigor do atual CPC/2015, em março de 2013, pelo que aplicável, portanto, os parâmetros do art. 20, §§3º e 4º, do CPC/1973. 6 - Agravo retido prejudicado. 7 - Recurso de apelação parcialmente provido.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

Providencie a Secretaria a exclusão do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo do polo passivo da presente demanda.

P.R.I.O

São Paulo, 02 de abril de 2020

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031218-42.2018.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MCAAARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CLAYTON MORETI - SP233288, MARCUS PAULO JADON - SP235055

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo reconhecer o direito à expedição da certidão de regularidade fiscal em favor da Impetrante, assim como determine a baixa dos débitos relativos ao processo 12420.000.208/2017-13.

Aduz, em síntese, que não há qualquer óbice para a emissão da certidão requerida, uma vez que o débito apontado pela autoridade impetrada (processo administrativo nº 12420.000208/2017-13) foi objeto de parcelamento, nos termos da Lei nº 13496/2017, o qual temo condão de suspender a exigibilidade dos créditos tributários, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 13196796.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 13387620.

Após a vinda das informações, o impetrante reitera a análise do pedido liminar, Id. 14987442.

A decisão de Id. 13196796 foi reconsiderada e o pedido liminar foi deferido, Id. 16170630.

A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, Id. 16752062.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 18329035.

É a síntese. Passo a decidir.

Compulsando os autos, constato que o Processo Administrativo n.º 12420.000.208/2017-13 é tido como óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal (Id. 13154765).

Por sua vez, noto que o referido débito foi incluído no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, nos termos da Lei n.º 13496/2017.

Contudo, a autoridade impetrada apresentou as informações e esclareceu que o impetrante se equivocou na inclusão do referido débito, uma vez que não observou a forma legal de pagamento dos débitos previdenciários, oriundos do referido processo administrativo.

Ao que se nota, o impetrante cometeu um erro formal no momento da adesão ao PERT, uma vez que efetuou o pagamento dos débitos previdenciários constantes do DEBCAD n.º 14481.368-8 (Processo Administrativo n.º 12420.000.208/2017-13) por meio de GPS, na modalidade "Débitos Previdenciários", ao invés de pagar por meio de DARF, na modalidade "Demais Débitos".

Notadamente, a Administração Pública deve seguir os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, sendo certo que os erros de modalidade e de guia de pagamento no momento da adesão ao PERT, ainda mais em situações que podem acarretar dúvidas no contribuinte, já que ora o pagamento é feito por GPS e ora por DARF, não podem ensejar o indeferimento do pedido de parcelamento formulado pelo impetrante quanto ao débito atinente ao Processo Administrativo n.º 12420.000.208/2017-13, mas sim deve ser objeto de retificação.

Sobre o tema, colaciono o julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. BOAFÉ DO CONTRIBUINTE. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte adota posicionamento segundo o qual devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, a fim de se evitarem práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo ao erário.

III - A agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1650052/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA,

PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 11/05/2017)

Assim, entendo pela ilegitimidade e abusividade de qualquer ato de cobrança dos débitos atinentes ao Processo Administrativo n.º 12420.000.208/2017-13, atualmente correspondentes à CDA nº 80 4 19 002348-58.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, a fim de determinar que o débito atinente ao Processo Administrativo n.º 12420.000.208/2017-13 (CDA nº 80 4 19 002348-58) não seja óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal (o que já foi cumprido), assim como determinar o cancelamento da referida inscrição em Dívida Ativa da União.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

São Paulo, 02 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001302-89.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACBZ IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, ACBZ IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., ACBZ IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., ACBZ IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., ACBZ IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNE JOYCE ANGHIER - SP155945, DENIS CHEQUER ANGHIER - SP210776, LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576, ANNE JOYCE ANGHIER - SP155945, DENIS CHEQUER ANGHIER - SP210776
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576, ANNE JOYCE ANGHIER - SP155945, DENIS CHEQUER ANGHIER - SP210776
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576, ANNE JOYCE ANGHIER - SP155945, DENIS CHEQUER ANGHIER - SP210776
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETÁRIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de proceder quaisquer atos tendentes à cobrança das contribuições para o PIS e COFINS sobre os valores das próprias contribuições para o PIS e COFINS. Requer, ainda, que seja reconhecido o seu direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de PIS COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, já que não configuram receita de qualquer natureza, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 27966760.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 28204666.

O impetrante interps recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, Id. 28761293.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 30089396.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afastado a preliminar de inadequação da via eleita, sob a alegação de mandado de segurança contra lei em tese, uma vez que é de conhecimento do Juízo que o Fisco efetua a cobrança dos valores questionados.

Quanto ao mérito, é certo que a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Contudo, a despeito das alegações trazidas pelo impetrante, o mesmo entendimento não pode ser adotado analogicamente para a incidência de PIS e COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, já que o sistema do PIS e da COFINS se difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS/ISS e IPI), nos quais o valor desses impostos é destacado na nota fiscal e repassado ao adquirente.

No caso do PIS/COFINS, a base de cálculo dessas contribuições é o faturamento ou a receita bruta ("ex vi legis"), não ocorrendo nesses casos o repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos impostos indiretos, de tal forma que tais valores acabam se constituindo despesas tributárias do vendedor, cuja dedução somente seria possível se a base de cálculo fosse a receita líquida e não a receita bruta. Noutras palavras, a se permitir a dedução das despesas tributárias de PIS e COFINS do contribuinte na base de cálculo desses mesmas contribuições, o juízo estaria considerando uma base de cálculo diversa da prevista na legislação de regência, a qual, por sua vez, encontra fundamento de validade no texto constitucional (artigo 195, inciso I, alínea "b").

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

São Paulo, 02 de abril de 2020.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010786-36.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEW CENTER BRINQUEDOS E PRESENTES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com trânsito em julgado, quando o impetrante informou que iniciará os procedimentos administrativos para habilitação do crédito decorrente da presente demanda perante a Receita Federal do Brasil, motivo pelo qual apresentou pedido de desistência da execução do título judicial, requerendo que fosse homologado por este Juízo, consoante prescreve a Instrução Normativa nº. 1.717/2017 (ID. 29751251).

Instada a se manifestar, a União não apresentou oposição (ID. 30044192).

Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais na forma da sistemática processual civil, artigo 200, porém, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo, a desistência só produzirá efeitos após homologação judicial.

Isto Posto, **HOMOLOGO** a desistência do impetrante de executar judicialmente a obrigação reconhecida nestes autos, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos nos termos da Instrução Normativa nº 1717/2017 da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024478-34.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RANDAL GODOY FERNANDES
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEMETRIO FIRMINO ALIOTTI SANTOS - SP414727, GUILHERME RIBEIRO ROSSI - SP418386
IMPETRADO: FUNDACAO ESCOLA DE COMERCIO ALVARES PENTEADO - FECAP, ILMO. SR. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

O feito encontrava-se em regular tramitação, quando a impetrante requereu a extinção da ação em virtude de acordo firmado com a autoridade impetrada, Ids. 29188493 e 29189101.

A controvérsia que constitui o único objeto deste feito, encontra-se superada, visto que as partes transigiram e firmaram um acordo extrajudicial.

É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais.

Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, o acordo extrajudicial firmado entre as partes, declarando **EXTINTO** o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012403-60.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA ROLIM GALVAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO GABRIEL DE OLIVEIRA - SP151588
IMPETRADO: GERENTE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DA SAMF-SP, CHEFE DE SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que tome as providências necessárias para o restabelecimento da pensão devida à impetrante.

Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a abertura do processo administrativo, para apurar supostos indícios de pagamento indevido de pensão à impetrante, sob a alegação de que está em desacordo com os fundamentos do artigo 05º, parágrafo único da Lei nº 3.373.1958, da jurisprudência do Tribunal de Contas da União e da Orientação Normativa nº 13, de 30 de outubro de 2013 e acórdão nº 2.780-2016 – TCU. Acrescenta que preenche todos os requisitos necessários para a manutenção do recebimento da pensão por morte, motivo pelo qual apresentou defesa administrativa em face da decisão que determinou o cancelamento de sua pensão, a qual foi indeferida, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 19411626.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Ids. 22029953 e 27969189.

A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar (Id. 1279349).

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela concessão da segurança, Id.30078694.

É o relatório. Decido.

No caso em tela, a impetrante se insurge contra a decisão administrativa que determinou o cancelamento de sua pensão por morte, sob o fundamento de que está em desacordo com os fundamentos do artigo 05º, parágrafo único da Lei nº 3.373.1958, da jurisprudência do Tribunal de Contas da União e da Orientação Normativa nº 13, de 30 de outubro de 2013 e acórdão nº 2.780-2016 – TCU.

Como efeito, a Lei nº 3373/58 determina:

Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: (Vide Lei nº 5.703, de 1971)

I - Para percepção de pensão vitalícia:

- a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;
- b) o marido inválido;
- c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

- a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;
- b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Por sua vez, o art. 54, da Lei 9.784/99 dispõe:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

No caso em apreço, noto que a impetrante recebe o benefício de pensão por morte desde 1977, ou seja, há mais de 30 (trinta) anos, sendo que não restou demonstrado pela autoridade impetrada que a impetrante deixou de ostentar a condição de dependência econômica desse benefício.

Ademais, é certo que já ultrapassou há muito o prazo de 5 (cinco) anos para revisão ou cancelamento do benefício, bem como que tal ato traria inúmeros prejuízos à impetrante decorrentes do não recebimento de proventos de natureza alimentar, ainda mais diante do fato da impetrante ser idosa e comprovar que possui vultosos gastos com saúde.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de determinar que a autoridade impetrada promova o restabelecimento da pensão recebida pela impetrante, mantendo-se o valor atual e respectivos reflexos financeiros.

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011713-31.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: THIAGO TAVARES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS GATO DE MESQUITA - SP369516

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para o fim de reconhecer o direito do impetrante de ser registrado em seu órgão de classe para praticar sua atividade profissional.

Narra, o impetrante, que concluiu o Curso de Bacharelado em Engenharia de Segurança do Trabalho em 19 de dezembro de 2015, participando da Colação de Grau em 28 de janeiro de 2016. Afirma que em 21 de fevereiro de 2019 solicitou sua inscrição/registro no CREA, através do site desta entidade, o que restou indeferido em 05 de abril de 2019, mesmo diante do cumprimento de todos os requisitos legais exigíveis. Assim, ingressa com a presente ação para o resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 19019223.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 20485496.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 24140500.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que a questão posta nos autos pode ser provada somente pela via documental.

Ademais, também entendo pela desnecessidade de inclusão do Centro Universitário do Norte Paulista – UNORP e da União Federal no polo passivo da presente demanda, uma vez que o impetrante questiona o ato de indeferimento de seu registro no CREA, que foi praticado pela autoridade impetrada.

Quanto ao mérito, constato que, em 19.12.2015, o impetrante concluiu o curso de graduação Engenharia de Segurança do Trabalho, pelo Reitor do Centro Universitário do Norte Paulista, reconhecido reconhecido pela Portaria do Ministério da Educação nº 546, de 12 de setembro de 2014, conforme se extrai do documento de Id nº 18946123.

Por sua vez, noto que o impetrante requereu o seu registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, que foi indeferido, sob o fundamento de que o exercício da profissão em engenharia de segurança do trabalho será permitido exclusivamente ao engenheiro ou arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em engenharia de segurança do trabalho, em nível de pós-graduação, constando, ainda a necessidade de envio de ofício ao Ministério da Educação para questionar o processo de reconhecimento do curso de graduação de Engenharia de Segurança do Trabalho.

Entretanto, é certo que, a despeito do entendimento da autoridade impetrada, o curso de Engenharia de Segurança do Trabalho é ministrado em nível de graduação, situação, inclusive, reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC, de modo que não cabe à entidade de classe impedir o registro do impetrante, em razão do simples questionamento do processo de reconhecimento do referido curso pelo MEC.

Notadamente, o impetrante comprova que o seu curso de Engenharia de Segurança do Trabalho foi reconhecido pela Portaria do Ministério da Educação n.º 546, de 12 de setembro de 2014, de modo que até que haja disposição em contrário, o impetrante se encontra devidamente graduado e faz jus à inscrição no respectivo conselho de fiscalização.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de reconhecer o direito do impetrante ao registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, em razão de seu curso de Bacharelado em Engenharia de Segurança do Trabalho, devendo a autoridade proceder ao respectivo registro, desde que apresentados os documentos pessoais necessários para tanto.

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017122-85.2019.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADO BEIRA ALTA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

SENTENÇA

Cuide-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo reconheça a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de i) 30 (trinta) primeiros dias da concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente; ii) férias indenizadas; iii) terço constitucional de férias; iv) aviso prévio indenizado. Requer que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, que as verbas supracitadas não se referem à prestação de serviço, o que não configura a hipótese de incidência prevista no inciso I, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91.

O pedido liminar foi parcialmente deferido, Id. 22783325.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 24167460.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 25898978

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, em razão de se tratar de mandado de segurança contra lei em tese, uma vez que é de conhecimento deste Juízo que são exigidos os valores das contribuições questionadas nos autos.

Quanto ao mérito, no tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Quanto ao alcance da expressão "demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título", deve ser analisado o conceito de "rendimentos", atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados.

O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, "inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa".

O §2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.

O auxílio-doença e auxílio-acidente ficam às expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art.60, caput, da Lei 8.213/91 e Lei 9876/99).

Entendo que esses montantes pagos pela empresa ao empregado (15 dias de salário) não têm natureza salarial (notadamente porque não decorrem da prestação de trabalho) e, portanto, não há a incidência de contribuição previdenciária.

Nesse ponto, não procede o pedido da impetrante para que esta verba seja reconhecida até o 30º dia de afastamento.

Nesse sentido, confira o seguinte julgado:

Tipo Acórdão Número 0012127-32.2010.4.03.6100 00121273220104036100 Classe APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 329676 (ApelRemNec) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 28/04/2015 Data da publicação 07/05/2015 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial1 DATA:07/05/2015

Ementa

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DO DIREITO DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DE EMPREGADO EM FUNÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. II - As férias indenizadas e o adicional constitucional de férias, representam verbas indenizatórias, conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça. III - O Superior Tribunal de Justiça, firmou orientação no sentido de que não incide o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a verba relativa aos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento de empregados em função de auxílio-doença e acidentária e o aviso prévio indenizado, posto que não possuem natureza salarial. IV - O salário-maternidade e as férias gozadas em razão da natureza remuneratória incide a contribuição previdenciária. V - Destarte, na compensação, aplicam-se os critérios instituídos pelas leis vigentes na data da propositura da ação, ressalvado o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. VI - Com o advento da Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultado da unificação de órgãos de arrecadação federais e para a qual fora transferida a administração das contribuições sociais previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, outrora geridas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, permaneceu vedada a compensação de créditos de tributos que eram administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, então geridos pela autarquia previdenciária (art. 26, Lei 11.457/2007). VII - A impetrante terá direito à compensação da contribuição previdenciária indevidamente recolhida, porém em havendo sido a ação proposta em 2010, posteriormente ao marco estabelecido no julgado sobredito do E. STF, qual seja, 09 de junho de 2005, deve ser observada a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação sendo a compensação autorizada somente após o trânsito em julgado da presente demanda mandamental. VIII - Em relação a correção monetária conclui-se, assim, pela aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal - mesmo que não tenha havido requerimento expresso da parte, pois se trata de matéria de ordem pública, que integra implicitamente o pedido - o qual contempla a incidência dos expurgos inflacionários somente nas situações acima descritas. IX - Com relação aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito em pecúnia, quanto na por compensação, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento), a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido. X - Em relação aos demais argumentos, pertine salientar que não houve nenhuma violação na r. decisão agravada, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados: artigos 97 da Constituição Federal e artigos 22, I e 28, I §9º, da Lei nº 8.212/91 além do artigo 60, §3º da Lei nº 8.213/91. XI - Agravo legal não provido.

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Por sua vez, quanto às férias, estas possuem natureza remuneratória quando gozadas e indenizatória quando não gozadas e pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

Assim, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária sobre pagamento das férias indenizadas em razão da rescisão do contrato de trabalho.

Quanto ao terço constitucional de férias, embora este Juízo entenda que esta verba tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias forem gozadas e indenizatória quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

Processo AMS 00194270620144036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357023 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Depreende-se da atual redação do art. 557, § 1º-A, do CPC que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior pela sistemática do art. 543 do Código de Processo Civil. 2 - Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC. 4 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 5 - Agravo legal a que se nega provimento.

Data da Publicação

03/12/2015

Outrossim, em relação ao aviso prévio indenizado, em que pese o Decreto 6.727/2009 ter revogado a alínea I, inciso V, § 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição, entendo que tal verba não pode ser considerada como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição sobre o seu pagamento.

O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho, enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial.

Os valores indevidamente recolhidos pela impetrante poderão ser compensados a partir do trânsito em julgado desta sentença, observando-se o artigo 170-A do CTN, devendo ser corrigidos pela Taxa SELIC, sem quaisquer outros acréscimos, considerando-se que esta taxa abrange tanto a correção monetária quanto os juros.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar parcialmente deferida, a fim de declarar a inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas pelo impetrante sob as rubricas auxílio-doença e auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento (Leis 8213/91 e 9876/99), férias indenizadas em razão de rescisão do contrato de trabalho, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.

A compensação do que foi recolhido a maior a partir de 16/09/2014 será efetuada pelo impetrante após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos da fundamentação supra, ressalvando-se à Fazenda Nacional o direito de exigir eventual compensação efetuada a maior.

Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002241-06.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HILDA APARECIDA FIUMARI PINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA 8ª REGIÃO FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FISICAS

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça o direito da impetrante de não contribuir com o sistema previdenciário, bem como para que seja expedido ofício ao seu empregador, para que deixe de efetuar as contribuições previdenciárias, e as repasse para a impetrante.

Aduz, em síntese, que se aposentou em 04/04/2009, contudo, continuou a trabalhar e contribuir ao sistema previdenciário. Alega, assim, que por ser aposentado não deve recolher tal contribuição em razão da inexistência de contraprestação da Previdência Social, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 14559220.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Ids. 15250728 e 24157891.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela denegação da segurança, Id. 27754927.

É o relatório. Decido.

Inicialmente acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal, uma vez que efetivamente não possui competência para praticar o ato questionado nos presentes autos.

Quanto ao mérito, com efeito, a Lei nº 8.213/91 determina:

A Lei 8.213/91 previa, na Subseção X, artigos 81/85, a matéria atinente aos pecúlios:

Art. 81. Serão devidos pecúlios:

I - ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência; (Revogado dada pela Lei nº 9.129, de 1995)

II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar; (Revogado pela Lei nº 8.70, de 1994)

III - ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho; (Revogado dada pela Lei nº 9.129, de 1995)

Art. 82. No caso dos incisos I e II do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro.

Art. 82 No caso do inciso I do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 83. No caso do inciso III do art. 81, o pecúlio consistirá em um pagamento único de 75% (setenta e cinco por cento) do limite máximo do salário-de-contribuição, no caso de invalidez e de 150% (cento e cinquenta por cento) desse mesmo limite, no caso de morte. (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 84. O segurado aposentado que receber pecúlio, na forma do art. 82, e voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social somente poderá levantar o novo pecúlio após 36 (trinta e seis) meses contados da nova filiação. (Revogado pela Lei nº 8.870, de 1994)

Art. 85. O disposto no art. 82 aplica-se a contar da data de entrada em vigor desta Lei, observada, com relação às contribuições anteriores, a legislação vigente à época de seu recolhimento. (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

A Lei 8.212/91 atribui a qualidade de segurado obrigatório ao aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida pelo RGPS, ficando sujeito às respectivas contribuições, para fins de custeio da Seguridade Social. (alteração trazida pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).

Houve, portanto, uma mudança no sistema que extinguiu o pecúlio e tomou o aposentado que retomasse ao trabalho segurado obrigatório.

Tal mudança decorre da própria sistemática adotada pela CF/88, que trouxe como pilares da Seguridade Social os princípios da solidariedade e da capacidade contributiva, de tal sorte que o dever de suportar seguridade social foi atribuído a toda a sociedade. Assim, duas considerações merecem destaque: a primeira diz respeito ao fato de que o aposentado que volta a exercer atividade remunerada demonstra maior capacidade contributiva que os demais inativos; a segunda refere-se ao fato de que a contribuição previdenciária deixou de ter natureza securitária, o que torna irrelevante a alegação de que no caso dos inativos, inexistente a contrapartida do benefício.

Não obstante, o nosso sistema da Seguridade Social não abrange apenas a Previdência Social, mas também a Saúde e a Assistência Social, estas últimas disponíveis a todos, independentemente de qualquer contraprestação. Em outras palavras, muito embora a Previdência Social seja um sistema contributivo (ou seja, o segurado contribui para receber determinados benefícios em determinadas situações), a Assistência Social e a Saúde estão disponíveis para todos aqueles que dela necessite, independentemente de contribuição direta, o que não dispensa a necessidade de contribuição indireta para a manutenção desse sistema.

Assim, ao adotar-se o princípio da solidariedade como pilar do Sistema da Seguridade Social, o legislador constitucional foi coerente, pois, já que a seguridade social beneficia a todos (justamente porque abrange previdência, assistência e saúde), nada mais justo que todos contribuam para a sua manutenção, diluindo-se os diversos riscos por toda a sociedade, respeitando-se, contudo, a capacidade contributiva de cada um.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA AO TRABALHO. ART. 12, § 4º DA LEI 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.032/95. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

I - O Relator do recurso pode julgá-lo de forma monocrática nas hipóteses previstas no artigo 557, caput e §1º-A do Código de Processo Civil.

II - Decisão agravada no sentido de que o trabalhador, já aposentado, que retorna ao mercado formal de trabalho se sujeita aos mesmos descontos em seu salário que os demais trabalhadores, a título de contribuição social.

III - Agravo legal improvido.

(Processo AC 200661000060280; AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1204922; Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte DJU DATA:25/04/2008 PÁGINA: 649; Data da Decisão 15/04/2008; Data da Publicação 25/04/2008)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O DL 66/66 estabelecia que o segurado aposentado que continuasse a trabalhar deveria contribuir para a Previdência Social, devendo os valores recolhidos, ao cessar suas atividades, serem devolvidos em forma de pecúlio.

2. A Lei 8870, de 15/04/94, isentou, do recolhimento da contribuição devida pelo segurado empregado, o aposentado que retorna ao trabalho, autorizando a devolução dos valores recolhidos antes de sua vigência, na forma do art. 24, parágrafo único.

3. A Lei 9032/95, que introduziu o § 4º ao art. 12 da Lei 8212/91, restabeleceu a contribuição devida pelo aposentado que retorna ao trabalho.

4. No caso dos autos, a autora pretende restituir os valores descontados a título de contribuição previdenciária no período de outubro de 1993 a abril de 1995. Assim, considerando que só houve desconto da contribuição nos meses de outubro de 1993 a abril de 1994 e de agosto de 1995 a agosto de 1998, faz jus, apenas, à devolução de valores recolhidos antes da vigência da Lei 8870/94, cujo montante será obtido na forma dos arts. 81, II, e 82 da Lei 8212/91, com redação vigente à época dos fatos geradores.

5. O art. 12, § 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, § 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o "caput" e inciso I do referido dispositivo constitucional.

6. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.

7. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, § 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário.

8. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos.

9. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência.

10. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.

11. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, as custas e honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes, a teor do art. 21 do CPC. Assim, deve cada parte arcar com os honorários do respectivo patrono e com as custas, em razão, afastando o seu pagamento pela autora, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita.

12. Recurso da autora improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

(Processo AC 199961000520144; AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1184472; Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador QUINTA TURMA; Fonte DJU DATA:30/01/2008 PÁGINA: 457; Data da Decisão 29/10/2007; Data da Publicação 30/01/2008)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O art. 12, § 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, § 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o "caput" e inciso I do referido dispositivo constitucional.

2. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.

3. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, § 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário.

4. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos.

5. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência.

6. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.

7. Recurso improvido. Sentença mantida.

(Processo AC 200561190066294; AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1165219; Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador QUINTA TURMA; Fonte DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 402; Data da Decisão 26/03/2007; Data da Publicação 06/06/2007)

Em síntese, a contribuição previdenciária pode ser exigida independentemente de contrapartida ao contribuinte.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Providencie a Secretaria a exclusão do Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal do polo passivo da presente demanda.

P.R.I.O

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019129-50.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KALLAN MODAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça o seu direito da impetrante de não incluir o ICMS destacado nas notas fiscais (o que abrange o adicional ao FECOP e o DIFAL) na base de cálculo da CPRB. Requer, ainda, que seja reconhecido o seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela taxa SELIC, respeitado o prazo prescricional.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo da CPRB, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 23841796.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, Id. 27383329.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, sob a alegação de mandado de segurança contra lei em tese, uma vez que é sabido que o Fisco efetua a cobrança dos valores questionados nos presentes autos.

Quanto ao mérito, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Carmem Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Destaca, que a questão atinente à incidência de ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CRPB é coincidente com a discussão acerca das contribuições ao PIS e COFINS.

Assim, a impetrante tem direito de excluir o ICMS destacado em suas notas fiscais, na apuração da base de cálculo da CPRB, pois não representando esse imposto uma receita do contribuinte, uma vez que o ICMS é um tributo indireto cujo ônus é repassado pelo vendedor ao adquirente dos produtos, não integrando a receita bruta do contribuinte.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo da contribuição vencida e vincenda da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, o valor integral de ICMS destacado nas notas fiscais de vendas de mercadorias e serviços.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior no período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Custas "ex" lege, devidas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

São Paulo, 03 de abril de 2020

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013773-74.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE EM SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

SENTENÇA

O presente feito encontrava-se em regular tramitação quando, antes mesmo das informações das autoridades impetradas, o impetrante requereu a desistência da ação, por meio da petição de Id. 21827562, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Podendo o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 485, § 4º, do CPC, consoante a jurisprudência.

Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência da ação, requerida pelo impetrante, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Revogo a liminar concedida por meio da decisão de Id. 21515822, COM EFEITO " EX TUNC".

Custas "ex lege", devidas pelo impetrante.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025368-70.2019.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA GARCIA MOUSQUER - RS68594, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo declare o direito líquido e certo da impetrante de não incluir nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL a correção monetária e os juros (SELIC ou qualquer outro índice que venha substituí-la) sobre o valor de indébito restituído, compensado, ressarcidos ou reembolsados, seja na esfera judicial ou administrativamente, ou ainda aqueles que vierem a sê-lo. Requer, ainda, que seja declarado o direito da impetrante a recuperar os efeitos que decorram da concessão da segurança, mediante compensação e/ou restituição na via administrativa com quaisquer 12 tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos pela SELIC, nos termos da Súmula 162/STJ, respeitada a prescrição quinquenal, bem como seja expedida ordem à autoridade coatora para que se abstenha de obstaculizar a plena fruição dos direitos ora declarados.

Aduz, em síntese, a ilegalidade e inconstitucionalidade da incidência de imposto de renda pessoa jurídica e contribuição social sobre o lucro líquido sobre os valores auferidos a título de juros moratórios e correção monetária relativos a tributos pagos indevidamente e objetos de restituição ou compensação, sob a alegação de que tais valores possuem natureza indenizatória.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Ids. 26284461 e 26388018.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 29186532.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, em razão de se tratar de mandado de segurança contra lei em tese, uma vez que é sabido que os valores questionados são efetivamente exigidos do impetrante.

Por sua vez, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Delegada Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, uma vez que efetivamente não possui competência para praticar os atos questionados pelo impetrante.

Quanto ao mérito, a questão dos autos cinge-se à incidência de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido sobre os valores recebidos a título de juros moratórios e correção monetária, relativos a tributos pagos indevidamente e objetos de restituição ou compensação.

A Constituição da República dispõe o seguinte acerca do imposto sobre a renda:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

III - renda e proventos de qualquer natureza;”

Por seu turno o CTN estabelece, no seu art.43, as linhas norteadas para definição do que se deve considerar renda e proventos de qualquer natureza:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto depende da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Parágrafo incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Parágrafo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam."

Conclui-se, pois, que o fato gerador do imposto de renda é a obtenção de um acréscimo patrimonial.

Por sua vez, o impetrante alega que as receitas advindas de juros moratórios e correção monetária são verbas de natureza indenizatória, que servem apenas para recompor seu patrimônio, conforme preceitua o art. 404, do Código Civil.

No caso em apreço, entendo que, de fato, os juros moratórios não se sujeitam ao imposto de renda, pois possuem natureza indenizatória, na medida em que visam indenizar a mora pelo pagamento extemporâneo das obrigações, dando ensejo à recomposição do patrimônio do contribuinte ao estado em que se encontrava, não representando esse ingresso, o razão acréscimo patrimonial que é o fato gerador do imposto de renda de que trata o artigo 43 do Código Tributário Nacional, supra transcrito.

Sobre o tema, colaciono os julgados a seguir:

Processo RESP 200801904032 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1086544 Relator (a) ELIANA CALMON Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 25/11/2008

Ementa TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA - ACÓRDÃO - OMISSÃO: NÃO-OCORRÊNCIA - NORMAS SOBRE ISENÇÃO DE IR - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA. 1. Inexiste omissão em acórdão que decide que os juros de mora não são renda e, portanto, encontram-se na zona de não-incidência do imposto sobre a renda, afastando, por desnecessária à resolução da demanda, preceitos legais que versem sobre hipóteses de isenção do aludido tributo. 2. Fixada a premissa da não-incidência do tributo sobre os juros de mora percebidos em reclamatória trabalhista, os dispositivos da legislação federal que cuidam de isenção de imposto sobre a renda não foram prequestionados na origem, impossibilitando o conhecimento do recurso no ponto. 3. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

Data da Publicação

25/11/2008

Processo APELREEX 00075117120104058100

APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 14442 Relator(a) Desembargador Federal Franciso Cavalcanti Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 02/05/2011 - Página: 345

Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE VALORES RELATIVOS A JUROS DE MORA. COMPENSAÇÃO. 1. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" (Súmula nº 213 do STJ). 2. "Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da 'condição de credora tributária'" (ERESP 116.183/SP, STJ, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 3. "Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ" (REsp nº 1.037.452/SC, STJ, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJe 10/06/08). 4. Longe de contrariar o art. 43, incisos I e II, do CTN, essa orientação apenas deixa patente que os juros moratórios não se constituem "produto do capital", nem qualquer outra forma de acréscimo do patrimônio. Também não se configuram encargo financeiro para efeito do art. 11 da Lei nº 9.430/96. Tampouco há falar de interpretação ampliativa das hipóteses de isenção quando o caso é de não-incidência tributária. 5. A compensação de débitos eventualmente promovida pela impetrante deverá observar a legislação vigente ao tempo do ajuste de contas. Inaplicável, aqui, a orientação da jurisprudência favorável a aplicação à lei existente à data da propositura da ação, porque ela só tem sentido quando o provimento jurisdicional refere-se a pedido de compensação determinado, e não apenas à garantia preventiva desse direito, sem maiores especificações, como ocorre no caso. 6. Apelação e remessa oficial não providas

Quanto à CSLL, o art. 57 da Lei 8.981/95 estabelece que se aplica a ela as mesmas normas de apuração e pagamento estabelecidas para o IRPJ, sendo o mesmo raciocínio quanto aos juros de mora.

Em síntese, dada a natureza indenizatória dos juros de mora, tem-se pela não incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros de mora recebidos pela impetrante, relativos à restituição de tributos pagos indevidamente e ou a maior, independentemente da restituição ter sido efetuada em dinheiro ou mediante compensação.

Entretanto, o mesmo entendimento não deve ser aplicado à correção monetária, a qual não tem natureza indenizatória, representando a mera atualização a valor presente, do valor de tributo pago indevidamente pela impetrante. Assim, da mesma forma que se deduz a correção monetária das obrigações, há que se tributar a correção monetária dos direitos. Fora isto, para a indenização da mora, a legislação prevê os juros de mora, como acima foi anotado, inexistindo previsão legal nesse sentido para a correção monetária.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, a fim de declarar a inexigibilidade do IRPJ e da CSLL sobre os juros moratórios auferidos pela impetrante, relativos à restituição, compensação ou reembolso, de tributos pagos indevidamente ou a maior.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior, respeitada a prescrição quinquenal, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Providencie a Secretaria a exclusão do Delegado da Delegada Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo.

P.R.I.O

São Paulo, 03 de abril de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026266-83.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TAIYO BIRDAIR DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HIROSHI HIGUCHI - SP118449
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua a análise dos pedidos administrativos de restituição protocolados sob os n.ºs 20107.71582.120917.1.2.02-4450 e 04807.25208.180515.1.2.02-6021.

Aduz, em síntese, que, em 18/05/2015 e 12/09/2017, formulou pedidos administrativos de restituição de indébitos, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não apreciou tais requerimentos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 26061022.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 26436337.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 29832984.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, em 18/05/2015 e 12/09/2017, os pedidos de restituição de indébitos sob os n.ºs 20107.71582.120917.1.2.02-4450 e 04807.25208.180515.1.2.02-6021, conforme se constata dos documentos de Id.'s 25983621 e 25983622.

Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que os seus pedidos encontravam-se pendentes de análise há bem mais de 1 (um) ano, sem que qualquer decisão tivesse sido proferida.

Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com a apreciação dos pedidos administrativos da impetrante (Id. 30057791), isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida (já cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019176-24.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRANDPAR INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E PARTICIPACOES S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
IMPETRADO: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo declare a inexigibilidade do débito substanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 19 162304-01, com o impedimento de ajuizamento de Execução Fiscal. Requer, ainda, que a autoridade se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tal valor, como a inclusão do nome do impetrante no CADIN, negativa de emissão de certidão de regularidade fiscal.

Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a Notificação de Lançamento nº 4128/2018, exigindo o valor de R\$ 254.694,48, referente à multa isolada de 50% prevista no § 17, do art. 74, da Lei nº 9.430/965, com a redação dada pela Lei nº 13.097/2015. Alega, entretanto, que não pode ser penalizado pelo simples fato de seu pedido de compensação não ter sido homologado, ainda mais em se considerando que não agiu com má-fé, sendo certo que a aplicação de tal penalidade tem a finalidade de coibir os contribuintes de apresentarem pedidos de compensação, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 23285712.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 23613689.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 25412830.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de transcurso do prazo decadência, uma vez que se trata de ato que se prolonga no tempo, tanto que o tributo ainda é exigido pelo Fisco.

Ademais, também entendo pela desnecessidade de inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil no polo passivo da demanda, já que o valor questionado já se encontra inscrito em Dívida Ativa da União, sendo, assim, de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, notadamente o documento de Id. 23272891, constato que o impetrante recebeu a Notificação de Lançamento, afimem à multa isolada por compensação não homologada, nos termos do art. 74, § 17, da Lei nº 9430/1996.

Por sua vez, noto que o referido débito já foi inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 80619162304-01, no valor de R\$ 294.228,15, conforme se extrai do documento de Id. 23272890.

Contudo o impetrante se insurge em face da referida autuação, sob o fundamento de que não pode ser penalizado pelo simples fato de sua compensação não ter sido homologada, medida que tem a única finalidade de coibir os contribuintes de apresentarem pedidos de compensação indevidos.

No caso em apreço, entendo que assiste razão ao impetrante, uma vez que o pedido de compensação é um direito do contribuinte legalmente previsto, o qual está sujeito à homologação ou não pelo Fisco, sendo certo que na hipótese de não homologação deve haver o imediato recolhimento do débito indevidamente compensado, com o acréscimo de juros e multa de mora (a qual não pode ser superior a 20% sob pena desse acréscimo se configurar em confisco).

Em razão disso, não se mostra razoável que na hipótese de indeferimento do pedido de compensação, o contribuinte, além de efetuar o pagamento do débito devidamente atualizado com juros e multa de mora, ainda fique sujeito à aplicação de multa punitiva no importe de 50% (cinquenta por cento), o que certamente inibe o exercício do direito de petição constitucionalmente assegurado ao administrado, levando-o a se socorrer do Poder Judiciário, mediante a propositura de ação de repetição de indébito, sobrecarregando, de forma desnecessária, o Poder Judiciário. Além disso, o legislador ordinário não pode criar óbices ao pleno exercício, pelos administrados, dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal.

No tocante à ilegalidade dessa punição, colaciono os julgados a seguir:

Processo AMS 00507186220124013800 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 00507186220124013800 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:28/08/2015 PAGINA:1612 Decisão

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação e negou provimento à remessa oficial.

Ementa

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. RAZÕES DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA SENTENÇA IMPUGNADA. MULTA ISOLADA DE 50%. LEI 9.430/96, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.249/2010. CONTRIBUINTE DE BOA-FÉ. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO. (5) 1. Não preenchidos os requisitos necessários ao regular processamento da apelação interposta em razão de seus argumentos estarem dissociados do decísima quo. Ausentes os requisitos necessários, como dispõe o art. 514, inciso II, do CPC, a apelação não é conhecida. 2. Nos termos dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 12.249/2010, a multa isolada de 50% sobre o valor do crédito objeto do pedido de ressarcimento indeferido ou indevido ou de declaração de compensação não homologada, ressalvada a hipótese de falsidade da declaração (caso em que a multa atinge o patamar de 100%), incidirá sempre que ocorrer o indeferimento do pedido administrativo de restituição ou compensação, independentemente da existência de má-fé por parte do contribuinte. 3. A aplicação literal dos dispositivos combatidos ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Primeiro, porque não há efetivo prejuízo ao Fisco quando do indeferimento do pedido administrativo de restituição ou compensação, mostrando-se desnecessária e inadequada a imposição da multa isolada pelo simples indeferimento do pedido do contribuinte. Segundo, porque a aplicação da multa de 50% revela uma inadmissível sanção política em detrimento do contribuinte que, de boa-fé, procurou legitimamente defender seus interesses e direitos. Com efeito, não parece razoável que, além de não receber o "direito creditório" que entende possuir, indeferido na esfera administrativa, o contribuinte ainda terá que pagar indistintamente ao Fisco o percentual de 50% do valor que pleiteou. 4. O STF "tem historicamente confirmado e garantido a proibição constitucional às sanções políticas, invocando, para tanto, o direito ao exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas (art. 170, par. ún., da Constituição), a violação do devido processo legal substantivo (falta de proporcionalidade e razoabilidade de medidas gravosas que se predispõem a substituir os mecanismos de cobrança de créditos tributários) e a violação do devido processo legal manifestado no direito de acesso aos órgãos do Executivo ou do Judiciário tanto para controle da validade dos créditos tributários, cuja inadimplência pretensamente justifica a nefasta penalidade, quanto para controle do próprio ato que culmina na restrição." (ADI 173, JOAQUIM BARBOSA, STF.) 5. Apelação não conhecida e remessa oficial não provida.

Data da Publicação

28/08/2015

Processo AI 00134148920134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 506043 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - ADMINISTRATIVO - LEI Nº 9.430/96 - COMPENSAÇÃO - MULTA - LEI Nº 12.249/2010. A Lei nº 9.430/96, no artigo 74, §§ 15 e 17, dispõe que será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. Além disso, preceitua que também será aplicada multa sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. A glosa da compensação não pode significar a atuação do contribuinte mediante fraude, pois tal presunção, a par de não ser legal, não encontra suporte na lei tributária. A multa fixada pela alteração veiculada pela Lei nº 10.249/2010, no texto da Lei nº 9.430/06 pune o exercício regular de direito e todas as suas consequências. A punição é, pois, desarrazoada, desproporcional, pelo que há de ser afastada, não sendo considerável para a imposição punitiva, eventual conduta abusiva por parte do contribuinte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Data da Publicação

18/11/2014

Anoto, por fim, que ao meu ver essa multa isolada somente pode ser imposta quanto restar evidente que o pedido de compensação foi apresentado com evidente má-fé por parte do contribuinte, inexistindo informação nesse sentido no auto de infração, o qual, pelo que se percebe foi lavrado apenas pelo fato da compensação não ter sido integralmente homologada.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, a fim de declarar a inexigibilidade do débito atinente à inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 80 6 19 162304-01, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos valores, como ajuizamento de ação de Execução Fiscal, negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal ou inclusão do nome no INPI.

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027941-18.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZENAREA OLIVEIRA DE SOUZA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAMAR RODRIGUES MEDEIROS - SP234661

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT,

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante a exclusão do lançamento referente ao auto de infração por multa por atraso na entrega da GFIP – ano de 2010.

Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a lavratura do Auto de Infração e imposição de multa pelo atraso na entrega da GFIP. Alega que todas as contribuições foram devidamente quitadas, bem como que cumpriu a obrigação acessória de entrega da guia de recolhimento, ainda que de forma extemporânea, o que não pode ensejar a aplicação de multa. Alega, ainda, a decadência para a constituição do crédito tributário, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 13146460.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Ids. 13563997 e 20965745.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 24995075.

É a síntese do pedido. Passo a decidir.

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, já que o débito ora questionado já se encontra inscrito em Dívida Ativa da União, o qual é de competência exclusiva da Procuradoria da Fazenda Nacional, de modo que utilizo o mesmo fundamento para afastar a alegação de ilegitimidade passiva do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo.

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, no caso em tela, o impetrante alega a ausência de razoabilidade e proporcionalidade da multa aplicada em decorrência do atraso na entrega da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP.

Compulsando os autos, verifico que o autor efetuou regularmente o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao exercício de 2010, contudo, as respectivas GFIP'S somente foram entregues em 2012, ou seja, após o recolhimento das contribuições.

Notadamente, a entrega da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP constitui-se em obrigação acessória, imposta por lei ao contribuinte no interesse da fiscalização.

A legislação, além de instituir tal obrigação, fixou prazos para seu cumprimento, cuja previsão legal encontra-se na Lei 8212/91 como segue:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (Vide Lei nº 13.097, de 2015)

(...)

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). (Vide Lei nº 13.097, de 2015) (Vide Lei nº 13.097, de 2015)

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

A legislação prevê expressamente que será cobrada à fração de 2% ao mês-calendário ou fração sobre o montante dos tributos e contribuições informados na GFIP, com uma limitação de 20% sobre o montante dos tributos declarados, montante que não se afigura excessivo.

Entretanto, no caso em apreço, é certo que as multas aplicadas ao impetrante pelo atraso na entrega das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de Informações da Previdência Social – GFIP, no valor de R\$ 500,00 para cada contribuição (Id. 12221015), apresentam natureza nitidamente confiscatória, já que ultrapassam, em muito, o limite percentual de 20% sobre o montante do tributo declarado, que poderia ser considerado razoável, conforme disposto na referida Lei nº 8212/91.

Assim, entendendo pela ilegalidade e excessividade das multas aplicadas, o que enseja o reconhecimento da inexigibilidade do auto de infração e, consequentemente da inscrição em Dívida Ativa da União nº 80 6 18 124410-15.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de declarar a inexigibilidade da multa aplicada por meio do Infração ou Notificação de Lançamento de GFIP nº 0818000.2015.4089321, no valor de R\$ 6.000,00 (inscrição em Dívida Ativa da União nº 80 6 18 124410-15).

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Providencie a Secretaria a exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo do polo passivo da presente demanda.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São Paulo, 03 de abril de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002380-23.2019.4.03.6143 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO PARA GESTÃO E FOMENTO DE SHOPPING CENTERS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E

AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP

Advogado do(a) IMPETRADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

Advogado do(a) IMPETRADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que dispense o impetrante de contratar profissional registrado no impetrado para se responsabilizar pelo Plano de Manutenção, Operação e Controle para os sistemas de climatização. Requer, ainda, que seja declarada a nulidade das notificações, auto de infração e a exigibilidade da multa, eventual cobrança e certidão de dívida ativa que tenham sido lavrados, instituídos e aplicados.

Aduz, em síntese, que é a gestora do Shopping Nações em Limeira/SP, contudo, foi surpreendida com a atuação e multa aplicada pela autoridade impetrada, no valor de R\$ 6.801,57, pelo fato de ter realizado serviços de operação e manutenção preventiva do sistema de ar condicionado instalado nas dependências do shopping. Acrescenta, contudo, que não realiza qualquer atividade de engenharia, de modo que não deve manter registro no respectivo conselho de fiscalização e, tampouco, manter responsável técnico, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 23580169.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 25025531.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela concessão da segurança, Id. 27394125.

É o relatório. Passo a decidir.

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstruir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido liminar, reitero a decisão anteriormente proferida.

No caso em tela, o impetrante requer que seja reconhecido o seu direito de não efetuar a inscrição nos quadros do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo.

Comefeito, o art. 7º, do Decreto 5194/66, que regulamenta o exercício da profissão de engenheiro dispõe:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Compulsando os autos, constato que o objeto social do impetrante se refere à gerência e manutenção dos serviços das áreas comuns de Shopping Centers, tais como: conservação e limpeza; manutenção; segurança; água, energia elétrica; gás, ar condicionado, e ainda, o fomento de atividades para o desenvolvimento, promoção e publicidade de Shopping Centers (Id. 21685977).

Notadamente, no caso em tela, é certo que as atividades básicas realizadas pela impetrante não se enquadram naquelas inerentes ao campo de atuação dos engenheiros, que ensejam a fiscalização do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia

Ademais, a simples atividade de manutenção de ar condicionado não se mostra como aquelas inerentes à área de atuação de engenheiro, já que não exige habilitação técnica de engenheiro para sua prestação, de modo que entendo pela ilegalidade do Auto de Infração n.º 65070/2018 (Id. 21685583), que impõe à impetrante a obrigação de realizar sua inscrição no referido conselho e manter responsável técnico.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, a fim de reconhecer o direito da impetrante, na qualidade de gestora do Shopping das Nações de Limeira/SP, de não se manter inscrita no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, assim como, por consequência, afastar a exigência de manter responsável técnico para se responsabilizar pelo Plano de Manutenção, Operação e Controle para os sistemas de climatização, assim como declarar a nulidade de quaisquer cobranças e multas que tenham sido impostas à impetrante, inclusive à atinente ao Auto de Infração n.º 65070/2018, em razão de tal fato.

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5020218-11.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HYLE WILLIAMS SANTOS SILVEIRA, WILMA VALERIA BUSOLO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILSON SHIBATA - SP167535, PALOMA FERRO DE SOUZA - SP294395

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILSON SHIBATA - SP167535, PALOMA FERRO DE SOUZA - SP294395

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o imposto de renda sobre o ganho de capital, resultante da venda do imóvel registrado no 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo sob a matrícula n.º 45.388, assim como se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tal valor.

Aduz, em síntese, que vendeu um imóvel residencial, sendo que aplicou o produto da venda para quitação de um imóvel financiado. Alega, por sua vez, que ao realizar a Declaração de Ganho de Capital, conforme exige a Receita Federal, se deparou com a impossibilidade de se beneficiar da isenção do imposto, prevista no art. 39 da Lei nº 11.196/2005, uma vez que a Receita Federal do Brasil não reconhece a isenção para os casos de aplicação do produto da venda para quitação do financiamento de outro imóvel, nos termos da Instrução Normativa n.º 599/2005. Alega, contudo, que a referida instrução normativa extrapola os limites da lei, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id.23898742.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id.24318263.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 27540824.

É o relatório. Decido.

No caso em apreço, a impetrante se insurge contra a impossibilidade de isenção de imposto de renda para a hipótese de aplicação de produto de venda de imóvel residencial para aquisição de outro imóvel residencial financiado.

Com efeito, a Lei n.º 11.196/2005 determina:

Art. 39. Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País.

Por sua vez, a Instrução Normativa n.º 599/2005 dispõe:

Art. 2º Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição, em seu nome, de imóveis residenciais localizados no País.

(...)

§ 11. O disposto neste artigo não se aplica, dentre outros:

I - à hipótese de venda de imóvel residencial como o objetivo de quitar, total ou parcialmente, débito remanescente de aquisição a prazo ou à prestação de imóvel residencial já possuído pelo alienante;

(...)

Noto que a Lei n.º 11.196/2005 não excluiu a isenção de imposto de renda para a hipótese de aplicação do produto de venda de imóvel residencial para quitação de financiamentos imobiliários em curso, que se inserem na operação de aquisição de imóvel residencial próprio, de modo que a restrição estabelecida no art. 2º, IN. N.º 599/2005 criou uma restrição não estabelecida em lei.

Assim, é certo que a referida instrução normativa extrapola os seus limites de atuação, em total ofensa ao princípio da legalidade, de modo que sua aplicação deve ser afastada pelo Juízo.

Sobre o tema, colaciono o julgado a seguir:

Tipo Acórdão Número 0003405-63.2016.4.03.0000 Classe AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 576896 Relator (a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador QUARTA TURMA Data 17/08/2016 Data da publicação 09/09/2016 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IRPF. GANHO DE CAPITAL. APLICAÇÃO DE PRODUTO DA VENDA DE IMÓVEL PARA PAGAMENTO DE FINANCIAMENTO. LEI Nº 11.196/2005. A Lei nº 11.196/2005 preceitua a isenção do imposto de renda para o ganho auferido por pessoa física, residente no país, na venda de imóvel residencial, desde que o alienante, no prazo de 180 dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóvel residencial localizado no país. A princípio, a utilização pelos ora agravados do produto da venda de imóvel para quitação de financiamento de outro imóvel residencial, não viola o comando legal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Tipo Acórdão Número 0007657-79.2015.4.03.6100 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 360024

Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEXTA TURMA Data 05/05/2016 Data da publicação 13/05/2016 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Ementa

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO. GANHO DE CAPITAL EM VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL UTILIZADO NA AQUISIÇÃO DE OUTRO IMÓVEL RESIDENCIAL, JÁ FINANCIADO. POSSIBILIDADE. ART. 39 DA LEI 11.196/2005. 1. O cerne da questão cinge-se em saber se a isenção do Imposto de Renda, prevista no art. 39 da Lei 11.196/2005, aplica-se ao produto do ganho de capital resultante de venda de imóvel residencial, utilizado na aquisição de outro imóvel residencial já anteriormente financiado. 2. O art. 150, §6º da CF e os arts. 97, 111, inc. II e 176 do CTN determinam claramente a necessidade de previsão legal para a instituição de tributos e sua isenção, bem como que a interpretação da legislação que outorga a isenção deve ser feita literalmente, tornando descabidas, assim, as interpretações extensivas ou restritivas veiculadas por dispositivos e normas infralegais. 3. A INSRF 599/2005, em seu art. 2º, §11, I, ao criar restrições não previstas na norma de isenção, ultrapassou seu limite de atuação, ofendendo o princípio da legalidade. 4. O legislador não ressaltou a data ou a ordem das negociações, no art. 39 da Lei 11.196/2005, tampouco excluiu os financiamentos em curso, que se inserem na operação de aquisição de imóvel residencial próprio, ressaltando, apenas o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a aplicação do valor em questão. 5. Verifica-se que ocorreu de fato o ganho de capital, apurado na venda de imóvel residencial, parcialmente aplicado na quitação das prestações para a aquisição de novo imóvel residencial, localizado no País, no prazo determinado pela lei, de modo que os requisitos da norma isentiva, previstos no art. 39 da Lei 11.196/2005, foram plenamente atendidos. Houve o devido recolhimento do Imposto de Renda referente ao capital não utilizado na quitação do imóvel. 6. A parcela do montante obtido como lucro na venda de imóvel residencial que foi investida na operação de compra de residência nova no País, ainda que a operação já esteja em curso, pela aquisição por financiamento, deve ser isenta da incidência do Imposto de Renda, por se tratar de montante necessário para a aquisição desse novo imóvel residencial, configurando, exatamente a situação alcançada pela isenção. 7. A previsão do art. 2º, §11, I, da INSRF 599/2005, afronta o princípio da estrita legalidade, nos termos do art. 195, §6º da CF e arts. 97, 111, inc. II e 176 do CTN, tendo em vista que a restrição nela imposta não está contida na norma isentiva do art. 39 da Lei 11.196/2005. Precedentes jurisprudenciais. 8. Apelação e remessa oficial improvidas.

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante, o imposto de renda sobre o ganho de capital, resultante da venda do imóvel registrado no 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo sob a matrícula nº 45.388.

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005479-96.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPLEX TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO OTTO LEMOS MENEZES - SP174019
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo assegure o direito líquido e certo da impetrante em ter o vencimento dos tributos federais postergados, nos termos do art. 1º da Portaria nº 12/2012, para o último dia do 3º mês subsequente ao término da calamidade pública decretada pelo Estado de São Paulo.

Aduz, em síntese, que em razão da pandemia do coronavírus, vem passando por inúmeras dificuldades em seu fluxo de caixa, que a impedem de honrar com todos os seus compromissos financeiros, incluindo o pagamento dos tributos. Alega, por sua vez, que a Portaria nº 12/2012, do Ministério da Fazenda estabeleceu que, nos casos de reconhecido estado de calamidade pública, é possível a prorrogação do pagamento dos tributos federais para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

No caso em tela, o impetrante alega que, em razão da pandemia do coronavírus, vem passando por inúmeras dificuldades em seu fluxo de caixa, que a impedem de honrar com todos os seus compromissos financeiros, incluindo o pagamento dos tributos.

Por sua vez, afirma que há expressa previsão legal, que autoriza a prorrogação do pagamento de tributos federais, no caso de reconhecido estado de calamidade pública.

Com efeito, a Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda estabeleceu:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

(...)

No caso, é certo que foi decretado estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, por meio do Decreto de nº 64.879 de 20 de março de 2020, em razão da pandemia do coronavírus, sendo certo, inclusive, que a situação de calamidade pública também foi reconhecida pelo Governo Federal.

Assim, diante da análise da legislação supracitada, que se amolda perfeitamente ao caso da atual pandemia que nosso País (e o resto do mundo) enfrenta, o que afasta eventual alegação de que este juízo estaria desconsiderando a necessidade da existência de prévia norma legal dispondo sobre moratória tributária ("fumus boni juris), bem como o fato de que há notícias na mídia no sentido de que a Receita Federal do Brasil entende inaplicável a Portaria em foco à atual pandemia ("periculum in mora"), entendo que o impetrante faz jus à prorrogação da data de pagamento de tributos federais com vencimentos nos meses de março e abril deste ano, até o último dia útil do 3º mês subsequente, ou seja, até junho de 2020.

Ademais, é certo que tal prorrogação de pagamento vai de encontro com as inúmeras medidas fiscais que estão sendo adotadas pelos Governos de todos os entes da Federação, diante do grande impacto que a pandemia do coronavírus trouxe para a economia mundial, de modo a viabilizar que as empresas sofram o menor prejuízo possível e não demitam empregados sem justa causa.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de garantir o direito do impetrante de postergar o pagamento de seus tributos federais e prestações de parcelamentos com vencimento em março e abril do corrente ano, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao presente mês de março de 2020, ou seja, para o último dia útil de junho de 2020, nos termos do art. 1º da Portaria nº 12/2012, do Ministério da Fazenda, sem a incidência de multa e juros, decisão esta que fica condicionada à contrapartida da impetrante, de não demitir empregados sem justa causa no período abrangido por esta decisão (por ser esta uma das finalidades da norma concessiva do parcelamento), o que deverá ser comprovado na primeira quinzena de julho deste ano, sob pena de revogação desta liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentação das informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005268-94.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LATICINIOS CATUPIRY LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante da notícia de cumprimento da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5011119-81.2019.403.0000, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, se nada for requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002195-79.1994.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIO FERNANDES FRAISSAT, MAURILIO LOBO, CLEONICE DE ALMEIDA NOGUEIRA, JOSE ERASMO CASELLA, VICENTE JOSE ROCCO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DIRETOR REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 26232427 - fls. 04/05: indefiro o pedido da parte impetrante pois, como é consabido, o mandado de segurança é um remédio constitucional sem caráter de ação de cobrança, ao contrário, é uma ação mandamental que tem como principal escopo a emanção de uma ordem judicial para que seja feito ou desfeito um ato abusivo praticado por uma autoridade pública.

Nesta esteira, considero que o pedido da parte impetrante não cabe nesta via estreita do mandado de segurança, por demandar análise minudente do *quantum* devido ao impetrante, e ainda, dependeria da análise das autoridades administrativas que tenham acesso às contas, ficha financeira e demais documentos do impetrante, o que ensejaria a abertura do amplo contraditório, que se mostra incompatível com o rito da presente ação.

Desta forma, indefiro o pedido da parte impetrante, ficando ressalvada a ela ingressar com ação própria para reaver as quantias que lhe são de direito.

Intime-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001358-25.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JK ROLIM CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA - SP130906
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO

DESPACHO

Intime-se o impetrante para promover a emenda à inicial determinada na decisão liminar (ID 27717074), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Atendida a determinação, retifique-se a Secretaria o polo passivo da ação e notifique-se a autoridade impetrada a ser indicada pelo impetrante para prestar as informações, no prazo legal.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027190-94.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: RANDSTAD BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC) EM SÃO PAULO, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO (SENAC) EM SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: DANIELA MATEUS BATISTA SATO - SP186236, FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA - SP274059

Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024578-23.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: AMBIENTAL DO BRASIL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA ALESSANDRA CLETO - SP239914, EDUARDO SOARES MORGADO MOBLIZE - SP311578

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, DIRETOR GERAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-SENAI, DIRETOR GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA-SESI, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000134-52.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES - SECCIONAL SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO (8ª REGIÃO FISCAL)

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se o Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5025036-06.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CEBRASSE - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVIÇOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AUGUSTO VILLARINHO - SP246687
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SESC, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SENAC, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte impetrante para promover a emenda à inicial conforme determinado na decisão liminar (ID 27324834), no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo legal.

Int.

SãO PAULO, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000121-95.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDECIR CUSTÓDIO FEITOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que ela informe ao juízo se a autoridade impetrada cumpriu a decisão liminar, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5011779-11.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: SINDICATO DAS AGENCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAPROSP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS FREITAS SOUZA - SP303465, EDILSON CESAR DE OLIVEIRA - SP407199

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se o Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000769-33.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: WAGNER COSTA GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSWALDO DE SOUZA JUNIOR - SP255650

IMPETRADO: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA., MAGNÍFICO REITOR MANUEL NABAIS DA FURRIELAS DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS FMU

Advogado do(a) IMPETRADO: URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700

Advogado do(a) IMPETRADO: URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se o Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000769-33.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: WAGNER COSTA GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSWALDO DE SOUZA JUNIOR - SP255650

IMPETRADO: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA., MAGNÍFICO REITOR MANUEL NABAIS DA FURRIELAS DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS FMU

Advogado do(a) IMPETRADO: URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700

Advogado do(a) IMPETRADO: URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se o Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001448-65.2019.4.03.6133 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TATIANA ANDREOLI ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA THAYLANE DUARTE DE FIGUEIREDO - SP361083
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante da notícia de cumprimento da decisão liminar dada pela autoridade impetrada (ID 27886517 e 27951435), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002107-76.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITAVEMA EUROPA VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ADATI - SP295737
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante do cumprimento da decisão liminar noticiado pela autoridade impetrada (ID 27867907), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025968-91.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante da notícia de cumprimento da decisão liminar dada pela autoridade impetrada (ID 26550225), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027151-97.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PATRICE ZAGAME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUTE ENDO - SP243127
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a emenda à inicial promovida pelo impetrante (ID 28623885), notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações e após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002151-61.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: M. J. D.A.C. SILVA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE SOUZA CAMARGOS - RN10435, JANAINA FELIX BARBOSA WANDERLEY - RN3678, RODRIGO FALCONI CAMARGOS - RN2741, DIOGO VINICIUS AMANCIO RIBEIRO - RN9935

IMPETRADO: LIQUIGAS DISTRIBUIDORAS S.A., GERENTE GERAL DE COMPRAS E SERVIÇOS, PREGOEIRA DA LIQUIGÁS DISTRIBUIDORAS/A

Advogados do(a) IMPETRADO: RAQUEL GARCIA MARTINS CONDE DE OLIVEIRA - SP286721, PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463
Advogados do(a) IMPETRADO: RAQUEL GARCIA MARTINS CONDE DE OLIVEIRA - SP286721, PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463
Advogados do(a) IMPETRADO: RAQUEL GARCIA MARTINS CONDE DE OLIVEIRA - SP286721, PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002151-61.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: M. J. D.A.C. SILVA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE SOUZA CAMARGOS - RN10435, JANAINA FELIX BARBOSA WANDERLEY - RN3678, RODRIGO FALCONI CAMARGOS - RN2741, DIOGO VINICIUS AMANCIO RIBEIRO - RN9935

IMPETRADO: LIQUIGAS DISTRIBUIDORAS S.A., GERENTE GERAL DE COMPRAS E SERVIÇOS, PREGOEIRA DA LIQUIGÁS DISTRIBUIDORAS/A

Advogados do(a) IMPETRADO: RAQUEL GARCIA MARTINS CONDE DE OLIVEIRA - SP286721, PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463
Advogados do(a) IMPETRADO: RAQUEL GARCIA MARTINS CONDE DE OLIVEIRA - SP286721, PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463
Advogados do(a) IMPETRADO: RAQUEL GARCIA MARTINS CONDE DE OLIVEIRA - SP286721, PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024232-38.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA, BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA, BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA, BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MENDEL ASSUNÇÃO OLIVER MACEDO - DF36366
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO (SESCOOP), DIRETOR GERAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, DIRETOR GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para suspender a exigibilidade das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, especialmente denominadas sistema "S" (Senar, Senac, Sesc, sescoop, Senai, Sesi, Sest, Senat, Sebrae) já que não adotam a base de cálculo prevista na constituição federal com lastro na emenda constitucional n. 33 de 2001, sedimentado no parágrafo 2º. III, alínea "a" da CF de 1988

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade das contribuições ao Sistema S, uma vez que possuem natureza de contribuições gerais e não podem ter como base de cálculo a folha de salário, mas somente o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Coma inicial, vieram documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Por sua vez, as contribuições ao sistema "S", Salário-Educação e INCRAs são adicionais da contribuição previdenciária devida pelo empregador, não havendo, assim, qualquer inconstitucionalidade na sua incidência sobre a folha de salários. Noutras palavras, a base de cálculo das contribuições sociais ao sistema "S" é o valor da contribuição previdenciária devida e não diretamente a folha de salário, sendo que algumas empresas recolhem a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (denominada CPRB) e não sobre a folha de salário. Quanto ao mais, tais contribuições foram expressamente recepcionadas no artigo 240 do texto permanente da Constituição Federal, que se encontra em vigor.

Noutras palavras, a EC 33/2001 em nada alterou o critério de incidência das contribuições ao sistema "S", posto que quando foram recepcionadas expressamente pela Constituição Federal com fundamento no artigo 240, já possuíam a natureza de adicionais da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, cujo fundamento é o artigo 195, inciso I e alíneas "a" e "b", que expressamente dispõem sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a remuneração incidente sobre a folha de salário, dentre outras remunerações pagas a prestadores de serviços pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício. Em razão disso, essa EC teve por escopo apenas ampliar as hipóteses de cobrança de CIDE's, sem contudo revogar as então já existentes, tanto que nada dispôs nesse sentido.

A propósito, confira o precedente a seguir, que se refere especificamente à contribuição ao SEBRAE, mas tem a mesma aplicabilidade para às demais contribuições:

AI 00293644120134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 519598 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:19/09/2016..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

Data da Publicação

19/09/2016

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência desta decisão, devendo prestarem as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Como retorno, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.O.

São PAULO, 05 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024754-36.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CINTHIA SOARES DE ALMEIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI - SP115712, PEDRO MAZILIO TOLEDO - SP345647
IMPETRADO: AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA, REITOR UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU, REITOR DO CURSO DE CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO DA UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU, DIRETOR DO CURSO DE CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO DA UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiramo que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 3 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0015870-74.2015.4.03.6100
IMPETRANTE: BVAC COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTHA DELIBERADOR MICKOSZLUKIN - SP132616

IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCOS ZABELLI - SP91500, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCOS ZABELLI - SP91500, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b" da Resolução n. 142/2017, intinem-se as partes e bem assim o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Dê-se ciência às partes da sentença prolatada nos autos (ID 26677119 - fls. 85/95), para requererem o que de direito no prazo legal.

Decorridos os prazos, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013378-82.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WERNER ROBERTO VIANALUCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDO BARRETO - SP403974

IMPETRADO: INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL, SOCIEDADE DE EDUCACAO TIRADENTES LTDA, REITOR DA FACULDADE PAULISTA DE ARTES, REITOR DA UNIVERSIDADE TIRADENTES (UNIT)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine às autoridades impetradas que expeçam novo diploma em favor da impetrante.

Aduz, em síntese, que, em junho de 2012, concluiu o Curso Superior de Artes (música) na Faculdade Paulista de Artes, sendo que posteriormente prestou o concurso público da Prefeitura do Município de São Paulo para o cargo de professor de artes. Alega, por sua vez, que foi informada que seu diploma do curso apresenta uma rasura na data, de modo que, em 14/06/2018, solicitou a correção e expedição de novo documento, contudo, seu pedido não foi concluído até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 20241255.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 23371599.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela extinção do feito sem julgamento do mérito, Id. 23371599.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 14/06/2018, o impetrante requereu a correção de seu diploma do Curso Superior de Artes (música) da Faculdade Paulista de Artes, em razão de constar rasura na data da expedição do documento (Id. 19775329)

Entretanto, constato que a despeito do transcurso do prazo superior a 1 (um) ano, a autoridade impetrada ainda não havia expedido o diploma do impetrante devidamente retificado, acarretando-lhe inúmeros prejuízos, em especial no concurso público da Prefeitura do Município de São Paulo.

Assim, considerando que o requerimento do impetrante foi protocolizado em 14/06/2018, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com a expedição de novo diploma em favor do impetrante (25831321), isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida (que já foi cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos neste rito.

DESPACHO

Da análise da petição inicial é possível contar elencadas 158 pessoas jurídicas como impetrantes e mais 51 pessoas jurídicas apresentadas para integrar o polo ativo da ação na emenda à inicial apresentada no ID 30599146.

Considero que o número elevado de participantes no polo ativo deste *mandamus* compromete a rápida solução do litígio e dificulta o cumprimento de eventual ordem pela autoridade impetrada.

Em sendo assim, intime-se a parte impetrante para emendar a inicial a fim de indicar apenas 10 (dez) pessoas jurídicas como impetrantes nesta ação, bem como para apresentar procuração "ad judicium" e as custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada a emenda, promova a Secretaria a exclusão de todas as demais pessoas jurídicas elencadas como impetrantes (ou remetam-se os autos ao SEDI se necessário) e tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005235-70.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FCAMARA CONSULTORIA E FORMACAO EM INFORMATICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, RENATA DIAS MURICY - SP352079
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC EM SAO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) EM SAO PAULO, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça o direito do impetrante de não se submeter à exigência das contribuições ao SESI, SENAC, Salário Educação, SEBRAE e INCRA. Requer, subsidiariamente, que seja reconhecido o direito do impetrante de apurar a base de cálculo das referidas contribuições observado o limite máximo correspondente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes na data do pagamento, nos termos em que disposto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade das contribuições ao SESI, SENAC, Salário Educação, SEBRAE e INCRA, uma vez possuem natureza de contribuições gerais e não podem ter como base de cálculo a folha de salário, mas somente o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. Alega, ainda, a ilegalidade das cobranças dessas contribuições, em valor superior ao limite de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País no momento do recolhimento, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Por sua vez, as contribuições ao SESI, SENAC, Salário-Educação, SEBRAE e INCRA são adicionais da contribuição previdenciária devida pelo empregador, não havendo, assim, qualquer inconstitucionalidade na sua incidência sobre a folha de salários. Noutras palavras, a base de cálculo das contribuições sociais ao sistema "S" é o valor da contribuição previdenciária devida e não diretamente a folha de salário, sendo que algumas empresas recolhem a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (denominada CPRB) e não sobre a folha de salário. Quanto ao mais, tais contribuições foram expressamente recepcionadas no artigo 240 do texto permanente da Constituição Federal, que se encontra em vigor.

Noutras palavras, a EC 33/2001 em nada alterou o critério de incidência das contribuições ao SESI, SENAC, Salário-Educação, SEBRAE e INCRA, posto que quando foram recepcionadas expressamente pela Constituição Federal com fundamento no artigo 240, já possuíam a natureza de adicionais da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, cujo fundamento é o artigo 195, inciso I e alíneas "a" e "b", que expressamente dispõe sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a remuneração incidente sobre a folha de salário, dentre outras remunerações pagas a prestadores de serviços pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício.

A propósito, confira o precedente a seguir, que se refere especificamente à contribuição ao SEBRAE, mas tem a mesma aplicabilidade para às demais contribuições:

AI 00293644120134030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 519598 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA
Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

Data da Publicação

19/09/2016

Ademais, é certo que a limitação das contribuições previdenciárias a 20 vezes o salário mínimo previsto na Lei 6950/81, foi expressamente revogada pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, quando então as contribuições previdenciárias a cargo do empregador passaram a incidir sobre a remuneração total do empregado, sem qualquer limite. Porém, como as contribuições incidentes sobre a folha de salário possuem a natureza de contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas a terceiros, estas contribuições, que correspondem a um determinado percentual da contribuição previdenciária total devida e recolhida ao INSS, são repassadas por esta autarquia às entidades beneficiárias, de forma que, em razão disso, estas contribuições também não se sujeitam ao limite de 20 vezes o salário mínimo por empregado, o que, se fosse o caso, teria apenas o condão de aumentar a parcela principal que cabe ao INSS, mantendo-se, todavia, o valor total a ser recolhido pelo empregador a título de contribuição previdenciária, conforme previsto na legislação de regência.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência desta decisão, devendo prestarem as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Como retorno, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

TIPO B
MONITÓRIA (40) Nº 5017814-21.2018.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LAMIS COZINHAS - EIRELI

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria, em que a CEF pleiteia o reconhecimento do crédito de R\$ 37.418,03 (Trinta e sete mil e quatrocentos e dezoito reais e três centavos), atualizado até 24/04/2018, decorrente da contratação, pela Ré, de Cartão de Crédito.

Coma inicial, vieram documentos.

A parte ré foi citada por hora certa (certidão de ID. 17108890) e, considerando que não se manifestou no prazo legal, a Defensoria Pública da União foi nomeada como curadora especial, embargando a monitoria por negativa geral (ID. 25737475).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

É entendimento pacífico que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se à atividade bancária, até mesmo em razão da disposição expressa contida no parágrafo segundo do artigo 3º que considera tal atividade como modalidade de serviço.

Nesse contexto, todas as regras protetivas nele previstas aplicam-se ao caso dos autos, inclusive aquelas constantes em seu Capítulo VI, atinentes à proteção contratual ao consumidor.

Nada obstante, observo que, conforme planilha de ID. 9507158, foi aplicado I-GPM + 1% AM (MORA SEM CAPITALIZACAO e, em relação à abusividade dos Juros, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito, no sentido de que para ser reconhecida deve-se tomar como parâmetro a taxa média de mercado disponibilizada pelo Banco Central do Brasil.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO PESSOAL JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO. ABUSIVIDADE AFASTADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. NOVO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), Súmula nº 596 do STF e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp nº 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, j. 22/10/2008, DJe 10/3/2009). 2. No presente caso, o acórdão local esclareceu que não houve abusividade na cobrança dos juros remuneratórios, o que afasta a necessidade de qualquer adequação, conforme orientação desta Corte. Precedentes. 3. Afastar a conclusão do acórdão local acerca da ausência de abusividade na taxa de juros remuneratórios aplicada pela instituição financeira implicaria o revolvimento de matéria fática, o que encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ. 4. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201501464000, Relator MOURA RIBEIRO, STJ, TERCEIRA TURMA, DJE DATA:01/06/2016.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. QUESTÃO DECIDIDA. PRECLUSÃO. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO FAZEM IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. BANCÁRIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REVISÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Havendo pronunciamento anterior sobre a deserção, preclusa a questão que a parte deixa de impugnar no momento oportuno. 2. Razões do agravo regimental que, ademais, deixam de impugnar especificamente os fundamentos que afastam a deserção. 3. Nos termos do enunciado nº 381 da Súmula do STJ e do recurso repetitivo REsp 1.061.530/RS, não é possível a revisão de ofício de cláusulas contratuais consideradas abusivas. 4. Nos contratos bancários, a limitação da taxa de juros remuneratórios só se justifica nos casos em que aferida a exorbitância da taxa em relação à média de mercado, o que não ocorreu na hipótese. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201303027307, Relatora MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ, QUARTA TURMA, 07/03/2016).

Logo, não há elementos nos autos que demonstrem que os juros praticados no Contrato em tela apresentavam onerosidade excessiva por discreparem da Taxa Média de Mercado.

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** da Autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito em face do Réu, **no valor de R\$ 37.418,03 (Trinta e sete mil e quatrocentos e dezoito reais e três centavos), atualizado até 24/04/2018**, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 702, § 8º do CPC.

Condene o Réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal.

Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

P.R.I.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

TIPO B
MONITÓRIA (40) Nº 5014705-96.2018.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CAMPOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, MARCUS DE SOUZA, CLAUDIA REGINA MENCZIGAR GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869
Advogado do(a) RÉU: MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869
Advogado do(a) RÉU: MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória em que a Autora pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 43.814,41 (Quarenta e três mil e oitocentos e quatorze reais e quarenta e um centavos), devidamente atualizada até 01/06/2018.

Como inicial, vieram documentos.

Os réus foram citados (certidões de ID. 14991344, 14991777 e 28255481), tendo os corréus Claudia Regina Menezigar Gonçalves de Souza e Marcus de Souza embargado a ação (ID. 15662382), alegando, preliminarmente, a carência da ação e, no mérito, o excesso do valor em cobrança.

A CEF impugnou na petição de ID. 18199849.

Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o Relatório. Decido.

Da carência da ação:

Os documentos acostados com a inicial são suficientes para demonstração dos valores utilizados, dos valores pagos pela parte ré e do início do inadimplemento, sendo certo que as planilhas de IDs. 8886209 e 8886210 demonstra de forma clara os critérios e índices utilizados para a apuração do quanto devido, permitindo a parte o exercício da ampla defesa.

Passo a análise do mérito.

No tocante aos pagamentos efetuados, observo que a parte embargante não comprovou efetivamente nos autos que tais valores não foram computados nos cálculos elaborados pela CEF, limitando-se a alegações genéricas e apresentação de extrato, sem indicar expressamente e comprovar a incorreção dos mesmos nesse ponto, deixando inclusive de apresentar o valor que seria, em seu entender, o correto da dívida, o que impede o conhecimento pelo juízo, de suas alegações.

Em relação à abusividade dos Juros, o Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou a respeito da abusividade dos Juros Remuneratórios, que para ser reconhecida deve-se tomar como parâmetro a taxa média de mercado disponibilizada pelo Banco Central do Brasil.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO PESSOAL JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO. ABUSIVIDADE AFASTADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N°S 5 E 7 DO STJ. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. NOVO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), Súmula nº 596 do STF e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp nº 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, j. 22/10/2008, DJe 10/3/2009). 2. No presente caso, o acórdão local esclareceu que não houve abusividade na cobrança dos juros remuneratórios, o que afasta a necessidade de qualquer adequação, conforme orientação desta Corte. Precedentes. 3. Afastar a conclusão do acórdão local acerca da ausência de abusividade na taxa de juros remuneratórios aplicada pela instituição financeira implicaria o revolvimento de matéria fática, o que encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ. 4. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201501464000, Relator MOURA RIBEIRO, STJ, TERCEIRA TURMA, DJE DATA.01/06/2016.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. QUESTÃO DECIDIDA. PRECLUSÃO. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO FAZEM IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. BANCÁRIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REVISÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Havendo pronunciamento anterior sobre a deserção, preclusa a questão que a parte deia de impugnar no momento oportuno. 2. Razões do agravo regimental que, ademais, deixam de impugnar especificamente os fundamentos que afastam a deserção. 3. Nos termos do enunciado nº 381 da Súmula do STJ e do recurso repetitivo REsp 1.061.530/RS, não é possível a revisão de ofício de cláusulas contratuais consideradas abusivas. 4. Nos contratos bancários, a limitação da taxa de juros remuneratórios só se justifica nos casos em que aferida a exorbitância da taxa em relação à média de mercado, o que não ocorreu na hipótese. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201303027307, Relatora MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ, QUARTA TURMA, 07/03/2016).

Logo, não logrou êxito a parte embargante em comprovar que os juros praticados no Contrato em tela apresentavam onerosidade excessiva por discrepância da Taxa Média de Mercado.

No mais, o STJ vem admitindo a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual, com base no art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/01:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - COMPENSAÇÃO DE VALORES - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - PACTUAÇÃO - COMPROVAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Com relação à limitação dos juros remuneratórios, à comissão de permanência e à compensação, a decisão ora atacada ressaltou a deficiência na fundamentação, porquanto o recorrente não indicou qualquer dispositivo legal tido por violado. Aplicável, portanto, a Súmula 284/STJ. Precedentes. 2 - Este Tribunal já proclamou o entendimento no sentido de que, nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, não restou comprovada a pactuação da capitalização mensal nos autos, nas instâncias ordinárias, de forma que correto o afastamento de sua cobrança. Ademais, no que pertine à prova de previsão contratual, esta Corte entende que a discussão acerca da existência de tal encargo exige o reexame do conjunto fático-probatório, absolutamente vedado nesta seara, a teor da Súmula nº 07/STJ. 3 - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 741.906 - RS - RELATOR: MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - STJ - QUARTA TURMA - DJ: 21/11/2005).

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** da Autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito em face do Réu, no valor de R\$ 43.814,41 (Quarenta e três mil e oitocentos e quatorze reais e quarenta e um centavos), atualizado até 01/06/2018, data a partir da qual continuará sendo atualizado, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 702, § 8º do CPC.

Condeno o Réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal.

Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

TIPO C

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011709-91.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM D ABRIL

Advogado do(a) EMBARGADO: ERIC AUGUSTO BALTHAZAR BAMBINO - SP172420

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução em regular tramitação, quando o Condomínio Exequente requereu a desistência da execução, nos autos principais, diante do pagamento integral do débito pela executada.

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o objeto desta ação encontra-se superada, tendo em vista o pagamento do débito executado e a extinção do feito principal.

Assim, como não remanesce à parte embargante interesse no prosseguimento da presente ação, **DECLARO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 485, VI do CPC, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado entre as partes.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I

São Paulo, 03 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004499-23.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LUIZ OTAVIO OTERO GARCIA

DESPACHO

O executado requer o desbloqueio do saldo remanescente bloqueado através do sistema BACENJUD, para custear o tratamento médico.

A exequente não concorda com o desbloqueio e requer a expedição de alvará para apropriação do referido valor, alegando que o saldo positivo existente na conta corrente é suscetível de penhora.

É o relatório.

Considerando que não há nos autos nenhum elemento de tratativa de acordo entre as partes, bem como o princípio da efetividade, indefiro o desbloqueio do saldo remanescente bloqueado através do sistema BACENJUD.

Decorrido o prazo recursal, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5010777-40.2018.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, FLAVIO SIQUEIRA JUNIOR - SP284930

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5002712-56.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO ANTONIO FADEL, NILTON PEREIRA DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GONCALVES FADEL - SP210541
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GONCALVES FADEL - SP210541
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Considerando a crise internacional ocasionada pela pandemia do COVID-19, concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0006604-29.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA, EINAR DE ALBUQUERQUE PISMEL JUNIOR
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166, GILVANIA MENDES DE SOUZA GALVAO - SP272291
Advogados do(a) RÉU: CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO - RJ118606, ILANA FRIED BENJO - RJ103345

DESPACHO

O réu Einar de Albuquerque Pismel Junior interpõe os presentes Embargos de Declaração relativamente ao conteúdo do despacho ID 25090986, que indeferiu a redução do valor da ordem de bloqueio de bens do réu.

Alega, em síntese, omissão, nos termos do art. 1022, II do CPC, considerando que a União Federal, na petição ID 23918962, expôs a possibilidade de constrição concorrente sobre a mesma quantia apreendida pelo Juízo Criminal, na ação Penal nº 0010734-23.2010.4.03.6181, não havendo nenhum requerimento acerca do abatimento do valor construído na ação penal com os valores restritos no presente feito.

É o relatório. Decido.

Recebo os presentes Embargos de Declaração por tempestivo, porém nego-lhe provimento, considerando que não vislumbro omissão por não haver nos autos, qualquer requerimento feito pela parte autora acerca da constrição concorrente sobre a quantia apreendida pelo Juízo Criminal e mantenho a decisão tal como prolatada.

Nada mais sendo requerido pelas partes, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

TIPO B
MONITÓRIA (40) Nº 5011729-82.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RÉU: CRISTOVAM VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: VILMA FERNANDES DA SILVA - SP291723

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria em que a Autora pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 35.661,15 (Trinta e cinco mil e seiscentos e sessenta e um reais e quinze centavos), devidamente atualizada até 11/06/2019.

Coma inicial, vieram documentos.

Devidamente citado, o réu apresentou Embargos à Monitoria, requerendo, preliminarmente, a concessão da justiça gratuita e o direito à suspensão do mandado de pagamento. No mérito, alega a aplicação de juros excessivos (ID. 24797022).

A Caixa impugnou na petição de ID. 25483404.

Em seguida, o réu renovou o pedido de justiça gratuita (ID. 26368481), mantido o indeferimento no ID. 27393063.

Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o Relatório. Decido.

Das Preliminares:

A Justiça Gratuita foi indeferida e a suspensão do mandado de pagamento decorre diretamente da lei, consoante prescreve o art. 702, §4º do CPC.

Passo a análise do mérito.

Inicialmente, observo que coma inicial foram acostadas cópia do Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física assinado pela Ré, extratos e planilhas dos cálculos atualizados, documentos essenciais para a comprovação do direito discutido nos autos.

No mais, no item “Limite(s) de Crédito(s)”, foram preenchidos os dois campos de solicitação referentes à adesão à modalidade Crédito Direto Caixa – CDC e cheque especial.

Portanto, ainda que o empréstimo não tenha sido efetivamente contratado pela ré no momento em que firmou o contrato de abertura de conta-corrente, solicitou sua disponibilização de maneira que, tendo um limite de crédito pré-aprovado, poderia efetivar a contratação por simples meio eletrônico.

Em relação à abusividade dos Juros, o Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou a respeito, no sentido de que para ser reconhecida deve-se tomar como parâmetro a taxa média de mercado disponibilizada pelo Banco Central do Brasil.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO PESSOAL JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO. ABUSIVIDADE AFASTADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. NOVO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), Súmula nº 596 do STF e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp nº 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, j. 22/10/2008, DJe 10/3/2009). 2. No presente caso, o acórdão local esclareceu que não houve abusividade na cobrança dos juros remuneratórios, o que afasta a necessidade de qualquer adequação, conforme orientação desta Corte. Precedentes. 3. Afastar a conclusão do acórdão local acerca da ausência de abusividade na taxa de juros remuneratórios aplicada pela instituição financeira implicaria o revolvimento de matéria fática, o que encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ. 4. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201501464000, Relator MOURA RIBEIRO, STJ, TERCEIRA TURMA, DJE DATA.01/06/2016.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. QUESTÃO DECIDIDA. PRECLUSÃO. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO FAZEM IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. BANCÁRIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REVISÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Havendo pronunciamento anterior sobre a deserção, preclusa a questão que a parte deixa de impugnar no momento oportuno. 2. Razões do agravo regimental que, ademais, deixam de impugnar especificamente os fundamentos que afastam a deserção. 3. Nos termos do enunciado nº 381 da Súmula do STJ e do recurso repetitivo REsp 1.061.530/RS, não é possível a revisão de ofício de cláusulas contratuais consideradas abusivas. 4. Nos contratos bancários, a limitação da taxa de juros remuneratórios só se justifica nos casos em que aferida a exorbitância da taxa em relação à média de mercado, o que não ocorreu na hipótese. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201303027307, Relatora MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ, QUARTA TURMA, 07/03/2016).

Logo, não logrou êxito o embargante em comprovar que os juros praticados no Contrato em tela apresentavam onerosidade excessiva por discrepância da Taxa Média de Mercado.

Não obstante suas alegações não foram corroboradas por cálculos de parte, como o valor que entende ser o correto do seu débito para com a Autora, cuja existência encontra-se comprovada pelos documentos constantes dos autos. Tais cálculos seriam necessários para que se pudesse delimitar a parte controvertida da lide, com a finalidade de se determinar, se fosse o caso, a prova pericial. Disso resulta na impossibilidade de se acolher suas alegações.

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** da Autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito em face do Réu, **no valor de R\$ 35.661,15** (Trinta e cinco mil e seiscentos e sessenta e um reais e quinze centavos), **atualizado até 11/06/2019**, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 702, § 8º do CPC.

Condene o Réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal.

Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

São Paulo, 03 de abril de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005131-49.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EMBARGADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SAN MARCO
Advogado do(a) EMBARGADO: ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA - SP57648

DESPACHO

Diante da manifestação da CEF na petição de ID. 21570105, no sentido de que o Condomínio pode procurar diretamente a Gerência de Alienação de Bens em São Paulo – GILIE/SP, responsável pela administração do imóvel objetos das taxas condominiais executadas, telefone PABX (11) 3053-0800, giliesp07@caixa.gov.br, informe as partes a possibilidade de acordo, a fim de pôr termo ao processo. Prazo: 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011878-78.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FATTO CLUB DIADEMA
Advogado do(a) EMBARGADO: MAURO GONZAGA ALVES JUNIOR - SP283927

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se o embargado acerca do pedido de desistência formulado pela CEF.

SÃO PAULO, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017878-68.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: POSTO DE SERVIÇO CONFIANÇA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE SANTANA - SP201206, BENEDITO TIBURCIO DOS SANTOS - SP137487

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

Observando que os prazos seguem suspensos até 30.04.2020, por força da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 3, de março/20.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025293-34.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KSB BOMBAS HIDRAULICAS S A
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDGAR LOURENCO GOUVEIA - SP42817, RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA - SP220340
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Diante do lapso ocorrido, defiro o prazo de 15 dias para manifestação da exequente com relação aos cálculos apresentados.
Observando que os prazos seguem suspensos até 30.04.2020, por força da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 3, de março/20.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017614-19.2007.4.03.0399 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO CUNHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILISE BERALDES SILVA COSTA - SP72484, SEBASTIAO VALTER BACETO - SP109322
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A

DESPACHO

ID 26975201: Diante do pagamento do valor referente à sucumbência constante no ID 27069493, deverá a exequente informar nos autos seus dados bancários no prazo de 15 dias, para que seja efetuada a transferência diretamente para sua conta.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007564-97.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDREIRA REMANSO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, MARCELO DOVAL MENDES - SP257460

DESPACHO

Empresgoimento do feito, sendo a responsabilidade da União Federal meramente subsidiária, deverá a ELETROBRÁS efetuar o pagamento total referente aos honorários periciais no prazo de 15 dias, consubstanciado em entendimento jurisprudencial do STJ:

(1.3) "Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais". (Resp 1274466).

Observando que os prazos seguem suspensos até 30.04.2020, por força da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 3, de março/20.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025072-51.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187
EXECUTADO: PROMAQ EQUIPAMENTOS PARA PLASTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO - SP186798

DESPACHO

ID 21731625: Promova a Secretaria a substituição da PFN pela AGU no polo ativo.

Após, deverão as exequentes trazer aos autos planilha atualizada dos cálculos de liquidação, incluindo a multa e os honorários de 10%, como previsto no art. 525 do CPC, no prazo de 15 dias.

Observando que os prazos seguem suspensos até 30.04.2020, por força da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 3, de março/20.

Int.

SãO PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014437-42.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216
EXECUTADO: LAC CLINICA IND.COM.REPRES.LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN NOGUEIRA MARCELLOS - SP225481

DESPACHO

Cumpra a exequente o despacho contido no ID 19421442 abaixo transcrito no prazo de 15 dias, sob pena de sobrestamento do feito:

"Preliminarmente, deverá o exequente trazer aos autos, planilha com os cálculos atualizados incluindo a multa e honorários advocatícios, nos termos do art. 523 do CPC/2015."

Observando que os prazos seguem suspensos até 30.04.2020, por força da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 3, de março/20.

Int.

SãO PAULO, 3 de abril de 2020.

TIPO C
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001453-26.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GLEICE MENDES CORREA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO COUTINHO DE MENESES - SP358465
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, LAERCIO REATTO FILHO
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum em regular tramitação, sendo determinada a intimação pessoal da parte autora, posto que o patrono por ela constituído noticiou a renúncia ao mandato outorgado.

Realizada a diligência, a parte não foi encontrada no endereço constante dos autos, certidão de ID. 26563208.

Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, verificado o abandono da causa pela requerente, que deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam e de manter seu endereço atualizado nestes autos, nos termos do art. 106, § 2º, caracterizando as hipóteses contidas no art. 317 e 485, III, todos do Código de Processo Civil.

Custas "*ex lege*".

Condeno a parte autora em honorários advocatícios devidos à Caixa Econômica Federal, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizada, observados os benefícios da justiça gratuita, deferidos na decisão de ID. 4318697.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

TIPO B
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004112-98.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS FKF LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA ALEXANDRA DA SILVA - SP227625

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada em verba honorária devida à União Federal.

A parte executada foi intimada para cumprir espontaneamente a obrigação a que fora condenada, mantendo-se silente. À vista disso, procedeu-se ao bloqueio via BacenJud de ativos financeiros em seu nome (fls. 119/120 do ID. 14064751), dando-se por encerrada a obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

O valor bloqueado foi convertido em Renda da União, consoante se verifica no ID 18302064 e anexo.

Instada a se manifestar, a Exequite deu por satisfeito o débito executado e requereu a extinção da execução (ID. 20320948).

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000794-17.2018.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, AGÊNCIA DE METROLOGIA DO ESTADO DE TOCANTINS - AEM/TO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

SENTENÇA

Nestlé Brasil Ltda propõe a presente ação, objetivando a declaração de nulidade dos procedimentos administrativos, a ilegalidade das autuações e, por consequência, da imposição das multas, para que seja DECLARADA a nulidade das perícias realizadas nos autos 3207/2012, em virtude da violação literal à norma prevista no art. 16, da Resolução nº 08/2016, do Inmetro, c/c art. 26, §§ 2º e 5º, da Lei 9.784/99, bem como em respeito ao princípio da ampla defesa e contraditório previsto no artigo 5º, LV da Constituição Federal, uma vez que não houve efetiva comunicação de pericia; e dos processos administrativos 83/2012, 16022/2014, 4307/2013, 3844/2014 e 3207/2012, em virtude da violação à norma prevista no § 1º do artigo 9º da Lei nº 9.933/99, bem como em respeito ao princípio da ampla defesa e contraditório previsto no artigo 5º, LV da Constituição Federal. Requer, ainda, a repetição dos valores pagos indevidamente, nos termos do art. 940 do CCB, c/c com art. 165, CTN, no valor total R\$ 161.130,66 (cento e sessenta e um mil, cento e trinta reais, sessenta e seis centavos), devidamente atualizados e corrigidos ou, caso assim não se entenda, seja ao menos restituído de forma simples, a soma de R\$ 80.565,33 (oitenta mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e trinta e três centavos), atualizada até a presente data; condenando-se a Ré ao pagamento de indenização a título de danos morais na quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Coma inicial vieram documentos.

O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO contestou o feito em 28.03.2018, documento id n.º 5296470. Preliminarmente alega o litisconsórcio passivo necessário com os órgãos responsáveis pela lavratura dos autos de infração, Agência Estadual de Metrologia do Estado de Tocantins – AEM/TO e Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPPEM/SP. No mérito, pugna pela improcedência da ação.

Em 29.05.2018 a parte autora aditou a petição inicial para incluir Agência Estadual de Metrologia do Estado de Tocantins – AEM/TO e o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPPEM/SP no polo passivo da ação, documento id n.º 8500544.

A decisão proferida em 16.02.2019, documento id n.º 14508288 recebeu o aditamento à petição inicial.

Citado, o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPPEM/SP contestou o feito em 17.09.2018, documento id n.º 10926634, pugnando pela improcedência da ação.

Citada, a Agência Estadual de Metrologia do Estado de Tocantins – AEM/TO não ofertou contestação, sendo decretada a sua revelia por decisão proferida em 15.02.2019, documento id n.º 14508288.

A autora opôs embargos de declaração em 01.03.2019, documento id n.º 14940279, sobre o qual manifestou-se o INMETRO em 03.03.2019, documento id n.º 1604039.

Os embargos de declaração foram rejeitados pela decisão proferida em 29.05.2019, documento id n.º 17843054, mantendo integralmente a decisão proferida em 15.02.2019.

Não havendo requerimento formulado para produção de outras provas, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

Em sendo a lide integrada pelos litisconsortes passivos necessários, resta prejudicada a preliminar arguida.

Conforme documento id n.º 4126979, o processo n.º 83/2012 refere-se ao Auto de Infração n.º 2194908, lavrado pelo AEM/TO, “por verificar que o produto Leite em Pó Composto Lácteo com Óleos Vegetais e Fibras com Prebio 1 (1+ a partir de 1 ano), marca Nestlé, embalagens alumínio, conteúdo nominal 400g, comercializado pelo autuado, exposto a venda, foi reprovado em exame pericial quantitativo, no critério individual conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 1026370, que faz parte integrante do presente ato.”

A pericia foi realizada em 16.01.2012, às 11:30, no Supermercado Serve Bem, (Edward Peres Lima), situado na Praça Benjamin Fernandes Araguaínas, São Miguel do Tocantins, Tocantins, estando identificados tanto o responsável pelo local da coleta, quanto o metrologista.

No processo administrativo constam três avisos de recebimento com as seguintes datas de recebimento:

1. 27.12.2011, demonstrando ter sido a autora regularmente cientificada acerca da realização do exame, local, hora e produto a ser examinado.
2. 23.01.2012 demonstrando ter sido a autora intimada para apresentação de defesa acerca da autuação; e
3. 04.40.2012, demonstrando a intimação da autora acerca da manutenção da pena aplicada

Portanto, não vislumbro qualquer irregularidade na intimação da autora nestes autos.

Conforme documentos id's n.º 4126986 e 10926646, o processo n.º 16022/2014 refere-se ao Auto de Infração n.º 2663566, lavrado pelo IPPEM/SP em 13/08/2014, “por verificar que o produto ALIMENTO ACHOCOLATADO EM PÓ, marca NESCAU, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal 800g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 1344365, que faz parte integrante do presente ato.”

A pericia foi realizada em 13.08.2014 às 10:45, no Dia Brasil Sociedade Ltda, situado na Rua Luiz Antonio de Matos, Serrana, Estado de São Paulo, estando identificados tanto o responsável pelo local da coleta, quanto o metrologista.

Consta nos autos desse processo administrativo FAX destinado ao telefone (00XX16) 3916-3000, Controle de Qualidade Nestlé, comunicando acerca da realização da pericia designada para as 13.08 às 10:45, mas não há qualquer comprovante que indique ter sido a transmissão efetuada.

A seguir foi acostada cópia de correspondência eletrônica encaminhada ao setor de Gestão de Qualidade Nestlé, comunicando acerca da realização de pericias em ALIMENTO ACHOCOLATADO EM PÓ, marca NESCAU, 800g, mas não há qualquer indicação da data e local dos exames a serem realizados, nem comprovante de ter sido o e-mail efetivamente recebido,

Há comprovação nos autos de ter sido a autora intimada a apresentar defesa do auto de infração lavrado, uma vez que recebeu pessoalmente cópia acerca da intimação.

Há nestes autos comprovação de ter sido a autora efetivamente intimada por carta com aviso de recebimento em dois momentos distintos:

1. quando da lavratura do auto de infração, (conferindo-lhe prazo para apresentação de recurso), AR com data de recebimento de 24.11.2014; e
2. quando do julgamento do recurso e aplicação da penalidade, AR com data de recebimento de 26.11.2015.

A documentação acostada aos autos do processo administrativo, deixa clara a existência de falha na intimação da autora para acompanhar na realização da perícia marcada para o dia 13.08.2014, às 10:45, na medida em que não há nos autos comprovante de envio de fax, nem de recebimento dos e-mails comunicando data e hora da realização da perícia.

Neste contexto há que se reconhecer a nulidade do Auto de Infração n.º 2663566 e, por consequência, da penalidade imposta nos autos do processo n.º 16022/2014.

Conforme documentos ids n.º 4126989 e 10926645, o processo n.º 4307/2013 refere-se ao Auto de Infração n.º 2479637, lavrado pelo IPEM/SP, "por verificar que o produto CALDO – PREPARADO PARA CALDO SABOR BACON, marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 63g, comercializado pelo atuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 1254254, que faz parte integrante do presente auto".

A perícia foi realizada em 22.03.2013, às 8:30, na Companhia Brasileira de Distribuição, situado na Rua Dr. Oliveira Freire, São Paulo, São Paulo, estando identificados tanto o responsável pelo local da coleta, quanto o metrologista.

A seguir foi acostada cópia de correspondência eletrônica encaminhada ao setor de Gestão de Qualidade Nestlé em 14.03.2013, comunicando acerca da realização da perícia, acompanhada pela confirmação de recebimento datada de 15.03.2013

Muito embora não haja qualquer comprovante acerca da notificação da autora acerca da lavratura do auto de infração, a defesa administrativa foi apresentada.

A decisão final proferida foi notificada a autora por carta, cujo AR demonstra o recebimento em 29.04.2013.

Portanto, não vislumbro qualquer irregularidade na intimação da autora nestes autos.

Conforme documentos id's n.º 4126991 e 10927101, o processo n.º 3844/2014 refere-se ao Auto de Infração n.º 2620397, lavrado pelo IPEM/SP em 14/03/2014, "por verificar que o produto PREPARADO PARA CALDO DE GALINHA, marca MAGGI, embalagem PAPEL, conteúdo nominal 126g, comercializado pelo atuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 1298860, que faz parte integrante do presente auto".

A perícia foi realizada em 14.03.2014, às 9:00, no Supermercado Rastelão de Penápolis Ltda, situado na Avenida Adolpho Hecht, Penápolis, São Paulo, estando identificados tanto o responsável pelo local da coleta, quanto o metrologista.

A seguir foi acostada cópia de confirmação de recebimento, datada de 06.03.2014, referente à mensagem eletrônica encaminhada à Nestlé na mesma data, comunicando a realização da perícia.

Muito embora não haja qualquer comprovante da notificação da autora acerca da lavratura do auto de infração, a defesa administrativa foi apresentada.

A decisão final proferida foi notificada a autora por carta, cujo AR demonstra o recebimento em 16.05.2014.

Portanto, não vislumbro qualquer irregularidade na intimação da autora nestes autos.

Conforme documentos id's n.º 4126995 e 10926648, o processo n.º 3207/2012 refere-se ao Auto de Infração n.º 2276747, lavrado pelo IPEM/SP em 16/02/2012, "por verificar que o produto FORMULA INFANTIL PARA LACTENSES 2, marca NESTOGENO, embalagem METÁLICA, conteúdo nominal 400g, comercializado pelo atuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 1110407, que faz parte integrante do presente auto".

A perícia foi realizada em 16.02.2012, às 9:00, no Dias Pastorinhos SA, situado na Avenida Bady Bassitt, São José do Rio Preto, São Paulo, estando identificados tanto o responsável pelo local da coleta, quanto o metrologista.

Consta nos autos comprovação de ter sido a autora comunicada acerca da realização de perícia por FAX, enviado em 10.02.2012.

Há nestes autos comprovação de ter sido a autora efetivamente intimada por carta com aviso de recebimento acerca do auto de infração lavrado, em 06.03.2012, e da decisão final proferida em 22.06.2012.

Portanto, não vislumbro qualquer irregularidade na intimação da autora nestes autos.

Os parágrafos 2º e 5º do artigo 26 da Lei 9.784/99 dispõem:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(...)

§ 2º A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.

(...)

§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

(...)

Salvo quanto ao Auto de Infração n.º 2663566, processo n.º 16022/2014, não vislumbro qualquer irregularidade quanto às notificações encaminhadas a autora.

Passo a analisar o preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades.

No que tange ao processo 83.2012, o referido quadro consta à fl. 10 do documento id n.º 4126979, estando integralmente preenchido.

Em relação ao processo 16022.2014, o referido quadro consta à fl. 14 do documento id n.º 4126986.

Apesar da cópia digitalizada não se mostrar muito nítida, é possível inferir que o quadro foi integralmente preenchido, na medida em que os traços constantes nos dois primeiros campos apontam para: G Grande e N Não.

Quanto ao processo 4307.2013, o quadro consta da fl. 35 do documento id n.º 4126989, encontrando-se preenchido em todos os campos aplicáveis ao caso e à forma de erro constatada.

Em relação ao processo 3844.2014, o quadro consta à fl. 10 do documento id n.º 4126991. Salvo no que tange ao campo "situação econômica da empresa", encontra-se preenchido em todos os campos aplicáveis ao caso e à forma de erro constatada.

Não se pode considerar que tal lapso caracterize qualquer nulidade, uma vez que enquadrar a autora em um dos três critérios de situação econômica estabelecidos, (pequena, média ou grande), é bastante simples, considerando sua notoriedade, seu porte e os produtos que comercializa.

Quanto ao processo 3207.2012, o quadro consta à fl. 8 do documento id n.º 4126995, aplicando-se as mesmas observações feitas acima, uma vez que o único campo não preenchido concerne à "situação econômica da empresa".

Assim, também não vislumbro qualquer causa de nulidade neste aspecto.

Todas as decisões proferidas, (fls. 12/14 do documento id n.º 4126979 referente ao processo 83.2012; fls. 44/47 do documento id n.º 4126986 referente ao processo 16022.2014; fls. 46/47 do documento id n.º 4126989 referente ao processo 4307.2013; fls. 21/22 do documento id n.º 4126991 referente ao processo 3844.2014; fl. 13 do documento id n.º 4126995 referente ao processo 3207.2012), foram motivadas e fundamentadas, de forma mais ou menos sucinta, conforme tenha ou não havido apresentação de defesa administrativa, trazendo relatório do processado e fazendo referência à lei e aspectos pertinentes à metrologia e certificação, ao contrário do alegado pela parte autora.

Portanto, não há qualquer irregularidade neste aspecto a ser sanada.

À autora foram aplicadas penas de multa, com base no inciso II do artigo 8º da Lei 9933/1999, fixadas nos seguintes valores originários, R\$ 7.425,00 no processo 83.2012, R\$ 7.020,00 no processo 16022.2014, R\$ 8.775,00 no processo 4307.2013, R\$ 8.775,00 no processo 3844.2012 e R\$ 7.425,00 no processo 3207.2012.

Todos os valores tomaram como parâmetro o artigo 9º da Lei 9933/1999, segundo o qual:

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

§ 1º Para a graduação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

I - a gravidade da infração; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

II - a vantagem auferida pelo infrator; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

V - a repercussão social da infração. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a reincidência do infrator; [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a constatação de fraude; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Considerando os valores máximo e mínimo estabelecidos no caput, os parâmetros estabelecidos para sua fixação no parágrafo primeiro e as circunstâncias agravantes aplicáveis contidas no parágrafo segundo, não verifica qualquer excesso nos valores originalmente fixados, que se mostraram bastante razoáveis e proporcionais, principalmente se considerada os o porta da autora, a quantidade de produtos por ela comercializados no mercado nacional e a quantidade de consumidores atingidos pelas infrações cometidas.

Portanto, considerando-se que apenas um auto de infração foi considerado irregular, são indevidos os danos morais pretendidos pela Autora.

Isto posto julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, apenas para anular o auto de Infração n.º 2663566 e, por consequência o processo administrativo n.º 16022/2014 e a penalidade nele imposta.

Custas "ex lege".

Diante de sua revelia e considerando que a AGÊNCIA DE METROLOGIA DO ESTADO DE TOCANTINS não teve qualquer participação ou ingerência no processo n.º 16022/2014 anulado por esta decisão, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios.

Condeno os réus INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO e INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (IPEM-SP) a pagarem à autora honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da ora penalidade anulada.

Condeno a Autora a pagar a verba honorária devida aos patronos das corrês supra(INMETRO e IPEM-SP), os quais fixo em 20% sobre o valor atualizado atribuído à causa com a dedução do valor da penalidade ora anulada.

P.R.I.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014069-67.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ASSIS DE SA, VIVIANE DE MORAES MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALMEIDA ROCHA - SP344336
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALMEIDA ROCHA - SP344336
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

S E N T E N Ç A

Trata-se ação pelo rito comum, proposta por VIVIANE DE MORAES MACEDO e MARCOS ASSIS DE SÁ em face da Caixa Econômica Federal – CEF, requerendo a concessão de tutela de urgência para que seja suspenso o procedimento extrajudicial de retomado do imóvel, determinando-se à ré o envio dos boletos referentes às parcelas vincendas.

Ao final, requerem a procedência da ação para que seja anulado o procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela requerida, determinando-se o cumprimento do acordo realizado por telefone, consistente na incorporação das parcelas de abril à agosto/2017 ao saldo devedor e o afastamento dos emolumentos do cartório para notificação e consolidação.

Afirmam os autores, que no mês de maio de 2014 firmaram “Contrato de Financiamento habitacional com Alienação Fiduciária” para aquisição do apartamento 5 do Condomínio Jardim do Ypê, situado à Rua Sérgio Martins Blumer Bastos.

Acrescentam que em abril de 2017, em razão da precária condição financeira, realizaram um acordo por telefone com a requerida, para que as parcelas correspondentes aos meses de abril à agosto de 2017 e eventuais encargos fossem incorporadas ao saldo devedor.

Ocorre que os boletos não mais foram emitidos e, em julho/2017, os autores foram extrajudicialmente intimados para purgar a mora, sob pena de consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal.

Alegam terem comparecido à agência bancária comunicar o ocorrido, oportunidade em que foram informados que constava, no sistema, a realização de um acordo, mas não foi incorporado ao sistema corretamente.

Acrescenta que consta da notificação o valor de R\$ 6.142,94 como correspondente à prestação de nº 35, o que não se pode admitir uma vez que a parcela de nº 34 corresponderia à R\$ 2.039,56 e, a parcela de nº 36, a R\$ 1.959,07.

Assim, busca o Poder Judiciário para o resguardo de seu direito.

Coma inicial vieram documentos.

Em 06.09.2017 a tutela provisória de urgência foi indeferida, documento id n.º 2546104.

A parte autora interpôs recurso de agravo por instrumento, ao qual foi deferida a antecipação da tutela recursal, documento id n.º 2786771, e, ao final, dado provimento para determinar a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, documento id n.º 17415290.

Citada, a ré contestou o feito em 03.10.2017, documento id n.º 2803037, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica em 29.11.2017, documento id n.º 3667799.

Instadas, as partes não especificarem provas, vindo os autos conclusos.

Em 28.09.2018 o julgamento foi convertido em diligência, para que a CEF apresentasse cópia da gravação da ligação – protocolo nº 280417039646, documento id n.º 11236146.

Em 31.01.2019 a CEF informou não mais possuir a gravação telefônica, documento id n.º 14000092.

Em 23.09.2019 a parte autora apenas esclareceu não haver parcela incontroversa, isso porque as parcelas vencidas seriam incorporadas aos saldos devedores e somente seriam pagas em datas futuras, conforme acordado entre as partes.

É o relatório. Decido.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa.

Conforme documentos id's n.º 2509431 e 2509444 os autores firmara, em maio de 2014, “Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia SFH – Sistema Financeiro da Habitação”, contrato n.º 1.4444.0607993-8, para aquisição do imóvel consubstanciado no apartamento 53, localizado no 5º andar do Condomínio Jardim do Ypê, situado à Rua Sérgio Martins Blumer Bastos, n.º 50, Subdistrito de Santo Amaro, correspondente à matrícula n.º 378.296 do 11º Cartório de Registro de Imóveis, documento id n.º 2509438.

Os autores foram intimados para purgação da mora correspondente aos débitos vencidos em 10.04.2017, 10.05.2017 e 10.06.2017, prestações 34, 35 e 36, os valores de R\$ 2.039,56, R\$ 6.142,94 e R\$ 1.959,07, totalizando R\$ 10.147,57, valor posicionado para 19.06.2017, documento id n.º 2509410.

A planilha de evolução de débitos, documento id n.º 2509422, traz para estes meses os seguintes valores, (compostos pela soma da prestação, com seguro e demais tarifas):

- prestação n.º 34, vencida em 29.03.2017, no valor de R\$ 2.055,61,
- prestação n.º 35, vencida em 29.04.2017, no valor de R\$ 2.051,74, e
- prestação n.º 36, vencida em 29.05.2017, no valor de R\$ 2.047,88.

Inicialmente observo que a Planilha de Evolução de Débitos é entregue ao mutuário no momento da celebração do contrato, como uma projeção dos valores devidos ao longo do financiamento, razão pela qual não contempla eventos futuros.

No caso dos autos, o documento id n.º 2856839, Planilha de Evolução de Financiamento emitida pela CEF em setembro de 2017, demonstra que em 29.10.2016, (conforme se verifica à fl. n.º 5), houve alteração da data de vencimento das prestações, o que justifica as diferenças existentes neste aspecto, (vencimento alterado do dia 29 para o dia 10).

Ainda analisando este documento, observo que à fl. 6 foi registrada a ocorrência de outro evento no contrato, exatamente à época mencionada pela autora em sua petição inicial, abril de 2017.

De fato, não há qualquer apontamento de inadimplência até a prestação n.º 33, mas em relação à prestação n.º 31 não houve pagamento registrado e, em relação à prestação n.º 32, o valor pago correspondeu a R\$ 50,14, gerando diferenças, as quais foram apontadas juntamente com a prestação n.º 35, quando totalizaram R\$ 4.139,70.

Neste contexto, restam justificados os valores cobrados a maior pela CEF na prestação de n.º 35, impugnados pela autora.

No que tange ao "acordo" que a parte autora alega ter celebrado via contato telefônico, não há nos autos qualquer elemento probatório que corrobore a sua efetiva ocorrência, sendo de se ressaltar que, à época da propositura da ação, (muito próxima à ocorrência dos fatos), não diligenciou a parte autora, em juízo ou fora dele, para obter o conteúdo da gravação pelo número de protocolo.

O que se pode inferir pelo conjunto probatório carreados aos autos é que este "acordo", corresponde ao evento ocorrido em abril de 2017 e constante da planilha de evolução de débito acostada aos autos pela CEF supramencionado.

Desto forma verifico que, de fato, a CEF postergou o pagamento de algumas parcelas, as quais, diante da inadimplência reiterada, foram posteriormente cobradas.

Quanto ao mais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade em relação à Lei 9.514/97, que permite a execução extrajudicial do contrato.

No caso do sistema financeiro imobiliário, que rege contrato firmado entre as partes, o devedor oferece, como garantia, o próprio imóvel financiado. Ocorrendo o inadimplemento das prestações, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Trata-se, assim, a execução extrajudicial de mera execução do contrato, sendo o proprietário do imóvel quem promove a venda deste, não possuindo o mutuário qualquer direito sobre ele.

Ademais, cumpre ressaltar o procedimento de constrição extrajudicial por parte da CEF, por si só, não privará os autores do direito de defesa, podendo se socorrer do Poder Judiciário para alegar eventual inobservância das garantias constitucionais, o que demonstra sua legalidade conforme exaustivamente reconhecido por nossos tribunais.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EFEITO SUSPENSIVO.

I - O agravo legal em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do colhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n.º 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n.º 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização.

IV - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n.º 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A inopontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97.

V - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte incontroversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei n.º 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida.

VI - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei.

VII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial.

VIII - Agravo legal a que se nega provimento.

(Processo AI 00290769320134030000; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 519784; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador QUINTA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO; Indexação VIDE EMENTA; Data da Decisão 27/01/2014; Data da Publicação 03/02/2014)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

II - Recurso desprovido.

(Processo AC 00004425320104036124; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1908242; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO; Indexação VIDE EMENTA; Data da Decisão 26/11/2013; Data da Publicação 05/12/2013)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege", devidas pelos Autores.

Honorários advocatícios devidos pela parte autora no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa.

P.R.I.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo assegure o direito da autora de consolidação de seus débitos no PERT, mediante a migração para o PERT-PGFN, com a inclusão das CDA's 80.7.16.044918-78; 80.6.16.131180-60; 80.2.16.069115-76; 80.6.16.131181-41, devendo a ré praticar todos os atos operacionais para tanto, com a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

Aduz, em síntese, que aderiu ao parcelamento do Programa de Regularização Tributária – PERT, contudo, verificou que cometeu um equívoco no momento da adesão, já que incluiu todos os débitos inscritos em dívida ativa no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei 13.496/17, na modalidade “Demais Débitos - Secretaria da Receita Federal do Brasil”, quando na verdade deveria ter incluído na modalidade “Demais Débitos - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional”. Alega, por sua vez, que o referido erro formal não pode invalidar o parcelamento e ensejar a cobrança dos débitos, especialmente pelo fato de pagar regularmente as prestações devidas, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Com a inicial vieram documentos.

Atendendo à determinação judicial, a parte autora emendou a petição inicial para adequação do valor atribuído à causa.

Em 06.03.2019 foi proferida decisão, documento id n.º 14971241, indeferindo o pedido de tutela provisória de urgência.

Citada a União contestou o feito em 19.03.2019, documento id n.º 15433563, pugnano pela improcedência da ação.

Réplica em 27.05.2019, documento id n.º 17734426.

Não tendo as partes manifestado interesse na produção de provas, conforme despacho documento id n.º 19136889, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.

É a síntese. Passo a decidir.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa.

No caso em tela, o autor se insurge contra a negativa da ré em consolidar sua adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária, sob a alegação de que preenche todos os requisitos legais, muito embora tenha cometido mero erro material ao efetivar sua adesão por meio eletrônico.

A ré deixou claro que o autor realizou o pedido de parcelamento de forma indevida, uma vez que o fez perante a Receita Federal do Brasil, de modo que o parcelamento não alcançou os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, de responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Assim, no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional não consta qualquer pedido de parcelamento, nem consta ter havido recolhimento das prestações iniciais por meio da DARF emitido pelo sistema de controle de parcelamento da referida procuradoria, em afronta à legislação de regência.

O art. 15 da Lei n.º 13496/2016 deixa claro que cada órgão teve a sua própria regulamentação, feita pela Instrução Normativa RFB n.º 1711/2017 (PERT no âmbito da RFB) e pela Portaria PGFN n.º 690/2017 (PERT perante a PGFN), sendo que os parcelamentos de débitos efetuados no âmbito da RFB e PGFN são independentes e administrados por órgãos distintos.

Como o próprio autor admite, houve, na realidade, erro no momento da adesão ao PERT, tendo sido o pedido de parcelamento apresentado perante a Receita Federal do Brasil, não alcançando, portanto, débitos inscritos em dívida ativa da União, (sob os n.ºs 80.7.16.044918-78; 80.6.16.131180-60; 80.2.16.069115-76; 80.6.16.131181), que se encontram sob a responsabilidade da PGFN.

Houve, como já dito, erro por parte da autora ao direcionar o seu requerimento, o que, do ponto de vista formal, autoriza o prosseguimento da cobrança, uma vez que a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a PGFN são entes distintos, com funções distintas, que administram débitos em fases distintas.

Observo, ainda, que por se tratar de entes distintos, os pagamentos efetuados no âmbito do parcelamento requerido perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil não são automaticamente alocados para os débitos mantidos junto a PGFN (até porque, perante, ela não houve parcelamento).

Notadamente, o parcelamento representa um benefício fiscal ao contribuinte que pretende regularizar sua situação perante o Fisco, motivo pelo qual deve ser fielmente cumprido, sob pena de sua exclusão.

Desta forma, quem pretende se valer dos benefícios dos parcelamentos especiais instituídos em lei deve submeter-se às condições e formalidades por ela estabelecidas, sendo que a não observância dessas condições e formalidades impede o contribuinte de usufruir do benefício.

Dessa forma, inexistindo ato ilegal praticado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, não há como acolher o pedido da Autora.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas “ex lege”.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa.

P.R.I.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N.º 5028650-53.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 32ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

DEPRECADO: DISTRIBUIÇÃO CÍVEL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PARTE AUTORA: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES

PARTE RÉ: HEBER PARTICIPACOES S.A., GUILHERME DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI, MAURICIO DE BARROS BUMLAI, JOSE CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: PAULA SOUZA DE MENEZES
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: PAULO TADEU HAENDCHEN

DESPACHO

Considerando que o executado não concorda com a avaliação efetuada pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador, designo o perito Altamiro Jacinto Ramos

Intimem-se a parte executada para apresentar quesito e indicar assistente técnico.

Após, intime-se o perito nomeado para apresentação da proposta de honorários periciais.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

EXECUTADO: LOJAMUSEU DO VIDEO GAME LTDA - ME, MARCELO APARECIDO RAMOS, OSCAR CEZAR QUIRINO PEREIRA

DESPACHO

Considerando que o bloqueio de ativos financeiros deu-se em conta poupança junto à Caixa Econômica Federal, cujo valor é impenhorável, defiro o desbloqueio no valor de R\$ 511,94, nos termos do art. 833, X do CPC, Para o desbloqueio no montante de R\$ 100,94, deverá a parte executada comprovar que o valor é impenhorável, juntando aos autos, o extrato de conta corrente comprovando tal fato.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001757-91.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: DENISE SANTOS MASSARO - SP193349, ALAN ERBERT - SP192854, RUDOLF ERBERT - SP54070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID nº 23050973: Objetiva a autora a concessão de provimento jurisdicional que desconstitua a decisão administrativa de conversão do benefício de auxílio doença previdenciário para auxílio doença acidentário, concedido pela ré ao seu empregado Erinaldo do Nascimento Mariano, sob o fundamento de que o empregado em questão não está acometido de doença profissional e sim doença sem qualquer relação com o trabalho por ele desenvolvido no âmbito da empresa demandante.

Intimadas as partes a se manifestarem quanto às provas (fl. 13 do ID nº 14481289) a autora requereu a produção de prova pericial e oral (fl. 15 do ID nº 14481289) sendo, em um primeiro momento, deferida somente a realização de prova pericial médica no segurado e vistoria nas dependências da empresa (fl. 21 do ID nº 14481289) sendo que, posteriormente, foi postergada a apreciação da prova oral para após a realização da perícia (fl. 32 do ID nº 14481289),

Apresentados quesitos e indicado assistente técnico pela autora (fls. 26/30 do ID nº 14481289), não tendo a ré exercido seu ônus processual (fl. 38 do ID nº 14481289) houve a substituição do perito inicialmente nomeado (fl. 136 do ID nº 14481289), com a apresentação de estimativa de honorários pelo novo perito (fl. 6 do ID nº 14534645), os quais foram depositados pela autora (fls. 10/14 do ID nº 14534645), sendo designado o agendamento de exame pericial pelo *expert* do juízo (fls. 53 do ID nº 14534645).

Entretanto, não obstante a designação de exame médico pelo perito do juízo, o periciando não compareceu (fl. 54 do ID nº 14534645) sendo que, ainda que tenha ocorrido sucessivas redesignações de exame pericial (fls. 56, 87, 110 e 127 do ID nº 14534645) todas as intimações do periciando, mesmo com a realização de buscas de endereços por meio dos sistemas WebService (fl. 58 do ID nº 14534645) e Bacenjud (fls. 107/108 do ID nº 14534645), restaram infrutíferas (fls. 67, 98, 115 e 132/133 do ID nº 14534645), sendo que, diante de tal situação, como último esforço para se desincumbir do seu ônus probatório, a autora requereu a expedição de Carta Precatória à Comarca de São Pedro/SP para intimação de Erinaldo do Nascimento Mariano e a realização de perícia no juízo deprecado (fl. 141 do ID nº 14534645) o que foi deferido pelo juízo (fl. 145 do ID nº 14534645), no entanto, até a presente data, a mencionada deprecada não foi devolvida pelo r. juízo deprecado.

Por fim, requereu a autora (fls. 155/156 do ID nº 14534645) a juntada de laudo pericial (fls. 157/182 do ID nº 14534645 e ID nº 16952579) produzido nos autos da Ação Reclamatória Trabalhista nº 0002120-44.2013.5.02.0013 que tramitou perante a r. juízo da 13ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, o que foi reiterado por meio das petições de IDs nºs 14844822 e 16952554 e refutado pela autarquia ré (ID nº 23050973).

Pois bem, de todo o relatado, se percebe que o presente processo, desde que deferida a realização de prova pericial, se arrasta há mais de 9 anos na tentativa de se intimar o segurado Erinaldo para realização de perícia médica, sendo certo que, na última tentativa de levar a efeito a produção da prova requerida pela autora, foi expedida Carta Precatória à Comarca de São Pedro/SP, cujo andamento, conforme se depreende do extrato processual de ID nº 30692549, se assemelha ao dos presentes autos, ou seja, sucessivas redesignações para realização de exame médico pericial, por não se conseguir localizar o segurado.

Inicialmente, no que concerne ao pedido de utilização do laudo técnico pericial produzido nos autos da Ação Reclamatória Trabalhista nº 0002120-44.2013.5.02.0013 que tramitou perante a r. juízo da 13ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, é cediço que pelo instituto da prova emprestada, aquela somente é válida e eficaz quando tiver sido submetida ao crivo do contraditório, nos termos do disposto no artigo 372 do Código de Processo Civil, ou seja, a relação de direito processual em que tal prova foi produzida, deve se ter dado entre as mesmas partes do processo em que se pretenda a sua utilização.

No entanto, no presente caso, tal prova foi produzida sem a participação do INSS e, em assim sendo, não pode ser admitida nestes autos como meio de prova, exceto se não houver oposição do INSS quanto à sua admissão nestes autos.

Por fim, diante de todo o exposto, e em face das diversas diligências infrutíferas tanto as realizadas nestes autos, quanto nos autos da Carta Precatória expedida à Comarca de São Pedro/SP, peça-se *e-mail* ao r. Juízo deprecado, solicitando a devolução da Carta Precatória e, restando frustradas todas as tentativas para intimação de Erinaldo do Nascimento Mariano, declaro prejudicada a prova pericial requerida pela parte autora. .

Portanto, manifeste-se o INSS, se concorda ou não com a prova emprestada juntada aos autos pela autora, dando as razões de eventual recusa.

Após, cumprida a determinação supra, como retorno da deprecada, e mais nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000971-37.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LILIDAIANE CRUZ RICALDI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO RICALDI LOPES RODRIGUES ALVES - SP187093
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA DA ROSA - SP150706

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Silente, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o prazo prescricional para execução.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017272-59.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIALTD
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FIGUEIREDO BATISTA - SP154236
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID nº 18232229: Diante informado pela parte autora, noticiando que houve a digitalização incompleta das peças que compõem este processo, promova a Secretaria o reenvio dos autos físicos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, para que seja efetuada a correta virtualização destes autos, com a digitalização, em sua íntegra, dos dois volumes apensos de documentos.

Após, regularizada a digitalização, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Ultimadas as determinações supra, em nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023275-30.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOTERICA MAIA E PARTICIPACOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ADROALDO BATISTA FERNANDES - SP324681
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

ID nº 24278520: Inicialmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos de Procedimento Comum para Cumprimento de Sentença, com a respectiva inversão dos polos.

Sem prejuízo, efetue a parte autora, ora executada, ao pagamento à demandada, ora exequentes, do débito referente aos honorários advocatícios, nos termos dos cálculos de liquidação de ID nº 24278525, a que fora condenada, no prazo de 15 (quinze) dias (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 4 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010939-62.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO LISBOASANTUCCI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO - SP352388-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da certidão de ID nº 30689412, manifeste-se o perito Antonio Faga, no prazo de 15 (quinze) dias (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), quanto ao despacho de ID nº 23541153, sob pena de destituição, nos termos do inciso II do artigo 468 do Código de Processo Civil, devendo o mencionado *expert* ser intimado do presente despacho via *e-mail*.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007799-20.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A, LUI VICTOR LIMA NASCIMENTO - SP313427-A, BRENO CONSOLI - SP286041
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 22643084: Manifeste-se o perito João Carlos Dias da Costa, no prazo de 15 (quinze) dias (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), sobre os quesitos suplementares apresentados pela parte autora, devendo o mencionado *expert* ser intimado do presente despacho via *e-mail*.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004156-88.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA HELENA GARRITANO MACAGI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Silente, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o prazo prescricional para execução.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014338-65.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) AUTOR: FABIO CAON PEREIRA - SP234643, HANDERSON ARAUJO CASTRO - SP234660
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com a apresentação do laudo pericial (fls. 196/246 do ID nº 13419184) e as subseqüentes manifestações da parte autora (ID nº 24797092) e da ré (ID nº 27126773), dou por encerrada a instrução probatória.

Nesse sentido, informe o perito Gonçalo Lopez, nestes autos e no prazo de 05 (cinco) dias, o número de seu documento de identidade RG, de sua inscrição no CPF, bem como o número de sua Conta Corrente, Agência e Instituição Bancária, para fins de transferência dos valores relativos aos seus honorários periciais, devendo o mencionado *expert* ser intimado do presente despacho via *e-mail*.

Após, sobrevindo as informações supra, expeça-se ofício ao Gerente do PAB/Justiça Federal/SP da Caixa Econômica Federal, requisitando a transferência dos valores depositados na conta judicial indicada na guia de depósito de fl. 174 do ID nº 13419184, referentes aos honorários periciais, para a conta de titularidade do perito Gonçalo Lopez, observado o desconto do IRRF sob a alíquota de 27,5%, nos termos da Tabela da Receita Federal vigente, devendo ser informado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetivação da referida transferência.

Após, cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 4 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005003-56.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 24809960: Manifeste-se o perito João Carlos Dias da Costa, no prazo de 15 (quinze) dias (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), sobre os quesitos suplementares apresentados pela parte ré, devendo o mencionado *expert* ser intimado do presente despacho via *e-mail*.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021914-80.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANIZIO RICARDO MENUCHI
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO BERTOLAZZI - SP28136, RENATO DE OLIVEIRA BERTOLAZZI - SP295733
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, tendo em vista a sentença de IDs nºs 20715068 e 27930979, certifique-se o trânsito em julgado da mencionada decisão encaminhando-se, ainda, por meio de ofício, cópias ao Ministério Público Federal para ciência, de acordo com o solicitado no ofício de fl. 163 do ID nº 13338388.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o prazo prescricional para execução.

Int.

São PAULO, 4 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010190-45.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: VALDECI MENIN AYRES

DESPACHO

Em prosseguimento ao feito, e tendo em vista o teor da certidão de ID nº 30690993, decreto a revelia da ré VALDECI MENIN AYRES e, por ter sido a demandada citada por edital (IDs nºs 23938821, 24888939 e 27084711), determino sejam os autos remetidos à Defensoria Pública da União, para que, no prazo de 30 (trinta) dias (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), lhe nomeie curador especial para atuar nestes autos, nos termos do inciso II do artigo 72 c/c o artigo 186 e o inciso IV do artigo 257 do CPC.

Após, decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0037048-02.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIACAO AEREA SAO PAULO S A
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE TAJRA - SP77624
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686, CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221, SHEILA PERRICONE - SP95834, ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que a União Federal não foi regularmente intimada do despacho de fl. 183 do ID nº 13986511. Assim, manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze dias), sobre o Laudo Técnico Pericial de fls. 174/181 do ID nº 13986511.

Após, decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003055-21.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DOMENE - SP158323, ELAINE KARINE GOMES DE SOUZA - SP239861
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com a apresentação do laudo pericial (fls. 148/199 do ID nº 13422587) e laudo pericial complementar (fls. 40/42 do ID nº 13708491) e as subsequentes manifestações da parte autora (fls. 202/203 do ID nº 13422587 e ID nº 22893739) e da ré (fls. 235/271 do ID nº 13422587, ID nº 25023047 e ID nº 25023505), dou por encerrada a instrução probatória.

Nesse sentido, informe o perito Milton Lucato, nestes autos e no prazo de 05 (cinco) dias, o número de seu documento de identidade RG, de sua inscrição no CPF, bem como o número de sua Conta Corrente, Agência e Instituição Bancária, para fins de transferência dos valores relativos aos seus honorários periciais, devendo o mencionado *expert* ser intimado do presente despacho via *e-mail*.

Após, sobrevida as informações supra, expeça-se ofício ao Gerente do PAB/Justiça Federal/SP da Caixa Econômica Federal, requisitando a transferência dos valores depositados na conta judicial indicada na guia de depósito de fl. 38 do ID nº 13422587, referentes aos honorários periciais (atentando-se para os valores já anteriormente levantados por meio do alvará de fls. 65/66 do ID nº 13422587), para a conta de titularidade do perito Milton Lucato, observado o desconto do IRRF sob a alíquota de 27,5%, nos termos da Tabela da Receita Federal vigente, devendo ser informado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetivação da referida transferência.

Por fim, considerando que a presente ação atualmente tramita em autos eletrônicos por meio do sistema PJe, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), a juntada dos documentos constantes das mídias digitais (CD-ROM) de fls. 86, 123 e 200 do ID nº 13422587 (fls. 1088, 1122 e 1198 dos autos físicos), fls. 40 e 63 do ID nº 13422570 (fls. 1512 e 1526 dos autos físicos) e fls. 10 e 35 do ID nº 13708491 (fls. 1536/1537 e 1560 dos autos físicos).

Ultimadas todas as providências suso determinadas, tornemos autos conclusos para prolação de sentença

Int.

São PAULO, 5 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004735-65.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ROMEU RODRIGUES LIMA
Advogado do(a) RÉU: REINOLDO KIRSTEN NETO - SP193060

DESPACHO

ID nº 23310493: Indefiro. A diligência determinada no despacho de ID nº 22960741 pode ser realizada diretamente pela própria autora, como já o fez anteriormente por meio de sua petição fls. 97/99 do ID nº 14517357.

Somente no caso de, objetivamente demonstrada pela autarquia autora a impossibilidade de obter administrativamente tais informações, será analisado o pedido de expedição de ofício.

Diante do exposto, cumpra a autora, no prazo de 15 (quinze) dias (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), a determinação do mencionado despacho de ID nº 22960741.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0029082-90.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975
RÉU: OBRADEK EMPREENDIMENTOS REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA. - ME
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, RENATA GOMES MARTINS - SP207713

DESPACHO

Diante dos documentos de ID nº 30579882, que demonstram que a parte ré ajuizou a ação de cumprimento de sentença sob nº 5005234-22.2019.4.03.6100, na qual foi proferida sentença de extinção em razão da satisfação do crédito, determino seja efetuado o arquivamento em definitivo dos presentes autos, ultimando-se a execução naquele processo.

Int.

São PAULO, 5 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003405-96.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HENRIQUE SERAFINI DE LIRA, VIVIANE BRANCO ASSUNCAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

ID nº 23426388: Ciência à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), sobre os documentos incluídos nos autos eletrônicos (PJe) os quais haviam sido juntados aos autos físicos por meio da mídia digital (CD-ROM) de fls. 14/15 do ID nº 14475176.

Após, decorrido o prazo supra, e nada mais sendo requerido, cumpra-se o determinado no despacho de ID nº 16362795, vindo os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 5 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001481-50.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: OROCCOTTON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP

DESPACHO

ID nº 25876212: Defiro. Cite-se a ré Orocotton Indústria e Comércio de Confeções Ltda. - EPP, no endereço indicado pela autora.

Int.

São PAULO, 5 de abril de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5004737-71.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NOGUEIRA E BARROS, DE DESENVOLVIMENTO HUMANO SUSTENTÁVEL E POLÍTICO- INBDS
Advogado do(a) AUTOR: AURO NOGUEIRA DE BARROS - MG87344B
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido liminar, para que este Juízo determine que a União, Estados e Municípios façam campanhas educativas, para que as pessoas voltem a trabalhar com todas as precauções das autoridades sanitárias, como uso de máscaras, higienização, como água sabão, e outros meios eficazes de higienização, etc; determinar que as requeridas abram as fronteiras de Estados e Municípios e providenciem que as empresas fabricantes de máscaras e de produtos de higiene pessoal, como álcool em gel etc, supram os pontos de vendas, para que as empresas possam comprá-los e fornecer aos funcionários e clientes, ex. bancos, restaurantes, comércio, etc; determinar a cessação parcial, do isolamento social e que a União, Estados e Municípios, de forma conjunta, façam todos os esforços para fornecerem toda medicação possível de combate ao coronavírus e continue com as campanhas de vacinações ordinárias, contra a gripe e as demais campanhas de vacinação de crianças e grupo de riscos, e determinem que isolamento social, é especialmente para pessoas do grupo de risco, idosos; determinar a abertura de todos os órgãos públicos federais, municipais e estaduais e empresas privadas; determinar e/ou recomendar que crie o fundo imediato de combate a pobreza, onde todas as empresas, todas as entidades de classe, ONGS doem cestas básicas pra população carente e combater imediatamente a fome; determinar e/ou recomendar que todos voltem ao trabalho e suas atividades cotidianas, que gerem emprego e renda, seguindo as normas de segurança do trabalho e normas de segurança de combate a pandemia.

Aduz, em síntese, a ilegalidade e abusividade das medidas adotadas pelos réus no combate à pandemia do COVID-19, sob o fundamento de que são totalmente ineficazes para impedir a disseminação do coronavírus e ensejarem a miséria e caos no País.

Os réus se manifestaram no prazo de 72 (setenta e duas) horas, Ids. 30554816, 30600156 e 30666652.

É o breve relatório. Decido.

Primeiramente, verifico que a parte autora tem legitimidade para figurar no pólo ativo da presente demanda.

O art. 5º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública, dispõe:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

I - o Ministério Público; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

II - a Defensoria Pública; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

V - a associação que, concomitantemente: (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (Redação dada pela Lei nº 13.004, de 2014)

No caso, ao autor foi constituído há mais de um ano e seu objeto social possui pertinência temática com a presente demanda (Ids. (Id. 30151170 a 30151186).

Quanto ao mérito, o autor pleiteia a revogação das medidas adotadas pelos réus no combate à pandemia do COVID-19, sob o fundamento de que são totalmente ineficazes para impedir a disseminação do coronavírus e ensejarão a miséria e caos no País.

Entretanto, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, é certo que a análise e normalização das questões de políticas públicas cabe ao Poder Executivo, com o respaldo do Poder Legislativo, não podendo este Poder Judiciário suprimir as medidas já adotadas e as que ainda venham a ser adotadas, de forma organizada e coordenada pelos réus no combate à pandemia do COVID-19 (as quais já estão apresentando ótimos resultados comparando-se o Brasil com os índices de vários outros países, inclusive os mais ricos), sob pena de indevida afronta pelo Poder Judiciário ao princípio constitucional da Separação dos Poderes.

Não obstante, vejo também que este juízo federal de São Paulo é absolutamente incompetente para analisar o pedido em face das medidas que são requeridas contra os governos do Estado de Mato Grosso do Sul e do Estado de São Paulo, os quais possuem autonomia constitucional para complementar políticas públicas, em especial sobre questões de saúde pública.

Outrossim, os argumentos trazidos pelo autor são totalmente genéricos e sem embasamento científico, médico, econômico ou social, de modo a comprovar que as medidas como o isolamento social total, que inclui a suspensão de atividades presenciais nos órgãos públicos e nas empresas privadas e o fechamento de fronteiras são inconstitucionais ou ilegais, desproporcionais e ou desarrazoadas, para que possa haver qualquer ingerência do Poder Judiciário no que pede o Instituto Autor.

Ademais, é de conhecimento público que os Governos Federal e Estaduais estão diariamente analisando e concretizando as melhores soluções, na medida do possível, inclusive respaldados por determinações da Organização Mundial de Saúde, para que haja a diminuição da contaminação da população pelo coronavírus, assim como para se preservar o maior número possível de vidas (direito constitucional fundamental máximo das pessoas) e a devida assistência médica nas redes de saúde.

É certo que num cenário de pandemia como o vivido atualmente, haverá perdas econômicas, em âmbito mundial, contudo, os réus também estão manejando programas econômicos e medidas fiscais, para que os impactos sejam minimizados, os quais minimizarão, em muito, os danos econômicos momentâneos necessários para a preservação das vidas dos cidadãos brasileiros, em especial dos mais idosos.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Citem-se os réus.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 06 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005337-92.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KROMINOX ACOS E METAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA - SP218530
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente deverá a autora sanar as seguintes irregularidades no prazo de 15 dias:

- 1- emendar a inicial para adequar o valor da causa ao benefício pretendido;
- 2- efetuar o pagamento complementar das custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0047249-39.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: LUCIO FERREIRA RAMOS, ROSA HILSEN RATH GARCIA, DONEK HILSEN RATH GARCIA, REGINA HILSEN RATH GARCIA TEIXEIRA, ARMANDO KOTAKI, JOSE RUBENS PEREIRA MIRANDA, CARMEM MACEDO SILVA, CLOVIS ROBERTO MEDEIROS DA SILVA, CLEIA MARIA MEDEIROS BIONDI, MURILO MACEDO MEDEIROS DA SILVA, FERNANDO MACEDO MEDEIROS DA SILVA, MARIO HILSEN RATH

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623, LUCIO FERREIRA RAMOS - SP10076
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623, LUCIO FERREIRA RAMOS - SP10076
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623, LUCIO FERREIRA RAMOS - SP10076
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623, LUCIO FERREIRA RAMOS - SP10076
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623, LUCIO FERREIRA RAMOS - SP10076
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623, LUCIO FERREIRA RAMOS - SP10076
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623, LUCIO FERREIRA RAMOS - SP10076

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância da União Federal (ID nº 27982725), expeça-se Ofício Requisitório para reinclusão dos valores em favor dos exequentes e, da sua expedição, dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, tomemos autos conclusos para transmissão eletrônica ao E. TRF-3ª Região e aguarde-se seu cumprimento.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005480-81.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIDOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BASSIM CHAKUR FILHO - SP106309
RÉU: BNDES

DESPACHO

Preliminarmente deverá a autora sanar as seguintes irregularidades no prazo de 15 dias:

- 1- emendar a inicial para adequar o valor da causa ao benefício pretendido;
- 2- juntar a documentação comprobatória de seu direito.
- 3- efetuar o pagamento das custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005732-84.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IBC COACHING TREINAMENTOS E EDITORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LEAL DE FREITAS - SP248428
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente deverá a autora sanar as seguintes irregularidades no prazo de 15 dias:

- 1- emendar a inicial para adequar o valor da causa ao benefício pretendido;
- 2- juntar a documentação comprobatória de seu direito.
- 3- efetuar o complemento das custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96.

Int.

SãO PAULO, 6 de abril de 2020.

24ª VARA CÍVEL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005505-94.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ASICS BRASIL DISTRIBUICAO E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ASICS BRASIL DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para garantir à impetrante a prorrogação do vencimento dos tributos federais para o último dia útil do 3º mês subsequente, nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

A impetrante informa que a pandemia de Covid-19 afetou diretamente a economia, obrigando os contribuintes a restringirem ou mesmo paralisarem suas atividades.

Relata que o Congresso Nacional reconheceu e vários estados da federação decretaram estado de calamidade pública, impondo restrições sociais, econômicas e empresariais, dentre os quais o Estado de São Paulo, conforme Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Narra que diante das providências que têm sido adotadas encontra-se atualmente em situação econômica grave, tendo em vista que, ao lado de redução substancial do faturamento, está tentando manter o pleno exercício de suas atividades, com elevados custos de folha de salários, fornecedores, tributos, dentre outros.

Nesse cenário, entende aplicável o disposto na Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda, que prorroga o vencimento das obrigações tributárias referentes a tributos administrados pela RFB até o último dia útil do 3º mês subsequente ao evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública aos contribuintes com domicílio nos municípios abrangidos pelo decreto estadual, pois não têm condições de arcar imediatamente com o pagamento de todas as suas obrigações.

Faz paralelo com as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que suspenderam temporariamente o pagamento das parcelas das dívidas dos Estados à União.

Deu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 30543166.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão parcial da liminar requerida.

Dispõe a Portaria MF nº 12/2012:

“Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

Cumprido, de início, contextualizar referida portaria, que surgiu diante de emergências pontuais decorrentes de chuvas, como enchentes e deslizamentos no sudeste e justificou-se na competência do Ministro da Justiça para regulamentar os prazos de vencimento dos tributos federais.

Como primeiro ponto a se destacar está que a referida normativa enseja verdadeira moratória fiscal, para cuja edição, segundo o Código Tributário Nacional, não se prescinde de lei específica:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por leis nas condições do inciso anterior:

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.”

A rigor, portanto, sequer à época de sua edição esta Portaria se afigurava como meio adequado para a prorrogação de vencimento das obrigações tributárias federais. Justificou-se tão somente como medida de justiça, dentro do postulado da razoabilidade, tendo em conta as pontuais situações de emergência que afetavam um limitado número de contribuintes em regiões específicas do país.

Diferentemente do que houve em 2012, no entanto, a emergência decorrente da pandemia de Covid-19 abrange quase a totalidade dos Estados da federação, afetando indistintamente, senão a totalidade, a maior parte dos contribuintes do Brasil.

De outro lado, enquanto as enchentes e deslizamentos impunham gastos extraordinários aos próprios contribuintes na reconstrução de suas casas e comércios, a atual pandemia exige majoritariamente do Poder Público a aquisição de insumos como testes, respiradores mecânicos e equipamentos de proteção individual (EPI) para profissionais de saúde, bem como a montagem de UTIs e hospitais de campanha, que representam gastos vultosos que precisam contar com alguma fonte de recursos para o custeio.

Soma-se a isso medidas também estatais que necessariamente terão de ser tomadas para minimizar os efeitos deletérios da crise da saúde, diante da semprecedente queda de atividade econômica decorrente da pandemia em curso, tais como o pagamento de renda básica temporária às famílias de baixa renda conforme aprovado pelo Congresso Nacional, etc., as quais também dependerão de recursos para o custeio.

Assim, dispensar o cumprimento de obrigações tributárias, à míngua de lei de moratória devidamente debatida e aprovada no Congresso Nacional – ao qual, junto ao Executivo, cabe analisar os efeitos da perda de arrecadação, autorizar fontes alternativas de custeio e delimitar a amplitude da medida – configuraria uma incursão indevida e prematura do Judiciário no âmbito das diversas políticas públicas que dependem desses recursos, tão necessários no momento atual.

Como efeito, a questão dos autos envolve créditos públicos os quais não cabe ao Judiciário assegurar inopinadamente o não pagamento. Representaria garantir um privilégio aos poucos em condições de buscar o Judiciário em detrimento da imensa maioria que, sujeitos a idênticas agruras, não têm nem mesmo as mínimas condições econômicas para tanto.

De outra parte, não se deve olvidar que, em princípio, os contribuintes que experimentaram maior queda de faturamento já estão sujeitos a exigências tributárias menores, pois o fato gerador das obrigações fiscais tem sua base sempre em um signo presuntivo de riqueza, sem o qual a obrigação tributária principal sequer existe.

Por fim, o atual momento exige um sacrifício de toda a sociedade para fazer frente à emergência que encontra similitude, quiçá, em situações de guerra do passado ou à pandemia de “gripe espanhola” de 1918-1920, impondo àqueles que conseguiram manter um mínimo de atividade econômica ou profissional, contribuir, por meio dos tributos mas não apenas destes, para debelar a crise, inclusive daquelas pessoas sem a possibilidade de continuar a prover seus lares.

Não vemos exagero, no atual estado das coisas, recordarmos de uma frase famosa proferida por um presidente norte-americano (em tradução livre) “*não perguntem o que o país pode fazer por vocês, mas o que vocês podem fazer para o país.*”

Ante o exposto, mas não sem compreender perfeitamente a situação penosa que aflige a impetrante e tantos outros contribuintes, e reconhecendo “*de lege ferenda*” que a situação de contribuintes, muitos dos quais sujeitos a interromper totalmente as suas atividades merece uma solução do Poder Público que seja abrangente, uniforme e isonômica e eventual atendimento deste pleito apenas se prestará para instaurar um campo de incerteza nas tormentosas relações fisco e contribuinte, no mais das vezes emprejuzo deste último, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que prestemas informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005561-30.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A., CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, VOLKSWAGEN CORRETORA DE SEGUROS LTDA, VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO LAMOUNIER SAMPAIO - MG201381, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO LAMOUNIER SAMPAIO - MG201381, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO LAMOUNIER SAMPAIO - MG201381, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO LAMOUNIER SAMPAIO - MG201381, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BANCO VOLKSWAGEN S/A, CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN – ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, VOLKSWAGEN CORRETORA DE SEGUROS LTDA, e VOLKSWAGEN SERVIÇOS LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**, com pedido de medida liminar para garantir às impetrantes (incluindo suas filiais) a prorrogação do vencimento dos tributos federais para o último dia útil do 3º mês subsequente, nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

As impetrantes informam que a pandemia de Covid-19 afetou diretamente a economia, obrigando os contribuintes a restringirem ou mesmo paralisarem suas atividades.

Relatam que o Congresso Nacional reconheceu e vários estados da federação decretaram estado de calamidade pública, impondo restrições sociais, econômicas e empresariais, dentre os quais o Estado de São Paulo, conforme Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Nesse cenário, entendem aplicável o disposto na Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda, que prorroga o vencimento das obrigações tributárias referentes a tributos administrados pela RFB até o último dia útil do 3º mês subsequente ao evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública aos contribuintes com domicílio nos municípios abrangidos pelo decreto estadual, pois não têm condições de arcar imediatamente com o pagamento de todas as suas obrigações.

Deu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 30559617.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão parcial da liminar requerida.

Dispõe a Portaria MF nº 12/2012:

“Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

Cumpra, de início, contextualizar referida portaria, que surgiu diante de emergências pontuais decorrentes de chuvas, como enchentes e deslizamentos no sudeste e justificou-se na competência do Ministro da Justiça para regulamentar os prazos de vencimento dos tributos federais.

Como primeiro ponto a se destacar está que a referida normativa enseja verdadeira moratória fiscal, para cuja edição, segundo o Código Tributário Nacional, não se prescinde de lei específica:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por leis condições do inciso anterior;

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.”

A rigor, portanto, sequer à época de sua edição esta Portaria se afigurava como meio adequado para a prorrogação de vencimento das obrigações tributárias federais. Justificou-se tão somente como medida de justiça, dentro do postulado da razoabilidade, tendo em conta as pontuais situações de emergência que afetavam um limitado número de contribuintes em regiões específicas do país.

Diferentemente do que houve em 2012, no entanto, a emergência decorrente da pandemia de Covid-19 abrange quase a totalidade dos Estados da federação, afetando indistintamente, senão a totalidade, a maior parte dos contribuintes do Brasil.

De outro lado, enquanto as enchentes e deslizamentos impunham gastos extraordinários aos próprios contribuintes na reconstrução de suas casas e comércios, a atual pandemia exige majoritariamente do Poder Público a aquisição de insumos como testes, respiradores mecânicos e equipamentos de proteção individual (EPI) para profissionais de saúde, bem como a montagem de UTIs e hospitais de campanha, que representam gastos vultosos que precisam contar com alguma fonte de recursos para o custeio.

Soma-se a isso medidas também estatais que necessariamente terão de ser tomadas para minimizar os efeitos deletérios da crise da saúde, diante da sem precedente queda de atividade econômica decorrente da pandemia em curso, tais como o pagamento de renda básica temporária às famílias de baixa renda conforme aprovado pelo Congresso Nacional, etc., as quais também dependerão de recursos para o custeio.

Assim, dispensar o cumprimento de obrigações tributárias, à míngua de lei de moratória devidamente debatida e aprovada no Congresso Nacional – ao qual, junto ao Executivo, cabe analisar os efeitos da perda de arrecadação, autorizar fontes alternativas de custeio e delimitar a amplitude da medida – configuraria uma incursão indevida e prematura do Judiciário no âmbito das diversas políticas públicas que dependem desses recursos, tão necessários no momento atual.

Com efeito, a questão dos autos envolve créditos públicos os quais não cabe ao Judiciário assegurar inopinadamente o não pagamento. Representaria garantir um privilégio aos poucos em condições de buscar o Judiciário em detrimento da imensa maioria que, sujeitos a idênticas agruras, não têm nem mesmo as mínimas condições econômicas para tanto.

De outra parte, não se deve olvidar que, em princípio, os contribuintes que experimentaram maior queda de faturamento já estão sujeitos a exigências tributárias menores, pois o fato gerador das obrigações fiscais tem sua base sempre em um signo presuntivo de riqueza, sem o qual a obrigação tributária principal sequer existe.

Por fim, o atual momento exige um sacrifício de toda a sociedade para fazer frente à emergência que encontra similitude, quicá, em situações de guerra do passado ou à pandemia de “gripe espanhola” de 1918-1920, impondo àqueles que conseguiram manter um mínimo de atividade econômica ou profissional, contribuir, por meio dos tributos mas não apenas destes, para debelar a crise, inclusive daquelas pessoas sem a possibilidade de continuar a prover seus lares.

Não vemos exagero, no atual estado das coisas, recordarmos de uma frase famosa proferida por um presidente norte-americano (em tradução livre) *“não perguntem o que o país pode fazer por vocês, mas o que vocês podem fazer para o país.”*

Ante o exposto, mas não sem compreender perfeitamente a situação penosa que aflige as impetrantes e tantos outros contribuintes, e reconhecendo *“de lege ferenda”* que a situação de contribuintes, muitos dos quais sujeitos a interromper totalmente as suas atividades merece uma solução do Poder Público que seja abrangente, uniforme e isonômica, mas que eventual atendimento deste pleito apenas se prestaria para instaurar um campo de incerteza nas tormentosas relações fisco e contribuinte, no mais das vezes em prejuízo deste último, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que prestemas informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005316-19.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LABRUS INVESTIMENTOS EM PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LABRUS INVESTIMENTOS EM PARTICIPAÇÕES LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade da multa moratória incidente sobre os débitos de PIS e Cofins referentes à competência de outubro de 2019, recolhidos em dezembro de 2019 com juros moratórios, bem como determinar que referida multa não constitua óbice para a emissão da certidão de regularidade fiscal.

A impetrante relata que, em 20.12.2019, efetuou o pagamento espontâneo de contribuição ao PIS, no valor de R\$ 123.066,67, e de Cofins, no valor de R\$ 568.000,00, referentes ao mês de outubro de 2019, que não havia declarado anteriormente, acrescidos de juros de 1%, por ter ultrapassado o mês de vencimento (novembro/2019), totalizando o pagamento de R\$ 124.297,33 e R\$ 573.680,00.

Infirma que, na mesma data, minutos depois, transmitiu os arquivos de sua Escrituração Fiscal Digital (EFD) por meio do Sped e, em seguida, transmitiu sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) com a apuração de PIS e Cofins pagos.

Entretanto, ressalta ter sido surpreendida ao consultar sua situação fiscal em janeiro de 2020, com a existência de multas moratórias de PIS e Cofins, nos valores de R\$ 9.293,27 e R\$ 42.892,47, e com o recebimento de Termo de Intimação nº 10000042334201, comunicando a existência desses saldos devedores a serem quitados até 31.03.2020.

Sustenta, no entanto, não há que se falar em cobrança de multa de mora em procedimento de denúncia espontânea de tributos pagos em atraso.

Deu-se à causa o valor de R\$ 52.185,84. Procução e documentos acompanhama inicial. Custas no ID 30466488.

É a síntese do necessário. Fundamentando, de decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

O cerne da análise do pedido de tutela provisória se cinge em verificar se o pagamento espontâneo do tributo efetivado pela autora, intempestivamente, caracteriza o instituto de denúncia espontânea e enseja o afastamento da multa moratória.

A denúncia espontânea é prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional como um instituto jurídico-tributário, por meio do qual são excluídas as penalidades impostas ao contribuinte que infringiu a lei tributária e que, mesmo a destempo, mas antes do início de qualquer fiscalização pela autoridade fazendária, recolhe o valor do tributo devido, acrescidos de correção monetária e juros moratórios, *in verbis*:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

Por uma questão tanto topográfica da análise sistemática do Código Tributário Nacional quanto de justiça, este Juízo havia firmado entendimento de que a denúncia espontânea não elidiria a multa de mora, em razão da possibilidade de condução a situações iníquas, em que se premiaria quem mais se apresenta refratário ao Fisco, haja vista que o contribuinte que não declarou e, conseqüentemente, não fez nenhum pagamento, a qualquer momento (antes de qualquer procedimento fiscal) poderia prestar aquela declaração acompanhando-a apenas do pagamento do principal e juros elidindo as multas, enquanto aquele que tivesse corretamente declarado e tão somente não pago o crédito tributário não poderia deixar de pagar a multa de mora.

Ocorre que, ao analisar questões atinentes ao tema, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça tomou posicionamento distinto, fixando o entendimento de que a multa de mora também é elidida pela denúncia espontânea, conforme se extrai, *contrario sensu*, do Tema/Repetitivo nº 61:

“Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos declarados, porém pagos a destempo pelo contribuinte, ainda que o pagamento seja integral.” (g.n.).

Esse posicionamento voltou a ser esposado pela referida Corte por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.149.022-SP, também sob o rito dos recursos repetitivos, e, muito embora não conste da tese afetada ao artigo 543-C do artigo Código de Processo Civil (*“A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente”* – Tema/Repetitivo 385), restou expressamente consignado no acórdão *“que a sanção penal contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impuntualidade do contribuinte.”* (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24.06.2010).

Assim sendo, em observância ao disposto nos artigos 489, §1º, inciso VI, e 927, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, que preceituam o dever de observância pelos juízes e tribunais às teses firmadas em recursos especiais e extraordinários repetitivos e aos enunciados de súmulas do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, rendo-me ao indigitado posicionamento da referida Corte Superior para aplicar suas razões de decidir aos casos postos à apreciação deste Juízo.

Pois bem. Fixada a premissa de que a denúncia espontânea elide tanto eventual multa por infração quanto a própria multa moratória, ao menos nesta sede inicial, o caso concreto dos autos se apresenta como hipótese de denúncia espontânea, tendo em vista que o pagamento de tributo anteriormente não declarado foi efetivado acrescido de juros de mora e seguido pela transmissão da declaração.

Assim, afigura-se irrito a cobrança de saldos devedores, aparentemente decorrentes da multa de mora (0,33% ao dia) constantes do relatório de situação fiscal da impetrante em relação ao PIS e à Cofins de outubro de 2019.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários nos valores de R\$ 9.293,37, referente ao saldo devedor de PIS da competência de outubro de 2019, e de R\$ 42.892,47, referente ao saldo devedor de Cofins da competência de outubro de 2019, devendo a autoridade impetrada tomar as providências necessárias a anotação da suspensão ora determinada em seus sistemas informatizados e para que referidos débitos não obstem a emissão da certidão de regularidade fiscal da impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 7º, parágrafo único, da Ordem de Serviço nº 9/2020, da Diretoria do Foro.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005524-03.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SUMUP SOLUCOES DE PAGAMENTO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, RONALDO RAYES - SP114521

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SUMUP SOLUÇÕES DE PAGAMENTO BRASIL LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para garantir à impetrante a prorrogação do vencimento dos tributos federais para o último dia útil do 3º mês subsequente, nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

A impetrante informa que a pandemia de Covid-19 afetou diretamente a economia, obrigando os contribuintes a restringirem ou mesmo paralisarem suas atividades.

Relata que o Congresso Nacional reconheceu e vários estados da federação decretaram estado de calamidade pública, impondo restrições sociais, econômicas e empresariais, dentre os quais o Estado de São Paulo, conforme Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Nesse cenário, entende aplicável o disposto na Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda, que prorroga o vencimento das obrigações tributárias referentes a tributos administrados pela RFB até o último dia útil do 3º mês subsequente ao evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública aos contribuintes com domicílio nos municípios abrangidos pelo decreto estadual, pois não têm condições de arcar imediatamente como pagamento de todas as suas obrigações.

Deu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00. Documentos acompanhados iniciais. Custas no ID 30549675.

A impetrante trouxe procuração pela petição ID 30583817.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão parcial da liminar requerida.

Dispõe a Portaria MF nº 12/2012:

“Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

Cumpra, de início, contextualizar referida portaria, que surgiu diante de emergências pontuais decorrentes de chuvas, como enchentes e deslizamentos no sudeste e justificou-se na competência do Ministro da Justiça para regulamentar os prazos de vencimento dos tributos federais.

Como primeiro ponto a se destacar está que a referida normativa enseja verdadeira moratória fiscal, para cuja edição, segundo o Código Tributário Nacional, não se prescinde de lei específica:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior:

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual."

A rigor, portanto, sequer à época de sua edição esta Portaria se afigurava como meio adequado para a prorrogação de vencimento das obrigações tributárias federais. Justificou-se tão somente como medida de justiça, dentro do postulado da razoabilidade, tendo em conta as pontuais situações de emergência que afetavam um limitado número de contribuintes em regiões específicas do país.

Diferentemente do que houve em 2012, no entanto, a emergência decorrente da pandemia de Covid-19 abrange quase a totalidade dos Estados da federação, afetando indistintamente, senão a totalidade, a maior parte dos contribuintes do Brasil.

De outro lado, enquanto as enchentes e deslizamentos impunham gastos extraordinários aos próprios contribuintes na reconstrução de suas casas e comércios, a atual pandemia exige majoritariamente do Poder Público a aquisição de insumos como testes, respiradores mecânicos e equipamentos de proteção individual (EPI) para profissionais de saúde, bem como a montagem de UTIs e hospitais de campanha, que representam gastos vultosos que precisam contar com alguma fonte de recursos para o custeio.

Soma-se a isso medidas também estatais que necessariamente terão de ser tomadas para minimizar os efeitos deletérios da crise da saúde, diante da semprecedente queda de atividade econômica decorrente da pandemia em curso, tais como o pagamento de renda básica temporária às famílias de baixa renda conforme aprovado pelo Congresso Nacional, etc., as quais também dependerão de recursos para o custeio.

Assim, dispensar o cumprimento de obrigações tributárias, à míngua de lei de moratória devidamente debatida e aprovada no Congresso Nacional – ao qual, junto ao Executivo, cabe analisar os efeitos da perda de arrecadação, autorizar fontes alternativas de custeio e delimitar a amplitude da medida – configuraria uma incursão indevida e prematura do Judiciário no âmbito das diversas políticas públicas que dependem desses recursos, tão necessários no momento atual.

Como efeito, a questão dos autos envolve créditos públicos os quais não cabe ao Judiciário assegurar inopinadamente o não pagamento. Representaria garantir um privilégio aos poucos em condições de buscar o Judiciário em detrimento da imensa maioria que, sujeitos a idênticas agruras, não têm nem mesmo as mínimas condições econômicas para tanto.

De outra parte, não se deve olvidar que, em princípio, os contribuintes que experimentaram maior queda de faturamento já estão sujeitos a exigências tributárias menores, pois o fato gerador das obrigações fiscais tem sua base sempre em um signo presuntivo de riqueza, sem o qual a obrigação tributária principal sequer existe.

Por fim, o atual momento exige um sacrifício de toda a sociedade para fazer frente à emergência que encontra similitude, quiçá, em situações de guerra do passado ou à pandemia de "gripe espanhola" de 1918-1920, impondo àqueles que conseguiram manter um mínimo de atividade econômica ou profissional, contribuir, por meio dos tributos mas não apenas destes, para debelar a crise, inclusive daquelas pessoas sem a possibilidade de continuar a prover seus lares.

Não vemos exagero, no atual estado das coisas, recordarmos de uma frase famosa proferida por um presidente norte-americano (em tradução livre) "*não perguntem o que o país pode fazer por vocês, mas o que vocês podem fazer para o país.*"

Ante o exposto, mas não sem compreender perfeitamente a situação penosa que aflige a impetrante e tantos outros contribuintes, e reconhecendo "*de lege ferenda*" que a situação de contribuintes, muitos dos quais sujeitos a interromper totalmente as suas atividades merece uma solução do Poder Público que seja abrangente, uniforme e isonômica e eventual atendimento deste pleito apenas se prestará para instaurar um campo de incerteza nas tormentosas relações fisco e contribuinte, no mais das vezes em prejuízo deste último. **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que prestemas informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010472-56.2018.4.03.6100

AUTOR: LUIZ ROBERTO GALHARDI

Advogados do(a) AUTOR: SILMARA MARY VIOTTO HALLA - SP221484, DELTON CROCE NETTO - SP400181

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ciência à ré da manifestação do autor ID 27794311 acerca dos esclarecimentos requisitados pela decisão ID 20017295, para eventual manifestação em 5 dias.

Em relação ao novo pedido de prazo para análise da suficiência do depósito (ID 28217520), anoto que eventual insuficiência deverá ser comunicada imediatamente a este Juízo para reanálise da tutela já deferida, ficando até então suspensa a exigibilidade do crédito tributário, assim como suspensa eventual penalidade à ex-empregadora responsável tributária.

Decorrido o prazo de manifestação, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

DECISÃO

Petição ID 30524303: Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência incidental formulado por SOCIEDADE BENEFICENTE ALEMÃ, objetivando que, em decorrência do disposto na Portaria MF nº 12/2012, postergue a realização dos depósitos judiciais para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao do vencimento.

Relata que, desde o ajuizamento da presente ação, em 27.08.2018, visando ao reconhecimento da imunidade referente ao recolhimento de contribuições para a seguridade social, vem depositando em juízo, nas datas de vencimento, os tributos em discussão, quais sejam, a contribuição previdenciária patronal, o PIS sobre a folha e a Cofins sobre a receita própria – esta última até a publicação da Instrução Normativa nº 1.911/2019.

Isso não obstante, informa que a pandemia de Covid-19 afetou diretamente as suas atividades, tendo em vista que mantém uma instituição de longa permanência para idosos (LLPI) com 181 idosos em regime de residência compensação completa e diversos serviços de saúde, além de atividades sociais, culturais e de integração familiar.

Esclarece que, como os idosos constituem o principal grupo de risco de Covid-19, para protegê-los, a associação decidiu afastar os colaboradores que se encontravam no grupo de risco ou com suspeita de contaminação, contratar 13 profissionais temporários para as áreas de enfermagem, nutrição e limpeza e adquirir mais insumos das áreas de enfermagem, que quintuplicaram, a fim de que todos os colaboradores usem máscaras, luvas e equipamentos de proteção individual a fim de garantir o isolamento reverso.

Destaca que também houve drástico aumento na aquisição de insumos de limpeza, especialmente de álcool gel e que, visando se precaver de potencial desabastecimento, incrementou o estoque de alimentos não perecíveis para garantir a alimentação por um mês.

Afirma, em suma, que em decorrência da pandemia suas despesas aumentaram exponencialmente, sem que haja qualquer previsão de normalização dos custos.

Relata que o Congresso Nacional reconheceu e vários estados da federação decretaram estado de calamidade pública, impondo restrições sociais, econômicas e empresariais, dentre os quais o Estado de São Paulo, conforme Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Nesse cenário, entende aplicável o disposto na Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda, que prorroga o vencimento das obrigações tributárias referentes a tributos administrados pela RFB até o último dia útil do 3º mês subsequente ao evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública aos contribuintes com domicílio nos municípios abrangidos pelo decreto estadual, pois não têm condições de arcar imediatamente com o pagamento de todas as suas obrigações.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Dispõe a Portaria MF nº 12/2012:

“Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

Cumprido, de início, contextualizar referida portaria, que surgiu diante de emergências pontuais decorrentes de chuvas, como enchentes e deslizamentos no sudeste e justificou-se na competência do Ministro da Justiça para regulamentar os prazos de vencimento dos tributos federais.

Como primeiro ponto a se destacar está que a referida normativa enseja verdadeira moratória fiscal, para cuja edição, segundo o Código Tributário Nacional, não se prescinde de lei específica:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior:

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.”

A rigor, portanto, sequer à época de sua edição esta Portaria se afigurava como meio adequado para a prorrogação de vencimento das obrigações tributárias federais. Justificou-se tão somente como medida de justiça, dentro do postulado da razoabilidade, tendo em conta as pontuais situações de emergência que afetavam um limitado número de contribuintes em regiões específicas do país.

Diferentemente do que houve em 2012, no entanto, a emergência decorrente da pandemia de Covid-19 abrange quase a totalidade dos Estados da federação, afetando indistintamente, senão a totalidade, a maior parte dos contribuintes do Brasil.

De outro lado, enquanto as enchentes e deslizamentos impunham gastos extraordinários aos próprios contribuintes na reconstrução de suas casas e comércios, a atual pandemia exige majoritariamente do Poder Público a aquisição de insumos como testes, respiradores mecânicos e equipamentos de proteção individual (EPI) para profissionais de saúde, bem como a montagem de UTIs e hospitais de campanha, que representam gastos vultosos que precisam contar com alguma fonte de recursos para o custeio.

Soma-se a isso medidas também estatais que necessariamente terão de ser tomadas para minimizar os efeitos deletérios da crise da saúde na economia, diante da sem precedente queda de atividade econômica decorrente da pandemia em curso, tais como o pagamento de renda básica temporária às famílias de baixa renda conforme aprovado pelo Congresso Nacional, etc., as quais também dependerão de recursos para o custeio.

Assim, dispensar o cumprimento de obrigações tributárias, à míngua de lei de moratória devidamente debatida e aprovada no Congresso Nacional – ao qual, junto ao Executivo, cabe analisar os efeitos da perda de arrecadação, autorizar fontes alternativas de custeio e delimitar a amplitude da medida – configuraria uma incursão indevida e prematura do Judiciário no âmbito das diversas políticas públicas que dependem desses recursos, tão necessários no momento atual.

Com efeito, a questão dos autos envolve créditos públicos os quais não cabe ao Judiciário assegurar inopinadamente o não pagamento. Representaria garantir um privilégio aos poucos em condições de buscar o Judiciário em detrimento da imensa maioria que, sujeitos a idênticas agruras, não têm nem mesmo as mínimas condições econômicas para tanto.

Por fim, o atual momento exige um sacrifício de toda a sociedade para fazer frente à emergência que encontra similitude, quiçá, em situações de guerra do passado ou à pandemia de “gripe espanhola” de 1918-1920, impondo àqueles que conseguiram manter um mínimo de atividade econômica ou profissional, contribuir, por meio dos tributos mas não apenas destes, para debelar a crise, inclusive daquelas pessoas sem a possibilidade de continuar a prover seus lares.

Não vemos exagero, no atual estado das coisas, recordarmos de uma frase famosa proferida por um presidente norte-americano (em tradução livre) *“não perguntem o que o país pode fazer por vocês, mas o que vocês podem fazer para o país.”*

Assim, não se vislumbra possibilidade de este Juízo afastar os efeitos da mora ou a exigibilidade do crédito tributário em razão do atraso na realização do depósito judicial, motivo pelo qual, não sem compreender perfeitamente a situação penosa que aflige a parte e tantos outros contribuintes, e reconhecendo *“de lege ferenda”* que a situação de contribuintes, muitos dos quais sujeitos a interromper totalmente as suas atividades merece uma solução do Poder Público que seja abrangente, uniforme e isonômica e eventual atendimento deste pleito apenas se prestaria para instaurar um campo de incerteza nas tormentosas relações fisco e contribuinte, no mais das vezes em prejuízo deste último, **INDEFIRO** o pedido formulado.

Sem prejuízo, intime-se a União para que se manifeste, em 5 dias, sobre a pretensão da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005698-12.2020.4.03.6100

AUTOR: MICHAEL DE SOUZA MOURA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recolha a parte autora as **custas judiciais iniciais** devidas mediante GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996, no prazo legal de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014395-90.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904, CASSIO DE OLIVEIRA GONZALEZ - SP224712, GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em ID n. 20506372, sustentando a existência de omissão no julgado, ao deixar de especificar o valor de referência do ICMS a ser considerado para fins da compensação concedida.

Aduz que tal questão só surgiu em 2018, com a publicação da solução de Consulta Interna COSIT 13 pela Fazenda Nacional, que gerou divergências acerca do cumprimento das sentenças concessivas do direito à compensação de valores de ICMS.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

Não visam proporcionar um novo julgamento da causa, cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

Este juízo tem provido a maior parte dos Embargos opostos não só de sentenças proferidas como também a outras decisões, por reconhecer que qualquer expressão de linguagem, a escrita em particular, embora indispensável, sofra - sempre e necessariamente - do defeito de insuficiência em relação à ideia que se procura exprimir, terminando por impor ao interlocutor a exigência de integrar e completar aquela ideia que pode não se mostrar coincidente com objetivada.

No caso dos autos, assiste razão ao embargante.

Embora o pedido inicial tenha sido de exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, este Juízo tem ponderado, em casos similares, por estender a fundamentação do julgado, mas não a extensão de sua aplicação.

Isso porque, ao conceder a segurança, este Juízo aplicou a tese de que "os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011".

Ocorre que a RFB, em 18/10/2018, pela solução de consulta interna COSIT 13/18, adotou a tese restritiva de que o ICMS passível de exclusão da base de cálculo das contribuições sociais seria apenas o efetivamente recolhido aos cofres públicos, o que contraria os termos da tese aqui adotada, se levado em conta o seu inteiro teor.

Diante deste novo entrave, que veio a afetar diretamente o cumprimento das decisões por esse juízo proferida nestes feitos, faz-se necessário um aprofundamento acerca do alcance do julgado da Suprema Corte, aplicada por este Juízo.

Nestes termos, não se trata aqui de julgamento extra petita ou ausência de correlação, **tão pouco de inserção de elemento diverso daquele fixado pelo STF.**

Trata-se, sim, de um destrinchamento do quanto ali decidido, acerca do montante de ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições sociais, o que se fez pela transcrição de parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos do RE 574.706, o qual deixa claro não se tratar apenas do ICMS pago pelo contribuinte, e sim de todo o montante destacado em nota fiscal, e cujo raciocínio, aqui se aplica perfeitamente.

Trata-se, portanto, de providência que busca tão somente evitar que eventual debate ocorra por ocasião da execução do julgado ou da compensação administrativa, com novo litígio, inclusive a desafiar novos Mandados de Segurança, o que cabe ser evitado, afinal, julgamento consiste em resolver a lide no seu todo, e não parcialmente.

Coma decisão, inclusive, se oportuniza o reexame do tema pelo Egrégio Tribunal Regional Federal.

Desta forma, corrijo a sentença embargada para que nela passe a contar:

(...)

Dessa forma, a base de cálculo da CPRB não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da CPRB faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor desses tributos configura um desembolso às entidades de direito público que têm a competência para cobrá-los.

Ressalte-se que o ICMS incidente sobre toda a cadeia até (e inclusive sobre) a operação de saída do estabelecimento do contribuinte, isto é, aquele que foi destacado em sua nota fiscal de saída, deve ser excluído da base de cálculo da CPRB, por não se adequar ao conceito de faturamento, e não aquele que efetivamente deverá ser recolhido pelo contribuinte após o aproveitamento de créditos das operações anteriores.

...

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA e resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar o ICMS destacado em nota fiscal da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta (CPRB), e reconhecer seu direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC, nos termos deste julgado.

A compensação/restituição somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

(...)

DISPOSITIVO

Isto posto, acolho os presentes Embargos de Declaração opostos, nos termos supra/retro expostos.

No mais, permanece inalterada a sentença embargada.

P.R.I.

São Paulo, 02 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014395-90.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904, CASSIO DE OLIVEIRA GONZALEZ - SP224712, GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (IMPETRANTE) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0023316-70.2011.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TECCOMP COMERCIAL DE INFORMATICA LTDA - EPP, CAETANA SILVA DE LIMA

Advogado do(a) RÉU: ELISABETE FATIMA DE SOUZA ZERBINATTI - SP216875
Advogado do(a) RÉU: ELISABETE FATIMA DE SOUZA ZERBINATTI - SP216875

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **TECCOMP COMERCIAL DE INFORMATICA LTDA - EPP, CAETANA SILVA DE LIMA**, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 13.137,14 (treze mil, cento e trinta e sete reais e quatorze centavos), referente a inadimplemento de contrato de Crédito Girocaixa Fácil.

Inicial instruída com procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas.

Após diversas tentativas de localização das rés para citação, vieram as mesmas aos autos informar que as partes se compuseram amigavelmente, requerendo a extinção do feito por cumprimento da obrigação, apresentando ainda o boleto de liquidação da dívida, acompanhado do respectivo comprovante de pagamento (ID n. 20043079).

Intimada, a CEF se manifestou em petição de ID n. 23624704, ratificando a informação prestada pelos requeridos, de que houve o reconhecimento dos débitos e quitação das dívidas do contrato, requerendo a desistência do feito.

Cumprida pela autora a determinação de regularização da representação processual, vieram os autos conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação Monitória em que pretende a CEF o reconhecimento do direito de receber o pagamento referente à obrigação pactuada com a parte ré por meio de Contrato Particular de Crédito.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada *interesse de agir*, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “*Cumpra lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida*” (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

No caso em tela, diante da notícia de quitação da dívida, não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão da Autora, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação.

DISPOSITIVO

Civil. Ante o exposto, **julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo**

Custas pela autora.

Honorários indevidos diante do acordo firmado entre as partes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZONETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018405-46.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIA CAVALLARI POSO, ROBERTO HELCIO LOPES POSO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **LIA CAVALLARI POSO, ROBERTO HELCIO LOPES POSO** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de indenização por danos materiais e morais, no montante de R\$ 36.492,06 (trinta e seis mil, quatrocentos e noventa e dois reais e seis centavos).

Os autos foram ajuizados perante o Juizado Especial Federal, e tentada a citação da beneficiária do depósito, a mesma não foi localizada no endereço constante nos autos.

Diante da impossibilidade de citação por edital no âmbito dos Juizados Especiais, houve o declínio da competência daquele juízo, determinando a remessa dos autos a uma das varas federais cíveis desta capital, conforme despacho de ID n. 22708571.

Redistribuído o feito a este Juízo, foi determinada a intimação da parte autora para regularizar sua representação processual, e apresentar declaração de hipossuficiência para apreciação do pedido de justiça gratuita (ID n. 22803468).

Regular e pessoalmente intimados (ID n. 25930276), os autores deixaram de se manifestar.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o artigo 321 do Código de Processo Civil:

Art.321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Não tendo a parte autora cumprido as determinações que lhes foram impostas pelo Juízo, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor.

P.R.I.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIONETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023541-58.2018.4.03.6100

AUTOR: LIXOTAL GESTAO AMBIENTAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA COELHO TABORDA - SP371034

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **LIXOTAL GESTAO AMBIENTAL LTDA** em face de **UNIAO FEDERAL**, objetivando declaração de inexigibilidade exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, a teor do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Atribuída à causa o valor de R\$ 2.500,00. Custas em ID n. 10961878.

Por decisão proferida em ID n. 10986319, o pedido de tutela de urgência restou indeferido, e a parte autora foi intimada a apresentar emenda à inicial, com retificação do valor da causa e complementação das custas judiciais.

Interposto Agravo de Instrumento pela autora (ID n. 11723462), ao qual foi negado seguimento (ID n. 15346243).

Novamente intimada a dar cumprimento à determinação de ID n. 10996319, a parte autora ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o artigo 321 do Código de Processo Civil:

Art.321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Não tendo a parte autora cumprido as determinações que lhes foram impostas pelo Juízo, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias.

Logo, é suficiente a intimação da parte autora por meio de publicação veiculada no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor.

P.R.I.

São Paulo, 3 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIONETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ANGELO ANTONIO ALBUQUERQUE DA SILVA**, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 17.740,92 (dezessete mil, setecentos e quarenta reais e noventa e dois centavos), referente a inadimplemento de contrato de Crédito Direto caixa – CDC.

Inicial instruída com procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas.

Após diversas tentativas de localização do réu para citação, a CEF, em petição de ID n. 24871850, informou que as partes se compuseram, com o reconhecimento e quitação dos débitos por parte do réu, e requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Cumprida pela autora a determinação de regularização da representação processual, vieram os autos conclusos para sentença.

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela autora e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5009164-48.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VIVIANE EIRO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **VIVIANE EIRO**, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 41.942,14 (quarenta e um mil, novecentos e quarenta e dois reais e quatorze centavos), referente a inadimplemento de contrato de Crédito Direto caixa – CDC e Crédito Rotativo - CROT.

Inicial instruída com procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas.

Após diversas tentativas de localização da ré para citação, a CEF, em petição de ID n. 24998318, informou que as partes se compuseram, com o reconhecimento e quitação dos débitos por parte da ré, e requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Juntada diligência positiva de citação da ré.

Cumprida pela autora a determinação de regularização da representação processual, vieram os autos conclusos para sentença.

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela autora e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizado por **CT DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA - EPP** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando emissão de CPEN – Certidão Positiva com efeitos de Negativa.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas em ID n. 28193357 e 28193362.

O pedido de tutela provisória restou indeferido, nos termos da decisão de ID n. 28201857, que determinou à autora a regularização de sua representação processual.

Após o cumprimento da determinação em ID n. 28774142, a parte autora requereu a desistência do feito (ID n. 29258872).

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista que o pedido se deu antes da citação e da apresentação de contestação, desnecessária a concordância do réu, nos termos do art. 485, §4º do Código de Processo Civil.

Civil. Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência requerida e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a desistência foi requerida antes da citação do réu.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009570-06.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUMIVITA CONCEITO EM ILUMINACAO EIRELI - EPP, LUIS ANTONIO CHRISPIANO, MAGDA ALVES DE LIMA CHRISPIANO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **LUMIVITA CONCEITO EM ILUMINACAO EIRELI – EPP e Outros**, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 51.897,32 decorrente de inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas. Atribui à causa o valor de R\$ 51.897,32.

Pela petição ID 25734929 a CEF informou que as partes se compuseram e requereu a desistência do feito.

Trouxe aos autos instrumento de procuração (ID 30109692)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

Isto posto, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência requerida e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 775, do Código de Processo Civil.

Custas pela Exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUTADO: F FERNANDA & OLIVEIRA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, FERNANDA FORTUNATO FERREIRA, SIMONE BARROS ALMEIDA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **F FERNANDA E OLIVEIRA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. EPP e Outros**, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 43.545,72 (quarenta e três mil e quinhentos e quarenta e cinco reais e setenta e dois centavos) decorrente de inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Instantâneo.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas. Atribui à causa o valor de R\$ 43.545,72.

Pela petição ID 19800386 a CEF informou que as partes se compuseram e requereu a desistência do feito.

A ré concordou com o pedido de desistência (ID 28161205).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

Isto posto, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência requerida e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 775, do Código de Processo Civil.

Custas pela Exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZONETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000377-35.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: APARECIDO FABIANO FERNANDES

SENTENÇA

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente Execução de Título Extrajudicial em face de **APARECIDO FABIANO FERNANDES** objetivando o pagamento da quantia de R\$ 22.176,46 (vinte e dois mil, cento e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos), em razão de inadimplemento de financiamento de veículo.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas.

Por decisão proferida em ID n. 511973, o pedido liminar de bloqueio do veículo restou indeferido.

O réu foi devidamente citado, conforme certidão de ID n. 14743636.

Intimada a requerer o que direito para o regular prosseguimento do feito, a **CEF informou que o contrato encontra-se liquidado** (ID n. 23607372).

Novamente intimada, dessa vez a comprovar documentalmente o alegado e dar prosseguimento ao feito com os requerimentos de direito (ID n. 26141425), a exequente quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando. **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial objetivando o pagamento da quantia de R\$ 22.176,46 (vinte e dois mil, cento e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos), em razão de inadimplemento de financiamento de veículo.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito*”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada **interesse de agir**, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “*Cumprir lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida*” (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

No caso em tela, diante da notícia de liquidação do contrato, não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão da exequente, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação.

DISPOSITIVO

Processo Civil. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de

Custas pela exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013095-59.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECWORK SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES LTDA - EPP, SILVANA ESTEVAM PENHA JOSE, GRAZIELA ROSARIN ALVES VIVO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da TECWORK SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES LTDA - EPP, SILVANA ESTEVAM PENHA JOSE, GRAZIELA ROSARIN ALVES VIVO, objetivando o pagamento da importância de R\$ 147.515,53, decorrente do inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas em ID n. 19736390.

A exequente se manifestou em petição de ID n. 24849008, requerendo a extinção do feito, ante a distribuição por duplicidade da presente ação, gerando litispendência com o processo de n. 50130912220194036100.

Foram opostos embargos à execução pela coexecutada Silvana Estevam Penha José (ID n. 29133095).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afastado a prevenção do presente feito com o de n. 5013091-22.2019.403.6100, visto tratar-se de distribuição em duplicidade.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

Verifica-se na presente ação a ausência de uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

No caso dos autos, tendo a ação sido distribuída em duplicidade, ausente o interesse de agir no presente feito, distribuído na sequência da ação de n. 5013091-22.2019.403.6100, perante à 17ª Vara Cível Federal de São Paulo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, visto tratar-se de distribuição em duplicidade em razão de erro técnico do sistema PJE.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024867-19.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: SILVANA ESTEVAM PENHA JOSE

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO CELSO EICHHORN - SP160412, OSEIAS DE OLIVEIRA SANTANA - SP320574

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução opostos pela SILVANA ESTEVAM PENHA JOSE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a extinção da execução sem julgamento de mérito, ante a existência de litispendência.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

Verifica-se na presente ação a ausência de uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

No caso dos autos, tendo a execução de título extrajudicial n. 5013095-59.2019.403.6100, objeto dos presentes embargos, sido distribuída em duplicidade, ausente o interesse de agir no presente feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, visto tratar-se de embargos relativos à execução distribuída em duplicidade.

Após o trânsito em julgado, **de-se baixa na distribuição.**

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015032-75.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FATOR ARTE ARTIGOS PROMOCIONAIS LTDA - EPP, ALEXANDRE SARAIVA, BARBARA MARIA MORGAN SARAIVA

SENTENÇA

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de **FATOR ARTE ARTIGOS PROMOCIONAIS e Outros** objetivando o pagamento da quantia de R\$ 171.123,54 (Cento e setenta e um mil e cento e vinte e três reais e cinquenta e quatro centavos), referente a inadimplemento decorrente de Cédula de Crédito Bancário

A inicial veio instruída com procuração e documentos. Custas recolhidas. Atribuído à causa o valor de R\$ 171.123,54.

A executada foi citada por hora certa (ID 14783056).

Pelo despacho ID30273501 o Juízo informou a homologação de acordo nos autos dos Embargos à Execução 5003844-17.2019.403.6100 (ID nº 29746078),

Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença.

É breve o relatório. Fundamentando. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial objetivando o pagamento da quantia de R\$ 171.123,54 (Cento e setenta e um mil e cento e vinte e três reais e cinquenta e quatro centavos), referente a inadimplemento decorrente de Cédula de Crédito Bancário

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito*”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada *interesse de agir*, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “*Cumprе lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida*” (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

No caso em tela, diante da notícia de transação entre as partes, não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão da Autora, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022362-87.2012.4.03.6100

AUTOR: JOSE THEODORO

Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, HELENICE BATISTA COSTA - SP323211

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA das informações prestadas pela União Federal (ID 30520710), para requerer o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos(findo).

Intime-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0023456-36.2013.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO PERGENTINO JUVINO SOBRINHO

DESPACHO

ID 29863111 - Indefiro o requerido, tendo em vista que a diligência no endereço declinado já fora realizada, conforme atesta a certidão do Oficial de Justiça às fls. 66 dos autos físicos.

Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0038839-55.1993.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

EXECUTADO: IVAN RUFF, AGNEZ IGNEZ BALAZS RUFF, MARCELO RUFF

Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA - SP102901, ALFROSINDA PEREIRA SANTUCCI - SP32267, CAIO PEREIRA SANTUCCI - SP61408

Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA - SP102901, CAIO PEREIRA SANTUCCI - SP61408, ALFROSINDA PEREIRA SANTUCCI - SP32267

Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA - SP102901, CAIO PEREIRA SANTUCCI - SP61408, NEYDE ROSALINDA SILVEIRA - SP41510

DESPACHO

Petição ID nº 20035902 - O requerido já foi realizado às fls. 149/156 dos autos físicos (fls. 156/163 do documento digitalizado ID nº 1792481).

Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 06 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0026949-60.2009.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELIAS STANESCO

DESPACHO

ID 29863355 - Indeiro as consultas de endereço junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal – INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL, tendo em vista que elas já foram realizadas às fls. 167/172 dos autos físicos.

Igualmente, indeiro o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que este tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedade do(s) réu(s), não havendo a possibilidade de consulta de endereço.

Assim, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN e JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004576-61.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WELLINTON SIDMAR DUTRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP393014
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante acerca do cumprimento da decisão liminar com a liberação do saldo do FGTS.

Para o levantamento dos valores, deverá a impetrante dirigir-se a qualquer Agência da CAIXA portando seus documentos pessoais e cópia da decisão judicial proferida no feito, tal como orientado pela impetrada na petição cadastrada no Id 30411473.

Após manifestação do MPF, façam-se os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000760-76.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: JOAO LUIZ ALEXANDRE CONFECÇÕES - EPP, JOAO LUIZ ALEXANDRE

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de ID 22272262, requeiramos partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito, para início da fase de cumprimento de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026349-02.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PQ SILICAS BRAZILLTDA.
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE MARIA COPPI BISCARO ZALAF - SP242969, FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 28014271: Defiro a reconsideração do prazo concedido para a realização do depósito complementar, ante a necessidade de retificação dos códigos pela Caixa Econômica Federal.

Solicite a Secretária, por e-mail, ao Gerente do PAB desta Justiça Federal, o cumprimento do ofício expedido (Id 27621011), **com a máxima urgência**, sob pena de incorrer às penalidades decorrentes da desobediência (art. 330 do Código Penal).

Com a comprovação do cumprimento do ofício, providencie a parte autora o depósito complementar nos termos requeridos pela União (Id 26539877), no prazo de 05 (cinco) dias.

Semprejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada (Id 28257354), oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

Findo o prazo de réplica, manifeste-se a União (PFN), também no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do depósito realizado e sobre eventual interesse em produzir provas.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004418-06.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RISELDA MARQUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO DOS SANTOS PEREIRA - SP261515, REGINALDO VALENTIM RODRIGUES - SP405577
RÉU: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO - ALESP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação de Procedimento Comum, ajuizada por **RISELDA MARQUES DE OLIVEIRA** em face da **UNIÃO FEDERAL e do ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão do desconto do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF incidente sobre a sua aposentadoria.

Narra a autora, servidora pública estadual aposentada, ser portadora de **neoplasia maligna de mama** desde outubro de 2013 e, nesse sentido, sustenta que faz jus à isenção do Imposto de Renda de Pessoa Física Retido na Fonte incidente sobre a sua aposentadoria, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei Federal n. 7.713/88.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a retificação do polo passivo, houve emenda à inicial (ID 30516869).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decidido.

Recebo como emenda à inicial a petição de ID 30516869. Retifique-se a autuação.

Presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência requerida.

Dispõe a Lei n.º 7.713/88, *in verbis*:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilostrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;” (Grifo nosso).*

A isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, tempor objetivo minorar o sofrimento daqueles que já suportam o ônus de um tratamento que por vezes é exaustivo e exige grandes despesas.

Ao que se verifica da documentação acostada aos autos, o requerimento administrativo da autora restou indeferido ao fundamento de que, conforme os laudos médicos emitidos pela junta médica do Serviço de Saúde da Divisão de Saúde e Assistência ao Servidor da ALESP, a autora *“não é considerada portador de doença elencada no art. 6º da Lei 7713/1988, com redação dada pela Lei 11.052/2004, em atividade no momento”* (ID 29920598).

Todavia, dos relatórios e atestados médicos (IDs 29920027, 29920032 e 29920038) constam informação distinta: a de que a autora, no ano de 2013, fora diagnosticada como portadora de **adenocarcinoma de mama** (neoplasia maligna de mama), fazendo jus, pois, ao benefício pleiteado.

Cabe destacar que o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não há necessidade da comprovação da contemporaneidade dos sintomas da doença quando do requerimento de isenção de imposto de renda. Colaciono decisão nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADA PORTADORA DE NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO. ART. 6º DA LEI 7.713/88 COM ALTERAÇÕES POSTERIORES. ROL TAXATIVO. VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. JULGAMENTO PELO STJ SOB O MANTO DE RECURSO REPETITIVO. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS DA PATOLOGIA. DESNECESSIDADE. TERMO A QUO. CONSTATAÇÃO DA DOENÇA POR DIAGNÓSTICO MÉDICO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DESDE A DATA DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. JULGAMENTO PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Remessa obrigatória e irrisignação contra sentença que julgou procedente pedido de isenção de Imposto de Renda - IR sobre proventos de aposentadoria recebidos por autor portador de moléstia grave. 2. A Apelante demonstrou por meio de documentos hábeis que foi acometida de neoplasia maligna na mama esquerda em 1997. 3. O fato da demandante atualmente não apresentar sintomas da doença não impossibilita sua isenção do imposto de renda, tendo em conta que a finalidade da previsão legal de isenção é diminuir os encargos financeiros dos aposentados que necessitam periodicamente da realização de exames/tratamento para acompanhamento da enfermidade. Precedentes do STJ (MS 15.261/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). 4. Embora o art. 30 da Lei n.º 9.250/95 disponha, como condição para a isenção do Imposto de Renda de que trata o art. 6º da Lei n.º 7.713/88, a emissão de laudo pericial por meio de junta médica oficial, tal dispositivo não vincula o magistrado, pois o ordenamento jurídico consagrou o princípio do livre convencimento motivado do juiz, o qual formará seu convencimento com liberdade no exame das provas constantes dos autos. 5. Devidamente comprovada a neoplasia maligna, a contribuinte faz jus à isenção de Imposto de Renda prevista no art. 6º da Lei n.º 7.713/88, a partir da data da constatação da doença, através de diagnóstico médico, conforme jurisprudência pacífica do STJ. Precedentes desta Corte (APELREEX 31774, Rel. Des. Fed. Paulo Cordeiro). 6. As parcelas atrasadas devem ser corrigidas pela SELIC, desde a data do indevido recolhimento, nos termos do art. 39, parágrafo 4º, da Lei 9.250/95. 7. Honorários advocatícios arbitrados, originariamente, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), cerca de 10% sobre o valor da causa, mostraram-se adequados à legislação da época. Contudo, tendo em vista que normas de caráter processual têm aplicação imediata, a verba honorária deve ser alterada para equivaler a 10% sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85, parágrafos 3º e 11 do novel Código de Processo Civil. 8. Remessa oficial e a apelação da Fazenda Nacional improvidas. Apelação da autora parcialmente provida”. (APELREEX 00065334220114058300, Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 21/06/2016 - Página: 160.)

Assim, em análise sumária, reputo presente a plausibilidade do direito invocado.

Isso posto, **DEFIRO a tutela provisória de urgência** para determinar a suspensão do desconto do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os proventos da aposentadoria percebidos pela autora (**RISELDA MARQUES DE OLIVEIRA**), até decisão final.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de determinar a regularização da petição inicial, nos termos do inciso VII do art. 319 do Novo Código de Processo Civil e, consequentemente, de designar audiência de conciliação, nos termos de seus art. 334, § 4º, e art. 319.

P.I. CITEM-SE.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

7990

MONITÓRIA (40) Nº 5001510-44.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: ROUPA DE MESA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, NIZELIA FERREIRA BORGES
Advogado do(a) RÉU: CARMINE AUGUSTO DI SIBIO - SP260936
Advogado do(a) RÉU: CARMINE AUGUSTO DI SIBIO - SP260936

DESPACHO

- 1- Intime-se a parte executada CEF para que efetue o **pagamento voluntário do débito**, conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Ressalte-se que em não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º).
- 3- Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, **nos próprios autos, sua impugnação** (CPC, art. 525, caput).
- 4- Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC.
- 5- Cumprido, **expeça-se ofício** ao PA desta Justiça Federal para providências.
- 6- O fêrtada impugnação pela parte executada e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.
- 7- Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).
- 8- Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para **Cumprimento de Sentença**.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5003790-85.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ACOS VIC LTDA, CECOL CERAMICA CORDEIROPOLIS LTDA, BRASKOTE REVESTIMENTOS E PINTURAS LTDA - ME, FERNANDO MASCARENHAS, AETHERIA - COMPRA E VENDA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MASCARENHAS - SP285341, TANIA REGINA PEREIRA - SC7987
Advogados do(a) AUTOR: TANIA REGINA PEREIRA - SC7987, FERNANDO MASCARENHAS - SP285341
Advogados do(a) AUTOR: TANIA REGINA PEREIRA - SC7987, FERNANDO MASCARENHAS - SP285341
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MASCARENHAS - SP285341, TANIA REGINA PEREIRA - SC7987
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MASCARENHAS - SP285341, TANIA REGINA PEREIRA - SC7987
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PINTO SEABRA FAGUNDES - RJ024720

DESPACHO

Vistos.

Considerando as manifestações das partes, intime-se o perito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intemem-se as partes para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, intime-se, por meios eletrônicos, o perito a fornecer os dados bancários para a transferência eletrônica do valor dos honorários periciais (ID 20132133). Cumprida, expeça-se ofício à CEF solicitando a transferência dos referidos honorários.

Por fim, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002729-29.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASSIANO SANTANA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA RODRIGUES ALVES DE OLIVEIRA - SP328132
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA., PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, PAP 33 SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318
Advogados do(a) RÉU: MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851, LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675, VIVIANE ROSOLIA TEODORO - SP285987, YEDA FELIX AIRES - SP281968
Advogado do(a) RÉU: HELIO YAZBEK - SP168204

DESPACHO

Vistos.

Primeiro e considerando a homologação do acordo em que a Incorporadora SUPERSTONE Residencial III Empreendimentos SPE Ltda cede os seus créditos à Comissão de Representantes do Empreendimento Mirante do Bosque nos autos n. 0008653-43.2016.403.610 (ID 14772229), esclareça a parte autora a propositura da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifestem-se os réus, requerendo o que entenderem de direito, no mesmo prazo. Por fim, tornem os autos conclusos para julgamento. Int.

São PAULO, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019372-62.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: RESGATE SP PRODUTOS PARA RESGATE, APH E EPI LTDA - ME, RICARDO JOSE PEIXOTO RODRIGUES, YU HOSIZAWA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da manifestação da parte executada (DPU), requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o **Bacen, Receita Federal e Detran**, trazendo aos autos **planilha atualizada do débito**, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001499-15.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: DEBORA CARVALHO DE LIMA - EPP, DEBORA LIMA SILVA

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006021-85.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: DIPECAS ACESSORIOS INDUSTRIAIS PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, PALOMA FARIA NOGUEIRA, EVANILDO NOGUEIRA

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000422-37.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: R S DA SILVA CONFECÇÕES - ME, ROSANGELA SANTOS DA SILVA

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001344-12.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: C.G.I COMERCIO E SERVICOS DE TUBULACAO EIRELI - ME, EDUARDO DEUSDEDIT DE JESUS

DESPACHO

Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, em observância ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a exequente cumpra o despacho retor e manifeste-se acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000144-60.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: CENTER CARNES ANA LUIZA LTDA - ME, ROSANA NASCIMENTO TIMOTEO, NIVALDO TELES DA SILVA

DESPACHO

Devidamente intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do andamento da carta precatória nº8000173-98.2017.8.05.0090 que tramita na comarca de IACU/BA (ID 22624340), a exequente requereu novamente a citação via edital.

Assim sendo, à vista da prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, em observância ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019381-24.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: CLAUDIO APARECIDO BARBOSA

DESPACHO

Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, em observância ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 30 (trinta) dias, para emenda à petição inicial de modo a redirecionar a execução contra o espólio do "de cujus", sob pena de extinção.

No silêncio, sempre se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024950-69.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MILTON MANOEL DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO BIMBO RESAFFA - SP283520

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020557-38.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: TRI-M SERVICOS DE PORTARIA EIRELI - EPP, ODUVALDO RAMOS MARIA

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021593-18.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: HSX MATERIAIS DE CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA- ME, FIDEL CASTOR FERREIRA VIANNA, ANA CLAUDIA ASSUMPCAO FERREIRA VIANNA
Advogado do(a) EXECUTADO: GLADSON CASTELLI - SP173136
Advogado do(a) EXECUTADO: GLADSON CASTELLI - SP173136

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016307-25.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MARCO ANTONIO ALVES GUIMARAES - ME, MARCO ANTONIO ALVES GUIMARAES

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000450-63.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

SUCESSOR: LINO SENRA BERDULLAS, CARMEN VIANO GARCIA
Advogados do(a) SUCESSOR: INALDO MANOEL BARBOSA - SP232636, LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA - SP48816
Advogados do(a) SUCESSOR: INALDO MANOEL BARBOSA - SP232636, LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA - SP48816

DESPACHO

Após o bloqueio de ativos financeiros no valor de R\$ 27.582,43 (Id 28929680) em suas contas, os executados pretendem a conversão em renda de 30% do montante bloqueado (R\$ 8.274,72), em favor do INSS, e o parcelamento do saldo remanescente (R\$ 19.307,21) em 06 (seis) pagamentos fixos de R\$ 3.217,95.

Intimado para manifestar-se acerca da referida proposta, o INSS dela discordou, pugnando, ao final, pela conversão em renda em seu favor do valor total bloqueado.

Dessa forma, prossiga-se com os atos executivos, mantido o bloqueio, que após ser convertido em penhora, deverá ser transferido, por meio do sistema BacenJud, para o PAB da Justiça Federal (ag. 0265), a fim de ser mantido em depósito judicial à ordem deste Juízo.

Após, expeça-se ofício para conversão em renda do valor total penhorado em favor do INSS.

Liquidado o ofício, dê-se ciência ao exequente (INSS).

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0018608-35.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ASSISTENTE: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
ASSISTENTE: SANDRA LUZIA DA SILVA, FELIPE MACARIO DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 30588294: A CEF pede a extinção do feito com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC, sem, todavia, trazer aos autos **cópia do acordo** para ser homologado por este Juízo.

No entanto, considerando a notícia de que as partes transigiram, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Em atenção ao princípio da causalidade, cada uma das partes (os **rêus**, pelo inadimplemento, e a CEF, por ter movimentado a máquina jurídica e, posteriormente, obtido seu crédito pela via extrajudicial) arcará com metade das custas e com os honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 10, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade em relação aos **rêus**, em razão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Ressalto que eventual disposição administrativa entre as partes, acerca da forma de realização do pagamento das custas e dos honorários, não trazida a este Juízo para homologação não afasta a incidência do referido dispositivo legal.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a **parte ré** o que entender de direito, para início da fase de cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

P.I.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

8136

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0019924-49.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ASSISTENTE: SATIERF IND COM IMP EXP DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA, MARIA DE CASTRO FREITAS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 28687211 e ID 30572794: **HOMOLOGO o pedido de desistência do incidente de desconsideração da personalidade jurídica** e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, e no artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da parte contrária.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos do **Cumprimento de Sentença nº 50059648-56.1999.403.6100**.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013123-59.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FENIX COMERCIO DE PAPEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO SPRINGMANN BECHARA - SP228034
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral** do crédito, com o pagamento dos honorários advocatícios, mediante depósito judicial (ID 23256953), e a posterior liquidação do ofício de transferência (ID 25592377), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005368-15.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LBS LOCAL S.A., APONTADOR BUSCA LOCAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Providencie(m) o(s) subscritor(es) da petição inicial a juntada de nova procuração *adjudicia* outorgada pelo(s) representante(s) legal(ais) da empresa Apontador Busca Local Ltda. de acordo com o contrato/estatuto social para verificação da representação processual, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5016155-74.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: CARLA VANGSGAARD SCHULTZ
Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO BROLLO - SP242385

DESPACHO

Tendo em vista a suspensão das audiências, pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de 17/03/2020, como medida adotada para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core nº2, de 16 de março de 2020, determino o cancelamento da audiência de conciliação/mediação agendada para dia 16/04/2020, às 14 horas.

Comunique-se a CECON/SP.

No entanto, nada obsta às partes juntarem autos as propostas de acordo ofertadas, bem como a resolução extrajudicial da questão posta em juízo.

No silêncio das partes, com a regularização da situação e o retorno das audiências, encaminhem-se os autos à CECON para designação de nova data.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006511-52.2005.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287

DESPACHO

Inicialmente, registro que o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), não justifica, salvo em situações excepcionais, a mitigação do devido processo legal.

Desse modo, primeiramente, dê-se ciência à parte impetrada e ao MPF acerca da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo (fíndos), para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados quaisquer petições efetuados por meio físico.

Sem prejuízo, tendo em vista a incorporação do Banco ABN AMRO REAL S.A pelo Banco Santander, promova a Secretária a retificação do polo ativo dos presentes autos.

Nos autos eletrônicos, a parte impetrante junta o andamento do feito no STJ, com o **trânsito em julgado do acórdão**, que reformou a sentença reconhecendo a decadência do direito da União para a cobrança do crédito tributário discutido nos autos (Id 30509564).

Nesse contexto, requer a impetrante o levantamento dos depósitos realizados no feito, que estão à disposição do juízo nas contas nº 1181.635.00002781-1 e 0265.005.00106419-0.

Não obstante a indicação pela parte impetrante das contas acima mencionadas, em consulta ao Portal Judicial da Caixa Econômica Federal, foi localizada somente a conta judicial nº 1181.635.00002781-1, na qual constam dois depósitos, conforme se verifica no Id 30618528. Diante de tal fato, manifeste-se a parte impetrante.

Em seguida, intime-se a parte impetrada para que se manifeste a respeito do pedido de levantamento do depósito vinculado ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos, para decisão acerca da destinação dos depósitos.

Intimem-se e cumpra-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026290-48.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO DA COSTA ALMEIDA

SENTENÇA**Vistos em sentença.**

Trata-se de **ação de cobrança** ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **RICARDO DA COSTA ALMEIDA**, visando a obter provimento jurisdicional que **condene a parte ré** ao pagamento de débito no importe de **R\$ 64.631,28** (sessenta e quatro mil, seiscentos e trinta e um reais e vinte e oito centavos), atualizado até **setembro de 2018**.

A **instituição financeira** afirma que houve solicitação de **empréstimo bancário**, bem como utilização de **cartão de crédito** e de **cheque especial** pela **parte ré**, cujos contratos ou não foram formalizados ou foram extraviciados, e, diante de seu inadimplemento, tomou-se necessária a cobrança em juízo.

Com a inicial, vieram documentos.

Diante da ausência de manifestação do **réu** citado por **hora certa** (ID 15368803), a Defensoria Pública da União foi nomeada como curadora especial (ID 19430252).

Houve **contestação** por **negativa geral** (ID 21097302).

Instadas as partes à especificação de provas, ambas se quedaram inertes.

Vieram autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta **juízo antecipado** de mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando a desnecessidade da produção de outras provas, diante da documentação acostada aos autos.

Embora as disposições consumeristas sejam aplicáveis aos contratos bancários, disso não resulta, necessariamente, a total improcedência da **ação de cobrança**. Apenas significa que ao caso deve ser dada, dentre as pertinentes, a interpretação mais favorável ao consumidor.

Em obediência ao princípio da "*pacta sunt servanda*", como regra, devemos os devedores respeitar as cláusulas contratuais, que aceitaram ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido.

O princípio da força vinculante dos contratos, todavia, não é absoluto, admitindo-se a possibilidade de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato venha torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra.

Dessa forma, pode o Juiz, como intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, afastar determinadas previsões contratuais, ainda que diante da **apresentação de defesa por negativa geral**, consoante o entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Não configurado o julgamento extra petita, apontado pela autora, na medida em que nos embargos à ação monitoria, apresentados pela Defensoria Pública na qualidade de Curadora Especial da Transportadora e Distribuidora Brascargo Ltda, pugnou-se pela improcedência do pedido monitorio por negativa geral (fl. 260) 2. É bem verdade que a impugnação específica dos fatos é requisito fundamental da contestação (artigo 341 do NCPC - antigo artigo 302 do CPC/1973), portanto, é ônus processual do réu apresentar sua defesa de modo específico em relação às alegações do autor, sob pena de serem tomadas como verdadeiras. 3. Nesta mesma linha de raciocínio foi editada a Súmula 381 do STJ segundo a qual, nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. 4. **Este enunciado tem seu alcance limitado quando confrontado com a disposição normativa do parágrafo único do art. 341 do Novo Código de Processo Civil**, que repisa o artigo 302, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, o qual afirma que tal ônus processual de rebater especificadamente o alegado na inicial não recai sobre o "defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial" que, no uso de suas prerrogativas, quando contesta por negativa geral, tem o ônus da impugnação especificada afastado, **tornando controversos todos os fatos descritos na petição inicial**. 5. Temos com isso que nem mesmo em casos de revelia o julgador fica submisso à presunção de veracidade das alegações do autor, sendo-lhe facultado decidir de maneira diversa, formando sua convicção com base em outros elementos que entender pertinentes. [...] 11. Apelação conhecida em parte e, nesta, parcialmente provida." (TRF3. Primeira Turma, Apelação Cível n. 0019616-62.2006.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Wilson Zaulhy, j. 04/04/2017, e-DJF3 24/04/2017, destaques inseridos).

Pois bem

Nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, que define a distribuição do ônus da prova, cabe à CEF comprovar não só a **contratação**, mas também a **forma de evolução do débito**, uma vez que a carga probatória relativa à existência e ao valor da dívida compete àquele que se diz credor.

Como é cediço, o **contrato assinado** pelas partes **não constitui documento indispensável para a propositura da ação de cobrança**, uma vez que outros elementos probatórios podem demonstrar a celebração do negócio jurídico e oferecer subsídios para a propositura da ação.

No presente caso, tenho que a CEF se desincumbiu de seu ônus probatório acerca da **comprovação da celebração dos negócios**, com a juntada das **faturas** do cartão de crédito (ID 11719548) e do **extrato bancário** referente à conta corrente do réu (ID 11720703) –, em que consta **saldo negativo e disponibilização de crédito**, no dia 26 de julho de 2016, no valor de R\$ 11.800,00 (onze mil e oitocentos reais).

Considero, no entanto, que **não houve comprovação satisfatória acerca dos parâmetros acordados para o cálculo da evolução da dívida** em relação ao **cheque especial** e ao **empréstimo**. Afinal, com exceção das faturas dos cartões (que foram remetidas ao endereço da **parte demandada**), não é possível concluir que o réu tinha conhecimento acerca dos demais encargos indicados pela CEF.

Em relação à taxa aplicada, no julgamento do Recurso Especial 1.112.879, [1] submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça **consolidou o entendimento** no sentido de que, no caso de não ser possível identificar a taxa de juros pactuada, caberia adotar a **taxa média praticada pelo mercado**, exceto se cobrada taxa mais vantajosa para o consumidor.

Esse posicionamento foi referendado pela Súmula 530, segundo a qual "[n]os contratos bancários, **na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada – por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos –, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor**" (destaques inseridos).

Em consulta ao Sistema Gerenciador de Séries Temporais (SGS), [2] do Banco Central do Brasil, selecionou-se o histórico da taxa média mensal de juros aplicada ao cheque especial (código 25463) e ao crédito pessoal não consignado oferecido a pessoas físicas (código 25464).

Identificou-se que, nos meses em que o réu contratou o cheque especial (abril/2017) e o empréstimo (agosto/2016), as taxas médias aplicadas foram de **11,82% e 7,27% ao mês**, respectivamente.

Constatou-se, assim, que **as taxas cobradas pela CEF** –, de **2% ao mês** para o **cheque especial** e de **5,5% ao mês** para o **empréstimo** –, foram **inferiores àquelas praticadas pelo mercado**, e, portanto, mais vantajosas para a **parte ré**, devendo prevalecer.

No tocante à cobrança de juros mensalmente capitalizados, tem-se que, no julgamento do Recurso Extraordinário 592.377, [3] o plenário do E. Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da **Medida Provisória n. 1.963/00** (reeditada pela **Medida Provisória n. 2.170/01**), que autorizou a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Em consonância com tal entendimento, foi editada a Súmula 539 do STJ dispondo que: "[é] permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (destaques inseridos).

Assim, considerando os documentos trazidos aos autos pela **instituição financeira**, **não é possível concluir que o réu tenha sido comunicado acerca da possibilidade de capitalização dos juros**. Além de não haver **disposição expressa** nesse sentido, também não há qualquer informação a respeito das taxas de juros mensal e anual, que pudesse levar à aplicação do disposto na Súmula 541 do STJ. [4]

Disso decorre **não ser possível a capitalização mensal de juros** em relação ao **cartão de crédito**, ao **cheque especial** e ao **empréstimo** contratados pelo réu, conforme, aliás, tem entendido o E. Tribunal Regional da 3ª Região:

"DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO BANCÁRIO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULATIVIDADE. **CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INADMISSIBILIDADE.** (...) 12. A capitalização dos juros pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma "conta corrente", diferentemente do que ocorre com os juros simples, em que o encargo incide apenas sobre o capital, sem que os juros voltem a incorporar o montante principal. 13. A insurgência contra a capitalização de juros calculados em prazo inferior a um ano tem respaldo, de modo expresso, em lei, consoante previsão do artigo 4º, do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, "Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano" e, no caso dos contratos de mútuo, no artigo 591 do Código Civil, nos seguintes termos: "Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual." 14. Não obstante os termos da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, que veio estabelecer que "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada", aquela Corte, posteriormente, veio expedir outro entendimento sumulado, orientando que "as disposições do Dec. n. 22.626/33 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional" (Súmula 596). 15. De todo o modo, as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. 16. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, pacificando o entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. 17. Somente será nula a cláusula que venha a permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000. **O contrato cogitado na lide é posterior a essa data, mas não houve previsão de capitalização mensal dos juros, razão por que deve ser afastada.** 18. **Apelação parcialmente provida para afastar a capitalização de juros.**" (TRF3, Primeira Turma, Apelação Cível n. 0002847-70.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, j. 12/06/2018, e-DJF3 22/06/2018, destaques inseridos).

Ante todo o exposto, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar a **parte ré** ao pagamento do débito, cujo montante deverá ser atualizado pelos índices utilizados pela **parte autora**, **excluindo-se a incidência de juros na forma capitalizada**.

Considerando a **sucumbência mínima** da **parte autora**, condeno a **parte ré** ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito a ser apurado, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a **parte autora** o que entender de direito, para o início do cumprimento de sentença.

P.I.

[1] STJ. REsp 1112879/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. 12/05/2010, DJe 9/05/2010.

[2] Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/htms/opercredito/Consolidados.asp> (acesso em 03.04.2020).

[3] STF. RE 592377, Rel. Ministro Marco Aurélio, Min. Relator p/ Acórdão Teori Zavascki, Tribunal Pleno, j. 04/02/2015, DJe 19-03-2015.

[4] **Súmula 541.** A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005091-96.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ENPLAN-ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR - SP111471
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 30577590: A **parte exequente** informa que "o [...] incidente pode ser extinto, já que peticionado o cumprimento de sentença nos autos principais".

Diante disso, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015158-91.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KLEBER ALVES DE ALENCAR

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de **ação de cobrança** ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de KLEBER ALVES DE ALENCAR, visando a obter provimento jurisdicional que **condene a parte ré** ao pagamento de débito no importe de **RS 89.545,18** (oitenta e nove mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e dezoito centavos), atualizado até **abril a junho de 2018**.

A **instituição financeira** afirma que houve solicitação de **empréstimo bancário**, bem como utilização de **cartões de crédito** e de **cheque especial** pela **parte ré**, cujos contratos ou não foram formalizados ou foram extraviciados, e, diante de seu inadimplemento, tomou-se necessária a cobrança em juízo.

Com a inicial, vieram documentos.

Diante da ausência de manifestação do **réu** citado por **edital** (ID 17822811), a Defensoria Pública da União foi nomeada como curadora especial (ID 16613864).

Houve **contestação** por **negativa geral** (ID 21269608) e **réplica** (ID 23993654).

Instadas as partes à especificação de provas, ambas se quedaram inertes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta **juízo antecipado** de mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando a desnecessidade da produção de outras provas, diante da documentação acostada aos autos.

Embora as disposições consumeristas sejam aplicáveis aos contratos bancários, disso não resulta, necessariamente, a total improcedência da **ação de cobrança**. Apenas significa que ao caso deve ser dada, dentre as pertinentes, a interpretação mais favorável ao consumidor.

Em obediência ao princípio da "*pacta sunt servanda*", como regra, devemos devedores respeitar as cláusulas contratuais, que aceitaram ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido.

O princípio da força vinculante dos contratos, todavia, **não é absoluto**, admitindo-se a possibilidade de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato venha torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra.

Dessa forma, pode o Juiz, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, afastar determinadas previsões contratuais, ainda que diante da **apresentação de defesa por negativa geral**, consoante o entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Não configurado o julgamento extra petita, apontado pela autora, na medida em que nos embargos à ação monitória, apresentados pela Defensoria Pública na qualidade de Curadora Especial da Transportadora e Distribuidora Brascargo Ltda, pugnou-se pela improcedência do pedido monitório por negativa geral (fl. 260) 2. É bem verdade que a impugnação específica dos fatos é requisito fundamental da contestação (artigo 341 do NCPC - antigo artigo 302 do CPC/1973), portanto, é ônus processual do réu apresentar sua defesa de modo específico em relação às alegações do autor, sob pena de serem tomadas como verdadeiras. 3. Nesta mesma linha de raciocínio foi editada a Súmula 381 do STJ segundo a qual, nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. 4. **Este enunciado tem seu alcance limitado quando confrontado com a disposição normativa do parágrafo único do art. 341 do Novo Código de Processo Civil**, que repisa o artigo 302, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, o qual afirma que tal ônus processual de rebater especificadamente o alegado na inicial não recai sobre o "defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial" que, no uso de suas prerrogativas, quando contesta por negativa geral, tem o ônus da impugnação especificada afastado, **tornando controversos todos os fatos descritos na petição inicial**. 5. Temos com isso que nem mesmo em casos de revelia o julgador fica submetido à presunção de veracidade das alegações do autor, sendo-lhe facultado decidir de maneira diversa, formando sua convicção com base em outros elementos que entender pertinentes. [...] 11. Apelação conhecida em parte e, nesta, parcialmente provida." (TRF3, Primeira Turma, Apelação Cível n. 0019616-62.2006.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, j. 04/04/2017, e-DJF3 24/04/2017, destaques inseridos).

Pois bem

Nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, que define a distribuição do ônus da prova, cabe à CEF comprovar não só a **contratação**, mas também a **forma de evolução do débito**, uma vez que a carga probatória relativa à existência e ao valor da dívida compete àquele que se diz credor.

Como é cediço, o **contrato assinado** pelas partes **não constitui documento indispensável para a propositura da ação de cobrança**, uma vez que outros elementos probatórios podem demonstrar a celebração do negócio jurídico e oferecer subsídios para a propositura da ação.

No presente caso, tenho que a CEF se **desincumbiu de seu ônus probatório acerca da comprovação da celebração dos negócios**, com a juntada das faturas do cartões de crédito (ID 8974567, ID 8974568 e ID 8974569) e do **extrato bancário** referente à conta corrente do réu (ID 8974565) –, em que consta a **disponibilização de crédito**, no dia 05 de abril de 2017, no valor de R\$ 29.990 (vinte e nove mil e novecentos e noventa reais), e o encerramento da conta, em 04 de dezembro de 2017, com apuração de débito no montante de R\$ 14.805,25 (catorze mil, oitocentos e cinco reais e vinte e cinco centavos).

Considero, no entanto, que **não houve comprovação satisfatória acerca dos parâmetros acordados para o cálculo da evolução da dívida em relação ao cheque especial e ao empréstimo**. Afinal, com exceção das faturas dos cartões (que foram remetidas ao endereço da **parte demandada**), não é possível concluir que o réu tinha conhecimento acerca dos demais encargos indicados pela CEF.

Em relação à taxa aplicada, no julgamento do Recurso Especial 1.112.879,^[1] submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça **consolidou o entendimento** no sentido de que, no caso de não ser possível identificar a taxa de juros pactuada, caberia adotar a **taxa média praticada pelo mercado**, exceto se cobrada taxa mais vantajosa para o consumidor.

Esse posicionamento foi referendado pela Súmula 530, segundo a qual “[n]os contratos bancários, **na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada – por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos –, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor**” (destaques inseridos).

Em consulta ao Sistema Gerenciador de Séries Temporais (SGS),^[2] do Banco Central do Brasil, selecionou-se o histórico da taxa média mensal de juros aplicada ao cheque especial (código 25463) e ao crédito pessoal não consignado oferecido a pessoas físicas (código 25464).

Identificou-se que, nos meses em que o réu contratou o cheque especial (junho/2017) e o empréstimo (abril/2017), as taxas médias aplicadas foram de **11,69% e 7,15% ao mês**, respectivamente.

Constatou-se, assim, que **as taxas cobradas pela CEF** –, de **9,52% ao mês para o cheque especial** e de **5,7% ao mês para o empréstimo** –, foram **inferiores àquelas praticadas pelo mercado** e, portanto, mais vantajosas para a **parte ré**, devendo prevalecer.

No tocante à cobrança de juros mensalmente capitalizados, tem-se que, no julgamento do Recurso Extraordinário 592.377,^[3] o plenário do E. Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da **Medida Provisória n. 1.963/00** (reeditada pela **Medida Provisória n. 2.170/01**), que autorizou a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Em consonância com tal entendimento, foi editada a Súmula 539 do STJ dispondo que: “[é] permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada” (destaques inseridos).

Assim, considerando os documentos trazidos aos autos pela **instituição financeira**, **não é possível concluir que o réu tenha sido comunicado acerca da possibilidade de capitalização dos juros**. Além de **não haver disposição expressa** nesse sentido, também não há qualquer informação a respeito das taxas de juros mensal e anual, que pudesse levar à aplicação do disposto na Súmula 541 do STJ.^[4]

Disso decorre **não ser possível a capitalização mensal de juros** em relação aos **cartões de crédito**, ao **cheque especial** e ao **empréstimo** contratados pelo réu, conforme, aliás, tem entendido o E. Tribunal Regional da 3ª Região:

“DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO BANCÁRIO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULATIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INADMISSIBILIDADE. (...) 12. A capitalização dos juros pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma "conta corrente", diferentemente do que ocorre com os juros simples, em que o encargo incide apenas sobre o capital, sem que os juros voltem a incorporar o montante principal. 13. A insurgência contra a capitalização de juros calculados em prazo inferior a um ano tem respaldo, de modo expresso, em lei, consoante previsão do artigo 4º, do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, "Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano" e, no caso dos contratos de mútuo, no artigo 591 do Código Civil, nos seguintes termos: "Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual." 14. Não obstante os termos da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, que veio estabelecer que "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada", aquela Corte, posteriormente, veio expedir outro entendimento sumulado, orientando que "as disposições do Dec. n. 22.626/33 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional" (Súmula 596). 15. De todo o modo, as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. 16. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, pacificando o entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. 17. Somente será nula a cláusula que venha a permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000. **O contrato cogitado na lide é posterior a essa data, mas não houve previsão de capitalização mensal dos juros, razão por que deve ser afastada.** 18. **Apelação parcialmente provida para afastar a capitalização de juros.**” (TRF3, Primeira Turma, Apelação Cível n. 0002847-70.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, j. 12/06/2018, e-DJF3 22/06/2018, destaques inseridos).

Ante todo o exposto, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar a **parte ré** ao pagamento do débito, cujo montante deverá ser atualizado pelos índices utilizados pela **parte autora**, **excluindo-se a incidência de juros na forma capitalizada**.

Considerando a **sucumbência mínima da parte autora**, condeno a **parte ré** ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito a ser apurado, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a **parte autora** o que entender de direito, para o início do cumprimento de sentença.

P.I.

[1] STJ. REsp 1112879/PR, Rel. Ministra Nancy Andrih, Segunda Seção, j. 12/05/2010, DJe 9/05/2010.

[2] Disponível em <https://www.bcb.gov.br/htms/opercredito/Consolidados.asp> (acesso em 03.04.2020).

[3] STF. RE 592377, Rel. Ministro Marco Aurélio, Min. Relator p/ Acórdão Teori Zavascki, Tribunal Pleno, j. 04/02/2015, DJe 19-03-2015.

[4] **Súmula 541**. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006896-55.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: PAULO LITTIERI FILHO

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de **ação de cobrança** ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de PAULO LITTIERI FILHO, visando a obter provimento jurisdicional que **condene a parte ré** ao pagamento de débito no importe de **RS 133.987,45** (sessenta e quatro mil, seiscentos e trinta e um reais e vinte e oito centavos), atualizado até **julho de 2017**.

A **instituição financeira** afirma que houve solicitação de **empréstimo bancário**, bem como utilização de **cheque especial** pela **parte ré**, cujos contratos ou não foram formalizados ou foram extraviados, e, diante de seu inadimplemento, tomou-se necessária a cobrança em juízo.

Com a inicial, vieram documentos.

Citado por edital (ID 17822841), o **réu**, representado pela Defensoria Pública da União (na qualidade de curadora especial), apresentou contestação (ID 20961408), aduzindo, em preliminar, a ausência de documentos capazes de comprovar a celebração dos negócios e os encargos acordados pelas partes. No mérito, pleiteou o afastamento da cobrança capitalizada de juros. No mais, manifestou-se por **negativa geral**.

Houve **réplica** (ID 23983426).

Instadas as partes à especificação de provas, ambas quedaram-se inertes.

É o breve relato.

Como é cediço, o **contrato assinado** pelas partes **não constitui documento indispensável para a propositura da ação de cobrança**, pois outros elementos probatórios podem demonstrar a pactuação do negócio jurídico.

No presente caso, tenho que a CEF se **desincumbiu apenas parcialmente** de seu **ônus probatório**, com a juntada do **extrato bancário** (ID 5215757), no qual consta que, em 02 de fevereiro de 2016, houve encerramento da conta corrente do **réu**, com apuração de débito no montante de **RS 14.148,51** (catorze mil, cento e quarenta e oito reais e cinquenta e um centavos).

Entendo, todavia, que **resta pendente de comprovação** a celebração dos demais negócios jurídicos, quais sejam (i) o **empréstimo bancário** no montante de **RS 30.000,00** (ID 5215752) e (ii) o **cheque especial** com limite de **RS 21.900,00** (ID 5215750).

Em decorrência disso, **determino que a CEF providencie, no prazo de 15 (quinze) dias**, a juntada de **extrato de movimentação bancária de todo o período** de vigência dos negócios jurídicos cobrados na presente demanda.

Cumprida a determinação, abra-se vista à **parte ré**.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014145-57.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: MARCELO MARCIANO LEITE
Advogados do(a) RÉU: ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA - SP77048, ADEILMA DE SOUZA OLIVEIRA - SP369276

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de **ação de cobrança** ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **MARCELO MARCIANO LEITE**, visando a obter provimento jurisdicional que **condene a parte ré** ao pagamento de débito no importe de **RS 75.874,52** (setenta e cinco mil, oitocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até **maio de 2018**.

A **instituição financeira** afirma que houve solicitação de **empréstimo bancário**, cujo contrato ou não foi formalizado ou foi extraviado, e, diante do inadimplemento do **réu**, tornou-se necessária a cobrança em juízo.

Com a inicial, vieram documentos.

Citado e intimado (ID 10851724), o **réu** compareceu na audiência de conciliação, que, no entanto, restou infrutífera (ID 11908227).

A **parte ré** apresentou **contestação** (ID 12268252), aduzindo, em preliminar, **inépcia da inicial**, ante a ausência de documentos indispensáveis para a propositura da ação. No mérito, alegou que “*não pode ser aceito a imposição unilateral de taxa excessivamente superior*”.

Não houve réplica.

Instadas as partes à especificação de provas, o **réu** reiterou o pedido de extinção do feito, sem resolução do mérito, por **inépcia da inicial** (ID 13880209), enquanto a **CEF** informou que não tinha provas a produzir (ID 13813037).

Foi proferida decisão (ID 20213931), reconhecendo que a **instituição financeira** se desincumbiu do ônus probatório acerca da comprovação da celebração do negócio entre as partes e determinando a intimação da **CEF** para apresentar a **planilha de evolução contratual**, conforme requerido pela **parte ré**.

A **CEF** apresentou o documento solicitado (ID 20916308 e ss.).

Intimada a se manifestar acerca da documentação, a **parte ré** ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta **juízo antecipado** de mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando a desnecessidade da produção de outras provas, diante da documentação acostada aos autos.

Superada a preliminar de **inépcia da inicial**, suscitada pela **parte ré** (ID 20213931), passo ao **exame do mérito**.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, após a edição da Súmula 297 do STJ, não mais resta dúvida acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados por instituições financeiras com seus clientes.

Disso não resulta, todavia, que o julgamento deve necessariamente ser favorável ao consumidor. Apenas significa que ao caso deve ser dada, dentre as pertinentes, a interpretação que lhe seja mais favorável.

No presente caso, considero que **não houve comprovação satisfatória acerca dos parâmetros acordados para o cálculo da evolução da dívida**. Afinal, a **CEF** apresentou apenas um documento (ID 8769590), produzido unilateralmente, que indica os supostos encargos pactuados: (i) juros remuneratórios de 5,7% ao mês, com capitalização mensal, (ii) juros moratórios de 1% ao mês, sem capitalização e (iii) multa contratual de 2%.

Em relação aos juros remuneratórios, no julgamento do Recurso Especial n. 1.112.879, [1] apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, no caso de não ser possível identificar a taxa pactuada, caberia adotar a **taxa média praticada pelo mercado**, exceto se cobrada taxa mais vantajosa para o consumidor.

Esse entendimento foi referendado pela Súmula 530, segundo a qual “[n]os contratos bancários, **na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada – por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos –, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor.**” (destaques inseridos).

Pois bem

Em consulta ao Sistema Gerenciador de Séries Temporais (SGS),^[2] do Banco Central do Brasil, selecionou-se o histórico da taxa média mensal de juros aplicada ao crédito pessoal não consignado oferecido a pessoas físicas (código 25464) e identificou-se que, no mês de disponibilização do crédito (abril/2017), a taxa média aplicada foi de **7,15% ao mês**.

Diante disso, constata-se que a **taxa cobrada pela CEF**, de 5,7% ao mês, **é inferior àquela praticada pelo mercado** e, portanto, mais vantajosa para a **parte ré**, devendo prevalecer.

Diante disso, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar a **parte ré** ao pagamento do valor de **RS 75.874,52** (setenta e cinco mil, oitocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), cujo montante deverá ser atualizado mediante a aplicação dos critérios indicados pela **parte autora**.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a **parte ré** ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito a ser apurado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a **parte autora** o que entender de direito, para o início do cumprimento de sentença.

P.I.

[1] STJ. REsp 1112879/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. 12/05/2010, DJe 9/05/2010.

[2] Disponível em <https://www.bcb.gov.br/htms/opercredito/Consolidados.asp> (acesso em 03.04.2020).

São PAULO, 3 de abril de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005600-32.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, MARCELO MANOEL DA SILVA - SP277686,

AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE - SP111960

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, proposta por **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A**, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR**, visando, em síntese, a anulação do débito relativo ao ressarcimento ao SUS, no valor de R\$ 46.503,37 (quarenta e seis mil quinhentos e três reais e trinta e sete centavos) ou, subsidiariamente, o reconhecimento do excesso de cobrança praticada pela Tabela TUNEP.

Em caráter preliminar, a autora sustenta a nulidade da cobrança a ela direcionada, por violação da Resolução nº 6, de 26 de março de 2011, regulamentação utilizada no processo administrativo nº 33902.094384.2004-41 (de que se originou a GRU nº 45.504.066.779-3), uma vez que, a despeito de ter havido a interposição **tempestiva** de recursos administrativos, estes deixaram de ser apreciados pela autarquia ré, tendo havido, de forma indevida, nova intimação, nos seguintes termos: “a Autarquia Ré emitiu dois juízos de valores referentes às impugnações e, deixou de analisar os recursos administrativos apresentados em 2005, desconsiderando os recursos apresentados de forma tempestiva” (ID 1180381 – página 10).

Como questões **prejudiciais ao mérito**, aduz a autora a ocorrência de prescrição intercorrente e de decadência, à vista do decurso de mais de 12 (doze) anos entre a data do recebimento dos recursos interpostos (22/04/2005) e a data de emissão do ofício 2855/2017/GEIRS/DIDES/ANS (06/04/2017) que notificou a emissão da GRU no 45.504.066.779-3 com vencimento em 02/05/2017.

No **mérito**, afirmou que, por questões contratuais (procedimentos realizados **fora da rede credenciada, não abrangidos** pelo plano contratado ou efetivados **fora da abrangência geográfica** do contrato) e por disposição da Lei 9.656/98, mostra-se inviável a cobrança, por intermédio do instituto do Ressarcimento ao SUS, das 19 (dezenove) Autorizações de Internação Hospitalar (AIH) consubstanciadas na GRU nº 45.504.066.779-3, ora impugnada.

Alegou, ainda, a necessidade de restrição, por irretroatividade das normas jurídicas, do procedimento de ressarcimento somente às relações jurídicas surgidas **após o início da vigência** da Lei 9.656/98, é dizer, após 03/11/1998.

Afirmou que o ressarcimento ao SUS deve ser realizado exatamente pelo valor despendido pelo Poder Público, é dizer, deve considerar os parâmetros da Tabela do Sistema Único de Saúde - SUS, não os contidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP, até mesmo porque a inconsistência desta foi reconhecida pela própria ANS, na RN nº 251, de 19 de abril de 2011.

Por fim, sustentou a inconstitucionalidade do próprio instituto do Ressarcimento ao SUS, objeto da ADI 1931-8/DF.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada a regularizar a sua representação processual (ID 1278127), a autora cumpriu tempestivamente o determinado (ID 1311060).

Foi proferida decisão que **deferiu** o pedido de depósito judicial do débito objeto do feito (ID 1337360).

Citada, a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS apresentou contestação (ID 1778021). Afirmou a inocorrência de prescrição, pois o ressarcimento ao SUS não tem como fundamento a vedação ao enriquecimento sem causa. Nesse diapasão, afirma dispor de 5 (cinco) anos para apurar o crédito a ser ressarcido ao SUS, nos termos da Lei 9.873/99 e, somente após a constituição do crédito, é que se inicial o prazo prescricional quinquenal do Decreto nº 20.910/32.

Ressaltou, ainda a constitucionalidade do instituto; a legalidade da utilização da tabela TUNEP como referência; bem assim, o respeito à irretroatividade da lei, na medida em que o ressarcimento não se vincula aos contratos, mas sim ao efetivo atendimento realizado pelo SUS.

Instadas (ID 1799914), as partes informaram não ter provas a produzir (ID 1923750 e 20966052).

A autora apresentou réplica (ID 20966052), oportunidade em que salientou a ocorrência de prescrição intercorrente, caso não se reconheça a aplicação do prazo prescricional trienal.

O julgamento do feito foi convertido em diligência para determinar que a ANS se manifestasse sobre a alegação de que teria emitido dois juízos de valores referentes às impugnações (ID 10737285), tendo a requerida, em manifestação de ID 11669479, argumentado que compete ao autor o ônus de comprovar a tese de inobservância das resoluções que disciplinam a cobrança.

O julgamento do feito foi novamente convertido em diligência para determinar que a ANS apresentasse cópia das principais peças do PA nº 33902.094384.2004-41 (ID 17414552), tendo a requerida acostados aos autos a documentação de ID 22206552, sobre a qual a demandante não se manifestou, apesar de instada a tanto.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, esta, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

Como o ajuizamento da presente ação objetiva a parte autora a **anulação do débito** relativo ao ressarcimento ao SUS, no valor de R\$ 46.503,37 (quarenta e seis mil quinhentos e três reais e trinta e sete centavos).

Alega a autora, "**preliminarmente**" a nulidade da cobrança por violação à Resolução nº 6, de 26 de março de 2011.

Relata que o PA nº 33902.094384.2004-41 teve início com a expedição do Aviso de Beneficiário Identificado (**ofício nº 5223/2004/GGSUS/DIDES/ANS/MS**) para a cobrança das Autorizações de Internações Hospitalares; afirma haver apresentado **impugnação** às cobranças, tendo a ANS emitido parecer administrativo para análise dessas impugnações (**ofício nº 1567/ GGSUS/DIDES/ANS/MS**); afirma haver interposto **recurso administrativo** referente às impugnações que foram indeferidas; a ANS, em **22/04/2005**, atestou o recebimento tempestivo dos recursos administrativos (DOC. 01); em **10/02/2017** a ANS expediu o **ofício nº 1106/2017/GEIRS/DIDES/ANS**, que trouxe em seu bojo **novamente** a análise das defesas administrativas apresentadas em 2004 (cuja decisão administrativa já tinha sido objeto de recurso em 2005), concedendo prazo para a autora apresentar recurso administrativo; a autora não apresentou manifestação, pois já havia recorrido em 2005; em **06/04/2017** a autora foi notificada por meio do **ofício nº 2855/2017/GEIRS/DIDES/ANS** para pagamento do valor de R\$ 46.503,37. "*sendo informada que a cobrança estava sendo realizada, em vista da não apresentação dos recursos administrativos relativos as impugnações indeferidas.*"

Expõe a requerente que "*no dia 20/04/2017, encaminhou mensagem eletrônica (DOC. 03) informando a Autarquia-ré sobre o equívoco na cobrança, devendo para tanto ser cancelado o boleto. Todavia, até a presente data, a autora não teve nenhum retorno.*"

Em suma, assevera a requerente que os recursos **tempestivamente** interpostos no ano de **2005** não foram analisados pela ANS em 2017, tendo a autarquia, ao final, constituído o crédito justamente pela não interposição de recurso.

Pois bem

Segundo a autora a ANS teria cometido o chamado *error in procedendo* durante a transição do PA nº 33902.094384.2004-41, o que, se constatado, pode ensejar a anulação do procedimento (administrativo ou judicial), a depender da gravidade.

Entretanto, no caso concreto, a demandante não se desincumbiu de seu ônus probatório, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual não merece guarida a sua pretensão.

Explico.

Conquanto os documentos de ID 1180624 – págs. 01 a 03 consubstanciem **declaração** firmada por Patrícia Calixto em **22/04/2005** no sentido de que "*[d]eclaro para os devidos fins que recebi a(s) AIH(s) tempestivas (2ª Instância) abaixo discriminadas e estão aptas para análise com motivo técnico: (Competências 01, 02 e 03/2004)*", não há, diferentemente do que alega a autora, qualquer menção à interposição ou recebimento de recursos administrativos, mas sim das Autorizações de Internações Hospitalares- AIHs.

E, **estranhamente**, embora a demandante mencione na petição inicial o ofício nº 5223/2004/GGSUS/DIDES/ANS/MS (que desencadeou o PA); a apresentação de impugnação administrativa; o ofício nº 1567/GGSUS/DIDES/ANS/MS (que encaminhou decisão sobre as impugnações) e a interposição de recurso ainda no ano de 2005, portanto, peças processuais das quais foi identificada ou subscritora, deixou de instruir o processo com referidos documentos, os quais poderiam revelar o procedimento adotado pela ANS, e, conseqüentemente o vício que alega.

Ocorre que, preferiu a requerente instruir a petição inicial com todo o arcabouço normativo sobre o ressarcimento ao SUS/ANS, esquecendo-se do princípio *iura novit curia*, e, concomitantemente, deixou de acostar documentos essenciais à comprovação de sua tese, especialmente em relação ao PA nº 33902.094384.2004-41 (inclusive a mensagem eletrônica que teria encaminhado à ANS em 20/04/2017 sobre o suposto equívoco cometido), razão pela qual, não prospera a sua pretensão.

DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

No caso em apreço, a autora sustenta que "*transcorreram aproximadamente 12 (doze) anos entre a data do recebimento dos recursos administrativos pela Autarquia Re (22/04/2005), e a data da emissão do Ofício nº 2855/2017/GEIRS/DIDES/ANS (06/04/2017) que notificou a emissão da GRU no 45.504.066.779-3 com vencimento em 02/05/2017.*"

Pugna, assim, pelo reconhecimento da **prescrição intercorrente** com fulcro no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99, ante a inércia da ANS quanto à emissão da cobrança do crédito a título de ressarcimento ao SUS por período superior a 03 (três) anos, ou, a declaração de **decadência** prescrita no art. 1º da Lei nº 9.873/99 para a cobrança do crédito, "*já que no prazo de 05 (cinco) anos a Autarquia não exerceu o direito para constituir o crédito.*"

Sem razão, a autora.

A Lei nº 9.873/99 cuida da prescrição para o exercício da **ação punitiva** pela Administração Federal, não se aplicando ao caso vertente.

Isso porque, a **natureza jurídica** do ressarcimento ao SUS não é punitiva, nem mesmo tributária, mas sim, **restitutória**, e, pela aplicação do Decreto nº 20.910/1932, é **quinquenal** o prazo prescricional, afastando, conseqüentemente, a aplicação do Código Civil.

Nesse diapasão, à vista de, com fundamento na teoria da *actio nata*, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já ter firmado entendimento de que "*o termo inicial da contagem do prazo prescricional nos casos de ressarcimento de valores ao SUS começa a correr com a notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, uma vez que, somente a partir de tal momento, o montante do crédito será passível de ser quantificado*"^[1], deve ser afastada a alegada prescrição.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO SUS. ALEGADA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES DO STJ. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. TERMO INICIAL DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO. NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de ação ajuizada por Unimed de Pato Branco em desfavor da Agência Nacional de Saúde Suplementar, com o objetivo de que seja declarada a prescrição intercorrente de processo administrativo e cancelado o débito existente. III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnaram, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - quanto à inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e à consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/32 -, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, "o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado" (STJ, AgrRg no AREsp 699.949/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/08/2015). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.650.703/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/06/2017; STJ, REsp 1.524.902/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/11/2015. V. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo, no sentido de que houve inércia da parte agravante, estando caracterizada a prescrição intercorrente, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ. VI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido. (AgInt no AREsp 1400413/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 13/05/2019)

Com efeito, em virtude desse entendimento sedimentado do C. STJ tem prevalecido na jurisprudência o posicionamento de que, por decorrência lógica, não há a fluência do lapso prescricional no período anterior ao termo fixado (notificação da decisão do processo administrativo), à vista do disposto no art. 4º do Decreto nº 20.910/32, de modo a afastar a tese da **prescrição intercorrente**. Confira-se:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 ("não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la"). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso. 6. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1439604.2014.00.47135-6, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2014 ..DTPB:.)

*E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/98. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. ÔNUS DA PROVA. ATENDIMENTO EMERGENCIAL OU URGENCIAL. REGULARIDADE DA TABELA TUNEP. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito ao ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS pelo atendimento público prestado a beneficiários de planos privados de assistência à saúde. 2. (...) 4. **Pacifico o entendimento jurisprudencial de que não se trata de cobrança imprescritível, mas que deve observar o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, cujo termo inicial é a data da notificação do devedor da decisão final do processo administrativo.** 5. Não há fluência de prazo extintivo ao longo do procedimento administrativo, sendo incabível a alegação de prescrição intercorrente. Ação ordinária ajuizada em 09.05.2017, antes mesos do vencimento da GRU nº 45.504.066.864-1, com depósito judicial dos valores em cobrança, suspendendo-se a exigibilidade do crédito público e, por consequência, o prazo prescricional para ajuizamento da execução fiscal. 6. (...) *Apelação desprovida. (ApCiv 5006243-87.2017.4.03.6100, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3)**

APELAÇÃO ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. NÃO CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/32. INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ANÁLISE DE QUESTÕES CONTRATUAIS. ÔNUS DA OPERADORA. COMPROVAÇÃO DE CLÁUSULA EXCLUDENTE DE COBERTURA. 1. (...) 11. O artigo 4º do Decreto nº 20.910/32, expressamente prevê que: "Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la." 12. **O STJ reconhece que a incidência da prescrição quinquenal tem por termo inicial a notificação do devedor acerca do julgamento definitivo na esfera administrativa, quando o montante devido é passível de quantificação. Assim, pode-se dizer que, em sentido contrário, não seria possível o reconhecimento da prescrição antes desse momento. 13. Há precedentes da 5ª, 6ª e 8ª Turmas Especializadas deste E. TRF - 2ª Região pela inaplicabilidade da prescrição intercorrente do artigo 1º, §1º da Lei nº 9.873/99 aos casos de ressarcimento ao SUS. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0020099-36.2011.4.02.5101, MARCELO DA FONSECA GUERREIRO, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO_JULGADOR; (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0012038-84.2014.4.02.5101, RICARDO PERLINSKI, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO_JULGADOR; (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0049991-53.2012.4.02.5101, MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO_JULGADOR; (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0133877-42.2015.4.02.5101, ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO_JULGADOR.) 14. As teses da apelante relativas à prescrição reputam termo inicial o atendimento realizado e levam em consideração o tempo de paralisação do processo administrativo. Considerando o marco da prescrição estabelecido pelo STJ para esses casos e a inexistência de prescrição intercorrente, confirma-se a conclusão da sentença que afastou a prescrição no caso em questão. (...) (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0137972-52.2014.02.5101, FLAVIO OLIVEIRA LUCAS, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO_JULGADOR.)**

E, ainda que assim não fosse, no caso concreto, embora a ré saliente a impossibilidade de juntada integral dos autos do Processo Administrativo nº 339020943842004-41 (que abrange outros diversos ressarcimentos, além dos ora impugnados), constituído de 526 (quinhentos e vinte e seis) volumes, há documentação suficiente para afastar a alegação da autora de paralisação de seu andamento pelo período de 12 (doze) anos, consoante se observa da existência de Nota Técnica datada de **03/03/2010** (ID 1778117 – página 24), Despacho datado de **09/11/2013** (id 1778092 – página 66) e de Ofício expedido em **11/06/2013** (ID 1778109 – página 13).

Por fim, não há que se cogitar em **decadência** por falta de previsão legal^[2]. A Lei nº 9.873/99, inaplicável à situação retratada nos autos, como visto, sequer trata do instituto da decadência, mas sim da prescrição para o exercício da ação punitiva (art. 1º); da prescrição intercorrente (art. 1º, § 1º) e da prescrição para a ação de execução (art. 1º-A).

Com o atendimento dos beneficiários de plano de saúde no sistema público, surge a pretensão de ressarcimento do SUS, mas a Administração não se sujeita a prazo decadencial (e sim prescricional) para deflagrar o processo administrativo, à míngua de previsão legal. O crédito a ser cobrado somente pode se considerar constituído ao fim desse processo, momento em que a ANS comunica o débito à operadora de plano de saúde, discriminando o seu valor, com posterior inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, em caso de inadimplemento.

Afasto, pois, a alegação de **prescrição e decadência**.

Assentadas tais premissas, cumpre salientar, de proêmio, que o C. Supremo Tribunal Federal, na **ADI nº 1.931**, julgou **prejudicada** a ação no tocante aos artigos 10, inciso VI; 12, inciso I, alínea "c" e inciso II, alínea "g"; e seus parágrafos 4º e 5º, bem assim o art. 32, parágrafos 1º, 3º, 7º e 9º, todos da Lei 9.656/98. E, na parte conhecida, julgou procedentes os pedidos para **declarar a inconstitucionalidade**, tão somente, dos **artigos 10, §2º e 35-E** da referida lei.

Embora, por superveniente alteração da redação legal e ausência de aditamento no curso do processo, não tenha sido conhecida a **ADI nº 1.931** quanto ao art. 32, que versa sobre o procedimento de **ressarcimento ao Sistema Único de Saúde**, em decisão proferida no RE 597.064, com repercussão geral, decidiu a Corte Suprema por sua constitucionalidade, consoante ementa que abaixo transcrevo:

ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. ART. 199 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. FATOS JURÍGENOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL. 1. O Estado, sem se desincumbir de seu ônus constitucional, possibilitou que empresas privadas, sob sua regulamentação, fiscalização e controle (ANS), prestassem a assistência à saúde de forma paralela, no intuito de compartilhar os custos e os riscos a fim de otimizar o mandamento constitucional. 2. A cobrança disciplinada no art. 32 da Lei 9.656/98 ostenta natureza jurídica indenizatória ex lege (receita originária), sendo inaplicáveis as disposições constitucionais concernentes às limitações estatais ao poder de tributar, entre elas a necessidade de edição de lei complementar. 3. Observada a cobertura contratual entre os cidadãos-usuários e as operadoras de planos de saúde, além dos limites mínimo (praticado pelo SUS) e máximo (valores de mercado pagos pelas operadoras de planos de saúde), tal ressarcimento é compatível com a possibilidade constitucional contida no art. 199 da Carta Maior. 4. A possibilidade de as operadoras de planos de saúde ofertarem impugnação (e recurso, atualmente), em prazo razoável e antes da cobrança administrativa e da inscrição em dívida ativa, sendo-lhes permitido suscitar matérias administrativas ou técnicas de defesa, cumpre o mandamento constitucional do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. 5. O ressarcimento previsto na norma do art. 32 da Lei 9.656/98 é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS posteriores a 4.6.1998, desde que assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os interstícios amparados por sucessivas reedições de medidas provisórias".

Foi então fixada a seguinte tese para fins de repercussão geral: **"É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos"**.

Com efeito, na condição de operadora de plano de saúde, a autora está submetida ao referido dispositivo legal, que, ademais, não visa a outra finalidade que não a recomposição do patrimônio público em face do atendimento realizado pela rede pública ou por qualquer estabelecimento de saúde integrante do SUS a paciente coberto por plano de saúde.

Por conseguinte, o ressarcimento de valores pagos pelo SUS, por não se referir à indenização civil, mas sim à receita pública de natureza não tributária instituída por lei, está em consonância com os arts. 186 e 927, ambos, do Código Civil. Portanto, aludido dever de ressarcir independe da prática, ou não, de ato ilícito por parte a autora.

Lado outro, quanto à alegação de **inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei 9.656/98, aos contratos firmados anteriormente a sua vigência**, impende destacar que ao apreciar a matéria, além de reconhecer a constitucionalidade do ressarcimento ao SUS, o STF examinou a temática relativa a seu marco temporal, concluindo pela possibilidade do referido instituto aplicar-se a contratos celebrados antes do início da vigência da Lei 9.656/98, uma vez que o norte é dado pela **data de realização do procedimento médico ou hospitalar** e não, como afirma a autora, pela data de celebração do contrato.

E, no tocante ao alegado desrespeito às disposições contidas nos atos administrativos editados pela ANS dentro dos limites de seu poder regulatório, há que se considerar que a mera irrisignação da autora é insuficiente para demonstrar alguma irregularidade que lhe trouxesse prejuízo. Ademais, os prazos contestados são impróprios à Administração.

Superadas, pois, as alegações atinentes às **constitucionalidade, irretroatividade e legalidade**, resta ainda a análise das alegações atinentes aos **procedimentos realizados**.

Sob esse aspecto, sustenta a autora que, pela natureza dos procedimentos realizados e pelas peculiaridades dos casos, não se mostra possível o ressarcimento pretendido pela ré.

Antes de examinar a especificidade das 19 (dezenove) Autorizações de Internação Hospitalar – AIH impugnadas, necessário rememorar que a inexistência do **dever legal de cobertura** da seguradora de plano de saúde há que ser avaliada a partir da exclusão das situações previstas no art. 35-C, da Lei 9.656/98. Isso porque, constatada **qualquer hipótese** do referido artigo torna-se **cogente** a cobertura, sendo defesa invocação de limitações contratualmente estabelecidas.

Pois bem

No presente caso, quanto às AIHs 2839762300, 2891160987, 2850371030, 2850850684, 2675574209, 27409000041, 2740753257, 2781077530, 2629529100, 2776528139, 2778628765, 2781107252, 2778515465, 2778754858, 2776573976, 2786407140, 2789786791, 2883951345, 29221338079, afirma a autora que as negativas de ressarcimento são justificadas pelo atendimento **fora da rede credenciada**, bem como pela ilegalidade da cobrança com base na **Tabela TUNEP**.

Quanto às AIHs 2675574209, 27409000041 e 2776528139 alega também, respectivamente, a **ausência de cobertura de diária de acompanhante, a impossibilidade de se realizar determinados procedimentos diante da ocorrência de aborto** (que pode ter sido ilegal) e a **não cobertura de medicamentos de manutenção após a realização de transplante**.

Pois bem

Não afasta o ressarcimento ao SUS o fato de o atendimento ter sido realizado fora da **rede credenciada**, uma vez que este (ressarcimento) pressupõe o atendimento da rede pública de saúde, ou seja, em hospitais não credenciados pelo plano.

Vale dizer, o ressarcimento ao SUS em nada relaciona com a prestação de assistência médica perante a rede credenciada, mas sim ao reembolso do valor dos serviços prestados pela rede pública de saúde aos beneficiários da autora.

Em suma, se o atendimento tivesse sido prestado dentro da rede credenciada, a requerente teria efetuado o pagamento diretamente ao prestador do serviço, não se cogitando da necessidade de ressarcimento ao SUS.

Em prosseguimento, não comporta guarida a alegação de **ilegalidade da Tabela TUNEP**, utilizada para estabelecer os valores de ressarcimento, no sentido de que as despesas cobradas são superiores aos custos dos atendimentos.

Isso porque, além de ter sido especificamente prevista em lei, a legalidade da Tabela TUNEP vem sendo amplamente reconhecida pela jurisprudência, da qual destaco decisões do E. TRF da 3ª Região:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ART. 32. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. STF. TABELA TUNEP. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE VALORIZAÇÃO DO RESSARCIMENTO - IVR. HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. PARÂMETRO LEGAL. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (...). No que se refere à alegação de que os valores exigidos são arbitrários e exagerados, com a utilização da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), vez que maiores do que os valores efetivamente despendidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), tem-se que os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, § 8º da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante. (...) (ApCiv 0003885-68.2016.4.03.6102, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2020.)

E M E N T A ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. 1. (...) 5. Os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, § 8º da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários. 6. Apelação a que se nega provimento. (ApReeNec 0013477-98.2014.4.03.6105, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2020.)

Já no tocante ao IVR, deve-se levar em conta que o gasto com um beneficiário atendido pelo SUS não se resume simplesmente ao valor de faturamento da AIH e, ainda, que os hospitais recebem do SUS outros tipos de financiamento além do pagamento de AIH, tais como convênios e transferências intergovernamentais, motivo pelo qual se buscou construir um índice para o cálculo dos valores de Ressarcimento que acresça ao preço da AIH um valor que represente, mesmo que aproximadamente, outros gastos que contribuem para que aquele atendimento aconteça, chegando-se ao denominado Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR).

Logo, considerados os diversos meios de financiamento do SUS, a adoção do referido índice não acarreta ilegalidade, o que tem sido reconhecido pela jurisprudência deste E. TRF da 3ª Região:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. ANS. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO DO RE Nº 597.064/RJ, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TABELA TUNEP. IVR. LEGALIDADE. (...) 8. Em relação à utilização do IVR, denota-se que a sua construção foi implementada com base no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS), que traz informações sobre os gastos públicos em saúde, divididos nas três esferas de governo. 9. O IVR é calculado tendo por base o quanto representa os gastos administrativos em relação às despesas com assistência hospitalar e ambulatorial, sendo que, a partir dos dados apresentados pelos municípios e estado para os anos de 2002 a 2009, foi encontrada o IVR no valor de 1,5. Ou seja, no cálculo não se leva em conta apenas os gastos assistenciais, mas também outros diretos e indiretos envolvidos no atendimento, não havendo qualquer ilegalidade na utilização desse índice. 10. Apelação improvida. (ApCiv 5000195-43.2016.4.03.6102, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/07/2019.)

Já em relação à ausência de cobertura de diária de acompanhante que, segundo a autora, passou a ter previsão somente após a edição da RN nº 167/08, a ANS decidiu que a “alegação de que o procedimento realizado no atendimento identificado não possui cobertura contratual não é procedente, tendo em vista que o referido procedimento encontra-se contemplado na cláusula 3.1 do contrato apresentado (diária de acompanhante). Devido, portanto, o ressarcimento ao SUS” (ID 1180678 – pág. 04), o que é comprovado pelo documento de ID 1181308 – pág. 01. É devido o ressarcimento.

Sobre a tese de impossibilidade de se realizar determinados procedimentos diante da ocorrência de aborto, que, segundo a tese autoral, decorreu de uma ação possivelmente ilícita, não havendo cobertura para procedimentos decorrentes de atos ilícitos, decidiu a ANS que “[v]erifica-se que a Operadora não realizou auditoria ‘in loco’ do prontuário. Logo, não foram consideradas as peculiaridades do caso concreto nem contraposta a decisão do médico assistente responsável pelo atendimento, tomada de acordo com o quadro clínico do paciente. Devido, portanto, o ressarcimento ao SUS”.

E, no ponto, independentemente de previsão contratual, não tendo a autora averiguado as causas do aborto – “uma ação possivelmente ilícita cometida pela beneficiária” – não se desincumbiu do ônus de comprovar sua alegação, porquanto afeta ao campo da mera especulação, pelo que se deve prestigiar a presunção de legitimidade do ato administrativo. Devido, portanto, o ressarcimento.

Passo, assim, ao exame da questão atinente a não cobertura de medicamentos de manutenção após a realização de transplante.

No caso concreto, ausente prova de que o procedimento de despesas com medicações de manutenção pós transplante não era coberto nos contratos firmados entre a operadora e o beneficiário, uma vez que não foram juntados aos autos os termos de adesão assinados pelos beneficiários, não sendo suficiente a cópia do contrato firmando entre a operadora e a pessoa jurídica empregadora para comprovar que o beneficiário indicado nas AIH estava vinculado à cláusula contratual que exclui o referido procedimento. Devido o ressarcimento.

Por fim, as alegações de atendimento ocorrido fora da área de abrangência geográfica pactuada e de urgência e emergência, por não estarem vinculadas a uma determinada AIH, não merecem prosperar, porquanto a demandante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que, concretamente, tenha sido compelida ao ressarcimento em razão de tais fundamentos.

Com tais considerações, o não acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Destinação do depósito, após o trânsito em julgado, *secundum eventum litis*.

P.I.

6102

[1] (AgInt no AREsp 1601262/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 17/03/2020)

[2] AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0500537-37.2018.4.02.5101, NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR:)

AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0003956-64.2014.4.02.5101, ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA, TRF2 - VICE-PRESIDÊNCIA..ORGAO_JULGADOR:)

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022348-89.2001.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIBRASEC-COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO CORREA FERREIRA JUNIOR - SP209508, LUIS PAULO SERPA - SP118942
EXECUTADO: ORLANDO CELSO CORREA DE CARVALHO, MARIA LUCIA GARIBOTI
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

DES PACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos físicos mediante a inserção dos documentos no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *inconinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No mais, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do adimplemento ao acordo noticiado nos autos às fls. 687/688 (ID 27020892, pg 3/4), requerendo o que entenderem de direito.

No silêncio, arquivem-se (sobrestados) no aguardo de manifestação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012787-57.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIEGO OLIVEIRA MAGALHAES, ELIETE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO CAVALCANTE DA SILVA - SP260897
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO CAVALCANTE DA SILVA - SP260897
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

1. ID 28880660: Defiro. Informe o patrono exequente os dados bancários para transferência eletrônica dos honorários depositados nos autos (contas 005.86414618-6 e 005.86418060-0) nos termos do parágrafo único, do art. 906, do CPC. Cumprida a determinação, expeça-se ofício ao PA Justiça Federal para providências.

2. Efetivada a transferência, dê-se ciência às partes.

3. Por fim, nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

SãO PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016472-36.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VERA LÚCIA DA SILVA CANUTO MARTINES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CARLOS DE FREITAS - SP252104

DESPACHO

Vistos etc.

Diante dos resultados negativos das consultas de bens efetuadas via sistemas BacenJud/Renajud/Infojud (ID 28191437/28191447), requiera a União o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestados).

Int.

SãO PAULO, 3 de abril de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5025853-70.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

ID 2867142 e seguintes – Ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela concedida.

Considerando a notícia de **incorporação** da empresa autora pela NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A (IDs 30530083 e seguintes), providencie a juntada do contrato/estatuto social da Incorporadora e da ata de eleição dos atuais representantes legais para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida, altere-se a denominação social atual da parte autora.

Após e tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por composição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, do Código de Processo Civil.

Considerando o **aditamento** da ação de Tutela Cautelar Antecedente (IDs 28280302 e seguintes), intime-se o ANS para apresentação de contestação, no prazo legal, nos termos do parágrafo Quarto do art. 308 do CPC.

Ofertida a defesa ou decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora, no prazo legal.

Semprejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032259-44.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALMIRO LUIZ TAVARES
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904-A, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o Banco do Brasil, em duas oportunidades, **deixou** de cumprir o despacho ID 20768711, intime-se NOVAMENTE a instituição financeira para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os extratos integrais da conta PASEP e da conta integrada PIS/PASEP em nome do autor, sob pena de **aplicação de multa** sem prejuízo de adoção das demais penalidades previstas no parágrafo 2 do art. 77 do CPC.

Cumprida, intime-se a parte autora para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013668-34.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA LILLIAN SACRAMENTO FORNARI
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353, JOSE TEOTONIO MACIEL - SP66256
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o trânsito em julgado da sentença ID 25910587, requiramos partes o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado nos próprios autos preferencialmente.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de PEDIDO LIMINAR formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por RUBINELLA INDÚSTRIA DE MODAS LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, visando a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade “do crédito tributário dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil que se sujeita a impetrante, inclusive parcelas vincendas de parcelamentos em curso, enquanto perdurar o estado de calamidade” (ID 30475628).

Narra impetrante, em suma, atuar no comércio varejista de vestuário e que, em razão da **pandemia de COVID-19**, as suas operações foram diretamente prejudicadas, tendo sido obrigada a proceder ao fechamento de seus estabelecimentos.

Diante da abrupta redução de sua receita e a fim de evitar maiores danos – como o não pagamento de seus empregados - salienta que deve ser aplicada a Portaria MF nº 12/2012 a qual prevê que, para os casos de reconhecida calamidade pública, haja a prorrogação de vencimento dos tributos federais por três meses.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

O pedido liminar comporta acolhimento.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso país, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, - como é o momento que vivenciamos - a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal.

Pois bem

Com a presente demanda, a impetrante visa à suspensão da obrigação de recolhimento dos tributos federais que enumera, enquanto perdurar o estado de calamidade pública ou, ao menos, o reconhecimento de seu direito à **prorrogação do vencimento** dos tributos federais por três meses, nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

Quanto ao pleito mais geral, tenho que não pode o Poder Judiciário estabelecer moratória, vez que esta depende de lei, hoje inexistente,

Contudo, a impetrante faz jus à prorrogação do prazo de pagamento nos termos da Portaria MF n. 12/2012.

Quanto a essa pretensão, o *periculum in mora*, nas razões acima expendidas e pela situação da impetrante é inconteste.

Igualmente pela fundamentação trazida pela impetrante, reputo presente o *fumus boni iuris*.

A Portaria MF nº 12/2012 (editada em 24/01/2012 e ainda vigente) dispõe em seu artigo 1º sobre a possibilidade de a data de vencimento dos tributos federais ser postergada, no caso de reconhecimento de estado de calamidade pública por **decreto estadual**, *in verbis*:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB[1].

No presente caso, a impetrante possui domicílio fiscal no Estado de São Paulo, que, como é cediço, pelo **Decreto nº 64.879**, de 20 de março de 2020 reconheceu, sem qualquer limitação territorial (isto é, sem restringir os seus efeitos apenas a determinados Municípios) o **estado de calamidade pública** decorrente da pandemia de COVID-19:

Artigo 1º - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia da COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo[2].

Assim, embora no âmbito federal o reconhecimento do estado de calamidade pública tenha ficado restrito a finalidades específicas (como se verifica no Decreto Legislativo nº 06/2020 afeto, tão somente, ao art. 65 da LC 101/2000), **preenchido o suporte fático** da Portaria MF 12/2012, pela edição de Decreto Estadual, a pretensão das impetrantes comporta acolhimento.

Ressalto, para o fim de sanar eventuais questionamentos, que o entendimento supra no sentido de que a existência de Decreto Estadual é **suficiente** ao diferimento pretendido, **não se altera** pela previsão, na referida portaria, de que a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional “*expedirão, nos limites de suas competências, as atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º (art. 3º).*”

Isso porque, além de a inércia de regulamentação também representar ato que se veste de ilegalidade, a correta leitura do referido dispositivo implica considerar que, dentro das atribuições que lhes são dadas, a RFB e a PGFN **podem** face à previsão genérica (como a do **Decreto nº 64.879** que se refere a todo o Estado de São Paulo), limitar a sua incidência a determinados Municípios, tratando-se, no máximo, de norma de eficácia contida, mas não de eficácia limitada.

Isso posto, presentes os requisitos, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para determinar o **diferimento** do pagamento dos tributos federais devidos pela impetrante e de suas respectivas obrigações acessórias, **nos meses de março e abril**[3], prorrogando-o até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao de seu vencimento, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012 e da IN RFB nº 1243/2012

Por conseguinte, fica a autoridade impetrada **impedida** de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a retificação do valor atribuído à causa, considerando o proveito econômico pretendido, sob pena de arbitramento de ofício (§ 3º, art. 292, CPC). Ressalto, todavia, que tendo havido o recolhimento no valor máximo permitido (ID 30470469), desnecessária a sua complementação.

Semprejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para dar cumprimento à liminar e para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

P.I.O.

[1] Disponível em <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=37244>>

[2] Disponível em <<<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2020/decreto-64879-20.03.2020.htm>>>

[3] Lapso temporal abrangido pelo Decreto Estadual.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005426-18.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASILWAGEN COMERCIO DE VEICULOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CINTIA CASSAB HEILBORN - SP168803
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de PEDIDO LIMINAR formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **BRASILWAGEN COMÉRCIO DE VEÍCULOS**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** e do **PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine o diferimento do pagamento do PIS, COFINS, IRPJ, CSLL, contribuições incidentes sobre a folha de pagamento, pelo prazo de 90 dias e para as competências de abril, maio e junho de 2020.

Narra a parte impetrante, concessionária do grupo econômico Volkswagen, que em razão da **pandemia de COVID-19** as suas operações foram diretamente prejudicadas.

Diante da abrupta redução de sua receita e a fim de evitar maiores danos – como o não pagamento de seus **302 empregados** – salienta que deve ser aplicada a Portaria MF nº 12/2012 a qual prevê que, para os casos de reconhecida calamidade pública, haja a prorrogação de vencimento dos tributos federais por três meses.

Como inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

O pedido liminar comporta acolhimento.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso país, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, - como é o momento que vivenciamos - a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal.

Pois bem.

Com a presente demanda, a parte impetrante visa ao reconhecimento de seu direito à **prorrogação do vencimento** dos tributos federais por três meses, nos termos da Portaria MF nº 12/2012, para os meses de abril, maio e junho.

Quanto a essa pretensão, o *periculum in mora*, nas razões acima expendidas e pela situação da impetrante é inconteste.

Igualmente pela fundamentação trazida pela impetrante, reputo presente o *fumus boni iuris*.

A Portaria MF nº 12/2012 (editada em 24/01/2012 e ainda vigente) dispõe em seu artigo 1º sobre a possibilidade de a data de vencimento dos tributos federais ser postergada, no caso de reconhecimento de estado de calamidade pública por **decreto estadual**, *in verbis*:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB[1].

No presente caso, a impetrante possui domicílio fiscal no Estado de São Paulo, que, como é cediço, pelo **Decreto nº 64.879**, de 20 de março de 2020 reconheceu, sem qualquer limitação territorial (isto é, sem restringir os seus efeitos apenas a determinados Municípios) o **estado de calamidade pública** decorrente da pandemia de COVID-19:

Artigo 1º - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo[2].

Assim, embora no âmbito federal o reconhecimento do estado de calamidade pública tenha ficado restrito a finalidades específicas (como se verifica no Decreto Legislativo nº 06/2020 afeto, tão somente, ao art. 65 da LC 101/20000), **preenchido o suporte fático** da Portaria MF 12/2012, pela edição de Decreto Estadual, a pretensão das impetrantes comporta acolhimento.

Ressalto, para o fim de sanar eventuais questionamentos, que o entendimento supra no sentido de que a existência de Decreto Estadual é suficiente ao diferimento pretendido, **não se altera** pela previsão, na referida portaria, de que a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional “*expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º*” (art. 3º).

Isso porque, além de a inércia de regulamentação também representar ato que se veste de ilegalidade, a correta leitura do referido dispositivo implica considerar que, dentro das atribuições que lhes são dadas, a RFB e a PGFN podem basear a previsão genérica (como a do **Decreto nº 64.879** que se refere a todo o Estado de São Paulo) limitar a sua incidência a determinados Municípios, tratando-se, no máximo, de norma de eficácia contida, mas não de eficácia limitada.

Por fim, considerando a regulamentação dada pela IN RFB nº 1243/2012, diferimento também deve ser estendido ao cumprimento das obrigações acessórias[3].

Isso posto, presentes os requisitos, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para determinar o diferimento do pagamento dos tributos federais devidos pela impetrante (PIS, COFINS, IRPJ, CSLL, contribuições incidentes sobre a folha de pagamento) e de suas respectivas obrigações acessórias, **no mês de abril**[4], prorrogando-o até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao de seu vencimento, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012 e da IN RFB nº 1243/2012

Por conseguinte, fica a autoridade impetrada **impedida** de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a retificação do valor atribuído à causa, considerando o proveito econômico pretendido, sob pena de arbitramento de ofício (§ 3º, art. 292, CPC), bem assim o recolhimento das custas complementares.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.

[1] Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=37244>>

[2] Disponível em: << <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2020/decreto-64879-20.03.2020.htm>>>

[3] Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente. – disponível em: << <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=37261>>>

[4] Lapso temporal abrangido pelo Decreto Estadual.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005430-55.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SP JAPAN MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CINTIA CASSAB HEILBORN - SP 168803
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de PEDIDO LIMINAR formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por SP JAPAN MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP e do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando a obter provimento jurisdicional que determine o **diferimento do pagamento** dos tributos enumerados (PIS, COFINS, IRPJ, CSLL, contribuições incidentes sobre a folha de pagamento), pelo prazo de 90 dias e para as competências de abril, maio e junho de 2020.

Narra a parte impetrante, concessionária do grupo econômico da marca HONDA, que em razão da **pandemia de COVID-19** as suas operações foram diretamente prejudicadas.

Diante da abrupta redução de sua receita e a fim de evitar maiores danos – como o não pagamento de seus **289 empregados** – salienta que deve ser aplicada a Portaria MF nº 12/2012 a qual prevê que, para os casos de reconhecida calamidade pública, haja a prorrogação de vencimento dos tributos federais por três meses.

Coma inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

O pedido liminar comporta acolhimento.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso país, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, - como é o momento que vivenciamos - a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal.

Pois bem.

Com a presente demanda, a parte impetrante visa ao reconhecimento de seu direito à **prorrogação do vencimento** dos tributos federais por **três meses**, nos termos da Portaria MF nº 12/2012, para os meses de abril, maio e junho.

Quanto a essa pretensão, o *periculum in mora*, pelas razões acima expendidas e pela situação da impetrante, é inconteste.

Igualmente pela fundamentação trazida pela impetrante, reputo presente o *fumus boni iuris*.

A Portaria MF nº 12/2012 (editada em 24/01/2012 e ainda vigente) dispõe em seu artigo 1º sobre a possibilidade de a data de vencimento dos tributos federais ser postergada, no caso de reconhecimento de estado de calamidade pública por **decreto estadual**, *in verbis*:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB[1].

No presente caso, a impetrante possui domicílio fiscal no Estado de São Paulo que, como é cediço, pelo **Decreto nº 64.879**, de 20 de março de 2020 reconheceu, sem qualquer limitação territorial (isto é, sem restringir os seus efeitos apenas a determinados Municípios) o **estado de calamidade pública** decorrente da pandemia de COVID-19:

Artigo 1º - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo[2].

Assim, embora no âmbito federal o reconhecimento do estado de calamidade pública tenha ficado restrito a finalidades específicas (como se verifica no Decreto Legislativo nº 06/2020 afeto, tão somente, ao art. 65 da LC 101/20000), **preenchido o suporte fático** da Portaria MF 12/2012, pela edição de Decreto Estadual, a pretensão das impetrantes comporta acolhimento.

Ressalto, para o fim de sanar eventuais questionamentos, que o entendimento supra no sentido de que a existência de Decreto Estadual é **suficiente** ao diferimento pretendido, **não se altera** pela previsão, na referida Portaria, de que a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional “*expedirão, nos limites de suas competências, as atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º (art. 3º).*”

Isso porque, além de a inércia de regulamentação também representar ato que se reveste de ilegalidade, a correta leitura do referido dispositivo implica considerar que, dentro das atribuições que lhes são dadas, a RFB e a PGFN podem face à previsão genérica (como a do **Decreto nº 64.879** que se refere a todo o Estado de São Paulo) limitar a sua incidência a determinados Municípios, tratando-se, no máximo, de norma de eficácia contida, mas não de eficácia limitada.

Por fim, considerando a regulamentação dada pela IN RFB n.º 1243/2012, o diferimento também deve ser estendido ao cumprimento das obrigações acessórias^[3].

Isso posto, presentes os requisitos, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para determinar o diferimento do pagamento dos tributos federais devidos pela impetrante (PIS, COFINS, IRPJ, CSLL, contribuições incidentes sobre a folha de pagamento) e de suas respectivas obrigações acessórias, **no mês de abril**^[4], prorrogando-o até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao de seu vencimento, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012 e da IN RFB n.º 1243/2012

Por conseguinte, fica a autoridade impetrada **impedida** de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a retificação do valor atribuído à causa, considerando o proveito econômico pretendido, sob pena de arbitramento de ofício (§ 3º, art. 292, CPC), bem assim o recolhimento das custas complementares.

Cumprida a determinação supra, notifiquem-se as autoridades impetradas para cumprirem a liminar e prestarem informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

P.I.O.

[1] Disponível em <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=37244>>

[2] Disponível em << <https://www.a1.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2020/decreto-64879-20.03.2020.htm>>>

[3] Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente. – disponível em << <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=37261>>>

[4] Lapsos temporais abrangidos pelo Decreto Estadual.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005421-93.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADEMIR DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **ADEMIR DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA EXECUTIVA APS TATUAPÉ** visando a obter provimento jurisdicional que determine a **imediata análise** do recurso interposto no processo administrativo n. 44232.956311/2017-23.

Narra o impetrante, em suma, haver protocolado, nos autos do processo administrativo n. 44232.956311/2017-23, embargos de declaração em 02/10/2019, cujo recurso, protocolado em **02/10/2019**, até o presente momento, não teve qualquer andamento. Sustenta que a inexistência de decisão administrativa no prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99 implica ilegalidade.

Como inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

No presente caso, o impetrante protocolou, em 02/10/2019, embargos de declaração da decisão de indeferimento de seu pedido em grau recursal e, estando este pendente de análise até a presente data, resta configurada a mora administrativa.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que dê imediato andamento ao feito administrativo e para que proceda à **análise conclusiva** do processo n. 44232.956311/2017-23, com o julgamento do recurso protocolado em **02/10/2019**, **no prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tomemos autos conclusos para sentença.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005463-45.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: SALVAPE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA
 Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de PEDIDO LIMINAR formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por SALVAPÉ PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, visando a obter provimento jurisdicional que determine o diferimento do pagamento do PIS, COFINS, IRPJ, CSLL, contribuições previdenciárias destinadas a terceiros, pelo prazo de 90 dias e para as competências de abril, maio e junho de 2020.

Narra a parte impetrante, que em razão da **pandemia de COVID-19**, suas operações comerciais, que têm como principais destinatários os hospitais, foram diretamente prejudicadas na medida em que estes passaram a direcionar os gastos somente à aquisição de insumos ao combate do coronavírus.

Diante da abrupta redução de sua receita e a fim de evitar maiores danos à atividade empresarial, salienta que deve ser aplicada a **Portaria MF nº 12/2012** a qual prevê que, para os casos de reconhecida calamidade pública, haja a prorrogação de vencimento dos tributos federais por três meses.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decido.

O pedido liminar comporta acolhimento.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso país, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, - como é o momento que vivenciamos - a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal.

Mas, no caso em exame, a impetrante tem razão, em parte..

Com a presente demanda, a parte impetrante visa ao reconhecimento de seu direito à **prorrogação do vencimento** dos tributos federais por **três meses**, nos termos da Portaria MF nº 12/2012, para os meses de março, abril e maio.

Quanto a essa pretensão, o *periculum in mora*, nas razões acima expendidas e pela situação das impetrantes é inconteste.

Igualmente pela fundamentação trazida pela impetrante, reputo presente o *fumus boni iuris*.

A Portaria MF nº 12/2012 (editada em 24/01/2012 e ainda vigente) dispõe em seu artigo 1º sobre a possibilidade de a data de vencimento dos tributos federais ser postergada, no caso de reconhecimento de estado de calamidade pública por **decreto estadual**, *in verbis*:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB[1].

No presente caso, as impetrantes (matriz e filiais) possuem domicílio fiscal no Estado de São Paulo que, como é cediço, pelo **Decreto nº 64.879**, de 20 de março de 2020 reconheceu, sem qualquer limitação territorial (isto é, sem restringir os seus efeitos apenas a determinados Municípios) o **estado de calamidade pública** decorrente da pandemia de COVID-19:

Artigo 1º - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo[2].

Assim, embora no âmbito federal o reconhecimento do estado de calamidade pública tenha ficado restrito a finalidades específicas (como se verifica no Decreto Legislativo nº 06/2020 afeto, tão somente, ao art. 65 da LC 101/2000), **preenchido o suporte fático** da Portaria MF 12/2012, pela edição de Decreto Estadual, a pretensão das impetrantes comporta acolhimento.

Ressalto, para o fim de sanar eventuais questionamentos, que o entendimento supra no sentido de que a existência de Decreto Estadual é **suficiente** ao diferimento pretendido, **não se altera** pela previsão, na referida portaria, de que a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional *“expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º”* (art. 3º).

Isso porque, além de a inércia de regulamentação também representar ato que se reveste de ilegalidade, a correta leitura do referido dispositivo implica considerar que, dentro das atribuições que lhes são dadas, a RFB e a PGFN **podem** face à previsão genérica (como a do **Decreto nº 64.879** que se refere a todo o Estado de São Paulo) limitar a sua incidência a determinados Municípios, tratando-se, no máximo, de norma de eficácia contida, mas não de eficácia limitada.

Por fim, considerando a regulamentação dada pela IN RFB nº 1243/2012, diferimento também deve ser estendido ao cumprimento das obrigações acessórias[3].

Isso posto, presentes os requisitos, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para determinar o **diferimento** do pagamento dos tributos federais devidos pela parte impetrante -matriz e filiais (PIS, COFINS, IRPJ, CSLL e contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros-Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Inera) nos meses de **março e abril[4]**, prorrogando-o até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao de seu vencimento, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012 e da IN RFB nº 1243/2012

Por conseguinte, fica a autoridade impetrada **impedida** de adotar quaisquer medidas punitivas contra as impetrantes em virtude de elas procederem conforme a presente decisão.

Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a retificação do valor atribuído à causa, considerando o proveito econômico pretendido, sob pena de arbitramento de ofício (§ 3º, art. 292, CPC), bem assim o recolhimento das custas complementares.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

P.I.O.

[1] Disponível em <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=37244>>

[2] Disponível em << <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2020/decreto-64879-20.03.2020.htm>>>

[3] Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente. – disponível em << <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=37261>>>

[4] Lapso temporal abrangido pelo Decreto Estadual.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005016-57.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REPASS GESTÃO E COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MIGNELI SANTARELLI - SP184878
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **REPASS GESTÃO E COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, visando a obter provimento jurisdicional que assegure o seu direito de não incluir o ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a Cofins.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS e a COFINS determina a inclusão do ICMS e ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ISS na base das contribuições para o PIS e a COFINS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

As razões são idênticas para o caso do ISS.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ISS** na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, ficando, por conseguinte, a autoridade impetrada **impedida** de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

P.I. Ofício-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004342-79.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, VIACAO CAICARA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONÇA - SP304066, HEMERSON JOSE DA SILVA - ES19171
Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONÇA - SP304066, HEMERSON JOSE DA SILVA - ES19171
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ID 30242389: A impetrante informa a interposição de Agravo de Instrumento e pugna pelo exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 1.018 do Código de Processo Civil.

É o breve relato, decidido.

Inicialmente, **DEFIRO** o pedido de justiça gratuita, diante da agravada situação financeira em que se encontra a impetrante (em recuperação judicial).

Análise, assim, o pleito de retratação.

Ao ajuizar a presente demanda, a impetrante requereu a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários com vencimentos a partir de fevereiro de 2020.

Com fundamento nesse pedido, a liminar restou indeferida, por não competir ao Poder Judiciário a concessão de moratória, que depende da edição de lei (ID 3014253).

Não obstante, verifico que no ID 30242389, além da reconsideração da decisão, a impetrante pugnou pela inclusão aos pedidos formulados da **aplicação da Portaria RFB MF nº 12/2012**, bem como do Decreto Estadual nº 64.879/2020, ambos emanando da Lei 13.979/2020, emanando conjunta a Teoria do Fato do Príncipe,

E, quanto a esta pretensão, razão lhe assiste.

A Portaria MF nº 12/2012 (editada em 24/01/2012 e ainda vigente) dispõe em seu artigo 1º sobre a possibilidade de a data de vencimento dos tributos federais ser postergada, no caso de reconhecimento de estado de calamidade pública por **decreto estadual**, *in verbis*:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB[1].

No presente caso, a impetrante domicílio fiscal no Estado de São Paulo, que, como é cediço, pelo **Decreto nº 64.879**, de 20 de março de 2020 reconheceu, sem qualquer limitação territorial (isto é, sem restringir os seus efeitos apenas a determinados Municípios) o **estado de calamidade pública** decorrente da pandemia causada pelo COVID-19:

Artigo 1º - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo[2].

Assim, embora no âmbito federal o reconhecimento do estado de calamidade pública tenha ficado restrito a finalidades específicas (como se verifica no Decreto Legislativo nº 06/2020 afeto, tão somente, ao art. 65 da LC 101/20000), **preenchido o suporte fático** da Portaria MF 12/2012, pela edição de Decreto Estadual, a pretensão das impetrantes comporta acolhimento.

Ressalto, para o fim de sanar eventuais questionamentos, que o entendimento supra no sentido de que a existência de Decreto Estadual é suficiente ao diferimento pretendido, **não se altera** pela previsão, na referida portaria, de que a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional “*expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º (art. 3º).*”

Isso porque, além de a inércia de regulamentação também representar ato que se veste de ilegalidade, a correta leitura do referido dispositivo implica considerar que, dentro das atribuições que lhes são dadas, a RFB e a PGFN podem face à previsão genérica (como a do **Decreto nº 64.879** que se refere a todo o Estado de São Paulo) limitar a sua incidência a determinados Municípios, tratando-se, no máximo, de norma de eficácia contida, mas não de eficácia limitada.

Por fim, considerando a regulamentação dada pela IN RFB nº 1243/2012, diferimento também deve ser estendido ao cumprimento das obrigações acessórias[3].

Isso posto, em juízo de retratação, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar o **diferimento** do pagamento dos tributos federais devidos pela impetrante e de suas respectivas obrigações acessórias, **nos meses de março e abril**[4], prorrogando-o até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao de seu vencimento, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012 e da IN RFB nº 1243/2012

Por conseguinte, fica a autoridade impetrada **impedida** de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.

P.I.O.

[1] Disponível em <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=37244>>

[2] Disponível em << <https://www.a1sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2020/decreto-64879-20.03.2020.html>>>

[3] Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente. – disponível em << <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=37261>>>

[4] Lapsos temporais abrangidos pelo Decreto Estadual.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005465-15.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALTER BERNARDES DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **VALTER BERNARDES DE LIMA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que, “*no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao Recurso Administrativo de nº 44233.558385/2018-79 (referente ao procedimento administrativo NB 42/185.991.895-3), cumprindo a diligência solicitada pela 2ª Composição Adjuvada da 10ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, através do r. acórdão de nº 282/2019 e, ato contínuo, remeta novamente o feito para a Junta Recursal administrativa para julgamento do recurso interposto pelo impetrante*”.

Relata o impetrante haver solicitado, em 12/04/2018, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido pela autarquia.

Interposto recurso administrativo, expõe que o processo administrativo foi distribuído para a 2ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, sendo que em 12/06/2019, por meio do acórdão nº 282/19, o julgamento do feito foi convertido em diligência para determinar a realização de perícia médica e avaliação do PPP apresentado, com o consequente retorno dos autos à origem na mesma data.

Afirma o impetrante, contudo, que “até a presente data o impetrado não deu o regular andamento a diligência determinada pela Junta de Recursos”, razão pela qual impetra o presente *mandamus*.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório, decidido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele normativamente estabelecido. No caso concreto, o Regimento Interno veiculado por meio da Portaria nº 116/2017 estabelece que:

Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:

I - conversão em diligência; II - não conhecimento;

III - conhecimento e não provimento;

IV - conhecimento e provimento parcial; V - conhecimento e provimento; e

VI - anulação.

§ 1º A conversão em diligência não dependerá de lavratura de acórdão e se dará para complementação da instrução probatória, sanamento de falha processual, cumprimento de normas administrativas ou legislação pertinente à espécie e adotará preferencialmente a diligência prévia, sem que haja prejulgamento.

§ 2º É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida.

Vale dizer: em caso de conversão em diligência, Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário iniscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo.

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, TÃO SOMENTE** para determinar à autoridade impetrada que proceda ao cumprimento das determinações exaradas no Acórdão nº 282/2019 (PA nº 44233.558385/2018-79), **no prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, por derradeiro, tornem os autos conclusos para sentença.

ID 30528509: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

P.I.O.

6102

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5004860-69.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SANDRA DE SOUZA BARROS SANDFORD LEWIS WIENDELS
Advogados do(a) REQUERENTE: RENE RAMOS - SP129689, EDUARDO HENRIQUE PEREIRA DO NASCIMENTO - SP152198
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, formulado em sede de **AÇÃO DE OPÇÃO DE NACIONALIDADE**, ajuizada por **SANDRA DE SOUZA BARROS LEWIS**, visando a obter provimento jurisdicional “*para fins de reconhecer a Autora, retroativamente, como brasileira nata*”.

Narra a requerente, em suma, haver nascido em Portugal em 07/09/1960, sendo filha de brasileiro nato (Anthony Arthur Lewis), conforme comprovam as inclusas certidões de nascimento e transcrição de nascimento conferida em 18/02/2020.

Esclarece a requerente já haver residido no Brasil no período de 1976 a 1977, tendo ingressado novamente no país em 26/06/2019 como o *animus* de aqui residir.

Afirma que “[a]lmejando-se regularizar o seu anseio e viabilizar a presente ação, cabe salientar que a Autora provocou a Polícia Federal em 02 (duas) oportunidades. A princípio, em 30 de outubro de 2019, as autoridades competentes concederam a prorrogação da sua estadia, até o dia 24 de janeiro de 2020. Não obstante, tendo tal prazo sido transcrito, fora necessário realizar uma nova investidura, tendo a autora sido autuada e notificada a regularizar sua situação migratória no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme previsto do artigo 176 caput, § 1º e, II do Decreto 9.199/17, que regulamenta a Lei de Migração (Lei nº 13.445/17).

Expõe, assim, que o prazo regular de estada perdurará até o dia **27/03/2020**.

Coma inicial vieram documentos.

É o breve relato, decidido.

Recebo a conclusão nesta data (03/04/2020).

A concessão de tutela *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.

Segundo consta da exordial, desde **janeiro de 2020** à requerente foi concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para a sua regularização migratória.

Assim, o fato de a requerente escolher como momento da propositura do presente procedimento de jurisdição voluntária data próxima (**26/03/2020**) do término do alegado prazo regular de sua estada (**27/03/2020**) não caracteriza a presença do *periculum in mora*.

E, na verdade, observo que não consta do passaporte acostado aos autos a informação da estada regular da requerente até 27/03/2020, mas sim até 24/01/2020 (ID 30233355 – pág. 04), termo há muito escoado, razão pela qual apreciarei o pedido após a oitiva dos interessados, nos termos do art. 721 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista dos autos à UNIÃO (art. 722, CPC) e ao Ministério Público Federal (art. 721, CPC), pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, com o parecer deste, tomemos autos conclusos.

P.I.

6102

São PAULO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030969-91.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SANDRO NO TAROBERTO
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO NOTAROBERTO - SP186502

DESPACHO

Id 26113610: À vista do manifesto interesse do executado na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON para inclusão empauta.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025025-67.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: OSMAR SOUSA SILVA

DESPACHO

Id 25407682: Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do disposto no art. 922 e seu parágrafo único, do CPC, cabendo à exequente (OAB) noticiar ao Juízo a inadimplência, caso ocorra, com pedido de prosseguimento ou o cumprimento integral do termo de acordo, a fim de que seja providenciada a baixa definitiva da execução.

Encaminhem-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual manifestação.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-95.2020.4.03.6100
AUTOR: PAULA CEZAR MUNHOZ MASSI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DA SILVA BUENO - SP394087
RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das contestações apresentadas, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir.

Findo o prazo de réplica, manifestem-se as rés, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024566-65.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MANOEL FERREIRA COIMBRA NETO

DESPACHO

Id 24743294: Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD tendo em vista que tal medida já foi adotada.

Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, no aguardo de eventual manifestação da exequente.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032095-79.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: COLEGIO SOL SOCIEDADE ORGANIZADORA EM LETRAS LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO SANTOS TEU - SP385762, RENATO OLIVEIRA LEON - SP409376

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de COLEGIO SOL SOCIEDADE ORGANIZADORA EM LETRAS LTDA - ME, visando a obter provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento de débito no importe de R\$ 103.693,80 (cento e três mil, seiscentos e noventa e três reais e oitenta centavos), atualizado até dezembro de 2018.

A instituição financeira afirma que houve duas renegociações de dívidas, cujos contratos não foram formalizados ou foram extraviados, e que, diante do inadimplemento da empresa ré, tornou-se necessária a cobrança da dívida em juízo.

Com a inicial, vieram documentos.

Regularmente citada e intimada (ID 1705009), a parte ré apresentou contestação (ID 15304974), aduzindo, em preliminar, a inépcia da inicial, ante a inexistência de documentos que comprovem "a contratação do crédito, os valores supostamente cedidos, taxas de juros, quantidade de parcelas [e] liberação de crédito". Alega, ademais, que os documentos trazidos aos autos pela CEF "não demonstram a origem da dívida desde sua origem, mas tão somente do período de inadimplência" e que "o período que mostra as informações sobre valores atinentes a lide não consta nos extratos bancários".

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID 17666159).

Houve réplica (ID 21052752).

Instadas as partes à especificação de provas, a parte ré informou não ter interesse em produzir outras provas (ID 21332891), enquanto a instituição financeira sustentou ter se desincumbido do ônus probatório acerca da celebração dos negócios.

É o breve relato.

Como é cediço, o contrato assinado pelas partes não constitui documento indispensável para a propositura da ação de cobrança, pois outros elementos probatórios podem demonstrar a pactuação do negócio jurídico.

No presente caso, para comprovação da celebração dos negócios, considero necessária a juntada das planilhas de evolução dos contratos de renegociação objeto desta demanda, bem como o extrato de movimentação bancária ao longo de todo o período de vigência dos referidos negócios.

Em decorrência disso, **determino que a CEF providencie** a juntada de tais documentos, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Cumprida a determinação, abra-se vista à **parte ré**.

Int.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

8136

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001519-35.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SILVESTRE INDUSTRIA GRAFICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, FLAVIA TIEMI OKAMOTO - SP422733

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005511-04.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: W.V. TRANSPORTE DE CARGAS EM GERAL LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARES VERISSIMO PAIVA DE OLIVEIRA - SP322136

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 05 dias à impetrante, para que regularize sua representação processual, juntando instrumento de procuração de forma correta, já que não há como abrir o arquivo anexado.

Indique, ainda, o valor dado à causa, a fim de verificar se as custas processuais foram recolhidas devidamente.

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0038489-28.1997.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: BRASMINER PRODUTOS LUBRIFICANTES LTDA - ME, LUIGI PINGARO, GIUSEPPE ANTONIO PINGARO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO NORIYUKI SAKAMOTO - SP82248

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO NORIYUKI SAKAMOTO - SP82248

SENTENÇA

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra BRASMINER PRODUTOS LUBRIFICANTES LTDA – ME, LUIGI PINGARO e GIUSEPPE ANTÔNIO PINGARO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 37.489,89, em razão do Contrato Mútuo/Outras Obrigações TD 02.7 de nº 21.0259.606.0000033-14, firmado entre as partes.

Devidamente citados, os executados não pagaram o débito. Houve oposição de embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes para determinar o recálculo do débito (Id 13667522 – p. 06/11).

Foram realizadas diversas diligências para a localização de bens dos executados passíveis de penhora, inclusive perante os sistemas conveniados, restando todas infrutíferas.

Esgotadas as diligências, os autos foram remetidos ao arquivo em 20/05/2016 (Id 13667503 - p. 64).

Após desarquivamento, a CEF se manifestou no Id 30614202, formulando pedido de desistência do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do pedido formulado no Id 30614202, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento 485, inciso VIII c/c o artigo 775, ambos do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020892-60.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: J. A. CORREA - CONFECÇÕES - ME, JOSÉ APARECIDO CORRÊ

SENTENÇA

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra J. A. CORRÊA - CONFECÇÕES - ME e JOSÉ APARECIDO CORRÊA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 15.744,41, em razão da emissão de Cédula de Crédito Bancário - CCB, em seu favor.

Os executados foram citados por edital (Id 18452611) e não pagaram o débito. Atuando como curador especial, a Defensoria Pública da União se manifestou por negativa geral (Id 21301979), esclarecendo, posteriormente, que sua atuação no feito ficaria restrita ao acompanhamento da regularidade da tramitação (Id 21651413).

Foram realizadas diversas diligências para a localização de bens dos executados passíveis de penhora, inclusive perante os sistemas conveniados, restando todas infrutíferas.

A CEF se manifestou no Id 30614513, formulando pedido de desistência do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do pedido formulado no Id 30614513, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento 485, inciso VIII c/c o artigo 775, ambos do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019177-43.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: CONTATO COMERCIO LTDA, EDILSON DA COSTA E SILVA, ANDREIA DE FATIMA COSTA E SILVA

DESPACHO

Intimada, a parte executada pediu Infojud e expedição de ofício ao DETRAN (Id. 20650526).

Indefero a expedição de ofício ao DETRAN para obtenção dos espelhos dos veículos. Com efeito, cabe também à parte exequente diligenciar em busca de bens da parte executada.

Dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de devolução dos autos ao arquivo sobrestado.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005532-77.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SYSMAP SOLUTIONS SOFTWARE E CONSULTORIA LTDA., TRIGGO LABS CONSULTORIA EM TI S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR - SP200270

Advogado do(a) IMPETRANTE: PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR - SP200270

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 05 dias à impetrante para que recolha as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022483-54.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: JACKELINE CASTRO CARDOSO, TANIA MARIA MATOS DA SILVA, BRUNO GUIMARAES BOMFIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515, JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515, JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221-B

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da(s) minuta(s) de RPV/PRC, para manifestação, em cinco dias.

Após, não havendo discordância justificada, transmita(m)-se-a(s) ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida(s), aguarde-se seu pagamento.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000771-42.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

RÉU: JOEL MORAES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência do desarquivamento.

Intimada, a parte requerente pediu novo Bacenjud e Infojud (Id. 30651525).

Indefero o pedido de Bacenjud. Com efeito, decorreu pouco mais de um ano desde a última diligência efetuada (Id. 16100388) e nesse período os réus dificilmente acumulariam bens suficientes para pagar o valor do débito executado, indefero o pedido de nova penhora online.

Assim, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014681-05.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: JENNIFER COUTINHO FABRI

DESPACHO

A CEF requereu, na petição de Id. 30654510, a realização de arresto, bem como diligência junto ao Serasa e ao IIRGD para obtenção de endereços da parte executada.

Indefiro o pedido de arresto. Com efeito, é entendimento deste juízo que a parte deve ser primeiro citada a fim de pagar o débito ou oferecer bens à penhora.

Indefiro, ainda, as diligências em busca de endereços da parte. Com efeito, este juízo já realizou todas as diligências que lhe competiam, cabendo também à parte interessada diligenciar em busca de endereços.

Assim, cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 29499022, requerendo o que de direito quanto à citação da parte executada, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009369-51.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: LUCIANO AUGUSTO LOPES

SENTENÇA

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra LUCIANO AUGUSTO LOPES, visando ao recebimento da quantia de R\$ 51.347,84, em razão do Contrato de Empréstimo/Financiamento - PROGER nº 21.1365.174.0000013-21, firmado entre as partes.

O executado foi citado por edital (Id 14272766) e não pagou o débito. Atuando como curador especial, a Defensoria Pública da União opôs exceção de pré-executividade (Id 16896239), a qual restou rejeitada no Id 18067008.

Foram realizadas diversas diligências para a localização de bens do executado passíveis de penhora, inclusive perante os sistemas conveniados, restando todas infrutíferas.

A CEF se manifestou no Id 30614834, formulando pedido de desistência do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do pedido formulado no Id 30614834, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento 485, inciso VIII c/c o artigo 775, ambos do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004796-59.2020.4.03.6100
AUTOR: KATIA SUELI BARTULIHE GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ROBERTO GIOSA - SP146969
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 30607448 - Dê-se ciência à parte autora da impugnação à justiça gratuita e documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024054-26.2018.4.03.6100
AUTOR: LUIZ CHAGAS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (Ids 11110457 e 30590011).

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019174-18.2014.4.03.6100
AUTOR: RICARDO NASCIMENTO PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tendo em vista que a execução da verba honorária ficará suspensa enquanto a parte autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fs. 54/57 do Id 13258955 e Ids 30591801, 30591815), remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000980-40.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CANHAO PINDAMONHANGABA EXTRACAO DE MINERIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACYR FRANCISCO RAMOS - SP95004
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

A autora pede que a ANTT apresente relatório de multas em aberto de titularidade da empresa, alegando que referido documento é oneroso e que a agência poderia juntar nos autos respeitando-se o princípio da transparência.

A ANTT afirma que já cumpriu a sentença, comprovando que anulou as notificações constantes de fs. 30/255 dos autos físicos, como determinado na sentença.

De fato, pela análise dos autos, a ANTT já cumpriu a obrigação de fazer à qual foi condenada, visto que a sentença, confirmada pelo acórdão, determinou que somente as notificações listadas nos autos seriam anuladas.

Assim, pedir a juntada de relatórios, pelo simples fato de ser oneroso, extrapola os limites da coisa julgada.

Diante do exposto, dou por satisfeita a obrigação de fazer.

Aguarde-se o pagamento das multas transmitidas.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005620-18.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: PATRICIA DOS SANTOS MOURA GALDINO

DESPACHO

Trata-se de pedido de reintegração de posse, em face de Patricia dos Santos Moura Galdino, sob a alegação de que a ré encontra-se em mora com as taxas de arrendamento.

No entanto, diante da situação que o país, sobretudo o Estado de São Paulo, atravessa, bem como diante do pedido formulado ao STF e ao CNJ pelo Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados, para que sejam suspensos os mandados de reintegração de posse e despejo em todo o país, entendo que o pedido de liminar não deve ser deferido no momento.

Isso porque seria mais um agravante em uma situação difícil para todos.

Diante disso, INDEFIRO A LIMINAR.

O pedido poderá ser renovado assim que a situação do país se normalizar.

Deverá, a CEF, juntar a matrícula atualizada do imóvel, em 30 dias, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, cite-se a ré.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005749-23.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: GENIVALDO FLORENCIO NERI

DESPACHO

Trata-se de pedido de reintegração de posse, em face de Genivaldo Florencio Neri, sob a alegação de que o réu encontra-se em mora com as taxas de arrendamento.

No entanto, diante da situação que o país, sobretudo o Estado de São Paulo, atravessa, bem como diante do pedido formulado ao STF e ao CNJ pelo Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados, para que sejam suspensos os mandados de reintegração de posse e despejo em todo o país, entendo que o pedido de liminar não deve ser deferido no momento.

Isso porque seria mais um agravante em uma situação difícil para todos.

Diante disso, INDEFIRO A LIMINAR.

O pedido poderá ser renovado assim que a situação do país se normalizar.

Deverá, a CEF, juntar a matrícula atualizada do imóvel, em 30 dias, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010888-87.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDREA FURQUIM WERNECK MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Nos cálculos apresentados, esta informou que não tem conhecimento técnico para aferir quais rubricas são calculadas com base no vencimento básico e, por isso, utilizou apenas as rubricas anuênio para todos os autores, como feito pela União Federal.

Os autores não concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial, pois entendem que deve ser incluída a rubrica GIFA, em razão de ter exclusivamente como base de cálculo o vencimento básico. Pede, também, que seja considerado todo o período concedido na decisão, bem como o desconto do PSS ao final do cálculo.

A União Federal limitou-se a dizer que não há valores a serem pagos.

Decido.

Da análise dos autos, verifico que o objeto da demanda foi o reconhecimento da gratificação como vencimento e não como gratificação.

Assim, entendo que, ao ser considerada como vencimento básico, a consequência é o reflexo sobre as demais rubricas.

Com relação ao período a ser considerado para o cálculo, entendo assistir razão aos autores.

E, no que se refere ao desconto do PSS, foi dado provimento ao agravo interposto pelos autores (ID 28925817) para se determinar a incidência de juros de mora sobre o valor atualizado da condenação, antes de descontada a parcela relativa à contribuição ao PSS, deixando-se expressamente consignado que os juros demora não integrarão o cálculo desta parcela.

Diante do exposto, determino apenas o retorno dos autos à Contadoria Judicial, para complementação dos cálculos, nos termos da presente decisão.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005638-39.2020.4.03.6100

AUTOR: WILSON JOSE PIRES

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001944-12.2004.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: LANCHONETE SANTOS DUMONT LTDA, CESARIO AUGUSTO COELHO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME FERNANDES MARTINS - SP257386

DESPACHO

Ciência do desarquivamento.

Diante do acórdão proferido nos autos de n. 0007229 97.2015.4.03.6100 (Id. 29273104), defiro o pedido da CEF de Id. 29268909. Proceda-se à transferência do valor de R\$ 35.156,69 para uma conta à disposição deste juízo e, após, expeça-se ofício para apropriação dos valores.

Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005565-67.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PIRION COMERCIO DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Tendo em vista a edição da Portaria do Ministério da Economia nº 139, de 03/04/2020, manifeste-se a impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003395-25.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BASF S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTEIS - DEMAC/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS/SP

SENTENÇA

Vistos etc.

BASF S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, do Delegado da Delegacia de Maiores Contribuintes em São Paulo e do Delegado Especial de Fiscalização em São Paulo, visando ao reconhecimento do seu direito líquido e certo de deixar de computar, na apuração do IRPJ e da CSLL, o valor correspondente aos juros tributários (juros moratórios e correção monetária) que foram auferidos e que vierem a ser auferidos, bem como para retificar as apurações do IRPJ e da CSLL recolhidos no período de janeiro de 2014 a fevereiro de 2020.

A segurança foi denegada (Id 29225077).

A impetrante opôs embargos de declaração, que foram rejeitados (Id. 29904652).

No Id. 30631520, a impetrante requereu desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Assiste razão à impetrante ao afirmar que o Colendo STF já decidiu no sentido de ser possível a desistência da ação, mesmo depois de ter sido proferida sentença de mérito, em sede de mandado de segurança.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado proferido pelo Colendo STF, em sede de repercussão geral:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.”

(RE 669367, Plenário do STF, j. em 02/05/2013, DJe de 30/10/2014, Relator: Luiz Fux)

Diante do acima esposado, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, pela impetrante, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do E. STF e Súmula 105 do C. STJ.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005772-66.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOCCUS DO BRASIL LTDA - EPP, PROSCIENCE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALRENICE DA COSTA MUNIZ - SP292364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALRENICE DA COSTA MUNIZ - SP292364
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que as impetrantes afirmam terem sido integradas à Rede Covid-SP pelo Secretário de Saúde de São Paulo e pelo Diretor do Instituto Butantan. Afirmam, ainda, que são fornecedoras dos insumos, reagentes e produtos para fabricação dos kits para exame por DNA, necessário para diagnosticar o vírus do Covid-SP, tendo a necessidade de aumentar o limite para operação de importação, junto à Receita Federal do Brasil.

No entanto, as impetrantes não trazem nenhuma comprovação de que integram a rede mencionada, nem que foram contratadas para o fornecimento de insumos importados.

E, analisando seus contratos sociais, as impetrantes têm, como objeto social, a fabricação de equipamentos e instrumentos para instalações hospitalares e laboratórios, o comércio atacadista e exportação de artigos e reagentes de diagnósticos ou de laboratório e prestação de serviço de manutenção e montagem de máquinas e equipamentos eletrônicos e eletroterapêuticos, entre outros.

Assim, antes de analisar o pedido de liminar, determino que as impetrantes comprovem suas alegações, em especial que foram contratadas para o fornecimento de insumos necessários para os kits de testagem do Covid-19, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da liminar.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005563-97.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARUILTON LIMA DANTAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

expostas: MARUILTON LIMA DANTAS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente da Agência da Previdência Social em São Paulo – Itaquera, pelas razões a seguir

Afirma, o impetrante, que apresentou recurso contra o indeferimento de seu pedido de benefícios, protocolado sob o nº 44233.765181/201892.

Afirma, ainda, que em 19/10/2019, os autos foram devolvidos pela 19ª Junta de Recursos, para a APS de Itaquera, para providenciar análise de documentos.

No entanto, prossegue, o pedido está paralisado, sem nenhum andamento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para que seja dado o devido andamento ao processo administrativo. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, “salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elasticado (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elasticamento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria por idade, que foi devolvido para que a autoridade impetrada analisasse alguns documentos, em 19/10/2019, mas sem nenhum andamento (Id 30566733 e 30566735).

Com efeito, comprovada a paralisação do processo, há mais de cinco meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de sua aposentadoria.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo nº 44233.765181/2018-92, como determinado pela turma julgadora, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 03 de abril de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016395-56.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FOTONS COMERCIAL ELETRICA LTDA - EPP, KLEBER ARAUJO DA SILVA

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Infojud (Id. 28752078), o que indefiro. Com efeito, ainda não foram realizadas todas as diligências em busca de bens do executado, como pesquisa de veículos e junto aos CRIs.

Assim, intime-se a CEF para que requeira, no prazo de 15 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0023095-92.2008.4.03.6100

IMPETRANTE: CEQ ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676, HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005716-33.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DOUBLE FASTENER COMPONENTES PARA FIXACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA - SP185080, ROSA MARIA SANDRONI MARTINS DE OLIVEIRA - SP182660

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

DOUBLE FASTENER COMPONENTES PARA FIXAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

A autora afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela ré, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede, por fim, a concessão de tutela para que seja autorizado o recolhimento do PIS e da Cofins sem a inclusão do valor ICMS nas referidas bases de cálculo.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Está, pois, presente a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitará a autora à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para assegurar que a autora recolha o PIS e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade das referidas parcelas.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 06 de abril de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005717-18.2020.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO SCATOLIN PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DALBERTO DE FARIA - SP49438
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação movida por ANTONIO SCATOLIN PINHEIRO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL para a revisão de três contratos de empréstimo pessoal firmados entre as partes. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 7.678,66.

Primeiramente, corrijo, nos termos do artigo 292, parágrafo 3º do CPC, o valor atribuído à causa para que conste R\$ 22.480,00, referente à soma dos contratos objeto desta ação. Anote a secretaria.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005656-60.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DISTRIB DE FRIOS E LATICINIOS CASTELO DA BEIRALTD
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista a edição da Portaria do Ministério da Economia nº 139, de 03/04/2020, esclareça a impetrante seu interesse no prosseguimento do feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005618-48.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: MULTLOCK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante para que recolha as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005664-37.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, SECRETÁRIO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SECRETÁRIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que regularize sua representação processual, juntando instrumento de procuração.

Recolha, ainda, as custas processuais devidas.

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025152-12.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

3ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5004125-21.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JULIANA MANGINI MIGLIANO JABUR

Advogados do(a) RÉU: THAMYRIS CHIODI APPEL - SP358565, JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES - SP310861, ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI - SP227579

DESPACHO

Diante da apresentação de proposta de suspensão condicional do processo, nos moldes do artigo 89, da Lei n. 9.099/95, e levando-se em consideração que a atual situação de pandemia dificulta a designação de audiência, intime-se a defesa constituída da acusada para manifestar se aceita a proposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de aceitação, a formalização se dará independentemente de designação de audiência. Em caso de recusa, o feito deve seguir seu regular procedimento.

Intime-se, outrossim, do teor da decisão DOC 30498935.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

4ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0013158-96.2014.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: HELEN DE ALBUQUERQUE VALENCIA, LEANDRO SARAIVA MOTA, WAGNER WESLEY DEFACIO, ALEXSANDRO SOUZA SANTOS

Advogado do(a) RÉU: JOSUE FERREIRA LOPES - SP289788

Advogado do(a) RÉU: JOSUE FERREIRA LOPES - SP289788

Advogado do(a) RÉU: RENATO CRISTIAM DOMINGOS - SP227713

Advogado do(a) RÉU: EMERSON PEREIRA DA SILVA - SP152004

DESPACHO

Considerando a situação emergencial de saúde pública internacional decorrente da pandemia do COVID-19, designo audiência de instrução por VÍDEOCONFERÊNCIA para o dia **13/04/2020, às 14:30 horas, com participação remota de todas as partes**, em virtude do funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03, de 19 de março de 2020.

Determino o envio de mensagem eletrônica para o Ministério Público Federal e para a Defesa, juntamente com o manual de orientações necessárias para acesso ao ambiente virtual da videoconferência, a fim de dar ciência da realização da audiência.

Na hipótese do(a) ré(u) possuir defensor particular constituído, concedo o prazo de **48 (quarenta e oito) horas** para que a defesa forneça contato de e-mail do advogado.

Expeça-se mandado de intimação/carta precatória para intimação do(a) ré(u)/testemunhas, com o manual de acesso à videoconferência e com a indicação preferencial de contato telefônico da pessoa a ser intimada.

Finalmente, considerando o teor da petição de HELEN e LEANDRO (ID 28700579) e da ausência de manifestação da defesa de ALEXSANDRO quanto ao endereço da testemunha Decio dos Santos, resta prejudicada sua oitiva.

Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0013158-96.2014.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: HELEN DE ALBUQUERQUE VALENCIA, LEANDRO SARAIVA MOTA, WAGNER WESLEY DEFACIO, ALEXSANDRO SOUZA SANTOS

Advogado do(a) RÉU: JOSUE FERREIRA LOPES - SP289788

Advogado do(a) RÉU: JOSUE FERREIRA LOPES - SP289788

Advogado do(a) RÉU: RENATO CRISTIAM DOMINGOS - SP227713

Advogado do(a) RÉU: EMERSON PEREIRA DA SILVA - SP152004

DESPACHO

Considerando a situação emergencial de saúde pública internacional decorrente da pandemia do COVID-19, designo audiência de instrução por VÍDEOCONFERÊNCIA para o dia **13/04/2020, às 14:30 horas, com participação remota de todas as partes**, em virtude do funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03, de 19 de março de 2020.

Determino o envio de mensagem eletrônica para o Ministério Público Federal e para a Defesa, juntamente com o manual de orientações necessárias para acesso ao ambiente virtual da videoconferência, a fim de dar ciência da realização da audiência.

Na hipótese do(a) ré(u) possuir defensor particular constituído, concedo o prazo de **48 (quarenta e oito) horas** para que a defesa forneça contato de e-mail do advogado.

Expeça-se mandado de intimação/carta precatória para intimação do(a) ré(u)/testemunhas, com o manual de acesso à videoconferência e com a indicação preferencial de contato telefônico da pessoa a ser intimada.

Finalmente, considerando o teor da petição de HELEN e LEANDRO (ID 28700579) e da ausência de manifestação da defesa de ALEXSANDRO quanto ao endereço da testemunha Decio dos Santos, resta prejudicada a sua oitiva.

Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013158-96.2014.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: HELEN DE ALBUQUERQUE VALENCIA, LEANDRO SARAIVA MOTA, WAGNER WESLEY DEFACIO, ALEXSANDRO SOUZA SANTOS
Advogado do(a) RÉU: JOSUE FERREIRA LOPES - SP289788
Advogado do(a) RÉU: JOSUE FERREIRA LOPES - SP289788
Advogado do(a) RÉU: RENATO CRISTIAM DOMINGOS - SP227713
Advogado do(a) RÉU: EMERSON PEREIRA DA SILVA - SP152004

DESPACHO

Considerando a situação emergencial de saúde pública internacional decorrente da pandemia do COVID-19, designo audiência de instrução por VÍDEOCONFERÊNCIA para o dia **13/04/2020, às 14:30 horas, com participação remota de todas as partes**, em virtude do funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03, de 19 de março de 2020.

Determino o envio de mensagem eletrônica para o Ministério Público Federal e para a Defesa, juntamente com o manual de orientações necessárias para acesso ao ambiente virtual da videoconferência, a fim de dar ciência da realização da audiência.

Na hipótese do(a) ré(u) possuir defensor particular constituído, concedo o prazo de **48 (quarenta e oito) horas** para que a defesa forneça contato de e-mail do advogado.

Expeça-se mandado de intimação/carta precatória para intimação do(a) ré(u)/testemunhas, com o manual de acesso à videoconferência e com a indicação preferencial de contato telefônico da pessoa a ser intimada.

Finalmente, considerando o teor da petição de HELEN e LEANDRO (ID 28700579) e da ausência de manifestação da defesa de ALEXSANDRO quanto ao endereço da testemunha Decio dos Santos, resta prejudicada a sua oitiva.

Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013158-96.2014.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: HELEN DE ALBUQUERQUE VALENCIA, LEANDRO SARAIVA MOTA, WAGNER WESLEY DEFACIO, ALEXSANDRO SOUZA SANTOS
Advogado do(a) RÉU: JOSUE FERREIRA LOPES - SP289788
Advogado do(a) RÉU: JOSUE FERREIRA LOPES - SP289788
Advogado do(a) RÉU: RENATO CRISTIAM DOMINGOS - SP227713
Advogado do(a) RÉU: EMERSON PEREIRA DA SILVA - SP152004

DESPACHO

Considerando a situação emergencial de saúde pública internacional decorrente da pandemia do COVID-19, designo audiência de instrução por VÍDEOCONFERÊNCIA para o dia **13/04/2020, às 14:30 horas, com participação remota de todas as partes**, em virtude do funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03, de 19 de março de 2020.

Determino o envio de mensagem eletrônica para o Ministério Público Federal e para a Defesa, juntamente com o manual de orientações necessárias para acesso ao ambiente virtual da videoconferência, a fim de dar ciência da realização da audiência.

Na hipótese do(a) ré(u) possuir defensor particular constituído, concedo o prazo de **48 (quarenta e oito) horas** para que a defesa forneça contato de e-mail do advogado.

Expeça-se mandado de intimação/carta precatória para intimação do(a) ré(u)/testemunhas, com o manual de acesso à videoconferência e com a indicação preferencial de contato telefônico da pessoa a ser intimada.

Finalmente, considerando o teor da petição de HELEN e LEANDRO (ID 28700579) e da ausência de manifestação da defesa de ALEXSANDRO quanto ao endereço da testemunha Decio dos Santos, resta prejudicada a sua oitiva.

Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004061-11.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FREDERIC MURILO BREYTON

Advogados do(a) RÉU: JANAINA RODRIGUES DOS SANTOS - SP215216, ANTONIO JOSE LINHARES ALBUQUERQUE - SP178459, SIMONE DE SOUZA FELIX - SP336578, VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de **FREDERIC MURILO BREYTON** como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, em razão de crédito tributário constituído definitivamente em 24 de julho de 2017 (ID 24976170 – pág. 19).

A denúncia foi recebida por decisão datada de 26 de novembro de 2019 (ID 25124238).

Devidamente citado, o réu apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (ID 30519330), alegando, em suma, nulidade do auto de infração, atipicidade da conduta e inexistência de dolo, postulando pela improcedência da ação penal.

É o relatório.

DECIDO.

Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária.

A alegação de ausência de justa causa para a ação penal não merece prosperar, isso porque, a peça acusatória atende integralmente ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, tendo descrito satisfatoriamente os fatos imputados, esclarecido todas as suas circunstâncias, qualificado o acusado, os crimes e apresentado o rol de suas testemunhas.

Não é demais lembrar que, no momento do oferecimento da denúncia, vigia o princípio do *in dubio pro societate*.

Assim, se decorrida a instrução processual os elementos colhidos aos autos forem insuficientes para estabelecer com segurança necessária a participação da ré, cabe decretar a absolvição, prevalecendo naquele momento o princípio constitucional *in dubio pro reo*.

Assevero, por fim, que os demais argumentos apresentados pela defesa do réu relativos à inocência referem-se ao mérito e não são aptos a fundamentar a decretação de absolvição sumária, pois que deverão ser apreciados e comprovados durante a instrução criminal.

Desta feita, tendo a denúncia descrito os fatos com elementos suficientes para instauração da ação penal, não trazendo prejuízo para a defesa da ré e não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual **determino o regular prosseguimento do feito**.

Quanto ao requerimento da perícia formulado pela defesa, tal pretensão será apreciada por ocasião da fase do art. 402 do CPP, podendo revelar-se desnecessária após a produção da prova oral.

Designo audiência de instrução por videoconferência para o dia 14/04/2020, às 15h, com participação remota de todas as partes, em virtude do funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 03, de 19 de março de 2020.

Para tanto, determino que a defesa, no prazo de 48h, forneça nos autos endereço de e-mail e telefone pessoal do advogado constituído, para que lhe seja encaminhado manual de procedimento para acesso à audiência. Ainda, a fim de contribuir com a realização do ato, forneça a este juízo telefone pessoal das testemunhas de defesa arroladas, para fins de intimação (sem prejuízo da expedição do competente mandado) e participação do ato.

Por fim, intime-se o MPF para que forneça endereço e telefone da testemunha Mauricio Teixeira, arrolada na peça acusatória.

Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002380-91.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CAYUBI JORDAO NETO

Advogados do(a) RÉU: LUCIANA CRINCOLI - SP197424, TIAGO LEOPOLDO AFONSO - SP203747, ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO - SP273231

DESPACHO

Considerando a situação emergencial de saúde pública internacional decorrente da pandemia do COVID-19, designo audiência de instrução por VÍDEOCONFERÊNCIA para o dia **15/04/2020, às 16:00 horas, com participação remota de todas as partes**, em virtude do funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03, de 19 de março de 2020.

Considerando que a defesa não apresentou endereço atualizado da testemunha SOLANGE até a presente data, resta prejudicada a sua oitiva.

Determino o envio de mensagem eletrônica para o Ministério Público Federal e para a Defesa, juntamente com o manual de orientações necessárias para acesso ao ambiente virtual da videoconferência, a fim de dar ciência da realização da audiência.

Na hipótese do(a) ré(u) possuir defensor particular constituído, concedo o prazo de **48 (quarenta e oito) horas** para que a defesa forneça contato de e-mail do advogado.

Expeça-se mandado de intimação/carta precatória para intimação do(a) ré(u)/testemunhas, com o manual de acesso à videoconferência e com a indicação preferencial de contato telefônico da pessoa a ser intimada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5004061-11.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FREDERIC MURILO BREYTON

Advogados do(a) RÉU: JANAINA RODRIGUES DOS SANTOS - SP215216, ANTONIO JOSE LINHARES ALBUQUERQUE - SP178459, SIMONE DE SOUZA FELIX - SP336578, VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de **FREDERIC MURILO BREYTON** como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, em razão de crédito tributário constituído definitivamente em 24 de julho de 2017 (ID 24976170 – pág. 19).

A denúncia foi recebida por decisão datada de 26 de novembro de 2019 (ID 25124238).

Devidamente citado, o réu apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (ID 30519330), alegando, em suma, nulidade do auto de infração, atipicidade da conduta e inexistência de dolo, postulando pela improcedência da ação penal.

É o relatório.

DECIDO.

Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária.

A alegação de ausência de justa causa para a ação penal não merece prosperar, isso porque, a peça acusatória atende integralmente ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, tendo descrito satisfatoriamente os fatos imputados, esclarecido todas as suas circunstâncias, qualificado o acusado, os crimes e apresentado o rol de suas testemunhas.

Não é demais lembrar que, no momento do oferecimento da denúncia, vigia o princípio do *in dubio pro societate*.

Assim, se decorrida a instrução processual os elementos colhidos aos autos forem insuficientes para estabelecer com segurança necessária a participação da ré, cabe decretar a absolvição, prevalecendo naquele momento o princípio constitucional *in dubio pro reo*.

Assevero, por fim, que os demais argumentos apresentados pela defesa do réu relativos à inocência referem-se ao mérito e não são aptos a fundamentar a decretação de absolvição sumária, pois que deverão ser apreciados e comprovados durante a instrução criminal.

Desta feita, tendo a denúncia descrito os fatos com elementos suficientes para instauração da ação penal, não trazendo prejuízo para a defesa da ré e não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual **determino o regular prosseguimento do feito**.

Quanto ao requerimento da perícia formulado pela defesa, tal pretensão será apreciada por ocasião da fase do art. 402 do CPP, podendo revelar-se desnecessária após a produção da prova oral.

Designo audiência de instrução por videoconferência para o dia 14/04/2020, às 15h, com participação remota de todas as partes, em virtude do funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 03, de 19 de março de 2020.

Para tanto, determino que a defesa, no prazo de 48h, forneça nos autos endereço de e-mail e telefone pessoal do advogado constituído, para que lhe seja encaminhado manual de procedimento para acesso à audiência. Ainda, a fim de contribuir com a realização do ato, forneça a este juízo telefone pessoal das testemunhas de defesa arroladas, para fins de intimação (sem prejuízo da expedição do competente mandado) e participação do ato.

Por fim, intime-se o MPF para que forneça endereço e telefone da testemunha Mauricio Teixeira, arrolada na peça acusatória.

Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

5ª VARA CRIMINAL

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5000666-11.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO

DEPRECADO: ESEQUIEL QUEIROS DOS SANTOS, MYCHELLE DOS SANTOS QUIRINO

Advogado do(a) DEPRECADO: EVERTON LUCIO - SP393238

Advogado do(a) DEPRECADO: EVERTON LUCIO - SP393238

DESPACHO

Considerando o teor da certidão retro, intime-se os acusados para que compareçam na secretaria deste Juízo no período de 04/05/2020 a 08/05/2020, a fim de justificarem o motivo do descumprimento das medidas cautelares impostas.

Cumpra-se com urgência.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

6ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004133-20.2018.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RUBENS DE ALMEIDA SALLES NETTO, PAULO HENRIQUE BENEVENUTO FRANCO, SERGIO BENEVENUTO DA MATTA, EDSON DE ALMEIDA CARDAMONI, PAULO CEZAR MALDONADO, CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA SALLES JUNIOR, FABRICIO DE OLIVEIRA SIMAO, JOAO MANOEL LEMOS MARQUES, OLINTO JOSE LEMOS NETO, FERNANDO RODRIGUES COELHO, ROGER HENRINQUE MORAIS DA SILVA, ALAM CONCEICAO PERES, WENDER MARTINS PARREIRA, FELIPE DIAS DE AGUIAR, OSWALDO GOMES BAPTISTA, CARLOS RENATO ARTIOLI PASSOS BERTOZZO, SIDNEI SALVADOR, JOSE ROBERTO DE SOUZA

Advogados do(a) RÉU: THAIS PETINELLI FERNANDES - SP314897, JOAO MAIA CORREA JOAQUIM - SP384843, PAULA GABRIELA BOESSO - SP265017, EVANDRO DIAS JOAQUIM - SP78159, DANIELLE GUSMAO SADECK - SP344943

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS - MS7165

Advogados do(a) RÉU: THAIS PETINELLI FERNANDES - SP314897, AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO - SP249573

Advogado do(a) RÉU: ADEIR ALEXSANDER FRÖDER - MT9699/O

Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA - SP159426

Advogado do(a) RÉU: JOSE SOARES DA COSTA NETO - SP257677

Advogado do(a) RÉU: TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS - SP226865

DESPACHO

Vistos.

IDs 30638623 e 30615888: pedidos de OSWALDO GOMES MOREIRA e RUBENS DE ALMEIDA SALLES NETTO.

Todos os pedidos de liberdade provisória devem ser feitos em autos apartados, o que já foi analisado na decisão, Id. 30354631:

"tendo em vista a grande quantidade de interessados nos presentes autos, o que implica inúmeros requerimentos em seqüência, os pedidos de liberdade provisória deverão ser apresentados em apartado, nos autos próprios, conforme preceitua a lei processual penal. tendo em vista a grande quantidade de interessados nos presentes autos, o que implica inúmeros requerimentos em seqüência, os pedidos de liberdade provisória deverão ser apresentados em apartado, nos autos próprios, conforme preceitua a lei processual penal."

Observe-se que tal procedimento é necessário para o controle da Secretaria do juízo sobre todos os pedidos, bem como para o acompanhamento de cada procedimento, eis que há a necessidade de intimação do MPF em cada um deles, adicionado ao fato de eventualmente ser necessário instruir cada pedido com documentos pertinentes e outras medidas que impliquem na tramitação individualizada de cada procedimento.

Saliento que, tal determinação já foi cumprida com êxito por outros corréus, o que indica que o sistema PJe continua funcionando normalmente.

Assim, devemos requerentes formular os pedidos de liberdade provisória na via própria.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

7ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001040-27.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: GLEIDSON ROCHA DOS SANTOS, JANDILEIA CONCEICAO FALCAO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL BARBOSA DA SILVA - SP265895
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL BARBOSA DA SILVA - SP265895

DESPACHO

ID 29332805: Dê-se vista ao MPF e ao advogado de Gleidson sobre a certidão do oficial de justiça, referente a não localização da testemunha Karina Conte Resende.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007157-56.2018.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RUAN BRUNNO SAMPAIO ROCHA, FABIO JEAN FERRAZZO, BRUNO LAZARINI BEZERRA, LEONARDO DE AGUIAR DIAS, BRUNO EDUARDO BENITES MACHRY
Advogado do(a) RÉU: GIANCARLO PEREIRA DE SOUZA - CE36860
Advogado do(a) RÉU: HELON RODRIGUES DE MELO FILHO - SP54774
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA SILVA LOPES CARVALHO - MG131520, JAIME PATROCINIO VIEIRA - SP75199, FRANCISCO HELIO ARAUJO - SP158077
Advogados do(a) RÉU: MANUEL JOSE ALONSO GROBA JUNIOR - BA45072, BRUNO SELIGMAN DE MENEZES - RS63543

DECISÃO

Em **01.04.2020**, a Defensoria Pública da União – DPU requereu a **revogação da prisão preventiva** e a **concessão de liberdade provisória** em favor de **LEONARDO DE AGUIAR DIAS**, com fundamento na **Recomendação 62/2020 do CNJ** (ID 30512116 - Págs. 1/6).

Foram estas as alegações apresentadas: (a) o pedido foi apresentado em sede de "habeas corpus" ao TRF da 3ª Região, o que culminou com o indeferimento liminar do pleito, com fundamento no art. 188 do Regimento Interno do TRF3, porquanto ainda não havia sido requerida a liberdade provisória do réu neste Juízo de primeiro grau com fundamento na Recomendação 62/2020-CNJ, a demonstrar que o exame pelo eg. Tribunal importaria em supressão de instância (autos ID 30514767 proferida no HC nº 5006916-42.20204030000); (b) LEONARDO foi condenado por sentença pela prática do delito capitulado no artigos 2º, caput, e §4º, inciso V, da Lei nº 12.850/2013, à pena de 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, tratando-se de crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; (c) LEONARDO encontra-se preso preventivamente desde 04.06.2019, porém a fixação de medidas cautelares substitutivas à prisão, tais como o monitoramento por tornozeleira e a proibição de acesso à internet se mostram suficientes; (d) o réu está em unidade prisional superlotada - Cadeia Pública de Porto Alegre/RS - e a **Recomendação 62/2020 do CNJ** dispõe que o tribunais e magistrados a adotarão medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid 19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, com reavaliação das prisões provisórias de **"pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo Coronavírus"** e de **"prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa"**; (e) as instalações prisionais contam apenas com enfermarias para tratamentos ambulatoriais de pouca gravidade, não possuem atendimento médico suficiente, tampouco leitos comparáveis aos hospitalares, muito menos unidades de terapia intensiva, as consequências do contágio serão devastadoras, mesmo porque será inviável; e (f) uma grande parcela dos presos já convive com doenças infectocontagiosas, tais como tuberculose e AIDS, o que é fator que incrementa brutalmente a letalidade do coronavírus, de modo que a diminuição da população carcerária que estará sujeita ao inevitável alastramento do coronavírus é medida sanitária, questão de saúde pública urgente, tanto que o Departamento Penitenciário Nacional editou portaria (5/2020) suspendendo as "visitas, os atendimentos de advogados, as atividades educacionais, de trabalho, as assistências religiosas e as escoltas realizadas nas Penitenciárias Federais do Sistema Penitenciário Federal do Departamento Penitenciário Nacional como forma de prevenção, controle e contenção de riscos do Novo Coronavírus".

O pedido veio instruído com endereço e e-mail da Cadeia Pública de Porto Alegre (ID 30512137 - Pág. 1).

Em **02.04.2020**, a Defesa de **RUAN BRUNO SAMPAIO ROCHA** requereu a **reavaliação do decreto de prisão preventiva** e a **substituição da prisão por medidas cautelares diversas da prisão nos termos da Recomendação 62/2020 do CNJ** (ID 30556498 - Pág. 1/13).

Foram estas as alegações defensivas: (a) o réu foi condenado pelo crime descrito no art. 2º, caput, e § 4º, V, da Lei nº 12.850 de 2013, e lhe foi aplicada a pena de reclusão de 11 (onze) anos, 8 (oito) meses de reclusão, cumulada com a pena de multa de 360 (trezentos e sessenta) dias- multa, com regime inicial fechado, semse realizar a detração do período de prisão provisória, tendo sido negado direito do réu a apelar em liberdade; (b) o réu se encontra preso desde 04 de Julho de 2019, recolhido no Instituto Prisional Centro de Execução Penal e Integração Social Vasco Damasceno Weyne (Cepis) em Itaitinga (CE) e a **Recomendação 62/2020 do CNJ** dispõe que o tribunais e magistrados a adotarem medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid 19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, com reavaliação das prisões provisórias de **“pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo Coronavírus”** e de **“prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa”**; (c) a Recomendação nº 62/2019 deve ser entendida como um comando humanitário, em que, se há dúvidas de que fora das unidades prisionais o contrário atingirá um sem-número de pessoas, levando muitos que tenham baixa imunidade e deficiências fisiológicas, algumas decorrentes de alimentação e higiene precárias, nenhuma dúvida resta de que, emadentrando ao cárcere, o coronavírus terá alta taxa de letalidade; (f) unidade prisional em que está recolhido o requerente, em que “mais de 30 internos do centro de execução penal e integração social Vasco Damasceno Weyne (CEPIS), no município cearense de Itaitinga, adoceram apresentando sintomas semelhantes: anemia, lesões na pele e, em alguns casos, na gengiva.” inclusive com o registro de dois óbitos, conforme faz prova da matéria jornalística que junta; g) **Ruan Bruno Sampaio Rocha está acometido de problemas de saúde, especificamente com “Audição”**, não sendo apresentado ou acostado nenhum laudo médico sobre essa situação emergencial haja vista a dificuldade que o Requerente está encontrando para ser diagnosticado por um médico da Unidade; h) todas as Unidades Prisionais do Estado do Ceará estão com capacidade ultrapassada, algumas chegando a 267% de lotação (CEPIS). Em média, o excedente chega a 222% e a capacidade das celas é, em média, de oito pessoas, atualmente algumas tem 12 pessoas presas, até 20 pessoas, em alguns casos; a proximidade, a falta de água e sabão, álcool em gel, máscaras, fazem com que as celas sejam um ambiente propício para uma contaminação imediata; e i) RUAN está incluso no rol daquelas pessoas processadas por crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa, bem como somando a isso está recolhido em estabelecimento penal com ocupação superior à capacidade, que não dispõe de equipe de saúde lotada no estabelecimento, tendo em vista que a própria unidade em que está recolhido o requerente está inclusa no grupo de risco do Covid 19, cabendo assim ser analisada a manutenção do decreto preventivo individualmente.

A petição veio instruída com cópia de reportagem sobre problemas de saúde enfrentados por detentos no Ceará (ID 30556802 - Pág. 1/8) e reportagem de 30.03.2020 sobre morte de preso com suspeita de coronavírus no Ceará (ID 30556803 - Pág. 1).

Em 03.04.2020, o MPF manifestou-se, com base na Recomendação 62/2020 do CNJ sobre os cinco presos preventivos, pela: (a) manutenção da prisão preventiva de RUAN, como líder da organização criminosa, e FABIO e BRUNO MACHRY, que nela tiveram atuação de grande importância, no sentido de que **“esses três acusados tiveram imposição de pena corporal acima de 8 anos de reclusão na r. sentença, apenas pelo delito de organização criminosa. A libertação é de todo inviável, razão pela qual me manifesto pela manutenção da prisão preventiva”**; (b) pela concessão de liberdade provisória a LEONARDO e BRUNO LAZARINI, que se trata de réus mais jovens e que tiveram envolvimento na organização criminosa em escala um pouco inferior aos demais, inclusive com pena imposta na r. sentença inferior a 8 anos de reclusão. Requereu, ainda, ponderando que se deve dar a esses acusados uma oportunidade de, aguardando que não voltem a delinquir a aplicação das mesmas medidas cautelares já fixadas nos autos desmembrados nº 5004211-89.2019.403.6181 para o acusado IGOR, a saber: a) cumprir as determinações das autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais quanto à prevenção e combate ao Covid-19; b) recolhimento domiciliar noturno (das 18:00 às 6:00 horas) e nos finais de semana; c) informar endereço em que poderão ser encontrados e telefone de contato; d) não mudar de residência sem autorização do juízo; e) proibição de se ausentar da Comarca que residem sem autorização judicial; f) proibição de manter contato com os demais investigados da Operação Singular; e g) atender todas as intimações do juízo no prazo estipulado (ID 30656224 - Pág. 1/2).

É o necessário. Decido.

Os artigos 4º e 5º da Recomendação 62/2020 do CNJ têm a seguinte redação:

“Art. 4o Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:

a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco;

b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;

c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa;

II – a suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas em liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias;

III – a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observado o protocolo das autoridades sanitárias.

Art. 5o Recomendar aos magistrados com competência sobre a execução penal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

I – concessão de saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto, nos termos das diretrizes fixadas pela Súmula Vinculante no 56 do Supremo Tribunal Federal, sobretudo em relação às:

a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até 12 anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência e demais pessoas presas que se enquadrem no grupo de risco;

b) pessoas presas em estabelecimentos penais com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão de sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;

II – alinhamento do cronograma de saídas temporárias ao plano de contingência previsto no artigo 9º da presente Recomendação, avaliando eventual necessidade de prorrogação do prazo de retorno ou adiamento do benefício, assegurado, no último caso, o reagendamento da saída temporária após o término do período de restrição sanitária;

III – concessão de prisão domiciliar em relação a todas as pessoas presas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto, mediante condições a serem

definidas pelo Juiz da execução;

IV – colocação em prisão domiciliar de pessoa presa com diagnóstico suspeito ou confirmado de Covid-19, mediante relatório da equipe de saúde, na ausência de espaço de isolamento adequado no estabelecimento penal;

V – suspensão temporária do dever de apresentação regular em juízo das pessoas em cumprimento de pena no regime aberto, prisão domiciliar, penas restritivas de direitos, suspensão da execução da pena (sursis) e livramento condicional, pelo prazo de noventa dias;

Parágrafo único. Em caso de adiamento da concessão do benefício da saída temporária, o ato deverá ser comunicado com máxima antecedência a presos e seus familiares, sendo-lhes informado, assim que possível, a data reagendada para o usufruto, considerando as orientações das autoridades sanitárias relativas aos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do novo coronavírus.

(...)”

Como se observa, a Recomendação CNJ nº. 62, de 17 de março de 2020 destina-se, **emespecial, aos presos recolhidos que se encontram no grupo de risco para infecção pelo novo coronavírus – Covid-19**, tais como pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções.

Entretanto, nenhum dos cinco acusados (RUAN BRUNNO SAMPAIO ROCHA, FABIO JEAN FERRAZZO, BRUNO LAZARINI BEZERRA, LEONARDO DE AGUIAR DIAS, BRUNO EDUARDO BENITES MACHRY) pertence a esse grupo de risco.

Por outro lado, a situação dos presídios brasileiros não é fundamento para, neste atual momento, ensejar a soltura de presos dos presos que não se encontrem no grupo prioritário a que se destina a recomendação.

Embora a situação da ocupação das prisões acima da capacidade é generalizada no Brasil, tal aspecto não pode ser, por si só, justificativa para a concessão de liberdade, sob pena de evidente atentado à ordem pública.

Cumprir registrar que a situação do codenunciado IGOR é diferente, já que ele, comprovadamente, faz parte do grupo de risco, situação que não alcançada pelos demais acusados.

No mais, conforme já fundamentado nas decisões anteriores, sem necessidade de transcrição, os elementos constantes dos autos indicam a necessidade da prisão preventiva dos cinco acusados para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

Diante disso, entendo que **nenhum dos cinco acusados, todos presos preventivamente, faz parte do grupo de risco prioritário indicado na Recomendação 62/2020 do CNJ**, pelo que **indefero os pedidos formulados pelas defesas de LEONARDO DE AGUIAR DIAS** (ID 30512116 - Págs. 1/6) e **RUAN BRUNO SAMPAIO ROCHA** (ID 30556498 - Pág. 1/13), bem como o pleito ministerial em relação a BRUNO LAZARINI.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

8ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000026-35.2015.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: THIAGO SILVA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RÉU: WILLY GUEDES DE OLIVEIRA - SP337968, DAVID FERREIRA LIMA - SP315546

DECISÃO

Vistos em juízo de absolvição sumária (CPP, artigo 397).

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de **THIAGO SILVA DE OLIVEIRA**, acusado da prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, §§ 1º e 3º, do Código Penal.

Denúncia recebida em 25 de outubro de 2019, conforme decisão de fls. 173/174[1].

Devidamente citado (fl. 178), o acusado apresentou resposta à acusação por meio de defesa constituída, alegando preliminarmente a inépcia da denúncia e a prescrição retroativa (virtual). No mérito, afirmou sua inocência pela negativa da autoria delitiva. Arrolou três testemunhas.

É a síntese necessária.

Fundamento e decido.

Conforme já delineado quando do recebimento da denúncia, a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto descreveu o fato imputado com todas as suas circunstâncias. Além disso, descreveu o objeto material do crime, bem como a relação de implicação entre o acusado e a conduta delitiva razão pela qual não cabe falar em inépcia da denúncia.

Quanto à alegada aplicação da prescrição retroativa (prescrição virtual), em que pese meu entendimento no sentido de ser, em tese, possível, é sabido que o entendimento não recebeu acolhida pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, o que torna injustificável a sua acolhida nesta sede, pois acarretará, tão somente, a delonga injustificada do trâmite processual. O C. STF já pacificou a questão sobre a impossibilidade de antecipar-se tal cálculo:

AÇÃO PENAL. Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva “em perspectiva, projetada ou antecipada”. Ausência de previsão legal. Inadmissibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal.

(STF, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, RE 602.527/RS, Relator: Ministro César Peluso, Data Julgamento: 19/11/2009, DJe Data: 18/12/2009 – grifê)

Já a análise da prescrição da pretensão punitiva em abstrato deve ser realizada tendo por parâmetro a pena máxima abstratamente prevista (artigo 109, caput, do Código Penal) para cada delito individualmente considerado (artigo 119 do Código Penal).

O delito previsto no artigo 171 do Código Penal prevê pena máxima privativa de liberdade de 5 (cinco) anos, enquadrando-se no prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal.

Feitas as observações supra, no caso concreto, considerando-se o máximo da pena fixada em abstrato, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva, pois entre da consumação dos fatos (18/05/2014, fl. 101), o recebimento da denúncia (25/10/2019, fls. 173/174) e a presente data, decorreu lapso de tempo inferior a 12 (doze) anos.

Afasto, também, a alegação de falta de justa causa para a ação penal veiculada pela defesa constituída do acusado.

Em que pese o acusado ter trazido a título de preliminar questão acerca da ausência de prova da autoria e do dolo na conduta, constato que se trata, em verdade, de alegações de mérito e serão objeto de dilação probatória, não cabendo tal discussão nesta fase processual.

Verifico a inexistência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei n.º 11.719/2008, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Determino a realização de audiência para oferecimento pelo Ministério Público Federal de proposta de suspensão condicional do processo, e manifestação de eventual aceitação pelo acusado, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95.

Consigno que o agendamento da audiência de instrução será realizado pelo servidor responsável em ato ordinatório a ser oportunamente publicado.

Ciência às partes das folhas de antecedentes do acusado, juntadas às fls. 196/198, 201, 204 e 206/209.

Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída desta decisão.

Consigno que os prazos processuais se encontram suspensos até o dia 30 de abril de 2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020.

São Paulo, data da assinatura digital.

LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

[1] Referências ao processo eletrônico baixado em arquivo “.pdf” no Sistema PJe da Justiça Federal da 3ª Região.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000026-35.2015.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: THIAGO SILVA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RÉU: WILLY GUEDES DE OLIVEIRA - SP337968, DAVID FERREIRA LIMA - SP315546

DECISÃO

Vistos em juízo de absolvição sumária (CPP, artigo 397).

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de **THIAGO SILVA DE OLIVEIRA**, acusado da prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, §§ 1º e 3º, do Código Penal.

Denúncia recebida em 25 de outubro de 2019, conforme decisão de fls. 173/174[1].

Devidamente citado (fl. 178), o acusado apresentou resposta à acusação por meio de defesa constituída, alegando preliminarmente a inépcia da denúncia e a prescrição retroativa (virtual). No mérito, afirmou sua inocência pela negativa da autoria delitiva. Arrolou três testemunhas.

É a síntese necessária.

Fundamento e decido.

Conforme já delineado quando do recebimento da denúncia, a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto descreveu o fato imputado com todas as suas circunstâncias. Além disso, descreveu o objeto material do crime, bem como a relação de implicação entre o acusado e a conduta delitiva razão pela qual não cabe falar em inépcia da denúncia.

Quanto à alegada aplicação da prescrição retroativa (prescrição virtual), em que pese meu entendimento no sentido de ser, em tese, possível, é sabido que o entendimento não recebeu acolhida pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, o que torna injustificável a sua acolhida nesta sede, pois acarretará, tão somente, a delonga injustificada do trâmite processual. O C. STF já pacificou a questão sobre a impossibilidade de antecipar-se tal cálculo:

ACÇÃO PENAL. Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva "em perspectiva, projetada ou antecipada". Ausência de previsão legal. Inadmissibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal.

(STF, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, RE 602.527/RS, Relator: Ministro César Peluso, Data Julgamento: 19/11/2009, DJe Data: 18/12/2009 – grifei)

Já a análise da prescrição da pretensão punitiva em abstrato deve ser realizada tendo por parâmetro a pena máxima abstratamente prevista (artigo 109, caput, do Código Penal) para cada delito individualmente considerado (artigo 119 do Código Penal).

O delito previsto no artigo 171 do Código Penal prevê pena máxima privativa de liberdade de 5 (cinco) anos, enquadrando-se no prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal.

Feitas as observações supra, no caso concreto, considerando-se o máximo da pena fixada em abstrato, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva, pois entre da consumação dos fatos (18/05/2014, fl. 101), o recebimento da denúncia (25/10/2019, fls. 173/174) e a presente data, decorreu lapso de tempo inferior a 12 (doze) anos.

Afasto, também, a alegação de falta de justa causa para a ação penal veiculada pela defesa constituída do acusado.

Em que pese o acusado ter trazido a título de preliminar questão acerca da ausência de prova da autoria e do dolo na conduta, constato que se trata, em verdade, de alegações de mérito e serão objeto de dilação probatória, não cabendo tal discussão nesta fase processual.

Verifico a inexistência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei n.º 11.719/2008, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Determino a realização de audiência para oferecimento pelo Ministério Público Federal de proposta de suspensão condicional do processo, e manifestação de eventual aceitação pelo acusado, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95.

Consigno que o agendamento da audiência de instrução será realizado pelo servidor responsável em ato ordinatório a ser oportunamente publicado.

Ciência às partes das folhas de antecedentes do acusado, juntadas às fls. 196/198, 201, 204 e 206/209.

Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída desta decisão.

Consigno que os prazos processuais se encontram suspensos até o dia 30 de abril de 2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020.

São Paulo, data da assinatura digital.

LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

[1] Referências ao processo eletrônico baixado em arquivo “.pdf” no Sistema PJe da Justiça Federal da 3ª Região.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0524899-35.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDEBRAS INDUSTRIA ELETROMECANICA BRASILEIRA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO TERUO HONDA - SP151746, CASSIA MAGARIFUCHI HONDA - SP161768

DECISÃO

Proceda-se ao necessário para a anotação da expressão “MASSA FALIDA” junto ao nome da empresa executada.

Após, diante do que foi informado pela Exequente na petição retro, aguarde-se no arquivo a tomada de providências necessárias junto ao juízo falimentar.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009360-42.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AH M I L U M I N A C A O E S O M L T D A - M E, AYRTON MARIN, ROSELY MARIN ZITO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA ZITO - SP52308

DECISÃO

Diante da anuência expressa da Exequeute (fls. 168/169, autos físicos, fls. 195/196 Id nº 26448349), determino a exclusão de AYRON MARIN e ROSELY MARIN ZITO do polo passivo da presente demanda, restando prejudicado o pedido de substituição da penhora formulado a fls. 162/163 dos autos físicos (fl. 187/188, Id nº 26448349). Nada a determinar quanto à desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 109.330, do Cartório de Registro de Imóveis de Itanhaém-SP, tendo em vista que não chegou a ser averbada.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias junto ao sistema processual.

Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para reversão da transação de fls. 99/103, ID nº 26448349, ou seja, o cancelamento da conversão em renda efetivada. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão, dos documentos mencionados acima e de eventuais outros que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé. Cumprida a determinação, autorizo o levantamento do depósito de fl. 85, Id nº 26448349, em favor de ROSELY MARIN ZITO.

A fim de dar maior celeridade ao feito, intime-se a Executada, na pessoa de seu advogado, para que no prazo de 5 dias, indique os dados de uma conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ do beneficiário e de preferência da CEF para que seja efetivada a devolução por meio de transferência eletrônica, em substituição ao alvará de levantamento.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024460-76.2001.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SERCON ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA - EPP, ESTEVAM ROBERTO SERAFIM, WALTER DOS SANTOS FASTERRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA BETANIA RODRIGUES BARBOSA ROCHA DE BARROS - SP54195
Advogado do(a) EXECUTADO: HILTON TOZETTO - SP128361

DECISÃO

Proceda-se ao necessário para a anotação da expressão "ESPÓLIO" junto ao nome do coexecutado Estevam Roberto Serafim.

Após, intime-se a Exequeute a informar o juízo em que tramita o processo de inventário, bem como o nome do inventariante.

Publique-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005780-18.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA AMERICANA DE PAPEL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

DECISÃO

Retifique-se a autuação para constar a expressão MASSA FALIDA após a denominação social da executada.

Após, diante da manifestação de Id nº 26128380, intime-se a Executada, por publicação, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo sem que ocorra o pagamento voluntário e, em se tratando de executada falida, expeça-se mandado para penhora no rosto dos autos da falência n. 4027265-62.2013.8.26.0224, em trâmite na 7ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos - SP, para garantia do crédito no valor de R\$ 14.469,13, intimando-se o administrador judicial, Sr. Fernando Celso de Aquino Chad, no endereço indicado no item (ii) da petição de Id nº 22860755.

Efetivada a penhora, aguarde-se, no arquivo, sobrestado, provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0047017-03.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL MONTEIRO GELCER - SP287435, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, ENIO ZAHA - SP123946
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante da manifestação de fl. 9 (ID 28409158), cumpra-se a parte final da decisão de fl. 159 do ID 26135384, intimando a Ilma. Perita nomeada (Dra. Elisângela Natalina Zebini), para apresentar o laudo pericial, no prazo de 30 dias.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015130-12.1988.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BASSO - SP60266
EXECUTADO: JOBRIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ANTONIO LUIZ GALVES, NELSON MOROTE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO - SP32381

DECISÃO

Diante da concordância expressa da Exequente na petição de Id nº 28619623, determino a exclusão de ANTONIO LUIZ GALVES e NELSON MOROTE do polo passivo da presente demanda. Proceda a Secretária às anotações necessárias junto ao sistema processual.

Após, dê-se vista à Exequente, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000636-07.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LOCARALPHA LOCADORA DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR AUGUSTO FERREIRA NOGUEIRA - SP170914

DECISÃO

Diante da notícia de decretação da falência e considerando que já foi feita a penhora no rosto dos autos do processo falimentar, suspendo o feito e determino remessa ao arquivo até provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5023273-15.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA

EXECUTADO: MAIRA IASMIN FIORAVANTI ASEVEDO

DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5023063-61.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA

EXECUTADO: JANAINA GONCALVES DE SIQUEIRA

DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018184-45.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AKIRA KANO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ILMA DA SILVA SANTOS

DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Solicite-se a devolução da carta precatória expedida, independente de cumprimento.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0503663-27.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RETIFICA PAULISTA DE ROLAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELAUGUSTO VINHA

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009144-39.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: QUALIPLASTIC COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP

DECISÃO

O registro do distrato na JUCESP, por si só, não é suficiente para afastar a presunção de dissolução irregular constatada por oficial de justiça.

É que, mesmo formalizada a dissolução na esfera civil, a empresa teria deixado de funcionar no seu domicílio fiscal sem honrar seus compromissos tributários. Assim, não houve regular liquidação, remanescendo passivo fiscal.

Assim, por ora, expeça-se mandado para que se proceda à citação, penhora e avaliação, no endereço constante da ficha cadastral da executada, ou seja, à Rua Austral, 269 – Jardim Santa Bárbara – São Paulo – SP – CEP 08330-350.

Concluída a diligência supra determinada, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de ID 26745387.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0539433-81.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LAMBRETTA VEICULOS BRASILEIROS LTDA - ME

DECISÃO

Da ficha cadastral da JUCESP trazida aos autos pela Exequite, verifica-se que a empresa executada iniciou suas atividades em 23/10/1980, ao passo que o fato gerador do débito exequendo remonta ao período de 1976 a 1984.

O que se sabe, portanto, é que a sócia NERIS NERCY DA SILVA PUGLIESI, cuja inclusão requer a Exequite, exercia a administração da empresa desde 1980, mas não é possível dizer o mesmo do período anterior, à falta de documentação que o comprove.

Assim, considerando que da ficha cadastral também constam denominações anteriores da empresa executada, por ora, para análise do pedido de inclusão de NERIS no polo passivo desta ação, intima-se a Exequite para apresentar as fichas cadastrais das empresas indicadas no documento de ID 27442401, a fim de comprovar que era de fato a sócia e administradora da empresa executada na data do fato gerador.

Com a resposta, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0574414-73.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CONCREMIX S/A
Advogados do(a) EMBARGANTE: OSVALDO ZORZETO JUNIOR - SP135018, PATRICIA SAIITO - SP130620
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Proceda-se às devidas retificações na autuação deste feito, alterando-se a classe para Cumprimento de Sentença e o polo ativo para constar a Fazenda Nacional como Exequite.

Após, intima-se a Executada (CONCREMIX S/A), através da publicação desta decisão, para, no prazo de 15 (quinze) dias, cuja contagem se iniciará a partir da volta da fluência dos prazos processuais, que estão suspensos até 30/04/2020, por força da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03, de 19/03/2020, efetuar o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem que ocorra o pagamento, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo primeiro, do CPC bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021744-92.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: ANDREIA MAGALHAES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno da carta precatória expedida.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE nº 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno da carta precatória expedida.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE nº 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0053794-38.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: LENK - COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS COPIADORAS LTDA - EPP

DECISÃO

Os créditos do FGTS não tem natureza tributária. O CTN é inaplicável (Súmula 353 do STJ).

Quanto à responsabilização dos sócios gerentes ou diretores, não se sustenta como juridicamente válida, norma que preveja desconsideração da personalidade jurídica sem conduta ilícita subjetiva praticada pelo sócio, razão pela qual não se pode aplicar, isoladamente, o artigo 23 da Lei 8.036/90. Aplica-se o Código Civil:

"Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica."

Assim, comprovado abuso da personalidade jurídica, pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, pode-se buscar no patrimônio dos sócios o ressarcimento pelo inadimplemento das obrigações com o FGTS.

No caso dos autos, pretende a Exequente a inclusão no polo passivo desta ação de EZEQUIEL GOMES.

No entanto, não restou demonstrada a ocorrência das hipóteses do artigo 50 do Código Civil e o mero inadimplemento não é motivador da responsabilização dos sócios.

No caso, houve comprovação da dissolução irregular da sociedade (fl. 32, do ID 25525034), o que possibilitaria o redirecionamento em face do administrador da sociedade a época dos fatos geradores e da dissolução. Entretanto, Ezequiel não é sócio administrador na época de todos os fatos geradores.

Aguarde-se, no arquivo, pronunciamento do STJ nos Recursos Especiais 1.645.333/SP, 1.643.944/SP e 1.645.281/SP, selecionados pelo TRF3, como representativos da controvérsia, para fins do art. 1.036, 1º do CPC.

Ciência à Exequente.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024504-77.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA

EXECUTADO: JOCIMONE MARIA DE ABREU ROCHA

DECISÃO

Defiro a suspensão do trâmite da presente execução fiscal requerida pelo Exequente.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017837-75.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias, cuja contagem se iniciará a partir da volta da flúência regular dos prazos processuais, que estão suspensos até 30/04/2020, por força da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 03, de 19/03/2020.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5014757-06.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)
Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias, cuja contagem se iniciará a partir da volta da fluência regular dos prazos processuais, que estão suspensos até 30/04/2020, por força da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 03, de 19/03/2020.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5024918-75.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias, cuja contagem se iniciará a partir da volta da fluência regular dos prazos processuais, que estão suspensos até 30/04/2020, por força da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 03, de 19/03/2020.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0050714-61.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARISTELA MACHADO LEITE GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARISTELA MACHADO LEITE GOMES

DECISÃO

Aguarde-se, no arquivo, sentença nos embargos opostos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5022384-61.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Por ora, intime-se a Executada para, no prazo de 15 dias, juntar apólice original, devidamente registrada, no valor atualizado do débito, acrescido das custas judiciais, observando as exigências da Portaria PGF, 440/2016.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0020823-63.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVON INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

DECISÃO

Por ora, intime-se a Executada para apresentar a comprovação de registro da apólice na SUSEP, no prazo de 15 dias, cuja contagem se iniciará a partir da volta da fluência regular dos prazos processuais, que estão suspensos até 30/04/2020, por força da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03, de 19/03/2020.

Publique-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0033244-56.2012.4.03.6182/ 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CESAR BERTAZZONI CIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494, ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequente.

Intime-se a Executada para que apresente os documentos que comprovem os valores efetivamente recolhidos a título de ICMS, que compuseram a base de cálculo do PIS e COFINS, no prazo de 15 dias, cuja contagem se iniciará a partir da volta da fluência regular dos prazos processuais, que estão suspensos até 30/04/2020, por força da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03, de 19/03/2020.

Com a resposta, intime-se a Exequente, inclusive para cumprimento da decisão de fl. 249, do ID 26417845 (fl. 672 dos autos físicos).

Int.

São PAULO, 4 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5022775-16.2019.4.03.6182/ 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: KLABIN S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 4 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000604-49.2002.4.03.6182/ 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SERCON ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA - EPP, MARISIA BRAGA SERAFIM, ESTEVAM ROBERTO SERAFIM, WALTER DOS SANTOS FASTERRA
Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR MOURA FORTE - SP317332, MARIA BETANIA RODRIGUES BARBOSA ROCHA DE BARROS - SP54195

DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, intime-se a Exequente para que esclareça o seu pedido de suspensão do feito, tendo em vista que há valores depositados nos autos.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011934-96.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GRAFICA RELEVO MARANHÃO LTDA - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WALTER DE CARVALHO FILHO

DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se – sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009781-87.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUIA MAIS PUBLICIDADE LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805

DECISÃO

Diante da incorporação da executada pela empresa GUIA MAIS MARKETING DIGITAL LTDA, CNPJ 53.026.472/0001-80, determino a inclusão desta no polo passivo desta execução.

Proceda a Secretária as devidas anotações na autuação deste feito.

Tendo em vista que, conforme documento de fl. 31 – ID 29523824, o plano de recuperação judicial foi cumprido durante o período de fiscalização judicial e, por sentença, foi decretada o encerramento da recuperação judicial, indefiro o pedido de suspensão da execução fiscal e determino a intimação da incorporadora, através da publicação desta decisão, para pagar o crédito ou nomear bens à penhora, no prazo de 5 dias.

Não ocorrendo o pagamento ou a indicação de bens à penhora de bens, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 04 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014714-69.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Não é caso de se reconhecer a suspensão da presente execução com relação as CDAs ns. 150 e 180, até o julgamento final da ação anulatória, proposta pela Executada, em trâmite perante a 4ª Vara Cível Federal de São Paulo, uma vez que o simples ajuizamento de ação ordinária para discutir a inexigibilidade de débitos constante em certidão de dívida ativa, sem o depósito integral dos valores discutidos não tem o condão de suspender a execução fiscal ou a exigibilidade do crédito.

Na hipótese dos autos, não restou comprovada qualquer causa de suspensão da exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do art. 151, do CTN.

De qualquer forma, tendo em vista a boa-fé demonstrada e o princípio da menor onerosidade ao devedor, concedo prazo, de 15 dias, para a Executada providenciar o endosso na apólice, oferecida junto ao Juízo Cível, transferindo a garantia para este feito, bem como adequando o que for necessário para atender aos termos da Portaria PGF 440/2016 ou, ainda, endossar a apólice apresentada neste feito para incluir as CDAs mencionadas.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004187-58.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIANACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: BIOVIDA SAUDE LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400, VLADIMIR VERONESE - SP306177

DECISÃO

ID 24580109: Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição, erro de fato ou omissão na decisão (art. 1022 do CPC).

Não reconhecendo omissão na decisão embargada, que foi clara ao concluir pela legalidade da multa e não caracterização de confisco, de forma que a pretensão veiculada nos declaratórios deve ser objeto de recurso outro, já que se sustenta erro de julgamento.

Cumpra-se integralmente a decisão retro.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021730-11.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: JULIANA GUIMARAES MARQUES CARNEIRO DA CUNHA SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL em face de JULIANA GUIMARÃES MARQUES CARNEIRO DA CUNHA SOARES, para cobrança de anuidades relativas aos exercícios de 2013 a 2017.

Citada, a executada opôs exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, que solicitou o cancelamento de sua inscrição no CRETIFO no ano de 2007, após notificação extrajudicial para pagamento das anuidades relativas a 2004 e 2005. Alega que exerce a medicina desde 2008, quando concluiu o curso, bem como que embora tenha concluído o curso de fisioterapia no ano de 2000, nunca exerceu a profissão. Requer o reconhecimento da nulidade do título e extinção da execução (ID 23740334). Anexou documentos (IDs 23740335 a 23740339).

O Exequente impugnou a exceção, sustentado a existência do registro. No mais, defendeu a legitimidade da cobrança, alegando que o fato gerador, inscrição nos quadros do Conselho, não se confunde com o exercício profissional, afirmando inexistir pedido de cancelamento da inscrição (ID 24518892).

É o relatório.

Decido.

A princípio, em se tratando de anuidade devida a Conselho, o fato gerador ocorre com a inscrição, sendo certo que o pedido de cancelamento é requisito formal necessário para desligamento e cessação da obrigatoriedade. Assim, eventual ausência de atividade da executada, não a exime do recolhimento, pois a anuidade decorre do registro perante os quadros do Conselho.

Contudo, no caso, a excipiente demonstra que requereu o cancelamento da sua inscrição em 2007, quando da notificação para recolhimento das anuidades de 2004 e 2005. Tal requerimento foi formulado por petição enviada ao Conselho Exequente, contendo pedido expresso de "cancelamento definitivo" de sua inscrição.

É certo, ainda, que o petição foi recebida pelo Exequente, conforme comprovante de entrega em 18/12/2007 (id 23740339). Por outro lado, embora o Conselho Exequente sustente inexistente de cancelamento do registro, não contesta a autenticidade dos documentos anexados pela Executada, sequer os menciona em sua impugnação.

Logo, considerando o pedido formal de cancelamento da inscrição em 2007, bem como a comprovação de recebimento pelo Exequente, mostra-se indevida a cobrança das anuidades exequendas, todas posteriores ao requerimento de cancelamento, razão pela qual, reconheço a nulidade do título por inexistência do fato gerador.

Diante do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o que dispõe o §1º, do artigo 18, da Lei nº.10.522, de 19 de julho de 2002 (DOU de 22/07/2002), que determina o cancelamento de débitos inscritos de valor igual ou inferior a R\$100,00 (cem reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do Exequente para recolher custas complementares.

Considerando que a causa é de menor complexidade, condeno o Exequente em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003237-49.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: THIAGO HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE BETANIA LACERDA FERREIRA - SP209226

DECISÃO

ID 24479171 e ss.: Primeiramente, defiro a assistência judiciária gratuita, tendo em vista o requerimento formulado, seguido da declaração de pobreza firmada, suficientes para embasar sua concessão.

Indefiro o pedido de extinção, pois o depósito efetuado em 06/03/2019 (id 24139691) não garante integralmente o crédito exequendo, já que o depósito foi do valor informado à época do ajuizamento, sem a devida atualização.

Logo, se pretende a extinção por pagamento, deverá o Executado efetuar o depósito complementar do montante informado pelo Exequente no ID 24454920, que deverá ser atualizado à data do efetivo depósito. Prazo: 30 dias, cuja contagem se iniciará a partir da volta da fluência dos prazos processuais que estão suspensos até 30/04/2020, por força da Portaria Conjunta PRES/CORE n.03, de 19/03/2020.

Efetuada o depósito complementar, a título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para que os valores em depósito sejam transferidos para a conta indicada pelo Exequente (id 24454919), ficando autorizado o recibo no rodapé.

Por fim, efetivada a transferência, dê-se vista ao Exequente para manifestação conclusiva acerca da satisfação do crédito e extinção do feito.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015628-36.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4ª REGIÃO
EXECUTADO: KARINA MENDES PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FORMIGONI MARTINS - SP368863

DECISÃO

ID 25414242: Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição, erro de fato ou omissão na decisão (art. 1022 do CPC).

Não reconheço omissão na decisão embargada, que foi clara ao concluir pela exigibilidade das anuidades enquanto perdurar a inscrição, independentemente de estar ou não executando atividades, sendo certo, também, que a questão da regularidade da notificação com o envio do boleto ao endereço constante dos dados cadastrais foi abordada, de forma que a pretensão veiculada nos declaratórios deve ser objeto de recurso outro, já que se sustenta erro de julgamento.

Cumpra-se integralmente a decisão retro.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0047726-29.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LL LEIMAR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, JAIME BRAZ MARTINO LEITE, EDISON LUIZ MARTINO LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE CARLOS MARTINS - SP234167

DECISÃO

ID 25158487: Acolho a exceção de pré-executividade oposta por EDISON LUIS MARTINO LEITE, com o que concordou expressamente a Exequente, quando intimada para impugnação, inclusive informando que já foram adotadas as medidas pertinentes para exclusão do nome do exipiente da inscrição em Dívida Ativa e, consequentemente, o cancelamento da inscrição no CADIN (id 25588624).

No tocante a condenação em honorários aguarde-se pronunciamento do STJ no Recurso Especial 1.358.837/SP, selecionado pelo TRF3, como representativo da controvérsia, para fins do art. 1.036, 1º do CPC.

Providencie-se a exclusão de EDISON LUIS MARTINO LEITE do polo passivo.

Após, retomem ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme anteriormente determinado (id 25158487 - pág.25).

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002128-68.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE ITALICA SAUDE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ SANTANA - SP247479, RODRIGO GOMES DE MENDONCA SOUTO - SP316300

DECISÃO

ID 27320651: Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição, erro de fato ou omissão na decisão (art.1022 do CPC).

Não reconheço omissão na decisão embargada, que foi clara ao concluir pela cabimento da multa aplicada em face da MASSA FALIDA, nos termos do artigo 83, VII, da Lei n.11.101/2005, observada apenas a ordem de classificação para pagamento, de forma que a pretensão veiculada nos declaratórios deve ser objeto de recurso outro, já que se sustenta erro de julgamento.

Cumpra-se integralmente a decisão retro.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023434-77.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NIXPRIVE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA., CRISTINA CHRISTOVAM, RENATO CARLOS LAMUCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENE WINDERSON DOS SANTOS - SP283596

DECISÃO

A excipiente CRISTINA CHRISTOVAM opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, impenhorabilidade do montante bloqueado, bem como ilegitimidade para figurar no polo passivo (ID 25052808 - pág.244/247).

Foi deferido o desbloqueio dos valores "inadita altera parte", bem como restou determinada a abertura de vista à Exequite para manifestação acerca da ilegitimidade sustentada (id 25396764).

A Exequite defendeu a regularidade no redirecionamento, sustentando preclusão no tocante à ilegitimidade, pois a inclusão foi determinada pelo Egrégio TRF e a questão da ilegitimidade já havia sido objeto de apreciação por este Juízo em exceção anteriormente oposta.

Decido.

De fato, o indeferimento do pedido de redirecionamento foi revisto pelo Egrégio TRF3, que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Exequite, considerando a constatação válida da dissolução irregular por Oficial de Justiça. É certo, também, que a excipiente, citada, opôs exceção de pré-executividade, rejeitada por este Juízo, conforme id 25052808 fls.192/193. Tal decisão sofreu interposição de Agravo de Instrumento, impugnando-se o não reconhecimento da prescrição para o redirecionamento. De toda forma, o recurso foi improvido pelo Egrégio TRF3. Logo, a questão da ilegitimidade resta preclusa, pois a inclusão foi determinada pelo Egrégio TRF3, enquanto a ilegitimidade, sustentada em sede de exceção, foi rejeitada por este Juízo.

Por outro lado, a excipiente sustenta fato novo, alegando a existência de fraude na inclusão do seu nome no quadro societário da executada, bem como que teria ingressado com ação declaratória de inexistência de relação jurídica com a empresa executada, autos n.0014469-68.2011.8.26.0001, em trâmite perante a 6ª Vara Cível do Foro Regional I - Santana - Comarca de São Paulo

No caso, em que pese a relevância da sustentação acerca de eventual fraude, inexistente notícia acerca de liminar suspensiva da exigibilidade do crédito exequendo, ou qualquer outra causa suspensiva da exigibilidade que pudesse sobrestar o andamento da execução em face da excipiente. Ademais, a matéria não pode ser objeto de conhecimento nesta sede executiva, pois demandaria discussão e instrução em amplo debate.

Em termos de prosseguimento, antes da análise de eventual pedido formulado, manifeste-se a Exequite acerca da possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF, considerando a Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, com as alterações trazidas pela Portaria PGFN nº 422, de 06/05/2019.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047316-19.2010.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIANA AZARE DE ARRUDA MATTEUCCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista que a inicial do cumprimento de sentença requereu o reembolso das custas, bem como a Fazenda Nacional deixou de impugnar, em complemento a decisão de id 15109290 defiro o reembolso das custas processuais, no valor de R\$ 289,20 na data de 10/2018 que será realizado mediante simples transferência dos valores devidos para a conta indicada pela exequite, nos moldes previstos no Memorando Circular n. 55/PGFN/DGC, item 5.

Intime-se a Fazenda Nacional para que tome as providências para realizar o pagamento observando os dados bancários informados na petição id 23614341.

SÃO PAULO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001565-06.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO BRESSANI PALMIERI - SP207753, PRISCILA LOPES - SP375527

DECISÃO

O andamento da presente execução foi suspenso, até julgamento do Tema 987 (REsp. 1.694261/SP, REsp 1.694.316/SP e REsp 1.712.484/SP), conforme decisão ID 23823646.

Assim, indefiro o pedido da Exequente (ID 24985923), de intimação da Executada para apresentar o plano de recuperação judicial, uma vez que a Exequente possui estrutura para diligenciar nos autos da recuperação judicial e obter os documentos que entender pertinentes.

A cópia do plano poderá ser requerida diretamente pela Exequente nos autos da recuperação judicial.

Cumpra-se a decisão de decisão de ID 23823646, arquivando os autos no aguardo do julgamento do tema 987 (recuperação judicial).

Int.

SÃO PAULO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019335-12.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: HEMERSON JOSE DA SILVA - ES19171

DECISÃO

Apesar da alegação da Executada da ausência de petição inicial e CDA nos autos verifico que nas fls. 5/8 do documento id 20074243 constam referidos documentos.

Com relação à Justiça Gratuita, a Lei 1.060/50 garante benefícios da assistência judiciária à parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (artigo 4º).

Assim, verifica-se que o destinatário da norma é a pessoa física, sendo incabível o benefício a pessoas jurídicas, razão pela qual indefiro o pedido.

Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC, tendo em vista recente publicação (27/02/2018) do Colendo STJ, determinando a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem sobre a questão submetida a julgamento, qual seja, a possibilidade de prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestados, até o julgamento final do Tema 987 (REsp nº 1.694.261/SP, REsp nº 1.694.316/SP e Resp nº 1.712.484/SP).

Int.

SÃO PAULO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003216-73.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DECISÃO

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, sentença nos embargos opostos.

Int.

São PAULO, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002275-26.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAOTTO ALVES KAMRATH - SP312475
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DECISÃO

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, sentença nos embargos opostos.

Int.

São PAULO, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003476-24.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Diante da concordância da Exequente declaro integralmente garantido o débito executado.

Intimem-se as partes, a exequente, em especial, para que proceda de imediato à anotação na inscrição, retirando eventual restrição no CADIN e outros órgãos por conta do débito executado, que também não deve servir como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos dos arts. 206 do CTN e 7º da Lei 10.522/02.

Defiro o cancelamento do protesto da CDA. Assim, expeça-se ofício nos termos da decisão de id 11686928.

Sobresto o processamento deste feito e determino o seu arquivamento até que seja proferida sentença nos Embargos opostos.

Int.

São PAULO, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5013812-19.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5001181-43.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782
EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5024146-15.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA

EXECUTADO: VALDIR GONCALVES LIMA

DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 30 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000926-56.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO

EXECUTADO: VANUSA ALVES DE SOUZA - EPP

DECISÃO

Indefiro o pedido de expedição de mandado de penhora livre de bens, uma vez que já houve diligência infrutífera no endereço indicado, conforme documento id 8360775.

Manifeste-se a Exequente conclusivamente em termos de prosseguimento.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 30 de março de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005389-07.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Conheço dos Embargos de Declaração e dou-lhes provimento para retificar a sentença, explicitando que a razão do indeferimento da inicial foi a continência entre a presente demanda e a Ação Anulatória n.º 5028052-36.2017.4.03.6100, cujo objeto é mais amplo, como consta da petição inicial daquele feito, discriminado na tabela abaixo:

AUTO DE INFRAÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	IPEM
2944032 e 2944033	52602.001465/2017-59	SURRS
3368791	52602.000560/2016-47	SURRS
2738348	7440/2015	IPEM/SP
2734114	1666/2015	IPEM/SP
2631185	1843/2015	IMETRO/SC I

Registre-se apenas que a Autora não anexou cópia da inicial da Anulatória, limitando-se a alegar que já estava discutindo o débito do PA 7440/2015, IPEM/SP, naquela ação. Assim, somente após consulta ao andamento processual, nesta data, pôde-se concluir se tratar de continência, não de litispendência. Em todo, caso, a continência nada mais é que litispendência parcial, cuja consequência é a mesma, ou seja, extinguir a ação proposta posteriormente, em repetição, com fundamento no art. 57 ou 485, V, do CPC.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000840-85.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: SERGIO FRANCISCO ALEIXO

DECISÃO

Indefiro, por ora.

Compete ao Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos públicos Cadin e Junta Comercial, bem como ao Serasa, e outros órgãos que entender pertinentes. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido.

Tendo em vista que o Exequente não possui perfil de procuradoria, publique-se.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5020219-41.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMBEV S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672-A

DECISÃO

Foi ajuizada Tutela Cautelar Antecedente, processo nº 5019650-40.2019.4.03.6182, na qual foi deferida liminar para declarar garantido por seguro garantia o débito referente ao Processo Administrativo nº 10880.940396/2012-67, a fim de possibilitar a emissão de certidão de regularidade fiscal em benefício da parte interessada. Não houve interposição de recurso, tendo havido sentença extintiva após o ajuizamento da presente Execução Fiscal.

Requer a Exequente na petição de Id nº 25425035 a execução da apólice de seguro garantia, alegando o transcurso do prazo para oposição de embargos após a citação da Executada.

O pleito da Exequente não merece prosperar, tendo em vista que a garantia apresentada em sede de Tutela Cautelar Antecedente deve se amoldar à presente execução para que ela esteja garantida, quando então haverá oportuna intimação para fins de oposição de embargos, se cabíveis.

Sendo assim, intime-se a Executada para retificar, por endosso, o objeto segurado na apólice de seguro, a fim de que conste o número desta execução fiscal, bem como da respectiva Certidão de Dívida Ativa. Na oportunidade, proceda a Executada à transferência da garantia em menção para o presente feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5003769-23.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

A executada apresentou apólice de seguro garantia para garantir o débito executado e opor embargos à execução (ID 25199956).

A exequente se manifestou pela não aceitação do seguro garantia apresentado (ID 26471126) e requereu a penhora pelo BACENJUD.

Decido.

Quanto ao preenchimento dos requisitos da Portaria PGF 440/2016, analisando a apólice apresentada, verifico:

- 1) prestação por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria, comprovada mediante apresentação de certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP: Id nº 25199957;
- 2) valor segurado igual ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais: o valor indicado para a data de início da vigência da apólice, em 25/11/2019, foi de R\$ 23.268,97, nele compreendido principal, multa e juros/encargos, sendo certo que a Exequente não se manifestou pela insuficiência do valor segurado.
- 3) previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa: frontispício da apólice (objeto). Quanto a exigência de emissão de endosso trata-se de mera formalidade para fins de cobrança de prêmio adicional do tomador.
- 4) manutenção do seguro, mesmo quando o tomador não pague o prêmio nas datas convenionadas: cláusula 10.1 das condições particulares;
- 5) referência ao número das inscrições em Dívida Ativa e do processo judicial: atendido no frontispício e no objeto da apólice;
- 6) vigência da apólice por, no mínimo, 2 anos: a vigência é de 25/11/2019 a 25/11/2014, como consta no cabeçalho da apólice, bem como cláusula 4.1 das condições particulares;
- 7) estabelecimento das situações caracterizadoras do sinistro nos termos do art. 9º da Portaria (não pagamento pelo devedor, quando ordenado pelo juízo, na hipótese de recebimento de recurso sem efeito suspensivo e independente do trânsito em julgado qualquer ação judicial que esteja discutindo o débito; não cumprimento de obrigação de, 60 dias antes do término da vigência, renovar o seguro ou apresentar prova de apresentação de fiança ou depósito no montante integral): cláusula 6.1 das condições particulares;
- 8) endereço da seguradora: cláusula 12.1 das condições particulares;
- 9) eleição do foro da Seção ou Subseção Judiciária com jurisdição sobre a localidade onde for distribuída a demanda judicial, afastada a cláusula de arbitragem: cláusula 13.1 das condições particulares;
- 10) inexistência de cláusula de desobrigação por ato exclusivo do tomador, da seguradora ou de ambos: cláusula 11.1 das condições particulares. Quanto à extinção em virtude de parcelamento, prevista na condição especial 7, cumpre observar que está condicionada à substituição efetiva por outra garantia, o que pressupõe aceitação pela exequente para deferimento do parcelamento. Além disso, o valor assegurado no caso de parcelamento poderá ser menor, caso sejam concedidos descontos;
- 11) apólice ou cópia impressa da apólice digital: apólice digital, conforme indicado em seu frontispício;

12) comprovação de registro da apólice na SUSEP: **não atendido**;

13) prazo de 15 dias para pagamento da indenização a partir da intimação judicial: cláusula 6.1 das condições particulares;

Assim, a executada não atendeu a todos os requisitos legais para aceitação do seguro garantia judicial.

Todavia, tendo em vista a boa-fé demonstrada e o princípio da menor onerosidade ao devedor, por ora, intime-se a executada para apresentar, no prazo de 5 dias, a comprovação do registro da apólice.

Atendida as exigências, voltem conclusos.

São Paulo, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003769-23.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

A executada apresentou apólice de seguro garantia para garantir o débito executado e opor embargos à execução (ID 25199956).

A exequente se manifestou pela não aceitação do seguro garantia apresentado (ID 26471126) e requereu a penhora pelo BACENJUD.

Decido.

Quanto ao preenchimento dos requisitos da Portaria PGF 440/2016, analisando a apólice apresentada, verifico:

- 1) prestação por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria, comprovada mediante apresentação de certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP: Id nº 25199957;
- 2) valor segurado igual ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais: o valor indicado para a data de início da vigência da apólice, em 25/11/2019, foi de R\$ 23.268,97, nele compreendido principal, multa e juros/encargos, sendo certo que a Exequente não se manifestou pela insuficiência do valor segurado.
- 3) previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa: frontispício da apólice (objeto). Quanto a exigência de emissão de endosso trata-se de mera formalidade para fins de cobrança de prêmio adicional do tomador.
- 4) manutenção do seguro, mesmo quando o tomador não pague o prêmio nas datas convenionadas: cláusula 10.1 das condições particulares;
- 5) referência ao número das inscrições em Dívida Ativa e do processo judicial: atendido no frontispício e no objeto da apólice;
- 6) vigência da apólice por, no mínimo, 2 anos: a vigência é de 25/11/2019 a 25/11/2014, como consta no cabeçalho da apólice, bem como cláusula 4.1 das condições particulares;
- 7) estabelecimento das situações caracterizadoras do sinistro nos termos do art. 9º da Portaria (não pagamento pelo devedor, quando ordenado pelo juízo, na hipótese de recebimento de recurso sem efeito suspensivo e independente do trânsito em julgado qualquer ação judicial que esteja discutindo o débito; não cumprimento de obrigação de, 60 dias antes do término da vigência, renovar o seguro ou apresentar prova de apresentação de fiança ou depósito no montante integral): cláusula 6.1 das condições particulares;
- 8) endereço da seguradora: cláusula 12.1 das condições particulares;
- 9) eleição do foro da Seção ou Subseção Judiciária com jurisdição sobre a localidade onde for distribuída a demanda judicial, afastada a cláusula de arbitragem: cláusula 13.1 das condições particulares;
- 10) inexistência de cláusula de desobrigação por ato exclusivo do tomador, da seguradora ou de ambos: cláusula 11.1 das condições particulares. Quanto à extinção em virtude de parcelamento, prevista na condição especial 7, cumpre observar que está condicionada à substituição efetiva por outra garantia, o que pressupõe aceitação pela exequente para deferimento do parcelamento. Além disso, o valor assegurado no caso de parcelamento poderá ser menor, caso sejam concedidos descontos;

11) apólice ou cópia impressa da apólice digital: apólice digital, conforme indicado em seu frontispício;

12) comprovação de registro da apólice na SUSEP: **não atendido**;

13) prazo de 15 dias para pagamento da indenização a partir da intimação judicial: cláusula 6.1 das condições particulares;

Assim, a executada não atendeu a todos os requisitos legais para aceitação do seguro garantia judicial.

Todavia, tendo em vista a boa-fé demonstrada e o princípio da menor onerosidade ao devedor, por ora, intime-se a executada para apresentar, no prazo de 5 dias, a comprovação do registro da apólice.

Atendida as exigências, voltem conclusos.

São Paulo, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003599-51.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA

EXECUTADO: PATRICIA SANTOS DA SILVA

DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 31 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006379-61.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES

EXECUTADO: ADRIANA LANDUCCI - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DARCY NASCIBENI JUNIOR

DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0051819-49.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INDUSTRIA INTER TEXTIL BRASILEIRA LTDA ITB, MARIA APRILE

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045278-92.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE POA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA MOITINHO DOS SANTOS - SP146908

DESPACHO

Intime-se a parte executada para eventual manifestação, em 5 (cinco) dias, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.
Após, devolvam conclusos.
Dê-se vista.
São Paulo, 25 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035311-86.2015.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE POA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO BUCCINI RAMOS - SP236480

DESPACHO

Intime-se a parte executada para eventual manifestação, em 5 (cinco) dias, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.
Após, devolvam conclusos.
Dê-se vista.
São Paulo, 25 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045283-17.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE POA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA MOITINHO DOS SANTOS - SP146908

DESPACHO

Intime-se a parte executada para eventual manifestação, em 5 (cinco) dias, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.
Após, devolvam conclusos.
Dê-se vista.
São Paulo, 25 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045279-77.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE POA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA MOITINHO DOS SANTOS - SP146908

DESPACHO

Intime-se a parte executada para eventual manifestação, em 5 (cinco) dias, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, devolvam conclusos.

Dê-se vista.

São Paulo, 25 de março de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0046095-25.2015.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: CAMARGO FERRAZ ADVOGADOS - EPP
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ - SP242149, MARCELO PASTORELLO - SP299680, JULIANA MONTEIRO FERRAZ - SP232805
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte apelante demonstre o cumprimento a determinação relativa à inserção dos documentos digitalizados neste sistema eletrônico, para o devido prosseguimento do feito.
Após, devolvam conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0025403-44.2011.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CENTURION AIR CARGO, INC.
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte apelante demonstre o cumprimento a determinação relativa à inserção dos documentos digitalizados neste sistema eletrônico, para o devido prosseguimento do feito.
Após, devolvam conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020003-98.2001.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA HELENA MARCONDES DE ALMEIDA - SP141405, RUBENS SALLES DE CARVALHO - SP13358
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte exequente demonstre o cumprimento a determinação relativa à inserção dos documentos digitalizados neste sistema eletrônico, para o devido prosseguimento do feito.

Após, devolvam conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0019986-23.2005.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GILBERTO DALLAGO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO GIOVANNI RODRIGUES

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RENATO APARECIDO GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a interposição de recurso, nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, sendo que os autos físicos serão remetidos em carga para tal fim.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0052780-73.2000.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VIP TRANSPORTES LIMITADA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0025727-29.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RUBENS JOAO MARTINEZ, MARCIO MARTINEZ
Advogados do(a) EMBARGANTE: WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA - SP303650, IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
Advogados do(a) EMBARGANTE: WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA - SP303650, IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo havido a disponibilização dos documentos digitalizados, como consta na certidão registrada como ID n. 30549855, renove-se a intimação das partes para que se manifestem sobre a regularidade da digitalização, em 15 (quinze) dias, conforme Ato Ordinatório ID n. 28363488.

Posteriormente, devolvam em conclusão.

São Paulo, 1º de abril de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0059932-07.2002.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS

RÉU: AAASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR S C LTDA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 6 de março de 2020.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004057-39.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO em face de NESTLE BRASIL LTDA.

A parte executada veio aos autos oferecendo apólice de seguro para garantia da execução fiscal (id. 2790162).

Instada a se manifestar, a parte exequente recusou a apólice em face das objeções apontadas na petição id. 2942588.

Devidamente cientificada, a executada reiterou a regularidade da apólice (id. 5456004).

No dia 13/04/2018 foi exarada decisão que rejeitou a apólice e deferiu a penhora de ativos financeiros da parte executada via BacenJud (id. 5551689).

A recusa foi baseada na contradição existente entre a redação da cláusula 1.1 e o disposto nas cláusulas 1.2, 1.3 e 1.4 das condições particulares, especificamente em relação à possibilidade de extinção da garantia pela adesão da executada a parcelamento.

Ato contínuo, foi realizado o bloqueio de ativos financeiros da executada via BacenJud (id. 5701870).

A executada opôs embargos de declaração (id. 6521628), rejeitados nos termos da decisão id. 8249071.

Ainda irresignada, a executada interps agravo de instrumento nº 50212880-84.2018.4.03.0000 (id. 8775426), provido nos termos do acórdão anexado aos autos em 24/09/2019 (id. 22375362).

No dia 11/10/2019, foi exarada decisão determinando a expedição de alvará de levantamento dos valores penhorados, em razão do acórdão supramencionado (id. 23154399).

Intimada, a parte exequente se manifestou por meio da petição id. 30492705, alegando que o bloqueio deveria ser mantido.

Aduz, em síntese, que o acórdão condicionou a substituição da garantia à observância dos requisitos previstos na Portaria PGF 440/16, bem como apontou o juízo originário como responsável pela análise das medidas.

Desta forma, tendo em vista que o seguro garantia fora rejeitado por este juízo, em face da inidoneidade da apólice, entende que a substituição não pode ser realizada.

DECIDO.

Assiste razão parcial à exequente.

Por oportuno, transcrevo a ementa do v. acórdão, lavrada pelo Exmo. Desembargador Federal Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS (ids. 12964558 e 22375362):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDICAÇÃO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Da interpretação sistemática dos artigos 9º, inciso II, e 15, inciso I, da Lei nº 6.830/1980 (com as alterações promovidas pela Lei nº 13.043/2014) e do artigo 835, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, plenamente cabível a indicação de seguro-garantia para fins de penhora, desde que atendidas as condições previstas nas portarias fazendárias que regem a matéria. 2. Muito embora a legislação busque resguardar o interesse do credor (artigo 797 do NCPC), não tem lugar impor ao devedor gravame desarrazoado, circunstância que estará presente quando, deparando-se com mais de uma forma hábil a tutelar o crédito, optar-se por aquela que possa redundar em consequências mais severas às suas atividades (artigo 805 do NCPC). 3. Em que pese a possibilidade da garantir a execução por seguro garantia, a verificação do preenchimento dos requisitos estabelecidos na Portaria PGF nº 440/2016 deve ser realizada perante o Juízo a quo, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, vez que não foi objeto de análise na decisão agravada. 4. Agravo de instrumento provido.

De fato, conforme se depreende da ementa, o juízo recursal deferiu o recebimento de seguro garantia, porém o condicionou ao preenchimento dos requisitos previstos na Portaria PGF 440/2016, que devem ser analisados pelo juízo de origem.

No caso concreto, o seguro garantia fora rejeitado justamente por não preencher todos os requisitos da Portaria PGF 440/2016, conforme explanado acima.

Desta feita, não há que se falar em aceitação imediata da apólice apresentada nestes autos, motivo pelo qual **reconsidero** a decisão exarada em 11/10/2019 e, por ora, determino a manutenção dos valores bloqueados via BacenJud.

Todavia, a fim de dar efetividade ao julgado proferido no agravo de instrumento nº 50212880-84.2018.4.03.0000, faculto à parte executada a juntada de endosso à apólice de seguro garantia saneando as objeções que levaram a sua rejeição, devidamente discriminadas na decisão id. 5551689. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à exequente e tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012189-51.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BARBOSA E GUIMARAES - ASSESSORIA EMPRESARIAL LIMITADA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO - SP316794

DESPACHO

Petição de ID nº 30356785:

Por ora, cumpra-se o disposto no despacho de ID nº 25872177.

Intímense.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0501369-07.1995.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO URBANA ZONA SUL LTDA - ME, CONSTANTINO DE OLIVEIRA, BREDIA TRANSPORTES E SERVICOS S.A., COMPORTE PARTICIPACOES S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071, RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891
Advogados do(a) EXECUTADO: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071, RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891

DESPACHO

Proceda-se a vinculação destes autos à execução fiscal correlata.

Observo que a garantia prestada pela parte embargante consistiu na garantia, em razão da concessão da liminar e sentenças proferidas na tutela antecipada, conforme documentos IDs n 11176051, 11176052 e 5400768, da Execução Fiscal 5001878-98.2018.403.6182.

Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do artigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual artigo 919, parágrafo 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.

No caso concreto, a execução imediata da garantia (conversão em renda da importância depositada) poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório.

Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves.

Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o "periculum in mora", com base no artigo 919, parágrafo 1º, do NCPC, **CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO** aos presentes embargos à execução.

Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Intímense.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5023497-50.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do CPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

São PAULO, 25 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5022719-80.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TREVILLE VEICULOS LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: AURELIO LONGO GUERZONI - SP178047-E, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, LORRANE OLIVEIRA VASCONCELOS - DF48526
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL UNIAO FEDERAL

DESPACHO

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

São PAULO, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5022957-36.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES K AMRATH - SP312475
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em face da garantia integral dos presentes autos, aguarde-se no arquivo o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5009658-89.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: MUNICIPIO DE GUARULHOS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, intime-se o(a) executado(a) acerca do cumprimento do Ofício requisitório - RPV nº 002482019, apresentando comprovante de pagamento nos autos. Prazo: 10(dez) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0032502-89.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: CECILIA PEREIRA PINTO GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA GOMES NAVAS DA FRANCA - SP328846
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência e estando os autos devidamente digitalizados, encaminhe-se o presente processo eletrônico ao TRF, reclassificando-o de acordo com recurso da parte, se necessário.

São PAULO, 12 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0034520-49.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência e estando os autos devidamente digitalizados, encaminhe-se o presente processo eletrônico ao TRF, reclassificando-o de acordo com recurso da parte, se necessário.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0034518-79.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência e estando os autos devidamente digitalizados, encaminhe-se o presente processo eletrônico ao TRF, reclassificando-o de acordo com recurso da parte, se necessário.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0020816-66.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência e estando os autos devidamente digitalizados, encaminhe-se o presente processo eletrônico ao TRF, reclassificando-o de acordo com recurso da parte, se necessário.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0010799-34.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARCOS GIANINA BIANCHI, ELIANE MARIA PIRES GIANINA BIANCHI
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULA MINARDI FONSECA - SP385495, RENATO FERNANDES COUTINHO - SP286731, JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP264112-A
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULA MINARDI FONSECA - SP385495, RENATO FERNANDES COUTINHO - SP286731, JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP264112-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência e estando os autos devidamente digitalizados, encaminhe-se o presente processo eletrônico ao TRF, reclassificando-o de acordo com recurso da parte, se necessário.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009622-47.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA MIRTES BOTELHO DE ALMEIDA - ME

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0037988-02.2009.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIBRATAM COMERCIO DE TAMBORES DE FIBRALTD. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO - SP151852

DESPACHO

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ante a apresentação de cálculos atualizados relativos ao valor ao qual parte vencida foi condenada na presente ação, efetue a mesma o pagamento respectivo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.

Na ausência de pagamento no prazo legal, fica desde já determinada a expedição de mandado de penhora de bens tantos quantos bastem à satisfação da obrigação, com acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10%, conforme preveem os parágrafos do referido dispositivo legal.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

EXECUTADO: CONSULTORES ASSOCIADOS PHL LTDA.

DESPACHO

Petição de ID nº 12819264:

1. A indisponibilidade de bens disposta no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n. 118 de 09.02.2005, consubstancia-se em medida excepcional, sendo possível, quando já não existirem outras a serem tomadas.
2. Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Tanto assim deve ser entendido, que o próprio legislador pátrio editou recentemente o artigo 185-A do Código Tributário Nacional e o parágrafo único do art. 193 do Código de Processo Civil, demonstrando que em reverência ao princípio da efetividade da tutela executiva, não se deve negar às partes e, sobretudo, ao Poder Judiciário os instrumentos que lhe possibilitam a agilização dos atos processuais que lhe permitam a entrega da prestação jurisdicional com a maior brevidade e eficiência possível.
3. Tendo em vista o elevado valor do débito executado na execução fiscal, é de rigor a realização da medida pleiteada.
4. DEFIRO, portanto, a indisponibilidade dos bens e direitos da parte executada CONSULTORES ASSOCIADOS PHL LTDA., citada por via postal, conforme aviso de recebimento de ID nº 5952757, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional.
5. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, promova a Secretaria o bloqueio de transferência de veículos de propriedade do (s) executado(s) junto ao sistema RENAJUD.
6. No tocante à solicitação de penhora "on-line" via sistema ARISP, ela ficará condicionada à indicação pela parte exequente dos números de matrículas do bem(ns) imóvel(is) pertencente(s) à parte executada.
7. Quanto à indisponibilidade de valores eventualmente existentes em instituições bancárias em nome do(s) executado(s), o registro deverá ser feito pelo sistema BACENJUD, até o montante do débito exequendo, observando-se o disposto no art. 854 e parágrafos do CPC, em sendo positiva a ordem de bloqueio.
8. Tomando-se ineficazes as medidas acima, defiro a quebra de sigilo fiscal e o requerimento das informações pelo acesso do Juízo ao sistema INFOJUD. O acesso será limitado às últimas declarações do(a/s) executado(a/s). Dessa forma, ficará decretado o sigilo dos documentos entranhados nestes autos.
9. No que atine à inclusão da parte executada em cadastro de inadimplentes mediante sistema SERASAJUD, defiro o pedido com força no art. 782, parágrafo 03º, do Código de Processo Civil de 2015.
10. Resultando infrutíferas as diligências, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).
11. Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.
12. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
13. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0563130-68.1997.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESTABELECIMENTOS DE MODAS MARIE CLAIRE LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP222207
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do inciso I, "b)", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ante a apresentação de cálculos atualizados relativos ao valor ao qual parte vencida foi condenada na presente ação, efetue a mesma o pagamento respectivo, no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do art. 523 do CPC.

Na ausência de pagamento no prazo legal, fica desde já determinada a expedição de mandado de penhora de bens tantos quantos bastem à satisfação da obrigação, com acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10%, conforme preveem os parágrafos do referido dispositivo legal.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006561-65.2001.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RCD COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA SARAIVA DAMETTO - SP183709

DESPACHO

Intime-se o(a) Executada para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no título executivo judicial, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora e avaliação, conforme art. 523, §§1 e 3, do Novo Código de Processo Civil.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0036642-40.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CECILIA PEREIRA PINTO GUIMARAES
Advogados do(a) EXECUTADO: BARBARA GOMES NAVAS DA FRANCA - SP328846, CAIO JULIUS BOLINA - SP104108

DESPACHO

Considerando-se o recurso de apelação interposto nos embargos à execução fiscal e realizada também a digitalização das peças processuais nos autos da execução fiscal pelo(a) exequente, intime-se o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência, remetam-se estes autos ao arquivo provisório, para aguardar a decisão do E. TRF 3 quanto aos efeitos do recurso de apelação dos embargos à execução.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0021818-08.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: CLARO S.A.

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A Secretaria procedeu ao cadastro deste processo no sistema PJe, através da ferramenta "digitalizador PJe", nos termos dos parágrafos 2º e 3º da Res. TRF3-Pres nº 142/2017, bem como com as alterações introduzidas pela Res. TRF3-Pres nº 200/2018.

Intime-se o(a) embargante para promover a digitalização das peças processuais desses autos e da execução fiscal inserindo-as no PJe. Prazo: 15(quinze) dias.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0514893-37.1996.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: AGAR REFRIGERACAO LTDA., PAULO RICARDO HENDGES, JULIO CESAR DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO PEREIRA DE CASTRO - SP52825

Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO PEREIRA DE CASTRO - SP52825

Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO PEREIRA DE CASTRO - SP52825

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos.

Intime-se o(a) executado(a) a requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Trasladem-se as peças necessárias para os autos principais.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0034519-64.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Superada a fase de conferência e estando os autos devidamente digitalizados, encaminhe-se o presente processo eletrônico ao TRF, reclassificando-o de acordo com recurso da parte, se necessário.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0034521-34.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Superada a fase de conferência e estando os autos devidamente digitalizados, encaminhe-se o presente processo eletrônico ao TRF, reclassificando-o de acordo com recurso da parte, se necessário.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0024721-50.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE POA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA BESAGIO RUIZ - SP131817

DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a), para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b" da Resolução 142/2017 do TRF 3ª Região, bem como, para, querendo, impugnar a execução de sentença, no prazo de 30(trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001244-86.2001.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: FOTOPTICALTDA
Advogado do(a) AUTOR: KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA - SP172187
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Intime-se o(a) embargante a requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0031432-13.2011.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

RÉU:PETROPANTHER POSTO DE SERVICOS LTDA

DESPACHO

Ante o silêncio da parte exequente, intime-se a parte executada para digitalização das peças processuais desses autos, inserindo-as no PJe. Prazo: 15(quinze) dias. Após, retomemos autos conclusos. Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5020914-92.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

São PAULO, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014314-89.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DENTAL RICARDO TANAKA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO MASCHIETTO - SP147024, ANDRE RODRIGUES ALBUQUERQUE - SP405216

DESPACHO

ID 29839096: INDEFIRO o requerido, em razão da oposição de embargos à execução.

Aguarde-se no arquivo o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5022656-55.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RUBIO MAGELA GUIMARAES, SANDRA DA SILVA GUIMARAES
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA DOS REIS COTO - SP166058
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA DOS REIS COTO - SP166058
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

São PAULO, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014800-40.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO VISCONDE DE PORTO SEGURO
Advogado do(a) EXECUTADO: IVES GANDRADA SILVA MARTINS - SP11178

DESPACHO

Em face da garantia integral dos presentes autos, aguarde-se no arquivo o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5023237-70.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FUNDACAO VISCONDE DE PORTO SEGURO
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVES GANDRADA SILVA MARTINS - SP11178
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

São PAULO, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0539860-78.1998.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DYNACOM TECNOLOGIA SA, JACQUES MAYO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VENTURINI - SP173098
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VENTURINI - SP173098

DESPACHO

Aguarde-se, por ora, o desfecho dos embargos de Terceiro opostos.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5022895-59.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BIOVIDA SAUDE LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Por ora, aguarde-se a regularização da garantia nos autos principais.

Intime-se.

São PAULO, 26 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0020820-06.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CHIAVEGATTI - SP183217
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por BANCO SANTANDER S.A. em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em que a parte embargante pede a desconstituição do débito estampado na CDA 80 6 15 061503-51.

Em sua petição inicial, a parte embargante informa que a dívida se refere à multa processual imposta por descumprimento de ordem judicial nos autos do processo nº 2009.12145-0, da 4ª Vara Federal especializada em matéria criminal de Belém/PA. Defende que não houve descumprimento da ordem judicial, mas mera impossibilidade de cumprimento na forma determinada pelo juízo. Alega que houve dificuldades na transmissão de dados em razão da implementação do sistema integrado de movimentação financeira (SIMBA), sendo que respondeu a todas as intimações da Justiça Federal do Pará no tempo próprio e com as informações que dispunha. Pede a aplicação da Súmula 372 do Superior Tribunal de Justiça, que afasta a incidência de multa cominatória nas ações de exibição de documento, bem como redução do valor da multa pela desproporcionalidade.

Procedimento administrativo fiscal anexado pela parte embargante às fls. 115/172 do id 26474195.

Intimada, a parte embargante emendou a petição inicial e juntou documentos indispensáveis à propositura da demanda (fls. 175/238 e 241/244 do id 26474195).

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, em razão de depósito judicial efetuado nos autos da ação anulatória nº 0016079-43.2016.403.6100 (fls. 246 do id 26474195).

Em cumprimento a ordem do juízo, a parte embargante anexou certidão de inteiro teor da referida ação anulatória (fls. 252/254 do id 26474195).

Intimada, não houve manifestação da parte embargada (fls. 258 do id 26474195).

Em especificação de provas, a parte embargante pede a produção de prova pericial contábil. Pede, ainda, que seja determinada à parte embargada a juntada de cópia dos autos do processo 2009.12145-0, da 4ª Vara Federal especializada em matéria criminal de Belém/PA, que tramitou em segredo de justiça e originou o débito executado (id 29082285).

A parte embargada não requereu a produção de outras provas (id 29589677).

É o relatório. Fundamento e decido.

A certidão de inteiro teor de fls. 252/254 do id 26474195, concernente à ação anulatória nº 0016079-43.2016.403.6100, evidencia que o objeto dos presentes embargos já foi submetido à análise do poder judiciário.

Ao cotejar as petições iniciais destes embargos (fls. 03/20 do id 26474195) e da ação anulatória, atualmente identificada no processo eletrônico pelo nº 5003617-61.2018.403.6100, em consulta ao sistema processual eletrônico, é possível verificar que as alegações apresentadas nestes autos coincidem com os argumentos expendidos na anulatória, na qual a embargante busca demonstrar a nulidade da multa imposta por descumprimento de ordem judicial nos autos do processo nº 2009.12145-0, da 4ª Vara Federal especializada em matéria criminal de Belém/PA.

Com efeito, na ação anulatória, a parte embargante alega que não houve descumprimento da ordem judicial, mas mera impossibilidade de cumprimento da forma determinada pelo juízo, em razão da fase de implementação do sistema integrado de movimentação financeira (SIMBA). Defende ser incabível a aplicação de multa diária por se tratar de pretensão de exibição de documento, conforme Súmula 372 do STJ e pede a redução do valor da multa por ser desproporcional. O mesmo ocorre em relação aos pedidos, que visam à inexigibilidade dos débitos em cobro nestes embargos à execução.

Neste contexto, considerando a identidade de partes, pedido e causa de pedir entre estes embargos à execução e a ação anulatória nº 0016079-43.2016.403.6100, atualmente identificada no processo eletrônico pelo nº 5003617-61.2018.403.6100, (distribuída em 17/08/2015), resta caracterizada a litispendência, a ensejar a extinção do processo sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inc. V do CPC.

Neste sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. No caso dos autos, o autor alega na sua inicial a existência da ação anulatória de débito fiscal de n.º 2002.61.05.009264-7, onde ele comprova a inexistência do débito executando. Alega a existência de litispendência entre a ação anulatória citada e a execução fiscal proposta pela Fazenda Pública. O MM. Juiz Sentenciante entendeu que falta ao embargante interesse de agir, pois o que se postula nos presentes embargos é o mesmo que se pleiteia na ação anulatória de débito fiscal. 2. **É firme o entendimento jurisprudencial, no sentido da existência de litispendência entre ação ordinária, declaratória ou anulatória e embargos à execução, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido (precedentes do STJ e deste Tribunal).** 3. No caso dos autos, não há reparos a se fazer na sentença neste ponto, restando prejudicadas as demais alegações formuladas pelo apelante que foram, inclusive, objeto de análise no julgamento da anulatória de débito fiscal de n.º 2002.61.05.009264-7. 4. Por fim, com relação aos ônus sucumbenciais, incabível a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que já suporta o encargo de 20%, previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 que substituiu, nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 5. Recurso de apelação parcialmente provido, apenas para afastar a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1962521 0011659-69.2014.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Configurada a litispendência, prejudicada a análise do pedido de produção de provas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69.

Sem custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996).

Mantenha-se a suspensão do feito executório, nos termos da decisão de fls. 96/97 do id 26474295 da execução fiscal nº 0061554-33.2016.403.6182.

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.

Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 0068183-57.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados por NESTLÊ BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, tendo por objeto o reconhecimento da inexigibilidade de multas administrativas cobradas na execução fiscal n.º 0007437-63.2014.403.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

A parte embargante, em sua petição inicial, alega:

- nulidade dos autos de infração que foram lavrados no âmbito do processo administrativo que culminaram nas multas objeto da inscrição em dívida ativa ora impugnadas, uma vez que deles não constariam informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO e formulários 25 e 30 Dimef;
- a ausência de motivação e fundamentação para a aplicação das penalidades de multa ao final dos processos administrativos que deram origem à inscrição em dívida ativa ora embargada;
- No mérito, alega ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria ínfima em comparação à média mínima aceitável e necessidade de refazimento da perícia;
- necessidade de conversão da penalidade de multa em advertência, na medida em que não teria auferido vantagem econômica, não teria havido dano aos consumidores, a infração não seria grave e não teria gerado repercussão social;
- a imposição de multa no presente caso importaria em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Intimada, a parte embargante emendou a petição inicial e juntou documentos indispensáveis à propositura da demanda (fls. 51 do id 10889240 e fls. 01/47 do id 10889241).

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fls. 50 do id 10889241).

A parte embargada apresentou sua impugnação, por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial e afirmou a higidez de todos os processos administrativos, por meio dos quais foram aplicadas as multas em cobro ora guerreadas (fls. 03/23 do id 10889244).

A parte embargada manifestou-se pela impossibilidade de refazimento da prova pericial (id 12769100).

Em réplica, a parte embargante reafirmou os seus argumentos lançados na exordial, invocou a ocorrência de outras nulidades no processo administrativo que culminaram com a imposição da multa (consistente na inobservância do item 2.2 da portaria Inmetro nº 248/08, ausência de comunicação da perícia administrativa, incorreção no preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades e ausência de critérios para quantificação da multa em razão de não haver sido editada a regulamentação do art. 9º-A da Lei n. 9.933/99). Requeru a realização de prova pericial e utilização de prova emprestada (fls. 11/25 do id 13167143).

A prova pericial foi deferida (fls. 01 do id 17805139).

Instada a apresentar os documentos solicitados pelo perito acerca dos produtos autuados, a fim de se realizar a perícia indireta, a parte embargante informou não os possuir, pelo que a prova pericial foi declarada prejudicada, vindo os autos conclusos para sentença (id 24048847, 26250460 e 26961924).

Decido.

Fundamento e decido.

I - DAS PRELIMINARES

I.1 – PROVA EMPRESTADA

A parte embargante pede a utilização de prova emprestada consistente em laudo pericial produzido nos autos do processo nº 0003071-75.2015.403.6107.

Não há qualquer evidência de que os autos supramencionados refiram-se aos produtos objeto dos presentes embargos, tampouco de que a perícia lá realizada tenha ocorrido de forma indireta sobre os produtos efetivamente objetos da fiscalização.

Não demonstrada a utilidade do laudo produzido nos autos nº 0003071-75.2015.403.6107, indefiro o pedido de prova emprestada.

I.2 PRECLUSÃO DO ART. 16, §2º DA LEF

Dispõe o art. 16, §2º, da LEF que “No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite”. Diante dessa disposição específica, deixo de conhecer da inovação da causa de pedir formulada em réplica, a saber: inobservância da portaria Inmetro nº 248/08, ausência de comunicação da perícia administrativa, incorreção no preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades e ausência de critérios para quantificação da multa em razão de não haver sido editada a regulamentação do art. 9º-A da Lei n. 9.933/99.

No caso, portanto, há uma clara tentativa de reescrever a inicial dos embargos, prejudicando a defesa da embargada, o que é vedado pela dicção legal mencionada. A esse respeito, já se decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA ÚTIL À DEFESA. NECESSIDADE ARGÜIÇÃO NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. ARTIGO 16, § 2º, DA LEI 6.830/80.

1. O executado, quando do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, deve alegar toda matéria útil à defesa, à luz do disposto no § 2º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, revelando-se inadmissível posterior inovação argumentativa, salvante na hipótese de superveniência de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito (artigo 462, do CPC) (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 905.033/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.05.2007, DJ 30.05.2007; AgRg no Ag 724.888/MG, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 11.04.2006, DJ 14.06.2006; AgRg nos EDcl no REsp 651.984/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 02.12.2004, DJ 28.02.2005; REsp 237.560/PB, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, Segunda Turma, julgado em 01.06.2000, DJ 01.08.2000; e REsp 101.036/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 17.09.1998, DJ 13.10.1998).

2. [...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 948.717/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 10/09/2010)

Por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer das alegações mencionadas.

II – DO MÉRITO

Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional “A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída”. A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único.

Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, *juris tantum*, cabendo ao devedor provar os fatos que alega.

Com base nestas premissas, passo ao julgamento do mérito

II.1 – Ausência de informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO e formulários Dimel.

Alega a parte embargante uma suposta falta de informações essenciais no auto de infração que foi lavrado em consequência das fiscalizações que deram origem à multa ora combatida.

Sustenta, em síntese, que os produtos examinados não teriam sido completamente identificados no “LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS” e no “TERMO DE COLETA DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS e que não teriam sido preenchidos os formulários nº 25 e 30 da Dimel, o que implicaria em cerceamento de seu direito de defesa.

O auto de infração apresenta-se perfeito, com a descrição adequada do local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração e do dispositivo normativo infringido; indicação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante.

Era mesmo desnecessário que contivesse a descrição pormenorizada do produto cuja irregularidade deu causa à autuação, incluindo sua massa específica, o seu lote e data de fabricação, bastando – como dele consta – a indicação dos elementos suficientes para a identificação do produto, seu fabricante e a irregularidade constatada. Era o necessário para o exercício do direito de defesa.

Quanto à indicação do lote e da hora em que fabricado o produto reputado desconforme ao regulamento metroológico, conquanto possa atender ao interesse do fabricante em identificar eventual falha em seu processo produtivo, não perfaz elemento indispensável do auto de infração.

Destaco, ademais, que o auto de infração foi acompanhado de reprodução da embalagem dos produtos analisados, que contém códigos informativos a respeito do lote e data de produção.

Confira-se conclusão neste mesmo sentido pelo E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. [...]

5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

6. [...]

7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

8. [...]

12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Por isso, a alegação da parte embargante de que não lhe foi possível identificar os produtos que foram periciados não merece qualquer guarida.

Sob outra ótica, a eventual ausência de preenchimento dos formulários nºs 25, 26 e 30 da Dimel constitui mera irregularidade, que não acarretou qualquer prejuízo à defesa da embargante no bojo do processo administrativo respectivo.

Trata-se de indicação que constou dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, especificamente no item “critérios para exame”, no qual estão consignadas as seguintes informações: “Faixa do lote, amostra, número de amostras defeituosas aceitáveis e tolerância individual”.

Portanto, não há que se falar em qualquer nulidade.

II.2 – Ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade – art. 2º da Lei 9784/99

A despeito do alegado neste tópico, a análise dos autos do processo administrativo, juntados pela própria parte embargante, faz concluir que a multa ora contestada foi aplicada por meio de decisão administrativa devidamente motivada e fundamentada.

De fato, nesse ponto, é certo que a motivação pode ser contextual, caso em que constará do próprio corpo do ato administrativo, ou per relationem, que se caracteriza pela referência do ato administrativo à motivação presente em ato diverso, que lhe antecede, e cujo conteúdo passa a integrá-lo.

A motivação per relationem é expressamente autorizada pelo art. 50, § 1º, da Lei 9784/99, que diz

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...) § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Está claro que esta última foi a forma de motivação adotada pela embargada na aplicação da pena de multa.

A decisão da Superintendência do INMETRO não carece de motivação; pelo contrário, adota expressamente as razões do parecer que lhe precede nos autos do processo administrativo, elaborado pela Diretoria de Departamento da autarquia, para então decidir pela aplicação da pena de multa e pelo seu valor nos termos do inciso II do art. 8º da Lei n.º 9.933/99.

Por sua vez, os motivos expressos no indigitado parecer se coadunam com o auto de infração que inaugurou o processo administrativo, e consistem em fundamentos de fato e de direito pertinentes à sanção aplicável à espécie. Com efeito, dele consta descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a autuação; assim como constam indicação de critérios para a aplicação da penalidade e opinião pela homologação do auto de infração.

Não havendo ilegalidade no uso da fundamentação referida, e não apontando a embargante que tenha havido menção a aspecto que não se relacionasse com o caso concreto em exame, não que se falar em nulidade do ato administrativo sancionador por falta de motivação.

II.3 - Diferença ínfima de pesagem, princípio da insignificância e perda de peso em virtude de transporte ou armazenamento.

Ainda que neste processo tenha sido constatada uma diferença ínfima em comparação à média mínima aceitável de discrepância entre a massa declarada na embalagem do produto fiscalizado e a real massa de seu conteúdo, a infração que gerou a aplicação da multa administrativa persiste.

Isso porque a chamada “média mínima aceitável” já é uma concessão, um favor, da Administração que leva em conta as condições adversas que permeiam a cadeia de produção e que podem ocasionar variação na massa, no volume, ou outra medida, dos gêneros comercializados no mercado de consumo.

Ora, qualquer variação além dessa “margem de segurança” deve ser tomada como violação às normas metroológicas, sob pena de tal “média mínima aceitável” estar sempre em evolução, pois, ao se escusar uma ínfima variação, estabelece-se uma nova média mínima, a qual poderá ser modificada futuramente em função de nova variação ínfima e assim por diante, num círculo vicioso que poria por terra toda a regulamentação metroológica.

Na espécie, a própria parte embargante reconhece que o universo de produtos analisados apresentou uma massa média abaixo da média mínima aceitável, o que, conforme acima exposto, importa em infração às normas metroológicas que deveria ter observado.

Ademais, a parte embargante alegou que o vício de pesagem pode ter ocorrido em virtude de conduta de terceiro, em virtude de inadequado transporte ou armazenamento.

Para comprovação de tal alegação, foi oportunizada a realização de perícia indireta a fim de se verificar se os produtos autuados saíram da fábrica de forma escorregada. No entanto, a parte embargante não acatou os documentos necessários para a realização de perícia indireta, devendo arcar com o ônus de sua desídia.

A esse respeito:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.

(...)

8. O fato de a embargante alegar que possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se "em perfeito estado de inviolabilidade", não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019)

II.4 – Da violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade e do pedido de conversão em advertência.

Ainda, a parte embargante alega violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade, bem como pugna pela necessidade de conversão da multa que lhe foi impingida em penalidade de advertência.

Com efeito, importante ressaltar que na sua atuação o INMETRO exerce o poder de polícia administrativo, pelo que os autos de infração ora impugnados são atos administrativos.

Assim, desde que observados os limites da lei, o órgão fiscalizador possui liberdade para ponderar e escolher a pena aplicável a partir do caso concreto, o que ocorreu nestes autos.

Não houve violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, até porque a Lei 9.933/99, em seu artigo 8º não impõe uma sucessão gradativa e obrigatória de sanções aplicáveis. Outrossim, no que tange aos critérios para a fixação da multa, a própria Lei 9.933/99, em seu art. 9º elenca diversos critérios para sua fixação, e dentre eles aponta os prejuízos para os consumidores e a repercussão social da infração, o que revela preocupação do legislador com o dano difuso ao consumidor, abrindo assim a possibilidade de escolha da penalidade mais apropriada para a proteção dos bens jurídicos apontados pela lei.

Por fim, vale ressaltar que a penalidade administrativa se refere ao próprio mérito do ato administrativo e, portanto, ao seu aspecto discricionário.

Nessa esteira, reformar tal decisão para convertê-la em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual, conforme já assentado, não foi praticado com nenhum vício de ilegalidade.

Nesse sentido:

E M E N T A - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. LEGALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA. 1. Inexiste nulidade na sentença recorrida que julgou antecipadamente o mérito, indeferindo a prova pericial. Incumbe ao julgador apreciar a utilidade e a pertinência da prova requerida e indeferir-lhe caso ausentes tais requisitos, nos termos do art. 464 do CPC. Não há ilegalidade na decisão do Juízo a quo que, ao entender que a perícia é impertinente no caso concreto, fundamentadamente a indefere. 2. A apelante não demonstrou o alegado prejuízo ao contraditório decorrente do procedimento adotado pela autoridade administrativa. Da leitura dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, verifica-se que teve precisa compreensão acerca de quais produtos foram submetidos a exame. 3. Incide, na hipótese, o princípio da inexistência de nulidade sem prejuízo (pas de nullité san grief), cuja aplicação é amplamente admitida nos processos administrativos, consoante remansosa jurisprudência. 4. A apelante não comprovou qualquer mácula na perícia administrativa que concluiu pela divergência de peso nos produtos indicados no laudo. A autuada teve plena ciência dos produtos recolhidos e o procedimento prevê a possibilidade de acompanhar a perícia administrativa. Não obstante, a apelante não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado pelo INMETRO que pudesse enfraquecer os resultados do laudo produzido pela autoridade administrativa, conclusivo no sentido de reprovar os produtos. 5. O ato administrativo é revestido pela presunção de veracidade e legitimidade. Refereida presunção não é absoluta, uma vez que pode ser afastada caso sejam trazidos elementos probatórios suficientes para comprovar eventual ilegalidade. No caso dos autos, não se trata de atribuir à perícia administrativa valor absoluto, mas, de outro modo, de constatar que a autuada não trouxe elementos robustos capazes de infirmar tal presunção. 6. O ato de infração observou todos os requisitos do art. 7º e seguintes da Resolução 08/2006 do CONMETRO. A especificação da sanção não é requisito obrigatório do auto de infração, mormente porque a dosimetria da pena é realizada no bojo do devido processo administrativo no qual são colhidos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, todos os elementos necessários para que seja individualizada a sanção, como ocorreu no caso concreto. 7. De acordo com o que restou apurado pela fiscalização, a autora é fabricante de produtos reprovados no critério da média por divergência entre o peso encontrado e o que consta na embalagem, violando, pois, a legislação metroológica acerca da matéria. 8. A violação aos direitos consumeristas atrai a responsabilidade objetiva e solidária do fabricante por vícios de quantidade dos produtos, nos termos do art. 18 do CDC. 9. Tratando-se de responsabilidade objetiva, descabe fazer incursão no elemento subjetivo do fabricante, ou seja, se teve culpa ou dolo no tocante ao vício do produto verificado pela autoridade. Noutro ponto, a responsabilização marcada por sua natureza solidária inviabiliza que sejam acolhidas as alegações da fabricante no sentido de existir a possibilidade de o vício ter se originado no transporte ou acondicionamento do produto. 10. É dever do fabricante adotar as medidas adequadas para assegurar que o produto chegue ao consumidor como o peso indicado na embalagem. Por esse motivo, é possível que as amostras sejam colhidas fora do estabelecimento do fabricante, pois a fiscalização deve, de fato, recair sobre todas as fases da comercialização. 11. Se, conforme alega a própria apelante, o produto está sujeito a perdas previsíveis inerentes ao transporte e acondicionamento, a infração se configura diante da omissão do fabricante em diligenciar que ao curso da cadeia de fornecimento seja preservada a fidelidade quantitativa da mercadoria em que após sua marca. 12. Não há na legislação norma que preconize a aplicação sucessiva das sanções estabelecidas na Lei n.º 9.933/99 e determine que a aplicação da multa deva ser condicionada à prévia advertência. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que é infenso ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, em observância ao princípio da Separação dos Poderes. 13. O valor da multa, fixada no patamar de R\$ 9.300,00, não se afigura desproporcional ou ilegal, tampouco possui caráter confiscatório, pois corresponde a apenas 0,62% do patamar máximo previsto na legislação, bem como atende as finalidades da sanção e aos parâmetros estabelecidos na lei (art. 9º da Lei n.º 9.933/99), principalmente em vista à condição econômica e à noticiada reincidência da autuada. 14. Apelação não provida. (ApCiv 0019239-53.2017.4.03.6182, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

E M E N T A - ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cabe precipuamente ao Magistrado, na condição de destinatário da prova, a avaliação quanto à sua pertinência. A respeito, prescreve o artigo 370 do Código de Processo Civil que ao juiz é dado decidir acerca das provas que julga necessárias ao deslinde de mérito do processo. 2. Ainda que assim não fosse, o julgamento antecipado da lide não implicou cerceamento de defesa, porquanto a avaliação das amostras atuais não asseguraria que aquela verificada pelo INMETRO seguiu a regulamentação técnica, especificamente a exatidão da quantidade encontrada. O conflito de interesses envolveu um lote específico, no qual as garantias processuais do fabricante devem se concentrar. 3. A ausência de menção da data de fabricação e do lote não gera a nulidade do auto de infração. O ato ilícito recebeu descrição clara e foi antecedido de instrução procedimental prévia, que detalhou todas as mercadorias em discordância com a metrologia legal - diferença entre o peso nominal e o real. 4. A apelante foi intimada do auto de infração, ofertando defesa administrativa, e foi intimada da perícia técnica, ostentando plenas condições de conhecer os produtos considerados irregulares e de exercer na plenitude as garantias da ampla defesa e do contraditório. 5. Quanto às demais alegações de nulidade do auto de infração tenho que também não procedem. Com efeito, não há qualquer exigência legal no sentido de que o AI deva conter informações específicas acerca dos produtos e das amostras coletados, as quais, contudo, podem ser obtidas pela simples leitura da perícia técnica, da qual, ressalta-se, foi intimada a acompanhar. 6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada a ilegalidade na atividade discricionária da Administração. 7. No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei nº 9.933/1999). 8. Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo do art. 9º, caput, da Lei 9.933/99. 9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é inevitável estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor do multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repise-se, foram observados os padrões legais aplicáveis. 10. Apelação desprovida. (ApCiv 5000605-55.2018.4.03.6127, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.)

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69, já constante do título executivo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5011384-35.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência de multas administrativas cobradas na execução fiscal n.º 5000735-11.2017.4.03.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

A parte embargante, em sua petição inicial, alega:

- a) nulidade do auto de infração que foi lavrado no âmbito do processo administrativo e culminou na multa objeto da inscrição em dívida ativa ora impugnada, uma vez que dele não constariam as informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7.º, Resolução 08/2006 do CONMETRO e formulários 25 e 30 Dimel;
 - b) inexistência de penalidade no auto de infração;
 - c) a ausência de motivação e fundamentação para a aplicação das penalidades de multa ao final dos processos administrativos que deram origem à inscrição em dívida ativa ora embargada;
 - d) ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria ínfima em comparação à média mínima aceitável e diante da existência de rígido controle interno de medição e pesagem dos produtos, que impediria o vício produtivo, que só poderia ter ocorrido mediante o inadequado armazenamento ou medição, o que determina a necessidade de refazimento da perícia;
 - e) necessidade de conversão da penalidade de multa em advertência, na medida em que não teria auferido vantagem econômica, não teria havido dano aos consumidores, a infração não seria grave e não teria gerado repercussão social, sendo necessária a redução da multa por aplicação de atenuante prevista normativamente;
 - f) a imposição de multa em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
 - g) disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado;
 - h) disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos.
- Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (id 9485566).

A parte embargada apresentou sua impugnação, por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial e afirmou a higidez de todos os processos administrativos, por meio dos quais foram aplicadas as multas em cobrança ora garradas. Defende a impossibilidade de refazimento da perícia (id 10684511).

Em réplica, a parte embargante reafirmou os seus argumentos lançados na exordial e lançou novos argumentos consistentes em: a) ilegitimidade passiva; b) incorreção no preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades; c) ausência de regulamento indicado no artigo 9-A, da Lei 9.933/1999. Ao fim, requereu a realização de prova pericial e utilização de prova emprestada (id 13102528).

A parte embargada requereu o julgamento antecipado da lide (id 13077956).

A prova pericial foi deferida, tendo sido determinada a realização de perícia conjunta com outros processos em curso neste juízo versando sobre o mesmo tema e os mesmos produtos autuados (id 15446694). No entanto, instada a apresentar os documentos solicitados pelo perito acerca dos produtos autuados, a fim de se realizar a perícia indireta, a parte embargante informou não os possuir (id 25677836 e 26336408), vindo os autos conclusos para sentença.

Fundamento e decido.

I – DAS PRELIMINARES

I.1 PERÍCIA JUDICIAL

Verifico que neste processo se busca aferir, em caráter retrospectivo, eventual vício de pesagem no produto fabricado pela parte embargante.

Este juízo determinou que a parte embargante juntasse aos autos documentos essenciais para a realização da perícia (planilha de pesagem e relatórios ou gráficos, referentes à fabricação dos produtos autuados que deram origem aos débitos em cobrança no processo principal), conforme requerido por perito judicial designado por este juízo em processo análogo ao presente feito (id. 25677836).

No entanto, a parte embargante informou que não os possui, pois já teria se passado o período de guarda de 05 anos.

Verifico que para a realização da perícia indireta é essencial o levantamento das características da pesagem à época da autuação. Nesse sentido, cabe ao perito judicial, expert de confiança deste juízo, indicar os documentos necessários para que a perícia realizada tenha resultado útil, conseguindo atingir sua finalidade.

Embora a parte embargante tenha informado que decorreu o prazo de 05 anos no qual estaria obrigada a fazer a guarda da planilha de pesagem, relatórios ou gráficos referente a fabricação dos produtos autuados, no mínimo com dois meses antes da autuação, é certo que, se pretendia impugnar a autuação como o faz neste processo, pretendendo derrubar a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo de autuação, deveria ter guardado os relatórios acima indicados, sob pena de inexistirem documentos que permitam a realização, ao menos, de uma perícia indireta.

Portanto, tendo em vista a ausência dos documentos em questão, especificamente “planilha de pesagem, relatórios ou gráficos, referente a fabricação dos produtos autuados, no mínimo com dois meses antes da autuação de cada produto”, bem como considerando a manifestação apresentada pela embargante, na qual informa a impossibilidade de obtenção dos requeridos documentos, entendo que a realização da perícia judicial, seria inócua para a elucidação dos fatos postos nestes autos, devendo a parte embargante arcar sua desídia no armazenamento dos documentos necessários.

Nesse sentido, rejeito os argumentos apresentados pela embargante, pois, conforme esclarecido pelo perito judicial nos autos dos embargos à execução nº 0038909-48.2015.4.03.6182, no qual figuram as mesmas partes, os documentos supramencionados relacionados à fabricação dos produtos, seriam fundamentais para a análise esmerada de eventuais irregularidades na autuação, sendo insuficiente a realização de perícia para análise da lisura do processo de produção na data atual, até mesmo porque referido processo pode ter sofrido alterações ao longo do tempo.

Neste sentido, cito:

E M E N T A ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cabe precipuamente ao Magistrado, na condição de destinatário da prova, a avaliação quanto à sua pertinência. A respeito, prescreve o artigo 370 do Código de Processo Civil que ao juiz é dado decidir acerca das provas que julga necessárias ao deslinde de mérito do processo. 2. Ainda que assim não fosse, o julgamento antecipado da lide não implicou cerceamento de defesa, porquanto a avaliação das amostras atuais não asseguraria que aquela verificada pelo INMETRO seguiu a regulamentação técnica, especificamente a exatidão da quantidade encontrada. O conflito de interesses envolveu um lote específico, no qual as garantias processuais do fabricante devem se concentrar. 3. A ausência de menção da data de fabricação e do lote não gera a nulidade do auto de infração. O ato ilícito recebeu descrição clara e foi antecedido de instrução procedimental prévia, que detalhou todas as mercadorias em discordância com a metrologia legal - diferença entre o peso nominal e o real. 4. A apelante foi intimada do auto de infração, ofertando defesa administrativa, e foi intimada da perícia técnica, ostentando plenas condições de conhecer os produtos considerados irregulares e de exercer na plenitude as garantias da ampla defesa e do contraditório. 5. Quanto às demais alegações de nulidade do auto de infração tenho que também não procedem. Com efeito, não há qualquer exigência legal no sentido de que o AI deva conter informações específicas acerca dos produtos e das amostras coletadas, as quais, contudo, podem ser obtidas pela simples leitura da perícia técnica, da qual, ressalta-se, foi intimada a acompanhar. 6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada a legalidade na atividade discricionária da Administração. 7. No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9.º, §1.º e §2.º, da Lei nº 9.933/1999). 8. Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo art. 9.º, caput, da Lei 9.933/99. 9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é inevitável estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repise-se, foram observados os padrões legais aplicáveis. 10. Apelação desprovida. (ApCiv 5000605-55.2018.4.03.6127, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 12/08/2019.)

Diante do exposto, indefiro o pedido de realização de perícia judicial apresentado pela embargante.

I.2 – PROVA EMPRESTADA

A parte embargante pede a utilização de prova emprestada consistente em laudo pericial produzido nos autos dos processos nº 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.2015.403.6107.

Não há qualquer evidência de que os autos supramencionados refiram-se aos produtos objeto dos presentes embargos, tampouco de que a perícia lá realizada tenha ocorrido de forma indireta sobre os produtos efetivamente objetos da fiscalização.

Não demonstrada a utilidade dos laudos produzidos nos autos nº 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.2015.403.6107, indefiro o pedido de prova emprestada.

I.3 PRECLUSÃO DO ART. 16, §2º DA LEF

Dispõe o art. 16, §2º, da LEF que “No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite”. Diante dessa disposição específica, deixo de conhecer da inovação da causa de pedir formulada em réplica, a saber: incorreção no preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades, ausência de regulamento indicado no artigo 9-A, da Lei 9.933/1999 e ilegitimidade passiva em relação ao processo administrativo nº 18762/2015.

No caso, portanto, há uma clara tentativa de reescrever a inicial dos embargos, prejudicando a defesa da embargada, o que é vedado pela dicção legal mencionada. A esse respeito, já se decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA ÚTIL À DEFESA. NECESSIDADE ARGÜIÇÃO NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. ARTIGO 16, § 2º, DA LEI 6.830/80.

1. O executado, quando do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, deve alegar toda matéria útil à defesa, à luz do disposto no § 2º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, revelando-se inadmissível posterior inovação argumentativa, salvante na hipótese de superveniência de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito (artigo 462, do CPC) (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 905.033/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.05.2007, DJ 30.05.2007; AgRg no Ag 724.888/MG, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 11.04.2006, DJ 14.06.2006; AgRg nos EDel no REsp 651.984/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 02.12.2004, DJ 28.02.2005; REsp 237.560/PB, Rel. Ministra Nancy Andrih, Segunda Turma, julgado em 01.06.2000, DJ 01.08.2000; e REsp 101.036/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 17.09.1998, DJ 13.10.1998).

2. [...]

5. Agravo regimental desprovido.

Na espécie, destaco que a alegação de ilegitimidade concerne ao próprio mérito da demanda, notadamente, pela presunção de veracidade da CDA. Assim, não se insere no conceito de “condições da ação” e de matéria de ordem pública, o que autoriza a incidência do instituto da preclusão temporal.

Dessa forma, por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer das alegações mencionadas.

II – DO MÉRITO

Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: “A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída”. A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único.

Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, *juris tantum*, cabendo ao devedor provar os fatos que alega.

Com base nestas premissas, passo ao julgamento do mérito

II.1 – Ausência de informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO e formulários Dimel.

Alega a parte embargante uma suposta falta de informações essenciais no auto de infração que foi lavrado em consequência das fiscalizações que deram origem à multa ora combatida.

Sustenta, em síntese, que os produtos examinados não teriam sido completamente identificados nos “LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS”, o que implicaria em cerceamento de seu direito de defesa.

O auto de infração apresenta-se perfeito, com a descrição adequada do local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração e do dispositivo normativo infringido; indicação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante.

Era mesmo desnecessário que contivesse a descrição pormenorizada do produto cuja irregularidade deu causa à autuação, incluindo sua massa específica, o seu lote e data de fabricação, bastando – como dele consta – a indicação dos elementos suficientes para a identificação do produto, seu fabricante e a irregularidade constatada. Era o necessário para o exercício do direito de defesa.

Quanto à indicação do lote e da hora em que fabricado o produto reputado desconforme ao regulamento metroológico, conquanto possa atender ao interesse do fabricante em identificar eventual falha em seu processo produtivo, não perfaz elemento indispensável do auto de infração.

Destaco, ademais, que o auto de infração foi acompanhado de reprodução da embalagem de um dos produtos analisados, que contém códigos informativos a respeito do lote e data de produção.

Confira-se conclusão neste mesmo sentido pelo E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. [...].

5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

6. [...].

7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

8. [...].

12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Por isso, a alegação da parte embargante de que não lhe foi possível identificar os produtos que foram periciados não merece qualquer guarida.

Sob outra ótica, a eventual ausência de preenchimento dos formulários nºs 25 e 30 da Dimel constitui mera irregularidade, que não acarretou qualquer prejuízo à defesa da embargante no bojo do processo administrativo respectivo.

Trata-se de indicação que constou dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, especificamente no item “critérios para exame”, no qual estão consignadas as seguintes informações: “Faixa do lote, amostra, número de amostras defeituosas aceitáveis e tolerância individual”.

Assim, não vislumbro nulidade a ser declarada.

II.2 – Inexistência de penalidade no auto de infração.

A parte embargante sustenta a existência de irregularidade no auto de infração ante a ausência de quantificação de penalidade.

No entanto, malgrado os argumentos expendidos, a Resolução CONMETRO nº 8 de 20/12/2006, em seu art. 7º, dispõe sobre os seguintes elementos que deverão constar no auto de infração:

Art. 7º Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante;

Destarte, não há qualquer irregularidade na ausência de descrição, no auto de infração, da penalidade que foi aplicada no processo administrativo após a devida individualização da sanção. De fato, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupõem a oportunidade de defesa ao autuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

II.3 – Ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade – art. 2º da Lei 9784/99

A despeito do alegado neste tópico, a análise dos autos do processo administrativo, juntados pela própria parte embargante, faz concluir que a multa ora contestada foi aplicada por meio de decisão administrativa devidamente motivada e fundamentada.

De fato, nesse ponto, é certo que a motivação pode ser contextual, caso em que constará do próprio corpo do ato administrativo, ou per relationem, que se caracteriza pela referência do ato administrativo à motivação presente em ato diverso, que lhe antecede, e cujo conteúdo passa a integrá-lo.

A motivação per relationem é expressamente autorizada pelo art. 50, § 1º, da Lei 9784/99, que diz:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...) § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Está claro que esta última foi a forma de motivação adotada pela embargada na aplicação da pena de multa.

A decisão da Superintendência do INMETRO não carece de motivação; pelo contrário, adota expressamente as razões do parecer que lhe precede nos autos do processo administrativo, elaborado pela Diretoria de Departamento da autarquia, para então decidir pela aplicação da pena de multa e pelo seu valor nos termos do inciso II do art. 8º da Lei n.º 9.933/99.

Por sua vez, os motivos expressos nos pareceres se coadunam com o auto de infração que inaugurou o processo administrativo, e consistem em fundamentos de fato e de direito pertinentes à sanção aplicável à espécie. Com efeito, dele consta descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a autuação; assim como constam indicação de critérios para a aplicação da penalidade e opinião pela homologação do auto de infração.

Não havendo ilegalidade no uso da fundamentação referida, e não apontando a embargante que tenha havido menção a aspecto que não se relacionasse com o caso concreto em exame, não que se falar em nulidade do ato administrativo sancionador por falta de motivação.

II.4 - Diferença ínfima de pesagem, princípio da insignificância e perda de peso em virtude de transporte ou armazenamento.

Ainda que neste processo tenha sido constatada uma diferença ínfima em comparação à média mínima aceitável de discrepância entre a massa declarada na embalagem do produto fiscalizado e a real massa de seu conteúdo, a infração que gerou a aplicação da multa administrativa persiste.

Isso porque a chamada “média mínima aceitável” já é uma concessão, um favor, da Administração que leva em conta as condições adversas que permeiam a cadeia de produção e que podem ocasionar variação na massa, no volume, ou outra medida, dos gêneros comercializados no mercado de consumo.

Orá, qualquer variação além dessa “margem de segurança” deve ser tomada como violação às normas metroológicas, sob pena de tal “média mínima aceitável” estar sempre em evolução, pois, ao se escusar uma ínfima variação, estabelece-se uma nova média mínima, a qual poderá ser modificada futuramente em função de nova variação ínfima e assim por diante, num círculo vicioso que poria por terra toda a regulamentação metroológica.

Na espécie, a própria parte embargante reconhece que o universo de produtos analisados apresentou uma massa média abaixo da média mínima aceitável, o que, conforme acima exposto, importa em infração às normas metroológicas que deveria ter observado.

Ademais, a parte embargante alegou que o vício de pesagem pode ter ocorrido em virtude de conduta de terceiro, em virtude de inadequado transporte ou armazenamento.

Para comprovação de tal alegação, foi oportunizada a realização de perícia indireta a fim de se verificar se os produtos autuados saíram da fábrica de forma escoarada. No entanto, a parte embargante não acautelou os documentos necessários para a realização de perícia indireta, devendo arcar com o ônus de sua desídia.

A esse respeito:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.

(...)

8. O fato de a embargante alegar que possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se "em perfeito estado de inviolabilidade", não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA:20/05/2019)

Por oportuno, destaco que eventual laudo realizado na esfera administrativa no ano de 2018, como indicado pela parte embargante (fls. 28 do id 13102528), não tem o condão de afastar as conclusões do auto de infração lavrado em 2015, em razão do lapso temporal decorrido.

II.5 – Da violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade e do pedido de conversão em advertência.

Ainda, a parte embargante alega violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade, bem como pugna pela necessidade de conversão da multa que lhe foi impingida em penalidade de advertência.

Com efeito, importante ressaltar que na sua atuação o INMETRO exerce o poder de polícia administrativa, pelo que os autos de infração ora impugnados são atos administrativos.

Assim, desde que observados os limites da lei, o órgão fiscalizador possui liberdade para ponderar e escolher a pena aplicável a partir do caso concreto, o que ocorreu nestes autos.

Não houve violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, até porque a Lei 9.933/99, em seu artigo 8º não impõe uma sucessão gradativa e obrigatória de sanções aplicáveis. Outrossim, no que tange aos critérios para a fixação da multa, a própria Lei 9.933/99, em seu art. 9º elenca diversos critérios para sua fixação, e dentre eles aponta os prejuízos para os consumidores e a repercussão social da infração, o que revela preocupação do legislador com o dano difuso ao consumidor, abrindo assim a possibilidade de escolha da penalidade mais apropriada para a proteção dos bens jurídicos apontados pela lei.

Por fim, vale ressaltar que a penalidade administrativa se refere ao próprio mérito do ato administrativo e, portanto, ao seu aspecto discricionário.

Nessa esteira, reformar tal decisão para convertê-la em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual, conforme já assentado, não foi praticado com nenhum vício de legalidade.

Nesse sentido:

E M E N T A - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. LEGALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA. 1. Inexiste nulidade na sentença recorrida que julgou antecipadamente o mérito, indeferindo a prova pericial. Incumbe ao julgador apreciar a utilidade e a pertinência da prova requerida e indeferir-lhe caso ausentes tais requisitos, nos termos do art. 464 do CPC. Não há ilegalidade na decisão do Juízo a quo que, ao entender que a perícia é impertinente no caso concreto, fundamentadamente a indefere. 2. A apelante não demonstrou o contraditório decorrente do procedimento adotado pela autoridade administrativa. Da leitura dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, verifica-se que teve precisa compreensão acerca de quais produtos foram submetidos a exame. 3. Incide, na hipótese, o princípio da inexistência de nulidade sem prejuízo (pas de nullité san grief), cuja aplicação é amplamente admitida nos processos administrativos, consoante remansosa jurisprudência. 4. A apelante não comprovou qualquer mácula na perícia administrativa que concluiu pela divergência de peso nos produtos indicados no laudo. A autuada teve plena ciência dos produtos recolhidos e o procedimento prevê a possibilidade de acompanhar a perícia administrativa. Não obstante, a apelante não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado pelo INMETRO que pudesse enfraquecer os resultados do laudo produzido pela autoridade administrativa, conclusivo no sentido de reprovar os produtos. 5. O ato administrativo é revestido pela presunção de veracidade e legitimidade. Refêrta presunção não é absoluta, uma vez que pode ser afastada caso sejam trazidos elementos probatórios suficientes para comprovar eventual ilegalidade. No caso dos autos, não se trata de atribuir à perícia administrativa valor absoluto, mas, de outro modo, de constatar que a autuada não trouxe elementos robustos capazes de infirmar tal presunção. 6. O auto de infração observou todos os requisitos do art. 7º e seguintes da Resolução 08/2006 do CONMETRO. A especificação da sanção não é requisito obrigatório do auto de infração, mormente porque a dosimetria da pena é realizada no bojo do devido processo administrativo no qual são colhidos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, todos os elementos necessários para que seja individualizada a sanção, como ocorreu no caso concreto. 7. De acordo com o que restou apurado pela fiscalização, a autora é fabricante de produtos reprovados no critério da média por divergência entre o peso encontrado e o que consta na embalagem, violando, pois, a legislação metroológica acerca da matéria. 8. A violação aos direitos consumeristas atrai a responsabilidade objetiva e solidária do fabricante por vícios de quantidade dos produtos, nos termos do art. 18 do CDC. 9. Tratando-se de responsabilidade objetiva, descabe fazer incursão no elemento subjetivo do fabricante, ou seja, se teve culpa ou dolo no tocante ao vício do produto verificado pela autoridade. Noutro ponto, a responsabilização marcada por sua natureza solidária inviabiliza que sejam acolhidas as alegações da fabricante no sentido de existir a possibilidade de o vício ter se originado no transporte ou acondicionamento do produto. 10. É dever do fabricante adotar as medidas adequadas para assegurar que o produto chegue ao consumidor com o peso indicado na embalagem. Por esse motivo, é possível que as amostras sejam colhidas fora do estabelecimento do fabricante, pois a fiscalização deve, de fato, recair sobre todas as fases da comercialização. 11. Se, conforme alega a própria apelante, o produto está sujeito a perdas previsíveis inerentes ao transporte e acondicionamento, a infração se configura diante da omissão do fabricante em diligenciar que ao curso da cadeia de fornecimento seja preservada a fidelidade quantitativa da mercadoria em que após sua marca. 12. Não há na legislação norma que preconize a aplicação sucessiva das sanções estabelecidas na Lei n.º 9.933/99 e determine que a aplicação da multa deva ser condicionada à prévia advertência. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que é infenso ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, em observância ao princípio da Separação dos Poderes. 13. O valor da multa, fixada no patamar de R\$ 9.300,00, não se afigura desproporcional ou ilegal, tampouco possui caráter confiscatório, pois corresponde a apenas 0,62% do patamar máximo previsto na legislação, bem como atende as finalidades da sanção e aos parâmetros estabelecidos na lei (art. 9º da Lei n.º 9.933/99), principalmente em vista à condição econômica e à noticiada reincidência da autuada. 14. Apelação não provida. (ApCiv 0019239-53.2017.4.03.6182, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA:28/06/2019.)

E M E N T A - ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cabe precipuamente ao Magistrado, na condição de destinatário da prova, a avaliação quanto à sua pertinência. A respeito, prescreve o artigo 370 do Código de Processo Civil que ao juiz é dado decidir acerca das provas que julga necessárias ao deslinde de mérito do processo. 2. Ainda que assim não fosse, o julgamento antecipado da lide não implicou cerceamento de defesa, porquanto a avaliação das amostras atuais não asseguraria que aquela verificada pelo INMETRO seguiu a regulamentação técnica, especificamente a exatidão da quantidade encontrada. O conflito de interesses envolveu um lote específico, no qual as garantias processuais do fabricante devem ser concentrar. 3. A ausência de menção da data de fabricação e do lote não gera a nulidade do auto de infração. O ato ilícito recebeu descrição clara e foi antecedido de instrução procedimental prévia, que detalhou todas as mercadorias em discordância com a metrologia legal - diferença entre o peso nominal e o real. 4. A apelante foi intimada do auto de infração, ofertando defesa administrativa, e foi intimada da perícia técnica, ostentando plenas condições de conhecer os produtos considerados irregulares e de exercer na plenitude as garantias da ampla defesa e do contraditório. 5. Quanto às demais alegações de nulidade do auto de infração tenho que também não procedem. Com efeito, não há qualquer exigência legal no sentido de que o AI deva conter informações específicas acerca dos produtos e das amostras coletados, as quais, contudo, podem ser obtidas pela simples leitura da perícia técnica, da qual, ressalta-se, foi intimada a acompanhar. 6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada a ilegalidade na atividade discricionária da Administração. 7. No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei nº 9.933/1999). 8. Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo art. 9º, caput, da Lei 9.933/99. 9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é inegável estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repise-se, foram observados os padrões legais aplicáveis. 10. Apelação desprovida. (ApCiv 5000605-55.2018.4.03.6127, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA:12/08/2019.)

II.6 – Disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado, bem como entre os produtos

A alegada existência de disparidade nos critérios para valoração das multas fixadas em diversos estados não infirma a regularidade do débito em cobro nestes autos, haja vista as especificidades existentes em cada estado, bem como as particularidades do processo de fiscalização, que deve ser considerado individualmente, situações que, invariavelmente, levarão à fixação de multas em patamares distintos. O mesmo se aplica em relação ao valor da multa em face da quantidade de produtos defeituosos ou da variação acima da média legalmente aceita.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69, já constante do título executivo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0038907-78.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência de multas administrativas cobradas na execução fiscal nº 0033343-55.2014.403.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

A parte embargante, em sua petição inicial, alega:

- a) nulidade dos autos de infração que foram lavrados no âmbito do processo administrativo que culminaram nas multas objeto da inscrição em dívida ativa ora impugnadas, uma vez que deles não constariam informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO e formulários 25 e 30 Dimel;
- b) a ausência de motivação e fundamentação para a aplicação das penalidades de multa ao final dos processos administrativos que deram origem à inscrição em dívida ativa ora embargada;
- c) No mérito, alega ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria ínfima em comparação à média mínima aceitável e necessidade de refazerimento da perícia;
- d) necessidade de conversão da penalidade de multa em advertência, na medida em que não teria auferido vantagem econômica, não teria havido dano aos consumidores, a infração não seria grave e não teria gerado repercussão social;
- e) a imposição de multa no presente caso importaria em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Intimada, a parte embargante emendou a petição inicial e juntou documentos indispensáveis à propositura da demanda (fls. 38/58 do id 11719037 e 01/52 do id 11719038).

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo do (fls. 54 do id 11719038).

A parte embargada apresentou sua impugnação, por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial e afirmou a higidez de todos os processos administrativos, por meio dos quais foram aplicadas as multas em cobro ora gurgueadas (fls. 58 do id 11719038 e fls. 02/40 do id 11719039).

Em réplica, a parte embargante reafirmou os seus argumentos lançados na exordial, invocou a ocorrência de outras nulidades nos processos administrativos que culminaram com a imposição da multa (consistente na inobservância do item 2.2 da Portaria Inmetro nº 248/08 e incorreção no preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades). Requeveu a realização de prova pericial e utilização de prova emprestada (fls. 03/27 do id 11719041).

A parte embargada manifestou-se pela desnecessidade de prova pericial (fls. 30/31 do id 11719047).

A prova pericial foi deferida (fls. 32/33 do id 11719047).

Instada a apresentar os documentos solicitados pelo perito acerca dos produtos autuados, a fim de se realizar a perícia indireta, a parte embargante informou não os possuir, pelo que a prova pericial foi declarada prejudicada, vindo os autos conclusos para sentença (id 24550383, 25869381 e 26271948).

Fundamento e decido.

I – DAS PRELIMINARES

I.1 – PROVA EMPRESTADA

A parte embargante pede a utilização de prova emprestada consistente em laudo pericial produzido nos autos dos processos nº 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.2015.403.6107.

Não há qualquer evidência de que os autos supramencionados refiram-se aos produtos objeto dos presentes embargos, tampouco de que a perícia lá realizada tenha ocorrido de forma indireta sobre os produtos efetivamente objetos da fiscalização.

Não demonstrada a utilidade dos laudos produzidos nos autos nº 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.2015.403.6107, indefiro o pedido de prova emprestada.

I.3 PRECLUSÃO DO ART. 16, §2º DA LEF

Dispõe o art. 16, §2º, da LEF que “No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite”. Diante dessa disposição específica, deixo de conhecer da inovação da causa de pedir formulada em réplica, a saber: inobservância do item 2.2 da Portaria Inmetro nº 248/08 e incorreção no preenchimento do quadro demonstrativo de penalidades.

No caso, portanto, há uma clara tentativa de reescrever a inicial dos embargos, prejudicando a defesa da embargada, o que é vedado pela dicção legal mencionada. A esse respeito, já se decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA ÚTIL À DEFESA. NECESSIDADE ARGÜIÇÃO NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. ARTIGO 16, § 2º, DA LEI 6.830/80.

1. O executado, quando do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, deve alegar toda matéria útil à defesa, à luz do disposto no § 2º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, revelando-se inadmissível posterior inovação argumentativa, salvante na hipótese de superveniência de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito (artigo 462, do CPC) (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 905.033/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.05.2007, DJ 30.05.2007; AgRg no Ag 724.888/MG, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 11.04.2006, DJ 14.06.2006; AgRg nos EDcl no REsp 651.984/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 02.12.2004, DJ 28.02.2005; REsp 237.560/PB, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Turma, julgado em 01.06.2000, DJ 01.08.2000; e REsp 101.036/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 17.09.1998, DJ 13.10.1998).

2. [...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 948.717/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 10/09/2010)

Dessa forma, por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer das alegações mencionadas.

II – DO MÉRITO

Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: “A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída”. A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único.

Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, *juris tantum*, cabendo ao devedor provar os fatos que alega.

Com base nestas premissas, passo ao julgamento do mérito

II.1 – Ausência de informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO e formulários Dimel.

Alega a parte embargante uma suposta falta de informações essenciais no auto de infração que foi lavrado em consequência das fiscalizações que deram origem à multa ora combatida.

Sustenta, em síntese, que os produtos examinados não teriam sido completamente identificados no “LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS”, o que implicaria em cerceamento de seu direito de defesa.

O auto de infração apresenta-se perfeito, com a descrição adequada do local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração e do dispositivo normativo infringido; indicação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante.

Era mesmo desnecessário que contivesse a descrição pormenorizada do produto cuja irregularidade deu causa à autuação, incluindo sua massa específica, o seu lote e data de fabricação, bastando – como dele consta – a indicação dos elementos suficientes para a identificação do produto, seu fabricante e a irregularidade constatada. Era o necessário para o exercício do direito de defesa.

Quanto à indicação do lote e da hora em que foi fabricado o produto reputado desconforme ao regulamento metrológico, conquanto possa atender ao interesse do fabricante em identificar eventual falha em seu processo produtivo, não faz elemento indispensável do auto de infração.

Destaco, ademais, que o auto de infração foi acompanhado de reprodução da embalagem de um dos produtos analisados, que contém códigos informativos a respeito do lote e data de produção. E ainda, há prova nos autos de que a parte embargante foi devidamente comunicada da realização da perícia administrativa nos procedimentos administrativos 15102/12, 7572/12 e 10579/12, cujas fotos são pouco precisas (fls. 22 do id 11719025, fls. 37/39 do id 1179041 e fls. 11 do id 11719047.). Resta evidente, portanto, que lhe foi oportunizada a consulta dos produtos analisados.

Confira-se conclusão neste mesmo sentido pelo E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. [...]

5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

6. [...].

7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

8. [...].

12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Por isso, a alegação da parte embargante de que não lhe foi possível identificar os produtos que foram periciados não merece qualquer guarida.

Sob outra ótica, a eventual ausência de preenchimento dos formulários nºs 25 e 30 da Dimel constitui mera irregularidade, que não acarretou qualquer prejuízo à defesa da embargante no bojo do processo administrativo respectivo.

Trata-se de indicação que constou dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, especificamente no item "critérios para exame", no qual estão consignadas as seguintes informações: "*Faixa do lote, amostra, número de amostras defeituosas aceitáveis e tolerância individual*".

Assim, não vislumbro nulidade a ser declarada.

II.2 – Ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade – art. 2º da Lei 9784/99

A despeito do alegado neste tópico, a análise dos autos do processo administrativo, juntados pela própria parte embargante, faz concluir que a multa ora contestada foi aplicada por meio de decisão administrativa devidamente motivada e fundamentada.

De fato, nesse ponto, é certo que a motivação pode ser contextual, caso em que constará do próprio corpo do ato administrativo, ou per relationem, que se caracteriza pela referência do ato administrativo à motivação presente em ato diverso, que lhe antecede, e cujo conteúdo passa a integrá-lo.

A motivação per relationem é expressamente autorizada pelo art. 50, § 1º, da Lei 9784/99, que diz:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...) § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Está claro que esta última foi a forma de motivação adotada pela embargada na aplicação da pena de multa.

A decisão da Superintendência do INMETRO não carece de motivação; pelo contrário, adota expressamente as razões do parecer que lhe precede nos autos do processo administrativo, elaborado pela Diretoria de Departamento da autarquia, para então decidir pela aplicação da pena de multa e pelo seu valor nos termos do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.933/99.

Por sua vez, os motivos expressos nos pareceres se coadunam com o auto de infração que inaugurou o processo administrativo, e consistem em fundamentos de fato e de direito pertinentes à sanção aplicável à espécie. Com efeito, dele consta descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a autuação; assim como constam indicação de critérios para a aplicação da penalidade e opinião pela homologação do auto de infração.

Não havendo ilegalidade no uso da fundamentação referida, e não apontando a embargante que tenha havido menção a aspecto que não se relacionasse com o caso concreto em exame, não que se falar em nulidade do ato administrativo sancionador por falta de motivação.

II.3 - Diferença ínfima de pesagem, princípio da insignificância e perda de peso em virtude de transporte ou armazenamento.

Ainda que neste processo tenha sido constatada uma diferença ínfima em comparação à média mínima aceitável de discrepância entre a massa declarada na embalagem do produto fiscalizado e a real massa de seu conteúdo, a infração que gerou a aplicação da multa administrativa persiste.

Isso porque a chamada "média mínima aceitável" já é uma concessão, um favor, da Administração que leva em conta as condições adversas que permeiam a cadeia de produção e que podem ocasionar variação na massa, no volume, ou outra medida, dos gêneros comercializados no mercado de consumo.

Ora, qualquer variação além dessa "margem de segurança" deve ser tomada como violação às normas metroológicas, sob pena de tal "média mínima aceitável" estar sempre em evolução, pois, ao se escusar uma ínfima variação, estabelece-se uma nova média mínima, a qual poderá ser modificada futuramente em função de nova variação ínfima e assimpor diante, num círculo vicioso que poria por terra toda a regulamentação metroológica.

Na espécie, a própria parte embargante reconhece que o universo de produtos analisados apresentou uma massa média abaixo da média mínima aceitável, o que, conforme acima exposto, importa em infração às normas metroológicas que deveria ter observado.

Ademais, a parte embargante alegou que o vício de pesagem pode ter ocorrido em virtude de conduta de terceiro, em virtude de inadequado transporte ou armazenamento.

Para comprovação de tal alegação, foi oportunizada a realização de perícia indireta a fim de se verificar se os produtos autuados saíram da fábrica de forma escoarada. No entanto, a parte embargante não acautelou os documentos necessários para a realização de perícia indireta, devendo arcar com o ônus de sua desídia.

A esse respeito:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.

(...)

8. O fato de a embargante alegar que possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se "em perfeito estado de inviolabilidade", não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019)

II.4 – Da violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade e do pedido de conversão em advertência.

Ainda, a parte embargante alega violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade, bem como pugna pela necessidade de conversão da multa que lhe foi impingida em penalidade de advertência.

Com efeito, importante ressaltar que na sua atuação o INMETRO exerce o poder de polícia administrativo, pelo que os autos de infração ora impugnados são atos administrativos.

Assim, desde que observados os limites da lei, o órgão fiscalizador possui liberdade para ponderar e escolher a pena aplicável a partir do caso concreto, o que ocorreu nestes autos.

Não houve violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, até porque a Lei 9.933/99, em seu artigo 8º não impõe uma sucessão gradativa e obrigatória de sanções aplicáveis. Outrossim, no que tange aos critérios para a fixação da multa, a própria Lei 9.933/99, em seu art. 9º elenca diversos critérios para sua fixação, e dentre eles aponta os prejuízos para os consumidores e a repercussão social da infração, o que revela preocupação do legislador com o dano difuso ao consumidor, abrindo assim a possibilidade de escolha da penalidade mais apropriada para a proteção dos bens jurídicos apontados pela lei.

Por fim, vale ressaltar que a penalidade administrativa se refere ao próprio mérito do ato administrativo e, portanto, ao seu aspecto discricionário.

Nessa esteira, reformar tal decisão para convertê-la em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual, conforme já assentado, não foi praticado com nenhum vício de ilegalidade.

Nesse sentido:

E M E N T A - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. LEGALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA. 1. Inexiste nulidade na sentença recorrida que julgou antecipadamente o mérito, indeferindo a prova pericial. Incumbe ao julgador apreciar a utilidade e a pertinência da prova requerida e indeferir-lhe caso ausentes tais requisitos, nos termos do art. 464 do CPC. Não há ilegalidade na decisão do Juízo a quo que, ao entender que a perícia é impertinente no caso concreto, fundamentadamente a indefere. 2. A apelante não demonstrou o alegado prejuízo ao contraditório decorrente do procedimento adotado pela autoridade administrativa. Da leitura dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, verifica-se que teve precisa compreensão acerca de quais produtos foram submetidos a exame. 3. Incide, na hipótese, o princípio da inexistência de nulidade sem prejuízo (pas de nullité san gré), cuja aplicação é amplamente admitida nos processos administrativos, consoante remansosa jurisprudência. 4. A apelante não comprovou qualquer mácula na perícia administrativa que concluiu pela divergência de peso nos produtos indicados no laudo. A autuada teve plena ciência dos produtos recolhidos e o procedimento prevê a possibilidade de acompanhar a perícia administrativa. Não obstante, a apelante não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado pelo INMETRO que pudesse enfraquecer os resultados do laudo produzido pela autoridade administrativa, conclusivo no sentido de reprovar os produtos. 5. O ato administrativo é revestido pela presunção de veracidade e legitimidade. Referida presunção não é absoluta, uma vez que pode ser afastada caso sejam trazidos elementos probatórios suficientes para comprovar eventual ilegalidade. No caso dos autos, não se trata de atribuir à perícia administrativa valor absoluto, mas, de outro modo, de constatar que a autuada não trouxe elementos robustos capazes de infirmar tal presunção. 6. O auto de infração observou todos os requisitos do art. 7º e seguintes da Resolução 08/2006 do CONMETRO. A especificação da sanção não é requisito obrigatório do auto de infração, mormente porque a dosimetria da pena é realizada no bojo do devido processo administrativo no qual são colhidos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, todos os elementos necessários para que seja individualizada a sanção, como ocorreu no caso concreto. 7. De acordo com o que restou apurado pela fiscalização, a autora é fabricante de produtos reprovados no critério da média por divergência entre o peso encontrado e o que consta na embalagem, violando, pois, a legislação metroológica acerca da matéria. 8. A violação aos direitos consumeristas atrela à responsabilidade objetiva e solidária do fabricante por vícios de quantidade dos produtos, nos termos do art. 18 do CDC. 9. Tratando-se de responsabilidade objetiva, descabe fazer incurso no elemento subjetivo do fabricante, ou seja, se teve culpa ou dolo no tocante ao vício do produto verificado pela autoridade. Noutro ponto, a responsabilização marcada por sua natureza solidária inviabiliza que sejam acolhidas as alegações da fabricante no sentido de existir a possibilidade de o vício ter se originado no transporte ou acondicionamento do produto. 10. É dever do fabricante adotar as medidas adequadas para assegurar que o produto chegue ao consumidor com o peso indicado na embalagem. Por esse motivo, é possível que as amostras sejam colhidas fora do estabelecimento do fabricante, pois a fiscalização deve, de fato, recair sobre todas as fases da comercialização. 11. Se, conforme alega a própria apelante, o produto está sujeito a perdas previsíveis inerentes ao transporte e acondicionamento, a infração se configura diante da omissão do fabricante em diligenciar que ao curso da cadeia de fornecimento seja preservada a fidelidade quantitativa da mercadoria em que após sua marca. **12. Não há na legislação norma que preconize a aplicação sucessiva das sanções estabelecidas na Lei n.º 9.933/99 e determine que a aplicação da multa deva ser condicionada à prévia advertência. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que é infenso ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, em observância ao princípio da Separação dos Poderes.** 13. O valor da multa, fixada no patamar de R\$ 9.300,00, não se afigura desproporcional ou ilegal, tampouco possui caráter confiscatório, pois corresponde a apenas 0,62% do patamar máximo previsto na legislação, bem como atende as finalidades da sanção e aos parâmetros estabelecidos na lei (art. 9º da Lei n.º 9.933/99), principalmente em vista à condição econômica e à noticiada reincidência da autuada. 14. Apelação não provida. (ApCiv 0019239-53.2017.4.03.6182, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

E M E N T A - ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cabe precipuamente ao Magistrado, na condição de destinatário da prova, a avaliação quanto à sua pertinência. A respeito, prescreve o artigo 370 do Código de Processo Civil que ao juiz é dado decidir acerca das provas que julga necessárias ao deslinde de mérito do processo. 2. Ainda que assim não fosse, o julgamento antecipado da lide não implicou cerceamento de defesa, porquanto a avaliação das amostras atuais não asseguraria que aquela verificada pelo INMETRO seguiu a regulamentação técnica, especificamente a exatidão da quantidade encontrada. O conflito de interesses envolveu um lote específico, no qual as garantias processuais do fabricante devem se concentrar. 3. A ausência de menção da data de fabricação e do lote não gera a nulidade do auto de infração. O ato ilícito recebeu descrição clara e foi antecedido de instrução procedimental prévia, que detalhou todas as mercadorias em discordância com a metrologia legal - diferença entre o peso nominal e o real. 4. A apelante foi intimada do auto de infração, ofertando defesa administrativa, e foi intimada da perícia técnica, ostentando plenas condições de conhecer os produtos considerados irregulares e de exercer as garantias da ampla defesa e do contraditório. 5. Quanto às demais alegações de nulidade do auto de infração tenho que também não procedem. Com efeito, não há qualquer exigência legal no sentido de que o AI deva conter informações específicas acerca dos produtos e das amostras coletados, as quais, contudo, podem ser obtidas pela simples leitura da perícia técnica, da qual, ressalta-se, foi intimada a acompanhar. **6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada a ilegalidade na atividade discricionária da Administração.** 7. No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei nº 9.933/1999). 8. Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo do art. 9º, caput, da Lei 9.933/99. 9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é inegável estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repise-se, foram observados os padrões legais aplicáveis. 10. Apelação desprovida. (ApCiv 5000605-55.2018.4.03.6127, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.)

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69, já constante do título executivo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5009827-13.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência de multas administrativas cobradas na execução fiscal n.º 5000253-62.2017.4.03.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

A parte embargante, em sua petição inicial, alega:

- a) comunicação da perícia administrativa em prazo inferior ao determinado no artigo 26§2º e §5º, da Lei 9.784/1999;
- b) nulidade do auto de infração que foi lavrado no âmbito do processo administrativo e culminou na multa objeto da inscrição em dívida ativa ora impugnada, uma vez que dele não constariam as informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO e formulários 25 e 30 Dimel;
- c) inexistência de penalidade no auto de infração;
- d) preenchimento incorreto do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades quanto aos itens 1.1, 1.2 e 2.2;
- e) a ausência de motivação e fundamentação para a aplicação das penalidades de multa ao final dos processos administrativos que deram origem à inscrição em dívida ativa ora embargada;
- f) ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria ínfima em comparação à média mínima aceitável e diante da existência de rígido controle interno de medição e pesagem dos produtos, que impediria o vício produtivo, que só poderia ter ocorrido mediante o inadequado armazenamento ou medição, o que determina a necessidade de refazimento da perícia;
- g) necessidade de conversão da penalidade de multa em advertência, na medida em que não teria auferido vantagem econômica, não teria havido dano aos consumidores, a infração não seria grave e não teria gerado repercussão social, sendo necessária a redução da multa por aplicação de atenuante prevista normativamente;
- h) a imposição de multa em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
- i) disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado;
- j) disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos.

Intimada, a parte embargante adiou a petição inicial para incluir alegação de incorreção no preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades e juntou documentos indispensáveis à propositura da demanda (id 9847237, 9847238 e 9847239).

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (id 10060711).

A parte embargada apresentou sua impugnação, por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial e afirmou a higidez de todos os processos administrativos, por meio dos quais foram aplicadas as multas em cobro ora gauerreadas. Defende a impossibilidade de refazimento da perícia (id 11169976).

Intimada, a parte embargada informou que não tem provas a produzir e reiterou a inutilidade da produção de prova pericial (id 12575964 e 22900529).

Em réplica, a parte embargante reafirmou os seus argumentos lançados na exordial e lançou novos argumentos consistentes em: a) identificação insuficiente das amostras periciadas; b) infringência ao item 2.2 da Portaria 248/2008 do Inmetro; c) ausência de regulamento do artigo 9-A, da Lei 9.933/1999. Requeru a realização de prova pericial e utilização de prova emprestada (id 13000751).

A prova pericial foi deferida, tendo sido determinada a realização de perícia conjunta com outros processos em curso neste juízo versando sobre o mesmo tema e os mesmos produtos autuados (id 16877062). No entanto, instada a apresentar os documentos solicitados pelo perito acerca dos produtos autuados, a fim de se realizar a perícia indireta, a parte embargante informou não os possuir, pelo que a prova pericial foi declarada prejudicada (id 25037695, 26336045 e 27137772), vindo os autos conclusos para sentença.

Fundamento e decido.

I – DAS PRELIMINARES

I.1 – PROVA EMPRESTADA

A parte embargante pede a utilização de prova emprestada consistente em laudo pericial produzido nos autos dos processos nº 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.2015.403.6107.

Não há qualquer evidência de que os autos supramencionados refiram-se aos produtos objeto dos presentes embargos, tampouco de que a perícia lá realizada tenha ocorrido de forma indireta sobre os produtos efetivamente objetos da fiscalização.

Não demonstrada a utilidade dos laudos produzidos nos autos nº 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.2015.403.6107, indefiro o pedido de prova emprestada.

I.2 PRECLUSÃO DO ART. 16, §2º DA LEF

Dispõe o art. 16, §2º, da LEF que “No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite”. Diante dessa disposição específica, deixo de conhecer da causa de pedir formulada em réplica, a saber: identificação insuficiente das amostras periciadas; infringência ao item 2.2 da Portaria 248/2008 do Inmetro e ausência de regulamento do artigo 9-A, da Lei 9.933/1999.

No caso, portanto, há uma clara tentativa de reescrever a inicial dos embargos, prejudicando a defesa da embargada, o que é vedado pela dicção legal mencionada. A esse respeito, já se decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA ÚTIL À DEFESA. NECESSIDADE ARGÜIÇÃO NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. ARTIGO 16, § 2º, DA LEI 6.830/80.

1. O executado, quando do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, deve alegar toda matéria útil à defesa, à luz do disposto no § 2º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, revelando-se inadmissível posterior inovação argumentativa, salvante na hipótese de superveniência de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito (artigo 462, do CPC) (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 905.033/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.05.2007, DJ 30.05.2007; AgRg no Ag 724.888/MG, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 11.04.2006, DJ 14.06.2006; AgRg nos EDcl no REsp 651.984/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 02.12.2004, DJ 28.02.2005; REsp 237.560/PB, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Turma, julgado em 01.06.2000, DJ 01.08.2000; e REsp 101.036/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 17.09.1998, DJ 13.10.1998).

2. [...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 948.717/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 10/09/2010)

Por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer das alegações mencionadas.

II – DO MÉRITO

Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: “A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída”. A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único.

Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, *juris tantum*, cabendo ao devedor provar os fatos que alega.

Com base nestas premissas, passo ao julgamento do mérito

II.1 – Prazo para comunicação de diligência no procedimento administrativo

A parte embargante alega que houve o descumprimento do prazo previsto no artigo 26, §2º, da Lei 9.784/1999.

O documento de fls. 06 do id 2812479 prova que a perícia administrativa foi realizada em 15/07/2014. A parte embargante, por sua vez, foi comunicada da data da perícia administrativa em 10/07/2014 (fls. 09 do id 2812479). Portanto, a parte embargante foi cientificada da diligência administrativa fora do prazo legal, tendo em vista não ter sido observada a dicção do art. 26, §2o, da Lei n. 9.784/99, segundo o qual “a intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento”.

Não obstante, verifica-se que a parte embargante compareceu na perícia administrativa (fls. 06 do id 2812479). Assim, resta suprida a nulidade do ato de intimação, tendo em vista que ela não gerou qualquer prejuízo ao administrado. De fato, nos termos do parágrafo 5º do mesmo artigo 26 da Lei 9.784/1999, “as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, **mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade**”.

II.2 – Ausência de informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO, formulários Dimel e Quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades

Alega a parte embargante uma suposta falta de informações essenciais no auto de infração que foi lavrado em consequência das fiscalizações que deram origem à multa ora combatida.

Sustenta, em síntese, que os produtos examinados não teriam sido completamente identificados no “LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS”, o que implicaria em cerceamento de seu direito de defesa.

O auto de infração apresenta-se perfeito, com a descrição adequada do local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração e do dispositivo normativo infringido; indicação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante.

Era mesmo desnecessário que contivesse a descrição pormenorizada do produto cuja irregularidade deu causa à autuação, incluindo sua massa específica, o seu lote e data de fabricação, bastando – como dele consta – a indicação dos elementos suficientes para a identificação do produto, seu fabricante e a irregularidade constatada. Era o necessário para o exercício do direito de defesa.

Quanto à indicação do lote e da hora em que fabricado o produto reputado desconforme ao regulamento metroológico, conquanto possa atender ao interesse do fabricante em identificar eventual falha em seu processo produtivo, não perfaz elemento indispensável do auto de infração.

Destaco, ademais, que o auto de infração foi acompanhado de reprodução da embalagem de um dos produtos analisados, que contém códigos informativos a respeito do lote e data de produção.

Confira-se conclusão neste mesmo sentido pelo E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. [...]

5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

6. [...]

7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalhamos valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

8. [...]

12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Por isso, a alegação da parte embargante de que não lhe foi possível identificar os produtos que foram periciados não merece qualquer guarida.

Sob outra ótica, a eventual ausência de preenchimento dos formulários nºs 25 e 30 da Dimel constitui mera irregularidade, que não acarretou qualquer prejuízo à defesa da embargante no bojo do processo administrativo respectivo.

Trata-se de indicação que constou dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, especificamente no item “critérios para exame”, no qual estão consignadas as seguintes informações: “Faixa do lote, amostra, número de amostras defeituosas aceitáveis e tolerância individual”.

No tocante ao preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades, a indicação do critério da média entre 3,1% a 6,0% está correta. A média de peso dos produtos foi de 60,7 gramas e, portanto, a diferença de 2,3 gramas em relação ao valor nominal (de 63 gramas) corresponde a 3,65%, conforme apurado no laudo de fls. 06 do id 2812479.

Ainda que assim não fosse, eventual equívoco do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, ao contrário do que o nome sugere, não possui influência direta na penalidade aplicada. Ao revés, esta é fixada em momento posterior, após a defesa administrativa da embargante, e leva em conta em adição às informações do auto de infração não só as alegações da defesa, mas também o conteúdo de todo o processado. Nesse sentido, não há menção de que o alegado erro tenha implicado em sanção mais gravosa à parte.

Dessa forma, a aplicação da sanção foi devidamente fundamentada pela decisão final do processo administrativo, onde constam todos os critérios considerados pela embargada na sua seleção e quantificação. Assim, não vislumbro prejuízo à parte embargante, tampouco nulidade a ser declarada.

II.2 – Inexistência de penalidade no auto de infração.

A parte embargante sustenta a existência de irregularidade no auto de infração ante a ausência de quantificação de penalidade.

No entanto, malgrado os argumentos expendidos, a Resolução CONMETRO nº 8 de 20/12/2006, em seu art. 7º, dispõe sobre os seguintes elementos que deverão constar no auto de infração:

Art. 7º Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante;

Destarte, não há qualquer irregularidade na ausência de descrição, no auto de infração, da penalidade que foi aplicada no processo administrativo após a devida individualização da sanção. De fato, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupunham a oportunização de defesa ao autuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

II.3 – Ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade – art. 2º da Lei 9784/99

A despeito do alegado nêscio típico, a análise dos autos do processo administrativo, juntados pela própria parte embargante, faz concluir que a multa ora contestada foi aplicada por meio de decisão administrativa devidamente motivada e fundamentada.

De fato, nesse ponto, é certo que a motivação pode ser contextual, caso em que constará do próprio corpo do ato administrativo, ou per relationem, que se caracteriza pela referência do ato administrativo à motivação presente em ato diverso, que lhe antecede, e cujo conteúdo passa a integrá-lo.

A motivação per relationem é expressamente autorizada pelo art. 50, § 1º, da Lei 9784/99, que diz:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...) § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Está claro que esta última foi a forma de motivação adotada pela embargada na aplicação da pena de multa.

A decisão da Superintendência do INMETRO não carece de motivação; pelo contrário, adota expressamente as razões do parecer que lhe precede nos autos do processo administrativo, elaborado pela Diretoria de Departamento da autarquia, para então decidir pela aplicação da pena de multa e pelo seu valor nos termos do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.933/99.

Igualmente, a presidência do Inmetro acolheu os pareceres da Procuradoria e da Diretoria da autarquia, que descrevem a infração cometida e as razões legais e fáticas que justificam a penalidade imposta.

Por sua vez, os motivos expressos nos pareceres se coadunam com o auto de infração que inaugurou o processo administrativo, e consistem em fundamentos de fato e de direito pertinentes à sanção aplicável à espécie. Com efeito, dele consta descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a atuação; assim como constam indicação de critérios para a aplicação da penalidade e opinião pela homologação do auto de infração.

Não havendo ilegalidade no uso da fundamentação referida, e não apontando a embargante que tenha havido menção a aspecto que não se relacionasse com o caso concreto em exame, não que se falar em nulidade do ato administrativo sancionador por falta de motivação.

II.4 - Diferença ínfima de pesagem, princípio da insignificância e perda de peso em virtude de transporte ou armazenamento.

Ainda que neste processo tenha sido constatada uma diferença ínfima em comparação à média mínima aceitável de discrepância entre a massa declarada na embalagem do produto fiscalizado e a real massa de seu conteúdo, a infração que gerou a aplicação da multa administrativa persiste.

Isso porque a chamada “média mínima aceitável” já é uma concessão, um favor, da Administração que leva em conta as condições adversas que permeiam a cadeia de produção e que podem ocasionar variação na massa, no volume, ou outra medida, dos gêneros comercializados no mercado de consumo.

Ora, qualquer variação além dessa “margem de segurança” deve ser tomada como violação às normas metroológicas, sob pena de tal “média mínima aceitável” estar sempre em evolução, pois, ao se escusar uma ínfima variação, estabelece-se uma nova média mínima, a qual poderá ser modificada futuramente em função de nova variação ínfima e assim por diante, num círculo vicioso que poria por terra toda a regulamentação metroológica.

Na espécie, a própria parte embargante reconhece que o universo de produtos analisados apresentou uma massa média abaixo da média mínima aceitável, o que, conforme acima exposto, importa em infração às normas metroológicas que deveria ter observado.

Ademais, a parte embargante alegou que o vício de pesagem pode ter ocorrido em virtude de conduta de terceiro, em virtude de inadequado transporte ou armazenamento.

Para comprovação de tal alegação, foi oportunizada a realização de perícia indireta a fim de se verificar se os produtos autuados saíram da fábrica de forma incorreta. No entanto, a parte embargante não acautelou os documentos necessários para a realização de perícia indireta, devendo arcar com o ônus de sua desídia.

A esse respeito:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.

(...)

8. O fato de a embargante alegar que possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se “em perfeito estado de inviolabilidade”, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA:20/05/2019)

Por oportuno, destaco que eventual laudo realizado na esfera administrativa no ano de 2018, como indicado pela parte embargante (fls. 27 do id 13000751), não tem o condão de afastar as conclusões do auto de infração lavrado em 2014, em razão do lapso temporal decorrido.

II.5 – Da violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade e do pedido de conversão em advertência.

Ainda, a parte embargante alega violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade, bem como pugna pela necessidade de conversão da multa que lhe foi impingida em penalidade de advertência.

Com efeito, importante ressaltar que na sua atuação o INMETRO exerce o poder de polícia administrativo, pelo que os autos de infração ora impugnados são atos administrativos.

Assim, desde que observados os limites da lei, o órgão fiscalizador possui liberdade para ponderar e escolher a pena aplicável a partir do caso concreto, o que ocorreu nestes autos.

Não houve violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, até porque a Lei 9.933/99, em seu artigo 8º não impõe uma sucessão gradativa e obrigatória de sanções aplicáveis. Outrossim, no que tange aos critérios para a fixação da multa, a própria Lei 9.933/99, em seu art. 9º elenca diversos critérios para sua fixação, e dentre eles aponta os prejuízos para os consumidores e a repercussão social da infração, o que revela preocupação do legislador com o dano difuso ao consumidor, abrindo assim a possibilidade de escolha da penalidade mais apropriada para a proteção dos bens jurídicos apontados pela lei.

Por fim, vale ressaltar que a penalidade administrativa se refere ao próprio mérito do ato administrativo e, portanto, ao seu aspecto discricionário.

Nessa esteira, reformar tal decisão para convertê-la em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual, conforme já assentado, não foi praticado com nenhum vício de ilegalidade.

Nesse sentido:

E M E N T A - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. LEGALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA. 1. Inexiste nulidade na sentença recorrida que julgou antecipadamente o mérito, indeferindo a prova pericial. Incumbe ao julgador apreciar a utilidade e a pertinência da prova requerida e indeferir-lhe caso ausentes tais requisitos, nos termos do art. 464 do CPC. Não há ilegalidade na decisão do Juízo a quo que, ao entender que a perícia é pertinente no caso concreto, fundamentadamente a indefere. 2. A apelante não demonstrou o contraditório decorrente do procedimento adotado pela autoridade administrativa. Da leitura dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, verifica-se que teve precisa compreensão acerca de quais produtos foram submetidos a exame. 3. Incide, na hipótese, o princípio da inexistência de nulidade sem prejuízo (pas de nullité san gré), cuja aplicação é amplamente admitida nos processos administrativos, consoante remansosa jurisprudência. 4. A apelante não comprovou qualquer mácula na perícia administrativa que concluiu pela divergência de peso nos produtos indicados no laudo. A autuada teve plena ciência dos produtos recolhidos e o procedimento prevê a possibilidade de acompanhar a perícia administrativa. Não obstante, a apelante não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado pelo INMETRO que pudesse enfraquecer os resultados do laudo produzido pela autoridade administrativa, conclusivo no sentido de reprovar os produtos. 5. O ato administrativo é revestido pela presunção de veracidade e legitimidade. Refutada presunção não é absoluta, uma vez que pode ser afastada caso sejam trazidos elementos probatórios suficientes para comprovar eventual ilegalidade. No caso dos autos, não se trata de atribuir à perícia administrativa valor absoluto, mas, de outro modo, de constatar que a autuada não trouxe elementos robustos capazes de infirmar tal presunção. 6. O auto de infração observou todos os requisitos do art. 7º e seguintes da Resolução 08/2006 do CONMETRO. A especificação da sanção não é requisito obrigatório do auto de infração, mormente porque a dosimetria da pena é realizada no bojo do devido processo administrativo no qual são colhidos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, todos os elementos necessários para que seja individualizada a sanção, como ocorreu no caso concreto. 7. De acordo com o que restou apurado pela fiscalização, a autora é fabricante de produtos reprovados no critério da média por divergência entre o peso encontrado e o que consta na embalagem violando, pois, a legislação metroológica acerca da matéria. 8. A violação aos direitos consumeristas atrai a responsabilidade objetiva e solidária do fabricante por vícios de quantidade dos produtos, nos termos do art. 18 do CDC. 9. Tratando-se de responsabilidade objetiva, descabe fazer incursão no elemento subjetivo do fabricante, ou seja, se teve culpa ou dolo no tocante ao vício do produto verificado pela autoridade. Outro ponto, a responsabilidade marcada por sua natureza solidária inviabiliza que sejam acolhidas as alegações da fabricante no sentido de existir a possibilidade de o vício ter se originado no transporte ou acondicionamento do produto. 10. É dever do fabricante adotar as medidas adequadas para assegurar que o produto chegue ao consumidor com o peso indicado na embalagem. Por esse motivo, é possível que as amostras sejam colhidas fora do estabelecimento do fabricante, pois a fiscalização deve, de fato, recair sobre todas as fases da comercialização. 11. Se, conforme alega a própria apelante, o produto está sujeito a perdas previsíveis inerentes ao transporte e acondicionamento, a infração se configura diante da omissão do fabricante em diligenciar que ao curso da cadeia de fornecimento seja preservada a fidelidade quantitativa da mercadoria em que após sua marca. 12. **Não há na legislação norma que preconize a aplicação sucessiva das sanções estabelecidas na Lei n.º 9.933/99 e determine que a aplicação da multa deva ser condicionada à prévia advertência. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que é infenso ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, em observância ao princípio da Separação dos Poderes.** 13. O valor da multa, fixada no patamar de R\$ 9.300,00, não se afigura desproporcional ou ilegal, tampouco possui caráter confiscatório, pois corresponde a apenas 0,62% do patamar máximo previsto na legislação, bem como atende as finalidades da sanção e aos parâmetros estabelecidos na lei (art. 9º da Lei n.º 9.933/99), principalmente em vista à condição econômica e à noticiada reincidência da autuada. 14. Apelação não provida. (ApCiv 0019239-53.2017.4.03.6182, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

E M E N T A - ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cabe precipuamente ao Magistrado, na condição de destinatário da prova, a avaliação quanto à sua pertinência. A respeito, prescreve o artigo 370 do Código de Processo Civil que ao juiz é dado decidir acerca das provas que julga necessárias ao deslinde de mérito do processo. 2. Ainda que assim não fosse, o julgamento antecipado da lide não implicou cerceamento de defesa, porquanto a avaliação das amostras atuais não asseguraria que aquela verificada pelo INMETRO seguiu a regulamentação técnica, especificamente a exatidão da quantidade encontrada. O conflito de interesses envolveu um lote específico, no qual as garantias processuais do fabricante devem ser concentradas. 3. A ausência de menção da data de fabricação e do lote não gera a nulidade do auto de infração. O ato ilícito recebeu descrição clara e foi antecedido de instrução procedimental prévia, que detalhou todas as mercadorias em discordância com a metrologia legal - diferença entre o peso nominal e o real. 4. A apelante foi intimada do auto de infração, ofertando defesa administrativa, e foi intimada da perícia técnica, ostentando plenas condições de conhecer os produtos considerados irregulares e de exercer na plenitude as garantias da ampla defesa e do contraditório. 5. Quanto às demais alegações de nulidade do auto de infração tenho que também não procedem. Com efeito, não há qualquer exigência legal no sentido de que o AI deva conter informações específicas acerca dos produtos e das amostras coletadas, as quais, contudo, podem ser obtidas pela simples leitura da perícia técnica, da qual, ressalta-se, foi intimada a acompanhar. 6. **No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada a ilegalidade na atividade discricionária da Administração.** 7. **No caso, a multa não extrapola os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei nº 9.933/1999).** 8. **Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo art. 9º, caput, da Lei 9.933/99.** 9. **Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é inegável estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repise-se, foram observados os padrões legais aplicáveis.** 10. Apelação desprovida. (ApCiv 5000605-55.2018.4.03.6127, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.)

II.6 – Disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado, bem como entre os produtos

A alegada existência de disparidade nos critérios para valoração das multas fixadas em diversos estados não infirma a regularidade do débito em cobro nestes autos, haja vista as especificidades existentes em cada estado, bem como as particularidades do processo de fiscalização, que deve ser considerado individualmente, situações que, invariavelmente, levarão à fixação de multas em patamares distintos. O mesmo se aplica em relação ao valor da multa em face da quantidade de produtos defeituosos ou da variação acima da média legalmente aceita.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, já constante do título executivo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013023-88.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, tendo por objeto o reconhecimento da inexigibilidade de multas administrativas cobradas na execução fiscal n.º 5007867-22.2017.4.03.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

A parte embargante, em sua petição inicial, alega:

- a) nulidade do auto de infração que foi lavrado no âmbito do processo administrativo e culminou na multa objeto da inscrição em dívida ativa ora impugnada, uma vez que dele não constariam as informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO e formulários 25 e 30 Dinet;
- b) inexistência de penalidade no auto de infração;
- c) preenchimento incorreto do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades;
- d) a ausência de motivação e fundamentação para a aplicação das penalidades de multa ao final dos processos administrativos que deram origem à inscrição em dívida ativa ora embargada;
- e) ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria ínfima em comparação à média mínima aceitável e diante da existência de rígido controle interno de medição e pesagem dos produtos, que impediria o vício produtivo, que só poderia ter ocorrido mediante e inadequado armazenamento ou medição, o que determina a necessidade de refazimento da perícia;
- f) necessidade de conversão da penalidade de multa em advertência, na medida em que não teria auferido vantagem econômica, não teria havido dano aos consumidores, a infração não seria grave e não teria gerado repercussão social, sendo necessária a redução da multa por aplicação de atenuante prevista normativamente;
- g) a imposição de multa em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
- h) disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado;
- i) disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos.

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (id 9185177).

A parte embargada apresentou sua impugnação, por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial e afirmou a higidez de todos os processos administrativos, por meio dos quais foram aplicadas as multas em cobro ora gurgueadas. Defende a impossibilidade de refazimento da perícia (id 10477192).

A parte embargada manifestou-se pelo indeferimento de prova pericial (id 12581592).

Em réplica, a parte embargante reafirmou os seus argumentos lançados na exordial e lançou novos argumentos consistentes na ausência de regulamento indicado no artigo 9-A, da Lei 9.933/1999. Requereu a realização de prova pericial e utilização de prova emprestada (id 12995583).

A prova pericial foi deferida, tendo sido determinada a realização de perícia conjunta com outros processos em curso neste juízo versando sobre o mesmo tema e os mesmos produtos autuados (id 17001862). No entanto, instada a apresentar os documentos solicitados pelo perito acerca dos produtos autuados, a fim de se realizar a perícia indireta, a parte embargante informou não os possuir, pelo que a prova pericial foi declarada prejudicada (id 24164088, 25573457 e 26956309), vindo os autos conclusos para sentença.

Decido.

Fundamento e decido.

I – DAS PRELIMINARES

I.1 – PROVA EMPRESTADA

A parte embargante pede a utilização de prova emprestada consistente em laudo pericial produzido nos autos dos processos nº 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.2015.403.6107.

Não há qualquer evidência de que os autos supramencionados refiram-se aos produtos objeto dos presentes embargos, tampouco de que a perícia lá realizada tenha ocorrido de forma indireta sobre os produtos efetivamente objetos da fiscalização.

Não demonstrada a utilidade dos laudos produzidos nos autos nº 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.2015.403.6107, indefiro o pedido de prova emprestada.

I.2 PRECLUSÃO DO ART. 16, §2º DA LEF

Dispõe o art. 16, §2º, da LEF que “No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite”. Diante dessa disposição específica, deixo de conhecer da inovação da causa de pedir formulada em réplica, a saber: ausência de regulamento indicado no artigo 9-A, da Lei 9.933/1999.

No caso, portanto, há uma clara tentativa de reescrever a inicial dos embargos, prejudicando a defesa da embargada, o que é vedado pela dicção legal mencionada. A esse respeito, já se decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA ÚTIL À DEFESA. NECESSIDADE ARGÜIÇÃO NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. ARTIGO 16, § 2º, DA LEI 6.830/80.

1. O executado, quando do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, deve alegar toda matéria útil à defesa, à luz do disposto no § 2º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, revelando-se inadmissível posterior inovação argumentativa, salvante na hipótese de superveniência de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito (artigo 462, do CPC) (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 905.033/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.05.2007, DJ 30.05.2007; AgRg no Ag 724.888/MG, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 11.04.2006, DJ 14.06.2006; AgRg nos EDcl no REsp 651.984/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 02.12.2004, DJ 28.02.2005; REsp 237.560/PB, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Turma, julgado em 01.06.2000, DJ 01.08.2000; e REsp 101.036/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 17.09.1998, DJ 13.10.1998).

2. [...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 948.717/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 10/09/2010)

Por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer das alegações mencionadas.

II – DOMÉRIO

Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: “A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída”. A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único.

Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, *juris tantum*, cabendo ao devedor provar os fatos que alega.

Com base nestas premissas, passo ao julgamento do mérito

II.1 – Ausência de informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO, formulários Dimel e Quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades

Alega a parte embargante uma suposta falta de informações essenciais no auto de infração que foi lavrado em consequência das fiscalizações que deram origem à multa ora combatida.

Sustenta, em síntese, que os produtos examinados não teriam sido completamente identificados no “LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS”, o que implicaria em cerceamento de seu direito de defesa.

O auto de infração apresenta-se perfeito, com a descrição adequada do local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração e do dispositivo normativo infringido; indicação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante.

Era mesmo desnecessário que contivesse a descrição pomenorizada do produto cuja irregularidade deu causa à autuação, incluindo sua massa específica, o seu lote e data de fabricação, bastando – como dele consta – a indicação dos elementos suficientes para a identificação do produto, seu fabricante e a irregularidade constatada. Era o necessário para o exercício do direito de defesa.

Quanto à indicação do lote e da hora em que fabricado o produto reputado desconforme ao regulamento metrológico, conquanto possa atender ao interesse do fabricante em identificar eventual falha em seu processo produtivo, não perfaz elemento indispensável do auto de infração.

Destaca, ademais, que o auto de infração foi acompanhado de reprodução da embalagem de um dos produtos analisados, que contém códigos informativos a respeito do lote e data de produção.

Confira-se conclusão neste mesmo sentido pelo E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. [...]

5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

6. [...]

7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

8. [...]

12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Por isso, a alegação da parte embargante de que não lhe foi possível identificar os produtos que foram periciados não merece qualquer guarida.

Sob outra ótica, a eventual ausência de preenchimento dos formulários nºs 25 e 30 da Dimel constitui mera irregularidade, que não acarretou qualquer prejuízo à defesa da embargante no bojo do processo administrativo respectivo.

Trata-se de indicação que constou dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, especificamente no item “critérios para exame”, no qual estão consignadas as seguintes informações: “Faixa do lote, amostra, número de amostras defeituosas aceitáveis e tolerância individual”.

Quanto a eventual equívoco do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, ao contrário do que o nome sugere, tem-se que o preenchimento deste não possui influência direta na penalidade aplicada. Ao revés, esta é fixada em momento posterior, após a defesa administrativa da embargante, e leva em conta em adição às informações do auto de infração não só as alegações da defesa, mas também o conteúdo de todo o processado. Nesse sentido, a ausência de identificação do processo administrativo não foi impeditivo para a defesa da parte embargante.

Portanto, não há que se falar em qualquer nulidade.

II.2 – Inexistência de penalidade no auto de infração.

A parte embargante sustenta a existência de irregularidade no auto de infração ante a ausência de quantificação de penalidade.

No entanto, malgrado os argumentos expendidos, a Resolução CONMETRO nº 8 de 20/12/2006, em seu art. 7º, dispõe sobre os seguintes elementos que deverão constar no auto de infração:

Art. 7º Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante;

Destarte, não há qualquer irregularidade na ausência de descrição, no auto de infração, da penalidade que foi aplicada no processo administrativo após a devida individualização da sanção. De fato, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupunham a oportunidade de defesa ao autuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

II.3 – Ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade – art. 2º da Lei 9784/99

A despeito do alegado neste tópico, a análise dos autos do processo administrativo, juntados pela própria parte embargante, faz concluir que a multa ora contestada foi aplicada por meio de decisão administrativa devidamente motivada e fundamentada.

De fato, nesse ponto, é certo que a motivação pode ser contextual, caso em que constará do próprio corpo do ato administrativo, ou per relationem, que se caracteriza pela referência do ato administrativo à motivação presente em ato diverso, que lhe antecede, e cujo conteúdo passa a integrá-lo.

A motivação por relationem é expressamente autorizada pelo art. 50, § 1º, da Lei 9784/99, que diz:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...) § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Está claro que esta última foi a forma de motivação adotada pela embargada na aplicação da pena de multa.

A decisão da Superintendência do INMETRO não carece de motivação; pelo contrário, adota expressamente as razões do parecer que lhe precede nos autos do processo administrativo, elaborado pela Diretoria de Departamento da autarquia, para então decidir pela aplicação da pena de multa e pelo seu valor nos termos do inciso II do art. 8º da Lei n.º 9.933/99.

Por sua vez, os motivos expressos no indigitado parecer se coadunam com o auto de infração que inaugurou o processo administrativo, e consistem em fundamentos de fato e de direito pertinentes à sanção aplicável à espécie. Com efeito, dele consta descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a atuação; assim como constam indicação de critérios para a aplicação da penalidade e opinião pela homologação do auto de infração.

Não havendo ilegalidade no uso da fundamentação referida, e não apontando a embargante que tenha havido menção a aspecto que não se relacionasse com o caso concreto em exame, não que se falar em nulidade do ato administrativo sancionador por falta de motivação.

II.4 - Diferença ínfima de pesagem, princípio da insignificância e perda de peso em virtude de transporte ou armazenamento.

Ainda que neste processo tenha sido constatada uma diferença ínfima em comparação à média mínima aceitável de discrepância entre a massa declarada na embalagem do produto fiscalizado e a real massa de seu conteúdo, a infração que gerou a aplicação da multa administrativa persiste.

Isso porque a chamada "média mínima aceitável" já é uma concessão, um favor, da Administração que leva em conta as condições adversas que permeiam a cadeia de produção e que podem ocasionar variação na massa, no volume, ou outra medida, dos gêneros comercializados no mercado de consumo.

Ora, qualquer variação além dessa "margem de segurança" deve ser tomada como violação às normas metroológicas, sob pena de tal "média mínima aceitável" estar sempre em evolução, pois, ao se escusar uma ínfima variação, estabelece-se uma nova média mínima, a qual poderá ser modificada futuramente em função de nova variação ínfima e assim por diante, num círculo vicioso que poria por terra toda a regulamentação metroológica.

Na espécie, a própria parte embargante reconhece que o universo de produtos analisados apresentou uma massa média abaixo da média mínima aceitável, o que, conforme acima exposto, importa em infração às normas metroológicas que deveria ter observado.

Ademais, a parte embargante alegou que o vício de pesagem pode ter ocorrido em virtude de conduta de terceiro, em virtude de inadequado transporte ou armazenamento.

Para comprovação de tal alegação, foi oportunizada a realização de perícia indireta a fim de se verificar se os produtos autuados saíram da fábrica de forma escoarada. No entanto, a parte embargante não acautelou os documentos necessários para a realização de perícia indireta, devendo arcar com o ônus de sua desídia.

A esse respeito:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.

(...)

8. O fato de a embargante alegar que possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se "em perfeito estado de inviolabilidade", não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019)

II.5 - Da violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade e do pedido de conversão em advertência.

Ainda, a parte embargante alega violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade, bem como pugna pela necessidade de conversão da multa que lhe foi impingida em penalidade de advertência.

Com efeito, importante ressaltar que na sua atuação o INMETRO exerce o poder de polícia administrativo, pelo que os autos de infração ora impugnados são atos administrativos.

Assim, desde que observados os limites da lei, o órgão fiscalizador possui liberdade para ponderar e escolher a pena aplicável a partir do caso concreto, o que ocorreu nestes autos.

Não houve violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, até porque a Lei 9.933/99, em seu artigo 8º não impõe uma sucessão gradativa e obrigatória de sanções aplicáveis. Outrossim, no que tange aos critérios para a fixação da multa, a própria Lei 9.933/99, em seu art. 9º elenca diversos critérios para sua fixação, e dentre eles aponta os prejuízos para os consumidores e a repercussão social da infração, o que revela preocupação do legislador com o dano difuso ao consumidor, abrindo assim a possibilidade de escolha da penalidade mais apropriada para a proteção dos bens jurídicos apontados pela lei.

Por fim, vale ressaltar que a penalidade administrativa se refere ao próprio mérito do ato administrativo e, portanto, ao seu aspecto discricionário.

Nessa esteira, reformar tal decisão para convertê-la em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual, conforme já assentado, não foi praticado com nenhum vício de ilegalidade.

Nesse sentido:

E M E N T A - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. LEGALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA. 1. Inexiste nulidade na sentença recorrida que julgou antecipadamente o mérito, indeferindo a prova pericial. Incumbe ao julgador apreciar a utilidade e a pertinência da prova requerida e indeferi-la caso ausentes tais requisitos, nos termos do art. 464 do CPC. Não há ilegalidade na decisão do Juízo a quo que, ao entender que a perícia é impertinente no caso concreto, fundamentadamente a indefere. 2. A apelante não demonstrou o alegado prejuízo ao contraditório decorrente do procedimento adotado pela autoridade administrativa. Da leitura dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Meidos, verifica-se que teve precisa compreensão acerca de quais produtos foram submetidos a exame. 3. Incide, na hipótese, o princípio da inexistência de nulidade sem prejuízo (pas de nullité san griet), cuja aplicação é amplamente admitida nos processos administrativos, consoante remansosa jurisprudência. 4. A apelante não comprovou qualquer mácula na perícia administrativa que concluiu pela divergência de peso nos produtos indicados no laudo. A autuada teve plena ciência dos produtos recolhidos e o procedimento prevê a possibilidade de acompanhar a perícia administrativa. Não obstante, a apelante não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado pelo INMETRO que pudesse enfraquecer os resultados do laudo produzido pela autoridade administrativa, conclusivo no sentido de reprovar os produtos. 5. O ato administrativo é revestido pela presunção de veracidade e legitimidade. Referida presunção não é absoluta, uma vez que pode ser afastada caso sejam trazidos elementos probatórios suficientes para comprovar eventual ilegalidade. No caso dos autos, não se trata de atribuir à perícia administrativa valor absoluto, mas, de outro modo, de constatar que a autuada não trouxe elementos robustos capazes de infirmar tal presunção. 6. O auto de infração observou todos os requisitos do art. 7º e seguintes da Resolução 08/2006 do CONMETRO. A especificação da sanção não é requisito obrigatório do auto de infração, momento porque a dosimetria da pena é realizada no bojo do devido processo administrativo no qual são colhidos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, todos os elementos necessários para que seja individualizada a sanção, como ocorreu no caso concreto. 7. De acordo com o que restou apurado pela fiscalização, a autora é fabricante de produtos reprovados no critério da média por divergência entre o peso encontrado e o que consta na embalagem, violando, pois, a legislação metroológica acerca da matéria. 8. A violação aos direitos consumeristas atrai a responsabilidade objetiva e solidária do fabricante por vícios de quantidade dos produtos, nos termos do art. 18 do CDC. 9. Tratando-se de responsabilidade objetiva, descabe fazer incursão no elemento subjetivo do fabricante, ou seja, se teve culpa ou dolo no tocante ao vício do produto verificado pela autoridade. Noutro ponto, a responsabilização marcada por sua natureza solidária inviabiliza que sejam acolhidas as alegações da fabricante no sentido de existir a possibilidade de o vício ter se originado no transporte ou acondicionamento do produto. 10. É dever do fabricante adotar as medidas adequadas para assegurar que o produto chegue ao consumidor com o peso indicado na embalagem. Por esse motivo, é possível que as amostras sejam colhidas fora do estabelecimento do fabricante, pois a fiscalização deve, de fato, recair sobre todas as fases da comercialização. 11. Se, conforme alega a própria apelante, o produto está sujeito a perdas previsíveis inerentes ao transporte e acondicionamento, a infração se configura diante da omissão do fabricante em diligenciar que ao curso da cadeia de fornecimento seja preservada a fidelidade quantitativa da mercadoria em que apõe sua marca. 12. Não há na legislação norma que preconize a aplicação sucessiva das sanções estabelecidas na Lei n.º 9.933/99 e determine que a aplicação da multa deva ser condicionada à prévia advertência. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que é infenso ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, em observância ao princípio da Separação dos Poderes. 13. O valor da multa, fixada no patamar de R\$ 9.300,00, não se afigura desproporcional ou ilegal, tampouco possui caráter confiscatório, pois corresponde a apenas 0,62% do patamar máximo previsto na legislação, bem como atende as finalidades da sanção e aos parâmetros estabelecidos na lei (art. 9º da Lei n.º 9.933/99), principalmente em vista à condição econômica e à noticiada reincidência da autuada. 14. Apelação não provida. (ApCiv 0019239-53.2017.4.03.6182, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

E M E N T A - ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cabe precipuamente ao Magistrado, na condição de destinatário da prova, a avaliação quanto à sua pertinência. A respeito, prescreve o artigo 370 do Código de Processo Civil que ao juiz é dado decidir acerca das provas que julga necessárias ao deslinde de mérito do processo. 2. Ainda que assim não fosse, o julgamento antecipado da lide não implicou cerceamento de defesa, porquanto a avaliação das amostras autuas não asseguraria que aquela verificada pelo INMETRO seguiu a regulamentação técnica, especificamente a exatidão da quantidade encontrada. O conflito de interesses envolveu um lote específico, no qual as garantias processuais do fabricante devem ser concentrar. 3. A ausência de menção da data de fabricação e do lote não gera a nulidade do auto de infração. O ato ilícito recebeu descrição clara e foi antecedido de instrução procedimental prévia, que detalhou todas as mercadorias em discordância com a metrologia legal - diferença entre o peso nominal e o real. 4. A apelante foi intimada do auto de infração, ofertando defesa administrativa, e foi intimada da perícia técnica, ostentando plenas condições de conhecer os produtos considerados irregulares e de exercer as garantias da ampla defesa e do contraditório. 5. Quanto às demais alegações de nulidade do auto de infração tenho que também não procedem. Com efeito, não há qualquer exigência legal no sentido de que o AI deva conter informações específicas acerca dos produtos e das amostras coletadas, as quais, contudo, podem ser obtidas pela simples leitura da perícia técnica, da qual, ressalta-se, foi intimada a acompanhar. 6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada ilegalidade na atividade discricionária da Administração. 7. No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei nº 9.933/1999). 8. Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo do art. 9º, caput, da Lei 9.933/99. 9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é negável estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repise-se, foram observados os padrões legais aplicáveis. 10. Apelação desprovida. (ApCiv 5000605-55.2018.4.03.6127, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.)

II.6 - Disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado, bem como entre os produtos

A alegada existência de disparidade nos critérios para valoração das multas fixadas em diversos estados não infirma a regularidade do débito em cobro nestes autos, haja vista as especificidades existentes em cada estado, bem como as particularidades do processo de fiscalização, que deve ser considerado individualmente, situações que, invariavelmente, levarão à fixação de multas em patamares distintos. O mesmo se aplica em relação ao valor da multa em face da quantidade de produtos defeituosos ou da variação acima da média legalmente aceita.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69, já constante do título executivo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo,

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017224-55.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Intime-se a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização do Seguro Garantia apresentado nestes autos, nos termos da manifestação da Exequerente apresentada no ID 30588072.

Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequerente para manifestação acerca da regularidade da garantia apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014241-83.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: IVAN MAURER

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Registre-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021815-94.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: ELZENY LOPES DE SOUSA

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Registre-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014881-55.2011.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDMAR JOSE DEOLINDO - SP161554
EXECUTADO: SANRIOLAND COMERCIO DE PAPELARIA E PRESENTES LTDA- ME, BRUNO SHINOHARA, PAULO SHINOHARA

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018084-90.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: BRASIL SUL LINHAS RODOVIARIAS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ILO LOBEL DALUZ - RS46153

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5013915-26.2019.4.03.6182
REQUERENTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A requerida informa a extinção, por decisão administrativa, dos créditos tributários objetos do processo administrativo n. 18471.000393/2008-36 – objeto da presente tutela cautelar antecedente – razão pela qual requer a extinção do feito (Id 30604001).

Por ocasião do cancelamento do crédito tributário, sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual da requerente nesta demanda.

Resta a questão atinente à condenação em honorários advocatícios.

Na hipótese dos autos, verifica-se não ter sido oferecida resistência ao pedido formulado na inicial, bem como que a requerida deixou de contestar a demanda. Nesses casos, entendeu o C. STJ que não há sucumbência da requerida. Veja-se:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO POR PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. FALTA DE CONTESTAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA DO ACÓRDÃO EM RAZÃO DOS LIMITES DO PEDIDO DA RECORRENTE. 1. Para se verificar a possibilidade da condenação em honorários sucumbenciais, no caso específico da ação cautelar proposta com o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, por meio da realização de depósito, a orientação desta Corte é no sentido de que deve ser observada a ocorrência ou não de resistência da parte contrária, no caso, o fisco. Assim, é cabível a condenação em honorários advocatícios em sede de ação cautelar de depósito quando a parte requerida resiste à cautela e contesta a ação, porquanto assume o processo feição litigiosa e gera sucumbência. 2. No caso concreto, não houve contestação do fisco, não se configurando a litigiosidade necessária para a geração de honorários de sucumbência, razão pela qual, seguindo a mencionada tese, não haveria motivos para a condenação em honorários do requerido (ora recorrido), tampouco da requerente (ora recorrente), como fez o acórdão recorrido, ao fixar a sucumbência recíproca. 3. Ocorre que o pedido do apelo especial se limitou ao afastamento da sucumbência recíproca e condenação da União na integralidade dos honorários sucumbenciais, motivo pelo qual não há como prover o recurso para afastar a sucumbência recíproca. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1189805 / ES, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 28/09/2010, DJe 07/10/2010)

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente ação, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a requerida em honorários, uma vez que a embargada não ofereceu resistência ao pedido formulado na petição inicial, com fulcro no § 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001674-88.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: GRAZIELA APARECIDA DE SANTANA

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009913-81.2017.4.03.6182
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: DENIS ALVES DE OLIVEIRA

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000629-49.2017.4.03.6182
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO:EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

Instada a se manifestar acerca da higidez do seguro garantia apresentado pela empresa executada, a ANTT informou que parte do débito exigido na presente execução fiscal é objeto de parcelamento e os demais estão suspensos por decisão judicial proferida na ação anulatória n. 0062523-09.2016.401.3400.

Por conseguinte, deixou de ser necessária a apresentação de seguro garantia para o fim de suspender a exigibilidade do crédito, razão pela qual assiste à parte executada ao requerer a suspensão da execução sem a necessidade de apresentação de garantia.

Dessa forma, tendo em vista a desistência da apresentação de garantia neste feito, traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos embargos à execução fiscal n. 5017238-39.2019.4.03.6182.

Aguarde-se o trânsito em julgado da anulatória n. 0062523-09.2016.401.3400 no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007855-71.2018.4.03.6182/ 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: LEO MADEIRAS, MAQUINAS E FERRAGENS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196317
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão (ões) da Dívida Ativa acostada (s) aos autos.

O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (Id 25079764).

É o relatório. Decido.

Em conformidade com o pedido do Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Calculado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010710-52.2020.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: RICHARD REISFELD

DESPACHO

Intime-se o Conselho-Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, bem como regularize sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato (art. 104, do CPC), sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010718-29.2020.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: ROBERTO DE SOUZA BENTO

DESPACHO

Intime-se o Conselho-Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, bem como regularize sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato (art. 104, do CPC), sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008881-07.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMARPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MARA FARIA - SP270693

DESPACHO

Inicialmente, verifico que o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos, supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Assim, prejudicado o pedido da exequente de citação em novo endereço (Id 28672732).

Com relação à notícia de recuperação judicial da empresa executada, cumpre salientar que a Vice-Presidência do E. TRF3 encaminhou os recursos n. 2015.03.00.0030009-4 e n. 2015.03.00.016292-0, cuja controvérsia é a possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, para os fins de afetação prevista no artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC/2015.

A Primeira Seção do C. STJ afetou os recursos selecionados, como representativos e controvérsia (art. 1.036, parágrafo 5º, do CPC/2015) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, em observância ao art. 1.037, II, do CPC/2015.

Destarte, considerando que o caso vertente amolda-se à matéria afetada, em observância ao disposto no CPC/2015 e à uniformidade jurisprudencial, determino o sobrestamento do feito, até ulterior deliberação da Instância Superior. Para tanto, deve a Serventia, proceder à remessa ao arquivo, dentre os sobrestados, do presente processo eletrônico.

Publique-se. Intime-se a Exequite, por meio do sistema PJe, e cumpra-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010717-44.2020.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: ROBERTO DA COSTA BORTONI

DESPACHO

Intime-se o Conselho-Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, bem como regularize sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato (art. 104, do CPC), sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010723-51.2020.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: ROBERTO VILLAS BOAS

DESPACHO

Intime-se o Conselho-Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, bem como regularize sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato (art. 104, do CPC), sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011302-96.2020.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: JAE YOUNG AHN

DESPACHO

Intime-se o Conselho-Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, bem como regularize sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato (art. 104, do CPC), sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011302-96.2020.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: JAE YOUNG AHN

DESPACHO

Intime-se o Conselho-Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, bem como regularize sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato (art. 104, do CPC), sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011302-96.2020.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: JAE YOUNG AHN

DESPACHO

Intime-se o Conselho-Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, bem como regularize sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato (art. 104, do CPC), sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010712-22.2020.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: EVERSON LOPES LINS

DESPACHO

Intime-se o Conselho-Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, bem como regularize sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato (art. 104, do CPC), sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011393-89.2020.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: JONAS MAGRINI DE LIMA

DESPACHO

Intime-se o Conselho-Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, bem como regularize sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato (art. 104, do CPC), sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010734-80.2020.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MARIA RUSKOWSKI DE CAMPOS - RS57037
EXECUTADO: KARINE ENEAS DA CRUZ

DESPACHO

Intime-se o Conselho-Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006727-50.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Estando segura a execução, recebo os presentes embargos para discussão determinando a suspensão do andamento da ação executiva.
Permaneçam os autos da Execução Fiscal nº 5002654-35.2017.4.03.6182 sobrestados até o julgamento destes, nos termos do artigo 31, alínea "a" da Portaria 001/2015-SE08 deste Juízo.
Intime-se a parte Embargada para apresentar impugnação no prazo legal.
Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000830-07.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DELTA SERIGRAFIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARTA DIOGENES - SP255213
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que os presentes Embargos à Execução Fiscal foram distribuídos por dependência aos autos da Execução Fiscal nº 0055790-71.2013.4.03.6182, cujo processamento se dá na via física, diferente destes, os quais se processam eletronicamente, é de rigor que os presentes autos se materializem.

Ante o exposto, determino ao Embargante proceda a materialização dos presentes autos, distribuindo-os por dependência à Execução Fiscal nº 0055790-71.2013.4.03.6182, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a diligência acima, tomem conclusos para fins de cancelamento da distribuição do presente feito.

Intime-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5022284-09.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: COMARPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA MARA FARIA - SP270693
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que os presentes Embargos à Execução Fiscal foram distribuídos por dependência aos autos da Execução Fiscal nº 0051404-90.2016.4.03.6182, cujo processamento se dá na via física, diferente destes, os quais se processam eletronicamente, é de rigor que os presentes autos se materializem.

Ante o exposto, determino ao Embargante proceda a materialização dos presentes autos, distribuindo-os por dependência à Execução Fiscal nº 0051404-90.2016.4.03.6182, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a diligência acima, tomem conclusos para fins de cancelamento da distribuição do presente feito.

Intime-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SP171223

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO contra MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.

Informa a exequente, que o executado efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal.

Requer a extinção do feito.

Vieram conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II e art. 925, ambos do CPC.

Em havendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame.

Sem condenação em honorários.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5007494-54.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: DIVERSEY BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo(a) AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT contra DIVERSEY BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA.

Informa a exequente, que o executado efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal.

Requer a extinção do feito.

Vieram conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o pagamento do débito, **julgo extinto o processo com a resolução do mérito**, na forma do artigo 924, inciso II e art. 925, ambos do CPC.

Em havendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de intimação, com baixa definitiva na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5020303-42.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANALU APARECIDA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANALU APARECIDA PEREIRA - SP184584

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Nacional para que no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, manifeste-se acerca dos cálculos dos honorários sucumbenciais apresentados, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Havendo discordância quanto aos cálculos apresentados, intime-se o Executado, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de concordância com os cálculos apresentados, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0047140-64.2015.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ULTRAPRINTIMPRESSORA - EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: NAILOR AYMORE OLSEN NETO - PR39663, JESSICA BEDUSCO DOS SANTOS - PR85163, CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK - PR30877

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 3 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0006350-33.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ALPARGATAS S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399, EDUARDO BOCCUZZI - SP105300

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018581-29.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COFCO BRASIL S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA ANKLAM - SP362265, RICARDO FERREIRA BOLAN - SP164881

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001212-82.2010.4.03.6500 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARA A UNIFICACAO E PAZ MUNDIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE GONCALVES DAPAZ - MS10081, AIRES GONCALVES - MS1342, LEDA DE MORAES OZUNA HIGA - MS14019

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037578-94.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: IVY ANTUNES SIQUEIRA - SP180579

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017968-97.2003.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROPECUARIA FLORESTA NEGRA SC LTDA, PETER SALVETTI, ROSA MARIA SALVETTI
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296, IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089, MILTON SAAD - SP16311
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296, IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089, MILTON SAAD - SP16311

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044861-76.2013.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CV SERVICOS DE MEIO AMBIENTE S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 3 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009025-66.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VIACAO SANTO AMARO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA - SP188841
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026885-56.2013.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 3 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0062653-72.2015.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ETHIOPIAN AIRLINES ENTERPRISE
Advogados do(a) EMBARGANTE: MURILO VIARO BACCARIN - SP244416, RICARDO ELIAS MALUF - SP76122
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0057375-56.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERRALHERIA GOMES SILVA EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028650-14.2003.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA, JABUR PNEUS S.A, JABUR ABDALLA, ELISEU HERNANDES, ERNESTO DEBERTOLIS, ALBA REGINA DE CARVALHO JABUR, OMAR IBRAIM JABUR, BLANCHE PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, ZETA S/A COMERCIO E IMPORTACAO, JABUR INFORMATICA S.A., JABUR COMERCIO EXTERIOR LTDA, TOYOPAR COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA., JABUR AUTOMOTOR VEICULOS E ACESSORIOS LTDA, JABUR AGROPECUARIA LTDA, JABUR TAXI AEREO LTDA - ME, JABUR CAR IMPORTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, JABUR PUBLICIDADE E PROMOCOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A
Advogados do(a) EXECUTADO: DRIELLY CAROLINE COIMBRA - PR57614, MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BRISO FARACO - PR46106, MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BRISO FARACO - PR46106, MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BRISO FARACO - PR46106, MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BRISO FARACO - PR46106, MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BRISO FARACO - PR46106, MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BRISO FARACO - PR46106, MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BRISO FARACO - PR46106, MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BRISO FARACO - PR46106, MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BRISO FARACO - PR46106, MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades

São Paulo, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0070240-68.2003.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SER - SERVICOS DE DESENTUPIMENTO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: YOSHISHIRO MINAME - SP39792

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades

São Paulo, 3 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001121-58.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EDITORA SUPRIMENTOS & SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BRESCHI - SP149393
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades

São Paulo, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0053596-16.2004.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROPECUARIA LABRUNIER LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046779-52.2012.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGARD PADULA - SP206141
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, PAULO LEBRE - SP162329

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023525-94.2005.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INACOM DO BRASIL LTDA, ALEXANDRE VERRI
Advogados do(a) EXECUTADO: MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO - SP86962, OLGAMARIA LOPES PEREIRA - SP42950

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025136-53.2003.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BALCAO CREDITEL RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA, RVM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, KASIL PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950
Advogado do(a) EXECUTADO: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0096641-12.2000.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 3 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0032518-53.2010.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0052560-84.2014.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A, LILIANE NETO BARROSO - SP276488-A

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 3 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0022014-12.2015.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: HOMERO AMARAL JUNIOR
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO VITANETO - SP173112, BRUNO CASTRO CARRIELLO ROSA - RJ97854
EMBARGADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001795-36.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736, ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 4 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0041006-02.2007.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades

São Paulo, 4 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0035734-85.2011.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTRUTORA SAO LUIZ LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO PALACIO PEREIRA - SP133814, PRISCILLA LIMENA PALACIO PEREIRA - SP154282
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades

São Paulo, 4 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002795-23.2009.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MOINHO AGUA BRANCAS A
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO ANTONIO MURIEL - SP83931
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades

São Paulo, 4 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003507-91.2001.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO - SP170397, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: DROGA DANY DE SANTO AMARO LTDA, LUCILENE LOPES DA SILVA, LUCIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades

São Paulo, 4 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005098-36.2020.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Antecipatória de Garantia c/c pedido de tutela de urgência ajuizada por **Nestlé Brasil Ltda** em face de **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO**, na qual pleiteia, mediante a apresentação de Seguro Garantia, a garantia do débito oriundo dos 27 (vinte e sete) Processos Administrativos especificados na petição inicial (ID nº 28899895) para os efeitos do artigo 206 do CTN.

No ID nº 28899900, a Autora apresenta Seguro Garantia emitido pela JNS Seguradora S/A, Apólice nº 1007507007315, no valor de R\$ 363.594,37 (trezentos e sessenta e três mil, quinhentos e noventa e quatro reais e sete centavos), atualizado até fevereiro/2020.

Em nova manifestação, a Autora informa o pagamento dos débitos decorrentes dos Processos Administrativos nº 52625.005383/2016-34 e 880/2016, no montante de R\$ 11.685,43 (onze mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e quarenta e três centavos), pugna pela extinção parcial da ação, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito em relação aos débitos decorrentes dos 25 (vinte e cinco) Processos Administrativos restantes (ID nº 30188521).

É o relatório. **DECIDO.**

Tenho que o alegado pagamento de parte dos débitos decorrentes de Processos Administrativos objeto destes autos, evidencia a falta de interesse de agir da Autora.

Há interesse de agir se há necessidade e utilidade da atuação jurisdicional. Há interesse-utilidade toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Há falta de interesse de agir quando não mais for possível a obtenção do resultado favorável pretendido.

Assim, a presente demanda deve ser extinta parcialmente sem resolução de mérito, pela inexistência de interesse de agir superveniente da Autora, em relação aos débitos decorrentes dos Processos Administrativos nº 52625.005383/2016-34 e 880/2016.

Prosseguindo.

A par de o Estado-juiz estar convicto de que um seguro-garantia apresentado, seja apto a garantir um processo administrativo fiscal e/ou futura execução fiscal, sem prejuízo de eventual expedição de Certidão de Dívida Ativa - CDA, por si só, tal convicção não afasta a possibilidade de a Requerida (Ré) vir a recusar referida garantia por ausência de requisitos legais do próprio documento.

Desse modo, a dialética, no presente caso, mostra-se imprescindível.

Ante o exposto:

a) extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, VI (falta de interesse de agir superveniente), do novo Código de Processo Civil em relação aos débitos decorrentes dos Processos Administrativos nº 52625.005383/2016-34 e 880/2016, devendo o feito prosseguir em relação aos demais débitos.

Sem condenação em honorários.

Ao SEDI para as alterações necessárias:

b) dê-se vista ao INMETRO para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a regularidade do seguro garantia apresentado pela Requerente (Autora) no ID nº 28899900.

Após, voltem conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

São PAULO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007318-12.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pela AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS em face de UNIMED SEGUROS SAUDE S.A para a cobrança de valores inscritos em dívida ativa sob o nº 4.002.001512/17-46 (ID nº 1882712).

A executada apresenta comprovante de depósito judicial para a garantia do juízo, requer a lavratura de termo de penhora e a intimação, por meio de seu procurador, via imprensa oficial, para oposição de embargos a execução (ID nº 2266131).

Em nova manifestação, a executada requer a exclusão do débito em cobrança dos cadastros do CADIN e a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em razão de o juízo estar integralmente garantido (ID nº 9879401).

Instada a manifestar-se, a exequente informa a suficiência do depósito efetuado para a garantia da execução (ID 28721944).

É a breve síntese do necessário. **Decido.**

Considerando o depósito garantindo o valor integral da execução, é de se reconhecer que o juízo está seguro.

Ante o exposto, **de firo** a garantia apresentada, dando o juízo como garantida a execução fiscal.

Enfatizo que não podemos créditos em cobrança na presente execução fiscal, diante da garantia oferecida e aceita, serem óbice a expedição de certidão de regularidade fiscal ou motivo para inscrição no CADIN.

Providencie a DD. Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, no prazo de 48 horas, a anotação em seus cadastros da circunstância de o débito inscrito em dívida ativa sob o nº 4.002.001512/17-46 estar garantido por meio de depósito judicial.

Determino a Secretaria deste juízo para que proceda à lavratura do termo de penhora, oportunamente, intimando a executada, momento este, em que começará a correr o prazo legal para a interposição dos embargos à execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002137-86.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTRELA DA MANHA PRODUTOS CRISTAOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

DESPACHO

Id 26715011 e seguintes - Diga a executada, em 05 dias.
Após, conclusos.
São Paulo, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018655-27.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL SANTA BARBARA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PEREIRA DOS REIS - SP224261

DESPACHO

Id 26802193 - Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, suspendo o curso do presente feito.
Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
São Paulo, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003653-17.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA MARTA MARTINS - SP164253

DESPACHO

Id 27404312 - Diga a executada, em 10 dias.
Após, conclusos.
São Paulo, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000521-83.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos etc.

Id nº 30296474: Tendo em vista o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5006881-82.2020.4.03.0000, determino o desbloqueio do valor outrora constrito em nome da executada (ID nº 24023077).

À Secretária para que transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Determino, ainda, a suspensão da presente demanda fiscal até o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 5006881-82.2020.4.03.0000.

Saliento que, caso o mérito do agravo de instrumento vier a ser rejeitado, a quantia outrora constrita será novamente bloqueada.

Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Digníssimo Relator Desembargador Federal Fabio Prieto de Souza, por correio eletrônico, nos autos do agravo de instrumento interposto.

Cumpra-se, com urgência.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018500-58.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 29193129. Inicialmente, intime-se a embargante para que apresente cópia do acórdão proferido nos autos do processo nº 5010206-51.2017.4.03.6182, bem como da certidão de trânsito em julgado da apelação interposta naquele feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008289-89.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: BERNARDETE ALVES GUIMARAES

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o exequente para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e ata da assembleia de eleição de seu corpo diretivo, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o disposto no artigo 321 do CPC.

Ato contínuo, intime-se o exequente para que providencie, no mesmo prazo, o complemento das custas judiciais iniciais, tendo em vista o disposto no artigo 290 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007523-36.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: ALEXANDRE AUGUSTO FONTES SANTINI

DESPACHO

ID nº 30089032 - Preliminarmente, intime-se o exequente para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e ata da assembleia de eleição de seu corpo diretivo, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o disposto no artigo 321 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007576-17.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: DENISE BELZ

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o exequente para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e ata da assembleia de eleição de seu corpo diretivo, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o disposto no artigo 321 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008235-26.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: ANDRE COSTA CARVALHO

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o exequente para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e ata da assembleia de eleição de seu corpo diretivo, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o disposto no artigo 321 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009908-59.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 29334005: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida (ID nº 28876362).

Sustenta, em suma, a existência de omissão quanto à análise dos pedidos de: a) suspensão de eventuais inscrições perante o CADIN, referente ao débito discutido na presente execução; e b) expedição da Certidão Positiva com Efeito Negativo.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil, de modo que o espectro de devolução das matérias cognoscíveis por intermédio deste instrumento encontra-se adstrito ao que estatuído pelo novo diploma processual, não se podendo alarga-lo de maneira irrisória, sob pena de transformação da sua natureza em ação autônoma de impugnação ou em sucedâneo recursal da apelação ou do agravo de instrumento.

In casu, não há qualquer vício no julgado.

Em outras palavras, a embargante não tangenciou qualquer pressuposto de embargabilidade que autoriza o manuseio dos aclaratórios, utilizando-se da via processual para obter um provimento jurisdicional revisional do "decisum" proferido nos autos, em manifesta ofensa ao que estatuído no art. 1.022 do CPC/15.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019586-30.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: POLO FILMS INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA DA SILVA MEDEIROS - SP279511

DESPACHO

Id 21894325 e seguintes - Diga a exequente, em 10 dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017235-21.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BANCO INVESTCRED UNIBANCO S/A

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO MORELLO - SP112569, BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 10 REGIAO

Advogado do(a) EMBARGADO: MARIANA SOARES ROCHA VIEIRA - MG132482

DESPACHO

Id 29167747 - Considerando que a parte embargante ofertou depósito integral para a garantia da dívida (Id 15386750), promovo a correção de erro material na decisão Id 23769771, devendo prevalecer o que segue: Onde se lê "Seguro Garantia", leia-se "Depósito integral".

Id 27229006 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017713-92.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID. 25839294 - Diga o executado.
Após, venham-me os autos conclusos.
Int.
São Paulo, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007731-88.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

DESPACHO

ID. 26068976 - Diga o executado.
Após, venham-me os autos conclusos.
Int.
São Paulo, 26 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013347-78.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID. 26175404 - Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.
Int.
São Paulo, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024261-36.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO RAMOS AMARANTE

DESPACHO

Preliminarmente, a fim de evitar a devolução da carta precatória sem cumprimento, providencie a parte exequente o recolhimento antecipado das custas judiciais de diligência do oficial de justiça estadual em guia própria (GARE), no prazo de 20 (vinte) dias.
Após, expeça-se a carta precatória.
São Paulo, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004375-85.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JBS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

DESPACHO

Vistos etc.

ID nº 9947871. Consoante manifestação favorável da UNIÃO FEDERAL, verifico que a apólice de seguro garantia judicial e respectivo endosso apresentados para garantir o valor atualizado do débito em cobrança nesta demanda fiscal foram aceitos pelo exequente.

Assim, dou por garantida a presente execução fiscal e, por consequência, determino à exequente a devida anotação da garantia ofertada em seus cadastros eletrônicos para fins de aplicação do art. 206, caput, do CTN.

Ante o teor da certidão de ID. 30243245, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução opostos.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020811-85.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DESPACHO

ID - 30275355. Aguarde-se a manifestação da parte embargada, Município de São Paulo, nos autos de Execução Fiscal nº 5002279.63.2019.403.6182.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 27 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019781-49.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JBS S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, "caput", do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

No caso, presente o requerimento do embargante (item "IV" da petição de ID. 12413899), constato que a execução está garantida integralmente em decorrência de decisão proferida na execução fiscal nº 5004375-85.2018.4.03.6182, que acolheu o Seguro Garantia apresentado (ID. 30276377).

Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução.

Consoante dispõe o art. 17, "caput", da Lei nº 6830/80, intime-se a UNIÃO FEDERAL para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Intime-se a UNIÃO FEDERAL.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003921-71.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID. 30334748, aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos da Execução Fiscal de nº 5019798-85.2018.4.03.6182.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0033331-46.2011.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE:AMILTON JOSE BARRETO, VALERIA CALIPO BARRETO

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID. 30339703, intime-se a parte embargante para que apresente as peças digitalizadas dos autos que foram juntadas nos documentos de ID. 19191502 e 19191503.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0038457-72.2014.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: TEMPUS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BARONE DE LA CRUZ - SP172275

DESPACHO

Tendo em vista a conversão do ativo financeiro bloqueado através do sistema BACENJUD de ID nº 23192644, intime-se o executado, por publicação, nos termos do artigo 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no artigo 841 do Código de Processo Civil.

Após, venham-me os autos conclusos para a apreciação do requerido na petição de ID nº 26060531, fls. 53/54 (fl. 47 dos autos físicos).

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002468-75.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: ILZADOS SANTOS

DESPACHO

A exequente requer no ID 30614273 que o Juízo proceda a quebra do sigilo fiscal do devedor através de pesquisa no sistema INFOJUD para satisfazer seus créditos, entretanto não demonstrou o esgotamento de diligências a seu alcance a fim de localizar bens passíveis de constrição, bens devem ser livres e desembaraçados, como pesquisa nos Cartórios de Registro de Imóveis.

Não cabe ao Poder Judiciário atuar nos autos como auxiliar do credor assumindo seus ônus processuais.

Não há, ao menos nesse momento processual, interesse público ou relevante da Justiça a justificar a excepcionalidade da medida que fica indeferida.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no REsp 761181, bem como do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johonson Di Salvo, no AI 345363, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no AI314398 e 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, o AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, entre outros.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

I.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007252-32.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224
EXECUTADO: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA LOPES FONSECA - SP151683

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a satisfação do crédito ante o comprovante de transferência de ID 26719590.

Intime-se o executado acerca do teor da informação de ID 30622767.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013607-46.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VINICIUS MARQUES MELO - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA - SP131919, DANIELA DOS REIS COTO - SP166058

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008900-74.2013.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, MARIA TERESA LEIS DI CIERO OLIVIERO - SP125792
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 19119105:

1. Defiro o pedido de carga dos autos, mas concedo o prazo de 10 (dez) dias ao requerente.

Intime-se a parte embargante.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010835-54.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MEYER
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA NORONHA BARDUZZI MEYER - SP305649

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

RELATÓRIO

Cuida-se de Execução Fiscal em que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP objetiva a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 199728/2018, referente às anuidades de 2014 a 2017.

Citado, o executado opôs exceção de pré-executividade alegando, em suma, o cancelamento automático do registro previsto pelo art. 64 da Lei nº 5.194/66, a ausência de fato gerador das anuidades posteriores a 2011, a prescrição da anuidade de 2014, e a ausência de condição da ação por inobservância do limite mínimo previsto pelo art. 8º da Lei nº 12.514/2011 para a cobrança judicial de dívidas referentes às anuidades de conselhos profissionais (ID 20909768).

Em resposta, o exequente alegou o não cabimento da exceção de pré-executividade, bem como defendeu a regularidade da cobrança, tendo em vista a ausência de pedido expresso de cancelamento do registro pelo executado e a solicitação de 2ª via da carteira de registro em 2014 (ID 22555123).

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretenda desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício.

Passo, então, à análise da alegação de ausência de condições da ação, tendo em vista que tal matéria tem precedência lógica sobre as demais.

O artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, *in verbis*:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Cumprе ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu ser inaplicável o referido dispositivo legal às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

No presente caso, observo que a legislação em referência se aplica a hipótese dos autos, pois a quantia executada é inferior a quatro vezes o valor da anuidade cobrada e a ação foi proposta em 27/03/2019, data posterior a entrada em vigor da Lei nº 12.514, em 31/10/2011.

É válido consignar que o referido dispositivo legal não exige uma quantia nominal mínima de 04 (quatro) anuidades, mas sim que o valor da dívida cobrada, incluindo os consectários legais, seja superior ao resultado da soma do valor de 04 (quatro) anuidades cobradas anualmente pelo Conselho, devendo para tanto ser considerado como referência o ano do ajuizamento da execução fiscal.

Neste sentido, colaciono os seguintes arestos do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 8º DA LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. FUNDAMENTO DA CORTE DE ORIGEM COMENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. APURAÇÃO DO VALOR EXECUTADO, E NÃO DA QUANTIDADE DE QUATRO ANUIDADES EMATRASSO. INCLUSÃO DOS ENCARGOS LEGAIS NO CÔMPUTO DO VALOR EXEQUENDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RETORNO À ORIGEM PARA ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICAS. NECESSIDADE. 1. Alegação de afronta a dispositivos e princípios da Constituição Federal apreciada pela instância ordinária com fundamento eminentemente constitucional, o que impede a sua revisão por esta Corte, sob pena de invadir a competência do STF. 2. O art. 8º da Lei 12.514/11 dispõe: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". 3. Dispositivo legal que faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Precedente: REsp 1404796/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/3/2014, DJe 9/4/2014. 4. Desse modo, como a Lei n. 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31/10/2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 20/12/2013, este ato processual (de propositura da demanda) pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de valor para o ajuizamento da execução fiscal. 5. A interpretação que melhor se confere ao referido artigo é no sentido de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais relacionados à multa, aos juros e à correção monetária. 6. Isso porque, não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante exequendo, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispensio o processo judicial. 7. Embora o desacerto do Tribunal de origem - que desconsiderou os encargos legais -, não cabe a esta Corte Superior apurar o quantum necessário ao preenchimento do requisito legal. 8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para declarar que a aplicação do art. 8º da Lei n. 12.514/11 leva em consideração o valor de quatro anuidades, e não a quantidade destas, acrescido de multa, juros e correção monetária, devendo os autos retornarem à origem para que, diante do caso concreto, a instância ordinária delimite o quantum exequendo, considerando, desta vez, o principal e os encargos legais (multa, juros e correção monetária). (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1468126 2014.01.71995-8, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/03/2015)

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. LEI N. 12.514/2011 ARTIGO 8º. EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. QUANTIA INFERIOR AO EQUIVALENTE À SOMA DE 4 (QUATRO) ANUIDADES, CORRESPONDENTE AO VALOR DAS ANUIDADES DEVIDAS, ACRESCIDO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região em 19/12/2013 com vistas à cobrança de anuidades inadimplidas nos anos 2009, 2010, 2011, 2012 no valor de R\$ 1.261,40 (mil e duzentos e sessenta e um reais e quarenta centavos), incluídos juros, multa e correção monetária. (...) - Da interpretação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 extrai-se claramente que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida, que não poderá ser "inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". Não se condiciona a promoção da execução pelo órgão de classe à cobrança de certo número mínimo de anuidades, mas sim ao fato de que o valor pleiteado corresponda a montante não inferior à soma de quatro anuidades. - O valor das anuidades devidas, acrescido aos juros, à correção monetária e às multas, em sua integralidade, não poderá ser inferior à quantia correspondente ao somatório de quatro anuidades, na época do aparelhamento da ação. - O valor tomado como base para a propositura da execução fiscal, para fins de aplicação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, não é o original, mas a quantia que consta da dívida no momento do ajuizamento do executivo, constante na Certidão de Dívida Ativa, já corrigido e atualizado, é dizer, o valor original acrescido dos encargos trazidos pelo decorrer do tempo, em razão da inadimplência. - Considerando que o valor da anuidade prevista para as pessoas físicas da faixa da executada no ano de 2013 era de R\$ 350,00 (Resolução CREFITO3 nº 420/12), conclui-se que o débito exequendo, que se origina de 02 (duas) contribuições anuais (2011 e 2012), é inferior em termos monetários ao valor correspondente "a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (R\$ 1.400), devendo ser mantida a r. sentença de extinção. - Apelação não provida. (ApCiv 5005690-97.2018.4.03.6102, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2019.)

Destarte, embora a CDA exequenda (ID 15779343) indique a cobrança de 04 (quatro) anuidades, referente aos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017, a soma de seus respectivos valores, considerados os consectários legais, resulta num montante de apenas **RS 1.506,32**, que é inferior à soma de 04 (quatro) anuidades cobradas pelo CREA/SP no ano do ajuizamento da presente execução, ou seja, **RS 2.235,04** = 04 x RS 558,76 (anuidade em 2019, conforme doc. ID 20910021).

Dessa forma, a exequente carece de interesse na prestação jurisdicional invocada nesta ação.

Reconhecida a ausência de interesse processual do exequente e de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, resta prejudicada a apreciação das demais matérias alegadas pelo excipiente.

DISPOSITIVO

Isto posto, **acolho** a exceção de pré-executividade oposta pelo executado e **julgo extinto a presente execução fiscal**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas processuais recolhidas (ID 16558063).

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e as devidas cautelas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5022944-37.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS - SP141750
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal em que a embargante requer provimento jurisdicional a fim de que se reconheça a prescrição/decadência do direito da embargada em cobrar a multa administrativa ou que se declare a nulidade do processo administrativo, diante da ausência de provas e da regularidade de sua conduta.

No mérito, alega ser indevida a multa aplicada, pois não houve negativa de cobertura, considerando que à época da reclamação administrativa a paciente não possuía prescrição médica expressa para realização do procedimento solicitado, e, tão logo foi providenciada, o procedimento cirúrgico foi autorizado em 30/01/2012 e a cirurgia realizada em 06/02/2012.

Aduz, outrossim, que o custeio dos valores relativos ao médico e ao anestesista não competem à operadora, uma vez que a beneficiária, conquanto a rede credenciada apresente outros médicos especialistas, optou por realizar a cirurgia por médico particular. Argumenta, ainda, que a ausência de custeio desses valores não está descrita na reclamação inicial e não teve oportunidade de se manifestar sobre o fato.

Requer seja afastada a incidência do encargo legal de 20% do DL 1025/69, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Juntou documentos.

Embargos recebidos com efeito suspensivo (ID 18309275).

A Embargada apresentou impugnação (ID 20200117), na qual sustentou: a inexistência da prescrição, tendo em vista os atos interruptivos e suspensivos; a exigibilidade dos títulos executivos, eis que revestidos da presunção legalidade e veracidade; que houve negativa de cobertura, pois ausente médico credenciado que atendesse a necessidade da beneficiária; a legalidade do encargo legal de 20%.

Apresentada réplica (ID 25640844).

Vieramos autos conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO

Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao Embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício avertado.

A Embargante se insurge contra as multas que lhe foram aplicadas, consubstanciada(s) na(s) certidão(ões) de dívida ativa, afirmando a ausência da prática de qualquer infração.

A Lei nº 9.961/2000 criou a Agência Nacional de Saúde, tendo por finalidade "promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, regulando as operadoras setoriais, inclusive quanto às suas relações com prestadores e consumidores, contribuindo para o desenvolvimento das ações de saúde no País" (artigo 3º).

Para o exercício de suas atribuições, foi editada a Lei nº 9.656/98, regulatória do setor de saúde suplementar, estando a ela submetidas "as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade" (artigo 1º), as quais se subordinam "às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica" (§1º do mesmo artigo).

A não observância dessas normas sujeita a operadora de planos de saúde infratora às sanções previstas na lei citada, que são:

Art. 25. As infrações dos dispositivos desta Lei e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde, sujeitam a operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente: (*Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001*) (Vigência)

I - advertência;

II - multa pecuniária;

III - suspensão do exercício do cargo;

IV - inabilitação temporária para exercício de cargos em operadoras de planos de assistência à saúde; (*Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001*)

V - inabilitação permanente para exercício de cargos de direção ou em conselhos das operadoras a que se refere esta Lei, bem como em entidades de previdência privada, sociedades seguradoras, corretoras de seguros e instituições financeiras.

VI - cancelamento da autorização de funcionamento e alienação da carteira da operadora. (*Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001*)

Passo à análise das questões suscitadas pelas partes.

Quanto aos prazos legalmente estabelecidos para cobrança, tem-se que os débitos executados referem-se exclusivamente à multa administrativa pela suposta negativa de cobertura, para a qual se aplica o prazo prescricional quinquenal do Decreto 20.910/32 e os prazos de decadência e prescrição da Lei nº 9.873/1999, após a sua edição, ante a ausência de previsão expressa na norma que a instituiu. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1105442, Relator Ministro HAMILTON CARVALHO, Primeira Seção, DJE de 22/02/2011)

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. MULTA. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. AFASTAMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - Inicialmente, convém destacar que a presente execução fiscal envolve a cobrança de multa administrativa (fls. 06), imposta pelo INMETRO, de natureza não-tributária, o que atrai a incidência das normas e princípios disciplinadores das relações de Direito Público; 2 - Por sua vez, não se tratando de crédito tributário, é cediço que a dívida em questão não se submete às regras estabelecidas pelo Código Tributário Nacional (CTN); 3 - Assim, tem-se que o prazo prescricional aplicável às multas administrativas, decorrentes do Poder de Polícia da Administração Pública, é o quinquenal, tanto para as infrações posteriores à Lei nº 9.873/99, cujo art. 1º fixou tal prazo para a ação punitiva da Administração Pública Federal, quanto para os atos infracionais anteriores àquela espécie legislativa, por força da aplicação, com base no princípio da simetria, do Decreto nº 20.910/32; 4 - Nessa linha, de logo se depreende que deve ser afastada a aplicação do Código Civil à espécie, seja o de 1916 (art. 177) ou o de 2002 (arts. 205 e 2.028); 5 - Ora, é verdade que, com o advento da Lei nº 11.280/06, que modificou a redação do parágrafo 5º, do art. 219, do CPC, aplicável às execuções fiscais por força do art. 1º, da Lei nº 6.830/80, se tornou possível o conhecimento imediato da prescrição, inclusive de ofício, mesmo em se tratando de direito patrimonial, em qualquer tempo e grau de jurisdição, até porque aquela constitui matéria de ordem pública. Registre-se, por oportuno, que, sendo norma de natureza processual, tal dispositivo tem aplicação imediata, alcançando também os processos em curso. Com efeito, nos termos do dispositivo acima referido, a decretação, de ofício, da prescrição quinquenal da pretensão executória, independe da intimação da Fazenda Pública (entendimento firmado no julgamento do RESP nº 1.100.156/RJ, submetido ao rito do art. 543-C DO CPC); 6 - Por outro lado, se o juiz, uma vez presentes os pressupostos legais, deve pronunciar, de ofício, a prescrição, da mesma maneira, quando observada a ausência de algum dos requisitos legais, deverá, ainda que de ofício, afastá-la. Diante de tal premissa, tem-se que, in casu, a prescrição deve ser desconfigurada. É que, embora o termo inicial da dívida seja 23/05/99, também deve ser considerada a suspensão da prescrição, prevista no parágrafo 3º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80, uma vez que não se trata de dívida de natureza tributária. Nesse passo, o prazo prescricional foi suspenso, por 180 (cento e oitenta) dias, a partir da inscrição do débito em Dívida Ativa, em 29/11/99, voltando a correr apenas em 29/05/00. Com efeito, considerando o prazo prescricional remanescente (04 anos, 05 meses e 24 dias), o seu termo ad quem seria, na verdade, 22/11/04. Desse modo, de logo se depreende que a execução foi proposta em 19/08/04, ou seja, no lustro prescricional aplicável. Destaque-se, neste ponto, que o despacho citatório inicial somente foi proferido em 30/05/05, por mora do próprio Poder Judiciário, motivo pelo qual não se mostra razoável deixar de aplicar o disposto no art. 8º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, para fins de interrompido o prazo prescricional, empregando-se, por analogia, a inteligência da Súmula nº 106, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), in verbis: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência"; 7 - Assim, descaracterizada, de ofício, a prescrição quinquenal, deve a execução regularmente prosseguir; 8 - Precedentes do STJ e desta Segunda Turma; 9 - Afastamento, de ofício, da prescrição, visto que a propositura do feito executivo ocorreu no lustro prescricional aplicável, determinando-se o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento da execução. Apelação prejudicada. (TRF-5, AC 530092, Relator Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, Segunda Turma, DJE de 01/12/2011)

A Lei nº 9.873/99 prevê o seguinte:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Art. 10-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (*Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009*)

Registre-se que o prazo previsto no art. 1º se refere à constituição do crédito, possuindo, em verdade, natureza decadencial. O art. 1º-A, por sua vez, prevê efetivamente prazo prescricional para a propositura da ação executiva.

Em se tratando de débito de natureza não-tributária, cumpre consignar que o despacho citatório inicial interrompe a fluência do prazo prescricional executório (artigo 8º, §2º da Lei 6.830/80), havendo, ainda, a suspensão da prescrição pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, quando da inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 2º, §3º da Lei 6.830/80. Precedente: STJ, REsp 1550421, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, publ. 26/04/2016).

Na hipótese dos autos, não se configurou a decadência, tampouco a prescrição, considerando que a data da suposta negativa de cobertura ocorreu em 12/09/2011 (cf. ID 13369042, fl. 6) e a lavratura do auto de infração em 20/05/2013.

Verifico também que da efetiva reclamação, em 07/11/2011, até a primeira decisão, em 31/10/2014, não se verificou a paralisação do processo por período superior a 3 anos, pendente de "despacho ou julgamento", nos termos do §1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99.

Com relação à prescrição da ação executiva, não constato a fluência do prazo quinquenal, uma vez que o prazo para a cobrança do crédito teve início em 09/08/2016, com a constituição definitiva do crédito não tributário, interrompido pela inscrição em dívida ativa ocorrida em 02/12/2016 e pelo ajuizamento da execução fiscal em 03/05/2018.

Destarte, no presente caso, não vislumbro a ocorrência da decadência do direito de constituir o crédito e tampouco da prescrição para sua cobrança.

No mérito, o auto de infração foi lavrado em razão de denúncia formulada por beneficiária do plano de saúde da negativa de cobertura integral para a realização de cirurgia, Histerectomia Subtotal, solicitado à Operadora em 12/09/2011 (cf. ID 13369042, fls. 6), em infração ao artigo 12, I, "a" da Lei nº 9656/98 c/c art. 77 da Resolução Normativa nº 124/2006.

Assiste razão à embargante.

De acordo com o exposto nos autos do processo administrativo (ID 13369043, fls. 29/30), não há que se falar em negativa de cobertura em 12/09/2011, uma vez que a beneficiária não possuía prescrição médica por escrito indicando que a cirurgia a ser realizada era a Histerectomia Subtotal, informando apenas por contato telefônico que o seu médico particular indicara tal procedimento.

Outrossim, a medida tomada pela médica da operadora de plano de saúde, em consulta, ao prescrever cirurgia diversa da opinião do médico particular, não ofende a CONSU 08, art. 4º, inciso V, pelo fato de que a beneficiária detinha tão somente a "opinião verbal" de seu médico.

Em 27/01/2012, com a devida prescrição médica em seu poder, a beneficiária logrou êxito em sua cirurgia, a qual foi liberada em 30/01/2012 e realizada em 06/02/2012.

Contudo, nos autos do processo administrativo (ID 13369043, fls. 45), em 20/05/2013, a beneficiária alegou, por meio de contato telefônico, que a operadora tinha apenas uma médica cirurgiã especialista na área, que se negava a fazer o procedimento indicado por seu médico particular, e que a operadora teria se negado a arcar com os custos da equipe médica, cirurgião, anestesista e auxiliar, no valor de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais).

Nos termos da RN 259/2011 da ANS, art. 4º *caput* e Par. 1º, a operadora deve garantir o atendimento quando indisponível prestador integrante da rede assistencial que ofereça o serviço ou procedimento demandado, dentro dos limites de referência do município e da abrangência do produto.

Por outro lado, não é dever da operadora de plano de saúde arcar com os custos da equipe médica particular escolhida pelo beneficiário, quando disponíveis profissionais na área demandada.

No presente caso, não restou efetivamente provada, nos autos do processo administrativo, a alegação da beneficiária de que a operadora não teria outro médico credenciado apto a realizar o procedimento solicitado e teria negado a opção de realização da cirurgia com outro profissional, havendo tão somente registro de alegação verbal da beneficiária nesse sentido.

De outro lado, a embargante colacionou lista de médicos credenciados da rede, conforme se verifica no ID 13369045, fls. 38/41, verificando-se a existência de outras clínicas habilitadas na especialidade ginecologia. Ainda que isso não seja suficiente para afastar a possibilidade de ocorrência dos fatos conforme narrados pela beneficiária, é certo que também não há prova robusta que a confirme, sendo os elementos existentes muito frágeis para sustentar a imposição da penalidade administrativa.

Ressalte-se, ainda, que a beneficiária reconheceu que não detinha recibo a comprovar o valor de seus gastos, o que inviabilizaria o reembolso das despesas.

Muito embora a ANS tenha atribuição para aplicação de sanções no caso de descumprimento da legislação regulatória do setor de saúde suplementar, a responsabilização administrativa depende da existência de provas suficientes do cometimento da infração.

Logo, a multa administrativa aplicada pela Embargada não deve subsistir, uma vez que não restou suficientemente comprovado que houve deficiência na cobertura, nos termos da fundamentação supra.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, **julgo procedente o pedido**, a fim de reconhecer a inexistência da Certidão de Dívida Ativa nº 4.002.000816/18-86.

Condene a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, incidentes sobre o valor do proveito econômico obtido, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do §3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no §5º do mesmo artigo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 5005802-20.2018.4.03.6182.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035225-52.2014.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARREPAR PARTICIPACOES S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

DESPACHO

Ante a aceitação do seguro-garantia pela parte exequente (ID nº 30102362), intime-se a executada para fins do artigo 16, da Lei nº 6.830/80

No tocante à petição ID nº 29198255, entendo que não é cabível o pedido de sustação do protesto de CDAs nos autos da execução fiscal já ajuizada, pois foge ao objeto da demanda, devendo sua legalidade ser discutida em ação própria. Neste sentido:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PROTESTO DE CDA. SUSTAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DESPROVIDO.

1. O parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/97 foi acrescentado pela Lei 12.767/2012, passando a incluir as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto.
2. O protesto representa modalidade alternativa para cobrança, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa.
3. A persecução do crédito fiscal não é feita única e exclusivamente por meio de execução fiscal, sendo condizente com as inúmeras prerrogativas que o crédito tributário possui permitir que a Fazenda Pública utilize o meio mais eficiente para a satisfação da dívida, dentre eles, o protesto de títulos.
4. Desta forma, tratando-se de meios diversos de cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, não é cabível a análise de tutela antecipada para sustação do protesto de CDA no bojo da execução fiscal eventualmente ajuizada.
5. Como bem ressaltado pelo Juízo a quo, não é o caso de discutir os efeitos civis e comerciais do protesto da CDA nesta sede processual.
6. Cabe à executada utilizar-se das vias judiciais próprias para tal finalidade, não competindo ao Juízo da Execução Fiscal sua apreciação.
7. Agravo desprovido.

(AI 5008382-08.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 30/07/2019)

São Paulo, 03 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008900-74.2013.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP2222832, MARIA TERESA LEIS DI CIERO OLIVIERO - SP125792

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 19119105:

1. Defiro o pedido de carga dos autos, mas concedo o prazo de 10 (dez) dias ao requerente.

Intime-se a parte embargante.

Cumpra-se.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014871-76.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PROVITEL TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PROVITEL TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA, visando à satisfação dos créditos tributários constantes das Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial.

A executada opôs exceção de pré-executividade, alegando, em suma, a nulidade das CDAs, por não preencherem requisitos legais, bem como a violação aos princípios constitucionais do não-confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação dos juros e da multa moratória. Requer, ainda, o desbloqueio dos valores constritos pelo sistema BACENJUD e a suspensão da execução nos termos da Portaria PGFN nº 396/2016 (ID 22163245).

Em resposta, a excepta sustentou o não cabimento da exceção de pré-executividade no caso, a higidez do título executivo e a regularidade da cobrança, inclusive dos consectários legais, bem como defendeu a inaplicabilidade da Portaria PGFN nº 396/2016 ao caso dos autos e requereu a transformação em pagamento definitivo do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD (ID 27747003).

É a síntese do necessário.

Decido.

A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício.

Contudo, ao contrário do alegado pela Excipiente, as CDAs que instruíram a presente Execução Fiscal contêm todos os requisitos previstos no art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em nulidade.

Destaque-se que as referidas CDAs contêm a indicação precisa dos dispositivos legais em que se fundamenta a cobrança, não havendo mera indicação genérica das leis instituidoras dos tributos cobrados, como alegado.

A incidência da multa moratória está pautada no adimplemento tardio da obrigação tributária e visa justamente a diferenciar o contribuinte impositivo daquele que paga suas obrigações em dia. Presente tal requisito, torna-se inafastável a sua cobrança, cujo objetivo é indenizar o Poder Público pelo atraso no cumprimento da obrigação tributária. Ao contrário, estar-se-ia premiando o devedor impositivo, o que não é admissível.

A cobrança dos encargos decorrentes da mora (**juros e multa**) a partir do vencimento do tributo encontra fundamento no artigo 61 e parágrafos da Lei 9.430/96, *verbis*:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que a multa moratória, quando estabelecida em montante desproporcional, possui caráter confiscatório e deve ser reduzida. Entretanto, se for fixada no patamar de 20% se coaduna com os princípios da capacidade contributiva, da vedação ao confisco e da proporcionalidade. Infere-se das inscrições que acompanham a exordial que as multas ora discutidas foram fixadas em 20%. Confira-se os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiossincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(Supremo Tribunal Federal. RE 523471 AgR/MG, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJe-071 de 22-04-2010, publ. 23-04-2010)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%.

(Supremo Tribunal Federal. AI-AgR 727872, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, 1ª Turma, 28.4.2015)

Quanto ao pedido de **desbloqueio** dos valores constritos pelo sistema BACENJUD, imperioso consignar que a impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil não se aplica às pessoas jurídicas, haja vista que temporariamente escopo proteger o trabalhador/empregado e sua família, e não o patrimônio econômico da empresa, ainda que para futuro custeio da folha salarial.

Ademais, nos termos do art. 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80, c/c art. 835 do CPC, a penhora deverá recair precipuamente sobre dinheiro. Outrossim, o processo de execução realiza-se no interesse do credor, consoante artigo 797 do CPC.

Na hipótese em tela, não restou comprovada a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade, haja vista que a Executada não demonstrou efetivo prejuízo ou comprometimento de suas atividades, com a manutenção da penhora em dinheiro, tampouco indicou outros bens para eventual substituição da penhora.

Cumpra ressaltar, ainda, que o ordenamento jurídico coloca à disposição das pessoas físicas e jurídicas mecanismos administrativos de negociação das dívidas por meio de acordos de parcelamento dos débitos fiscais ou, até mesmo, a depender do caso, as ações judiciais de renegociação contratual, recuperação judicial e falência, não sendo a mera dificuldade econômico-financeira motivo suficiente para eximir do pagamento dos tributos.

Neste sentido, cito os seguintes arestos:

E M E N T A CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DA FOLHA DE SALÁRIOS DA EMPRESA. IMPENHORABILIDADE: NÃO CARACTERIZADA. CONCURSO DE CREDORES: INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A impenhorabilidade do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil protege os salários que integram o patrimônio do trabalhador, e não os bens do patrimônio do empregador que, pretensamente, se destinem ao pagamento de sua folha salarial. Precedentes. 2. A parte executada não teve a falência decretada. Não se tratando de concurso de credores, incabível o argumento da preferência de determinado tipo de crédito. 3. Agravo de instrumento não provido.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região. AI 5013363-80.2019.4.03.0000, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2020.)

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACENJUD. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. FOLHA SALARIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Como bem afirmou a parte agravada, quanto à impenhorabilidade das verbas bloqueadas, a executada não se desincumbiu do ônus de comprová-la. Ademais, o e. Tribunal Regional da 3ª Região já decidiu que a impenhorabilidade não abarca valores pertencentes à pessoa jurídica que futuramente seriam utilizados para pagamento de verbas salariais. 2. O e. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento, em julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/73, no sentido de que, após a vigência da Lei 11.382/2006, é possível o deferimento da penhora on line mesmo antes do esgotamento de outras diligências. 3. Se é certo que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, nos termos do artigo 805 do CPC, não menos certo é que a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do artigo 797, do mesmo Código. E o dinheiro em espécie, ou depósito ou aplicação em instituição financeira ocupa o primeiro lugar na ordem preferencial de penhora, nos termos do artigo 11, inciso I e artigo 1º, in fine, da Lei 6.830/1980, c/c artigo 655, inciso I, do CPC, na redação da Lei 11.343/2006. 4. Para que não seja observada a ordem de nomeação de bens se faz necessária à efetiva demonstração, no caso concreto, através de documentos hábeis a tanto, de elementos que justifiquem dar precedência ao princípio da menor onerosidade, situação não verificada nos presentes autos. 5. Agravo de instrumento improvido

(Tribunal Regional Federal 3ª Região. AI 5026814-12.2018.4.03.0000, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/10/2019.)

Por fim, anoto que o pedido de arquivamento da execução fiscal nos termos da **Portaria PGFN nº 396/2016** é uma faculdade do credor, a quem cabe aferir os requisitos para a sua aplicação, sendo certo que tais requisitos não restaram preenchidos no caso dos autos, como destacou a exequente, haja vista a existência de indicadores econômicos patrimoniais ou financeiros constantes das CDAs que instruem a petição inicial.

Posto isso, **rejeito** a presente exceção de pré-executividade e **indeferido** os pedidos de liberação da constrição realizada nos autos e de suspensão da execução fiscal.

Proceda a Secretaria a inclusão de minuta no Sistema BACENJUD para transferência dos valores bloqueados para uma conta à ordem e disposição deste Juízo, ficando convertidos em penhora.

Após, intime-se a parte executada da penhora, nos termos dos artigos 12 e 16 da Lei 6.830/80.

I.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012058-76.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SUPLEMAIS INDUSTRIA DE SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIADA SILVA - MG92324-A

DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SUPLEMAIS INDUSTRIA DE SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA - ME, visando à satisfação dos créditos tributários constantes das Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial.

Citada, a executada opôs exceção de pré-executividade alegando, em suma, a nulidade das CDAs, por não preencher os requisitos legais, bem como a violação aos princípios constitucionais do não-confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação dos juros e da multa moratória (ID 20268570).

Em resposta, a executada sustentou o não cabimento da exceção de pré-executividade no caso, a higidez do título executivo e a regularidade da cobrança, inclusive dos consectários legais, bem como requereu a expedição de mandado de penhora (ID 23829948).

Neste ínterim, foi juntado aos autos o mandado de penhora negativo em razão da não localização de bens passíveis de constrição (ID 20962476).

É a síntese do necessário.

Decido.

A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício.

Contudo, ao contrário do alegado pela Exequente, as CDAs que instruíram a presente Execução Fiscal contêm todos os requisitos previstos no art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, inclusive a forma de calcular os juros de mora, não havendo, portanto, que se falar em **nulidade**.

Registre-se que a forma de cálculo dos juros de mora é indicada pela referência aos dispositivos legais em que fundada a sua cobrança, apontados na CDA, cabendo à executada indicar eventual desconformidade entre a forma com a qual os juros foram calculados e a disciplina legal.

A incidência da multa moratória está pautada no adimplemento tardio da obrigação tributária e visa justamente a diferenciar o contribuinte ímponal daquele que paga suas obrigações em dia. Presente tal requisito, torna-se inafastável a sua cobrança, cujo objetivo é indenizar o Poder Público pelo atraso no cumprimento da obrigação tributária. Ao contrário, estar-se-ia premiando o devedor ímponal, o que não é admissível.

A cobrança dos encargos decorrentes da mora (**juros e multa**) a partir do vencimento do tributo encontra fundamento no artigo 61 e parágrafos da Lei 9.430/96, *verbis*:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Ademais, há muito se consolidou o entendimento dos tribunais no sentido de que não há *bis in idem* ou ilegalidade na cobrança concomitante dos consectários legais, entre eles os juros e a multa de mora, por se tratar de encargos de naturezas diversas. A propósito, colaciono os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI SUPERVENIENTE. DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO IMPROVIDO. I - O presente feito decorre da interposição de agravo de instrumento por Móveis Pomzan S.A. contra decisão que rejeitou sua exceção de pré-executividade, em execução fiscal movida pelo Estado do Rio Grande do Sul, objetivando o pagamento de ICMS e multa. No Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a decisão agravada foi mantida. II - Discute-se nos autos a retroatividade de lei tributária mais benéfica ao contribuinte, conforme prevê o art. 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional. O Tribunal de origem afastou a aplicação retroativa da Lei Estadual n. 13.379/2010, ainda que mais benéfica ao contribuinte, por entender que a previsão contida no art. 106, inciso II, alínea c, do CTN restringe-se à multa tributária, que constitui penalidade, decisão esta que foi mantida, em reconsideração, por este Ministro Relator. III - De fato, como alegado pelo Estado do Rio Grande do Sul, os juros de mora e a multa moratória possuem natureza jurídica diversa. Conforme estabelece o art. 161 do CTN, o crédito tributário pago após o vencimento será acrescido de juros de mora, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, como é o caso da multa moratória. Esse foi o entendimento da Primeira Turma STJ, firmado no julgamento do REsp n. 1.006.243/PR que, apesar de tratar de matéria diversa do presente recurso especial, debateu sobre os institutos dos juros de mora e da multa moratória, razão pela qual é aplicável ao caso dos autos, mutatis mutandis. Eis alguns trechos do julgado: "[...] Outrossim, é cediça a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN): 'A multa de mora pune o descumprimento da norma tributária que determinava o pagamento do tributo no vencimento. Constitui, pois, penalidade cominada para desestimular o atraso nos recolhimentos. Já os juros moratórios, diferentemente, compensam a falta de disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso' [...]". IV - Esclarecido tal ponto, é possível concluir que a aplicação retroativa da lei mais benéfica, prevista no art. 106, inciso II, alínea c, do CTN, restringe-se às penalidades, não incluindo os juros de mora nem a correção monetária, razão pela qual o acórdão regional recorrido não merece reforma. V - Embargos de declaração conhecidos como agravo interno. Agravo interno improvido.

(STJ. EAINTARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 948395 2016.01.78254-3, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/08/2019)

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. TAXA SELIC. JUROS DE MORA. MULTA DE MORA. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. CONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Pode o juiz dispensar a produção probatória, quando os elementos coligidos forem suficientes para fornecer subsídios elucidativos do litígio, casos em que o julgamento da lide poderá ser antecipado e proferido até mesmo sem audiência, se configuradas as hipóteses do artigo 330. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 2. É lícita a utilização do sistema Selic, inclusive por entes estaduais, para a cobrança de tributos pagos em atraso, consoante se depreende do enunciado da Súmula n° 523 do Superior Tribunal de Justiça. Na mesma senda, o Supremo Tribunal Federal já afirmou constitucional a incidência da referida taxa como índice de atualização da atividade arrecadatória. 3. Tratando-se de débitos referentes às competências de 01/2014, 11/2014, 12/2014 e 03/2015 a 08/2015 (fls. 12, 19 e 29 dos autos da execução fiscal), não houve a utilização da UFR. 4. No que tange à alegação de impossibilidade de incidência conjunta de multa moratória e juros, diverso do alegado, a cumulação dos dois institutos está prevista no próprio Código Tributário Nacional, em seu art. 161: "O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis". No mesmo sentido, a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2°, §2°, determina a incidência de juros e multa sobre o valor atualizado do débito e não sobre o originário. Não há confundir os juros de mora, que visam recompor a remuneração do capital em função do prejuízo advindo do inadimplemento, com a multa de mora, que tem caráter sancionatório. 5. Com relação ao percentual de 20%, não é possível considerá-lo confiscatório, pois a multa moratória aplicada decorre do inadimplemento da obrigação tributária no prazo adequado e sua fixação obedece aos percentuais estabelecidos pelo artigo 35 da Lei n° 8.212/1991. Assim, o elevado valor da multa, no caso, é consequência da aplicação da lei, não podendo a ele ser atribuído efeito confiscatório. 6. O Pretório Excelso já assentou a constitucionalidade da contribuição ao SAT. Outrossim, sua legalidade já foi afirmada pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante se deduz do enunciado da Súmula n° 351/STJ. 7. Com relação à aferição do grau de risco da atividade preponderante, é verdade que, nos termos do enunciado da Súmula 351 do Superior Tribunal de Justiça, "A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro". Contudo, no caso dos autos, a parte embargante não trouxe qualquer prova de que a administração tributária tenha desconsiderado a identificação do grau de risco de forma individualizada. 8. Apelação desprovida.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. ApCiv 0003003-54.2017.4.03.6108, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 19/02/2020.)

Por fim, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que a multa moratória, quando estabelecida em montante desproporcional, possui caráter confiscatório e deve ser reduzida. Entretanto, se for fixada no patamar de 20% se coaduna com os princípios da capacidade contributiva, da vedação ao confisco e da proporcionalidade. Infere-se das inscrições que acompanham a exordial que as multas ora discutidas foram fixadas em 20%. Confirmam-se os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ónus da parte interessada apontar peculiaridades e idiosincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(STF. RE 523471 AgR/MG, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJe-071 de 22-04-2010, publ. 23-04-2010)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%.

(STF. AI-AgR 727872, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, 1ª Turma, 28.4.2015)

Posto isso, **rejeito** a presente exceção de pré-executividade.

Indefiro, todavia, o pedido da exequente de expedição de mandado de penhora, tendo em vista que a medida já restou cumprida, nos termos da certidão de ID 20962476.

Considerando o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria /PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, alterada pela Portaria /PGFN nº 520, de 29/05/2019, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Sobrevindo manifestação da exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.

I.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de XIMANGO INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA, visando à satisfação dos créditos tributários constantes das Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial.

Realizada a citação via postal (ID 15288629), foi juntado aos autos o mandado de penhora negativo em razão da não localização da empresa no endereço diligenciado (ID 20478971).

Nada obstante, a executada compareceu aos autos e opôs exceção de pré-executividade alegando, em suma, a nulidade das CDAs, por não preencherem os requisitos legais, bem como a ocorrência de *bis in idem* e a violação aos princípios constitucionais do não-confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação dos juros e da multa moratória e, ainda, a ilegalidade da aplicação do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 (ID 22027585).

Em resposta, a excepta sustentou a impropriedade da via da exceção de pré-executividade, a higidez do título executivo e a regularidade da cobrança, inclusive dos consectários legais, bem como pugnou pela penhora de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD (ID 24853211).

É a síntese do necessário.

Decido.

A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício.

Contudo, ao contrário do alegado pela Excpiente, as CDAs que instruíram a presente Execução Fiscal contêm todos os requisitos previstos no art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, inclusive a forma de calcular os juros de mora, não havendo, portanto, que se falar em **nulidade**.

Registre-se que a forma de cálculo dos juros de mora é indicada pela referência aos dispositivos legais em que fundada a sua cobrança, apontados na CDA, cabendo à executada indicar eventual desconformidade entre a forma como qual os juros foram calculados e a disciplina legal.

Ademais, só há que se cogitar a necessidade de indicação na CDA do nome dos corresponsáveis caso esses sejam incluídos no polo passivo da execução, o que não é o caso dos autos.

A incidência da multa moratória está pautada no adimplemento tardio da obrigação tributária e visa justamente a diferenciar o contribuinte imputual daquele que paga suas obrigações em dia. Presente tal requisito, torna-se inafastável a sua cobrança, cujo objetivo é indenizar o Poder Público pelo atraso no cumprimento da obrigação tributária. Ao contrário, estar-se-ia premiando o devedor imputual, o que não é admissível.

A cobrança dos encargos decorrentes da mora (**juros e multa**) a partir do vencimento do tributo encontra fundamento no artigo 61 e parágrafos da Lei 9.430/96, verbis:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Ademais, há muito se consolidou o entendimento dos tribunais no sentido de que não há *bis in idem* ou ilegalidade na cobrança concomitante dos consectários legais, entre eles os juros e a multa de mora, por se tratar de encargos de naturezas diversas. A propósito, colaciono os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI SUPERVENIENTE. DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO IMPROVIDO. I - O presente feito decorre da interposição de agravo de instrumento por Móveis Pomzan S.A. contra decisão que rejeitou sua exceção de pré-executividade, em execução fiscal movida pelo Estado do Rio Grande do Sul, objetivando o pagamento de ICMS e multa. No Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a decisão agravada foi mantida. II - Discute-se nos autos a retroatividade de lei tributária mais benéfica ao contribuinte, conforme prevê o art. 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional. O Tribunal de origem afastou a aplicação retroativa da Lei Estadual n. 13.379/2010, ainda que mais benéfica ao contribuinte, por entender que a previsão contida no art. 106, inciso II, alínea c, do CTN restringe-se à multa tributária, que constitui penalidade, decisão esta que foi mantida, em reconsideração, por este Ministro Relator: III - De fato, como alegado pelo Estado do Rio Grande do Sul, os juros de mora e a multa moratória possuem natureza jurídica diversa. Conforme estabelece o art. 161 do CTN, o crédito tributário pago após o vencimento será acrescido de juros de mora, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, como é o caso da multa moratória. Esse foi o entendimento da Primeira Turma STJ, firmado no julgamento do REsp n. 1.006.243/PR que, apesar de tratar de matéria diversa do presente recurso especial, debateu sobre os institutos dos juros de mora e da multa moratória, razão pela qual é aplicável ao caso dos autos, mutatis mutandis. Eis alguns trechos do julgado: "[...] Outrossim, é cediça a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN): 'A multa de mora pune o descumprimento da norma tributária que determinava o pagamento do tributo no vencimento. Constitui, pois, penalidade cominada para desestimular o atraso nos recolhimentos. Já os juros moratórios, diferentemente, compensam a falta de disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso' [...]". IV - Esclarecido tal ponto, é possível concluir que a aplicação retroativa da lei mais benéfica, prevista no art. 106, inciso II, alínea c, do CTN, restringe-se às penalidades, não incluindo os juros de mora nem a correção monetária, razão pela qual o acórdão regional recorrido não merece reforma. V - Embargos de declaração conhecidos como agravo interno. Agravo interno improvido.

(STJ. EINTARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE RECURSO ESPECIAL - 948395 2016.01.78254-3, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/08/2019)

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. TAXA SELIC. JUROS DE MORA. MULTA DE MORA. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. CONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Pode o juiz dispensar a produção probatória, quando os elementos coligidos forem suficientes para fornecer subsídios elucidativos do litígio, casos em que o julgamento da lide poderá ser antecipado e proferido até mesmo sem audiência, se configuradas as hipóteses do artigo 330. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 2. É lícita a utilização do sistema Selic, inclusive por entes estaduais, para a cobrança de tributos pagos em atraso, consoante se depreende do enunciado da Súmula nº 523 do Superior Tribunal de Justiça. Na mesma senda, o Supremo Tribunal Federal já afirmou constitucional a incidência da referida taxa como índice de atualização da atividade arrecadatória. 3. Tratando-se de débitos referentes às competências de 01/2014, 11/2014, 12/2014 e 03/2015 a 08/2015 (fls. 12, 19 e 29 dos autos da execução fiscal), não houve a utilização da UFIR. 4. No que tange à alegação de impossibilidade de incidência conjunta de multa moratória e juros, diverso do alegado, a cumulação dos dois institutos está prevista no próprio Código Tributário Nacional, em seu art. 161: "O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis". No mesmo sentido, a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, §2º, determina a incidência de juros e multa sobre o valor atualizado do débito e não sobre o originário. Não há confundir os juros de mora, que visam recompor a remuneração do capital em função do prejuízo advindo do inadimplemento, com a multa de mora, que tem caráter sancionatório. 5. Com relação ao percentual de 20%, não é possível considerá-lo confiscatório, pois a multa moratória aplicada decorre do inadimplemento da obrigação tributária no prazo adequado e sua fixação obedece aos percentuais estabelecidos pelo artigo 35 da Lei nº 8.212/1991. Assim, o elevado valor da multa, no caso, é consequência da aplicação da lei, não podendo a ele ser atribuído efeito confiscatório. 6. O Pretório Excelso já assentou a constitucionalidade da contribuição ao SAT. Outrossim, sua legalidade já foi afirmada pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante se dessume do enunciado da Súmula nº 351/STJ. 7. Com relação à aferição do grau de risco da atividade preponderante, é verdade que, nos termos do enunciado da Súmula 351 do Superior Tribunal de Justiça, "A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro". Contudo, no caso dos autos, a parte embargante não trouxe qualquer prova de que a administração tributária tenha desconsiderado a identificação do grau de risco de forma individualizada. 8. Apelação desprovida.

Acrescente-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que a multa moratória, quando estabelecida em montante desproporcional, possui caráter confiscatório e deve ser reduzida. Entretanto, se for fixada no patamar de 20% se coaduna com os princípios da capacidade contributiva, da vedação ao confisco e da proporcionalidade. Infere-se das inscrições que acompanham a exordial que as multas ora discutidas foram fixadas em 20%. Confira-se os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera abusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ónus da parte interessada apontar peculiaridades e idiosincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF. RE 523471 AgR/MG, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJe-071 de 22-04-2010, publ. 23-04-2010)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. (STF. AI-Agr 727872, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, 1ª Turma, 28.4.2015)

Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça posicionou-se pela legalidade da cobrança de que trata o **artigo 1º do Decreto-Lei 1025/69**, conforme se colhe deste julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADEÇÃO AO REFIS. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. INAPLICAÇÃO DA LEI Nº 10.189/2001. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. NATUREZA DE DESPESA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA REDUÇÃO OU EXCLUSÃO. APLICAÇÃO CONCOMITANTE COM A VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. PRECEDENTES. 1. Não há amparo jurídico para interpretar legislação tributária que tem por finalidade conceder um favor fiscal ao contribuinte, como é o caso que permite a sua adesão ao programa REFIS, que conduz a agravar, financeiramente, o devedor, com a imposição de assumir o pagamento de honorários advocatícios, mesmo em causa tramitando em juízo, por ter que desistir desta para que possa regularizar a sua situação. 2. O contribuinte, ao aderir ao REFIS, pretende regularizar a sua situação fiscal. Exigir mais verba honorária na fase da desistência obrigatória dos embargos, para ser possível a aludida adesão, além de ir de encontro ao pretendido pela legislação que outorgou o mencionado benefício, é exigir-se, duplamente, a verba honorária. 3. A Lei nº 10.189/2001 não é aplicável na esfera judicial quando há desistência de embargos à execução para adesão ao programa do REFIS. O art. 5º, § 3º, que fixa o limite de 1% referente a honorários advocatícios, remetendo ao § 3º do art. 13, da Lei nº 9.964/2000, rege-se, tão-somente, à composição amigável na via administrativa. 4. Reveste-se de legitimidade e legalidade a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.025/69, destinando-se o mesmo à cobertura das despesas realizadas no fito de promover a apreciação dos tributos não recolhidos. 5. Acaso o débito existente seja quitado antes da propositura do executivo fiscal, tal taxa será reduzida a 10% (dez por cento), consoante o disposto no art. 3º, do Decreto-Lei nº 1.569/77. 6. A partir da Lei nº 7.711/88, o referido encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, não sendo mero substituto da verba honorária. 7. Destina-se o encargo ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e parágrafo único). Não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência para fins de ser reduzido o percentual de 20% fixado no DL nº 1.025/69. A fixação do referido percentual é independente dos honorários advocatícios sucumbenciais. 8. Precedentes desta Corte Superior. 9. Recurso parcialmente provido, nos termos do voto. (STJ. REsp 503181, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 02/06/2003, p. 224) – destaquei.

Neste cenário, não há que se falar em revogação do artigo 1º do Decreto-Lei 1025/69 pelo artigo 85 do Novo Código de Processo Civil (2015), primeiro porque a lei especial prevalece sobre a lei geral, aplicando-se o CPC às execuções fiscais apenas de forma subsidiária naquilo que não for incompatível (art. 1º, Lei nº 6.830/80), segundo porque, conforme jurisprudência citada, o referido encargo legal não pode ser confundido com os honorários sucumbenciais, tratando-se, sobretudo, de custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais, bem como podendo ser considerado substitutivo da verba de sucumbência apenas no caso específico de embargos à execução julgados improcedentes, a fim de se evitar o duplo encargo.

Posto isso, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Defiro a realização bloqueio de ativos financeiros que o(s) executado(s), devidamente citado(s) eventualmente possuía(m), por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do caput do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio e a posterior transmissão mediante delegação autorizada por esse Juízo.

Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio, nos termos do caput do artigo 836 do CPC.

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 854 do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria desse Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema E-CAC quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Em caso de constrição positiva e superado eventual excesso, o executado deverá ser intimado na forma parágrafo 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil para o início do prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 c/c incisos I e II do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC e/ou do início do trintídio legal do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Em restando negativa a intimação pessoal, deverá ser expedido edital de intimação nos termos retro citados, a teor do disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação sobre possível impenhorabilidade, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada, mediante certificação nos autos.

Decorrido o prazo sem oposição de embargos, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o valor penhorado, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de tentativa negativa de constrição, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

I.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0015967-51.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/04/2020 549/1214

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017211-74.2001.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUL DISTRIBUIDORA DE GRANITOS E MARMORES LTDA, JOATAM OLIVEIRA PEREIRA, EMERSON ALMEIDA DE BARROS
Advogados do(a) EXECUTADO: ELCIO RAFAEL DA SILVA - SP267118, ROSANGELA BARRETO TAKESHITA - SP285975

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0035223-77.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
SUCEDIDO: MARIA VITORIA PALUDO POPPE
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCO AURELIO GERACE - SP122584
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011473-58.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal em que a embargante requer provimento jurisdicional a fim de que se reconheça a nulidade do auto de infração e do processo administrativo por falta de informações essenciais, pela inexistência de penalidade no auto de infração e ausência de motivação e fundamentação na aplicação da penalidade de multa no processo administrativo.

Narra a embargante, em síntese, que a execução fiscal de dívida ativa provém do processo administrativo nº 21406/2014, instaurado pelo IPEM/SP, órgão delegado do INMETRO, no qual se apurou, após lavratura de auto de infração, a existência de divergências entre o peso constante da embalagem e o peso real dos produtos.

Alega que não constaram dos autos de infração e laudos de avaliação respectivos a data de fabricação e os números dos lotes de fabricação dos produtos autuados, de modo que quando ausentes elementos essenciais à identificação do produto, bem como diante da ausência de informação quanto a penalidade a ser aplicada e o valor da multa, a anulação do auto de infração deve ser medida imposta a fim de se evitar o cerceamento de defesa da embargante.

No mérito, aduz que não houve ofensa à legislação, uma vez que foi ínfima a diferença apurada em comparação com a média mínima aceitável e que possui rígido controle de verificação de volumes de produtos fabricados, tendo por finalidade evitar qualquer variação, além de triplice pesagem, como descarte de produtos fora das especificações.

Conclui, assim, que os produtos não saíram de fábrica com o vício constatado, que reputa decorrer do armazenamento/medição inadequados, vez que as amostras foram coletadas somente no ponto de venda.

Requer, ademais, seja determinado o afastamento da aplicação de multa ou, alternativamente, sejam observados o princípio da insignificância, a fim de possibilitar a conversão da multa em advertência, dada a presença de fatores atenuantes.

Sustenta, outrossim, que sejam respeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reduzindo-se os valores aplicados, vez que não se verificou a gravidade da infração, a vantagem auferida, o prejuízo causado ao consumidor e a repercussão social da infração, tendo em vista que a variação média não configura prejuízo ao consumidor.

Argumenta que há disparidade entre os critérios de apuração das multas, quando comparadas em cada estado e entre os próprios produtos.

Juntou documentos.

Embargos recebidos com efeito suspensivo (ID 3782770).

O INMETRO apresentou impugnação (ID 4050022), alegando a legalidade das autuações, na medida em que as normas metroológicas têm na sua essencialidade a função de proteger o consumidor e que a embargante, ao infringir a norma legal da média mínima aceitável, deve se submeter à sanção prevista em lei, vez que o INMETRO deve obedecer ao princípio da estrita legalidade imposto aos órgãos da administração pública. Sustenta que a identificação da data e do lote de fabricação não constituem dados obrigatórios que devem constar do auto de infração, pois é informação do controle interno da empresa e a fiscalização não tem condições e tampouco o dever de especificar o controle interno de cada produto que fiscaliza.

Relatou que a embargante foi devidamente notificada de todas as autuações efetuadas pelo INMETRO, inclusive para acompanhar as perícias realizadas, tendo a oportunidade de aferir *in loco* os produtos objetos de fiscalização.

Esclarece o embargado que a espécie de pena e o valor da multa não são imprescindíveis à identificação da conduta infracional, e tampouco constam da Resolução nº 08/2006, mencionada anteriormente.

Argumenta pelo cabimento da aplicação da multa à infração praticada, em razão da gravidade dos atos e dos antecedentes desfavoráveis. Aduz, também, que foram consideradas a situação econômica do infrator em razão do mercado alcançado e a vantagem econômica auferida e que a legislação metroológica foi rigorosamente aplicada, no tocante às penalidades e valores, constatando-se que a embargante é reincidente, o que constitui elemento agravante para a multa imposta.

Aduz a não aplicação do princípio da insignificância, bem como que a redução da multa ou conversão da penalidade em advertência constituem ato discricionário da administração, não sujeito ao controle do Poder Judiciário e a regularidade dos títulos executivos.

A embargante apresentou réplica (ID 84511032).

Requeru a produção de provas pericial e documental, as quais foram indeferidas (ID 14602483).

Apresentou, a embargante, novas alegações acerca da ausência de estabelecimento de critérios para quantificação da multa, nos termos do art. 9º-A da Lei 9.933/99 (ID 15006622).

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício avertido.

A embargante se insurge contra as multas que lhe foram aplicadas, substanciada(s) na(s) certidão(ões) de dívida ativa, a fim de que seja reconhecida a nulidade diante dos vícios alegados.

O artigo 22, inciso VI, da Constituição Federal, atribui à União a competência para legislar sobre "sistema monetário e de medidas". No exercício dessa competência, foi promulgada a Lei nº 5.966/73, que nos termos dos artigos 1º e 2º, instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e criou o CONMETRO, órgão normativo (artigo 3º) e no artigo 4º criou o INMETRO, este com a função de órgão executivo central (artigo 5º).

Destarte, tanto o CONMETRO quanto o INMETRO são legalmente autorizados a expedir normas técnicas, em todo o território nacional, relacionadas à política nacional de metrologia, controlando o peso e as medidas das mercadorias, conforme as Leis 5.966/73 e 9.933/99 (artigos 2º e 3º) e na disciplina da defesa do consumidor (artigo 39, inciso VIII da Lei 8078/90).

Outrossim, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei 9.933/99 "constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador." (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

A violação dessas normas sujeita o infrator a determinadas penalidades, previstas no artigo 8º da referida lei:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização.

V - inutilização; (Redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2011)

VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011)

VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011)

V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. (destaquei).

Neste diapasão, não merece prosperar a irrisignação da embargante, uma vez que a expressão "nos termos do seu decreto regulamentador" introduzida pela Lei nº 12.545/2011, que alterou a redação dos artigos 7º e 9º-A da Lei nº 9.933/99, não modifica a orientação firmada pela Corte Superior no julgamento do REsp nº 1.102.578, eis que a competência da atuação do INMETRO decorre do próprio texto da Lei nº 9.933/99, que define as condutas puníveis, as penalidades e a forma de gradação da pena. Portanto, desnecessária a edição de decreto regulamentador no caso em discussão.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - ENTENDIMENTO REAFIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.578/MG, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI N.º 12.545/2011.

[...]

2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais.

3. Compete ao CONMETRO a fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes (art. 3º, "f", da Lei n.º 5.966/73).

4. A nova redação conferida ao art. 7º da Lei n.º 9.933/99, pela Lei n.º 12.545/2011, a despeito da expressão "nos termos do seu decreto regulamentador", não retira do CONMETRO e do INMETRO a competência para a edição de atos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles constituirá infração punível. A edição de decreto regulamentador somente se torna imprescindível quando a lei deixa alguns aspectos de sua aplicação para serem definidos pela Administração.

5. A Lei n.º 9.933/99 é precisa ao definir as condutas puníveis (art. 7º), aí incluídas as ações ou omissões contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, as penalidades cabíveis (art. 8º) e a forma de gradação da pena (art. 9º), estando os demais procedimentos para processamento e julgamento das infrações disciplinados em resolução da CONMETRO, conforme autoriza a própria lei.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ. REsp 1330024/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 26/06/2013)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA. LEGALIDADE DAS NORMAS EXPEDIDAS PELO CONMETRO e INMETRO. ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI N.º 12.545/2011.

1. O Sistema Nacional de Metrologia é integrado por entidades públicas e privadas e tem por finalidade a formulação e execução da política nacional de metrologia, de normalização industrial, certificação de qualidade de produtos industriais. Seu órgão normativo é o CONMETRO e o órgão executivo central do sistema é o INMETRO, autarquia com sede no Distrito Federal.

2. De acordo com o artigo 9º, da Lei Instituidora do Sistema Nacional de Metrologia (Lei nº 5.699, de 11 de dezembro de 1973; reiterado substancialmente pelo art. 8º, da Lei nº 9.933/1999), as infrações aos seus próprios parâmetros e às normas regulamentares sujeitam o agente às penalidades de advertência, multa de até 60 salários mínimos, interdição, apreensão e inutilização, cabendo sua aplicação pelo órgão executivo, vale dizer, ao INMETRO.

3. O artigo 2º da Lei nº 9.933/99 estabelece que cabe ao CONMETRO e ao INMETRO (em determinadas áreas) expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e de Avaliação de Conformidade de produtos, de processos e de serviços, de forma que o Regulamento Técnico Metroológico que embasou a lavratura dos autos de infração apresenta conformidade legal, porquanto expedido por órgão competente para regulamentação normativa.

4. O C. STJ no julgamento do REsp nº 1.102.578, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, decidiu que "estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja esses órgãos dotados de competência legal atribuída pelas Leis nº 5.966/73 e 9.933/99, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais.

5. As alterações ocorridas pela edição da Lei nº 12.545/2011, que modificou a redação dos arts. 7º e 9º-A, da Lei nº 9.933/99, passando a exigir expressamente a regulamentação da lei por meio de competente Decreto Regulamentador, em nada alteram a orientação acima exposta, pois a competência da atuação do INMETRO decorre do próprio texto da Lei nº 9.933/99. Precedentes do STJ.

6. Não havendo qualquer ilegalidade, inconstitucionalidade, nulidade ou excesso na execução fiscal, mister a manutenção da r. sentença.

7. Apelo desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2291975 - 0005944-73.2014.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 10/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2019)

A(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que instruíram a Execução Fiscal nº 5001620-25.2017.4.03.6182 contém todos os requisitos previstos no art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, inexistindo qualquer eiva de nulidade.

Assim, caberia ao embargante apresentar prova capaz de ilidir a presunção relativa do título, já que o ônus de desconstituir a certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa é de quem ela se opõe.

A embargante se insurge contra o(s) auto(s) de infração lavrado(s) pelo embargado, em razão de divergências entre o peso constante da embalagem e o peso real dos produtos, e que deram ensejo aos débitos inscritos em dívida ativa objetos da execução fiscal.

Inicialmente, observo que a correspondência exata entre o peso fixado na embalagem e o efetivamente existente resguarda interesse consumerista, cuja proteção está alçada à baliza constitucional como princípio da atividade econômica (artigo 170, V, da CF).

O artigo 39, inciso VIII, do CDC determina ser vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos Órgãos oficiais competentes.

No caso em apreço, embora a embargante alegue que o fisco descumpriu a Norma Interna NIE-Dimel n.º 023/2005, não apontou nenhum ponto específico ao seu caso concreto, que demonstrasse a prática ou a omissão de ato pela administração fazedária capaz de desfazer a liquidez e a certeza do crédito tributário em questão.

Outrossim, dispozo da norma (Portaria 248/2008) a possibilidade de a fiscalização metroológica dos produtos pré-medidos ocorrer tanto na fábrica, como também no depósito ou no ponto de venda, cumpre ao fabricante a adoção das medidas necessárias para que ele preserve suas características, em todas as etapas de fornecimento e comercialização, até que chegue ao consumidor.

Destarte, se os produtos das marcas da embargante estão sujeitos a perdas de volume/quantidade em decorrência do transporte e acondicionamento no mercado fornecedor, deve o fabricante buscar meios para corrigir tais perdas, conquanto previsíveis, conforme se pretendia provar nestes autos.

A portaria do INMETRO apresenta regras sobre a tolerância e a forma de coleta da amostragem, as quais foram seguidas rigorosamente, não tendo a embargante fornecido elementos capazes de refutar as conclusões de que a diferença de quantidade dos produtos excedeu as tolerâncias estabelecidas, na realização dos exames.

Ademais, a embargante teceu alegação, apontando equívocos formais e/ou rasuras no preenchimento do quadro demonstrativo pelo fiscal metroológico, que em nada é capaz de invalidar a perícia e desconstituir a presunção de liquidez e certeza do título executivo.

A embargante não comprovou qualquer prejuízo à sua defesa, na esfera administrativa. As cópias dos processos administrativos, trazidas aos autos (ID 3199983), demonstram que houve a notificação da embargante dos atos ali processados.

Além disso, a embargante teve ciência da instauração dos processos administrativos por notificação via postal, com aviso de recebimento, tendo apresentado defesa e recurso administrativos (fls. 11/16 e 27/35, ID 3199983).

Finalmente, os critérios para a quantificação da multa encontram-se inseridos na esfera de discricionariedade da autoridade administrativa detentora do poder de polícia, não cabendo ao Poder Judiciário, à mingua de qualquer ilegalidade, alterar ou substituir a penalidade imposta, ainda que haja discrepância entre as multas aplicadas em diferentes estados entre produtos semelhantes.

Ademais, não há na legislação de regência qualquer determinação da gradação das penas, de modo a preceder a pena de advertência à aplicação de multa.

No caso em análise, está configurada a reincidência da infração praticada pela embargante no(s) auto(s) de infração contra o(s) qual(is) se insurge, sendo plenamente cabível a multa aplicada, que se mostra razoável e proporcional, segundo os parâmetros fixados no artigo 9º da Lei 9.933/99.

Destaco, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. LEI Nº 9.933/99. VARIAÇÃO DE PESO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO E AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. MULTA. GRADAÇÃO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.933/99.

A análise da observância quanto à correspondência do peso efetivamente encontrado na embalagem com aquele constante do rótulo era de ser feita nas próprias embalagens encontradas nos estabelecimentos varejistas e não na fábrica da autuada, não havendo qualquer irregularidade em tal procedimento.

Não há previsão legal albergue a realização de contraprova no processo administrativo, sobretudo quando inexistem razões que justifiquem a realização de nova perícia e a presença do representante da empresa autuada no ato.

O artigo 16 da Resolução nº 08, de 22/12/2016 estabelece que os exames e ensaios sujeitos à supervisão metroológica podem ser acompanhados pelos responsáveis, os quais devem ser comunicados previamente, mas não fixa prazo, sendo certo que, como aduz a recorrente a comunicação se deu com dois dias de antecedência, sobretudo quanto ao processo nº 6587/2104.

Quanto aos demais processos administrativos não juntou a recorrente documento comprobatório de suas alegações, principalmente os Termos de Coleta de Produtos Pré-Medidos. Além disso, não demonstrou a ocorrência de efetivo prejuízo à defesa quanto à suposta irregularidade nos comunicados de perícia nos processos administrativos indicados, à luz do princípio pas de nullité sans grief.

Quanto à perícia, a jurisprudência é assente no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado.

Os valores fixados a título de multa não são desarrazoados, pois restaram observados os critérios estabelecidos no §1º do art. 9º da Lei nº 9.933/99, especialmente a reincidência da autuada, a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica da empresa e os prejuízos causados para o consumidor.

Não houve violação aos requisitos previstos no artigo 7º da Resolução nº 08, de 20/12/2006, do CONMETRO, à vista dos autos de infração nos quais constam a descrição da infração e a fundamentação legal. A identificação do lote e data de fabricação não constituem dados obrigatórios que devam constar do auto de infração e, tendo enviado representante para acompanhar a perícia realizada em âmbito administrativo, restou oportunizado o aferimento dos produtos fiscalizados.

Descabida ainda a tentativa de imputação de responsabilidade a outra fabricante, à vista do conteúdo do art. 5º da Lei nº 9.933/99.

Já no que concerne ao valor das multas aplicadas, não cabe ao Judiciário interferir em questões relativas ao mérito administrativo resguardado pelo poder discricionário, salvo flagrante ilegalidade, não verificada na hipótese dos autos. (TRF-3, ApCiv - 0031828-14.2016.4.03.6182, Relatora Desembargadora Federal MARLI MARQUES FERREIRA, 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2019)

DISPOSITIVO

Em face do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, **julgo improcedente o pedido formulado.**

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 37-A, §1º, da Lei 10.522/2002.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 5001620-25.2017.4.03.6182.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006278-58.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: R.J.K TRANSPORTE E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ALOHA BAZZO VICENTI VON DREIFUS - SP268367, CAIO EDUARDO VON DREIFUS - SP228229

DESPACHO

Conforme já reconhecido por este Juízo (ID 24272549), os valores constringidos por meio do sistema BacenJud (ID 23688246) são insuficientes para garantir a execução.

Considerando que a garantia integral é requisito indispensável para a apresentação de embargos à execução fiscal, a teor do que se depreende do artigo 16 da Lei nº 6.830/1980, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que, querendo, proceda à complementação da penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012094-50.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHAS/A
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 30569072:

1. Preliminarmente ao juízo de admissibilidade destes embargos à execução e com fundamento legal no(s) artigo(s) 321 do Código de Processo Civil, promova-se vista à parte embargante, para que emende sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o(s) seguinte(s) documento(s) indispensável(is) à propositura da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:
 - 1.1. Procuração e/ou Substabelecimento outorgada(os) pela parte embargante, uma vez que a parte final do substabelecimento contido no ID 30569086 faz referência a processo que não se relaciona com os presentes embargos nem com a execução fiscal.
2. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) acima, sobrestos os presentes embargos à execução fiscal até o(a) aperfeiçoamento do(a) ato construtivo/garantia ser levado(a) a efeito nos autos principais, eis que no processo executivo ainda pendem manifestação da parte exequente quanto à integralidade do depósito judicial. Faça-o como medida de eficiência e de economia processuais. Proceda a Secretaria ao arquivamento destes autos.
3. Uma vez resolvida a questão envolvendo a garantia nos autos principais, o sobrestamento destes embargos à execução fiscal fica imediatamente levantado, devendo a Secretaria reativar estes autos dependes e os encaminhar à conclusão, para que a admissibilidade dos embargos e os primeiros pedidos formulados pela parte embargante sejam analisados.

Intime-se a parte embargante.

Cumpra-se.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003622-39.2006.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONTROLLER EMPRESARIAL SC LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO LUIZ DE OLIVEIRA RIZZO - SP146362

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando que já houve a operação de transformação em pagamento definitivo, nos termos requeridos à fl. 244 dos autos físicos, conforme informações prestadas pela Caixa Econômica Federal à fls. 253/254, fica prejudicado o pedido de fl. 256.

Tendo em vista o valor executado e o disposto no artigo 20 da Portaria /PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, alterada pela Portaria /PGFN nº 520, de 29/05/2019, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Sobrevindo manifestação do exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021365-38.2001.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOP DOS PROF DA SAUDE DA CLASSE MEDICA COOPERPAS MED 1, OSIRIS DALLACQUA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO MORO - SP16367

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fl 62 dos autos físicos: defiro. Expeça-se mandado de constatação de funcionamento da empresa executada no endereço informado pela exequente à fl. 63.

- Rua Turiassu, 1113, sala 01, Perdizes, São Paulo, SP, CEP 05005-000

Como cumprimento, dê-se vista à exequente em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até ulterior manifestação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025145-54.1999.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBALAGENS RUBI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ISMAEL GERALDO PEDRINO - SP33806

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fl 45 dos autos físicos: defiro. Expeça-se carta precatória para constatação e reavaliação do bem penhorado à fls. 15/16, e intimação, no endereço indicado pela exequente:

- Rua Alexandre Rodrigues Nogueira, 164, Jardim Emilia, Embu Guaçu. CEP 06900-000

Como cumprimento, dê-se vista à exequente em termos de prosseguimento.

Caso a diligência seja negativa, tendo em vista o valor executado e o disposto no artigo 20 da Portaria /PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, alterada pela Portaria/PGFN nº 520, de 29/05/2019, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Sobrevindo manifestação do exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0055727-80.2012.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESTAURANTE CINCO LTDA. - EPP. MARY NIGRI, JAYME KAYAT NIGRI
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA CAMPOS VOLPINI - SP171247
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA CAMPOS VOLPINI - SP171247

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Preliminarmente, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0057082-86.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENATA NOGUEIRA STUDART DO VALE
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a Fazenda acerca das alegações da executada sobre o parcelamento do débito às fls. 44/52 dos autos físicos (ID 26529042).

Concomitantemente, intime-se a executada acerca da substituição da CDA às fls. 53/58, por meio de publicação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037798-63.2014.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: CLAUDINEA MARIA PENA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEA MARIA PENA - SP128837

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Vista à exequente para que se manifeste acerca das alegações da executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016663-29.2013.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: VIRIATO JOSE CASTRO CORREIA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL TAKESHI SHIROMA - SP290330

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual.

Sem prejuízo, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pelo executado.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0536016-23.1998.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: SERV CENTER EMPREENDIMIENTOS LTDA, ANA CUCHARUK MOLLO
Advogado do(a) EXECUTADO: AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO - SP126381
Advogado do(a) EXECUTADO: AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO - SP126381

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ante o tempo decorrido, preliminarmente, extraia a Secretaria, por meio do ARISP, junto ao 18º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, certidões atualizadas dos imóveis de matrículas 37.823 e 40.797.

Após, expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação do depositário em relação aos bens penhorados.

Após, tomemos autos conclusos para inclusão dos bens em hasta pública.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033845-23.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCELO KALIL SEBA

DESPACHO

1 - Preliminarmente, ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2 - Tendo em vista o comparecimento do executado na audiência de tentativa de conciliação, resta suprida a citação.

3 - Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores.

a) Caso o valor constricto seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio, e intime-se a exequente.

b) Na hipótese de valor excessivo, tomemos autos conclusos para deliberação.

4 - Caso o bloqueio de valores seja positivo, intime-se a executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se nos termos do § 3º do art. 854 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo previsto no art. 16 da Lei nº 6830/80. Nesse caso, os valores bloqueados deverão ser transferidos para uma conta vinculada ao juízo da execução (CPC, art. 854, § 5º).

a) Na ausência de manifestação da parte executada no prazo legal, dê-se vista a exequente.

5 - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Sobrevindo manifestação concordando com o arquivamento ou silente o exequente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0030744-75.2016.4.03.6182
EMBARGANTE: CARVALHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: DEAN CARLOS BORGES - SP132309
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se as partes acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito (ID 26522418, p. 282/285), no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do determinado no r. despacho ID 26522418, p. 279.

Após, venham-me os autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019069-04.2005.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a executada, por publicação, da indisponibilidade de valores por meio do sistema Bacenjud.

Decorrido o prazo do art. 854, § 3º, do CPC, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o montante indisponível ser transferido para conta vinculada ao juízo (CPC, art. 854, § 5º).

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, suspendo o curso da execução nos termos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830 com a remessa dos autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0501424-84.1997.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REDE BRASILEIRA DE GARAGENS S/C LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO NEGRI SOARES - SP160244

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ante o tempo decorrido desde a apresentação das certidões das matrículas nº 26.277 e 26.278, preliminarmente, pesquise a Secretaria, por meio do ARISP, junto ao 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, a titularidade da propriedade dos imóveis mencionados.

Uma vez confirmada a manutenção da propriedade dos referidos imóveis do executado REDE BRASILEIRA DE GARAGENS S/C LTDA-ME (CNPJ: 53.102.216/0001-24), defiro a penhora, nos termos do art. 845, §1º do NCP, dos imóveis de matrículas n. 26.277 e 26.278 com registro no 5º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo. Nomeio como depositário o representante legal da empresa. Lavre-se termo.

Após, expeça-se mandado para constatação, avaliação e intimação do executado supracitado. Registre-se a penhora pelo sistema ARISP.

Cumpra-se. Intimem-se.

Como cumprimento, dê-se vista à exequente em termos de prosseguimento.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0053366-47.1999.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEXTILMAMUT LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: QUEILA SIMONE RODRIGUES DA SILVA - SP176371, VITOR RODRIGO SANS - SP160869

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Preliminarmente, intime-se a Fazenda Nacional para que esclareça se persiste o interesse na penhora sobre o bem descrito na matrícula 887 do Cartório de Registro de Imóveis de Igarapé - Miri, Pará (p. 57).

Após, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de penhora dos imóveis objetos das matrículas nº 85019 e 62148 (p. 157).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0021760-20.2007.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PATRICIA MENEZES

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO - SP158461, MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tendo em vista o resultado negativo apontado pelo sistema BACENJUD, proceda a Secretaria a pesquisa no sistema RENAJUD, para bloqueio de transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quanto bastem para garantir a execução e expeça-se mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário.

Restando negativas as diligências supra, e considerando todos os esforços realizados por este Juízo, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5024508-17.2019.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: OSWALDO PEREIRA DAURIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial.

Distribuída a ação, o Exequente requereu a desistência da execução, em razão do falecimento do executado.

É a síntese do necessário.

Decido.

Tendo em vista a manifestação do Exequente, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação e julgo **extinta a execução**, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas processuais recolhidas (ID 25660111).

Sem condenação em honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0029158-86.2005.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - ME, ANTONIO AUGUSTO CLARA, ROBERTO AUGUSTO CLARA

SENTENÇA

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.05.015772-52, 80.2.05.015773-33 e 80.6.022101-90, juntadas à exordial.

Anoto, inicialmente, que o processo físico foi digitalizado em outubro/2019.

No curso da ação, o Exequente requereu a extinção parcial da execução, pelo pagamento da inscrição nº 80.2.015773-33, bem como a suspensão do feito quanto às inscrições remanescentes, em razão do parcelamento administrativo dos débitos (fs. 94/95 do ID 26479117).

Noticiada a rescisão do parcelamento, promoveu-se a tentativa de bloqueio de valores pelo sistema BacenJud e de veículos pelo sistema RenaJud, as quais resultaram negativas, bem como foi expedido mandado de penhora dos imóveis de propriedade de Antonio Augusto Clara, de matrículas 52.506 e 232.944, indicados pela União (fs. 102, 106, 117/119, 121, 169, 173 e 184/186 do ID 26479117).

O coexecutado Antonio Augusto Clara compareceu aos autos para alegar a impenhorabilidade do imóvel da matrícula 232.944 do 11º CRI por se tratar de bem de família (fs. 03/181 do ID 26478900).

Às fs. 182/184 e 188/192 do ID 26478900 foram juntados o mandado de penhora e a carta precatória, devolvidos sem cumprimento.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo parcialmente extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto à CDA nº 80.2.015773-33.

Dê-se ciência à exequente da devolução do mandado de penhora e da carta precatória (fs. 182/184 e 188/192 do ID 26478900), ambos sem cumprimento.

Ainda, intime-se a exequente para que se manifeste expressamente sobre a alegação de impenhorabilidade do imóvel de matrícula 232.944, à vista da documentação trazida aos autos pelo coexecutado (fs. 03/181 do ID 26478900), bem como para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0072612-09.2011.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381
EXECUTADO: RENALCENTRO - SERVICOS MEDICOS SC LTDA - ME

S E N T E N Ç A

I - Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo** em face de **RENALCENTRO SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA ME**.

A inicial foi instruída com documentos.

À fl. 31 foi proferido despacho inicial para citação, nos termos do artigo 7º da LEF (id 26099536).

A citação postal retornou negativa (fl. 33)

O pedido de citação da empresa executada na pessoa de seu representante legal foi indeferido à fl.46.

Dessa decisão, o exequente interpôs agravo de instrumento (fs. 52/66), ao qual o E. TRF-3 negou provimento (fs. 74/81).

O processo físico foi remetido para digitalização em outubro/2019 (ID 2699536).

II – Fundamentação

Ciência ao exequente da digitalização dos autos.

Conforme documentação juntada busca o Conselho, por meio desta execução fiscal, com base em certidão de dívida ativa (fs. 04, ID 26099536), a cobrança de créditos oriundos de anuidades (2007, 2008 e 2009), com fundamentação na Lei n. **3.268/57** e **artigo 7º do Decreto nº 44.045/88**.

Impõe-se verificar se a certidão de dívida ativa que instrui a presente execução observa o princípio da legalidade, tendo em vista o fundamento legal indicado.

Nos termos do art. 149 da Constituição, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da Constituição.

Diante da natureza tributária, as anuidades dos conselhos profissionais se submetem ao princípio da legalidade. Por consequência, é vedado aos Conselhos estabelecerem, por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação da anuidade diversos daqueles previstos em lei, sob pena de violação ao disposto no inciso I do art. 150, I, da Constituição.

O artigo 150, I, da Constituição estabelece, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.

Nesse aspecto, o § 4º do art. 58 da Lei nº 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717). Da mesma forma, no julgamento do ARE 640937, o Egrégio Supremo Tribunal Federal rejeitou o argumento de que o art. 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades.

Ademais, no julgamento do RE 704292/PR (DJe de 02/08/2017), com repercussão geral, o E. STF declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu § 1º. De acordo com a referida decisão, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, "*É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar; sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos*".

Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio da estrita legalidade tributária.

É certo que no exercício de 2011 foi editada a Lei nº 12.514, que fixou no § 2º de seu artigo 6º o valor das anuidades dos Conselhos.

Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.

Nem há que se dizer que a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.000/2004 ou do art. 58 e §§ da Lei n.9.648/98 implicam em efeito repristinatório da Lei nº 6.994/82. Ao contrário do que afirma o exequente, o art. 87 da Lei 8.906/94, independentemente de se tratar de lei que regula uma categoria profissional específica, revogou expressamente o disposto na Lei 6.994/82, no tocante à fixação do valor das anuidades.

Nesse sentido está pacificada a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica pelos seguintes precedentes:

"CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00. 2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: "Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constatado que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade." 4. Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a reabrir, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, § 1º-A)." (STJ, RESP 904.701/AL, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03.04.2008 – grifos nossos)

"ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: "Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985" (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido."

(STJ, REsp 251.674/RS, Rel. Ministro José Delgado, PRIMEIRA TURMA, DJ de 01.08.2000, p. 209 – grifos nossos)

Assim, não é possível utilizar a Lei nº 6.994/82 como fundamento para fixar os valores das anuidades cobradas após a sua revogação.

Por consequência, inexistindo lei autorizando a cobrança de contribuições/anuidades pelos Conselhos durante o período em discussão, em face da revogação da Lei nº 6.994/1982 pelo Estatuto da OAB, e da declaração de Inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 11.000/2004 pelo E. STF, impõe-se a extinção do processo de execução fiscal em relação às contribuições anteriores à entrada em vigência da Lei nº 12.514/2011.

Conclui-se, dessa forma, evidentemente que não há como subsistir a cobrança da anuidade dos exercícios de 2007, 2008 e 2009, que se referem a períodos anteriores a 31/10/2011 (data da publicação da Lei nº 12.514/2011). Em relação a essas anuidades, os únicos fundamentos legais para a Certidão de Dívida Ativa inscrita e levada à execução são a Lei nº 3.268/57 e o Decreto nº 44.045/58, art. 7º, os quais tratam da cobrança das anuidades. Entretanto, referidas normas não preveem a competência para fixação e majoração de contribuições do interesse da categoria, motivo pelo qual a cobrança demandaria norma regulamentadora, que não pode, na ausência de lei, ser Resolução da própria entidade, sob pena de negável violação ao princípio da legalidade.

Ora, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o magistrado examiná-las de ofício, por se tratar de questão de ordem pública.

As Certidões de Dívida Ativa necessariamente devem conter o fundamento legal da dívida, por exigência dos artigos 202, III, do CTN e 2º, § 5º, III, da Lei nº 6.830/80, sob pena de restar maculada a higidez dos títulos.

Assim, na medida em que os dados contidos na Certidão de Dívida Ativa nº 1417/11 demonstram carência de previsão legal em relação às anuidades anteriores de 2011 (inclusive), sua presunção de certeza e liquidez é afastada, o que impõe a extinção do feito sem resolução do mérito em relação a ela, nos termos dos incisos IV e VI do art. 485 do CPC/2015.

Nesse sentido vem se manifestando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelo recente julgado:

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO DELEGADA AOS CONSELHOS (LEI N. 3.268/57, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.000/2004). VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ADI 1717/DF. ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. INAPLICABILIDADE. VALORES NÃO SUPERAM O MÍNIMO ESTABELECIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. As contribuições aos Conselhos de Fiscalização Profissional, à exceção da OAB, possuem natureza tributária e, nessa condição, devem observância ao princípio da legalidade tributária, previsto no inciso I do artigo 150 da CF/88, que preceitua que a exigência ou aumento de tributos somente se pode dar mediante lei (STF, AI 768577 AgR–segundo, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, j. 19/10/2010, DJe 12/11/2010; STJ, REsp 1074932/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, j. 07/10/2008, DJe 05/11/2008; TRF3, AMS 2002.61.00.006564-8, Rel. Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN, j. 24/09/2009, DJF3 26/11/2009; TRF3, AMS 0009092-74.2004.4.03.6100 Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, j. 15/12/2011).

2. Inconstitucionalidade do § 4º do artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que autorizava os Conselhos a fixar, cobrar e a executar as respectivas anuidades (ADI 1717/DF).

3. Entendimento externado pela Corte Suprema é aplicável a todas as demais normas que, tal como o dispositivo tido como inconstitucional, delegaram aos Conselhos o poder de fixar as anuidades mediante atos infralegais (Lei nº 11.000/2004).

4. Inaplicabilidade da Lei nº 3.268/57, com redação dada pela Lei nº 11.000/2004, em razão da inconstitucionalidade.

5. Na espécie, sendo a anuidade de 2011 anterior ao advento da Lei nº 12.514/2011, verifica-se que seus valores restaram fixados de forma indevida, posto que não se observou o limite máximo previsto na Lei nº 6.994/82, conforme acima explanado.

6. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 24/11/2015, visando a cobrança de anuidades devidas ao CRM/SP, no valor total de R\$ 2.136,48 (coma exclusão da anuidade do exercício de 2011). Considerando que a cobrança remanescente se refere às anuidades de: (2012 - R\$ 735,00); (2013 - R\$ 711,45); (2014 - R\$ 690,03), com os devidos acréscimos legais, conclui-se que o débito exequendo não supera em termos monetários o valor correspondente às 04 (quatro) anuidades: R\$ 597,00 X 4 = R\$ 2.388,00 (considerando-se o valor da anuidade no exercício de 2015 em R\$ 597,00 - conforme consulta ao sítio do referido Conselho profissional). Desse modo, não tendo o valor com seus consectários legais superado o equivalente a 04 (quatro) anuidades, não será possível o ajuizamento da Execução Fiscal.

7. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL / SP 0005267-13.2015.4.03.6141, Relatora Desembargadora Federal MARLI MARQUES FERREIRA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/03/2020)

Ainda que o art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80 preveja a possibilidade de substituição da CDA até a prolação de sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que os vícios em questão relativos à anuidade de exercícios anteriores a 2011 não são passíveis de retificação, por se tratar de cobrança fiscal sem previsão legal.

III - Dispositivo

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, incisos IV e VI do CPC/2015 e artigo 26 da LEF em relação às anuidades de 2007, 2008 e 2009 retratadas pela CDA n.1417/11 (ID 26099536).

Custas processuais recolhidas à fl. 29 (ID 26099536).

Tendo em vista os fundamentos da extinção e o princípio da causalidade, deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022613-34.2004.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES FERREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ MARTIN - SP386211, SANDRA DUARTE - SP274397, ANTONIO MARTIN - SP19053

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Abra-se vista, novamente, para que a exequente se manifeste quanto à integralidade da garantia da execução na data da propositura dos embargos à execução fiscal, de nº 0002055-16.2019.4.03.6182 (também digitalizados), em 10/04/2019, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002055-16.2019.4.03.6182
EMBARGANTE: MARIA DE LOURDES FERREIRA**

Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ MARTIN - SP386211, SANDRA DUARTE - SP274397, ANTONIO MARTIN - SP19053
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Aguarde-se, por ora, a manifestação da exequente nos autos da execução fiscal nº 0022613-34.2004.4.03.6182 (também digitalizados), quanto à integralidade da garantia da execução.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011411-06.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: METALURGICA LUCCO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

A Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, reconheceu a repetitividade da discussão acerca da possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial, submetendo o recurso ao C. Superior Tribunal de Justiça sob o pálio do artigo 1.036, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

"Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução."

Isto posto, e considerando que o valor constrito à fls. 295/296 dos autos físicos é inexpressivo, proceda a Secretaria o desbloqueio.

Em cumprimento à decisão supramencionada, e, tendo em vista que a executada encontra-se em processo de recuperação judicial nos autos nº 0023189-81.2012.8.26.0100, em trâmite na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, e em cumprimento a decisão supramencionada, determino o sobrestamento do presente feito até ulterior decisão do recurso representativo da controvérsia.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021890-92.2016.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSA ESTER MELLADO MONJE
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750

DESPACHO

Ciência às partes da modificação na autuação destes autos por parte do Sistema PJE em relação à parte executada, considerando sua nova denominação, bem como sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a executada acerca dos valores bloqueados no sistema BACENJUD (fls. 100/102 dos autos físicos - ID 26529788), para que se manifeste nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80, por meio de publicação.

Ausente impugnação, dê-se vista à exequente em termos de prosseguimento.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005483-74.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANARONCHI RODRIGUES - SP360724, MARCUS VINICIUS PERELLO - SP91121

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada às fls. 19/109 dos autos físicos (ID 26530061).

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005778-89.2018.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VAZ TEIXEIRA & CIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615

DECISÃO

Recebo a conclusão nesta data.

A executada opôs Exceção de Pré-Executividade para que seja reconhecida a ocorrência de prescrição e a inexistência dos títulos executivos, ante a inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA.

A Excepta apresentou impugnação, na qual defendeu a regularidade do título e sua exigibilidade, afirmando a constitucionalidade da exação e a interrupção do prazo prescricional relativo às inscrições 37.278.331-7, 37.278.332-5 e 36.631.662-1 por parcelamento (de 30/11/2009 a 23/05/2014), a prescrição parcial dos débitos das inscrições nºs 12.778.685-6 e 12.778.686-4 e a inconstitucionalidade de prescrição, quanto aos demais débitos.

É a síntese do necessário.

Decido.

A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Da prescrição

Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".

Outrossim, "o termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da *actio nata*". (AgRg no REsp 1581258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016).

De acordo com a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça "a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco", estando, assim, a autoridade fiscal autorizada a proceder à imediata inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal.

Logo, a constituição do crédito tributário, bem como o início do prazo prescricional, se dá com a entrega das GFIP/DCTF, na medida em que o DCG (Débito Confessado em GFIP) advém de divergência entre o valor declarado pelo contribuinte e o valor efetivamente arrecadado. *Conforme reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1497248, "a emissão do DCG-Batch não caracteriza novo lançamento e tampouco marco de início de prazo prescricional".* (STJ, RESP 1497248/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJE de 20/08/2015 – grifos nossos).

Com relação aos DEBCADs 14.024.928-1 (01/2014 a 10/2016), 14.024.929-0 (12/2013 a 10/2016), 14.422.306-6 e 14.422.307-4 (11/2016 a 03/2017), considerando a propositura da ação em 03/05/2018 e o despacho de citação de 16/12/2018, resta afastada a ocorrência de prescrição.

Quanto aos DEBCADs 37.278.331-7 e 37.278.332-5 (competências 01/2006 a 07/2007) e 36.6531-662-1 (competências de 08/2008 a 10/2008), a excepta informou a inclusão de tais débitos em parcelamento administrativo, que perdurou de 30/11/2009 até 23/05/2014.

A confissão do débito com a finalidade de adesão a parcelamento ocasiona a interrupção da prescrição, por restar configurada a hipótese prevista no inciso IV do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

(...)

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor".

A jurisprudência está consolidada no sentido de que a confissão feita para fins de parcelamento constitui reconhecimento inequívoco do débito e, por consequência, interrompe o curso do prazo prescricional.

Como o parcelamento perdurou até **maio/2014**, somente a partir dessa data passou a fluir novamente o prazo prescricional. A Súmula nº 248 do extinto TFR dispunha nesse sentido: *"O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado".*

Assim, fica afastada a ocorrência da prescrição em relação a tais débitos, ante a propositura da ação dentro do prazo prescricional quinquenal.

No tocante ao DEBCAD 12.778.685-6 (competências de 03/2006 a 11/2013), a entrega das GFIPs que constituíram os débitos foram enviadas entre 27/08/2010 e 02/06/2014. Verificou-se uma causa de suspensão do prazo prescricional que perdurou de 25/08/2014 a 29/07/2016 (parcelamento nos moldes da Lei 12996/14, rejeitado na consolidação, proporcionando 704 dias de suspensão do lapso quinquenal). A autoridade administrativa da Receita Federal concluiu que consumou-se a prescrição das competências de 03/2006, 07/2006, 02/2011 e 03/2011 (ID 27371235).

Quanto à inscrição 12.778.686-4 (competências entre 03/2011 e 09/2013), as GFIPs que constituíram os créditos foram enviadas entre 30/03/2011 e 02/06/2014. Conforme a análise da autoridade administrativa, considerando as datas de envio das GFIPs e a suspensão do prazo prescricional de 704 dias por parcelamento rejeitado, como anteriormente mencionado, a competência 03/2011 prescreveu, mantendo-se hígdas as demais competências (ID 27373901).

Saliento que inexistem autos documentos que possam confrontar as conclusões apresentadas pela excepta.

Da inconstitucionalidade da contribuição ao IN CRA

O cerne da controvérsia consiste em definir se com o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001 – que acrescentou o §2º ao art. 149 da CF – houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse de categorias profissionais e econômicas.

A excipiente defende que a contribuição ao IN CRA é calculada sobre a folha de salários, base não prevista no rol fechado do art. §2º do art. 149/CF, de modo que tais valores são inexigíveis.

Contudo, a nova redação dada ao artigo 149, §2º, da CF/88 prevê apenas alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem qualquer intuito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

O legislador constituinte derivado se valeu no referido dispositivo constitucional da conjugação verbal "poderão" (art. 149, §2º, III), que implica necessariamente em uma faculdade, não em restrição.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, IN CRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abonada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.

2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, IN CRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção no domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha de pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

5. Recurso de Apelação não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 - 0008473-95.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). IN CRA, SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA

1. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

2. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

3. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão dos apelantes.

4. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.

5. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000866-78.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2019)

Assim, inexistente qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, §2º, III, alínea "a" do texto constitucional

Posto isso, **acolho parcialmente** a exceção de pré-executividade, apenas para reconhecer a prescrição das competências de 03/2006, 07/2006, 02/2011 e 03/2011 do DEBCAD 12.778.685-6 e da competência de 03/2011 do DEBCAD 12.778.686-4. **Rejeito** os demais pedidos formulados na exceção de pré-executividade.

Prossiga-se com a execução, intimando-se a exequente para que promova a substituição das certidões de dívida ativa nº 12.778.685-6 e 12.778.686-4, excluindo-se os débitos inexigíveis. Ato contínuo, intime-se a executada, nos termos do artigo 2º, §8º da Lei 6.830/80.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

EXECUTADO: CENTRO AVANÇADO DE ESTÉTICA DR. N. G. PAYOT LTDA.

DECISÃO

CENTRO AVANÇADO DE ESTÉTICA DR. N. G. PAYOT LTDA., qualificada nos autos, opôs exceção de pré-executividade nestes autos de execução fiscal ajuizada pela **FAZENDA NACIONAL**, fundada nas seguintes alegações: a) nulidade do título executivo; b) multa confiscatória excessiva; c) prescrição do crédito; d) descumprimento do artigo 36, §3º da Portaria 33 PGFN c/c Lei 10.522/02; e) impossibilidade da condenação em honorários advocatícios em razão da ADI 6053; e f) abusividade do bloqueio judicial de valores pelo sistema BacenJud (id 14561699).

Intimada, a União apresentou impugnação, sustentando: a) a inocorrência da prescrição dos créditos; b) que o art. 20-C, da Lei 10.522/2002 e os ditames da Portaria PGFN 33/2018 constituem faculdade da Administração Pública; c) a possibilidade de cumulação dos vencimentos recebidos pelo exercício do cargo com os honorários sucumbenciais, pagos pela parte contrária, vencida na demanda; d) a constitucionalidade e legitimidade do encargo previsto no Decreto nº 1.025/69; e) que a penhora em dinheiro é medida preferencial no rol estabelecido no art. 11 da LEF; f) a legalidade e proporcionalidade da multa aplicada; g) a impenhorabilidade descrita no art. 833, inc. X, do Código de Processo Civil não pode ser utilizada para proteção de conta de poupança da pessoa jurídica.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

1. Regularidade da Certidão de Dívida Ativa

Não se constata a ausência de qualquer dos requisitos legais da CDA.

A Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução encontra-se formalmente perfeita, dela constando todos os requisitos previstos no artigo 202 do Código Tributário Nacional e artigo 2º, §§5º e 6º da Lei nº 6.830/80.

Encontram-se indicados especificadamente o fundamento legal do débito e a forma de cálculo dos juros e de incidência da correção monetária, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que venham acompanhadas do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo no qual apurada a dívida.

Ademais, a Certidão de Dívida Ativa faz expressa referência à origem e à natureza do débito e especifica sua fundamentação legal, cumprindo-se, dessa forma, à risca, as exigências legais relacionadas à formalização do débito.

Assim, a execução fiscal está embasada em Certidão de Dívida Ativa representativa de débitos revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade.

A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 3º da LEF.

As disposições de que trata a Portaria PGFN 33, art. 36, e a Lei 10.522/2002, art. 20-C, não constituem requisito obrigatório da CDA, mas apenas uma faculdade da qual dispõe a Administração Pública para a indicação de indícios da existência de patrimônio conhecido do executado, visando a maior eficiência da cobrança.

Logo, não há que se falar em qualquer nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal em apenso. A CDA atende a todos os requisitos do art. 2º, §5º, da Lei nº 6.830/80, de forma que goza da presunção de certeza e liquidez e têm o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 6.830/80. Não foram constatados vícios formais do título executivo e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza dos títulos.

2. Encargos incidentes sobre o débito

A incidência de encargos acessórios sobre créditos tributários é disciplinada pelo artigo 2º, § 2º da LEF, que dispõe:

“Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 2º. A dívida ativa da Fazenda Pública, compreende a tributária e não-tributária, abrange a atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou no contrato.” (grifo nosso)

A cobrança dos encargos decorrentes da mora (juros e multa) a partir do vencimento do tributo encontra fundamento no artigo 61 e parágrafos da Lei 9.430/96, *verbis*:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

Tanto os juros quanto a incidência da multa moratória estão pautados no adimplemento tardio da obrigação tributária, mas possuem finalidades distintas e inconfundíveis. Os primeiros possuem natureza punitiva e compensatória, ao teor do artigo 407 do Código Civil, vez que incidem independentemente da prova de prejuízo do credor, enquanto a multa tem nítido caráter punitivo.

Estando tais encargos previstos em lei, é possível e legal a cobrança concomitante deles, não havendo que se falar em *bis in idem*.

Ademais, restou pacificado no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 582.461/SP, submetido ao Regime de Repercussão Geral, que é razoável e não tem efeito confiscatório a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).

A multa aplicada ao débito foi fixada em 20% (vinte por cento), obedecendo aos parâmetros legais e jurisprudenciais.

3. Decadência e prescrição

A decadência opera em período precedente à constituição do crédito tributário.

O art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional estatui que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O direito de constituir o crédito tributário, mencionado nesse dispositivo legal, consiste no direito de efetuar o lançamento.

A prescrição, por sua vez, conta-se da constituição em definitivo do crédito tributário, que se não for cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal.

Tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional. Diante dessa atuação anterior do contribuinte, não há a obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa.

A jurisprudência do STJ já pacificou entendimento, em Recurso Repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a entrega da DCTF ou documento equivalente constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando outras providências por parte do Fisco, não havendo, portanto, falar em necessidade de lançamento expresso ou tácito do crédito declarado e não pago (REsp 962.379, Primeira Seção, DJ de 28.10.2008).

Nesse sentido, a Súmula 436 do STJ estabelece: *“A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco”*.

A Certidão de Dívida Ativa nº 36.0.32.549-1 veicula a cobrança de dívida relativa ao período de 10/03 a 13/05.

Conforme se extrai da manifestação da excepta, as GFIPS relativas às competências de 10/2003, 12/2003, 01 a 03/2004, 05 e 06/2004 e 05 a 11/2005 foram entregues extemporaneamente, nos anos de 2014 e 2015.

Entretanto, com relação a tais competências, foi formalizado Lançamento de Débito pelo Fisco, na data 19/04/2007, constituindo, assim, o crédito tributário, conforme ID213967-10. Ademais, esses débitos foram incluídos no parcelamento da Lei 11.941/2009, em 28/11/2009, ocorrendo sua rescisão em 6/07/2015 (ID 21396716).

Quanto aos débitos das competências de 02/2007 até 10/2008 (CDAs 36.032.549-1, 36.107.354-2, 36.107.355-0, 36.260.402-9, 36.376.766-5, 36.376.767-3 e 36.625.378-6), verifica-se que foram constituídos por GFIPS entregues entre 05/03/2007 a 04/11/2008.

Logo, a constituição do crédito tributário, bem como o início do prazo prescricional, se deu com a entrega das GFIPs, não havendo consumação da decadência na hipótese.

Outrossim, infere-se dos documentos juntados pela União a adesão da executada a parcelamento administrativo, que perdurou de 28/07/2011 até 16/07/2015 (IDs 21396713, 21396715 e 21396716).

A confissão do débito com a finalidade de adesão a parcelamento ocasiona a interrupção da prescrição, por restar configurada a hipótese prevista no inciso IV do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
(...)
IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor”.

A jurisprudência está consolidada no sentido de que a confissão feita para fins de parcelamento constitui reconhecimento inequívoco do débito e, por consequência, interrompe o curso do prazo prescricional.

Constata-se, dessa forma, que o pedido de parcelamento dos débitos formulados pela excipiente importou em interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, IV, do CTN.

Como o parcelamento perdurou até **julho/2015**, somente a partir dessa data passou a fluir novamente o prazo prescricional. A Súmula nº 248 do extinto TFR dispunha nesse sentido: “O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado”.

Reconhecendo, portanto, a interrupção do lapso prescricional em razão do parcelamento efetivado, não há que se falar que houve a consumação da prescrição até a data do despacho que ordenou a citação da executada em 19/12/2018 (ID13165517).

No tocante às inscrições 14.749.712-4 e 14.749.713-2 (competências de 04 a 06/2017), cujos débitos foram constituídos por declaração entregue em 2017, resta igualmente afastada a ocorrência de prescrição, tendo em vista o decurso de prazo inferior a cinco anos até o despacho de citação, de 19/12/2018.

4. Da impossibilidade do bloqueio de valores via BACENJUD.

Ao contrário do alegado pela excipiente, o bloqueio de valores pelo sistema BacenJud, na execução fiscal, constitui medida razoável e proporcional que visa à satisfação do direito do credor, vez que confere efetividade à ordem de preferência da penhora em dinheiro, estabelecida no artigo 11, da Lei 6.830/80.

Nesse sentido, orienta a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 11 DA LEI 6.830/1980. PENHORA ON-LINE. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.112.943/MA, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que, “após as modificações introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei 11.382/2006, incluindo, na ordem de penhora, depósitos e aplicações financeiras como bens preferenciais, a saber, como se fossem **dinheiro** em espécie (art.655, I, CPC) e que a constrição se realizasse preferencialmente por meio eletrônico (art. 655-A), não se pode mais exigir prova do exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados, como na hipótese dos autos, para que o juiz possa decidir sobre a realização de penhora on line (via sistema **BACEN JUD**)” (STJ, AgInt no AREsp 899.969/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, primeira turma, DJe 4/10/2016).

2. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento firmado de que é legítima a recusa pela Fazenda Pública da nomeação de bens do executado quando não observada a **ordem legal de preferência** prevista no art. 11 da LEF, sem que isso implique ofensa ao princípio da menor onerosidade.

3. Vale consignar que o precedente da egrégia Primeira Seção deste STJ que, no julgamento do Tema n. 578, vinculado ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.337.790/PR, (Rel. Min. Herman Benjamin), fixou orientação de que cumpre ao devedor fazer a nomeação de bens à penhora, observando a **ordem legal** estabelecida no art. 11 da Lei de **Execução Fiscal**, incumbindo-lhe demonstrar, se for o caso, a necessidade de afastá-la.

4. Incide, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ. Assim, deve ser provido o Recurso Especial do Estado para cassar o acórdão proferido no Tribunal a quo.

5. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 1839753 / RJ, Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 19/12/2019)

5. Da liberação de quantia bloqueada inferior a 40 salários mínimos

Na hipótese dos autos, não houve qualquer bloqueio de valores, sendo descabida a análise sobre situação hipotética de impenhorabilidade, invocada pela parte.

6. Da inconstitucionalidade da condenação em honorários advocatícios e a redução de seu percentual

O despacho id 13165517 arbitrou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, **na hipótese de não haver encargo legal previsto na CDA**.

Os débitos em cobrança, inscritos na dívida ativa da União, contemplam, além dos acréscimos legais atinentes a juros e multa, o encargo legal de que trata o Decreto-Lei 1025/1969.

Outrossim, o Colendo Superior Tribunal de Justiça posicionou-se pela legalidade da exigência da cobrança de que trata o artigo 1º do Decreto 1025/69, conforme se colhe deste julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 10.180/2001. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. NATUREZA DE DESPESA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA REDUÇÃO OU EXCLUSÃO. APLICAÇÃO CONCOMITANTE COM A VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. PRECEDENTES. 1. Não há amparo jurídico para interpretar legislação tributária que tem por finalidade conceder um favor fiscal ao contribuinte, como é o caso que permite a sua adesão ao programa REFIS, que conduz a agravar, financeiramente, o devedor, com a imposição de assumir o pagamento de honorários advocatícios, mesmo em causa tramitando em juízo, por ter que desistir desta para que possa regularizar a sua situação. 2. O contribuinte, ao aderir ao REFIS, pretende regularizar a sua situação fiscal. Exigir mais verba honorária na fase da desistência obrigatória dos embargos, para ser possível a aludida adesão, além de ir de encontro ao pretendido pela legislação que outorgou o mencionado benefício, é exigir-se, duplamente, a verba honorária. 3. A Lei nº 10.189/2001 não é aplicável na esfera judicial quando há desistência de embargos à execução para adesão ao programa do REFIS. O art. 5º, § 3º, que fixa o limite de 1% referente a honorários advocatícios, remetendo ao § 3º, do art. 13, da Lei nº 9.964/2000, rege-se, tão-somente, à composição amigável na via administrativa. 4. Reveste-se de legitimidade e legalidade a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.025/69, destinando-se o mesmo à cobertura das despesas realizadas no fito de promover a apreciação dos tributos não recolhidos. 5. Acaso o débito existente seja quitado antes da propositura do executivo fiscal, tal taxa será reduzida a 10% (dez por cento), consoante o disposto no art. 3º, do Decreto-Lei nº 1.569/77. 6. A partir da Lei nº 7.711/88, o referido encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, não sendo mero substituto da verba honorária. 7. Destina-se o encargo ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e parágrafo único). Não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência para fins de ser reduzido o percentual de 20% fixado no DL nº 1.025/69. A fixação do referido percentual é independente dos honorários advocatícios sucumbenciais. 8. Precedentes desta Corte Superior. 9. Recurso parcialmente provido, nos termos do voto. (REsp 503181, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 02/06/2003, p. 224) – destaques.

Em se tratando de uma espécie de restituição aos cofres públicos das despesas relativas ao ajuizamento da ação executiva, devida pelo contribuinte inadimplente a partir do momento da inscrição na Dívida Ativa, não poderá ser excluída do montante do débito, mas apenas reduzido o seu percentual, na hipótese de pagamento anteriormente à remessa da CDA para ajuizamento da ação executiva, conforme prevê o artigo 3º do Decreto-Lei 1569 de 08/08/1977.

Por conseguinte, a inclusão de referido encargo afasta a condenação da executada em honorários advocatícios, nesta demanda executiva.

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Prossiga-se nos termos do item 2, A, do despacho ID 13165517.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007103-31.2020.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MYRIAN ALIDA VOLPE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA SPALLA FURQUIM - SP85441
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual são partes MYRIAN ALIDA VOLPE e a UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, distribuído em 18/03/2020 por meio eletrônico, objetivando a execução dos honorários advocatícios fixados nos autos físicos do processo nº 0054316-02.2012.4.03.6182.

Nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27 de julho de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/08/2018, a inserção dos documentos digitalizados pela parte interessada no Sistema PJE deverá ser precedida da conversão dos metadados de autuação do processo físico por meio da ferramenta "Digitalizador PJE", ficando isto a cargo da Secretaria do Juízo a fim de preservar o número de autuação originário dos autos físicos, conforme artigo 11 e parágrafo único do ato normativo mencionado.

Neste caso, o procedimento acima descrito não foi observado pela parte interessada, que equivocadamente promoveu a inserção dos documentos digitalizados no Sistema PJE sem a referida conversão, gerando, assim, um novo processo com nova numeração, isto tudo em dissonância com as normas aplicáveis à virtualização dos processos físicos vigentes na propositura da ação, restando prejudicado seu processamento.

Dessa forma, determino o cancelamento da distribuição deste feito, ficando a parte exequente intimada da faculdade de requerer, nos autos físicos, a conversão dos metadados de autuação do processo para o Sistema PJE para viabilizar o pedido de Cumprimento de Sentença, aguardando intimação nestes da criação do processo eletrônico para posterior inserção dos documentos digitalizados, sendo vedada sua reprodução fotográfica.

Intime-se o exequente.

Após, ao SEDI para as providências cabíveis.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023971-10.1999.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que apresente certidão narrativa da ação anulatória nº 0032834-41.1998.403.6100, bem como da apelação cível 2001.03.99.044111-0.

Sem prejuízo, apresente a Fazenda Nacional a substituição/retificação da CDA (DEBCAD) 31.901.941-1.

Após, venham-me os autos conclusos.

Prazo: 30 (trinta) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0036357-13.2015.4.03.6182
AUTOR: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE LAVALLE DA SILVA FARIA - RJ155304-A, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se ao TRF da 3ª Região, para processamento e julgamento do recurso deduzido pela embargante.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004563-52.2007.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KIVEL VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO FELIPE SAUDO - SP247363

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Manifeste-se o Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto a eventual ocorrência de prescrição intercorrente (artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80), nos termos da decisão proferida no REsp nº 1.340.553/RS, afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015288-90.2013.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASVIK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP154836

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fl. 79 dos autos físicos: Indeferido, tendo em vista que a executada já foi citada.

Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução.

Nada sendo requerido, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0049931-21.2006.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por ora, esclareça a parte exequente seu pedido de penhora no rosto dos autos (p. 31, ID 26094704, vol. 1-B) ante a informação de anotação em seus sistemas do seguro garantia ofertado nos autos (p. 38, ID 26094704, vol. 1-B), no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, aguarde-se o trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal nº 0001200-57.2007.4.03.6182 (ID 30180898), devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado até seu julgamento definitivo.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017845-70.2001.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: VENICIO AMLETO GRAMEGNA - SP19274
EXECUTADO: NORSUL TEXTIL E MODA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fl. 137 dos autos físicos: defiro o pedido da exequente de penhora no rosto dos autos da ação de falência n.º 0819585-75.1995.8.26.0100, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, até o limite do débito R\$ 8.390,88 (atualizado para setembro/2017, fl. 126 dos autos físicos).

Consoante o Processo nº 2016/00180539 (Parecer 606/2016-J, aprovado pelo Exmo. Desembargador Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo), publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12/12/2016 é suficiente a comunicação por meio eletrônico para eficácia do ato.

Despiciendo, também, a lavratura de termo nestes autos, visto que "dá-se apenas ciência de sua ocorrência, por simples ofício, ao magistrado responsável pelo processamento da ação em que se discute o direito litigioso, alvo da ordem de penhora, para que este possa anotá-la, reservando eventuais valores/créditos em favor do exequente" (excerto do referido parecer).

Em razão do exposto, cópia desta decisão e demais pertinentes peças dos autos deverão servir como ofício a ser encaminhado ao e-mail sp2falencias@tjsp.jus.br, visando emprestar eficácia ao atos judicial em comento.

Com a efetivação da penhora acima, expeça-se o necessário para intimação do administrador judicial, no endereço de fl. 137.

Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora realizada no rosto dos autos determinada acima, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a cargo da exequente, requerer, oportunamente, o desarquivamento para prosseguimento do feito ou até o deslinde do processo de falência.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010867-56.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIANA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **SEBASTIANA MARIA DE JESUS**, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando(a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 03/05/1978 a 03/06/1981; 04/06/1981 a 15/08/1989; 06/03/1997 a 22/07/2013; (b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/165.808.691-8 (DIB em 22/07/2013) em aposentadoria especial ou, sucessivamente, a revisão da renda mensal inicial do benefício já implantado; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita (Num. 22714459).

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido (Num. 24649917).

Houve réplica (Num. 24975380).

Restou indeferido o pedido de produção de prova testemunhal e pericial.

Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DAPRESCRIÇÃO.

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício e o ajuizamento da presente demanda em 12/08/2019.

Passo ao exame do mérito.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03.

[A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício.

[A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991).

[Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “*segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício*”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º *Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei*”.]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “*nos termos da legislação trabalhista*”.]

§ 2º *Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “*existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...*”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amálio Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).

<p>O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).</p> <p>O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e electricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.</p>	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
<p>Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).</p> <p>O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisado, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).</p>	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
<p>Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).</p>	
de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
<p>O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que repriminou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i>. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.</p>	
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
<p>Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).</p>	
<p>O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, § 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas.</p> <p>[Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro". Anote que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).]</p> <p>Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013.</p> <p>[Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam". Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).]</p>	

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, **de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979**, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e desloca a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP temo condão de elidir.

[As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[...], porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com redação dada pelo Decreto n. 4.882/03
<p>* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”.</p> <p>† V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”</p>			

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”, com animais destinados a tal fim; “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

[Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: “Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de [e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente”.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.

Busca na parte autora o enquadramento como especial dos lapsos de o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 03/05/1978 a 03/06/1981; 04/06/1981 a 15/08/1989; 06/03/1997 a 22/07/2013.

O INSS reconheceu a especialidade do período de 16/08/1989 a 05/03/1997 (Num. 20601265 – Pág. 126).

Apresentou cópia da CTPS n. 041477, série 534, emitida em 12/08/1977 (Num. 20601265 - Pág.28/41) na qual consta vínculo com Hospital das Clínicas, no cargo de servente, com início em 03/05/1978, bem como com Fundação E. J. Zerbini a partir de 16/08/1989, no cargo de técnico de laboratório, ambos sembaixa.

Foi apresentado formulário PPP emitido por Fundação E. J. Zerbini, em 24/08/2010, bem como em 30/11/2016, que indica o exercício do cargo de técnico de laboratório entre 16/08/1989 e 16/11/2015, com as seguintes atividades: “coletar amostras biológicas de pacientes ambulatoriais e de unidades de internação por venopunção através do manuseio de perfuro cortante; receber, conferir, preparar e distribuir amostras de materiais biológicos para realização de exames laboratoriais; manipular materiais biológicos contaminados com diversos tipos de microorganismos tais como: vírus, bactéria, fungos e parasitas”. Há indicação de exposição a agentes biológicos sangue e secreção (Num. 20601263 – Pág. 1/2 e 5/6).

Apresentou, ainda, formulário PPP emitido pelo Hospital das Clínicas da FMUSP, em 24/08/2010 e em 30/11/2016 (Num. 20601263 – Pág. 3/4 e 7/8), no qual consta o exercício dos cargos de servente (03/05/1978 a 03/06/1981), atendente de nutrição (04/06/1981 a 15/08/1989) e técnico de laboratório (a partir de 16/08/1989). Consta que nos cargos de servente (03/05/1978 a 03/06/1981) e atendente de nutrição (04/06/1981 a 15/08/1989) a parte autora tinha por atividades: “selecionar materiais, utensílios e equipamentos de tarefas; higienizar materiais e utensílios de uso diário; recolher louças do refeitório e UI; manipular equipamentos de pequeno e grande porte; distribuir refeições a comensais na cafeteira; proceder à limpeza, ordem e controle de materiais; desempenhar tarefas afins”. Há indicação de exposição a sangue e secreção. Para o período a partir de 16/08/1989, no exercício do cargo de técnico de laboratório constam as seguintes atividades: “coletar amostras biológicas de pacientes ambulatoriais e de unidades de internação por venopunção através do manuseio de perfuro cortante; receber, conferir, preparar e distribuir amostras de materiais biológicos para realização de exames laboratoriais; manipular materiais biológicos contaminados com diversos tipos de microorganismos tais como: vírus, bactéria, fungos e parasitas”. Há indicação de exposição a agentes biológicos sangue e secreção.

Na função de servente e atendente de nutrição, as atividades realizadas pela segurada não se amoldam às de um enfermeiro ou auxiliar de enfermagem, para que possam ser declaradas especiais em razão da ocupação profissional. Tampouco se ajustam àquelas descritas no item 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 ou no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, já que não descrevem “contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes”. O simples fato de o serviço desenvolver-se nas dependências de um Hospital não determina o enquadramento por exposição a agentes biológicos.

O período compreendido entre 06/03/1997 a 22/07/2013, laborado na Fundação E. J. Zerbini e Hospital das Clínicas, na função de técnico de laboratório, deve ser reconhecido como especial, porquanto restou comprovada a exposição habitual e permanente a agentes biológicos (vírus, fungos, bactérias, parasitas), enquadrando-se no código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79 e no código 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

O(A) autor(a) contava na DER com **23 anos, 11 meses e 08 dias** laborados exclusivamente em atividade especial, conforme tabela abaixo, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Computados os períodos urbanos e especiais reconhecidos pelos INSS na esfera administrativa, bem como aqueles especiais ora reconhecidos de 06/03/1997 a 22/07/2013, a parte autora contava **40 anos e 03 dias de tempo de serviço** na data de início do benefício (22/07/2013), conforme tabela a seguir:

Dessa forma, a parte faz jus à revisão da RMI do benefício NB 42/165.808.691-8, com a modificação do tempo de contribuição e, conseqüentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição atualizados, em consonância com o acréscimo ora reconhecido. Não há alteração do coeficiente aplicado ao salário-de-benefício, por já se tratar de benefício integral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como especial o intervalo de 06/03/1997 a 22/07/2013, condenando o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora; (b) condenar o INSS a **revisar a renda mensal inicial (RMI)** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/165.808.691-8, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, mantida a DIB em 22/07/2013.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantive-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirã nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: revisão do NB 42/165.808.691-8

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 22/07/2013 (inalterada)

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: não

- Tempo reconhecido judicialmente: 06/03/1997 a 22/07/2013 (especial)

P. R. I.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004555-30.2020.4.03.6183
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES ANDRADE BOLLETTA
Advogado do(a) AUTOR: EDITH DANIELLE CALANDRINO - SP378049
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004365-67.2020.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO LOURENCO GOES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

FRANCISCO LOURENCO GOES DOS SANTOS ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004551-90.2020.4.03.6183
AUTOR: ANTONIA ALVES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDITH DANIELLE CALANDRINO - SP378049
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC: (a) ao **não indicar corretamente o valor da causa**, tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal, computando os valores das parcelas vencidas e de doze vencidas; e (b) ao **não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação**, no caso, **comprovante de residência e cópia integral do processo administrativo NB 183.201.949-4**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda e/ou a complementação da exordial, juntando a cópia referida e planilha discriminada de cálculo do valor da causa, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Ainda, apesar de haver requerimento do benefício de gratuidade da justiça, não consta declaração de hipossuficiência na documentação que acompanhou a inicial, nem poderes expressos para declará-la na procuração acostada aos autos.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, sob pena de indeferimento do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, resultando na obrigação de recolhimento das custas.

Int.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004553-60.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE DE PAULA E SILVA

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando o pedido genérico de revisão de aposentadoria formulado pela parte autora, deverá o demandante esclarecer **com exatidão** a que título pretende o reconhecimento de **cada vínculo** (se comum ou especial), apontando os documentos respectivos juntados aos presentes autos e, no caso de alegada atividade especial, qual seria o agente nocivo a que o autor esteve exposto **em cada vínculo**.

Deverá, ainda, distinguir os períodos que não foram averbados pelo INSS daqueles que já foram reconhecidos administrativamente, em relação aos quais há ausência de interesse processual.

Outrossim, verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC **no não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral do processo administrativo NB 191.570.935-8**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de **extinção do processo** sem apreciação do mérito, consoante artigos 321 e 330, §1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004391-65.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE RENATO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA - SP253902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004389-95.2020.4.03.6183
AUTOR: ED NELSON FOLHAMOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com *“insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”*, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirira acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCP), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos seis mil reais, conforme doc. 30255084 (RS8.594,23 em 02/2020).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Ainda, verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com os documentos indispensáveis** à propositura da ação, no caso, **procuração**, pois o instrumento de mandato que consta nos autos **não se encontra subscrito**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004385-58.2020.4.03.6183
AUTOR: EVILASIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com os documentos indispensáveis** à propositura da ação, no caso, **cópia integral do processo administrativo NB 186.477.833-1**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Ainda, apesar de haver requerimento do benefício de gratuidade da justiça, não consta declaração de hipossuficiência na documentação que acompanhou a inicial, nem poderes expressos para declará-la na procuração acostada aos autos.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, sob pena de indeferimento do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, resultando na obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013796-96.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GERALDO VALENTIM
Advogado do(a) AUTOR: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em Sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por JOSE GERALDO VALENTIM, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 11.01.1980 a 03.03.1988 (São Paulo Transporte S.A); de 06/03/1997 a 31.05/1997, 01.03/1998 a 31/03/2000, 01.04.2000 a 30.04.2000; 01.05.2000 a 31.03.2002 e 01.04.2002 a 02.12.2013 (Volkswagen do Brasil); (b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.360.607-0 (DIB em 02.12.2013) em aposentadoria especial ou, sucessivamente, a revisão da renda mensal inicial do benefício já implantado; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 10409304).

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido (ID 11290030).

Houve réplica e juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário atualizado (ID 12424087 e 12424096).

O autor requereu a produção de perícia e expedição de ofício à empregadora (ID 14328558), providência indeferida (ID 14328558).

Os autos baixaram em diligência, tendo sido determinada a expedição de ofício ao INSS para juntada de cópia integral e legível do processo administrativo identificado pelo 42/144.360.607-0, bem como a juntada pelo autor de cópia integral das suas CTPS (Num. 16815190), o que foi cumprido.

Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DAPRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo ou de seu deferimento e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03.

[A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício.

[A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991).

[Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum: “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.”]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista.”]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al).

<p>O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).</p> <p>O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e electricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.</p>	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
<p>Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).</p> <p>O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisado, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).</p>	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
<p>Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).</p>	
de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
<p>O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abortada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que repriminou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i>. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.</p>	
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
<p>Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).</p>	
<p>O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, § 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas.</p> <p>[Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro". Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013.</p> <p>[Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam". Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).]</p>	

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, como ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, **de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979**, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “*não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS*”; por não contarem estas “*com a competência necessária para expedição de atos normativos*”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e desloca a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “*pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991*” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP temo condão de elidir.

[As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[...], porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com redação dada pelo Decreto n. 4.882/03
* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”.			
† V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”			

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda como Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

[Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.

Busca o autor o enquadramento como especial dos lapsos de 11/01/1980 a 03/03/1988 (São Paulo Transporte S.A.); de 06/03/1997 a 31/05/1997, 01/03/1998 a 31/03/2000, 01/04/2000 a 30/04/2000; 01/05/2000 a 31/03/2002 e 01/04/2002 a 02/12/2013 (Volkswagem do Brasil).

No tocante ao período de 11/01/1980 a 03/03/1988, há anotação em CTPS n. 00184, série 00132-SP, no cargo de 'aj. Artífice mecânico', junto a Companhia Municipal de Transportes Coletivos (Num 17374981 - Pág. 2). De acordo com PPP expedido pela empresa São Paulo Transporte S/A, em 09/2012 (Num. 19489558 - Pág. 30/32), o autor laborou no setor de manutenção nas funções de ajudante de artífice mecânico, ajudante de manutenção mecânico, auxiliar de manutenção mecânico, ½ oficial de manutenção mecânico, mecânico oficial de manutenção. Consta que a parte autora esteve exposta de forma habitual e permanente a ruído de 75dB e hidrocarbonetos.

A ocupação profissional não é listada como qualificada nas normas de regência. O ruído esteve abaixo do limite legal de 80 dB. A mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina).

Quanto aos lapsos de 06/03/1997 a 31/05/1997, 01/03/1998 a 31/03/2000, 01/04/2000 a 30/04/2000; 01/05/2000 a 31/03/2002 e 01/04/2002 a 02/12/2013 (Volkswagem do Brasil), a parte autora apresentou CTPS em que consta vínculo com AUTOLATINA BRASIL S/A/ VOLKSWAGEN DO BRASILIND. VEÍCULOS AUTOMOTORES, com admissão em 14/05/1993 e baixa em 30/06/2014, no cargo inicial de 'prático' (Num. 17374981 - Pág. 2). Acostou cópia de PPP emitido pelo empregador em 27/11/2013 (Num. 19489558 - Pág. 35/40), segundo o qual o autor teria exercido as funções de prático, operador de máquinas, montador de produção, operador de máquinas, ponteador, soldador de produção, com exposição a ruído de 91dB (entre 14/05/1993 a 31/12/1996), 87dB (de 01/01/1997 a 31/05/1997), 91dB (01/06/1997 a 28/02/1998), 82dB (01/03/1998 a 31/03/2000), 91dB (01/04/2000 a 30/04/2000), 82dB (01/05/2000 a 31/03/2002), 91dB (01/04/2002 a 31/05/2002), 86db (01/06/2002 a 31/08/2002), 93db (01/05/2003 a 30/06/2003), 91db (01/07/2003 a 29/02/2004), 89db (01/12/2004 a 31/03/2005), 90,9db (01/04/2005 a 31/07/2006), 93,2db (01/08/2006 a 31/07/2008), 88db (01/08/2008 a 31/12/2008), 90,5db (01/01/2009 a 30/09/2012), 80,9db (01/04/2013 a 27/11/2003). Há indicação de responsável pelos registros ambientais a partir de 14/05/1993.

Foi apresentado, ainda, novo PPP emitido pelo empregador em 18/08/2018 (Num. 12424096 - Pág. 1/8), com menção a exposição a ruído de 91dB (entre 14/05/1993 a 31/12/1996), 87dB (de 01/01/1997 a 31/05/1997), 91dB (01/06/1997 a 28/02/1998), 82dB (01/03/1998 a 31/03/2000), 91dB (01/04/2000 a 30/04/2000), 82db (01/05/2000 a 31/03/2002), 91dB (01/04/2002 a 31/05/2002), 86 dB (01/06/2002 a 30/04/2003), 93 dB (01/05/2003 a 30/06/2003), 91 dB (01/07/2003 a 30/11/2004), 89 dB (01/12/2004 a 31/03/2005), 90,9 dB (01/04/2005 a 31/07/2006), 93,2db (01/08/2006 a 31/07/2008), 88 dB (01/08/2008 a 31/12/2008), 90,5 dB (01/01/2009 a 30/09/2012), 91,1dB (01/10/2012 a 31/03/2013), 80,9 dB (01/04/2013 a 01/04/2014). Há indicação de responsável pelos registros ambientais a partir de 14/05/1993.

Houve enquadramento na esfera administrativa dos períodos de 14/05/1993 a 05/03/1997 e de 01/06/1997 a 28/02/1998.

Possível o enquadramento como especial dos períodos em que o autor esteve exposto a ruído acima do limite legal de 01/04/2000 a 30/04/2000, 01/04/2002 a 31/05/2002, 01/05/2003 a 30/06/2003, 01/07/2003 a 30/11/2004, 01/12/2004 a 31/03/2005, 01/04/2005 a 31/07/2006, 01/08/2006 a 31/07/2008, 01/08/2008 a 31/12/2008, 01/01/2009 a 30/09/2012, 01/10/2012 a 31/03/2013.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

O(a) autor(a) contava na DER com **17 anos, 11 meses e 26 dias** laborados exclusivamente em atividade especial, conforme tabela abaixo, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

DAREVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Computados os períodos urbanos e especiais reconhecidos pelos INSS na esfera administrativa, bem como aqueles especiais ora reconhecidos de 01/04/2000 a 30/04/2000, 01/04/2002 a 31/05/2002, 01/05/2003 a 30/06/2003, 01/07/2003 a 30/11/2004, 01/12/2004 a 31/03/2005, 01/04/2005 a 31/07/2006, 01/08/2006 a 31/07/2008, 01/08/2008 a 31/12/2008, 01/01/2009 a 30/09/2012, 01/10/2012 a 31/03/2013, o autor contava **41 anos e 15 dias de tempo de serviço** na data de início do benefício (02/12/2013), conforme tabela a seguir:

Dessa forma, a parte faz jus à revisão da RMI do benefício NB 42/144.360.607-0, com a modificação do tempo de contribuição e, consequentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição atualizados, em consonância com o acréscimo ora reconhecido. Não há alteração do coeficiente aplicado ao salário-de-benefício, por já se tratar de benefício integral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como especial os intervalos de 01/04/2000 a 30/04/2000, 01/04/2002 a 31/05/2002, 01/05/2003 a 30/06/2003, 01/07/2003 a 30/11/2004, 01/12/2004 a 31/03/2005, 01/04/2005 a 31/07/2006, 01/08/2006 a 31/07/2008, 01/08/2008 a 31/12/2008, 01/01/2009 a 30/09/2012, 01/10/2012 a 31/03/2013, condenando o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora; (b) condenar o INSS a **revisar a renda mensal inicial (RMI)** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.360.607-0, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, mantida a DIB em 02/12/2013.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: revisão do NB 42/144.360.607-0

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 02/12/2013 (inalterada)

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: não

- Tempo reconhecido judicialmente: 01/04/2000 a 30/04/2000, 01/04/2002 a 31/05/2002, 01/05/2003 a 30/06/2003, 01/07/2003 a 30/11/2004, 01/12/2004 a 31/03/2005, 01/04/2005 a 31/07/2006, 01/08/2006 a 31/07/2008, 01/08/2008 a 31/12/2008, 01/01/2009 a 30/09/2012, 01/10/2012 a 31/03/2013 (especial)

São PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009008-05.2019.4.03.6183
 AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA
 Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
 (Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **FRANCISCO DE SOUZA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando(a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 24.11.1982 a 13.12.1982; 01.11.1986 a 23.12.1986; 15.05.1989 a 15.08.1990; 05.09.1990 a 04.10.1990; 05.12.1990 a 29.01.1991; 28.04.1992 a 11.05.1992; 08.09.1992 a 06.11.1992; 22.12.1992 a 07.06.1995; 14.08.1995 a 26.05.1997; 10.09.1997 a 03.05.2004; 06.10.2004 a 31.10.2004; 24.11.2004 a 17.06.2009 (MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A.); 14.05.2010 a 05.05.2011 (CONSTRUÇÕES E CAMARGO E CORREIA S.A.); 29.06.2011 a 20.12.2013; 13.01.2014 a 29.05.2014; 29.10.2014 a 14.04.2015; 11.08.2016 a 19.09.2016 (MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A.); 09.10.2017 a 24.11.2017; 06.09.2018 a atual; (b) a averbação dos períodos urbanos entre 01.07.1987 a 14.04.1989 (ECONOM. EMP DE CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA); (c) a concessão de aposentadoria tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB 42/169.495.868-7, DER em 25.09.2014**) ou reafirmação da DER para data de preenchimento dos requisitos, acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e concedido prazo para complementação da exordial (ID 19548513), providência cumprida (ID 20263657).

O pedido de antecipação da tutela provisória foi negado (ID 21471780).

O INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 22266645).

Houve réplica (ID 25042298).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

Inicialmente, cumpre analisar os períodos excluídos pelo ente autárquico na ocasião do indeferimento do benefício, consistentes nos intervalos entre 24.11.1982 a 13.12.1982; 01.11.1986 a 23.12.1986 e 01.07.1987 a 14.04.1989 e 14.08.1995 a 26.05.1997.

DA AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS URBANOS.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]

IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]

V – o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI – o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993][...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008][...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08][...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08][...]

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador; para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08][...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03][...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03][...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

No caso vertente, é possível extrair da documentação que instruiu o processo administrativo, notadamente carteiras de trabalho com registros da data de admissão e encerramento, opção pelo FGTS e na ordem cronológica correta (ID 19448157 a 19448160), além de extratos do fundo de garantia de parte deles (ID 19456395, pp.01/04).

Registre-se que, de acordo com o entendimento pacificado nos Tribunais, as anotações em CTPS gozam de presunção relativa. Isso equivale a dizer que aceitam contraprova, mas cujo ônus probatório cumpre à parte contrária, no caso, INSS.

Nesse sentido, Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. CTPS VALIDADE. I - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, sendo que a divergência entre as anotações da CTPS e a base de dados do CNIS não afasta, por si só, a presunção da validade das referidas anotações, tendo em vista que a emissão dos documentos que alimentam o aludido cadastro governamental é de responsabilidade do empregador; assim, não compete ao trabalhador responder por eventual desídia daquele. II - No caso dos autos, a carteira de trabalho encontra-se regularmente anotada, em ordem cronológica, sem sinais de rasura ou contrafações, constando, inclusive, a anotação de percepção de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho no período impugnado pelo agravante. III- Mantidos os termos da decisão agravada que considerou válido o contrato de trabalho anotado em CTPS, em que pese o termo final diverja da base dos dados do CNIS, ressaltando-se, apenas, que inexistia controvérsia administrativa sobre a validade de tal vínculo. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C). (TRF3, AC nº 202155/SP, Décima turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3:07/01/2015).”

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes nocivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”].

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”; não previu a conversão de tempo comum em especial. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profiográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-]se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95 [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.

De 30.03.1964 a 22.05.1968: **Decreto n. 53.831, de 25.03.1964** (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.

De 23.05.1968 a 09.09.1968: **Decreto n. 63.230, de 10.08.1968** (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a **Lei n. 5.527/68** (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.

De 10.09.1968 a 09.09.1973: **Decreto n. 63.230/68**, observada a **Lei n. 5.527/68**.

De 10.09.1973 a 28.02.1979: **Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)** (D.O.U. de 10.09.1973), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).

O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).

De 01.03.1979 a 08.12.1991: **Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)** (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

De 09.12.1991 a 28.04.1995: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo completo) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexos I e II), observada a solução *pro misero* em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

De 29.04.1995 a 05.03.1997: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexo I).

De 06.03.1997 a 06.05.1999: **Decreto n. 2.172/97 (RBPS)** (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

Desde 07.05.1999: **Decreto n. 3.048/99 (RPS)** (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/nrtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e 4º, da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002); da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) “O direito à aposentadoria especial presuppõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); com a edição do Decreto n. 357/91, foi revigorado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”]; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.”; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); com o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEM), mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo I) e NHO-01 (item 5.1) [v. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014]: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”].

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

O Superior Tribunal de Justiça dirimiu a questão do cômputo de tempo especial pela exposição a eletricidade (tensão superior a 250 volts), após o Decreto n. 2.172/97, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC):

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente [...]. 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistêmica, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC [de 1973] e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

No que tange aos intervalos entre 24.11.1982 a 13.12.1982; 01.11.1986 a 23.12.1986; 15.05.1989 a 15.08.1990; 05.09.1990 a 04.10.1990; 05.12.1990 a 29.01.1991; 28.04.1992 a 11.05.1992; 08.09.1992 a 06.11.1992, o autor limitou-se a anexar carteiras de trabalho, com anotações nos cargos de Montador Eletricista, Auxiliar de Instalação e Eletricista (ID 19448154; 19448157, 19448159 e 19448160).

Não há nos autos formulários com descrição da rotina laboral e comprovação da exposição a tensão elétrica acima de 250 volts, o que impede a qualificação dos períodos.

No que toca ao intervalo entre 14.05.2010 a 05.05.2011, laborado na Construções e Comércio Camargo Correa S.A, registros e anotações em CTPS indicam cargo de Encarregado de Elétrica e, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado aos autos (ID 20263657, pp.31/38), executava e supervisionava as atividades de manutenção elétrica em redes e equipamentos elétricos na voltagem 220,380 e 440 volts; distribuir aos subordinados as tarefas, indicando a forma mais segura e eficaz de execução e utilização e utilização de instrumentos de medição (megômetro, amperímetro e voltímetro). Reporta-se exposição a poeira respirável de 3,41 e ruído abaixo do limite legal. Contudo, as atividades detalhadas revêm exposição direta a riscos envolvendo tensões elétricas superiores a 250 volts, o que afiança a qualificação do período.

Em relação aos vínculos com a empresa Montcalm Montagens Industriais entre 22.12.1992 a 07.06.1995; 14.08.1995 a 26.05.1997; 10.09.1997 a 03.05.2004; 06.10.2004 a 31.10.2004; 24.11.2004 a 17.06.2009; 29.06.2011 a 04.11.2013, além das carteiras de trabalho, o segurado acostou Perfis Profissiográficos Previdenciários (ID 20263657, pp.16/28), os quais detalham que as funções do segurado no decorrer dos vínculos eram a) Eletricista Montador (22.12.1992 a 07.06.1995), encarregado pela montagem, reparação e instalações de baixa e alta tensão fixação de cabos elétricos, bandejas, suportes; ler, interpretar e manusear ferramentas, aparelhos de medição elétrica e materiais isolantes durante a manutenção ou na montagem de redes elétricas desenergizadas; b) Eletricista de Controle (14.08.1995 a 26.05.1997), incumbido pela execução de serviços de instalação de tomadas, extensão, fios, troca de lâmpadas, reatores, fios queimados, montar quadros de comando e dispositivos elétricos em motores, máquinas industriais e bombas; realizar serviços de alta e baixa tensão; c) Eletricista de Controle (10.09.1997 a 25.05.2003), responsável pelo estudo das características dos comandos e componentes a serem montados e reparados; interpretar desenhos funcionais, esboços e especificações técnicas instalações técnicas de cabines, força, controle e comando, realizar fechamento de motores por todas as tensões; executar montagens de componentes elétricos, dentre outras d) Eletricista de Manutenção (26.05.2003 a 01.07.2003), realizar serviços de manutenção elétrica em painéis provisórios e quadro de distribuição provisório; efetuar ligação de equipamentos elétricos, lixadeiras, retíficas, máquinas de solda e demais manutenções e) Eletricista de Controle, nos setores Votocel, VCP Jacarei e Trânsito (02.07.2003 a 03.05.2004), responsável pelo estudo das características dos comandos e componentes a serem montados e reparados; interpretar desenhos funcionais, esboços e especificações técnicas instalações técnicas de cabines, força, controle e comando, realizar fechamento de motores por todas as tensões; executar montagens de componentes elétricos, dentre outras f) Montador (06.10.2004 a 31.10.2004), encarregado por analisar as instruções contidas nas ordens de serviços ou desenhos, materiais e ferramentas a serem usadas em instrumentos de medição montar estruturas metálicas, máquinas e equipamentos mecânicos, içando peças e encaixando no local adequado; g) Eletricista de Controle (24.11.2004 a 31.05.2008), com as mesmas atribuições já descritas na alínea c; h) Encarregado de Elétrica (01.06.2008 a 17.06.2009), incumbido pela liderança de equipes de trabalho qualificado, tais como eletricitistas montadores; eletricista de controle eletricitistas de manutenção segundo o cronograma de execução da obra, produtividade e qualidade dos serviços realizados; i) Encarregado de Elétrica (29.06.2011 a 04.11.2013), com as mesmas atribuições do item anterior.

Reporta-se exposição a ruído de 85,2dB (22.12.1992 a 07.06.1995 e 14.08.1995 a 26.05.1997 e 10.09.97 a 25.05.2003); 91,7dB (26.05.2003 a 01.07.2003) e ruído variável entre 82,9dB a 84,2dB (04.07.2003 a 03.05.2004); 86,6dB (06.10.2004 a 31.10.2004); ruído variável entre 78,58dB a 82,1dB (24.11.2004 a 17.06.2009); ruído de 86,5dB (29.06.2011 a 08.01.2012); 74,6dB (09.01.2012 a 19.02.2013) e 81,3dB (20.02.2013 a 04.11.2013).

A despeito do ruído extrapolar o limite legal apenas nos intervalos entre 22.12.1992 a 07.06.1995; 14.08.1995 a 26.05.1997; 10.09.97 a 25.05.2003 26.05.2003 a 01.07.2003; 06.10.2004 a 31.10.2004 e 29.06.2011 a 08.01.2012, a descrição da rotina laboral denota que a exposição direta a riscos envolvendo tensões elétricas superiores a 250 volts é fator invariavelmente presente nas atividades desenvolvidas nos interstícios de 02.07.2003 a 03.05.2004 e 24.11.2004 a 31.05.2008.

Nos demais intervalos não restou demonstrada a efetiva exposição habitual e permanente a tensões elétricas, considerando o exercício de atividades de liderança e supervisão de serviços e dos demais agentes não ultrapassam o limite legal.

Após 04.11.2013, data da emissão do PPP, não há comprovação de efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde, o que impede a contagem distinta dos lapsos 05.11.2013 a 20.12.2013 e 13.01.2014 a 29.05.2014, 29.10.2014 a 14.04.2015; 11.08.2016 a 19.09.2016; 09.10.2017 a 24.11.2017 e a partir de 06.09.2018.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistematia de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, ref. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).]

Considerando os períodos especiais e comuns reconhecido em juízo, somados aos contabilizados pelo INSS, o autor contava com **33 anos, 10 meses e 16 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (**24.09.2014**), insuficiente para deferimento do benefício. Vide tabela:

Noutro momento, em **13.09.2019 (data da citação)**, considerando o pedido expresso e acréscimo dos vínculos comuns urbanos de 05.11.2013 a 20.12.2013 e 13.01.2014 a 29.05.2014, 29.10.2014 a 14.04.2015; 11.08.2016 a 19.09.2016; 09.10.2017 a 24.11.2017 e 06.09.2018 a 13.09.2019, comprovados nos autos pelo próprio extrato do CNIS anexado pelo réu com a contestação (ID22266646, p.15), o segurado contava com **35 anos, 07 meses e 15 dias**, conforme planilha a seguir:

Desse modo, na data da citação, o autor cumpriu os requisitos para deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos (**artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil**), para: (a) averbar os períodos urbanos comuns entre 24.11.1982 a 13.12.1982; 01.11.1986 a 23.12.1986 e 01.07.1987 a 14.04.1989; (b) reconhecer como tempo de serviço especial os intervalos de **22.12.1992 a 07.06.1995; 14.08.1995 a 26.05.1997; 10.09.1997 a 03.05.2004; 06.10.2004 a 31.10.2004; 24.11.2004 a 31.05.2008; 14.05.2010 a 05.05.2011 e 24.06.2011 a 08.01.2012**; (c) condenar o INSS a conceder a autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com **DIB em 13.09.2019** (citação).

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

-Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB :13.09.2019(citação)

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela sim

- Tempo reconhecido judicialmente: 24.11.1982 a 13.12.1982; 01.11.1986 a 23.12.1986 e 01.07.1987 a 14.04.1989 (comum) e 22.12.1992 a 07.06.1995; 14.08.1995 a 26.05.1997; 10.09.1997 a 03.05.2004; 06.10.2004 a 31.10.2004; 24.11.2004 a 31.05.2008; 14.05.2010 a 05.05.2011 e 24.06.2011 a 08.01.2012 (especial)

P.R.I

São Paulo, 02 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004467-89.2020.4.03.6183
AUTOR: JONATAS ANTONIO OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JAIR OLIVEIRA NUNES - SP295870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com "insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios", nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – "insuficiência de recursos" – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam a patamar dos seis mil reais, conforme doc. 30635528 (R\$13.560,88 em 03/2020).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009775-70.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: BENEDITA PETRONILHA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-15.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PETER ROCHA GALLO
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Considerando a informação do senhor perito pela possibilidade de realização da perícia na data designada, assim como a manifestação da parte autora no sentido de que está apta à realização do ato, dê-se ciência às partes acerca da **confirmação da realização da perícia socioeconômica agendada para o dia 16/04/2020, às 9:00hs.**

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **SANTOS MAURICIO GOMES**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão de seu benefício mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido (doc. 15206494).

O INSS formulou proposta de acordo (doc. 16070402), recusada pelo autor (doc. 1729713).

Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial (doc. 18270856), que elaborou parecer, com projeções a partir da evolução da RMI e a partir da revisão da média dos salários-de-contribuição (docs. 29281764 *et seq.*). As partes se manifestaram (docs. 30175402, 30175403 e 30410510).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação.

DAREADEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL ANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite, majorado. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

Reforce-se que tal readequação não implica revisão dos índices de reajustamento, nem da renda mensal inicial (RMI) do benefício, incluindo-se eventual limitação do salário-de-benefício a teto aplicado na data de início do benefício, que restará preservado. Ao contrário, o **valor da RMI permanece sendo a base para a evolução da renda**, pelos critérios legais. O julgado também não declarou a inconstitucionalidade dos tetos previstos nos artigos 33 e 41-A, § 1º, da Lei n. 8.213/91. Mas é possível que a sucessão de reajustes, em algum momento, tenha alçado a renda mensal além do teto de pagamento em vigor, de modo que a elevação dos tetos pelas referidas emendas constitucionais permite recuperar todo ou parte daquele valor, até os novos limites.

Como exposto no voto da Ministra Cármen Lúcia, veiculava-se no caso paradigma “a pretensão [...] de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo ‘teto’, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional [...]”. A intervenção do Min. Gilmar Mendes trouxe um dado concreto a esse respeito: “Agora essa questão está corrigida, mas a diferença entre a atualização do salário de contribuição e do benefício e a do limitador se dá de maneira bastante diferente. O salário de contribuição, num período alongado, acumulados de 12/1998 até 11/2003, foi reajustado em 98,43%, portanto houve um reajuste contínuo; e do limitador previdenciário, com todas essas alterações, em 55,77%. É verdade, essa situação agora está resolvida para o futuro, mas havia essa, vamos chamar assim, não coincidência, que acaba por lesar aquele que contribui por um valor maior. Veja, portanto, que isso acaba por ocorrer, a diferença é específica e expressiva: de 12/1998 a 11/2003 temos o reajuste de salário de contribuição em 98,43% e do limitador previdenciário em 55,77% [...] Agora, a própria ordem jurídica fez coincidir o modelo de reajuste ou de revisão. Portanto, isso está sanado, mas, de fato, isso leva a essa desconformidade, esse é um elemento externo e não interno do cálculo, como disse a Ministra Cármen”.

Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes:

“Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...] [C]omo o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] [diferentes] benefícios se mantêm idênticas.

Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadram nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos.

Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com **DIB até 31/05/1998**, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. **R\$2.589,95** (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (R\$1.081,50 – teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...].

Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.873,79 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (R\$1.869,34 – teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03).”
(Parecer técnico disponível em <<https://www2.jfrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>>.)

Por último, cabe destacar que esses fundamentos aplicam-se integralmente aos benefícios concedidos no período denominado “buraco negro” (de 05.10.1988 a 05.04.1991), dado que o artigo 144 da Lei n. 8.213/91, hoje revogado pela Medida Provisória n. 2.187-13/01, prescreveu sua revisão, a fim de que fossem recalculados de acordo com as regras do novo Plano de Benefícios (*in verbis*: “Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei”).

A partir de tais premissas, é possível concluir que, a despeito de não ter havido originalmente a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do “buraco negro”, a revisão do mencionado artigo 144 da Lei de Benefícios fez incidir todo o regramento vigente naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da renda mensal inicial (RMI) passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no “buraco negro”.

Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devida diferença alguma relativa ao período antecedente (cf. parágrafo único do artigo 144). Com efeito, é possível observar se esses benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, segundo a mesma fórmula aplicada àqueles concedidos originalmente sob os comandos da Lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do “buraco negro” a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto.

O tema foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 937.595/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.02.2007, v. m., com repercussão geral reconhecida, restando fixada a tese: “Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral”.

Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício que se pretende revisar foi contemplada com a revisão do “buraco negro” e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, uma vez que o valor da renda mensal do benefício (Valor Mens. Reajustada – MR) é inferior ao valor atualizado dos tetos vigentes em 1998 e 2003, conforme o caso.

Como apurado pela Contadoria Judicial, “com base nos salários do documento (ID15162924 – pág.08), evoluímos o benefício pelo valor da RMI (R\$38.910,35 – 100%) aplicando-se o limitador constitucional a partir de 01/2004, e não apuramos vantagem financeira. Salientamos que o relatório extraído do sistema Hiscrewex anexo informa que o benefício não estava limitado ao teto de pagamento em 11/1998”.

Dessa forma, a parte não faz jus às diferenças, dado o valor da renda mensal por ocasião das alterações de teto promovidas pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

P. R. I.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005533-20.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIALUIZA DA SILVA
SUCEDIDO: ANTONIO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006483-77.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: MURILO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018319-54.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NOEL BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Os processos judiciais que tramitam perante esta vara especializada envolvem questões de fato e de direito que têm como objeto, geralmente, a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Portanto, a natureza social das demandas confere características próprias ao processo e às partes envolvidas, cujo resultado final favorável em sua maioria gera o pagamento de valores com caráter alimentar.

Por essa razão, embora tenha cedido ao entendimento amplamente majoritário da Corte Regional, em outras oportunidades já manifestei entendimento restritivo quanto ao desconto dos valores atinentes a contratos de honorários advocatícios, especialmente considerando que a relação entre as partes envolvidas no referido ajuste transbordamos limites subjetivos e objetivos da demanda previdenciária.

Ou seja, a discussão relativa à validade de um contrato particular, seus limites e eventuais pagamentos/quitação, não devem contaminar o processo previdenciário que, em sua essência, demanda uma análise rápida e precisa apenas sobre o seu objeto cuja natureza é puramente social, como enunciado acima. Do mesmo modo, as discussões relativas à cessão de créditos de natureza alimentar em processos como o presente, cujo objeto é previdenciário/social envolvendo terceiros estranhos ao feito, são estranhas também à esta Vara e a este feito.

Sem entrar propriamente na discussão quanto à validade e legitimidade desses contratos particulares, existindo muitas vezes cessão de cessão de créditos, o fato é que não pode o Juízo simplesmente chancelar essa pretensão sem a certeza que deve sempre cercar os pagamentos feitos num processo judicial. As cessões de créditos em processos previdenciários têm se mostrado um verdadeiro negócio paralelo aos feitos, impróprios para a análise deste Juízo. Ora, como dito acima, o processo que tramita nesta vara envolve o reconhecimento de um benefício, ou a sua revisão, com o eventual pagamento de valores dele decorrentes. Transferi-lo a terceiro, ainda que com o aval do autor, desborda o objeto da demanda, prolonga injustificadamente o feito e desvirtua o propósito desse processo.

A esse respeito recentemente se pronunciou o E. TRF da 3ª Região para rejeitar o requerimento no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0006453-30.2016.4.03.0000/SP, de Relatoria da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá nos seguintes termos: "A agravante pretende receber os valores devidos à segurada com base em contrato de cessão de créditos celebrado entre as partes. Ocorre que, a cessão dos créditos relativos a benefício previdenciário, como visto, é vedada pela legislação vigente".

Com efeito, expressamente dispõe o artigo 114 da Lei 8.213/91 que "o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento".

Nesse sentido, a discussão sobre contratos particulares realizados entre uma das partes do processo e terceiros, estranha que é ao objeto do presente feito, deve se dar nas vias próprias e ordinárias onde podem se valer dos meios colocados à sua disposição para a satisfação de seu direito com os meios e recursos que lhe são inerentes.

Isto posto, indefiro o requerimento relacionado à cessão de crédito.

A Autarquia foi condenada na ACP nº 2003.6183.011237-8 a revisar os benefícios de seus segurados de acordo com o IRSM.

O título judicial, proferido em 10/02/2009, mencionou a incidência dos juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, contudo, a partir de 29 de junho de 2009, passou a vigor a Lei 11.960/09, devendo esta ser aplicada de imediato aos processos em andamento com relação aos cálculos de juros de mora, conforme consta na Resolução 267/2013 do CJF.

Dessa forma, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaborar o cálculo, observando quanto aos juros o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal da seguinte forma: **a partir da citação (11/2003) até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês – simples e; a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009).**

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005373-87.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MANOEL FRANCISCO BORGES
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

Considerando a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo, intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado e por publicação no Diário Eletrônico, nos termos dos artigos 841, parágrafo 1o, c/c 525 do CPC (15 dias).

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013067-36.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO TEIXEIRA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: HELENIZE MARQUES SANTOS - SP303865
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, baixo os autos em diligência.

Tendo em vista que não há informação nos autos acerca do andamento do recurso administrativo do NB 42/167.476.843-2 após a baixa em diligência determinada em 07/10/2016 (Num. 22306845 - Pág. 50), oficie-se à 13ª Junta de Recursos no Estado de São Paulo a fim de que informe se já houve apreciação do recurso, acostando, ainda, cópia dos autos após referida decisão de 07/10/2016. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias úteis.

Int. Havendo manifestação, dê-se vista ao autor. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012552-98.2019.4.03.6183
AUTOR: VITAL GOMES CAVALCANTE

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003787-41.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: EDIVALDO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:

Intimar a parte exequente para que informe, em 10 (dez) dias, no que tange à Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001119-32.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: CREUSA DE BARROS VASQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005971-04.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA ALICE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU DA ROSA - SP284352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001317-41.1990.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ARISTEU DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CISLENE DIAS HENRIQUE - SP153988
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007995-68.2019.4.03.6183
AUTOR: ANGELA APARECIDA BITTENCOURT
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ANGELA APARECIDA BITTENCOURT, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, da totalidade dos períodos de 07.10.1983 a 25.11.2010 (Hospital das Clínicas da FMUSP), de 10.09.1990 a 10.06.1990, de 01.08.1991 a 06.05.1996 e de 24.03.1997 a 27.10.2010 (Fundação Faculdade de Medicina) (considerando que o intervalo de 07.10.1983 a 05.03.1997; (b) quanto à apuração dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo (PBC), que se proceda à soma das diversas contribuições vertidas a cada competência; (c) a concessão de aposentadoria especial na data de entrada do primeiro requerimento (NB 155.580.039-1, DER em 16.12.2010), em substituição ao benefício implantado em data posterior (NB 156.260.827-1, DER em 04.05.2011), ou a revisão da renda mensal inicial do benefício já implantado; e (d) o pagamento das diferenças vencidas desde a data do primeiro requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita não foi deferido, e a autora recolheu as custas iniciais. A tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DAPRESCRIÇÃO.

Decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissional preventivo.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Deve reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional preventivo (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e cominicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "nas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 199 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e m Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato"; a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"; art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, *Brucella*, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, *Brucella*, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”, com animais destinados a tal fim; “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: “Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelo Decreto n.º 2.172, [...] de 1997 e n.º 3.048, de 1999, respectivamente.”]

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 06.03.1997 a 25.11.2010 (Hospital das Clínicas da FMUSP): há PPP (doc. 18788636, p. 32/33);

(b) Período de 24.03.1997 a 27.10.2010 (Fundação Faculdade de Medicina): há PPP (doc. 18788636, p. 34/35);

Ambos os períodos qualificam-se como tempo de serviço especial em razão da exposição ocupacional a agentes nocivos biológicos, em ambiente hospitalar, indissociável das atividades rotineiramente desenvolvidas pela segurada.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

Não há proveito econômico na anteposição da DIB para a DER do requerimento NB 155.580.039-1 (16.12.2010), dada a conjunção de dois fatores: (i) não haveria inteiras parcelas em atraso, em razão da prescrição quinquenal, e (ii) como no NB 156.260.827-1 os últimos salários-de-contribuição integraram a faixa dos 80% maiores valores do período básico de cálculo (cf. doc. 18788631), sua exclusão determinaria a redução da renda mensal atual.

A autora conta **27 anos, 1 mês e 19 dias** laborados exclusivamente em atividade especial:

Assinalo que a hipótese de ter a segurada continuado a laborar em condições especiais não poderia ser empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação de irregularidade imputável unicamente ao INSS. Porém, **ADVIRTO QUE A IMPLANTAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS**, e que o retorno a tais atividades implicará a automática suspensão do benefício, cf. § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91.

DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVOS A ATIVIDADES CONCOMITANTES.

No tocante ao cômputo dos salários-de-contribuição referentes a atividades concomitantes, lê-se no artigo 34 do Decreto n. 3.048/99:

Art. 34. O salário-de-benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas até a data do requerimento ou do óbito ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 32 e nas normas seguintes:

I – quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições para obtenção do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II – quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponderá à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; e

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completos de contribuição e os do período da carência do benefício requerido; e

III – quando se tratar de benefício por tempo de contribuição, o percentual de que trata a alínea “b” do inciso anterior será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de contribuição considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Quando o exercício de uma das atividades concomitantes se desdobrar por atividades sucessivas, o tempo a ser considerado para os efeitos deste artigo será a soma dos períodos de contribuição correspondentes.

§ 3º Se o segurado se afastar de uma das atividades antes da data do requerimento ou do óbito, porém em data abrangida pelo período básico de cálculo do salário-de-benefício, o respectivo salário-de-contribuição será computado, observadas, conforme o caso, as normas deste artigo.

§ 4º O percentual a que se referem a alínea “b” do inciso II e o inciso III do caput não pode ser superior a cem por cento do limite máximo do salário-de-contribuição.

§ 5º No caso do § 3º do art. 73, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez deve corresponder à soma das parcelas seguintes:

I – o valor do salário-de-benefício do auxílio-doença a ser transformado em aposentadoria por invalidez, reajustado na forma do § 6º do art. 32; e

II -- o valor correspondente ao percentual da média dos salários-de-contribuição de cada uma das demais atividades não consideradas no cálculo do auxílio-doença a ser transformado, percentual este equivalente à relação entre os meses completos de contribuição, até o máximo de doze, e os estipulados como período de carência para a aposentadoria por invalidez.

§ 6º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite desse salário.

Cumpra mencionando, ainda, a orientação adotada pelo INSS nos artigos 190 *et seq.* da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, assim como em instruções anteriores, que excepciona a aplicação das regras das atividades concomitantes na hipótese de o trabalho ter sido prestado ao mesmo grupo econômico:

Art. 190. Para cálculo do salário de benefício com base nas regras previstas para múltiplas atividades será imprescindível a existência de remunerações ou contribuições concomitantes, provenientes de duas ou mais atividades, dentro do PBC.

Art. 191. Não será considerada múltipla atividade quando: [...]

IV -- se tratar de mesmo grupo empresarial, ou seja, quando uma ou mais empresas tenham, cada uma delas, personalidade jurídica própria e estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, sendo, para efeito da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas; [...]

Art. 192. Nas situações mencionadas no art. 191, o salário de benefício será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas até a data do requerimento ou do afastamento da atividade, observado o disposto no art. 32 do RPS.

No presente caso, há remunerações concomitantemente percebidas pela autora do Hospital das Clínicas da FMUSP e da Fundação Faculdade de Medicina de São Paulo.

Apesar de se tratar de vínculos distintos, é de se ter em conta o fato de a Fundação Faculdade de Medicina (FFM) ser uma fundação de direito privado instituída com o objetivo de desenvolver "atividades de utilidade pública consistentes na prestação e desenvolvimento da assistência integral à saúde, junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo -- HCFMUSP, e à Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo -- FMUSP, em benefício da sociedade em geral, de caráter beneficente" (artigo 1º do Estatuto da FFM, disponível em <<http://extranet.fim.br/wfcontent/subportals/Downloads/EstatutoFFM.pdf?>>).

É, ainda, fato notório que o Hospital das Clínicas da FMUSP e a Fundação Faculdade de Medicina mantêm convênio de cooperação que implica compartilhamento de funcionários e até mesmo controle de frequência pelo mesmo cartão de ponto. No site da Fundação, lê-se que "a FFM conta com a colaboração de mais de 14.980 funcionários, entre pessoal da Administração direta da FFM, pessoal a serviço do HCFMUSP e de outros projetos" (disponível em <http://extranet.fim.br/estrutura_administrativa/rh_estrutura.html?>).

Essa situação é rotineiramente constatada na Justiça do Trabalho:

"No entanto, além da simultaneidade dos contratos, ficou incontroverso, também, que a obreira trabalhou para as recorridas [HCFMUSP e FFM] no mesmo local, exercendo uma única função na mesma jornada de trabalho (espelho de ponto -- Volume de Documentos apresentados pela 1ª reclamada; docs. 64/111 -- Volume de Documentos apresentados pela 2ª reclamada). As reclamadas, também, desenvolviam atividades conjuntas, vinculadas por convênio de cooperação. Merece destaque a circunstância de que os espelhos de ponto apresentados pelas reclamadas são iguais (controle da jornada de 12 horas), inclusive, os documentos de n.ºs 64/75 apresentados pela 2ª reclamada, apontam expressamente o nome da 1ª reclamada, ou seja, as reclamadas não realizavam controles distintos, cada qual para o respectivo contrato, podendo-se inferir que apenas a 1ª reclamada controlava toda a jornada." (TRT2, excerto do voto da Relatora no RO 0007700-06.2009.5.02.0010, Décima Terceira Turma, Rel.ª Des.ª Cintia Táffari, publ. 25.04.2012)

"[O]s servidores do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP mantêm contratos paralelos com a Fundação Faculdade de Medicina, recebendo verba de complementarista desta instituição." (TRT2, RO 00330.2005.065.02.00.2, acórdão n. 20090350744, Terceira Turma, Rel.ª Mercia Tomazinho, j. 14.04.2009, publ. 19.05.2009)

"[A] jornada de trabalho prestada em favor da ré [FFM] ocorria em complementação àquela ajustada com o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, à luz do Convênio nº 001/2011 [...]" (TRT2, excerto do voto do Relator no RO 0001399-52.2014.5.02.0015, Décima Segunda Turma, Rel. Des. Benedito Valentini, publ. 28.08.2015)

"Os autores afirmaram na inicial que a reclamada efetua o pagamento do adicional de insalubridade apenas de forma proporcional às horas trabalhadas (60 horas mensais), 'sob o argumento de que já recebem do Hospital das Clínicas a integralidade do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo' (fl. 04). Asseveraram os obreiros ainda, que mantêm contratos de trabalho distintos com a Fundação Faculdade de Medicina e com o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, e que, sendo assim, o correto seria a reclamada [etc.]. A reclamada [FFM], em defesa, alegou que 'os reclamantes laboraram diariamente para o Hospital das Clínicas da FMUSP por 6 horas e mais 02 (duas) horas para a Fundação reclamada', executando 'o mesmo trabalho tanto para um como para o outro empregador, ou seja, o trabalho é prestado no mesmo lugar, as tarefas são as mesmas, assim como a chefia, sendo certo que pelo Hospital das Clínicas recebem 40% de adicional de insalubridade' (fl. 54). Aduziu ainda, que 'apenas complementa os salários dos reclamantes, assim como complementa o referido adicional de insalubridade' (fl. 54), 'à razão de 40% sobre o salário mínimo, proporcional à jornada mensal de 60 horas' (fl. 55). Nesse contexto e conforme se depreende dos demonstrativos de pagamento e fichas financeiras anexados aos autos (fls. 22 e 31, e volume de documentos em apartado colacionado pela reclamada), é incontroverso que o Hospital das Clínicas paga aos autores o percentual de 40% do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo e, que a reclamada também quita referido adicional, entretanto, de forma proporcional às 60 horas de trabalho que lhe são prestadas. Apesar de haver contratos de trabalho distintos e simultâneos, a jornada desempenhada pelos autores para a reclamada (Fundação Faculdade de Medicina) é apenas complementar àquela realizada para o Hospital das Clínicas. Ademais, nos termos do Convênio firmado entre o Hospital das Clínicas e a Fundação Faculdade de Medicina (doc. 34 do volume de documentos em apartado) para realização dos objetivos previstos na sua Cláusula Primeira, entre eles 'o aprimoramento e a expansão da capacidade operacional do Hospital', e dentro de suas respectivas responsabilidades, 'os Partícipes proporcionarão, reciprocamente, o apoio técnico, administrativo, financeiro e operacional, constante de programação ajustada entre si, que se formalizará por meio de instrumentos próprios e adequados, observadas as formalidades legais. Parágrafo único -- O apoio técnico, administrativo, financeiro e operacional discriminado no Programa de Trabalho apresentado pela Fundação, o qual faz parte integrante deste instrumento de Convênio, contempla: II -- prestação dos serviços' (Cláusula Segunda -- 'Da Forma de Execução'; parágrafo único, item II [...]), razão pela qual os reclamantes foram contratados para a prestação de serviços no mesmo local, sob as mesmas condições, com remunerações distintas e empregadores diversos." (TRT2, excerto do voto da Relatora no RO 0001074-17.2014.5.02.0035, Décima Turma, Rel.ª Des.ª Ana Maria Moraes Barbosa Macedo, publ. 27.08.2015)

A estreita relação entre os empregadores permite a soma dos salários-de-contribuição das duas instituições, para fins de cálculo do salário-de-benefício. Faço menção, nesse tema, a decisão monocrática da Juíza Federal Raquel Perrini (TRF3, AC 0006623-76.2007.4.03.6183/SP, proferida em 22.05.2013, e-DJF3R 04.06.2013), que aplicou esse raciocínio em caso análogo, envolvendo a Fundação Zerbini e o Instituto do Coração do Hospital das Clínicas (Incor). Colaciono excerto da decisão:

"A autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 23/10/1997, e trabalhava no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo e no INCOR/Fundação Zerbini.

A Fundação Zerbini foi criada em 1978, com a missão de dar apoio financeiro ao Instituto do Coração do Hospital das Clínicas - Incor. O Incor, por sua vez, é parte do Hospital das Clínicas e campo de ensino e de pesquisa para a Faculdade de Medicina da USP.

Maria Sylvia Zanella di Pietro, professora titular de Direito Administrativo da Universidade de São Paulo, assim discorre acerca das entidades de apoio:

"Embora haja diferenças entre umas e outras entidades de apoio, elas obedecem em regra, a determinado padrão. Com efeito, a cooperação com a administração se dá, em regra, por meio de convênios, pelos quais se verifica que praticamente se confundem em uma só as atividades que as partes conveniadas exercem; o ente de apoio exerce atividades próprias da entidade com a qual celebra o convênio, tendo inseridas tais atividades no respectivo estatuto (...). Grande parte dos empregados do ente de apoio são servidores dos quadros da entidade pública com que cooperam (...). -- *negritei*. (Parcerias na Administração Pública, Concessão, Permissão, Franquia, Terceirização, Parceria Público-Privada e outras Formas, 5ª edição, São Paulo, Atlas, 2005, p. 284)

Ao seu turno, a Instrução Normativa nº 78, de 16 de julho de 2002, assim prescreve:

Art. 81. O salário-de-benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas até a data do requerimento ou do óbito ou no período básico de cálculo, observadas as disposições seguintes:

I -- quando no PBC o segurado possuir atividades concomitantes e em todas elas satisfizer as condições necessárias à concessão do benefício, apurar o salário-de-benefício com base na soma dos salários-de-contribuição de todos os empregos ou atividades, observado o limite máximo em vigor, não se tratando, desta forma, de múltipla atividade;

II -- entende-se por múltipla atividade quando o segurado exerce atividades concomitantes dentro do PBC, e não satisfaz as condições de carência ou tempo de contribuição, conforme o caso, em todas elas;

§ 1º Não será considerada múltipla atividade, conforme previsto no *caput*, apenas nos meses em que o segurado contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição;

§ 2º Não será considerada múltipla atividade, conforme o previsto no *caput*, apenas nos meses em que o segurado tenha sofrido redução dos salários de contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário;

§ 3º Não se considera múltipla atividade quando se tratar de mesmo grupo empresarial. -- *negritei*

a) entende-se por mesmo grupo empresarial, quando uma ou mais empresas tenham, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, sendo, para efeito da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. -- *negritei*

Assim, entendo que os salários-de-contribuição da segurada devem ser somados, como se tratasse de vínculo com um só empregador; não se aplicando ao caso a disciplina do art. 32, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista não se tratar de atividades concomitantes, a teor da mencionada IN nº 78/02, considerando-se a definição de grupo empresarial, na qual se enquadram os empregadores da autora.”

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto a **prescrição** das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo procedente** a porção remanescente do pedido inicial, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **06.03.1997 a 25.11.2010** (Hospital das Clínicas da FMUSP) e de **24.03.1997 a 27.10.2010** (Fundação Faculdade de Medicina); e (b) condenar o INSS a **transformar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.260.827-1 em aposentadoria especial**, além de **revisar o salário-de-benefício**, procedendo à **soma dos salários-de-contribuição concomitantes** do Hospital das Clínicas da FMUSP e da Fundação Faculdade de Medicina, observado o teto vigente em cada competência, e mantida a DIB em 04.05.2011.

Diante do fato de a autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

As diferenças atrasadas, observada a prescrição quinquenal, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo, contudo, reembolsar à autora as custas por ela adiantadas.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: transformação do NB 42/156.260.827-1 em aposentadoria especial, e revisão do salário-de-benefício
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 04.05.2011 (inalterada)
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: não
- Tempo reconhecido judicialmente: de 06.03.1997 a 25.11.2010 (Hospital das Clínicas da FMUSP) e de 24.03.1997 a 27.10.2010 (Fundação Faculdade de Medicina) (especiais)

P. R. I.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004393-35.2020.4.03.6183
AUTOR: WAGNER DIAS LEITE DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral e legível de suas CTPS**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004441-91.2020.4.03.6183
AUTOR: SERGIO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – "insuficiência de recursos" – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. É demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam a patamar dos seis mil reais, conforme doc. 30302254 (R\$22.507,50 em 02/2020).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004445-31.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE VITAL DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REIS GUSMAO ROCHA - SP178236
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **procuração**, pois o instrumento de mandato que consta nos autos não se encontra assinado, havendo apenas assinatura em sua lateral que diverge daquela constante no documento de identidade doc. 30314586, p. 14.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, a declaração de hipossuficiência igualmente não se encontra assinada. Visto ser documento essencial à análise do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promova a juntada de **declaração de pobreza atualizada**, sob pena de indeferimento do pedido e a consequente obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004453-08.2020.4.03.6183
AUTOR: SERGIO ALEXANDRE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI - SP335544, SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em análise aos documentos juntados, verifico a ocorrência de prevenção, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, pois reiterados nestes autos os pedidos do processo n. 5011163-78.2019.4.03.6183, extinto sem exame de mérito.

Dessa forma, remetam-se os autos a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015723-63.2019.4.03.6183
AUTOR: ITAMAR APARECIDO DE AZARA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CENTRO

Ante as alegações da parte autora (doc. 30329943), oficiem-se as empresas MC Manchester Colocadora de Mármores e Granitos Ltda. e Clewinar Mármores e Granitos Ltda. - EPP solicitando o fornecimento de PPP devidamente preenchido com os responsáveis pelos registros ambientais, do LTCAT em que baseado referido documento e de declaração de representante da empresa informando se houve alteração no *layout do estabelecimento fabril, maquinários ou processos de trabalho* entre a data de prestação do serviço pelo empregado e a data em que emitido o PPP.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016437-23.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE GENILSON SOUZA MARINHO
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil com o fito de apurar o tempo de contribuição do demandante, uma vez que o cômputo do tempo de contribuição não depende de conhecimento especial de técnico, consoante artigo 464, §1º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001547-43.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: MIGUEL DE SOUZA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, defiro a expedição do(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 13003172, p. 145) nos respectivos percentuais de 30%.

Quanto ao pedido de destaque de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente a cópia do registro aprovado dos atos constitutivos da pessoa jurídica no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, bem como seja regularizada a representação processual da parte autora com menção expressa da sociedade da qual os advogados façam parte no instrumento de mandato, ou substabelecimento destes àquela nos termos do parágrafo 3º do artigo 15 da Lei 8.906/94.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que sejam cumpridas as determinações contidas no despacho doc. 18716740.

Como cumprimento, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de novo parecer contábil, nos termos determinados no despacho doc. 26735509.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010101-37.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ROGERIO ROMANO, EDSON ROMANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a alegação de ilegitimidade das partes formulada pelo INSS (doc. 18562472), mantenho, até oportuna apreciação do alegado, o bloqueio dos requisitórios.

Sem prejuízo, manifestem-se às partes acerca dos cálculos da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002115-74.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

Verifico que ainda não ocorreu o trânsito em julgado dos embargos à execução n. 5008057-45.2018.4.03.6183, que se encontram em trâmite no e. TRF3, de modo que pleito de execução dos honorários de sucumbência fixados em sentença proferida em referido feito trata-se de cumprimento provisório de sentença, o qual deve ser requerido em autos próprios.

Aguarde-se em arquivo sobrestado o desfecho de mencionados embargos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008563-14.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: EDISON SPINARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado do agravo de instrumento, improvido, o presente cumprimento de sentença deve prosseguir nos termos da decisão doc. 12930892, pp. 205 a 207.

O patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, defiro a expedição do(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 12930892, p. 202) nos respectivos percentuais de 30%.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Quanto ao pedido de destaque de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a cópia do registro aprovado dos atos constitutivos da pessoa jurídica no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, bem como seja regularizada a representação processual da parte autora com menção expressa da sociedade da qual os advogados façam parte no instrumento de mandato, ou substabelecimento destes àquela nos termos do parágrafo 3º do artigo 15 da Lei 8.906/94

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004636-76.2020.4.03.6183
AUTOR: MILLER VAZ FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0761864-45.1986.4.03.6183

São Paulo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008354-18.2019.4.03.6183
AUTOR: SERGIO RICARDO RUBINO
Advogado do(a) AUTOR: EUNICE PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP410230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004358-75.2020.4.03.6183
AUTOR: DONIZETI APARECIDO LEITE DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência atualizado**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004650-60.2020.4.03.6183
AUTOR: ALCEU SABINO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES - SP367471, GABRIELLA ALVES MARQUES - SP440376
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a ocorrência de prevenção, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, pois reiterados nesta demanda os pedidos formulados no processo n. 50194558620184036183, extinto sem exame de mérito.

Dessa forma, remetam-se os autos à 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo - SP.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004440-09.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO TOLEDANO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral do processo administrativo NB 180913034-1 e comprovante de residência atualizado**. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Outrossim, deverá a parte autora **especificar os vínculos empregatícios que pretende sejam reconhecidos como atividade especial**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

SãO PAULO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004448-83.2020.4.03.6183
AUTOR: DAMIAO PEREIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266

Vistos, em decisão.

DAMIAO PEREIRA BARBOSA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período laboral especial, bem como o pagamento de atrasados.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004382-06.2020.4.03.6183
AUTOR: DORIVAL MALTADA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

DORIVAL MALTA DA FONSECA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de período laboral especial, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004586-50.2020.4.03.6183
AUTOR: JOAO SOUSA SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **procuração atualizada**, pois o instrumento de mandato que consta nos autos foi outorgado há mais de um ano.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, a declaração de hipossuficiência foi igualmente subscrita há mais de um ano. Visto ser documento essencial à análise do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promova a juntada de **declaração de pobreza atualizada**, sob pena de indeferimento do pedido e a consequente obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004654-97.2020.4.03.6183
AUTOR: RICARDO GONCALVES DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto a Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam a patamar dos seis mil reais, conforme doc. 30614006 (R\$ 6.565,56 em R\$ 12/2019 e R\$ 6.492,62 em 01/2020).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004314-56.2020.4.03.6183
AUTOR: ARNALDO DE MELLO SOUTO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006600-41.2019.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIAO ANDRADE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001004-40.2014.4.03.6183
SUCEDIDO: JOSE DOMINGOS DA SILVA
AUTOR: MARIA CRISTINA ALVES DA SILVA, J. A. D. S., I. A. D. D. S., J. D. D. S. F.
REPRESENTANTE: MARIA CRISTINA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A,
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A,
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo M)

Vistos.

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pleitos formulados na inicial alegando, em síntese, que a sentença guerreada padece de omissão ao não constar no dispositivo o intervalo rural reconhecido.

É o breve relatório do necessário. Decido.

Conheço dos embargos por serem tempestivos.

O artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015 dispõe sobre os requisitos para interposição de embargos de declaração. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice.

Assiste razão ao embargante, porquanto a despeito de constar na fundamentação e planilha de tempo, o reconhecimento do período rural de 01.01.1973 a 31.12.1973, não restou expresso no dispositivo, motivo pelo qual passo a corrigi-lo, alterando o aludido tópico, que passa a ter a seguinte redação:

"DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) averbar o período rural de 01.01.1973 a 31.12.1973; b) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos entre **15.01.1981 a 06.07.1985 (METALURGICA FUNDEX); 26.05.1993 a 28.04.1995 (FORJAS SÃO PAULO LTDA-ME); 01.02.1996 a 07.07.2000 e 01.10.2008 a 21.02.2014 (DELGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA)**; (b) condenar o INSS a pagar aos sucessores habilitados à pensão, Maria Cristina Alves da Silva por si e representando seus filhos menores, Jhennifer Alves da Silva, Igor Alves Domingos da Silva e José Domingos da Silva Filho, os atrasados devidos ao instituidor da pensão, José Domingos da Silva, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da fundamentação, com **DIB em 21.02.2014** (citação) até **04.12.2018** (véspera do óbito), com reflexos na pensão titularizada pelos dependentes.

(...)

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS** para corrigir a omissão.

No mais, fica mantida a r. sentença, nos termos em que proferida.

P. R. I.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019032-84.2018.4.03.6100
AUTOR: WALKIRIA DE SOUZA MARANESI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CEU DO NASCIMENTO - SP314220
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FERNANDA BURRO MARANESI
REPRESENTANTE: ELENA MARANESI
Advogado do(a) RÉU: MARCO DOMINICI - SP153016,

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 9º e 10, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001026-37.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: ARGÊU PEREIRA MILITAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o requerimento de expedição de requisitório preferencial, manifeste-se o executado nos termos do artigo 9, parágrafo 2º, da Resolução 303 do CNJ, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003092-11.2020.4.03.6100 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: N. S. C.
REPRESENTANTE: NAYARA SOARES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE MANUTENÇÃO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO DIGITAL - LESTE,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo para as partes se manifestarem acerca do teor da decisão (ID 30215913).

Silentes, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000760-48.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de novo cálculo, observando o título judicial transitado em julgado constante no doc. 12272822, pág. 152, ou seja, nos termos da Lei 11.960/09, como segue:

"Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux."

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020142-63.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA GUTTLER
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeçam-se ofícios às empresas ATENTO BRASIL, situada na Rua Padre Adelino, 550, Bairro Belenzinho, São Paulo/SP, Cep 03.303-902 e NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. localizada na Avenida Paulista, 867, Bairro Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01.311-100 para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem o PPP/LTCAT referente ao período laborado pela parte autora.

Sem prejuízo, **intime-se a parte autora** para esclareça e justifique seu pedido de Justiça Gratuita, considerando sua qualificação profissional (médica).

Oportunamente, será apreciado o pedido de perícia técnica por similaridade em relação à empresa GAMA ODONTO S.A.

Int.

SãO PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008630-83.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEUSA MARIA CEZAR FINAMOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 5009522-77.2019.403.0000, concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os cálculos referentes aos honorários advocatícios.

Int.

SãO PAULO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008990-81.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO ERVIN SPIESZ
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 30326515 e seus anexos): Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a proposta de acordo oferecida pelo réu.

Int.

SãO PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0088008-32.1999.4.03.0399
EXEQUENTE: SERGIO MURASKAS, RUBENS MURASKAS
SUCEDIDO: JONAS MURASKAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DONIZETI MACHADO - SP112345,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DONIZETI MACHADO - SP112345,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, homologo a conta de doc. 28583076, p. 02, no valor de R\$ 79.340,33 (R\$ 39.670,15 para Rubens Muraskas e R\$ 39.670,18 para Sergio Muraskas) referente às parcelas em atraso e de R\$ 7.892,48 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 07/2018.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004444-46.2020.4.03.6183

AUTOR: SANDRA CRISTINA BALTIERI

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO - SP253059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005598-05.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CARLOS SANTOS LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002380-95.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: LEONOR ALVES GONCALVES

SUCEDIDO: JOSE MIGUEL GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA DOS SANTOS FERREIRA CACHONE - SP196330,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003266-80.2002.4.03.6183

EXEQUENTE: ALBINO JOAO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (ID 30627120 e seu anexo), a expressa concordância do exequente com os cálculos da contadoria judicial (ID 19931935 e seus anexos), e o silêncio do INSS, homologo a conta de doc. 18718350 (valores remanescentes), no valor de R\$ 46.789,43 referente às parcelas em atraso e de R\$ 912,84 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 05/2012.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010741-06.2019.4.03.6183
AUTOR: ROSIMEIRE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 5 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011976-08.2019.4.03.6183
AUTOR: MARILDA BATISTUCCI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL AVELAR BRANDAO - SP357212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 5 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000692-66.2020.4.03.6183
AUTOR: EUNICE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE PAULO SOUSA CAVALCANTE - SP386342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001760-51.2020.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIO RANEÁ DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BRAGA DOS REIS - SP420888
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000789-66.2020.4.03.6183
AUTOR: ALDERI PINTO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008333-42.2019.4.03.6183
AUTOR: CARMELIA PIO DE CARVALHO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA VERRONE - SP278530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000202-91.2004.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUPERCIO ANTONIO DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação ID 27874527, oficie-se ao Setor de Precatórios solicitando-se o cancelamento do Ofício Requisitório 20190053918.

Após, expeça-se novamente atentando-se para a data de elaboração dos cálculos (ID ID 25156228).

Na sequência, nada sendo requerido, venham conclusos para transmissão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência das contas.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5016202-90.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLENE APARECIDA CHERETE TASSONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do INSS, ACOLHO os cálculos apresentados pelo exequente ID 11291808.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) Informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
 - 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
 - 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
 - 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.
- 5) Ante o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

Como cumprimento, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015803-61.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OLINDA ALVES DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do INSS, ACOLHO os cálculos apresentados pelo exequente ID 11164333.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) Informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
 - 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
 - 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
 - 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.
- 5) Ante o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

Como cumprimento, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004338-84.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMIKO INADANAKASSU
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016058-82.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: VILSON FIDELIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO DIGITAL

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002428-27.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005608-17.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELAINE BEATRIZ GRISUTTI

Advogado do(a) AUTOR: ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA - SP377228

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Atenda a parte habilitante o requerido pelo INSS na petição ID 23726974, no prazo de 10 (dez) dias.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017234-33.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: MANOEL ALONSO
Advogados do(a) INVENTARIANTE: FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o contrato de honorários juntado no ID 23392411, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se há interesse no destaque de honorários contratuais e, em caso positivo, deverá apresentar declaração do autor de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

Sem prejuízo do acima determinado, deverá o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer seu pedido de honorários sucumbenciais, tendo em vista que, na contra apresentada, não há cálculos de honorários.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005964-46.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE DO NASCIMENTO - SP346747
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado.

Tendo em vista o acordo homologado, intime-se o INSS para que apresente cálculo de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias.

Ressalto que a AADJ já foi intimada para cumprir a obrigação de fazer.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015811-38.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NATHALIA CLAUDINO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação a qual benefício pretende a revisão e a titularidade do benefício a ser revisto, bem como, qual a sua relação com TÂNIA APARECIDA O DOS SANTOS, tendo em vista que, de acordo com o documento ID 11168784, o benefício NB 068186710-8 encontra-se cessado.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007627-52.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do despacho de fl. 296 dos autos físicos, a seguir transcrito: "Indefiro a produção de prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do Novo Código de Processo Civil. Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int."

São PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008708-07.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO JORGE SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, REINALDO SOARES DE MENEZES JUNIOR - SP250275
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente o terceiro parágrafo do despacho ID 15721104, juntando contrato social/alteração social da sociedade unipessoal de advogados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006218-46.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: ANATALIA MARIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009852-86.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CELIA DE TOLEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido formulado pelo exequente na inicial de expedição de requisitório dos valores incontroversos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.
- 5) Considerando o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a conferência das contas apresentadas, nos termos do julgado.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010988-53.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DE MIRANDA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA SILVA MOREIRA - SP265053
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anote-se a prioridade na tramitação e a concessão da Justiça Gratuita.

No mais, dê-se nova vista ao INSS a fim de que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012437-77.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: VALDEMAR TRINDADE NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO PAULO - MOÓCA

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017939-52.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: CARLOS HUMBERTO BIAGOLINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO RICARDO HEIDORNE - SP371267
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005402-03.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao INSS para que se manifeste sobre os novos cálculos apresentados pela parte exequente ID 28022906, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso o INSS discorde dos cálculos, deverá apresentar impugnação com os cálculos do que entende devido.

Posteriormente, se for o caso, deverão ser remetidos os autos à contadoria.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004267-19.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE EDER PEREIRA BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MOISES DA SILVA - SP359843
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012669-89.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ELIEL MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004031-33.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO PINFILDI
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004096-28.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO JOAQUIM SOUZA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5010375-64.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIENE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: SERVIÇO DE SAÚDE AO TRABALHADOR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014716-36.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DE MORAIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALCIONE PEREIRA SANTOS LINHARES - SP429639, FRANCISCO GARZON FILHO - SP420914
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006161-67.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA VICTORIA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso de prazo e a ausência de impugnação pelo INSS, prossiga-se.

Cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, e tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, XVI e XVII, da Resolução 458/2017, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001790-21.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS FALCIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria, conforme determinado no despacho ID 23120661.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012269-75.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NADJA CRISTINA ANICACIO OLIVEIRA PAIVA
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A certidão de decurso de prazo lançada em 09/11/2019 não se refere à ausência de manifestação da parte autora quanto à contestação apresentada pelo INSS, visto que não foi aberto prazo àquela para tal ato.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000826-93.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: WAGNER ALVARENGA GASPARINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

Inclua-se o INSS como representante judicial da pessoa jurídica interessada.
Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.
Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.
Com a resposta, tomemos autos conclusos.
Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.
Notifique-se a Autoridade Coatora.
Intime-se o Impetrante.
São Paulo, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017182-03.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO LOPES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.
Após, tomemos autos conclusos.
Int.
São Paulo, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047192-34.1990.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA MANACORDA, SANDRA REGINA MANACORDA KINDLMANN, MARCO ANTONIO MANACORDA, AGENOR SANTANA, ANTONIO FRANCISCO BOAVENTURA, MARIA LESIA DA SILVA DE ALMEIDA, EDISON ROTATORI, CELIA REGINA DA SILVA, CLAUDIO RODOLFO DA SILVA, CARLOS ANTONIO DA SILVA, LAZARO INACIO RIBEIRO, VANDA PEREIRA RIBEIRO, MARGARIDA MARIA OLIVEIRA DE AQUINO, ORLANDO JUSTINO, GENI CARDOSO MOREIRA, GIOVANA NOGUEIRA LIVORATTI, FELIPE JOSE DE CARVALHO
SUCEDIDO: MARIA IZABEL NOGUEIRA DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDELITAAURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDELITAAURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDELITAAURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDELITAAURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDELITAAURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDELITAAURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDELITAAURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDELITAAURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDELITAAURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDELITAAURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDELITAAURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, VALDELITAAURORA FRANCO AYRES - SP68591,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MILTON LEMES DE AQUINO, PEDRO APARECIDO MOREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDELITAAURORA FRANCO AYRES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDELITAAURORA FRANCO AYRES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido e a necessidade de Reinclusão do Ofício Requisitório em razão do estomo, intimem-se os exequentes (FELIPE JOSE DE CARVALHO e GIOVANA NOGUEIRA LIVORATTI), para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do patrono;

Como cumprimento, voltem conclusos.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008011-49.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA SILVIA SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a opção da parte exequente pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a AADJ para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do julgado.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação, visto que cabe ao autor elaborar os cálculos referentes a seu crédito.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001156-31.2010.4.03.6118 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE CELESTINO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: DIANA LUCIA DA ENCARNACAO GUIDA - SP178854, DENISE PEREIRA GONCALVES - SP180086
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de o que Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Dê-se vista às partes dos ID 1649510 e anexos e ID 16381899 e anexos, para ciência e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007227-43.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO FERREIRA BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO FONSECA RIBEIRO - SP311073
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente, acolho os cálculos elaborados pelo INSS.

Para expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Decorrido o prazo, no silêncio, aguardemos autos, no arquivo sobrestado, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006798-76.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CASIMIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a manifestação ID 23197760, visto que a presente ação foi julgada parcialmente procedente.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009459-67.2010.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRAZ RUBIO COLTRI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do INSS, acolho os cálculos apresentados pela parte exequente.

Para expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Decorrido o prazo, no silêncio, aguardem os autos, no arquivo sobrestado, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005961-94.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GUILHERME WASHINGTON VALANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, IVONETE PEREIRA - SP59062
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora apresentou os cálculos de liquidação, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004262-60.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE DE FREITAS FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar cópia do documento de identidade.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000838-91.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DOMINGOS DE NEPOMUCENO, JOSE EDUARDO DO CARMO, MARIA MERCEDES FRANCO GOMES
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguardem os autos, no arquivo sobrestado, decisão final nos autos dos Embargos à Execução.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, vemos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso à justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando coma da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de OSASCO para redistribuição.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004240-02.2020.4.03.6183
AUTOR: PEDRO DE SOUZA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.*

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz de Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de GUARULHOS para redistribuição.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004290-28.2020.4.03.6183
AUTOR: OLAVO BENEDITO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência comossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de OSASCO para redistribuição.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006555-71.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELENICE CAPELLI FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BALBINO CORREA - SP248197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de HELENICE CAPELLI FERREIRA, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 18.943,72, em 05/2018.

A parte exequente discordou das alegações do INSS (ID 10517282 e 11096948).

Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos (ID 14312580).

O INSS discordou da Contadoria Judicial (ID 18632498). Subsidiariamente, requereu pela suspensão do feito.

A parte exequente, por outro lado, concordou com o perito judicial (ID 18908916).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

Conforme a decisão transitada em julgado na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, o INSS foi condenado ao recalculo dos benefícios previdenciários por meio da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo da renda mensal inicial.

Quanto ao pagamento das verbas atrasadas, deverá observar a prescrição quinquenal. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No que se refere aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se até a data de elaboração da conta de liquidação.

Após a concordância da parte exequente como os cálculos de perito judicial (ID 18908916), verifico que o impasse remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária.

Segundo a decisão transitada em julgado, entendo que a atualização monetária deverá ocorrer nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, ou seja, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, que atualmente resume a legislação sobre o tema. Lembro que, no que se refere à correção monetária, deverão ser aplicados índices vigentes à época de execução do julgado.

Ressalto que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.

1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: "(...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE." (fls. 33).

2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

*3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, **objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.***

4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.

5. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)

Por fim, destaco que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, visto que, além do reconhecimento da inconstitucionalidade de tal índice, na seara dos benefícios previdenciários, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da lei 8.213/1991.

Sendo assim, nos termos da fundamentação supra, entendo que a Execução deverá prosseguir conforme a conta apresentada pela Contadoria Judicial (ID 14312580), no importe de **RS 29.797,31 (vinte e nove mil setecentos e noventa e sete reais e trinta e um centavos), em 05/2018.**

Em face da sucumbência predominante da autarquia federal, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado na petição ID 9953979 (RS 18.943,72, em 05/2018) e aquele acolhido por este Juízo. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Destaca-se também que não há de se falar em suspensão do feito, tendo em vista que não há decisão proferida por instâncias superiores que anulem o pedido da autarquia federal.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004465-22.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRANQUILINO FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JANAINA APARECIDA LOMAR FERREIRA SANTOS - SP387938, GABRIELA LAGE DE ARAUJO COSTA - MG137657

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DECISÃO

TRANQUILINO FERREIRADOS SANTOS, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do GERENTE DA APS GUARAPIRANGA - SÃO PAULO, alegando, em síntese, que formulou pedido de Aposentadoria por Tempo de contribuição – NB 42/183.196.002-5, em 17/02/2018, o qual foi indeferido em 27/04/2018. Na sequência, em 18/05/2018 apresentou recurso, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer a concessão de liminar para determinar a imediata análise do recurso interposto.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

- CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.
- I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.
- II- Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.
- III - Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.
- IV - Conflito de competência precedente.
- (TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).
- DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.
1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.
2. Conflito negativo de competência precedente.
- (TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000867-60.2020.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO ROMUALDO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RODRIGUES DA SILVA - RJ108958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece ter as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à Subseção Judiciária de **PIRACICABA** para redistribuição.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 5.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009220-19.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HELENA DUMONT ADAMS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DAROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em face de **maria helena dumont adams**, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 55.687,68, em 12/2016.

A parte exequente discordou das alegações do INSS (fls. 80/83 e 84/87 dos autos físicos, ID 13518490).

Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos (fls. 89/100 dos autos físico, ID 13518490).

Os autos foram virtualizados.

O INSS discordou da Contadoria Judicial (ID 17689054). Subsidiariamente, requereu pela suspensão do feito.

A parte exequente também discordou do perito judicial (ID 17972906).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

Conforme a decisão transitada em julgado na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, o INSS foi condenado ao recalculo dos benefícios previdenciários por meio da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo da renda mensal inicial.

Quanto ao pagamento das verbas atrasadas, deverá observar a prescrição quinquenal. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No que se refere aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se até a data de elaboração da conta de liquidação.

Verifico que o impasse remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação de índices de correção monetária e de juros de mora.

Segundo a decisão transitada em julgado, entendo que a atualização monetária deverá ocorrer nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, ou seja, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, que atualmente resume a legislação sobre o tema. Lembro que, no que se refere à correção monetária, deverão ser aplicados índices vigentes à época de execução do julgado.

Ressalto que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.

1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: "(...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE." (fls. 33).

2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.

4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.

5. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2015)

Por fim, destaco que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, visto que, além do reconhecimento da inconstitucionalidade de tal índice, na seara dos benefícios previdenciários, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da Lei 8.213/1991.

Já as alegações da parte exequente quanto aos juros de mora não merecem prosperar, uma vez que, em se tratando de obrigação de trato sucessivo, na execução do julgado deverá ser observada a superveniência de nova legislação ou da orientação jurisprudencial vinculativa dos Tribunais Superiores. Portanto, o ajuste de consectários na fase de Execução nos termos da lei vigente à época de sua incidência não implica em violação à coisa julgada, razão pela qual são devidos juros no percentual de 0,5% a. m. a partir da vigência da lei 11.960/2009.

Sendo assim, entendo que a Execução deverá prosseguir conforme a conta apresentada pela Contadoria Judicial (fls. 89/100 dos autos físicos, ID ID 13518490), no importe de **RS 91.227,37 (noventa e um mil duzentos e vinte e sete reais e trinta e sete centavos), em 04/2018.**

Em face da sucumbência predominante da autarquia federal, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado na petição de fls. 51/78 dos autos físicos (ID ID 13518490) e aquele acolhido por este Juízo. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Destaca-se também que não há de se falar em suspensão do feito, tendo em vista que não há decisão proferidas por instâncias superiores que amparem o pedido da autarquia federal.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015798-39.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA BERNADETE CABRERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão ID 15046670, com fundamento nos arts. 1022, II e 1026, § 1º do CPC.

Alega, em síntese, contradição/omissão/obscuridade na decisão embargada, ante o que dispõe a Súmula 689 do STF, podendo, assim, o exequente ajuizar a ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-membro.

É o relatório.

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

A decisão atacada não padece dos vícios apontados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo de instrumento.

Há arestos do E. STJ nesse sentido:

“Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes.” (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.

Diante do exposto **REJEITO** os embargos de declaração.

Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Bauri, conforme determinado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004342-24.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO ROGERIO MACIEL
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, ALLAN NATALINO DA SILVA - SP419397
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS DIGITAL SÃO PAULO - LESTE

DECISÃO

PAULO ROGÉRIO MACIEL, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do GERENTE DA APS LESTE - SÃO PAULO, alegando, em síntese, que formulou pedido de Aposentadoria por Tempo de contribuição – NB 189.105.457-8, em 16/10/2019, o qual foi indeferido. Na sequência, apresentou recurso Protocolo nº 722213481, em 23/10/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer a concessão de liminar para determinar a imediata análise do recurso interposto.

Observe que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia a analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinam os artigos 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II - Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III – Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004498-12.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCO AURELIO DIAS PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TUDISCO - SP180600
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA AGÊNCIA DE APS - RESPONSÁVEL: 21002040 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARCO AURÉLIO DIAS PEREIRA, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do GERENTE DA APS ATALIBA LEONEL - SÃO PAULO, alegando, em síntese, que formulou pedido de Revisão de Benefício – NB 181.51.938-1, protocolo nº 187.922.955-1, em 16/05/2016, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer a concessão de liminar para determinar que seja concluída a análise de seu processo administrativo.

Observe que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumprir esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinam os artigos 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

Conflito de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

EITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

Conflito negativo de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004307-64.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAMIAO VICENTE DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, ALLAN NATALINO DA SILVA - SP419397

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - LESTE

DECISÃO

DAMIÃO VICENTE DE SOUZA, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do GERENTE DA APS LESTE - SÃO PAULO, alegando, em síntese, que formulou pedido de Aposentadoria por Tempo de contribuição – NB 191.45.769-3, em 05/07/2018, o qual foi indeferido em 13/08/2019. Na sequência, em 13/09/2019, apresentou recurso, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer a concessão de liminar para determinar a imediata análise do recurso interposto.

Observe que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumprir esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

Conflito de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

RECURSO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

O mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

Conflito negativo de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004097-13.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NILSON APARECIDO DE MORAES

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL VALLIER DE BORJA GONCALVES - SP378096, DANIELLY JULIANA HANNEMANN SANCHEZ - SP325685

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DECISÃO

NILSON APARECIDO DE MORAES, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do GERENTE DA APS Nº 21025030 – SUZANO/SP, alegando, em síntese, que formulou pedido de Aposentadoria por Tempo de SERVIÇO, protocolo nº 1343203432, em 09/11/2017, o qual foi indeferido em 25/06/2018. Na sequência, em 14/08/2018, interpôs recurso, protocolo nº 44233.669499/2018-43, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer a concessão de liminar para determinar a imediata análise do recurso interposto.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - C/JF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

O Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

Conflito de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

RECURSO CÍVEL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

O mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

Conflito negativo de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009973-80.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO BATISTA FERREIRA

CURADOR ESPECIAL: LEVI FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA BARBOSA - SP160551,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

SERGIO BATISTA FERREIRA, maior incapaz, representado pelo seu genitor e curador LEVI FERREIRA, devidamente qualificados nos autos, ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento do Benefício Assistencial ao Portador de Deficiência – LOAS (NB 87/122.427.469-2), compagamento dos valores atrasados, devidamente corrigidos, desde a data da cessação (em 01/07/2007).

Inicial instruída com documentos.

Foi concedida prioridade de tramitação do feito em razão de doença, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastada a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que os processos constantes no termo de prevenção foram extintos no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito, e determinada a emenda da petição inicial - comprovar documentalmente a cessação do benefício de prestação continuada. (id 20814216).

Manifestações da parte autora (id 21357803, 23061254, 27620112).

Foi deferida a produção de prova pericial de estudo social (id 28220933).

Laudo socioeconômico (id 30331044).

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente afasto a decadência do direito do autor, haja vista a propositura da ação 0038632-34.2013.4.03.6301, em 25/7/2013, perante o Juizado Especial Federal (id 21359064).

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da **idade** de ao menos 65 anos ou a **incapacidade** laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial, e, cumulativamente, a **miserabilidade**, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

Da Deficiência

A parte autora juntou aos autos sentença de interdição (id 21359072) e Certidão de Curatela Definitiva (id 23061261).

Da Miserabilidade

Foi realizado estudo socioeconômico em 10/03/2020 (id 30331044).

No estudo realizado, acerca da renda per capita familiar a perita assistente social informou:

“Componentes do grupo familiar: 03 (três)

Renda bruta mensal: R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)

Renda per capita familiar: R\$ 833,33 (oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos).”

E concluiu:

“Diante do acima exposto, qualificamos a situação do requerente como sendo de pobreza.”

Insta registrar que o benefício assistencial, ora requerido, não tem finalidade de oferecer melhoria na qualidade de vida da família, mas sim amparar situação excepcional de miséria e incapacidade de auto subsistência, momento em que o Estado está autorizado a intervir de maneira subsidiária. Nesse contexto, não verifico a situação de miserabilidade atual apta à concessão do benefício pleiteado.

Assim, observo que a parte autora neste Juízo de cognição sumária não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Desse modo, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo apresentado.

Após, **cite-se** o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo social na mesma oportunidade.

Oportunamente, **solicitem-se os honorários periciais**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014302-72.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum, proposta por **CARLOS ROBERTO CARDOSO** em face do INSS, objetivando o reconhecimento do lapso temporal especial de **14.10.1996 a 22.02.2016**, laborado na Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba e na Unimed de Pindamonhangaba Cooperativa de Trabalho Médico, bem como a averbação do período de **30/01/1984 a 01/03/1985**, laborado no Comando do Exército, e ainda, o cômputo das contribuições dos períodos de 05/1978 a 12/1984 e de 12/2002 a 03/2003, com a consequente revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.877.992-9), com o pagamento das diferenças devidas a desde a DER (em 22/02/2016), devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, bem como pagamento de honorários advocatícios.

Inicial instruída com documentos.

Certidão de Prevenção Negativa (id 10598346).

Instada, a parte autora apresentou emenda à petição inicial (id 13137987).

Recebida a emenda da inicial, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS (id 14326083).

Citado, o INSS apresentou contestação, suscitou a prescrição quinquenal, impugnou a concessão da justiça gratuita e requereu a improcedência dos pedidos em razão da não comprovação do labor especial (id 21024760).

Houve réplica (id 27423298).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (22/02/2016) e a propositura da presente demanda (03/09/2018).

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à "pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios". Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos" (§ 2º), presumindo-se "verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural" (§ 3º), e que "a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça" (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção juris tantum de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

Menciono, nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, proferidos na vigência da Lei n. 1.060/50:

DIREITO CIVIL. Processual civil. Recurso especial. Locação. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção legal que favorece ao requerente. [...] 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, REsp 965.756, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007, v. u., DJ 17.12.2007, p. 336)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Impugnação à gratuidade judiciária. Declaração de hipossuficiência. Prova em sentido oposto. Possibilidade. Renda do postulante incompatível com o benefício pleiteado. Ocorrência. [...] 1. A Lei nº 1.060/50, Art. 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, o § 1º da referida norma adiciona que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2. Desume-se que a simples declaração de hipossuficiência não possui absoluta presunção de veracidade, podendo ser questionada pela parte adversa, mediante apresentação de prova em sentido oposto. 3. No caso dos autos, o exame dos extratos do CNIS juntados pelo INSS, bem como a ausência de declaração de despesas adicionais suportadas pelo agravante, permitem a conclusão de que sua renda é incompatível com a manutenção do benefício intentado de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, AC 0004295-98.2009.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10.04.2012, v. u., e-DJF3 18.04.2012)

PROCESSO CIVIL – Previdenciário – Justiça gratuita – Impugnação – Lei 1.060/1950 – Necessidade afirmada na petição inicial – Presunção relativa – Prova em contrário produzida pelo demandado – Impugnação procedente. I – Os benefícios da justiça gratuita têm por finalidade facilitar o acesso à justiça daqueles que não tenham condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. É o que decorre do art. 2º, par. único, da Lei 1.060/1950. II – Ao prever que é suficiente a simples afirmação, na petição inicial, de que a parte não pode arcar com as despesas do processo, a lei estabelece presunção relativa de necessidade, que pode ser derrubada por prova em sentido contrário (art. 4º, § 2º). III – O INSS alegou e comprovou que o autor recebeu, em março de 2.009, aposentadoria no valor de R\$1.743,82 (um mil, setecentos e quarenta e TRE reais e oitenta e dois centavos), além de salário de R\$8.668,45 (oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e cinco centavos). IV – Renda mensal do autor muito superior ao que recebe, em média, a classe trabalhadora brasileira, justificando seja revogada a concessão da gratuidade. V – Apelação provida.

(TRF3, AC 0001890-89.2009.4.03.6126, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 26.09.2011, v. u., e-DJF3 07.10.2011, p. 649)

AÇÃO ORDINÁRIA – Impugnação à assistência judiciária gratuita – Requisitos – Lei 1.060/50 – Declaração de ajuste anual do Imposto de Renda – Necessidade de contra-prova para a manutenção do benefício [...]. 1 – A CF, art. 5º, LXXIV, assegura assistência judiciária gratuita aos necessitados. 2 – A Lei 1.060/50, art. 2º, define o que se há de entender por necessitado: Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 – Em princípio, a concessão do benefício depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º, caput). Presunção relativa de veracidade, a qual pode ser infirmada por prova em contrário (cf. STJ, 5ª Turma, REsp 200.390/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 04/12/2000) 4 – A prova de declaração de ajuste anual do imposto de renda é suficiente para ilidir a presunção juris tantum de que goza a declaração de pobreza mencionada na lei 1060/50. 5 – Os recorridos não trouxeram nenhum documento apto a provar a existência de encargos financeiros, individuais e/ou familiares, capazes de comprometer parcela tão significativa de suas rendas mensais, que caracterize o estado de miserabilidade jurídica. 6 – Em relação ao fato alegado na resposta à impugnação no sentido de que o contribuinte isento tem a faculdade de eximir-se desta obrigação acessória para com a Receita Federal também através da declaração de ajuste anual, percebe-se que tal conduta é extraordinária, eis que não se trata do que ordinariamente ocorre, remanescendo o ônus dos impugnados em provar a ocorrência de fatos que o cotidiano demonstra não acontecer. Inteligência do art. 335 do CPC. 7 – Apelação a que se dá provimento.

(TRF3, AC 0001599-92.2008.4.03.6104, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 20.08.2009, v. u., e-DJF3 04.09.2009, p. 574)

No presente caso, existe prova suficiente de que a parte autora tem condições econômicas para suportar as custas e as despesas do processo, uma vez que, consoante documentos de id 21024761 – Pág. 325/326, recebe remuneração igual ou superior ao valor fixado para o teto do Regime Geral de Previdência Social (R\$ 5.645,81 para o ano de 2018), além de possuir benefício ativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 177.877.992-9), com DIB em 22/02/2016.

É certo que a remuneração de maior vulto não exclui, necessariamente, a proteção da assistência judiciária, quando demonstrada a existência de despesas prementes e indispensáveis (e. g. relacionados a tratamentos de saúde) ou de outros graves comprometimentos financeiros, que acabem apertando a renda pessoal e familiar. No caso, os documentos (id 274240051) apresentados pela parte autora não justificam a isenção da taxa judiciária.

Acerca das custas na Justiça Federal, valho-me, ainda, dos dizeres consignados na ementa da paradigmática decisão proferida pela Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. Inexiste, portanto, qualquer ofensa à legislação federal invocada. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Pelos rendimentos apresentados de acordo com a consulta ao CNIS, disponível neste Gabinete, verifica-se que o requerente mantém vínculo empregatício estável junto à Prysmian Cabos e Sistemas do Brasil S/A desde 12 de novembro de 1987, tendo percebido remuneração, no mês do ajuizamento da presente demanda (fevereiro/2016), no importe de R\$6.434,32; durante o corrente ano de 2018, auferiu salário em valores variáveis entre R\$7.248,34 e R\$9.578,19. 4 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E comprovado nos autos que esta não é a situação da parte agravante. 5 - O valor da causa na ação subjacente é de R\$161.277,27 e, por consequência, as custas processuais totalizariam montante que pode ser parcelado em duas vezes (ajustamento e eventual recurso). Além disso, o valor máximo previsto na tabela do CJF (Resolução nº 305, de 07/10/2014) para remuneração de perícias médicas é de R\$248,53, circunstâncias que evidenciam que o pagamento das custas e das despesas processuais não seria suficiente para comprometer o sustento da parte agravante. 6 - Impende salientar que a renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$ 1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$ 2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$ 2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pela parte agravante é quase seis vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Ali-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - E, nunca é demais lembrar: que os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - Por fim, o acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Agravo de instrumento desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578123 0004590-39.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018..FONTE_REPUBLICA.CAO)

Nestes termos, **revogo o benefício da gratuidade de justiça** outrora concedido. Todavia, não vislumbro litigância de má-fé da parte autora, motivo pelo qual não há que se falar em imposição da multa do art. 100, parágrafo único, do CPC/15.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado como artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, comretificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à “*média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário*”, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “*regra 85/95*”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “*as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade*” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressaltado que “*ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito*” (§ 4º).

DO TEMPO ESPECIAL

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, “*contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*”, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços “*penosos, insalubres ou perigosos*”, e ressaltada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
	Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).
	Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.
	As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.).
	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).
	O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “ <i>categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria</i> ” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “ <i>mas que foram excluídas do benefício</i> ” por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “ <i>nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data</i> ”. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se à “ <i>categorias profissionais</i> ”. Essa lei permaneceu em vigor até sertacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .

<p>Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).</p>
<p>O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).</p>
<p>de 01.03.1979 a Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, 08.12.1991: em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.</p>
<p>Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).</p>

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] ou 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.”]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres “nos termos da legislação trabalhista.”]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJE 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: “[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).	
<p>O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).</p> <p>Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:</p> <p>(a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);</p> <p>(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e</p> <p>(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).</p>	

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:

P e r í o d o de trabalho	Enquadramento
Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Se ma apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Comapresentação de Laudo Técnico

A partir de 06.03.97	de Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Comapresentação de Laudo Técnico
----------------------	--

§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI “não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiurante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifado]

(STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”, com animais destinados a tal fim; “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de [e] a atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos n.º 2.172, [...] de 1997 e n.º 3.048, de 1999, respectivamente. [grifado]

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.

Inicialmente, ressalto que houve o enquadramento administrativo dos períodos de 29/07/1985 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 13/10/1996, laborados no Município de Pindamonhangaba, conforme "Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição", constante da cópia do Processo Administrativo de Concessão do Benefício nº 42/177.877.992-9 (id 10596849 – p. 96/102).

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

a) Especialidade 14/10/1996 a 22/02/2016

a.1) Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba – de 14/10/1996 a 27/06/2002;

Lembro que já houve enquadramento administrativo da especialidade de 29/07/1985 até 13/10/1996, razão pela qual será analisado o período de 14/10/1996 a 27/06/2002.

De acordo o Perfil Profissiográfico Previdenciário constante do processo administrativo nº 177877.992-9 (id 10596849 – p. 6/7), no período de 29/07/85 a 27/06/02, o autor laborou na função de médico, exposto a agentes nocivos biológicos (vírus, bactérias, fungos e bacilos).

A descrição das atividades é genérica. Não é possível verificar o tipo de atividade médica exercida ou qual o local ou a especialidade. Também não se indica o tipo de estabelecimento onde o médico atuava ou se suas funções eram gerenciais ou não.

Quanto ao aspecto formal, verifico que não há indicação de responsável técnico pela análise das condições ambientais, exigência que se tornou obrigatória após 14/10/1996, com a edição da MP 1.523/96.

Deste modo, não é possível o reconhecimento da especialidade do período de **14/10/1996 a 27/06/2002**.

a.2) Unimed de Pindamonhangaba – Cooperativa de Trabalho Médico – de 14/10/1996 a 22/02/2016 (DER);

Como anteriormente salientado, lembro que já houve enquadramento administrativo da especialidade de 29/07/1985 até 13/10/1996, razão pela qual será analisado o período de 14/10/1996 a 22/02/2016.

Pelas informações constantes do Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado (id 10596849 – p.9/10), o segurado laborou na função de médico, no período de 13/04/1988 a 03/05/2016, exposto a agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos e protozoários).

Pela análise da profissiografia indicada, verifica-se que novamente não

há indicação de atividades concretas do segurado, mas tão somente exposição abrangente da ação: "Realizam consultas e atendimentos médicos, tratam pacientes e clientes, implementam ações de prevenção de doenças e promoção da saúde, coordenam programas e serviços em saúde", o que não permite concluir que houvesse exposição permanente a agentes nocivos biológicos, obstando a qualificação do período de **14/10/1996 a 22/02/2016**.

Como já sedimentado na fundamentação acima, o reconhecimento da especialidade pelo desempenho de atividade em determinada categoria profissional não é mais permitida após 28/04/1995, sendo necessário a comprovação direta e clara das atividades efetivamente desempenhadas para a conclusão de que o agente nocivo seria inerente ao desempenho do trabalho.

b) Averbação do Tempo de Serviço Militar – de 30/01/1984 a 29/01/1985.

Em 16/10/2017 o segurado formulou Requerimento de Revisão do Benefício NB 42/177.877.992-9, instruindo o pedido com Certidão de Tempo de Serviço Militar, referente ao período de 30/01/1984 a 29/01/1985 (id 10597767 – p. 17/18).

Neste sentido o inciso I, do Artigo 55 da Lei 8.213/91 preconiza:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

Assim, o segurado faz jus à averbação do tempo de serviço militar compreendido entre 30/01/1984 a 29/01/1985, conforme Certidão de Tempo de Serviço Militar (id 10597767 – p. 17/18), desde que tal período não tenha sido computado para inatividade nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público.

c) Computo das contribuições referentes às competências:

05/1978 a 12/1984 e 12/2002 a 03/2003.

Importante salientar que os períodos em referência de fato, não constam no cálculo de tempo de contribuição feita pelo INSS (id 10596849 – p. 96/102), quando da análise de seu pedido concessório.

De acordo com extrato CNIS (id 105977701 – p.10), referente ao NIT 1.111.433.929-0, pelas informações extraídas de microficha, houve contribuição nas competências 05/78 a 12/81; 05/81 a 01/84; 05/81 a 12/84 e 05/81 a 12/84, deste modo, o período de **05/1978 a 12/1984** deve ser computado no tempo de contribuição do segurado.

Outrossim, observo pelo id 10597767 p. 19/22, que o autor procedeu ao recolhimento das contribuições previdenciárias (identificador nº 21381117705) referente às competências **12/02; 01/03; 02/03 e 03/03**, razão pela qual os respectivos períodos devem ser computados no tempo de contribuição do segurado.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e tempo comum, excluindo-se os concomitantes, encontra-se o seguinte quadro:

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO COMUM (com conversões)

- **Data de nascimento:** 01/07/1958

- **Sexo:** Masculino

- **DER:** 12/08/2016

- Período 1 - **01/05/1978 a 29/01/1984** - 5 anos, 8 meses e 29 dias - 69 carências - Tempo comum - período reconhecido em juízo

- Período 2 - **30/01/1984 a 29/01/1985** - 1 anos, 0 meses e 0 dias - 12 carências - Tempo comum - período reconhecido em juízo

- Período 3 - **09/04/1985 a 28/07/1985** - 0 anos, 3 meses e 20 dias - 4 carências - Tempo comum

- Período 4 - **29/07/1985 a 28/04/1995** - 13 anos, 7 meses e 24 dias - 117 carências - Especial (fator 1.40) - especialidade reconhecida pelo INSS

- Período 5 - **29/04/1995 a 13/10/1996** - 2 anos, 0 meses e 15 dias - 18 carências - Especial (fator 1.40) - especialidade reconhecida pelo INSS

- Período 6 - **14/10/1996 a 27/06/2002** - 5 anos, 8 meses e 14 dias - 68 carências - Tempo comum

- Período 7 - **01/12/2002 a 31/03/2003** - 0 anos, 4 meses e 0 dias - 4 carências - Tempo comum - período reconhecido em juízo

- Período 8 - **01/04/2003 a 31/01/2004** - 0 anos, 10 meses e 0 dias - 10 carências - Tempo comum

- Período 9 - **01/03/2004 a 31/05/2004** - 0 anos, 3 meses e 0 dias - 3 carências - Tempo comum

- Período 10 - **01/06/2004 a 31/07/2004** - 0 anos, 2 meses e 0 dias - 2 carências - Tempo comum

- Período 11 - **01/08/2004 a 31/08/2004** - 0 anos, 1 meses e 0 dias - 1 carência - Tempo comum

- Período 12 - **01/09/2004 a 30/09/2004** - 0 anos, 1 meses e 0 dias - 1 carência - Tempo comum

- Período 13 - **01/11/2004 a 30/04/2005** - 0 anos, 6 meses e 0 dias - 6 carências - Tempo comum

- Período 14 - **01/06/2005 a 30/06/2005** - 0 anos, 1 meses e 0 dias - 1 carência - Tempo comum

- Período 15 - **01/07/2005 a 31/08/2005** - 0 anos, 2 meses e 0 dias - 2 carências - Tempo comum

- Período 16 - **01/09/2005 a 31/10/2005** - 0 anos, 2 meses e 0 dias - 2 carências - Tempo comum

- Período 17 - **01/11/2005 a 30/11/2005** - 0 anos, 1 meses e 0 dias - 1 carência - Tempo comum

- Período 18 - **01/01/2006 a 31/01/2006** - 0 anos, 1 meses e 0 dias - 1 carência - Tempo comum

- Período 19 - **01/02/2006 a 22/02/2016** - 10 anos, 0 meses e 22 dias - 121 carências - Tempo comum

* Não há períodos concomitantes.

- **Soma até 16/12/1998 (EC 20/98):** 24 anos, 11 meses e 1 dias, 246 carências

- **Soma até 28/11/1999 (Lei 9.876/99):** 25 anos, 10 meses e 13 dias, 257 carências

- **Soma até 12/08/2016 (DER):** 41 anos, 4 meses, 4 dias, 443 carências e 99.4583 pontos

- **Pedágio (EC 20/98):** 2 anos, 0 meses e 11 dias

* Para visualizar esta planilha acesse <https://planilha.tramitacao inteligente.com.br/planilhas/4ZGDN-QQKDJ-KJ>

-Aposentadoria por tempo de serviço / contribuição

Nessas condições, em **16/12/1998**, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em **28/11/1999**, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos, o pedágio de 2 anos, 0 meses e 11 dias e nem a idade mínima de 53 anos.

Por fim, em **12/08/2016** (DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Mutatis mutandis, como o pedido de revisão do benefício em manutenção, realizado em 16/10/2017, foi instruído como documento novo (Certidão de Tempo de Serviço Militar, datada de 23/06/2017 - id 10597770 – p 4/5), extemporâneo ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão (16/10/2017).

DISPOSITIVO

Face ao exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) averbar o período de **30/01/1984 a 29/01/1985**, laborado no serviço militar, (ii) reconhecer as contribuições previdenciárias referentes aos períodos de **05/1978 a 12/1984 e de 12/2002 a 03/2003**, devendo proceder as respectivas averbações (iii) **revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 177.877.992-9, a partir da data do pedido de revisão, efetuado em 16/10/2017, nos termos da fundamentação.**

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015562-87.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:MARIADA CONCEICAO JEREMIAS
Advogado do(a) AUTOR:FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS - SP337201
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MARIA DA CONCEIÇÃO JEREMIAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento do período que afirma ter laborado sob condições especiais (01/02/1996 a 20/04/2016 (DER) e sua conversão para tempo exercido em atividade comum, com a consequente revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/177.438.032-0), desde seu termo inicial fixado na data do requerimento administrativo (20/04/2016), com pagamento das diferenças das parcelas devidas no interstício entre a DER e a efetiva revisão

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e determinada a emenda da petição inicial (id 12510829).

A parte autora apresentou emenda à inicial (id 13164817 e 13164818).

Recebida a emenda, foi determinada a citação do INSS (id 14505953)

Citado, o INSS apresentou contestação: suscitou a prescrição quinquenal e requereu a improcedência dos pedidos (id14965064)

Réplica (id 23095648).

As partes não requereram produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

Considerando que não houve o transcurso de prazo superior a 5 (cinco anos) entre a DDB (data de despacho do benefício) NB 42/177.438.032-0 (em 26/07/2016) e o ajuizamento da presente demanda (em 22/09/2018) deixo de acolher a alegação de prescrição quinquenal das parcelas, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei de Benefícios da Previdência Social - Lei 8213/91.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, “*contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*”, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços “*penosos, insalubres ou perigosos*”, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).

	Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).
	Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.).
	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se à s categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
	Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
	O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
	Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] ou 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei”.]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – *fundacentro*”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da *fundacentro*, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:

(a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);

(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e

(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] *fundacentro*. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela *fundacentro* a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a *fundacentro* estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:

P e r í o d o de trabalho	Enquadramento
Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Se m apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Comapresentação de Laudo Técnico
A partir de 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Comapresentação de Laudo Técnico

§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º *et seq.*, da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nora Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI “não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei]

(STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP temo condão de elidir.

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, *Brucella*, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, *Brucella*, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”; com animais destinados a tal fim; “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e] a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

A autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/177.438.032-0, com DIB em 20/04/2016 (id 14965065 - Pág. 3).

Observe que o INSS enquadrou administrativamente o período de 08/07/1991 a 31/06/1996, conforme cálculo de tempo de contribuição feita pela Autarquia (id 11075393 – Pág. 22/23).

Assim, remanesce controvérsia quanto o reconhecimento da especialidade no período de 01/02/1996 a 20/04/2016 (DER), laborado na Cada de Saúde Santa Marcelina.

De 01/02/1996 a 20/04/2016 (DER)

Empresa: Casa de Saúde Santa Marcelina.

Para comprovação da especialidade, a segurada juntou cópia do processo administrativo de concessão do benefício nº 42/177/438.032-0, contendo Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, datado de 20/06/2016 (id 11075393 – Pág. 05/08), cujas informações foram ratificadas pelo PPP, datado de 24/07/2018 (id 11075392 – Pág. 01/03) e LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (id 11075392 – Pág. 04/09).

Quanto ao aspecto formal, os PPPs apresentados atendem os requisitos de validade: encontram-se devidamente preenchidos, com indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período pleiteado e foram assinados por representante da empresa (conforme doc. id 11075392 – Pág. 10)

Pela profissiografia apresentada, pode-se concluir que, no período em que a segurada exerceu o cargo de enfermeira (de 01/02/1996 a 31/12/2003), a mesma estava exposta aos agentes biológicos nocivos, de modo habitual e permanente.

Quanto aos períodos em que exerceu as funções de “supervisora de enfermagem” (de 01/01/04 a 31/12/2012) e de “apoiadora de enfermagem” (de 01/01/13 a 20/04/16 – DER), verifica-se que, embora a segurada tivesse atribuições de supervisão / apoiadora, ficou indicado que maninha contato direto com os pacientes, caracterizando a habitualidade e permanência de exposição aos agentes biológicos.

Ademais os PPPs informam expressamente que a exposição aos agentes nocivos ocorria de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Deste modo, reconheço a especialidade do período de 01/02/96 a 20/04/2016 (DER), conforme código 2.1.3 dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64.

Reconhecia a especialidade do período pleiteado pela parte autora, a procedência do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **01/02/1996 a 20/04/2016 (DER)** e (b) condenar o INSS a **averbá-lo como tal** no tempo de serviço da parte autora e (c) **revisar** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - **N B 42/177.438.032-0**, computando o acréscimo ao tempo total de serviço, decorrente da conversão do período de tempo especial e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, mantida a DIB em 20/04/2016.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.

Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003793-82.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CORDEIRO DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO GONCALVES - SP126804
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ANTONIO CORDEIRO DE AMORIM** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 132.334.035-9, ante a sua cessação em 31/05/2017, por constatação de fraude na concessão, bem como o respectivo pagamento de todos os atrasados, desde a sua cessação, com os valores devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora.

Inicialmente esta ação foi ajuizada no Juizado Especial Federal.

Houve emenda à inicial (ID 5201708-fl. 96/100 e 106/175).

Parecer e cálculos da Contadoria (ID 5201708 – fls. 176/177).

Tendo em vista o valor da causa apurado pela Contadoria, o Juizado Especial Federal declinou de sua competência, determinando a remessa destes autos a uma das Varas Previdenciárias (ID 5201708 – fls. 178/180).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como ratificados todos os atos praticados no JEF e determinada a citação do INSS (ID 10833193).

Citado o INSS, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, uma vez que a Autarquia tem o poder de rever os seus próprios atos e o fez dentro dos ditames legais (ID 15694041 com documentos ID 15694042).

Réplica (ID 23019832).

As partes não especificaram provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data da cessação do benefício (31/05/2017) e a propositura da presente demanda (em 18/12/2017).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

É o relatório.

Decido.

A parte autora percebeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 132.334.035-9, com DIB em 01/01/2004, até 31/05/2017 (ID 15694042 – fls. 01/03), data de sua cessação, tendo em vista a constatação de fraude em sua concessão, já que não restou comprovado o vínculo empregatício, no período de 04/06/1964 a 10/01/1977, com a empresa Casas dos Colchões Sandoval Ltda.

AAPS Itapetininga, agência em que tramitou o processo concessório, por meio do Ofício 21.038.010/108/2017, datado de 14/03/2017, informou ao segurado que após avaliação da concessão do benefício supra, foi constatada irregularidade, uma vez que não houve a comprovação de seu vínculo empregatício com a empresa Casas dos Colchões, no período de 04/06/1964 a 10/01/1977, razão pela qual foi fixado o prazo de dez dias para apresentação de defesa com documentos (ID 5201708 – fl. 59), sendo certo que o autor apenas apresentou uma defesa, relatando que a empresa cujo vínculo se questionava não existia mais, razão pela qual solicitava o compute do período.

Na via judicial não foi apresentado qualquer outro elemento de prova, ainda que indiciário ou mesmo produzida prova testemunhal para se corroborar a existência do vínculo em harmonia com o art. 55, §3º, da lei n. 8.213/91

Outrossim, o INSS cessou o benefício (NB 132.334.035-9), dando a oportunidade do segurado recorrer, em 30 dias, bem como informou que o valor atualizado do débito era de R\$ 465.888,07, para junho de 2017, entretanto, ele quedou-se inerte.

É cediço que o INSS tem o poder-dever de revisar os seus benefícios quando houver constatação de irregularidade ou ilegalidade, conforme prescrito no artigo 69, "caput", da Lei 8212/1991, concretizando seus atos administrativos por meio do poder de autotutela.

Cumprе ressaltar que o autor não trouxe qualquer documento que comprovasse o vínculo empregatício com a empresa Casas dos Colchões Sandoval Ltda, no período de 05/06/1964 a 10/01/1977.

Observo pela cópia da CTPS (ID 5201708 – fl. 32), que o autor teve seu primeiro vínculo empregatício anotado, com a empresa Okamoto Móveis e Eletrodomésticos Ltda, no período de 04/06/1975 a janeiro de 1977. Tal fato é corroborado com o CNIS (ID 15694042 – fl. 03).

Tendo em vista que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, bem como ante a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, entendo que não restou comprovada qualquer irregularidade/ilegalidade quanto à cessação do benefício do autor, razão pela qual não há que se falar no restabelecimento do NB 42/132.334.035-9.

Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do CPC/2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010555-78.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO ROBERTO BERTOLIN
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **SERGIO ROBERTO BERTOLIN** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento dos períodos em que afirma ter laborado em atividade especial, a conversão de tempo comum em especial pelo fator 0,83, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 42/146.632.577-9), desde o requerimento administrativo (10/10/2007), ou, sucessivamente, a revisão da renda mensal inicial do referido benefício, desde aludida DER (10/10/2007), com o pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a emenda da petição inicial (ID 13003352 - fl. 132).

Este Juízo declinou de sua competência, determinando a remessa deste feito para a Subseção de São Bernardo do Campo (ID 13003352 - fls. 136/144).

Da decisão supra, o autor interpôs agravo de instrumento (ID 13003352 - fls. 148/155), que foi dado provimento (ID 13003352 - fls. 156/159).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez que não restou comprovado o labor especial (ID 13003352 - fls. 168/183).

Réplica (ID 13003352 - fls. 185/199), com requerimento de prova técnica, que foi indeferida (ID 13003352 - fl. 201).

Da decisão supra, o autor interpôs agravo de instrumento (ID 13003353 - fls. 04/16), que foi dado provimento (ID 13003353 - fls. 37/43).

Os autos foram digitalizados.

Manifestação da parte autora (ID 16437522).

Laudo pericial (ID 17042275 – fls. 06/19).

Manifestação da parte autora acerca do laudo (ID 22530384).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

DAPRESCRIÇÃO.

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício (10/10/2007) e o ajuizamento da presente demanda (29/10/2013).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, “*contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para êsse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*”, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços “*penosos, insalubres ou perigosos*”, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
	Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).
	Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.
	As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al).

<p>O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).</p> <p>O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e electricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.</p>	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
<p>Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).</p>	
<p>O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).</p>	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
<p>Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).</p>	

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: "§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei".]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: "[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”. Anota-se que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:

(a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);

(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e

(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de **grupos profissionais** e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º *Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:*

P e r í o d o de trabalho	Enquadramento
Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29.04.95 a 05.03.97	a) Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Comapresentação de Laudo Técnico
A partir de 06.03.97	de Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Comapresentação de Laudo Técnico

§ 4º *Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.*

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “*não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS*”, por não contarem estas “*com a competência necessária para expedição de atos normativos*”); art. 146, §§ 3º *et seq.*, da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI “não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afirmar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grife]

(STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”.

[A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.” (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]

A intensidade de ruído superior a 90 dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade – v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LIC)” (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.

- **Data de nascimento:** 28/07/1961

- **Sexo:** Masculino

- **DER:** 10/10/2007

- Período 1 - **01/10/1984 a 31/12/1998** - 14 anos e 3 meses - 171 carências - Reconhecimento administrativo

- Período 2 - **01/01/1999 a 10/10/2007** - 8 anos, 9 meses e 10 dias - 106 carências - Reconhecimento judicial

- **Soma até 10/10/2007 (DER): 23 anos e 10 dias, 277 carências**

Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, o autor não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial (25 anos em atividade especial), entretanto, fez jus a averbação e conversão em tempo comum, dos períodos de 01/01/1999 a 10/10/2007, em seu tempo de serviço, com a respectiva revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 146.632.577-9, **razão pela qual o pedido subsidiário do autor, deve ser julgado procedente.**

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

a) decreto, por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91;

Julgo:

a) Extinto **sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, pela ausência de interesse de agir, conforme fundamentação, o reconhecimento da especialidade, no período de **01/10/1984 a 31/12/1998**;

b) Extinto **sem julgamento do mérito**, o pedido 2 da inicial, conforme fundamentação, nos termos do artigo 485, IV, do CPC;

c) e, no mérito propriamente dito, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o(s) período(s) de **01/01/1999 a 10/10/2007** e (c) condenar o INSS a **revisar a renda mensal inicial (RMI)** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.632.577-9, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, **mantida a DIB em 10/10/2007, observada a prescrição quinquenal.**

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intime-se.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004301-57.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVETE CHINALI
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE APARECIDA DOS SANTOS ALBARELLI - SP151930
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Observo que a presente demanda versa sobre concessão de pensão por morte contra a União Federal, não tratando sobre benefícios previdenciários do Regime Geral da Previdência Social.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - C/JF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários administrados pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Cíveis da Subseção Judiciária da Capital.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos ao juízo cível competente.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003482-26.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILO DEL PICCOLO, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES - SP176717, LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID 13003221 - fl. 18.

Cumpra-se a sentença ID 13003221 - fl. 18, no que tange a remessa dos autos ao SEDI para as devidas anotações.

Após, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve cumprimento da obrigação de fazer e apresente cálculos de liquidação.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004270-42.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MOACIR BESSON
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora juntou novo PPP (id 3811539) atinente a empresa Adelbras, em 08/12/2017, ou seja após a DER.

Observo que o documento supracitado possui uma intensidade de ruído divergente (92 db) do PPP apresentado no processo administrativo (id 2044132- 84 dB), que inclusive se refere a período não laborado pelo segurado. Além disso, constou também o agente químico vapores orgânicos e no novo PPP constou acetato de etila, ou seja, informações distintas.

Além disso, constou no primeiro PPP (id 2044132) no campo "observações", que a empresa não possuía documentos do período anterior a 02/10/1997, ou seja, exatamente no período laborado pelo autor (01/06/1983 a 29/04/1986).

Por tais razões, oficie-se à empresa Adelbras Indústria e Comércio de Adesivos Ltda, no endereço Rua Francisco Foga, 675 – Vinhedo-SP, São Paulo-SP, para que no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a referida divergência e, se necessário, apresente novos documentos ou ratifique unidos documentos já acostados nestes autos.

O ofício deverá ser instruído com cópias desta decisão e dos documentos (id 2044132 e 3811539)

Lembro ainda que a prestação de informações falsas em PPPs constitui crime de falsificação de documento público, nos termos do artigo 297 do Código Penal.

Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 5 (cinco) dias para a parte autora. Oportunamente, voltemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007341-18.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO LINS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RICARDO LINS DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda, inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de ALDENIRA CALIXTO SAMPAIO, ocorrido em 12/04/2015.

Em síntese, sustenta que convivia em união estável por aproximadamente 12 anos com Aldenira, quando esta veio a falecer, por doença pulmonar obstrutiva crônica.

Neste sentido, alega o Autor que requereu o benefício **NB nº 172.954.288-0**, o qual restou indeferido pelo INSS sob a alegação de que não restou comprovada a união estável (ID 8383245).

O autor requereu em sua inicial os benefícios da Justiça Gratuita, o que restou deferido (ID 12491951).

O INSS apresentou contestação (ID 8383245), por meio da qual alegou incompetência do Juizado Especial, não caracterização da relação de união estável, e ocorrência da prescrição. Subsidiariamente, requer que a pensão por morte seja concedida observando-se os prazos previstos no art. 77, parágrafo 2º, V, "c", Lei 8213/91.

Em decisão de 23 de maio de 2018, foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial e determinada a redistribuição dos autos.

Em 11 de dezembro de 2018, o Autor juntou aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (ID 13013278), em razão de decisão que determinou a emenda da petição inicial.

A parte autora apresentou réplica (ID 15220962), pugnano pela produção de prova testemunhal.

Em 21 de outubro de 2019, foi realizada audiência de instrução e julgamento, tendo sido realizado o depoimento pessoal do autor, e ouvida a testemunha por ele arrolada (ID 23570336). No mesmo ato, as partes apresentaram alegações finais remissivas.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

A pensão por morte se caracteriza como benefício previdenciário com previsão legal contida no artigo 74 e seguintes, Lei 8213/91. Ela é devida aos dependentes do segurado, sendo necessário, para o seu deferimento, o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) a qualidade de segurado do falecido no momento de seu óbito, e (ii) a caracterização como dependente do beneficiário, sendo esta presumida para as pessoas previstas no art. 16, I, Lei 8213/91. Destaque-se inexistir, para a pensão por morte, a exigência de prazo mínimo de contribuições a título de carência.

Passo, assim, à análise quanto ao preenchimento de cada um dos requisitos.

Qualidade de segurado da pessoa falecida

No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à caracterização do autor como dependente da falecida, sendo fato incontroverso a qualidade desta como segurada.

De todo modo, destaque-se, que, conforme extrato CNIS (ID 8383245), verifica-se que à época de seu falecimento, Aldenira trabalhava junto à MCKS Confecções Ltda, na qualidade de empregada, de forma que este requisito está efetivamente preenchido.

Qualidade de companheiro do autor, bem como de dependência em relação à segurada

No que concerne à qualidade do autor como companheiro da falecida, entendo que restou provada.

Neste sentido, verifico que o autor juntou aos autos:

- (i) Fotografia com Aldenira datada do ano de 2010;
- (ii) Comprovante de residência no mesmo endereço da segurada, à época do óbito (Rua Marechal Américo Braga, 65, Jardim Triana, São Paulo – SP);
- (iii) Certidão de óbito, em que consta como companheiro de Aldenira.

Ainda, em juízo, o autor apresentou versão crível e verossímil. Afirmou que Aldenira possuía problemas de saúde que se agravaram em razão de equívocos na dosagem de remédios ao longo dos anos.

Demonstrou, também, possuir conhecimento sobre a forma como a medicação da segurada era aplicada, admitindo, inclusive, que o contato com o cigarro e o álcool poderiam ter agravado a situação de Aldenira.

Especificamente em relação à forma como se deu o óbito, descreveu pormenorizadamente o momento em que Aldenira veio a falecer, já no hospital para onde havia sido por ele levada.

Narrou, também, a relação que mantinha com os filhos da segurada. A esse respeito, afirmou que o filho mais novo conviveu com eles durante certo período de tempo, até adquirir a maioridade e passar a manter relação com a namorada da época, com quem teve um filho.

Do mesmo modo, a testemunha Carlos Eduardo afirmou que conviveu com o autor e Aldenira ao longo dos anos, em bares frequentados por ambos, sendo que eles sempre se apresentaram como um casal.

Ainda, Carlos Eduardo narrou hábitos sociais de maneira semelhante ao que foi apontado pelo autor em seu depoimento, sendo que a descrição da forma como se conheciam corrobora o depoimento pessoal.

Com efeito, diante das provas acima analisadas, reputo preenchida a qualidade de companheiro do autor em relação a Aldenira.

A esse respeito, na forma do art. 1723, CC, as provas acima colacionadas apontam para a existência de relação pública, contínua e duradoura com o objetivo de constituição de família.

Isto porque, há tanto provas que indicam que a relação entre o Autor e a segurada era pública, bem como contínua ao longo dos anos, até o falecimento desta última.

Cumprido ressaltar que não é um número mínimo de documentos que tem o condão de demonstrar a existência de união estável entre um casal, mas sim a sua força probatória, que deve ser analisada em consonância com as demais provas colhidas nos autos.

Por fim, no que diz respeito à presunção de dependência econômica, não houve a produção de provas pela parte contrária que pudesse afastá-la. Destaque-se que, para aqueles dependentes previstos no art. 16, I, Lei 8213/91, há presunção legal de dependência econômica, na forma do §4º do mesmo artigo, cabendo ao réu que trouxesse aos autos elementos que pudessem infirmá-la.

Momento de aferição da condição de dependente

Verifico que a segurada faleceu durante a vigência da MP 664/2014, a saber, em 12 de abril de 2015. Sendo assim, à luz da Súmula 340/STJ (a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado), faz-se necessária a interpretação da norma então vigente.

Com efeito, a referida MP instituiu a exigência de carência de 24 (vinte e quatro) meses para a concessão do benefício, o que deixou de ter vigência com a edição da Lei 13135/2015, a partir de 17 de junho de 2015.

Observe-se, contudo, que, na forma do art. 5º, Lei 13135/2015, os atos praticados com base na referida MP, “serão revistos e adaptados ao disposto nesta lei”.

Com base nisso, formou-se entendimento no sentido de que, para óbitos ocorridos entre 01/03/2015 e 17/06/2015, seria desnecessária a exigência de carência, bastando o preenchimento do requisito de união estável por prazo superior a 2 anos na época do óbito para que o prazo da pensão por morte não se limitasse a 4 meses, na forma do art. 77, § 2º, V, ‘b’, Lei 8213/91.

A despeito disso, ainda que se entendesse pela necessidade de recolhimento de 18 contribuições, é certo que tal requisito restou preenchido, conforme se comprova por meio do extrato CNIS, já mencionado anteriormente.

Data de início do benefício

A data de início do pagamento de benefício é regulada pelo art. 74, Lei 8213/91 (já se considerando as modificações legislativas):

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [\(Redação pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

No caso dos autos, a segurada faleceu em 12 de abril de 2015 (ID 8383245, fl. 20), enquanto a Data de Entrada do Requerimento (DER) é de 27 de abril de 2015 (ID 8383245, fl. 23), de modo que a data de início do benefício (DIB) será a data do óbito.

Prazo de pagamento do benefício

Considerando-se a idade do autor, que à época do óbito possuía 52 (cinquenta e dois) anos (ID 8383245, fl. 05), bem como preenchidos os requisitos relativos ao prazo da união estável (superior a 2 anos) e o número mínimo de recolhimento de contribuições, a pensão por morte deve ser dar de forma vitalícia, na forma do art. 77, §2º, V, "c", 6, Lei 8213/91.

Prescrição

Não há que se falar em ocorrência da prescrição prevista no art. 103, parágrafo único, Lei 8213/91, considerando-se que entre a data em que as prestações em discussão deveriam ter sido pagas e o ajuizamento da presente ação, não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos).

Deste modo, afasto tal alegação defensiva.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido formulado nesta ação, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1. Conceder o benefício de pensão por morte em favor de RICARDO LINS DE SOUZA (CPF 021.817.808-54), desde a data do óbito de Aldenira Calisto Sampaio (12 de abril de 2015);
2. Os valores devidos devem ser atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal; os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado;
3. Considerando que os elementos constantes dos autos indicam a probabilidade de sucesso da demanda e necessidade de obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, com fundamento nos artigos 300 e 497, do CPC. Sendo assim, determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis em favor da parte autora;
4. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais previstos no art. 85, §2º, CPC, arbitro no percentual legal mínimo (art. 85, §3º, CPC), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (STJ, REsp 412695). O percentual específico deverá ser apurado quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC);
5. Deixo de condenar a autarquia em custas processuais, em razão da isenção de que goza. Também não há que se falar em reembolso de despesas à parte autora, considerando-se ter havido a concessão da gratuidade da justiça;
6. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do art. 496, CPC, considerando-se que, a despeito de se tratar de decisão ilíquida, é patente que o proveito econômico (considerando-se a concessão do benefício e as parcelas vencidas) não atingirá o limite legal previsto no art. 496, §3º, I, CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGA NASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: pensão por morte
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: na data do óbito (12/04/2015)
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008612-62.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL RODRIGUES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Observo que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

- Juntar carta de concessão do benefício contendo o cálculo da RMI, a fim de comprovar que houve limitação ao teto.
- Juntar documento contendo o número do benefício e a data de início do benefício objeto da lide.
- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

SãO PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000980-82.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o requerimento de habilitação da dependente do autor falecido, cite-se o INSS, nos termos do art. 690 do CPC.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015942-13.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZAILDA LUCIENE COSTALEMOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004227-71.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DE PAULA SOUZA - SP268328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a perita judicial Dra. Alyne Gabrielly Borges Corrêa a prestar os esclarecimentos requeridos pela autarquia federal, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a resposta da perita, dê-se vista às partes.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005720-20.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA PRIMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a decisão do e. Tribunal Regional Federal que recebeu o recurso de agravo de instrumento interposto pelo INSS apenas no efeito devolutivo, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono atualizados, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

Como o cumprimento voltem conclusos.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006529-10.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE SOUZA RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020616-34.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURANDIR DE SANTANA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552, SANDRO ALMEIDA SANTOS - SP259748
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Solicitem-se honorários periciais.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a sentença.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005457-78.2015.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEILDO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS - SP105984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia da parte exequente, aguardemos os autos, no arquivo sobrestado, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005240-42.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO FERREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: CATIA REGINA SEABRA CONDE - SP385357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito Judicial Dr. Paulo Almeida Dementato a responder os quesitos complementares apresentados pela parte autora (ID 25188723). Prazo de 15 (quinze) dias.
Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000108-12.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELIO SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a AADJ, conforme já determinado no despacho ID 23275482.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004811-15.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NOE BARBOSA DA SILVA, NELSON LABONIA, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) Informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como o cumprimento, tomem conclusos.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000972-55.2002.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FELICIANO ANTONIO DA SILVA, MARTA ANTUNES
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a homologação da conta, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do C.J.F, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento voltem conclusos.

São Paulo, 4 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005413-95.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO AURELIO CAREZZATO
Advogado do(a) AUTOR: FIORELLA IGNACIO BARTALO - SP205075
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

– Comprovar documentalmente o requerimento de prorrogação do benefício de incapacidade (pretensão resistida em razão da alta programada administrativa).

Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia em psiquiatria.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000435-41.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: ELMO SOARES DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003907-21.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLOVIS CIRINO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia da parte exequente, aguardemos autos, no arquivo sobrestado, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001738-95.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AIRTON BEZERRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003162-83.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA GORETE CERQUEIRA DIAS, JOSE APARECIDO CERQUEIRA, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA_INATIVADA, ROSILENE CERQUEIRA RODRIGUES, ROSELI CERQUEIRA MONCAO, JOSE VALTER CERQUEIRA, ROSEMEIRE CERQUEIRA MURATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a homologação da conta, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do C.J.F, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento voltem conclusos.

São Paulo, 5 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000967-47.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo complementar de 10 (dez) dias, para que a parte exequente dê cumprimento integral ao despacho ID 21815040.

Decorrido o prazo, no silêncio, aguardemos autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

SãO PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000598-26.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO RODRIGUES ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA REGINA CARDOSO FERREIRA - SP338376
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Perito Judicial Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, especialidade NEUROLOGIA, para apresentação do laudo acerca da perícia médica realizadas no dia 16 de maio de 2019, às 10:00. Prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

SãO PAULO, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016255-37.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: EUNICE DIAS PAYAO SIUFI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP APOSENTADORIA POR IDADE

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001625-44.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: RUBEY ANSELMO FURTADO RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO FLORENTINO BRITO - SP268500
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da juntada dos documentos ID 24479213, pela parte autora, intime-se a perita Dra. Raquel Nelken a avaliar os novos laudos apresentados e afirmar se ratifica ou retifica a conclusão da perícia, especialmente no que se refere ao início da incapacidade. Prazo de 15 (quinze) dias.

SãO PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010634-93.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ALTINO ANTONIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o requerimento de reconsideração do despacho ID 21558074, pelos motivos nele elencados.

Dê-se ciência ao autor.

Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008969-98.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADALTO VITORINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A, VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA - DF26169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica.

Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005679-75.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FREITAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DA SILVA - SP349567-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Solicitem-se honorários periciais.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a sentença.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003411-48.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

Intime-se o Perito Judicial Dr. Paulo Almeida Demenato a responder aos questionamentos da parte autora de ID 25705386. Prazo de 15 (quinze) dias.

p.p1 {margin: 0.0px 0.0px 0.0px 0.0px; text-align: justify; text-indent: 85.0px; font: 12.0px 'Times New Roman'; min-height: 15.0px} p.p2 {margin: 0.0px 0.0px 0.0px 0.0px; text-align: justify; text-indent: 85.0px; font: 12.0px 'Times New Roman'} p.p3 {margin: 0.0px 0.0px 0.0px 0.0px; text-align: justify; text-indent: 85.0px; line-height: 17.0px; font: 12.0px 'Times New Roman'} span.s1 {letter-spacing: 0.0px}

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

SãO PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001154-65.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEVERINO SEVERIANO DUARTE

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que não houve renúncia, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019916-58.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALMIR DOS SANTOS VEROLESI
Advogado do(a) AUTOR: YAGO MATOSINHO - SP375861
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Solicitem-se honorários periciais.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a sentença.

SãO PAULO, 6 de abril de 2020.

p.p1 {margin: 0.0px 0.0px 0.0px 0.0px; text-align: justify; text-indent: 85.0px; line-height: 17.0px; font: 12.0px 'Times New Roman'} span.s1 {letter-spacing: 0.0px}

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004305-94.2020.4.03.6183
AUTOR: ALEXANDRE SIGOLI
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO PARADA CURY - SP228051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 50.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015352-02.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDILENE MARIA DE ARAUJO BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

EDILENE MARIA DE ARAÚJO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **SUPERINTENDENTE DA CEAB**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão referente ao Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (protocolo 1058583264), em 20/08/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer a concessão da segurança a fim de determinar confirmar a tutela de urgência, sendo analisado o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo Impetrante no protocolo do benefício nº 1058583264, NIT nº 123.18484.99-8, NB 1938574874, no prazo de 10 (dez) dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - C/JF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II - Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III - Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

SãO PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004272-07.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROGERIO DE LIRA
Advogado do(a) AUTOR: KELLI CHRSTINA GONÇALVES DE OLIVEIRA - SP306291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Observe que o processo nº 5009035-85.2019.4.03.6183 indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

No que se refere ao processo nº 5001487-04.2020.4.03.6141 indicado no termo de prevenção, entendo que não há de se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada, haja vista a justificativa apresentada, bem como a extinção do processo.

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intime-se.

SãO PAULO, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002958-37.2019.4.03.6126 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA SÃO MIGUEL PAULISTA - SP

DECISÃO

PAULO DE SOUZA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS SANTO ANDRÉ**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão referente ao Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (protocolo 1353232796), em 21/02/2018, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer a concessão da medida liminar “*inaudita altera pars*”, determinando de imediato à autoridade coatora que conclua a análise do requerimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente a ação foi proposta perante o Juízo de Santo André, que declinou da competência para São Paulo em razão da sede da autoridade coatora (ID 18963249).

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumprе esclarecer que o Provimento nº 186 - C/JF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIAS DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II - Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III - Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002905-53.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALDEMAR CAFERRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No presente caso, existe prova suficiente de que a parte autora tem condições econômicas para suportar as custas e as despesas do processo, uma vez que, consoante documentos ID 12956915 – fs. 193/210 (fs. 167/182 dos autos físicos), percebeu benefício previdenciário de R\$ 4.860,61 (em 08/2018).

É certo que a remuneração de maior vulto não exclui, necessariamente, a proteção da assistência judiciária, quando demonstrada a existência de despesas prementes e indispensáveis (e. g. relacionados a tratamentos de saúde) ou de outros graves comprometimentos financeiros, que acabem apertando sobremaneira a renda pessoal e familiar.

No caso, a parte autora não apresentou qualquer situação que excepcione o quadro demonstrado, pelo INSS, de incompatibilidade de sua renda com a assertiva de "necessidade" por ela firmada.

Assim, imperioso mostra-se acolher a pretensão da parte ré, revogando-se a concessão da Gratuidade de Justiça.

Tal entendimento se coaduna com a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RE 661.256. REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

1 - Desaposentação. A situação dos autos adequa-se àquela apreciada no Recurso Extraordinário autuado sob o nº 661.256/SC, sob o instituto da repercussão geral, e, portanto, permite o julgamento monocrático, conforme previsão contida no artigo 932 do CPC.

2 - Na recente análise do tema ventilado (julgamento plenário de 26.10.2016), o E. STF, nos termos da Ata de Julgamento nº 35, de 27/10/2016, publicada em 08/11/2016 (DJe nº 237, divulgado em 07/11/2016), fixou a seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91". O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia" (grifos nossos).

3 - Assim, em respeito ao precedente firmado, decidido pela impossibilidade de renúncia ao benefício previdenciário já implantado em favor do segurado ou dos seus dependentes, incidindo, na hipótese do segurado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS, o disposto no art. 18, §2º da Lei nº 8.213/91.

4 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, a qualquer tempo, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo (art. 98, § 3º CPC e art. 8º da Lei nº 1.060/50).

5 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirira acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

6 - Na situação em apreço, a presunção relativa de hipossuficiência foi deferida pelo magistrado de primeiro grau, sem maiores detalhamentos. Consoante revelam os documentos juntados aos autos, os rendimentos auferidos pela parte autora, adicionados aos proventos decorrentes de sua aposentadoria, totalizam valores aproximados de R\$ 4.200,00 (informações extraídas do CNIS e do Sistema Único de Benefícios - Dataprev - fls. 126/127). Por outro lado, não restou comprovada a alegação da insuficiência de tais valores para arcar com gastos das despesas próprias e da família.

7 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita: carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado.

8 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é significativamente maior do que a renda per capita mensal do brasileiro.

9 - Alié-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017).

10 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça.

11 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária.

12 - Apelação da parte autora desprovida e apelação do INSS provida.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2271626 - 0007919-38.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 12/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA.21/03/2018).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize o pagamento do valor apurado pelo INSS, sob pena de pagamento de multa de 10% (dez por cento) e expedição do mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017811-74.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALDETE JOSE RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ALDETE JOSÉ RAMOS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE DA CEAB - INSS, alegando, em síntese, que formulou recurso referente ao indeferimento do requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo 816611981), em 05/08/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer a procedência do pedido, com a concessão do presente writ, impondo ao Impetrado a obrigação de fazer para que proceda a imediata remessa ao Órgão Julgador, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumprre esclarecer que o Provimento nº 186 - C/JF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIAS DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II - Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III - Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000312-43.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RONALDO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ÁGUA RASA/SP

DECISÃO

RONALDO PEREIRA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS LESTE**, alegando, em síntese, que formulou recurso contra o indeferimento do requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo 44233.461101/2018-22), que foi convertido em diligência, encaminhado ao Serviço de Saúde do Trabalhador para análise de período especial, tendo sido devolvido pela SS Tem 08/08/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer a antecipação dos efeitos da sentença, pela concessão da tutela de urgência em caráter liminar, determinando-se que a Autoridade Coatora proceda a imediata distribuição do recurso à uma das Juntas de Recurso, para conclusão da análise do recurso administrativo.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumprе esclarecer que o Provimento nº 186 - C/JF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia a analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II - Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III - Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008054-56.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DEL ROSARIO MONTIEL DUARTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLI MARIA DOS ANJOS - SP265780

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - AGENCIA JABAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA DEL ROSÁRIO MONTIEL DUARTE impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS/APS VILA MARIANA, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de atualização de dados cadastrais (requerimento nº 21233300520), em 16/10/2018, e até a data da impetração do presente *mandamus*, não havia resposta da autoridade coatora, razão pela qual pugnou pela sua conclusão.

Defeminada emenda a inicial devendo juntar declaração de pobreza e nova procuração. Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações (ID 19000524).

Emenda a inicial (ID 19724708).

A autoridade coatora informa em seu ofício que expediu carta de exigências ao impetrante (ID 21488839).

Vista às partes.

Parecer Ministerial (ID 28820875).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Observo que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS manifestou-se em relação ao pedido do impetrante (ID 21488839).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000235-27.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB Nº 42/110.153.889-3) com DIB em 03/06/1998, mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, como pagamento das diferenças integralizadas, além de consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Concedida prioridade de tramitação. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinada a emenda a inicial devendo juntar as principais peças da ação indicada no termo de prevenção (fl. 151 autos físicos).

Emenda a inicial (fls. 155/252 autos físicos).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, a autarquia arguiu carência da ação por falta de interesse de agir, suscitou prescrição quinquenal, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 258/279 autos físicos).

Não houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Afasto a preliminar de carência da ação tendo em vista que a questão se confunde com o mérito e comele será analisada.

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que *“não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.* (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda - e não da ação civil pública -, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A parte autora percebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/110.153.889-3) concedida com **DIB em 03/06/1998**.

As Emendas Constitucionais 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem:

EC 20/1998, Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EC 41/2003, Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Em âmbito jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. A conclusão foi no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em consideração os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Não se trata propriamente de aumento, mas do reconhecimento do direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Assim, a Suprema Corte decidiu não se tratar propriamente de reajuste, mas sim de *readequação ao novo limite*. A i. relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, correspondente ao teto. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Cumprido ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos entre **5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991** ("buraco negro"), não estão em tese, excluídos da possibilidade de reajuste ante a limitação estabelecidas pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente no RE 564354, que inclusive julgou constitucional a aplicação do teto fixado nas referidas Emendas aos benefícios concedidos antes de sua vigência.

Nesse sentido, julgados proferidos pelo E. TRF 3ª Região-SP:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual, contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual. V - A verba honorária fica arbitrada em 15% das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo a quo. VI - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001550-34.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 22/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO PRETÉRITO. APLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. CONSECUTÓRIOS FIXADOS DE OFÍCIO. 1 - Pedido da parte autora de desistência do recurso por ela interposto homologado, nos termos do art. 998, caput do Código de Processo Civil. 2 - A questão de mérito, relativa à readequação das rendas mensais aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, restou pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral. 3 - As regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão - mesmo aqueles pretéritos, como no caso dos autos. 4 - O benefício da parte autora teve termo inicial (DIB) em 25/10/1990. E, de acordo com o extrato de Consulta Revisão de Benefícios/DATAPREV, o benefício em apreço, concedido no período conhecido como "buraco negro", foi submetido à devida revisão (art. 144 da Lei nº 8.213/91), momento em que o novo salário de benefício apurado sofreu a limitação pelo teto aplicado à época. 5 - Assim, conforme assentado no provimento jurisprudencial de primeiro grau, o autor faz jus à readequação da renda mensal de seu benefício aos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e nº 41/2003, a partir de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, observando-se, para efeito de pagamento, o alcance da prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio finalizado na data de aforamento da presente demanda (25/11/2016). 6 - Por ocasião do pagamento das diferenças apuradas na esfera judiciária, deverão ser deduzidos eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo fundamento. 7 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 8 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 9 - Apelação da parte autora. Pedido de desistência homologado. Apelação do INSS desprovida. Consecutórios fixados de ofício. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2271791 - 0008704-96.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 29/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2019)

No caso dos autos, o autor é beneficiário de aposentadoria NB 46/088.165.527-9, com DIB em 14/01/1991, sendo certo que não restou comprovado nos autos a limitação de seu benefício ao teto legal, razão pela qual não faz jus à revisão pretendida, devendo a presente ação ser julgada improcedente.

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do CPC/2015).

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000545-11.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONIDIO FONSECADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA RIVARA MORAIS - SP247303

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/04/2020 680/1214

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o exposto pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos (id 4275022-Fl.14), determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010504-69.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA RODRIGUES DA PAZ CONSTANCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO LESTE DO INSS
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARIA RODRIGUES DA PAZ CONSTANCIO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS/APS LESTE, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão de benefício de prestação continuada – LOAS idoso, em 13/03/2019, e até a data da impetração do presente *mandamus*, não havia resposta da autoridade coatora, razão pela qual pugnou pela sua conclusão.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 20453435).

Parecer Ministerial (ID 23110470).

Carta de concessão do benefício (ID 24206800).

Vista às partes.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Observo que a impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS manifestou-se em relação ao pedido do impetrante (ID 24206800).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000239-64.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ONÉLIA PELOZO DE BARROS

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICCIOLI - SP381514

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **ONÉLIA PELOZO DE BARROS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de benefício de pensão por morte (NB 21/084.395.824-3 com DIB em 23/06/1989), mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças integralizadas, além de consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Concedida prioridade de tramitação. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinada a emenda a inicial devendo justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo (fl. 56 autos físicos).

Emenda a inicial (fls. 57/67 autos físicos).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. A autarquia federal suscitou decadência e prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 70/83 autos físicos).

Houve réplica (fls. 85/92).

Petição do autor (ID 27828791).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que “*não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.*” (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda - e não da ação civil pública -, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado “buraco negro” também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A parte autora percebe o benefício de pensão por morte (NB 21/084.395.824-3) concedida com DIB em 23/06/1989.

As Emendas Constitucionais 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem:

EC 20/1998, Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EC 41/2003, Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Em âmbito jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. A conclusão foi no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em consideração os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Não se trata propriamente de aumento, mas do reconhecimento do direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Assim, a Suprema Corte decidiu não se tratar propriamente de reajuste, mas sim de *readequação ao novo limite*. A 1.ª relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, correspondente ao teto. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Cumprir ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 ("buraco negro"), não estão em tese, excluídos da possibilidade de reajuste ante a limitação estabelecidas pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente no RE 564354, que inclusive julgou constitucional a aplicação do teto fixado nas referidas Emendas aos benefícios concedidos antes de sua vigência.

Nesse sentido, julgados proferidos pelo E. TRF 3ª Região-SP:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual. V - A verba honorária fica arbitrada em 15% das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo a quo. VI - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001550-34.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 22/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO PRETÉRITO. APLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. CONSECTÁRIOS FIXADOS DE OFÍCIO. 1 - Pedido da parte autora de desistência do recurso por ela interposto homologado, nos termos do art. 998, caput do Código de Processo Civil. 2 - A questão de mérito, relativa à readequação das rendas mensais aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, restou pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral. 3 - As regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão - mesmo aqueles pretéritos, como no caso dos autos. 4 - O benefício da parte autora teve termo inicial (DIB) em 25/10/1990. E, de acordo com o extrato de Consulta Revisão de Benefícios/DATAPREV, o benelácito em apreço, concedido no período conhecido como "buraco negro", foi submetido à devida revisão (art. 144 da Lei nº 8.213/91), momento em que o novo salário de benefício apurado sofreu a limitação pelo teto aplicado à época. 5 - Assim, conforme assentado no provimento jurisdicional de primeiro grau, o autor faz jus à readequação da renda mensal de seu benefício aos tetos fixados pelas EC's nº 20/98 e nº 41/2003, a partir de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, observando-se, para efeito de pagamento, o alcance da prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio finalizado na data de aforamento da presente demanda (25/11/2016). 6 - Por ocasião do pagamento das diferenças apuradas na esfera judiciária, deverão ser deduzidos eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo fundamento. 7 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 8 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 9 - Apelação da parte autora. Pedido de desistência homologado. Apelação do INSS desprovida. Consectários fixados de ofício. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2271791 - 0008704-96.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 29/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2019)

No caso dos autos, a autora é beneficiária de pensão por morte NB 21/084.395.824-3, com DIB em 23/06/1989, sendo certo que não restou comprovado nos autos a limitação de seu benefício ao teto legal, razão pela qual não faz jus à revisão pretendida, devendo a presente ação ser julgada improcedente.

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do CPC/2015).

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000238-79.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EURIDES CORREA DE FREITAS VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICCIOLI - SP381514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **EURIDES CORREA DE FREITAS VIEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão de benefício de pensão por morte (NB 21/076.606.105-1 com DIB em 09/02/1990), mediante readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças integralizadas, além de consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Concedida prioridade de tramitação. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 66 autos físicos).

Emenda a inicial (fls. 57/67 autos físicos).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Em preliminar a autarquia arguiu carência da ação, por falta de interesse de agir, suscitou decadência e prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 70/78 autos físicos).

Houve réplica (fls. 80/88 autos físicos).

Indeferido o pedido de prova pericial (fl. 90 autos físicos)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, friso que há legitimidade ativa, visto ser o beneficiário da pensão por morte parte legítima para postular a revisão do benefício originário, tendo em vista os reflexos de tal revisão no cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte, com o recebimento de eventuais diferenças relativas ao seu próprio benefício. É dizer: a parte autora possui legitimidade para postular o pagamento de eventuais diferenças devidas em relação ao seu benefício atual, sem que se possa postular o recebimento de quaisquer diferenças que venham a ser reconhecidas em relação a períodos em que o benefício do instituidor estivesse ativo.

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que "não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda - e não da ação civil pública -, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A parte autora percebe o benefício de pensão por morte (NB 21/076.606.105-1) concedida com DIB em 09/02/1990.

As Emendas Constitucionais 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem:

EC 20/1998, Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EC 41/2003, Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Em âmbito jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. A conclusão foi no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em consideração os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Não se trata propriamente de aumento, mas do reconhecimento do direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Assim, a Suprema Corte decidiu não se tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A 1. relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, correspondente ao teto. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Cumprе ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 ("buraco negro"), não estão em tese, excluídos da possibilidade de reajuste ante a limitação estabelecidas pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente no RE 564354, que inclusive julgou constitucional a aplicação do teto fixado nas referidas Emendas aos benefícios concedidos antes de sua vigência.

Nesse sentido, julgados proferidos pelo E. TRF 3ª Região-SP:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual. V - A verba honorária fica arbitrada em 15% das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo a quo. VI - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001550-34.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 22/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO PRETÉRITO. APLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. CONSECUTÓRIOS FIXADOS DE OFÍCIO. 1 - Pedido da parte autora de desistência do recurso por ela interposto homologado, nos termos do art. 998, caput do Código de Processo Civil. 2 - A questão de mérito, relativa à readequação das rendas mensais aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, restou pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral. 3 - As regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão - mesmo aqueles pretéritos, como no caso dos autos. 4 - O benefício da parte autora teve termo inicial (DIB) em 25/10/1990. E, de acordo com o extrato de Consulta Revisão de Benefícios/DATAPREV, o beneplácito em apreço, concedido no período conhecido como "buraco negro", foi submetido à devida revisão (art. 144 da Lei nº 8.213/91), momento em que o novo salário de benefício apurado sofreu a limitação pelo teto aplicado à época. 5 - Assim, conforme assentado no provimento jurisdicional de primeiro grau, o autor faz jus à readequação da renda mensal de seu benefício aos tetos fixados pelas EC's nº 20/98 e nº 41/2003, a partir de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, observando-se, para efeito de pagamento, o alcance da prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio finalizado na data de aforamento da presente demanda (25/11/2016). 6 - Por ocasião do pagamento das diferenças apuradas na esfera judiciária, deverão ser deduzidos eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo fundamento. 7 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 8 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 9 - Apelação da parte autora. Pedido de desistência homologado. Apelação do INSS desprovida. Consecutórios fixados de ofício. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2271791 - 0008704-96.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 29/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2019)

No caso dos autos, a autora é beneficiária de pensão por morte NB 21/076.606.105-1 com DIB em 09/02/1990, sendo certo que não restou comprovado nos autos a limitação de seu benefício ao teto legal, razão pela qual não faz jus à revisão pretendida, devendo a presente ação ser julgada improcedente.

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do CPC/2015).

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013057-89.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANOEL OLEUDO CORREIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA - SP230859

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CIDADE ADEMAR

SENTENÇA

MANOEL OLEUDO CORREIA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS/APS CIDADE ADEMAR, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 1947583982), em 22/03/2019, e até a data da impetração do presente *mandamus*, não havia resposta da autoridade coatora, razão pela qual pugnou pela sua conclusão.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 29191450).

A autoridade coatora informou em seu ofício que o benefício foi analisado administrativamente (ID 29191450).

Vista às partes.

Parecer Ministerial (ID 29368427).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Observe que a impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS manifestou-se em relação ao pedido do impetrante (ID 29191450).

Assim, observe que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012403-05.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOCORRO MARIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA AMORIM LEME - SP189817
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS APS GLICÉRIO

SENTENÇA

SOCORRO MARIA DO NASCIMENTO ZIOLI impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS/APS CENTRO**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão de benefício aposentadoria, em 26/04/2019, requerimento nº 2104217454, e até a data da impetração do presente *mandamus*, não havia resposta da autoridade coatora, razão pela qual pugnou pela sua conclusão.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 22145999).

A autoridade coatora informa em seu ofício que a análise do benefício foi concluída (ID 24373499).

Vista às partes.

Parecer Ministerial (ID 27512466).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Observo que a impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS manifestou-se em relação ao pedido do impetrante (ID 22145999).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001734-53.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA PEREIRA LEMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS SÃO PAULO/SP - CENTRO

SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por **MARIA APARECIDA PEREIRA LEMOS** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS – CENTRO**, por meio da qual objetiva a conclusão do processo administrativo, requerimento nº 1716661473, proposto em 08/02/2019, no qual pretende a concessão de benefício assistencial ao deficiente.

Inicial instruída com documentos.

Proferida decisão de declínio de competência (ID 28605659).

A impetrante requereu a desistência do feito uma vez que a autoridade coatora concluiu o processo administrativo (ID 29005798).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório

Decido.

Tendo em vista a petição ID 29005798, na qual o impetrante requer a desistência do feito, e considerando que o advogado tem poderes para tal, entendo que a desistência deve ser homologada.

Ante a manifestação do impetrante, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar o impetrante em custas e honorários porque não foi formada a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010623-30.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GENILSON GOMES DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

GENILSON GOMES DE SOUZA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS/APS NORTE, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 1031520448), em 07/03/2019, e até a data da impetração do presente *mandamus*, não havia resposta da autoridade coatora, razão pela qual pugnou pela sua conclusão.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 20479102).

A autoridade coatora, em seu ofício, informa que o requerimento do impetrante foi analisado no âmbito administrativo (ID 22304688).

Vista às partes.

Parecer Ministerial (ID 22331602).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Observo que a impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS manifestou-se em relação ao pedido do impetrante (ID 22304688).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014969-24.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JONAS MARQUES LINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SAO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JONAS MARQUES LINS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS/APS ÁGUA BRANCA**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de revisão do indeferimento da aposentadoria, NB 46/176.224.411-7, em 02/08/2016, que o que o recurso foi provido, mas até a data da impetração do presente *mandamus*, não havia sido implantado pela autoridade coatora, razão pela qual pugnou pela sua conclusão.

Determinada a emenda ad inicial, devendo o impetrante apresentar cópia do documento de identidade e comprovante de residência atual (ID 24310813).

Emenda a inicial (ID 25191469).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 27310310).

A autoridade coatora informa em seu ofício que a análise e foi expedida carta de exigências (ID 28450262).

Vista às partes.

Parecer Ministerial (ID 29548328).

Petição do impetrante (ID 30176041).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Observo que a impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS manifestou-se em relação ao pedido do impetrante (ID 28450262).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007285-19.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AFONSO ALVES CARTAXO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA BATISTA FELIX - SP113319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

O autor apresentou recurso administrativo ante o indeferimento da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 176.373.436-3 (ID 3186039 – fl. 64), sendo distribuída para 27ª. Junta de Recursos, que converteu o julgamento em diligência para que o INSS emitisse parecer, justificando a razão da não aceitação dos formulários apresentados pelo segurado, para análise de tempo especial, determinando a emissão de carta de exigência, para que sejam apresentados os formulários e posterior encaminhamento para análise e decisão técnica de atividade especial pelos médicos peritos da ATM das JR/CRSS (ID 3186044 – fl. 18).

Cumprе ressaltar que o último documento juntado pelo autor foi a carta de exigência, emitida em 19/12/2016 (ID 3186044-fl. 19), não constando o **cumprimento da referida exigência** por ele, tampouco a **cópia do parecer técnico** e, por consequência, a **decisão da 27ª Junta de Recursos e eventual cálculo de tempo de contribuição**.

Assim, determino que a parte autora junte, **no prazo de 30 dias**, a cópia dos documentos supracitados em negrito.

Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007698-61.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MUNIRA MARY FRAHIA FRACCAROLI
REPRESENTANTE: BRUNETE FRAHIA FRACCAROLI, RICARDO BENEDITO FRACCAROLI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRIAM DE LOURDES GONCALVES - SP69027, GABRIEL TOBIAS FAPPI - SP258725,
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MUNIRA MARY FRAHIA FRACCAROLI, representa por seus procuradores **Brunete Frahia Fraccaroli e Ricardo Benedito Fraccaroli**, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – APS VILA MARIANA**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de reativação do benefício 21/113.253.639-9, em 22/03/2019, mas até a data da impetração do presente *mandamus*, não havia sido reativado pela autoridade coatora, razão pela qual pugnou pela sua conclusão.

Determinada a emenda a inicial devendo a impetrante regularizar a representação processual, juntar declaração de pobreza ou recolher custas. Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 19656204).

Emenda a inicial (ID 19975604).

A autoridade coatora informa em seu ofício que a análise do benefício foi concluída (ID 26875981).

Vista às partes.

Parecer Ministerial (ID 27966377).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Observo que a impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS manifestou-se em relação ao pedido do impetrante (ID 26875981).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010263-25.2015.4.03.6183

AUTOR: JOAO SEBASTIAO EPIFANIO

Advogado do(a) AUTOR: JOSADAB PEREIRA DA SILVA - SP344256

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000215-75.2013.4.03.6183

AUTOR: JOSE REGINALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BRITO DE LIMA - SP257739

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003155-13.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS CARLOS TAROZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Como a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014731-05.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO RICARDO COPPO
Advogado do(a) AUTOR: IVONE SALERNO - SP190026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Por derradeiro, intime-se a parte autora para que, no prazo **improrrogável de 30 (trinta) dias**, justifique a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, **comprovando documentalmente** que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência (art. 98, § 6º, CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso.

Ressalto que, "revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa" (art. 100, par. único, CPC).

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, de comprovação documental de que a parte não possui condições de arcar com as despesas processuais, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade.
2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à luz do disposto no art. 98, § 6º, do CPC, não é suficiente para cobrir as despesas processuais, razão pela qual o benefício da justiça gratuita deve ser concedido."
3. Recurso Especial não conhecido. [1]

Transcorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, tomem, então, os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002804-40.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BLECHA, ESNY CERENE SOARES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA AMELIA BLECHA DOS ANJOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ESNY CERENE SOARES

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 29262873: Considerando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento nº 5022792-42.2017.4.03.0000, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008891-80.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FATIMALIACI PICETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGER LEITE PENTEADO PONZIO - SP159831
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do traslado das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de "baixa-findo".

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009554-87.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONTINA MONTANHOLI MESSIAS
SUCEDIDO: RONALDO DOS SANTOS MESSIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 29093627: Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020632-85.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSILENE DA SILVA SANTOS LAZZARINI - SP215824, JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI - SP211235
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petições ID nº 24058410 e 28654569: Manifeste-se o INSS no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o rito comum, ajuizada por **MAURA MOREIRA DA SILVA**, portadora da cédula de identidade RG nº 18.519.255-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 176.012.428-11, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informa a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em **08-01-2018 (DER) – NB 46/188.491.266-1**, que foi indeferido.

Alega que, ao requerer o benefício, já contava com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial de labor.

Requer o reconhecimento da especialidade das atividades que desempenhou junto aos seguintes empregadores, nos seguintes períodos:

ALERGOCLÍNICA CENTRO DE ALERGIA E DERMATOLOGIA LTDA., de <u>15-02-1993 a 29-09-1995</u> e de <u>01-10-1995 a 17-05-2000</u> ;
HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA., de <u>15-05-2000 a 02-03-2004</u> ;
AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERV. AUXILIARES DA SAÚDE, de <u>19-09-2002 a 02-04-2003</u> ;
CASA DE CARIDADE DE VICOSA HOSPITAL S. SEBASTIAO, de <u>22-03-2004 a 20-10-2007</u> ;
MK SERVIÇOS TEMP LTDA., de <u>10-12-2007 a 08-03-2008</u> ;
HOSPITAL E MATERNIDADE ANÁLIA FRANCO S/A, de <u>09-03-2008 aos dias atuais</u> .

Requer, ao final, a procedência da ação, requerendo a condenação do INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 33 c/c 57 e seguintes da Lei nº. 8213/91, bem como a condenação do réu no total pagamento do valor relativo ao benefício negado, retroativo à data do requerimento administrativo, ou seja, dia 08-01-2018, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas até o efetivo pagamento, acrescidos de juros e correção monetária, e a reafirmação da DER, caso seja necessária. Subsidiariamente, pugna pela condenação do INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Coma inicial, acostou aos autos documentos (fls. 22/148).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 168/169 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, os documentos acostados às fls. 166/167 foram recebidos como aditamento à inicial, determinando-se a citação da autarquia previdenciária;
Fls. 170/191 – devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou a concessão à Autora dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido;
Fl. 192 – oportunizou-se à parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes que especificassem as provas que pretendessem produzir;
Fls. 194/197 - apresentação de réplica;
Fls. 199/201 – especificação de provas pela parte autora;
Fl. 203 – indeferiu-se o pedido de produção de prova pericial.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

-

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial de labor. Subsidiariamente, requer a parte autora a condenação do INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Passo a apreciar as preliminares arguidas em contestação.

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a autora ingressou com a presente ação em 13-05-2019, ao passo que o requerimento administrativo remonta a **08-01-2018 (DER) – NB 46/188.491.266-1**. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Mantenho o deferimento em favor da Autora dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que o valor da renda mensal indicada pelo INSS em sua impugnação não é por si só suficiente para afastar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência apresentada pela requerente.

Passo a apreciar o mérito.

-

B – MÉRITO DO PEDIDO

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruido e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Principalmente, com base na planilha de cálculo de tempo de contribuição efetuada pelo INSS, acostada às fls. 140/141, extingo o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, com fulcro no art. 485, VI do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do labor prestado de 01-10-1995 a 13-10-1996 e de 22-03-2004 a 20-10-2007.

Em razão da ausência de responsável pelos registros ambientais/biológicos na ALERGOCLÍNICA CENTRO DE ALERGIA E DERMATOLOGIA LTDA. durante o labor prestado pela Autora, entendendo não comprovada a exposição da requerente a agentes biológicos contaminantes no período de 14-10-1996 a 17-10-2000, não havendo que se falar, ainda, em enquadramento pela categoria profissional da atividade de RECEPCIONISTA exercida de 15-02-1993 a 29-09-1995, por absoluta falta de previsão legal nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Outrossim, a menção da exposição da Autora à "Produtos Químicos e Medicamentos" da forma genérica, indicada no PPP acostado às fls. 59/61 e 108/110, também não permite o reconhecimento da meramente alegada especialidade, pois para enquadramento de agentes químicos é necessário saber especificamente a composição química dos produtos utilizados durante o labor exercido.

Por sua vez, reputo não hábil a comprovar a exposição da Autora a agentes biológicos: Vírus, Bactérias, Fungos e Protozoários, durante o labor exercido de 15-05-2000 a 02-03-2004 no HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA, o PPP de fls. 62/63 e 111/112, diante da menção no campo 16. de Técnico de Segurança do Trabalho como o responsável pelos Registros Ambientais da empresa de 06-07-1998 a 25-04-2007, e não Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho, conforme exigido pela legislação previdenciária.

Em razão da inexistência de Responsável pela Monitoração Biológica e pelos Registros Ambientais da AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL durante o labor prestado pela Autora de 19-09-2002 a 28-04-2003, conforme dados constantes no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 65/66 e 114/115, reputo não comprovada a sua exposição ao fator de risco/ agente nocivo Biológico apontado no campo 15 do referido documento.

Com base na descrição das atividades desempenhadas pela Autora durante o labor prestado de 09-03-2008 a 26-02-2018 (data de expedição do PPP) contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 129/132 e 133/136, reputo não comprovada a sua exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes biológicos ensejadores de especialidade. O "contato com pacientes ou material biológico" indicado no campo 15.3, não caracteriza especialidade ao labor prestado.

Por sua vez, com relação ao labor prestado junto à MK SERVIÇOS TEMP LTDA., de 10-12-2007 a 08-03-2008, a parte autora deixou de apresentar qualquer documentação, não comprovando, assim, a especialidade do labor exercido.

Isto posto, diante da total improcedência do pedido de reconhecimento da especialidade do labor prestado pela Autora nos períodos controversos indicados na exordial, impõe-se a improcedência dos pedidos de aposentadoria formulados.

Ainda que se reafirme a data do requerimento administrativo para a data de prolação da presente sentença, conforme tabela de tempo de contribuição anexa, preenchida com base nos documentos constantes nos autos, não resta comprovado o direito da Autora à percepção de qualquer dos benefícios previdenciários postulados, quer seja Aposentadoria Especial, quer seja Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil, extingo o processo, com resolução do mérito, julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **MAURA MOIREIRA DA SILVA**, portadora da cédula de identidade RG nº 18.519.255-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 176.012.428-11, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente', consulta em 03-04-2020.

[1] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004199-35.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 41/159.527.295-7.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004227-03.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO GELLEN
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 30315891, por serem distintos os objetos das demandas.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004197-65.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO CERQUEIRA DE SAO BENTO NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DOS ANJOS SANTOS - SP324366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004123-11.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLOVIS GOMES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DOS ANJOS SANTOS - SP324366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015712-34.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOILTON CARMO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Observo que foi determinada a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem uso de arma de fogo." (Tema 1031 STJ - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS).

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, tendo em vista que o presente feito encontra-se instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010064-73.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1. RELATÓRIO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por CARLOS ALBERTO VIEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 16.669.484-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 073.825.038-44, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Informa a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria em 10/04/2019 (DER) – NB 42/192.859.332-9.

Insurge-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na empresa Telefônica Brasil S/A, de 02/07/1986 a 17/12/2003.

Postula, ainda, averbação de períodos comuns e em que recebeu o benefício de auxílio doença.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fs. 07/30) (1)

Deferiram-se os benefícios da gratuidade judicial à parte autora. Na mesma oportunidade determinou-se que a parte autora esclarecesse seu interesse de agir no que toca aos períodos de 02/01/1981 a 30/06/1985 e de 02/07/1986 a 17/12/2003, tendo em vista a sentença proferida no processo n.º 5004076-42.2017.4.03.6183, bem como apresentasse cópia do procedimento administrativo. (fs. 33/34)

Às fs. 35/84 a parte autora apresentou emenda à inicial em que requereu o reconhecimento da especialidade do interregno de 02/07/1986 a 17/12/2003 em que laborou na empresa Telefônica do Brasil S/A. O autor apresentou cópia do procedimento administrativo. Esclareceu, também, que o pedido do período de 02/01/1981 a 30/06/1985 foi realizado de modo equivocadamente.

Acolhido o contido às fs. 35/84 como emenda à petição inicial, foi determinada a citação do instituto previdenciário.

Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fs. 86/122 sustentando a existência de litispendência, falta de interesse processual e requereu a improcedência do pedido.

Determinou-se a abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fs. 123)

Houve apresentação de réplica às fs. 124/131.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

2. MOTIVACÃO

Inicialmente, verifico que os períodos de 06/02/1986 a 01/07/1986, 01/03/2006 a 28/02/2015 e de 01/11/2016 a 31/03/2019, bem como os interregnos em que o autor percebeu o benefício de auxílio-doença – 21/05/1991 a 16/05/1992 e de 28/03/2015 a 29/11/2016 - já foram considerados para fins de contagem de tempo de contribuição pelo Instituto Previdenciário, conforme se observa às fs. 80.

O exercício do direito de ação pressupõe atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir, também denominado de interesse processual.

O interesse de agir, consubstanciado no binômio necessidade-adequação, somente está presente “quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...) O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão”^[1].

Ademais, o interesse processual é matéria de ordem pública e, como tal, pode ser apreciado pelo juízo a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição ordinária, inclusive de ofício.

Desta forma, revela-se incontestável a falta de interesse do autor em relação ao pedido de averbação dos r. períodos comuns.

Indo adiante, da análise dos documentos de fs. 49/55 e em consulta processual ao PJE, verifico que o processo de n.º 5004076-42.2017.4.03.6183, que tramitou na 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, possui, identidade de parte, identidade de causa de pedir e pedido.

Isso porque, tanto na referida demanda quanto nesta ação, o autor pleiteia o reconhecimento da especialidade do período de 02/07/1986 a 17/12/2003, para concessão de aposentadoria.

No processo n.º 5004076-42.2017.4.03.6183, que aguarda julgamento de instância superior, o reconhecimento da especialidade foi julgado improcedente.

É manifesta a ocorrência da litispendência deste feito, pois as partes, o pedido e a causa de pedir (reconhecimento de especialidade de período de labor) são idênticos aos dos autos n.º 5004076-42.2017.4.03.6183.

O Código de Processo Civil estabelece o conceito de litispendência como a reprodução de ação anteriormente ajuizada, que ainda se encontra em curso, nos termos do art. 337, §3º, *in verbis*:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

(...)

VI - litispendência;

(...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

(...)

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

Compete ao magistrado, no mais, reconhecer **de ofício** a litispendência aferida no processo. Confirmam-se arts. 337, §5º e 485, V e §3º, do Código de Processo Civil.

Portanto, reconheço a litispendência e extingo o processo, com fundamento no artigo 485, inciso V e §3º do Código de Processo Civil.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso V e VI e §3º do Código de Processo Civil, em razão de litispendência e falta de interesse processual.

Reforo-me à demanda proposta por **CARLOS ALBERTO VIEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 16.669.484-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 073.825.038-44, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

[1] DINAMARCO, Cândido Rangel, *Instituições de Direito Processual Civil*, volume II, 4ª edição, revista e atualizada, São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 303 – destaquei.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004008-87.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVILASIO MENDES ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vedete tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017..FONTE_REPUBLICACA

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006137-02.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORIVAL CAETANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Expeça-se ofício à empresa FRISONTECH SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., encaminhando-lhe cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs anexados às fls. 21/23 e 40/42 [1], a fim de que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, as incongruências existentes entre as informações nestes inseridas com relação ao labor exercido pelo Autor de 01/11/1991 a 29/11/2010, bem como apresente o(s) laudo(s) técnico(s), PPRAs e afins pertinentes ao labor exercido pelo Sr. Dorival Caetano dos Santos durante todo o período controverso.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010051-74.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDGARD ALEXANDRE NAPOLI RAYMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MOIANETO - SP347904
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016464-06.2019.4.03.6183
AUTOR: EDUARDO ENRIQUE VEGAMATUS
Advogado do(a) AUTOR: KARLANA SARMENTO CUNHA SILVA - SP372068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005786-56.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRA PÓTESTINO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN - SP298291-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que requeram o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011440-94.2019.4.03.6183
AUTOR: LUIS CLAUDIO CAMBRAIA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUIZ RIBEIRO - SP274712
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011759-62.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSEMARY SANTANA DE SOUZA SCHIMIT
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação processada sob o rito comum ajuizada por **ROSEMARY SANTANA DE SOUZA SCHIMIT**, portadora da cédula de identidade RG 18.183.188-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 313.766.222-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Aponta a parte autora ter requerido benefício de aposentadoria em 28-11-2016 (DER) - requerimento nº. 46/179.443.530-9, que foi indeferido administrativamente pela autarquia previdenciária.

Requer o reconhecimento e averbação como tempo especial do labor que exerceu de **13-04-1987 a 02-08-2006** (VIACAO AÉREA RIO-GRANDENSE - FALIDA) e de **03-09-2007 a 28-11-2016** (GOL LINHAS AÉREAS S/A), bem como a condenação do INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, requer a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, utilizando os períodos especiais que venham a ser declarados judicialmente.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fs. 21/646). [1].

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia previdenciária (fl. 649).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fs. 651/682).

Houve a abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 683).

Apresentação de réplica (fs. 685/702).

Peticionou a parte autora especificando as provas que pretendia produzir. Requereu a produção de prova testemunhal, documental - e prova pericial (fs. 703/709 e 711/717).

Indeferiu-se o pedido de produção de prova testemunhal e pericial (fl. 718).

Peticionou a parte autora protestando pela reconsideração da decisão de fl. 718 (fl. 719).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

-

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial de labor pelo Autor.

Primeiramente, mantenho a decisão de fls. 718 por seus próprios fundamentos.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em incidência efetiva da prescrição quinquenal prevista no parágrafo único do art. 103-A da Lei nº. 8.213/91, pois a demanda foi ajuizada em 29-08-2019 e postula a parte autora perceber benefício de aposentadoria a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, em 28-11-2016 (DER).

Dito isto, passo a apreciar o mérito.

MÉRITO DO PEDIDO

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruido e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Teço alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [ii].

Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iii]

No período de 03-02-1987 a 12-04-1987 a Autora recebeu treinamento no setor **Sala de Aula e simulador utilizados para formação de comissários**, período que não poder ser enquadrado como especial por não se enquadrar nos termos dos códigos 2.4.1 do Decreto 53.831/64 e 2.4.3 do anexo ao Decreto n. 83.080/79.

Por sua vez, enquadrado nos códigos 2.4.1 do Decreto 53.831/64 e 2.4.3 do anexo ao Decreto n. 83.080/79, o labor prestado pela Autora de **13-04-1987 a 28-04-1995** junto à MASSA FALIDA (S/A VIACAO AÉREA RIO GRANDENSE), em que comprovadamente exerceu o cargo de comissária de bordo – PPP fls. 58/60.

No caso em comento, os Laudos Técnicos Periciais e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (fls. 97/646) trazidos aos autos certificam que os **comissários de bordo** a bordo das aeronaves das empresas – VRG Linhas Aéreas S/A/VARIG S/A – VIACÃO AÉREA RIO GRANDENSE/GOLLINHAS AÉREAS S/A – eram permanentemente expostos ao agente nocivo pressão atmosférica anormal.

Entendo que constitui agente nocivo a "pressão atmosférica anormal" no interior da aeronave, por equiparação ao código 1.1.7 (pressão) do Decreto n.53.831/64 e código 1.1.6 (pressão atmosférica) do Decreto 83.080/79.

A partir de 06-03-1997, com a edição do Decreto nº. 2.172/97, passou a ser previsto no código 2.0.5, do Anexo IV, **Pressão Atmosférica Anormal** como agente nocivo, *in verbis*:

	PRESSÃO ATMOSFÉRICA ANORMAL	
2.0.5	a) trabalhos em caixões ou câmaras hiperbáricas; b) trabalhos em tubulões ou túneis sob ar comprimido; c) operações de mergulho como uso de escafandros ou outros equipamentos.	25 ANOS

Na hipótese, excepcionalmente, para fins de reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pela requerente, há a possibilidade de utilização dos laudos periciais realizados em processos similares acostados como exordial, como prova emprestada. Isso porque, no caso concreto, entendo que as atividades de **comissária de bordo** exercidas pela Autora, são prestadas em condições idênticas, sendo submetidas ao mesmo agente nocivo.

A exposição à pressão atmosférica anormal dá direito ao reconhecimento da especialidade tendo em vista a submissão do segurado à constante variação de pressão atmosférica em virtude dos voos sequenciais. Além disso, o interior dos aviões - local fechado, submetido a condições ambientais artificiais, compressão superior à atmosférica - reveste-se de todas as características das câmaras hiperbáricas em relação às quais há expressa previsão legal reconhecendo a condição especial do labor exercido no seu interior pois, sem sombra dúvida, a pressão atmosférica produzirá efeitos no organismo do trabalhador que tem a sua rotina de trabalho como comissário de voo.

Neste sentido, colaciono jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO PRESSÃO ATMOSFÉRICA ANORMAL. CONCESSÃO. 1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, admitindo-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, através de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. A exposição à pressão atmosférica anormal a que os comissários de bordo em aeronaves estão sujeitos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Precedentes desta Corte. 4. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade do tempo de labor correspondente. 5. Implementados mais de 25 anos de tempo de atividade sob condições nocivas e cumprida a carência mínima, é devida a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do § 2º do art. 57 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91. (TRF-4 - AC: 50699256920124047100 RS 5069925-69.2012.404.7100, Relator: (Auxílio Favreto) TAÍS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento: 12/08/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 19/08/2014)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. PRESSÃO ATMOSFÉRICA ANORMAL. COMISSÁRIOS DE BORDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A exposição à pressão atmosférica anormal a que os comissários de bordo em aeronaves estão sujeitos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Precedentes desta Corte. 2. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à concessão da aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo, porquanto esta Corte tem considerado que desimporta se naquela ocasião o feito foi instruído adequadamente, ou mesmo se continha, ou não, pleito de reconhecimento do tempo de serviço posteriormente admitido na via judicial, sendo relevante para essa disposição o fato de a parte, àquela época, já ter incorporado ao seu patrimônio jurídico o benefício nos termos em que deferido. 3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral à questão da constitucionalidade do uso da TR e dos juros da caderneta de poupança para o cálculo da correção monetária e dos ônus de mora nas dívidas da Fazenda Pública, e vem determinando, por meio de sucessivas reclamações, e até que sobrevenha decisão específica, a manutenção da aplicação da Lei 11.960/2009 para este fim, ressalvando apenas os débitos já inscritos em precatório, cuja atualização deverá observar o decidido nas ADIs 4.357 e 4.425 e respectiva modulação de efeitos. A fim de guardar coerência com as recentes decisões, deverão ser adotados, por ora, os critérios de atualização e de juros estabelecidos no 1º-F da Lei 9.494/97, na redação da lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da liquidação, o que vier a ser decidido pelo STF com efeitos expansivos. (TRF-4 - APELREEX: 50111724920134047112 RS 5011172-49.2013.404.7112, Relator: (Auxílio Osn) HERMES S DA CONCEIÇÃO JR, Data de Julgamento: 18/11/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 19/11/2015)

Assim, deve ser considerada como agente nocivo a **pressão atmosférica anormal** no interior de aeronave, por enquadramento nos itens 1.1.7 (pressão) do Decreto n.53.831/64, 1.1.6 (pressão atmosférica) do Decreto 83.080/79 e item 2.0.5, Anexo IV, dos Decretos nº. 2.172/97 e 3.048/99, razão pela qual reconheço e declaro a especialidade da atividade desempenhada pelo autor nos períodos de **29-04-1995 a 02-08-2006 (VIACAO AÉREA RIO GRANDENSE – FALIDA)** e de **03-09-2007 a 13-06-2014 (data da expedição do PPP pela GOLLINHAS AÉREAS S/A)**.

Não há que se falar em especialidade do labor prestado de **14-06-2014 a 28-11-2016**, pois nenhum dos documentos anexados aos autos comprova o exercício pelo Autor do cargo de comissário de bordo após a data de expedição do PPP anexado às fls. 61/64.

CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [iv]

Cito doutrina referente aos temas [v].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo especial anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifica-se que a autora até 28-11-2016(DER), trabalhou submetida a condições especiais por **26(vinte e seis) anos, 01(um) mês e 01(um) dia**, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria especial pleiteado.

Fixo a data de início do pagamento (DIP) das prestações em atraso, na data da citação da autarquia previdenciária - ocorrida em 23-10-2019, momento em que a ré teve ciência da prova emprestada apresentada pela parte autora, apenas judicialmente apresentada.

Por outro lado, observo que a requerente percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 04-08-2017 (DIB) - NB 42/184.807.401-5, de modo que deverá optar por um dos dois, já que são inacumuláveis.

Esclareço que, se a renda mensal da aposentadoria paga desde 04-08-2017 for maior do que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá a autora optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas. Em outras palavras, para cobrar prestações vencidas calculadas de acordo com esta sentença, deverá ser implantada a renda mensal da aposentadoria especial aqui concedida.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por **ROSEMARY SANTANA DE SOUZA SCHIMIT**, portadora da cédula de identidade RG 18.183.188-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 313.766.222-20, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno o **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS** à obrigação de:

a) averbar como tempo especial o labor prestado pelo autor nos períodos de **13-04-1987 a 02-08-2006 (VIACAO AÉREA RIO-GRANDENSE - FALIDA)** e de **03-09-2007 a 13-06-2014 (data da expedição do PPP pela GOLLINHAS AÉREAS S/A)**.

b) averbar o tempo especial indicado no item "a" e conceder em favor da Autora o benefício de aposentadoria especial, com data de início em 28-11-2016 (DER) - NB 46/179.443.530-9, bem como apurar e pagar as prestações em atraso devidas desde 23-10-2019(DIP), caso a autora opte pela percepção deste em detrimento ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/184.807.401-5.

Reitero que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá a autora optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas. Em outras palavras, para cobrar prestações vencidas calculadas de acordo com esta sentença, deverá ser implantada a renda mensal da aposentadoria especial aqui concedida.

Conforme planilha anexa, a parte autora perfazia em 28-11-2016 (DER) o total de **26(vinte e seis) anos, 01(um) mês e 01(um) dia** de tempo especial de labor.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista a percepção pela Autora, desde 04-08-2017(DIB), do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/184.807.401-5.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espécie no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo especial anexa.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	ROSEMARY SANTANA DE SOUZA SCHIMIT , portadora da cédula de identidade RG 18.183.188-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 313.766.222-20, nascida em 06-04-1966, filha de Antônio Carlos de Souza e Darcy Santana de Souza.
Parte ré:	INSS
Períodos reconhecidos como tempo especial:	De 13-04-1987 a 02-08-2006 (VIACAO AÉREA RIO-GRANDENSE - FALIDA) e de 03-09-2007 a 13-06-2014 (data da expedição do PPP pela GOLLINHAS AÉREAS S/A) .
Tempo especial até a DER:	26(vinte e seis) anos, 01(um) mês e 01(um) dia
Benefício a ser implantado, caso a parte autora opte pelo mesmo em detrimento do concedido administrativamente pelo INSS:	Aposentadoria Especial - NB 46/179.443.530-9
Termo inicial do benefício (DIB):	28-11-2016(DER)
Termo inicial do pagamento (DIP):	23-10-2019 - data da citação do INSS.

Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96
Tutela antecipada:	Indeferida.
Reexame necessário:	Não – art. 496, § 3º, do CPC.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[2] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[3] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

iii **EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

iv A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

v "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurua Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009733-55.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA GOMES LINN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 29268561: Ciência às partes acerca das informações prestadas pela Divisão de Pagamentos de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Petição ID nº 29645266: Remetam-se novamente os autos ao SEDI para **cadastro da cessionária RADIX PRECATÓRIOS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, inscrita no CNPJ nº 16.874.651/0001-40, bem como da patrona Priscila Martins Cardozo – OAB/SP nº 252.569.**

Após, tomem os autos conclusos para julgamento da impugnação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003488-62.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELDA RIBEIRO PEREZ GARCIA VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 29167257: Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de todas as cópias necessárias para prosseguimento do presente cumprimento de sentença.

Após, intime-se novamente a autarquia previdenciária para apresentar os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014937-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

ID 29521287 - concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de substabelecimento, conforme requerido.

Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011088-39.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR ANTONIO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO TAKAHASCHI - SP279614
RÉU: AGENCIA INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidamos os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **VALDIR ANTÔNIO DE ARAÚJO**, portador da cédula de identidade RG nº 16.212.024-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 066.556.828-27, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 22/09/2016 (DER) – NB 42/179.591.512-6.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial nas seguintes empresas:

Indústria Metalúrgica Aneas Ltda., 14/01/1980 a 21/03/1982;
Indusmoldes Indústria de Modelos para Fundação Ltda., de 01/07/1982 a 18/02/1985;
Fermolde Equipamentos e Modelos para Fundação Ltda., de 01/03/1985 a 01/07/1988;
Modelação MDN Ltda., de 05/05/1988 a 16/09/1993;
Ideal Mold Modelação Ltda. ME, de 17/08/1994 a 21/09/2016.

Postula, ainda, a inclusão como tempo de contribuição das competências de 07/1988; 04/1991; 06/1995; 06/1997; 05/1999 e 10/2002.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER. Subsidiariamente, requer a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 22/151). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 185 – deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça à parte autora; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 186/212 – contestação do instituto previdenciário. Alegou que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 213 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 214/221 – apresentação de réplica;

Fl. 222 – indeferimento do pedido de produção de prova pericial.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos autos de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Inicialmente, cuidamos da matéria preliminar.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 19/08/2019, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 22/09/2016 (DER) – NB 42/179.591.512-6. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada as questões preliminares, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) averbação de contribuições previdenciárias; b.2) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.3) contagem de tempo de contribuição.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – AVERBAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Inicialmente, observo que já consta na contagem de tempo de contribuição realizada pela autarquia previdenciária às fls. 66/67 as competências de 07/1988 e 04/1991.

Verifico que para as competências de **06/1995 e 07/1995**, houve contribuição para a Previdência Social, realizada de forma tempestiva, o que restou demonstrado nos autos através dos camês de fls. 127/128. Portanto, tais competências devem ser consideradas para de contagem de tempo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto à competência de 05/1999 em que pese as alegações do autor acerca do próprio equívoco no preenchimento da guia de recolhimento, constato que não foi realizado requerimento administrativo para retificação de dados e, portanto, verifico a existência de falta de interesse de agir do autor, considerando a ausência de pretensão resistida em face da autarquia previdenciária.

Por derradeiro, quanto a competência de 10/2002 o autor apresentou às fls. 131 a GPS – Guia da Previdência Social – sem comprovante de pagamento, assim, inviável a averbação do tempo referente a esta competência.

B.2 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [ii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iii]

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside quanto aos seguintes interregnos:

- Indústria Metalúrgica Aneas Ltda., 14/01/1980 a 21/03/1982;
- Indusmoldes Indústria de Modelos para Fundação Ltda., de 01/07/1982 a 18/02/1985;
- Fermo de Equipamentos e Modelos para Fundação Ltda., de 01/03/1985 a 01/07/1988;
- Modelação MDN Ltda., de 05/05/1988 a 16/09/1993;
- IdealMold Modelação Ltda. ME, de 17/08/1994 a 21/09/2016.

No caso em exame, a parte autora apresentou documentos:

Fls. 61/124 – cópia da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social – da parte autora;
Fls. 134 – Formulário DIRBEN-8030 emitido pela empresa Modelação MDN Ltda. – ME quanto ao período de 05/05/1988 a 16/09/1993 que refere exposição do autor a ruído de 91,0 dB(A), poeiras de metais e de madeira;
Fls. 135/141 – Laudo de aposentadoria emitido pela empresa Modelação MDN Ltda. – ME;
Fls. 142/143 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Ideal Mold Modelação Ltda. – ME quanto ao interregno de 17/08/1994 a 01/12/2016 que atesta exposição do autor a ruído de 88 dB(A) e poeiras metálicas no período de 01/01/2004 a 01/12/2016;
Fls. 144/148 – Laudo de Aposentadoria da empresa Ideal Mold Modelação Ltda. – ME quanto ao período de 17/08/1994 a 31/12/2003 (data da assinatura do documento) que atesta exposição do autor a ruído de 92,5 dB(A).

Inicialmente, verifico que o autor desempenhou a atividade de “modelador”, entendendo pelo reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pelo autor nos períodos de **14/01/1980 a 21/03/1982; 01/07/1982 a 18/02/1985; 01/03/1985 a 01/07/1988 e de 05/05/1988 a 16/09/1993**, mediante enquadramento por categoria profissional nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº. 83.080/79.

No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas.

Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na "área portuária", por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.

A própria autarquia previdenciária, através da Circular nº. 15, de 08.09.1994 determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do Anexo II Decreto nº 83.080/79.

Indo adiante, primeiramente observo que os documentos de fls. 142/148 não foram apresentados administrativamente.

Consoante, informações constantes nos documentos de fls. 142/143 e 144/148 e em observância ao quanto reconhecido no item B.1, verifico que o autor esteve exposto a pressão sonora acima dos limites de tolerância nos períodos de 17/08/1994 a 30/04/1999; 01/06/1999 a 31/03/2000; 01/05/2000 a 30/09/2002, 01/11/2002 a 31/03/2009 e de 01/04/2009 a 22/09/2016, portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade nos r. períodos.

Deixo de reconhecer a especialidade das competências de 05/1999; 04/2000 e 10/2002, considerando que o autor como contribuinte individual não comprovou o recolhimento de contribuições previdenciárias.

B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Passo à análise do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor utilizando-se o tempo acrescido com a conversão do período especial, ora reconhecido, em atividade comum.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que, de acordo com os documentos apresentados quando do requerimento administrativo, trabalhou até a DER – 22/09/2016 durante 8(oito) anos, 02(dois) meses e 22(vinte e dois) dias em tempo especial, portanto tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. No entanto, o autor contava com **39 (trinta e nove) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de tempo de contribuição**. Diante de tal contagem, verifica-se que a autora alcançou tempo de contribuição acima de 35 anos que deve ser considerado na fórmula de cálculo que será aplicada no cálculo de sua renda mensal inicial paga desde 22/09/2016.

Por sua vez, considerando toda a documentação apresentada nos autos constato que o autor conta com 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 13 (treze) dias de tempo especial. **Considerado como especial o período controvertido e somado àquelas já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário.**

No entanto, faz jus à revisão e conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial a partir da data da citação do instituto previdenciário em 18/10/2019. Isto porque os documentos anexados ao procedimento administrativo eram insuficientes para a averbação do tempo especial requerido, o qual somente pode ser reconhecido como tal em razão das informações constantes nos documentos de fls. 142/148, apresentados com a petição inicial.

Assim, no que se refere à data de início do pagamento dos valores atrasados determino que a autarquia-ré deverá pagar as diferenças em atraso, considerando o total de tempo de contribuição de 39 (trinta e nove) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de tempo de contribuição a partir de **22/09/2016 (DER)**, e realizar a conversão do benefício em aposentadoria especial a partir de 18/10/2019 – data da citação e ciência do INSS acerca dos documentos de fls. 142/148 -, considerando 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 13 (treze) dias de tempo especial.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora por **VALDIR ANTÔNIO DE ARAÚJO**, portador da cédula de identidade RG nº 16.212.024-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 066.556.828-27, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Determino a averbação das competências de 06/1995 e 06/1997 para fins de contagem de tempo de serviço.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Indústria Metalúrgica Aneas Ltda., 14/01/1980 a 21/03/1982;
- Indusmoldes Indústria de Modelos para Fundação Ltda., de 01/07/1982 a 18/02/1985;
- Fermold Equipamentos e Modelos para Fundação Ltda., de 01/03/1985 a 01/07/1988;
- Modelação MDN Ltda., de 05/05/1988 a 16/09/1993;
- IdealMold Modelação Ltda. ME, de 17/08/1994 a 30/04/1999;
- IdealMold Modelação Ltda. ME, de 01/06/1999 a 31/03/2000;
- IdealMold Modelação Ltda. ME, de 01/05/2000 a 30/09/2002;
- IdealMold Modelação Ltda. ME, de 01/11/2002 a 31/03/2009;
- IdealMold Modelação Ltda. ME, de 01/04/2009 a 01/12/2016.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, converta-o pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum e some aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fl. 66/67) e revise o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/179.591.512-6, considerando o total de tempo de contribuição de 39 (trinta e nove) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de tempo de contribuição a partir de **22/09/2016 (DER)**, e o converta a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial a partir de **18/10/2019**.

Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito "periculum in mora", uma vez que a autora vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, **respeitada a prescrição quinquenal**.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	VALDIR ANTÔNIO DE ARAÚJO , portador da cédula de identidade RG nº 16.212.024-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 066.556.828-27.

Parte ré:	INSS
Benefício revisto:	NB 42/179.591.512-6.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Não concedida.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[j] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Comisso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[III] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre juízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017119-75.2019.4.03.6183
AUTOR: RAUL ALEMAO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002337-29.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCCAS GARCIA ARNONE JORGE
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada, conforme art. 7º, I, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009093-88.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIR CASTELAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 29275742: Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total de R\$ 46.156,98 (quarenta e seis mil, cento e cinquenta e seis reais e noventa e oito centavos), conforme planilha ID nº 25044331, a qual ora me reporto.

Documento ID nº 29275749: Anote-se o contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015100-33.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON MANZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação, compensando-se os valores já incluídos nos officios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006972-24.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTENOR DOS SANTOS
REPRESENTANTE: JESSE VILAS BOAS DOS SANTOS
SUCEDIDO: GENISSE VILAS BOAS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008042-42.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OZANA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DE OLIVEIRA LUDUVICO - SP237378
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VANESSA CORREIA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 29382243: Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 125.195,83 (cento e vinte e cinco mil, cento e noventa e cinco reais e oitenta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 9.178,47 (nove mil, cento e setenta e oito reais e quarenta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 134.374,30 (cento e trinta e quatro mil, trezentos e setenta e quatro reais e trinta centavos), conforme planilha ID nº 27577893, a qual ora me reporto.

Documento ID nº 29382972: Anote-se o contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006441-35.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVERALDO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 29662226: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009820-11.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: ALTAMIR AIRTON PALMA
Advogado do(a) SUCEDIDO: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 27871639: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações da parte exequente, retificando os cálculos apresentados, se necessário.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008495-79.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDISON BOCHETE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

ID nº 25598830: considerando a impugnação da parte exequente com relação aos juros de mora, tomemos os autos ao Setor Contábil para que preste esclarecimentos complementares e, se o caso, refaça os cálculos.

Após, dê-se vista dos autos às partes para ciência e eventual manifestação.

Tomem, então, conclusos os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017411-97.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANDERLEI APARECIDO BIANCAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004561-84.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HEONILCO MANOEL TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face de HEONILÇO MANOEL TAVARES, alegando excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte exequente.

Aduz o exequente que há erro nos cálculos apresentados pelo Setor Contábil, tendo em vista que “*para fins de cálculos de honorários de sucumbência, deve levar em consideração o valor total da condenação até a sentença, sem exclusão dos valores pagos na via administrativa, cumprindo assim com o determinado na coisa julgada.*”

Assiste razão ao exequente.

Com efeito, os valores pagos antecipadamente devem integrar regularmente a base de cálculo da verba honorária. Isso porque, os honorários advocatícios de sucumbência são verba autônoma, de titularidade do advogado responsável pelo patrocínio da causa e tem, inclusive, natureza alimentar (art. 85, § 14, CPC).

Assim, uma vez reconhecido o direito do autor, as parcelas integrantes da condenação, ainda que não venham a ser pagas em razão de abatimento, integram a base de cálculo para fins de cálculo dos honorários advocatícios.

Nesse sentido é, *mutatis mutandis*, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS PAGAS ANTECIPADAMENTE POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

- O artigo 509, §4º do novo Código de Processo Civil, consagra o princípio da fidelidade ao título executivo judicial (antes disciplinado no art. 475- G), pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação.

- Assim, a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada. Precedentes.

- Por outro lado, pelo princípio da causalidade, ainda que o termo inicial do benefício tenha sido fixado pelo título em data posterior à sua implantação, decorrente da tutela antecipada, certo é que a base de cálculo dos honorários advocatícios deve abarcar as parcelas pagas em decorrência da referida determinação judicial.

- Sendo assim, a execução deve prosseguir pela conta embargada (fls. 18/19), em que se apura o montante de R\$9.014,21 (nove mil, quatorze reais e vinte e um centavos), a título de honorários advocatícios, para 02/2012.

- Em razão da inversão do ônus da sucumbência, condenada a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento), a incidir sobre o valor da causa.

- Apelação provida. [1]

Tomemos autos, pois, ao Setor Contábil para que apresente novos cálculos quanto aos honorários de sucumbência, adotando as orientações retro expostas.

Após, vista às partes para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivos.

Tomem, então, os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

[1] Ap 00380851620174039999; Nona Turma; Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan; j. em 21-02-2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017203-13.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PATRICIA MARTINS ROSA
CURADOR: APARECIDA DE CASSIA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 26040515: Indefiro, por ora, o pedido de notificação do INSS, tendo em vista a ausência de prova da recusa da autarquia previdenciária em fornecer o processo administrativo, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal.

Assim, cumpra a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias o despacho ID nº 14176338 ou apresente comprovante de que diligenciou junto ao INSS.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013833-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATO MAX DUARTE DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR HENRIQUE ESPINOSA - SP276763
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petições ID nº 24001184, 25442862 e 25578647: Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016624-31.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ELIENE MARIA DA SILVA - SP286115
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido formulado por **FRANCISCO RODRIGUES FILHO**, portador da cédula de identidade RG nº 18.519.720-6, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 007.794.988-957, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 13/09/2018 (DER) – NB 42/193.376.122-6.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

- Drastosa S/A Indústria Têxtil, de 14/02/1978 a 10/02/1990;
- Monizac Indústria e Comércio Ltda., de 26/04/1990 a 27/07/1995.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 12/167). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 170/172 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 173/195 – contestação da autarquia previdenciária. No mérito, requereu declaração de improcedência, alegando que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 196 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 197/206 – apresentação de réplica;

Fl. 207 – manifestação da parte autora em que informa que não pretende produzir provas.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 02/12/2019, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 13/09/2018 (conforme se verifica às fls. 20), NB 42/193.376.122-6. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [\[i\]](#).

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[iii\]](#)

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Controvérsia reside nos seguintes períodos:

- Drastosa S/A Indústria Têxtil, de 14/02/1978 a 10/02/1990;
- Monizac Indústria e Comércio Ltda., de 26/04/1990 a 27/07/1995.

Para comprovação do quanto alegado a parte autora apresentou os seguintes documentos:

Fls. 23/34 – cópia da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social – da parte autora;

Fls. 63/68 – Relação Anual de Informações Sociais – Rais do autor referente à empresa Monizac Indústria e Comércio Ltda.

Fls. 69/81 – Relação Anual de Informações Sociais – Rais do autor referente à empresa Drastosa S.A. Indústrias Têxteis;

Fl. 87 – Formulário DSS – 8030 – emitido pela empresa Drastosa S.A. Indústria Têxteis, referente ao período de 14/02/1978 a 10/02/1990 em que o autor exerceu o cargo de “maquinista”, que atesta exposição do autor a ruído de 89 a 91 dB(A);

Fls. 101/102 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – da empresa Drastosa Indústrias Têxteis Ltda. quanto ao período de 14/02/1978 a 10/02/1990 que refere exposição do autor a ruído de 89/91 dB(A) no período de 14/02/1978 a 25/05/1984.

Inicialmente, verifico que não consta no documento de fls. 101/102, responsável técnico pelos registros ambientais.

Verifico que agente agressivo mencionado é o ruído e, assim, como é cediço, imprescindível se faz para a demonstração da exposição a ruído acima dos limites toleráveis, mesmo antes da vigência da Lei 9.032/95, de laudo técnico pericial, confeccionado por profissional habilitado. Porém, verifico que no referido PPP não há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para o r. período.

No entanto, a ocupação do autor de “maquinista”, atividade exercida de 14/02/1978 a 10/02/1990 e de 26/04/1990 a 28/04/1995, é passível de reconhecimento como tempo especial pelo mero enquadramento pela categoria profissional, por analogia ao item 2.5.1. do Decreto 53.831/64 e 1.2.11 do Decreto 83.080/79, a despeito da ausência de previsão expressa nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É o que sedimentou a jurisprudência, uma vez que o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho teria conferido caráter de atividade especial a todos os trabalhos efetuados em tecelagens, cabendo ressaltar que tal entendimento aplica-se até 28/04/1995, data de promulgação da Lei nº 9.032.

Deixo de reconhecer a especialidade do período de 29/04/1995 a 27/07/1995, pois, não foram apresentados documentos hábeis a comprovar a exposição do autor a agentes nocivos.

Atenho-me, por fim, à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema ^[ix].

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Com base na documentação acostada aos autos, conforme planilha anexa que passa a fazer parte integrante desta sentença, o Autor comprovou possuir na data do requerimento administrativo o total de 36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição e 58 (cinquenta e oito) anos de idade, fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado em Juízo.

Nessas condições, observa-se que na DER a requerente possuía a quantidade de pontos necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário (95 pontos), nos moldes estabelecidos pelo art. 29-C da Lei de Benefícios. Logo, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **FRANCISCO RODRIGUES FILHO**, portador da cédula de identidade RG nº 18.519.720-6, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 007.794.988-957, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Drastosa S/A Indústria Têxtil, de 14/02/1978 a 10/02/1990;
- Monizac Indústria e Comércio Ltda., de 26/04/1990 a 28/04/1995.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 162/163), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, nos moldes estabelecidos pelo artigo 29-C da Lei de Benefícios, identificada pelo NB 42/193.376.122-61, com DER fixada em 13/09/2018.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a autarquia previdenciária (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	FRANCISCO RODRIGUES FILHO , portador da cédula de identidade RG nº 18.519.720-6, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 007.794.988-95.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes estabelecidos pelo artigo 29-C da Lei nº 8.213/91.
Termo inicial do benefício:	13/09/2018 (DER).
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.

Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condono a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vencidas. Atuo comarrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetam à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[i] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renuneração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[iii] **Ementa:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] "Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

"Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por "pedágio"), daquele faltante na data de 16.12.98."

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98", ("A situação Previdenciária do Direito de Empresa", Adilson Sanches, in: "Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002544-96.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO DE SOUZA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **ROBERTO DE SOUZA CRUZ**, portador da cédula de identidade RG nº 23.261.864-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 063.974.238-67, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 15/12/2016 (DER) - NB 42/181.519.778-9.

Requeriu o reconhecimento do período comum de 04/02/1985 a 28/02/1986.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

- Itaú Gráfica Ltda., de 06/05/1985 a 04/06/1986;
- J. Andrade Ind. e Com. Gráfico Ltda., de 01/02/1994 a 21/07/1994;
- Editora Gráficos Burti Ltda., de 15/10/1998 a 22/08/2003;
- Tec2doc Serv. de Tecnologia e Doc. Ltda., de 01/07/2004 a 03/12/2004;
- Bevita Serv. Gráficos Ltda., de 24/01/2005 a 22/12/2005;
- Bevita Serv. Gráficos Ltda., de 16/01/2006 a 08/02/2006;
- Com. e Ind. Multifórmis Ltda., de 03/07/2006 a 04/08/2008;
- Maitra Ind. e Com. de Artefatos de Papel S/A, de 05/08/2008 a 11/03/2009;
- AST - Consultoria e Desenvolvimentos Empresarial Ltda., de 13/08/2012 a 17/10/2012;
- Gráfica e Editora Faberprint Ltda., de 01/11/2013 a 21/10/2015;
- Thomas Greg Sons Gráfica e Serv. Ind., de 08/08/2016 a 06/12/2016.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de 15/12/2016.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 17/28). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 31/33 – deferiram-se os benefícios da gratuidade judicial à parte autora; indeferiu-se a antecipação da tutela; determinou-se a intimação do demandante para que apresentasse cópia do procedimento administrativo;

Fls. 34/185 – a parte autora apresentou cópia do processo administrativo;

Fl. 186 – recebimento do contido às fls. 34/185 como aditamento à petição inicial;

Fls. 187/194 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fls. 195 – abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem eventualmente produzidas pelas partes;

Fls. 196/201 – apresentação de réplica em que o autor informa que não há mais provas a serem produzidas;

Fls. 202/228 – apresentação do CNIS do autor, pela autarquia previdenciária;

Fls. 229 – conversão do feito em diligência com determinação de expedição de ofícios para as empresas objeto dos períodos controversos;

Fls. 238/327 - manifestação da empresa Bevia Serviços Gráficos Ltda.;

Fls. 328/343 – manifestação da empresa Maitra Indústria e Comércio de Artefatos de Papel S/A;

Fls. 348/469 – manifestação da empresa Gráfica e Editora Faberprint Ltda.;

Fls. 471 – manifestação da parte autora;

Fls. 480/482 – manifestação da empresa AST Consultoria e Desenvolvimento Emp. Ltda.;

Fl. 485 – manifestação do autor;

Fl. 486 – determinação de intimação da ré acerca do aditamento apresentado pelo autor após a contestação;

Fl. 487 – manifestação do instituto previdenciário;

Fl. 490 – manifestação da parte autora;

Fl. 492 – manifestação de discordância da autarquia previdenciária quanto ao pedido de desistência em relação ao período militar de 04/02/1985 a 28/02/1986.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 02/03/2018. Formulou requerimento administrativo em 15/12/2016 (DER) – NB 42/181.519.778-9. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento de tempo comum; b.2) reconhecimento do tempo especial de serviço; e b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DE TEMPO COMUM

Considerando a discordância do INSS acerca do pedido de desistência e que o documento de fls. 27 não se refere à parte autora, entendo pela improcedência do pedido de averbação de tempo comum com relação ao período militar de 04/02/1985 a 28/02/1986.

B.2 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Nama a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Cumprir mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iii]

Cumprir salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside, portanto, nos seguintes períodos:

- Itau Gráfica Ltda., de 06/05/1985 a 04/06/1986;
- J. Andrade Ind. e Com. Gráfico Ltda., de 01/02/1994 a 21/07/1994;
- Editora Gráficos Burti Ltda., de 15/10/1998 a 22/08/2003;
- Tec2doc Serv. de Tecnologia e Doc. Ltda., de 01/07/2004 a 03/12/2004;
- Bevita Serv. Gráficos Ltda., de 24/01/2005 a 22/12/2005;
- Bevita Serv. Gráficos Ltda., de 16/01/2006 a 08/02/2006;
- Com. e Ind. Multifórmis Ltda., de 03/07/2006 a 04/08/2008;
- Maifira Ind. e Com. de Artefatos de Papel S/A, de 05/08/2008 a 11/03/2009;
- AST – Consultoria e Desenvolvimentos Empresarial Ltda., de 13/08/2012 a 17/10/2012;
- Gráfica e Editora Faberprint Ltda., de 01/11/2013 a 21/10/2015;
- Thomas Greg Sons Gráfica e Serv. Ind., de 08/08/2016 a 06/12/2016.

Inicialmente, algumas considerações merecem ser feitas:

- que a legislação vigente à época em que os labores foram prestados contemplava, no item 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.5.8 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79, a atividade realizada nas indústrias poligráficas, tais como, linotipistas, monotipistas, tipográficas, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, frezadores e titulistas.
- que a própria autarquia previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, § 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07.

Assim, reconheço a especialidade dos períodos de 06/05/1985 a 04/06/1986 e de 01/02/1994 a 21/07/1994, em que o autor exerceu as funções de “operador aprendiz de alceadeira” e; “impressor”, conforme documentos de fs. 47, 49, 61/63 e 91/93.

Indo adiante, consoante informações constantes nos PPPs. de fs. 107/108, 113/114, 115/116, 117/118, 120/121, 136/137, 139/140 e 142/144, bem como dos esclarecimentos e documentos apresentados pelas empresas às fs. 309/327, 328/343, 348/469 e 480/481 verifico que o autor esteve exposto a pressão sonora acima dos limites de tolerância nos períodos de 25/03/2003 a 22/08/2003; 01/07/2004 a 03/12/2004; 24/01/2005 a 22/12/2005; 16/01/2006 a 08/02/2006; 03/07/2006 a 04/08/2008; 13/08/2012 a 17/10/2012; 01/11/2013 a 21/10/2015 e de 08/08/2016 a 06/12/2016, portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade dos r. períodos.

Importante mencionar que quanto à exposição ao agente ruído, para períodos anteriores a 18-11-2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; entretanto, já exigia a feitura de uma média ponderada do ruído medido em função do tempo. A partir de 19-11-2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg - Average Level / NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Observo, ainda, que acompanho o entendimento da 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social emitido na decisão administrativa proferida no processo administrativo 44232.5070001/2015-17, que entendeu que “Com relação à falta de informação a respeito da metodologia para aferir o nível de ruído, entende este Colegiado que o segurado não pode ser penalizado, pois no caso se a documentação estava incompleta caberia ao médico perito que analisou o documento solicitar por meio de Ofício os esclarecimentos devidos ou ainda uma investigação “in loco” para apurar se as informações apresentadas correspondem com a vida laboral do segurado para então impugnar o documento apresentado, situação que não restou comprovada nos autos”.

Deixo de reconhecer a especialidade do período de 15/10/1998 a 24/03/2003 considerando que no PPP de fs. 107/108 não consta responsável técnico pelos registros ambientais para este período.

Por fim, quanto ao período de 05/08/2008 a 11/03/2009, de acordo com os documentos de fs. 129/131 e 328/343, verifico que o autor esteve exposto a ruído de 75 a 86 dB(A). Cito importantes precedentes sobre o tema:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRABALHO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 1. Cabe Pedido de Uniformização Nacional quando demonstrado que a decisão recorrida contraria jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 2. Conforme entendimento já uniformizado pela TNU, “para fins de caracterização de tempo de serviço especial, aplica-se a lei vigente à época da prestação do trabalho, motivo pelo qual em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29.04.95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exige o preenchimento do requisito da permanência, embora fosse exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência.” Precedente: P.U 200451510619827, Juíza Federal Jaqueline Michels Bilhalva, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 20/10/2008 3. Havendo exposição ao ruído acima do limite de tolerância é possível o reconhecimento da especialidade, se comprovada que a exposição ocorreu de maneira habitualidade, ainda que não tenha ocorrido permanentemente. Tal raciocínio implica em não se considerar a média aritmética simples como meio de aferição da permanência, já que tal requisito não é necessário para a comprovação da especialidade da atividade de atividades desenvolvidas até a edição da Lei 9.032/95. 4. Pedido de Uniformização conhecido e, no mérito, parcialmente provido para o efeito de devolver o processo à Turma Recursal para readequação. (PEDILEF nº 2007.72.51.004360-5 – Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris).

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. CÁLCULO PELA MÉDIA PONDERADA. NA AUSÊNCIA DESTA NO LAUDO PERICIAL, DEVE-SE ADOPTAR A MÉDIA ARITMÉTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. 2. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial. 3. Resta afastada a técnica de ‘picos de ruído’, onde se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos. 4. Retomo dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido. (PEDILEF nº 2010.72.55.003655-6 – Rel. Juiz Federal Adel América de Oliveira).

Assim, concluo que no período de 05/08/2008 a 11/03/2009 o autor esteve exposto a pressão sonora de 80 dB(A), portanto, abaixo do limite de tolerância fixado para o período, deixo de reconhecer a especialidade do r. período.

Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que em 15/12/2016 a parte autora, possuía 33 (trinta e três) anos, 02 (dois) meses e 08 (oito) dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ainda que se considere, conforme requerido pelo autor, o tempo de labor posterior à DER para reafirmação verifico que o autor conta com 33 (trinta e três) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de tempo contribuição, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte por **ROBERTO DE SOUSA CRUZ**, portador da cédula de identidade RG nº 23.261.864-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 063.974.238-67, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Itau Gráfica Ltda., de 06/05/1985 a 04/06/1986;
- J. Andrade Ind. e Com. Gráfico Ltda., de 01/02/1994 a 21/07/1994;
- Editora Gráficos Burti Ltda., de 25/03/2003 a 22/08/2003;
- Tec2doc Serv. de Tecnologia e Doc. Ltda., de 01/07/2004 a 03/12/2004;
- Bevita Serv. Gráficos Ltda., de 24/01/2005 a 22/12/2005;
- Bevita Serv. Gráficos Ltda., de 16/01/2006 a 08/02/2006;
- Com. e Ind. Multifórmis Ltda., de 03/07/2006 a 04/08/2008;
- AST – Consultoria e Desenvolvimentos Empresarial Ltda., de 13/08/2012 a 17/10/2012;
- Gráfica e Editora Faberprint Ltda., de 01/11/2013 a 21/10/2015;
- Thomas Greg Sons Gráfica e Serv. Ind., de 08/08/2016 a 06/12/2016.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e some aos demais períodos de trabalho do autor.

Integram a presente sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre metade do valor atualizado da causa, para cada qual. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	ROBERTO DE SOUSA CRUZ , portador da cédula de identidade RG nº 23.261.864-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 063.974.238-67.
Parte ré:	INSS
Períodos reconhecidos como especial:	06/05/1985 a 04/06/1986 e de 01/02/1994 a 21/07/1994; 25/03/2003 a 22/08/2003; 01/07/2004 a 03/12/2004; 24/01/2005 a 22/12/2005; 16/01/2006 a 08/02/2006; 03/07/2006 a 04/08/2008; 13/08/2012 a 17/10/2012; 01/11/2013 a 21/10/2015 e de 08/08/2016 a 06/12/2016.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[II] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável a aquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iiii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003871-08.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO DO AMARAL SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA REGIO - SP264692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001842-82.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE LUIZ SEBASTIAO
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO - SP255436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **JORGE LUIZ SEBASTIÃO**, inscrito no CPF/MF sob nº 084.108.198-05, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega o autor que sofreu uma ruptura espontânea no tomizelo direito, foi afastado de suas atividades laborativas e recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/124.300.654-1, DIB em 30-04-2002 e DCB 20-01-2011.

Esclarece que após a cessação do benefício de auxílio-doença, ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal, onde fora produzida perícia médica na especialidade ortopedia e constatada a “incapacidade parcial e permanente”.

Contudo, diante do que fora erroneamente relatado na petição inicial, prossegue esclarecendo que aquele juízo reconheceu a ocorrência acidente de trabalho, com remessa dos autos à Justiça Estadual.

Já na Justiça Estadual, indica que foi confeccionado laudo médico pericial, em que foi verificada a existência de “dano funcional residual de caráter irreversível”; entretanto, ante não comprovação do nexo causal entre a lesão e a atividade laborativa, a ação foi julgada improcedente.

Assim, considerando que já fora reconhecida a redução da incapacidade, protesta pela concessão do benefício de auxílio acidente desde a cessação do primeiro auxílio-doença concedido. Subsidiariamente, protesta pela concessão da aposentadoria por invalidez.

Requer a concessão da tutela de urgência.

Com a petição inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 13/153[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinado que a parte autora colacionasse aos autos comprovante de residência atualizado, devendo, ainda, indicar o número correto de seu documento de identidade. Foi também afastada a prevenção (fl. 156).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 158/160.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – DECISÃO

Na hipótese em apreço, requer a parte autora a tutela de urgência a fim de que seja concedido benefício de auxílio-acidente a seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Foram realizadas **duas** perícias médicas judiciais, uma perante o Juizado Especial Federal e outra perante a Justiça Estadual. Em ambas houve a constatação de que o autor teve sua capacidade laborativa reduzida em decorrência da consolidação de lesões sofridas em acidente. Estas, à época, justificaram a concessão de auxílio-doença a favor do autor.

A primeira perícia médica, realizada pelo especialista Ronaldo Márcio Gurevich, consignou que o autor “apresenta dor e limitação funcional a mobilização de tomizelo direito com redução da capacidade funcional” desde janeiro de 2011 (fls. 67 e 69) enquanto a perícia realizada perante o Juízo Estadual, realizada pelo dr. Gilberto de Castro Brandão, aferiu que a “lesão traumática já se encontra definitivamente consolidada, mas com dano funcional residual de caráter irreversível em grau suficiente para depreciar o seu potencial laborativo” (fl. 113).

Verifica-se que ambas as perícias são convergentes e que evidenciam a probabilidade do direito do autor, considerando que percebeu benefício de auxílio-doença no período de 30-04-2002 a 20-01-2011, momento em que teria se verificado a consolidação definitiva das lesões.

Nesse particular, pontuo que o auxílio-acidente, de natureza indenizatória, é devido ao segurado após a consolidação das lesões decorrentes de acidente quando resultarem em sequelas que impliquem a redução da capacidade laboral (art. 86, Lei nº 8.213/91).

No mais, a evidente dificuldade do autor quanto ao acesso ao mercado de trabalho - considerando sua peculiar condição de saúde - caracteriza o perigo de dano ante o risco de comprometimento de sua própria subsistência.

Em um juízo de cognição sumária, presentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** a tutela de urgência postulada por **JORGE LUIZ SEBASTIÃO**, inscrito no CPF/MF sob nº 084.108.198-05, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Intime-se a parte que para que implante, no prazo máximo de 30 (dias), o benefício de auxílio-acidente a favor do autor, sob pena de multa de diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003879-82.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON DE OLIVEIRA FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VITAL DOS SANTOS - SP407694, FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal. Condições da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida". (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017..FONTE_REPUBLICACA

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão documento ID de nº 30088706, por serem distintos os objetos das demandas.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002782-81.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VILMABAUER DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº. 5022820-39.2019.4.03.0000, e da expressa determinação da suspensão dos processos pendentes de julgamento, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática nele posta e que tramitam na 3ª Região, bem como tendo em vista que o presente feito se encontra instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012877-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO NOGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, procedendo-se com a retificação da razão social da sociedade de advogados.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004353-53.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO - SP194054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/167.477.471-8.

Providencie a parte autora cópia das principais peças (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso) da ação trabalhista mencionada nos autos.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002050-37.2018.4.03.6183

AUTOR: IRACI FAUSTA DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE UCHOA ZANCANELLA - SP205175, RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ERMENEGILDO ALVES PEREIRA

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004643-68.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ODAIR APARECIDO PEDROSO DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA DO VALE BARROSO - SP309573, LILIAN YAKABE JOSE - SP193160

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anotem-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 41/178.433.681-2.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão documento ID de nº 30575654, por serem distintos os objetos das demandas.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004572-66.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS ALUIZIO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anotem-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/127.091.069-5.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004256-53.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA GORETI FIGUEIRA BARBERINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO - SP227947
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE INSS SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [\[1\]](#)

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [\[2\]](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [\[3\]](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [\[4\]](#)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [\[5\]](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [6].

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7].

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [8].

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004590-87.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCINALVA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [11](#)

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [12](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [13](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [14](#)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [15](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [16](#)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [17](#)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. *Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.*^[1]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004095-43.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEREZA FRANCISCO OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, - GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compelir a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente.^[1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [8]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004402-94.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AILTON VERDUGO

Advogados do(a) AUTOR: NATÁLIA MATIAS MORENO - SP376201, SERGIO MORENO - SP372460, PATRICIA MARTINS COSTA - SP395541

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017..FONTE_REPUBLICACA

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo referente ao novo pedido de aposentadoria apresentado em 27/06/2019, conforme mencionado nos autos.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001206-19.2020.4.03.6183
AUTOR: AMELIA DO ROSARIO MORAIS FARRE SALAZAR
Advogados do(a) AUTOR: ADERNANDA SILVA MORBECK - SP124205, DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013813-98.2019.4.03.6183
AUTOR: IVO LUZIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de abril de 2020.

ero

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012312-67.2019.4.03.6100
AUTOR: MARIA JULIA PASCOTTI DOS PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO JOSE DE SALVO - SP195092
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA BERNARDO PEREIRA FORJAZ - SP200775, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017596-35.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ROGERIO ROBERTO MAFRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003198-49.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVETE MARIA CEZAR CHINQUINI

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 5 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017988-72.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: RONALDO DUARTE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intímem-se.

São Paulo, 5 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003267-81.2019.4.03.6183
AUTOR: CICERO VILELA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO EDER GOMES - SP371085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intímem-se.

São Paulo, 5 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017507-75.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Esclareça a autora a manifestação de ID 29523980, uma vez que desacompanhada de razões.

Intime-se.

SãO PAULO, 5 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000827-83.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: EDSON DA GRACA
Advogado do(a) SUCEDIDO: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 30241464: o documento ID nº 26949218 (certidão PIS/PASEP/FGTS) não supre o requerido pelo despacho ID nº 24837385.

Nestes termos, intime-se a parte autora para que, no prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, traga aos autos certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte, que pode ser solicitada diretamente pelo site do INSS (<https://www.inss.gov.br/beneficios/pensao-por-morte/certidao-de-inexistencia-de-dependentes-habilitados-a-pensao-por-morte/>).

Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao INSS para que se manifeste acerca do pedido de habilitação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018614-91.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MASIERO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se a V. decisão.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de "Baixa Findo".

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017478-59.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDA MARIA JESUS HONORATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Parecer Contábil ID nº 30187141: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011641-23.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRA APARECIDA ALVES CONCEICAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA MEDINA CAVASSINI - SP398625, LARISSA LEAL SILVA MACIEL - SP338434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008863-17.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ELENA BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA MEDINA CAVASSINI - SP398625, LARISSA LEAL SILVA MACIEL - SP338434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$69.127,75 (sessenta e nove mil, cento e vinte sete reais e setenta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$5.000,00 (cinco mil reais) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$74.127,75 (setenta e quatro mil, cento e vinte sete reais e setenta e cinco centavos), conforme planilha ID nº 28343714, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002782-81.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VILMA BAUER DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº. 5022820-39.2019.4.03.0000, e da expressa determinação da suspensão dos processos pendentes de julgamento, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática nele posta e que tramitam na 3ª Região, bem como tendo em vista que o presente feito se encontra instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001390-72.2020.4.03.6183
AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO LEONARDO OLIVEIRA FARIAS - SP370590
RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020210-13.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO TOMAZ PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 28950425: 1. Entendo que o laudo pericial apresentado encontra-se claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia em outra especialidade, bem como tendo em vista o disposto no artigo 371 do CPC.

2. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal a teor do que dispõe o artigo 443, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008862-61.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SAMUEL DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 28630608: Entendo que o laudo pericial apresentado encontra-se claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de novas perícias, bem como tendo em vista o disposto no artigo 371 do CPC.

Petição ID nº 28638249: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal a teor do que dispõe o artigo 443, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004171-67.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALAN JEFFERSON BRAQUE
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL GONCALVES FANTI - SP190399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$28.377,48 (vinte e oito mil, trezentos e setenta e sete reais e quarenta e oito centavos), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000239-50.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CUSTODIO NEVES RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão.

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001335-22.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMARO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 29357097 e 28990037: Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela Contadoria Judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 72.416,03 (setenta e dois mil, quatrocentos e dezesseis reais e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 7.241,59 (sete mil, duzentos e quarenta e um reais e cinquenta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 79.657,62 (setenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e sessenta e dois centavos), conforme planilha ID nº 27606633, a qual ora me reporto.

Documento ID nº 28990045: Anote-se o contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003860-40.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIRCEU MIRANDA, JOSE AMBROSIO DA SILVA, MARIA DE LOURDES BATISTA DE LIMA, JONADABIS VIEIRA DO NASCIMENTO
SUCESSOR: MADALENA TOLEDO MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 28446352: Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001747-36.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vistas as manifestações das partes (Petição ID nº 28254462 e 29457365), retomemos os autos ao Contador Judicial para cumprimento do despacho ID nº 17482188.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008332-57.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RITA IMACULADA TABIAS LIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Providencie a patrona das autoras a juntada aos autos dos documentos (RG e CPF) da sucessora habilitada **Thais Tabias Lira**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, regularizados, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da referida sucessora no cadastro PJE, a fim de possibilitar a retificação do despacho de homologação dos cálculos (50% para cada herdeira) e, após, a expedição dos competentes ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002844-17.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINA LUCIA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FABIANA LUCIA DE SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELAINE MACEDO SHIOYA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela Contadoria Judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$95.079,55 (noventa e cinco mil e setenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$9.507,95 (nove mil, quinhentos e sete reais e noventa e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$104.587,50 (cento e quatro mil, quinhentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme planilha ID nº 25510871, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012759-97.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BEZONI PEREIRA LOURENÇO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GERSON OLIVEIRA JUSTINO - SP147937
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **BEZONI PEREIRA LOURENÇO DA SILVA**, portadora da cédula de identidade RG nº 27.120.802-8 SSP/ES, inscrita no CPF/MF sob o nº 175.250.738-05, e **VICTÓRIA LOURENÇO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Visam as autoras, com a postulação, a declaração da morte presumida do Sr. João Lourenço da Silva Junior - marido da Sra. Bezoni e pai de Victória – bem como a concessão do benefício de pensão por morte a seu favor.

Afirma a Sra. Bezoni que era casada com o instituidor da pensão por morte, com quem teve uma filha (Vitória Lourenço da Silva). Assevera, ainda, que possui a qualidade de dependente do ausente e que este era segurado da Previdência Social no momento do desaparecimento.

Alegam que o Sr. João Lourenço saiu de casa no dia 21 de novembro de 2009 sem dizer para onde iria. Esclarecem que o desaparecimento foi comunicado às autoridades responsáveis à época.

Pugnaram pela procedência do pedido para que seja declarada a morte presumida do Sr. João Lourenço da Silva Junior para fins de concessão do benefício de pensão por morte em favor da autora.

Com a petição inicial foram acostados documentos aos autos (fs. 05 e 47/56[1]).

Os autos foram distribuídos, originariamente, à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Houve tentativa de citação do instituidor da pensão por morte, Sr. João Lourenço da Silva Junior, a qual restou infrutífera (fs. 59 e 66).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fs. 67/81).

Determinou-se a regularização da petição inicial pela parte autora e inclusão da menor (à época) ao polo passivo da demanda. Na oportunidade, designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22-03-2018 (fs. 83/84).

A parte autora colacionou documentos aos autos e procedeu à inclusão de Victória Lourenço da Silva ao polo ativo da demanda (fs. 86/92).

Foi cancelada a audiência designada, sendo determinada a expedição de ofícios ao SPC/SERASA, ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daurt - IIRGD, ao sistema INFOSEG, RENAJUD e BACENJUD, para prestarem informações sobre eventual paradeiro/movimentação do segurado após 21-11-2009 (fl. 100) – ofícios respondidos às fls. 111/113, 125, 128, 132, 135.

A parte autora requereu que fossem realizadas novas tentativas de citação do Sr. João Lourenço da Silva Junior (fl. 139), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 141).

As tentativas de citação restaram infrutíferas (fls. 142/237).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita a favor da parte autora (fl. 189).

Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11-07-2019 (fl. 245), foram colhidos os depoimentos da parte autora, bem como das testemunhas por ela arroladas (fls. 267/268).

Houve declínio da competência em razão do valor da causa, sendo determinado o encaminhamento dos autos a uma das Varas previdenciárias de São Paulo (fls. 269/270).

Consulta à Situação Cadastral do CPF do Sr. João Lourenço da Silva Junior junto à Receita Federal (fl. 277).

Os autos foram redistribuídos a esta 7ª Vara Previdenciária (fl. 286).

A parte autora apresentou alegações finais às fls. 288/299.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de pretensão voltada à declaração de morte presumida para fins de concessão de pensão por morte.

Inicialmente, não se pode olvidar a importância do direito à percepção dos benefícios previdenciários, de cunho constitucional, inserto no artigo 194 e seguintes da Carta Magna.

Conforme a doutrina:

“Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a supri-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico.

(...)

Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário” (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários – Manutenção do Real Valor – Critérios Constitucionais, in Revista do TRF – 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97).

A morte constitui um dos eventos abarcados pela Previdência Social. Dela decorre a pensão, benefício previsto no artigo 201, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

(...)

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no §2º.

(...)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.”

O referido benefício também se encontra disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

O artigo 74 determina que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que vier a falecer, a partir do óbito, do requerimento **ou da decisão judicial, se for o caso de morte presumida.**

Sustenta a parte autora que o Sr. João Lourenço da Silva Junior teria desaparecido de sua residência 21-11-2009, não mais retomando.

Inicialmente, consigno que “*compete à Justiça Federal julgar os pleitos em que envolve declaração de morte presumida se a intenção é a concessão de benefício previdenciário*”^[2].

Consta, nesse sentido, documentos que comprovam o desaparecimento do pretense instituidor, quais sejam:

- Boletim de ocorrência nº 4694/2009, emitido em 30-11-2009, através do qual a autora informa à Polícia Civil acerca do desaparecimento do Sr. João Lourenço da Silva Junior (fls. 87/88);

- Ofício do departamento de inteligência da polícia civil, informando que consta do Sistema PRODESP a informação de “RG COM BLOQUEIO POR EXTRAVIO E COM INFORMAÇÃO DE DESAPARECIDO” com relação ao Sr. João Lourenço. Ademais, informa como data provável do desaparecimento o dia **05-02-2010** (fls. 111/113);

- Boletim de ocorrência nº 1625/2016, emitido em 28-03-2016, através do qual a parte autora noticia o desaparecimento de seu cônjuge e solicita providências (fl. 244);

- Consulta à Situação Cadastral do CPF do Sr. João Lourenço da Silva Junior junto à Receita Federal informando que foi “CANCELADA POR ENCERRAMENTO DE ESPÓLIO” (fl. 277);

Além disso, foi produzida prova testemunhal, cujos depoimentos corroboram o acervo documental.

Em audiência realizada no dia 11-07-2019, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, bem como os depoimentos das testemunhas por ela arroladas: Sebastiana da Silva e Maria Inês Adão.

Em seu depoimento, informou a **parte autora** que seu marido desapareceu em novembro de 2009 e reapareceu depois de uns 45 dias – ficou mais um tempo em casa e desapareceu novamente em fevereiro de 2010. Depois disso, nunca mais deu notícias, ninguém mais soube dele. A autora desconfia que ele pode ter falecido devido a seu envolvimento com drogas. Afirma que quando ele reapareceu em 2009, chegou em casa com a roupa do corpo, parecendo um mendigo. Esclareceu que antes do desaparecimento ele trabalhava na área de segurança, em um posto em Suzano. Afirma que o Sr. João ficou internado em uma clínica de reabilitação por alguns meses no ano de 2009 – a mãe dele que pagava. Afirma que o comportamento dele começou a ficar estranho no ano de 2008. Informou que ele nunca foi casado antes e que não teve outros filhos. Esclareceu que o auxílio doença recebido por ele em 2008 foi em decorrência de doença psiquiátrica, que já tinha relação com a dependência química – ela acredita que as drogas que ele usava eram muito pesadas. Afirma que se casaram em 2008 mas começaram a morar juntos em 1966 e que a filha que tiveram nasceu em 2001.

A testemunha **Maria Inez Adão**, por sua vez, afirmou que conhece a autora há aproximadamente 12 anos por ser vizinha de sua sogra. Informou, ainda, que o Sr. João era amigo do seu filho. A última vez que o viu foi em 2010, quando se encontraram na rua, nas proximidades da casa da mãe dele. Depois disso, nunca mais teve notícias, ninguém mais soube dele. Afirma que, quando o conheceu ele já morava com a Sra. Bezoni. Informou que o Sr. João Lourenço trabalhou com ela no ano de 2007, no mesmo hospital, e que ele era segurança. Afirma que não sabe se ele estava ou não separado da Sra. Bezoni. Asseverou que, na época, a mãe dele contou que ele estava vendendo tudo (televisão, etc.) por causa das drogas.

Por fim, a testemunha **Sebastiana da Silva** – mãe do Sr. João Lourenço – afirmou que primeiro seu filho foi morar junto com a Sra. Bezoni e, só depois, se casaram; que antes da Victória nascer (em 2001) eles já moravam juntos. Afirma que seu filho começou a usar drogas – “tanto é que eles perderam tudo. Ele sumia e reaparecia”. Até que do último sumiço, em 2010, ele nunca mais voltou. Esclareceu que o Sr. João foi morar com ela no último período – afirmou que ele estava muito agressivo e que começou a vender as coisas da casa. Informou que, quando ele desapareceu, procuraram em vários lugares na tentativa de localizar o filho. Disse que ele estava no “fundo do poço”, que cheirava, usava maconha e crack. Afirma que a última vez que o viu foi em 2010, quando ele foi encontrado dentro do cemitério drogado. Esclareceu que ele chegou a ficar internado em uma clínica para dependentes químicos e que, nesta época, também ficou afastado pelo INSS. Afirma que ele nasceu em 1973 e que até os 18 anos ele não deu trabalho nenhum – “era um filho maravilhoso”. Reforçou que, nos últimos meses, ele já estava no “fundo do poço” e que chegou a vender a televisão de sua casa. Por fim, informou que, nos últimos meses, a Sra. Bezoni foi morar com sua mãe, mas que continuava indo visitá-lo, e que, inclusive, levava a filha.

Assim, é imperioso o reconhecimento da morte presumida do Sr. João Lourenço da Silva Junior, para fins previdenciários, como fato gerador da concessão do benefício de pensão por morte.

Registre-se que, no direito previdenciário, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, ou seja, os benefícios previdenciários devem obedecer às normas em vigência no momento em que foram preenchidos os requisitos para sua concessão.

Dessa forma, a verificação dos requisitos necessários ao deferimento da pensão postulada será feita considerando-se a data do desaparecimento, em **05-02-2010** – data fixada como morte presumida, para fins previdenciários.

Assim, independente de carência, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pelas autoras, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do falecido (morte presumida) e 2) condição de dependente das autoras em relação ao segurado falecido.

Inicialmente, no que concerne à qualidade de segurado do falecido, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (fls. 72/81), verifico que foram realizadas contribuições previdenciárias na condição de empregado da RICARDO DOS SANTOS SILVA – ME, no período de 03-09-2009 a 19-11-2009.

Assim, a qualidade de segurado está devidamente demonstrada (art. 15, II, da Lei nº 8.213/91).

De outro lado, a condição de dependente de ambas as autoras também está satisfatoriamente demonstrada, considerando a certidão de casamento da autora Bezoni Pereira Lourenço da Silva (fl. 54), corroborada pelo depoimento das testemunhas, e a certidão de nascimento da autora Victória Lourenço da Silva (fl. 90).

Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*^[3]:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o **cônjuge**, a companheira, o companheiro e o **filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos** ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.” (grifo não original).

Assim, a condição de dependentes das autoras também restou configurada nos autos.

Consigno, apenas, que a contestação da autarquia previdenciária limita-se a afirmar que não estariam preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício sem indicar, sequer, qual deles estaria ausente.

Nada obstante, e de acordo com o artigo 74, III, da Lei 8.213/91, o termo inicial do benefício é a data da presente sentença, por se tratar de morte presumida, sendo devido às autoras em partes iguais, nos termos do artigo 77 da Lei n. 8.213/91, e sem prejuízo da reversão de que trata o respectivo §1º.

Anoto, quanto ao ponto, que não tem aplicação ao caso a regra do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. Isso porque, tendo a lei previdenciária estabelecido expressamente que no caso de morte presumida a pensão por morte é **devida a contar da data da decisão judicial**, não tem pertinência eventual invocação de regra de proteção aos filhos menores, porque o caso não envolve a incidência de norma prescricional. Afinal, como se viu, nos termos da lei, o **direito à pensão por morte surgiu apenas na data da presente sentença**, o que significa dizer que não há prestações vencidas em data anterior.

III – DISPOSITIVO

Com estas considerações, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **BEZONI PEREIRA LOURENÇO DA SILVA**, inscrita no CPF/MF sob o nº 175.250.738-05, e **VICTÓRIA LOURENÇO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para declarar a morte civil de João Lourenço da Silva Júnior e, por conseguinte, condenar a autarquia previdenciária ré a conceder benefício de pensão por morte às autoras em cotas iguais, sem prejuízo de eventual reversão, a contar da data da presente sentença.

As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções n.º 134, de 21-12-2010 e n.º 267, de 02-12-2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitadas posteriores alterações, com incidência de juros de mora devidos desde a data da citação.

Com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor, DEFIRO a tutela de urgência, ante a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano oriundo da natureza alimentar dos valores pretendidos, determinando-se ao INSS que implante, em 30 (trinta) dias, o benefício de pensão por morte a favor das autoras. O descumprimento dessa determinação implicará na aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), observada a orientação legal contida no artigo 537, caput, do novel Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais (art. 4º, parágrafo único, Lei n.º 9.289/96), pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada adiantou.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 03-04-2020.

[2] TRF3; AP 0001907-58.2013.403.6103; Sétima Turma; Des. Fed. Fausto de Sanctis; j. em 17-08-2017.

[3] Redação vigente ao tempo do desaparecimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004517-23.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BARTOLOMEU FRANCISCO CALDEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão.

Intime-se a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003180-21.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JACSILENI CARVALHO DA SILVA REBOUCAS, L. F. C. D. O.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JACSILENI CARVALHO DA SILVA REBOUCAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão.

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004220-14.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA LUCIA VERNILHO RAMINELLI
SUCECIDO: PEDRO VERNILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-41.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ANGELICA RIBEIRO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 29598309: Entendo que o laudo pericial apresentado encontra-se claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de novos esclarecimentos, bem como tendo em vista o disposto no artigo 371 do CPC.

Ademais, destaco que as impugnações serão sopesadas oportunamente em sentença.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para a prolação da sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000928-86.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIMONE CRISTINA RONCHI TORRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA DE SOUZA - SP254746
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Parecer Contábil ID nº 29511565: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016949-40.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA LUCIALUCAS PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

1. Petição ID nº 24462604: Noticiada a cessão de crédito correspondente a 70% (setenta por cento) do precatório expedido no documento ID nº 18280185 (ofício requisitório nº 20190053709), oficie-se ao E. TRF3 – Divisão de Precatórios, a fim de que o valor do requisitório seja transferido para conta judicial à disposição deste Juízo.

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastro da cessionária MUNDI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 32.990.687/0001-46, bem como de sua patrona Dra. Maria Fernanda Ladeira – OAB/SP nº 237.365.

2. Parecer Contábil ID nº 29179352: Manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003655-45.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO LEMES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 21880772: Ciência ao exequente acerca do extrato de pagamento do Ofício Requisitório 20190061651 (RPV).

Parecer Contábil ID nº 29520463: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017539-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALLISON NUNES PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

1. Petição ID nº 18409134: Requeiru a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Defiro pedido de expedição de ofício precatório, com fulcro no art. 356 do Código de Processo Civil, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

2. Petição ID nº 29114963: Anote-se a cessão de crédito noticiada correspondente a 100% (cem por cento) do valor incontroverso (R\$ 78.754,70).

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastro da cessionária HOMMA CAPITAL INTERMEDIACÃO DE NEGÓCIOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 09.212.594.0001-79, bem como de sua patrona Dra. Fabiola da Rocha Leal de Lima – OAB/SP nº 376.421.

3. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial (Parecer Contábil ID nº 29108360).

4. Após a transmissão do ofício e decorrido o prazo acima, tomemos autos conclusos para apreciação da impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007032-94.2018.4.03.6183

AUTOR: VIVALDO VIEIRA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009163-42.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUZIADOS SANTOS CAMARGO ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 22193366: Ciência ao exequente acerca do extrato de pagamento do Ofício Requisitório 20190004599 (RPV).

Parecer Contábil ID nº 29825371: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018381-94.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Parecer Contábil ID nº 29824171: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006595-51.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA CANDIDA MARCHINI, JOAO MARCHINI SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO MARCHINI SOBRINHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO DE MORAIS SOARES

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Parecer Contábil ID nº 29844672: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0069400-06.2014.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BERNARDO DA HORA NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807-E, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008553-40.2019.4.03.6183

AUTOR: SUSANA TRINDADE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016455-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ARAUJO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006199-69.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAUDELINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

(trinta) dias. Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, nos termos do acordo homologado pela Superior Instância, para fins de execução de sentença, no prazo de 30

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019460-11.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GUSTAVO ROMEIRO SIMOES
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA - SP272385, FRANCISCO VALMIR PEREIRA PAZ - SP310017
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 29916707: Anote-se a nova representação processual.

Ademais, a reserva de valores será apreciada oportunamente, em eventual cumprimento de sentença, mantendo-se o cadastro do patrono destituído até a futura análise.

Esclareça o autor o pedido de implantação do benefício, tendo em vista a informação ID nº 25395983 e que o título executivo (sentença ID nº 22729645) determinou a concessão do "benefício de auxílio doença desde 03-09-2016, devendo ser prestado por 08 (oito) meses, a partir da data de realização da perícia médica judicial, que se deu em 14-05-2019".

Sempre juízo, intimem-se o INSS para que apresente os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002930-63.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: ERCI RAMOS DE DEUS
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO SPINELLI - SP175223-B
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 22653539: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007075-94.2019.4.03.6183
AUTOR: ANDREIA DE JESUS AMANCIO ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes.

Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intímem-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005762-69.2017.4.03.6183

AUTOR: CICERO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI - SP191601

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intímem-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008113-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GIDEVALDO BARBOSA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão.

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intímem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009994-83.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATO DA SILVA MONTELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021331-76.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 29018898: Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004173-08.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO CEZARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição de ID 30664104: aguarde-se o decurso de prazo para cumprimento da decisão de ID 30067491.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008280-32.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMARILDO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000166-41.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NADIR CRISTINA DE LIMA COSTA, L. G. C.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA COSTA BUCCIERI - SP236747
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA COSTA BUCCIERI - SP236747
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se novamente a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (documento ID nº 24190511).

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004288-63.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCILIO KORNAKER
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004978-56.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GREGORIO DOS SANTOS SARAIVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004961-88.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014086-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGUINALDO APARECIDO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA DIAS NEVES ROCHA POSSO - SP234769
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à AVERBAÇÃO de período conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Como cumprimento da obrigação de fazer, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias, observando o que restou determinado quanto aos honorários sucumbenciais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0055567-81.2015.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLAVIO COSTA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008529-46.2018.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIAO AMARO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001074-23.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ENY MARTINS BARBOSA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Como revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011239-05.2019.4.03.6183
AUTOR: EDUARDO NASCIMENTO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017140-51.2019.4.03.6183
AUTOR: EDUARDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006910-47.2019.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO GARCIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da Impugnação à Justiça Gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003290-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILLIAN SANTANA DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MARTINS COSTA - SP395541
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão.

Intime-se a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, em substituição ao auxílio-acidente, com data de início - DIB em 26.04.2018, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 497 do Novo CPC, conforme título executivo transitado em julgado (acórdão ID nº 29168896).

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Com a implantação, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016343-75.2019.4.03.6183
AUTOR: ISABEL SOUZA CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005796-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO CABRAL DA SILVA - SP344940, NADIA ROCHA CANAL CIANCI - SP187892
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 28686954: Manifieste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012666-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WANDERLEY MOLINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOAQUIM AZEVEDO NETO - SP336413
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do traslado da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à cessação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sempre juízo, requeiram as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de "baixa-findo".

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011362-64.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KITARO YADOYA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifiestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004004-50.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADEMIR MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259
IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [11](#)

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [12](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [13](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [14](#)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [15](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [16](#)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [17](#)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. *Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.*^[1]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004418-48.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOISES DIAS PENA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, ALLAN NATALINO DA SILVA - SP419397
IMPETRADO: GERENTE DA APS DIGITAL SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente.^[1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [8]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004603-86.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVONETE TEREZINHA MORENTE BERTAZZO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
IMPETRADO: CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. III

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro C.ASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [8]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compel-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência precedente. [\[1\]](#)

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [\[2\]](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [\[3\]](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado precedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [\[4\]](#)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial provida. [\[5\]](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [6].

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7].

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [8].

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intím-se.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004469-59.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VILMADIAS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à concessão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, momento no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontam aos anos de 1997 a 2000^[1].

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se remeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Barueri/SP, para redistribuição.

Intimem-se.

[1] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004475-66.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS BAICZAR
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal. Condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”. (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017..FONTE_REPUBLICACA

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003873-75.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS SANGALI
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO MIRANDA CORREA - SP171166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), documento ID de nº 29826406, em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015024-72.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGUINALDO SALVADOR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON JOSE MARINHO - SP64242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **AGUINALDO SALVADOR DA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob o n° 151.830.638-18, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício por incapacidade NB 31/157.178.173-8, em 08-08-2014.

Sustenta que, apesar de se encontrar acometida de diversas enfermidades que a incapacitam de desempenhar atividade laborativa remunerada, a autarquia previdenciária cessou seu benefício previdenciário.

Com a inicial, colacionou aos autos procuração e documentos aos autos (fls. 11/46[1]).

Conclusos os autos, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e foi-lhe determinado que apresentasse cópias do processo n.º 0036630-23.2015.4.03.6301 para análise da coisa julgada (fl. 49).

O autor cumpriu a determinação às fls. 50/67.

Foi, então, intimada a parte autora a manifestar-se acerca da possível coisa julgada considerando a identidade de pedidos entre o formulado nesta demanda e na de n.º 0036630-23.2015.4.03.6301.

A parte autora manifestou-se às fls. 69/70, alegando a inexistência de coisa julgada, ante o agravamento das doenças.

Vieram os autos à conclusão.

II - MOTIVAÇÃO

A coisa julgada constitui corolário da segurança jurídica e, como tal, vem assegurada constitucionalmente (art. 5º, XXXVI, CRFB/88). Define-se a coisa julgada material como a autoridade que torna inatável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso (art. 502, CPC).

No caso sob exame, da análise dos documentos constantes dos autos, constato que a parte autora ajuizou, anteriormente ao manejo da presente demanda, o processo n.º 0036630-23.2015.4.03.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.

Naquele processo, houve apreciação expressa acerca da concessão de benefício por incapacidade, com relação ao benefício de auxílio doença NB 31/157.178.173-8:

“No caso sub examine, não foi constatada incapacidade no bojo dos laudos periciais.

Os peritos médicos são profissionais qualificados, com especialização nas áreas correspondente às patologias alegadas na inicial, sem qualquer interesse na causa e submetidos aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de serem da confiança deste Juízo. Não há nada nos autos em sentido contrário.

A perícia impugnada foi realizada conforme requerimento da inicial. A mera discordância da parte autora com as conclusões contidas no laudo não justifica o pedido de não consideração do laudo médico produzido por perito de confiança do juiz. Ademais, o médico perito concluiu também pela desnecessidade de nova perícia em outra especialidade (questão 18 do Juízo).

Assim, não tendo sido preenchido o requisito relativo à incapacidade laborativa para a concessão do benefício pleiteado, a improcedência da ação é medida de rigor.”

O recurso interposto não foi provido pela Turma Recursal e a decisão transitou em julgado em 06-05-2016.

Tanto na referida demanda quanto na presente ação, há requerimento de concessão de benefício por incapacidade referente ao mesmo período: a partir da cessação do benefício de auxílio doença NB 31/157.178.173-8.

Nesse particular, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 1ª edição, 2ª tiragem, p. 1111, que:

“Quando a repetição da mesma ação ocorre relativamente a uma que já se encontra acobertada pela coisa julgada material, o processo também tem de ser extinto sem resolução do mérito, pois como a lide já foi julgada por sentença firme, é vedado ao juiz julgá-lo novamente. Não se pode ajuizar ação contra a coisa julgada, exceto nos casos expressamente autorizados pelo sistema como, v.g., ação rescisória, a revisão criminal, a impugnação ao cumprimento da sentença nos casos do CPC 525, § 1º, I, a impugnação à execução nos casos do CPC 535, I. Proposta ação contra coisa julgada fora dos casos autorizados pelo sistema, o juiz tem o dever de indeferir; ex officio, a petição inicial. V. coment. CPC 337”.

Ponto que o autor foi intimado e se limitou a alegar a existência do agravamento da doença.

Ocorre que, caso a demanda seja efetivamente fundada em agravamento da doença, compete à parte autora, previamente, promover novo requerimento administrativo, submetendo os novos fatos à administração previdenciária.

Isso porque, conforme restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, tratando-se de fatos novos e não apreciados pela administração, é imprescindível a comprovação de prévio requerimento administrativo, com o indeferimento ou demonstração de demora excessiva da análise para fins caracterização da pretensão resistida (interesse processual).

Assim, mister se faz reconhecer a existência de coisa julgada no presente caso, por já existir decisão transitada em julgado a respeito do pedido submetido à análise. Confira-se, nesse particular, os artigos 337, §4º e 485, V do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso V e §3º do Código de Processo Civil.

Reairo-me à demanda proposta por **AGUINALDO SALVADOR DA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 151.830.638-18, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, verbas que ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º do novo Código de Processo Civil.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 02-04-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002348-90.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MODESTO TESTONI NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença movido **MODESTO TESTONI NETO**, inscrito no CPF/MF sob o nº 044.897.728-15Q, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

O exequente apresentou cálculos dos valores que entende devidos às fls. 350/379.

Intimada, a autarquia previdenciária executada apresentou impugnação, suscitando a inexistência de valores a executar (fls. 453/513).

Intimada, a parte exequente discordou da impugnação apresentada pela autarquia previdenciária executada (fls. 515/517).

A fim de debelar a controvérsia, foram os autos remetidos ao Setor Contábil, que apresentou parecer no sentido da inexistência de valores a executar (fls. 519/521).

Intimadas as partes, o exequente discordou do parecer da Contadoria Judicial, aduzindo a existência de ofensa à coisa julgada (fls. 522/525), enquanto a executada apresentou concordância, requerendo a extinção da execução (fl. 526).

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de ação cujo escopo era a readequação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de titularidade do exequente aos tetos constitucionais.

A autarquia previdenciária afirma que não há crédito em favor da parte autora.

Os autos foram remetidos ao Setor Contábil, que apresentou parecer:

Em atenção ao r. despacho ID-14148634 verificamos que a parte exequente pleiteia o pagamento de diferenças de seu benefício NB-42/078.802.394-2, concedido com data de início em 02/11/1984, em razão dos novos tetos instituídos pelas emendas constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Informamos que não consta nos autos memória de cálculo da concessão do benefício NB-42/078.802.394-2. Analisando o cálculo do exequente no valor de R\$ 155.453,08 atualizado para 08/2018 (ID-11465493) verificamos que, para aproveitamento dos novos tetos constitucionais, foi afastada o menor valor-teto do cálculo da renda mensal inicial (RMI). Salientamos que a discussão objeto do RE-564.354 não acarretou o afastamento da regra/metodologia de cálculo da RMI do benefício que, na época da DIB (02/11/1984), era disciplinada pelo artigo 23 do Decreto nº 89312/1984. Tendo em vista que o benefício do exequente não foi limitado ao teto em 12/1998, conforme Híscere em tela anexa, entendemos que não há diferenças a apurar, salvo melhor Juízo. À consideração superior,

O laudo contábil está correto. Diferentemente do quanto sustentado pela parte exequente, inexistente, na decisão que conformou o título executivo – RE 1.108.311 - determinação de adoção de critérios específicos de cálculo da renda mensal inicial: reconheceu-se, **em tese**, a possibilidade de pleitear a revisão do benefício, ainda que anterior à promulgação da Constituição Federal.

A decisão que conforma o título executivo exequendo faz referência ao entendimento consolidado no RE 564.354 e cita, também, expressamente diversos precedentes da Suprema Corte tais como: ARE 885.608, RE 937.565 e RE 806.332 (fls. 442/446).

Consoante se verifica da integralidade das decisões monocráticas em questão, nenhuma delas determina a adoção de critérios diversos para a evolução da renda mensal inicial do exequente. Limitam-se a afirmar que o Supremo Tribunal Federal **não limitou temporalmente a data de início do benefício para fins de revisão**.

Inclusive, o precedente citado pelo título executivo, RE 937.565, faz referência, em sua parte final, à decisão que apreciou o RE 922.014, a qual expressamente estabeleceu: *"Observa-se que o Supremo não estabeleceu limites temporais relacionados à data de início do benefício, impondo-se a aplicação do julgado aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição Federal de 1988"*.

Assim, em que pese a parte autora ter um título a seu favor, que prevê a revisão de seu benefício, ao proceder à realização de tal revisão verifica-se que inexistente proveito econômico concreto dela proveniente, consoante apurado pelo Setor Contábil.

Ponto que a Contadoria não se apartou do título executivo judicial ao elaborar o seu laudo. Seguiu estritamente o ordenamento jurídico e o quanto determinado pelo Supremo Tribunal Federal em sua decisão, já acobertada pelo trânsito em julgado.

No que concerne ao Acórdão proferido quando do julgamento do RE 564.354, tampouco se verifica a determinação de adoção dos critérios pretendidos pelo exequente para fins de alcançar sua renda mensal inicial.

Portanto, no caso em tela, está caracterizada a hipótese de "liquidação zero", ou seja, apesar de existir um título judicial reconhecendo o *an debeatur*, verificou-se que nada é devido à parte autora.

Resalta-se que o fato de a parte autora ter um provimento judicial favorável transitado em julgado, não evita que, na fase de cumprimento de sentença, fique constatado não existirem vantagens em sua implementação ou valores a serem executados.

Cito importante julgado a respeito do tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA. EXTINÇÃO. CÁLCULO DO CONTADOR. LIQUIDAÇÃO ZERO.

1. Não encontra amparo no direito a pretensão do apelante de modificar sentença de embargos à execução, sobre a qual já pesam os efeitos da coisa julgada.

2. Nada impede que para o julgamento da causa o magistrado se valha de contador para auxiliá-lo nas questões técnicas que lhe são postas a decidir. Isso não significa que é o contador quem decide a causa. O auxiliar do juízo apenas dá ao juiz subsídios para o julgamento e nada mais, mesmo porque não está o julgador adstrito à conclusão do expert.

3. Não deve causar espécie a possibilidade de nada se apurar quando da fixação do quantum debeat, apesar da existência de sentença favorável no processo cognitivo, pois uma coisa é a fixação do direito – an debeat – e outra, distinta, é a liquidação do determinado no julgado.

4. Apelação conhecida, mas improvida”. (TRF-3 - AC: 39390 SP 96.03.039390-8, Relator: JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, Data de Julgamento: 19/06/2007, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO) (grifei)

Portanto, é de rigor declarar a inexistência de valor a ser executado em favor da parte exequente, sendo, por tal motivo, impossível prosseguir com a fase de cumprimento de sentença.

Tendo em vista as referidas considerações, imperiosa se mostra a extinção da fase de cumprimento.

Com essas considerações, diante da inexistência de crédito, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.

Refiro-me à demanda proposta por **MODESTO TESTONI NETO**, inscrito no CPF/MF sob o nº 044.897.728-15Q, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Intimem-se as partes para ciência.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016624-31.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ELIENE MARIA DA SILVA - SP286115
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido formulado por **FRANCISCO RODRIGUES FILHO**, portador da cédula de identidade RG nº 18.519.720-6, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 007.794.988-957, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 13/09/2018 (DER) – NB 42/193.376.122-6.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

- Drastosa S/A Indústria Têxtil, de 14/02/1978 a 10/02/1990;
- Monizac Indústria e Comércio Ltda., de 26/04/1990 a 27/07/1995.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 12/167). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 170/172 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 173/195 – contestação da autarquia previdenciária. No mérito, requereu declaração de improcedência, alegando que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 196 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 197/206 – apresentação de réplica;

Fl. 207 – manifestação da parte autora em que informa que não pretende produzir provas.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 02/12/2019, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 13/09/2018 (conforme se verifica às fls. 20), NB 42/193.376.122-6. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [1].

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, "caput" e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[iii\]](#)

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Controvérsia reside nos seguintes períodos:

- Drastosa S/A Indústria Têxtil, de 14/02/1978 a 10/02/1990;
- Monizac Indústria e Comércio Ltda., de 26/04/1990 a 27/07/1995.

Para comprovação do quanto alegado a parte autora apresentou os seguintes documentos:

Fls. 23/34 – cópia da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social – da parte autora;

Fls. 63/68 – Relação Anual de Informações Sociais – Rais do autor referente à empresa Monizac Indústria e Comércio Ltda.

Fls. 69/81 – Relação Anual de Informações Sociais – Rais do autor referente à empresa Drastosa S.A. Indústrias Têxteis;

Fl. 87 – Formulário DSS – 8030 – emitido pela empresa Drastosa S.A. Indústria Têxteis, referente ao período de 14/02/1978 a 10/02/1990 em que o autor exerceu o cargo de “maquinista”, que atesta exposição do autor a ruído de 89 a 91 dB(A);

Fls. 101/102 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – da empresa Drastosa Indústrias Têxteis Ltda. quanto ao período de 14/02/1978 a 10/02/1990 que refere exposição do autor a ruído de 89/91 dB(A) no período de 14/02/1978 a 25/05/1984.

Inicialmente, verifico que não consta no documento de fls. 101/102, responsável técnico pelos registros ambientais.

Verifico que agente agressivo mencionado é o ruído e, assim, como é cediço, imprescindível se faz para a demonstração da exposição a ruído acima dos limites toleráveis, mesmo antes da vigência da Lei 9.032/95, de laudo técnico pericial, confeccionado por profissional habilitado. Porém, verifico que no referido PPP não há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para o r. período.

No entanto, a ocupação do autor de “maquinista”, atividade exercida de 14/02/1978 a 10/02/1990 e de 26/04/1990 a 28/04/1995, é passível de reconhecimento como tempo especial pelo mero enquadramento pela categoria profissional, por analogia ao item 2.5.1. do Decreto 53.831/64 e 1.2.11 do Decreto 83.080/79, a despeito da ausência de previsão expressa nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É o que sedimentou a jurisprudência, uma vez que o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho teria conferido caráter de atividade especial a todos os trabalhos efetuados em tecelagens, cabendo ressaltar que tal entendimento aplica-se até 28/04/1995, data de promulgação da Lei nº 9.032.

Deixo de reconhecer a especialidade do período de 29/04/1995 a 27/07/1995, pois, não foram apresentados documentos hábeis a comprovar a exposição do autor a agentes nocivos.

Atenho-me, por fim, à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [\[iv\]](#).

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Com base na documentação acostada aos autos, conforme planilha anexa que passa a fazer parte integrante desta sentença, o Autor comprovou possuir na data do requerimento administrativo o total de 36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição e 58 (cinquenta e oito) anos de idade, fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado em Juízo.

Nessas condições, observa-se que na DER a requerente possuía a quantidade de pontos necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário (95 pontos), nos moldes estabelecidos pelo art. 29-C da Lei de Benefícios. Logo, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **FRANCISCO RODRIGUES FILHO**, portador da cédula de identidade RG nº 18.519.720-6, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 007.794.988-957, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Drastosa S/A Indústria Têxtil, de 14/02/1978 a 10/02/1990;
- Monizac Indústria e Comércio Ltda., de 26/04/1990 a 28/04/1995.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 162/163), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, nos moldes estabelecidos pelo artigo 29-C da Lei de Benefícios, identificada pelo NB 42/193.376.122-61, com DER fixada em 13/09/2018.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitadas a prescrição quinquenal.

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Integram presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a autarquia previdenciária (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	FRANCISCO RODRIGUES FILHO , portador da cédula de identidade RG nº 18.519.720-6, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 007.794.988-95.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes estabelecidos pelo artigo 29-C da Lei nº 8.213/91.
Termo inicial do benefício:	13/09/2018 (DER).
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[j] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDclno REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Theresza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre sob o inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] "Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

"Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por "pedágio"), daquele faltante na data de 16.12.98."

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98", ("A situação Previdenciária do Direito de Empresa", Adilson Sanches, in: "Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007544-43.2019.4.03.6183

AUTOR: ANA MARIA ALVES COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO - SP367832

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5009161-38.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: LEVI DODO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELE SANTOS ROCHA - SP428956

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - SUL

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte impetrada.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016275-28.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIA ROSA BORRO CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MICHAEL LOUREIRO CARASSO - ES28912

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020276-90.2018.4.03.6183
AUTOR: ADRIANA CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO - SP340558
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006675-73.2016.4.03.6183
AUTOR: PAULO CESAR DIAS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012610-75.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JERSON FERREIRA NOBRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela Contadoria Judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$37.467,65 (trinta e sete mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) referentes ao principal, conforme planilha ID nº 27572345, à qual ora me reporto, ressaltando-se a prévia homologação no tocante à verba de sucumbência (despacho ID nº 15375475).

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001981-39.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIDEONE ELI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FERREIRA DIAS DE MORAIS - SP245614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1.º, do CPC, dê-se vista à parte autora para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

(Iva)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016391-68.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENIVALDO FREITAS MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA COSTA DE OLIVEIRA - SP154052-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1.º, do CPC, dê-se vista à parte autora para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

(Iva)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000653-06.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIALUCIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO - SP119565
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1.º, do CPC, dê-se vista à parte autora para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

(Iva)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002386-97.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE SEIGI OKIHARA
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da certidão de trânsito em julgado (ID-30597275).

Após, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Cumpra-se.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

(Iva)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001872-88.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA TAKAHASHI HAGIO
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CPC. Considerando os recursos de apelação interpostos pelo INSS (ID-30027649) e pela autora (ID-30140437), intím-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1.º,

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

(lva)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020831-10.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO RODRIGUES FELIX
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ROSSI - SP299930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1.º, do CPC, dê-se vista à parte autora para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

(lva)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019237-58.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO ELIAS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O INSS opôs Embargos de Declaração (28916524) relativos à sentença proferida (ID-27800842).

Tendo em vista os efeitos infringentes, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

(Iva)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020558-31.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENIVAL LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CPC. Considerando os recursos de apelação interpostos pela autor (ID-30327225) e pelo INSS (ID-30220697), intem-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1.º,
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.
São Paulo, 02 de abril de 2020.

(Iva)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007217-35.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS MESSIAS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CPC. Considerando os recursos de apelação interpostos pela autor (ID-30578474) e pelo INSS (ID-30454924), intem-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1.º,
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.
São Paulo, 02 de abril de 2020.

(Iva)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007504-61.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE OLIVEIRA - SP314578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1.º, do CPC, dê-se vista à parte autora para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

(Iva)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009304-95.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FELIX SANTIAGO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CPC. Considerando os recursos de apelação interpostos pela autor (ID-28198965) e pelo INSS (ID-28178566), intem-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1.º,

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

(Iva)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009836-35.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO TEOFILO BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O INSS opôs Embargos de Declaração (ID-28368885) relativos à sentença proferida (ID-27074808).

Tendo em vista os efeitos infringentes, dê-se vista ao autor para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

(Iva)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020488-14.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTO VAO MANOEL GALDINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA - SP271655
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1.º, do CPC, dê-se vista à parte autora para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

(Iva)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005465-28.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO QUINTILHO FRANCA
Advogados do(a) AUTOR: ROGER TEIXEIRA VIANA - SP359588, CLAUDIO CAMPOS - SP262799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1.º, do CPC, dê-se vista à parte autora para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

(Iva)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006268-74.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIEL MOREIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: ALAIDE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELLIS FEIGENBLATT - SP227868,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1.º, do CPC, dê-se vista à parte autora para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

(lva)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002880-59.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO VAZ MORBIDA
Advogados do(a) AUTOR: MILTON JOSE MARINHO - SP64242, EDVAN SOUZA REIS - SP351841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para resposta no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024624-39.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON PINTO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL, intime-se a parte autora para resposta no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

DCJ

SENTENÇA

APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. COLETOR DE LIXO. ESPECIALIDADE PARCIALMENTE RECONHECIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

MANOEL DOS SANTOS GUERRA, nascido em 08/12/1961, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 175.064.449-2), mediante o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições adversas, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (DER 12/01/2016).

A inicial veio instruída com os documentos de fs. 18/44, complementados às fs. 81/101.

Alega, em síntese, que o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 175.064.449-2) foi indeferido, uma vez que a autarquia não reconheceu o período especial de labor nas empresas Vega Sopave S/A (20/01/1992 a 13/04/2002) e SPL Construtora e Pavimentadora (13/04/2002 a 12/01/2016). Não houve reconhecimento administrativo da especialidade de períodos de trabalho.

Como prova de suas alegações, carreou aos autos cópias da CTPS (fs. 33/44), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fs. 27/28 e 30/31), contagem administrativa (fs. 95/96), comunicado de indeferimento e respectiva decisão (fs. 21/22).

Indeferido o pedido de tutela (fs. 101/103).

O INSS apresentou contestação às fs. 105/106, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito (fs. 151/152), os autos vieram redistribuídos a este juízo, tendo sido ratificados os atos processuais (fs. 158/159).

Às fs. 160/181, o autor requereu a juntada de documentos.

Ciente (fl.182), o INSS nada requereu.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Inicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulado pedido administrativo do benefício em 12/01/2016 (DER) e ajuizada a presente ação em 08/02/2019, não há parcelas atingidas pela prescrição.

Passo à análise do mérito.

O INSS reconheceu 31 anos, 1 mês e 1 dia de tempo total de contribuição, na data do requerimento administrativo (DER 12/01/2016), nos termos da contagem administrativa (fs. 95/96) e do comunicado de indeferimento (fs. 21/22).

Não reconheceu a especialidade do período trabalhado na Vega Sopave S/A (20/01/1992 a 13/04/2002) e SPL Construtora e Pavimentadora (13/04/2002 a 12/01/2016).

Do período especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

O reconhecimento da especialidade em razão da presença de agente biológico requer o trabalho permanente em contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, em conformidade com o código 1.3.2. do Anexo II ao Decreto 53.831/64 (germes infecciosos ou parasitários humanos – animais) e código 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79 (contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes).

Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.

Os vínculos empregatícios com as empresas Vega Sopave S/A (20/01/1992 a 13/04/2002) e SPL Construtora e Pavimentadora (13/04/2002 a 12/01/2016) restaram comprovados por meio do registro em CTPS (fs. 36 e 41).

Relativamente ao período de trabalho na Vega Sopave S/A (20/01/1992 a 13/04/2002), como prova de suas alegações, colacionou o PPP de fs. 30/31, que descreve que o autor exerceu a função de “coletor”, desempenhando as atividades de coletas e descargas de resíduos domiciliares e de feiras livres, executando a limpeza da traseira dos compactadores e calhas de captação de líquidos, quando necessário.

O documento indica contato com agentes biológicos, ruído aferido em 81,6 dB, poeira sílica, poeira total, poeira respirável.

Com relação à presença de agentes biológicos, ainda que não tenham sido especificados na referida profissiografia, é certo que no caso da função de coletor de lixo, há efetiva exposição a vírus, bactérias, microorganismos e parasitas infectocontagiosos, nos termos do disposto no item 3.0.1, Anexo IV, do Decreto nº 2.172/97, e no item 3.0.1, Anexo IV, do Decreto nº 3.048/9.

A descrição das atividades desenvolvidas autoriza o reconhecimento de contato **permanente** com materiais infectocontagiosos, presentes nos locais onde o autor desempenhava suas atividades.

Assim, **até 28/04/1995**, é possível o reconhecimento da especialidade, em razão do enquadramento por presunção legal.

A corroborar, cito o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES BIOLÓGICOS. COLETOR DE LIXO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. CUSTAS. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Incidência do §2º do artigo 475 do CPC/73. Preliminar rejeitada. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 4. **A atividade de coleta e industrialização de lixo deve ser reconhecida como especial, porquanto restou comprovada a exposição a agentes biológicos, especialmente microrganismos infecto-contagiosos, enquadrando-se no código 3.0.1, item g, do anexo IV do Decreto nº 3.048/99. 5. A soma dos períodos redonda no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 6. DIB na data da citação. 7. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017. Relator Ministro Luiz Fux, observado quanto a este o termo inicial a ser fixado pela Suprema Corte no julgamento dos embargos de declaração. 8. A cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, rege-se pela legislação estadual. Art. 1º, §1º, da Lei 9.289/96. 9. As Leis Estaduais nºs 4.952/85 e 11.608/03 asseguram a isenção de custas processuais ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nas ações que tramitam perante a Justiça Estadual de São Paulo. 10. Sentença corrigida de ofício. Preliminar rejeitada. Mérito da apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS provido em parte”.**

(TRF3, ApCiv 2147765, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, DJE 23/04/2019)

(grifos meus)

No tocante ao período remanescente (29/04/1995 a 13/04/2002), **após 29/04/1995**, sob o mesmo fundamento, é possível o reconhecimento do exercício de atividade especial. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se posicionado no mesmo sentido:

“E M E N T A PREVIDENCIÁRIO/PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. AGENTES BIOLÓGICOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA EM PARTE. BENEFÍCIO NEGADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCEDIDA. 1. Dispõe o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a Lei. 2. **Da análise dos documentos juntados aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor comprovou o exercício de atividades especiais no período de 06/03/1997 a 29/03/2016, vez que, conforme PPP juntado aos autos, exercia a função de coletor de lixo e estava exposto a agentes biológicos como vírus, bactérias, microrganismos e parasitas infecto-contagiosos, atividade considerada especial com base no item 3.0.1, Anexo IV, do Decreto nº 2.172/97, e no item 3.0.1, Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. 3. O período de 01/07/1990 a 02/03/1994 não pode ser considerado como especial, dado que as anotações em CTPS afirmam que a parte trabalhou como ajudante, não havendo nenhuma documentação explicando exatamente quais as atividades eram exercidas, enquanto que o enquadramento por categoria é especificamente delimitado aos “ajudantes de caminhão”. 4. Computados os períodos trabalhados até a data do requerimento administrativo, verifica-se que a parte autora não comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, razão pela qual não preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. 5. Computados os períodos de trabalho especial, ora reconhecidos, acrescidos dos períodos incontroversos, constantes do CNIS, até a data do requerimento administrativo, perfazem-se mais de trinta e cinco anos de contribuição, o que autoriza a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. 6. Apelação do INSS provida em parte. Benefício negado. Aposentadoria por tempo de contribuição concedida.**

(ApCiv 5002732-87.2018.4.03.6119, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/12/2019.)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. - No caso em questão, para comprovação da atividade insalubre foi colacionado Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 19/20) que demonstra que a parte autora desempenhou suas funções no período de 24.10.1985 a 01.03.2011, como Agente de Serviços Gerais (lixeiro), exposto de modo habitual e permanente a agentes biológicos (lixo hospitalar, resíduos de saúde e domiciliares e etc), referidos no anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15 e enquadrando-se nos códigos 1.3.2 do anexo III do Decreto nº 53.831/64, 1.3.4 do anexo I do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.1 do anexo IV dos Decretos 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03. - O termo inicial da aposentadoria por tempo de contribuição deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa, nos termos do art. 57, § 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91. - Presente esse contexto, tem-se que o período reconhecido totaliza mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91. - Em conformidade com o entendimento deste Tribunal, nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, conforme previsto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Apelação do INSS parcialmente provida.**

(ApCiv 0022010-38.2013.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/09/2016.)

Além disso, há indicação de exposição à **poeira (sílica)**, prevista no Decreto nº 53.831/64 (item 1.2.10) e no Decreto nº 3.048/99 (item 1.0.18), de acordo com a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH, constante da Portaria Interministerial MTE nº 09/2014, a **poeira de sílica (quartzó micronizado)** está inserida no grupo dos **agentes cancerígenos** (Grupo 1). De acordo com a fundamentação exposta, para o intervalo requerido, após a edição do Decreto nº 3.048/1999, basta a constatação do agente nocivo no ambiente de trabalho para que seja reconhecida a especialidade das atividades exercidas (§4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15). No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes:

||

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. RADIAÇÃO IONIZANTE. AGENTE ARROLADO NA LINACH E RECONHECIDAMENTE CANCERÍGENO. ANÁLISE QUALITATIVA. IRRELEVÂNCIA DA INFORMAÇÃO DE USO DE EPI EFICAZ. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

2. A jurisprudência da TNU converge no sentido de que “(...) No que diz respeito à exposição ao agente nocivo radiação ionizante, aplicável recente entendimento adotado administrativamente pelo INSS (Memorando Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS), assim sintetizado: em se tratando de agente nocivo reconhecido cancerígeno (Grupo 1 da lista LINACH que possui o Chemical Abstracts Service - CAS e que conste no Anexo IV do Decreto nº 3.048-99), a mera presença no ambiente de trabalho já basta à comprovação da exposição efetiva do trabalhador, sendo suficiente a avaliação qualitativa e irrelevante, para fins de contagem especial, a utilização de EPI eficaz” (Pedlefn. 5003870-13.2015.4.04.7204, Relator: BOAVENTURA JOAO ANDRADE, pub. em 15/9/17). 3. Em outro julgado, ratificou o entendimento ao deixar assentado que “para o reconhecimento da insalubridade no caso de exposição a agentes nocivos reconhecidos cancerígenos, constantes do Grupo 1 da lista da LINACH, basta a comprovação da sua presença no ambiente de trabalho (análise qualitativa) e a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual não elide a exposição desses agentes, ainda que considerados eficazes” (Pedlefn. 0000020-09.3801.7.04.8930, Rel. CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE, pub. em 29/10/18). 4. No caso, os PPPs apresentados evidenciam que houve exposição a radiações ionizantes nos períodos de 5/11/79 a 30/4/85; 1/5/85 a 31/12/90, 1/1/91 a 30/6/96, 1/7/96 a 31/12/98, 1/1/99 a 30/11/00, 1/12/00 a 31/1/04, 1/2/04 a 31/12/04 e de 1/1/05 a 15/6/09, o que é suficiente para o reconhecimento do caráter especial da atividade à época. Dito isso, torna-se desnecessário o exame dos demais agentes elencados nos referidos documentos, valendo ressaltar que constam dos PPPs os responsáveis técnicos pelos registros ambientais nos respectivos períodos. 5. Ante ao exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso. 6. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da condenação, isento de custas. Caso não haja interposição de recurso ou embargos, os honorários são reduzidos a 10%. 7. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem”.

(AGREXT 0002178-28.2018.4.01.3814, CARLOS HENRIQUE BORLIDO HADDAD, TRF1 - SEGUNDA TURMA RECURSAL - MG, Diário Eletrônico Publicação 16/05/2019.)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ESMALTAÇÃO DE PISOS CERÂMICOS. ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL. AGENTES QUÍMICOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. (...)

(...)

7. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (sílica e silicatos, quartzo e sílicas, feldspato, zircônio, argilas e caulins, calcário, barrilha, nitrato de sódio, óxido de chumbo, litargirio, etc) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79

(...)

(ApCiv/0008822-41.2014.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2018.)

No mais, o documento espelha as conclusões de laudo técnico ambiental, conforme atestado por profissional técnico legalmente responsável pelas medições ambientais. Por fim, o formulário foi emitido e assinado por profissional apto a representar a empresa.

Assim, **reconheço a especialidade** do período de trabalho na Vega Sopave S/A (20/01/1992 a 13/04/2002).

Relativamente ao período de trabalho na SPL Construtora e Pavimentadora (13/04/2002 a 12/01/2016), como prova de suas alegações, colacionou o PPP de fls. 27/28, que descreve que o autor exerceu a função de "coletor", desempenhando as atividades de coletas e descargas de resíduos domiciliares e de feiras livres, executando a limpeza da traseira dos compactadores e calhas de captação de líquidos, quando necessário.

Não há responsável técnico pelos registros ambientais da totalidade do período vindicado, apenas para o intervalo de 15/04/2005 a 26/02/2016, que passo a analisar.

O documento indica exposição a agentes biológicos e níveis de ruído aferidos em 79,6 dB, 83,5 dB e 84,9 dB e agentes biológicos, inferiores ao limite de tolerância legalmente permitido.

De acordo com a fundamentação acima exposta, as atividades inerentes à coleta e lixo envolvem contato com vírus, bactérias, microorganismos e parasitas infectocontagiosos, nos termos do disposto no item 3.0.1, Anexo IV, do Decreto nº 2.172/97, e no item 3.0.1, Anexo IV, do Decreto nº 3.048/9.

Assim, caracterizada a habitualidade da exposição aos referidos agentes biológicos, e possível o reconhecimento da especialidade.

Por fim, o documento espelha as conclusões de laudo técnico ambiental, conforme atestado por profissional técnico legalmente responsável pelas medições ambientais. Por fim, o formulário foi emitido e assinado por profissional apto a representar a empresa.

Portanto, **reconheço a especialidade** do período de trabalho na SPL Construtora e Pavimentadora (15/04/2005 a 12/01/2016).

Considerando o tempo especial ora reconhecido, o autor contava, na ocasião do requerimento administrativo, em 12/01/2016, com 21 anos, 1 mês e 6 dias de período especial e 39 anos, 8 meses e 3 dias de tempo total de contribuição, o que é suficiente para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Acréscimos			
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias	Fator			
						Anos	Meses	Dias	
1) MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO TIRADENTES LTDA.	04/01/1982	29/07/1983	1	6	26	1,00	-	-	-
2) SIBOLEMBALAGENS LTDA.	01/07/1985	08/04/1989	3	9	8	1,00	-	-	-
3) VASIBRA RECIPIENTES INDUSTRIAIS LTDA.	01/07/1989	09/02/1990	-	7	9	1,00	-	-	-
4) TELHANORTE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO	01/04/1990	07/06/1991	1	2	7	1,00	-	-	-
5) VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A	20/01/1992	16/12/1998	6	10	27	1,40	2	9	4
6) VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16
7) VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A	29/11/1999	13/04/2002	2	4	15	1,40	-	11	12
8) 07.032.886 LOGÍSTICA AMBIENTAL DE SÃO PAULO S.A. -	14/04/2002	14/04/2005	3	-	1	1,00	-	-	-
9) SPL CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA.	15/04/2005	17/06/2015	10	2	3	1,40	4	-	25
10) SPL CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA.	18/06/2015	12/01/2016	-	6	25	1,40	-	2	22
11) SPL CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA.	13/01/2016	26/02/2016	-	1	14	1,40	-	-	17
Contagem Simples			31	2	27		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		8	5	6
TOTAL GERAL							39	8	3
Totais por classificação									
- Total comum							10	1	21
- Total especial 25							21	1	6

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como **especial** o tempo de serviço do período de trabalho no **Sopave S/A (20/01/1992 a 13/04/2002)** e **SPL Construtora e Pavimentadora (15/04/2005 a 12/01/2016)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **21 anos, 1 mês e 6 dias** de tempo **especial** de contribuição na data de seu requerimento administrativo (**DER 12/01/2016**), conforme planilha acima transcrita; **c)** reconhecer o **tempo total de 39 anos, 8 meses e 3 dias, até a DER**; **d)** determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos; **e)** **conceder aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor (**NB 175.064.449-2**), **a partir da DER**; e) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **12/01/2016**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca, e em se tratando de sentença ilíquida, condeno as partes no pagamento, cada uma, de honorários advocatícios nos percentuais mínimos do artigo 85, §§ 2º e 3º, CPC, (i) sobre o valor das prestações vencidas até hoje (Súmula 111, STJ), a ser apurado em liquidação, no caso da verba honorária devida ao autor, e (ii) sobre metade do valor da condenação, no caso da verba honorária devida ao INSS (artigo 85, §4º, III, CPC). Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

axu

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 175.064.449-2

Nome do segurado: MANOEL DOS SANTOS GUERRA

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

Tutela: não

Tempo Reconhecido Judicialmente: **a)** reconhecer como **especial** o tempo de serviço do período de trabalho no **Sopave S/A (20/01/1992 a 13/04/2002)** e **SPL Construtora e Pavimentadora (15/04/2005 a 12/01/2016)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **21 anos, 1 mês e 6 dias** de tempo **especial** de contribuição na data de seu requerimento administrativo (**DER 12/01/2016**), conforme planilha acima transcrita; **c)** reconhecer o **tempo total de 39 anos, 8 meses e 3 dias, até a DER**; **d)** determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos; **e)** **conceder aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor (**NB 175.064.449-2**), **a partir da DER**; e) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004897-75.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON CUNHA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. AUCILIAR DE ENFERMAGEM. ENFERMEIRO. INDICADOR IEAN. SENTENÇA PROCEDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

EDMILSON CUNHA ALMEIDA, nascido em 27/04/1968, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à **concessão** da aposentadoria especial (NB 178.603.041-9), mediante o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições adversas, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (DER 26/04/2016).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/175.

Alega, em síntese, que o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 178.603.041-9) foi indeferido, uma vez que a autarquia não reconheceu o período especial de labor no **Hospital da USP (29/04/1995 a 24/01/1997)** e **Fundação Faculdade de Medicina (22/04/1997 a 16/04/2015)**. Houve reconhecimento administrativo da especialidade de períodos de trabalho na **Santa Casa de Misericórdia (01/09/1986 a 31/03/1989)** e **Hospital da USP (16/10/1991 a 28/04/1995)**.

Como prova de suas alegações, carrou aos autos cópias da CTPS (fls. 42/84), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 88/89 e 91/92), análise técnica de atividades especiais (fls. 132/135), contagem administrativa (fls. 136/138) e comunicado de indeferimento (fls. 142/143).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela (fls. 178/179).

O INSS apresentou contestação às fls. 180/188, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 192/200.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Inicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulado pedido administrativo do benefício em 26/04/2016 (DER) e ajuizada a presente ação em 03/05/2019, não há prestações atingidas pela prescrição quinquenal.

Passo à análise do mérito.

O INSS reconheceu 32 anos, 7 meses e 3 dias de tempo total de contribuição na data do requerimento administrativo (DER 26/04/2016), nos termos da contagem administrativa (fls. 136/138) e do comunicado de indeferimento (fls. 142/143), admitindo a especialidade do período de trabalho na **Santa Casa de Misericórdia (01/09/1986 a 31/03/1989)** e **Hospital da USP (16/10/1991 a 28/04/1995)**.

Não reconheceu a especialidade do período trabalhado no **Hospital da USP (29/04/1995 a 24/01/1997)** e **Fundação Faculdade de Medicina (22/04/1997 a 16/04/2015)**.

Do período especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nº 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pós fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Quanto aos grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995.

Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico (código 1.3.2 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 do Anexo II ao Decreto 83.080/79).

A situação é diferente para a função de atendente de enfermagem, cuja ausência de qualificação técnica restringe sua atuação às atividades elementares de enfermagem, afastando o desempenho das funções de maior complexidade, nos termos das Leis 7.498/86 e Lei 8.967/94, impedindo a presunção de insalubridade.

O mesmo pode se concluir da atividade de auxiliar de enfermagem fora de unidade hospitalar, onde a ausência de contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes, em regra, prevalece.

Assim, para o atendente de enfermagem não é possível o enquadramento como especial pelo simples desempenho da atividade profissional. É necessária a prova da exposição ao agente biológico nocivo à saúde.

O reconhecimento da especialidade em razão da presença de agente biológico requer o trabalho permanente em contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, em conformidade com o código 1.3.2. do Anexo II ao Decreto 53.831/64 (germes infecciosos ou parasitários humanos – animais) e código 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79 (contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes).

Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.

Passo à análise do mérito.

Os vínculos relativos aos períodos laborados no **Hospital da USP (29/04/1995 a 24/01/1997)** e **Fundação Faculdade de Medicina (22/04/1997 a 16/04/2015)** restaram comprovados por meio dos registros em CTPS (fls. 46 e 67), com as anotações de que o autor exerceu, respectivamente, as funções de “auxiliar de enfermagem” e “enfermeiro”.

Relativamente ao período de trabalho na **Hospital da USP (29/04/1995 a 24/01/1997)**, como prova de suas alegações, o autor colacionou o PPP de fls. 85/89, que indica que o autor exerceu as funções de “auxiliar de enfermagem”, cujas atividades principais transcrevo a seguir:

“atender pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou não, adotando os procedimentos necessários para controle de pressão e temperatura, aplicar injeções, coletar material para exames laboratoriais, fornecer medicação e trocar curativos”.

O documento indica que, no referido período, o autor esteve exposto aos agentes biológicos “microorganismos e parasitas infectocontagiosos”. De acordo com a descrição das atividades, o intervalo indicado pode ser qualificado como especial, uma vez que a execução de atividades acima descritas, em estabelecimento hospitalar, de modo habitual e permanente, caracteriza o contato habitual e permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou manuseio de materiais contaminados, capazes de provocar infecção decorrente do contágio direto ou indireto com pessoas, animais ou materiais contaminados, nos termos do código 1.3.2. do Anexo II ao Decreto 53.831/64 (germes infecciosos ou parasitários humanos – animais) e código 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79 (contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes, autorizando a contagem do tempo mais favorável):

Anexo II ao Decreto nº 53.831/1964:

“Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”.

Anexo I ao Decreto nº 83.080/1979:

“Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório)”.

No mais, a jurisprudência presume o risco de contaminação nas funções de enfermagem, quando dedicadas ao trabalho em contato direto com pacientes dentro de estabelecimentos hospitalares, conforme destaque:

“EMENTA AGRADO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE. COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONSECUTÓRIOS. – Demonstrada a especialidade do lapso controvertido em razão da exposição habitual e permanente a agentes biológicos infectocontagiosos. (...) Nesse sentido, consta Perfil Profissiográfico Previdenciário, o qual anota a exposição a agentes biológico em razão do trabalho como enfermeira em instituição hospitalar. – Agravo interno provido. (ApCiv 5000491-82.2018.4.03.6106, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/01/2020.). Grifei.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA RECONHECIDA. ENFERMEIRA. AGENTES BIOLÓGICOS. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 05 (cinco) anos e 24 (vinte e quatro) dias de tempo especial (fls. 56 e 60), tendo sido reconhecido como de natureza especial o período de 12.02.1992 a 05.03.1997. (...) Ocorre que, no período de 06.03.1997 a 06.09.2017, a parte autora, na atividade de enfermeira, esteve exposta a agentes biológicos consistentes em vírus, bactérias, fungos e protozoários, em virtude de contato permanente com pacientes ou materiais infecto-contagiantes (fls. 33/35 e 36/38), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (...) Apelação desprovida. (ApCiv 0014098-14.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2019.) Grifei.

Assim, reconheço a especialidade do período de trabalho no Hospital da USP (29/04/1995 a 24/01/1997).

No tocante ao período laborado no Fundação Faculdade de Medicina (22/04/1997 a 16/04/2015), o autor, como prova de suas alegações, colacionou o PPP de fls. 91/92, que indica que o autor exerceu as funções de “enfermeiro” e esteve exposto aos agentes biológicos sangue e secreção.

No período requerido, o autor desempenhou atividades de assistência, ensino e pesquisa, planejamento e gerenciamento, o que poderia afastar a habitualidade e a permanência do contato com os referidos agentes nocivos.

No entanto, nos termos do extrato do CNIS (fl.94), consta para o referido período controvertido o indicador IEAN (“Exposição a Agentes Nocivos”). Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99.

O IEAN aponta o pagamento pela empregadora da contribuição do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia as aposentadorias especiais.

Nestes termos, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição Federal.

Desta forma, reconheço a especialidade do período de trabalho na Fundação Faculdade de Medicina (22/04/1997 a 16/04/2015).

Considerando o tempo especial reconhecido, o autor contava, na ocasião do requerimento administrativo, em 26/04/2016, com 25 anos, 10 meses e 4 dias de tempo especial, totalizando 40 anos, 6 meses e 17 dias de tempo total, suficiente para a concessão da aposentadoria especial, nos termos da tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
	1) OTICAS WANDERLEY TEIXEIRA - ME	01/10/1984	31/08/1986	1	11	-	1,00	-	-
2) SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTO	01/09/1986	31/03/1989	2	7	-	1,40	1	-	12
3) HOSPITAL MONTREALS/A	03/05/1989	24/07/1991	2	2	22	1,00	-	-	-
4) HOSPITAL MONTREALS/A	25/07/1991	08/08/1991	-	-	14	1,00	-	-	-
5) MUNICIPIO DE OSASCO	09/08/1991	26/09/1991	-	1	18	1,00	-	-	-
6) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO	27/09/1991	15/10/1991	-	-	19	1,00	-	-	-
7) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO	16/10/1991	28/04/1995	3	6	13	1,40	1	4	29
8) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO	29/04/1995	24/01/1997	1	8	26	1,40	-	8	10
9) FUNDACAO FACULDADE DE MEDICINA	22/04/1997	16/12/1998	1	7	25	1,40	-	7	28
10) FUNDACAO FACULDADE DE MEDICINA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16
11) FUNDACAO FACULDADE DE MEDICINA	29/11/1999	16/04/2015	15	4	18	1,40	6	1	25
Contagem Simples			30	2	17		-	-	-
Acréscimo							10	4	-
TOTAL GERAL							40	6	17
Totais por classificação									
- Total comum							4	4	13
- Total especial 25							25	10	4

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na **Hospital da USP (29/04/1995 a 24/01/1997)** e **Fundação Faculdade de Medicina (22/04/1997 a 16/04/2015)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **25 anos, 10 meses e 4 dias** de tempo **especial** e **40 anos, 6 meses e 17 dias** de tempo **total** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 26/04/2016**), conforme planilha acima transcrita; **c)** determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos **d)** **conceder** aposentadoria especial ao autor (**NB 178.603.041-9**), **a partir da DER e)** condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

Deixo de conceder a antecipação de tutela, por ausência de provas quanto ao perigo de dano e por se tratar de medida extrema, com risco especialmente acentuado por se tratar de verbas de caráter alimentar.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência nos percentuais mínimos legais sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, conforme a Súmula 111, STJ e nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, II do CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, e da isenção legal de que goza o INSS nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

P.R.I.

AXU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 178.603.041-9

Nome do segurado: EDMILSON CUNHAALMEIDA

Benefício: aposentadoria especial

Tempo Reconhecido Judicialmente a) reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na **Hospital da USP (29/04/1995 a 24/01/1997)** e **Fundação Faculdade de Medicina (22/04/1997 a 16/04/2015)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **25 anos, 10 meses e 4 dias** de tempo **especial** e **40 anos, 6 meses e 17 dias** de tempo **total** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 26/04/2016**), conforme planilha acima transcrita; **c)** determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos **d)** **conceder** aposentadoria especial ao autor (**NB 178.603.041-9**), **a partir da DER e)** condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014214-34.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANICE CAMARGO MARIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A parte exequente apresentou cálculos no valor de **RS 14.860,90**, para 08/2018 (Id 10563269).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 11442688-11442689), na qual sustenta excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca aos índices de correção monetária e juros.

Por fim, pugnou pela execução **RS 8.749,62**, para 08/2018.

A parte exequente teve vista da impugnação apresentada pelo INSS e requereu a expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos (Id 13121025).

É o relatório. Passo a decidir.

Com relação aos juros e à correção monetária aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.947, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso, sem modulação de efeitos nos Embargos de Declaração interpostos pelo INSS (DJE 18/10/2019).

O C. STJ também decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 decidiu:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação

(...)

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85”.

A decisão transitou em julgado em 21/10/2013.

De acordo com o Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os índices de correção monetária definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Quanto aos juros de mora, a decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de 1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação.

Nestes termos, os critérios especificados no comando jurisdicional transitado em julgado, foram observados pelos cálculos apresentados pela parte exequente (Id 10563269), apontando atrasados de **RS 14.860,90**, para 08/2018.

O cálculo apresentado pelo executado diverge do julgado quanto aos índices de correção monetária e juros utilizados.

Em vista do exposto, **IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente (Id 10563269), no valor de **RS 14.860,90**, atualizado para 08/2018.

Condeno o INSS no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença entre seus cálculos e os apresentados pela parte autora para a competência de 08/2018.

Por ora, expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos. Como o trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se os ofícios requisitórios das diferenças faltantes para o valor aprovado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

bah

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0005744-70.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: ESPEDITO LOPES DE MEDEIROS
Advogados do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858, JANAINA CIPRIANO MINETA - SP263906, GLAUCE SABATINE FREIRE - SP153095-E, MARILIN CUTRI DOS SANTOS - SP296181-E
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de cumprimento **provisório** de julgado atrelado ao processo físico 0008177-04.2003.4.03.6183, que condenou o INSS ao pagamento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em decorrência do reconhecimento de exercício de atividade rural e da especialidade de vínculos empregatícios, desde a data do requerimento administrativo, em 19/04/1994 (fls. 235/244[1]).

Quanto aos consectários e honorários advocatícios, foram fixados em grau recursal, da seguinte forma:

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a "partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados a caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.

No que tange aos honorários advocatícios, em observância ao art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil e a Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser focados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de primeiro grau, ainda que improcedente ou anulada.

Não tendo decorrido mais de cinco anos entre a decisão final do pedido administrativo (17.08.1999 - fl. 84) e o ajuizamento da presente lide (13.10.12003), não há que se falar em prescrição quinquenal (fls. 247/255).

Na manifestação de fls. 08/15, e instruída com os documentos de fls. 16/138, 209/296 e 311/695, a parte exequente requereu o cumprimento provisório do julgado, para pagamento dos valores devidos desde a **DER do benefício concedido judicialmente (19/04/1994), até 30/01/2007, dia anterior à concessão do benefício de aposentadoria por Invalidez (nb 32/519.592.022-9), e diferenças de 31/01/07 até 31/05/16**, apresentando cálculo no valor total de **R\$ 1.689.652,51**, para **05/2016**, sendo **R\$ 1.541.990,59** a título de condenação principal e **R\$ 147.661,92** de honorários de sucumbência.

Requereu, ademais, o destaque de honorários contratuais de 30%, conforme contrato de fls. 16, e esclareceu que somente faria opção pela aposentadoria por invalidez concedida na esfera administrativa caso se mostrasse mais vantajoso do que a aposentadoria por tempo de contribuição concedida judicialmente.

Ainda quanto ao ponto, pugnou pela aplicação da revisão do IRSM de fev/1994 para o cálculo da RMI e a subsequente readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, considerando a limitação da RMI na data da concessão do benefício, mediante reajustamento correspondente à diferença entre os novos tetos e o valor do benefício na data de vigência dos novos limitadores.

Citado, o INSS apresentou impugnação, arguindo a impossibilidade de execução provisória em face da Fazenda Pública, diante da ausência de trânsito em julgado da ação de conhecimento, bem como de recebimento de parcelas atrasadas de benefício judicial sem prejuízo da percepção de benefício administrativo concedido no curso do feito, caso haja a opção pelo benefício administrativo. Alegou, ademais, excesso de execução, em decorrência da ausência de aplicação da Lei 11.960 no que concerne aos juros e à correção monetária. Além disso, não teria havido desconto dos valores recebidos a título de benefícios de auxílio-doença (DIB em 07/06/2004 e DCB em 15/07/2004, DIB em 12/02/2005 e DCB em 30/01/2007) e da própria aposentadoria por invalidez (DIB em 31/01/2007), inacumuláveis com o benefício concedido judicialmente (fls. 144/195).

Remetidos os autos à contadoria judicial, foi esclarecido que *as partes divergem quanto à data de início do benefício, quanto ao valor da RMI, bem como quanto ao critério de aplicação da correção monetária, já que a parte autora não atualizou a RMI pelos índices oficiais de reajustamento dos benefícios previdenciários e o INSS não considerou a DIB na DER, em 19.04.1994. A data utilizada pelo INSS, 17.08.1999, foi a data da decisão final do pedido administrativo, conforme informado no julgado.*

Assim, apresentou cálculo das parcelas atrasadas, com dedução dos valores recebidos na esfera administrativa e com a incidência dos critérios de cálculo previstos na Resolução CJF 267/2013, apurando o valor total de **R\$ 1.270.048,45**, para **05/2016**, sendo **R\$ 1.152.321,48** a título de condenação principal e **R\$ 117.726,97** de honorários de sucumbência (fls. 706/725).

Manifestação da parte exequente **discordando** dos cálculos da contadoria, eis que não contemplaram os índices de aumento real previstos para abril/2006 pelas Medidas Provisórias 291/2006 e 316/2006 e para janeiro/2010 pela MP 475/2009, nem os novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03. Insistiu, ademais, pela não exclusão do valor recebido a título de aposentadoria por invalidez e que a opção pelo benefício mais vantajoso seria feita apenas depois da homologação dos cálculos.

Assim, apresentou cálculo das parcelas atrasadas, com dedução apenas dos valores recebidos a título de auxílio-doença que precederam a aposentadoria por invalidez, apurando o valor total de **R\$ 1.535.511,56**, para **05/2016**, sendo **R\$ 1.387.849,64** a título de condenação principal e **R\$ 147.661,92** de honorários de sucumbência (fls. 729/822).

Manifestação do INSS **discordando** dos cálculos da contadoria, seja porque em havendo a opção pelo benefício concedido administrativamente nada seria devido ao exequente, seja porque devem ser observados os termos da Lei 11.960/09 (fls. 823).

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, e de modo excepcional, **converto o presente feito em liquidação de sentença**, considerando que até a presente data não houve o trânsito em julgado da sentença proferida na fase de conhecimento.

Embora o INSS tenha razão quando alega a impossibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública o que inclui, no entender desse juízo, a impossibilidade, inclusive, de liquidação provisória, o fato é que o presente feito está em curso desde o ano de 2016. Sendo assim, em observância ao princípio da economia processual, e considerando o período de tramitação do feito, inclusive com a elaboração de cálculos que auxiliarão na tomada de decisão relativa à próxima etapa do processo, como se verá a seguir, promovo a referida conversão.

Superado esse ponto, o fato é que não há como a presente liquidação prosseguir sem que a parte liquidante faça a opção pelo benefício previdenciário que considere mais vantajoso.

Faço desde logo a ressalva, aqui, que a **pretensão da parte liquidante de manter o valor recebido a título de aposentadoria por invalidez nos cálculos das prestações atrasadas se mostra completamente descabida**. Afinal, se houver opção pelo benefício concedido judicialmente, a não compensação dos valores recebidos a título de benefícios inacumuláveis redundará em enriquecimento ilícito; por outro lado, havendo a opção pelo benefício concedido administrativamente, e ainda que se admita, por hipótese, a execução das parcelas atrasadas desde a DIB do benefício judicial até o dia anterior à DIB do benefício administrativo, **por óbvio**, o valor a ser executado não compreenderá as parcelas recebidas na esfera administrativa (porque relativa a período anterior!). **Os cálculos da contadoria observaram essa lógica e, assim, devem ser mantidos quanto ao ponto.**

Feita essa digressão, registro que para que seja possível a opção pelo benefício mais vantajoso, faz-se necessário decidir os pedidos de reajustamento do valor do benefício em decorrência da incidência dos novos tetos constitucionais pelas EC 20/98 e 41/03 e de incidência dos reajustes previstos nas Leis 11.430/06 e 12.254/10.

Em relação à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 para correção dos salários de contribuição e obtenção do salário de benefício, verifico que **os cálculos da contadoria já observaram esse parâmetro, devendo ser mantidos quanto ao ponto**, restando prejudicado o pedido formulado pela parte liquidante (vide fls. 707 e 801).

Quanto ao primeiro ponto, a pretensão não merece acolhida.

De fato, não há dúvida de que *não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social* conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, em regime de repercussão geral.

Nos termos do referido julgado, o segurado tem direito à readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas referidas emendas constitucionais caso, mantidas as regras de cálculo do benefício, tenha havido limitação do salário de benefício à época da concessão. Desse modo, através da evolução da RMI sem a incidência do teto no momento da concessão, verifica-se se o benefício estaria ou não limitado aos novos tetos constitucionais, do que decorre o direito à readequação do valor benefício e ao pagamento das diferenças.

Ocorre que a despeito do entendimento firmado pelo STF, **não é possível que essa readequação seja feita em sede de cumprimento de sentença que não tenha por objeto a readequação do valor de benefício previdenciário aos novos limites constitucionais**, sob pena de flagrante violação à coisa julgada.

De fato, por ocasião do julgamento do referido RE, os tetos previstos na legislação previdenciária não foram declarados inconstitucionais, única situação em que se admitiria que, por ocasião da implantação de benefício previdenciário e do pagamento de eventuais diferenças houvesse a desconsideração do teto existente segundo a legislação vigente na DIB.

Sendo assim, **para que a parte liquidante possa eventualmente fazer jus à readequação do valor do benefício concedido judicialmente aos novos tetos constitucionais e ao recebimento das respectivas diferenças deve formular requerimento administrativo e, em caso de negativa, ajuizar ação com essa finalidade específica**, onde será apurada eventual limitação do valor do benefício na época de vigência das mencionadas emendas constitucionais (e desde que, é claro, o segurado faça a opção pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição).

Em outras palavras, e para que fique claro: **ainda que exista certeza quanto ao direito da parte liquidante de readequação do valor do benefício concedido judicialmente aos novos tetos instituídos pelas EC 20/98 e 41/03, não é possível sua incidência imediata no âmbito da presente fase de liquidação/cumprimento de sentença**, eis que se trata de matéria não abordada no título judicial liquidando/exequendo, sob pena de violação à coisa julgada.

Fixado esse ponto, o que se percebe é que o que a parte liquidante pretende, na verdade, é que a **referida readequação seja feita através da aplicação de reajuste correspondente ao valor do benefício que restou limitado/desprezado pelo teto no momento da concessão e por ocasião da majoração dos tetos pelas referidas emendas constitucionais**.

Entretanto, o acolhimento da tese defendida pela parte exequente representaria violação indireta à coisa julgada, eis que o título judicial liquidando não previu essa sistemática de reajuste que, ademais, não é acolhida pela jurisprudência e nem é extraída do *leading case* já referido.

Os cálculos da contabilidade foram elaborados sem a incidência dos reajustes/reposições pretendidos, razão pela qual devem ser mantidos quanto ao ponto.

Quanto ao segundo ponto, e tratando-se de índices legais de reajustamento de benefícios previdenciários, e independentemente de sua natureza, vale dizer, para mera reposição da inflação ou para implementar aumento real no valor do benefício, a expectativa é a de que estejam abarcados nos cálculos da contabilidade, inclusive porque elaborados de acordo com as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No caso dos autos, e a despeito da ausência de definição quanto aos critérios de correção monetária, **tendo em vista a pendência de julgamento dos recursos interpostos pela parte liquidante**, rememoro que conforme determinado pelo E. TRF-3, *a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.* Destaquei.

O que se vê, portanto, e conforme se extrai do parecer elaborado pela Contadoria, *a parte autora não atualizou a RMI pelos índices oficiais de reajustamento dos benefícios previdenciários.*

Desse modo, e em observância ao quanto fixado (por ora) pelo título executivo, rejeito o pedido formulado pela parte liquidante.

Resolvidas essas questões, e tomando-se por parâmetro os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (RMA do benefício judicial de R\$ 3.642,92, para 05/2016), **concedo à parte liquidante o prazo de 15 (quinze) dias** para que exerça a opção pelo benefício que considerar mais vantajoso, com manifestação expressa sobre o interesse na execução das parcelas atrasadas, em qualquer caso.

Em seguida, e (1) em caso de opção pelo benefício concedido judicialmente:

(1.a) remetam-se os autos para a contadoria, para o cálculo da RMA (na data do cálculo);

(1.b) notifique-se a CEAB/DJ para implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias, com RMI de R\$ 582,86 e RMA conforme apurada pela Contadoria;

(1.c) noticiado nos autos o cumprimento da obrigação de fazer, **aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida na fase de conhecimento;**

(1.d) com a notícia do trânsito em julgado, **remetam-se os autos à Contadoria**, para complementação dos cálculos de fls. 706/725 tomando por base a data de implantação do benefício judicial, mantidos os demais critérios de apuração e observada eventual alteração dos índices de correção monetária por ocasião do julgamento dos recursos pendentes.

Por outro lado, (2) em caso de opção pelo benefício concedido administrativamente:

(2.a) e tendo havido renúncia às parcelas atrasadas do benefício judicial, **venham os autos conclusos para extinção da execução;**

(2.b) e não tendo havido renúncia às parcelas atrasadas do benefício judicial, o processo deverá permanecer suspenso nos termos do art. 1.036, §8º, do CPC, considerando que o Colendo Superior Tribunal de Justiça afetou os processos REsp nº 1767789/PR e REsp nº 1803154/RS, pela sistemática dos recursos repetitivos, Tema nº 1018, para apreciar a possibilidade de execução de parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data da aposentadoria concedida administrativamente, havendo determinação de suspensão de todos os processos pendentes acerca da questão delimitada.

Intimem-se.

[1] Numeração correspondente ao arquivo digital em formato pdf contendo a íntegra dos autos, gerado em ordem crescente.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009400-13.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSEMEIRE MORAIS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ACPIRSM. INPCxTR.

ACOLHIDOS CÁLCULOS

DA CONTADORIA JUDICIAL.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A exequente, Sra. **ROSEMEIRE MORAIS PEREIRA**, apresentou o cálculo no valor de **R\$ 308.992,47**, para 12/2017 (Id 3848959).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 4580796-4580798), na qual sustenta excesso de execução em decorrência da **inobservância do rateio da pensão por morte, concedida em 25/03/2000, entre seus 3 (três) dependentes.**

Refuta, ainda, a não utilização do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca aos índices de correção monetária e juros utilizados nas contas, pugnano pela execução de **R\$ 101.489,82** para 12/2017.

Parecer da contadoria judicial apontou como corretos os atrasados no valor de **R\$ 173.771,72**, para 12/2017 (Id 8346343-8346345), nos termos do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, a partir de 03/2000.

Em vista da discordância tanto do exequente, quanto do executado, em relação aos valores apresentados pela contadoria judicial, a decisão interlocutória de Id 13901594 sancionou o processo e determinou seu retorno à contadoria judicial.

Foi apresentado o valor de **RS 214.606,76**, para **12/2017** (Id 15549636-15549638), do qual as partes tiveram vista.

O INSS questionou, novamente, os consectários legais (Id 16319391-16319394), trazendo novos cálculos no valor de **RS 111.593,65**, para **12/2017**.

A parte exequente requereu a inclusão no polo ativo de **Rodrigo Moraes Pereira e Renato Moraes Pereira**, outros dois dependentes da pensão por morte de NB 116.887.242-94, desdobrada (Id 20522699-20696342), da qual o INSS discordou (Id 24904261).

É o relatório. Passo a decidir.

Em primeiro lugar, de firo os benefícios da Justiça Gratuita.

A questão dos consectários legais a serem utilizados nos cálculos destes autos já foi definida na decisão interlocutória de Id 13901594, contra a qual não se manejou qualquer recurso, de forma que fica mantida por completo.

Quanto ao pedido de inclusão dos senhores Rodrigo Moraes Pereira e Renato Moraes Pereira na atual fase processual, imprescindível a anuência do executado, que apresentou oposição expressa sob o Id 24904261.

Desta forma, nos termos do art. 369, I do CPC, estabelecida a demanda, a presente execução deve prosseguir apenas com a Sra. Rosemeire Moraes Pereira no polo ativo.

Por fim, os critérios especificados na decisão de Id 13901594, foram fielmente observados pelos cálculos apresentados pela contadoria judicial, ao Id 15549636-15549638, no valor de **RS 214.606,76**, para 12/2017.

O cálculo apresentado pelo executado diverge do julgado quanto aos índices de correção monetária e juros utilizados.

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (Id 15549636-15549638), no valor de **RS 214.606,76**, atualizado para 12/2017.

Diante da sucumbência recíproca, condeno exequente e INSS ao pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença entre seus cálculos e os apresentados pela parte autora para a competência de 12/2017.

Expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos (Id 16319391-16319394) e, com o trânsito em julgado desta decisão, a diferença faltante para os RS 214.606,76, para 12/2017.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

bah

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047379-46.2008.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KIYOMI YAMAGUTTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLES ADRIANO SENSI - SP205956-A, VANESSA GATTI TROCOLETTI - SP290131-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que determinou a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 659-661 e 681-685[1]).

O exequente apresentou o cálculo no valor de **RS 306.745,80** (principal) e **RS 18.438,65** (honorários sucumbenciais), para 03/2018 (fl. 733-753).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 758-771), na qual sustenta excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca à utilização da taxa referencial – TR como índice de correção monetária a partir de julho de 2009.

Por fim, pugnou pela execução **RS 228.829,35** (principal) e **RS 12.179,64** (honorários sucumbenciais), para 03/2018.

Parecer da contadoria judicial apontou como corretos os atrasados no valor de **RS 302.079,42** (principal) e **RS 17.974,46** (honorários sucumbenciais), para 03/2018 (fls. 780-780), nos termos do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

O exequente anuiu aos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 788-790).

O INSS discordou dos cálculos apresentados (fls. 791-798), repisando a aplicação TR como índice de correção monetária e apresentou novos valores **RS 255.123,31** (principal) e **RS 13.801,48** (honorários sucumbenciais), para 03/2018

É o relatório. Passo a decidir.

Com relação aos juros e à correção monetária aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.947, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores ematrazo, sem modulação de efeitos nos Embargos de Declaração interpostos pelo INSS (DJE 18/10/2019).

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp.1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado (fls. 681-689) decidiu:

“Os consectários legais são fixados conforme decidiu o STF na Repercussão Geral 810 (RE 870.947/SE). As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente na forma das Súmulas 8 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. Os juros moratórios incidirão em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, parágrafo 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme redação dada ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Os honorários advocatícios são fixados em 10% das parcelas vencidas até a sentença. A execução do julgado (art. 100 da CF/88) deverá observar a modulação dos efeitos determinada em 25.03.2015 pelo STF”.

A decisão transitou em julgado em 27/01/2017 (fls. 689).

Sabendo que a modulação de efeitos determinada pelo STF em 25/03/2015, diz respeito às ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigindo-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

A atual discussão refere-se aos consectários legais até a data anterior à expedição dos ofícios requisitórios, que foi disciplinada no Tema 810 do STF (acima descrito).

Assim, de acordo com os precedentes jurisprudenciais citados e com o Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, ao cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicando-se os índices de correção monetária e juros definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Os critérios acima especificados foram observados pelos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 780-786), apontando atrasados de **RS 302.079,42** (principal) e **RS 17.974,46** (onorários de sucumbência), totalizando **RS 320.053,88**, para 03/2018.

O cálculo apresentado pelo executado diverge do julgado quanto aos índices de correção monetária utilizados.

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (fl. 780-789), no valor de **RS 320.053,88**, atualizado para 03/2018.

Diante da sucumbência mínima da parte exequente, condeno o INSS no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação ao cálculo aprovado para competência de 03/2018 e seus cálculos de fls. 791-798 (no valor total de R\$ 268.924,79).

Por ora, expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos (fls. 791-798 – R\$ total 268.924,79).

Com o transitado em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios das diferenças restantes.

Publique-se. Intímem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

BAH

[\[1\]](#) Numeração extraída em PDF, do sistema PJE, em ordem cronológica crescente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003836-27.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIDNEI MARTINS DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO TRANSITADO EM JULGADO COM DETERMINAÇÃO DE CORREÇÃO PELA TAXA REFERENCIAL. DEMAIS ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES. CÁLCULOS DA CONTADORIA ACOLHIDOS.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, requerido por **Sidnei Martins de Lima**, no valor de **RS 271.940,91 para 03/2016** (fls. 632-732^[1]).

A autarquia federal alegou excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no que toca à utilização da taxa referencial – TR como índice de correção monetária a partir de julho de 2009. Pugnou pela execução inicial de **RS 175.545,19 para 03/2016** (fls. 735-746).

A contadoria judicial elaborou parecer, apontando como correto atrasados devidos ao autor no valor de **RS 257.544,37, para 03/2016, com atualização monetária pelo INPC** (fls. 748-759).

O exequente contestou os valores indicados para compor o Período Base de Cálculo (PBC), índices de indexação do benefício e correção monetária dos valores atrasados (fls. 769-772).

Sobreveio decisão de impugnação, afastando erro de cálculo da RMI, acolhendo o valor de R\$ 1.141,32, apurada pela contadoria e atrasados corrigidos pelo INPC (fls. 777-780).

O exequente opôs embargos de declaração, alegando omissão quanto aos índices de indexação do benefício, requerendo índices que refletem o “aumento real” do período (fls. 785-787).

Na decisão dos embargos, reconhecida a omissão no ponto, foi corrigida de ofício a decisão que acolheu correção monetária dos atrasados pelo INPC, tendo em vista que contraria a decisão transitada em julgado. Sendo assim, foi determinada à contadoria judicial novos cálculos, com atrasados corrigidos pelo Manual de Cálculos nº 134/2010 e, ademais, que a contadoria se manifestasse sobre os índices de indexação do benefício utilizados no cálculo (fls. 792-794).

A Contadoria apresentou novo parecer nos termos da decisão do juízo (fls. 796-805), com atrasados apurados em R\$ 175.573,97 para 03/2016, e pontuou ter adotado os índices oficiais de correção dos benefícios previdenciários.

O exequente contestou a decisão, alegando cerceamento de defesa e requerendo correção monetária pelo INPC (fls. 812-820).

O INSS anuiu aos cálculos da contadoria (fl. 825).

É o relatório. Passo a decidir.

Com relação à preliminar de cerceamento de defesa, anoto que o exequente teve vista dos autos após apresentação de cálculos da contadoria, oportunidade em que também tomou ciência da decisão que determinou refazimento das contas e dos critérios a serem adotados, manifestando seus argumentos no ponto.

Sendo assim, oportunizado o contraditório, não há que se falar em julgamento sem oitiva prévia das partes ou oportunidade de manifestação.

Com relação ao Período Base de Cálculo (PBC), a pretensão do exequente não encontra amparo legal.

Nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, o PBC consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período aquisitivo, adotando-se o período a partir da competência de junho de 1994 para as regras de transição.

No caso, comparando-se os salários de contribuição do segurado reajustados, foi observada a regra, descartando-se somente os menores. Embora a competência de 04/1995 tenha sido limitada ao teto e a competência de 07/1998, utilizada para média, seja inferior ao teto, após aplicação dos índices de reajustes, apurou-se que a renda do segurado para 07/1998 foi maior que a auferida em 04/1995, motivo pelo que esta última foi descartada na apuração do salário de benefício.

Sendo assim, correta a RMI apurada pela contadoria judicial no valor de **RS 1.141,32 (fl. 801-803) que diverge em centavos da RMI apurada pelo INSS, no valor de RS 1.141,30 (fl. 744).**

Com relação aos índices de correção do benefício, o exequente requer aplicação de índices que em tese refletem o aumento real do benefício (1,742% em 04/2006 e 4,126% em 01/2010).

A pretensão não encontra amparo legal, pois a correção dos benefícios previdenciários em manutenção segue os índices oficiais e, atualmente, o INPC, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 11.430/06. Nesse sentido, é o entendimento pacífico da jurisprudência, conforme colaciono:

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. SÚMULA 260 DO EX-TFR. SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. CRITÉRIOS. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em liquidação de sentença envolvendo benefícios previdenciários devem ser observados os seguintes indexadores de correção monetária: de maio de 1987 a janeiro de 1989 a OTN (Lei 7730/89, observando-se a) a OTN calculada "pro rata" no período de abril de 1986 a fevereiro de 1987 e b) que os débitos anteriores a 16 de janeiro de 1989 deverão ser multiplicados neste mês por 6,17 e c) que no mês de janeiro de 1989 será considerado o IPC integral de 42,72%; de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991 o BTN (Lei 7730/89, observando-se a) que o último BTN correspondeu a Cr\$ 126,8621 e b) no mês de março de 1990 o IPC integral de 84,32%; de março de 1991 a dezembro de 1992 o INPC (art. 41, 7º da Lei 8213/91); de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994 o IRSM (Lei 8.542, de 23.12.91, art. 9º, § 2º); de março de 1994 a 30 de junho de 1994, observe-se a conversão da URV (MP. 434/94 e Lei 8.880, de 27 de maio de 1994, art. 20, § 5º); de 1º de julho de 1994 a 30 de junho de 1995, o IPCr (Lei 8880, de 27 de maio de 1994, art. 20, § 6º); de 1º de julho de 1995 a 30 de abril de 1996 o INPC (MP 1053, de 30.junho.1995) e de maio de 1996 em diante o IGP-DI (MP 1488/96). 2. Recurso do INSS parcialmente provido. (ApCiv 0030776-47.1994.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, DJU DATA:08/10/2002 PÁGINA: 422.)

Tais índices são adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013.

Com relação à correção monetária, o acórdão do E. TRF da 3ª Região de fls. 359-367 determinou aplicação do Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010, conforme destaca:

"A correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007."

O autor agravou da decisão, visando modificar a correção monetária (fls.392-401). No entanto, foi negado provimento ao agravo, mantendo a correção monetária pelos índices do Manual 134/2010.

Neste caso, a decisão é expressa em determinar a aplicação do Manual 134/10, cujos índices de correção monetária segue a remuneração oficial da caderneta de poupança, Taxa Referencial, nos termos da Lei 11.960/09.

A fase de liquidação de sentença não pode inovar o título executivo e deve ser cumprida nos limites fixados na fase de conhecimento, evitando decisões divorciadas da decisão transitada em julgado. Sendo assim, em respeito ao título executivo transitado em julgado, a correção monetária deve seguir o Manual nº 134/10 e a Lei 11.960/09, facultado ao exequente ajuizamento da ação rescisória, nos termos do art. 535, §8º, do CPC.

Nesse sentido, menciono jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. QUESTÃO DEFINIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. I - O título judicial em execução determinou expressamente a aplicação da Lei 11.960/09 no que se refere ao cálculo de correção monetária. II - Considerando que a questão relativa ao critério de correção monetária já foi apreciada no processo de conhecimento, em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o que restou determinado na decisão exequenda. III - Agravo de instrumento interposto pela autora improvido. (A1 5006406-63.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019.)

Os critérios acima especificados foram adotados pela contadoria judicial, com atrasados no total de **RS 175.573,97 atualizados em 01/03/2016** (fls. 796-805).

Diante do exposto, **julgo procedente a impugnação**, devendo a execução prosseguir pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial, com **RMI de RS 1.141,32 e atrasados apurados em RS 175.573,97 para em 01/03/2016**.

Condeno o exequente no pagamento de honorários arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação ao cálculo aprovado para competência de 03/2016. Suspensa a execução em razão da gratuidade processual, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Expeçam-se os requisitos no valor atualizado de RS 184.397,14 para 01/01/2017 (fls. 798 e anexa a esta decisão).

Intimem-se.

kcf

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008015-93.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIMELEC GUIMARAES FERREIRA - SP237507

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença que **julgo procedente** o pedido do INSS para condenar a ré, **Maria do Socorro Alves**, na obrigação de ressarcimento aos cofres públicos, no montante de RS 13.099,26, atualizado para 29/04/2016, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente na data da execução, transitando em julgado em 16/07/2019 (ID's 14749328 e 19453905).

Sendo assim, conforme requerido pelo INSS - exequente (ID 28894538), intime-se a executada, através do seu patrono, via Diário Eletrônico, **para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague voluntariamente as quantias de RS 16.985,62, a título de débito principal**, por meio da Guia de Previdência Social (GPS), e de **RS 1.698,56, para os honorários advocatícios**, cujo recolhimento deverá ser em Guia de Recolhimento da União (GRU), observadas as instruções ora acostadas, ambas importâncias atualizadas até fevereiro/2020, sob pena de serem acrescidos à dívida a multa de 10% (dez por cento) e os honorários advocatícios de 10% (dez por cento), comprevisão expressa no art. 523, § 1º, do CPC/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2020.

SENTENÇA

TEMPO ESPECIAL. CARPINTEIRO. CATEGORIA PROFISSIONAL. AFASTAMENTO. RUÍDO DE 92 DB(A). REGULARIDADE FORMAL DO PPP. SETOR CANTEIRO DE OBRAS. RECONHECIMENTO. TEMPO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS, nascido em 25/11/1962, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 185.300.595-6, com recebimento de atrasados desde a **DER: 18/09/2017** (fl. 128[1]). Juntou procuração e documentos (fls. 58-133).

Alega a existência de períodos especiais não computados junto às empregadoras **Comercial e Incorporadora Fresno S/A – Pentagonal Construções** (de 02/03/1992 a 31/12/1999 e 30/07/2000 a 18/09/2017).

Há pedido expresso de reafirmação da DER (fl. 56).

Na via administrativa, nenhum interregno foi reputado especial (fls. 132-133).

O autor juntou aos autos documentos relativos à gratuidade da justiça (fls. 140-153).

Concederam-se os benefícios da justiça gratuita (fl. 154).

O INSS apresentou contestação (fls. 156-178).

A parte autora foi intimada a especificar provas e falar sobre a contestação (fl. 199).

Sobreveio réplica (fls. 201-203).

Foi afastada a modalidade de tutela de urgência requerida (fls. 204-205).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício em 18/09/2017 (DER) e ajuizada a ação perante este juízo em 31/01/2019, não há parcelas atingidas pela prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **32 anos, 05 meses e 10 dias** de tempo de contribuição comum, conforme simulação de contagem (fl. 128).

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento e computados como tempo comum na contagem administrativa. A disputa reside no reconhecimento de sua especialidade.

Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nº 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de **06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir **19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: I - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos. (...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Com relação a agentes químicos, até a edição atual do Decreto 3.048/99, a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral deve ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador estava exposto com habitualidade e permanência.

Atualmente, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista, na Norma Regulamentadora – NR-15 (Anexos 11 e 13-A) e na Portaria Interministerial nº 9/2014, ambos do MTE, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, TrB - Décima Turma, E-DJ3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursula, TrB - Décima Turma, E-DJ3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade é realizado de forma qualitativa, pela constatação da presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (§4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15).

Em conformidade com a jurisprudência dominante, a presença no ambiente de trabalho de agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Nesse sentido, a redação do art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 dada pelo Decreto nº 8.123/2013, pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual).

Passo a apreciar o caso concreto

A pretensão do autor orbita sobre a admissão da especialidade do labor em prol de **Comercial e Incorporadora Fresno S/A – Pentagonal Construções (de 02/03/1992 a 31/12/1999 e 30/07/2000 a 18/09/2017)**. Para comprovar o mérito de suas alegações, o autor levou ao processo administrativo e trouxe a estes autos anotações na CTPS (fs. 07-42, 62-71, 92-116 e 142-143), Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (fs. 73-74, 118-119).

As profiografias contêm assinatura da empresa, seu carimbo, são datadas em 2017 e 2018 e indicam o nome dos profissionais habilitados às medições ambientais. O cargo exercido foi de carpinteiro, no setor “CANTEIRO DE OBRAS”. As atividades foram descritas da seguinte forma:

“*executam serviços de montagem e desmontagem de formas de madeira, fabricação de projeções coletivas como bandejas de proteção, andaimes fixos e guarda corpos*”.

A seção de riscos ambientais, em seu item 15, “EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO”, atesta o contato com os agentes nocivos **ergonômicos, acidentais e ruído de 92 dB(A)**. Tal pressão sonora extrapola os patamares legais de 80, 85 e 90 dB(A), em suas respectivas vigências.

Os fatores ergonômico e acidente, de fato, não constam na legislação específica como ensejadores de cômputo de tempo especial.

Na via administrativa (fs. 132-133), afastou-se a especialidade sob o argumento “*não foi apresentado NEN (Níveis de Exposição Normalizados) conforme NHO 01 da Fundacentro (...) situações de natureza ergonômica não fazem parte dos quadros (...) acidentais (...) excluídos do escopo de atenção deste ato pericial*”.

A peça contestatória (fs. 156-178) assevera não ser possível o enquadramento na categoria profissional, falta de habitualidade, permanência e não intermitência ao agente ruído e uso de EPI eficaz.

Considero irrelevante, no caso concreto, o fato da pressão sonora não ter sido apurada pelas normas de higiene NHO-1 da Fundacentro, pois conforme a profiografia, o ruído foi aferido pela técnica da instrução normativa NR-15. Em função do quanto estabelecido no artigo 58 da Lei nº 8.213/91, presumem-se verdadeiras as informações constantes do PPP, independentemente da metodologia de aferição do ruído empregada.

Temos trabalhador carpinteiro, com descrição do setor de trabalho na integralidade do período controvérsio em canteiro de obras, portanto exposto aos perigos inerentes a tais ambientes operários. Verifico, portanto, contato habitual, permanente e não intermitente com as pressões sonoras elevadas acostadas no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Quanto aos eventuais reflexos financeiros da presente demanda, confirmo estarem os documentos mais relevantes para apreciação da causa – carteira de trabalho e PPP – anexados ao processo administrativo desde o início de seu trâmite, tendo o afastamento ocorrido preponderantemente pelo critério de aferição do ruído. Este juízo tempositivo consolidado de não coadunar com tal postura.

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

Relevante, contudo, a observação de existir responsável pelas medições ambientais somente até 04/09/2017.

Isto posto, reconhecemos o tempo especial no labor junto a **Comercial e Incorporadora Fresno S/A – Pentagonal Construções (de 30/07/2000 a 18/09/2017)**, enquadrando-o ao Decretos 2.172/97 e 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03, item 2.0.1, “*RUÍDO a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)*”.

No tocante ao restante do período controvérsio, de prestação de serviços em prol de **Comercial e Incorporadora Fresno S/A – Pentagonal Construções (de 02/03/1992 a 31/12/1999)**, não temos informações nos perfis profissiográficos previdenciários.

Contudo, diante de parcela desse em período anterior a 28/04/1995, cumpre analisar se é possível o enquadramento em categoria profissional na qual havia presunção de exposição a agentes nocivos e consequente cômputo de tempo especial. Como dito anteriormente, em consonância com as anotações da carteira de trabalho, houve o desempenho da função de carpinteiro, no setor “Construção Civil” (fs. 71 e 102). O documento constou no processo administrativo.

As anotações da CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, nos termos da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal: “*Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional*”. Caberia, portanto ao INSS refutar seu conteúdo, mas somente ventilo não constarem períodos no CNIS.

Temos caso concreto no qual não foram anexados Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs ou análogos, com prova efetiva de contato com agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos. Pleiteia-se o enquadramento do cargo de carpinteiro a uma das categorias profissionais nas quais recai até 1995 presunção de tempo especial, em especial o item 2.3.3 do Decreto 53.831/64, “*EDIFÍCIOS, PONTES E BARRAGENS*”.

Tal fundamento não merece prevalecer.

Nos termos da colacionada jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a carpintaria não se amolda a nenhuma das categorias profissionais elencadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo forçoso o afastamento da especialidade:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL. NÃO COMPROVADO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO. – (...) In casu, para comprovar a especialidade da atividade o requerente carrou aos autos apenas a CTPS (id. 68262284, págs. 16/28), que indicam a profissão do demandante como “carpinteiro”. - Ocorre, contudo, que não é possível o enquadramento pela categoria profissional, eis que a referida atividade não perfila nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como não foram apresentados formulários, laudos ou PPP para fins de comprovação de exposição a agentes agressivos. - Logo, o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, no interesse questionado. - De se observar que, somando-se os vínculos empregatícios até a data do requerimento administrativo, o demandante não cumpriu mais de 35 anos de labor, portanto, tempo insuficiente para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição. - Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo. - Apelo do INSS provido em parte. (ApCiv 5727630-89.2019.4.03.9999, Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/10/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL. TEMPO INSUFICIENTE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS. (...) 11 - No que concerne aos períodos de 05/10/1979 a 06/07/1983, 05/09/1984 a 20/01/1986 e de 03/07/1986 a 06/04/1987, trabalhados para "Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A", os Formulários de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais de fls. 141/143 indicam que o autor exerceu as funções de "ajudante carpinteiro", "carpinteiro" e de "feitor carpinteiro". Tais atividades não detêm previsão de enquadramento profissional, não encontrando guarida nos róis legais condizentes com a matéria sob análise. Tampouco houvera, nos formulários colacionados, apontamento específico de agente nocivo (há referência genérica apenas a calor, chuva e poeira, agentes não previstos nos decretos que regem a matéria). (...) 20 - Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas. (ApelRemNec 0024420-98.2015.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2019.)

Assim sendo, afastado a especialidade no período em análise, diante da impossibilidade de enquadramento da função de carpinteiro a uma das categorias profissionais nas quais havia presunção de especialidade até 28/04/1995. Inválvel a equiparação do caso concreto ao item 2.3.3 do Decreto 53.831/64, "EDIFÍCIOS, PONTES E BARRAGENS", por inexistir prova de trabalho em edifícios, pontes ou barragens, tudo em respeito à regra de distribuição do ônus da prova constante no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15).

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o autor contava, na data da DER: 18/09/2017, com **39 anos, 08 meses e 10 dias** de tempo total, suficientes para aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) Indeterminado JOSE DOS SANTOS PROENCA REGO	01/01/1983	30/03/1984	1	3	-	1,00	-	-	-
2) 17.916.13059/09 EDIFÍCIO LUCIMAR	02/07/1984	30/11/1986	2	4	29	1,00	-	-	-
3) CONSTREC CONSTRUÇOES LTDA	12/01/1987	30/05/1987	-	4	19	1,00	-	-	-
4) CONSTRUTORA VILA REAL MINAS LTDA	01/07/1987	13/01/1988	-	6	13	1,00	-	-	-
5) CONSTREC CONSTRUÇOES LTDA	21/01/1988	30/11/1988	-	10	10	1,00	-	-	-
6) COMERCIAL E INCORPORADORA FRESNO SA	02/05/1989	22/05/1990	1	-	21	1,00	-	-	-
7) EMPREITEIRA CM LTDA	01/10/1990	31/12/1990	-	3	-	1,00	-	-	-
8) COMERCIAL E INCORPORADORA FRESNO SA	12/08/1991	21/02/1992	-	6	10	1,00	-	-	-
9) COMERCIAL E INCORPORADORA FRESNO SA	22/02/1992	16/12/1998	6	9	25	1,00	-	-	-
10) COMERCIAL E INCORPORADORA FRESNO SA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
11) COMERCIAL E INCORPORADORA FRESNO SA	29/11/1999	29/07/2000	-	8	1	1,00	-	-	-
12) COMERCIAL E INCORPORADORA FRESNO SA	30/07/2000	17/06/2015	14	10	18	1,40	5	11	13
13) COMERCIAL E INCORPORADORA FRESNO SA	18/06/2015	04/09/2017	2	2	17	1,40	-	10	18
14) COMERCIAL E INCORPORADORA FRESNO SA	05/09/2017	18/09/2017	-	-	14	1,00	-	-	-
Contagem Simples			32	10	9		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		6	10	1
TOTAL GERAL							39	8	10
Totais por classificação									
- Total comum							15	9	4
- Total especial 25							17	1	5

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos para: **a)** reconhecer a especialidade do período laborado junto a Comercial e Incorporadora Fresno S/A – Pentagonal Construções (de 30/07/2000 a 18/09/2017); **b)** reconhecer **39 anos, 08 meses e 10 dias** de tempo total de contribuição na data da DER: 18/09/2017; **c)** condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 185.300.595-6; **d)** condenar o INSS ao pagamento de diferenças e atrasados desde a DER.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 18/09/2017, atualizadas de acordo com o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Deixo de conceder a antecipação de tutela, por ausência de provas quanto ao perigo de dano e por se tratar de medida extrema, com risco especialmente acentuado por se tratar de verbas de caráter alimentar.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência nos percentuais mínimos sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme a Súmula 111, STJ, e nos termos do art. 85, § 4º, II do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção legal do INSS, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

P.R.I.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição

Segurado: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS

Renda Mensal Atual:

DIB:

Data do Pagamento:

RMI: a calcular

TUTELA: NÃO

Tempo Reconhecido: a) reconhecer como tempo especial o período laborado junto a Comercial e Incorporadora Fresno S/A – Pentagonal Construções (de 30/07/2000 a 18/09/2007); b) reconhecer 39 anos, 08 meses e 10 dias de tempo total de contribuição na data da DER: 18/09/2017; c) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 185.300.595-6; d) condenar o INSS ao pagamento de diferenças e atrasados desde a DER.

[\[1\]](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005470-50.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUCLIDES GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO AMORIM - SP128565
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À PRESCRIÇÃO. INCLUSÃO DO CAPÍTULO À SENTENÇA. EMBARGOS PROVIDOS.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença de fls. 311-321 [\[1\]](#), alegando omissão quanto à apreciação da prescrição.

Intimado, o embargado apresentou contrarrazões aos embargos de declaração (fls. 326-327 e 329-330).

É o relatório. Decido.

Tempestividade

O sistema processual registrou ciência da sentença por parte da embargante em 13/12/2019, dando início ao prazo recursal de 5 dias úteis em dobro, num total de 10 dias úteis (arts. 183, 224 e 1023, § 1º, CPC/15). Assim sendo, tempestivos os embargos de declaração protocolizados em 21/12/2019.

Da alegada omissão

A temática da prescrição efetivamente não constou no bojo da sentença.

Formulado o requerimento administrativo do benefício em 24/02/2011 (DER) e ajuizada a ação perante este juízo em 20/04/2018, há parcelas atingidas pela prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, referentes ao período anterior a **20/04/2013**.

Assim sendo, diante da omissão evidenciada, **o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação:**

“Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos para: **a)** afastar o pedido de conversão de tempo comum em especial; **b)** afastar o reconhecimento de especialidade no trabalho em prol de Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM (de 06/03/1997 a 24/02/2011); **c)** acolher o pedido de reconhecimento de tempo especial do trabalho para Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM (de 27/01/1988 a 05/03/1997); **d)** condenar o INSS a reconhecer **38 anos, 11 meses e 09 dias** de tempo de contribuição na data da DER: 24/02/2011; **e)** condenar o INSS a revisar o benefício NB: 155.559.083-4, considerando o tempo especial ora admitido; **f)** condenar o INSS ao pagamento de diferenças e atrasados desde **20/04/2013**, em respeito à prescrição quinquenal.

Deixo de conceder a antecipação de tutela, por ausência de provas quanto ao perigo de dano e por se tratar de medida extrema, com risco especialmente acentuado por se tratar de verbas de caráter alimentar. Ademais, a parte autora encontra-se aposentada.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo, considerando o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.”

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e lhes dou parcial provimento para sanar a omissão apontada**, mantendo a sentença em todos os demais termos.

Devolvo o prazo processual às partes.

P.R.I.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício:

Segurado: **EUCLIDES GONÇALVES SANTOS**

Renda Mensal Atual:

DIB:

Data do Pagamento:

RMI: a calcular

TUTELA: NÃO

Tempo Reconhecido: a) acolher o pedido de reconhecimento da especialidade do trabalho para Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM (de 27/01/1988 a 05/03/1997); b) condenar o INSS em reconhecer 38 anos, 11 meses e 09 dias de tempo de contribuição, na data da DER: 24/02/2011; c) condenar o INSS a revisar o benefício NB: 155.559.083-4, considerando o tempo especial ora admitido; d) condenar o INSS ao pagamento de diferenças e atrasados desde 20/04/2013, em respeito à prescrição quinzenal.

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015402-31.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZENOBIO GONÇALVES MADALENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DUPLICIDADE DE AÇÕES, AMBAS TRANSITADAS EM JULGADO EM SENTIDO OPOSTO. PREVALÊNCIA DO PRIMEIRO TRANSITO EM JULGADO. PRECEDENTES DO STJ. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR APRESENTADO PELO INSS.

Trata-se de cumprimento de sentença requerida por **ZENOBIO GONÇALVES MADALENA**, visando à execução de título judicial que reconheceu direito à revisão da RMI do benefício de Aposentadoria Especial (NB 46/083.692.392-8) para readequá-la aos novos tetos das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

Transitado em julgado o título, o INSS foi intimado a cumprir obrigação de fazer, juntado aos autos informação de revisão do benefício (fls. 165-180[i]).

Em execução invertida, o INSS apresentou cálculos de atrasados no total de **R\$ 167.826,21 para 03/2018** (fls. 182-206).

O exequente concordou com os cálculos (fls. 208-214).

Homologada a memória de cálculo foi determinada expedição do precatório (fl. 215).

Intimado da expedição do ofício requisitório, o INSS alegou litispendência de execução, tendo em vista o trânsito em julgado do **Processo nº 0009454-91.2009.403.6103**, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de São José dos Campos.

Determinada a expedição do requisitório com bloqueio dos valores (fl. 250-251), o exequente foi intimado a juntar cópia da inicial e das decisões referentes ao processo mencionado.

O exequente juntou as peças às fls. 286-314.

A requisição de pagamento foi estomada pelo decurso do prazo, nos termos da Lei 13.463/2017 (fls. 324-325).

Intimado o autor do estomo e da digitalização dos autos, em nada sendo requerido, foi determinado o envio dos autos ao arquivo (fl. 326).

O autor opôs embargos de declaração, pois não foi apreciado o pedido de continuidade da execução, tendo em vista juntadas das peças referente aos autos 0009454-91.2009.403.6103.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso, cumprido pelo exequente a determinação de juntada das peças principais referentes aos autos nº 0009454-91.2009.403.6103, não foi analisada a questão da litispendência de execução, alegada pela autarquia federal e rechaçada pelo exequente.

Passo a sanar a omissão apontada.

O título judicial transitado em julgado nestes autos acolheu o pedido do autor, para determinar a revisão do benefício com readequação aos novos tetos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, nos termos abaixo destacados:

“Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, anulo, de ofício, a r. sentença monocrática. Presentes os requisitos do art. 515, §3º, do mesmo diploma legal, julgo parcialmente procedente o pedido, para adequar a renda mensal aos novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, na forma acima fundamentada. Dou por prejudicada a análise do reexame necessário e da apelação do INSS. Mantenho a tutela antecipada concedida anteriormente.”

A decisão transitou em julgado em **23/03/2015** (fl. 161).

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, o INSS alegou litispendência de execução, tendo em vista o trânsito em julgado da ação 0009454-91.2009.403.6103.

Conforme inicial da ação mencionada, juntada aos autos às fls. 288-295, o exequente pretendeu naqueles autos a revisão da RMI com dois pedidos, para recálculo do benefício com limitação do teto do salário-de-contribuição correspondente a 20 salários-mínimos (Lei 6.950/81) e para readequação do benefício aos novos tetos fixados pelas Emendas nº 20/98 e nº 41/2003.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença de fls. 296-306 para declarar o primeiro pedido extinto pela decadência e, quanto à readequação aos novos tetos, o Tribunal entendeu improcedente o pedido, sob o fundamento de que a revisão pretendida aplica-se apenas aos benefícios concedidos no período de 05/04/1991 a 01/01/2004, nos termos destacados:

“Contudo, essa decisão apenas atinge os benefícios concedidos entre 5/4/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) a 1/1/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003), não se aplicando ao caso em análise, que a aposentadoria foi deferida em 1/7/1989 (fl.15), portanto, fora do período assinalado.

(...)

Ante o exposto, com base no art. 557 do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao recurso de apelação da autora e DOU PROVIMENTO à apelação do INSS e à remessa oficial para PRONUNCIAR A DECADENCIA do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e julgar improcedente o pedido para que o teto de salário-de-contribuição correspondente a vinte salários mínimos, na forma de 269, IV, do CPC”. (fl. 307-313)

A decisão transitou em julgado em **13/10/2015** (fl. 314).

Embora ajuizada posteriormente, a presente ação transitou em julgado em data anterior (**23/03/2015** – fl. 161) ao trânsito em julgado da ação nº 0009454-91.2009.403.6103 (**13/10/2015** – fls. 314).

Nos termos do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, havendo duas decisões transitadas em julgado, a primeira deve prevalecer, conforme menciono:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, IV, DO CPC/1973. DUAS DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO. TRÍPLICE IDENTIDADE. PREVALECE A PRIMEIRA DECISÃO. OFENSA À COISA JULGADA. 1. A ação rescisória ajuizada com base na ofensa à coisa julgada (art. 485, IV, do CPC/1973) pressupõe a existência de duas decisões sobre a mesma relação jurídica. 2. No caso, existindo identidade entre as partes e a causa de pedir, evidencia-se a violação à coisa julgada, motivo pelo qual a segunda decisão merece ser rescindida. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN: (AIARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1479241 2014.01.64957-3, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2019 ..DTPB:.)”

Nesse sentido, prevalece a decisão que acolheu o direito de revisão ao benefício concedido com DIB no período do Buraco Negro (DIB 01/07/1989), em conformidade com o entendimento pacificado pelo E. STF no RE n. 564.354/SE, com repercussão geral, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, no qual restou determinado que: *“(...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais”*, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016).

Sendo assim, prevalece a decisão transitada em julgado nesses autos, com determinação para revisão do NB 083.692.392-8 para readequá-lo aos novos tetos das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, porque transitada em julgado em data anterior à segunda ação noticiada e porque em consonância com entendimento firmado pelo STF em Recurso Extraordinário com Repercussão Geral.

Com relação aos atrasados a serem executados, apresentados os cálculos pelo INSS no valor de **R\$ 167.826,21 para 03/2018** e não havendo discordância do exequente, os valores foram homologados pelo Juízo, decisão que se mantém afastada a preliminar da autarquia federal.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração do exequente para afastar a preliminar de litispendência e coisa julgada. Determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 167.826,21 para 03/2018.

Expeçam-se os precatórios no valor de **R\$ 167.826,21 para 03/2018** (fl. 185 e anexa a esta decisão), com bloqueio dos valores.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

kcf

[i] Todas as folhas mencionadas nessa decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004253-98.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARACI JESUS DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, ALLAN NATALINO DA SILVA - SP419397
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS DIGITAL SÃO PAULO - LESTE

DECISÃO

ARACI JESUS DA SILVA, devidamente qualificado (a), impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – LESTE/SP, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada o imediato julgamento do recurso administrativo apresentado diante do indeferimento do pedido da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência (NB 1907863700).

A parte autora juntou procuração e documentos.

Intimada, a parte impetrante retificou o polo passivo do feito pedindo para constar o GERENTE DAAPS PENHA DE FRANÇA.

É o relatório. Passo a decidir.

Deste modo, altere a Secretaria o polo passivo deste feito, devendo constar como autoridade coatora o GERENTE DAAPS PENHA DE FRANÇA.

Deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se o GERENTE DAAPS PENHA DE FRANÇA/SP - Rua Cirino de Abreu, nº 112, Bairro Penha de França, CEP: 03630-010, para que preste suas informações acerca do pedido da parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias (PREVID-SE08-VARA08@trf3.jus.br).

Decorrido o prazo supra, com ou sem as informações da autoridade coatora, cientifique-se o representante judicial da União Federal (Instituto Nacional do Seguro Social), nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, bem como intime-se o Ministério Público Federal.

Cumprida as determinações, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

dcj

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004363-97.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ORLANDO DENELLE SPADACCI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ORLANDO DENELLE SPADACCI, devidamente qualificado (a), impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO - SUL, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata emissão do processo administrativo referente ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/186.726.682-0, pedido protocolizado em 26/08/2019.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nos casos dos autos, a parte impetrante indica como autoridade coatora o GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO - SUL.

Contudo, consoante protocolo anexado ao feito, o pedido de emissão do processo administrativo restou realizado perante a APS Pinheiros/SP.

Deste modo, esclareça a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a autoridade coatora a ser notificada na presente ação de mandado de segurança, apontando o endereço de forma precisa, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

dcj

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004332-77.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE BONIFACIO SOUSA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, ALLAN NATALINO DA SILVA - SP419397
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DAAPS DIGITAL SÃO PAULO - LESTE

DECISÃO

JOSE BONIFACIO SOUSA SILVA, devidamente qualificado (a), impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA – APS LESTE/SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata análise do recurso administrativo referente ao indeferimento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1902008887).

A parte autora juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nos casos dos autos, a parte impetrante indica como autoridade coatora o GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – LESTE/SP .

Contudo, consoante protocolo anexado ao feito, o recurso administrativo restou apresentado perante a AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI.

Informo à parte impetrante que o Conselho de Recursos da Previdência Social não é órgão do Instituto Nacional do Seguro Social, pois tem autonomia e vinculação com a Administração Direta.

Deste modo, esclareça a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a autoridade coatora a ser notificada na presente ação de mandado de segurança, apontando o endereço de forma precisa, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

dcj

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004552-75.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO PACHECO MELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABELDO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARCO ANTONIO PACHECO MELLO, devidamente qualificado (a), impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA, AGÊNCIA DIGITAL SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 03/02/2020 (Protocolo n.º 856441805).

A parte autora juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se o **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA, AGÊNCIA DIGITAL SÃO PAULO**, para que preste suas informações acerca do pedido da parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias (PREVID-SE08-VARA08@tr3.jus.br).

Decorrido o prazo supra, com ou sem as informações da autoridade coatora, cientifique-se o representante judicial da União Federal (Instituto Nacional do Seguro Social), nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, bem como intime-se o Ministério Público Federal.

Cumprida as determinações, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

dcj

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004341-39.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MILTON TEIXEIRA DE ARAUJO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, ALLAN NATALINO DA SILVA - SP419397
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS DIGITAL SÃO PAULO - LESTE

DECISÃO

MILTON TEIXEIRA DE ARAUJO, devidamente qualificado (a), impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA – APS LESTE/SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata análise do recurso administrativo referente ao indeferimento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 193.613.948-8).

A parte autora juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se o **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social – APS LESTE/SP**, para que preste suas informações acerca do pedido da parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias (PREVID-SE08-VARA08@trf3.jus.br).

Decorrido o prazo supra, com ou sem as informações da autoridade coatora, cientifique-se o representante judicial da União Federal (Instituto Nacional do Seguro Social), nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, bem como intime-se o Ministério Público Federal.

Cumprida as determinações, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014384-69.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:AUREMIR BORGES DA LUZ
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DUSCEVI NUNES FEITOSA - SP138806, VIVIANE PEREIRA DA SILVA GONCALVES - SP168252, FERNANDO HENRIQUE MANGIA DE SOUZA CARVALHO - SP339668
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de tese conhecida como "**revisão da vida toda**", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A questão emanálse foi definida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de Recurso Repetitivo, Tema nº 999, julgado em 11/12/2019.

Na ocasião, prevaleceu a tese de que "**Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.**".

Neste caso, a revisão pretendida pelo parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva provar-se mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida, sob pena de falta de interesse de agir.

Diante do exposto, concedo **prazo de 40 (quarenta) dias para a parte autora apresentar documentos, tais como Carteiras de Trabalho e Previdência Social, ficha de registro de empregados, relação de salários-de-contribuição emitidos pela empregadora, que comprovem todos os salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo – PBC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito pela falta de interesse de agir.**

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se e Cumpra-se.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011689-79.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:LUIZ CARLOS LOPES ERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, dê-se vista às partes.

Se nada for requerido em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

Vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019737-27.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA FONSI ELBREDER
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

Vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004473-96.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA PAULA DIAS DA ROCHA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RIBAS DE ANDRADE - SP388944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ANA PAULA DIAS DA ROCHA XAVIER, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Pessoa com Deficiência desde a data de entrada do requerimento administrativo em 26/07/2019 (NB 191.360.277-7).

Alega possuir 22 anos, 7 meses e 17 dias de contribuição junto ao INSS, tempo suficiente para se enquadrar no artigo 3º da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013.

A parte autora juntou procuração e documento, e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

DECIDO

1. Do pedido de justiça gratuita

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constata-se o vínculo empregatício com a empresa FATOR SEGURADORA S.A., cujo salário demonstra montante superior ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG [5004322-62](#).2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

2. Da antecipação dos efeitos da tutela

Diante da celeridade e da economia processual, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do grau e da deficiência da parte autora.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

- 1. Deste modo, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do código de processo civil.**
- 2. Apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia integral do processo administrativo referente ao objeto deste feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.**
- 3. Por sua vez, considerando que a aposentadoria da Pessoa com Deficiência é direcionada para quem é deficiente e consegue trabalhar mesmo com seu impedimento, aponte a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma precisa, o período laborado que pretende comprovar a condição de deficiente, sob pena de extinção sem resolução do feito.**

Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

dc

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009950-08.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NI TSIN MEI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ANDREO GRANADO - SP109090
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

Vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003703-11.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS MANOEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

Vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005585-30.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DA CONCEICAO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS TAVARES DE SA - SP236098
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VIRGILIO MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS TAVARES DE SA

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, dê-se vista às partes.

Se nada for requerido em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

Vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004458-98.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUCICLEIDE FERNANDES BRITO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intímam-se as partes para resposta no prazo legal, nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019938-19.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

Vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003493-57.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intímam-se as partes para resposta no prazo legal, nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014992-04.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA CRISTINA DA CRUZ SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intímam-se as partes para resposta no prazo legal, nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018821-90.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

Vnd

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) N° 0014621-43.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA VENANCIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição durante o curso do processo, deverá a parte autora trazer cópia deste processo administrativo e informar se persiste o interesse de agir no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006240-09.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19103394;19104711: Tendo em vista a juntada de documentos novos pela parte autora, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Ainda mais, traga a parte autora, se tiver obtido benefício durante o curso do processo, cópia, integral, em ordem e legível, deste processo administrativo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Após, conclusos.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002388-40.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de tese conhecida como "revisão da vida toda", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A questão em análise foi definida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de Recurso Repetitivo, Tema nº 999, julgado em 11/12/2019.

Na ocasião, prevaleceu a tese de que "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

Neste caso, a revisão pretendida pelo parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva provar-se mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida, sob pena de falta de interesse de agir.

Diante do exposto, concedo prazo de 40 (quarenta) dias para a parte autora apresentar documentos, tais como Carteiras de Trabalho e Previdência Social, ficha de registro de empregados, relação de salários-de-contribuição emitidos pela empregadora, que comprovem todos os salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo – PBC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito pela falta de interesse de agir.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se e Cumpra-se.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004719-22.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TELMA MARIA BRAZ

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA DOS PASSOS - SP272269

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANDREZZA CATHARINA MOLLI CA MORANO, NICOLA MORANO NETO, THEO LUIZ MARIANO MORANO

DES PACHO

ID 29474052, 29239382: Tendo em vista o parecer do representante do Ministério Público Federal, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre o endereço dos correús.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009556-30.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIELIO OLIVEIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO RIBEIRO - SP325904

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracini, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Designo o dia 05/05/2020, às 09:20 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisiute os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005348-03.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE LOURENCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA - SP212088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30193608: A perícia fica remarcada para o dia 19/06/2020, às 13:30 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisiute os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016777-64.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAIANE ADRIELLE DE OLIVEIRA VOORSLUYS
Advogado do(a) AUTOR: MAURO TAVARES CERDEIRA - SP117756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE N° 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas n° 1 e 2 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), intem-se as partes acerca da suspensão da realização de perícias médicas judiciais até 30/04/2020.

Oportunamente, este Juízo procederá novo agendamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015936-06.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELOY TEOFILO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28618015;29659116: Defiro o pedido da parte autora, intime-se o perito médico, por e-mail, para que preste esclarecimentos no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014678-24.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GISLEINE ALVES ANHESIM

Advogados do(a) AUTOR: LAERCIO NILTON FARINA - SP41823, LIGIA VIANA DE ARRUDA - PE24039, RODRIGO RASO - SP343582

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas nº 1 e 2 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), intem-se as partes acerca da suspensão da realização de perícias médicas judiciais até 30/04/2020.

Oportunamente, este Juízo procederá novo agendamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015676-89.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VICENTE SILVA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ED CARLOS LONGHI DA ROCHA - SP176689

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30562445: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, requirite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003969-27.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEOPOLDO FEIGEL FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIA SERODIO - SP275964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, especialidade clínico geral e cardiologista, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, 3ª, conjunto 31 – Pinheiros (próximo ao Metrô Faria Lima – Linha Amarela – 2 quarteirões), onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: pauloped@hotmail.com). O reclamante deve comparecer munido de seus documentos pessoais, de todas as carteiras de trabalho (CTPS) e de toda a documentação médica.

Designo o dia 24/06/2020, às 09:00 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requirite os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008149-23.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ABMAEL FRANCISCO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30475740: Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 20 (vinte) dias.

Após conclusos.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

vnd

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001158-60.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAURO APARECIDO TEODORO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no artigo 12, da Lei nº 12.016/2009, para que apresente parecer, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS) para que se manifeste quanto ao interesse no ingresso na lide, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, caso ainda não tenha sido cientificado.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002431-11.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RICARDO MOREIRA MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: BRENÓ BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Indefiro os pedidos de provas periciais constantes na manifestação ID 17023987.

Compete à parte autora, nos termos do art. 373 do CPC, trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito, o que, no presente caso, se faz mediante a juntada de laudos técnicos e formulários (PPP, SB-40, DIRBEN-8030, entre outros) expedidos pelos empregadores. Desta forma, providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção de tais documentos, o que não restou demonstrado nestes autos.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

Intimem-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013318-54.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PETRUCIO ALEXANDRE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

PETRUCIO ALEXANDRE DA SILVA pleiteia a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo em 13.11.2017 (NB 42/183.104.483-5), mediante o reconhecimento de período rural laborado (05.11.1979 a 05.11.1986 - sítio OLHO D'ÁGUA DO GORDO, localizado em UNIÃO DOS PALMARES – AL) e da especialidade de períodos laborados com exposição a agentes químicos.

Do período rural laborado

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta, quando insuficiente, ser complementada por prova testemunhal.

Para a comprovação do exercício da atividade rural, o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 dispõe de um rol não taxativo, cedendo passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do magistrado.

O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.

Deste modo, intime-se a parte autora para, caso julgue necessário, apresentar rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias.

No tocante ao pedido de reconhecimento de pedidos especiais laborados, indefiro os pedidos de prova testemunhal e pericial.

Isto porque, compete à parte autora, nos termos do art. 373 do CPC, trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito, o que, no presente caso, se faz mediante a juntada de laudos técnicos e formulários (PPP, SB-40, DIRBEN-8030, entre outros) expedidos pelos empregadores. Desta forma, providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção de tais documentos, o que não restou demonstrado nestes autos.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

Intimem-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001283-62.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PINHEIRO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento de período rural laborado (01/01/1969 até 30/12/1978) com a consequente concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Do período rural laborado

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta, quando insuficiente, ser complementada por prova testemunhal.

Para a comprovação do exercício da atividade rural, o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 dispõe de um rol não taxativo, cedendo passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do magistrado.

O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.

Deste modo, intime-se a parte autora para, caso julgue necessário, apresentar rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

Intimem-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016606-44.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRINEU BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR, afetou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.” (Tema 1031).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos em que se discuta a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a reedição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Diante do exposto, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020689-06.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GILSON DA CRUZ DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LEITE DOS SANTOS - SP152226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA/VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI 9.032/1995. PORTE DE ARMA DE FOGO. ESPECIALIDADE. TEMA 1031 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

JOSÉ GILSON DACRUZDO CARMOS, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo em 27/07/17 (NB 42/184278224-7) mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados na função de vigia/vigilante.

É o relatório.

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR, afêtu e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.” (Tema 1031).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos em que se discuta a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a reedição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Diante do exposto, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016435-87.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTEMIR NONATO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA/VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI 9.032/1995. PORTE DE ARMA DE FOGO. ESPECIALIDADE. TEMA 1031 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

WALTEMIR NONATO DE BRITO, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo em 02/05/18 (NB 42/1877356805) mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados na função de vigia/vigilante.

É o relatório.

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR, afetou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem uso de arma de fogo.” (Tema 1031).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos em que se discuta a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a reedição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Diante do exposto, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003550-07.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILSON ALVES RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19512225: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Ainda mais, traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral, em ordem cronológica, e legível do processo administrativo, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Após, abra-se vista ao réu.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008090-98.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAGNO HENRIQUE GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de prova pericial requerido pela parte autora.

Compete à parte autora, nos termos do art. 373 do CPC, trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito, o que, no presente caso, se faz mediante a juntada de laudos técnicos e formulários (PPP, SB-40, DIRBEN-8030, entre outros) expedidos pelos empregadores.

Desta forma, providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção de tais documentos, como nos casos de inatividade comprovada da empregadora, o que não restou demonstrado nestes autos.

Intimem-se e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016526-46.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HUMBERTO BORGES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo INSS.

No prazo da réplica, e independentemente de nova intimação, deve desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

Apresentados novos documentos, intime-se o INSS.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001732-20.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAILSON MEDEIROS DE AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: MIRELA FRANCO DA SILVA - SP283791, VALDECI ROSSONI DOS SANTOS - SP382416
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento do tempo de trabalho rural compreendido entre 25/03/1986 a 31/01/1993 e de períodos especiais.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta, quando insuficiente, ser complementada por prova testemunhal.

Para a comprovação do exercício da atividade rural, o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 dispõe de um rol não taxativo, cedendo passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do magistrado.

O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.

Deste modo, **intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar rol de testemunhas** e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008074-47.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDECY MARINHO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINADA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral, em ordem cronológica e legível do processo administrativo, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Após a juntada, dê-se vista ao INSS.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003888-78.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIODORIO GOMES CONTAO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ - SP87790
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral, em ordem cronológica e legível do processo administrativo, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Após a juntada, dê-se vista ao INSS.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003344-90.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON DE SOUZALIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO, bem como não ser a parte autora beneficiária de justiça gratuita, diante das custas recolhidas e da remuneração que recebe na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO e a previsão contida no artigo 82 do Código de Processo Civil, manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse na realização de perícia judicial **PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020**) a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus e que os prazos dos processos judiciais em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região estão suspensos até 30.04.2020 (**PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020**), bem como não ser a parte autora beneficiária de justiça gratuita, diante das custas recolhidas e da remuneração que recebe na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO e a previsão contida no artigo 82 do Código de Processo Civil, **manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse na realização de perícia judicial.**

Decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003988-02.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO BARBARESCO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ABRIL HERRERA - SP83016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização e o trânsito em julgado, dê-se vista às partes.

Se nada for requerido em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005145-41.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO DE OLIVEIRA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA/VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI 9.032/1995. PORTE DE ARMA DE FOGO. ESPECIALIDADE. TEMA 1031 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

GERALDO DE OLIVEIRA COELHO, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo em 18/06/19 (NB 42/160057990-3) **mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados na função de vigia/vigilante.**

É o relatório.

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR, afêtu e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.” **(Tema 1031).**

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos em que se discuta a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a reedição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Diante do exposto, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019656-78.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROMARIO TENORIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA/VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI 9.032/1995. PORTE DE ARMA DE FOGO. ESPECIALIDADE. TEMA 1031 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

ROMARIO TENORIO DA SILVA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo em 03/02/17 (NB 42/160057990-3) mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados na função de vigia/vigilante.

É o relatório.

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR, afêtu e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.” **(Tema 1031).**

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos em que se discuta a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a reedição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Diante do exposto, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004666-14.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO MARCULINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO JOSE POLIDORO - SP175077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

MAURICIO MARCULINO DA SILVA, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período rural laborado.

1. Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, proceda a parte autora, no prazo de 15 dias, emenda à petição inicial instruindo a presente ação com os documentos indispensáveis, tais como procuração geral para o foro e comprovante de endereço, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
2. Por sua vez, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo do benefício objeto deste feito, apontando de modo preciso o período rural que pretende ser reconhecido, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Decorrido os prazos supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004591-72.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANO JOAO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CRISTIANO JOAO NASCIMENTO, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo em 18/09/2019 (NB 42/191.690.974-1), mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos, e requereu os benefícios da justiça gratuita.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Afasto os feitos elencados no termo de prevenção.

Do pedido da gratuidade de justiça

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidam a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constata-se vínculo empregatício na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA percebendo valor muito superior ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

Desse modo:

1. No prazo de 05 (cinco) dias, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Novo Código de Processo Civil.

2. Cumprida a determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Na hipótese de êxito na concessão administrativa do benefício previdenciário durante o curso do presente feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Indefiro os pedidos constantes na inicial no tocante à expedição de ofícios e de realização de perícias. Isto porque, cabe à parte autora diligenciar neste sentido ou comprovar a recusa da empresa/órgãos em fornecer os documentos.

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004520-70.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS SILVA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

JOSE CARLOS SILVA CAMPOS, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da concessão em 31/01/2019 (NB 42/186.323.541-5), mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos, e requereu os benefícios da justiça gratuita.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Do pedido da gratuidade de justiça

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constata-se vínculo empregatício na empresa SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA, cuja remuneração somada ao valor do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição importa em valor superior ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

Desse modo:

1. No prazo de 05 (cinco) dias, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Novo Código de Processo Civil.

2. Cumprida a determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intimem-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Na hipótese de êxito na concessão administrativa do benefício previdenciário durante o curso do presente feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016129-21.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERLEI ROSSI
Advogados do(a) AUTOR: FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP261844, ERIKA NACHREINER - SP139287

DESPACHO

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR, afêtu e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem uso de arma de fogo.” **(Tema 1031)**.

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos em que se discuta a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Diante do exposto, **considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.**

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011172-09.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JESUINO BISPO DASILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o quanto requerido pela parte autora diante da certidão de trânsito em julgado de 20/02/2019.

Intimem-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001895-97.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARNALDO ANGELO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Indefiro os pedidos de provas periciais constantes na manifestação ID 20060024.

Compete à parte autora, nos termos do art. 373 do CPC, trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito, o que, no presente caso, se faz mediante a juntada de laudos técnicos e formulários (PPP, SB-40, DIRBEN-8030, entre outros) expedidos pelos empregadores. Desta forma, providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção de tais documentos, como nos casos de inatividade comprovada da empregadora, o que não restou demonstrado nestes autos.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008794-14.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVO COSTA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA - SP319222
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR, afetou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.” (**Tema 1031**).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos em que se discuta a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a reedição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Diante do exposto, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, infime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004406-34.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NADIR GONCALVES FRESNEDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

NADIR GONCALVES FRESNEDA, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Pessoa com Deficiência desde a data de entrada do requerimento administrativo em 28/06/2016 (NB 42/177.710.883-4), mediante o reconhecimento do período comum laborado de 01/05/1982 a 06/02/1985 (ROBERTO AKIRANAKADO).

Juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A Aposentadoria da Pessoa com Deficiência é direcionada para quem é deficiente e consegue trabalhar mesmo com seu impedimento.

O período trabalhado em atividade especial (artigo 57 da Lei nº 8.213/91) não pode ser cumulado ao tempo de trabalho com deficiência (LC 142/2013, artigo 70-F), ou seja, quando se tratar do mesmo período contributivo.

Vale dizer que, NÃO É POSSÍVEL fazer uso das duas formas de redução do tempo, isto é, a redução do tempo especial e a redução do tempo de deficiência concomitantes.

Deste modo, aponte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, de forma precisa, o período laborado que pretende comprovar a condição de deficiente, considerando os períodos especiais já reconhecidos administrativamente, sob pena de extinção sem resolução do feito.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004185-85.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIMILSON NUNES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE PAULA CAFE - SP412545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA/VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI 9.032/1995. PORTE DE ARMA DE FOGO. ESPECIALIDADE. TEMA 1031 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

EDIMILSON NUNES VIEIRA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo em 30/09/16 (NB 42/178609001-2) mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados na função de vigia/vigilante.

É o relatório.

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR, afetou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.” (Tema 1031).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos em que se discute a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a reedição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Diante do exposto, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005580-15.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMES GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA/VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI 9.032/1995. PORTE DE ARMA DE FOGO. ESPECIALIDADE. TEMA 1031 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

ANTONIO CARLOS GOMES GARCIA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo em 20/01/17 (NB 42/181651113-4) mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados na função de vigia/vigilante.

É o relatório.

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR, afêtu e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem uso de arma de fogo.” **(Tema 1031).**

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos em que se discuta a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a reedição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Diante do exposto, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018398-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL IDALINO DA CONCEIÇÃO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA/VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI 9.032/1995. PORTE DE ARMA DE FOGO. ESPECIALIDADE. TEMA 1031 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

MANOEL IDALINO DA CONCEIÇÃO, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo em 20.10.16 (NB 42/178767199-0) mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados na função de vigia/vigilante.

É o relatório.

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR, afêtu e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem uso de arma de fogo.” **(Tema 1031).**

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos em que se discuta a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a reedição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Diante do exposto, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020674-37.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DONIZETE FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS - SP74168
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral, em ordem cronológica e legível do processo administrativo, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Após conclusos.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004266-97.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VALDIR ALVES DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo em 15/08/2019 (NB 190.352.506-0), mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documento, e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

DECIDO.

1. Do pedido de justiça gratuita

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constata-se o vínculo empregatício com a empresa COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, cujo salário demonstra montante **superior** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG [5004322-62](#).2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

2. Da antecipação dos efeitos da tutela

Diante da celeridade e da economia processual, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

1. **DESTE MODO, PROCEDAA PARTE AUTORA AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 290 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**
2. **CUMPRIDA A DETERMINAÇÃO SUPRA, Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.**

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003160-37.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO ROBERVAL BATISTA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA/VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI 9.032/1995. PORTE DE ARMA DE FOGO. ESPECIALIDADE. TEMA 1031 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

SÉRGIO ROBERVAL BATISTA PIRES, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo em 01.06.17 (NB 42/177578966-4) **mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados na função de vigia/vigilante.**

É o relatório.

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR, afetou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem uso de arma de fogo.” **(Tema 1031).**

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos em que se discuta a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a reedição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Diante do exposto, **considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.**

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005980-29.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VITO FUMAGALLI
Advogado do(a) AUTOR: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de tese conhecida como "**revisão da vida toda**", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A questão emanálse foi definida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de Recurso Repetitivo, Tema nº 999, julgado em 11/12/2019.

Na ocasião, prevaleceu a tese de que "**Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.**".

Neste caso, a revisão pretendida pelo parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva provar-se mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida, sob pena de falta de interesse de agir.

Diante do exposto, concedo **prazo de 40 (quarenta) dias para a parte autora apresentar documentos, tais como Carteiras de Trabalho e Previdência Social, ficha de registro de empregados, relação de salários-de-contribuição emitidos pela empregadora, que comprovem todos os salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo – PBC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito pela falta de interesse de agir.**

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se e Cumpra-se.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008353-33.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MARIA PEREIRA - SP224200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Outrossim, indefiro o pedido de expedição de ofícios à empresa. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Abra-se vista ao réu e após tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006799-63.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCESSOR: JOSE ILSO GOMES
Advogado do(a) SUCESSOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20087707: Indefiro o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Ainda mais, dê-se vista ao réu para que se manifeste sobre os documentos juntados no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005749-63.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30607664: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, requirite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007528-60.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SAMUEL BARBOSA GOUVEIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trago o feito a ordem

Tendo em vista a juntada da contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Ainda mais, intinem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012941-20.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEJANIR RODRIGUES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23145052: Tendo em vista o decidido no Agravo de Instrumento, expeçam-se ofícios às empresas citadas no ID 14437184 para que forneçam os PPP's solicitados.

Ainda mais, deverá a parte autora confirmar o endereço das referidas empresas no prazo de 10 (dez) dias.

Após o retorno das respostas dos ofícios, dê-se vista às partes.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007500-24.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA/VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI 9.032/1995. PORTE DE ARMA DE FOGO. ESPECIALIDADE. TEMA 1031 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

RENATO BARBOSA DE OLIVEIRA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo em 16/05/18 (NB 42/186430719-3) mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados na função de vigia/vigilante.

É o relatório.

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR, afêtu e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem uso de arma de fogo.” **(Tema 1031).**

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos em que se discuta a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a reedição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Diante do exposto, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-61.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILDASIO JANUARIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA/VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI 9.032/1995. PORTE DE ARMA DE FOGO. ESPECIALIDADE. TEMA 1031 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

GILDÁSIO JANUÁRIO DA SILVA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo em 28/07/2015 (**NB 42/174216113-5**) mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados na função de vigia/vigilante.

É o relatório.

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR, afêtu e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem uso de arma de fogo.” **(Tema 1031).**

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos em que se discuta a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Diante do exposto, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005810-57.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL ACIOLE MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO AUGUSTO MARTINS CANHOLI - SP409350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA/VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI 9.032/1995. PORTE DE ARMA DE FOGO. ESPECIALIDADE. TEMA 1031 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

MIGUEL MARTINS ACIOLE, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo em 26/11/2018 (NB 42/191292311-1) mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados na função de vigia/vigilante.

É o relatório.

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR, afetou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.” (Tema 1031).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos em que se discuta a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a reedição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Diante do exposto, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015194-78.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA/VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI 9.032/1995. PORTE DE ARMA DE FOGO. ESPECIALIDADE. TEMA 1031 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

CÍCERO BARBOSA DASILVA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo em 26/07/17 (NB 42/183199745-0) mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados na função de vigia/vigilante.

É o relatório.

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR, afêtu e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.” (**Tema 1031**).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos em que se discuta a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a reedição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Diante do exposto, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007374-71.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON GUERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA/VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI 9.032/1995. PORTE DE ARMA DE FOGO. ESPECIALIDADE. TEMA 1031 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

EDSON GUERRA DASILVA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo em 18/04/17 (NB 42/180385761-4) mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados na função de vigia/vigilante.

É o relatório.

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR, afêtu e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.” (**Tema 1031**).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos em que se discuta a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a reedição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Diante do exposto, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001728-51.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIAM GOMES GARCIA VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA LUCIANO DA SILVA - SP421863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21131326: Tendo em vista o subestabelecimento sem reserva de poderes, substitua na autuação o patrono da causa.

Ademais, notifique-se a CEAB-DJ para que forneça a cópia do processo administrativo, NB 42/182892435-8, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5012795-76.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILMAR CORREA SALLES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DE SOUZA CARRIJO - SP279006

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ref. EXECUÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS N° 0065463-95.2008.403.6301

Trata-se de execução de sentença que determinou o restabelecimento de benefício por incapacidade.

O exequente apresentou o cálculo no valor de **RS 69.655,21** (principal) e **RS 6.965,52** (honorários sucumbenciais), para 02/2019 (Id 15849272-15849282).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 18372705-18372708), na qual sustentou excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca à utilização da taxa referencial – TR como índice de correção monetária a partir de julho de 2009.

Por fim, pugnou pela execução **RS 42.771,86** (principal) e **RS 4.277,18** (honorários sucumbenciais), para 02/2019.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pelo INSS, mas requereu a execução dos valores incontroversos.

É o relatório. Passo a decidir.

Com relação aos juros e à correção monetária aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.947, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compra dos valores em atraso, sem modulação de efeitos nos Embargos de Declaração interpostos pelo INSS (DJE 18/10/2019).

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado (Id 9847578) decidiu:

“Diante do exposto, não conheço da remessa oficial e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para estabelecer a data de início do benefício em 01/06/2008 e para determinar a incidência do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com entendimento firmado pelo C. STF, na Repercussão Geral no RE 870.947”.

A decisão transitou em julgado em 25/04/2018.

Assim, de acordo com os precedentes jurisprudenciais citados e com o Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os índices de correção monetária e juros definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Os critérios acima especificados foram observados pelos cálculos apresentados pela parte exequente (Id 15849272-15849282), apontando atrasados de **RS 69.655,21** (principal) e **RS 6.965,52** (honorários de sucumbência), totalizando **RS 76.620,73**, para 02/2019.

O cálculo apresentado pelo executado diverge do julgado quanto aos índices de correção monetária utilizados.

Em vista do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente (Id 15849272-15849282), no valor de **RS 76.620,73**, atualizado para 02/2019.

Deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que as questões ora discutidas redundaram em mero acerto de cálculos.

Dante da transmissão já efetuada dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos (Id 25527896-25528253), como o transitado em julgado desta decisão, expeçam-se os ofícios com as diferenças restantes.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001890-20.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DARLENE DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR GARCIA - SP95421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para **“12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA”**, imediatamente.

3. Expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração. A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA DEVE, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação** (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

5. Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.

6.1. Sobrevindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2. Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmítidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- certidão de óbito da parte Autora;
- certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
- procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012878-61.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVANI CALACIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO - SP165099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO

DESPACHO

- Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**", imediatamente.
- Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
- Expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração. A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA DEVE, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória** discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

5. Sobre vindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

5.3.3. Como o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tornem conclusos para decisão.

6.1. Sobre vindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2. Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte Autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
- d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

DCJ

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**”, imediatamente.
2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração. A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA DEVE, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.
4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória** discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**
5. Sobre vindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF
 - 5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.
 - 5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.
 - 5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.
 - 5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.
 - 5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**
 - 5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.
- 6.1. Sobre vindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.
- 6.2. Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.
7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguirem a esta intimação.
Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
9. Transmitidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.
10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.
11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.
12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.
 - 12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:
 - a) certidão de óbito da parte Autora;

- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
- d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitados, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003215-15.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CERES VIRGINIA MASCARENHAS LOPES SAMPAIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DRIAN DONETTS DINIZ - SP324119
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do lapso temporal, expeça-se nova **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer – IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DESDE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO EM 27/03/2013**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração. A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA DEVE, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.
2. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação** (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**
3. Cumpra-se.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008551-63.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTE PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do cumprimento da obrigação de fazer pelo órgão administrativo, **intime-se a autarquia para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação** (art. 509, §2º, Código de Processo Civil)
2. Após, **intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

2.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

2.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

2.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

2.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

2.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tornem conclusos para decisão.

4. Cumpra-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006224-55.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AUGUSTO FERNANDO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA/VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI 9.032/1995. PORTE DE ARMA DE FOGO. ESPECIALIDADE. TEMA 1031 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

AUGUSTO FERNANDO TEIXEIRA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo em 03/10/2016 (NB 42/180565968-2) mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados na função de vigia/vigilante.

É o relatório.

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR, afetou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.” (Tema 1031).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos em que se discuta a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a reedição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Diante do exposto, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000205-33.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HAROLDO JUN SHIBATA

S E N T E N Ç A

AUTOR APOSENTADO NA ATIVA. PEDIDOS DE INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E RESSARCIMENTO DAS JÁ VERTIDAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 14, § 4º E 18, § 2º DA LEI 8.213/91. SEGURADO OBRIGATÓRIO. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE NO CUSTEIO. IMPROCEDÊNCIA.

HAROLDO JUN SHIBATA, nascido em 18/08/1950, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a inexigibilidade de contribuições previdenciárias enquanto permanecer a relação laboral superveniente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 156.363.689-8, bem como consequente ressarcimento das parcelas já pagas a este título desde a 22/02/2011.

Juntou documentos (fls. 28-50[i]).

O autor foi intimado a juntar comprovante de residência (fl. 53).

Assim fez (fls. 54-56).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, enquanto a tutela antecipada afastada (fls. 57-58).

O INSS contestou, protestando pela ilegitimidade passiva (fls. 60-63).

A parte autora foi intimada a falar sobre a contestação e especificar provas (fl. 64).

Requeru o julgamento antecipado da lide e apresentou réplica (fls. 66-69).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício em 22/02/2011 (DER) e ajuizada a ação perante este juízo em 11/01/2019, ocorreu prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, no tocante a eventuais valores anteriores a 11/01/2014.

Do mérito

A parte autora obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 156.363.689-8 em 22/02/2011. Em virtude da continuidade da prestação remunerada de serviços e contribuição ao caixa do RGPS, pleiteia a declaração de inexigibilidade de tais descontos e o ressarcimento destes.

Dentre outros argumentos, alega a inexistência de contrapartida, eis que as contribuições vertidas não impactam o benefício em gozo, igualdade em relação aos demais contribuintes e a suposta inconstitucionalidade do artigo 18, § 2º, Lei 8.213/91, *in verbis*:

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Grife).

Sem razão a parte autora.

O RGPS segue o sistema de capitalização simples, pautado no princípio constitucional implícito da solidariedade, mantido mesmo após a reforma previdenciária. Temos espécie de pacto intergeracional, no qual a população economicamente ativa atual contribui para custear os benefícios dos já inativos.

Nesses termos, todos contribuem para o financiamento dos riscos sociais elencados pelo legislador, em participação solidária de custeio, vide art. 195, “caput”, CF/88. Assim sendo, o contribuinte não necessariamente obtém contrapartida referente a cada contribuição vertida, o que mais se aproximaria do ainda não alcançado sistema de capitalização, utilizado nos regimes de previdência complementar.

Quanto à inteligência do artigo 18, § 2º, Lei 8.213/91, a jurisprudência pátria já enfrentou a questão de sua constitucionalidade, inclusive nas instâncias superiores, prevalecendo o entendimento da harmonia sistemática.

Os aposentados que continuam prestando serviços de forma remunerada são segurados obrigatórios (art. 12, § 4º, PBPS - redação dada pela Lei 9.032/95) e têm o dever de efetuar as respectivas contribuições previdenciárias. Nessa toada, aponta a uníssona jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS APÓS A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. Os recolhimentos efetuados após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição não foram indevidos, uma vez que a parte autora continuou a exercer atividade vinculada ao RGPS. II. Tendo em vista que a parte autora continuou a exercer atividade profissional abrangida pela Previdência, mesmo após a sua aposentadoria, há que efetuar contribuições ao RGPS, conforme expressamente prevê o § 4º do artigo 12 da lei nº 8.212/91, face o caráter universal e solidário do sistema. III. Apelação a que se nega provimento. (ApCiv 5004766-32.2018.4.03.6120, Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 31/03/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. (...) 2. No que se refere à exigibilidade da contribuição do aposentado com fundamento no § 4º do art. 12 da Lei n. 8.213/91, incluído pelo art. 2º da Lei n. 9.032, de 28.04.95, cumpre registrar que tal dispositivo foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em que pese o § 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, dispor que esse segurado não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Sendo assim, não se sustenta a tese de inexigibilidade da contribuição em virtude de não haver contraprestação referível ao sujeito passível, pois prevalecem os princípios da universalidade e da solidariedade do custeio da Previdência Social (STF, RE n. 437.640, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 05.09.06) 3. Agravo legal não provido. (AC 00025315420114036111, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2013. FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. (...) 2. O pecúlio instituído pelo § 3º da Lei n. 3.807/60, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 66/66, foi extinto pela Lei n. 8.870, de 15.04.94, art. 29, que revogou o art. 81, II, da Lei n. 8.213/91, no qual se previa essa prestação sob o Regime Geral da Previdência Social (RGPS). Com a extinção do pecúlio, adveio também a isenção de contribuições previdenciárias do aposentado: o segurado aposentado tornou-se isento de contribuições previdenciárias na hipótese de exercer atividade laborativa abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, nos termos do art. 24 da Lei n. 8.870, de 15.04.94. A isenção foi, no entanto, extinta. Apesar de não ter sido restabelecido o pecúlio, a Lei n. 9.032, de 28.04.95, art. 2º, acrescentou o § 4º ao art. 12 da Lei n. 8.212/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer a atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições para custeio da Seguridade Social (...) 3. No que se refere à exigibilidade da contribuição do aposentado com fundamento no § 4º do art. 12 da Lei n. 8.213/91, incluído pelo art. 2º da Lei n. 9.032, de 28.04.95, cumpre registrar que tal dispositivo foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em que pese o § 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, dispor que esse segurado não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Sendo assim, não se sustenta a tese de inexigibilidade da contribuição em virtude de não haver contraprestação referível ao sujeito passível, pois prevalecem os princípios da universalidade e da solidariedade do custeio da Previdência Social. (...) AC 00189551520084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2011 PÁGINA: 473. FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS. DESDE A DER. DEVOLUÇÃO. INVABILIDADE. CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. (...) IV - Mesmo no caso de aposentado, é exigível a contribuição previdenciária, com fundamento no § 4º do art. 12 da Lei n. 8.212/91, incluído pelo art. 2º da Lei n. 9.032, de 28.04.1995. V - Não se sustenta a tese de inexigibilidade de contribuição desde o período que adquiriu o direito ao gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois prevalecem os princípios da universalidade e da solidariedade do custeio da Previdência Social inscritos na Constituição da República. VI - Agravo interposto pelo autor (art. 557, § 1º, do CPC) parcialmente provido. (ApReeNec 00086030620094036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Isto posto, não merece lograr êxito a pretensão da parte autora de obter declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias vertidas em prol do RGPS após a data da concessão de aposentadoria, pela continuidade da prestação remunerada de serviços. Por consequência, também cai por terra o vindicado ressarcimento dos valores já pagos, tudo em consonância com a jurisprudência consolidada do TRF3 e dos tribunais superiores.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, por serem os aposentados na ativa segurados obrigatórios com dever contributivo.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Por ser beneficiário da justiça gratuita, a execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §º, CPC/15.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante concessão da gratuidade da justiça.

P.R.I.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

GFU

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010902-19.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO AMANCIO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SãO PAULO, 3 de abril de 2020.

AWA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010241-84.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: JOSE NICOLAU RONDINELLI
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se entemos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003561-44.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO ALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIEIRA SERRA - SP112259, CELIA APARECIDA LISBOA - SP117198
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24982383: Nada a ser deliberado, pois a data apontada de 02/10/2019 se refere à homologação dos cálculos judiciais.

Ademais, o ofício requisitório de n.º 20190102453 consta como tipo de procedimento "precatório".

Publique-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006171-09.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA CIMAS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se entemos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

AWA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006903-55.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006020-72.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SENESIO PEDRO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002784-93.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANISIO NOGUEIRA, FABIO FEDERICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006306-86.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUTE MARIA DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI - SP172322
EXECUTADO: WELLINGTON FERNANDES MENDES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios retificados, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

AWA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002716-41.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS FERREIRA

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios retificados, **nos termos do artigo 11 da resolução C.J.F nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução C.J.F nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012932-27.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PUGESI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON SANCHEZ - SP92102
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução C.J.F nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução C.J.F nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução C.J.F nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução C.J.F nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017957-52.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANA MARIA DE JESUS AUGUSTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre o parecer apresentado pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 3 de abril de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002556-21.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: DEIZEL FABIANO VILOSLADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 417 (id 12706273). Notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ) com vistas à revisão do benefício do autor, conforme requer o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem-me conclusos para julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pela autarquia previdenciária.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003403-91.2004.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO LUIS BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA - SP285724, GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP108925, EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA - SP163240
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, procedo à intimação da parte exequente para ciência da decisão retro (id 30667508).

São Paulo, 3 de abril de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033895-57.1990.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ESTHER BOTTI TSCHERKAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELINO ROSANI FILHO - SP56949
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: IVAN TSCHERKAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADELINO ROSANI FILHO

DECISÃO

Não se trata o presente caso de resolução de impugnação ao cumprimento de sentença, na medida em que já houve resolução das questões em sede de embargos à execução (0009253-60.1999.403.6100), a teor do procedimento previsto no Código de Processo Civil de 1973.

Nos mencionados autos, em resolução do feito na instância recursal, foi reconhecida a sentença como *citra petita* para julgar parcialmente procedentes os embargos à execução, determinando-se a continuidade da execução nos exatos valores já definidos naqueles autos.

Assim, assiste razão à parte exequente quando menciona que a discussão gira em torno de conta já homologada em juízo.

Assevere-se que após várias idas e voltas à contadoria judicial, para atualização dos cálculos, o INSS apresenta a conta de Num. 12712689, pp. 04-12, no valor de **RS 109.433,94 (cento e nove mil, quatrocentos e trinta e três reais e noventa e quatro centavos)**, para o mês de abril de 2018, como que concorda expressamente a parte autora, conforme petição Num. 12712689, p. 15.

Não há questões, portanto, a serem dirimidas. Decorrido o prazo recursal, elabore a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tomem para transmissão, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0000360-49.2004.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO JUVENAL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A discussão no presente feito, já em fase de execução e pendente de análise da impugnação ao cumprimento de sentença possui questão pendente acerca de valores pretéritos de benefício previdenciário reconhecidos judicialmente mesmo após a opção pelo benefício administrativo.

No entanto, em sessão eletrônica iniciada em 29/05/2019 e finalizada em 04/06/2019, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação da questão (Tema 1018), assim posta: *“Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.”*. Naquela sessão determinou-se, ainda, a suspensão de processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional.

Sendo assim, nos termos do artigo 1037, II, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o presente feito até decisão final pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se e cumpram-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5018183-57.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILA MARIA DE JESUS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora.

A autora sustenta ser devida a quantia de RS 97.826,16, para junho de 2018. Sustenta o INSS, por sua vez, que o valor apresentado pela parte autora é equivocado, na medida em que não foram aplicados os corretos índices de correção monetária, sendo correta a quantia de RS 2.582,07 para a mesma data.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi apresentada nova conta, que apontou o valor devido de RS 5.085,37 para junho de 2018.

Instados à manifestação, a parte autora concordou com os cálculos da contadoria judicial (Num. 16416954) e o INSS reiterou a sua impugnação (Num. 16030950).

De início, em que pese a decisão anteriormente proferida e revendo a minha posição, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legitimidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o § 11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.”.

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Desta forma, deve a execução prosseguir de conformidade com o cálculo apresentado pela contadoria judicial (Num. 15596324), uma vez que se encontra de conformidade com o julgado, obedecidas as parcelas administrativamente consideradas, bem assim com o definido em sede de repercussão geral nos tribunais superiores.

Da análise do cálculo observa-se que o valor do exequente extrapola o julgado, enquanto o valor do INSS é inferior ao efetivamente devido, o que induz ao acolhimento apenas parcial da impugnação.

Ante o exposto, acolho os cálculos da contadoria judicial (Num. 15596324), no valor de R\$ 5.085,37 (cinco mil, oitenta e cinco reais e trinta e sete centavos), atualizado até junho de 2018 e julho PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença.

Tendo em vista a sucumbência mínima da impugnante/executada, condeno a exequente ao pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido e o acolhido (RS 97.826,16 – R\$ 5.085,37 = R\$ 92.740,79, correspondente a R\$ 9.274,07 de honorários sucumbenciais, observadas as disposições atinentes à justiça gratuita (id. 13409052).

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora.

A autora sustenta ser devida a quantia de R\$ 5.395,63, para agosto de 2018. Sustenta o INSS, por sua vez, que o valor apresentado pela parte autora é equivocado, na medida em que não foram aplicados os corretos índices de correção monetária, sendo correta a quantia de R\$ 3.354,24, para a mesma data.

Encaminhados os autos à contadoria judicial (Num. 15496196), foi apresentada nova conta, que apontou o valor devido de R\$ 5.297,78, para a mesma data dos cálculos das partes.

Instados à manifestação, o INSS reiterou a sua impugnação e parte autora concordou com a contadoria judicial (Num. 16079882 e 16157510).

De início, em que pese a decisão anteriormente proferida e revendo a minha posição, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incide em segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legitimidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o § 11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.”.

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Desta forma, deve a execução prosseguir de conformidade com o cálculo apresentado pela contadoria judicial (Num. 15496196), uma vez que se encontra de conformidade como julgado, bem assim como definido em sede de repercussão geral nos tribunais superiores.

Da análise do cálculo observa-se que o valor do exequente, ainda que minimamente, extrapola o julgado, enquanto o valor do INSS é inferior ao efetivamente devido, o que induz ao acolhimento apenas parcial da impugnação.

Anote-se que a parte autora concordou com os cálculos da contadoria judicial (Num 16157510).

Ante o exposto, **acolho os cálculos da contadoria judicial (Num. 15496196), no valor de R\$ 5.297,78 (cinco mil, duzentos e noventa e sete reais e setenta e oito centavos), atualizado até agosto de 2018 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença.**

Tendo em vista a sucumbência mínima do exequente, condeno o executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação à impugnação (R\$ 5.297,78 – R\$ 3.354,24 = R\$ 1.943,54, correspondente a R\$ 194,35 de honorários).

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018178-35.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA MOREIRA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora.

A autora sustenta ser devida a quantia de R\$ 74.945,64, para junho de 2018. Sustenta o INSS, por sua vez, que o valor apresentado pela parte autora é equivocado, na medida em que não foram aplicados os corretos índices de correção monetária, sendo correta a quantia de R\$ 11.902,22, para a mesma data.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi apresentada nova conta, que apontou o valor devido de R\$ 23.018,11, para a mesma data dos cálculos das partes, informando, ainda, que a divergência das contas deu-se não apenas pelos critérios de atualização, mas quanto ao valor concernente à RMI.

Instados à manifestação, a parte autora concordou com os cálculos da contadoria judicial (Num. 16417104) e o INSS reiterou a sua impugnação (Num. 16617298).

De início, em que pese a decisão anteriormente proferida e revendo a minha posição, correlação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDEBÍTO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incide em segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o § 11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.”.

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Anote-se que a contadoria judicial também aponta divergências e equívocos das partes quanto ao cálculo da RMI.

Desta forma, deve a execução prosseguir de conformidade com o cálculo apresentado pela contadoria judicial (Num. 15798727), uma vez que se encontra de conformidade como julgado, bem assim como o definido em sede de repercussão geral nos tribunais superiores.

Acrescente-se que a parte autora concordou com o valor apurado pela contadoria judicial (Num. 16417104).

Da análise do cálculo observa-se que o valor do exequente extrapola o julgado, enquanto o valor do INSS é inferior ao efetivamente devido, o que induz ao acolhimento apenas parcial da impugnação.

Ante o exposto, **acolho os cálculos da contadoria judicial (Num. Num. 15798727), no valor de R\$ 23.018,11 (vinte e três mil, dezoto reais e onze centavos), atualizado até junho de 2018 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença.**

Condene o executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação à impugnação (R\$ 23.018,11 – R\$ 11.902,22 = R\$ 11.115,89, correspondente a **R\$ 1.111,58**).

Condene a exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido e o acolhido (R\$ 74.945,64 – R\$ 23.018,11 = R\$ 51.927,53, correspondente a **R\$ 5.192,75**), observadas as disposições atinentes à justiça gratuita (id. 13406785).

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017455-16.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARINA ISOLINA SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA MORETO - SP155517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora.

A autora sustenta ser devida a quantia de R\$ 98.443,57, para outubro de 2018. Sustenta o INSS, por sua vez, que o valor apresentado pela parte autora é equivocado, na medida em que não foram aplicados os corretos índices de correção monetária, sendo correta a quantia de R\$ 48.454,62, para a mesma data.

Encaminhados os autos à contadoria judicial (Num. 15748400), foi apresentada nova conta, que apontou o valor devido de R\$ 97.461,32, para a mesma data dos cálculos das partes.

Instados à manifestação, o INSS reiterou a sua impugnação e parte autora concordou com a contadoria judicial (Num.16079428 e 16145673).

De início, em que pese a decisão anteriormente proferida e revendo a minha posição, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDEBÍTO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o §11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.”.

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Desta forma, deve a execução prosseguir de conformidade com o cálculo apresentado pela contadoria judicial (Num. 15748400), uma vez que se encontra de conformidade como o julgado, bem assim como o definido em sede de repercussão geral nos tribunais superiores.

Da análise do cálculo observa-se que o valor do exequente, ainda que minimamente, extrapola o julgado, enquanto o valor do INSS é inferior ao efetivamente devido, o que induz ao acolhimento apenas parcial da impugnação. Anote-se que a parte autora concordou com os cálculos da contadoria judicial (id 16145673).

Ante o exposto, **acolho os cálculos da contadoria judicial (Num. 15748400), no valor de R\$ 97.461,32 (noventa e sete mil, quatrocentos e sessenta e um reais e trinta e dois centavos), atualizado até outubro de 2018 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença.**

Tendo em vista a sucumbência mínima do exequente, condeno o executado ao pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação à impugnação (R\$ 97.461,32 – R\$ 48.454,62 = R\$ 49.006,70, correspondente a R\$ 4.900,67 de honorários).

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017842-31.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVONETH APARECIDA MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposto pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora visando a execução do título executivo judicial.

A parte exequente alega ser devida a quantia de R\$ 13.743,19 em oposição ao valor de R\$ 9.342,64, apresentado pelo INSS (ambos atualizados para outubro de 2018). Sustenta o INSS, em breve síntese, que há excesso de execução no cálculo da parte autora, uma vez que há equívocos no cômputo dos juros e da correção monetária.

Encaminhado o feito para análise da contadoria judicial, foi apresentada a conta no valor de R\$ 17.044,77, também atualizado para o mesmo mês da conta das partes (Num. 15809327).

Instados à manifestação, o INSS reiterou a sua impugnação e a parte exequente concordou com os cálculos da contadoria judicial (Num. 16507556 e 16374666, respectivamente).

De início, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTO NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº 267/13.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJe nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o § 11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.”.

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos como objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Depreende-se, portanto, que os cálculos da contadoria judicial se adequam ao julgado e às decisões das cortes superiores. Todavia, embora a contadoria judicial tenha obedecido fielmente aos critérios do julgado, o valor apurado supera o valor requerido pela parte autora, fixado com a petição inicial apresentada pela exequente, o que não pode prevalecer, na medida em que o Juiz está adstrito aos limites do pedido.

Ante o exposto, **acolho os cálculos apresentados pela parte exequente (Num. 11761986), no valor de R\$ 13.743,19 (treze mil, setecentos e quarenta e três reais e dezenove centavos), atualizado até outubro de 2018, e REJEITO a presente a impugnação ao cumprimento de sentença.**

Condeno o executado ao pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação à sua impugnação (R\$ 13.743,19 – R\$ 9.342,64 = R\$ 4.400,55), correspondente a **R\$ 440,05 (quatrocentos e quarenta reais e cinco centavos).**

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretária os correspondentes ofícios requisitórios.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005523-05.2007.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIO MUNHOZ LOPEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora.

A autora sustenta ser devida a quantia de R\$ 411.098,90, para julho de 2016. Sustenta o INSS, por sua vez, que o valor apresentado pela parte autora é equivocado, na medida em que não foram aplicados os corretos índices de correção monetária, sendo correta a quantia de R\$ 282.151,89, para a mesma data.

Encaminhados os autos à contadoria judicial (Num. 22078283), foi apresentada nova conta, que apontou o valor devido de R\$ 403.716,77, para a mesma data dos cálculos das partes.

Instando à manifestação, o INSS reiterou a sua impugnação e parte autora concordou com a contadoria judicial (id 22563144 e 22604720, respectivamente).

De início, em que pese a decisão anteriormente proferida e revendo a minha posição, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTO NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o § 11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “*A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.*”.

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Anote-se que a contadoria judicial esclarece que a divergência entre as partes reside exclusivamente nos critérios de correção monetária aplicados.

Desta forma, deve a execução prosseguir de conformidade com o cálculo apresentado pela contadoria judicial (Num. 22078283), uma vez que se encontra de conformidade como julgado, bem assim como o definido em sede de repercussão geral nos tribunais superiores.

Da análise do cálculo observa-se que o valor do exequente, ainda que minimamente, extrapola o julgado, enquanto o valor do INSS é inferior ao efetivamente devido, o que induz ao acolhimento apenas parcial da impugnação.

Acrescente-se que a parte autora concordou com os cálculos da contadoria judicial (Num. 22604720).

Ante o exposto, acolho os cálculos da contadoria judicial (Num. 22078283), no valor de R\$ 403.416,77 (quatrocentos e três mil, quatrocentos e dezesseis reais e setenta e sete centavos), atualizado até julho de 2016 e julho PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença.

Tendo em vista a sucumbência mínima do exequente, condeno o executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação à impugnação (R\$ 403.416,77 – R\$ 282.151,89 = R\$ 121.264,88, correspondente a R\$ 12.126,48 de honorários).

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios, observando-se que já foram expedidos os referentes aos valores incontroversos.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0078405-52.2014.4.03.6301 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELZUITA NEVES MORAES - SP209179
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL impugna o cumprimento de sentença, alegando ser excessivo o valor apresentado pela parte autora. Aduz que o valor correto é R\$ R\$ 248.110,22, observando-se os corretos índices de atualização monetária e excluindo-se os valores referentes aos honorários advocatícios, em oposição ao valor de R\$ 305.000,79 de valor principal e R\$ 30.500,00 a título de honorários advocatícios, apresentados pela parte autora.

Remetidos os autos à contadoria judicial, de seu turno, apura ser devido o valor de R\$ 242.564,82, para a mesma data do cálculo das partes (setembro de 2017).

Após nova manifestação das partes, a autarquia e a parte autora concordam com os cálculos judiciais (Num. 12712693, p. 89 e p. 91, respectivamente).

Em face, portanto, da concordância das partes com o valor apurado pela contadoria judicial, não há mais questões de direito pendentes de decisão.

Todavia, observo que o valor da contadoria judicial é inferior à impugnação feita pela própria executada, não podendo ser aceito, na medida em que o juízo fica adstrito aos limites do pedido.

Assim sendo, homologo os cálculos da executada, conforme conta apresentada de Num. 12712693, p. 3, fixando o valor da execução em R\$ 248.110,22 (duzentos e quarenta e oito mil, cento e dez reais e vinte e dois centavos), atualizado até setembro de 2017, ensejando ao ACOLHIMENTO da presente impugnação.

Condeno, assim, a parte exequente, ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor executado (R\$ 335.500,79) e o apresentado como correto na impugnação (R\$ 248.110,22), correspondente a R\$ 8.739,05 (oito mil, setecentos e trinta e nove reais e cinco centavos), assim atualizado até setembro de 2017, observadas, todavia, as disposições atinentes à assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo recursal, elabore a secretária os correspondentes ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tomem para transmissão, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009171-80.2013.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO ALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposto pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora visando a execução do título executivo judicial.

A parte exequente alega ser devida a quantia de R\$ 224.199,87 em oposição ao valor de R\$ 235.826,81, apresentado pelo INSS (ambos atualizados para junho de 2017). Sustenta o INSS, em breve síntese, que há excesso de execução no cálculo da parte autora, uma vez que há equívocos no cômputo dos juros e da correção monetária, bem como equívocos no cálculo da RMI.

Encaminhado o feito para análise da contadoria judicial, foi apresentada a conta no valor de R\$ 235.380,41, também atualizado para o mesmo mês da conta das partes (Num. 12712976).

Observo que desde o início da apresentação desta impugnação, falta ao INSS o interesse de agir, na medida em que o valor da execução tal como impugnado é superior ao pedido formulado pela exequente.

O mesmo se diga em relação aos cálculos da contadoria judicial, que se adequam ao julgado e às decisões das cortes superiores. Todavia, embora a contadoria judicial tenha obedecido fielmente aos critérios do julgado, o valor apurado supera o valor requerido pela parte autora, fixado com a petição inicial apresentada pela exequente, o que não pode prevalecer, na medida em que o Juiz está adstrito aos limites do pedido.

Ante o exposto, acolho os cálculos apresentados pela parte exequente (Num. 12712976 – pp. 214-221), no valor de R\$ 224.199,87 (duzentos e vinte e quatro mil, cento e noventa e nove reais e oitenta e sete centavos), atualizado até junho de 2017, e REJEITO a presente impugnação ao cumprimento de sentença.

Condeno o executado ao pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação à sua impugnação (R\$ 235.826,81 – R\$ 224.199,87 = R\$ 11.626,94), correspondente a R\$ 1.162,69 (um mil, cento e sessenta e dois reais e sessenta e nove centavos).

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretária os correspondentes ofícios requisitórios.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009330-62.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO ARARUNA CABRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios da parcela incontroversa foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 5 (cinco) dias.

São Paulo, 3 de abril de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012822-59.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DANIEL PAULINO CASSIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do depósito dos valores requisitados nos autos a título de honorários sucumbenciais, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei nº 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

Após, tomem conclusos para julgamento da impugnação da autarquia previdenciária.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000343-95.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: IVA CAMARA BEZERRA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios incontroversos foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 3 de abril de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009992-23.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO CARDOSO DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 3 de abril de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008684-76.2014.4.03.6183
AUTOR: ANTENOGES WIGNER
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social para atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda à implantação determinada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a obrigação de fazer, vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intemem-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006263-89.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DANILA GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social para atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda à implantação determinada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a obrigação de fazer, vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intemem-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009377-60.2014.4.03.6183
AUTOR: KATIA SANTOS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP114523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social para atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda à implantação determinada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a obrigação de fazer, vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010997-78.2012.4.03.6183
AUTOR: JOSE COSTA ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI ALVARO BOZZO - SP231534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social para atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda à implantação determinada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a obrigação de fazer, vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002109-91.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: NATALINO DA COSTA MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social para atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda à implantação determinada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a obrigação de fazer, vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009144-39.2009.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO ANGELO AERE
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social para atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda à implantação determinada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a obrigação de fazer, vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intem-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0001905-08.2014.4.03.6183

ASSISTENTE: RAMIRO CARLOS BARBOSA

Advogado do(a) ASSISTENTE: LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372, MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social para atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda à implantação determinada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a obrigação de fazer, vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intem-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0000317-63.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social para atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda à implantação determinada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a obrigação de fazer, vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intem-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0009582-89.2014.4.03.6183

AUTOR: MARIA RENATA ZANETTI VALDISSERRA

Advogado do(a) AUTOR: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social para atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda à revisão determinada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a obrigação de fazer, vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0005760-92.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO RIBEIRO DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social para atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda à revisão determinada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a obrigação de fazer, vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0072699-88.2014.4.03.6301 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEFA GOMES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0011471-83.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: YUKIKO YAMADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida (id 12830013 - fls. 293), bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme a determinação contida no despacho retro (id 30667867).

São Paulo, 3 de abril de 2020

Luiz Henrique Candido

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001447-59.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: ARTHUR KENTUKO NAKAIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GAGLIARDI NETO - SP273534
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do depósito dos valores requisitados nos autos a título de honorários sucumbenciais, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei nº 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

Após, ao arquivo provisório para aguardar o pagamento do precatório expedido.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008263-33.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: DIODETE DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE RUFINO - SP144537
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do depósito dos valores requisitados nos autos, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei nº 13.463/2017, sob pena de cancelamento das requisições e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

Após, voltem conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002617-95.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: SELMA BATISTA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRÍCIA CROVATO DUARTE - SP226041
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do depósito dos valores requisitados nos autos a título de honorários sucumbenciais, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei nº 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

Após, considerando a finalização do julgamento do terra 810 (RE 870.947), voltem-me conclusos os autos para julgamento da impugnação apresentada pela autarquia previdenciária.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008215-59.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSEILDO FELIX DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do depósito dos valores requisitados nos autos a título de honorários sucumbenciais, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei nº 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

Semprejuízo, à vista dos esclarecimentos apresentados pelo exequente (id. 29725821/31), reexpeça-se o ofício precatório 20190102512.

Após, ao arquivo provisório para aguardar o pagamento da requisição.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006871-21.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDVALDO SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEMERVAL SOUSA DA SILVA - SP236014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do cancelamento da requisição em razão de duplicidade com ofício expedido pelo Juizado Especial Federal de São Paulo.

Int.

São PAULO, 31 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000822-20.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, prossiga-se nos termos do determinado no despacho ID 16953313.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005413-32.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA NEUSA DE ARAUJO OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798, STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do depósito dos valores requisitados nos autos a título de honorários sucumbenciais, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei nº 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

Após, transmitam-se os precatórios conforme retro determinado, sobrestando-se os autos em arquivo provisório para aguardar o seu pagamento.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006642-69.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: WALDEMAR OLIVEIRA DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do depósito dos valores requisitados nos autos a título de honorários sucumbenciais, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei nº 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

Após, sobreste-se o feito no arquivo provisório para aguardar o pagamento do valor requisitado por meio de precatório, bem assim o julgamento dos embargos à execução 0007585-42.2012.4.03.6183.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007167-80.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: ENIO CARLOS DANZIGER

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO - SP216722, LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do depósito dos valores requisitados nos autos a título de honorários sucumbenciais, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei nº 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

Após, sobreste-se o feito no arquivo provisório para aguardar o pagamento do valor requisitado por meio de precatório

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004483-14.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANIZIO ALVES DA FONSECA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do depósito dos valores requisitados nos autos a título de honorários sucumbenciais, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei nº 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

Após, sobreste-se o feito no arquivo provisório para aguardar o pagamento do valor requisitado por meio de precatório

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006524-51.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: BEATRIZ DE OLIVEIRA MAZALA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO ROSSI FILHO - SP42385, WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES - SP86216

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do depósito dos valores requisitados nos autos a título de honorários sucumbenciais, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei nº 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

Após, sobreste-se o feito no arquivo provisório para aguardar o pagamento do valor requisitado por meio de precatório

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017404-05.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARILZA LIVALGINI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 3 de abril de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016953-77.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora.

A autora sustenta ser devida a quantia de R\$ 212.061,61, para junho de 2018. Sustenta o INSS, por sua vez, que o valor apresentado pela parte autora é equivocado, na medida em que não foram aplicados os corretos índices de correção monetária, bem como por terem sido incluídos valores mesmo após a revisão administrativa, sendo correta a quantia de R\$ 45.242,06, para a mesma data.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi apresentada nova conta, que apontou o valor devido de R\$ 93.677,10, para novembro de 2018.

Instados à manifestação, a parte autora concordou com os cálculos da contadoria judicial (Num. 16416971) e o INSS reiterou a sua impugnação (Num. 16030733).

De início, em que pese a decisão anteriormente proferida e revendo a minha posição, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTO NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o §11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.”.

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Desta forma, deve a execução prosseguir de conformidade com o cálculo apresentado pela contadoria judicial (Num. 15722643), uma vez que se encontra de conformidade como julgado, obedecidas as parcelas administrativamente consideradas, bem assim como o definido em sede de repercussão geral nos tribunais superiores.

Da análise do cálculo observa-se que o valor do exequente extrapola o julgado, enquanto o valor do INSS é inferior ao efetivamente devido, o que induz ao acolhimento apenas parcial da impugnação.

Ante o exposto, **acolho os cálculos da contadoria judicial (Num. 15722643), no valor de R\$ 93.677,10 (noventa e três mil, seiscentos e setenta e sete reais e dez centavos), atualizado até novembro de 2018 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença.**

Condeno o executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação à impugnação.

Condeno a exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido e o acolhido, observadas as disposições atinentes à justiça gratuita (id. 13403520).

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010544-83.2012.4.03.6183
AUTOR: IRINEU NETO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social para atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda à revisão determinada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a obrigação de fazer, vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto a receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000126-58.1990.4.03.6183
AUTOR: MANOEL PEREIRA SANTOS, ANTONIO RATCOW, ANA ABRAMOVICH, JUSTINA DA SILVA ALVES, JOSE DOS SANTOS, DJALMA FELIPE DE OLIVEIRA, JOSEFA PEREIRA DA CONCEICAO SILVA, JOSE APARECIDO
Advogados do(a) AUTOR: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, MARIA LUCIA KOGEMPA - SP103205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora de que este cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a inserção das peças dos autos físicos devidamente digitalizadas.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestem-se os autos no arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006194-54.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SILVIA MARIA LOGULLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 30253115. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003770-03.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO GOMES DIOGENES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do depósito dos valores requisitados nos autos, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento das requisições e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

Após, voltem conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005761-50.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BATISTA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **JOSÉ BATISTA DE SANTANA**, diante da sentença de Id 2836974, que julgou parcialmente procedente a demanda.

Em síntese, alega a parte autora que a sentença foi omissa com relação à fixação dos efeitos financeiros do benefício revisado, pois carece de fundamentação legal ou principiológica.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanadas as omissões apontadas.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, rejeito-os por não ter havido omissão na sentença proferida.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

Ressalte-se que cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão, obscuridade ou contradição disser respeito ao pedido ou à fundamentação exposta, e não quanto aos argumentos invocados pela parte embargante.

Somente a título de esclarecimento, a sentença fixou a data de início do pagamento do benefício previdenciário na data em que a autarquia previdenciária teve conhecimento dos documentos comprobatórios do tempo especial apresentados exclusivamente na via judicial, ou seja, fundamentou a fixação da DIP/DIB na comprovação extemporânea da especialidade do trabalho, que se deu somente com novos documentos após a análise do requerimento do benefício na via administrativa, logo, após a DER.

Evidencia-se, assim, que a sentença embargada não carece de fundamentação.

O embargante não aduziu nenhum vício na decisão. Verdadeiramente, demonstra mero inconformismo, sendo certo que os embargos não se prestam à reapreciação das provas e elementos dos autos.

Nota-se assim que, não havendo qualquer omissão a ser suprida, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, **rejeito-os**.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004198-50.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON FERREIRA AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON DE OLIVEIRA COUTINHO - SP380838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico **Dr. MOACYR GUEDES DE CAMARGO NETO (Oftalmologia)** e a perita **Sra. ANA BEATRIZ DE CASTRO RIBEIRO (Assistência Social)** para realização de perícia socioeconômica. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretária após a apresentação do laudo.

A Secretária deverá encaminhar aos doutos peritos arquivo contendo Questionário com instruções e fórmula matemática para o preenchimento do Instrumental da Portaria Interministerial nº 1/2014, para uso exclusivo nos casos de perícia médica e social nas ações de Aposentadoria por tempo de contribuição com deficiência ou aposentadoria por idade da pessoa com deficiência (LC n.142/2013), cujos dados e resultados devem ser transcritos para o rol de quesitos a serem apresentados no laudo pericial da matéria supra citada.

Deverá, ainda, encaminhar cópia da Portaria Interministerial SDH/MF/MOG/ATGU nº 1/2014 e da Lei Complementar nº. 142/2013 como material de apoio.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretária o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005780-56.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CLAUDIO DE CERQUEIRA DALTRO
Advogado do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição – NB 42/169.549.270-3, com DER em 18/08/2014, porém com a reafirmação da DER para data que possibilite aposentadoria mais vantajosa, isto é, em 18/06/2015.

Alega, em síntese, que o réu não validou contribuições vertidas como facultativas, conforme Decreto 3.048/99, face o segurado ser filiado a regime de previdência do país com o qual o Brasil mantém acordo internacional Venezuela, só sendo possível para a aposentadoria por idade, invalidez, auxílio doença e pensão por morte. Em Acórdão n. 2771/2016 da 4ª JRP, foram computados o período de 01/02/2000 a 31/01/2011 e 01/03/2011 a 18/05/2011 porque entendeu que foi um período de véspera da Convenção do Acordo, porém indeferiu o pedido de aposentadoria afirmando que existe um Acordo Internacional com a Venezuela e, portanto, após o Acordo firmado não poderia ter recolhido como facultativo.

Sustenta, entretanto, que inexistente qualquer acordo bilateral ou multilateral firmado pelo Brasil e a Venezuela: 1) No site oficial do INSS, o qual tem por objetivo instruir de forma clara o segurado quanto ao regramento vigente acerca dos Acordos Internacionais, e dar publicidade as mesmas, não existe qualquer menção a Venezuela e de que exista qualquer acordo, seja bilateral ou mesmo multilateral; 2) Não apresentou qualquer prova que o Acordo foi ratificado pelo Brasil.

Entende que o INSS se equivocou ao anexar cópia do Processo Administrativo do Acordo da Convenção Multilateral Ibero-Americana de Segurança Social, mas sem a ratificação do Governo, não estando, pois, em vigor.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência da demanda.

A parte autora apresentou sua réplica.

Houve juntada de resposta de email técnico da agência do INSS (fls. 251/252).

Dada vista ao réu, ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

MÉRITO

O Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 11, estabelece quem pode se filiar à Previdência Social na condição de segurado facultativo, *in verbis*:

“Art. 11. É segurado facultativo o maior de dezoito anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 199, desde que não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório da previdência social.

§ 1º Podem filiar-se facultativamente, entre outros:

(...)

IV - o brasileiro que acompanha cônjuge que presta serviço no exterior;

V - aquele que deixou de ser segurado obrigatório da previdência social;

~~*X - o brasileiro residente ou domiciliado no exterior, salvo se filiado a regime previdenciário de país com o qual o Brasil mantenha acordo internacional.*~~

X - o brasileiro residente ou domiciliado no exterior, salvo se filiado a regime previdenciário de país com o qual o Brasil mantenha acordo internacional; e (Redação dada pelo Decreto nº 7.054, de 2009)

§ 2º É vedada a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência social, salvo na hipótese de afastamento sem vencimento e desde que não permitida, nesta condição, contribuição ao respectivo regime próprio.

§ 3º A filiação na qualidade de segurado facultativo representa ato volitivo, gerando efeito somente a partir da inscrição e do primeiro recolhimento, não podendo retroagir e não permitindo o pagamento de contribuições relativas a competências anteriores à data da inscrição, ressalvado o § 3º do art. 28.

§ 4º Após a inscrição, o segurado facultativo somente poderá recolher contribuições em atraso quando não tiver ocorrido perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no inciso VI do art. 13”.

In casu, o cerne da questão posta em Juízo cinge-se à existência ou não de um Acordo Internacional ou Multilateral entre Brasil e a Venezuela.

A parte autora como se depreende da petição inicial e documentos que a acompanham foi afastada por licença sem remuneração da Construtora Norberto Odebrecht a partir de 01/02/2000, indo trabalhar nessa data na empresa estrangeira CBPO INGENIERIA DE VENZUELA CA, na função de DIRETOR ADM/FINANCEIRO.

Tinha, portanto, vínculo empregatício com empresa no exterior, mas mesmo assim continuou vertendo, após 2000, contribuições para a Previdência Social no Brasil, na condição de facultativo.

Como relatado acima, em v. acórdão da 4ª JRP, foram computados para fins de aposentadoria no Brasil o período contributivo como segurado facultativo de 01/02/2000 a 31/01/2011 e 01/03/2011 a 18/05/2011, porque o réu entendeu que foi um período de véspera da Convenção Multilateral Ibero Americana da Segurança Social. Já as contribuições como facultativo posteriores à Convenção não foram computadas, pois após o Acordo, a parte autora não poderia ter recolhido como facultativo (fls. 121/124).

A resposta da Agência Atendimento Acordos Internacionais em Curitiba-PR ao e-mail da parte autora, juntada às fls. 251/252, foi bem esclarecedora. A parte autora diz na inicial que em contato telefônico à agência da Previdência Social da Vila Mariana, esta também seguiu a mesma linha de pensamento.

No email acima noticiado, a gerente da Agência Atendimento Acordos Internacionais esclareceu que o Brasil ratificou sim a Convenção Multilateral Ibero Americana da Segurança Social, no entanto, embora a Venezuela tenha participado e assinado a Convenção, não cumpriu os atos posteriores como o depósito da ratificação. Colou quadro ilustrativo tirado da própria Organização Iberoamericana de Seguridad Social. Assim, não é possível considerar as contribuições vertidas para a Previdência Social na Venezuela para elegibilidade no âmbito dos benefícios do Acordo Multilateral.

Ora, se a Venezuela não ratificou a Convenção Multilateral Ibero Americana da Segurança Social, mantém-se as mesmas condições anteriormente válidas de cômputo das contribuições feitas pela parte autora à Previdência Social do Brasil. Não há impedimento à inscrição e contribuição como segurado facultativo, podendo tais períodos serem computados para fins de aposentadoria.

Não há qualquer outro acordo internacional firmado entre Brasil e Venezuela. Aliás, os acordos ou convenções internacionais visam à proteção dos trabalhadores que migram para outros países, mantendo-se garantias para a obtenção de benefícios previdenciários de forma direta e indireta, desde que exista contribuição.

Nesse sentido, razão assiste à parte autora para que as contribuições feitas como segurado facultativo posteriores à entrada em vigor da Convenção Multilateral Ibero Americana da Segurança Social em 05/2011 no Brasil também devam ser computadas para fins de aposentadoria, assim como foram as contribuições anteriormente feitas e reconhecidas no v. acórdão da 4ª JRP (fls. 121/124).

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando-se todo o período contributivo da parte autora no Brasil conforme consta dos extratos do INSS-CNIS (fls. 40, 101 e 216), inclusive os feitos na condição de segurado facultativo após 05/2011, não considerado na via administrativa, verifica-se que a parte autora preencheu os requisitos para a Aposentadoria por Tempo de Contribuição – NB 42/169.549.270-3, com DER em 18/08/2014, bem como com a reafirmação da DER para 18/06/2015.

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 8 meses e 12 dias).

Ainda, em 18/08/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Por fim, em 18/06/2015 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE(S)** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a computar todos os recolhimentos feitos pela parte autora à Previdência Social do Brasil, que inclui as na condição de segurado facultativo após 05/2011, conforme planilha em anexo, e conceder a Aposentadoria por Tempo de Contribuição – NB 42/169.549.270-3, com a reafirmação da DER para 18/06/2015, benefício mais vantajoso à parte autora.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, **concedo** a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício mais benéfico seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. **Comunique-se a CEAB-DJ do teor da presente sentença.**

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): JOSE CLAUDIO DE CERQUEIRA DALTRO - CPF:101.092.695-00;

Benefício (s) concedido (s): Aposentadoria por Tempo de Contribuição – NB 42/169.549.270-3, com DER reafirmada para 18/06/2015;

Tempo considerado nessa demanda, que não foi na via administrativa: contribuições como segurado facultativo após 05/2011, conforme planilha anexa;

Tutela: SIM

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003543-78.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: APPARECIDA FERRARI DE MATTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSELMA ANSELMO BEZERRA - SP370762

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduza a impetrante que protocolou o pedido de reativação de Benefício Previdenciário a Pessoa Idosa **em 2017** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compelir a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004587-35.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ISMAEL BEZERRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão de aposentadoria, uma vez que, quando da concessão da aposentadoria não foram considerados períodos especiais em que o requerente efetivamente contribuiu, o que daria ao segurado um benefício mais vantajoso. Ocorre que, já se passaram mais de 60 dias desde o protocolo da revisão, sem que houvesse resposta no processo administrativo, tendo, portanto, decorrido o prazo legal para análise do processo.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004550-08.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE DA CONCEICAO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DIGITAL DO INSS EM SÃO PAULO, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de aposentadoria por idade. O pedido foi corretamente instruído com as provas necessárias, conforme documentos anexos. De acordo com a Lei 9.784, o Impetrado tem o prazo de 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, expressamente motivado. Ocorre que até a presente data não houve decisão por parte da autarquia.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão/aposentadoria desde 14/10/2019 e que até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revendo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compelir a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão/aposentadoria desde 04/12/2019 e que até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revendo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002198-77.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: ELISANGELA APARECIDA DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA SUPERINTENDENTE DA CEAB- RSI DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de Benefício Assistencial a pessoa com deficiência há mais de 45 dias. Ocorre que até a presente data o pedido sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado (e muito) o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo).

É o breve relatório. Decido.

Revendo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003393-97.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: JORGE ARTELINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ÁGUA BRANCA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA NORTE, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, devidamente instruído com documentos necessários à análise. O pedido foi indeferido. Dessa decisão o impetrante ingressou com recurso administrativo para a Junta de Recursos da Previdência Social. O julgamento foi convertido em diligência e concedido o benefício e determinado à Agência a implantação do benefício. No entanto houve novo recurso por parte do INSS. O fato é que, até a presente data o Impetrante não obteve qualquer resposta desde aquela data.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001701-63.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA LESTE DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de aposentadoria junto à Autarquia Previdenciária em São Paulo, ocorre que até a presente data o pedido sequer fora analisado, tendo sido extrapolado (e muito) o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99. O pedido encontra-se parado há mais de 45 dias, o que está lhe causando sérios transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017122-30.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA LEONEIDE MOTA FARIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão/aposentadoria desde 22/07/2019 e que até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetiva a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência precedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003956-91.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA PASCHOALIN AZENHA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado-Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado-Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado-Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece ter as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 9ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Araraquara (20ª Subseção)** para redistribuição.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004149-09.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ANTENOR APOLINARIO DE LUZ
Advogado do(a)AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com essa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, se a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juiz natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece ter as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 9ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Osasco (30ª Subseção)** para redistribuição.

São Paulo, 01 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004093-73.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOELSON DE SOUZA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REIS GUSMAO ROCHA - SP178236
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Providencie a parte autora juntada de cópia da CTPS, dos PPP's relativamente aos períodos de 14.05.1996 a 14.02.2006, 25.02.2006 a 07.11.2009 e 30.03.2010 a 31.01.2017 trabalhados nas empresas Transportes Americanópolis Ltda, São Jorge Gestão Empresarial Ltda e Viação Itaim Paulista Ltda, respectivamente, bem como cópia integral do Processo Administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004126-63.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIO LIMA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019413-37.2018.4.03.6183
AUTOR: MARCOS VIANA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como “ônus da sucumbência” – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei nº 7.871, de 1989)

Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-officio, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Seção IV

Da Gratuidade da Justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão da gratuidade dá-se da seguinte forma:

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Como efeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido exposto quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perscrutar qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei n.º 13.467, de 2017)

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Como efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que "a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebem até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferiu rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019011-53.2018.4.03.6183
AUTOR: CÍCERO DE SOUZA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como "ônus da sucumbência" – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei n.º 7.510, de 1986)

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei n.º 7.871, de 1989)

Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Seção IV

Da Gratuidade da Justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguido-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrais, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão da gratuidade dá-se da seguinte forma:

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Como efeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido expreso quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraoposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perscrutar qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Com efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que "a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebem até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferiu rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007006-96.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO MARCOS NOVAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/502.315.854-0 com DCB em 07/07/2017 ou a concessão da aposentadoria por invalidez ou o auxílio-acidente.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Juntada de laudo(s) judicial(is) (fls. 95/105 e 113/125).

A parte autora apresentou réplica.

O réu ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

PRESCRIÇÃO

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA/DO AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, com exceção daqueles não previstos no § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, a teor do art. 86 da Lei n.º 8.213/91.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa).

Passo à análise do caso sub judice.

Consoante a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) nestes autos, o(a)(s) Sr(a)(s). Perito(s) Judicial(is) concluiu(ram) não estar caracterizada situação de incapacidade para a atividade laboriosa habitual. **Porém, a parte autora esteve incapacitada por depressão de 06/12/2017 a 16/08/2018, segundo a perícia psiquiátrica (fls. 95/105 e 113/125).**

No período acima de incapacidade, a parte autora tinha requerido novo benefício previdenciário - NB 31/621.751.031-0, com DER em 26/01/2018, o que foi negado na via administrativa (fl. 20).

Entretanto, tendo em vista o resultado da perícia judicial, associado ao fato de que a parte autora mantinha a qualidade de segurada da Previdência Social - vínculo empregatício mantido de 01/08/2003 até 03/2018 - última contribuição (CNIS - fl. 40), tem a parte autora direito a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/621.751.031-0, com DER/DIB em 26/01/2018 e DCB em 16/08/2018.

Trata-se, pois, de prestações atrasadas, devendo ser objeto de execução judicial após o trânsito em julgado.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora a concessão do auxílio-doença – NB 31/621.751.031-0, com DER/DIB em 26/01/2018 e DCB em 16/08/2018.

O INSS deverá pagar os valores devidos, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tendo em vista que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): RONALDO MARCOS NOVAS - CPF: 129.160.958-02;

Benefício (s) concedido (s): Restabelecimento/Concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/621.751.031-0, com DER/DIB em 26/01/2018 e DCB em 16/08/2018;

Tutela: NÃO.

São PAULO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015220-76.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO XIMENES JORGE
Advogado do(a) AUTOR: DEUSIMAR PEREIRA - SP156647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/549.988.053-7, com DCB em 04/04/2013, e/ou conversão em aposentadoria por invalidez.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Juntada de laudo(s) técnico(s) (fls. 63/73).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, aguardando-se o contraditório e ampla dilação probatória.

Juntada do processo de interdição, com termo de curatela.

Citado, o réu apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência da demanda (fls. 160/162).

A parte autora apresentou réplica.

Juntada de documentos da destituição de advogados, nomeação de novo patrono e substabelecimento sem reserva de poderes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

PRESCRIÇÃO

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente em 17/09/2018.

MÉRITO

A matéria aqui tratada foi analisada de forma exauriente quando da apreciação do caso pelo DD. Representante do Ministério Público Federal. Confira-se:

“Trata-se de ação de restabelecimento de auxílio-doença, com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez permanente, proposta por Helio Ximenes Jorge em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Na exordial, o autor declara ser portador de Episódios depressivos (CID10 F32); Psicose não orgânica (CID10 F29) e Transtornos fóbico-anisiosos (CID10 F40). Foram concedidos auxílios-doença ao requerente sob os números (i) 31/602.675.249-1, concedido em 26/07/2013 e cessado em 25/09/2015, (ii) 31/549.988.053-7, concedido em 30/01/2012 e cessado em 04/04/2013, (iii) 31/547.323.688-6, concedido em 03/08/2011 e cessado em 30/01/2012. Ao ser realizada a perícia médica judicial, constatou-se a incapacidade laborativa permanente do autor. A perita designada pelo juízo concluiu que: “Caracterizada situação de incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica” (...) “O autor sofreu um acidente de motocicleta com traumatismo crânio-encefálico sendo submetido a cirurgia de retirada de coágulo cerebral em seguida. Evoluiu com perdas cognitivas e períodos de produção psicótica de forma que não reuniu mais condições de exercício profissional”. A perita fixou como data de início da incapacidade 29/09/2012, baseando-se no documento médico mais antigo anexado pela parte, uma vez que o autor não anexou aos autos comprovação de atendimento e cirurgia por traumatismo crânio-encefálico (TCE), que alegou ter ocorrido em 2000. Foi indeferido o pedido de tutela de urgência, uma vez que não era possível afirmar, em juízo prévio de cognição, que o autor mantinha a qualidade de segurado quando do TCE que gerou a incapacidade.

(...)

A concessão do benefício em questão depende, cumulativamente, da comprovação: a) de incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; b) da condição de segurado (obrigatório ou facultativo) da Previdência Pública; c) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto no caso de acidente de qualquer natureza e causa ou doença profissional ou do trabalho. A incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do requerente restou comprovada pelo laudo judicial juntado aos autos. Quanto à manutenção da qualidade de segurado, verifica-se que o autor era segurado da Previdência tanto nos anos 2000 quanto em 2012, ambas datas mencionadas pela perícia judicial como início da incapacidade. Em 2000, o requerente era empregado da empresa Marubeni Brasil Representações e Participações Limitada, vínculo empregatício que perdurou de 01/09/1995 a 18/10/2000. Por sua vez, em 2012, o requerente estava em gozo de benefício previdenciário mantendo a qualidade de segurado de acordo com o artigo 15, inciso I da Lei 8.213/91: “Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;” Portanto, como a qualidade de segurado deve ser verificada quando do início da incapacidade, nos termos do Enunciado 23 das Turmas Recursais do JEF, não restam dúvidas que o requerente faz jus ao benefício, uma vez que a perícia levantou duas hipóteses possíveis como início da incapacidade e nas duas datas fixadas o segurado mantinha a qualidade de segurado. Ressalta-se também que a data fixada como início da incapacidade coincide com a data fixada pelo INSS em seus laudos médicos, que mencionam o início da doença como sendo 01/01/2000. Consta no histórico do INSS a informação de que o TCE ocorreu em 1993, mas que “esquecimento, pânico, se perde no destino, insônia, pesadelos, vômitos e ouve vozes que começou em 2000”. Ainda que o acidente tenha ocorrido em 1993, as consequências e início da doença, de acordo, com os médicos do INSS apenas ocorreram em 2000, quando era segurado do INSS. Ante o exposto, presentes todos os requisitos para a concessão do benefício, manifesta-se o Ministério Público Federal, por meio de Procurador da República signatário, pela procedência do pedido.”

Compartilho do mesmo posicionamento esposado pelo DD. Representante do Ministério Público Federal, razão pela qual a presente demanda deve ser julgada procedente em parte, considerando o fato de que há parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal.

A parte autora faz jus, pois, ao restabelecimento do último auxílio-doença - NB 31/549.988.053-7, com DCB em 04/04/2013, sem interrupção, até a conversão em aposentadoria por invalidez na data da perícia judicial em 13/03/2019, descontando-se os valores já pagos de auxílio-doença nesse interregno.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/549.988.053-7, com DCB em 04/04/2013, sem interrupção, até a conversão em aposentadoria por invalidez na data da perícia judicial em 13/03/2019, descontando-se os valores já pagos de auxílio-doença nesse interregno, observada também a prescrição quinquenal ante o ajuizamento da demanda em 17/09/2018.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, **concedo** a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido/concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

O INSS deverá pagar os valores devidos, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condono o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. Comunique-se a CEAB-DJ do teor desta sentença.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): HELIO XIMENES JORGE - CPF: 136.583.038-16, representado por seu curador FRANCISCO NISMAR XIMENES, CPF 011.019.667-85;

Benefício (s) concedido (s): Restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/549.988.053-7, com DCB em 04/04/2013, sem interrupção, até a conversão em aposentadoria por invalidez na data da perícia judicial em 13/03/2019, descontando-se os valores já pagos de auxílio-doença nesse interregno, observada também a prescrição quinquenal ante o ajuizamento da demanda em 17/09/2018;

Tutela: SIM.

São PAULO, 28 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003268-32.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUALAS BASILIO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIZETE JOSEFA DA SILVA - SP416322, LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA - SP264800

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante retifique o polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora, conforme determina o artigo 6, *caput* e § 3º, da Lei 12.016/2009, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo, traga a impetrante, a íntegra dos processos administrativos objetos da presente demanda; os documentos de sua irmã, Samile Basílio da Silva, bem como outros documentos que entender necessários para fundamentar o pedido inicial.

Em seguida, se em termos, tomem os autos conclusos para apreciar o pedido liminar.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003005-97.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REGINALDO LUIS GOYANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIO LEOCADIO DA SILVA - SP420933

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Afasto a prevenção apontada no Id. 29478996, uma vez que o processo mencionado, trata-se de auxílio-doença, benefício este diverso do pleiteado na presente demanda.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, **indeferido**, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003801-88.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANIELA PEDRO SBAGARE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA PEDRO SBAGARE DOS SANTOS - SP371735
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL ESPECIALIZADA DE ALTA PERFORMANCE - CEAP

DESPACHO

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante junte aos autos os documentos que instruem seu pedido inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010660-21.2014.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERNANDE DAMIAO
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ERNANDE DAMIÃO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição com reconhecimento de tempo especial, desde a DER em 03/02/2014.

A inicial foi acompanhada de procuração e documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da demanda.

Após instrução probatória e juntada de novos documentos, vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica.

Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (STJ, Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica."

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presume-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadre no disposto nos anexos dos regulamentos acima referidos, **exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor (para os quais sempre fora exigida a apresentação de laudo técnico).**

Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da **Lei nº 9.528, de 10.12.1997**, razão pela qual **apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico.** Neste sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP): DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

O próprio INSS reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da atividade especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Retine as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

A jurisprudência também destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.

[...]

IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.

V. O perfil Profissiográfico Previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991.

[...] (TRF3, AC nº 1117829, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJI 20.05.10, p. 930).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, AC nº 2008.03.99.028390-0, Décima Turma, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, julgado em 02.02.2010, DJF3 de 24.02.2010, pág. 1406).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (TRF3, AC nº 2008.03.99.032757-4, Décima Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, julgado em 09.09.2008, DJF3 de 24.09.2008).

DA EXTEMPORANEIDADE DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

A jurisprudência destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS.

[...]

VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

[...]"

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

· **Período de trabalho: até 05-03-97**

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: **superior a 80 dB**

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: **superior a 90 Db**

· **Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;**

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: **Superior a 90 dB**

· **Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003**

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: **superior a 90 dB**

· **Período de trabalho: a partir de 19/11/2003**

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: **Superior a 85 dB**

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: *STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482.*

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do caso em deslinde, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

DA POSSIBILIDADE DE REAFIRMAÇÃO DA DER NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO

A concessão de benefício mais vantajoso com a reafirmação da DER no curso do processo administrativo é prevista expressamente no art. 690 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015:

Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em benefício mais vantajoso ao interessado.

Frise-se que – conforme dispõe os artigos 687 e 688 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77 – é dever da autarquia previdenciária orientar o segurado na escolha do melhor benefício a que fizer jus, oferecendo ao segurado o direito de opção, mediante a apresentação dos demonstrativos financeiros, sendo que referida opção deverá ser expressa e constar nos autos.

Desse modo, considerando ainda os princípios que regem a Previdência Social e a administração pública, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de reconhecer o direito do segurado à concessão do benefício mais vantajoso, mesmo se necessário reafirmar a DER no curso do procedimento administrativo, e o dever da autarquia previdenciária em oferecer o direito de opção. Nesse sentido: *TRF3 – RI: 0040187420174036301 SP, Relator: JUIZ FEDERAL CAIO MOYSÉS DE LIMA, Data de Julgamento: 30/11/2018, 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data de Publicação: 18/12/2018 - e-DJF3 Judicial).*

Citamos, ainda:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. REAFIRMAÇÃO DA DIB. - O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus (entendimento firmado no julgamento do RE 630.501 sob a sistemática da repercussão geral) – Com relação ao pedido de reafirmação da DER para a data em que completados os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, tenho que a evolução legislativa incluiu recentemente entre os deveres da autarquia orientar o segurado no sentido do benefício mais vantajoso – Também a própria autarquia previdenciária já reconhece o direito à reafirmação da DER – Não se trata, por óbvio, de se buscar o melhor em cada texto legal, para montar um sistema híbrido, mas de reconhecer que não tendo se aperfeiçoado ainda a concessão do benefício, a solução normativa permite ao beneficiário receber o melhor benefício a que teria direito. Deste modo, pendente a análise do pedido, é possível a reafirmação da DIB – Apelação da parte autora provida. (TRF3 – ApReeNec: 00043224120084036183 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 19/02/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 05/03/2018 – e-DJF3 Judicial 1)

DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL

O direito à conversão do tempo de serviço comum em especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, prevaleceu no ordenamento jurídico até a vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) que, ao dar nova redação ao §3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, suprimiu tal possibilidade.

Destá feita, para os pedidos de aposentadoria especial, formulados a partir de 28/04/1995, inexistiu previsão legal para se proceder à conversão.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO A ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIALIBILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. (...) IV - A aposentadoria especial requer a prestação de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso. Aplicação do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032/95. V - (...) VI - Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - A vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício. VIII - Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, sem que se possa extrair violação a qualquer dispositivo constitucional. IX - Na data do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 05 de junho de 1996, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida nos períodos acima mencionados. X - (...) XI - Excluída da relação processual a Fundação Cosipa de Seguridade Social, com a extinção do processo, sem julgamento do mérito. Apelação improvida, no tocante ao pleito de conversão da aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria especial." (g.n.). (AC 2001.03.99.059370-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 31.05.2010, DJF3 CJI 08.07.2010, p. 1257)

Improcede, portanto, o pedido de conversão dos períodos comuns para especiais, pelo fator multiplicador 0,83, tratando-se de pedido de aposentadoria formulado após a edição da Lei nº 9.032/95. O que está protegido, seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é tão-somente o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício.

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

CASO SUB JUDICE

Primeiramente, verifica-se que o autor contava, na DER, com 10 anos, 0 meses e quatro dias de tempo de contribuição. Ainda, conforme contagem administrativa, houve enquadramento do período de 02/02/1987 a 05/03/1997 como atividade especial, sendo desconsiderado o tempo comum de 01/06/1982 a 14/10/1986 e 12/02/1987 a 28/01/1987, trabalhados, respectivamente, nas empresas MIC INDUSTRIA E COMERCIO DE AVIAMENTOS E MALHAS LTDA e INDUFOR EQUIPAMENTOS AINDUCAO LTDA.

Quanto ao pedido de conversão do tempo comum em especial, conforme acima fundamentado, não assiste razão à parte autora, de forma que somente é possível, neste autos, a análise do pedido de Aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se o acréscimo aos períodos trabalhados em condições especiais.

Passo então a analisar apenas o período controvertido, trabalhado na Empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda., de 06/03/1997 a 03/10/2014 (data da DER).

Para o vínculo acima, a parte trouxe PPP (fls. 63 e 200/203 dos autos físicos), onde consta que trabalhou, no período questionado, como motorista de máquinas e operador de logísticas. Os documentos apresentaram informações divergentes, de forma que o julgamento do presente feito foi convertido em diligência (fls. 258 dos autos físicos) para que o empregador esclarecesse as divergências.

Notificado, foram apresentadas justificativas pela empregadora que confirmaram as informações descritas no segundo PPP (Num. 19495668)

O PPP é regular e apresenta responsável pelos registros ambientais.

É preciso, contudo, fazer uma distinção. O PPP indica índices diferentes de exposição ao ruído.

No período de 06/03/97 até 18/11/2003, enquanto a legislação prescrevia que a especialidade somente se daria quando superior a 90dB, o documento aponta índices que variam de 85dB a 88dB, de forma que referido período não se enquadra da condição de especialidade.

Por outro lado, a partir de 19/11/2003 até a data da DER, quanto o limite era de 85db, o PPP aponta a exposição ao ruído na intensidade de 85,1 dB até 87,6 dB, sendo de rigor, portanto, o reconhecimento do mencionado período.

Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: *ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal*).

Assim, pelos fundamentos expostos, somente é possível reconhecer a especialidade do período de 19.11.2003 a 03.10.2014 (data da DER).

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando-se os períodos especiais reconhecidos nesta sentença e os períodos comuns de contribuição, verifico que a parte autora, na DER, totalizava **39 anos, 6 meses e 17 dias** de tempo de contribuição, conforme planilha anexada.

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito a aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores a EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito a aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 10 meses e 12 dias).

Por fim, em 03/02/2014 (DER) tinha direito a aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para: (i) reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial os períodos de 19.11.2003 a 03.02.2014, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,4 (homem) (ii) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 168152868-9), DER em 03.02.2014 e o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Condeno, ainda, o INSS a pagar, os valores devidos devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, **condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios**, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): ERNANDE DAMLÃO; CPF: 056.769.668-58; Benefício (s) concedido (s): (i) reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial os períodos de 19.11.2003 a 03.02.2014, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,4 (homem) (ii) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 168152868-9), com DER em 03.02.2014; Tutela: SIM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010455-02.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: DIONÍSIO GEROMEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA SALATIEL - SP262933, ROSANGELA MARIA SALATIEL - SP170099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida (id 21699361), bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme a determinação contida no despacho retro (id 18921984).

São Paulo, 6 de abril de 2020

Luiz Henrique Cândido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004172-52.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVANDRO SERGIO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SELMA JOAO FRIAS VIEIRA - SP261803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 55.785,33) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor do JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016- AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 01 de abril de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008662-25.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: IUMIKO DE MELO MACHADO, MARIA LUIZA DIAS MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida (id 23271806), bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme a determinação contida no despacho retro (id 20667276).

São Paulo, 6 de abril de 2020

Luiz Henrique Cândido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003683-70.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRESSA PAVLOVSKY BERGAMO MAGRI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUIZ BARBOSA MAGRI - SP301473
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação para restabelecimento de pagamento de seguro desemprego, sendo a petição inicial endereçada ao Juizado Especial Federal, com valor da causa de R\$ 8.388,70.

Assim sendo, verifico que o protocolo perante as Varas Previdenciárias derivou de mero equívoco do advogado, pelo que reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor do **JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO**.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, encaminhe-se cópia dos autos eletrônicos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal e dê-se baixa neste feito.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002207-52.2005.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM DOMENICI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA EMIKO MIZUSHIMA WENDHAUSEN - SP159035, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida (id 24189928), bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme a determinação contida no despacho retro (id 16879153).

São Paulo, 6 de abril de 2020

Luiz Henrique Candido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007360-17.2015.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THEREZINHA DE JESUS GROSSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida (id 15722429), bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme a determinação contida no despacho retro (id 14901469).

São Paulo, 6 de abril de 2020

Luiz Henrique Candido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004222-78.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DURIVAL JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado como maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 9ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo (14ª Subseção)** para redistribuição.

São Paulo, 01 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004289-43.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARLINDO JOSE DE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assimsediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade de ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, vemos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciais, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 9ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Osasco (30ª Subseção)** para redistribuição.

São Paulo, 01 de abril de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016227-06.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LAZARO GODOI BUENO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, MAURICIO FERNANDES

CACAO - SP298159

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede execução invertida (Id 14772141), bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme a determinação contida no despacho retro (Id 13456973).

São Paulo, 6 de abril de 2020

Luiz Henrique Candido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016899-77.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ABIGAIL CORREIA DUARTE DE AGUIAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EVANDRO BRITO SILVA - SP192401

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ABIGAIL CORREIA DUARTE DE AGUIAR em face da DIRETORA DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que pretenda a reativação/concessão do benefício de auxílio-doença percebido pela autora, cuja cessação ocorreu em 03/10/2019, bem como que a perícia médica seja realizada no hospital, uma vez que a impetrante encontrava-se internada em tratamento.

A liminar foi concedida parcialmente, Id. 26018234.

O benefício foi reativado, conforme informações de Id. 28388875 e foi realizada a perícia médica, Id. 28765202.

Foi informado no Id. 29072169 que o benefício nº 31/630.799.201-1 foi reativado com DIP em 01/02/2020, sem data para cessação.

Ministério Público Federal manifestou-se no Id. 28477084 questionando sobre o interesse da parte autora, bem como se a perícia foi realizada.

Informações de Id. 28765202 de que a perícia foi realizada.

É o suficiente.

Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, **visto que a perícia foi realizada e o benefício restabelecido**, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003968-08.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSUE GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 02 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003971-60.2020.4.03.6183
AUTOR: REGINA DE MOURA DANZI
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS - SP337201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 02 de abril de 2020

5ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005217-18.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: TRX DRAG RACING COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, EDMILSON GUIMARAES

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tendo em vista que não houve pagamento nem foram localizados bens suficientes para a satisfação da dívida, e considerando o requerimento da exequente (id 13862134, página 224, a suspensão da execução é medida que se impõe, tendo em vista que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável às execuções de título extrajudicial.

3. Assim, sobreste-se o presente feito, pelo prazo de umano (art. 921, § 2º, do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte exequente e cumpra-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5007022-08.2018.4.03.6100
RECLAMANTE: JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO, AVANTI EMPREENDIMENTOS S/A
Advogados do(a) RECLAMANTE: KARINY SANTOS DE ARAUJO - SP344789, EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399
Advogados do(a) RECLAMANTE: KARINY SANTOS DE ARAUJO - SP344789, EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de requerimento de produção antecipada de prova, formulado por Julio Gerin de Almeida Camargo e Avanti Empreendimentos S/A, em face da União, para a realização de perícia contábil, a fim de apresentar o respectivo laudo nos processos administrativos nºs 10314.722750/2016-21 e 10314.723159/2017-72.

Consta da petição inicial que os créditos tributários, objetos dos processos administrativos nºs 10314.722750/2016-21 e 10314.723159/2017-72, foram lançados pela União com fundamento em "acréscimo patrimonial a descoberto", baseando-se nas declarações constantes da colaboração premiada ofertada pelo requerente Julio Camargo à Força-Tarefa da Operação Lava-Jato, nas quais foram confessados pagamentos de vantagens indevidas a terceiros no âmbito de licitações da Petrobrás, realizados pelas empresas Treviso do Brasil Empreendimentos LTDA, Piemonte Empreendimentos LTDA e Auguri Empreendimentos LTDA, das quais o requerente é sócio.

Relatam os requerentes que, embora tenha sido reconhecido o pagamento de vantagens indevidas a terceiros, por meio das empresas citadas, o requerente Julio também recebeu valores lícitos de tais empresas, a título de lucros e dividendos, tendo a União desconsiderado tais valores quando da lavratura dos Autos de Infração que resultaram nos processos administrativos nºs 10314.722750/2016-21 e 10314.723159/2017-72.

Por tais razões, requerem a produção antecipada de prova pericial, a fim de demonstrar que referidas empresas "possuíam lucros acumulados e auferiram receitas em razão do desenvolvimento de atividades lícitas, de modo que os lucros e dividendos distribuídos a seus sócios decorreram, ao menos em expressiva parte, do resultado de tais atividades".

Citada, a União sustentou o não cabimento de ação autônoma de produção de provas e alegou que a situação dos requerentes não se enquadra na hipótese legal, pois os fatos são de pleno conhecimento dos requerentes e o lançamento foi realizado com base em comprovantes de rendimentos, documentos e informações sobre o patrimônio, fornecidos pelo próprio requerente Julio Camargo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Afirmou, ainda, a União que a prova, eventualmente, produzida nestes autos não poderá ser utilizada no âmbito administrativo, pois a prova documental deve ser apresentada junto com a impugnação, sob pena de preclusão do direito, no âmbito administrativo.

A parte requerente apresentou manifestação sobre as alegações expostas pela União (id 14309068).

Foi apresentada emenda à petição inicial (id 21178219).

Decido.

Recebo a petição de id 21178219 como emenda à petição inicial.

Defiro a produção da prova pericial contábil, que, ante o teor da petição de id 21178219, será restrita ao crédito referente ao processo administrativo de n. 10314.723159/2017-72.

Nomeio como perito o contador Carlos Jader Dias Junqueira (cjunqueira@cjunqueira.com.br).

Intimem-se as partes para ciência e para que informem eventual impedimento ou suspeição do perito, indiquem assistente técnico e apresentem os quesitos (art. 465 do CPC).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, encaminhe-se mensagem eletrônica (e-mail) ao perito, com link no qual conste cópia integral dos autos, solicitando-lhe resposta sobre a aceitação da perícia e, em caso de aceitação, proposta de honorários, considerando a complexidade da perícia.

Cumpra-se.

Sem prejuízo, proceda-se à retificação do valor da causa para R\$28.814.173,84.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026032-04.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DISTRITO ADMINISTRADORA DE ESPAÇOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DE OLIVEIRA PACHECO - SP350962
IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DISTRITO ADMINISTRADORA DE ESPAÇOS LTDA em face do PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI, visando a concessão da liminar para determinar que a autoridade impetrada aceite o protocolo e processe o recurso administrativo interposto pela empresa impetrante em face da decisão que indeferiu o registro da marca Distrito Applied Innovation, proferida no processo administrativo nº 914875345 NCL (11)41.

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

Por meio da decisão id. nº 25942403, foi concedido prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante atribuir valor à causa, conforme artigo 319, inciso V, do Código de Processo Civil; esclarecer qual o pedido formulado, com relação ao mérito da demanda, pois requereu apenas a concessão de medida liminar; comprovar a presença dos requisitos necessários para concessão da medida liminar pleiteada; trazer cópia de seu contrato social e de seu comprovante de inscrição no CNPJ; e comprovar o recolhimento das custas iniciais, eis que a guia id nº 25832011, página 01, não está autenticada.

Intimada, a parte impetrante deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado para emenda da inicial.

É o relatório.

Decido.

No caso em tela, verifica-se que, embora regularmente intimada a emendar a inicial, a parte impetrante não deu integral cumprimento à determinação judicial, impondo-se o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Colaciono, nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. TRANSCURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA EMENDA DA INICIAL. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Foi proferido despacho determinando a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez dias), sob pena extinção. No entanto, a impetrante quedou-se inerte. Nem cumpriu a determinação e nem recorreu.

2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito.

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, AMS 00186802720124036100, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013.)

PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito.

2. Com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação da autora em honorários advocatícios.

(TRF 3ª Região, AC 00023642120084036118, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. MairanMaia, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012.)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, do Código de Processo Civil.**

Custas já recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por GILSON MIRANDA DE MAGALHAES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.451,74.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, § 1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012970-62.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA DE SOUZA YONAMINE
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE ROCCA D'ANGELO - SP150081
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450, CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação judicial, proposta por RENATA DE SOUZA YONAMINE, em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA SEGUNDA REGIÃO - CRECI/SP, objetivando declarar a inexigibilidade da multa aplicada no bojo do processo administrativo nº 2012/000862, no importe de R\$ 1.773,00 (um mil, setecentos e setenta e três reais).

Relata a autora ter sido autuada, em 18/02/2012, pelo Conselho Regional de Imóveis da 2ª Região - CRECI/SP, por suposta afronta ao artigo 1º, inciso I, do Decreto nº 81.871/78.

Alega ter sido contratada pela empresa Lello Locação e Vendas Ltda, em 26/12/2011, na função de assistente comercial.

Afirma que a função desempenhada consistia no auxílio das atividades administrativas do departamento comercial de locação, sendo responsável pelos cadastros internos de dados de imóveis, atendimento a clientes para esclarecimentos de dúvidas, digitação de minutos de contrato de locação bem como realização de vistoriais de imóveis já locados; contudo, sem fazer parte do departamento comercial propriamente dito.

Sustenta que as funções que exerce não consistem em corretagem, sendo exclusivamente atividades atinentes à administração imobiliária, de modo que não há se falar em exercício irregular da profissão.

Defende que a penalidade imposta pelo CRECI não pode prosperar, pois não houve infração ética.

Assevera que o Conselho de Fiscalização somente pode sancionar e aplicar multas às pessoas físicas a ele filiadas, o que não é o caso da autora, motivo pelo qual a penalidade não pode subsistir.

Assinala, ainda, que a decisão proferida em âmbito administrativo é nula, porquanto desprovida de fundamentação, não tendo sido descrito nenhum fato específico apto a cogitar sua adequação à hipótese normativa de exercício irregular da profissão.

Requer, ao final, seja julgada procedente a demanda, declarando-se a inexigibilidade da multa aplicada.

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

Na decisão id. nº 4183926, foi determinado recolhimento das custas remanescentes e a manifestação da autora acerca de seu interesse na designação de audiência de conciliação.

A parte autora apresentou manifestação (id. nº 4370914).

O Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região ofereceu contestação, na qual arguiu sua ilegitimidade passiva de parte ao argumento de que a ação deveria ter sido dirigida ao Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI.

No mérito, alega que Lei Federal nº 6.530/78, disciplina a profissão de Corretor de Imóveis, dispondo que todo aquele que não for corretor de imóveis, porém atuar como tal, sujeita-se às cominações legais ali impostas.

Assevera que a punição imposta pela legislação de regência não se restringe ao corretor, englobando todas as pessoas físicas ou jurídicas que se ocupem da intermediação de transação imobiliária.

Acrescenta que a sanção pecuniária imposta à autora, em razão da infração praticada, visa a ressarcir os gastos realizados com a fiscalização pela indevida e ilegal conturbação da ordem legal instituída, devendo, assim, ser julgada improcedente a ação (id. nº 5484043).

Realizada audiência de conciliação, restou infrutífera (id. nº 10560402).

Após apresentação da réplica (id. nº 11700747), as partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (id. nº 17076733).

O réu afirmou não ter prova a produzir (id. nº 17930750) e a autora requereu a produção da prova testemunhal (id. nº 18307871).

É o relatório.

Decido.

Controvertem as partes acerca da natureza das atividades desempenhadas pela autora, no sentido de considerá-las ou não restritas aos profissionais registrados perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região.

Afigura-se como questão processual pendente a ilegitimidade passiva de parte do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI/SP, arguida em preliminar de contestação.

Enunciamos artigos 17 e 21, da Lei nº 6.530/78, que regulamenta a profissão de corretor de imóveis e disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização, o seguinte:

“Art 17. Compete aos Conselhos Regionais:

I - eleger sua diretoria;

II - aprovar o relatório anual, o balanço e as contas de sua diretoria, bem como a previsão orçamentária para o exercício seguinte, submetendo essa matéria à consideração do Conselho Federal;

III - propor a criação de sub-regiões, em divisões territoriais que tenham um número mínimo de Corretores de Imóveis inscritos, fixado pelo Conselho Federal;

IV - homologar, obedecidas as peculiaridades locais, tabelas de preços de serviços de corretagem para uso dos inscritos, elaboradas e aprovadas pelos sindicatos respectivos;

V - decidir sobre os pedidos de inscrição de Corretor de Imóveis e de pessoas jurídicas;

VI - organizar e manter o registro profissional das pessoas físicas e jurídicas inscritas;

VII - expedir carteiras profissionais e certificados de inscrição;

VIII - impor as sanções previstas nesta lei;

IX - baixar resoluções, no âmbito de sua competência.

(...)

Art 21. Compete ao Conselho Regional aplicar aos Corretores de Imóveis e pessoas jurídicas as seguintes sanções disciplinares;

I - advertência verbal;

II - censura;

III - multa;

IV - suspensão da inscrição, até noventa dias;

V - cancelamento da inscrição, com apreensão da carteira profissional.

§ 1º Na determinação da sanção aplicável, orientar-se-á o Conselho pelas circunstâncias de cada caso, de modo a considerar leve ou grave a falta.

§ 2º A reincidência na mesma falta determinará a agravação da penalidade.

§ 3º A multa poderá ser acumulada com outra penalidade e, na hipótese de reincidência na mesma falta, aplicar-se-á em dobro.

§ 4º A pena de suspensão será anotada na carteira profissional do Corretor de Imóveis ou responsável pela pessoa jurídica e se este não a apresentar para que seja consignada a penalidade, o Conselho Nacional poderá convertê-la em cancelamento da inscrição” – grifei.

Já, o artigo 16, do Decreto nº 81.871/78, que regulamenta a Lei nº 6.530/78, enumera as competências dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, nos seguintes termos:

“Art 16. Compete ao Conselho Regional:

I - eleger sua Diretoria;

II - aprovar seu Regimento, de acordo com o Regimento padrão elaborado pelo Conselho Federal;

III - fiscalizar o exercício profissional na área de sua jurisdição;

IV - cumprir e fazer cumprir as Resoluções do Conselho Federal;

V - arrecadar anuidades, multas e emolumentos e adotar todas as medidas destinadas à efetivação da sua receita e a do Conselho Federal;

VI - aprovar o relatório anual, o balanço e as contas de sua Diretoria, bem como a previsão orçamentária para o exercício seguinte, submetendo essa matéria à consideração do Conselho Federal;

VII - propor a criação de Sub-regiões, em divisões territoriais que tenham um número mínimo de Corretores de Imóveis, fixado pelo Conselho Federal;

VIII - homologar, obedecidas as peculiaridades locais, tabelas de preços de serviços de corretagem para uso dos inscritos, elaboradas e aprovadas pelo sindicatos respectivos;

IX - decidir sobre os pedidos de inscrição de Corretores de Imóveis e de pessoas jurídicas;

X - organizar e manter o registro profissional das pessoas físicas e jurídicas inscritas;

XI - expedir Carteiras de Identidade Profissional e Certificados de Inscrição;

XII - impor as sanções previstas neste regulamento;

XIII - baixar Resoluções, no âmbito de sua competência;

XIV - representar em juízo ou fora dele, na área de sua jurisdição, os legítimos interesses da categoria profissional;

XV - eleger, dentre seus membros, representantes, efetivos e suplentes, que comporão o Conselho Federal;

XVI - promover, perante o juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes a anuidade, multas e emolumentos, esgotados os meios de cobrança amigável”.

Da leitura dos artigos supra transcritos, denota-se que, tanto a Lei nº 6.530/78 como o Decreto nº 81.871/78, atribuem aos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis a competência para fiscalização do exercício da profissão de corretor de imóveis, bem como para a aplicação de sanções disciplinares.

Considerando que a parte autora insurge-se, nos presentes autos, contra a penalidade imposta pelo Conselho Regional de Corretores Imobiliários da 2ª Região, no exercício de sua atividade fiscalizatória, resta evidente sua ilegitimidade passiva de parte.

Afasto, assim, a preliminar arguida pelo réu.

Passo aos demais atos de organização do processo.

A descrição das atividades desempenhadas pela autora é a questão de fato sobre a qual recai a prova.

Sustenta a autora que era funcionária da imobiliária e realizava atividades administrativas e de suporte à equipe, razão pela qual não lhe é obrigatória a inscrição no CRECI.

Defiro, assim, a prova testemunhal, que se insere no direito da autora de demonstrar os fatos que considera úteis para comprovar os fatos alegados para sustentar o pleiteado reconhecimento do direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Arrola a parte autora como testemunhas, o agente fiscal Sr. **Abel Lima Rivero** e a diretora da empresa para a qual trabalha, Sra. **Roseli Gouveia Lopes Hernandes**.

Intime-se o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça os dados completos do funcionário Abel Lima Rivero, matrícula nº 260, informando, também, seu local de lotação, para fim de intimação da audiência a ser designada.

Anoto que, após a designação da audiência, **a testemunha Roseli Gouveia Lopes Hernandes será informada ou intimada da audiência pelo advogado da parte autora**, na forma determinada pelo artigo 455, §1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Com a resposta do réu, venham conclusos para designação da data da audiência, a realizar-se na sede deste Juízo.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016220-35.2019.4.03.6100
REQUERENTE: GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de requerimento de concessão de tutela cautelar em caráter antecedente, originariamente formulado por Green Line Sistema de Saúde S/A, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, visando "a expedição de ordem para que a Autarquia-Ré proceda a imediata exclusão/impedimento de inscrição do nome da Autora do CADIN e do débito na dívida ativa, obstando, por conseguinte, o ajuizamento de qualquer Execução Fiscal, com base na GRU nº 29412040003874565, com vencimento em 02/09/2019, referente ao Processo Administrativo nº 33902710058201383 - 46º ABI".

Manifestando-se em id 25120195, a ANS informou a suficiência do depósito realizado pela requerente, comprovando a anotação de suspensão (id 25120196).

É o relatório.

1. Tendo em vista que a ANS já procedeu à anotação de suspensão, em razão do depósito apresentado pela requerente, proceda-se à alteração da classe processual para "procedimento comum", pois superada a tutela cautelar requerida inicialmente.

2. Proceda-se à retificação do polo ativo, com substituição de Green Line Sistema de Saúde S/A por Notre Dame Intermédica Saúde S/A, considerando a incorporação da empresa, noticiada na petição de id 30527354 e demonstrada em id 30527362, 30527363 e 30527364, com a extinção da requerente originária.

3. Intime-se a parte autora (Notre Dame Intermédica Saúde S/A), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, formule o pedido principal e, no mesmo prazo, regularize sua representação processual, mediante a juntada de procuração e de contrato social da incorporadora (Notre Dame Intermédica Saúde S/A).

Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023832-24.2019.4.03.6100
AUTOR: ROGERIO DA ROCHA GENTILE
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO MENDES DUARTE - SP254806
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por ROGÉRIO DA ROCHA GENTILE, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022732-34.2019.4.03.6100
AUTOR: VILMABOIN
Advogado do(a) AUTOR: PAULA PROCE DE QUEIROZ PAULINO - SP287654
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por VILMABOIN, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023059-76.2019.4.03.6100
AUTOR: EDSON FIRMINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CABRAL DOS SANTOS FILHO - SP416034
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por EDSON FIRMINO DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 18.743,25.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027270-58.2019.4.03.6100
AUTOR: VAGNER SOUZA BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CARDOSO MOREIRA - SP359414
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por VAGNER SOUZA BASTOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 6.988,53.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022802-51.2019.4.03.6100
AUTOR: CARLOS ALBERTO ZETTLER, ANTONIO SAULO COFFANI NUNES, DAGMAR DE FATIMA BRUM, ELISANGELA MARIA PURETZ, GIULIANO BANDINI PASSALACQUA, LUCIMAR DONIZETI BRUM, CLEBER GASPAR CORREA DUARTE, GENI COPROSKI, VAGNER AGUILAR
Advogado do(a) AUTOR: ACLECIO RODRIGUES DA SILVA - SP256676
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por CARLOS ALBERTO ZETTLER, ANTONIO SAULO COFFANI NUNES, DAGMAR DE FATIMA BRUM, ELISANGELA MARIA PURETZ, GIULIANO BANDINI PASSALACQUA, LUCIMAR DONIZETI BRUM, CLEBER GASPAR CORREA DUARTE, GENI COPROSKI e VAGNER AGUILAR, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023528-25.2019.4.03.6100
AUTOR: JOSE JOSAFÁ GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ZEFERINO DA SILVA - SP359645
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por JOSE JOSAFÁ GOMES DE SOUZA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023727-47.2019.4.03.6100
AUTOR: MARISTELA FURLAN
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LEAL DE PINHO - SP152076
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por MARISTELA FURLAN, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023748-23.2019.4.03.6100
AUTOR: MARCOS ANTONIO TORTOZA
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR CARLOS DE AZEVEDO - SP130026
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por MARCOS ANTONIO TORTOZA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023789-87.2019.4.03.6100
AUTOR: REINALDO BORGES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ZEFERINO DA SILVA - SP359645
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por REINALDO BORGES RODRIGUES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023955-22.2019.4.03.6100
AUTOR: RODRIGO LEANDRO BERTUCCELLI
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DOMINGUES CORNIANI - SP270950
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por RODRIGO LEANDRO BERTUCCELLI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 35.527,49.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024007-18.2019.4.03.6100
AUTOR: SANDRO GONÇALVES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THAMIRIS CRISTINA REBELATO - SP386046
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por SANDRO GONÇALVES SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 34.349,23.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023916-25.2019.4.03.6100
AUTOR: DANIELA AZEVEDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA NARDY MOUTINHO - SP177834
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por DANIELA AZEVEDO DE OLIVEIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024053-07.2019.4.03.6100
AUTOR: CATIA APARECIDA BLASIN
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA NARDY MOUTINHO - SP177834
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por CATIA APARECIDA BIASIN, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024038-38.2019.4.03.6100
AUTOR: SUELI MARIA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS FALCIONI - SP312036
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por SUELI MARIA NOGUEIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025971-46.2019.4.03.6100
AUTOR: FLAVIA PONTE BANDEIRA SERRAO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por FLAVIA PONTE BANDEIRA SERRÃO DA COSTA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025941-11.2019.4.03.6100
AUTOR: HELIO GONZAGA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WALDIANE CARLA GAGLIAZE ZANCAALONSO - SP121778
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por HELIO GONZAGA DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 36.217,45.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023821-92.2019.4.03.6100
AUTOR: ELISMAR ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAYCON VITOR PICHARA - MG193894
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por ELISMAR ALVES DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025549-71.2019.4.03.6100
AUTOR: VANIA CRISTINA PINTAUDI AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por VANIA CRISTINA PINTAUDI AMORIM, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024066-06.2019.4.03.6100
AUTOR: FLAVIA MENANI PEREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LORENA PEIXOTO HOLANDA - SP280721
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por FLAVIA MENANI PEREIRA LIMA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 100,00.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025224-96.2019.4.03.6100
AUTOR: SERGIO ANTULHO DE LAURINDO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA FERREIRA GONCALVES MARQUES SCHMIDT - SP66984
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por SERGIO ANTULHO DE LAURINDO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025804-29.2019.4.03.6100
AUTOR: SERGIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por SERGIO PEREIRA DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 2.000,00.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025685-68.2019.4.03.6100
AUTOR: LUCIANE JONAS CAMPOS ITAVO
Advogado do(a) AUTOR: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por LUCIANE JONAS CAMPOS ITAVO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020594-94.2019.4.03.6100
AUTOR: TAISA FERREIRA GIANNASI
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN DE BRITO FERREIRA - SP361998
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por TAISA FERREIRA GIANNASI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021211-54.2019.4.03.6100

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por SANDRA CRISTINA ORNELAS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020740-38.2019.4.03.6100
AUTOR: WASHINGTON ANGELO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LEONILDO GONCALVES JUNIOR - SP300397
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por WASHINGTON ANGELO RODRIGUES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 37.262,53.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020569-81.2019.4.03.6100
AUTOR: ALINE DOS SANTOS TONIOLO
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN DE BRITO FERREIRA - SP361998
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por ALINE DOS SANTOS TONIOLO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022627-57.2019.4.03.6100
AUTOR: SILVIO MENDES DE ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO DA SILVA CARMO - SP196804
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por SILVIO MENDES DE ALCANTARA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 48.645,43.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022591-15.2019.4.03.6100
AUTOR: CRISTINA ROSA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL LEANDRO KORMOCZI DA SILVA - SP392720
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por CRISTINA ROSA RIBEIRO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001575-68.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WTENNIS COMERCIO ELETRONICO DE ARTIGOS ESPORTIVOS E ACESSORIOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO AUGUSTO DE FREITAS - MG123691
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para esclarecer o pedido formulado na presente demanda, pois limitou-se a afirmar que a essência do presente mandado de segurança é “*obter do Poder Judiciário o reconhecimento do que compõe a receita bruta para fins de tributação da exação em tela e, via de consequência, ver protegido o direito líquido e certo da impetrante de expurgar da base de cálculo da CPRB tudo aquilo que não estiver inserido naquele conceito (...)*” (id nº 29391688, página 03, grifêi), porém formula pedido para “*afastamento da aplicação da Lei 12.973/14 por sua inconstitucionalidade, considerando a urgência que o caso requer, permitindo à Impetrante o direito de recolher a contribuição patronal previdenciária excluindo da sua base de cálculo o PIS e COFINS*” (id nº 29391688, página 20, grifêi).

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022810-28.2019.4.03.6100
AUTOR: MARIA LUIZA GARITANO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO MACHADO SUGUIYAMA - SP75811
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por MARIA LUIZA GARITANO DE CASTRO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022666-54.2019.4.03.6100
AUTOR: CLAUDIO MARCIO DOMINGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANE SPINOLA MENDES - SP282931-B
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por CLAUDIO MARCIO DOMINGUES DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019698-51.2019.4.03.6100
AUTOR: FABIO RICCIO CARONE
Advogado do(a) AUTOR: MARINA NIEMIETZ BRAZ - SP361201
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por ABIO RICCIO CARONE, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 11.794,27.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020267-52.2019.4.03.6100
AUTOR: VERALUCIA MARIA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARISA MOREIRA DIAS - SP77382
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por VERALUCIA MARIA ALVES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 5.372,53.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022670-91.2019.4.03.6100
AUTOR: MARCIO DE ANDRADE KANAMARU
Advogado do(a) AUTOR: RENATO RUIZ ROCHA - SP155998
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por MARCIO DE ANDRADE KANAMARU, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020560-22.2019.4.03.6100
AUTOR: BRUNO FERREIRA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN DE BRITO FERREIRA - SP361998
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por BRUNO FERREIRA DE SANTANA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020467-59.2019.4.03.6100
AUTOR: MARENILZA FEITOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO GUGEL - SP240949
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por MARENILZA FEITOSA DE OLIVEIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 7.400,00.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012628-80.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: MICHEL DA CUNHA HERRERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença para execução, de forma individual, de sentença proferida em ação coletiva.

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça (art. 99, §3º do CPC).

Providencie a parte exequente a correta digitalização dos autos originários, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, devendo trazer as seguintes peças processuais digitalizadas daqueles autos:

- a - petição inicial;
- b - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- c - sentença e eventuais embargos de declaração;
- d - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- e - certidão de trânsito em julgado;
- f - outras peças que a exequente repute necessárias.

Observo que a digitalização deverá ficar legível e ser efetuada a partir dos documentos extraídos diretamente dos autos físicos, não aqueles gerados pela internet e/ou sistema processual, e que os documentos devem ser anexados na ordem sequencial dos autos de origem.

Cumprido o determinado, providencie a Secretaria a exclusão dos documentos originalmente juntados, certificando nos autos, devendo especificar os números desta decisão e dos documentos desentranhados, nos termos dos artigos 225 e 226 do Provimento CORE nº 01/2020.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012548-19.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: MARCIO DE ALCANTARA PESSOA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença para execução, de forma individual, de sentença proferida em ação coletiva.

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça (art. 99, §3º do CPC).

Providencie a parte exequente a correta digitalização dos autos originários, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, devendo trazer as seguintes peças processuais digitalizadas daqueles autos:

- a - petição inicial;
- b - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- c - sentença e eventuais embargos de declaração;
- d - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- e - certidão de trânsito em julgado;
- f - outras peças que a exequente reputar necessárias.

Observo que a digitalização deverá ficar legível e ser efetuada a partir dos documentos extraídos diretamente dos autos físicos, não aqueles gerados pela internet e/ou sistema processual, e que os documentos devem ser anexados na ordem sequencial dos autos de origem.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016725-26.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO CAMPREGHER
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença para execução, de forma individual, de sentença proferida em ação coletiva.

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça (art. 99, §3º do CPC).

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos (art. 535 do CPC).

Caso apresentada a impugnação, providencie a Secretaria a intimação da parte exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Não impugnada a execução, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, §3º, I do CPC).

Cumpram-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017272-66.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: ADILSON CEZAR LOURENCO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença para execução, de forma individual, de sentença proferida em ação coletiva.

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça (art. 99, §3º do CPC).

Providencie a parte exequente a correta digitalização dos autos originários, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, devendo trazer as seguintes peças processuais digitalizadas daqueles autos:

- a - petição inicial;
- b - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- c - sentença e eventuais embargos de declaração;
- d - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- e - certidão de trânsito em julgado;
- f - outras peças que a exequente reputar necessárias.

Observo que a digitalização deverá ficar legível e ser efetuada a partir dos documentos extraídos diretamente dos autos físicos, não aqueles gerados pela internet e/ou sistema processual, e que os documentos devem ser anexados na ordem sequencial dos autos de origem.

Cumprido o determinado, providencie a Secretaria a exclusão dos documentos originalmente juntados, certificando nos autos, devendo especificar os números desta decisão e dos documentos desentranhados, nos termos dos artigos 225 e 226 do Provimento CORE nº 01/2020.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017603-48.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: MARCELO CHIOVETTO CALIPO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença para execução, de forma individual, de sentença proferida em ação coletiva.

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça (art. 99, §3º do CPC).

Providencie a parte exequente a correta digitalização dos autos originários, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, devendo trazer as seguintes peças processuais digitalizadas daqueles autos:

- a - petição inicial;
- b - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- c - sentença e eventuais embargos de declaração;
- d - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- e - certidão de trânsito em julgado;
- f - outras peças que a exequente repute necessárias.

Observo que a digitalização deverá ficar legível e ser efetuada a partir dos documentos extraídos diretamente dos autos físicos, não aqueles gerados pela internet e/ou sistema processual, e que os documentos devem ser anexados na ordem sequencial dos autos de origem.

Cumprido o determinado, providencie a Secretaria a exclusão dos documentos originalmente juntados, certificando nos autos, devendo especificar os números desta decisão e dos documentos desentranhados, nos termos dos artigos 225 e 226 do Provimento CORE nº 01/2020.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018133-52.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: GERSON DE SOUSA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença para execução, de forma individual, de sentença proferida em ação coletiva.

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça (art. 99, §3º do CPC).

Providencie a parte exequente a correta digitalização dos autos originários, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, devendo trazer as seguintes peças processuais digitalizadas daqueles autos:

- a - petição inicial;
- b - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- c - sentença e eventuais embargos de declaração;
- d - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- e - certidão de trânsito em julgado;
- f - outras peças que a exequente repute necessárias.

Observo que a digitalização deverá ficar legível e ser efetuada a partir dos documentos extraídos diretamente dos autos físicos, não aqueles gerados pela internet e/ou sistema processual, e que os documentos devem ser anexados na ordem sequencial dos autos de origem.

Cumprido o determinado, providencie a Secretaria a exclusão dos documentos originalmente juntados, certificando nos autos, devendo especificar os números desta decisão e dos documentos desentranhados, nos termos dos artigos 225 e 226 do Provimento CORE nº 01/2020.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018711-15.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CLAYTON ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença para execução, de forma individual, de sentença proferida em ação coletiva.

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça (art. 99, §3º do CPC).

Providencie a parte exequente a correta digitalização dos autos originários, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, devendo trazer as seguintes peças processuais digitalizadas daqueles autos:

- a - petição inicial;
- b - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- c - sentença e eventuais embargos de declaração;
- d - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- e - certidão de trânsito em julgado;
- f - outras peças que a exequente repute necessárias.

Observo que a digitalização deverá ficar legível e ser efetuada a partir dos documentos extraídos diretamente dos autos físicos, não aqueles gerados pela internet e/ou sistema processual, e que os documentos devem ser anexados na ordem sequencial dos autos de origem.

Cumprido o determinado, providencie a Secretaria a exclusão dos documentos originalmente juntados, certificando nos autos, devendo especificar os números desta decisão e dos documentos desentranhados, nos termos dos artigos 225 e 226 do Provimento CORE nº 01/2020.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001645-85.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CLARIDON MAQUINAS E MATERIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição de id 30572930: Notícia a parte impetrante a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido liminar. Requer, ainda, a reconsideração da decisão.

A impetrante não apresentou qualquer argumento ou fato novo, tendo se limitado a noticiar o recurso e a requerer a reconsideração da decisão.

Sendo assim, mantenho a decisão de id 30164067 por seus próprios fundamentos.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018704-23.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO ARCANJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença para execução, de forma individual, de sentença proferida em ação coletiva.

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça (art. 99, §3º do CPC).

Providencie a parte exequente a correta digitalização dos autos originários, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, devendo trazer as seguintes peças processuais digitalizadas daqueles autos:

- a - petição inicial;
- b - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- c - sentença e eventuais embargos de declaração;
- d - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- e - certidão de trânsito em julgado;
- f - outras peças que a exequente repute necessárias.

Observo que a digitalização deverá ficar legível e ser efetuada a partir dos documentos extraídos diretamente dos autos físicos, não aqueles gerados pela internet e/ou sistema processual, e que os documentos devem ser anexados na ordem sequencial dos autos de origem.

Cumprido o determinado, providencie a Secretaria a exclusão dos documentos originalmente juntados, certificando nos autos, devendo especificar os números desta decisão e dos documentos desentranhados, nos termos dos artigos 225 e 226 do Provimento CORE nº 01/2020.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018699-98.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: GLEICE APARECIDA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença para execução, de forma individual, de sentença proferida em ação coletiva.

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça (art. 99, §3º do CPC).

Providencie a parte exequente a correta digitalização dos autos originários, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, devendo trazer as seguintes peças processuais digitalizadas daqueles autos:

- a - petição inicial;
- b - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- c - sentença e eventuais embargos de declaração;
- d - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- e - certidão de trânsito em julgado;
- f - outras peças que a exequente repute necessárias.

Observo que a digitalização deverá ficar legível e ser efetuada a partir dos documentos extraídos diretamente dos autos físicos, não aqueles gerados pela internet e/ou sistema processual, e que os documentos devem ser anexados na ordem sequencial dos autos de origem.

Cumprido o determinado, providencie a Secretaria a exclusão dos documentos originalmente juntados, certificando nos autos, devendo especificar os números desta decisão e dos documentos desentranhados, nos termos dos artigos 225 e 226 do Provimento CORE nº 01/2020.

Deverá a parte exequente, também, providenciar, no mesmo prazo, a sua regularização processual, tendo em vista que a procuração outorgou poderes "para os procedimentos restritos ao processo 0017510-88.2010.4.03.6100, até conclusão deste em trâmite perante a 13ª Vara Federal de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017596-56.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: WALDECY SILVA DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença para execução, de forma individual, de sentença proferida em ação coletiva.

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça (art. 99, §3º do CPC).

Providencie a parte exequente a correta digitalização dos autos originários, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, devendo trazer as seguintes peças processuais digitalizadas daqueles autos:

- a - petição inicial;
- b - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- c - sentença e eventuais embargos de declaração;
- d - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- e - certidão de trânsito em julgado;
- f - outras peças que a exequente repute necessárias.

Observo que a digitalização deverá ficar legível e ser efetuada a partir dos documentos extraídos diretamente dos autos físicos, não aqueles gerados pela internet e/ou sistema processual, e que os documentos devem ser anexados na ordem sequencial dos autos de origem.

Cumprido o determinado, providencie a Secretaria a exclusão dos documentos originalmente juntados, certificando nos autos, devendo especificar os números desta decisão e dos documentos desentranhados, nos termos dos artigos 225 e 226 do Provimento CORE nº 01/2020.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020888-49.2019.4.03.6100
AUTOR: JOAO FABIO ROMERO
Advogado do(a) AUTOR: YARA BUGATTI BERNARDES ROMERO - MG83857
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por JOAO FABIO ROMERO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 33.399,79.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017276-06.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO TRIBINO DE FÁRIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença para execução, de forma individual, de sentença proferida em ação coletiva.

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça (art. 99, §3º do CPC).

Providencie a parte exequente a correta digitalização dos autos originários, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, devendo trazer as seguintes peças processuais digitalizadas daqueles autos:

- a - petição inicial;
- b - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- c - sentença e eventuais embargos de declaração;
- d - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- e - certidão de trânsito em julgado;
- f - outras peças que a exequente repute necessárias.

Observo que a digitalização deverá ficar legível e ser efetuada a partir dos documentos extraídos diretamente dos autos físicos, não aqueles gerados pela internet e/ou sistema processual, e que os documentos devem ser anexados na ordem seqüencial dos autos de origem.

Cumprido o determinado, providencie a Secretaria a exclusão dos documentos originalmente juntados, certificando nos autos, devendo especificar os números desta decisão e dos documentos desentranhados, nos termos dos artigos 225 e 226 do Provimento CORE nº 01/2020.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022831-04.2019.4.03.6100
AUTOR: CLAUDIO FERREIRA PERSICO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA FERREIRA ANDRADE - SP205300
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por CLAUDIO FERREIRA PERSICO SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005341-32.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: CLINICA MEDICA KNACK EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA - SP270203, LUCAS DOS SANTOS - SP330144
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado por Clínica Médica Knack Eireli em face da União, por meio do qual a impetrante busca seja reconhecido direito a moratória em relação aos tributos federais, em razão da pandemia de Covid-19.

É o relatório.

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder a uma estimativa simples dos tributos referentes ao período a ser abrangido pela moratória requerida.
2. Recolhimento de custas processuais complementares, se necessário.
3. Indicação expressa da autoridade impetrada e de seu endereço.
4. Juntada de contrato social da empresa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018710-30.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: ALFREDO ARLINDO BASTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSÁIAS CORREIA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença para execução, de forma individual, de sentença proferida em ação coletiva.

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça (art. 99, §3º do CPC).

Providencie a parte exequente a correta digitalização dos autos originários, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, devendo trazer as seguintes peças processuais digitalizadas daqueles autos:

- a - petição inicial;
- b - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- c - sentença e eventuais embargos de declaração;
- d - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- e - certidão de trânsito em julgado;
- f - outras peças que a exequente repute necessárias.

Observo que a digitalização deverá ficar legível e ser efetuada a partir dos documentos extraídos diretamente dos autos físicos, não aqueles gerados pela internet e/ou sistema processual, e que os documentos devem ser anexados na ordem sequencial dos autos de origem.

Cumprido o determinado, providencie a Secretaria a exclusão dos documentos originalmente juntados, certificando nos autos, devendo especificar os números desta decisão e dos documentos desentranhados, nos termos dos artigos 225 e 226 do Provimento CORE nº 01/2020.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023046-77.2019.4.03.6100
AUTOR: VALDOMIRO LIMA DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN CARVALHO SALEM - SP110530
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por VALDOMIRO LIMA DE AZEVEDO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 8.503,86.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004114-49.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: RONALDO FERREIRA DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO TAKAHASCHI - SP279614
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Ronaldo Ferreira dos Reis em face do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, por meio do qual o impetrante busca determinação judicial para análise do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário.

É o relatório.

Intime-se a parte impetrante para ciência da redistribuição do feito e para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova a regularização de sua representação processual, pois a assinatura constante da procuração de id 30018969 destoa do modo como o documento foi confeccionado, tratando-se, aparentemente, de "colagem" da rubrica no documento, e não de assinatura efetiva sobre o instrumento de procuração.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022904-73.2019.4.03.6100
AUTOR: LUCIMARA MARIA RULIN, LUCIANA VICTOR CORDEIRO, PAULO CESAR DIAS BASTOS, ROSILETE CAMPISTA DE SOUZA, FERNANDO BEZERRA, FRANCISCO BEZERRA, AILTON JACOB NOFOENTE

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por LUCIMARA MARIA RULIN, LUCIANA VICTOR CORDEIRO, PAULO CESAR DIAS BASTOS, ROSILETE CAMPISTA DE SOUZA, FERNANDO BEZERRA, FRANCISCO BEZERRA e AILTON JACOB NOFOENTE, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 7.000,00.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023195-73.2019.4.03.6100
AUTOR:FLAVIA LUCAS DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR: SAMIR MORAIS YUNES - SP137902
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por FLAVIA LUCAS DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016007-29.2019.4.03.6100
AUTOR:NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a)AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Nestlé Brasil LTDA em face do INMETRO, por meio da qual a autora busca a anulação do processo administrativo n. 7413/2017.

Citada, a parte ré apresentou contestação (id 29242638).

É o relatório.

Intime-se a parte autora, para manifestação sobre as alegações do INMETRO, notadamente:

1. A necessidade de acescimo de 30% (trinta por cento) do valor do seguro-garantia (art. 835, §2º do CPC) bem como as demais incompatibilidades apontadas no item 3 da contestação de id 29242638, devendo apresentar as alterações necessárias.

2. A necessidade de inclusão do Instituto de Pesos e Medidas de São Paulo - IPEM/SP no polo passivo do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, sendo apresentadas alterações no seguro garantia, dê-se nova vista ao INMETRO, para que analise a garantia apresentada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016007-29.2019.4.03.6100
AUTOR:NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a)AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Nestlé Brasil LTDA em face do INMETRO, por meio da qual a autora busca a anulação do processo administrativo n. 7413/2017.

Citada, a parte ré apresentou contestação (id 29242638).

É o relatório.

Intime-se a parte autora, para manifestação sobre as alegações do INMETRO, notadamente:

1. A necessidade de acescimo de 30% (trinta por cento) do valor do seguro-garantia (art. 835, §2º do CPC) bem como as demais incompatibilidades apontadas no item 3 da contestação de id 29242638, devendo apresentar as alterações necessárias.

2. A necessidade de inclusão do Instituto de Pesos e Medidas de São Paulo - IPEM/SP no polo passivo do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, sendo apresentadas alterações no seguro garantia, dê-se nova vista ao INMETRO, para que analise a garantia apresentada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022789-52.2019.4.03.6100
AUTOR: ROSANA APARECIDA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MOLLO AMBROZIO - SP101870
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por ROSANA APARECIDA RODRIGUES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 54.185,00.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023351-61.2019.4.03.6100
AUTOR: ENILDO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DE OLIVEIRA - SP292206
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por ENILDO JOSE DE SOUZA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022861-39.2019.4.03.6100
AUTOR: CLAUDETE APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS FALCIONI - SP312036
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por CLAUDETE APARECIDA DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015407-08.2019.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Nestlé Brasil LTDA em face do INMETRO, por meio da qual a autora busca a anulação dos processos administrativos 1079/2013 e 1245/2016.

Citada, a parte ré apresentou contestação (id 29224616).

É o relatório.

Intime-se a parte autora, para manifestação sobre as alegações do INMETRO, notadamente:

1. A necessidade de acescimo de 30% (trinta por cento) do valor do seguro-garantia (art. 835, §2º do CPC), devendo apresentar as alterações necessárias.
2. A necessidade de inclusão do Instituto de Pesos e Medidas de São Paulo - IPEM/SP e do Instituto de Pesos e Medidas do Piauí - IMEPI no polo passivo do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, sendo apresentadas alterações no seguro garantia, dê-se nova vista ao INMETRO, para que analise a garantia apresentada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018368-19.2019.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a)AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Nestlé Brasil LTDA em face do INMETRO, por meio da qual a autora busca a anulação dos processos administrativos 8188/2017 e 7417/2017.

Citada, a parte ré apresentou contestação (id 29244206).

É o relatório.

Intime-se a parte autora, para manifestação sobre as alegações do INMETRO, notadamente:

1. A necessidade de acescimo de 30% (trinta por cento) do valor do seguro-garantia (art. 835, §2º do CPC) bem como as demais incompatibilidades apontadas no item 3 da contestação de id 29244206, devendo apresentar as alterações necessárias.

2. A necessidade de inclusão do Instituto de Pesos e Medidas de São Paulo - IPEM/SP no polo passivo do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, sendo apresentadas alterações no seguro garantia, dê-se nova vista ao INMETRO, para que analise a garantia apresentada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022861-39.2019.4.03.6100
AUTOR: CLAUDETE APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR: DENIS FALCIONI - SP312036
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por CLAUDETE APARECIDA DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015736-20.2019.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a)AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Nestlé Brasil LTDA em face do INMETRO, por meio da qual a autora busca a anulação dos processos administrativos 11154/2017, 11147/2017 e 11683/2017.

Citada, a parte ré apresentou contestação (id 29235421).

É o relatório.

Intime-se a parte autora, para manifestação sobre as alegações do INMETRO, notadamente:

1. A necessidade de acescimo de 30% (trinta por cento) do valor do seguro-garantia (art. 835, §2º do CPC) e a alegada incompatibilidade do item 15 da apólice de seguro de id 21223219 ("possibilidade de rescisão do contrato por vontade única de uma das partes"), devendo apresentar as alterações necessárias.

2. A necessidade de inclusão do Instituto de Pesos e Medidas de São Paulo - IPEM/SP no polo passivo do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, sendo apresentadas alterações no seguro garantia, dê-se nova vista ao INMETRO, para que analise a garantia apresentada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023162-83.2019.4.03.6100

AUTOR: ALISSA LIMA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALMENDROS DE MELO - SP273053, ALESSANDRO BATISTA - SP223258

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por ALISSA LIMA DOS SANTOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023464-15.2019.4.03.6100

AUTOR: RICARDO ANTONELLI DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ BALDEZ - SP431774

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por RICARDO ANTONELLI DE MORAES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023517-93.2019.4.03.6100

AUTOR: ROBERTO LINARDI DOURADO, ROSY CLEIDE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ZILEIDE PEREIRA CRUZ CONTINI - SP132490

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por ROBERTO LINARDI DOURADO e ROSY CLEIDE DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015858-33.2019.4.03.6100

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Nestlé Brasil LTDA em face do INMETRO, por meio da qual a autora busca a anulação dos processos administrativos 3334/2015, 8572/2017 e 4392/2017.

Citada, a parte ré apresentou contestação (id 29272899).

É o relatório.

Intime-se a parte autora, para manifestação sobre as alegações do INMETRO, notadamente:

1. A necessidade de acescimo de 30% (trinta por cento) do valor do seguro-garantia (art. 835, §2º do CPC) bem como as demais incompatibilidades apontadas no item 3 da contestação de id 29272899, devendo apresentar as alterações necessárias.

2. A necessidade de inclusão do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Mato Grosso – IPEM/MT e do Instituto de Pesos e Medidas de São Paulo - IPEM/SP no polo passivo do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, sendo apresentadas alterações no seguro garantia, dê-se nova vista ao INMETRO, para que analise a garantia apresentada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023394-95.2019.4.03.6100
AUTOR: JOSE DOMINGOS DE MORAES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA CURADO SILVA PEREIRA - GO39017
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por JOSE DOMINGOS DE MORAES PINTO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015854-93.2019.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Nestlé Brasil LTDA em face do INMETRO, por meio da qual a autora busca a anulação do processo administrativo n. 9625/2017.

Citada, a parte ré apresentou contestação (id 29240213).

É o relatório.

Intime-se a parte autora, para manifestação sobre as alegações do INMETRO, notadamente:

1. A necessidade de acescimo de 30% (trinta por cento) do valor do seguro-garantia (art. 835, §2º do CPC) bem como as demais incompatibilidades apontadas no item III da contestação de id 29240213, devendo apresentar as alterações necessárias.

2. A necessidade de inclusão do Instituto de Pesos e Medidas de São Paulo - IPEM/SP no polo passivo do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, sendo apresentadas alterações no seguro garantia, dê-se nova vista ao INMETRO, para que analise a garantia apresentada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023480-66.2019.4.03.6100
AUTOR: EDUARDO FERREIRA CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE COSTA LEITE GUIDORIZZI - SP382113, REBECA DOS SANTOS AGUIAR - SP385061
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por EDUARDO FERREIRA CAMPOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023498-87.2019.4.03.6100

AUTOR: JEREMIAS DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: ELISABETE GUEDES BAZANELLA - SP343285, ANTONIO JOAQUIM GONCALVES - SP356628, JACQUELINE APARECIDA DE PAULA CORREA BARBOSA - SP343327, PAULO EDUARDO CORREA BARBOSA - SP363761

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por JEREMIAS DE PAULA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 9.729,01.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023496-20.2019.4.03.6100

AUTOR: EDVAL FALCAO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO BOUZON DE SOUZA - SP184194, MARIO EDUARDO ALVES CATTAI - SP201972

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por EDVAL FALCAO DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005311-94.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SEC POWER COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VENTANILHA DEVISATE - SP253017, LEONARD BATISTA - SP260186

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado por SEC Power Comercial, Importadora e Exportadora LTDA em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo e do Delegado Regional Tributário, por meio do qual a impetrante busca seja reconhecido direito a moratória em relação aos tributos federais e estaduais (ICMS), em razão da pandemia de Covid-19.

É o relatório.

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder a uma estimativa simples dos tributos referentes ao período a ser abrangido pela moratória requerida.
2. Recolhimento de custas processuais complementares, se necessário.
3. Fundamentação normativa quanto ao pedido de concessão da moratória em relação aos tributos de competência estadual, considerando o disposto no artigo 152 do Código Tributário Nacional.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023436-47.2019.4.03.6100

AUTOR: ROMARIO DE SOUZA FARIA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DE OLIVEIRA - SP292206

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por ROMARIO DE SOUZA FARIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023493-65.2019.4.03.6100
AUTOR: DOUGLAS RENATO SOARES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: TASSIA CAMILA ALVES DOS SANTOS - SP347920
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por DOUGLAS RENATO SOARES DE SOUSA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 46.221,91.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023537-84.2019.4.03.6100
AUTOR: ADRIANA RODRIGUES ORTEGA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS FALCIONI - SP312036
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por ADRIANA RODRIGUES ORTEGA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023614-93.2019.4.03.6100
AUTOR: EVA GOMES DA SILVA GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: HALANDERSON JUCA GOMES - CE37423, MARISLEY PEREIRA BRITO - CE8530
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por EVA GOMES DA SILVA GONÇALVES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 19.704,58.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018696-46.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CRISTIANE SATIKO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSALIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença para execução, de forma individual, de sentença proferida em ação coletiva.

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça (art. 99, §3º do CPC).

Providencie a parte exequente a correta digitalização dos autos originários, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, devendo trazer as seguintes peças processuais digitalizadas daqueles autos:

- a - petição inicial;
- b - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- c - sentença e eventuais embargos de declaração;
- d - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- e - certidão de trânsito em julgado;
- f - outras peças que a exequente repute necessárias.

Observo que a digitalização deverá ficar legível e ser efetuada a partir dos documentos extraídos diretamente dos autos físicos, não aqueles gerados pela internet e/ou sistema processual, e que os documentos devem ser anexados na ordem sequencial dos autos de origem.

Cumprido o determinado, providencie a Secretaria a exclusão dos documentos originalmente juntados, certificando nos autos, devendo especificar os números desta decisão e dos documentos desentranhados, nos termos dos artigos 225 e 226 do Provimento CORE nº 01/2020.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023634-84.2019.4.03.6100
AUTOR: JOSE LUIZ SANSABINO PADILLA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por JOSE LUIZ SANSABINO PADILLA, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 2.000,00.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023784-65.2019.4.03.6100
AUTOR: LUCIENE APARECIDA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN DE BRITO FERREIRA - SP361998
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por LUCIENE APARECIDA CARVALHO, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023780-28.2019.4.03.6100
AUTOR: MARIA DE LOURDES ARRUDA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: DENIS FALCIONI - SP312036
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por MARIA DE LOURDES ARRUDA SOARES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023667-74.2019.4.03.6100
AUTOR: CLAUDIA GONCALVES DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO BATISTA - SP223258
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por CLAUDIA GONCALVES DOS SANTOS SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014784-75.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DORIVAL ORTIZ FERNANDES, DOUGLAS GARCIA PEREIRA DOS SANTOS, EBERT DE SANTI, EDELI PEREIRA BESSA, EDEN SIROLI RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos por DORIVAL ORTIZ FERNANDES, DOUGLAS GARCIA PEREIRA DOS SANTOS, EBERT DE SANTI, EDELI PEREIRA BESSA, EDEN SIROLI RIBEIRO, ora embargantes, em face da decisão que, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea 'a' do Código de Processo Civil, determinou a suspensão do processo por um ano ou até decisão final a ser proferida nos autos da Ação Rescisória nº 6.436/DF (2019/0093684-0), em tramitação no C. Superior Tribunal de Justiça.

Alega a parte embargante a existência de omissão no julgado, pois, nos termos do artigo 969 do Código de Processo Civil, a propositura de ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda.

Assevera que o Superior Tribunal de Justiça não deferiu ordem de suspensão da tramitação de pedidos de cumprimento de sentença lastreados no título executivo atacado por meio da aludida ação rescisória, de modo que a decisão embargada não acompanhou a ordem dada pelo STJ, devendo ser modificada (id. nº 25941486).

É o relatório.

Decido.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

A parte embargante alega a presença de vício na decisão que determinou a suspensão do processo até decisão final a ser proferida nos autos da Ação Rescisória nº 6.436/DF, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça.

Entretanto, constou expressamente da decisão embargada, que o Superior Tribunal de Justiça deferiu a tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda.

Foram esses os termos da decisão embargada:

"(...) Tendo em vista que, na fase de cumprimento de sentença, pretende-se a satisfação do direito perseguido e considerando que foi concedida a tutela de urgência pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos da referida Ação Rescisória, para suspensão do levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, a fim de evitar prejuízo às partes deve ser suspenso o presente feito até decisão final a ser proferida naqueles autos".

Verifica-se, desta forma, que, apesar de a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, ter limitado a suspensão ao levantamento ou pagamento de precatórios ou RPVs, nada impede que o juízo, visando evitar prejuízo às partes, determine a suspensão do feito, com fulcro no artigo 313, inciso V, alínea, do Código de Processo Civil, que permite a suspensão do processo quando a sentença depender do julgamento de outra causa, tal como no caso em apreço.

Resta, portanto, notório o caráter infringente que a parte embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios, a fim de modificar a decisão.

Em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

No mais, a decisão permanece tal qual lançada.

Publique-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016679-37.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONARDO DE OLIVEIRA AAGUILAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça (art. 99, §3º do CPC).

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 321, parágrafo único, c/c 924, I do CPC):

1. Providencie a juntada de documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, digitalizado dos autos originais, nos termos do art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

2. Esclareça a juntada de documento de identificação de pessoa estranha aos autos (ID. 21759441) e de documento que aponta endereço divergente ao indicado na inicial (ID. 21759442).

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016673-30.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE ADRIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça (art. 99, §3º do CPC).

Intime-se a parte exequente para que providencie a juntada de documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, digitalizado dos autos originais, nos termos do art. 10 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 321, parágrafo único, c/c 924, I do CPC).

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016677-67.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça (art. 99, §3º do CPC).

Intime-se a parte exequente para que providencie a juntada de documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, digitalizado dos autos originais, nos termos do art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 321, parágrafo único, c/c 924, I do CPC).

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016621-34.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça (art. 99, §3º do CPC).

Intime-se a parte exequente para que providencie a juntada de documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, digitalizado dos autos originais, nos termos do art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 321, parágrafo único, c/c 924, I do CPC).

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014221-47.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LISIANY DE MELO SANTOS PONTES PASCHOA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO RAMOS KUSTER - PR42337
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação judicial proposta por LISIANY DE MELO SANTOS PONTES PASCHOA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria (complementação/suplementação de aposentadoria) e sobre o resgate da reserva de poupança, percebidos na vigência da Lei nº 9.250/95, na proporção de suas próprias contribuições já tributadas na origem, nos termos da Lei nº 7.713/88.

Requer, também, a restituição dos valores relativos ao imposto de renda incidente sobre os benefícios do plano de previdência privada, a partir da data de sua aposentadoria, até o montante do imposto pago sobre as contribuições à previdência privada, no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, com base na Lei nº 7.713/98.

A autora narra que é aposentada pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI e participante do Plano de Benefícios de Aposentadoria, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar nº 109/2001.

Afirma que contribuiu, durante toda a sua carreira, para a PREVI, entidade de previdência privada, a qual possui por objetivo a complementação dos proventos de aposentadoria concedidos pelo INSS ou a concessão de uma renda mensal vitalícia, que suplemente a aposentadoria oficial.

Alega que as contribuições recolhidas para entidade de previdência privada não foram deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, durante o período de vigência da Lei nº 7.713/88.

Argumenta que, em decorrência da edição da Lei nº 9.250/95, ocorreu a tributação sobre os rendimentos considerados isentos pela legislação anterior (complementação/suplementação de aposentadoria), caracterizando a duplicidade da incidência tributária.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na sua petição Id 24153095, a autora informa que a ação foi proposta, por equívoco, na Subseção Judiciária de São Paulo (Id nº 20694192) e requer a desistência.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Na petição Id nº 24153095, a autora requer a desistência da ação.

Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, pois não foi instaurada a relação processual, bem como pelo fato de que a procuração Id nº 20343929 outorga ao advogado Thiago Ramos Kuster poderes para desistir, a homologação da desistência é medida que se impõe.

Diante disso, **homologo o pedido de desistência** da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual.

Custas pela autora, nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil, com a ressalva de que se trata de beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014764-50.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE LÍTI
Advogados do(a) AUTOR: TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO - SP201311-A, LEANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP315338
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela antecipada, proposta por COMPANHIA BRASILEIRA DE LÍTI em face da UNIÃO FEDERAL, visando à declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, nos termos do entendimento presente na Solução de Consulta Interna – COSIT nº 13/2018 e do direito da autora de ter seu pedido de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado deferido, sem os efeitos da mencionada Solução de Consulta.

A autora relata que teve reconhecido seu direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos autos do mandado de segurança nº 4526-08.2007.401.3813.

Afirma que pretende requerer a habilitação dos créditos decorrentes de decisão transitada em julgado perante a Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 100 da Instrução Normativa nº 1717/2017, contudo foi surpreendida com o teor da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, a qual estabelece que o montante do ICMS a ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS é o efetivamente recolhido pela empresa e não aquele registrado em suas notas fiscais.

Argumenta que a solução de consulta vincula o entendimento dos auditores da Receita Federal do Brasil, restringindo o direito reconhecido no mandado de segurança impetrado pela empresa.

Alega que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, consagrou o entendimento de que o ICMS a ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 21122542, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolher as custas processuais complementares e juntar cópia integral de seu estatuto social.

A autora requereu a desistência da ação (id nº 21432373).

Intimada para regularizar sua representação processual (id nº 29265867), a autora afirmou que a representação já se encontra regular (id nº 29530302).

É o relatório. Passo a decidir.

Na petição id nº 21432373, a autora requer a desistência da ação.

Embora não tenha sido juntada aos autos a última folha do estatuto social da empresa impetrante, considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, pois não foi instaurada a relação processual, bem como o fato de que a procuração id nº 20672592 outorga ao advogado Leandro Aparecido de Oliveira poderes para desistir, a homologação da desistência é medida que se impõe.

Diante disso, **homologo o pedido de desistência** da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual.

Custas pela autora, nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018905-15.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HOMERO ZAMBOTTO JUNIOR - SP320010
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação judicial proposta por APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o desfazimento do negócio jurídico celebrado entre as partes e a devolução de parte dos valores pagos.

Relata a autora ter firmado, em 13/08/2014, contrato particular de promessa de venda e compra de imóvel situado na Rua Ernest Renan, nº 723, matriculado sob nº 196.527, no 18º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.

Narra que, em razão de dificuldades financeiras, ficou impossibilitada de adimplir as prestações do contrato, motivo pelo qual pretende o distrato, com a devolução de parte do valor pago.

Assevera que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido que a inadimplência do promitente comprador não pode resultar na perda total dos valores pagos a título do preço, razão por que deve a ação ser julgada procedente.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

Distribuída a ação originariamente perante o Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional XV - Butantã, Comarca de São Paulo, sobreveio decisão declinatória da competência, sob o fundamento de presença de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal no processo (id. nº 22982480).

Redistribuído o processo a esta 5ª Vara Federal Cível, procedeu-se à consulta de prevenção, havendo indicação de possível prevenção com o processo autuado sob nº 5015834-05.2019.4.03.6100 (aba associados).

É o relatório.

Decido.

Por primeiro, importa considerar que a autora ajuizou ação de rito ordinário nº 1005191-70.2019.8.26.0704, distribuída perante a 2ª Vara Cível do Foro Regional XV - Butantã, Comarca de São Paulo, visando ao desfazimento do contrato particular de compra e venda firmado com Caixa Econômica Federal.

Após decisão que declinou a competência, com redistribuição do feito à esta 5ª Vara Federal Cível, sob nº 5018905-15.2019.403.6100; sobreveio informação acerca da existência de processo, autuado sob nº 5015834-05.2019.403.6100 e distribuído ao Juízo da 26ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Ambas as ações foram ajuizadas por Aparecida dos Santos Silva em face da Caixa Econômica Federal e possuem como pedido, o desfazimento do contrato de aquisição do mesmo imóvel, sob a alegação de inadimplência involuntária.

Depreende-se, assim, tratar-se de ações com triplíce identidade, em relação às quais é impositivo o reconhecimento da coisa julgada.

Isto, porque esta mesma lide já foi julgada no bojo do processo nº 5015834-05.2019.403.6100, cuja sentença transitou em julgado em 24/01/2020, constando no dispositivo o seguinte:

" (...) Diante do exposto, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré CEF, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil".

Deste modo, verifica-se que, no tocante à matéria discutida nestes autos já houve decisão definitiva de mérito, compartes, pedido e causa de pedir idênticos aos deduzidos nestes autos.

Acerca da matéria, dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Art. 507. É vedado à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.

Operou-se, desta feita, a preclusão consumativa, que implica, por um lado, na imutabilidade da decisão e, por outro, na impossibilidade de discussão, em outro processo, das questões já decididas em caráter de definitividade.

Assim, não é possível a apreciação de questão anteriormente julgada, evitando, por conseguinte, a ocorrência de decisões conflitantes acerca da mesma lide.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, tendo em vista a existência de coisa julgada.

Sem custas e sem honorários, eis que não houve formação da relação jurídica processual.

Publique-se. Intimem-se.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014527-16.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TINTURARIA TÊXTIL BISELLI LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: PAULO VINICIUS XAVIER - SP382863, JOSE EDUARDO MORATO MESQUITA - SP86899
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação judicial, proposta por TINTURARIA TÊXTIL BISELLI LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de extinção dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob os nºs 80.7.13.036092-76 e 80.6.15.008015-80.

A autora relata que, em novembro de 2013, aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, para regularização de débitos relativos à contribuição ao PIS e à COFINS, devidas no período de 1993 a 1998.

Narra que, posteriormente, aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014, contudo "em razão da dúbia interpretação legislativa acerca dos diversos programas de parcelamento", foi excluída do programa, tendo interposto recurso administrativo, em face da decisão que determinou sua exclusão.

Alega, em síntese, que os débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob os nºs 80.7.13.036092-76 e 80.6.15.008015-80 foram extintos em razão da ocorrência de decadência, nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Ao final, requer a anulação das CDAs nºs 80.7.13.036092-76 e 80.6.15.008015-80.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 21018629, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para retificar o polo passivo; indicar expressamente os créditos atingidos pela decadência; esclarecer a alegação de decadência, devendo demonstrar de forma expressa o decurso de prazo superior ao prazo decadencial entre a ocorrência do fato gerador e o lançamento dos créditos; juntar documentos que demonstrem créditos tributários e a ocorrência da decadência alegada e indicar expressamente as CDAs objeto da presente ação.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 21905967.

Na decisão id. nº 22805819, tendo em vista a alegação de decadência, foi concedido prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para juntada aos autos de cópias integrais dos processos administrativos.

Intimada, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado.

É o relatório.

Decido.

No caso em tela, verifica-se que, embora regularmente intimada a emendar a inicial, a parte autora não deu integral cumprimento à determinação judicial, impondo-se o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Colaciono, nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. TRANSCURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA EMENDA DA INICIAL. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Foi proferido despacho determinando a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez dias), sob pena extinção. No entanto, a impetrante quedou-se inerte. Nem cumpriu a determinação e nem recorreu.

2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito.

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, AMS 00186802720124036100, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013.)

PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito.

2. Com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação da autora em honorários advocatícios.

(TRF 3ª Região, AC 00023642120084036118, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. MairamMaia, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012.)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios, pois não foi formada a relação processual.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022963-32.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIONOR ALVES IZIDORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO - SP150358
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ora em fase de cumprimento de sentença, cujo dispositivo contou com a seguinte redação (id. nº 3334440):

"(...) Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, a fim de determinar:

a) que a União Federal, através do Hospital Geral do Exército forneça gratuitamente os medicamentos de que o Autor necessita diariamente, relacionados no item 21 da petição inicial, quais sejam: AAS 100MG, Maleato de Enalapril 10mg, Besilato de Anlodipino 5 mg, Insulina humana NPH 100 UI/ML, Amitríptilina, Exelon, Neuliptil E HTCZ, nas quantidades prescritas pelo(s) médico(s) responsável(is), mediante apresentação da(s) prescrição(ões) médica(s); e

b) o restabelecimento do auxílio-invalidez ao Autor, com pagamento dos valores dos auxílios mensais desde a data de sua suspensão, bem como declarar a ausência de valores recebidos indevidamente que pudessem ensejar a restituição à Ré a este título.

A atualização monetária dos valores a restituir deverá ser feita nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios do Autor; fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Cumpra-se o penúltimo parágrafo de fls. 159, com o envio dos autos ao SEDI para retificação do polo passivo da lide, a fim de constar a União Federal.

P.R.I." (...)

Ao recurso de apelação interposto, foi negado provimento (id. nº 3334509).

Após o trânsito em julgado, a parte exequente apresentou conta no valor de R\$ 210.609,62, para novembro/2017 (id. nº 3334265), objeto de impugnação pela parte executada (id. nº 8571984).

Na impugnação apresentada, a União arguiu excesso de execução em razão da aplicação de índices diversos dos previstos no título executivo judicial.

Apuro, em favor da parte autora, o montante de R\$75.813,64, em razão da aplicação da TR como indexador de correção monetária, a partir de julho de 2009.

Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADINs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR, apenas, no lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, mas não no período que medeia o dano efetivo e a imputação de responsabilidade à Administração.

Assinala que, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, ou seja, entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronúncia expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor, devendo ser aplicado ao caso o artigo 1º-F da Lei 9.494/97.

Intimada, a parte exequente apresentou manifestação sobre a impugnação, alegando que a sentença determinou a aplicação da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual substituiu a TR pelo IPCA-e (id. nº 9580710).

O feito foi remetido à Contadoria Judicial (id. nº 9682386), que apresentou planilha de cálculos (id. nº 12114115).

As partes, intimadas do cálculo efetuado, manifestaram-se contrariamente (id. nº 12315999 e 12355264).

Por meio da petição id. nº 21104638 foi comunicado o falecimento da exequente e requerida a retificação do polo ativo, para que passe a constar seu espólio, representado pela inventariante.

É o relatório.

Decido.

Cinge-se a controvérsia exposta pelas partes, em síntese, à aplicação da TR ou do IPCA-e como índice de correção monetária.

No tocante à aplicação da TR, destaca-se que havia previsão acerca da incidência da TR, a partir de 07/2009, com base na Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, o qual, no entanto, foi declarado **inconstitucional**.

Decidiu o Supremo Tribunal Federal o seguinte:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 QUE CONFERIU NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA NAS ADIS 4.357 E 4.425. PENDÊNCIA DE APRECIÇÃO POR ESTA CORTE. MANUTENÇÃO DO SISTEMA EM VIGOR. PRECEDENTES. 1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, ao reproduzir as regras da EC nº 62/2009 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios, incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, § 12, da Constituição Federal, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento. 2. A atualização monetária dos débitos fazendários segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança continuará em vigor enquanto não for decidido pelo Plenário o pedido de modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs 4.357 e 4.425. Precedentes: RE 836.411-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 20/11/2014; e ARE 753.860-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 8/10/2014. O artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento. (...) (RE 747703 AgR, Relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 24/02/2015, Acórdão Eletrônico DJe-045 Divulg 09-03-2015 Public 10-03-2015).

Em 25/03/2015, foi realizado o exame da questão de ordem nas ADIS nºs 4.357 e 4.425, para estabelecer, em definitivo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com modulação nos seguintes termos:

2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (ADI 4425 QO, Relator: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, Processo Eletrônico DJe-152 Divulg 03-08-2015 Public 04-08-2015)

Desse modo, até 25 de março de 2015, deve ser aplicada a TR, como índice de correção monetária e, a partir de então, o IPCA-E.

Não é relevante a fase processual, para fins de verificação da incidência ou não da TR, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, reelabore a conta de liquidação, mediante aplicação da TR até 25/03/2015.

Com a vinda do cálculo, intem-se as partes para manifestação.

Sem prejuízo, considerando que, em consulta ao sistema processual do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifica-se que o processo de inventário nº 1004194-62.2019.8.26.0001, foi extinto sem resolução do mérito, intime-se a parte exequente para que regularize sua representação processual.

É que, nos termos do artigo 75 do Código de Processo Civil, o espólio é representado em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante.

Entretanto, encerrado o inventário/arrolamento, cessa a legitimidade do espólio para defender o direito de herança, cabendo essa condição aos herdeiros.

No caso dos autos, foi proferida sentença nos autos do arrolamento, evidenciando a impossibilidade de figurar o espólio no polo ativo desta ação.

Assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à retificação do polo ativo e regularize a representação processual.

Intem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004530-72.2020.4.03.6100
REQUERENTE: SEVERINA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO FERREIRA NASCIMENTO - SP227242-A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, B&B ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO

Trata-se de requerimento de tutela cautelar antecedente, formulado por Severina Maria da Silva "e outros idosos", por meio do qual a parte requerente busca a suspensão de protesto, bem como da cobrança, do valor de R\$910,00 por mês para cada ambulante da "Feira da Madrugada".

Distribuído à 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, a r. decisão de id 30225296 declarou a incompetência daquele Juízo, em razão de conexão com o processo n. 0006455-67.2015.4.03.6100.

É o relatório.

O artigo 55 do Código de Processo Civil trata da conexão e da reunião de processos, nos seguintes termos:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

Verifica-se que o presente feito foi remetido a este Juízo em razão do processo. 0006455-67.2015.4.03.6100.

Entretanto tal feito já foi sentenciado e remetido ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região para julgamento do recurso interposto contra a sentença, conforme extrato processual cuja juntada determino.

Assim, no caso em tela, tendo em vista o disposto na parte final do §1º do artigo 55 do Código de Processo Civil, tomou-se impossível a reunião dos processos para julgamento conjunto, pois o processo em tramitação perante este Juízo da Sa. Vara Federal Cível foi sentenciado.

Posto isso, **suscito conflito negativo de competência** perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que seja declarada a competência para processamento e julgamento da presente ação, pelo que determino:

1. A juntada de extrato processual referente ao processo n. 0006455-67.2015.4.03.6100.

2. A formação do instrumento, expedindo-se ofício ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos dos artigos 108, I, e, da Constituição Federal e 953, inciso I, e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016465-46.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLECIO ROBERTO DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça (art. 99, §3º do CPC).

Intime-se a parte exequente para que providencie a juntada de documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, digitalizado dos autos originais, nos termos do art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 321, parágrafo único, c/c 924, I do CPC).

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5006840-22.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RÉU: HIGH PASS PROGRAMACAO VISUAL E EDITORACAO EIRELI - ME, RENE VASQUES DIAS, GABRIELA MONTEIRO DE CASTRO DIAS, THIAGO MONTEIRO DE CASTRO DIAS
Advogado do(a) RÉU: SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES - SP203552
Advogado do(a) RÉU: SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES - SP203552

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência

Trata-se de Ação Monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de HIGH PASS PROGRAMACAO VISUAL E EDITORACAO EIRELI, GABRIELA MONTEIRO DE CASTRO DIAS, RENE VASQUES DIAS e THIAGO MONTEIRO DE CASTRO DIAS, para cobrança de valores decorrentes da Cédula de Crédito Bancário - CCB nº 21.4038.734.0000481/30, celebrado entre as partes.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Após processamento a parte autora informou que as partes transigiram e que não há mais interesse no prosseguimento da ação (id nº 19665210).

Requeru a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o desbloqueio de qualquer valor ou bem eventualmente constrito nos autos, bem como a ordem de devolução de qualquer mandado expedido que esteja pendente.

E informou, também, que o acordo realizado incluiu o valor principal, custas e honorários.

É o relatório. Decido.

Na petição id nº 199665210, a parte autora requer a extinção do processo, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Para análise do pedido formulado pela parte autora, faz-se necessária a regularização de sua representação processual, com a juntada de instrumento que outorgue poderes ao subscritor da petição id nº 199665210 para postular nos autos.

Posto isso, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que regularize sua representação processual.

Intime-se.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008909-88.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PAULO SERGIO MESQUITA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI 2.ª Região/SP, em face de Paulo Sergio Mesquita da Silva, visando ao pagamento de R\$ 3.387,79.

O executado não foi localizado no endereço declinado na inicial e as pesquisas aos sistemas WEBSERVICE e SIEL também não possibilitaram sua localização.

Apresenta a exequente, na petição id 13974811, páginas 140/143, acordo entabulado entre as partes e que foi descumprido pelo executado.

Requer a exequente, na petição id 13974811, páginas 144/146, o bloqueio de ativos financeiros do executado via sistema BACEN JUD.

DECIDO,

Verifico que o executado não foi citado para compor a presente ação de execução de título extrajudicial.

O acordo firmado entre as partes (id 13974811, páginas 140/143), sem a presença de advogado para o executado, não pode ser considerado comparecimento espontâneo, nos termos do artigo 239, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Neste sentido, o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça,

CITAÇÃO – Execução – Penhora – Suprimento da falta do ato citatório em razão de juntada nos autos, pelos devedores, de acordo para pagamento da dívida – Inadmissibilidade – Presença voluntária, sem advogado constituído, que difere de comparecimento espontâneo para apresentação da defesa – Ato formal, ademais, indispensável para a não violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório – Inteligência do art. 214, § 1.º, do CPC.

STJ - REsp 1.394.186 - 3.ª Turma - j. 24.03.2015 - v.u. - Rel. Moura Ribeiro - DJe 14.04.2015 - Área do Direito: Civil; Processual.

Diante do exposto, por ora, requeira a exequente, no prazo de quinze dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou apresente endereços do executado não diligenciados de que tenha conhecimento.

Publique-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018960-34.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCIA EULALIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO - SP162971

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de MARCIA EULALIO, para cobrança de valores decorrentes de operação de Empréstimo Consignado nº 21.0249.110.0006712-11, celebrado entre as partes.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Após processamento a parte autora informou que as partes transigiram e que não há mais interesse no prosseguimento da ação (id nº 20486871).

Requeru a extinção do processo, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o desbloqueio de qualquer valor ou bem eventualmente constrito nos autos, bem como a ordem de devolução de qualquer mandado expedido que esteja pendente.

E informou, também, que o acordo realizado incluiu o valor principal, custas e honorários.

A parte autora, pelo id nº 20486893, apresentou petição referente ao processo de nº 5000023-05.2019.4.03.6100.

É o relatório. Decido.

Na petição id nº 20486871, a parte autora requer a extinção do processo, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Para análise do pedido efetuado pela parte autora, faz-se necessária a regularização de sua representação processual, com a juntada de instrumento que outorgue poderes ao subscritor da petição id nº 20486871 para postular nos autos.

Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a sua representação processual.

No mesmo prazo deverá a parte autora esclarecer a petição id nº 20486893, vez que referente aos Embargos a Execução de nº 5000023-05.2019.4.03.6100.

Intime-se.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0047452-20.2000.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SOLANGE MARIA OLIVEIRA, MAURO LUPETTI

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Solange Maria Oliveira e Mauro Lupetti, visando ao pagamento de R\$ 22,089.28.

Representados pela Defensoria Pública da União, os executados opuseram embargos à execução n.º 0022575-59.2013.4.03.6100.

Foram trasladados para a presente execução cópias da sentença de parcial procedência e do respectivo trânsito em julgado dos embargos à execução (id 13862149, páginas 39/49).

Diante do exposto, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, atentando para as determinações constantes da sentença proferida nos embargos à execução (cálculo do débito deverá ser feito para: excluir qualquer capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano; após a inadimplência, seja aplicada apenas a comissão de permanência obtida pela taxa de CDI divulgada pelo Banco Central do Brasil, excluindo a taxa de rentabilidade; afastar cobranças relativas a custas, despesas e honorários advocatícios diversos daqueles determinados na sentença dos embargos à execução).

Publique-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023373-15.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: IGUARE COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES EIRELI - EPP, HELIO ANDRADE
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CRISTINA DA SILVA - SP116008
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CRISTINA DA SILVA - SP116008
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias, quanto ao laudo pericial (id 26529917), bem como se há algum questionamento ao laudo apresentado.

No silêncio, expeça-se ofício para pagamento do perito.

Para o prosseguimento do feito, declaro encerrada a instrução processual.

Concedo o prazo de 15 dias para a apresentação de alegações finais escritas (art. 364, segundo parágrafo, do Código de Processo Civil).

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005616-15.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIZIANE LORENZINI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ CARLOS FERNANDES E FERNANDES LORENZINI - SP61202

DESPACHO

Diante do comparecimento espontâneo da executada, nos termos do art. 239, do Código de Processo Civil, declaro a executada citada em 13 de agosto de 2019 (data da juntada da procuração e declaração de pobreza) e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte executada, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil.

Informou a executada, ao oficial de justiça (certidão id 21634620), que estava em tratativas de acordo com a exequente.

Posto isso, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006212-65.2011.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: MARCOS PAULO BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Marcos Paulo Barbosa da Silva, visando ao pagamento de R\$ 15.580,96.

A pedido da exequente, foi realizada penhora de valores do executado no sistema BACENJUD, sendo expedido, em favor da exequente, ofício de apropriação de valores (id 13861881, página 220).

Diante do exposto, intime-se a CEF para que informe, no prazo de quinze dias, se pretende prosseguir na execução.

Para tanto, deverá providenciar planilha de cálculo atualizada, com o abatimento do valor apropriado.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0017280-75.2012.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365
RÉU: JOSECAR TRANSPORTES LTDA, KIOSHI SATO, RODRIGO SATO

DESPACHO

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Josecar Transportes Ltda, Kioshi Sato e Rodrigo Sato, visando ao pagamento de R\$ 28,142.91.

As pesquisas realizadas no sistema WEBSERVICE da Receita Federal, juntadas no id 30644939, noticiam que a empresa está inapta e os representantes legais faleceram (situação cadastral: "cancelada por encerramento de espólio").

Assim, determino a suspensão do processo, com fulcro no disposto no artigo 313, inciso I, e § 1º, do Código de Processo Civil, e fixo o prazo de trinta dias para que a exequente esclareça se a partilha já foi homologada e se pretende a substituição do executado por seu espólio ou a habilitação dos herdeiros de que trata o artigo 689, do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação ou findo o prazo ora fixado, venhamos autos conclusos.

Intime-se a autora.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0017923-43.2006.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: RENATA DANGELO CARVALHO, JOSE EUSTAQUIO DE AGUIAR CARVALHO, MARIA VERGINIA DANGELO CARVALHO

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES - SP90742

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES - SP90742

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES - SP90742

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida na presente ação monitoria (id 13862144, página 141), promova a parte autora a execução, no prazo de quinze dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acréscimo das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida.

Cumprido o determinado, voltemos autos conclusos.

Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001983-30.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARIA NANCY ARRUDA TOLEDO

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de MARIA NANCY ARRUDA TOLEDO, objetivando a cobrança de valores decorrentes do Contrato de Empréstimo Consignado nº 0110.000020591, celebrado entre as partes.

No despacho id nº 5032437, foi determinada a citação da parte executada para pagamento da dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor (id nº 5032437).

A executada foi citada (id nº 11261520).

A exequente requereu a consulta ao sistema Bacenjud para bloqueio de valores existentes nas contas da executada (id nº 15540213) e, posteriormente, desistiu da ação (id nº 16288015).

Na decisão id nº 19689694, foi concedido à exequente o prazo de quinze dias para regularizar a sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes específicos para a desistência do processo.

A Caixa Econômica Federal trouxe o substabelecimento de poderes id nº 20550544.

É o relatório. Passo a decidir.

Na petição id nº 16288015, a exequente requer a desistência da ação.

Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, a homologação da desistência é medida que se impõe.

Diante disso, **homologo o pedido de desistência** da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que a executada não opôs embargos à execução.

Custas pela exequente, nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5017834-46.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: REPORCELL CELULARES INFORMATICA E TRANSPORTES LTDA - ME, DAVID PEDRO GARCIA

S E N T E N Ç A - T I P O C

Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de REPORCELL CELULARES INFORMATICA E TRANSPORTES LTDA - ME e de DAVID PEDRO GARCIA, para cobrança de valores decorrentes Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica - nº 21.2353.734.0000011-23, celebrado entre as partes.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Após processamento a autora informou que as partes se compuseram e requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 487, III, do Código de Processo Civil (id nº 16811274).

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (id nº 16811274), não mais subsiste o interesse da autora no prosseguimento do presente feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela autora.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5005213-46.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALPARGATERIA CERVERA - EIRELI - EPP, PIETRO IACONELLI
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de exigir contas, proposta por ALPARGATERIA CERVERA – EIRELI EPP e PIETRO IACONELLI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência para determinar:

- a) a exclusão pela ré dos registros eventualmente apontados contra os autores e se abstenha de incluir e divulgar informações negativas deles perante os cadastros de proteção ao crédito;
- b) a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito, para que se abstenham de efetuar qualquer inscrição em nome dos autores, bem como suspendam a publicidade da negativação já existente, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00;
- c) que a parte ré se abstenha de adotar qualquer ato de cobrança, inclusive judicial, em face dos autores.

Os autores relatam que, em meados de 2004, abriram conta corrente nº 1671, na agência 612, da Caixa Econômica Federal.

Descrevem que, desde a abertura da conta, realizaram inúmeras operações bancárias e celebraram diversos contratos, tendo sido disponibilizado aos autores valores correspondentes ao crédito rotativo.

Afirmam que, em várias oportunidades, manifestaram dúvidas em relação aos lançamentos unilateralmente realizados pela parte ré em sua conta corrente, contudo não obtiveram esclarecimentos suficientes acerca das condições e cobranças decorrentes dos contratos celebrados.

Asseveram que contrataram empresa especializada em auditorias, a qual constatou a presença de diversos débitos realizados em sua conta corrente, referentes à cobrança de impostos, sem qualquer justificativa da instituição financeira.

Sustentam a necessidade de prestação de esclarecimentos a respeito dos débitos relativos à cobrança de impostos, efetuados no período de 30 de abril de 2004 a 07 de abril de 2017, possibilitando aos autores a verificação da existência de eventuais cobranças indevidas.

Argumentam que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que o correntista tem o direito de solicitar informações aos bancos acerca dos lançamentos efetuados unilateralmente em sua conta corrente, "toda vez que se verificar uma discordância ou ausência de entendimento apto a levar à compreensão dos lançamentos".

Ao final, requer a prestação de contas a respeito dos lançamentos realizados em sua conta corrente, referentes à cobrança de impostos, no período de 30 de abril de 2004 a 07 de abril de 2017.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 16572730, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para esclarecer e especificar os valores que pretende impugnar; juntar aos autos a cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e esclarecer o pedido de suspensão da cobrança, pois, tratando-se de "cobrança de impostos", a cobrança, em tese, não compete à Caixa Econômica Federal, mas à pessoa jurídica que possui capacidade tributária ativa em relação ao tributo em questão.

Os autores apresentaram a manifestação id nº 17585696, na qual sustentam que os valores debitados pela Caixa Econômica Federal em sua conta corrente acarretaram o agravamento de sua incapacidade financeira e a negatização de seus nomes perante os cadastros de proteção ao crédito.

Pela decisão id nº 18780810, foi deferido à parte autora o prazo adicional de quinze dias para adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido.

A autora alegou que o pedido principal da ação diz respeito à prestação de contas e, somente em caso de averiguação de lançamentos injustificados, pleiteia a devolução das quantias indevidamente debitadas (id nº 19647446).

O valor da causa foi retificado, de ofício, para R\$ 870.428,12, conforme decisão id nº 22698522, a qual concedeu aos autores o prazo de quinze dias para recolhimento das custas complementares.

Os autores pleitearam o "decote" do pedido de suspensão da cobrança, porém insistiram que se trata de "pedido secundário" e que "havendo lançamentos não justificados, deverão ser tais valores devolvidos aos autores". (id nº 23186650).

Tendo em vista que não houve desistência do pedido para devolução dos valores, na decisão id nº 24169394, foi concedido o prazo de quinze dias para os autores recolherem as custas complementares.

A parte autora opôs embargos de declaração (id nº 24824224), rejeitados na decisão id nº 26366596.

Os autores pleitearam a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (id nº 28093488), indeferida na decisão id nº 28193742.

A parte autora comprovou o recolhimento das custas complementares (id nº 29372200).

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Os autores requerem a concessão de tutela de urgência para determinar que o réu exclua seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito, bem como se abstenha de incluir novos apontamentos e de iniciar qualquer cobrança em face deles.

Intimados, por meio da decisão id nº 16572730, para esclarecerem o pedido de suspensão da cobrança, "pois, tratando-se de 'cobrança de impostos', a cobrança, em tese, não compete à Caixa Econômica Federal, mas à pessoa jurídica que possui capacidade tributária ativa em relação ao tributo em questão", os autores alegaram que os valores debitados pela instituição financeira em sua conta corrente agravaram sua incapacidade financeira, acarretando a negatização de seus nomes.

Neste momento processual, não se pode afirmar que os valores correspondentes aos tributos indicados pela parte autora foram efetivamente debitados de forma indevida em sua conta corrente, eis que grande parte foi paga por meio de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais – DARFs ou de Guias da Previdência Social – GPS, tampouco que tais débitos acarretaram o agravamento de sua incapacidade financeira.

Ademais, não há qualquer documento que comprove a inscrição dos nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito ou a cobrança de valores pela Caixa Econômica Federal.

Destarte, não observo a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pleiteada.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para prestar as contas ou oferecer contestação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 550 do Código de Processo Civil, devendo informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020587-05.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: CLUB ATHLETICO PAULISTANO

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680, TIE MINEOKA BERBERIAN - RS81936B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Club Athletico Paulistano em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, por meio do qual a impetrante busca excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal os valores referentes aos descontos do vale-refeição e da assistência médica e odontológica.

É o relatório.

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações no prazo de dez dias, e dê-se ciência à União.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000363-46.2019.4.03.6100

5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONDOMINIO MARC CHAGALL

SENTENÇA – TIPO B

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONDOMÍNIO MARC CHAGALL em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO – SÃO PAULO, objetivando a suspensão do pagamento do parcelamento nº 615744400 e o recálculo de seu valor, mediante o abatimento dos valores recolhidos pela parte impetrante no período de janeiro/2014 a fevereiro/2016.

O condomínio impetrante narra que, em 29 de julho de 2013, requereu à Receita Federal do Brasil o parcelamento de débitos previdenciários no valor de R\$ 64.477,08 (parcelamento nº 609444379), contudo o parcelamento foi posteriormente rescindido em razão da inadimplência do contribuinte.

Relata que, em janeiro de 2014, formalizou novo pedido de parcelamento junto à Receita Federal do Brasil, para pagamento da quantia remanescente (R\$ 58.459,16), porém o segundo parcelamento também foi rescindido.

Descreve que os débitos previdenciários foram inscritos na Dívida Ativa da União (CDAs nºs 42.798.023-2 e 42.798.024-0) e, em março de 2016, requereu novamente o parcelamento da dívida, no valor original de R\$ 58.459,12, acrescido de multa, juros e honorários, totalizando R\$ 112.378,89.

Alega que as parcelas recolhidas durante a vigência do segundo parcelamento formalizado pelo contribuinte não foram abatidas do débito objeto do terceiro parcelamento, o qual vem sendo regularmente pago pelo condomínio.

Afirma que requereu à Receita Federal do Brasil a revisão do parcelamento nº 615744400 para abatimento dos valores pagos no parcelamento anterior, todavia seu pleito foi indeferido, sob o argumento de que não existiam parcelas a apropriar.

Argumenta que o indeferimento da revisão do parcelamento contraria o princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, pois as autoridades impetradas não reconheceram os pagamentos realizados pelo condomínio impetrante.

Ressalta que a manutenção da situação atual acarretará o pagamento de quantia muito superior à efetivamente devida, constituindo verdadeiro confisco.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 13583874, foi concedido prazo à impetrante para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, comprovar o recolhimento da diferença das custas, trazer cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ, juntar cópia integral do processo administrativo nº 18186.726786/2013-56 e esclarecer a presença apenas do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo no polo passivo da ação, eis que o requerimento de revisão do parcelamento foi formulado perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

A impetrante, intimada, apresentou a manifestação id nº 14235691.

A decisão id nº 14315974 concedeu prazo à impetrante para indicar a autoridade coatora, que supostamente integra os quadros da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

A impetrante manifestou-se, requerendo a inclusão do PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - SÃO PAULO - PRFN/3, no polo passivo da ação, e a manutenção do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (id nº 14805904).

O pedido liminar foi indeferido, ficando determinada a inclusão do PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO – SÃO PAULO no polo passivo da ação, a notificação das autoridades e a ciência da União Federal (id nº 14910503).

A autoridade impetrada - PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA DA 3ª REGIÃO, prestou informações (id nº 15132549), alegando sua ilegitimidade passiva de parte, bem como a inexistência de ato coator emanado por ela. Requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e, caso não seja esse o entendimento, pugnou pela denegação da segurança.

A União Federal requereu seu ingresso na lide, nos termos do art. 7º, II, parte final, da Lei nº 12.016/09 (id nº 15150252).

A autoridade impetrada – DELEGADO DA RECEITA FEDERAL – DERAT, prestou informações (id nº 15436547), afirmando que o contribuinte, ora impetrante, formalizou pedido de parcelamento e não efetuou o pagamento de todas as prestações, o que resultou na rescisão do parcelamento e inscrição dos débitos em dívida ativa da União.

Aduziu que as parcelas pagas após a rescisão foram direcionadas para as GFIPs nas respectivas competências recolhidas, tendo sido retificadas das GPSs 4308 para 2003, porque o pedido formulado em janeiro de 2014 foi indeferido.

Afirmou que não há como apropriar os recolhimentos do período compreendido entre 01/2014 a 02/2016 ao parcelamento.

Ao final, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento da ação mandamental (id nº 17798017).

É o relatório.

Decido.

Preliminar

A autoridade impetrada - PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA da 3ª REGIÃO, alega sua ilegitimidade passiva de parte e a inexistência de ato coator emanado por ela.

Sem razão, no entanto.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o Procurador Chefe da Fazenda Nacional possui legitimidade para figurar no polo passivo de mandado de segurança em que se discute débito já inscrito em dívida ativa. Nesse sentido, o julgado, cuja ementa segue transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. AUTORIDADE COATORA. PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL. LEGITIMIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ assentou o entendimento de que o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional é quem possui legitimidade para figurar no polo passivo de Mandado de Segurança no qual se discute débito federal já inscrito em dívida ativa. Precedentes: AgRg no REsp 1.092.673/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19/2/2010; REsp 781.515/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 3/4/2006; REsp 625.655/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 6/9/2004. 2. Hipótese em que o Tribunal local consignou: "a partir do exposto e demonstrado nos autos, não se identifica nenhuma irregularidade no procedimento administrativo fiscal que importou na constituição do crédito tributário referente à NFLD n. 37.060.770-8. No caso, lavrada a notificação fiscal, foram solicitados documentos ao contribuinte, examinados os documentos apresentados e apurado o crédito tributário. Houve, ainda, interposição de recurso voluntário pelo contribuinte, ao qual foi negado provimento. Não há demonstração de cerceamento ao direito de defesa do contribuinte ou alguma irregularidade no exame das impugnações ou recursos administrativos por ele interpostos. (...) Desse modo, judicialmente o impetrante não mais detém qualquer provimento que lhe assegure a inexigibilidade dessa contribuição e administrativamente não se constata irregularidade na constituição do crédito tributário. Logo, ausente a plausibilidade das alegações, não faz jus à liminar pleiteada". 3. O acolhimento da pretensão recursal no que se refere à alegada irregularidade na constituição do crédito tributário pressupõe reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1462031 2014.01.49237-8, MIN. HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2015 RDDT VOL.00235 PG:00179 ..DTPB:)

Afastada a preliminar arguida, passo à análise do mérito.

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, Quarta Turma, ReeNec – Remessa Necessária Cível 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/05/2018)

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

“...

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

Os documentos juntados aos autos comprovam que a parte impetrante requereu à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em 04 de junho de 2018, a revisão do terceiro parcelamento formalizado pela empresa (em março de 2016), visando ao ressarcimento ou abatimento dos valores pagos nos parcelamentos anteriores (id nº 13578576, páginas 03/06).

O pedido formulado pelo impetrante foi indeferido pela Receita Federal do Brasil, em 27 de julho de 2018, sob o argumento de que o parcelamento nº 609444379, efetuado pela empresa em 31 de julho de 2013, foi rescindido por falta de recolhimento das parcelas relativas a outubro, novembro e dezembro/2013 e janeiro/2014. As parcelas recolhidas pelo contribuinte, após a rescisão, foram retificadas das GPSs 4308 para 2003, nos termos do pedido de retificação de GPS formulado pelo próprio impetrante, restando ativo apenas o DEBCAD nº 427980240, parcelado em 15 de março de 2016 (id nº 13578577, páginas 02/04).

A documentação apresentada demonstra que o impetrante requereu, em 29 de julho de 2013, o parcelamento dos débitos previdenciários – DEBCADs nºs 42.798.023-2 e 42.798.024-0 (id nº 13578562, páginas 03/04).

Embora o impetrante afirme que, após a rescisão do parcelamento acima, em janeiro de 2014, formulou novo pedido de parcelamento dos mesmos débitos, o “Pedido de Parcelamento de Débitos – PEPAR – Modalidade Simplificado” id nº 13578564, páginas 02/04, **não possui o protocolo da Receita Federal do Brasil.**

Assim, ao que tudo indica, após a rescisão do parcelamento formulado em 29 de julho de 2013, o impetrante requereu, em 15 de março de 2016, novo parcelamento dos débitos (id nº 13578567, páginas 02/04) e, em 10 de junho de 2016, solicitou à Receita Federal do Brasil a **retificação das GPSs relativas às competências 01/2014 a 02/2016, do código de pagamento 4308 (pagamento de parcelamento administrativo) para o código de pagamento 2100 (empresas em geral – CNPJ) – id nº 14236751, páginas 38/44, o que foi devidamente cumprido, conforme tabela id nº 14236751, página 60.**

Desta forma, aparentemente, não restam valores correspondentes ao primeiro parcelamento realizado pelo impetrante (julho de 2013) a serem descontados das prestações relativas ao parcelamento formalizado em março de 2016.

...”

O Delegado da Receita Federal informou, em decisão proferida na via administrativa (id nº 15436547), que a situação previdenciária atualizada da impetrante indica apenas o DEBCAD 42798024-0 ativo, em parcelamento e em dia, restando 31 parcelas restantes para sua quitação.

Informou, também, que, após análise, foi concluído não haver parcelas a apropriar, bem como ter sido facultada ao contribuinte, na via administrativa, a apresentação de comprovantes GPSs 4308 que não constem nos extratos apresentados.

Sendo assim, não há ilegalidade na atuação das autoridades impetradas, razão pela qual de rigor a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** da impetrante e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas já recolhidas.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004846-90.2017.4.03.6100

5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TINTAS MC LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA – TIPO B

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TINTAS MC LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão da segurança para assegurar seu direito de recolher a contribuição ao PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, até o trânsito em julgado do RE nº 574.706.

Havendo modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706, requer não seja excluída do rol das empresas autorizadas a pleitearem repetição do indébito relativo aos últimos cinco anos, judicial ou administrativamente.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a autoridade impetrada incluiu na base de cálculo das mencionadas contribuições, os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Sustenta a inconstitucionalidade da inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, pois não constituem faturamento ou receita bruta da empresa.

Argumenta, também, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706 reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e não pode integrar a base de cálculo das contribuições em tela.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho id nº 1133213, foi concedido à impetrante prazo para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolher custas complementares e comprovar o recolhimento das contribuições nos últimos cinco anos.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 1382623.

Na decisão id nº 1401510, foi concedido o prazo adicional de quinze dias para a impetrante comprovar o recolhimento do ICMS nos últimos cinco anos, providência cumprida por meio da petição id nº 1641444.

A impetrante foi intimada para esclarecer o pedido formulado (id nº 1725346) e apresentou a manifestação id nº 1791286.

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas relativas ao PIS e à COFINS (id nº 1817972).

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (id nº 1917194).

A União informou a interposição do agravo de instrumento nº 5013804-32.2017.4.03.0000 (id nº 2142972).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental (id nº 17722781).

É o relatório.

Decido.

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar.

O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento no sentido da não-inclusão, do valor correspondente ao ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assimmentado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. **Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Cumpre salientar, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento a impor a aplicação da regra geral, segundo a qual tais decisões terão eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, verifica-se que não há impedimento à adoção do entendimento sedimentado pelo STF, inexistindo qualquer determinação de sobrestamento dos processos em curso, razão por que inexistente óbice à prolação da sentença.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, cabível a via processual mandamental para o pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

"Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Assim, impõe-se o reconhecimento do direito à compensação, que somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do CTN (introduzido pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo. Segue precedente do STJ, nesse sentido: AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301.

Saliente-se, outrossim, que na compensação tributária deverá, ainda, ser observada a lei vigente na data do encontro de contas, entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.164.452/MG:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - RESP 200902107136, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2010)

Ademais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, assentou entendimento no sentido de que é legítima a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributária.

A propósito, o seguinte julgado:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. CORREÇÃO SELIC. APELAÇÃO DA UF IMPROVIDA. -Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir visto que a ré defendeu o mérito em sua contestação, desencadeando a necessidade da intervenção judicial. - In casu, também não há como ser acolhida a preliminar de nulidade de sentença em razão de sentença extra petita visto que a taxa SELIC é o único indexador a ser utilizado em caso de repetição de indébito. -No mérito, propriamente dito, a questão da atualização do débito tributário pela Taxa Selic, solucionada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE 582461 em âmbito de Repercussão Geral. - Também o Eg. STJ, decidiu no âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, Resp 879844/MG, nos termos do art. 543-C, Lei Processual Civil. -No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. - Em face do grau de zelo e o trabalho desenvolvido, a matéria discutida nos autos, bem como o valor causa R\$ 8.982,46 (oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos - em 01.12.2004 - fl. 06), mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo r. juízo a quo - 10% sobre o valor da causa devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. -Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. -Apelação improvida.

(TRF3 - AC 00334856320044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)

Portanto, deve ser aplicada a taxa SELIC sobre o indébito tributário, desde o pagamento indevido.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a **exclusão do valor correspondente ao ICMS** da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e para autorizar a compensação, na forma explicitada, relativamente aos valores indevidamente recolhidos a tal título, a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento do presente feito, acrescidos da taxa SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Encaminhe-se a presente sentença à relatoria do agravo de instrumento nº 5013804-32.2017.4.03.0000 (id nº 2142972), interposto pela União.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de março de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006579-23.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IC ADMINISTRADORA HOTELEIRALTD.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACQUES ANTUNES SOARES - RS75751
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por IC ADMINISTRADORA HOTELEIRALTD.A., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando o provimento jurisdicional no sentido da manutenção do direito de compensar seus créditos fiscais com débitos de IRPJ e CSLL, apurados no exercício de 2018, com base em estimativas mensais, afastando-se os efeitos da Lei nº 13.670/2018, que introduziu o inciso IX no §3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Requer, ainda, o prosseguimento dos procedimentos de compensação de débitos de estimativa de IRPJ e CSLL realizados nos processos administrativos nºs 10880.737970/2018-97 e 10880.737971/2018-31, abstendo-se a autoridade de considerar como não-declaradas as compensações.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento do Imposto de Renda sobre Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), tendo optado, no exercício de 2018, pelo recolhimento mensal sobre base estimada, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 9.430/96 e do artigo 57 da Lei nº 8.981/95.

Destaca que a escolha da forma de recolhimento dos tributos em tela é irretroatável, para todo o ano-calendário, e decorre de planejamento e análise interna da empresa, ante a possibilidade de compensação dos débitos de recolhimentos de estimativas com seus créditos fiscais, conforme artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Afirma que, em razão do exposto, utilizou créditos fiscais para compensação dos débitos de estimativas de IRPJ e CSLL referentes ao período de apuração 09/2018, conforme processos administrativos nºs 10880.737970/2018-97 e 10880.737971/2018-31, contudo tais débitos permanecem em seu relatório de situação fiscal e impedem a emissão da certidão negativa de débitos.

Narra que se dirigiu à Receita Federal do Brasil, com a finalidade de obter a certidão de regularidade fiscal, porém foi surpreendida com a informação de que “as compensações tratadas nos processos 10880.737970/2018-97 e 10880.737971/2018-31 foram efetuadas depois da entrada em vigor da vedação de compensação de estimativas mensais de IRPJ introduzida pela lei 13670/2018” (id nº 16597644, página 03).

Alega que as alterações introduzidas pela Lei nº 13.670/2018, principalmente com relação à impossibilidade de compensação das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, não produzem efeitos no ano calendário de 2018, visto que, no momento da opção pela modalidade de recolhimento, tais restrições não estavam previstas no ordenamento jurídico.

Argumenta que as alterações introduzidas pela Lei nº 13.670/2018 violam princípios da segurança jurídica, confiança legítima, direito adquirido, boa-fé objetiva, isonomia e anterioridade.

Requer, assim, a concessão da medida liminar para suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, ao final, a concessão da segurança.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A liminar foi parcialmente deferida para afastar a vedação à compensação tributária, prevista no inciso IX, §3º, do artigo 74 da Lei 9.430/96, com a redação determinada pela Lei 13.670/2018, até decisão final nestes autos ou ulterior deliberação deste juízo (id. nº 16830222).

Opostos embargos de declaração (id. nº 17136017), foram rejeitados (id. nº 17547403).

A União requereu seu ingresso na lide e informou a interposição de agravo de instrumento nº 5016360-36.2019.403.0000 (Sexta Turma), em face da decisão liminar (id. nº 18824811).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais assinalou ser inviável o ataque à previsão abstrata da lei em sede de mandado de segurança (id. nº 204984736).

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção meritória, mencionando a Recomendação nº 34, de 5 de abril de 2016, do Conselho Nacional do Ministério Público - id. nº 20752714.

O impetrante informou o depósito judicial dos valores de IRPJ e CSLL, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário (id. nº 21192618).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, consigno o entendimento no sentido de que a matéria em debate no presente feito não caracteriza questionamento contra lei em tese, por tratar-se de ação que impugna ameaça real e concreta à esfera jurídica da parte impetrante.

Além disso, fica evidenciada a natureza preventiva desta ação mandamental, quando se observa o justo receio de sofrer tributação e cobrança entendidas como antijurídicas. Assim, o enunciado da súmula 266 do Supremo Tribunal Federal se subsume ao caso concreto dos autos.

O mérito da questão em discussão nestes autos foi apreciado quando da análise do pedido inicial, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2018).

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

“(...) Afirma a impetrante que a vedação à utilização dos créditos para compensação com os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto de Renda (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), prevista no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei 13.670/2018, viola os princípios da segurança jurídica, confiança legítima, direito adquirido, boa-fé objetiva, isonomia e anterioridade.

Deveras, a Lei 9.430/96 estabelece que as empresas sujeitas ao recolhimento do IRPJ e da CSLL com base no lucro real, poderão optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada (art. 2º).

A mesma Lei determinou, no artigo 3º, que “A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretroatável para todo o ano-calendário”.

Portanto, uma vez realizada a escolha da forma de pagamento, a pessoa jurídica fica a ela vinculada durante todo o ano-calendário, vinculando o planejamento financeiro da empresa ao adimplemento das obrigações tributárias na forma da opção realizada no início do ano-calendário.

Pelo sistema de pagamento por estimativa, previsto nos artigos 5º e 6º da Lei 9.430/96, a empresa efetua recolhimentos mensais sobre base de cálculo estimada e realiza a apuração anual do IRPJ e da CSLL, ficando obrigada ao recolhimento da diferença entre os pagamentos realizados ao longo do exercício e o valor efetivamente devido, somente no final do ano-calendário.

O artigo 74 da Lei 9.430/96 estabeleceu a possibilidade de utilização de créditos para suspender ou reduzir o pagamento do IRPJ e da CSLL devidos em cada mês, mediante entrega de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

Entretanto, a Lei 13.670, de 30 de maio de 2018, determinou alterações na sistemática de Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, estabelecida no artigo 74 da Lei 9.430/96, com previsão de início de vigência na data da sua publicação (art. 11, II), ficando assim redigido:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições. (Redação dada pela Lei nº 10.637, administrados por aquele Órgão de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)". (g.n.)

Dessume-se que, efetuada a opção irrevogável no início do ano-calendário, em cumprimento ao artigo 3º da Lei 9.430/96, no tocante à forma de pagamento por estimativa do IRPJ e da CSLL, sobreveio, em 30 de maio de 2018, a Lei 13.670/18, alterando a sistemática do recolhimento, em prejuízo dos contribuintes que, embora optantes daquela sistemática, ficaram impossibilitados de realizar a compensação de créditos com os valores mensais relativos a tais tributos, em evidente violação ao princípio irretroatividade das leis e da segurança jurídica.

Na lição de ROQUE ANTONIO CARRAZZA ("in" Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros, 26ª edição, 2010, pp. 449-460), a positividade do direito confere segurança, ao criar condições de certeza e igualdade, dando "a todos tranquilidade para planejarem o porvir, já que se conhece o O referido autor conclui 'modus' pelo qual as regras de conduta serão aplicadas". no sentido de que "o princípio da segurança jurídica, com seu corolário de proteção da confiança, submete o exercício do poder ao Direito, fazendo com que as pessoas possam prever, com relativa certeza, as consequências que advirão das situações jurídicas a que derem causa", sendo-lhes possível antecipar seus direitos e deveres tributários. O autor ressalta que "o 'princípio da boa-fé' está conectado com o da segurança jurídica e, por isso, traz à tona as ideias de certeza, previsibilidade, lealdade e celeridade nas ações do Poder Público (...)".

No caso em tela, constata-se que ocorreu o contrário, pois, estando em vigor a norma que impõe aos contribuintes do IRPJ e da CSLL a opção irrevogável, no início do ano-calendário (art. 3º, L. 9.430/96), sobreveio, no curso do período, alteração das regras e das condições implicaram, exatamente, naquela escolha (art. 74, §3º, VII e IX).

Por oportuno, segue transcrita ementa de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, acerca de questão ilustrativa do entendimento exposto nestes autos:

"IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – DECRETOS Nº 39.596 E Nº 39.697, DE 1999, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL – PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE – DEVER DE OBSERVÂNCIA – PRECEDENTES. Promovido aumento indireto do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS por meio da revogação de benefício fiscal, surge o dever de observância ao princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas "b" e "c" do inciso III do artigo 150, da Carta. Precedente – Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.325/DF, de minha relatoria, julgada em 23 de setembro de 2004. MULTA – AGRAVO – ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Surgindo do exame do agravo o caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil". (STF, RE-AgR 564225, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, 2.9.2014).

No caso dos autos, a impetrante requer a concessão da medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de considerar como não declaradas as compensações de créditos fiscais próprios com débitos de IRPJ e de CSLL, apurados com base em estimativas mensais, realizadas pela impetrante no exercício de 2018, bem como para suspender a exigibilidade dos débitos presentes no relatório de situação fiscal da empresa, referentes ao IRPJ e à CSLL da competência 09/2018, "ambos originários de compensações já realizadas" (id nº 16597644, página 15, grifei).

Assim determina o artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009:

"§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

Tendo em vista a vedação à concessão de medida liminar para compensação de créditos tributários presente no artigo acima transcrito, entendo que, no caso dos autos, a medida liminar deve ser concedida apenas para afastar a vedação à compensação tributária, prevista no inciso IX, §3º, do artigo 74 da Lei 9.430/96, com a redação determinada pela Lei 13.670/2018.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA e mantenho a decisão liminar**, em que foi determinada a manutenção do direito de compensação dos créditos fiscais com débitos de IRPJ e CSLL apurados no exercício de 2018, com base em estimativas mensais, afastando-se os efeitos da Lei nº 13.670/2018, bem como o prosseguimento dos procedimentos de compensação de débitos de estimativa de IRPJ e CSLL realizados nos processos administrativos nºs 10880.737970/2018-97 e 10880.737971/2018-31; pelo que julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Encaminhe-se, digitalmente, cópia da presente sentença à relatoria do agravo de instrumento nº 5016360-36.2019.403.0000 (Sexta Turma).

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Como trânsito em julgado, expeça-se o necessário para fins de levantamento pela parte impetrante dos depósitos vinculados a estes autos (id. nº 21192621).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 30 de março de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000510-72.2019.4.03.6100

5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DS SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E TELEATENDIMENTO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MAGALHAES GADELHA - SP330076

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO

SENTENÇA - TIPO B

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por DS SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão da segurança para declarar seu direito de não se submeter à exigência da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre o valor correspondente ao ISS, bem como de compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título, devidamente atualizados, com débitos próprios vencidos e vincendos de quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a autoridade impetrada incluiu na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Aduz que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, consagrou a tese de que o ICMS não integra as bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, sendo tal entendimento aplicável à hipótese dos autos.

Alega que os valores correspondentes ao ISS não integram a receita da empresa e, portanto, não compõem as bases de cálculo das contribuições em tela.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 13642012, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual e comprovar o recolhimento da contribuição ao PIS, da COFINS e do ISS nos últimos cinco anos.

A impetrante apresentou as manifestações ids nºs 13920871 e 14328184.

A liminar foi deferida (id nº 1437900).

A União requereu seu ingresso na lide, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 15331724).

As informações foram prestadas (id nº 15598262).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento da ação mandamental (id nº 17679637).

É o relatório. Decido.

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido inicial, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, Quarta Turma, RecNec – Remessa Necessária Cível 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/05/2018)

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

“... ”

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

Reconsiderarei entendimento adotado anteriormente, para aderir ao posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido da não-inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicada ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS” (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017).

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal julgou o tema 69 da Repercussão Geral e, por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Extraordinário, fixando a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Cumprе salientar, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, a impor a adoção da regra geral da eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, não está impedida a adoção do entendimento sedimentado no que se refere ao ISS.

Isto porque, tal qual no ICMS, a discussão refere-se ao termo ‘faturamento’, havendo idêntico fundamento para afastar sua inclusão da base de cálculo do PIS/COFINS.

A questão relativa ao ISS encontra-se afetada ao Supremo Tribunal Federal e pendente de julgamento, no Recurso Extraordinário nº 592.616, em que foi reconhecida a repercussão geral.

Diante do exposto, defiro a medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da impetrante a inclusão do valor do ISS na apuração das bases de cálculo das contribuições vincendas relativas ao PIS e à COFINS.

“... ”

Assim, mantida a decisão liminar, por seus próprios fundamentos, impõe-se o reconhecimento do direito à compensação, que somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104/01.

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente na data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, assentou entendimento de que é legítima a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar deferida, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da impetrante a inclusão do valor do ISS na apuração das bases de cálculo das contribuições vincendas relativas ao PIS e à COFINS e para autorizar a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, acrescidos da taxa SELIC, que abrange juros e correção monetária, aplicando-se a partir da data do pagamento indevido, na forma acima explicitada.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de março de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0025154-72.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos os autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013479-20.2013.4.03.6100

AUTOR: LEVY E SALOMAO-ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS BRANCO - SP77583, ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020670-55.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023207-58.2017.4.03.6100
AUTOR: BRASMECK JUNTAS AUTOMOTIVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0012699-75.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: RITAND ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP), JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP
Advogado do(a) IMPETRADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139
Advogado do(a) IMPETRADO: RENATA LANE - SP289214

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008572-72.2017.4.03.6100
AUTOR: NJC FORJADOS DE ACO IMPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112, ANDRE LUIZ FERRETTI - SP146581
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031246-10.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ALINE DE FREITAS MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE FREITAS MELO - SP309268
IMPETRADO: GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP
LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003183-09.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: DELLA VIA PNEUS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADELARA CARVALHO LARA - SP178125-E, MONICA SERGIO - SP151597, LEONARDO GETIRANA SILVA - SP180809
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010605-35.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: THAMIRIS BRUNELLI DE PAULO ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THALITA BRUNELLI DE PAULO - SP329864
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CAMPINAS RESPONSÁVEL PELO SETOR DE EMISSÃO DE PASSAPORTES, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001961-06.2017.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO CARLOS SILVA JUNIOR, RENATA SILVA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIZ DE AZEVEDO - SP359867
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIZ DE AZEVEDO - SP359867
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, BANCO BRADESCO S/A.
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS GARCIA PEREZ - SP104866

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011398-37.2018.4.03.6100
AUTOR: UNIÃO FEDERAL
RÉU: RTA REDE DE TECNOLOGIA AVANÇADA LTDA
Advogados do(a) RÉU: ANA BEATRIZ CHECCHIA DE TOLEDO - SP97670, DANIELA PERSONE PRESTES DE CAMARGO MEIELER - SP139141

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014767-39.2018.4.03.6100
5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALISON ALVES DE FARIAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIAN RICARDO BIANCHI E SILVA - SP346121, JOAO VICTOR ADORNO HAIDAMUS - SP400011
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), DIRETOR-PRESIDENTE DO BANCO DO BRASIL S/A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA- TIPO A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ALISON ALVES DE FARIAS, em face do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e do PRESIDENTE DO BANCO DO BRASIL, visando à concessão da segurança para determinar às autoridades impetradas que:

- a) adotadas medidas suficientes para a prorrogação do período de carência do contrato FIES nº 117.912.312, suspendendo a cobrança das prestações mensais, sob pena de multa diária, e
- b) abstenham-se de incluir o nome do impetrante e de seus fiadores nos órgãos de proteção ao crédito, promovendo a respectiva baixa em caso de anotação.

O impetrante relata que concluiu o Curso de Medicina da Faculdade de Ciências Biomédicas de Cacoal – RO, no final de 2015, tendo o curso sido financiado por intermédio do FIES a partir do sétimo semestre, conforme contrato de financiamento estudantil nº 117.912.312, celebrado com o Banco do Brasil.

Narra que foi aprovado no Curso de Residência Médica em Nefrologia Pediátrica da Escola Paulista de Medicina da Universidade Federal de São Paulo – EPM/UNIFESP e, atualmente, cursa o primeiro ano da residência, com previsão de término em fevereiro de 2020.

Destaca que a residência médica possui carga horária de sessenta horas semanais e a bolsa recebida tem o valor líquido de R\$ 2.964,08, impossibilitando o pagamento das prestações mensais do FIES (R\$ 1.233,71), sem o comprometimento de sua subsistência.

Afirma que o sistema FIESMED encontra-se inoperante, impedindo o requerimento de extensão do período de carência do contrato de financiamento estudantil durante a residência médica, benefício assegurado pelo artigo 6º-B, parágrafo 3º, da Lei nº 12.202/2010.

Aduz que a especialidade cursada (Nefrologia) encontra-se prevista no Anexo II, da Portaria Conjunta SGTES/SAS nº 03/2013, a qual relaciona as especialidades prioritárias para o SUS, que permitem a extensão da carência do financiamento estudantil.

Requer a prorrogação do período de carência do contrato FIES nº 117.912.312, suspendendo a cobrança das prestações mensais.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O pedido liminar foi apreciado e indeferido, foi determinada a notificação da autoridade impetrada e a ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (id nº 8990562).

O FNDE requereu, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 seu ingresso na lide e a sua intimação dos atos processuais (id nº 9497222).

A autoridade impetrada - PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), prestou informações. Alegou, em preliminar, a ilegitimidade passiva do FNDE e da autoridade impetrada, quanto ao pedido de prorrogação da carência do contrato FIES. No mérito, caso não acolhida a preliminar arguida, requereu a denegação da segurança (id nº 9580001).

O Banco do Brasil apresentou contestação (id nº 9810538), arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva de parte e afirmando que a viabilidade da prorrogação da carência do contrato de FIES depende do FNDE/MEC - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, responsável pelo FIES - FINANCIAMENTO ESTUDANTIL, enquanto o banco réu atua como mero agente financeiro.

No mérito, caso não acolhida a preliminar arguida, requereu a denegação da segurança.

Foi juntada aos autos a decisão proferida no agravo de instrumento nº 5015205-32.2018.403.6100, em que foi concedida a antecipação da tutela recursal, para permitir que seja estendido o prazo de carência do contrato de financiamento, celebrado com o Banco do Brasil, por todo o período de duração da residência médica do agravante, nos termos em que dispõe o artigo 6º-B da Lei nº 10.260/2001 (id nº 9899441).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da ação, sem julgamento do mérito, em virtude de não ter sido apontada na petição inicial a autoridade competente para desfazer e/ou corrigir o ato tido por ilícito ou abusivo (id nº 12122636).

Foi determinada a manifestação da parte impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade passiva de parte, suscitada pelas autoridades impetradas nas petições ids nºs 9580001 e 9810544.

A parte impetrante, intimada, não se manifestou (prazo decorrido em 05/04/2019).

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminares

As autoridades apontadas como coatoras alegam, em preliminar, serem partes ilegítimas para figurar no polo passivo deste feito.

Sem razão, no entanto.

É que, tanto o FNDE, quanto o Banco do Brasil, são partes legítimas para figurar no polo passivo do mandado de segurança, em que se discute o prazo de carência do Financiamento Estudantil, por serem eles agente operador e administrador de ativos e passivos do mencionado Programa Estudantil, nos termos do artigo 3º, inciso II da Lei nº 10.260/2001.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

E M E N T A DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. ESTUDANTE DE MEDICINA. RESIDÊNCIA MÉDICA EM ÁREA DEFINIDA COMO ESPECIALIDADE MÉDICA PRIORITÁRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CARÊNCIA DO FINANCIAMENTO ESTUDANTIL POR TODO O PERÍODO DE DURAÇÃO DA RESIDÊNCIA MÉDICA. ART. 6º-B, § 3º DA LEI Nº 10.260/2001. RESIDÊNCIA MÉDICA INICIADA DURANTE O PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUERIMENTO DE PRORROGAÇÃO EFETUADO JÁ NA FASE DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS. 1. No caso dos autos, pretende a impetrante a concessão da segurança para se assegurar o seu direito à prorrogação do período de carência para pagamento de valores devidos por força de contrato de financiamento estudantil - FIES até o término do seu período de residência médica, de sorte que tais pagamentos só passem a ser devidos depois desta data. 2. Afastada a alegação de ilegitimidade passiva aventada pelo FNDE, uma vez que se trata do agente operador do programa e administrador de seus ativos e passivos, nos termos do art. 3º, inciso II da Lei nº 10.260/2001 (na redação anterior à Lei nº 13.530/2017), sendo certo que eventual julgamento de procedência do pedido terá impacto direto no fundo governamental. 3. Em se tratando de estudante de medicina que frequenta programa de residência médica na área de Ginecologia e Obstetria, definida como especialidade médica prioritária pela Portaria Conjunta nº 2, de 25 de Agosto de 2011, dos Ministérios da Saúde e da Educação, tem-se por demonstrado o direito líquido e certo da impetrante à extensão do período de carência para pagamento de valores atinentes ao contrato FIES por todo o período de duração da residência médica, nos termos do art. 6º-B, § 3º da Lei nº 10.260/2001. 4. A lei de regência do FIES é omissa quanto à possibilidade de extensão do período de carência para pagamento do financiamento estudantil na hipótese de o estudante financiado ter iniciado o programa de residência médica já no período de carência do contrato. Mas, tal omissão não pode ser interpretada como vedação ao pleito ora deduzido, momento porque, além de restar evidente o atendimento, pelo impetrante, aos requisitos objetivos para a concessão da pretendida extensão do período de carência até o término do programa de residência, como visto até aqui, certo é que não há qualquer previsão legal de que referido programa deva ser iniciado ainda na fase de carência contratual, não sendo dado à Administração Pública acrescentar, de ofício, esta exigência. 5. "O fato do contrato encontrar-se em fase de amortização não impede a prorrogação da carência, vez que tal requisito negativo extrapola os limites da regulamentação, por ser previsto em Portaria Normativa do Ministério da Educação e Cultura (Portaria Normativa nº 7/2013), violando o princípio da legalidade". Precedente desta Corte. 6. Apelação e reexame necessário não providos. (ApRecNec 5002308-66.2018.4.03.6112, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/09/2019.) - grifei

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. FIES. LEGITIMIDADE BANCO DO BRASIL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Banco do Brasil está legitimado a figurar no polo passivo das ações em que se discuta a validade e/ou o cumprimento dos contratos do FIES que celebra na condição de agente operador. 2. Agravo de instrumento não provido. AI 5017296-61.2019.4.03.0000, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/02/2020.) - grifei

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO NA CONDIÇÃO DE AGENTE FINANCEIRO. PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. DEMONSTRATIVO NOS AUTOS. REMESSA OFICIAL E RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDOS. 1. O Banco do Brasil S/A é parte legítima para figurar no polo passivo do presente mandamus, porquanto, na condição de agente financeiro, como participante da cadeia contratual, o referido banco detém legitimidade passiva para figurar em demandas, nas quais atua como agente financeiro em contratos do FIES, conforme artigo 6º da Lei nº 10.260/2001, com redação dada pela Lei nº 13.366, de 2016. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, como bem anotado na r. sentença, a questão referente ao direito de aluna em estender a carência do contrato de FIES já foi devidamente analisada pelo Ministério da Educação que, tendo verificado a presença dos requisitos, deferiu o pleito, concedendo a suspensão. Cabe ressaltar, ainda, que a suspensão da cobrança das parcelas do FIES tem previsão legal (§ 3º, art. 6-B, da Lei nº 10.260/2001, alterado pela Lei nº 12.202/2010). 3. Em casos que tais, portanto, deve tal norma ser aplicada ao caso, em face do caráter social do contrato sub examine, instrumento de programa que objetiva propiciar o acesso ao ensino superior, mas também por constituir regra mais benéfica à estudante, ainda que o contrato de abertura de crédito firmado pelas partes seja anterior à Lei n. 12202, de 2010. Precedentes. 4. O FNDE informou nos autos que o FIESMED prorrogou a carência da requerente em ofício nº 21571/2017, comunicando, via ofício, ao Banco do Brasil para que operacionalizasse a extensão do período de carência da impetrante (Id. 2564448). 5. Vale registrar que o Banco do Brasil manifestou-se nos autos, alegando que "... comprova o cumprimento da obrigação de fazer imposta ao Banco, demonstrando que não há nenhuma restrição interna em face dos fiadores, bem como, informa que suspendeu as cobranças relativas ao contrato, estendendo o período de carência até o término previsto de residência." (Id 2564441). 6. Nessa senda, não subsiste o argumento do recorrente de impossibilidade de cumprir a determinação judicial, tendo em vista a informação do próprio Banco recorrente de cumprimento da obrigação, conforme os documentos juntados aos autos (Id. 2564441 e seguintes). 7. Remessa oficial e recurso de apelação não providos. (ApRecNec 5001241-58.2017.4.03.6126, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 04/12/2019.) - grifei

Afastada as preliminares arguidas, passo à análise do mérito.

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido inicial, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, Quarta Turma, RecNec – Remessa Necessária Cível 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial I Data:10/05/2018)

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

"...

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, não verifico a presença dos requisitos legais.

O parágrafo 3º, do artigo 6º-B, da Lei nº 10.260/2001, regulamenta a possibilidade de extensão do período de carência dos contratos de financiamento estudantil, nos seguintes termos:

"§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica" – grifei.

O Anexo II, da Portaria Conjunta nº 03/2013, do Ministério da Saúde, define as especialidades prioritárias para prorrogação do período de carência dos contratos de financiamento estudantil celebrados por estudantes de Medicina, in verbis:

"ANEXO II

ESPECIALIDADES MÉDICAS

1. Clínica Médica

2. Cirurgia Geral

3. Ginecologia e Obstetrícia

4. Pediatria

5. Neonatologia

6. Medicina Intensiva

7. Medicina de Família e Comunidade

8. Medicina de Urgência

9. Psiquiatria

10. Anestesiologia

II. Nefrologia

12. Neurocirurgia

13. Ortopedia e Traumatologia

14. Cirurgia do Trauma

15. Cancerologia Clínica

16. Cancerologia Cirúrgica

17. Cancerologia Pediátrica

18. Radiologia e Diagnóstico por Imagem

19. Radioterapia" – grifei.

O documento id nº 8890608, página 01, comprova que o impetrante é médico residente, matriculado no Programa de Residência Médica em Nefrologia Pediátrica da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP, com início de treinamento em 01 de março de 2018 e término em 29 de fevereiro de 2020.

Observa-se que a Portaria Conjunta nº 03/2013, do Ministério da Saúde, possibilita apenas a prorrogação do período de carência do contrato de financiamento estudantil dos residentes em NEFROLOGIA.

*Assim, a especialidade cursada pelo impetrante (Nefrologia **PEDIÁTRICA**) não se encontra relacionada na mencionada portaria e, portanto, não possibilita a prorrogação do período de carência de seu contrato de financiamento estudantil – FIES.*

*Destaco que a tabela presente no Anexo II, da Portaria Conjunta nº 03/2013, diferencia expressamente as especialidades médicas pediátricas (ex. Cancerologia **Pediátrica**).*

A cláusula oitava do “Contrato nº 117.912.312 de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior”, celebrado pelo impetrante em 15 de março de 2013 (id nº 8890760, páginas 01/16), por sua vez, estabelece:

“CLÁUSULA OITAVA – DAS FASES – O financiamento de que trata este Contrato possui as seguintes fases:

I – UTILIZAÇÃO – período em que o(a) FINANCIADO(A) está estudando e utilizando o financiamento de forma regular;

II – CARÊNCIA – período que tem o prazo de 18 (dezoito) meses contados a partir da data imediatamente subsequente ao término da fase de utilização;

III – AMORTIZAÇÃO – período que se inicia a partir da data imediatamente subsequente ao término da fase de carência e tem o prazo de até 3 (três) vezes o prazo de utilização, acrescido de 12 meses” – grifêi.

No caso dos autos, o impetrante afirma que concluiu o Curso de Medicina da Faculdade de Ciências Biomédicas de Cascoial no final de 2015.

Destarte, em 01 de março de 2018 (data de início do Programa de Residência Médica em Nefrologia Pediátrica), o contrato de FIES celebrado pelo impetrante já se encontrava na fase de amortização, eis que decorrido prazo superior a dezoito meses entre a conclusão do curso de graduação e o ingresso na residência médica, não havendo que se falar em prorrogação da fase de carência.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

...”

Assim, na forma em que fundamentado acima, de rigor a denegação de segurança.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas já recolhidas.

Comunique-se a Relatoria do Agravo de Instrumento nº 5015205-32.2018.4.03.0000, o teor desta sentença.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014767-39.2018.4.03.6100
5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALISON ALVES DE FARIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIAN RICARDO BIANCHI E SILVA - SP346121, JOAO VICTOR ADORNO HAIDAMUS - SP400011

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), DIRETOR-PRESIDENTE DO BANCO DO BRASIL S/A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA - TIPO A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ALISON ALVES DE FARIAS, em face do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e do PRESIDENTE DO BANCO DO BRASIL, visando à concessão da segurança para determinar às autoridades impetradas que:

- adotem as medidas suficientes para a prorrogação do período de carência do contrato FIES nº 117.912.312, suspendendo a cobrança das prestações mensais, sob pena de multa diária, e
- abstenham-se de incluir o nome do impetrante e de seus fiadores nos órgãos de proteção ao crédito, promovendo a respectiva baixa em caso de anotação.

O impetrante relata que concluiu o Curso de Medicina da Faculdade de Ciências Biomédicas de Cascoial – RO, no final de 2015, tendo o curso sido financiado por intermédio do FIES a partir do sétimo semestre, conforme contrato de financiamento estudantil nº 117.912.312, celebrado como Banco do Brasil.

Narra que foi aprovado no Curso de Residência Médica em Nefrologia Pediátrica da Escola Paulista de Medicina da Universidade Federal de São Paulo – EPM/UNIFESP e, atualmente, cursa o primeiro ano da residência, com previsão de término em fevereiro de 2020.

Destaca que a residência médica possui carga horária de sessenta horas semanais e a bolsa recebida tem o valor líquido de R\$ 2.964,08, impossibilitando o pagamento das prestações mensais do FIES (R\$ 1.233,71), sem o comprometimento de sua subsistência.

Afirma que o sistema FIESMED encontra-se inoperante, impedindo o requerimento de extensão do período de carência do contrato de financiamento estudantil durante a residência médica, benefício assegurado pelo artigo 6º-B, parágrafo 3º, da Lei nº 12.202/2010.

Aduz que a especialidade cursada (Nefrologia) encontra-se prevista no Anexo II, da Portaria Conjunta SGTES/SAS nº 03/2013, a qual relaciona as especialidades prioritárias para o SUS, que permitam a extensão da carência do financiamento estudantil.

Requer a prorrogação do período de carência do contrato FIES nº 117.912.312, suspendendo a cobrança das prestações mensais.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O pedido liminar foi apreciado e indeferido, foi determinada a notificação da autoridade impetrada e a ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (id nº 8990562).

O FNDE requereu, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 seu ingresso na lide e a sua intimação dos atos processuais (id nº 9497222).

A autoridade impetrada - PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), prestou informações. Alegou, em preliminar, a ilegitimidade passiva do FNDE e da autoridade impetrada, quanto ao pedido de prorrogação da carência do contrato FIES. No mérito, caso não acolhida a preliminar arguida, requereu a denegação da segurança (id nº 9580001).

O Banco do Brasil apresentou contestação (id nº 9810538), arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva de parte e afirmando que a viabilidade da prorrogação da carência do contrato de FIES depende do FNDE/MEC - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, responsável pelo FIES - FINANCIAMENTO ESTUDANTIL, enquanto o banco réu atua como mero agente financeiro.

No mérito, caso não acolhida a preliminar arguida, requereu a denegação da segurança.

Foi juntada aos autos a decisão proferida no agravo de instrumento nº 5015205-32.2018.403.6100, em que foi concedida a antecipação da tutela recursal, para permitir que seja estendido o prazo de carência do contrato de financiamento, celebrado com o Banco do Brasil, por todo o período de duração da residência médica do agravante, nos termos em que dispõe o artigo 6º-B da Lei nº 10.260/2001 (id nº 9899441).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da ação, sem julgamento do mérito, em virtude de não ter sido apontada na petição inicial a autoridade competente para desfazer e/ou corrigir o ato tido por ilícito ou abusivo (id nº 12122636).

Foi determinada a manifestação da parte impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade passiva de parte, suscitada pelas autoridades impetradas nas petições ids nºs 9580001 e 9810544.

A parte impetrante, intimada, não se manifestou (prazo decorrido em 05/04/2019).

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminares

As autoridades apontadas como coatoras alegam, em preliminar, serem partes ilegítimas para figurar no polo passivo deste feito.

Sem razão, no entanto.

É que, tanto o FNDE, quanto o Banco do Brasil, são partes legítimas para figurar no polo passivo do mandado de segurança, em que se discute o prazo de carência do Financiamento Estudantil, por serem eles agente operador e administrador de ativos e passivos do mencionado Programa Estudantil, nos termos do artigo 3º, inciso II da Lei nº 10.260/2001.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

E M E N T A DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. ESTUDANTE DE MEDICINA. RESIDÊNCIA MÉDICA EM ÁREA DEFINIDA COMO ESPECIALIDADE MÉDICA PRIORITÁRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CARÊNCIA DO FINANCIAMENTO ESTUDANTIL POR TODO O PERÍODO DE DURAÇÃO DA RESIDÊNCIA MÉDICA. ART. 6º-B, § 3º DA LEI Nº 10.260/2001. RESIDÊNCIA MÉDICA INICIADA DURANTE O PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUERIMENTO DE PRORROGAÇÃO EFETUADO JÁ NA FASE DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS. 1. No caso dos autos, pretende a impetrante a concessão da segurança para se assegurar o seu direito à prorrogação do período de carência para pagamento de valores devidos por força de contrato de financiamento estudantil - FIES até o término do seu período de residência médica, de sorte que tais pagamentos só passem a ser devidos depois desta data. 2. **Afastada a alegação de ilegitimidade passiva aventada pelo FNDE, uma vez que se trata do agente operador do programa e administrador de seus ativos e passivos, nos termos do art. 3º, inciso II da Lei nº 10.260/2001 (na redação anterior à Lei nº 13.530/2017), sendo certo que eventual julgamento de procedência do pedido terá impacto direto no fundo governamental. 3. Em se tratando de estudante de medicina que frequenta programa de residência médica na área de Ginecologia e Obstetrícia, definida como especialidade médica prioritária pela Portaria Conjunta nº 2, de 25 de Agosto de 2011, dos Ministérios da Saúde e da Educação, tem-se por demonstrado o direito líquido e certo da impetrante à extensão do período de carência para pagamento de valores atinentes ao contrato FIES por todo o período de duração da residência médica, nos termos do art. 6º-B, § 3º da Lei nº 10.260/2001. 4. A lei de regência do FIES é omissa quanto à possibilidade de extensão do período de carência para pagamento do financiamento estudantil na hipótese de o estudante financiado ter iniciado o programa de residência médica já no período de carência do contrato. Mas, tal omissão não pode ser interpretada como vedação ao pleito ora deduzido, momento porque, além de restar evidente o atendimento, pelo impetrante, aos requisitos objetivos para a concessão da pretendida extensão do período de carência até o término do programa de residência, como visto até aqui, certo é que não há qualquer previsão legal de que referido programa deva ser iniciado ainda na fase de carência contratual, não sendo dado à Administração Pública acrescentar, de ofício, esta exigência. 5. "O fato do contrato encontrar-se em fase de amortização não impede a prorrogação da carência, vez que tal requisito negativo extrapola os limites da regulamentação, por ser previsto em Portaria Normativa do Ministério da Educação e Cultura (Portaria Normativa nº 7/2013), violando o princípio da legalidade". Precedente desta Corte. 6. Apelação e reexame necessário não providos. (ApRecNec 5002308-66.2018.4.03.6112, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/09/2019.) - grifei**

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. FIES. LEGITIMIDADE BANCO DO BRASIL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **O Banco do Brasil está legitimado a figurar no polo passivo das ações em que se discuta a validade e/ou o cumprimento dos contratos do FIES que celebra na condição de agente operador. 2. Agravo de instrumento não provido. AI 5017296-61.2019.4.03.0000, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/02/2020.) - grifei**

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO NA CONDIÇÃO DE AGENTE FINANCEIRO. PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. DEMONSTRATIVO NOS AUTOS. REMESSA OFICIAL E RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDOS. 1. **O Banco do Brasil S/A é parte legítima para figurar no polo passivo do presente mandamus, porquanto, na condição de agente financeiro, como participante da cadeia contratual, o referido banco detém legitimidade passiva para figurar em demandas, nas quais atua como agente financeiro em contratos do FIES, conforme artigo 6º da Lei nº 10.260/2001, com redação dada pela Lei nº 13.366, de 2016. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, como bem anotado na r. sentença, a questão referente ao direito da aluna em estender a carência do contrato de FIES já foi devidamente analisada pelo Ministério da Educação que, tendo verificado a presença dos requisitos, deferiu o pleito, concedendo a suspensão. Cabe ressaltar, ainda, que a suspensão da cobrança das parcelas do FIES tem previsão legal (§ 3º, art. 6-B, da Lei nº 10.260/2001, alterado pela Lei nº 12.202/2010). 3. Em casos que tais, portanto, deve tal norma ser aplicada ao caso, em face do caráter social do contrato sub examine, instrumento de programa que objetiva propiciar o acesso ao ensino superior, mas também por constituir regra mais benéfica à estudante, ainda que o contrato de abertura de crédito firmado pelas partes seja anterior à Lei n. 12202, de 2010. Precedentes. 4. O FNDE informou nos autos que o FIESMED prorrogou a carência da requerente em ofício nº 21571/2017, comunicando, via ofício, ao Banco do Brasil para que operacionalizasse a extensão do período de carência da impetrante (Id. 2564448). 5. Vale registrar que o Banco do Brasil manifestou-se nos autos, alegando que "... comprova o cumprimento da obrigação de fazer imposta ao Banco, demonstrando que não há nenhuma restrição interna em face dos fiadores, bem como, informa que suspendeu as cobranças relativas ao contrato, estendendo o período de carência até o término previsto de residência." (Id 2564441). 6. Nessa senda, não subsiste o argumento do recorrente de impossibilidade de cumprir a determinação judicial, tendo em vista à informação do próprio Banco recorrente de cumprimento da obrigação, conforme os documentos juntados aos autos (Id. 2564441 e seguintes). 7. Remessa oficial e recurso de apelação não providos. (ApRecNec 5001241-58.2017.4.03.6126, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2019.) - grifei**

Afastada as preliminares arguidas, passo à análise do mérito.

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido inicial, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, Quarta Turma, RecNec – Remessa Necessária Cível 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/05/2018)

Éis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

“...

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, não verifico a presença dos requisitos legais.

O parágrafo 3º do artigo 6º-B, da Lei nº 10.260/2001, regulamenta a possibilidade de extensão do período de carência dos contratos de financiamento estudantil, nos seguintes termos:

“§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica” – grifei.

O Anexo II, da Portaria Conjunta nº 03/2013, do Ministério da Saúde, define as especialidades prioritárias para prorrogação do período de carência dos contratos de financiamento estudantil celebrados por estudantes de Medicina, in verbis:

“ANEXO II

ESPECIALIDADES MÉDICAS

1. Clínica Médica
2. Cirurgia Geral
3. Ginecologia e Obstetrícia
4. Pediatria
5. Neonatologia
6. Medicina Intensiva
7. Medicina de Família e Comunidade
8. Medicina de Urgência
9. Psiquiatria
10. Anestesiologia

11. Nefrologia

12. Neurocirurgia
13. Ortopedia e Traumatologia
14. Cirurgia do Trauma
15. Cancerologia Clínica
16. Cancerologia Cirúrgica
17. Cancerologia Pediátrica
18. Radiologia e Diagnóstico por Imagem
19. Radioterapia” – grifei.

O documento id nº 8890608, página 01, comprova que o impetrante é médico residente, matriculado no Programa de Residência Médica em **Nefrologia Pediátrica** da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP, com início de treinamento em 01 de março de 2018 e término em 29 de fevereiro de 2020.

Observa-se que a Portaria Conjunta nº 03/2013, do Ministério da Saúde, possibilita apenas a prorrogação do período de carência do contrato de financiamento estudantil dos residentes em NEFROLOGIA.

Assim, a especialidade cursada pelo impetrante (Nefrologia **PEDIÁTRICA**) não se encontra relacionada na mencionada portaria e, portanto, não possibilita a prorrogação do período de carência de seu contrato de financiamento estudantil – FIES.

Destaco que a tabela presente no Anexo II, da Portaria Conjunta nº 03/2013, diferencia expressamente as especialidades médicas pediátricas (ex. Cancerologia Pediátrica).

A cláusula oitava do “Contrato nº 117.912.312 de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior”, celebrado pelo impetrante em 15 de março de 2013 (id nº 8890760, páginas 01/16), por sua vez, estabelece:

“CLÁUSULA OITAVA – DAS FASES – O financiamento de que trata este Contrato possui as seguintes fases:

I – UTILIZAÇÃO – período em que o(a) FINANCIADO(A) está estudando e utilizando o financiamento de forma regular;

II – CARÊNCIA – período que tem o prazo de 18 (dezoito) meses contados a partir da data imediatamente subsequente ao término da fase de utilização;

III – AMORTIZAÇÃO – período que se inicia a partir da data imediatamente subsequente ao término da fase de carência e tem o prazo de até 3 (três) vezes o prazo de utilização, acrescido de 12 meses” – grifei.

No caso dos autos, o impetrante afirma que concluiu o Curso de Medicina da Faculdade de Ciências Biomédicas de Cascoal no final de 2015.

Destarte, em 01 de março de 2018 (data de início do Programa de Residência Médica em Nefrologia Pediátrica), o contrato de FIES celebrado pelo impetrante já se encontrava na fase de amortização, eis que decorrido prazo superior a dezoito meses entre a conclusão do curso de graduação e o ingresso na residência médica, não havendo que se falar em prorrogação da fase de carência.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

...”

Assim, na forma em que fundamentado acima, de rigor a denegação de segurança.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas já recolhidas.

Comunique-se a Relatoria do Agravo de Instrumento nº 5015205-32.2018.4.03.0000, o teor desta sentença.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024401-93.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: EDUARDO SIQUEIRA MORAES CAMARGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA FRASCINO BITTAR ARRUDA - SP99872
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005305-76.2000.4.03.6100
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: LEONILDO DE ARAUJO CORREIA, LUIZ FRANCISCO RIBEIRO MEDICI, PRIAMO FERREIRA POMPEU DE SOUZA BRASIL, LUIZ JORGE RUTKAUCKAS, ANTONIO BATALHA
Advogado do(a) RÉU: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027329-80.2018.4.03.6100
5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPRICORP SUPRIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA – TIPOA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUPRICORP SUPRIMENTOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão da segurança para afastar qualquer sanção ou medida coercitiva em razão do aproveitamento, pela impetrante, de créditos relativos à contribuição ao PIS e à COFINS, oriundos de operações de aquisição de produtos submetidos à tributação prevista no artigo 3º, inciso I, "a", das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, cuja saída é tributada à alíquota zero, corrigidos monetariamente pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco para atualizar seus créditos tributários.

A empresa impetrante narra que possui como objeto social o comércio varejista de veículos em geral, peças, acessórios e componentes automotores e, portanto, encontra-se sujeita ao recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), no regime monofásico, previsto no artigo 195, inciso I, parágrafo 9º, da Constituição Federal.

Descreve que, no regime monofásico, a alíquota da operação do fabricante ou importador é majorada, restando reduzida à zero a alíquota das demais operações da cadeia de produção ou circulação de bens, suportando o contribuinte da operação subsequente o ônus tributário, pois, ao adquirir o produto ou insumo, o fabricante ou importador já majorou o seu valor em razão da submissão ao mencionado regime monofásico.

Alega que, por estar sujeita ao regime monofásico, não pode descontar os créditos correspondentes às contribuições em tela, em razão da restrição prevista nos artigos 3º, inciso I, alínea "b", das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Argumenta que o artigo 17 da Lei nº 11.033/2004 revogou tacitamente os artigos acima indicados, ao determinar que as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

Sustenta, ainda a inaplicabilidade dos artigos 166 e 170-A do Código Tributário Nacional.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 12125381, foi afastada a possibilidade de prevenção com o processo relacionado na aba associados e foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; comprovar o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais e demonstrar o recolhimento das contribuições discutidas nos presentes autos.

A impetrante manifestou em id nº 12872482.

Pela decisão id nº 13150684, foi reputada prudente a oitiva da parte impetrante acerca da sua legitimidade de parte, pois a controvérsia consiste em definir se a impetrante, na condição de distribuidora dos produtos - integrante da cadeia sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS pela tributação monofásica - teria direito ao creditamento dos valores das referidas exações nos casos de aquisição de produtos que comercializa com alíquota zero.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 13474054, na qual sustenta que o regime monofásico não implica a exoneração fiscal dos distribuidores e varejistas, apenas antecipa o pagamento do tributo devido nas várias etapas de circulação do produto, não retirando da empresa a condição de contribuinte.

O pedido liminar foi indeferido (id nº 14668529).

A autoridade impetrada prestou informações (id nº 15271244), alegando, em preliminar, a ilegitimidade ativa da impetrante, no que tange à tributação de produtos sujeitos à incidência monofásica da contribuição ao PIS e da COFINS.

Pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 485 do CPC, porque a tributação monofásica das contribuições relativas ao PIS e à COFINS centraliza-se no produtor, fabricante ou importador, com a consequente falta de legitimidade da parte impetrante para a pretensão deduzida nestes autos.

No mérito, aduziu que o aproveitamento de créditos de contribuição ao PIS e COFINS, nos moldes pretendidos pela parte impetrantes, incorre na vedação do art. 170-A do CTN.

Ressaltou que o artigo 17, da Lei nº 11.033/2004, não alcança as situações em que a tributação ocorre de forma monofásica, como pretende a parte impetrante.

Destacou que, no caso de contribuição ao PIS e COFINS não cumulativas, a hipótese de incidência definida em lei é o auferimento de receita e as deduções permitidas são somente as listadas nas leis que instituíram as contribuições não-cumulativas, resultando em que qualquer outra dedução deve ser incluída por lei.

A União requereu seu ingresso na lide como representante legal da autoridade impetrada (id nº 15401808).

A impetrante noticiou a interposição de agravo do instrumento nº 5007267-49.2019.4.03.0000 (id nº 15719292).

O Ministério Público Federal manifestou-se regular prosseguimento da ação mandamental (id nº 17672193).

É o relatório. Decido.

Preliminar

A autoridade apontada como coatora alega, em preliminar, a ilegitimidade ativa da impetrante.

Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade, conforme disposição expressa do artigo 17, do Código de Processo Civil.

E o interesse processual pode limitar-se a declaração da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica ou, ainda, da autenticidade ou da falsidade de documento, nos termos do artigo 19, Código de Processo Civil.

No caso dos autos, verifica-se que a parte impetrante preenche os requisitos legais relativos ao interesse e legitimidade para postular em Juízo.

“MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REVENDA DE VEÍCULOS NOVOS E AUTOPEÇAS. LEIS N. 10.485/02 E 10.865/04. REGIME MONOFÁSICO. LEGALIDADE. SISTEMÁTICA PREVISTA NAS LEIS 11.033/2004 E 11.116/05. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 195, §12, da Constituição Federal remeteu à lei, à instituição do regime de não-cumulatividade das contribuições sociais. Tal sistemática de instituição não é obrigatória, cabendo ao legislador ordinário definir em quais hipóteses a não-cumulatividade é conveniente e oportuna. II - O regime monofásico concentra a cobrança do tributo em uma etapa da cadeia produtiva, desonerando a etapa seguinte. Ainda que, para sua instituição, a alíquota incidente seja majorada, trata-se de técnica regular de tributação em consonância com o art. 128 do CTN. III - Legalidade do art. 1º, §1º e do art. 3º, §2º, II ambos da Lei n. 10.485/02 (redação dada Lei n.º 10.865/04) que estabelece a incidência das contribuições sociais (PIS e COFINS) no momento da aquisição do veículo novo perante o fabricante e determina a incidência da alíquota zero na ocasião da venda pela concessionária ou revendedora ao consumidor final. IV - A incidência monofásica das contribuições sociais discutidas, incorre na inviabilidade lógica e econômica do reconhecimento de crédito recuperável pela concessionária de veículos, pois inexistente cadeia tributária após a aquisição do veículo novo do fabricante. V - As receitas provenientes das atividades de venda e revenda de veículos automotores, máquinas, pneus, câmaras de ar, autopeças e demais acessórios, por estarem sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação monofásica, com alíquota concentrada na atividade de venda, na forma dos artigos 1º, caput; 3º, caput; e 5º, caput, da Lei n. 10.485/2002, e alíquota zero na atividade de revenda, conforme os artigos 2º, §2º, II; 3º, §2º, I e II; e 5º, parágrafo único, da mesma lei, não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não-Cumulativo, a teor dos artigos 2º, §1º, III, IV e V; e 3º, I, “b” da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Desse modo, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não-Cumulativo, salvo determinação legal expressa que somente passou a existir em 24.6.2008 com a publicação do art. 24, da Lei n. 11.727/2008, para os casos ali previstos. Precedentes do STJ. VI - Inexistência de ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia. VII - Apelação desprovida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap - APELAÇÃO CÍVEL nº 0010384-55.2008.4.03.6100, relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017) - grifei.

“MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. AUSÊNCIA DE DIREITO A CRÉDITO PELO SUJEITO INTEGRANTE DO CICLO ECONÔMICO QUE NÃO SOFRE A INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. I - A Lei nº 10.865/2004, estabeleceu o regime monofásico de incidência de tais contribuições concernentes à produção e comercialização de diversos produtos, fazendo com que a carga tributária de toda a cadeia de produção e circulação de determinados bens, ficasse concentrado em uma fase, acarretando tributação zero na fase seguinte. II - A técnica de aproveitamento, nos registros fiscais, de créditos atinentes ao PIS e à Cofins é, visceralmente, incompatível com a incidência monofásica, sobretudo quando os produtos adquiridos, pela apelante, são tributados à alíquota zero. III - A questão dos autos não merece maiores debates, visto que a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é pacífica em não reconhecer o direito aos créditos do PIS e da COFINS, quando ocorre a tributação monofásica ou concentrada. IV - Com efeito, as receitas oriundas de vendas e revendas, cuja incidência das contribuições PIS e COFINS ocorre sob o regime especial de tributação monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das mencionadas contribuições, pois não se encontram inseridas no regime de incidência não-cumulativo. V - Destarte, por estar presente a incompatibilidade de regimes e pela própria especialidade das normas, não se pode reconhecer o direito ao creditamento pleiteado. Cumpre ressaltar que o artigo 17 da Lei nº 11.033/04 é aplicável unicamente para as empresas que se encontram dentro do regime especial denominado Reperto, conforme jurisprudência hialina da Corte Superior. Ademais, para a verificação do princípio da não cumulatividade, é necessário que ocorra a tributação plurifásica. Não existe razão jurídica para que ocorra o aproveitamento dos créditos, quando se está diante da tributação monofásica, visto que a tributação ocorre uma única vez, não havendo a tributação em cascata que ensejaria a verificação da não-cumulatividade, creditando-se o tributo que foi recolhido na etapa anterior. VI - A propósito, a técnica em questão não viola o princípio da isonomia, uma vez que o § 9º do art. 195 da Constituição Federal admite que as contribuições sociais tenham alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra”. Além disso, o § 12 do mesmo artigo admite que a lei eleja setores da atividade econômica para os quais a contribuição do PIS/COFINS seja não-cumulativa. VII - No que pertine à questão do princípio da legalidade, aduzida pelo apelante, por se tratar de ato administrativo que deve ser vinculado à lei lato sensu, entendo que, por toda fundamentação expendida acima, de que o recorrente, não há que se falar em infringência da administração pública ao princípio em apreço. VIII - Apelação não provida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap - APELAÇÃO CÍVEL nº 0005077-21.2012.4.03.6120, relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016) - grifei.

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS-COFINS. REGIME DE INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CREDITAMENTO NOS TERMOS DO ART. 3º DA LEI 10.833/2003 APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 11.033/2004. IMPOSSIBILIDADE. COMÉRCIO DE VEÍCULOS NOVOS. ALÍQUOTA ZERO. PRECEDENTES. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. I. Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado atuante no mercado como concessionária varejista de veículos novos, o regime legal de tributação do PIS/COFINS é do tipo “monofásico”, que incide na fase de industrialização, a cargo do fabricante, havendo vedação (Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003) ao pretendido aproveitamento, creditamento ou compensação pela revendedora dos bens, à qual não se estende o benefício do artigo 17 da Lei nº 11.033/2004. 2. “As receitas provenientes das atividades desenvolvidas pela impetrante decorrentes do comércio de compra e revenda de veículos, peças e acessórios estão sujeitas ao pagamento das contribuições para o PIS e à COFINS em regime de tributação monofásica. Daí que não é permitido o creditamento” (AMS 0001717-03.2010.4.01.3502 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, OITAVA TURMA, e-DJF1 de 07/12/2017) 3. Não seria possível decidir pela concessão da segurança apenas no intervalo que medeia a vigência das Leis nº 11.033/2004 e 11.116/2005, uma vez que à parte autora “não se estende o benefício do artigo 17 da Lei 11.033/2004, haja vista o contexto fático-jurídico da tributação monofásica (revendedor não realiza o fato gerador do tributo, estando sujeito, ademais, ao regime da alíquota zero), tampouco usufrui, a revendedora, das alterações - extensíveis apenas a categorias outras (fabricantes e importadores de veículos) - havidas pela Lei 11.116/2005”. (EDAC 0003063-35.2009.4.01.3304 / BA, Rel. JUIZ FEDERAL EDUARDO MORAIS DA ROCHA (CONV), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 23/06/2017) 4. Apelação da parte Autora não provida e Apelação da União Federal e Remessa Oficial providas”. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AC 0000657-24.2007.4.01.3300, relator JUIZ FEDERAL RAFAEL LEITE PAULO, OITAVA TURMA, e-DJF1 25/01/2019).

“TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. REGIME MONOFÁSICO. REVENDEDORA DE VEÍCULOS. ALÍQUOTA ZERO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. LEIS Nºs 10.637/02, 10.833/03 E 11.033/04. I. No regime de tributação monofásica do PIS e da COFINS concentra-se a cobrança em uma única etapa, a da industrialização (o fabricante). Antecipa-se a cobrança com uma alíquota única próxima do valor que seria cobrado nas fases seguintes, eximindo do referido pagamento os intermediários e revendedores. Tal sistema não prevê restituição de valores. II. No caso concreto, no setor de atividade econômica onde opera a parte impetrante (revendedora de veículos novos), a incidência é monofásica, por expressa determinação legal. Desse modo, não há que se falar em direito ao creditamento, pois este pressupõe, fática e juridicamente, incidências múltiplas, que não existem conforme a legislação aplicável ao setor de atividade econômica da parte impetrante. III. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 (PIS e da COFINS) vedaram a possibilidade de aproveitamento de possível crédito, pelas pessoas jurídicas da espécie da Apelante. IV. O benefício contido no artigo 17 da Lei 11033, de 2004, de que o vendedor tem direito a créditos vinculados às vendas efetuadas com alíquota zero do PIS e COFINS, só se confirma no caso de os bens adquiridos estarem sujeitos ao pagamento das contribuições, o que não acontece com os revendedores de produtos tributados pelo sistema monofásico. V. Em sendo assim, não há que se falar em ilegalidade do art. 26, parágrafo 5º, IV, da IN/SRF nº 594/05 referente à vedação ao creditamento das exações em tela, quando da aquisição no mercado interno, para revenda, dos produtos comercializados. VI. Apelação improvida. Segurança denegada”. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC - Apelação Cível - 475794/2007.83.00.015651-1, relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Segunda Turma, DJE - data: 14/05/2015, página 125).

Com relação à aplicação do artigo 17 da Lei nº 11.033/2004, a jurisprudência da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que “inexiste direito a creditamento, por aplicação do princípio da não cumulatividade, na hipótese de incidência monofásica do PIS e da COFINS, porquanto incorrente, nesse caso, o pressuposto lógico da cumulação” (Superior Tribunal de Justiça, Resp 1771695/MG, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, data do julgamento 04.12.2018, data da publicação 17.12.2018) e “permitir a possibilidade de creditamento do PIS e COFINS na incidência monofásica implica ofensa à isonomia e ao princípio da legalidade estrita, que exige lei específica para concessão de qualquer benefício fiscal, não sendo o art. 17 da Lei n. 11.033/2004 e, conseqüentemente, o art. 16 da Lei n. 11.116/2005 aplicáveis ao caso” (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp 631.818/CE, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, data da publicação: 13.03.2015).

A corroborar tal entendimento, os acórdãos a seguir:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. 1. Não configurada a violação apontada ao artigo 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em Embargos de Declaração.

2. Pacificado na jurisprudência da Segunda Turma do STJ o entendimento de que inexistente direito a creditamento, por aplicação do princípio da não cumulatividade, na hipótese de incidência monofásica do PIS e da Cofins, porquanto incorrente, nesse caso, o pressuposto lógico da cumulação.

3. A dessemelhança fática entre os paradigmas e o acórdão recorrido impedem o conhecimento do Recurso Especial pela divergência jurisprudencial.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido”. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1768224/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 04/12/2018).

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. APLICABILIDADE AOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA “A” DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a técnica do creditamento é incompatível com a incidência monofásica do tributo, porque não há cumulatividade.

2. Permitir a possibilidade de creditamento do PIS e COFINS na incidência monofásica implica ofensa à isonomia e ao princípio da legalidade estrita, que exige lei específica para concessão de qualquer benefício fiscal, não sendo o art. 17 da Lei n. 11.033/2004 e, conseqüentemente, o art. 16 da Lei n. 11.116/2005 aplicáveis ao caso.

3. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o teor do enunciado n. 83 da Súmula do STJ aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional.

Agravo regimental improvido”. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp 631.818/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 13/03/2015).

Diante do exposto, **indefiro** a medida liminar.

...”

Assim, na forma em que fundamentado acima, de rigor a denegação de segurança.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas já recolhidas.

Comunique-se a Relatoria do Agravo de Instrumento nº 5007267-49.2019.4.03.0000, o teor desta sentença.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0680858-95.1991.4.03.6100

AUTOR: LEONILDO DE ARAUJO CORREIA, LUIZ FRANCISCO RIBEIRO MEDICI, PRIAMO FERREIRA POMPEU DE SOUZA BRASIL, LUIZ JORGE RUTKAUCKAS, ANTONIO BATALHA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016713-12.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADMILSON AUGUSTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIA GENEZI DE CAMPOS - SP181976

IMPETRADO: REITOR DIRETOR DA IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR LTDA

LITISCONSORTE: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

Advogado do(a) LITISCONSORTE: RAFAEL MOREIRA MOTA - DF17162-A

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADMILSON AUGUSTO DE OLIVEIRA em face do REITOR DA IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR LTDA – CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE SÁ DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de tutela de urgência para:

a) determinar que a autoridade impetrada autorize o impetrante a realizar sua matrícula no oitavo semestre do Curso de Direito, com início em agosto de 2017 e disponibilize todas as matérias do regime especial online, correspondentes ao primeiro semestre de 2013 e ao ano de 2016, sem qualquer custo, sob pena de multa diária;

b) regularizar a situação do impetrante junto ao FIES, para retomada do contrato de financiamento estudantil ou determinar a devolução dos valores anteriormente pagos;

c) cancelar o débito no valor de R\$ 11.309,79, exigido pela autoridade impetrada.

O impetrante relata que, em agosto de 2013, matriculou-se no Curso de Direito do Centro Universitário Estácio de Sá e, em 22 de julho de 2013, celebrou o contrato de financiamento estudantil – FIES nº 000219299.2013.2.

Narra que, em 09 de dezembro de 2013, envolveu-se em acidente de trânsito, acarretando lesões visuais, auditivas e ortopédicas, com incapacidade laborativa.

Descreve que requereu à Coordenadoria da Faculdade a realização das provas em regime especial, tendo seu pedido sido deferido, com a orientação de que deveria aguardar o retorno dos professores das férias. Contudo, não recebeu as provas e os trabalhos do primeiro semestre do curso e, nos semestres seguintes, foi matriculado nas mesmas matérias.

Informa que, em maio de 2016, foi convocado para realização de cirurgia no joelho direito e, embora tenha apresentado a documentação médica exigida, suas faltas não foram abonadas, tendo sido compelido a assinar um acordo para pagamento de dívida no valor de R\$ 11.309,79.

Afirma que não conseguiu realizar o pagamento da dívida objeto do acordo celebrado e teve seu contrato de financiamento estudantil suspenso, em 12 de abril de 2017.

Alega que a conduta da autoridade impetrada contraria os artigos 6º e 205 da Constituição Federal, bem como os artigos 3º, inciso III e 28, parágrafo 1º, da Lei nº 13.146/2015.

Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência.

A ação foi proposta perante a 1ª Vara da Comarca de Itapeverica da Serra.

Na decisão id nº 21777906, página 122, foi concedido ao impetrante prazo para manifestação acerca da decadência de cento e vinte dias para impetração de mandado de segurança, previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009.

O impetrante manifestou-se por meio da petição id nº 21777906, páginas 123/124.

A medida liminar foi deferida para determinar que a autoridade impetrada procedesse à reinserção do impetrante no corpo discente, possibilitando a participação em todas as atividades curriculares e extracurriculares do Curso de Direito, conforme decisão id nº 21777906, páginas 136/137.

A IREP – Sociedade de Ensino Superior, Médio, Fundamental Ltda comprovou o cumprimento da decisão liminar (id nº 21777906, páginas 145/146).

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 21777906, páginas 171/177.

O Ministério Público do Estado de São Paulo não vislumbrou a presença de interesse que justificasse sua atuação, nos termos do parecer id nº 21777906, página 215.

Em 08 de março de 2018, foi prolatada sentença que denegou a segurança (id nº 21777906, páginas 219/222).

O impetrante interpôs embargos de declaração (id nº 21777906, páginas 224/235), os quais foram rejeitados (id nº 21777906, página 236) e, em seguida, recurso de apelação (id nº 21777906, páginas 238/254) e a IREP – Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda apresentou contrarrazões (id nº 21777906, páginas 257/265).

O Ministério Público do Estado de São Paulo deixou de lançar manifestação nos autos (id nº 21777906, páginas 270/271).

O impetrante informou seu interesse na realização de audiência de conciliação (id nº 21777906, página 274).

O processo foi anulado de ofício, com determinação de remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal, nos termos do acórdão id nº 21777906, páginas 284/290.

Na decisão id nº 21777906, página 298, foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo.

Na decisão id nº 22336151, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para esclarecer a impetração do presente mandado de segurança, apenas, em face do Reitor da IREP – Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda e juntar aos autos a cópia do contrato de financiamento estudantil.

O impetrante apresentou a manifestação id nº 24596407, na qual requer a inclusão no polo passivo da demanda do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e do Presidente do Banco do Brasil.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 24596407 como emenda à inicial.

Tendo em vista que a IREP - Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda informou a matrícula do impetrante no Curso de Direito, no segundo semestre de 2017 (id nº 21777906, página 145) e considerando que o Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior nº 216.806.365, celebrado pelo autor, possuía prazo de utilização de sessenta meses, contados a partir de 26 de julho de 2013, **reputo prudente e necessária a prévia oitiva das autoridades impetradas, acerca da atual situação do financiamento estudantil contratado pelo impetrante.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Retifique-se o polo passivo do feito cadastrado no sistema processual, para incluir o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e o Presidente do Banco do Brasil.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021104-28.2001.4.03.6100
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: FERNANDO ANTONIO RUIZ, REGINA HERNANDES NUNES, CLAUDIO GOLABEK
Advogados do(a) RÉU: ARISTEU COLETO - SP37589, LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA - SP21396

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004682-23.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMBAR ENERGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por AMBAR ENERGIA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para afastar a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS, destacados em suas notas fiscais, nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes sobre suas receitas.

ICMS. Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços-

Sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão das quantias relativas ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições relativas ao PIS e à COFINS, pois constituem riqueza em favor do ente estadual tributante.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, submetido à sistemática da repercussão geral, consagrou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ao final, requer a concessão da segurança para afastar a inclusão dos valores relativos ao ICMS, destacado em suas notas fiscais, nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com o processo relacionado na aba Associados, pois possui pedido e causa de pedir diversos dos presentes autos.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento no sentido da não-inclusão, do valor correspondente ao ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”. (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017) – grifei.

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

A ausência de modulação dos efeitos do julgamento impõe a adoção da regra geral, segundo a qual tais decisões terão eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, não há impedimento a adoção do entendimento sedimentado, inexistindo qualquer determinação de sobrestamento dos processos em curso.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor correspondente ao ICMS, destacado em suas notas fiscais, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas relativas ao PIS e à COFINS

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 31 de março de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005179-37.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOLUCAO SISTEMAS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SOLUÇÃO SISTEMAS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

A impetrante narra que é empresa sujeita ao recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, incidente nos casos de demissão sem justa causa de empregados, com alíquota de 10% sobre o montante depositado nas contas vinculadas ao FGTS dos trabalhadores durante a vigência do contrato de trabalho.

Afirma que a mencionada contribuição foi instituída com a finalidade de recomposição dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao FGTS durante os Planos Verão e Collor I.

Argumenta que a contribuição atingiu sua finalidade em janeiro de 2007 e, a partir de 2012, o produto de sua arrecadação passou a ser destinado ao reforço do superávit primário.

Sustenta a inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, em razão da incompatibilidade da base de cálculo eleita com o texto constitucional, após as alterações determinadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Ao final, requer a declaração da inexistência de relação jurídica obrigacional, em face da inconstitucionalidade da contribuição objeto da presente demanda e a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico a ocorrência dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos”.

Destaco, inicialmente, que o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do acórdão proferido em 13 de junho de 2012, na ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556/DF, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, b (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b, da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II”. (Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, ADI nº 2.556/DF, j. 26/06/2012, DJe 20/09/2012) – grifei.

Observa-se que, ao contrário da contribuição social prevista no artigo 2º, da Lei Complementar nº 110/01, a contribuição instituída no artigo 1º do mesmo diploma legal, possui vigência indeterminada.

Ademais, o artigo que a instituiu não possui qualquer ressalva de que seus efeitos serão extintos com o cumprimento da finalidade para a qual foi criada.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 1º DA LC 110/2001 - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Apelação desprovida”. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000920-65.2017.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 18/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2020).

“DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO PELO RITO COMUM. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO C. STJ. INCONSTITUCIONALIDADE POR SUPOSTA AFRONTA AO ART. 149, §2º, III, “a”, DA CF/1988 INOCORRENTE. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA PELO ART. 85, §11, DO CPC/2015. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.

2. A parte apelante só poderia se furar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ.

3. Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria inrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração.

4. No que se refere à inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da EC 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição – no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa, há de se rechaçar a tese.

5. Isso porque o E. STF reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. Observe-se que a contribuição instituída pelo artigo 1º da LC n.º 110/01 caracteriza-se como contribuição social destinada ao FGTS (art. 3º, § 1º).

6. Muito embora o produto da arrecadação desta contribuição não revertido diretamente aos empregados demitidos por justa causa, há de se consignar que o FGTS, além da composição do patrimônio do trabalhador, é formado por outras receitas e destina-se também a outras finalidades, conforme se infere do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, relacionadas a políticas públicas relativas à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Ademais, a contribuição em questão não foi prevista de forma vinculada à finalidade de prover fundos para o pagamento do complemento de atualização monetária previsto no artigo 4º da LC 110/2001. Quanto à verba honorária, considerando o fato de que o apelo foi interposto na vigência da atual lei processual civil, e com espeque no preceituado pelo art. 85, §11, do CPC/2015, majora-se os honorários advocatícios para 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa.

7. Recurso de apelação a que se nega provimento” (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004475-57.2018.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 19/03/2020, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITOTRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 1º LC 110 /2001. ESGOTAMENTO FINALIDADE. PRINCÍPIOS LEGALIDADE, PROPORCIONALIDADE E NÃO CONFISCO. AUSENTE A VIOLAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não tendo a LC n. 110/2001, expressamente, determinado prazo final de exigibilidade para a contribuição social instituída pelo art. 1º, como o fez para a exação do art. 2º, tenho como plenamente válida sua exigibilidade. A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110, de 2001, objeto dos autos, ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a vigor de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada.

2. As contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha sido atendida.

3. Anote-se, ainda, por oportuno, que o STF ratificou a constitucionalidade das exações previstas nos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001 em outros julgamentos.

4. Agravo de instrumento desprovido”. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024937-03.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 11/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2020).

“CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTIGO 1º, LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, “a”, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEITO NÃO SUJEITO A VIGÊNCIA TEMPORÁRIA.

- O art. 149, §2º, III, “a” da CF/88 não impede a incidência de contribuições sociais sobre “montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas” da LC n.º 110/01.

- O art. 1º da LC 110/2001 foi declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 2.556/DF e 2.568/DF, embora tenha sido consignado no referido julgado que “o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”.

- Ademais, a finalidade da contribuição ora em questão encontra-se prevista em seu art. 3º, § 1º, que expressamente vincula os recursos angariados pelas contribuições previstas nos arts. 1º e 2º ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

- Apelação desprovida. Sentença confirmada” (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009841-15.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 12/03/2020).

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXIGIBILIDADE.

I - Exigibilidade do recolhimento da contribuição do art. 1º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, “b”, da CF. ADIn nº 2556/DF.

II - Alegação de inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade na cobrança que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

III - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária”. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006445-15.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 11/03/2020).

“APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA DE TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA A PARTIR DO EXERCÍCIO DE 2002. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno interposto pela INTEGRAL ASSISTANCE CONTROLE DE PRAGAS LTDA contra a decisão monocrática, proferida com base no artigo 932 do CPC, que negou provimento ao seu recurso de apelação, que visava ao reconhecimento da inexistência da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, bem como do direito à compensação/hesitação dos valores já pagos.

2. Sustenta a agravante, em síntese, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da contribuição em comento.

3. De fato, as exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7o, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS.

4. Ademais, exsurge constitucional a cobrança das contribuições sociais gerais, espécies tributárias instituídas por força dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/01, a partir do exercício de 2002, em atenção à amplitude do princípio da anterioridade consubstanciado no art. 150, III, b da Constituição Federal, restando indene o fundamento de validade das referidas normas jurídicas, conforme reconhecido pelo Pretório Excelso.

5. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.

6. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF.

7. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o argumento de exaurimento da finalidade, assim como o STF reafirmou recentemente à constitucionalidade da contribuição. Precedentes.

8. No que tange ao exaurimento finalístico da norma indigitada, o Pretório Excelso já entendeu se tratar de matéria de índole infraconstitucional, indicando que deve prevalecer o posicionamento até aqui firmado.

9. No presente feito, a matéria em síntese mereceu nova apreciação deste MM. Órgão Judiciário, em face da permissão contida no artigo 371, do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, e que impõe ao julgador o poder-dever. O poder no que concerne à liberdade de que dispõe para valorar a prova e o dever de fundamentar a sua decisão, ou seja, a razão de seu conhecimento.

10. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

11. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.

12. Quanto à hipótese contida no § 3º, do artigo 1.021, do CPC de 2015, entende-se que a vedação só se justifica na hipótese de o agravo interno interposto não se limitar à mera reiteração das razões de apelação, o que não é o caso do presente agravo, como se observa do relatório.

13. Conclui-se, das linhas antes destacadas, que a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual.

14. Agravo interno negado". (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001021-60.2016.4.03.6105, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 07/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/01/2020).

A impetrante sustenta, também, que a Emenda Constitucional nº 33/2001 alterou a redação do artigo 149 da Constituição Federal e estabeleceu rol taxativo para a base de cálculo das contribuições sociais gerais, não prevendo sua incidência sobre o montante de todos os depósitos realizados nas contas vinculadas ao FGTS.

Eis a redação do artigo 149 da Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez” – grifei.

Pela interpretação que se quer conferir ao artigo mencionado, poderia a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 ter por base de cálculo tão-somente o faturamento, a receita bruta ou valor de operação ou o valor aduaneiro, na hipótese de importação.

Entendo, no entanto, com respaldo na jurisprudência majoritária, que referido rol tem caráter meramente exemplificativo, de sorte que o texto constitucional elenca a possibilidade de adoção de algumas bases de cálculo, sem que haja explícita restrição ao reconhecimento de outras.

É de se ter em mente, neste ponto que uma análise literal do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal é suficiente para demonstrar ter sido adotada a expressão “**poderão ter alíquota**”, afastando-se, assim, qualquer comando de obrigatoriedade.

Destaque-se, aqui, ser princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectu sunt accipienda*.

Extrai-se do escólio do Ministro Carlos Maximiliano, em sua magistral obra *Hermenêutica e Aplicação do Direito* (2011: Forense, 20ª edição):

“*Verba cum effectu, sunt accipienda: ‘Não se presumem, na lei, palavras inúteis.’ Literalmente: ‘Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia’.*”

As expressões do Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva (2). Este conceito tanto se aplica ao Direito escrito, como aos atos jurídicos em geral, sobretudo aos contratos, que são leis entre as partes.

Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto (3); porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma”.

Nesta linha consagrou-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“**TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - FGTS - LEI COMPLEMENTAR, ARTIGO 1º - REJEIÇÃO DE ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR ATENDIMENTO DA FINALIDADE DE INSTITUIÇÃO- REJEIÇÃO DO ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE PELA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 149, § 2º, III, “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001.**”

1- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que “o argumento relativo à pena superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória.

2- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea “a”, da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo “poderão” deve ter o significado linguístico de “deverão”, mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional.

3- Improcedente o pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01.

4- Apelação desprovida” (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000789-08.2018.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 07/08/2019, Intimação via sistema DATA: 09/08/2019).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FGTS DO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. SIMPLES NACIONAL. EXIGIBILIDADE. ART. 13, §1º, VIII DA LC N. 123/2006. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1. O art. 13, §1º, da Lei Complementar 123/06, prevê expressamente a obrigatoriedade do recolhimento de contribuição do FGTS pela empresa optante pelo regime especial do Simples Nacional. (REsp 1635047/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017).

2. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1635047/RS, acompanhou, por unanimidade, o posicionamento do Ministro Relator Mauro Campbell Marques, no sentido de que “a contribuição ao FGTS prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 está incluída na disciplina do art. 13, §1º, XV, da Lei Complementar n. 123/2006, que determina a incidência dos “demais tributos de competência da União”, e não na do art. 13, §3º, da mesma Lei Complementar n. 123/2006, que dispensa “do pagamento das demais contribuições instituídas pela União”, havendo que ser cobrada das empresas optantes pelo Simples Nacional.”

3. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

4. A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

5. Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa.

6. Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

7. Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

8. Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

9. Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

10. Apelação não provida”. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000399-44.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2019).

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Apelação desprovida. Sentença mantida”. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009073-62.2018.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 17/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2019) – grifei.

Finalmente, ressalto que a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo em razão do qual foi instituída a contribuição social do artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original, é objeto do Recurso Extraordinário nº 878.313-SC, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida, em 03 de setembro de 2015, a existência de repercussão geral da questão.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005202-80.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA LIRO DOS PASSOS - SP260877-E, ALEXANDRE LIRO DOS PASSOS - SP261866
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TECNOBANK TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, visando à concessão de medida liminar para permitir postergação pela parte impetrante, pelo prazo mínimo de noventa dias, do pagamento dos tributos federais (PIS, COFINS, IRPJ, IRRF, CSLL e INSS – contribuição patronal, empregados e devida a terceiros), vencidos a partir de 20 de março de 2020, bem como da entrega das declarações fiscais correspondentes, abstendo-se a autoridade impetrada de aplicar-lhe qualquer penalidade.

A impetrante descreve que é empresa sujeita ao recolhimento de diversos tributos, incluindo a contribuição ao PIS, COFINS, IRPJ, CSLL e as contribuições previdenciárias.

Afirma que seu faturamento foi diretamente impactado pela atual pandemia de Covid-19, de modo que não possui os meios necessários ao pagamento das obrigações tributárias e dos salários de seus funcionários.

Relata que a Resolução nº 17/2020, do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, estabeleceu a alíquota zero temporária para o imposto de importação incidente sobre os produtos destinados ao combate do coronavírus e a Resolução CGSN nº 152/2020, prorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais devidos pelas empresas optantes pelo Simples Nacional, com vencimento em março, abril e maio de 2020.

Narra que a PGFN prorrogou, pelo prazo de noventa dias, o vencimento das certidões negativas de débito ou positivas com efeito de negativas e a Receita Federal do Brasil suspendeu, até 29 de maio de 2020, o prazo para a prática de alguns atos nos procedimentos administrativos tributários.

Contudo, não foi adotada qualquer medida com relação ao vencimento dos créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Alega que a Portaria do Ministério da Fazenda nº 12/2012 prorrogou o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive objeto de parcelamento, em caso de decretação de estado de calamidade pública.

Argumenta que “referido ato normativo não se refere a uma situação específica isolada no tempo e no espaço, mas sim, a todo cenário extraordinário que dê ensejo ao reconhecimento da calamidade pública, como fora reconhecido pelo Estado de São Paulo por meio do Decreto 64.879/20, em vista do atual momento enfrentado pela sociedade como um todo pela pandemia Covid-19”.

Aduz que a Portaria nº 12/2012 deve ser recepcionada como norma complementar em matéria tributária, nos termos do artigo 100, inciso I e parágrafo único, do Código Tributário Nacional, possibilitando a prorrogação temporária dos tributos federais vencidos e vincendos durante o período de pandemia.

Sustenta a necessidade de aplicação do princípio da razoabilidade, pois, sem a suspensão almejada, terá que realizar demissões em massa e corre o risco de ter que encerrar suas atividades.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

A impetrante objetiva a concessão de medida liminar para prorrogar, pelo prazo mínimo de noventa dias, o prazo de vencimento dos tributos federais vencidos a partir de 20 de março de 2020, bem como a entrega das declarações fiscais correspondentes.

Os artigos 152 a 155 do Código Tributário Nacional disciplinam concessão de moratória, nos termos a seguir:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir; ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito” – grifado.

Hugo de Brito Machado Segundo^[1] ensina que a “moratória é a dilatação do prazo para o pagamento de uma dívida, já vencida ou ainda por vencer; concedida pelo credor ao devedor. Com ela, o devedor obtém um novo prazo para a quitação da dívida, maior que o prazo original. Esse novo prazo pode ser para o pagamento de todo o débito, integralmente, ou podem ser concedidos novos prazos, sucessivos, para o pagamento da dívida em parcelas”.

A respeito da moratória, cumpre transcrever a importante lição de Regina Helena Costa^[2]:

“A moratória é a prorrogação do prazo ou a outorga de novo prazo, se já findo o original, para o cumprimento da obrigação principal. *Sempre dependerá de lei para sua concessão, não somente porque a obrigação tributária é ex lege, mas também por força do princípio da indisponibilidade do interesse público, já que a moratória implica o recebimento do crédito fiscal posteriormente ao prazo originalmente estabelecido.*

(...)

O dispositivo prevê duas modalidades de moratória quanto ao regime de concessão: em caráter geral e em caráter individual. Note-se que o inciso I, alínea b, do dispositivo, contempla hipótese inconstitucional, uma vez que a União não poderia conceder moratória de tributos de outras pessoas políticas sem flagrante ofensa aos princípios federativo e da autonomia municipal.

Situação que autoriza a edição de lei concessiva de moratória aplicável à determinada região do território é a de calamidade pública, uma vez evidente o interesse público em deferir maior prazo para a satisfação das obrigações tributárias.

O art. 153, por sua vez, estabelece o conteúdo da lei concessiva de moratória, em ambas as modalidades mencionadas, sendo de destacar-se, como itens mais importantes, o prazo do benefício, as condições a serem preenchidas pelo interessado e os tributos por ela abrangidos” – grifei.

Embora a situação de calamidade pública decorrente da atual pandemia de Covid-19 seja de conhecimento geral, a concessão de moratória em direito tributário exige a edição de lei, não incumbindo ao Poder Judiciário seu deferimento, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Pelo todo exposto, **indefiro a medida liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

[1] MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Manual de direito tributário**. 11ª edição, São Paulo, Atlas, 2019.

[2] COSTA, Regina Helena. **Curso de direito tributário - Constituição e Código Tributário Nacional**. 9ª edição, São Paulo, Saraiva Educação, 2019.

6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013529-12.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: 2N ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES - SP271018
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 5º, IV, da Portaria n.13/2017, deste Juízo Federal, ficamos partes intimadas para se manifestar sobre os esclarecimentos prestados pelo perito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

SãO PAULO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000761-20.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: JK COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP131938

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 5, IV, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, ficamos partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012733-50.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA SCINTILA DE ALMEIDA PRADO POR
Advogado do(a) AUTOR: MAGDAAZARIO KANAAN POLANCZYK - RS23162
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 5, IV, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007642-47.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WORLD STAR SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: REBECA DE MACEDO SALMAZIO - SP181560
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 5, IV, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0022705-78.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: E.R.V. COSMETICOS E ESTETICA LTDA - ME, EDISON ROBERTO VIOTTO, RAFAEL VIOTTO

DECISÃO

Decorrido o prazo sem apresentação de embargos monitorios constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Retifique-se a classe processual.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a diligência, determino a intimação da parte ré para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000468-57.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: EVERTON HENRIQUE DE PAULA PEIXOTO - ME, EVERTON HENRIQUE DE PAULA PEIXOTO

DECISÃO

Decorrido o prazo sem apresentação de embargos monitorios constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Retifique-se a classe processual.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a diligência, determino a intimação da parte ré para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003324-23.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BLESSED PRODUTOS POPULARES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

ID 30644970: recebo a emenda à inicial.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BLESSED PRODUTOS POPULARES LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO**, objetivando, em sede de liminar, para determinar que a impetrada se abstenha do lançamento e da cobrança dos valores correspondentes à taxa SISCOMEX, com a majoração criada pela Portaria do Ministério da Fazenda n. 257/2011, voltando a recolher de acordo com os patamares estabelecidos no artigo 3º da Lei n. 9.716/98, bem como, que reconheça o direito da impetrante à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de majoração da taxa, nos últimos 60 (sessenta) meses.

O Juízo deferiu parcialmente para que a impetrada se abstenha do lançamento e da cobrança dos valores correspondentes à taxa SISCOMEX, com a majoração criada pela Portaria do Ministério da Fazenda n. 257/2011, desobrigando a impetrante ao recolhimento majorado, sem prejuízo do direito da impetrada em atualizar a taxa de acordo com a correção monetária.

À ID 29750057, o Delegado da DERAT-SPO em São Paulo, ao prestar informações, alegou sua ilegitimidade passiva para figurar na demanda, por força da Portaria do Senhor Ministro da Fazenda – MF nº 430, de 09/10/2017.

Instada a se manifestar, a parte impetrante, à ID 30644970 apresentou emenda à petição inicial requerendo a retificação da autuação para constar, no lugar do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, o Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Itajaí-SC.

É o relatório. Decido.

O Mandado de Segurança deverá ser julgado no Juízo da sede da autoridade que deve responder pela impetração.

Confira-se a orientação jurisprudencial:

“Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração.” (STJ – 1ª Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.04.91, v.u. DJU 3.6.91, pág. 7.403, 2ª col., em.) (Citações in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor de THEOTONIO NEGRÃO, 25ª edição, Malheiros Editores, pág. 1.101, nota 47 do art. 1º).

No caso em tela, a indicada autoridade como coatora é sediada na cidade de ITAJAÍ/SC.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Itajaí-SC.

Após o decurso de prazo recursal, remetam-se os autos à SUDI-Cível para proceder à alteração do polo passivo para constar somente o **Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Itajaí** e remetam-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004498-67.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ELOG S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS ZANON - SP163266

IMPETRADO: CHEFE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Conforme pedido da procuradora da parte impetrante (ID 30536393), remetam-se os autos para a SUDI-Cível para retificação da autuação, alterando o nome da parte impetrante de ELOG S.A. para MULTLOG BRASIL S.A., conforme informação da Receita Federal do Brasil (ID 29969601).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022395-10.1994.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: COMERCIAL DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES VOCAL LTDA, ALEX CALVO, ANTONIO CALVO LOSADA
Advogado do(a) EXECUTADO: SYLVIA BUENO DE ARRUDA - SP27255

DESPACHO

ID 20467384: Apesar da divergência quanto ao nome constante na matrícula do imóvel 16.203 do CRI de Poá, como Antonio Valvo Losada, e o nome no cadastro da Receita Federal e no presente processo, Antonio Calvo Losada, constato que o CPF é o mesmo, 067.417.978-15, de modo a se permitir inferir a ocorrência de erro material no registro.

Em que pese o provável erro, não compete a este Juízo a retificação dos registros cartoriais, pelo que determino, se não for o caso de ratificação pelo próprio oficial do registro (art. 213 da Lei 6.015/73), que o sr. Tabelião proceda tão somente à averbação da penhora lavrada nestes autos, podendo, a seu critério, fazer constar da presente ressalva de divergência cadastral. Serve-se da presente decisão como ofício.

Concedo o prazo de 45 dias para comprovação da averbação da penhora.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019310-54.2010.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: LPM LEVANTAMENTOS E PESQUISAS DE MARKETING LTDA - EPP, PERGENTINO DE FREITAS MENDES DE ALMEIDA, DILMA DE AZAMBUJA MENDES DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA PEROSO - SP185497, PEDRO ALEXANDRE ASSUNCAO - SP191253
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO ALEXANDRE ASSUNCAO - SP191253, KATIA PEROSO - SP185497

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o pleito da desistência da execução formulado pela Exequente (ID nº 21871166), na forma do artigo 775 c/c artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Costa processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Promova a Secretária o levantamento da constrição efetuada via sistema RENAJUD em relação ao veículo localizado ao ID nº 14220368 - Pág. 124.

Após, remetam-se ao Arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012399-89.2011.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: ADEILTON SANTOS SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o pleito da desistência da execução formulado pela Exequente (ID nº 21192826), na forma do artigo 775 c/c artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Costa processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após, remetam-se ao Arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001688-93.2009.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: VIVIANE VICENTE, SILAS VICENTE, MARIA CECILIA DE SANTI VICENTE
Advogado do(a) EXECUTADO: INAAPARECIDA DOS SANTOS BATISTA - AC1463

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente (ID nº 28697448), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custa processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007570-67.2017.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY ZIDORO - SP135372, JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608

RÉU: PONTOQUATRO DIGITAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

DECISÃO

Decorrido o prazo sem apresentação de embargos monitorios constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Retifique-se a classe processual.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a diligência, determino a intimação da parte ré para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030470-10.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUIZ LUCIANO MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: CARMEN SYLVIA ALVES DE VASCONCELOS - RN16187

DESPACHO

Formem-se as peças necessárias à distribuição de embargos à execução referente à petição de ID 29107413, enviando ao SEDI para processamento.

Após, remetam-se os autos à CECON conforme determinado.

Cump. Int.

São Paulo, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004800-67.2018.4.03.6100
AUTOR: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 28078845 e 28705421: Diante da expressa concordância das partes, arbitro os honorários periciais em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

Intime-se a autora para que comprove o depósito dos honorários arbitrados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a comprovação, notifique-se o perito para início dos trabalhos.

Fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do laudo.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001120-33.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COBERTORES MOURAD LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela parte autora (ID 17160257), com concordância da União (ID 28967180) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no recolhimento integral das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 2º do CPC.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001046-76.2016.4.03.6100
AUTOR: ANIS RAZUK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO BATISTA - SP223258, ROBERTO GUIMARAES CHADID - SP279005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 23688709: verifico que o perito deixou de se manifestar especificamente sobre os termos da decisão ID 23614959. Assim, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça se é viável para atingir suas conclusões a análise apenas nas unidades localizadas na cidade de São Paulo.

Com a resposta, tomem à conclusão para arbitramento dos honorários periciais.

ID 25568444: requer a União a intimação da autora para retificar o valor da causa.

Nos termos do art. 337, III, do CPC, as alegações atinentes à eventual incorreção do valor da causa devem ser formuladas em preliminar na contestação.

Analisando a peça de defesa da União, nada foi requerido em relação ao valor atribuído à causa, tornando a matéria preclusa para discussão na fase instrutória do processo.

Por tais razões, indefiro o pedido da União.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004637-19.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: ICC INDUSTRIAL COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO JANNONE CARRION - RS48109, DIEGO ALBRECHT QUITES - RS74933
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para que junte ata de eleição dos diretores da ICC INDUSTRIAL COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA no derradeiro prazo de **05 (cinco) dias**, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008585-40.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: MARCOS ROBERTO ABRAMO, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSE VEDOIN
Advogados do(a) EXECUTADO: ITAMIR CAVALCANTE CARDOSO - RJ152065, REYNALDO AUGUSTO TORRES DE BRITO - MG77317-B, DAISY DANIELA DE BARROS DA SILVA - MG133048
Advogado do(a) EXECUTADO: VALBER DA SILVA MELO - MT8927
Advogado do(a) EXECUTADO: VALBER DA SILVA MELO - MT8927

DESPACHO

Vistos.

Não havendo notícia de pagamento voluntário e transcorrido "in albis" o prazo para impugnação, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011259-51.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADT SERVICOS DE MONITORAMENTO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA CAVANI - SP253828, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, MARCELA ANTUNES GUELFY - SP401701, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Vistos.

Tendo-se em vista a r. decisão monocrática prolatada nos autos do agravo de instrumento de autos nº 5020407-53.2019.4.03.000 (ID nº 22188050), denotando a possibilidade de reforma, em julgamento colegiado, quanto ao indeferimento da petição inicial em relação às parcelas de contribuição previdenciária incidentes sobre terço constitucional de férias indenizadas, auxílio creche e abono pecuniário de férias, aguarde-se a informação do julgamento e o trânsito em julgado respectivo.

Sem prejuízo, intime-se a União para manifestar-se sobre o pedido de sobrestamento formulado pela Impetrante em razão da afetação do Recurso Extraordinário nº 576.967-PR, que discute a incidência da contribuição sobre a verba de salário-maternidade, à sistemática da repercussão geral.

Concedo o prazo de dez dias.

Após, tomem conclusos para apreciação.

I.C.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002412-10.2003.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
EXECUTADO: ORLANDO SILVA FRANCA JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO VIEIRALVES SCHIAPPACASSA - SP296637-B, KATY FERNANDES BRIANEZI - SP211612

DESPACHO

Vistos.

(I)

Tendo em vista o decurso de tempo desde a última atualização, como forma de subsidiar a prosseguimento da execução, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo atualizado do débito, atentando-se ainda às exigências do art. 524 do CPC, no prazo de 10 dias.

Com a apresentação de resposta, tomem conclusos para deliberação.

(II)

Apresentado o demonstrativo atualizado do débito, inclua-se no sistema SERASAJUD o nome da parte executada (CPF nº 123.848.105-10), conforme o art. 782, § 3º, do CPC.

(III)

Por fim, no que tange ao pedido de suspensão da CNH em nome do executado, indefiro visto que, pendendo julgamento de recurso de agravo de instrumento, ainda não foram esgotados os demais meios típicos de cobrança de crédito.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5005546-61.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: TAX GROUP SERVICOS E NEGOCIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALBERTO BUSS WULFF JUNIOR - RS70812, LARA AMARO DOS SANTOS - RS115411, GIOVANNI STURMER DALLEGRAVE - RS78867, FELIPE RABELLO HESSEL - RS97233, PEDRO WULFF SCHUCH - RS111165, ULISSES SANTAFE AGUIAR PIZZOLATTI - RS113803

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF 3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zaulhy, DJF 3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, apresentando planilha demonstrativa de cálculos, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Deverá, ainda, a parte impetrante especificar os tributos e contribuições a respeito dos quais pretende a suspensão, comprovando, documentalmente, que é contribuinte das exações, uma vez que o mandado de segurança exige prova pré-constituída.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5005576-96.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ARMY ORGANIZACAO DE SERVICOS PROFISSIONAIS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO - SP182576, ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, nos termos do art. 219 do Provimento 01/2020 (Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região) afasto a prevenção do processo nº 5012180-10.2019.4.03.6100, distribuído à 1ª Vara Federal Cível - 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Dessa forma, não vislumbro a configuração de conexão ou de continência, bem como não se trata de feito preventivo a qualquer dos e. Juízos supracitados.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar: (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Deverá, ainda, a parte impetrante regularizar a sua representação processual, carreado aos autos o instrumento de mandato que outorga poderes ao subscritor da peça exordial, bem como especificar os tributos e contribuições a respeito dos quais pretende a suspensão, comprovando, documentalmente, que é contribuinte das exações, uma vez que o mandado de segurança exige prova pré-constituída.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5005541-39.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BIOVIDA SAUDE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, nos termos do art. 219 do Provimento 01/2020 (Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região) afasto a prevenção do processo 5027310-74.2018.403.6100, distribuído à 24ª Vara Cível - 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Dessa forma, não vislumbro a configuração de conexão ou de continência, bem como não se trata de feito preventivo a qualquer dos e. Juízos supracitados.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar: (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Deverá, ainda, a parte impetrante, especificar os tributos e contribuições a respeito dos quais pretende a suspensão, comprovando, documentalmente, que é contribuinte das exações, uma vez que o mandado de segurança exige prova pré-constituída.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014407-70.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PIMENTA VERDE ALIMENTOS LTDA. e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PIMENTA VERDE ALIMENTOS LTDA. e suas filiais**, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO- DERAT**, visando, em sede liminar, que sejam reconhecidos, em suas respectivas escritas fiscais, os créditos das contribuições do PIS e da COFINS incidentes nas aquisições dos produtos submetidos à tributação monofásica, nos termos do artigo 17 da Lei n. 11.033/2004, suspendendo a exigibilidade dos valores não recolhidos, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, bem como que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança dos créditos tributários ora questionados.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requerem a confirmação da liminar, como reconhecimento ao indébito referente aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

Informam que no desenvolvimento de suas atividades se encontram submetidas à incidência monofásica de contribuições, nos moldes da Lei nº 10.147/2009; bem como que, por não ser enquadrada como pessoa jurídica industrial ou importadora, possui as alíquotas de contribuição ao PIS e à COFINS relativas a tais produtos reduzidas a zero.

Alegam, todavia, que, em razão da sistemática de não-cumulatividade, teriam direito ao creditamento do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 17 da Lei nº 11.033/2004, resultante da conversão da Medida Provisória nº 206/2004.

Sustentam que a Lei nº 11.033/2004 consiste em norma da mesma hierarquia das leis números 11.637/2007 e 10.833/2003, e que, assim sendo, não obstante a incompatibilidade entre suas disposições, aplica-se, ao caso, a revogação tácita das leis mais antigas, o que seria corroborado pelo teor do artigo 16 da Lei nº 11.116/2005, bem como pelo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no acórdão do Recurso Especial nº 1.267.003/RS.

Intimadas para regularizarem a inicial (ID 20511120), as impetrantes cumpriram o despacho em ID 21141375 e documentos.

A decisão de ID nº 21394086 indeferiu o pedido liminar e determinou a notificação da autoridade impetrada.

A decisão de ID nº 22812510 determinou nova intimação da autoridade impetrada, que ficou-se silente no prazo originalmente concedido.

Ao ID nº 23278445, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo a legalidade da exação.

Ao ID nº 23547011, o Ministério Público deu-se por cientificado.

A União também se manifestou, pugnano pela denegação da segurança (ID nº 24293603).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares, presentes as condições de ação e preenchidos os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A não-cumulatividade tem por objetivo impedir o “efeito cascata” da tributação plurifásica, a fim de que a base de cálculo do tributo de cada fase não seja composta pelos tributos pagos nas operações anteriores.

Assim, no regime monofásico, a carga concentra-se numa única etapa da cadeia tributária, sendo suportada por um único contribuinte.

Nesse cenário, as leis números 10.637/2002 e 10.833/2003 são expressas em vedar a possibilidade de “desconto de créditos” da contribuição do PIS e à COFINS em relação aos bens adquiridos para a revenda, *in verbis*:

Lei n. 10.637/2002:

Art. 3º - Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

(...) **b)** nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei;

Lei n. 10.833/2003:

Art. 3º - Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

(...) **b)** nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei;

É certo que, com o advento da Lei nº 11.033/2004, resultante da conversão da MP nº 206/2004, foi admitida a possibilidade de manutenção dos créditos vinculados às contribuições para o PIS/PASEP e à COFINS para empresas inseridas no âmbito do planejamento de REPORTE, entre outras medidas destinadas ao incentivo, à modernização e à ampliação da estrutura portuária nacional.

Por outro lado, inexistente, na lei em comento, qualquer menção à revogação das disposições das leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (revogação expressa). Também não há que se falar na ocorrência de revogação tácita, na medida em que a lei superveniente aplica-se tão somente aos beneficiários do regime tributário para o REPORTE, conforme previsto em seus artigos 15 e 16:

Art. 15. São beneficiários do Reporto o operador portuário, o concessionário de porto organizado, o arrendatário de instalação portuária de uso público e a empresa autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo misto ou exclusivo, inclusive aquelas que operam com embarcações de offshore.

§ 1º Pode ainda ser beneficiário do Reporto o concessionário de transporte ferroviário. (...)

Art. 16. Os beneficiários do Reporto descritos no art. 15 desta Lei ficam acrescidos das empresas de dragagem definidas na Lei no 12.815, de 5 de junho de 2013 - Lei dos Portos, dos recintos alfandegados de zona secundária e dos centros de formação profissional e treinamento multifuncional de que trata o art. 33 da Lei no 12.815, de 5 de junho de 2013, e poderão efetuar aquisições de importações amparadas pelo Reporto até 31 de dezembro de 2020.

Dentro deste contexto normativo, a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa nº 594/2005, que traz, em seu artigo 26, § 5º, vedação expressa ao creditamento de contribuições referentes à revenda de produtos de perfumaria, toucador e higiene pessoal:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a Contribuição para o PIS/Pasep, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), a Contribuição para o PIS/Pasep incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/Pasep-Importação) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação) incidentes sobre a comercialização no mercado interno e sobre a importação de:

(...)

VII - produtos farmacêuticos classificados nos seguintes códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto no 4.542, de 26 de dezembro de 2002:

a) 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56;

b) 30.04, exceto no código 3004.90.46;

c) 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3002.90.20, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.30.1, 3006.30.2 e 3006.60.00;

VIII - produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 33.03 a 33.07 e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 9603.21.00, da TIPI;

(...)

Art. 26. Na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a pagar no regime de não-cumulatividade, a pessoa jurídica pode descontar, do valor das contribuições decorrente de suas vendas, créditos relativos a:

(...)

§ 5º Não gera direito a créditos o valor:

(...)

III - de aquisições de bens ou serviços efetuadas com isenção, quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota de 0% (zero por cento), isentos ou não alcançados pela incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins; e

IV - da aquisição no mercado interno, para revenda, dos produtos relacionados ao art. 1º, ressalvado o disposto no art. 27.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a incidência monofásica seria incompatível como procedimento de creditamento, bem como o de que o benefício instituído pelo artigo 17 da Lei nº 11.033/04 seria aplicável exclusivamente às empresas que se encontrassem inseridas no regime de REPORTE.

Não se olvida que alguns entendimentos mais recentes demonstram uma potencial tendência da Corte Superior em estender a manutenção dos créditos de derivados das contribuições PIS/COFINS para todas as pessoas jurídicas, linha na qual o precedente utilizado pela Impetrante como fundamento de sua tese (AgRg no REsp nº 1.267.003/RS se enquadra.

Todavia, constato prevalecer o entendimento de que o procedimento de creditamento não se mostra compatível como regime monofásico. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Dispõem o art. 195, §12 da Constituição Federal, bem assim as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 sobre a sistemática da não cumulatividade para as contribuições ao PIS e à COFINS. 2. Os adquirentes de bens sujeitos à incidência monofásica, por não recolher, na prática, o PIS e a COFINS em relação a essa mesma receita - já que a alíquota incidente nas vendas que realiza desses produtos é zero (arts. 1 e 3º, §2º, II, da Lei n. 10.865/04) - não possuem direito ao creditamento, situação apenas possível no regime plurifásico, em que se verifica a incidência dos tributos em fases distintas da produção e da comercialização dos produtos, ou seja, incidências múltiplas ao longo do ciclo econômico. Precedentes do e. STJ e do TRF3. 3. Quanto à possibilidade de creditamento prevista no art. 17 da Lei nº 11.033/2004, segundo o qual "as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações", o colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que "apesar de a norma contida no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possuir aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE", as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, conforme os artigos 2º, § 1º, e incisos; e 3º, I, "b" da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003" (AgInt no REsp 1653027/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 22/05/2019). 4. Dessa forma, não se aplica ao caso o disposto nos artigos 17, da Lei 11.033/2004, e 16, da Lei 11.116/2005, por se tratar de regimes incompatíveis. 5. Diante desses precedentes e da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a tese suscitada pela agravante quanto à viabilidade de creditamento das contribuições ao PIS (1,65%) e à COFINS (7,6%) nas operações por ela realizadas. 6. Agravo de instrumento desprovido. (AI/SP 5005069-39.2019.4.03.0000, Relatora Des. Federal Cecília Maria Piedra Marcondes, TRF 3, 3ª Turma, p. 13.08.2019).

Ressalto, ainda, que a tese elaborada pela Impetrante não apenas confronta os dispositivos legais em vigência, como implica, também, numa interpretação contrária ao intuito de simplificar o sistema de arrecadação e facilitar o combate à evasão fiscal nos setores geradores de arrecadação mais expressiva.

Isso porque, como bem ressaltado pelo eminente Ministro Gurgel de Faria no voto-vista do julgamento ao AgRg nº 1.051.634-CE, admitir a possibilidade de creditamento que neutralize toda a arrecadação dos setores mais fortes da economia não seria razoável, "pois não só o farmacêutico seria beneficiado, como também o de venda de combustíveis relacionados no inciso I, art. 2º, § 1º, da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.883/2003, máquinas e veículos listados no inciso III, autopeças indicadas no inciso IV, pneus novos de borracha apontados no inciso V, entre outros em que a monofasia é aplicada".

Por essa razão, confirmando o entendimento expressado por ocasião do enfrentamento do pedido liminar, não verifico a plausibilidade do direito invocado.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, de acordo com o artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Certificado o trânsito em julgado, requeriram as partes o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

P. R. I. C.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015130-89.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA E COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN JOSEFINA DE CASTRO PANCOTI - SP255186
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS - CIDADE ADEMAR

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA E COSTA** contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS – CIDADE ADEMAR**, objetivando, em sede liminar, que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo em 72 horas, com a concessão da certidão do tempo de contribuição pleiteada, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Narra ter protocolado pedido de emissão da certidão supramencionada, em 08.04.2019, mas que tal pedido não foi analisado até o momento.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Sobreveio a decisão de ID nº 20947102, deferindo parcialmente a liminar para determinar à autoridade impetrada a análise, no prazo de dez dias, do requerimento de emissão da Certidão de Tempo de Contribuição de protocolo nº 1895839135, com a prolação de decisão ou a apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

O INSS, intimado, manifestou interesse em intervir no feito (ID nº 21521314).

A Impetrante, ao ID nº 22567745, alegou o descumprimento da medida liminar, requerendo o arbitramento de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em face da autoridade impetrada.

Ao ID nº 22881685 foi certificada a notificação da autoridade impetrada.

Ao ID nº 23418058, a autoridade impetrada prestou informações, alegando que o requerimento da Impetrante foi analisado e concluído em 11.10.2019, resultando na concessão da Certidão de Tempo de Contribuição requerida pela Impetrante.

Ao ID nº 23573003, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção do feito, pela perda superveniente do objeto.

Ao ID nº 27944166, a Impetrante requereu a fixação da verba honorária de sucumbência.

por **MARCELO HENRIQUE** contra ato atribuído ao **PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, objetivando, em sede liminar, a imediata análise, dos PPP's e a devolução do processo para a 13ª Junta de Recursos para que seja dada continuidade ao pedido recursal interposto.

Narra que desde 05.02.2019 aguarda a análise dos PPP's e parecer técnico médico, para, após, o processo administrativo ser devolvido à Junta de Recursos para julgamento e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, ainda que comprovada a emissão da certidão em favor da Impetrante, tratando-se de cumprimento de ordem liminar, de caráter precário e provisório, não há que se falar em perda superveniente do objeto da ação.

Ademais, presentes as condições de ação e preenchidos os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido, independentemente de previsão legal específica do prazo para a solução administrativa.

Ante a ausência de norma específica aplicável ao caso concreto, entendo que deve incidir a regra constante do artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que prevê o prazo de até 30 dias, contados da instrução do processo administrativo, para que seja proferida decisão pela Administração, ressalvada a possibilidade de prorrogação motivada por igual período.

No caso dos autos, o documento de ID 20864244 comprova que a Impetrante solicitou a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição em 08.04.2019.

Assim, passados mais de trinta dias do protocolo do requerimento administrativo, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, afere-se a plausibilidade do direito invocado.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a Autoridade Impetrada proceda à análise do requerimento de emissão da Certidão de Tempo de Contribuição de protocolo nº 1895839135, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Certificado o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

P. R. I. C.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003455-95.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CB ANHEMBI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP,
DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CB ANHEMBI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT/SP** e ao **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO**, objetivando, em sede liminar, provimento que lhe autorize a deixar de recolher as contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as verbas de (i) vale-transporte, (ii) auxílio-creche, (iii) auxílio-educação, (iv) terço constitucional de férias e (v) quinze primeiros dias de auxílio-doença.

Sustenta, em suma, que as verbas mencionadas em sua petição inicial possuem caráter indenizatório, razão pela qual não poderia haver a incidência contributiva.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 29222879, intimando a parte impetrante para regularização da petição inicial.

Em resposta, a parte impetrante apresentou a petição de ID nº 30623409, requerendo a retificação do valor da causa para o importe de R\$ 284.061,02 (duzentos e oitenta e quatro mil, sessenta e um reais e dois centavos), bem como a juntada do comprovante de recolhimento das custas complementares.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 30623409 e os documentos que a instruem como emendas à petição inicial.

Ademais, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, se verifica parcialmente.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos **riscos ambientais do trabalho**, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.”

(STJ, REsp 664.258/RJ, 2ª Turma, Rel.: Min. Eliana Calmon, Data da Publ.: DJ 31.05.2006)

Portanto, passa-se à análise das verbas discutidas pela parte impetrante, quais sejam: (i) vale-transporte, (ii) auxílio-creche, (iii) auxílio-educação, (iv) terço constitucional de férias e (v) quinze primeiros dias de auxílio-doença.

Inicialmente, registre-se que, conforme expressamente previsto no art. 28, §9º, alíneas “d” e “f” da Lei nº 8.212/91 não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional incidente sobre as férias indenizadas e sobre a parcela recebida a título de vale-transporte, em relação às quais, portanto, a Impetrante carece de interesse de agir.

De igual modo, ausente o interesse de agir da parte impetrante quanto ao auxílio-creche, nos termos do art. 28, § 9º, alínea “s”, da Lei nº 8.212/91, bem como do enunciado da Súmula STJ nº 310, porquanto tal verba não integra o salário-de-contribuição.

Prosseguindo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.230.957-RS, o Colendo STJ firmou entendimento de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença (na medida em que não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa), tampouco sobre aqueles pagos a título de terço constitucional incidente sobre férias gozadas, nos termos da ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”. (...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).

Da mesma forma, os valores gastos pelo empregador na educação de seus empregados – auxílio educação – possuem natureza indenizatória, segundo entendimento do Colendo STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tempacificou jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravo Regimental não provido”. (STJ, 2ª Turma, Agravo Regimental no REsp 182495, Ministro Herman Benjamin, 07/03/2013)

Portanto, em relação às verbas destacadas, verifica-se a plausibilidade do direito invocado, bem como o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto:

i. INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 485, I e 330, III do CPC c/c art. 10 da Lei nº 12.016/09, em relação aos pedidos referentes a não incidência da contribuição previdenciária sobre férias indenizadas, terço constitucional incidente sobre as férias indenizadas, vale-transporte e auxílio-creche; e

ii. DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre i) primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, ii) terço constitucional incidente sobre férias gozadas e iii) auxílio-educação.

Intimem-se e notifiquem-se as autoridades impetradas para cumprimento imediato desta decisão e prestação das informações, dentro do prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012089-17.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100453

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/04/2020 990/1214

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO – DEFIS/SP**, objetivando a concessão da segurança a fim de que seja reconhecido seu direito a não se sujeitar aos efeitos dos Decretos nºs 8.415/15, 8.543/15, 9.148/17 e 9.393/18, com determinação à autoridade coatora que se abstenha de indeferir os pedidos de compensação ou ressarcimento relativos ao REINTEGRA, mediante aplicação do coeficiente de 3% sobre receitas de exportação de bens industrializados no país, conforme o Decreto n. 8.304/14 e Portaria MF n. 428/14, acrescidos de SELIC, desde o momento em que o impetrante faria jus à apresentação desses pedidos, observado o prazo prescricional.

Alternativamente, requer o reconhecimento da aplicação dos percentuais previstos nos Decretos nºs 8.415/15 e 8.543/15 com respeito à anterioridade geral e nonagesimal.

Afirma possuir o direito líquido e certo à manutenção do REINTEGRA sob coeficiente de 3% previsto no Decreto nº 8.304/14º e Portaria MF nº 428/14, uma vez que os Decretos nºs 8.415/15, 8.543/15, 9.148/17 e 9.393/18 violariam os princípios da finalidade, da motivação/vinculação dos atos administrativos, da segurança jurídica, da legalidade, da moralidade e da proibição da edição de Decreto autônomo.

Alega, ainda, que caso os referidos atos infralegais sejam considerados legais e constitucionais, deve ser reconhecida a violação perpetrada pelos Decretos ns. 8.415/15 e 8.543/15 às anterioridades geral e nonagesimal previstas no art. 150, III, "b" e "c" da Constituição Federal.

Instada a regularizar a inicial (ID nº 19267628), a Impetrante atendeu a determinação ao ID nº 20418590.

A liminar é indeferida ao ID nº 20522914.

A União requer seu ingresso na ação ao ID nº 21010824.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo – DEFIS/SP presta informações ao ID nº 21228001. Aduz, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. Não apresenta manifestação quanto ao mérito da impetração.

Notificado, o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP presta informações (ID nº 22027572). Sustenta inexistir ação ou omissão passível de caracterizar ato coator, apto a viabilizar o manejo do Mandado de Segurança, pretendendo a Impetrante atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito. Requer a denegação da segurança.

Instada a manifestar-se sobre a preliminar de ilegitimidade passiva (ID nº 22035574), a Impetrante manifesta-se ao ID nº 23068394.

Intimado o Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento da ação (ID nº 23161541).

É o relatório. Passo a decidir:

No caso dos autos, a Impetrante visa o reconhecimento de seu direito ao benefício do REINTEGRA na alíquota integral de 3%, afastando-se, assim, os Decretos nºs 8.415/15, 8.543/15, 9.148/17 e 9.393/18.

Contudo, deve ser reconhecida a decadência ao debate da legalidade dos Decretos nºs 8.415/15, 8.543/15, 9.148/17 e 9.393/18, posto que o Decreto mais recente (nº 9.393/18) foi publicado em 30.05.2018. Ou seja, todos foram publicados a mais de 120 dias da impetração do *mandamus*, em 08.07.2019, conforme o art. 23, da Lei nº 12.016/09:

“O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”.

Isto é, com a publicação dos decretos, passou o impetrante a beneficiar-se do REINTEGRA sob os percentuais ali previstos, deixando transcorrer o prazo decadencial para sua impugnação. Note-se que entender de modo diverso seria permitir a impetração do mandado de segurança contra lei em tese, uma vez inexistir qualquer ato administrativo exarado pela autoridade coatora.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, IV do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA** e declaro extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013472-96.2011.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297
EXECUTADO: GERSON LIMA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO GRAVELLO - SP85714

DESPACHO

ID 25446504: Ciência às partes. Prazo: 05 dias.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

I.C.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012317-89.2019.4.03.6100
AUTOR: WILLIAM MORAES MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO COELHO PITOMBEIRA - SP370876
RÉU: SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURO HAYASHI - SP253701
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a ré ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU foi devidamente citada e não apresentou contestação, limitando-se tão somente a constituir advogado. Assim, decreto-lhe a revelia, aplicando-se os efeitos descritos no art. 344, do CPC.

Nos termos do artigo 350 e 351 do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007959-81.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARPETAO DECORACOES LTDA, CARPETAO DECORACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

I.C.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0004071-20.2004.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIO DA SILVA JUNIOR, RENATO DE ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS GUIMARAES CURY - SP120613
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS GUIMARAES CURY - SP120613
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

IDS 20289188 e 20966552: Intimadas para se manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, a executada discordou, enquanto a exequente concordou.

Pois bem, observo que a planilha oficial - ID 19994594, foi elaborada conforme decidido nos autos, respeitando a coisa julgada.

Assim, homologo os seguintes valores: 1) MÁRIO DA SILVA JÚNIOR - R\$ 2.513,03 (dois mil, quinhentos e treze reais e três centavos); 2) RENATO ALMEIDA DOS SANTOS - R\$ 3.353,35 (três mil, trezentos e cinquenta e três reais e trinta e cinco centavos) e 3) Honorários de Advogado - R\$ 136,57 (cento e trinta e seis reais e cinquenta e sete centavos), valores atualizados até 29/07/2019.

Espeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios em favor dos dois autores e do patrono, nos valores supramencionados e intimem-se as partes nos termos do art. 11, da Resolução 458/2017-CJF.

Não havendo oposição, convalidem-se e encaminhem-se ao e. Tribunal Regional – 3ª Região, obedecidas as formalidades próprias, e aguarde-se o pagamento do requisitório em Secretaria.

I. C.

São Paulo, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036074-38.1998.4.03.6100
EXEQUENTE: SPEL EMBALAGENS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719, ANA PAULA VIOL FOLGOSI - SP141109
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 22458230: acolho o pedido da União Federal, devendo formalizar a penhora no rosto dos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Retifique-se a minuta do ofício requisitório para que seja anotado o levantamento à ordem do Juízo. Após, intímem-se novamente as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem oposição, convalide-se e transmita-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

I.C.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5015604-60.2019.4.03.6100

REQUERENTE: CICERO COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO DE OLIVEIRA - SP353200

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **parte autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004806-43.2010.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 5º, IV, da Portaria n. 13/2107, deste Juízo Federal, intímem-se as partes para que se manifestem sobre a estimativa de honorários apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

8ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0086762-14.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANILLO APARECIDO MINARI, ANTONIO GUTIERREZ DEZA, EDGARD PLAZZA, JOSE RODOLFO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ante a expressa concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (ID 26001900 e ID 26002460).

Expeçam-se os requisitórios de pagamento em favor dos exequentes, com prazo de cinco dias para manifestação, pelas partes, acerca das respectivas minutas.

No silêncio, ficam autorizadas as suas transmissões ao E. TRF da 3ª Região.

Aguardem-se os pagamentos no arquivo (sobrestado).

Intímem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005669-43.2003.4.03.6100
EXEQUENTE: AUSTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP24260, MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP105912, GISELE FERREIRA DA SILVEIRA - SP105431

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a ausência de apresentação de impugnação pela União (ID 25565390), homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (ID 21314755).
 2. Expeça a Secretaria requisições de pagamento, conforme requerido - 21314755.
 3. Fiquem as partes cientificadas das expedições, com prazo de 5 dias para requerimentos.
 4. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região, para pagamento.
- Juntem-se os comprovantes e aguardem-se os pagamentos.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 11/02/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5017418-44.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORLANDO COVEZZI
ESPOLIO: CECILIA COVEZZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE DE ARAUJO HIMENO - SP103945,

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto à(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Não havendo impugnação, será feita a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0010360-51.2013.4.03.6100
AUTOR: RICARDO ALEXANDRE BONI, ROSANA CRISTINA BONI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO - SP155481

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO - SP155481

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0003749-14.2015.4.03.6100
IMPETRANTE: MAQUIMASA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 0022566-92.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: PDG REALTYS/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Advogado do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 0011755-54.2008.4.03.6100
IMPETRANTE: NELSON EMILIO GANUT

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA FLAVIA COZMAN GANUT - SP242473

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO HUGO SCHERER - SP92598-A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 0015599-02.2014.4.03.6100
IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS PORCHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANE ALVES RODRIGUES MANCINI - SP85289

IMPETRADO: ESCOLA DE EDUCACAO SUPERIOR SAO JOSE

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIA PEREIRA MARRA - SP67229

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 0019314-77.1999.4.03.6100
IMPETRANTE: COMPANHIA LESTE PAULISTA DE ENERGIA, COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA, COMPANHIA LUZE FORÇA DE MOCOCA, COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHRISTIANE MACARRON FRASCINO - SP224139, ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA - SP122481, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO - SP139790, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHRISTIANE MACARRON FRASCINO - SP224139, ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA - SP122481, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO - SP139790, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHRISTIANE MACARRON FRASCINO - SP224139, ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA - SP122481, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO - SP139790, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHRISTIANE MACARRON FRASCINO - SP224139, ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA - SP122481, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO - SP139790, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRÉ RICARDO LEMES DASILVA - SP156817

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 0019187-56.2010.4.03.6100
IMPETRANTE: FEDERAL EXPRESS CORPORATION

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALYNE MACHADO SILVERIO DE LIMA - SP259956, RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA - SP36710

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 0004025-15.2015.4.03.6110
IMPETRANTE: DANIEL LEANDRO VALENCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDILSON MANOEL DA SILVA - SP261526, MAURO ATUI NETO - SP266971

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5005802-26.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: MARIANA LEME BRAGA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO DE ABREU - SP425440, JULIANA DE CASTRO PEREIRA - SP220206

IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR PROFESSOR DR. PAOLO ROBERTO INGLESE TOMMASINI, ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRADO: URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5024760-72.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: SABARA PARTICIPAÇÕES LTDA, SABARA QUÍMICOS E INGREDIENTES S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSIANE MARIA RIBEIRO - SP121848, ARIADNE MAUES TRINDADE - SP160202

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSIANE MARIA RIBEIRO - SP121848, ARIADNE MAUES TRINDADE - SP160202

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5021355-28.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: PATRICIA GOLDBERG TERPINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDA CATAPATTI SILVEIRA - SP129412

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0020623-12.1994.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA, FLAVIO ROMEU DE SOUZA FRANCO, VALDECIR ANTONIO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS RIBAR BENETON - SP394288
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336, RICARDO MORA OLIVEIRA - SP265712
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ante a ausência de impugnação da União quanto ao valor exigido a título de honorários advocatícios (ID. 13443370 - Pág. 125), expeça-se o respectivo ofício requisitório de pequeno valor.
2. Não conheço do pedido formulado pelos exequentes, para matrícula no próximo curso de formação profissional (ID. 27945385). A decisão que se buscava efetividade determinou a submissão dos autores a um novo exame psicotécnico, pautado em critérios objetivos e a ampla defesa. Todavia, a decisão ID. 26277966 foi clara ao julgar extinto o cumprimento de sentença por ausência de interesse processual, pois, mesmo que submetidos os exequentes a um novo exame daquela natureza, a situação dos candidatos não seria alterada, já que não foram cumpridos os demais requisitos, exigidos em outras fases, para permanência no concurso.
3. Em relação a CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA, esclareça o advogado signatário da petição ID. 27945385 sobre o motivo de constar expressamente referido exequente naquele pedido, considerando já ter havido procuração outorgada a outro patrono (ID. 27914936).
4. Ficam partes intimadas para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre a minuta expedida. Não havendo oposição retomem os autos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.
5. Cumpridos os itens acima, será determinada a manifestação, pela União Federal, sobre o recurso interposto por um dos exequentes (ID. 28077268).

Publique-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 0004535-34.2010.4.03.6100
IMPETRANTE: CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5025088-02.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INFO A2 EVOLUTION TECNOLOGIA DE SOFTWARE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental objetivando afastar a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária sobre 1) auxílio doença e auxílio acidente; 2) terço constitucional de férias; 3) férias indenizadas e não gozadas; 4) aviso prévio indenizado; 5) auxílio creche; 6) adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno e hora extra e 7) salário maternidade, bem como compensar/restituir as quantias indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos e os que vierem a ser pagos a partir do ajuizamento da presente demanda.

A impetrante relata que é empregadora sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a seus empregados a título indenizatório.

Alega que as contribuições previdenciárias podem incidir somente sobre as verbas pagas pelos empregadores aos empregados em contraprestação ao serviço efetivamente prestado.

Afirma que a contribuição previdenciária passível de exigência ao empregador seria aquela incidente sobre as verbas que correspondem a uma contrapartida pelo trabalho prestado, situação na qual não se incluem as verbas supramencionadas, mormente porque têm caráter indenizatório.

Intimada a regularizar a representação processual (ID 25992792), a parte impetrante cumpriu a ordem (ID 26132156).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 27205082).

O Delegado da DERAT apresentou Informações e, em preliminar, sustentou o não cabimento do mandado de segurança (ID 27592500).

O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (ID 28561039).

É o relato do essencial. Decido.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita. A parte impetrante não ataca lei em tese, mas apenas o procedimento da Receita Federal que não aceita a exclusão de eventuais verbas indenizatórias da contribuição previdenciária.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Os debates travados no âmbito judicial que envolvem questões tributárias, especialmente aqueles que tratam do poder e da competência para tributar, serão sempre definitivamente solucionados pelo C. Supremo Tribunal Federal. As demais instâncias são praticamente órgãos jurisdicionais de mera passagem, portanto, com elevada limitação do seu poder de solução do litígio.

O ápice dessa limitação à atuação dos órgãos jurisdicionais ordinários foi a formalização legal de inúmeros institutos de engessamento da convicção dos julgadores ordinários, repercussão, afetação, repetitivo, etc...

Quaisquer que sejam os nomes jurídicos atribuídos aos referidos institutos processuais, o resultado é um só, prevalecerá como solução das demandas o entendimento definido em última instância pelo C. Supremo Tribunal Federal, salvo se por alguma falha das partes a coisa julgada tome inatável decisão diversa da adotada pela Corte Suprema.

As matérias trazidas pela impetrante estão todas sob análise da Suprema Corte, com reconhecimento de repercussão geral sobre a extensão, definição e alcance do conceito de folha de salários, e a incidência ou não da contribuição social e demais contribuições sobre os valores pagos sob a denominação de terço constitucional, aviso prévio indenizado, etc...

Assim, oportunamente as questões serão definitivamente pacificadas na suprema instância.

Por outro lado, considerando a superação da validade temporal dos prazos de suspensão das repercussões reconhecidas pelo C. STF, impõe-se a manifestação jurisdicional das instâncias ordinárias.

Neste contexto, no intuito de evitar discussões desnecessárias, e visando preservar, o máximo possível a segurança jurídica, adoto entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito das matérias tratadas no presente feito, conforme decisões que transcrevo abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido.

AIRESP 201500721744. AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1524039 Relator (a): REGINA HELENA COSTA. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA: 27/05/2016.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 543-B DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA; FÉRIAS GOZADAS; DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O entendimento fixado pelo Coleto Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, nos termos do art. 543-B, do Código de Processo Civil, aplica-se às ações ajuizadas depois da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005. III - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual não incide a mencionada contribuição sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade. IV - Nos termos da jurisprudência da 1ª Seção desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pelo qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes. V - A Primeira Seção desta Corte, no julgamento, em 09.02.2009, do Recurso Especial n. 1.066.682/SP, sedimentou entendimento, inclusive sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. VI - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos - Resp 1.111.164/BA, segundo o qual tratando-se de impetração que se limita, com base na Súmula n. 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar, a prova exigida é a da condição de credora tributária, mas será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação. VII - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, o qual consignou que deve ser mantida a extinção do processo sem resolução do mérito quanto ao abono pecuniário de férias, pois a impetrante não se desincumbiu do ônus de comprovar o recolhimento sobre tal verba, o que seria de mister, a fim de caracterizar o interesse processual, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ. VIII - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IX - Agravo Regimental improvido. AGRÉSP 201300258857. AGRÉSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1365824. Relator (a): REGINA HELENA COSTA. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA: 13/05/2016. Destaqui.

Adoto, portanto, para a solução do mérito do presente mandado de segurança, o entendimento do C. STJ.

Assim, é devida a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre: a) os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente, b) o aviso prévio indenizado e c) o terço constitucional de férias.

Quanto ao salário-maternidade claramente é verba remuneratória - necessidade de existência de vínculo trabalhista, e não da prestação de serviço em forma de atividade -, tanto que integra o salário de contribuição, constituindo-se ainda em remuneração que integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, parágrafos 2º e 9º, alínea "a", da Lei nº 8.212/1991, sem que haja nesta previsão legal qualquer ilegalidade.

As horas extras compõem o salário do empregado e representam a remuneração e o adicional de remuneração, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do artigo 7º, da Constituição Federal. Constitui parcela que o empregado recebe complementamente por estar trabalhando em condições especiais, retribui o trabalho prestado e se soma ao salário mensal, daí porque não tem natureza indenizatória, mas salarial.

Por sua vez, a Constituição Federal, em seu artigo 7º, elenca os direitos do trabalhador e, dentre eles, vêm estampados o direito ao adicional noturno (inciso IX) e o adicional para as atividades penosas, insalubres ou perigosas (inciso XXIII), que também são previstos na Consolidação das Leis Trabalhistas. Assim, tais verbas revelam-se eminentemente trabalhistas e geradoras, portanto, de obrigação própria do empregador.

Considerando-se que os valores pagos a título de férias são pagos como remuneração ao trabalhador, não existe amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos formulados, pois este tributo incide sobre remunerações.

No caso das férias, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se.

Não obstante, as férias indenizadas, por sua vez, estão excluídas do salário-de-contribuição, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/91, não devendo incidir a exação sobre tal rubrica.

No que tange às verbas de reembolso de despesas como auxílio creche, estes não são valores pagos em razão ou em retribuição do trabalho prestado pelo empregado, mas, bem ao contrário, uma verba paga por liberalidade do empregador (mesmo que decorrente de acordo ou convenção coletiva), e nem natureza de verba permanente ou incorporável, mas eventual, apenas quando surge a sua necessidade pelo empregado, devendo se reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre essas verbas:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. "AUXÍLIO-CRECHE". "AUXÍLIO-DOENÇA". REEMBOLSO COM DESPESAS MÉDICAS. NATUREZA SALARIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza pelo fato de a empresa não manter creche funcionando em seu estabelecimento, de tal modo que, por ser considerado ressarcimento, não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária.

2. Ante a não-configuração de natureza salarial, as verbas recebidas pelo empregado nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença não sofrem incidência de contribuição previdenciária.

3. As parcelas pagas ao empregado como ressarcimento de despesas médicas não atraem a incidência da contribuição previdenciária por expressa previsão legal. Art. 28, § 9º, do Decreto n. 2.172/97.

4. Recurso especial não-provido.

(STJ, RESP 200101536647, SEGUNDA TURMA, Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, J. 06/04/2006, DJ 25/05/2006 206)

Quanto ao prazo prescricional aplicável para fins de restituição ou compensação de indébito tributário, referida matéria encontra-se pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores, nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A LC 118/05. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS, CONTADOS DA DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO RE 566.621/RS, REL. MIN. ELLEN GRACIE, DJE 11.10.2011, COM REPERCUSSÃO GERAL E PELO STJ NO RESP REPETITIVO 1.269.570/MG, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 04.06.2012. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. RESP. 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 17.03.2014. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AÇÃO PROPOSTA APÓS A LC 104/2001. COMPENSAÇÃO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA DA LEI 11.941/2009. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL PROVIDO, PARA RESTABELECE O ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO AO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO. 1. O Pretório Excelso, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da eminente Ministra ELLEN GRACIE, ocorrido em 04.08.2011, DJe 11.10.2011, sob o regime do art. 543-B do CPC, confirmou a inconstitucionalidade do art. 4o., segunda parte da LC 118/2005, reafirmando o entendimento desta Corte de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não houver homologação expressa, o prazo para a repetição de indébito é de dez anos a contar do fato gerador; dissentiu, no entanto, em um ponto: ao contrário do que havia entendido a 1a. Seção desse Tribunal, de que o novo regime, previsto no art. 3o. da LC 118/2005, alcançaria apenas os pagamentos efetuados após a sua vigência, o STF concluiu que o novo prazo de 5 anos atinge as demandas ajuizadas depois de sua entrada em vigor, ou seja, 09.06.2005; dest' arte, no caso concreto, proposta a ação em 12.06.2009, de rigor a aplicação do prazo prescricional quinquenal. 2. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp. 1.230.957/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, sob o rito do art. 543-C do CPC, decidiu pela incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Ressalva do ponto de vista do Relator. 3. Pacífico o entendimento no sentido da incidência da referida contribuição sobre férias gozadas (EDeI no REsp. 1.238.789/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJe 11/06/201, AgRg no REsp. 1.437.562/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 11/06/2014 e AgRg no REsp. 1.441.572/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 24.06.2014). 4. A questão da revogação do limite para a compensação de débitos previdenciários pela Lei 11.941/2009, que alterou a redação do art. 89 da Lei 8.212/1991 não foi apreciada pelo acórdão impugnado e não foram opostos Embargos Declaratórios para sanar eventual omissão, razão pela qual escoreita a incidência das Súmula 282 e 356/STF. 5. Por fim, é entendimento pacífico da Primeira Seção desta Corte que o disposto no art. 170-A do CTN, a exigir o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/01, ou seja, a partir de 11.01.2001, o que se verifica na espécie. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.240.038/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 02.05.2014 e AgRg no REsp. 1.429.680/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 28.03.2014, dentre outros. 6. Agravo Regimental da Fazenda Nacional provido para restabelecer o acórdão recorrido quanto ao prazo prescricional. Agravo Regimental do contribuinte desprovido. ADRESP 201001353870 - ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1202553. Relator (a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA:03/09/2014.

TRIBUTÁRIO. IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. RAZÕES DISSOCIADAS. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO INDEBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por contribuinte, com a finalidade obter declaração de que não incidem IRPJ e CSLL sobre o crédito presumido do IPI e de que existe o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos. 2. A União sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O Tribunal de origem não decidiu a controvérsia mediante análise das questões versadas nos arts. 111, I, do CTN, 392, I, e 443 do RIR/1999, de modo que a falta de prequestionamento impossibilita o conhecimento do Recurso Especial, consoante o disposto na Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". 4. Ademais, verifica-se que as normas suscitadas pela recorrente disciplinam a apuração do IRPJ pelo lucro real, razão pela qual se revelam dissociadas do debate ocorrido nestes autos, que se refere à base de cálculo pela sistemática do lucro presumido. Incide também aqui, por analogia, a Súmula 284/STF. 5. A sentença do Mandado de Segurança, de natureza declaratória, reconhece o direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"), é título executivo judicial, de modo que o contribuinte pode optar entre a compensação e a restituição do indébito (Súmula 461/STJ: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado"). 6. No tocante ao termo inicial do prazo prescricional para a repetição do indébito tributário, o STJ alinha sua jurisprudência à orientação definitiva do STF, no sentido de que "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN" (REsp 1.269.570/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 4.6.2012, submetido ao art. 543-C do CPC). 7. In casu, a ação foi proposta em 7.12.2007 (fl. 3), após o início de vigência da LC 118/2005, devendo, portanto, ser aplicado o prazo prescricional quinquenal contado a partir do pagamento indevido na forma do seu art. 3º. 8. Recurso Especial da União não conhecido; e Recurso Especial interposto por Calçados Tamuli Ltda. parcialmente provido. RESP 201001765302. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1212708. Relator (a) HERMAN BENJAMIN. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA: 09/05/2013.

Desse modo, o prazo prescricional aplicável ao caso é de 5 (cinco) anos.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e CONCEDO EM PARTE a segurança para RECONHECER indevida a inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária, pela impetrante, dos valores oriundos apenas dos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente; aviso prévio indenizado; pagamento do terço constitucional de férias indenizadas/gozadas; férias indenizadas e auxílio creche, abstendo-se a autoridade impetrada de proceder a qualquer ato punitivo sob esse fundamento.

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante em restituir/compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A restituição/compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado e será realizada exclusivamente na via administrativa.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Ofício-se.

São PAULO, 02 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0675115-17.1985.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAFENORTE IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, IBILSA INST BRAS DE INVESTIGACOES LINGUISTICAS SA, RIO DOCE CAFE S A IMP E EXP, VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, CARLOS LENCIONI - SP15806, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, CARLOS LENCIONI - SP15806, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, CARLOS LENCIONI - SP15806, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, CARLOS LENCIONI - SP15806, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. No que diz respeito aos pedidos de expedição de ofícios, consigno que:

1.1 O precatório relativo à exequente VOLVO DO BRASIL deverá ser expedido no valor total de R\$ 147.270,48, para dezembro/2010, sem inclusão de honorários advocatícios, nos termos da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0007755-06.2011.4.03.6100 (ID. 20966164 - Págs. 25/27).

1.2 Os ofícios relacionados aos créditos estornados em nome de CAFENORTE e RIO DOCE CAFÉ obedecerão as regras estabelecidas para reinclusão de ofícios, nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEP do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1.3 Quanto à exequente IBILSA INST BRAS DE INVESTIGACOES LINGUISTICAS S.A, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar eventual extinção, fusão ou incorporação da pessoa jurídica, assim como, nestes casos, indicar os respectivos titulares do crédito.

2. Ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

3. Não havendo oposição, retomem os autos para transmissão ao TRF.

São Paulo, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022106-96.2002.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO DOS EDIFICIOS EROS E ZEUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA DE LIMA - SP188883, RUBENS BRASOLIN - SP49753, ANA PAULA FRASCINO BITTAR ARRUDA - SP99872
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ante a expressa concordância da União Federal (ID. 28227645), expeçam-se os respectivos ofícios, conforme conta apresentada pela exequente (ID. 22861822).

2. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação das partes. Não havendo oposição, retomem os autos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

3. Após, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), para aguardar os pagamentos.

Publique-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058752-57.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FAZENDAS JAGUARAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIULIANA TAFFARELLO ABBUD - SP408633, GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS - SP87615, FABIANA DE SOUZA DIAS - SP169467
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em inspeção.

Petição ID 27347764: Retifique-se a requisição de pagamento conforme requerido.

Após, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, proceda-se à transmissão da referida requisição ao re. TRF3.

SÃO PAULO, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0012568-08.2013.4.03.6100
IMPETRANTE: ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005110-05.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIAL ZENA MOVEIS - SOCIEDADE LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, NATASHA POLLET GRASSI - MS22472
IMPETRADO: PROCURADORA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

A impetrante requer a concessão da segurança para que seja assegurada a exclusão de seu nome do cadastro de devedores da Fazenda Nacional, considerando a anulação das CDA's 80 6 06 191877-67, 80 2 06 094684-62, 80 6 06 191876-86 e 80 7 06 051872-10, no bojo da execução fiscal 0039125-24.2005.403.6182, que tramita perante a 9ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo.

A Fazenda Nacional constituiu, em desfavor da impetrante, crédito tributário superior a sessenta milhões de reais, formalizado em 4 (quatro) CDA's (acima identificadas).

As CDA's, por sua vez, foram levadas a cobrança por meio da execução fiscal 0039125-24.2005.403.6182, distribuída ao juízo federal da 9ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo.

Naquela ação foi proferida sentença extinguindo o executivo fiscal, com reconhecimento incidental da nulidade das CDA's.

Assim, pretende a impetrante, com fundamento na decisão proferida pelo juízo da execução fiscal, a imediata exclusão de seu nome dos cadastros da Fazenda Nacional.

Decido.

O pleito da impetrante carece de plausibilidade jurídica.

A sentença proferida pelo juízo das execuções fiscais está sujeita ao reexame necessário, conforme previsão do art. 496, I, do CPC:

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

Ressalva, inclusive, que consta expressamente da sentença a qual a impetrante faz referência.

Assim, resta evidente, sem a necessidade de maiores ilações ou debates jus filosóficos, que a sentença que anulou as CDA's, questionadas pela impetrante, somente produzirá os seus efeitos legais após o trânsito em julgado.

Assim, enquanto não transitada em julgado a sentença que anulou as CDA's, resta preservada a exigibilidade dos títulos executivos para todos os efeitos legais, inclusive em relação ao direito do fisco de negativar o nome da impetrante.

Correto, portanto, o entendimento adotado pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, facultando a apresentação de informações.

Ciência à PFN.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005537-02.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: ENCALSO CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como regularização da representação processual, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023379-27.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

DESPACHO

Ante o desinteresse da exequente, determino o levantamento das restrições inseridas via RENAJUD (ID 25144656).

No prazo de 10 (dez) dias, apresente a exequente planilha de débito atualizada.

Cumprida a determinação acima, tome o processo concluso para análise do pedido formulado (pesquisa via INFOJUD).

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009261-19.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: CLAUDIMEIRE DE SOUZA PINHEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021655-58.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: VALDIR DE REZENDE TEODORO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA - SP149211

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada ao processo dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018759-11.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: AGNES ALVES PASSEBON, PERCILIANO TERRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR GONCALVES - SP223097, PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada ao processo dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014029-89.1988.4.03.6100
EXEQUENTE: ADAO TAVARES DE OLIVEIRA, ADILSON MIGUELETTI, ANA MARIA VICTORINO, ANTONIO ALAMINO AVILA, ANTONIO LEONIDAS LO, ANTONIO LOURO DE OLIVEIRA, ANTONIO MANTOVANI, ANTONIO DO PRADO GONCALVES, ANTONIO ROVELO, APARECIDO LACIDES DANGELO, ARLINDO BALCAN, ARMANDO GONCALVES, ARMANDO PAULO GONCALVES, ARNALDO ULIANA, BENEDITO SAUGO, CAMILO BORTOLIN, CARLOS ROBERTO VISSE, CELIO MACIEL DE LIMA, CELSO PACHECO DE AMORIM, CLAUDIO APPARECIDO CANTARANI, CLAUDIO CAMACHO GONCALVES, CLAUDIO EBOLI, CLEIDE MARTIN, CLEOMAR LAZARO, CLOVIS APARECIDO BASSAN, CRISTINA MARIA DOS SANTOS, CUSTODIO SANTANA, DEMETRIO YORGOS FILHO, DENISE CICILIANO, DIVINO JOSE DE PAULA, DORINDO TURBIANI, EDSON AMAURI PASCHOAL, EDISON ORTIZ, EDGAR TAVARES MARINHO, ELCIO BERALDO, ELPIDIO VEDOTTI, EUCLIDES TEIXEIRA, EDSON VENTURA, FATILINO APARECIDO RIGHETTO, FRANCISCO ALBERTINI, FRANCISCO GONCALVES DA SILVA, GERALDO GONCALVES CRUZ, GILBERTO FERREIRA DA SILVA, GINEZ PARDO, GINO MARCO MASIERO, ISRAEL JOAO CANCELO, IRENE APARECIDA PECEGO CARDOSO, IVO APARECIDO SASSO, JAMIR BICCIATO, JAIME LIMA RODRIGUES, JAROSLAW BEKISZ, JELCINO JOSE DE OLIVEIRA, JOAO CARLOS BERNABE, JOAO DOMINIQUINI, JOAO LIEB FILHO, JOAQUIM DE OLIVEIRA CARDOSO, JOAO GARCIA NAVARRO FILHO, JOSE ONOFRIO ROSSETO, JORGE NAGAMINE, JOAO FERREIRA SOBRINHO, JOSE APARECIDO SANTOS DA SILVA, JOSE CARLOS ZAGO, JOSE DO CARMO FILHO, JOSE CLAUDIMIR GUIDOLIN, JOSE EDUARDO BUCHDID, JOSE JOAQUIM FILHO, JOSE MIGUEL DORETTO, JOSE PEDRO CASTELLANO, LAERCIO BERTOLASSI, LAERCIO DO PRADO, LUIZ GONZAGA FURQUIM, LUIZ HENRIQUE FASCINA, LUIZ MENDES FILHO, FABIO BONASSI, MANOEL RODRIGUES FILHO, MARCO ANTONIO ZANIN, MARIO SARTORIO NETTO, MARCOS RODRIGUES VEIGA, MARIA ELIZABETH BUORO RIBEIRO, MARIA IOLANDA MIGUELETTI, MARYHELENE MIRARCHI VENCI, MOACIR PODOLAK, NELSON HENRIQUE, NELSON FERNANDES GUITMARAES, NESTOR CAMACHO, NIVALDO ERNESTO DA SILVA MATIAS, NORILSON DE SOUZA MARTINS, ODAIR HORACIO, OSVALDO SPOLAOR, PAULO ROBERTO DA SILVA, PEDRO AIRTON SERPA GOMES, PEDRO EVARISTO BARROSO FEITO, PEDRO JAIME DOS SANTOS, PEDRO KAZUO TASHIRO, PEDRO NAVARRO, RAFAEL INACIO DE SOUZA, RAUL LINARES DE MORAES, REINALDO KAISER, RENATO BARBOSA DA SILVA, ROBERTO CABALIN, RUBENS ANTONIO PIFFER, RUBENS GOULART,

Advogados do(a) EXEQUENTE: DALCYBRANCO MARCHETTI - SP70867, NELSON MARCHETTI - SP21908, HAMILTON PAVANI - SP102086
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALCYBRANCO MARCHETTI - SP70867, NELSON MARCHETTI - SP21908, HAMILTON PAVANI - SP102086
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALCYBRANCO MARCHETTI - SP70867, NELSON MARCHETTI - SP21908, HAMILTON PAVANI - SP102086
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALCYBRANCO MARCHETTI - SP70867, NELSON MARCHETTI - SP21908, HAMILTON PAVANI - SP102086
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALCYBRANCO MARCHETTI - SP70867, NELSON MARCHETTI - SP21908, HAMILTON PAVANI - SP102086
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALCYBRANCO MARCHETTI - SP70867, NELSON MARCHETTI - SP21908, HAMILTON PAVANI - SP102086
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALCYBRANCO MARCHETTI - SP70867, NELSON MARCHETTI - SP21908, HAMILTON PAVANI - SP102086
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALCYBRANCO MARCHETTI - SP70867, NELSON MARCHETTI - SP21908, HAMILTON PAVANI - SP102086
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALCYBRANCO MARCHETTI - SP70867, NELSON MARCHETTI - SP21908, HAMILTON PAVANI - SP102086
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALCYBRANCO MARCHETTI - SP70867, NELSON MARCHETTI - SP21908, HAMILTON PAVANI - SP102086
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALCYBRANCO MARCHETTI - SP70867, NELSON MARCHETTI - SP21908, HAMILTON PAVANI - SP102086
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALCYBRANCO MARCHETTI - SP70867, NELSON MARCHETTI - SP21908, HAMILTON PAVANI - SP102086
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALCYBRANCO MARCHETTI - SP70867, NELSON MARCHETTI - SP21908, HAMILTON PAVANI - SP102086
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALCYBRANCO MARCHETTI - SP70867, NELSON MARCHETTI - SP21908, HAMILTON PAVANI - SP102086
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALCYBRANCO MARCHETTI - SP70867, NELSON MARCHETTI - SP21908, HAMILTON PAVANI - SP102086
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALCYBRANCO MARCHETTI - SP70867, NELSON MARCHETTI - SP21908, HAMILTON PAVANI - SP102086
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALCYBRANCO MARCHETTI - SP70867, NELSON MARCHETTI - SP21908, HAMILTON PAVANI - SP102086
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALCYBRANCO MARCHETTI - SP70867, NELSON MARCHETTI - SP21908, HAMILTON PAVANI - SP102086
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALCYBRANCO MARCHETTI - SP70867, NELSON MARCHETTI - SP21908, HAMILTON PAVANI - SP102086

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada ao processo dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5026658-23.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PDG CONSTRUTORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 28948001:

Defiro o pedido de restituição do valor recolhido a título de custas de forma incorreta (ID 26209247 e 26209861).

Fica a impetrante cientificada de que deverá apresentar os documentos e adotar as providências elencadas na Ordem de Serviço n.º 0285966, de 23 de Dezembro de 2013 (http://www.jfisp.jus.br/documentos/administrativo/NUAJ/CUSTAS/SEI_TRF3_-_0285966_-_Ordem_de_Servico.pdf).

Intime-se a impetrante.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0712554-52.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: PARAVEI VEICULOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR MARIANO MARTINEZAGUILAR OLIVEIRA - SP82941

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada ao processo dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, bem como a União para se manifestar, no mesmo prazo, sobre a petição da parte exequente.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0015451-36.1987.4.03.6100
EXEQUENTE: RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada ao processo dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018751-87.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: JOYCE NOVAIS DOS SANTOS - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCINEIDE FERREIRA ARAUJO - SP232624

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002349-06.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0742823-74.1991.4.03.6100
AUTOR: CARQUELJEIRO E RUDINE S/C LTDA - ME, ZEN REPRESENTACOES COMERCIAIS SC LTDA, PINTO & DOMINATO REPRESENTACOES LTDA., REPRESENTACOES J. ALCARDE & ZAMARIOLI S/C LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007827-24.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDNALDO LOURENCO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Intime-se, por correio eletrônico, o perito nomeado, Renato Cezar Corrêa, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as impugnações apresentadas pelas partes quanto ao laudo ID. 23339036.
 2. Com a resposta, efetue-se o pagamento da perícia, pelo sistema AJG.
- Publique-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000991-09.2008.4.03.6100
AUTOR: PETROBRAS TRANSPORTE S.A.- TRANSPETRO

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL GARCIA MARTINS CONDE DE OLIVEIRA - SP286721, MARIA DE FATIMA CHAVES GAY - SP127335, ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) RÉU: EDMILSON JOSE DA SILVA - SPI20154, LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARAES BOZZI - SPI73711-E

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014631-45.2009.4.03.6100
AUTOR: DUNIA SALIM DRAIB VIEIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MONTEIRO PORTUGAL GOMES - SPI51648, GABRIELA CARDOSO GUERRA FERREIRA - SP283526, RENATA VILHENA SILVA - SPI47954

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: MIRIAN GONCALVES DILGUERIAN - SPI13331

Advogado do(a) RÉU: LUIZ HENRIQUE MARQUEZ - SP227402

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000120-72.2005.4.03.6103
AUTOR: MUNICÍPIO DE JACAREI

Advogados do(a) AUTOR: WAGNER TADEU BACCARO MARQUES - SPI64303, LUIS FERNANDO CALDAS VIANNA - SPI18920, SILVIA MONTENEGRO - SP51431

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010643-45.2011.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: BRASILATAS A EMBALAGENS METALICAS

Advogado do(a) RÉU: HELIO ANNECHINI FILHO - SPI12942

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0016517-79.2009.4.03.6100

AUTOR: MONIQUE OLIVEIRA CERECEDA, MARCELA GUERRAS SANCHES, ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA, AGNALDO JOSE DE OLIVEIRA, ADRIANA DO VALE FONSECA PINTO, DIAGNOSTICOS DA AMERICAS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, DORIVAL LEMES - SP124499, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0020302-15.2010.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO PEREIRA BOM, EMILIA DE JESUS PEREIRA BOM

Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA SOARES DE CAMPOS - SP71023

Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA SOARES DE CAMPOS - SP71023

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676, DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004177-35.2011.4.03.6100

AUTOR: BANCO ITAULEASING S.A., BANCO ITAUCARD S.A., BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para ciência da baixa do processo do TRF3, bem como no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000049-69.2011.4.03.6100

AUTOR: TRAINING COMERCIAL LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: TADEU JOSE MARIA RODRIGUES - SP263710

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000784-73.2009.4.03.6100
AUTOR: PEDRO DA COSTA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: AILTON LUIZAMARO JUNIOR - SP200129

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0083601-47.2007.4.03.6301
AUTOR: HUGO GONZALES SORIA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO - SP209317, NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR - SP158418

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004051-79.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VITRINE LOTERIAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REINE DE SA CABRAL - SP266815
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A autora requer a antecipação da tutela para afastar ato administrativo da ré, que revogou concessão de exploração de atividade lotérica e bancária deferida que beneficiava a autora.

Decido.

Conforme transcrito na exordial da autora, a revogação compulsória da concessão foi efetivada no seguinte contexto:

1. Temos a esclarecer que a situação que deu origem a instauração do procedimento administrativo foi o registro de duas reclamações no sistema de atendimento ao cliente Caixa e uma no Banco Central do Brasil, informando que a lotérica em referência estava realizando a cobrança de R\$ 35,00 para fazer abertura de conta poupança, prática que se enquadra como irregularidade passível de sanção administrativa, conforme item 25, Grupo III, Anexo II – Sistemática de Sanções Administrativas da Circular Caixa n° 859, de 08/08/2019.

2. Examinado a Defesa Prévia apresentada pela UL VITRINE LOTERIAS LTDA-ME no dia 04/09/2019 esclarecemos que não procede a alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, visto que a apresentação de defesa pela lotérica pressupõe seu conhecimento de que só será sancionada se suas razões não forem acolhidas, no âmbito de processo administrativo específico instaurado para esse fim, consoante previsão no edital e no contrato de permissão que firmou com a CAIXA.

3. Também não procede a alegação de ausência de comprovação, por esta empresa pública, da alegação central, segundo a qual estaria a lotérica exigindo de clientes o pagamento de tarifa para abertura de conta poupança, visto que a ausência de recibo de pagamento, por clientes, de taxa de abertura de conta poupança, por si só, não infirma a tese da CAIXA, eis que, cogitando-se de ilícita, obviamente não se prezará por qualquer tipo de formalização. A ausência de identificação da empregada responsável por flagrar a ocorrência segue a mesma sorte, vez que esta empresa pública federal, no âmbito do serviço de loteria, atua como Administração Pública em sentido estrito, donde há incidência do princípio da veracidade/legitimidade de seus atos.

4. Diante dos fatos ocorridos, da análise da Defesa Prévia apresentado pelos empresários lotéricos e do parecer da Gerência de Canais, o Comitê de Avaliação Negócios e Renegociação da Superintendência Regional Paulista decide pela manutenção da penalidade de revogação compulsória, conforme Circular CAIXA 859/2019, em virtude da constatação das irregularidades detalhadas a seguir: 3.1 A lotérica exigiu dos clientes, no ato da abertura das contas, o valor de R\$ 35,00, irregularidade enquadrada no item 25, Grupo III, Anexo II – Sistemática de Sanções Administrativas, da Circular Caixa 859, de 08 de agosto de 2019: Irregularidade Grupo 3. Item 25: - Exigir dos clientes qualquer contrapartida em troca dos serviços prestados em nome da CAIXA ou cobrar por iniciativa própria qualquer tarifa relacionada à prestação dos serviços previstos no contrato de Correspondente.

Em exame perfunctório dos argumentos da autora, em cotejo com a prova documental que instrui a exordial, não vislumbro presentes os requisitos necessários para o deferimento da antecipação solicitada.

Os fatos imputados à autora (cobrança indevida de valores para a abertura de conta poupança) são suficientemente graves para justificar o rompimento unilateral e compulsório da concessão, ainda mais quando verificada a infração em duas oportunidades distintas.

Contrariamente ao alegado pela autora, o devido processo legal foi observado, com a prévia cientificação dos fatos, concessão de oportunidade para apresentação de defesa, produção de provas, e exercício do direito recursal.

Assim, não vislumbro a presença de qualquer mácula formal no processo administrativo conduzido pela CEF, a justificar, neste momento, a intervenção judicial pleiteada pela autora.

Em relação ao pedido de produção antecipada de prova, não vislumbro a necessária pertinência lógica no pleito, considerando que a perícia mencionada pela autora, acaso deferida, incidirá sobre material de filmagem que permanece sob custódia da própria autora, não existindo, portanto, justificativa legal ou processual para a inversão da ordem dos atos processuais.

Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de antecipação da tutela e de produção antecipada de prova.

Conforme entendimento pacífico da jurisprudência, a hipossuficiência econômica arguida por pessoa jurídica não se presume, portanto, o seu reconhecimento depende de prévia comprovação.

A autora não apresentou nenhum documento comprovando a alegada hipossuficiência econômica, assim, INDEFIRO o benefício.

Assim, a autora deverá providenciar o recolhimento das custas judiciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023119-76.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRUZADA PRO INFANCIA
Advogados do(a) AUTOR: ANNA PAULA BREGOLA DE ARAUJO - SP321604, ELIANE MONTANINI ALVAREZ - SP71558, IZABEL CRISTINA SILVA DOS SANTOS - SP61582
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a manifesta discordância sobre o *quantum* devido, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, a fim de que seja apurado o montante a ser executado, nos termos do título judicial transitado em julgado.

Publique-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009955-45.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: LUCIANO CALAMONACI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX STEVAUX - SP110776, PRISCILA CELIA DANIEL - DF20893

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, em 5 dias, sobre as alegações do BACEN, de inexistência de valores a executar.

No silêncio, archive-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018304-09.2019.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, IPEM MG

Advogado do(a) RÉU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL AUGUSTO BAPTISTA JULIANO - MG101210

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as contestações e documentos que as instruem.

Sempre juízo, intem-se as partes para indicar eventual interesse por produção de provas, em 15 dias.

São Paulo, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019905-50.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MELIA BRASIL ADM HOTELEIRA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FERREIRA LEAL COSTA NEVES - SP146719
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A autora postula o reconhecimento do direito de exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, com a consequente restituição dos valores pagos a maior nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

O pedido de tutela de urgência foi deferido (ID 23852464).

Contestação da União (ID 24534997) na qual, preliminarmente, impugnou o valor da causa; sustentou a ausência de documentos aptos a comprovar o suposto indébito, bem como a suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706/PR. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Réplica (ID 27713279).

É o relato do essencial. Decido.

Recebo como emenda à inicial a petição da autora que corrigiu o valor atribuído à causa (ID 27157825).

Julgo antecipadamente o mérito nos termos do artigo 355, I do CPC, pois reputo suficientes as provas constantes dos autos.

Não conheço do pedido da União de suspensão do processo com fundamento na ausência de trânsito em julgado do acórdão proferido no RE 574.706/PR, tendo em vista a interposição de embargos de declaração.

Isso porque o C. STF já se pronunciou especificamente sobre o requerimento da União, tendo rechaçado a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado do acórdão para que a decisão seja aplicada (RCL 30996 TP / SP, DJe 14/08/2018):

Ementa: Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. **Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto (“leading case”). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ. Doutrina.**

– Reclamação. Função constitucional. Inviabilidade de sua utilização como inadmissível atalho processual destinado a permitir a submissão imediata de litígio a exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Inocorrência, no caso, da alegada usurpação de competência desta Corte Suprema, bem assim de suposta transgressão à autoridade de seu julgado. Reclamação a que se nega seguimento.

Afasta a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação.

Ao contrário do alegado pela União, a autora juntou aos autos os comprovantes de arrecadação dos tributos cuja restituição ora pleiteia (IDs 23679576; 23679563; 23679573; 23679575).

Nada obstante, o C. STJ já se manifestou no sentido de que não se faz necessária a juntada de todos os comprovantes de arrecadação do tributo no momento do ajuizamento da demanda de repetição de indébito, sendo suficiente a comprovação da condição de contribuinte, o que restou demonstrado pela autora.

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO DOCUMENTOS ESSENCIAIS. CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. **A autorização do pleito repetitório exige apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, sendo desnecessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento do tributo no momento da propositura da ação, bastando a comprovação da condição de contribuinte.** 2. A alegativa de que o recolhimento do tributo foi submetido ao regime de substituição tributária não exime o contribuinte de comprovar, pelos meios cabíveis, a realização da operação submetida à incidência tributária. 3. No caso, a Corte de origem constatou que o autor não apresentou qualquer comprovante de recolhimento do tributo, o que justifica a extinção do feito. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1129418/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010).

Na mesma linha já se manifestou o E. TRF da 3ª Região:

APELAÇÕES. REEXAME NECESSÁRIO. SUCESSÃO PROCESSUAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA AFASTADA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, ADICIONAL SAT/RAT, CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (SESI, SENAI, SEBRAE E INCRA) E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS SOBRE 13º (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO, 15 PRIMEIROS DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, AUXÍLIO-CRECHE/AUXÍLIO-BABÁ. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. SALÁRIO MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. Comprovada a incorporação da empresa autora, deve ser deferida a sucessão processual pela incorporadora, nos termos do art. 227 da Lei n. 6.404/76, art. 13 do CPC/73 e art. 76 CPC/15. 2. Identificáveis tanto os pedidos como a causa de pedir, de modo a viabilizar o exercício do contraditório, não se verificam as hipóteses descritas no parágrafo único do art. 295 do CPC/73. 3. **Na ação de repetição de indébito, não é necessário juntar os comprovantes de recolhimento indevido referentes a todo o período que se pretende repetir, sendo suficiente a prova inicial do indébito.** 4. O caráter indenizatório do adicional constitucional de 1/3 sobre férias, aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias anteriores à concessão do auxílio-doença, auxílio-creche/auxílio-babá e auxílio-funeral, observados os limites da lei, afasta a incidência de contribuição previdenciária. 5. O salário maternidade tem natureza jurídica salarial, razão pela qual integra a base de cálculo de contribuição previdenciária, contribuições para terceiros e salário-educação. 6. A escolha para receber o tributo pago indevidamente é uma faculdade do contribuinte, entendimento esse, inclusive, entendimento consagrado na Súmula n. 461 do STJ. 7. Compensação, desde que respeitado o art. 170-A do CTN, com valores corrigidos pela Taxa SELIC e ainda limitada aos débitos decorrentes de tributos da mesma espécie e destinação constitucional. 8. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, nos termos do art. 21 do CPC/73. Como a prestação foi constituída à luz das regras previstas no CPC/73, deve ser revista à luz dessas mesmas regras. 9. Pedido de sucessão processual deferido. Apelação da União e reexame necessário parcialmente providos. APELREEX 00055792720124036130. APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2002237. Relator(a)

Examinou o mérito.

No que se refere ao cômputo do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é oportuno registrar que a divergência não difere na essência da discussão a respeito do cômputo do ICMS na base de cálculo de referidos tributos, de forma que também invocarei como razão de decidir a jurisprudência referente ao ICMS.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, determinou o legislador:

“[Art. 12.](#) A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ISS (e/ou ICMS) na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da autora merece acolhimento.

Quanto ao prazo prescricional aplicável para fins de restituição ou compensação de indébito tributário, referida matéria encontra-se pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores, nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A LC 118/05. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS, CONTADOS DA DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO RE 566.621/RS, REL. MIN. ELLEN GRACIE, DJE 11.10.2011, COM REPERCUSSÃO GERAL E PELO STJ NO RESP. REPETITIVO 1.269.570/MG, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 04.06.2012. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. RESP. 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 17.03.2014. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AÇÃO PROPOSTA APÓS A LC 104/2001. COMPENSAÇÃO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA DA LEI 11.941/2009. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL PROVIDO, PARA RESTABELECE O ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO AO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO. 1. O Pretório Excelso, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da eminente Ministra ELLEN GRACIE, ocorrido em 04.08.2011, DJE 11.10.2011, sob o regime do art. 543-B do CPC, confirmou a inconstitucionalidade do art. 4o., segunda parte da LC 118/2005, reafirmando o entendimento desta Corte de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não houver homologação expressa, o prazo para a repetição de indébito é de dez anos a contar do fato gerador; dissentei, no entanto, em um ponto: **ao contrário do que havia entendido a 1a. Seção desse Tribunal, de que o novo regime, previsto no art. 3o. da LC 118/2005, alcançaria apenas os pagamentos efetuados após a sua vigência, o STF concluiu que o novo prazo de 5 anos atinge as demandas ajuizadas depois de sua entrada em vigor, ou seja, 09.06.2005; destarte, no caso concreto, proposta a ação em 12.06.2009, de rigor a aplicação do prazo prescricional quinquenal.** 2. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp. 1.230.957/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, sob o rito do art. 543-C do CPC, decidiu pela incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Ressalva do ponto de vista do Relator. 3. Pacífico o entendimento no sentido da incidência da referida contribuição sobre férias gozadas (EDel no REsp. 1.238.789/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJe 11/06/2011, AgRg no REsp. 1.437.562/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 11/06/2014 e AgRg no REsp. 1.441.572/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 24.06.2014). 4. A questão da revogação do limite para a compensação de débitos previdenciários pela Lei 11.941/2009, que alterou a redação do art. 89 da Lei 8.212/1991 não foi apreciada pelo acórdão impugnado e não foram opostos Embargos Declaratórios para sanar eventual omissão, razão pela qual escorreita a incidência das Súmula 282 e 356/STF. 5. **Por fim, é entendimento pacífico da Primeira Seção desta Corte que o disposto no art. 170-A do CTN, a exigir o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/01, ou seja, a partir de 11.01.2001, o que se verifica na espécie.** Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.240.038/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 02.05.2014 e AgRg no REsp. 1.429.680/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 28.03.2014, dentre outros. 6. Agravo Regimental da Fazenda Nacional provido para restabelecer o acórdão recorrido quanto ao prazo prescricional. Agravo Regimental do contribuinte desprovido. ADRESP 201001353870 ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1202553. Relator (a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA: 03/09/2014.

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS ENTRE OUTUBRO DE 1995 E FEVEREIRO DE 1996. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PEDIDO AJUIZADO APÓS 9/6/2005. LC Nº 118/2005. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA CORTE NO RE 566.621. 1. Para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, o direito de pleitear a restituição de créditos tributários extingue-se como decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do pagamento antecipado do tributo (art. 150, § 1º, do CTN). 2. In casu, a ação foi ajuizada em 5/4/2010, quando já estavam em vigor as alterações implementadas pela Lei Complementar nº 118/2005, pelo que se aplica o prazo prescricional quinquenal, nos termos dos arts. 3º e 4º, segunda parte, do referido diploma legal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ACO-AgR 1532. ACO-AgR - AG. REG. NAAÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. Relator (a): LUIZ FUX.

Desse modo, considerando que a presente ação foi ajuizada em 23/10/2019, quando já vigoravam as alterações promovidas pela LC nº. 118/2005, **o prazo prescricional aplicável ao caso é de 5 (cinco) anos**, contados do pagamento antecipado do tributo (art. 150, § 1º, do CTN).

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, CONFIRMO a tutela concedida, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para determinar a EXCLUSÃO do ISS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão dos tributos.

Com o trânsito em julgado, RECONHEÇO o direito da autora à restituição dos créditos desta decisão, observado o prazo prescricional de cinco anos contados da data do pagamento antecipado do tributo (artigo 150, § 1º do CTN), e considerando a data de ajuizamento da ação. Os valores deverão ser atualizados pelos mesmos índices utilizados pelo fisco para atualizar seus créditos, atualmente a SELIC.

Condeno a União ao ressarcimento das custas recolhidas pela autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo nos percentuais mínimos do § 3º do artigo 85 do CPC, com escalonamento nos termos do § 5º, incidente sobre o valor do proveito econômico obtido, a teor do que prevê o artigo 85, § 4º, II, do CPC.

Sentença sujeita à remessa necessária.

P. I.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003312-77.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a manifestação da União Federal (ID. 29691996), fica a parte exequente intimada a fornecer, em 5 (cinco) dias, os dados bancários completos para transferência integral do montante depositado na conta 1600129468489, em que realizada o pagamento do RPV nº 20190089453 (ID. 25458746)..

2. Cumprido o item acima, expeça-se ofício ao Banco do Brasil para aquela finalidade.

Publique-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031332-77.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GALERIA PAULISTA DE MODAS S/A, CIA HOTELEIRA DO BRASIL

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a parte ré foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

A parte ré depositou os valores devidos (ID 25525918).

O valor depositado foi convertido em renda da União (ID 29894685).

As partes pugnaram pela extinção da execução (ID 29977734 e 30072135).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 31 de março de 2020.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009402-04.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: MORRO VERDE COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015237-34.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DSV UTI AIR & SEA AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5015386-66.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: BR MED COMERCIO, IMPORTACAO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: BARBARA DE OLIVEIRA ANDRADE - SP317432

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022864-89.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164

RÉU: ANS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0022698-91.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LA HOTELS EMPREENDIMENTOS 1 LTDA., BHG SUDESTE EMPREENDIMENTO HOTELEIRO LTDA., SALVADOR DOWNTOWN EMPREENDIMENTO HOTELEIRO

LTDA, KINO EMPREENDIMENTO HOTELEIRO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS EDUARDO MAGALHAES FONTES - RJ96659
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS EDUARDO MAGALHAES FONTES - RJ96659
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS EDUARDO MAGALHAES FONTES - RJ96659
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS EDUARDO MAGALHAES FONTES - RJ96659
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016664-37.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: JOUZE KELLY TEIXEIRA DE SOUZA

Sentença

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência** da execução.

Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Proceda-se à transferência do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores. Com a juntada das guias referentes à transferência, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a apropriação em seu favor.

Comprovada a apropriação do valor, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021945-73.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURICIO DA COSTA GOUVEIA, WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA - SP87936
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA - SP87936
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Digitalização

1. Intime-se a executada para conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.
2. Findo o prazo, os autos físicos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Cumprimento de sentença

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (ID 3240706 e 3240690), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030627-11.1994.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: DESLOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA MARIA DEALIS - SP109550

DESPACHO

Foi realizada consulta ao sistema Bacenjud no ano de 2012 para bloqueio de valores, contudo, sem sucesso.

Procedeu-se à tentativa de alienação em hasta pública do bem penhorado ao ID Num. 13706360 - Pág. 208, que resultou infrutífera em vista da ausência de interessados.

Intimado, o exequente requereu providências para acesso à declaração de informações econômico-fiscais e não indicou outros bens à penhora.

Verifico que os sistemas disponíveis, incluindo Renajud e Infôjud, já foram consultados, com resultado negativo (ID Num. 13706360 - Pág. 268), e não há condições deste Juízo repetir indefinidamente as consultas, tendo em vista que não consta dos autos qualquer indicio de alteração da situação patrimonial do executado.

Decisão.

1. Indeferir nova consulta aos sistemas disponíveis para a localização de bens do executado.
2. Cumpra-se a decisão anterior, como arquivamento, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008935-88.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: MICHELLE LOUYSE CUNHA DE CASTILHO

DESPACHO

Trata-se de ação cujo objeto é a condenação em obrigação de fazer consistente na inscrição em Conselho de Fiscalização.

Foi proferida sentença indeferindo a petição inicial, nos termos do artigo 485, I c/c artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil.

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Foi determinada a citação da parte ré para contrarrazões. Houve várias tentativas de citação da ré, com consulta em todos os sistemas disponíveis para sua localização.

A autora foi intimada para manifestar-se quanto a localização da ré, sendo que se manteve inerte.

Decido.

Determino a remessa do processo ao TRF3, sem o cumprimento do art. 331, § 1º, do CPC (citação do réu para resposta ao recurso), ante a impossibilidade deste ato.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001720-27.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRJ PROJETOS E OBRAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS - SP227605
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TUTELA PROVISÓRIA

CRJ PROJETOS E OBRAS LTDA ajuizou ação em face da **UNIÃO**, cujo objeto é repetição de indébito.

Narrou a autora ter efetuado pedidos de restituição entre março de 2014 a novembro de 2017 que até o momento não foram apreciados.

Requeru o deferimento de tutela provisória para "[...] determinar que a Requerida promova a apreciação, bem como profira o despacho decisório, acerca dos pedidos de restituição (PER/DCOMP) competência relativa aos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017, qual seja, 04791.31710.120918.1.2.15-3401, 18603.78909.120918.1.2.15-0247, 04698.95547.120918.1.2.15-2690, 05651.44795.130918.1.2.15-9072, 42650.80549.130918.1.2.15-0056, 25310.63639.101018.1.2.15-0297, 40880.53731.101018.1.2.15-8135, 28320.95424.101018.1.2.15-0254, 16851.19758.101018.1.2.15-7184, 35424.10076.101018.1.2.15-3314, 41614.74655.101018.1.2.15-3837, 26664.74737.101018.1.2.15-1137 e 08938.09523.101018.1.2.15-8178, em prazo não superior a 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária a ser arbitrada por Vossa Excelência".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "[...] determinar a restituição do valor do imposto retido em notas fiscais acerca dos pedidos de restituição (PER/DCOMP) competência relativa aos anos de 2014 a 2017, no valor de R\$ 145.808,71 (cento e quarenta e cinco mil oitocentos e oito reais e setenta e um centavos) acrescido de juros e correção monetária".

Intimado a emendar a petição inicial para adequar a causa de pedir e os pedidos em razão da incongruência da tutela e do pedido final de mérito, retificar o polo passivo e apresentar cópia válida do contrato social, a parte autora cumpriu parcialmente as determinações, e insistiu na formulação dos pedidos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão situa-se na mora administrativa em analisar os pedidos de restituição.

O pedido final da autora é a condenação da União na restituição do suposto indébito tributário.

Nos termos do artigo 38 da Lei n. 6.830 de 1980, o ajuizamento da ação de repetição de indébito importa em renúncia à via administrativa:

Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, **ação de repetição do indébito** ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único - **A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa** e desistência do recurso acaso interposto.

Intimado a se manifestar quanto aos pedidos, a autora reafirmou o pedido de condenação da União à restituição dos valores, de maneira que operou-se a renúncia à tutela administrativa, em razão da preponderância do mérito pronunciado pela via jurisdicional:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO DESTINADO À DISCUSSÃO DA VALIDADE DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE NEGATIVA DA CSLL, SEM OBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL. PREJUDICIALIDADE EM RAZÃO DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO QUE TENHA POR OBJETIVO DISCUTIR A VALIDADE DO MESMO CRÉDITO. IDENTIDADE DE OBJETOS. RENÚNCIA DE RECORRER NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 38 DA LEI N. 6.830/80. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A recorrente impetrou Mandado de Segurança e Ação Cautelar Inominada anteriores ao lançamento fiscal, objetivando assegurar seu direito de proceder à compensação de prejuízos fiscais e base negativa da CSLL, sem observância do limite legal de 30%, como IR e a CSLL relativo ao período de apuração de abril de 1996 e subsequentes. Não obstante, a impetrante foi autuada, razão pela qual ingressou com impugnação que deu origem ao PA nº 13808.001179/99-55.

2. **Originários de uma mesma relação jurídica de direito material, torna-se desnecessária a esfera administrativa quando seu objeto subjugar-se ao versado na via judicial, face à preponderância do mérito pronunciado na via jurisdicional.**

3. O Plenário da Excelsa Corte em 16.08.2007, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 233.582-RJ, 234.277-RJ, 234.798-RJ, 267.140-RJ e 389.893-RJ, todos de relatoria para acórdão do Ministro Joaquim Barbosa, ao declarar a constitucionalidade do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, **firmou entendimento no sentido de que, na discussão da validade da dívida ativa da Fazenda Pública, o ajuizamento da ação judicial implica renúncia de tutela administrativa.**

4. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de reconhecer que "a propositura, pelo contribuinte, de mandado de segurança, ação de repetição de indébito, ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto (artigo 1º, §2º do Decreto-lei nº 1.737/59 e parágrafo único do artigo 38 das Lei nº 6.830/80). (RESP 1.294.946-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª T, julgado em 28.08.2012. DJe 03.09.2012)" in AgRG nos EDcl no RESP 1.490.614-RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T, j. 09.03.2015.

5. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 313483 - 0014296-31.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 20/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017, grifei)

Incabível, portanto, em razão da incongruência lógica, a tutela pleiteada para determinar a conclusão dos processos administrativos de restituição, em razão da busca da via jurisdicional para a solução da lide.

Em conclusão, não se constatam os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, requisito necessário à tutela provisória.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de "determinar que a Requerida promova a apreciação, bem como profira o despacho decisório, acerca dos pedidos de restituição (PER/DCOMP) competência relativa aos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017, qual seja, 04791.31710.120918.1.2.15-3401, 18603.78909.120918.1.2.15-0247, 04698.95547.120918.1.2.15-2690, 05651.44795.130918.1.2.15-9072, 42650.80549.130918.1.2.15-0056, 25310.63639.101018.1.2.15-0297, 40880.53731.101018.1.2.15-8135, 28320.95424.101018.1.2.15-0254, 16851.19758.101018.1.2.15-7184, 35424.10076.101018.1.2.15-3314, 41614.74655.101018.1.2.15-3837, 26664.74737.101018.1.2.15-1137 e 08938.09523.101018.1.2.15-8178, em prazo não superior a 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária a ser arbitrada por Vossa Excelência".

2. Defiro a emenda à petição inicial.

3. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

São PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021646-28.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: CLIMAPRESS TECNOLOGIA DE SISTEMAS DE AR CONDICIONADO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DO ESPIRITO SANTO MELONI GRIBL - SP161368, CAMILO GRIBL - SP178142

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(e)m-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela **impetrante**, no prazo de 05(cinco) dias.

São PAULO

HABILITAÇÃO (38) Nº 5002499-79.2020.4.03.6100

REQUERENTE: PAULO XAVIER FRANCO DE SA TEIXEIRA, WALTER FRANCO DE SA TEIXEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEBER SILVA RODRIGUES - SP285390

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEBER SILVA RODRIGUES - SP285390

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) requerente(s) a manifestar(e)m-se sobre a petição da União (Id 30684662).

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002640-98.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PRO SPORT REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE LEMOS - SP183041

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

São PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0029820-05.2005.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES - SP267393, LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378
RÉU: GENNY PERASSOLLO

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela **parte autora**, no prazo de 05(cinco) dias.

São PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0029820-05.2005.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES - SP267393, LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378
RÉU: GENNY PERASSOLLO

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela **parte autora**, no prazo de 05(cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004845-37.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERVICOS DIGITAIS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PIFFER - SP370550, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões (apelações de ambas as partes).

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001153-93.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRAGA & MORENO CONSULTORES JURIDICOS E ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844, DANILO AZEVEDO SALES - SP410200
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

A exequente promoveu a virtualização do Cumprimento de Sentença n. 5001153-93.2020.403.6100 para o prosseguimento, com a expedição do ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais arbitrados.

Intimada a emendar a petição inicial, não cumpriu a exigência.

1- Necessário, juntar todas as peças (do processo) exigidas, na forma estabelecida pela Resolução **PRES n. 142, de 20 de julho de 2017**. Estão faltantes peças relativas ao Cumprimento de Sentença n. 0004786-14.1994.403.6100.

Foram juntadas cópias (externas) de peças, e não as numeradas do próprio processo.

Fica intimada ainda, a exequente a juntar Contrato da Sociedade de Advogados, ficando autorizada a expedição do ofício requisitório em favor da sociedade, desde que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais.

Não comprovada esse hipótese, e após o cumprimento do item(1) expeça-se o ofício requisitório em nome do advogado indicado.

Prazo de 15 (quinze) dias. Sem cumprimento, ao arquivo.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

São PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007821-17.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ALPER CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela **impetrante**, no prazo de 05(cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006423-33.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSVALDO LIMA REZENDE
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO GOMES DA SILVA - SP167257

DESPACHO

A parte executada ofereceu embargos que transitaram em julgado.

A CEF trouxe aos autos planilha atualizada do débito e requereu a intimação do(s) executado(s), para pagamento.

Até o presente momento não houve o pagamento da dívida.

Decisão.

1. Intime(m)-se, o(s) executado(s), para pagamento do débito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo para pagamento voluntário, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino à Secretaria que protocole ordens de bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

3. Se negativas as tentativas de penhora e se houver elementos no processo que sinalizem a possibilidade de localização de bens, proceda-se à consulta de bens do devedor pelo sistema Infojud.

4. Autorizo o desbloqueio de valores inferiores a R\$ 200,00 e oriento a não realizar bloqueio de veículos marcados com alienação fiduciária.

5. Cumpridas as determinações anteriores, independentemente do resultado, intime-se a exequente a se manifestar para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Não havendo penhora e decorrido o prazo sem manifestação da exequente, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015279-83.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ARTHUR CARUSO TABACARIA E PERFUMARIA LTDA - ME, ADRIANA CARUSO, ANDRE CARUSO SACCHI
Advogado do(a) EXECUTADO: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840-B
Advogado do(a) EXECUTADO: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840-B
Advogado do(a) EXECUTADO: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840-B

DESPACHO

A parte executada, ofereceu embargos que transitaram em julgado.

A CEF trouxe aos autos planilha atualizada do débito e requereu a intimação do(s) executado(s), para pagamento.

Até o presente momento não houve o pagamento da dívida.

Decisão.

1. Intime(m)-se, o(s) executado(s), para pagamento do débito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo para pagamento voluntário, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino à Secretaria que protocole ordens de bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

3. Se negativas as tentativas de penhora e se houver elementos no processo que sinalizem a possibilidade de localização de bens, proceda-se à consulta de bens do devedor pelo sistema Infojud.

4. Autorizo o desbloqueio de valores inferiores a R\$ 200,00 e oriento a não realizar bloqueio de veículos marcados com alienação fiduciária.

5. Cumpridas as determinações anteriores, independentemente do resultado, intime-se a exequente a se manifestar para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Não havendo penhora e decorrido o prazo sem manifestação da exequente, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016882-31.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOSEMEIRE CARDOSO PEREIRA

DESPACHO

A parte executada, ofereceu embargos que transitaram em julgado.

A CEF não trouxe aos autos, até o presente momento, planilha atualizada do débito.

Decisão.

1. Traga a CEF memória discriminada atualizada do valor exequendo para prosseguimento do feito, com requerimento para intimação da ré.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Com os cálculos, intime(m)-se, o(s) executado(s), para pagamento do débito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino à Secretaria que protocole ordens de bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

4. Se negativas as tentativas de penhora e se houver elementos no processo que sinalizem a possibilidade de localização de bens, proceda-se à consulta de bens do devedor pelo sistema Infojud.

5. Autorizo o desbloqueio de valores inferiores a R\$ 200,00 e oriento a não realizar bloqueio de veículos marcados com alienação fiduciária.

6. Cumpridas as determinações anteriores, independentemente do resultado, intime-se a exequente a se manifestar para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Não havendo penhora e decorrido o prazo sem manifestação da exequente, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

8. Intimação pessoal da parte executada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008459-21.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PIGALLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELEONORA YONEDA MONTEIRO - SP312206
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DECISÃO

Tendo em vista a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, suspendo a execução, nos termos do artigo 921, inciso II, do CPC.

Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos embargos à execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5025141-80.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILMARA RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte apelante a manifestar-se sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nas contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias; findo os quais, os autos serão remetidos ao TRF3.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5005107-50.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO PIGALLE
Advogado do(a) EMBARGADO: ELEONORA YONEDA MONTEIRO - SP312206

DECISÃO

Tendo em vista o depósito judicial, atribuo aos embargos à execução efeito suspensivo.

Intime-se a parte exequente, por meio de seu advogado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026520-56.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMANUEL JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte apelante a manifestar-se sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nas contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias; findo os quais, os autos serão remetidos ao TRF3.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5027273-47.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REAL COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH SANCHES LOESER - SP104188
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007429-77.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSÁRIA ONO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA - SP247760
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

ROSÁRIA ONO ajuizou ação em face da **UNIÃO** cujo objeto é isenção de imposto de renda.

Narrou a autora ser professora universitária da ativa. Em 2015 foi diagnosticada com câncer de mama, no qual realizou tratamento intensivo e continua em tratamento.

Sustentou o direito à isenção do imposto de renda nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei n. 7.713 de 1988, e com base na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 2ª Região.

Requeru o deferimento de tutela provisória para “que seja cessado os descontos de Imposto de Renda nos holerites da autora por ser portadora de doença grave”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “para ser reconhecida e declarar a inexistência de relação jurídica tributária em relação a Requerida em virtude da isenção prevista no art. 6º, XIV da Lei 7.713/88, que faz jus a Requerente, por ser portador de doença grave, devendo a isenção englobar todos os rendimentos salariais”.

O pedido de tutela provisória foi indeferido.

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento.

A ré apresentou contestação e, quanto ao mérito, alegou que por não ter a autora comprovado que os rendimentos em relação aos quais busca obter o reconhecimento da isenção eram oriundos de aposentadoria ou pensão, infere-se a improcedência da demanda. Pediu pela improcedência.

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O ponto controvertido consiste no direito da autora à isenção ao não do imposto de renda sobre seus vencimentos.

Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A questão do processo situa-se no direito à isenção prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713 de 1988, o qual dispõe:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

O artigo 111 do Código Tributário Nacional afirma:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Percebe-se, portanto, que a interpretação da isenção deve ser realizada de maneira literal; e, a norma do artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713 de 1988 prevê a isenção apenas para proventos da inatividade.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em observância a estes fatores, não admite a extensão da isenção aos rendimentos recebidos na ativa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO EM ATIVIDADE, PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º DA LEI 7.713/88. BENEFÍCIO RECONHECIDO A PARTIR DA APOSENTADORIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 incide somente sobre os rendimentos da inatividade, não se aplicando sobre o que recebido na ativa. 2. Recurso Especial provido. (REsp 1535025/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 05/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PORTADORES DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. ISENÇÃO SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL. ART. 111, II, DO CTN. INCLUSÃO DOS RENDIMENTOS DECORRENTES DE PRECATÓRIO JUDICIAL, CEDIDOS A TERCEIRO. NÃO INCLUSÃO. 1. A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que o Imposto de Renda não incide sobre os proventos de aposentadoria ou pensão percebidos por portadores de moléstias graves nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988. 2. Dois são os requisitos para a isenção: a) subjetivo: que o contribuinte seja portador de uma das doenças listadas na norma tributária (art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988) e b) objetivo: que a verba percebida corresponda à aposentadoria ou pensão, ainda que a doença seja superveniente ao ato de transferência para a inatividade laboral. 3. A norma do art. 111, II, do CTN desautoriza a possibilidade de alargar a interpretação da norma isentiva para alcançar remuneração de outra natureza (in casu, crédito decorrente de diferenças salariais, pago mediante o regime de precatório judicial que foi cedido a terceiros), ainda que disponibilizada no período no qual o contribuinte já esteja no gozo da isenção. Incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1729087/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 25/05/2018).

Improcede, portanto, a pretensão da parte autora, uma vez que seus vencimentos são percebidos em atividade.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, que é de R\$ 4.479,19 (quatro mil, quatrocentos e setenta e nove reais e dezenove centavos).

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO O PEDIDO** de "[...] ser reconhecida e declarar a inexistência de relação jurídica tributária em relação a Requerida em virtude da isenção prevista no art. 6º, XIV da Lei 7.713/88 [...]".

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.479,19 (quatro mil, quatrocentos e setenta e nove reais e dezenove centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

3. Após o trânsito em julgado, archive-se o processo.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5005246-02.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, RENATA DIAS MURICY - SP352079

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Emende a exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para juntar todas as peças exigidas e identificar e organizar os arquivos digitais, na forma estabelecida pelas Resoluções PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005493-80.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TSR PARTICIPACOES SOCIETARIAS SA, SEGURPRO TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA E INCÊNDIOS LTDA., SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FRANCO SOUZA - MG201234, PEDRO LAMOUNIER SAMPAIO - MG201381, SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FRANCO SOUZA - MG201234, PEDRO LAMOUNIER SAMPAIO - MG201381, SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FRANCO SOUZA - MG201234, PEDRO LAMOUNIER SAMPAIO - MG201381, SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

**DECISÃO
LIMINAR**

PROSEGUER SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S.A., SEGURPRO TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA E INCÊNDIOS LTDA e SEGURPRO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S.A. impetraram mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** cujo objeto é concessão de moratória tributária em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

Sustentaram impetrantes, em síntese, que em razão da determinação de suspensão das atividades a fim de combater a pandemia causada pelo coronavírus, deve-se lhes ser concedida moratória para os pagamentos de tributos e/ou parcelamentos em vigor.

Requereram a concessão de medida liminar para que “seja provisoriamente autorizada a dilação do prazo para o recolhimento de tributos federais incidentes sobre as atividades econômicas desempenhadas pelas ora Impetrantes e suas filiais, bem como as obrigações acessórias a eles correlatas, nos termos da Portaria MF nº 12/2012, da IN nº 1243/2012, e das normas constitucionais vigentes, ao menos até a prolação de sentença no presente mandamus”.

No mérito, requereram concessão da segurança para “[...] a concessão da segurança ora pleiteada, a fim de que seja reconhecido o direito líquido e certo das partes ora Impetrantes e suas filiais de prorrogar o prazo para recolhimento de todos os tributos federais incidente sobre suas atividades para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao fim do estado de calamidade pública, o qual se renova diariamente, nos termos do art. 1º da Portaria do Ministério da Fazenda nº 12/2012, e dos arts. 1º, 6º e 170 da CR/1988; (f) Ainda em relação ao mérito, que seja igualmente prorrogado o prazo para o cumprimento de obrigações acessórias relativas aos tributos federais incidentes sobre as atividades econômicas das ora Impetrantes e suas filiais, para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao fim do estado de calamidade pública, o qual se renova diariamente, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 1243/2012; (g) Subsidiariamente, caso assim não se entenda – que se admite apenas em observância ao princípio da eventualidade – que o prazo para recolhimento de todos os tributos federais e cumprimento das respectivas obrigações acessórias seja prorrogado, ao menos, para o último dia útil do terceiro mês subsequente à data em que foi decretada a calamidade pública por decreto estadual (embora seja notório que a condição de calamidade se renova continuamente); (h) Em qualquer das hipóteses, Requerem que a prorrogação do prazo para recolhimento de tributos federais, concedido por decisão judicial (ainda que liminar), não impacte a emissão de CNP dos contribuintes ora Impetrantes, os quais se mantêm em exímia condição de Regularidade Fiscal, conforme já comprovado nos autos”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão consiste na possibilidade de concessão de moratória por via judicial.

Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida pelo Juiz Federal Dr. DJALMA MOREIRA GOMES, no Mandado de Segurança n. 5004342-79.2020.403.6100, cujo teor transcrevo a seguir:

O pedido de liminar não comporta acolhimento.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso País, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, como é o momento que vivenciamos, a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal

Pois bem.

A impetrante visa, com a presente demanda, à obtenção de moratória tributária, em caráter individual, isso em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Como se sabe, Moratória é a dilação de prazo que o credor concede ao devedor e que vai além do prazo final estipulado para o adimplemento de uma determinada dívida.

Em outras palavras, moratória é a suspensão do pagamento de uma dívida pelo credor.

A moratória em direito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis:

“ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

VI - o parcelamento. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

O artigo 152 do CTN estabelece as regras para a concessão de moratória. Confira-se a redação:

SEÇÃO II

Moratória

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual”.

Assim, a **moratória em direito tributário depende de lei** e, como se sabe, até o presente momento, o Governo Federal não editou nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19. Aliás, assim deve ser para que a medida seja universal, beneficiando a todos que estejam nas condições nela indicada, e não apenas aqueles que buscarem o Judiciário.

À vista do princípio da separação de Poderes, tem-se que em matéria fiscal, **não é dado ao Poder Judiciário conceder moratória** ou parcelamento de débitos tributários, pois tais institutos **dependem da edição de lei**. Em outras palavras, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se nas atividades que competem ao Poder Legislativo e/ou Poder Executivo, sob pena de violação ao mencionado princípio constitucional.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de que “seja provisoriamente autorizada a dilação do prazo para o recolhimento de tributos federais incidentes sobre as atividades econômicas desempenhadas pelas ora Impetrantes e suas filiais, bem como as obrigações acessórias a eles correlatas, nos termos da Portaria MF nº 12/2012, da IN nº 1243/2012, e das normas constitucionais vigentes, ao menos até a prolação de sentença no presente mandamus”.

2. Emendas impetrantes a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) retificar o valor da causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido. Caso seja inauférrimo o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

b) apresentar substabelecimento devidamente assinado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018778-41.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: MARCELA JULIANA FREGONESI

DECISÃO

A exequente requereu o desarquivamento do feito para reiterar o pedido de extinção, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.

Prejudicado o pedido de extinção, uma vez que a execução foi extinta em 16/01/2015, com certidão de trânsito em julgado em 08/07/2015 28964159 - Pág. 28-30.

Arquive-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005547-46.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROXIMA TEXTIL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MOREIRA LOPES - SP273089
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO
LIMINAR

PROXIMA TEXTIL LTDA - EPP impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** cujo objeto é concessão de moratória tributária em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

Sustentou a impetrante, em síntese, que em razão da determinação de suspensão das atividades a fim de combater a pandemia causada pelo coronavírus, deve-se lhe ser concedida moratória para os pagamentos de tributos e/ou parcelamentos em vigor.

Requeru a concessão de medida liminar para “determinar (I) a prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) dos meses de março, abril e maio, devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficando prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, nos termos da MF nº. 12/2012, assim como (II) à postergação dos prazos para o cumprimento de obrigações acessórias referentes à março, abril e maio, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos dos meses em que antes eram exigíveis, com amparo na IN SRFB nº 1.243/2012”.

No mérito, requereu a concessão da segurança “[...] ratificando a liminar porventura deferida, assegurando-se o direito líquido e certo da impetrante, no âmbito de seu estabelecimento, com relação a prorrogação dos vencimentos dos tributos federais, prevista na Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012 e a prorrogação dos prazos para o cumprimento de obrigações acessórias referentes, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos dos meses em que antes eram exigíveis, com amparo na IN SRFB nº 1.243/2012”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão consiste na possibilidade de concessão de moratória por via judicial.

Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida pelo Juiz Federal Dr. DJALMA MOREIRA GOMES, no Mandado de Segurança n. 5004342-79.2020.403.6100, cujo teor transcrevo a seguir:

O pedido de liminar não comporta acolhimento.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso País, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, como é o momento que vivenciamos, a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal

Pois bem.

A impetrante visa, com a presente demanda, à obtenção de moratória tributária, em caráter individual, isso em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Como se sabe, Moratória é a dilação de prazo que o credor concede ao devedor e que vai além do prazo final estipulado para o adimplemento de uma determinada dívida.

Em outras palavras, moratória é a suspensão do pagamento de uma dívida pelo credor.

A moratória em direito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis:

“ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

VI - o parcelamento. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

O artigo 152 do CTN estabelece as regras para a concessão de moratória. Confira-se a redação:

SEÇÃO II

Moratória

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual”.

Assim, a moratória em direito tributário depende de lei e, como se sabe, até o presente momento, o Governo Federal não editou nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19. Aliás, assim deve ser para que a medida seja universal, beneficiando a todos que estejam nas condições nela indicada, e não apenas àqueles que buscarem o Judiciário.

À vista do princípio da separação de Poderes, tem-se que em matéria fiscal, não é dado ao Poder Judiciário conceder moratória ou parcelamento de débitos tributários, pois tais institutos dependem da edição de lei. Em outras palavras, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se nas atividades que competem ao Poder Legislativo e/ou Poder Executivo, sob pena de violação ao mencionado princípio constitucional.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de “determinar (I) a prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) dos meses de março, abril e maio, devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficando prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, nos termos da MF nº. 12/2012, assim como (II) à postergação dos prazos para o cumprimento de obrigações acessórias referentes à março, abril e maio, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos meses em que antes eram exigíveis, com amparo na IN SRFB nº 1.243/2012”.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para retificar o valor da causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029429-08.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863, CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO - SP212726
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024546-74.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: VALDINEIA AQUINO DA MATTIA

DECISÃO

Declaro suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, com fundamento no artigo 922 do CPC.

Findo o prazo, qualquer das partes poderá informar ao Juízo a satisfação da obrigação para extinção da execução.

Aguarde-se sobrestado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005158-61.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUELS A
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400, VLADIMIR VERONESE - SP306177
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO
LIMINAR**

HOSPITAL E MATERNIDADE SÔA MIGUELS.A. impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** cujo objeto é concessão de moratória tributária em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

Sustentou a impetrante, em síntese, que em razão da determinação de suspensão das atividades a fim de combater à pandemia causada pelo coronavírus, deve-se lhe ser concedida moratória para os pagamentos de tributos e/ou parcelamentos em vigor.

Requeru a concessão de medida liminar “determinando-se a prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), além do pagamento das parcelas do parcelamento de débitos federais, tendo em vista o Impetrante estar domiciliado no Município de São Paulo, abrangido pelo Decreto 64.879/20, que reconheceu estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, ficando tais datas de vencimento prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, contados a partir ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente, nos termos da Portaria MF nº 12/2012”.

No mérito, requereu a concessão da segurança para “[...] reconhecer a prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), além do pagamento das parcelas do parcelamento de débitos federais, tendo em vista o Impetrante estar domiciliado no Município de São Paulo, abrangido pelo Decreto 64.879/20, que reconheceu estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, ficando tais datas de vencimento prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, contados a partir ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente, nos termos da Portaria MF nº 12/2012; ”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão consiste na possibilidade de concessão de moratória por via judicial.

Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida pelo Juiz Federal Dr. DJALMA MOREIRA GOMES, no Mandado de Segurança n. 5004342-79.2020.403.6100, cujo teor transcrevo a seguir:

O pedido de liminar não comporta acolhimento.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso País, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, como é o momento que vivenciamos, a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal

Pois bem.

A impetrante visa, com a presente demanda, à obtenção de moratória tributária, em caráter individual, isso em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Como se sabe, Moratória é a dilação de prazo que o credor concede ao devedor e que vai além do prazo final estipulado para o adimplemento de uma determinada dívida.

Em outras palavras, moratória é a suspensão do pagamento de uma dívida pelo credor.

A moratória em direito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis:

“ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

VI - o parcelamento. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

O artigo 152 do CTN estabelece as regras para a concessão de moratória. Confira-se a redação:

SEÇÃO II

Moratória

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual”.

Assim, a **moratória em direito tributário depende de lei** e, como se sabe, até o presente momento, o Governo Federal não editou nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19. Aliás, assim deve ser para que a medida seja universal, beneficiando a todos que estejam nas condições nela indicada, e não apenas àqueles que buscarem o Judiciário.

À vista do princípio da separação de Poderes, tem-se que em matéria fiscal, **não é dado ao Poder Judiciário conceder moratória** ou parcelamento de débitos tributários, pois tais institutos **dependem da edição de lei**. Em outras palavras, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se nas atividades que competem ao Poder Legislativo e/ou Poder Executivo, sob pena de violação ao mencionado princípio constitucional.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar “[...] a prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), além do pagamento das parcelas do parcelamento de débitos federais, tendo em vista o Impetrante estar domiciliado no Município de São Paulo, abrangido pelo Decreto 64.879/20, que reconheceu estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, ficando tais datas de vencimento prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, contados a partir ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente, nos termos da Portaria MF nº 12/2012”.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar procuração com a identificação dos subscritores.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005158-61.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400, VLADIMIR VERONESE - SP306177

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP) . . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO LIMINAR

HOSPITAL E MATERNIDADE SÓA MIGUEL S.A. impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** cujo objeto é concessão de moratória tributária em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

Sustentou a impetrante, em síntese, que em razão da determinação de suspensão das atividades a fim de combater a pandemia causada pelo coronavírus, deve-se lhe ser concedida moratória para os pagamentos de tributos e/ou parcelamentos em vigor.

Requeru a concessão de medida liminar “determinando-se a prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), além do pagamento das parcelas do parcelamento de débitos federais, tendo em vista o Impetrante estar domiciliado no Município de São Paulo, abrangido pelo Decreto 64.879/20, que reconheceu estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, ficando tais datas de vencimento prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, contados a partir ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente, nos termos da Portaria MF nº 12/2012”.

No mérito, requereu a concessão da segurança para “[...] reconhecer a prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), além do pagamento das parcelas do parcelamento de débitos federais, tendo em vista o Impetrante estar domiciliado no Município de São Paulo, abrangido pelo Decreto 64.879/20, que reconheceu estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, ficando tais datas de vencimento prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, contados a partir ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente, nos termos da Portaria MF nº 12/2012; ”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão consiste na possibilidade de concessão de moratória por via judicial.

Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida pelo Juiz Federal Dr. DJALMA MOREIRA GOMES, no Mandado de Segurança n. 5004342-79.2020.403.6100, cujo teor transcrevo a seguir:

O pedido de liminar não comporta acolhimento.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso País, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, como é o momento que vivenciamos, a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal

Pois bem.

A impetrante visa, com a presente demanda, à obtenção de **moratória tributária**, em caráter individual, isso em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Como se sabe, **Moratória** é a dilação de prazo que o credor concede ao devedor e que vai além do prazo final estipulado para o adimplemento de uma determinada dívida.

Em outras palavras, **moratória é a suspensão do pagamento de uma dívida pelo credor.**

A moratória em direito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis:

“ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

VI - o parcelamento. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

O artigo 152 do CTN estabelece as regras para a concessão de moratória. Confira-se a redação:

SEÇÃO II

Moratória

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual”.

Assim, a **moratória em direito tributário depende de lei** e, como se sabe, até o presente momento, o Governo Federal não editou nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19. Aliás, assim deve ser para que a medida seja universal, beneficiando a todos que estejam nas condições nela indicada, e não apenas àqueles que buscarem o Judiciário.

À vista do princípio da separação de Poderes, tem-se que em matéria fiscal, **não é dado ao Poder Judiciário conceder moratória** ou parcelamento de débitos tributários, pois tais institutos **dependem da edição de lei**. Em outras palavras, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se nas atividades que competem ao Poder Legislativo e/ou Poder Executivo, sob pena de violação ao mencionado princípio constitucional.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar “[...] a prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), além do pagamento das parcelas do parcelamento de débitos federais, tendo em vista o Impetrante estar domiciliado no Município de São Paulo, abrangido pelo Decreto 64.879/20, que reconheceu estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, ficando tais datas de vencimento prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, contados a partir ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente, nos termos da Portaria MF nº 12/2012”.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar procuração com a identificação dos subscritores.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5020744-75.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S/A ajuizou ação em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS cujo objeto é multa administrativa.

Deferida tutela antecipada para "[...] o fim de suspensão da exigibilidade da multa, mediante depósito judicial", a autora efetuou o depósito e a ré informou o cumprimento da tutela.

Foi efetuado o aditamento da petição inicial (num. 27263573).

Decido.

1. A classe processual foi retificada para procedimento comum.

2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012047-02.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões (apelação de ambas as partes).

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004868-46.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: D. FILIPA - LOCACAO DE MATERIAIS PARA FESTAS E EVENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA- DERAT,
UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO LIMINAR

D. FILIPA LOCAÇÃO DE MATERIAIS PARA FESTAS E EVENTOS LTDA impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** cujo objeto é concessão de moratória tributária em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

Sustentou a impetrante, em síntese, que em razão da determinação de suspensão das atividades a fim de combate à pandemia causada pelo coronavírus, deve-se lhe ser concedida moratória para os pagamentos de tributos e/ou parcelamentos em vigor.

Requeru a concessão de medida liminar "para que possa ser postergado o pagamento dos tributos federais incidentes da Impetrante, bem como o vencimento das parcelas de possíveis parcelamentos ordinários ou extraordinários em vigor, para o último dia útil do 3º mês subsequente ao vencimento próximo".

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...] que possa ser postergado o pagamento dos tributos federais incidentes da Impetrante, bem como as parcelas dos parcelamentos ordinários ou extraordinários em vigor, para o último dia útil do 3º mês subsequente ao vencimento próximo".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão consiste na possibilidade de concessão de moratória por via judicial.

Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida pelo Juiz Federal Dr. DJALMA MOREIRA GOMES, no Mandado de Segurança n. 5004342-79.2020.403.6100, cujo teor transcrevo a seguir:

O pedido de liminar não comporta acolhimento.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso País, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, como é o momento que vivenciamos, a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal

Pois bem.

A impetrante visa, com a presente demanda, à obtenção de **moratória tributária**, em caráter individual, isso em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Como se sabe, **Moratória** é a dilação de prazo que o credor concede ao devedor e que vai além do prazo final estipulado para o adimplemento de uma determinada dívida.

Em outras palavras, **moratória é a suspensão do pagamento de uma dívida pelo credor.**

A moratória em direito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis:

“ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

VI - o parcelamento. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

O artigo 152 do CTN estabelece as regras para a concessão de moratória. Confira-se a redação:

SEÇÃO II

Moratória

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual”.

Assim, a **moratória em direito tributário depende de lei** e, como se sabe, até o presente momento, o Governo Federal não editou nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19. Aliás, assim deve ser para que a medida seja universal, beneficiando a todos que estejam nas condições nela indicada, e não apenas àqueles que buscarem o Judiciário.

À vista do princípio da separação de Poderes, tem-se que em matéria fiscal, **não é dado ao Poder Judiciário conceder moratória** ou parcelamento de débitos tributários, pois tais institutos **dependem da edição de lei**. Em outras palavras, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se nas atividades que competem ao Poder Legislativo e/ou Poder Executivo, sob pena de violação ao mencionado princípio constitucional.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de postergar “o pagamento dos tributos federais incidentes da Impetrante, bem como o vencimento das parcelas de possíveis parcelamentos ordinários ou extraordinários em vigor, para o último dia útil do 3º mês subsequente ao vencimento próximo”.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025439-72.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROCA CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA - EPP, VERONICA LILIAN DE CASTELO, LEDA MARIA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
Advogados do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
Advogados do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

Decisão

A parte executada, embora citada validamente, não pagou a dívida e não foi deferido efeito suspensivo nos embargos à execução.

Não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça e os veículos automotores localizados pelo sistema RENAJUD já tem restrições anteriores anotadas.

A pesquisa realizada pelo sistema INFOJUD localizou diversos bens e valores e o sistema BACENJUD bloqueou valor quase integral da dívida.

A executada LEDA MARIA DOS SANTOS pediu o desbloqueio do valor, por se tratar de conta poupança, bem como por necessidade de realização de cirurgia no punho (num. 30386021).

É o relatório. Procede ao julgamento.

Em relação à realização de cirurgia:

1. A autora não juntou qualquer documento que comprove a necessidade de realização de cirurgia e sequer demonstrou existência de doença.
2. A autora tem plano de saúde, conforme indicaram suas declarações de IRPF.
3. A realização de cirurgias eletivas está suspensa por inúmeros hospitais em virtude da pandemia de COVID-19.
4. O valor declarado de bens e valores da executada em 31/12/2018, correspondia a R\$346.776,50, ou seja, a executada tem valores suficientes para providenciar a sua cirurgia, sem necessidade de desbloqueio da conta.
5. Não consta essa situação no CPC em relação à impenhorabilidade de bens ou valores.

Desse modo, o argumento de realização de cirurgia no punho não justifica nem o desbloqueio do valor penhorado e nem a urgência na apreciação do pedido.

Impenhorabilidade da conta poupança

A autora alegou que a conta é de poupança e pediu o desbloqueio, conforme previsão o artigo 833, inciso X, do CPC.

Contudo, o § 1º do artigo 833 do CPC dispõe:

“§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.”

A conta bloqueada de poupança é da CEF.

O contrato executado foi firmado no valor de R\$59.697,11, em 19/02/2019 e, inadimplido em 19/09/2019.

A declaração do imposto de renda demonstra que em 31/12/2018, o saldo da conta bloqueada era de somente R\$4.242,48 (num. 29199969 - Pág. 5).

A proximidade da assinatura do contrato, com o aumento do saldo da conta poupança da CEF, indicam que o valor bloqueado na conta poupança pode ser exatamente o concedido pelo contrato executado, situação que se configura exceção à impenhorabilidade, nos termos do artigo 833, § 1º, do CPC.

Portanto, o pedido será apreciado somente após a manifestação da CEF, que tem acesso aos extratos bancários das executadas para verificação quanto à origem do valor bloqueado, já que a executada juntou um único documento que demonstra somente o bloqueio da conta.

Decisão

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre o pedido de desbloqueio da conta poupança (num. 30386021).

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Após faça-se o processo concluso para apreciação do pedido de desbloqueio da conta poupança.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005513-71.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MASAZO RESTAURANTE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO LIMINAR

GASTRONOMIA M RESTAURANTE EIRELI (nova denominação de **MASAZO RESTAURANTE LTDA**) impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** e **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO** cujo objeto é concessão de moratória tributária em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

Sustentou a impetrante, em síntese, que em razão da determinação de suspensão das atividades a fim de combater à pandemia causada pelo coronavírus, deve-se lhe ser concedida moratória para os pagamentos de tributos e/ou parcelamentos em vigor.

Requeru a concessão de medida liminar “determinando-se às I. Autoridades Coatoras que (j) expeçam, de imediato, a Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa relativa a débitos de tributos federais e à dívida ativa da União, nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN, e a renovem sempre que se vencer, caso não haja quaisquer outras restrições ou pendências fiscais senão aquelas tratadas no presente writ, quais sejam, as contribuições previdenciárias e devidas a terceiros, lembrando que a multa trabalhista apontada como pendência no Relatório de Situação Fiscal já está sendo regularizada perante o I. Juízo Trabalhista e não é objeto deste feito; (ii) afastemos efeitos da mora no tocante aos débitos tributários de qualquer natureza devidos pela Impetrante e não pagos a partir de 20/MAR/2020, enquanto durar a situação econômico-financeira decorrente da decretação de calamidade pública no Estado de São Paulo ou, subsidiariamente, no mínimo pelo período de 3 meses, na forma do art. 1º da Portaria MF nº 12/2012”.

No mérito, requereu a concessão da segurança com a confirmação da liminar.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão consiste na possibilidade de concessão de moratória por via judicial.

Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida pelo Juiz Federal Dr. DJALMA MOREIRA GOMES, no Mandado de Segurança n. 5004342-79.2020.403.6100, cujo teor transcrevo a seguir:

O pedido de liminar não comporta acolhimento.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso País, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, como é o momento que vivenciamos, a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal

Pois bem.

A impetrante visa, com a presente demanda, à obtenção de moratória tributária, em caráter individual, isso em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Como se sabe, Moratória é a dilação de prazo que o credor concede ao devedor e que vai além do prazo final estipulado para o adimplemento de uma determinada dívida.

Em outras palavras, moratória é a suspensão do pagamento de uma dívida pelo credor.

A moratória em direito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis:

“ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

VI - o parcelamento. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

O artigo 152 do CTN estabelece as regras para a concessão de moratória. Confira-se a redação:

SEÇÃO II

Moratória

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual”.

Assim, a moratória em direito tributário depende de lei e, como se sabe, até o presente momento, o Governo Federal não editou nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19. Aliás, assim deve ser para que a medida seja universal, beneficiando a todos que estejam nas condições nela indicada, e não apenas aqueles que buscarem o Judiciário.

À vista do princípio da separação de Poderes, tem-se que em matéria fiscal, não é dado ao Poder Judiciário conceder moratória ou parcelamento de débitos tributários, pois tais institutos dependem da edição de lei. Em outras palavras, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se nas atividades que competem ao Poder Legislativo e/ou Poder Executivo, sob pena de violação ao mencionado princípio constitucional.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar “[...] às I. Autoridades Coatoras que(i)expeçam, de imediato, a Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa relativa a débitos de tributos federais e à dívida ativa da União, nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN, e a renovem sempre que se vencer, caso não haja quaisquer outras restrições ou pendências fiscais senão aquelas tratadas no presente writ, quais sejam, as contribuições previdenciárias e devidas a terceiros, lembrando que a multa trabalhista apontada como pendência no Relatório de Situação Fiscal já está sendo regularizada perante o I. Juízo Trabalhista e não é objeto deste feito;(ii)afastemos efeitos da mora no tocante aos débitos tributários de qualquer natureza devidos pela Impetrante e não pagos a partir de 20/MAR/2020, enquanto durar a situação econômico-financeira decorrente da decretação de calamidade pública no Estado de São Paulo ou, subsidiariamente, no mínimo pelo período de 3 meses, na forma do art. 1º da Portaria MF nº 12/2012”.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000687-44.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO BATISTA DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK A C ARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LIMINAR

JOÃO BATISTA DE SOUSA impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO LESTE - SP** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que protocolou recurso do indeferimento do pedido de benefício previdenciário em 28 de agosto de 2019 (protocolo n. 619804694), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a análise do pedido administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança "[...] a fim de determinar confirmar a tutela de urgência, sendo implantada a aposentadoria por tempo de contribuição conforme r. decisão da 3ª Câmara de Julgamento no NB nº 42/189.631.010-6e protocolo nº: 619804694".

Intimado emendar a petição inicial e esclarecer o pedido, afirmou que requer "[...] Que a Autoridade Coatora, encaminhe o Recurso Ordinário a uma das Juntas de Recurso".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no recurso objeto do protocolo n. 619804694.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Por fim, eventual prejuízo no excesso de prazo é mitigado pelo fato de que a aposentadoria é devida desde a data da entrada do requerimento.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a análise do pedido administrativo.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024666-27.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOC ENGENHEIROS ARQUITETOS E AGRONOMOS DE TUPAREGLAO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO JANUARIO PEREIRA - SP161328
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

São intimadas as partes a comparecerem em audiência de conciliação, a ser realizada em **23 de junho de 2020, às 16:00 horas (redesignada)**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002809-30.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JONAS JOSÉ DA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LIMINAR

JONAS JOSÉ DA ROCHA impetrou mandado de segurança em face de ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DASRI** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou o impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário em 03 de dezembro de 2019 (protocolo n. 575902516), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a análise do pedido administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...] a fim de determinar confirmar a tutela de urgência, sendo analisado o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição B-42, formulado pelo Impetrante".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo objeto do protocolo n. 575902516.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Por fim, eventual prejuízo no excesso de prazo é mitigado pelo fato de que a aposentadoria é devida desde a data da entrada do requerimento.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a análise do pedido administrativo.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004659-77.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MIRKA BRASILLTDA
Advogados do(a) AUTOR: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782
RÉU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora, sob pena de cancelamento da distribuição, a:

a) Inserir a petição inicial no PJE.

b) Comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005674-81.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCO AURELIO MARIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA - SP82941
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O art. 535 do CPC prevê o cumprimento definitivo da sentença no caso de condenação em quantia certa.

Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á a sua liquidação.

Em virtude da natureza do objeto da liquidação, a liquidação será por arbitramento, conforme disposto no art. 510 do CPC.

Decisão

1. Retifique-se a autuação para constar a classe "liquidação por arbitramento".

2. Intimem-se as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos e cálculos com explicações.

Prazo: 15 dias.

3. Decorrido o prazo acima, intimem-se as partes para, se quiserem, se manifestarem sobre os pareceres, documentos e cálculos da outra parte.

Prazo: 15 dias.

4. Na sequência, faça conclusão para análise da necessidade de perícia ou outra providência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005482-51.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOLARI, LAGE E ORTOLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ - SP156989
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Emende o exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para juntar todas as peças exigidas e identificar e organizar os arquivos digitais, na forma estabelecida pelas Resoluções PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5005538-84.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351
RÉU: BIO BRASIL TECNOLOGIA E INOVACAO PARA A SAUDE LTDA

DESPACHO

1. Apesar de meu entendimento em sentido contrário, defiro à EBCT as prerrogativas da Fazenda Pública.

2. Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagar a dívida, acrescida de 5% (cinco por cento) referente aos honorários advocatícios, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que:

a) efetuado o pagamento no prazo, estará isento de custas;

b) não efetuado o pagamento no prazo e não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, hipótese em que ao valor da dívida serão acrescidas as custas processuais, multa de 10% e honorários advocatícios de 10%.

Int.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5004432-87.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: REBECCA LUBIANI BOLORINO
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA BUELONI - SP204409
TERCEIRO INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Comprove a requerente o recolhimento das custas, uma vez que não há identificação da instituição bancária no documento num. 29928898.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

2. Semprejuízo, dê-se vista ao MPF.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004823-47.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GAVETEIRO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003332-97.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOLATEX - COMERCIO E IMPORTACAO DE ARTIGOS DOMESTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intimada a retificar o polo passivo, a impetrante indicou o Inspetor Chefe de Alfândega do Porto de Itajaí - SC, e requereu a redistribuição do processo à Justiça Federal de Santa Catarina.

A competência, em Mandado de Segurança, é do Juízo sob cuja jurisdição se encontra a autoridade impetrada. No mandado de segurança a competência é funcional absoluta, e não se aplica a previsão do artigo 109, §2º, da CF, mas a regra determinada no artigo 53, III, do Código de Processo Civil.

Esta questão da competência para julgamento do mandado de segurança foi recentemente levada a julgamento pela 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a quem cabe processar e julgar os fatos relativos ao direito público, nos termos do §2º do artigo 10 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos conflitos de competência n. 5007114-50.2018.4.03.0000, 5004678-21.2018.403.0000, 5001467-74.2018.403.0000 e 5005525-23.2018.403.0000, entre outros. A ementa do julgamento do processo n. 5007114-50.2018.4.03.0000, proferido pela Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, em 21/06/2018, disponibilizado no DJE de 27/06/2018, tem a seguinte redação:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores.

Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais.

No entanto, essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança.

Conflito improcedente.
(sem negrito no original).

Com base nas reiteradas decisões do TRF3, este Juízo é incompetente para cognoscibilidade da demanda.

Decisão

1. Defiro a emenda à petição inicial.

2. **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Itajaí/SC.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008263-80.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KALILA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275, VANIA FELTRIN - SP65630
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

Sentença

(tipo A)

KALILA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA impetrou mandado de segurança contra ato de **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO**, cujo objeto é recebimento de manifestação de inconformidade.

Narrou a impetrante que, “[...] a Certidão Negativa da Impetrante havia sido expedida em 28 de agosto de 2.018 (Doc. 4), com validade até 24 de fevereiro de 2.019. Contudo, ao tentar renovar a Certidão Negativa de Débitos, a Impetrante tomou ciência do apontamento de débito consistente no Auto de Infração e Imposição de Multa nº 0818000.2017.2890626, e por conta do qual havia apresentado Manifestação de Inconformidade no dia 02 de agosto de 2.017, mas apesar de tempestiva, sua manifestação de inconformidade não foi recebida pela autoridade impetrada.

Sustentou ofensa ao direito de defesa.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] para que, considerando a comprovada tempestividade da Manifestação de Inconformidade apresentada, que esse D. Juízo determine à D. Autoridade Coatora que receba a Impugnação; suspenda a exigibilidade do débito; e envie o processo nº 18186.727.032/2017-47 para a Delegacia de Julgamento da Receita Federal”.

Fez pedido principal de concessão em definitivo da segurança.

O pedido liminar foi indeferido.

Da decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (trânsito em julgado em 10/10/2019).

Notificada, a autoridade coatora informou que a contagem do prazo para a apresentação de impugnação no processo administrativo começou a fluir em 30/06/2017 e o termo ocorreu em 01/08/2017, decorridos 30 (trinta) dias e que, como a impugnação foi efetivamente protocolada em 02/08/2017, foi considerada intempestiva.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo regular andamento do processo, em vista da ausência de interesse público que justifique a sua atuação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A questão controvertida no processo consiste em saber qual é a data inicial de contagem do prazo para impugnação no processo administrativo fiscal.

Segundo aponta a impetrante, o termo inicial para contagem do prazo para impugnação deflagra-se com o acesso efetivo aos autos do processo administrativo fiscal, e não com a própria intimação, o que ocorreu em 01/08/2017.

De seu turno, segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, como a intimação foi efetivada por meio postal com aviso de recebimento, aplicam-se as regras da sistemática de intimação postal e não a de intimação eletrônica, como pretende a impetrante, e por isso o prazo iniciar-se-ia em 30/06/2017.

Verifico que a impetrante, para fundamentar o marco inicial alegado, ora se vale do inciso III (referente à contagem de prazo na intimação pela via eletrônica), ora do inciso II (referente à contagem de prazo na intimação pela via postal), ambos do parágrafo 2º do artigo 23 do Decreto n. 70.235/1972.

Dos documentos juntados nos autos, especialmente o de ID 17816043 - Pág. 47 (aviso de recebimento), conclui-se que a intimação da ora impetrada ocorreu pela via postal e, por tal razão, devem ser aplicadas as regras relativas a esse meio de comunicação de atos processuais.

A regra de contagem da intimação pela via postal é disciplinada pelo artigo 23, parágrafo 2º, inciso II, do Decreto n. 70.235/1972:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

[...] II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; [...].

§ 2º Considera-se feita a intimação:

[...] II - no caso do inciso II do *caput* deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação [...].

Assim, a lei estabelece que, em caso de intimação por via postal, o prazo para a impugnação inicia-se com a data do recebimento.

A data constante do aviso de recebimento juntado aos autos é 30/06/2017. Consta que, no caso, o prazo iniciou-se precisamente neste dia, a contagem deu-se em conformidade com o texto expresso da lei e a autoridade impetrada procedeu também de acordo com a lei ao considerar intempestiva a impugnação apresentada.

Semrazão a impetrante ao afirmar que o prazo se inicia da ciência do auto de infração, por não aplicar a interpretação correta e literal ao art. 23, §2º, II, do Decreto n. 70.235/1972.

Desse modo, não existe direito líquido e certo documentado nos autos a amparar o pedido da impetrante.

Decisão

1. Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido de “[...] considerando a comprovada tempestividade da Manifestação de Inconformidade apresentada, que esse D. Juízo determine à D. Autoridade Coatora que receba a Impugnação; suspenda a exigibilidade do débito; e envie o processo nº 18186.727.032/2017-47 para a Delegacia de Julgamento da Receita Federal”.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015732-80.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:AUTO POSTO ITAMARACA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR:ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU:INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Sentença

(Tipo C)

AUTO POSTO ITAMARACA LTDA - ME ajuizou ação em face do **INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO** cujo objeto é multa administrativa.

Narrou a autora, em síntese, ter sido autuada por “possibilidade de ejeção de volumes menores aos marcados nos visores da bomba de combustível, por existirem peças substituídas [...]”.

Sustentou a nulidade do processo administrativo pois a ré obstrui o acesso da autora aos autos, não permitindo que se façam análises periciais e impede o contraditório e a ampla defesa.

A multa foi imputada com base em suposição, não houve perícia técnica para atestar a existência de singela irregularidade e somado a isso, há restrição de acesso ao processo. Os autos de infração, genéricos e impostos em grande volume, embora desprovidos de qualquer base sólida ou substancial de argumentação, não trazem qualquer conjunto probatório ou fato jurígeno capaz de justificar a aplicação de sanção, e em nenhum momento a autora incorreu em infração.

Há, também, violação ao princípio da proporcionalidade, pois não há relação entre a sanção e a condição econômica da requerente, o que torna visível a excessiva e desproporcional sanção aplicada, a qual se configura sanção confiscatória.

Requeru o deferimento de tutela provisória para “[...] que seja obrigada a Requerente a NÃO FAZER a cassação do registro do estabelecimento da requerente, que seja no mérito declarado NULO o auto de infração imputado a Requerente e ou alternativamente caso fique constatada alguma irregularidade após dilação probatória, que seja reduzido o valor do auto de infração em 95%, observando os princípios da finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e moralidade, afim de que se evite a ilegalidade flagrante”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] que sejam anulados os Autos de Infração no âmbito dos processos administrativos discriminados, uma vez que não existe qualquer prova de ejeção e registro irregulares de volume de combustíveis dispensados pelos equipamentos ou qualquer outro tipo de violação indevida que venha a incorrer em infração”.

Foi proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela e determinou a emenda da petição inicial para promover a inclusão do litisconsorte necessário (num. 24421407).

Intimada, a autora deixou de se manifestar.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Do litisconsórcio passivo necessário

No presente caso, a parte autora pretende desconstituir débito inscrito em nome do INMETRO, embora a autuação tenha sido realizada pelo IPREM-SP, o que impõe o reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário, nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil:

“Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.”

Foi proferida decisão que determinou a emenda da petição inicial para promover a inclusão do litisconsorte necessário (num. 24421407).

A ausência da integração válida do polo passivo deve acarretar a extinção do processo, tal como disposto no parágrafo único do artigo 115 do Código de Processo Civil:

“Art. 115. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será:

I - nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo;

II - ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados.

Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo.” (sem negrito no original)

Decisão

Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006788-26.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZELIA LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença (Tipo A)

ZÉLIA LOPES DOS SANTOS ajuizou ação cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação em Sentido amplo.

A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requeveu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, como o consequente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quanto aos seguintes itens:

- Substituição dos juros contratados (SAC) pelo sistema de juros simples.
- Aplicação do CDC.

Afirmou, ainda, que possui crédito apto a ser compensado, decorrente de outro processo judicial movido contra a Caixa Econômica Federal.

Requeveu a concessão de antecipação da tutela “[...] posto haver caução os autos ante o crédito de que gozam os autores em detrimento da requerida CEF consubstanciado na cessão de direitos creditórios, CNJ 0670068-62.1985.4.03.6100 e na numeração antiga sob nº 00.0670068-3, tendo como protocolo inicial a data de 07/06/1985, e tem seu trâmite regular executório junto à 13ª Vara Cível da Primeira Subseção Judiciária Federal da Capital São Paulo no Foro e Jurisdição do Tribunal TRF registrada sob nº 162772 do 2º RTD de Jundiá determinando a Requerida que se abstenha de qualquer ato de alienação e adjudicação do imóvel sob a matrícula 172.730 do 12º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo – SP em comento [...]”, assim como “para SUSPENSÃO de qualquer tentativa da Caixa Econômica Federal ora requerida em tentar adjudicar os imóveis posto já haver crédito suficiente que assegure esse Juízo ao deferimento em testilha até o julgamento dessa ação, devendo via de regra ser concedida liminar para suspender o pagamento das parcelas até julgamento dessa ação, posto que o direito creditório dos autores já excede o valor da dívida ainda que se acatando o reclamo da Caixa Econômica Federal o saldo credor da autora e maior que o do contrato firmado [...]”.

No mérito, requereu a procedência da ação para condenar “a Requerida ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído à causa, e demais consectários legais [...] Capitalização de juros moratórios, remuneratórios, compostos e multa de mora [...] A imediata retirada de toda e qualquer restrição do nome da autora junto aos órgãos e crédito, Serasa, Seta e demais concernentes a espécie, caso a CEF tente negatar o nome dos autores no decorrer dessa lide processual [...] Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, e da legislação pertinente, no que couber, em especial para reconhecer a nulidade das cláusulas abusivas, deferindo-se a inversão do ônus da prova em favor da Requerente [...] Havendo a efetiva avaliação desse Nobre Julgador e que há saldo em favor dos autores com a devolução em dobro na repetição de indébito, visto que o crédito em comento revela a totalidade do contrato firmado, assim como a efetiva compensação nos termos do Art. 368 do Código Civil [...] Não havendo por parte da CEF Impugnação ao laudo e aos Direitos Creditórios em comento o reconhecimento por sentença para que surta seus jurídicos e legais efeitos”.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 13760068).

Emenda à petição inicial ao num. 14596900.

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (num. 20171127).

A ré ofereceu contestação com preliminares de inépcia da petição inicial e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (num. 20313105).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e pediu a produção de prova pericial e testemunhal (num. 24272052 e 24272073).

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera (num. 22575902).

É o relatório. Procede ao julgamento.

Preliminar de inépcia da petição inicial

A ré arguiu preliminar de inépcia da petição inicial, uma vez que, a parte autora não teria indicado os valores que pretende controverter.

A autora apontou como indevidos o valor dos juros cobrados de todas as prestações e saldo devedor e indicou o valor no laudo pericial juntado na petição inicial.

Assim, foram cumpridos os requisitos do artigo 50 da Lei n. 10.931/2004.

Desnecessidade de prova pericial ou testemunhal

A autora requereu a produção de prova pericial ou testemunhal para verificar se os juros encargos mensais seriam abusivos.

As questões controvertidas no processo referem-se à revisão/interpretação das cláusulas contratuais e legislação aplicável ao caso e não diretamente à maneira de elaboração do cálculo da prestação e saldo devedor.

A autora juntou laudo pericial contábil particular na petição inicial (num. 5195657).

Mencionado laudo é de fácil entendimento e a ré teve acesso ao documento.

A nomeação de perito judicial apenas se justificaria se as partes divergissem quanto à realização do cálculo.

Neste caso, discordam da interpretação do contrato e legislação aplicável ao caso e, para decisão quanto a este assunto, é prescindível opinião técnica contábil.

Não há dúvidas e nem questionamento quanto à forma que a ré CEF fez o cálculo; o que a autora pretende é que um perito faça o cálculo da maneira como ela entende que deveria ser. Isto é desnecessário porque a autora já trouxe aos autos um laudo pericial particular nestes moldes (num. 5195657).

Faz-se desnecessária, portanto, a dilação probatória.

O processo está em condições de imediato julgamento, nos termos do artigo 355 do CPC.

Mérito

Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perflhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

O contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária em garantia. O bem dado em garantia foi o imóvel.

O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, como juro, no prazo estabelecido.

A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro.

O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos que podem ser utilizados:

Sistema Francês de Amortização – Tabela Price

Sistema de Amortização Constante – SAC

Sistema de Amortização Misto – SAM

Sistema de Amortização Crescente – SACRE

Sistema de Amortização com Prestações Crescentes – SIMC

Sistema de Amortização Série em Gradiente – SG

A aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações.

Amortização e anatocismo no Sistema de Amortização Constante – SAC

Por esse sistema, o financiamento é pago em prestações decrescentes, constituídas de duas parcelas: amortização e juros.

Enquanto a amortização permanece constante ao longo de N períodos, os juros dos períodos são uniformemente decrescentes.

Nesse sistema o devedor obriga-se a restituir o principal em N prestações nas quais as cotas de amortização são sempre constantes. Ou seja, o principal da dívida é dividido pela quantidade de períodos N e os juros são calculados em relação aos saldos existentes mês a mês. A soma do valor de amortização mais o dos juros é que indicará o valor da prestação.

Não há anatocismo se não houver inadimplência.

O autor requereu que sejam apreciadas supostas irregularidades no valor das prestações. Basicamente, pede a exclusão dos juros e sistema de amortização.

Tanto os encargos como a forma de cálculo foram previstas em contrato.

Contrato assinado é contrato que deve ser cumprido. Vale lembrar, que assinar um contrato é dar sua palavra. Uma superveniente alteração da situação financeira da parte não é justificativa para alterar o combinado.

As cláusulas contratuais somente podem ser modificadas ou revistas se forem inconstitucionais ou ilegais. Este não é o caso.

A cobrança de juros conforme pactuado não caracteriza a ocorrência de lesão enorme e, conseqüentemente, também não se verifica a onerosidade excessiva.

O contrato é decrescente, ou seja, as prestações diminuem mês a mês.

O fato de, pelo ponto de vista da parte autora, a ré não possibilitou o adimplemento contratual, não torna a ré obrigada a alterar o que foi estabelecido no contrato à época da concessão do mútuo.

O autor insurge-se contra a cobrança de juro capitalizado mensalmente e fundamenta seus argumentos na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e nas previsões do Decreto n. 22.626/1933.

As disposições do Decreto n. 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, consoante orienta a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.

E, apesar de ter sido fixado pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que: “É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”, essa vedação somente se aplica para os contratos com prazo inferior a um ano, o que não é o caso.

O contrato em discussão neste processo foi firmado após março de 2000 e, porque pactuados os juros capitalizados, não há ilegalidade na sua exigência.

Código de Defesa do Consumidor

O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, § 2º).

Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista.

Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual.

É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma.

O autor alegou que o oferecimento de contrato de adesão impossibilita a discussão do contrato.

O contrato firmado foi redigido com caracteres ostensivos e legíveis, com destaque, cujo tamanho da fonte é superior ao corpo doze, nos exatos termos dos artigos 54, §3º, do CDC.

As cláusulas contratuais somente podem ser modificadas ou revistas se forem inconstitucionais ou ilegais. Este não é o caso.

A parte autora firmou o contrato com a Caixa Econômica Federal, que se utiliza das menores taxas de encargos mercado, pois é uma empresa pública.

Da mesma forma que a ré possui responsabilidade civil por seus atos, o autor também a possui e, quem pretende descumprir o contrato é o autor.

Da compensação

A autora apresentou apenas instrumento contratual de cessão de crédito, assinado pela *PP Realty Construtora e Incorporadora Ltda*, mas não há comprovação da existência do crédito, nem de que as obrigações são compensáveis.

Motivos pelos quais improcedem pedidos da ação.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO** o pedido de revisão contratual, com exclusão de juros e multa, bem como de alteração do sistema de amortização e cláusulas contratuais, retirada do nome da autora dos cadastros de restrição ao crédito e devolução de valores.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (num. 14596900 – Pág. 3). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010646-31.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO WILSON MAGALHAES DO NASCIMENTO, CRISTINA OLIVEIRA MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença **(Tipo A)**

ANTÔNIO WILSON MAGALHÃES DO NASCIMENTO e CHRISTINA OLIVEIRA MAGALHÃES ajuizaram ação cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.

Os autores propuseram a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegaram ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requereram a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, como consequente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceram argumentos quanto aos seguintes itens:

- Substituição dos juros contratados (SAC) pelo sistema de juros simples.
- Aplicação do CDC.

Requereram a concessão de antecipação da tutela “[...] requer a (sic) deferimento do depósito judicial DAS PARCELAS INCONTROVERSAS, na quantia de R\$ 612,48 (seiscentos e doze reais e quarenta e oito centavos), até o final da demanda, para fins de suspensão de possíveis medidas executórias [...]”.

No mérito, requereram a procedência do pedido da ação para “[...] com a consequente revisão de todas as cláusulas contratuais, excluindo-se o anatocismo, usura e outros, recalculando o financiamento através do método de Gauss [...]”.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 18456555).

A ré ofereceu contestação e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (num. 19522215).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e pediu a produção de prova pericial (num. 24101369).

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera (num. 21062209).

É o relatório. Procede ao julgamento.

Desnecessidade de prova pericial

A parte autora requereu a produção de prova pericial ou testemunhal para verificar se os juros encargos mensais seriam abusivos.

As questões controvertidas no processo referem-se à revisão/interpretação das cláusulas contratuais e legislação aplicável ao caso e não diretamente à maneira de elaboração do cálculo da prestação e saldo devedor.

A parte autora juntou laudo pericial contábil particular na petição inicial (num. 18392631).

Mencionado laudo é de fácil entendimento e a ré teve acesso ao documento.

A nomeação de perito judicial apenas se justificaria se as partes divergissem quanto à realização do cálculo.

Neste caso, discordam da interpretação do contrato e legislação aplicável ao caso e, para decisão quanto a este assunto, é prescindível opinião técnica contábil.

Não há dúvidas e nem questionamento quanto à forma que a ré CEF fez o cálculo; o que a autora pretende é que um perito faça o cálculo da maneira como ela entende que deveria ser. Isto é desnecessário porque a parte autora já trouxe aos autos um laudo pericial particular nestes moldes (num. 18392631).

Faz-se desnecessária, portanto, a dilação probatória.

O processo está em condições de imediato julgamento, nos termos do artigo 355 do CPC.

Mérito

Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

O que os autores pretendem pagar são os valores que eles acham devidos, ou seja, valores controversos.

Valor incontroverso é aquele em que não há controvérsia entre as partes, ou seja, controvérsia é sinônimo de polêmica, conflito, briga, discussão, disputa, contenção, debate, desavença, desentendimento, discórdia, discussão, litígio, objeção, entre outros.

O contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária em garantia. O bem dado em garantia foi o imóvel.

O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, como juro, no prazo estabelecido.

A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro.

O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos que podem ser utilizados:

Sistema Francês de Amortização – Tabela Price

Sistema de Amortização Constante – SAC

Sistema de Amortização Misto – SAM

Sistema de Amortização Crescente – SACRE

Sistema de Amortização com Prestações Crescentes – SIMC

Sistema de Amortização Série em Gradiente – SG

A aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações.

Amortização e anatocismo no Sistema de Amortização Constante – SAC

Por esse sistema, o financiamento é pago em prestações decrescentes, constituídas de duas parcelas: amortização e juros.

Enquanto a amortização permanece constante ao longo de N períodos, os juros dos períodos são uniformemente decrescentes.

Nesse sistema o devedor obriga-se a restituir o principal em N prestações nas quais as cotas de amortização são sempre constantes. Ou seja, o principal da dívida é dividido pela quantidade de períodos N e os juros são calculados em relação aos saldos existentes mês a mês. A soma do valor de amortização mais o dos juros é que indicará o valor da prestação.

Não há anatocismo se não houver inadimplência.

Os autores requereram que sejam apreciadas supostas irregularidades no valor das prestações. Basicamente, pede a exclusão dos juros e sistema de amortização.

Tanto os encargos como a forma de cálculo foram previstas em contrato.

Contrato assinado é contrato que deve ser cumprido. Vale lembrar, que assinar um contrato é dar sua palavra. Uma superveniente alteração da situação financeira da parte não é justificativa para alterar o combinado.

As cláusulas contratuais somente podem ser modificadas ou revistas se forem inconstitucionais ou ilegais. Este não é o caso.

A cobrança de juros conforme pactuado não caracteriza a ocorrência de lesão enorme e, conseqüentemente, também não se verifica a onerosidade excessiva.

O contrato é decrescente, ou seja, as prestações diminuem mês a mês.

O fato de, pelo ponto de vista dos autores, a ré não possibilitou o adimplemento contratual, não torna a ré obrigada a alterar o que foi estabelecido no contrato à época da concessão do mútuo.

Os autores insurgem-se contra a cobrança de juro capitalizado mensalmente e fundamenta seus argumentos na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e nas previsões do Decreto n. 22.626/1933.

As disposições do Decreto n. 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, consoante orienta a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.

E, apesar de ter sido fixado pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que: “É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”, essa vedação somente se aplica para os contratos com prazo inferior a um ano, o que não é o caso.

O contrato em discussão neste processo foi firmado após março de 2000 e, porque pactuados os juros capitalizados, não há ilegalidade na sua exigência, nos termos das Súmulas 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”

Código de Defesa do Consumidor

O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, § 2º).

Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista.

Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual.

É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma.

Os autores alegaram que o oferecimento de contrato de adesão impossibilita a discussão do contrato.

O contrato firmado foi redigido em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, com destaque, cujo tamanho da fonte é superior ao corpo doze, nos exatos termos dos artigos 54, §3º, do CDC.

As cláusulas contratuais somente podem ser modificadas ou revistas se forem inconstitucionais ou ilegais. Este não é o caso.

Os autores firmaram o contrato com a Caixa Econômica Federal, que se utiliza das menores taxas de encargos mercado, pois é uma empresa pública.

Da mesma forma que a ré possui responsabilidade civil por seus atos, os autores também a possuem e, quem pretende descumprir o contrato são os autores.

Motivos pelos quais improcedem os pedidos da ação.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO** o pedido de revisão contratual, com exclusão de juros, bem como de alteração do sistema de amortização e cláusulas contratuais.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (num. 18456555 – Pág. 5). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0740671-53.1991.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES RIBEIRO DE MAGALHAES WATADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NANCY DA SILVA LATERZA - SP86621
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo A)

MARIA DAS DORES RIBEIRO DE MAGALHAES WATADA iniciou cumprimento de sentença cujo objeto é empréstimo compulsório e honorários advocatícios.

As partes divergiram quanto ao cômputo de juros de mora em continuação no período compreendido entre a data da conta homologada e o ingresso do precatório na proposta orçamentária.

O ofício requisitório foi expedido em 08/03/2001, com indicação do valor devido em 06/10/1997, com depósito em 30/01/2002 e levantamento em 17/12/2002.

Foi proferida decisão que determinou a exclusão dos juros moratórios (27628520 - Págs. 138-139), cujo cumprimento foi determinado pela decisão 27628520 - Pág. 162.

Posteriormente, foi proferida decisão que considerou que são devidos juros moratórios desde a data do cálculo homologado, quando foi por último aplicado o encargo, até a distribuição do Requisitório no Tribunal, bem como determinou que determinou o retorno do processo ao Contador para excluir o juro de 07/2001 dos cálculos de num. 27628520 - Págs. 145-149 (1%) (27628520 - Págs. 169-170).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento ao qual foi dado parcial provimento (num. 27628520 - Pág. 230).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Da conferência do processo, verifica-se que no agravo de instrumento foi concedida a tutela recursal para determinar aplicação dos juros no lapso temporal de 6.10.97 a 8.3.2001 (num. 27628520 - Pág. 204), posteriormente foi dado parcial provimento nos seguintes termos (num. 27628520 - Pág. 230):

"A decisão atacada, neste agravo de instrumento, deferiu pedido de expedição de ofício requisitório, por entender que eram cabíveis juros moratórios entre a data da elaboração do cálculo e o efetivo pagamento do precatório.

Por sua vez, nesta Corte, o v. acórdão declarou cabível a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos e a da expedição do precatório, em contrariedade ao entendimento adotado pelo STJ.

Anoto que não constam nos autos quaisquer documentos que atestam se foram opostos embargos à execução, porém, **não há dívida que os juros de mora deverão incidir até a liquidação do valor executado que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução, se opostos, ou, quando estes não forem opostos, do trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.**

Ante o exposto, em juízo de retratação, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos dos artigos 543-C, §7º, II, do CPC." (sem negrito no original)

Neste processo não houve interposição de embargos à execução.

Os cálculos foram elaborados em 06/10/1997 e, por não ter a União interposto embargos à execução, foi determinada a expedição de ofício requisitório em 30/06/2000.

Contudo, a União somente foi intimada da decisão que determinou a expedição do precatório, ou seja, da decisão que acolheu os cálculos da exequente e fixou o valor devido, em 21/08/2003, (num. 27628520 - Pág. 132), posteriormente ao pagamento que foi efetuado em 30/01/2002.

Desse modo, tendo a União sido intimada da decisão que homologou os cálculos, posteriormente ao pagamento, não são cabíveis juros de mora, nos termos estabelecidos pela decisão do agravo de instrumento.

Portanto, não existem mais valores a serem executados.

Decisão

1. Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

2. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

3. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0009295-50.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ANTONIA MILMES DE ALMEIDA - SP74589
RÉU: DLK DISTRIBUICAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A
Advogados do(a) RÉU: CASSIO RANZINI OLMOS - SP224137, EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP242313

Sentença

(Tipo A)

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS propôs ação monitória em face de DLK DISTRIBUICAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A cujo objeto é cobrança de contrato de prestação de serviços.

A ré opôs embargos monitórios com alegação de que não foi comprovada a prestação de serviços e requereu a produção de provas oral e pericial (num. 22167851).

Intimada, a autora se manifestou sobre os embargos monitórios (num. 25489906).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Desnecessidade de produção de provas

A ré requereu a produção de provas oral e pericial por meio de vistoria.

Contudo, uma perícia por meio de vistoria realizada atualmente somente comprovaria que hoje a EBCT não presta serviços à ré, mas não é apta a comprovar fatos pretéritos.

Quanto ao pedido de produção de prova oral, com o depoimento pessoal, o representante legal dos Correios não tem qualquer ligação com os fatos narrados e, por este motivo o depoimento pessoal dele é prescindível ao deslinde da lide.

Em virtude do contrato entre as partes, a prova é essencialmente documental.

A EBCT juntou as faturas como comprovante de envio ao endereço da ré, assim como o contrato.

Faz-se desnecessária, portanto, a dilação probatória.

Ausência de documentos

O réu alegou que não foram juntados documentos que comprovem a prestação de serviços.

Contudo, a EBCT juntou as faturas que foram inadimplidas, que são os documentos que deram origem à dívida, e se constituem como documentos hábeis à propositura da ação monitória, sendo que o contrato juntado comprova a obrigação assumida pela ré.

Consta expressamente na cláusula sexta do contrato que a ECT apresentará à ré as faturas correspondentes aos serviços prestados (num. 13756887 – Pág. 23).

Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido.

As faturas comprovam a efetiva prestação do serviço, pois nelas foram indicadas a data, o tipo de postagem, o local em que foi feita a postagem e demais dados de identificação da ré, assim como o código de rastreamento.

A ação monitória é o meio adequado para cobrança de créditos constituídos por meio de contrato justamente pela falta de liquidez; se tivesse liquidez, caberia ação executiva.

Nesse sentido é o julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO EXECUTIVA - CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA - POSSIBILIDADE - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO À PESSOA JURÍDICA - MONITÓRIA - EMBARGOS - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Sobre a possibilidade da conversão da ação executiva em ação monitória já decidiu o E. STJ que: "Inocorrendo prejuízo algum ao devedor, que não chegou a oferecer embargos à execução, é admissível a conversão da execução em ação monitória. Aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas, economia e celeridade processuais. Precedente da Quarta Turma. Recurso especial conhecido, mas desprovido." (RESP 302769/SP, STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, publicado no DJ do dia 07.10.2002, p. 262.).

2. Os contratos de empréstimo à pessoa jurídica descritos na inicial, apesar de terem a forma de título executivo, carecem de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor.

3. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas nº 233 e 258 do E. STJ.

4. Se os contratos constantes dos autos, mesmo assinados por duas testemunhas e acompanhados das notas promissórias, não se revestem dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitório.

5. O credor que possuir prova escrita do débito, sem força de título executivo, como é o caso dos autos, deverá ajuizar a ação monitória, até porque o contrato de empréstimo nada mais é do que uma espécie do contrato de abertura de crédito em conta corrente. (Precedente do E. TRF da 2ª Região).

6. Agravo improvido.

(TRF3, AG n. 313893 – Processo n. 200703000928130-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, 5ª Turma, decisão unânime, DJF3 10/06/2008) (sem negrito no original).

A dívida exigida pela embargada decorre de contrato de prestação de serviços, que foi assinado pela ré.

Conclusão

As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. A parte ré aquiesceu com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso.

Assim, encargos financeiros estabelecidos no contrato encontram previsão no Ordenamento Jurídico.

Foi comprovada a existência da dívida e a presente ação monitoria pode ser manejada para o pedido formulado.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Em parágrafo 1º do artigo 85 do CPC/2015 prevê que nas execuções, resistidas ou não, os honorários serão devidos.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Além dos honorários advocatícios relativos à ação monitoria já fixados, cumpre arbitrar também os devidos para a execução.

Tomando-se por base o valor da dívida, para a fase de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida.

Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS**, constituindo-se, nos termos do parágrafo 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil, de pleno direito, o título executivo judicial. Prossiga-se com a execução.

2. O valor da dívida será atualizado na forma prevista no contrato. Condene o devedor a pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% da dívida atualizada para a execução.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

3. Intime-se a EBCT a apresentar o cálculo atualizado da dívida para a fase de execução.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021929-85.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANO PERATELLI
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275, AILTON GONCALVES - SP155455
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

S E N T E N Ç A

(Tipo A)

ADRIANO PERATELLI ajuizou ação em face da AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT, cujo objeto é nulidade de multa e indenização por danos morais.

Narrou o autor ter sido multado por evasão de fiscalização da ANTT, em 15/07/2015, na rodovia BR 116, KM 217,5, município de Paracambi/RJ.

Aduziu que sempre se apresentou para efetuar a pesagem da carga nas balanças, sendo falsos os fatos alegados pela ré, que não apresentou provas da infração.

Sustentou que o valor da multa deveria ser de R\$127,69 e 5 pontos na carteira, conforme tabela do DETRAN e não de R\$5.000,00, de acordo com o artigo 34, inciso VII, da Resolução n. 3.056/2009.

Requeru antecipação de tutela “[...] devendo a referida multa ter seu pagamento suspenso até ulterior trânsito em julgado da sentença, quando, então, seus efeitos haverão de ser confirmados [...]”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] para declarar a nulidade da multa aplicada, ou não sendo este o entendimento de Vossa Excelência, que a referida multa seja aplicada de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro, confirmando-se a tutela antecipada [...] para condenar a Requerida a INDENIZAR OS DANOS MORAIS causados, a ser arbitrado [...]”.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 10591751).

A ANTT ofereceu contestação na qual sustentou a legalidade da multa aplicada e da fiscalização e que a multa foi aplicada por infração administrativa relativa a transporte rodoviário e não infração de trânsito prevista pelo CTB. Requeru a improcedência do pedido da ação (num. 14820585).

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e pediu a produção de provas (num. 17205227) e, posteriormente, alegou que a Resolução n. 4.799/2015 foi alterada pela Resolução n. 5.847/2019.

A ré alegou que não houve redução da multa por alteração da legislação (num. 14821941).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Desnecessidade de produção de prova

O autor requereu a produção das seguintes provas (num. 1705227 – Pág. 2):

“1 – Oitiva de preposto da ré para esclarecer a dinâmica da fiscalização.

2 – Requer a juntada de filmagens do local, na data da infração, entre 09:10 e 09:15 horas, já que presente fiscalização eletrônica do local da infração

3 – Requer a juntada de cartão de ponto ou controle de jornada do agente responsável pela anotação da suposta infração para confirmar que o agente estava em serviço no local e data da ocorrência.”

Contudo, o depoimento pessoal do representante legal da ré seria inócuo para esclarecer como é efetuada a fiscalização, pois ele não possui qualquer ligação com os fatos narrados.

Desnecessária a filmagem de fiscalização eletrônica no local da infração porque a autuação foi efetuada pessoalmente por agente fiscal.

A infração foi exatamente de evasão. O autor fugiu da pesagem e, desse modo, qualquer câmera do posto de pesagem somente mostrará que o autor não parou no posto de pesagem.

O autor confunde a câmera do posto de pesagem com o radar fotográfico que aplica multas, mas essa multa foi aplicada por agente fiscal e não por radar para que exista uma foto.

Os documentos emitidos por agentes públicos têm fé pública e se o auto de infração foi assinado pelo agente fiscal é porque ele estava em horário de trabalho, motivo pelo qual é dispensada a juntada do cartão de ponto do fiscal.

Portanto, nenhuma das provas requeridas pelo autor é pertinente à lide ou é apta a afastar os documentos já juntados ao processo.

Mérito

Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui parcialmente reproduzidos.

Narra o autor ter sido multado por evasão de fiscalização da ANTT, mas sempre se apresentou para efetuar a pesagem da carga nas balanças, sendo falsos os fatos alegados pela ré, que não apresentou provas da infração.

O autor juntou fotos de rodovia para comprovar a existência de câmeras no local.

Contudo, o que o autor comprovou com a juntada das fotos é de que existe um posto de pesagem de carga e uma câmera instalada próximo de fios elétricos.

Não há como se identificar que seja neste local que o autor tenha cometido ou não a infração.

O fato de que existe câmera em uma rodovia não comprovam que o autor não cometeu a infração, ainda que a câmera estivesse localizada dentro do posto de pesagem em que o autor não teria parado.

Da análise da documentação juntada, depreende-se que o autor foi multado diretamente por agente público, ele não foi multado por câmera de radar instalada em rodovia (num. 10553254).

Nos termos do artigo 280 do CTB, os dados que devem constar do auto de infração são:

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

I - tipificação da infração;

II - local, data e hora do cometimento da infração;

III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;

V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente atuador ou equipamento que comprovar a infração;

VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

(sem negrito no original)

De acordo com o texto em destaque, o agente público não é obrigado a inserir imagens nos autos de infração.

Quando não é possível a autuação em flagrante, é necessária somente a declaração da autoridade pública, a tipificação da infração, o local, data e hora do cometimento da infração e os caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação.

A inserção de imagem no auto de infração ocorre quando a multa é aplicada remotamente por meio de videomonitoramento, nos termos das Resoluções n. 471/2013 e 619/2019 do CONTRAN, essa situação é diversa da hipótese de fiscalização realizada pelo agente público, que é dotado de fé pública e está presente no local da infração para atestá-la.

Quanto à alegação de que o valor da multa deveria ser de R\$127,69 e 5 pontos na carteira, conforme tabela do DETRAN e não de R\$5.000,00, de acordo com o artigo 34, inciso VII, da Resolução n. 3.056/2009, esta não procede, pois não foi o DETRAN, que é um órgão estadual, que aplicou a multa.

A Resolução n. 3.056/2009 da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT foi editada por autorização da Lei n. 11.442/2007, que é específica sobre o transporte rodoviário de cargas e estabeleceu que o limite do valor das multas a serem aplicadas é de R\$10.500,00.

A multa de R\$5.000,00 é inferior ao limite legal e, portanto, não há qualquer nulidade a ser reconhecida.

Quanto à redução da multa, o autor alegou que a Resolução n. 4.799/2015 foi alterada pela Resolução n. 5.847/2019, com redução do valor da multa.

Atualmente, a multa foi aplicada nos termos da Resolução n. 3.056/2009 e o início de vigência da Resolução n. 5.847/2019 foi de 30 dias a partir de 22/05/2019, posteriormente aos fatos.

Prevalece a norma vigente à época da ocorrência da multa geradora.

Portanto, improcedem os pedidos da ação.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor; além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

O parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil prevê que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Nestes casos, os honorários advocatícios devem ter por base a Tabela de Honorários Advocatícios 2019.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, que é de R\$ 4.287,06 (quatro mil, duzentos e oitenta e sete reais e seis centavos).

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO** os pedidos de nulidade ou redução da multa, bem como de condenação da ré ao pagamento de danos morais.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.287,06 (quatro mil, duzentos e oitenta e sete reais e seis centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004639-86.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSELMAR PEREIRA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(tipo C)

JOSELMAR PEREIRA SANTOS ajuizou ação de "liquidação e cumprimento de sentença" em face da **UNIÃO**, cujo objeto é decisão transitada em julgado em processo movido pelo SINTEC/SP.

Narrou que foi proferida sentença no processo autuado sob o n. 0017510-88.2010.4.03.6100 que o beneficia, referente a contribuição previdenciária paga pelo sindicato ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado e, com pedido de reconhecimento do direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O exequente pretende executar valores que teriam sido descontados da gratificação sobre 1/3 de férias.

A sentença declarou o direito do **SINTEC/SP** de receber os valores indevidamente recolhidos a título de **contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias recolhidos da folha de pagamento dos funcionários do sindicato, mediante compensação**. O sindicato tem empregados e recolhe contribuições por causa disso.

O acórdão reconheceu o direito dos **substituídos do sindicato** a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos pela ECT à título de as **verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado**.

Nem a sentença e nem o acórdão reconheceram o direito dos **substituídos do sindicato** à restituição de **contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias**.

Emanálse às cópias do processo 0017510-88.2010.4.03.6100, no qual foi proferida decisão que se pretende executar, verifica-se que constou no dispositivo da sentença e do acórdão:

"**JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o recolhimento da contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias, declarando o direito da autora de receber os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição na forma do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça na arguição de inconstitucionalidade nº. 200500551121." (sem sublinhado no original)

"Diante do exposto, **nego provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, e dou parcial provimento ao recurso de apelação do Sindicato-autor**, confirmando a liminar, para (i) afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado, (ii) reconhecer o direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado nos termos da fundamentação do voto, e (iii) condenar a União a pagar honorários advocatícios aos patronos da Autora, que arbitro os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Ademais, determino o levantamento dos valores depositados nos autos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e sua devolução aos empregados por meio da folha de salários, nos termos acima expostos." (sem sublinhado no original)

Conclusão: A exequente não tem título executivo para executar valores eventualmente descontados de contribuição previdenciária sobre adicional de férias.

Decisão

Dessa forma, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

Sentença

(tipo B)

MINISO JAPAN COMÉRCIO VAREJISTA LTDA impetrou mandado de segurança contra ato de **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP**, cujo objeto é a não inclusão do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS-ST não constitui receita nem faturamento da empresa.

Requeru a concessão de liminar para "[...]" que autorize a Impetrante, desde logo, a deixar de incluir o ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre seu faturamento, impedindo-se a Autoridade Coatora de promover atos de lançamento fiscal e/ou cobrança de tais tributos, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário aqui discutido (art. 151, inciso V do CTN), até ulterior julgamento da lide".

Formulou pedido principal "[...]" confirmar a liminar e declarar o direito de a Impetrante deixar de incluir o ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo-se a inexistência de relação jurídica tributária entre as Partes no ponto; 5. Por consequência, seja reconhecida a existência de créditos decorrentes dos pagamentos efetuados indevidamente a título de PIS/COFINS, inclusive aqueles pagos NOS ÚLTIMOS 5 (CINCO) ANOS que antecedem ao protocolo da presente Ação, estendendo-se às incidências pagas a maior até o trânsito em julgado, bem como declarado o direito de, com fulcro nas disposições legais aplicáveis, realizar a compensação de tais créditos com outros tributos vencidos e/ou vincendos destinadas à União, em valores a serem totalmente apurados posteriormente, em fase de Liquidação de Sentença, devidamente corrigidos pelos índices de correção monetária que reflitam a efetiva perda do poder aquisitivo da moeda e acrescidos de juros moratórios de acordo com a taxa SELIC (§ 4º do artigo 39, da Lei nº 9.250/95)".

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada informou que a impetrante pretende discutir tese jurídica, uma vez que não foi praticado ato ilegal no caso e que a autoridade administrativa está adstrita à restrita legalidade, e o ICMS-ST compõe a receita bruta da impetrante.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: "O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: 'O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins'".

Quanto ao ICMS-ST, na qualidade de substituído tributário, deve-se atentar para a ausência de relação jurídico-tributária que permita tal exclusão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA RAZÕES DISSOCIADAS. CONHECIMENTO PARCIAL. OMISSÃO E ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ICMS-ST. SUBSTITUÍDO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO. COMPENSAÇÃO. ART. 26, DA LEI Nº 11.457/07. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM PARCIALEFEITOS INFRINGENTES.

1. Para fazer jus à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, o contribuinte destas exações deve ter também relação jurídica tributária, que o obrigue a recolher o tributo para o Estado-membro.

2. Ou seja, o contribuinte de direito do ICMS pode excluí-lo da base de cálculo das contribuições em comento, pois apenas para ele aparece a desnaturação desta parcela como receita. Em outras palavras, o contribuinte substituído recolhe o tributo para os cofres do Estado-membro e, somente para este contribuinte, que o aludido valor é mero trânsito pelo caixa.

3. Destarte, o contribuinte substituído não tem relação jurídica do ICMS, não lhe sendo assegurado qualquer apuração que o faça excluir esta parcela da base de cálculo do PIS e da COFINS.

4. Outro ponto que merece correção é o quanto aludido no item "f", do relatório, porém, não por contradição, mas por mero erro material, pois fora reconhecida a impossibilidade de compensação com as contribuições previdenciárias, em relação aos valores recolhidos indevidamente a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (somente o ICMS ao qual o embargado tem a obrigação de recolher aos cofres Estaduais, em relação jurídica tributária direta).

5. A contradição que enseja os embargos de declaração é apenas a "interna", vale dizer, a que resulta do conflito entre duas orações lançadas no ato decisório, de sorte a comprometer a sua inteligência.

6. Em seu recurso, a embargante não indica nenhuma contradição, nos moldes acima preceituados, o que enseja o não acolhimento dos presentes embargos nesse ponto.

7. Outro ponto que não merece conhecimento, refere-se a impossibilidade de incidência de tributo sobre tributo, haja vista que este não foi em nenhum momento um dos fundamentos da decisão combatida, tratando-se de razões dissociadas, sendo certo que a entendimento fincou-se na impossibilidade de conceituação do ICMS como receita da sociedade empresária.

8. Quanto à alegada omissão e erro material na impossibilidade de conceituação do ICMS como receita bruta, tal vício não ocorre na decisão combatida, pois fora devidamente fundamentado que aquela parcela não se reveste da natureza de receita bruta, por ausência de ingresso definitivo no caixa do contribuinte.

9. Ressalte-se que não há obscuridade no que tange ao fundamento lançado para se reconhecer a impossibilidade do ICMS compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo certo que pela leitura do voto, é incontestável que se trata da incompatibilidade da conceituação do tributo estadual como receita da sociedade empresária e, destarte, não se tratando de fato impositivo das contribuições federais em comento.

10. No que concerne ao último ponto mencionado nos embargos de declaração opostos pela União, não incorre em omissão o acórdão embargado, pois não há dúvidas que toda e qualquer parcela relativa ao ICMS é desnaturada do conceito de receita, impedindo a incidência do PIS e da COFINS, sendo certo que a integralidade do tributo destacado na operação de circulação de mercadorias não pode compor a base de cálculo das exações federais em debate.

11. Embargos de declaração conhecidos parcialmente e, na parte conhecida, parcialmente acolhidos para sanar erro material e atribuir parcial efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5011337-16.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 22/11/2018, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2018)

1. A questão atinente à pretensão de descontar créditos sobre os valores de ICMS-Substituição, os quais compõem o custo de aquisição de mercadorias para posterior revenda, na apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, encontra forte hostilidade junto à sólida jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, onde restou já assentado que "não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituído a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição. Precedentes: REsp. n. 1.456.648 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.06.2016; REsp. n. 1.461.802 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.09.2016." - AgInt nos EDcl no REsp 1.462.346/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017.

2. No mesmo sentido, STJ, AgInt no REsp 1.417.857/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 21/09/2017, DJe 28/09/2017 e AgInt no REsp 1.628.142/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017; TRF - 1ª Região, MS 0007024-70.2013.4.01.3812, Relator Desembargador Federal, NOVÉLY VILANOVA, Oitava Turma, j. 25/06/2018, e-DJF1 03/08/2018; e TRF 4ª - Região, AC 5008313-27.2017.4.04.7110/RS, Relator Juiz Federal convocado ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Primeira Turma, j. 14/11/2018.

3. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 365386 - 0026558-95.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 21/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2019)

Não há direito líquido e certo demonstrado nos autos que sustente a pretensão da impetrante quanto à exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Decisão

1. Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido de "declarar o direito de a Impetrante deixar de incluir o ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo-se a inexistência de relação jurídico tributária entre as Partes no ponto; 5. Por consequência, seja reconhecida a existência de créditos decorrentes dos pagamentos efetuados indevidamente a título de PIS/COFINS, inclusive aqueles pagos NOS ÚLTIMOS 5 (CINCO) ANOS que antecedem ao protocolo da presente Ação, estendendo-se às incidências pagas a maior até o trânsito em julgado, bem como declarado o direito de, com fulcro nas disposições legais aplicáveis, realizar a compensação de tais créditos com outros tributos vencidos e/ou vincendos destinadas à União, em valores a serem totalmente apurados posteriormente, em fase de Liquidação de Sentença, devidamente corrigidos pelos índices de correção monetária que reflitam a efetiva perda do poder aquisitivo da moeda e acrescidos de juros moratórios de acordo com a taxa SELIC (§ 4º do artigo 39, da Lei nº 9.250/95)".

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

2. Sentença não sujeita à remessa necessária.

3. Após o trânsito em julgado, arquivar-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0013718-97.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NIOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DO CARMO FERREIRA - SP55756, RENATA FERREIRA ALEGRIA - SP187156
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013545-92.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA VIOLA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA APARECIDA CONSORTE - SP100845
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, ZORAYONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Sentença (Tipo A)

O objeto da ação é nulidade/revisão de contrato bancário e indenização por danos morais.

Narrou que a ré incluiu seu nome nos cadastros de proteção ao crédito em razão de suposto débito no valor de R\$ 161.059,55, vencido e não pago, em 28 de outubro de 2014, referente ao contrato de crédito rotativo disponibilizado para a conta corrente n. 00000997-0 — ag. 1006, que teria sido firmado pelo ex-marido da representante legal da autora.

Sustentou que o contrato foi firmado por seu ex-marido que falsificou sua assinatura, sendo a ré responsável pelo pagamento de indenização por danos morais por força do Código Civil.

Requeru a procedência do pedido da ação "[...] declarando inexistente a relação jurídica entre a Autora e o Banco Réu, bem como, a total — imediata e exaustiva exclusão do nome da Autora, pessoa jurídica, dos cadastros de inadimplentes [...] e condenação do Banco Réu, em danos materiais, no equivalente ao dobro do valor que é indevidamente cobrado da Autora [...] qual seja, R\$322.119,10 [...] além do valor equivalente a 10 (cem) vezes o valor dos cheques emitidos [...] danos morais a serem arbitrados [...]".

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

A ré ofereceu contestação, na qual alegou que somente efetua a contratação mediante apresentação de documentos, o documento utilizado na contratação não tem aparência de falsificado, se houver falsificação a assinatura precisa ser muito diferente para ser percebida, mas a assinatura do contrato é bem semelhante à assinatura do documento. A CEF não pode ser responsabilizada pela fraude cometida por terceiros, que excluiu a responsabilidade objetiva da CEF. Os danos morais são incabíveis por força da Súmula n. 385 do STJ, uma vez que não foi caracterizado dano material. O valor exigido pela autora é exorbitante. Requeru a improcedência do pedido da ação.

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e requereu a produção de prova pericial.

Foi proferida decisão saneadora ao num. 1435982 – Págs. 168-171, que deferiu a produção de prova pericial grafotécnica.

O laudo pericial foi juntado ao num. 14359853 – Págs. 22-91.

Manifestação da autora ao num. 18702228 e da CEF ao num. 18889970.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A questão fundamental a ser decidida é se são devidas ou não indenizações à autora, assim como a cobrança do contrato, caso comprovado que a representante da autora não assinou o contrato.

Perícia

A autora alegou seus quesitos apresentados ao num. 14359853 – Págs. 20-21 não foram respondidos pelo perito e requereu a sua intimação para respondê-los (num. 18702228).

Contudo, os quesitos apresentados foram sobre a necessidade da coleta de padrão gráfico de próprio punho da autora, se as assinaturas e rubricas do contrato partiram do punho da representante legal da autora, forma gráfica das assinaturas e apresentação de detalhes sobre o método grafotécnico utilizado.

Todas essas informações constam detalhadamente no laudo apresentado ao num. 14359853 – Págs. 24-52.

Portanto, desnecessária a intimação do perito para apresentação de esclarecimentos.

O perito atestou a falsidade da assinatura e a CEF não contestou o laudo.

Inexistência de relação jurídica entre a autora e a CEF e exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes

A CEF apenas defendeu em sua manifestação sobre o laudo pericial que o fato de terceiro exclui a sua responsabilização civil.

A responsabilidade civil por eventuais danos não se confunde com a continuidade da cobrança.

Por ter o perito atestado a falsidade da assinatura, e a CEF não ter impugnado o laudo, deve ser reconhecida a nulidade do contrato quanto à autora e, por consequência, deve ser retirado o nome da autora dos cadastros de inadimplentes.

Dano moral

No presente caso, houve prática de fraude por terceiros.

A CEF pediu aplicação da Súmula n. 385 do STJ, que dispõe:

“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.”

O documento juntado pela CEF o num. 14359852 – Pág. 122 demonstra a existência de 10 protestos em nome da autora e, além do contrato firmado com a CEF, também se constata dívida junto à AMIL, no valor de R\$980,72.

Quando a inscrição nos cadastros de inadimplentes decorre de fraude junto a instituições financeiras, principalmente em altos valores como no presente caso, há como se presumir que eventuais outras anotação semelhantes nos cadastros de inadimplentes também sejam decorrentes de fraude.

No entanto, não há como se presumir que uma dívida de R\$980,72, junto a uma operadora de plano de saúde seja ilegítima.

A autora nada mencionou na réplica sobre as demais anotações em seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Além de ter outra negativação, a inscrição realizada pela CEF, neste caso, decorreu de fraude praticada por terceiro e, por consequência, não se verifica culpa da CEF pela indevida inscrição no cadastro de inadimplentes.

Improcede o pedido da ação quanto aos danos morais.

Sucumbência

Conforme o artigo 86 do CPC se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

O §14 do artigo 85 do CPC veda a compensação em caso de sucumbência parcial, pois “Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho”.

Em razão da sucumbência recíproca, sendo cada uma das partes ao mesmo tempo vencida e vencedora, o autor e o réu pagarão ao advogado da outra parte os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, para os advogados de cada parte.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Decisão

1. Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os pedidos.

Acolho para reconhecer a nulidade do contrato firmado quanto à autora, bem como para determinar a retirada do nome da autora dos cadastros de inadimplentes em virtude do contrato discutido neste processo.

Rejeito em relação ao pedido de condenação da ré ao pagamento de danos morais.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora a pagar aos advogados da ré honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Condeno a ré a pagar ao advogado da autora honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. A autora arca com suas custas e a ré com as suas custas.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032279-35.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SHIRLEY SORVILO
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ROBERTO CATALANO JUNIOR - SP153777

Sentença

(Tipo A)

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou ação cujo objeto é cobrança de dívida bancária.

Na petição inicial a autora alegou que o réu não cumpriu com as obrigações estabelecidas. Requeveu a procedência do pedido condenatório.

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera (num. 17668780).

A ré ofereceu contestação, com preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, sustentou a falta de notificação prévia e a correção monetária somente a partir do ajuizamento da ação. Requeveu a improcedência do pedido da ação e a aplicação da Taxa SELIC (num. 17893275).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (num. 20929394).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Preliminares

A ré arguiu preliminar de falta de interesse de agir, pois não resistiu à pretensão de cobrança.

Afasto a preliminar arguida, uma vez que a inadimplência do contrato se caracteriza como negativa de pagamento.

A demonstração ou não dos fatos para justificar o direito à cobrança faz parte do mérito e, portanto, a presente ação pode ser manejada para o pedido formulado.

Mérito

O ponto controvertido localiza-se no valor do débito. A autora exige o pagamento do valor concedido em crédito, acrescido de encargos financeiros previstos no contrato, que a ré considera indevidos.

A ré alegou que não houve notificação prévia e, por isso, não estaria em mora, nos termos do artigo 394 do Código Civil.

O artigo 394 do Código Civil não exige notificação prévia do devedor.

O que está escrito no mencionado artigo é que:

“Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo **no tempo, lugar e forma** que a lei ou a **convenção estabelecer.**” (sem negrito no original)

A obrigação da mora decorre do contrato firmado pela ré (convenção), que tem previsões a este respeito (num. 13384275), nos exatos termos do artigo 394 do Código Civil.

A executada alegou que correção monetária deve ser contabilizada a partir da propositura da ação.

Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial a sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário.

Prevalece o determinado no contrato quanto aos índices de atualização a serem aplicados e, na sua falta, deverá ser utilizado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral.

A autora comprovou a existência da dívida, e a ré, por ter contestado a ação de forma genérica, não demonstrou qualquer fato impeditivo do direito da autora, razão pela qual o pedido da ação merece acolhimento.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

Diante do exposto, **ACOLHO** o pedido para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 292.500,72, em 21/12/2018, que deverá ser atualizado até o pagamento. O cálculo da condenação deverá ser realizado com base no contrato e, na ausência de previsão específica, deverá ser utilizado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, que estiver em vigor na data da conta.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5017637-91.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: ROMELIA DE FREITAS MOTA

S E N T E N Ç A

(Tipo B)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002344-40.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CAPOLINEA PROMOCÃO E RELACIONAMENTO LTDA - ME, DIEGO PONCE DE LEON DE PAIVA, JOICE DANTAS LEAL

S E N T E N Ç A

(Tipo B)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores retidos pelo sistema Bacenjud.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

1ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001118-21.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ROSIANI DA SILVA ROSA
Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON BARBOSA CHU - SP344248

D E S P A C H O

Nos termos da Resolução nº 313 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e das portarias conjuntas PRESI/GABPRES nº 1, 2 e 3/2020 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como, considerando a possibilidade deste prazo ser estendido por novas portarias, esclareço que a audiência de instrução, anteriormente designada, foi cancelada, sendo que o ato será, oportunamente, redesignado.

Ciência às partes.

São Paulo, na data da assinatura digital.

Juíza Federal Substituta **ANDRÉIA MORUZZI**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002209-49.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EDMILSON GOMES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) RÉU: EDILSON APARECIDO MAIORAL - SP191206, ARISTAQUE DA ASSUNÇÃO PEDROSA - SP362730, CARMINO EDUARDO PEREIRA - SP260321

DESPACHO

Nos termos da Resolução nº 313 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e das portarias conjuntas PRESI/GABPRES nº 1, 2 e 3/2020 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como, considerando a possibilidade deste prazo ser estendido por novas portarias, esclareço que a audiência de instrução, anteriormente designada, foi cancelada, sendo que o ato será, oportunamente, redesignado.

Providencie-se, junto à CEUNI, a devolução dos mandados já expedidos, independentemente de cumprimento.

Ciência às partes.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juíz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011099-33.2017.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RAMON ROCHASOUSA

Advogado do(a) RÉU: ORLANDO IMBASSAHY DA SILVA FILHO - BA10264

DESPACHO

Apresente, a defesa constituída, "Resposta à Acusação", nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, ou, ratifique os termos da petição protocolada sob o ID 24160638.

Publique-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

Juíza Federal Substituta **ANDRÉIA MORUZZI**

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5000763-74.2020.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
EMBARGANTE: A.G. LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro, opostos por **ML RACER LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. ME**, com pedido de tutela de urgência distribuído por dependência aos autos da Ação Penal nº 0002949-72.2018.4.03.6102 (Operação Fake Money) – ID 28074135.

A embargante aduz que foi surpreendida com o bloqueio de um veículo de sua propriedade (MIS/Utilitário/Jipe, marca/modelo I/LR Discovery SDV6 HSE, ano 2014, cor branca, Placas FKB6228/SP), em razão de decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP. Alega que, embora o veículo esteja em nome de um dos réus nos autos supracitados, o Sr. José Aparecido Firmino, teria realizado a sua aquisição em 07/02/2018, ou seja, antes de recair sobre o bem qualquer restrição que impediria a sua alienação, já que o bloqueio do veículo junto ao DETRAN teria se dado em 28/09/2018. Ainda, sustenta que não efetivou o registro da transferência do veículo junto ao órgão de trânsito por falta de recursos financeiros.

Desse modo, pleiteia, em síntese, o levantamento da restrição judicial que recaiu sobre o veículo.

Instado, o órgão ministerial manifestou-se pelo indeferimento do pedido, em razão de tal bem ainda interessar ao processo e não haver comprovação de que o automóvel não tenha contado com a aplicação de recursos ilícitos decorrentes dos crimes imputados a José Aparecido Firmino (ID 28529526).

É o breve relato.

Decido.

Cuida-se de pedido de levantamento de restrição judicial determinada no bojo da Operação Fake Money, objeto da Ação Penal de nº 0002949-72.2018.4.03.6102, outrora em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

Inicialmente, há que se consignar que, no curso da referida ação penal, o MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP declinou da competência para o processamento e julgamento do feito à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, sob o argumento de que a maior parte dos crimes perpetrados teria sido cometida nesta Capital.

Redistribuídos os autos, este Juízo declarou sua incompetência para atuar no mencionado feito ou empedidos distribuídos por dependência a este e suscitou-se conflito negativo de jurisdição.

Acrescente-se que o representante do Ministério Público Federal de Ribeirão Preto/SP, bem como o de São Paulo/SP e o representante ministerial que atua em segunda instância, todos foram unânimes em afirmar que a competência para o processamento da presente demanda é do Juízo Federal de Ribeirão Preto/SP.

Em contrapartida, apreciando liminarmente o conflito, o Egrégio Tribunal da 3ª Região decidiu que caberá a este Juízo de São Paulo/SP analisar **apenas as questões urgentes**, em que se vislumbra risco de perecimento do direito, que surgirem na pendência da decisão definitiva acerca da competência.

Nestes termos, não vislumbro o requisito da urgência no pedido em apreço porquanto tenta-se garantir a liberação de um bem cuja restrição que lhe recaiu foi determinada judicialmente há mais de um ano e meio.

Ressalte-se que a avaliação se a restrição judicial que recaiu sobre o veículo em comento é ou não de interesse do procedimento criminal, deverá ser realizada pelo Juízo competente para julgamento do feito, não se podendo determinar seu levantamento em juízo perfunctório, ainda mais porque, conforme bem exposto pelo órgão ministerial, os documentos apresentados não são suficientes para afastar, de plano e para além de qualquer dúvida razoável, que o veículo realmente seja de propriedade da embargante.

Não consta dos autos quaisquer documentos comprobatórios da efetiva aquisição do veículo, da efetuação do pagamento e da tradição do bem, tais como cheque ou comprovante de transferência bancária do valor do bem a José Aparecido Firmino; seguro do automóvel e registros de eventuais multas em nome da adquirente; declaração de imposto de renda do mencionado bem, entre outros.

Vale frisar que, embora a embargante e seus representantes legais não tenham sido processados pelos crimes apurados, José Aparecido Firmino, indicado como proprietário do veículo em seus registros, é acusado de participar da organização criminosa denunciada na Operação Fake Money e a indisponibilidade de seus bens pode ser imprescindível à satisfação dos créditos tributários devidos à Fazenda Pública.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido apresentado e determino o sobrestamento do presente feito, que deverá acompanhar os autos principais, para apreciação em momento oportuno, pelo Juízo competente.

São Paulo, na data da assinatura digital.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000244-36.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES PEREIRA SOARES SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS OLIVEIRA CARVALHO - SP173613
REQUERIDO: NILSON DOS SANTOS MARQUES, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

MARIA DE LOURDES PEREIRA SOARES SILVA pleiteia, através de seu advogado, a restituição do veículo Hyundai Santa Fe, cor prata, ano 2010/2011, placas EGW-3274/SP, Renavam 00223734900, apreendido no IPL nº 0025/2017-91 (ainda sem distribuição judicial), alegando que é a legítima proprietária do bem.

Conforme consta do inquérito policial paradigma, em 27/11/2017, por volta das 06h00, nas proximidades da favela Paraisópolis, nesta Capital, o motorista do veículo apreendido teria efetuado a transposição de bloqueio de trânsito, sem autorização policial.

Na data dos fatos, policiais federais cumpriam mandados de prisão temporária e buscas na favela Paraisópolis, momento em que foram surpreendidos por **NILSON DOS SANTOS MARQUES**, que conduzia o veículo automóvel Hyundai Santa Fe, placa EGW 3274, o qual teria avançado o bloqueio policial dirigindo-se, em alta velocidade, em direção aos agentes federais, não parando o veículo, mesmo após ordem expressa dos policiais, que estavam vestidos de maneira ostensiva.

A narrada tentativa de ceifar a vida dos agentes estatais resultou na necessidade de efetuação de disparos contra o veículo, acabando por ferir o motorista, que parou após colidir o carro com outros veículos cerca de 300 metros adiante.

O motorista do veículo foi socorrido por ambulância do SAMU, mas não resistiu aos ferimentos.

A ora requerente afirma, em síntese, que o veículo, utilizado na suposta tentativa de homicídio aos policiais, é de sua propriedade, juntando documentação a comprovar a situação regular do automóvel perante os órgãos públicos (ID 18604152).

O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido (ID 21018665).

É a síntese do necessário.

Decido.

Nos termos do artigo 118, do Código de Processo Penal, objetos apreendidos não poderão ser restituídos, antes de transitada em julgado a sentença final, enquanto interessarem ao processo.

O inquérito policial paradigma, em que se deu a apreensão do veículo, fora instaurado em novembro de 2017 para apurar as circunstâncias da morte de **NILSON DOS SANTOS MARQUES**, que teria sido alvejado a tiros por policiais federais após avançar com o veículo sobre estes.

Pois bem

O mencionado inquérito foi instaurado há cerca de dois anos e meio sem que se tenha sido sequer distribuído judicialmente até o momento. Nestes termos, sequer há indicativos de que o procedimento investigatório transmutar-se-á em processo penal. Acrescente-se, ademais, que já fora realizada, há muito, a perícia no automóvel apreendido, restando documentado nos autos todas as circunstâncias que importam uma futura e eventual ação penal.

Ademais, e mais importante, a própria autoridade policial já representou pela devolução do automóvel à sua legítima proprietária, a ora requerente (que era parente do falecido *NILSON DOS SANTOS MARQUES*).

Conforme consta da representação policial (ID 18604155):

“Como é de conhecimento público esses veículos apreendidos costumam ficar por anos em pátios, sendo criadouros de mosquitos, ratos e acabam por ter seu valor patrimonial corroído pelo tempo;

No caso em tela, o veículo já foi periciado, conforme LAUDO 2033/2018 de fls. 190/201, não havendo mais interesse à investigação sua permanência no pátio;

O proprietário do veículo compareceu em cartório, apresentou documentos de propriedade e justificou o uso pelo Sr. NILSON, que era parente da proprietária;

Noticiou que tem necessidade do uso de referido veículo;

Por entender que o ato de restituição cabe neste caso, represento a Vossa Excelência pela autorização de devolução do veículo a sua proprietária, a fim de evitar a depreciação financeira iminente”.

Assim sendo, considerando que a própria autoridade policial denota que o veículo não mais interessa à investigação policial, DETERMINO a devolução do veículo à sua proprietária, ora requerente, **MARIA DE LOURDES PEREIRA SOARES SILVA**.

Comunique-se à Polícia Federal para que proceda à devolução à requerente, condicionada à apresentação de documentos que comprovem a propriedade do veículo.

Ademais, considerando que a requerente não deu causa à apreensão, fica isenta do pagamento de despesas decorrentes da retenção.

Cumpra-se.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, na data da assinatura digital.

Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5001683-82.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
PACIENTE: FRIGORIFICO MERCOSUL S/A
Advogados do(a) PACIENTE: PAULO ANTONIO DE BARBA - RS101166, JORGE LEOPOLDO SOBBÉ - RS40520
IMPETRADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão recorrida (id 21993976) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante a apresentação das contrarrazões pelo Ministério Público Federal, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

9ª VARA CRIMINAL

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5004191-98.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: RAUL GUSTAVO ADOLFO PISANI

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 26 de novembro de 2019, em face de **RAUL GUSTAVO ADOLFO PISANI**, argentino, casado, empresário, filho de Raul Adolfo Pisani e Maria Del Valle Castro, natural de Buenos Aires, nascido aos 16/09/1964, residente e domiciliado na Alameda Tucunare, 1140, Apto. 52, Tamboré, Barueri/SP e com endereço comercial situado na Rua Funchal, 538, Sala 23, Vila Olímpia, São Paulo/SP, dando-o como incurso nas sanções do(s) artigo(s) 304 c/c artigo 299 do Código Penal.

Segundo consta na denúncia e apurado no IPL nº 0674/2019-1/DELEFAZ/SR/PF/SP, no dia 23 de setembro de 2016 o acusado, na condição de representante legal da empresa BRIC ELEMENTS IMPORTAÇÃO & EXPORTAÇÃO EIRELLI-ME, CNPJ nº 09.155.079/0001-02, fez uso de documento ideologicamente falso perante a Receita Federal, ao apresentar fatura comercial falsa, e, munido de tal fatura, inserir declaração falsa, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante, na Declaração de Importação n.º 16/1495643-1, como intuito de iludir o FISCO.

Segundo narrado pelo órgão ministerial, a falsidade da fatura comercial consistiu na divergência entre o valor declarado e os reais preços praticados na aquisição de Películas de Proteção Solar junto ao exportador, conforme apurado em pesquisas anteriores de importações realizadas.

É a síntese do necessário. **Decido.**

I. Competência da Justiça Federal

Trata-se de suposta prática de apresentação de documento falso a autoridade pública federal, o que atrai a competência da Justiça Federal, conforme teor do enunciado da Súmula nº 546 do STJ: “*A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor.* (Súmula 546, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)”

Há nos autos prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, o que se extrai dos seguintes documentos: **I)** Procedimento Administrativo Fiscal nº 15771.724464/2017-16 e documentos que o instruem (a partir de fl. 07 – ID 25166011); **II)** Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 05/09 – ID 25166021); **III)** Relatório de Procedimento Especial e documentos que o instruem (fls. 11/97 – ID 25166021 e fls. 01/02 – ID 25166022); **IV)** Ficha Cadastral na Junta Comercial e dados da empresa obtidos através de consulta efetuada em sede policial, os quais dão conta da titularidade do acusado como sócio administrador da empresa BRIC ELEMENTS IMPORTAÇÃO & EXPORTAÇÃO EIRELLI-ME no período dos fatos (fls. 17/21 – ID 25166011 e fls. 58/59 – ID 25166021); **V)** Extrato da Declaração de Importação nº 16/1495643-1 (fls. 48/56 – ID 25166021).

Ademais, a denúncia preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Desse modo, demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, **RECEBO ADENÚNCIA ID 25166012.**

Requisitem-se as folhas de antecedentes do acusado e certidões de distribuição criminal da Justiça Federal e da Justiça Estadual, conforme requerido pelo Ministério Público Federal na cota introdutória à denúncia (ID 25166012).

Diante do teor da Súmula 636 do Col. STJ, segundo a qual “a folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência”, **cabará às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.**

Com a vinda das informações criminais, ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o eventual cabimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95.

Observo, referente a tal questão, que o Supremo Tribunal Federal decidiu que a interpretação do referido artigo que melhor se coaduna com o princípio da presunção da inocência é aquela que permite ao denunciado decidir sobre eventual proposta de suspensão condicional do processo após o recebimento da denúncia (STF Petição 3898 – Distrito Federal, Rel. Min Gilmar Mendes; 27/08/2009). Assim, não há prejuízo no recebimento da denúncia neste momento processual.

Na ausência de antecedentes criminais, caso ofertada proposta de suspensão condicional do processo pelo *Parquet*, **DETERMINO desde já a DESIGNAÇÃO de AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO**, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, mediante o cumprimento das condições porventura apresentadas pelo Ministério Público Federal, sem prejuízo de outras eventualmente fixadas por este Juízo.

Com a apresentação de proposta, providencie a Secretaria o agendamento de data e horário para a audiência, certificando-se nos autos.

Com a apresentação de proposta de suspensão condicional do processo e a definição de data e horário da audiência, **intime-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída e CITE-SE e INTIME-SE** o acusado RAUL GUSTAVO ADOLFO PISANI da audiência designada e da proposta ofertada, devendo constar no mandado ou carta precatória a informação de que o acusado deverá comparecer a este Juízo no dia e hora fixados, fazendo-se acompanhar por advogado constituído e de que, caso não tenha condições financeiras para tanto, ou em seu silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo ou público para atuar em sua defesa.

Em caso de não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, **CITE-SE** o acusado, expedindo-se carta precatória se necessário, para responder à acusação por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, certificando-o de que, se deixar de apresentar resposta ou não indicar advogado, em virtude da impossibilidade de arcar com os honorários, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses.

Deverá, ainda, ser o acusado intimado a, em face da inovação trazida pelo artigo 396-A, parte final, do Código de Processo Penal, justificar a necessidade de intimação por Oficial de Justiça das testemunhas eventualmente arroladas, sendo que no silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência de instrução eventualmente designada.

Caso o acusado não tenha condições financeiras de arcar com a contratação de advogado ou, se transcorrido o prazo do artigo 396 do CPP, não apresentar resposta à acusação, **nomeio** desde logo a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses, determinando a remessa dos autos com urgência à referida instituição para apresentação de resposta escrita à acusação.

Restando infrutíferas as diligências para a localização do acusado, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, não havendo novos endereços ou não sendo localizado o acusado, determino desde logo sua citação por edital, nos termos do artigo 361 do CPP. Transcorrido o prazo *in albis*, determino a SUSPENSÃO do presente feito, bem como do PRAZO PRESCRICIONAL, por 12 (DOZE) anos, nos termos do artigo 366 do CPP.

Providencie a Secretaria, ainda:

- a) a alteração da classe e a retificação do polo passivo no sistema PJe;
- b) pesquisas BACENJUD e INFOSEG para obtenção dos dados atualizados do acusado, objetivando a intimação e, eventualmente, sua citação pessoal, garantias do contraditório e ampla defesa, certificando-se nos autos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se a defesa constituída (procuração às fls. 35/36 – ID 25166011).

São Paulo, na data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUK GEMAQUE

JUIZ FEDERAL

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0057287-23.2013.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS TENSIN SATAK A BUGARIN - SP332339, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: MEDICAL CENTER ESTÉTICA E DERMATOLOGIA LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se o exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, servindo a presente decisão sua ciência prévia, e os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o(s) executado(s) ou seus bens.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0051814-51.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR EDUARDO GIMENEZ - SP284338

DESPACHO

Intime-se a executada nos termos da decisão de fl. 128 dos autos físicos (pg. 158, Id. 26513335).

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002440-39.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: IMERYS DO BRASIL COMERCIO DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O artigo 29 da Resolução Pres 88/2017 dispõe que os embargos dependentes de execuções fiscais ajuizadas em meio físico deverão ser obrigatoriamente opostos em meio físico.

A execução correlata tramita em meio físico.

A intenção da norma é evitar que processos dependentes tramitem em meios distintos.

Assim, determino o cancelamento da distribuição dos presentes embargos, ficando a parte intimada para opô-los em meio físico, após o término da suspensão dos prazos processuais e retorno da Justiça ao trabalho presencial, consoante fixado na Portaria 03/2020/PRES/CORE, ou seja em 30/04/2020.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017103-61.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:SOMPO SAUDE SEGUROS SA
Advogado do(a) EXECUTADO:RENATO LUIS DE PAULA - SP130851

DESPACHO

Suspendo o andamento da presente execução fiscal, em razão do efeito suspensivo concedido aos embargos do executado (art. 919, parágrafo 1º, do CPC).

São PAULO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002301-92.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO:SONIA REGINA FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO:TICIANNE TRINDADE LO - SP169302

DESPACHO

3ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo – SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Executado: SONIA REGINA FREITAS – CPF Nº 077.733.798-31

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

ID. 29890598: Defiro. Remeta-se cópia desta decisão para a Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor do exequente, para a conta OP. 003 nº 00001246-7, ag. 1679, Caixa Econômica Federal, conforme indicado no id. 26549604.

Igualmente, remetam-se cópia de id. 26549604 juntamente com esta decisão, para a CEF.

Cumprido, tomemos autos conclusos para **sentença de extinção**.

Intime-se parte executada.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5022685-08.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:CAPTALYS COMPANHIA DE INVESTIMENTOS

DESPACHO

Suspendo o andamento da presente execução fiscal, em razão do efeito suspensivo concedido aos embargos do executado (art. 919, parágrafo 1º, do CPC).

São PAULO, 2 de abril de 2020.

EXECUTADO: RAIADROGASIL S/A

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Cotejando-se o cálculo apresentado pela exequente no documento de ID 25209945 com o despacho inaugural de ID 4107451, verifica-se desacordo no valor dos honorários, cujo arbitramento se deu em 10%, e não 20%, como discriminado na tabela apresentada.

Sendo assim, imperioso retificar o valor constante no despacho de ID 16280331, para R\$ 41.294,803, já atualizado conforme última manifestação enviada por e-mail pela exequente, decotados os 10% de honorários em excesso.

Na oportunidade, frise-se o comportamento ético que se espera das partes no decurso do processo, especialmente quando da apresentação de cálculos.

Proceda-se ao desbloqueio dos valores sobejados e cumpram-se as demais determinações do despacho de ID 16280331.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002944-16.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: MARIA ENORILENE JUNIOR

DESPACHO

1. Trata-se de pedido da exequente para penhorar os direitos do(a)s executado(a)s MARIA ENORILENE JUNIOR, enquanto devedor(a)(es) fiduciante(s), no contrato de alienação fiduciária incidente sobre o veículo Placa DMP7037, Chassi 9BGXF75004C170340, marca/modelo GM/MERIVA, ano de fabricação 2003, ano/modelo 204.

2. Desta feita, necessário tecer algumas considerações sobre o instituto jurídico da alienação fiduciária.

3. A alienação fiduciária consiste na transferência feita pelo devedor ao credor da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível como garantia de seu débito, ou seja, o devedor transfere a propriedade de seu bem ao credor, o qual passa a ter direito real sobre o aludido bem.

4. Isto posto, impossível a penhora sobre bem móvel que já possui alienação fiduciária, como os veículos descritos no item "1" no caso em tela, uma vez que os mencionados bens não pertencem ao executado, mas sim à instituição financeira que aceitou a alienação fiduciária em garantia.

5. Todavia, o pedido da exequente merece deferimento, na medida em que recairá sobre as partes dos veículos descritos no item "1" que efetivamente pertencerem ao executado, quais sejam, os direitos do mesmo enquanto devedor fiduciante.

6. Por outro lado, para que a medida se efetive, é necessário que a exequente indique a instituição financeira perante a qual o executado firmou o contrato de alienação fiduciária, bem como o endereço da agência para onde deverá ser expedido mandado de penhora.

7. Assim, intime-se a exequente para fornecer os dados indicados no item "6".

8. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5024150-52.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução opostos por Nestlé Brasil Ltda., nos quais alega, dentre outras, a existência de litispendência em relação à CDA nº 154; nulidade da execução correlata, por não ter o embargado colacionado aos respectivos autos a CDA nº 45; suspensão dos embargos em relação às CDAs nºs. 34, 36, 47 e 27, visto que há ações anulatórias em curso que discutem os respectivos processos administrativos. Posteriormente, na petição ID 25863217, a embargante informa ter quitado as CDAs nºs. 26, 28, 35 e 36 e requer sejam os embargos extintos parcialmente.

Verifico que as questões aqui alegadas foram, em parte, reconhecidas em decisão proferida nos autos da execução fiscal correlata, com extinção parcial do feito, restando determinado, quanto às CDAs n. 27, 34 e 47, que as partes comprovem a aceitação das garantias ofertadas nas ações declaratórias n. 5018284-18.2019.4.03.6100, 5007274-74.2019.4.03.6100 e 5017588-79.2019.4.03.6100, com posterior retorno à conclusão para análise da existência de prejudicialidade externa.

Assim, entendo que os presentes embargos não reúnem, por ora, condições para o seu recebimento, sendo necessário aguardar o desfecho nos autos da execução fiscal

Intimem-se.

Voltem estes conclusos, oportunamente.

SãO PAULO, 2 de abril de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

5018843-20.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: PRISCILLA CHRISTIANE WOLF

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA CHRISTIANE WOLF - SP331935

DESPACHO

Considerando que o (a) exequente realizou a virtualização dos autos em desconformidade como disposto na Resolução Pres/TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres/TRF3 nº 200/2018, determino a remessa dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

O (a) exequente deverá, por petição dirigida aos autos físicos requerer o desarquivamento dos autos e proceder de acordo com as Resoluções acima.

Intime-se o(a) exequente.

São Paulo, 2 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008227-54.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Suspendo o andamento da presente execução fiscal, em razão do efeito suspensivo concedido aos embargos do executado (art. 919, parágrafo 1º, do CPC).

SãO PAULO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011370-39.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANIKRAFT GUAIANAZES INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO DE MORAES CASEIRO - SP273951

DESPACHO

Suspendo o andamento da presente execução fiscal, em razão do efeito suspensivo concedido aos embargos do executado (art. 919, parágrafo 1º, do CPC).

SãO PAULO, 2 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5021980-10.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: IDEAL 2 COMERCIO E SERVICOS DE EMBALAGENS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a embargante para emendar a inicial, devendo sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria - id 28515252 -, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos.

Cumpra-se.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016562-91.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: KLABIN S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO RICCA - SP81517
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a embargante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos cópia da Ata de 25/04/2018 referente à nomeação dos Diretores, Sr. Cristiano Cardoso Teixeira e Sr. Gustavo Henrique Santos de Sousa, subscritores da Procuração (id 18187463), ou documento correspondente atualizado.

Cumpra-se.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001554-11.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: FABIAN DOS SANTOS PEREIRA

DESPACHO

Id. 29610567, pg.1: trata-se de pedido da exequente para acionamento do sistema ARISP a fim de obter informações acerca de eventuais imóveis de propriedade da executada. No entanto, o sistema ARISP existe para promover a penhora de imóveis que possam vir a garantir uma determinada execução, sendo certo que a indicação desses bens é de responsabilidade do exequente. Nos termos em que foi feito, tal pedido configura-se como tentativa de transferir a este Juízo o ônus de diligenciar no sentido de encontrar os bens necessários para a satisfação do débito aqui cobrado, ônus este que cabe exclusivamente à exequente. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado e determino a intimação da exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002616-84.2012.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: FILEPPO S A INDUSTRIA E COMERCIO

DESPACHO

Id. 28199568 – Trata-se de requerimento da exequente no qual pretende a inclusão do espólio de Francisco Fileppo Leto, e sua citação por edital, ante o seu falecimento (Id. 26151888 - Pág. 72) e em razão de sua condição de sócio corresponsável pela empresa executada (26151888, pgs. 64/66) cuja dissolução irregular pode ser presumida pela certidão do Oficial de Justiça de Id. 26151888 - Pág. 52.

Com efeito há previsão legal para a inclusão do espólio e posteriormente de herdeiros, no caso de falecimento do executado, tanto na lei de Execução Fiscal como também na legislação civil e processual civil. A jurisprudência, entretanto, fixou limites e requisitos temporais para que seja possível o redirecionamento. Vejamos:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ESPÓLIO. SÓCIO FALECIDO NÃO CITADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Observa-se das cópias dos autos que não houve citação do falecido Francisco Brasiliense Fusco Júnior, de modo que o redirecionamento para o espólio não é possível, segundo entendimento deste Tribunal Regional Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 2. Embargos de declaração desprovidos.

(AI 00303711020094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)”

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA PESSOA JURÍDICA. SÓCIO FALECIDO. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO EM FACE DO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. 1. Observe que a execução fiscal foi ajuizada em 03 de abril de 2006 em face de Evidence - Cozinha e Móveis Planejados Ltda. 2. Após a tentativa frustrada de citação pelo correio, foi determinada a citação da empresa na pessoa do representante legal, oportunidade em que foi noticiado o óbito do sócio Cosmo Roberto de Souza. 3. É certo que o espólio responde pelas dívidas do falecido, e uma vez ultimada a partilha esse ônus atinge os herdeiros conforme as forças de seus quinhões (art. 1.997 do Cód. Civil - art. 1.796 do Cód. Civil de 1916). Mas para que isso ocorra em processo em andamento, é preciso que o autor da herança tenha sido efetivamente incluído no polo passivo - e tenha se triangularizado a relação processual - com a citação regular. É o que se depreende do art. 43 do Código de Processo Civil (ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265). 4. Sucede que o contraditório se estabelece com a citação e por tal motivo o conceito de réu vincula-se a citação; destarte, se à luz do contraditório o demandado não é réu antes da citação, não pode ser substituído pelo espólio ou por herdeiros antes que o chamamento processual se complete validamente. 5. Agravo legal não provido.

(AI 00196586320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015 - FONTE_REPUBLICACAO:)”

Como se vê, o entendimento que prevalece é no sentido de que tanto a inclusão do espólio no polo passivo como dos herdeiros, após o término do inventário, somente é possível quando o executado falecido e autor da herança tenha sido incluído no polo passivo da execução e regularmente citado.

No caso dos autos, embora o óbito de Francisco Fileppo Leto tenha ocorrido em data posterior à do ajuizamento da execução, é certo que esta foi proposta somente em face da pessoa jurídica FILEPPO S A INDUSTRIA E COMERCIO - CNPJ: 61.584.108/0001-63.

Assim, diante da ausência de citação do falecido e sequer de sua inclusão no polo passivo, bem como em face do entendimento jurisprudencial acima transcrito, indefiro o requerimento de inclusão de seu espólio.

Intime-se a exequente inclusive para que se manifeste sobre a aplicação, ao caso, do disposto na Portaria 396/2016. Se não for essa a hipótese, deverá requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, de forma efetiva.

Nada sendo requerido ou se for o caso de aplicação da referida Portaria, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5008764-16.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: DROGA EX LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

DESPACHO

Considerando a aceitação da garantia pela exequente, intime-se a executada para oposição de embargos, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0005873-44.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DURATEX S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON DE AZEVEDO - SP123988
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 30377643: Não conheço do pedido de substituição de penhora formulado pela embargante, uma vez que este deve ser requerido nos próprios autos da Execução Fiscal em que foi realizada a constrição patrimonial da empresa executada.

ID 26473040 - Pág. 137/159: Ante a juntada de documentação pela embargada (petição datada de 19/08/2019), intime-se a parte contrária para manifestação, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 dias.

Intime-se a embargante, após, voltem conclusos.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004972-83.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RENATO CARREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: NEDINO ALVES MARTINS FILHO - SP267512
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O artigo 29 da Resolução Pres 88/2017 dispõe que os embargos dependentes de execuções fiscais ajuizadas em meio físico deverão ser obrigatoriamente opostos em meio físico.

A execução correlata tramita em meio físico.

A intenção da norma é evitar que processos dependentes tramitem em meios distintos.

Assim, determino o cancelamento da distribuição dos presentes embargos, ficando a parte intimada para opô-los em meio físico, após o término da suspensão dos prazos processuais e retorno da Justiça ao trabalho presencial, consoante fixado na Portaria 03/2020/PRES/CORE, ou seja em 30/04/2020.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017027-03.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO - MG115670
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da Execução Fiscal correlata - id 28962435 -, da qual a embargada foi intimada a se manifestar acerca da aceitação da garantia ofertada pela parte executada.

Após, tomem conclusos.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0026090-55.2010.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA MARINA PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intime-se a parte que requereu a digitalização dos autos para que promova a inserção dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

São Paulo, 26 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022871-65.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: FERNANDA BERNARDINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON LUIS DE OLIVEIRA - SP149401

DESPACHO

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Remeta-se cópia desta decisão para a Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor do exequente, para a Conta Corrente: 95001-7, Agência: 1897-X, Banco do Brasil, conforme indicado à id. 22780673.

Igualmente, remetam-se cópias das id. 22780673 e 20428860 juntamente com esta decisão, para a CEF.

Cumprido, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
5020581-43.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: SERGIO ROBERTO MONEGO

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016088-84.2014.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAULO LIMPEZA SERVICOS GERAIS EIRELI - ME, SOUZA LIMA TERCEIRIZACOES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO LASAS LONG - SP331249
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO LASAS LONG - SP331249

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal na qual foram deferidos o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros da coexecutada SOUZA LIMA SEGURANÇA TERCEIRIZAÇÕES LTDA., tendo sido constritos os valores descritos no detalhamento de ID 30182964.

Em caráter excepcional, foi dada a oportunidade à executada de oferecer, em substituição aos valores bloqueados, carta de fiança ou seguro garantia (ID 30199855).

A executada optou por ofertar seguro garantia, tendo se valido, todavia, por duas oportunidades, de apólices que não atendiam os requisitos previstos na Portaria PGFN n. 164/2014 (IDs 30462706 e 30641653).

Diante dessa situação, a garantia foi rejeitada (ID 30629407).

Inconformada, a executada requer a reconsideração da decisão acima referida (ID 30675137).

INDEFIRO o pedido da executada. A decisão que rejeitou a garantia ofertada em substituição aos valores bloqueados foi devidamente fundamentada e, por seus próprios fundamentos, mantenho-a.

Saliento, por oportuno, que, após a prolação da primeira decisão que ofertou à executada a possibilidade de apresentar seguro, recebeu este juízo Memorial da Procuradoria da Fazenda Nacional, com ponderações daquele órgão sobre a impossibilidade de substituição.

Observo, outrossim, que a conjugação dos dados lá contidos, com a circunstância de ter a executada adotado, posteriormente à prolação da decisão de ID 30199855, postura não compatível com a presunção de boa-fé (apresentação de apólices imprestáveis e uso de meios de comunicação em desacordo com o que determinam atos expedidos pelo E. TRF da 3ª Região), torna impossível que seja aceita a substituição pretendida, mesmo que apresentada apólice que atenda aos requisitos da Portaria 164, devendo prevalecer o entendimento de que o dinheiro, por ser o mais líquido de todos os bens, não podem ser substituído por outros.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0013770-12.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECO ENSINO INTEGRAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERES ALMEIDA DE MORAES - SP157528

DESPACHO

Intime-se a parte que requereu a digitalização dos autos para que promova a inserção dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

São Paulo, 26 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5021382-56.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: MARFTS REPRESENTACOES SOCIEDADE CIVIL LTDA

DESPACHO

Considerando que o prosseguimento da Execução Fiscal depende do desfecho da Ação Declaratória de Inexistência de Débito de A nulidades de nº 0036659-34.2019.4.03.6301, em trâmite perante a 10ª Vara do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, determino o sobrestamento do presente até o trânsito em julgado da ação anulatória supramencionada.

Sobrestem-se o feito, cabendo à parte exequente informar a este Juízo quando do julgamento definitivo do referido processo.

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0022387-92.2005.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROMANO COMERCIO DE CARNES LTDA - ME, GILDA GIOVANNETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PACHECO - SP26774

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0020308-23.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PREDOMINIO COBRANCAS DE TITULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO DE JESUS SOUZA - SP162159

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001130-66.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: ZENAIDE GOMES DA SILVA

DECISÃO

Indefiro a expedição de ofício, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando dar o regular impulso processual.

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000307-24.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: PAMELA APARECIDA DIAS

DECISÃO

Indefiro o pedido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Webservice e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravamento regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado ‘o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.’ (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravamento regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5017915-69.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: WELLNESS PRODUTOS NATURAIS, COMERCIO, DISTRIBUICAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COSMETICOS EIRELI - EPP

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5003632-07.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DECISÃO

Considerando que a Lei n. 9.289 de 1996, em seu art. 7º, prevê a exoneração de custas nos embargos à execução fiscal, prejudicado o pedido de seu recolhimento ao término do processo.

Int. Após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5024254-44.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

Juíz(a) Federal

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013243-86.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE FRANCO DAROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUBER FERRARI OLIVEIRA - SP197383
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença tipo "B"

SENTENÇA

Vistos.

Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas.

A executada opôs exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, que não possui a propriedade do imóvel que gerou a dívida em questão, uma vez que esse pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial-FAR, do Programa Governamental PAR-Programa de Arrendamento Residencial do Governo Federal, evidenciando a imunidade tributária recíproca que recai sobre o referido imóvel. Requeveu, em suma, o acolhimento da exceção, extinguindo-se o feito, bem como a condenação da excepta ao pagamento de honorários advocatícios.

Intimada, a exequente atravessou pedido de extinção, tendo em vista o pagamento do débito.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estagnado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.

Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Considerando a notícia de quitação do débito, conforme comprovante de ID 10204547, bem como a não oposição de resistência por parte da exequente, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017884-83.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BIMBO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458-A

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso o executado aduziu que, em 08/08/2018, ajuizou Ação Anulatória de Decisão Administrativa Denegatória de Pedido de Restituição/Compensação nº 5019884-11.2018.4.03.6100, em trâmite perante a 11ª Vara Federal Cível de São Paulo, para discutir a validade dos créditos tributários exequendos, tendo requerido, entre outras coisas, a concessão de tutela provisória de urgência cautelar para fins de antecipação de garantia, mediante o oferecimento da Apólice de Seguro Garantia nº 75-97-002.105, cujo valor seria suficiente para garantir a integralidade dos créditos tributários objeto da presente execução fiscal.

Na ocasião, a executada informou que o Juízo da 11ª Vara Federal Cível de São Paulo deferiu liminarmente o pedido de tutela de urgência para decretar a suspensão da exigibilidade dos créditos consubstanciados no Processo Administrativo nº 10880-905.822/2018-10, tendo em vista a apólice de Seguro Garantia nº 75-97-002.105. No entanto, mesmo ciente da propositura da mencionada ação, a exequente ajuizou a presente execução fiscal. Requeriu, em suma, a suspensão do feito, bem como a suspensão da realização de quaisquer atos executórios, haja vista o oferecimento da Apólice de Seguro Garantia, já apresentada naquela ação anulatória.

Intimada, a exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, confirmando que o ajuizamento da presente ação se deu de forma indevida, ante a decisão judicial determinando a suspensão da exigibilidade dos débitos, proferida nos autos da Ação Anulatória nº 5019884-11.2018.4.03.6100, em trâmite na 11ª Vara Federal Cível de São Paulo, anteriormente à propositura do presente feito. Pugnou pela isenção da União no pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Conforme antes relatado, intimada para manifestar-se sobre as alegações do executado, a credora requereu extinção do feito, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80, informando que o ajuizamento se deu de forma indevida, em razão de decisão judicial exarada na ação anulatória nº 5019884-11.2018.4.03.6100.

Dessa forma, tendo o próprio titular do direito estampado no título "sub iudice" requerido a extinção do presente feito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80.

Considerando que a presente ação foi ajuizada indevidamente, conforme relatado pela própria credora, a exequente deverá suportar os ônus da sucumbência, conforme jurisprudência sumulada (Súmula 153 do C. Superior Tribunal de Justiça).

Observadas as premissas antes lançadas, condeno a União no pagamento de honorários em benefício dos patronos da parte executada, verba aqui fixada a partir da incidência do percentual mínimo previsto nos incisos do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil. A importância devida a tal título será oportunamente apurada sobre o valor do crédito cobrado (montante que corresponde ao proveito econômico concretamente gerado), usando-se metodologia preconizada no parágrafo 5º do mesmo art. 85. É eleita a alíquota mínima apontada nos incisos do precitado parágrafo 3º, porque, nos termos do anterior parágrafo 2º, o trabalho e o tempo exigidos não justificam a fixação em percentual majorado, sem que isso signifique a negação do indiscutível zelo daqueles profissionais.

P. R. I. e C..

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005166-20.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: CLARO S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO - SP329289, JOAO AGRIPINO MAIA - RJ115567-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Uma vez:

- (i) explicitamente admitida pela entidade requerida a viabilidade da pretensão deduzida pela requerente – mormente porque relacionada à garantia, sendo confirmada sua higidez;
- (ii) que a requerente foi regularmente cientificada da posição assumida pela requerida;
- (iii) a tomada da garantia já foi administrativamente formalizada,

julgo extinta a presente demanda nos termos do art. 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil.

Tendo sido demonstrado o ajustamento da postura processual da União à hipótese prescrita no inciso II do art. 19 da Lei n. 10.522/2002, não é o caso de se a condenar no pagamento de honorários advocatícios, *ex vi* do parágrafo 1º, inciso I, do mesmo art. 19.

Deixo de determinar o traslado do seguro garantia oferecido no ID 15003829, tendo em vista que não há informação nos autos de ajuizamento de execução fiscal associada à presente demanda.

Sendo a presente sentença insubmissa a reexame necessário, nada mais havendo, certifique-se, arquivando-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005346-70.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GOFFI SCARTEZZINI ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O exequente ajuizou a presente demanda em face da União (Fazenda Nacional), objetivando a execução de verbas de sucumbência, no valor de R\$ 93.104,15 (noventa e três mil, cento e quatro reais e quinze centavos), atualizados até abril/2018 (ID 5947134).

A par disso, foi certificado que a sentença proferida nos autos dos embargos nº 0062862-41.2015.403.6182 ainda não transitou em julgado (ID 8225358), razão por que a decisão de ID nº 8225375 postergou a análise do presente feito até o advento de tal situação (o trânsito, insisto).

Posteriormente, foi certificado, agora no ID nº 17087456, que, com a interposição de apelação pela parte executada (União), o trânsito a que me referia foi diferido.

A decisão de ID nº 17087489 determinou, então, que a parte exequente apresentasse manifestação acerca do quanto certificado anteriormente, conforme transcrito a seguir:

Nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, apresente a parte requerente manifestação acerca do certificado no ID 17087456. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Instado, o exequente informou que, atualmente, o recurso de apelação que interpusera encontra-se aguardando julgamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e que tão logo seja certificado o trânsito em julgado, será informado nos autos, para que se possa prosseguir com o andamento do feito.

É o relatório. Fundamento. Decido.

Conforme relatado, a presente demanda foi ajuizada objetivando a execução de verbas honorárias no valor de R\$ 93.104,15 (noventa e três mil, cento e quatro reais e quinze centavos).

Considerando o certificado no ID nº 17087456 - que a parte executada (União) interpôs recurso de apelação, pleiteando a redução da verba condenatória -, assim como a informação prestada pelo exequente em sua manifestação de ID nº 17460489, não há como se prosseguir com a presente demanda, carecedora de pressuposto de desenvolvimento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. C..

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009556-67.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

EXECUTADO: MAXLIFE SEGURADORA DO BRASIL S/A - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024, MILENA DE JESUS MARTINS - SP250243

SENTENÇA

Vistos, etc.

Exceção de pré-executividade oposta pela executada, a massa MAXLIFE SEGURADORA DO BRASIL S/A, alegando (i) a prescrição dos créditos em cobro, (ii) a ilegalidade da cobrança de multa, (iii) a ilegalidade da cobrança de juros e (iv) a impossibilidade de penhora na execução fiscal. Pugna pela extinção do feito e a condenação da parte exequente em honorários. Alternativamente, pleiteia a exclusão da multa, encargos e juros.

Em resposta, a parte exequente pugna pela total legalidade e higidez da cobrança.

É o que basta relatar.

No que tange à prescrição, assiste razão à parte executada. Vejamos.

Trata-se de crédito não tributário, de prescrição quinquenal, cuja constituição deu-se em 12/07/2007. A ação foi proposta em 19/07/2018.

É pacífica a jurisprudência no sentido de que o curso da execução fiscal não se suspende por força de instauração de processo de liquidação extrajudicial, uma vez que o art. 18 da Lei nº 6.024/74 não prevalece sobre a lei nº 6.830/80. Ademais, o Código Tributário Nacional e a Lei 6.830/80 também prevalecem sobre a Lei nº 6.024/74 ao disporem sobre a não sujeição da Fazenda Pública ao concurso de credores nos casos de liquidação extrajudicial (TRF-3 – AC: 00113788920124036182 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Data de Julgamento: 20/10/2016, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1. Data: 28/10/2016).

Quanto à viabilidade da cobrança do crédito, melhor sorte não acompanha a exequente.

O exame da Certidão de Dívida Ativa dá conta, sem espaço para dúvida, de que o crédito exequendo deriva da imputação, em desproveito da executada, de multa administrativa.

Ao tempo da constituição definitiva do crédito (12/07/2007), a executada (hoje massa falida) encontrava-se sob o regime de liquidação extrajudicial, *status* formalizado em 03/07/2006 e que se estendeu até 2016, quando decretada sua falência.

Tomada a noção de *tempus regit actum* como diretriz interpretativa, essa sucessão de eventos impõe o reconhecimento de que, à época em que constituída a dívida exequenda, a executada encontrava-se sob os efeitos da norma inserta no art. 18, alínea f, segunda parte, da Lei n. 6.024/74; eis seu teor: "*Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: (...) f) não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.*".

Postas nesses termos as coisas, resta indubitosa a inexigibilidade da dívida em debate, caindo por terra, em derivação, todos os seus consectários - correção, juros, encargo legal.

E não há de ser a ulterior submissão da executada a novel regime, derivado de sua falência, que mudará a conclusão há pouco sinalizada: ainda que, ao tempo da decretação da falência da executada (2016), já estivesse em vigor a Lei n. 11.101/2005, diploma que mantém a sujeição da massa a multas administrativas, o que importa é o *status* da executada ao tempo da constituição do crédito.

Isso posto, reconhecendo tanto a prescrição quanto a inexigibilidade do crédito a que os autos se reportam, acolho a exceção de pré-executividade (ID nº 11660621), com a consequente desconstituição do título que dá assento à pretensão fazendária. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando, porque desconstitutiva do título executivo, a extinção do feito.

Sucumbente, a exequente responderá pelo pagamento dos honorários devidos aos patronos da executada, verba que fixo no importe de 10% (dez por cento) do valor do crédito exequendo atualizado até a data desta sentença. A base eleita corresponde ao proveito econômico gerado por este decism, daí derivando sua adoção. A alíquota aqui definida corresponde, a seu turno, à fração mínima prevista no art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido eleita, uma vez inexistentes particularidades que justifiquem a definição de percentual superior. Insubmissa a reexame necessário, dado o valor do crédito em debate, se não interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado, intimando-se para fins de deflagração, se o caso, da correspondente fase de cumprimento. Se nada mais houver, archive-se (findo).

P. R. I. e C..

São Paulo, 10 de março de 2020.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002144-82.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as Portarias Conjuntas PRESI/CORE 01 e 02/2020, cancelo a perícia designada, ficando para reagendamento oportuno.

Int.

SãO PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009982-76.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOZART MACAIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as Portarias Conjuntas PRESI/CORE 01 e 02/2020, cancelo a perícia designada, ficando para reagendamento oportuno.

Int.

SãO PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020030-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA ALENCAR DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as Portarias Conjuntas PRESI/CORE 01 e 02/2020, cancelo a perícia designada, ficando para reagendamento oportuno.

Int.

SãO PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006053-98.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CECILIA REGINA MOCELLI
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as Portarias Conjuntas PRESI/CORE 01 e 02/2020, cancelo a perícia designada, ficando para reagendamento oportuno.

Int.

SãO PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014986-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA MACIEL DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as Portarias Conjuntas PRESI/CORE 01 e 02/2020, cancelo a perícia designada, ficando para reagendamento oportuno.

Int.

SãO PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021023-40.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARALUCIA ESCUDERO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as Portarias Conjuntas PRESI/CORE 01 e 02/2020, cancelo a perícia designada, ficando para reagendamento oportuno.

Int.

SãO PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009038-40.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELTON CICERO BLUMTRITT
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL - SP104416
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as Portarias Conjuntas PRESI/CORE 01 e 02/2020, cancelo a perícia designada, ficando para reagendamento oportuno.

Int.

SãO PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011474-06.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA - SP279186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as Portarias Conjuntas PRESI/CORE 01 e 02/2020, cancelo a perícia designada, ficando para reagendamento oportuno.

Int.

SãO PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009229-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA PIZZUTI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as Portarias Conjuntas PRESI/CORE 01 e 02/2020, cancelo a perícia designada, ficando para reagendamento oportuno.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011527-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as Portarias Conjuntas PRESI/CORE 01 e 02/2020, cancelo a perícia designada, ficando para reagendamento oportuno.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002261-39.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO BRINDO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO - SP253059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as Portarias Conjuntas PRESI/CORE 01 e 02/2020, cancelo a perícia designada, ficando para reagendamento oportuno.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010158-21.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO PAILO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE ALLAN DOS SANTOS - SP350420
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005849-23.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER MARIO CORVINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004637-11.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELENA HEIN DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERALDO CARLOS DE MELO - SP93096
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003697-60.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TIZU SACAMOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado o julgamento no Superior Tribunal de Justiça.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006650-17.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABEL GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado o julgamento no Superior Tribunal de Justiça.

Int.

SãO PAULO, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002249-25.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISA VITORIA OLIVEIRA CABARIT
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOAO HENRIQUE TORRES DA SILVA PRADO

DESPACHO

Aguarde-se a devolução da Carta Precatória 07/2020.

Int.

SãO PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002445-37.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIR PEREIRA ADAO, CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES - SP223662
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios incontroversos, bem como o trânsito em julgado do agravo de instrumento, aguarde-se sobrestado o julgamento dos embargos à execução 0011421.18.2015.403.6182 no E. Tribunal Regional Federal.

Int.

SãO PAULO, 21 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012330-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRIEDHELM SCHNURLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o despacho ID 12261547, sobrestando-se o feito.

Int.

SãO PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008305-45.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FREDIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão retro.

Int.

SãO PAULO, 4 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019603-58.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE ALVES PEREIRA, QUALICIVIL CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA - SP33610
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA - SP33610
TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA FERREIRA CORREA DA SILVA
ASSISTENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PRECATORIOS SELECIONADOS I
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: PAULO DORON REHDER DE ARAUJO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR

DESPACHO

ID 28649433: nada a deferir haja vista a decisão retro, devendo o pleito ser formulado nos autos principais.

Ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000099-64.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUZA ROBERTA VILELA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 30345861: vista às partes.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008572-10.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIR NOGUEIRA DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 30347177: vista às partes.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007330-86.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DALMONTE
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004220-45.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARLETE GARRIDO DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30150175 e ID 30150363: vistas às partes.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014091-02.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CLAUDINEI RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALVES DE MENEZES - SP415738
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30292496: vista ao INSS.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002106-02.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GABRIELLA FELIPE ESPOSITO MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA RIBEIRO E FONSECA MELO - PE14497

DESPACHO

Mantenho o despacho inicial, por seus próprios fundamentos.

Intime-se a autoridade coatora, conforme determinado.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016169-03.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NELSON LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: IEDA PRANDI - SP182799
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. ID 18489125: vistas às partes.
2. Publique a sentença do ID 16717435 ao **Ministério Público Federal**.
3. Após, remeta-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019750-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDMUNDO PEREIRA DA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

ID: 27157080: Nada a deferir, haja vista a informação do INSS ID 22421027.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença retro e cumpra-se o seu tópico final, arquivando-se o feito.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000257-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISABEL CARDOSO BONFIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

ID 25237635: Nada a deferir, haja vista a informação do INSS ID 1698239.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença retro e cumpra-se o tópico final da sentença retro, arquivando-se o feito.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008825-66.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO EUGENIO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24026919: manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 31 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001447-20.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA DE FATIMA MATOS LIMA
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO JESUS DE MIRANDA - SP174359

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 29443756, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003821-50.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OTTO WILHELM HUPFELD
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se a parte autora devidamente a decisão do ID 14435531.

Int.

São PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007077-35.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO MAGALHAES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 30474677: vistas às partes.
2. Ofício-se à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra devidamente o despacho proferido no ID 26659722, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007027-72.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO APARECIDO DE NOVAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 178 a 181 (ID 27680660): Ofício-se à CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003264-22.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE HENGLES CORDEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CRISTINA LIMA DE CARVALHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE LUIZ DA SILVA PINTO

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 29924651: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000170-78.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIDNEI ALBERTO MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO PEREIRA DA CRUZ - SP282340
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 29905172: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011288-73.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SALIM AMEDALI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 12454648, fls. 166 a 176: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001772-70.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMIR RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 30182280: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004409-86.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ZAMORANO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: VITORIA LELIS KOTOWSKI - SP434839
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004357-90.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ALVES DE OLIVEIRA REIS
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004231-40.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004258-23.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MACISTER MAURICIO GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004546-68.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIAS FIRMINO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA APARECIDA RIBAS MACIEL - SP318183, MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004294-65.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO ALVES SILVA

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004554-45.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDI FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004700-86.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILEUZA CONCEICAO LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004683-50.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS JOSE FONTANELLI
Advogado do(a)AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004513-78.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO CARIA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004455-75.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LINDOMAR DE CARVALHO VIANA
Advogado do(a) AUTOR: DORIS MEIRE DE SOUZA CAMPANELLA - SP419853
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004439-24.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SIMAO DIAS - SP206996, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004366-52.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS RUIZ
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004325-85.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DENILTON KLEBER DE OLIVEIRA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004507-71.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LIDIOMAR SOARES DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004495-57.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ADARIO BARROS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004644-53.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ENY DA GRACA PAIVA CENTINI
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004751-97.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROMERO TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS TAVARES DE SA - SP236098
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004682-65.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO ROGERIO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DONIZETE SEBASTIAO - SP283378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017327-59.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO CREMONINI GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BARBOSA VALDETARO - SP154771
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que se busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Relatado, decidido.

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

No caso em apreço, o documento médico de ID 26127150 e 26128553 atesta ser a parte autora portadora de espondilose cervical, que a incapacita totalmente para o trabalho, pelo que restou devidamente fundado o pedido da parte autora.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, já que houve a concessão do benefício anteriormente (auxílio-doença – ID 28179978 – pág. 9).

Afasta-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. **O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.**

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007239-86.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM CARMO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão, se houver, bem como certidão de trânsito em julgado do feito indicado para verificação da ocorrência de eventual coisa julgada, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020060-32.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOYDE DA SILVA PINTO
Advogados do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095, MAURICIO BENEDITO RAMALHO - SP361209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a manutenção do sobrestamento dos autos até o trânsito em julgado da decisão do tema repetitivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001947-30.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON BENEDITO IGNACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28489014: manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007592-02.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGOS DURANTE NOVEMBRINI
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016931-82.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TERCIO LEVY TOLOI
Advogados do(a) AUTOR: WALERIA ROSANE FELIX - SP318868, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos documentos que comprovem recolhimento de contribuição nos períodos de 01/01/2003 a 31/12/2005 e de 01/01/2007 a 31/12/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010777-12.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMARILDO JOSIAS RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI RODRIGUES - SP228193
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 202 ID 12786922: retomemos autos à Contadoria.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003062-52.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO LIRANCOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, VERA ANDRADE DE OLIVEIRA - SP312462
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para a verificação da adequação dos cálculos aos termos do acordo homologado no E. Tribunal Regional Federal.

Int.

SãO PAULO, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005315-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JULIA NERIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento, remetam-se os autos à Contadoria para a adequação dos cálculos aos termos do julgado.

Int.

SãO PAULO, 5 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005618-95.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALMIR SOUZA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal.
2. Remetam-se os autos à Contadoria para a adequação dos cálculos aos termos do julgado.

Int.

SãO PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016946-85.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de embargo de declaração em que o embargante pretende ver sanado o erro, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há o erro apontado, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

Recebo a apelação do autor.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006187-28.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL ALBINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019129-29.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO PEDREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela parte autora, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004003-39.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVALDO ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17083578: Intime-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008382-76.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ PEREIRA NUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Tendo em vista a decisão ID 22122173, que aponta duplicidade de feitos com os autos 5017160-76.2018.4.03.6183, remetam-se os presentes ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021282-35.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: G. S. M. N.
Advogado do(a) AUTOR: NERIVANIA MARIA DA SILVA - SP211954
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0001790-07.2002.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: PAULO MARIANO CORDEIRO
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14993690: Intime-se a parte autora acerca das alegações do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009321-27.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELSON MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS, MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO

DECISÃO

ID 12758676: Não se desconhece o teor do disposto no artigo 100, parágrafos 13 e 14 da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Entretanto, considerando-se a natureza alimentar do crédito do autor, conforme reiteradas decisões do C. STJ, deve-se afastar tal disposição, não havendo como se permitir a sua cessão, sob pena de se conspirar contra **cláusula pétrea** (artigo 60, parágrafo 4º e inciso IV da Constituição Federal), pelo que indefiro o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, tomemos os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014378-62.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE VALDEMIR RODRIGUES TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cumprimento provisório de sentença movida em face do INSS em que se busca a expedição de precatório para pagamento parcial de valores fundados em sentença judicial não transitada em julgado.

Em tese o art. 534 do Novo Código de Processo Civil admite o cumprimento provisório de sentença, independente de haver o trânsito em julgado.

Entretanto, na obrigação da Fazenda Pública de pagar quantia, o art. 100 da CF prevê que se dará através de precatório ou requisição de pequeno valor.

Os § 1º e § 3º do art. 100 exigem para expedição do precatório e da requisição de pequeno valor o trânsito em julgado. Logo, as duas formas de executar a Fazenda Pública dependem do trânsito em julgado.

Portanto, na execução de pagar quantia fundada em sentença sem a ocorrência do trânsito em julgado, como é o caso dos autos, não cabe cumprimento provisório de sentença, sendo, assim, a parte autora carecedora da ação.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Intime-se o Ministério Público Federal.

P. I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009320-15.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAILDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ORSETTI NOBRE - SP177945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se postula a concessão de pensão por morte.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a ausência de comprovação da dependência econômica, pugrando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto à questão de fundo, observe-se o seguinte.

Partindo dessa análise exclusivamente positivista, como é de conhecimento vulgar, encontra-se assentado na jurisprudência dos tribunais superiores que a pensão por morte é regida pela legislação do instante do óbito do segurado. Ainda que se discorde dessa premissa, não há como afastá-la, em vista de se tratar de remanso entendimento jurisprudencial.

Por conseguinte, diante de óbitos posteriores ao advento da Lei nº 13.135/2015, há que se considerar as importantes (e restritivas) alterações que promoveu no artigo 77 da Lei nº 8.213/1991, com destaque para a disposição abaixo:

Artigo 77.

[...]

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

[...]

V - para cônjuge ou companheiro:

- a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;
- b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;
- c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:
 - 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
 - 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
 - 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
 - 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
 - 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
 - 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

[...]

Como veremos a seguir, os requisitos exigidos pelo parágrafo 2º do artigo 77 da nova legislação não resistem a uma análise constitucional mais acurada.

No entanto, para que possamos proceder à verificação da constitucionalidade das disposições anteriores, urge que façamos uma tabela comparativa da mudança legislativa, a saber:

<i>Direito à pensão por morte do cônjuge ou companheiro(a):</i>		
Lei nº 8.213/1991	MP nº 664/2014, de 30/12/2014, Art. 74, § 2º	Lei nº 13.135/2015, de 17/06/2015
Comprovar o casamento ou a união na data do óbito.	O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que:	Comprovar o casamento ou a união na data do óbito.
<i>Do prazo de recebimento do benefício pelo cônjuge ou companheiro(a):</i>		
Lei nº 8.213/1991	MP nº 664/2014, de 30/12/2014, art. 77, § 5º	Lei nº 13.135/2015, de 17/06/2015, art. 77, V, “b” e “c”:

Vitalício	O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo:		b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;
	Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)	c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável;
	55 < E(x)	3	1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade
	50 < E(x) ≤ 55	6	2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
	45 < E(x) ≤ 50	9	3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
	40 < E(x) ≤ 45	12	4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
	35 < E(x) ≤ 40	15	5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade
E(x) ≤ 35	vitalícia	6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade	

Há que se ressaltar, por fim, o disposto no artigo 5º da Lei nº 13.135/2015, segundo o qual “os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto nesta Lei”.

Feitas essas observações preliminares, constata-se que a delimitação de tempo de duração da pensão (que passaria a ser provisória, observadas as faixas etárias) bem como a necessidade de um lapso prévio de contribuição ou de existência do casamento ou de união estável, constantes das disposições legais destacadas, não resistem a uma análise constitucional mais minuciosa. Vejamos.

O ato de interpretar, a partir da Constituição, implica a adequação do ordenamento jurídico aos princípios constitucionais e, no plano dos direitos humanos, até mesmo a postulados supranacionais do Direito. Aqui estamos, obviamente, diante de terreno extremamente fértil à investigação, pois nos remete à questão dos princípios constitucionais e da elaboração de um sistema normativo, em especial um sistema normativo voltado para os direitos sociais e, em particular, para a segurança social.

Passemos, portanto, a discurrir de forma mais minuciosa a respeito dessa metodologia a ser perseguida para a compreensão diária do direito da segurança social.

Na verdade, parte-se de uma constatação óbvia de que a Constituição rege o sistema. A leitura, dessarte, deve ser a partir da Constituição e não a partir dos atos normativos infraconstitucionais ou mesmo dos atos administrativos que, aparentemente, possuem efeito normativo. Estamos a afirmar que, em especial em matéria previdenciária, não é possível ceder à primeira tentação de dizer o direito apenas a partir daquilo que dizem as instruções normativas, as portarias e os demais atos administrativos. Em direito de segurança social, especialmente previdência e saúde, há uma proliferação enorme de atos administrativos, o que é compreensível, na medida em que essas duas áreas de atuação do Direito estão ligadas essencialmente ao Direito Administrativo.

Neste contexto, temos que a administração pública, regendo situações envolvendo previdência e saúde, normalmente edita portarias, instruções normativas e ordens de serviço. É claro que a primeira tentação do Poder, enquanto detentor de certas prerrogativas, é, por meio de atos administrativos, limitar, cercar a liberdade individual e, também, a liberdade social. Certo é que, dentro de um contexto maior, se fizéssemos uma dicção do sistema apenas a partir desses atos de natureza administrativa, teríamos sérios problemas na construção do Direito. Por isso, sugere-se que façamos a leitura a partir da Constituição.

Aqui, obviamente, há que se adiantar o seguinte: o sistema de segurança social é um sistema que se encontra, a partir de 1988, originariamente em sede constitucional. A segurança social passou a ser segurança normativa e, mais, segurança normativo-constitucional. Obviamente, o melhor ambiente para o estudo de um conceito de segurança social é o âmbito da Constituição. Portanto, deve-se partir do pressuposto da necessidade da análise dos termos constitucionais e dos princípios constitucionais.

Os termos constitucionais seriam aqueles que estão na Constituição e que, por meio do ato interpretativo, emergem do sistema. Os princípios são elementos indispensáveis para a própria construção do conceito. Logo, a leitura nos revela a conjugação dos princípios que informam o termo constitucional. Em algumas oportunidades, tendo em vista que estamos diante de regras constitucionais, ainda aqui será possível o recurso aos princípios, não para afastar o caráter explícito da regra, mas para reafirmar o seu conteúdo ou aumentar a sua efetividade.

Ora, se existe um termo como previdência em matéria constitucional, ou mesmo saúde, é da Constituição que emergirão os conceitos inerentes aos sistemas de previdência e de saúde. Esses conceitos, por sua vez, somente serão revelados na medida em que constataremos quais os princípios fundantes da previdência ou de saúde em dado modelo de Estado. É óbvio que, dentro desse contexto, estamos buscando a unidade política por meio dos princípios e essa unidade política somente encontra conforto na própria Constituição, que é o pacto maior, o pacto que a ser preservado, o pacto sob o qual convivemos. Sugerimos uma interpretação em que a descoberta do termo constitucional se faz por meio de um modelo de interpretação constitucional.

Nesse sentido, existem vários exemplos. No caso de uma pensão de uma filha que vive com um médico rico e que tem uma mãe pobre. Essa filha sustenta a mãe. Morrendo a filha, subsiste o direito à pensão. Essa pensão, se usarmos o artigo 16, I, combinado com o seu parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/1991, iria para o marido. No entanto, o marido é rico, e a mãe, que poderia postular esta pensão também, é pobre. Num contexto de mera legalidade decorrente da combinação das disposições legais supra, teríamos uma solução propensa ao marido. Só que essa solução perverte o conceito de previdência e o conceito de dependência previstos no artigo 201 da Constituição Federal. Não há dependência do marido, a dependente é a mãe. Então na verdade, há que se possibilitar, no mínimo e em vista da própria redação do artigo 201 e do conceito de dependência, a divisão do valor do benefício. A solução não é “contra legem”, a despeito da redação do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991, já que se preserva o princípio constitucional. Diante do fato concreto, temos a ideia de que quem deve ser contemplado com essa pensão é a própria mãe, mesmo porque, se lermos o artigo constitucional, há uma possibilidade de que ela seja contemplada. O artigo 201 dá essa possibilidade.

Assim, na Lei nº 8.213/1991, teremos uma solução. Já, ao lermos a Constituição, teremos outra solução. Mas a Lei nº 8.213/1991 deixou de existir? Não, ela está lá, aquele é um patamar a partir do qual nos guiamos para grande parte das situações. Mas, na hipótese concreta, um cotejo dos princípios e da ideia de dignidade humana, sugeriria uma solução que, embora diferente do artigo ali exposto, do artigo 16, I, II, § 1º, na verdade assegure o conceito constitucional de segurança social. Só é possível esse tipo de ligação, dentro de uma construção conceitual da Constituição: da ideia do termo, da busca do termo, da busca do que seja a segurança social. Não é segurança social, certamente, o amparo ao marido rico. O amparo à mãe, nesse caso, está dentro da própria ideia de previdência, da própria noção de pensão, do próprio conceito constitucional de pensão, que está ligado à ideia de dependência.

APLIQUEMOS ESSA MESMA DINÂMICA DE INTERPRETAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 77, § 2º, DA LEI Nº 8.213/1991, E A SOLUÇÃO IMPLICARÁ O SEU IMEDIATO AFASTAMENTO, COM A PRESERVAÇÃO DAS PENSÕES DE FORMA VITALÍCIA E SEM QUALQUER REQUISITO PRÉVIO DE PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES POR PARTE DO SEGURADO OU DE DETERMINADO LAPSO DE EXISTÊNCIA DO CASAMENTO OU UNIÃO ESTÁVEL.

As hipóteses acima afrontam diretamente o que a Constituição pretende por pensão por morte como elemento componente de um sistema de segurança social. Ora, quando a Constituição indica a expressão “nos termos da lei”, não deseja permitir jamais que exista redução no seu conteúdo posto constitucionalmente.

Na forma do artigo 201, V, da Constituição, cônjuges e companheiros são dependentes necessários, que sequer precisam demonstrar dependência (o que defluiu da simples leitura dessa disposição, que fala em concessão do benefício pensão por morte, nos termos da lei, ao cônjuge ou ao companheiro e dependentes). Da literalidade, pelo uso da expressão “e”, houve uma nítida diferenciação constitucional entre as figuras do cônjuge ou companheiro, que não se confundem com aqueles que são dependentes do segurado no instante do falecimento. Assim, o artigo 16 da Lei de Benefícios deveria, necessariamente, observar a literalidade da Constituição e não tratar de maneira diversa o que ali vem previsto – concebendo cônjuge e companheiro como se fossem dependentes, o que, no entanto, apenas viria mitigado pelo fato de que a “dependência” ali prevista decorreria de presunção absoluta.

Logo, nos casos de casamento e união estável, estamos diante de hipótese constitucional em que a pensão deverá se dar imediatamente, não havendo como se impor limites temporais relativos ao casamento ou à união estável ou de qualquer outra natureza. Não há sentido constitucional, portanto, em se conceber o benefício apenas após alguns anos de casamento ou concubinato ou de contribuição do segurado.

Da mesma forma, pressupondo uma dependência, não há consistência em vincular a existência do benefício a certo lapso de tempo, segundo faixas etárias. Perceba-se ainda que, além de afrontar o conceito de segurança social, a introdução de requisitos prévios de duração de casamento e união estável conspira também contra os dispositivos constitucionais que regulam a família. Ora, a família constituída pelo casamento ou pela estabilidade da união estável é protegida como ceme das disposições constitucionais sobre o tema.

Dessa maneira, nada obsta que a lei verse sobre pensão, mas não pode fazê-lo de forma a modificar ou dificultar o acesso ao benefício consoante previsto, pelo poder constituinte originário, no texto constitucional.

Repetindo, se fizemos uma interpretação literal do artigo 201, V, da Constituição, a pensão é garantida ao cônjuge ou companheiro e dependentes. Há uma expressão aditiva que, mais do que tudo, indica que cônjuge e companheira sequer devem ser considerados, para fins da pensão por morte, como dependentes. Trata-se, na realidade, de espécies de beneficiários necessários, indicados constitucionalmente como tais, o que decorre imediatamente do matrimônio ou união estável, não podendo ser desfeito por disposição infraconstitucional que, partindo de um pressuposto equivocado (em todos os sentidos), de dependência, os coloca sob a proteção social somente após o cumprimento de certas exigências e apenas por certo lapso de tempo (observadas faixas etárias).

Frisando, não há sequer que se falar aqui em dependência, já que a Constituição distinguia as coisas, mas sim de beneficiários legais necessários diante de um fato imediato (casamento ou união estável). Disso decorre que condição de cônjuge ou de companheiro somente é aferível até o instante da morte, não podendo ser delimitado posteriormente o período de percepção do benefício, com base em pressupostos equivocados de dependência. Veja-se que este é exatamente o exemplo “ótimo” de tudo que falamos anteriormente: há um termo constitucional, decorrente aqui não apenas da conjugação dos princípios de proteção do sistema de segurança social, mas de uma regra constitucional informada por tais princípios e que não pode ser alterada pela norma infraconstitucional, como ocorreu no caso dos autos.

O cônjuge e o companheiro, na medida em que são beneficiários, sempre, da pensão por morte, não podem ser analisados a partir da noção de dependência. Assim, presumir-se que, até certa faixa etária, o cônjuge terá, por exemplo, mais facilidade de deixar de ser dependente, uma vez que, quanto mais jovem, mais fácil a sua absorção pelo mercado, conspira contra a própria literalidade do texto constitucional, já que não estamos diante de caso de dependência como exaustivamente mencionado. Portanto, essa presunção legal não resiste à análise do conceito constitucional de pensão por morte para cônjuges e companheiros.

Da mesma forma, requerer, para certas hipóteses, algum tempo de contribuição ou de casamento ou de união estável não tem sentido à luz do texto constitucional. Veja-se que, no caso da união estável, para fins de Direito de Família, a própria jurisprudência afastou qualquer necessidade de tempo de duração da união para fins de seu reconhecimento. Se isto se deu em relação ao Direito de Família, a partir do que diz a Constituição na parte específica, com muito mais razão há que se determinar o seu afastamento para fins de Direito Previdenciário, em que o princípio da solidariedade demanda maior cobertura da proteção social.

Diante de tudo que foi exposto, justifica-se que não se peça qualquer prova da dependência econômica de cônjuges e companheiros – aliás, a presunção absoluta de dependência, construída jurisprudencialmente, corrobora essa tese. Já nas demais hipóteses elencadas a partir do inciso II do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 devem demonstrar a sua dependência. Por outro lado, se a própria lei trabalhou com uma dependência presumida – jurisprudencialmente presumida de forma absoluta – para os filhos, tanto melhor, já que esse entendimento se encontra em consonância com os objetivos do sistema de segurança social (conclusão a que se chega pela interpretação teleológica).

Os cônjuges são necessariamente beneficiários de pensões, por razões inclusive de natureza histórica, posto que, na gênese do instituto, são aqueles para quem a pensão sempre foi destinada (interpretação histórica). No entanto, em relação às demais classes, a lei poderia até criar presunções (em especial se mais favoráveis). O que a lei não pode fazer é diminuir a dimensão constitucional do conceito de dependente ou criar restrições para a percepção do benefício pelo cônjuge ou companheiro. Caso contrário, estaríamos conspirando contra o conceito (o termo) constitucional. Portanto, a expressão “nos termos da lei” do artigo 201 da Constituição deve ser lida com cuidado, visto que essa não pode dispor de forma a infirmar o próprio texto da Constituição.

Por fim, ressalte-se o retrocesso histórico, decorrente das disposições aqui consideradas inconstitucionais, já que estamos retornando ao modelo previdenciário dos anos 60/80, de antes das conquistas da Constituição de 1988, que veio exatamente para retirar do sistema os desvios que possuía, atingindo a proteção social. Frise-se: um modelo previdenciário distorcido quanto à proteção do segurado, típico do Brasil dos tempos da ditadura militar, em que tanto direitos e liberdades individuais como direitos e liberdades sociais eram amplamente desconsiderados. Constate-se que a Constituição de 1988 consertou um desacerto teórico da legislação previdenciária anterior à sua edição.

Ainda que se considerasse, a nosso ver, incorretamente à luz mesmo da literalidade do texto constante do artigo 201, V, da Constituição, que esposa e companheiro sejam dependentes, a solução dada pelo novel artigo 77, § 2º, da Lei de Benefícios, não resistiria à análise de outro aspecto concernente a sua constitucionalidade.

A dependência decorrente da morte não poderia existir por certo lapso, mas deflui da própria ideia de que o dependente será, desde a morte, coberto pela hipótese constitucional, mantendo-se nessa condição enquanto durar a situação de dependência (o máximo que se admitiria, ainda de forma excepcional, seria a derrocada dessa presunção por meio de exaustiva prova produzida pela entidade seguradora social).

Veja-se que, além disso, não há qualquer fator constitucional de diferenciação que permita a subsistência da provisoriedade da pensão por conta de certas faixas etárias ou imposição de elementos prévios relativos ao casamento ou união estável, como promovido pelo malfadado artigo 77, § 2º, da Lei de Benefícios, com sua nova redação. Ora, o simples fato de se tratar de uma pessoa jovem ou mais idosa, com mais ou menos tempo de convivência como segurado falecido, não é elemento que autoriza quaisquer distinções a partir de referenciais constitucionais. Aliás, nas hipóteses previstas em lei, parte-se de dados exteriores à própria pessoa, ou de uma presunção forjada em fatos de que a pessoa mais jovem irá obter emprego com mais facilidade do que a outra mais idosa (no entanto, mesmo se atentarmos para tal dado de natureza meramente econômica, o critério etário é extremamente perigoso, na medida em que o acesso ao mercado de trabalho está cada vez mais restritivo, dependendo muito mais da qualificação do que do fator idade).

A redação dada ao artigo 77, § 2º, da Lei nº 8.213/1991 (admitindo-se, é claro, a noção de dependência) é completamente incongruente com a finalidade do benefício e com a contingência por ele atendida, atingindo o próprio princípio da isonomia e, também nesse caso, o próprio conceito constitucional de dependente.

A limitação imposta jamais poderia se dirigir ao tempo de existência da pensão por morte, já que o destinatário da norma é o dependente, cuja matriz conceitual se encontra na Constituição. A contingência atinge, para fins previdenciários, diretamente a situação de dependência – na qual se fica privado da fonte de subsistência, que era o trabalho do segurado antes do seu falecimento. Portanto, ao considerar a dependência circunscrita a certa durabilidade, para fins de limitação na concessão do benefício, a nova disposição teria conspirado contra a própria finalidade constitucional do instituto e, conseqüentemente, também contra o conceito constitucional de dependência.

Veja-se, ainda, que tal limitação introduz critérios como tempo de casamento, tempo de contribuição do segurado e idades distintas dos beneficiários, para fins de concessão ou duração do benefício, que não traduzem fatores de discriminação constitucionais suficientes a autorizar distinções entre os dependentes.

Defende Konrad Hesse que “o princípio da igualdade proíbe uma regulamentação desigual de fatos iguais; casos iguais devem encontrar regra igual. A questão é quais fatos são iguais e, por isso, não devem ser regulados desigualmente”.^[1] Por outro lado, é necessário ter em mente que “os conceitos de igualdade e de desigualdade são relativos, impõem a confrontação e o contraste entre duas ou várias situações”.^[2]

Em contrapartida, como bem acentua Celso Antônio Bandeira de Mello, “é agredida a igualdade quando fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão do benefício deferido ou com a inserção ou arredamento do gravame imposto”.^[3]

No caso em apreço, os fatores elencados residem em elementos externos às pessoas que seriam contempladas com o direito (tempo de casamento, contribuição do segurado e idade do dependente), que não traduzem qualquer razão para a distinção realizada, se consideramos a Constituição.

Além de atingida, com a alteração normativa, a contingência prevista constitucionalmente (a dependência), ter-se-ia afrontado o próprio princípio da isonomia (artigo 5º da Constituição Federal), já que houve distinção insuficiente e inadequada para o atendimento dos propósitos constitucionais de previdência social.

Em face das colocações anteriores, devem-se ter sempre em mente as sempre sábias palavras de Konrad Hesse, segundo as quais:

(...) não é, portanto, em tempos tranquilos e felizes que a Constituição normativa vê-se submetida à sua prova de força. Em verdade, esta prova dá-se nas situações de emergência, nos tempos de necessidade. Em determinada medida, reside aqui a relativa verdade da conhecida tese de Carl Schmitt segundo a qual o estado de necessidade configura ponto essencial para a caracterização da força normativa da Constituição. Importante, todavia, não é verificar, exatamente durante o estado de necessidade, a superioridade dos fatos sobre o significado secundário do elemento normativo, mas, sim, constatar, nesse momento, a superioridade da norma sobre as circunstâncias fáticas (...). A Constituição não está desvinculada da realidade histórica concreta do seu tempo. Todavia, ela não está condicionada, simplesmente, por essa realidade. Em cada eventual conflito, a Constituição não deve ser considerada, necessariamente, a parte mais fraca.^[4]

Dessarte, ainda que haja necessidade de acomodação dos valores inicialmente dispostos à realidade, não há como se desejar que a Constituição seja revista sempre, no ato de interpretação e mesmo de atuação de poder constituinte (ainda que derivado), para modificá-la pelo sabor contingencial de fatos econômicos. Aliás, pensar de forma diversa implica a consagração da perda da própria força normativa da Constituição e o fim da análise constitucional em si, centrada no vetor de interpretação dicotômico dignidade da pessoa humana/democracia. Em matéria de direitos sociais – em especial os trabalhistas e os previdenciários – isto fica bem nítido. Não é qualquer dificuldade orçamentária ou econômica que deve representar a diminuição dos direitos sociais, sob pena de se enfraquecer os princípios da dignidade humana e da democracia liberal.

Assim, se há necessidade de constante reafirmação do pacto constitucional instituído originariamente, esse exercício é ainda mais intenso quando se fala em direitos sociais, em vista da própria mobilidade das contingências sociojurídicas que os envolvem. A dinâmica e prática dos direitos sociais estão a corroborar a necessidade de que esses sejam reafirmados sempre dentro da parte do direito constitucional que é ciência normativa, sem esquecer, no entanto, aquele cadinho de ciência da realidade. Não obstante, ainda ali e acima de tudo aqui, não há como se viabilizar que incertezas econômicas e financeiras alterem o pacto originariamente firmado de defesa dos direitos sociais – caso contrário, jamais será possível a consolidação de uma teoria e prática dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Logo, entende-se que, no concernente aos direitos sociais – em especial direitos trabalhistas e da seguridade social, que são os grandes direitos sociais insculpidos nas modernas Constituições –, deva existir, de forma ainda mais acentuada, uma postura do ordenamento jurídico de concretização democrática, em especial a partir da harmonia de ambos os contextos normativos (o constitucional e o infraconstitucional). A razão é nítida: é na efetividade da promoção dos direitos sociais que um dos maiores desejos da democracia – o de igualdade – se concretiza de maneira plena. Do mesmo modo, somente assim os objetivos inscritos constitucionalmente nesse modelo de Estado alcançarão a sua plenitude.

Devem, em razão disso, ser afastadas as disposições inconstitucionais constantes da nova redação do artigo 77, § 2º, da Lei nº 8.213/1991. Dessa forma, a pensão por morte deverá ser concedida sem imposição de tais limitações inconstitucionais, observadas as demais regras que se encontram intangíveis no ordenamento jurídico. Logo, qualquer sentença, inclusive as de primeira instância em controle difuso de constitucionalidade, pode afastar, por inconstitucionalidade, as novas disposições introduzidas no artigo 77, § 2º, da Lei de Benefícios, fazendo constar que as pensões por morte serão concedidas sem qualquer limitação temporal para a sua duração, portanto, em respeito à Constituição da República Federativa do Brasil, sendo sempre vitalícias.

Afastadas as disposições inconstitucionais constantes da nova redação do art. 77, parágrafo 2º., da Lei 8213/91, passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte: a) comprovação do casamento ou união estável, independente de qualquer lapso de sua duração ou de prévia contribuição pelo segurado; b) carência e c) preservação da qualidade de segurado.

No caso dos autos, independente da necessidade de mostrar qualquer período específico prévio de convivência e de contribuição do segurado (**até mesmo porque foi mantida a ausência de carência para as pensões por morte**), a **união estável** restou comprovada pelos documentos de ID's Num. 8943490 - Pág. 15, 24, 25, 76, 77, 79, 86 e 90, bem como pelos depoimentos colhidos em audiência.

Já em relação à **CARÊNCIA**, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei nº. 8213/91. Portanto, sequer seria possível a incidência reflexa de uma carência, por meio das malfadadas disposições do art. 77, parágrafo 2º, da Lei de Benefícios, já que haveria uma tensão insolúvel na própria norma, ou na Constituição, pela via transversa, de uma carência onde não há a sua previsão.

Por outro lado, é conhecido que o falecido deve manter a **CONDIÇÃO DE SEGURADO**, para que os dependentes postulem o benefício.

No caso dos autos, percebe-se do documento de ID Num. 8943490 - Pág. 74, que o segurado recebeu aposentadoria especial até a data do óbito. Logo, não há que se mencionar a perda da qualidade de segurado.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito (11/12/2016 – Num. 8943490 - Pág. 65), AFASTANDO-SE, POR INCONSTITUCIONALIDADE, AS NOVAS DISPOSIÇÕES INTRODUZIDAS NO ART. 77, PARÁGRAFO 2º., DA LEI DE BENEFÍCIOS. DEVE, AINDA, PELAS APONTADAS INCONSTITUCIONALIDADES, SER A PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA SEM QUALQUER LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA A SUA DURAÇÃO, QUE DEVERÁ, EM RESPEITO À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, SER VITALÍCIA, observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, a partir da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Colégio Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação da pensão por morte, oficiando-se ao INSS, observados os exatos termos da parte dispositiva da sentença.

As partes saem intimadas da presente sentença em audiência.

Publique-se.

-
-

SÚMULA

PROCESSO: 5009320-15.2018.4.03.6183

AUTOR: RAILDA DE SOUZA

SEGURADO: OSCAR ANTONIO DE SOUZA

ESPÉCIE DO NB: 21/178.434.596-0

RMA: A CALCULAR

DIB: 11/12/2016

RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: **condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito (11/12/2016 – Num. 8943490 - Pág. 65), AFASTANDO-SE, POR INCONSTITUCIONALIDADE, AS NOVAS DISPOSIÇÕES INTRODUZIDAS NO ART. 77, PARÁGRAFO 2º., DA LEI DE BENEFÍCIOS. DEVE, AINDA, PELAS APONTADAS INCONSTITUCIONALIDADES, SER A PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA SEM QUALQUER LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA A SUA DURAÇÃO, QUE DEVERÁ, EM RESPEITO À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, SER VITALÍCIA, observada a prescrição quinquenal.**

[1] HESSE, Konrad *apud* BECKAUSEN, Marcelo Veiga; LEIVAS, Paulo Gilberto Congo. Eficácia dos direitos fundamentais – direito à igualdade: ação civil pública proposta com objetivo de equiparar, para fins previdenciários, as relações heterossexuais às homossexuais. *Boletim dos Procuradores da República*, Brasília, maio 2000, p. 17.

[2] FAGUNDES, Seabra *apud* SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

[3] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 38.

[4] HESSE, Konrad *apud* BECKAUSEN, Marcelo Veiga; LEIVAS, Paulo Gilberto Congo. Eficácia dos direitos fundamentais – direito à igualdade: ação civil pública proposta com objetivo de equiparar, para fins previdenciários, as relações heterossexuais às homossexuais. *Boletim dos Procuradores da República*, Brasília, maio 2000, p. 25

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5021220-92.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

DESPACHO

ID 15760810: Tendo em vista a informação da Sra. Perita, redesigne-se o agendamento da perícia sócio-econômica.

Comunique-se ao Juízo Deprecante.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007677-85.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURDES DAS DORES PIRES MARINELLI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA - SP131309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a CEAB/AADJ para que cumpra a Sentença de ID 22964443 em seus exatos termos, implantando o benefício proporcional, conforme devidamente fundamentado, no prazo de 48 horas, sob pena de crime de desobediência.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004163-90.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MALVINA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004136-10.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011767-39.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARLETE DA SILVA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CARLOS HIBBELN - SP217736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia da certidão de óbito de Ana Paula da Silva Mota, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004361-30.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER CONTIERO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005552-47.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO CELESTINO REGLI
Advogado do(a) AUTOR: DALILA CAVALARO CASCARDO - PR31638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que forneça o rol de testemunhas, **devidamente qualificadas**, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para fins de comprovação de atividade rural, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008222-92.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARY FRANCE DE ANDRADE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CONCEICAO ALVES AMORIM - SP140244
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula a concessão de aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS insurge-se contra o pedido, alegando não existir incapacidade laborativa. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao mérito da demanda, para ter direito ao benefício – aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei nº 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Em relação a carência de 12 meses, bem como a qualidade de segurado, verifica-se que o último recolhimento se deu em 2010, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (ID 8623428).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID 16945659 não constatou incapacidade laborativa, apesar de diagnosticar síndrome do túnel de carpo. Refere o início doença em 2008.

Trata-se de pessoa com 54 anos de idade no instante da prolação da sentença.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade, o nível social e cultural da parte autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições. Assim, dissentindo em parte da conclusão do laudo, ao qual, segundo remansosa jurisprudência, o juízo não se encontra adstrito, entendendo que a incapacidade é total – já que há aqui juízo de valor que independe apenas do conhecimento técnico da medicina, mas da consideração de todos os elementos que foram antes mencionados, e que se encontram mais apropriados na lógica cognitiva do Juiz, que tem, nos autos, todos os elementos para inferir pela inviabilidade de o segurado retornar ao mercado de trabalho.

Pela análise do laudo médico elaborado pelo INSS em ID 8921527 e dos documentos médicos trazidos pela parte autora no ID 8623417, 8623427 e 18267541, se conclui que a parte autora é portadora de síndrome do túnel de carpo, o que confirma o diagnóstico do laudo pericial; que a doença não apresentou evolução positiva ao longo dos anos, permanecendo a incapacidade laborativa, mesmo após a realização de diversas cirurgias.

Em vista da natureza das moléstias que acometem o segurado, não é de se crer que ele pudesse voltar a desempenhar as atividades que exercia (**montadora de equipamentos eletrônicos**).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por pericia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.
2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.
3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Damesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PRENCHIDOS. CONCESSÃO. I. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/91, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor; que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial concluiu que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do C.J.F. estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ. Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Portanto, no caso em apreço, há que ser concedida aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (13/03/2010 - ID 8623428), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, que persistem até este instante, conforme se depreende do laudo médico do INSS, de ID 8921527, e documentos médicos de ID 8623417, 8623427 e 18267541, observada a prescrição quinquenal.

Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência, para determinar a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5008222-92.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: MARY FRANCE DE ANDRADE MOURA

ESPÉCIE: 32

DIB: 13/03/2008

RMA E RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (13/03/2008 - ID 8623428), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, que persistem até este instante, conforme se depreende do laudo médico do INSS, de ID 8921527, e documentos médicos de ID 8623417, 8623427 e 18267541, observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014665-25.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO VIDIGAL BARBOSA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta contra o INSS.

Em sua inicial, o autor alega, sinteticamente, que não deveria haver qualquer limitação ao número de salários-de-contribuição a serem considerados para fins do cálculo do salário-de-benefício – buscando a desconsideração do limite de julho de 1994, imposto pela Lei nº. 9876/99.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo em razão do valor da causa. No mérito, insurge-se contra o pedido, discorre a respeito da presunção legal de seus atos e sobre os consectários. Pugna pela improcedência do pedido.

Fixada a tese de recurso repetitivo no E. STJ e, nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, vieram os autos conclusos para o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Afasto a preliminar de incompetência dessa Vara em razão do valor da causa, já que não ficou comprovado pelo INSS que o valor da condenação seria inferior ao que determina a competência desse Juízo.

Quanto ao mérito observe-se o seguinte:

Pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei nº. 8.212/91 – disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, com o advento da Lei nº. 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo – sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei no. 9876/99).

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

O autor se insurge apenas contra a limitação imposta ao universo contributivo a ser considerado, entendendo não haver razões para que este se cingisse aos salários-de-contribuição apenas a partir de julho de 1994.

Na forma do art. 3º. da Lei nº. 9876, de 26 de novembro de 1999, “**para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior a data de publicação deste Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo, decorrido desde a competência julho de 1994 ...**”

Perceba-se, já de início, que se trata de regra a segurado filiado à Previdência até a data da edição da lei. Portanto, em tese, disposição que deveria proteger o direito adquirido.

Assim:

a) primeiro, no art. 3º., aparece a limitação referente a julho de 1997, que não se encontra na nova redação dada ao art. 29 (que menciona apenas “**todo o período contributivo**”);

b) segundo, no art. 3º. aparece a expressão, **no mínimo, 80%** de todo o período contributivo, que inexistia no art. 29.

Ainda que se considere que a Lei tenha desejado a limitação dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, haveria que se considerar os motivos que ensejaram a situação e sua razoabilidade, sob pena de atentado, em algumas hipóteses, ao princípio jurídico da igualdade.

Explicuemos.

Observando-se a limitação da data aplicável aos salários-de-contribuição, poderíamos ter hipótese de pessoas que, tendo contribuições anteriores a julho de 1994, viessem a ser prejudicadas frente a outros que não o tivessem. Para os segundos estaria sendo observado todo o período contributivo, enquanto que, para os primeiros, se observaria certo universo do período contributivo. Poderia se dar que o universo excluído somente para estes últimos redundasse em um tratamento discriminatório, na medida em que, se considerada toda a sua vida contributiva (como se deu para os que tenham contribuído posteriormente à julho de 1994), poderiam, com os salários-de-contribuição maiores do início de sua vida contributiva, ter um benefício mais expressivo. A eles, ao se desconsiderar parte dos salários-de-contribuição (o que não ocorreu, sem qualquer razão plausível, para os primeiros), houve tratamento distinto e que lhes acarretou prejuízos. Em síntese, para alguns, pelo simples advento de certa data, admite-se o cálculo com base em toda sua vida contributiva, e, para outros, não se admite. E, registre-se, a data (julho/94) é elemento que não poderia ser tido como fator de discriminação. Ou, como bem lembra Celso Antônio Bandeira de Mello, há ofensa ao princípio da isonomia quando: “**a norma adota como critério discriminatório, para fins de diferenciação de regimes, elemento não residente nos fatos, situações ou pessoas por tal modo desequiparadas. É o que ocorre quando pretende tomar o fator “tempo” – que não descansa no objeto – como critério diferencial**”. (In “**Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**”, 3ª edição. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 47). Logo, estaríamos diante de hipóteses semelhantes separadas apenas por um elemento externo ao sujeito, isto é, uma certa data eleita.

Alguns poderiam dizer que a data foi escolhida, para permitir a limitação, em vista de dados práticos consistentes, tais como: a) seria este o instante em que se instabilizou a moeda ou b) foi a partir deste momento que houve o processamento de todos os dados referentes aos segurados, inclusive os seus salários-de-contribuição, no sistema operacional de informática do INSS.

Estabilização de moeda ou organização do sistema operacional não são dados suficientes a autorizar o tratamento diferenciado entre pessoas em igualdade de condições. Estas diferenciações externas ao sujeito promoveriam distinção entre pessoas que tiveram considerado todo o seu período contributivo (já que este coincidiu com data posterior a julho de 1994) e pessoas que tiveram desprezado parte do seu período contributivo apenas pelo fato de que este ultrapassou o lapso indicado legalmente.

Há que se lembrar, ainda, outros possíveis atentados ao princípio da igualdade, como hipóteses envolvendo os contribuintes autônomos e empresários, aos quais se aplicava (em especial os que estavam nesta condição após julho de 1994) o regime de salário-base. Ora, por obediência à Lei, lhes seria vedado se inscrever e passar para classe mais elevada sem o cumprimento do interstício de classe anterior. Estes, por determinação legal, permaneceriam em certa classe até o advento do interstício. Poderia o lapso coincidir com a sua permanência em classes que comportavam salários-de-contribuição menos expressivos do que os anteriores a julho/94, considerando-se a hipótese de, antes, terem sido segurados empregados. Logo, enquanto contribuinte individual, pelo cumprimento da obrigação legal estabelecida, os segurados poderiam vir a ser prejudicados.

Da mesma forma, se o regime passa, com a Emenda nº. 20/98, a conter a previsão de equilíbrio atuarial (art. 201 da Constituição Federal), certamente que, nesta perspectiva, aquele que tivesse contribuições mais significativas antes de 1994 – já que detentor de salários-de-contribuições maiores – não poderia vir a ser prejudicado. Na lógica da atuária, desprezar-se este período contributivo não se justifica.

Veja-se, por fim, que se a questão for tratada à luz da proteção do direito adquirido, considerados os que ingressaram antes do advento da lei, a situação ainda se revela mais grave, conforme se observa do texto extraído do seguinte julgado – Recurso Cível nº 5046377-87.2013.404.7000/PR – 2ª Turma Recursal do Paraná, de Relatoria do MM. Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes:

“O autor tem razão quando se insurge contra a sentença. Os precedentes citados na sentença afirmam que o segurado que implementar os requisitos para a aposentadoria na vigência da Lei 9.876/99 devem ter a RMI calculada conforme a regra de transição do art. 3º, § 2º, da mencionada lei, não havendo direito adquirido à sistemática anterior de cálculo da RMI. Ou seja, a sentença enfrentou o pedido como se este sustentasse o direito adquirido às regras anteriores à Lei 9.876/99, mesmo quando implementados os requisitos depois da lei. Ora, a inicial sustenta um direito totalmente diverso daquele enfrentado pela sentença. O que o autor pretende não é sustentar seu direito adquirido às regras anteriores à lei, mas o seu direito à aplicação da legislação vigente na DER, conforme a regra permanente da Lei 9.876/99, em contraposição à regra transitória da lei.

E esse seu direito procede. Entre a regra anterior, que previa cálculo da RMI considerados apenas os últimos 36 salários-de-contribuição, e a regra nova, que considera todos os salários-de-contribuição (excluídos apenas os 20% menores), está a regra de transição, que considera os 80% maiores, mas apenas aqueles relativos ao período que vai de julho de 1994 à DIB. Obviamente, a regra de transição foi feita para contemplar situações já em curso de constituição, mas ainda não integralmente consumadas, sem que isso significasse uma aplicação imediata do sistema completamente alterado pela lei. A lei de transição necessariamente deve produzir para o segurado (tratando-se de lei, como a de que se cuida, que agrava a situação do contribuinte) situação intermediária entre a aquela verificada pela legislação revogada e a baseada na legislação nova. Do contrário, tem-se completa desnaturalização da lógica da lei de transição.

No caso dos autos, a lei de transição só será benéfica para o segurado que computar mais e maiores contribuições no período posterior a 1994, caso em que descartará as contribuições menores no cálculo da média. Todavia, se se tratar de segurado cujo histórico contributivo revele maior aporte no período anterior a 1994, a consideração da regra de transição reduz injustificadamente sua RMI, descartando do cálculo exatamente aquele período em que foram maiores as contribuições.

Assim, ao contrário do que consta da sentença, o deferimento do pedido do autor não passa por nenhuma declaração de inconstitucionalidade, seja da regra permanente, seja da de transição. A lógica do pedido do autor é simples: a regra que veio para privilegiar, no cálculo da RMI, tanto quanto possível, a integralidade do histórico contributivo (tanto que a regra permanente não limita o período contributivo a julho de 1994) não pode ser interpretada a partir da restrição imposta na regra de transição (que limita o período contributivo, de forma provisória, apenas em favor daquele segurado, para quem a consideração exclusivamente das contribuições recentes, como acontecia antes da Lei 9.876/99, resultasse em fórmula mais favorável do cálculo). Não há, dessa maneira, nenhuma necessidade de declaração de inconstitucionalidade das modificações trazidas pela Lei 9.876/99. Basta que se interprete a regra de transição como aquilo que ela é, a saber, uma forma de se aproximar da regra definitiva sem a desconsideração de situações já constituídas carentes de proteção. Quanto mais se puder avançar na direção da regra definitiva, sem violar direito subjetivo do segurado, menos se terá de invocar qualquer norma de transição, porque a finalidade da norma de transição é exatamente a proteção desses direitos subjetivos.

No caso dos autos, conforme se sustenta, a regra definitiva é a que mais favorece o segurado, quando confrontada com a regra de transição. Ora, nessa hipótese, não há sentido em se manter a aplicação da regra transitória, porque a situação para a qual ela foi pensada não se faz presente.

Portanto, o autor faz jus à aplicação da regra definitiva da Lei 9.876/99 no cálculo da sua aposentadoria, quando ela se revele mais favorável do que a regra de transição. Para isso, porém, será preciso que se instrua o processo com a carta de concessão do benefício e com o histórico completo de contribuições, o que poderá ser feito em fase de liquidação”.

No mesmo sentido:

RECURSO INOMIDADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS IMPLEMENTADOS APÓS O INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.876/99. REGRA DE TRANSIÇÃO. DIVISOR MÍNIMO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA. 1. Implementados os requisitos para obtenção de aposentadoria por idade após o início de vigência da Lei nº 9.876/99, o pedido inicial foi julgado improcedente, por entender que o cálculo efetuado pela autarquia previdenciária está correto ao usar como divisor o correspondente a 60% do período decorrido da competência de julho de 1994 até a data de início do benefício. 2. A regra de transição prevista na Lei nº 9.876/99, no entanto, não pode prevalecer nas situações em que o número de contribuições recolhidas no período básico de cálculo é inferior ao divisor mínimo. Nesses casos, em que a regra de transitória é prejudicial ao segurado, deve ser aplicada a regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação definida pela Lei nº 9.876/99. 3. Nesse exato sentido é a orientação jurisprudencial firmada ao interpretar a regra transitória prevista no artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabeleceu, além do tempo de contribuição, idade mínima e "pedágio", para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, enquanto o texto permanente (art. 201, §7º, inc. I, CF/88) exige tão somente tempo de contribuição. A solução definida pela jurisprudência determina a aplicação da regra definitiva, já que a regra de transição é prejudicial ao segurado, por exigir requisitos (idade mínima e "pedágio") não previstos no texto definitivo. 4. Recurso parcialmente provido, para determinar a aplicação da regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação estabelecida pela Lei nº 9.876/99, ressalvado que, se a RMI revisada for inferior àquela concedida pelo INSS, deverá ser mantido o valor original, nos termos do artigo 122, da Lei nº 8.213/91. (5025843-93.2011.404.7000, Terceira Turma Recursal do PR, Relatora Flávia da Silva Xavier, julgado em 06/11/2013).

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo, no julgamento dos recursos paradigmas 1554596 e 1596203 firmou tese neste sentido:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Assim, deve-se possibilitar o cálculo da renda mensal inicial do autor de forma a que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994.

No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela de evidência, pela ausência dos requisitos constantes no art. 311, do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, "in concreto", a hipótese dessa disposição.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, **se resultar valor maior**, observados os parâmetros indicados na fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5014665-25.2019.4.03.6183

AUTOR: EDUARDO VIDIGAL BARBOSA DE ALMEIDA

NB: 41/178.913.169-0

SEGURADO: O MESMO

RMA: A CALCULAR

DIB: 09/11/2016

RMI: A CALCULAR

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, se resultar valor maior, observados os parâmetros indicados na fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004427-10.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ACRISCEDON AMARANTE

Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário, que somente será possível com a conversão de período comum em especial.

Entretanto, constata-se que a parte autora propôs ação com a mesma finalidade - conversão de mesmo período de trabalho, a qual tramitou perante o Juizado Especial Federal e foi julgada improcedente, com decisão já transitada em julgado (ID 30285270).

Não há, assim, como afastar a coisa julgada.

Diante do exposto, **julgo extinto** o processo sem análise de mérito, conforme dispõe o artigo 485 em seu inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I.

São PAULO, na data da assinatura digital.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018967-34.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERBERTH VITAL JO VANELI LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020677-47.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: IRENE FUJIE - SP281600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020267-31.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HIAMIN ANTONIO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006280-88.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TERESINHA CARVALHO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005642-55.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO MANOEL MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018601-92.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA FARIA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009407-05.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE ORNELOS LUCIANO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004733-81.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002084-46.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MEIRE APARECIDA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634, MARIANA CARRO - SP267918

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003777-65.2017.4.03.6183

AUTOR: GELCIO TERUO YAMANAKA

Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005417-69.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EVALDO CESAR DOS SANTOS MEIRELES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001418-74.2019.4.03.6183
AUTOR: VALMIR ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intímem-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013767-12.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO SERAFIM BISCEGLI
Advogado do(a) AUTOR: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intímem-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003742-08.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANILDO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GUSMAO DE MESQUITA SANTOS - SP198743, ANDERLY GINANE - SP128857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, e a consequente apresentação *sponte propria* de contrarrazões pela parte autora, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intímem-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010828-59.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA SILVA CARLOS DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO CANDELA DA SILVA - SP378395, ROBERTO SAMESSIMA - SP189077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, e a consequente apresentação *sponte propria* de contrarrazões pela parte autora, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intímem-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012314-16.2018.4.03.6183
AUTOR: MALVINA CACEZE PASSARELLI
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA DA SILVA ALCANTARA - SP381399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, e a consequente apresentação *sponte propria* de contrarrazões pela parte autora, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intímem-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007368-35.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA LOPES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012631-77.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELSON ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos de declaração opostos, no prazo legal.

Após, voltem-me os autos conclusos para declaração da sentença.

Intime-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006533-47.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA HELENA DA ROCHA FREQUETE, MARIA CECILIA ROCHA, JOSE CARLOS DA ROCHA, JOSE LUIZ ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca dos desbloqueios dos valores, conforme documentos retro.

Tomemos autos ao arquivo, sobrestados, até a decisão final do **agravo de instrumento nº 50095496020194030000**, interposto pela parte exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013876-60.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE HORTA LUCIO
Advogados do(a) AUTOR: LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA - SP116472, CELENIVE DANIA RAMOS DE OLIVEIRA - SP273081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por JOSÉ HORTA LÚCIO, diante da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, tão somente para reconhecer períodos especiais de 10/03/1982 a 23/04/1984, 01/11/1991 a 12/04/1995 e 14/01/1997 a 18/09/2014, além dos períodos comuns de 01/03/1977 a 18/03/1977, 01/03/1985 a 04/04/1985, 22/01/1991 a 14/03/1991 e 25/04/1996 a 31/12/1996, até a data da DER, em 18/09/2014.

Alega, em síntese, que a sentença incorreu em omissão, primeiramente, porque não analisou o tempo de atividade especial do autor até a atualidade, uma vez que continua exercendo o labor na mesma empresa e nas mesmas condições até os dias atuais, sustentando o direito à reafirmação da DER. Outrossim, alega omissão em relação ao pedido alternativo de aposentadoria por tempo de contribuição, sustentando que ao reconhecer períodos sem conceder o benefício, não houve a adequada prestação jurisdicional. Finalmente, alega que não constaram todos os períodos computados na contagem do autor no dispositivo da sentença.

Intimado, o INSS não se manifestou a respeito dos embargos declaratórios.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cabe destacar que o pedido do autor foi de concessão e aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, vale dizer, são alternativos.

A sentença embargada, de fato, incorreu em omissão ao não analisar a especialidade do período posterior à data da DER. Consoante se observa dos autos, o autor mencionou, no item X da exordial, o direito de ver reconhecida a especialidade do período laborado na ELETRO LUMINAR INFÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. de 14/01/1997 até a atualidade, indicando PPP. Logo, é caso de suprir o vício, analisando o período de 19/09/2014 à atualidade.

O autor juntou o PPP de id 10386706, demonstrando que laborou como "operador de trançaadeira", exposto a ruído superior a 85 dB(A) até 01/02/2017, considerados, portanto, insalubres. Cabe salientar que o período posterior está dentro dos limites de normalidade. Considerando que há anotações de responsáveis pelos registros ambientais para o período considerado insalubre, de 19/09/2014 a 01/02/2017, deve ser reconhecida a especialidade do labor.

Nessa esteira, o autor sustenta, também, o direito à reafirmação da DER, sustentando que permanece laborando no mesmo local e nas mesmas condições até a atualidade. Ocorre que não houve formulação do pedido na exordial, razão pela qual a sentença embargada, em consonância com o princípio da congruência, computou os períodos laborados pelo autor até a DER.

Em que pese o período de 19/09/2014 a 01/02/2017, reconhecido como especial, não possa ser computado na contagem do autor na presente demanda, por ser posterior à DER, entendo que há interesse em seu reconhecimento, devendo ser averbado juntamente com os demais períodos, podendo, o autor, formular novo requerimento de aposentadoria perante a autarquia.

Por outro lado, o autor, expressamente, formulou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com base na 85/95 (id 10411511, fl. 6). Ademais, ressalta, novamente, que pretende aposentadoria especial ou, alternativamente, por tempo de contribuição, nos termos da Lei 13.183/2015 na petição de id 24070081.

Finalmente, a alegação genérica de omissão de que dentre os períodos comuns laborados na Hiperbloco Indústria - Comércio de Artefatos de Cimento Ltda. (01/03/1977 à 18/03/1977), Brasimac S/A Elétrico Domésticos (17/08/1984 à 01/10/1984), Arcílio Tavares (10/02/1985 à 04/04/1985), Ifema /Alcoa (20/01/1986 à 22/07/1990), Probase Indústria e Comércio (22/01/1991 à 14/03/1991) Prefeitura de Vargem Grande Paulista (21/11/1977 à 27/08/1980), somente quatro deles constaram no dispositivo da sentença, não merece prosperar. Ocorre que houve pronunciamento na sentença de que não seriam analisados todos os períodos, pois alguns, já se encontram no CNIS, portanto, gozam de presunção relativa de veracidade. Assim, não se tratando de períodos controvertidos, este juízo somente computou o tempo na tabela, junto com os demais interregnos, sem necessidade de realizar exame de valor a respeito, haja vista que o INSS, em regra, não opõe resistência em relação aos vínculos constantes na sua base de dados.

Enfim, em relação às demais questões, exceto quanto à análise da especialidade do período posterior a 18/09/2014, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhos **DOU PARCIAL PROVIMENTO** para integralizar a sentença embargada com a fundamentação *supra* e modificar o dispositivo e a parte final do referido julgado, que passará a ostentar o texto a seguir transcrito:

*Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer os períodos especiais de 10/03/1982 a 23/04/1984, 01/11/1991 a 12/04/1995 e 14/01/1997 a 01/02/2017, além dos períodos comuns de 01/03/1977 a 18/03/1977, 01/03/1985 a 04/04/1985, 22/01/1991 a 14/03/1991 e 25/04/1996 a 31/12/1996 e de pelo que extingo o processo com resolução de mérito.*

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSÉ HORTA LÚCIO; Tempo especial reconhecido: 10/03/1982 a 23/04/1984, 01/11/1991 a 12/04/1995 e 14/01/1997 a 01/02/2017; Tempo comum reconhecido: 01/03/1977 a 18/03/1977, 01/03/1985 a 04/04/1985, 22/01/1991 a 14/03/1991 e 25/04/1996 a 31/12/1996.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004832-25.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO SOARES DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca dos desbloqueios dos ofícios requisitórios expedidos.

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0037658-61.1993.4.03.6183
EXEQUENTE: ANICETO GONZALEZ DIEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício requisitório **COMPLEMENTAR** retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 25366776.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013876-60.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE HORTALUCIO
Advogados do(a) AUTOR: LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA - SP116472, CELENIVE DANIA RAMOS DE OLIVEIRA - SP273081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por JOSÉ HORTA LÚCIO, diante da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, tão somente para reconhecer períodos especiais de 10/03/1982 a 23/04/1984, 01/11/1991 a 12/04/1995 e 14/01/1997 a 18/09/2014, além dos períodos comuns de 01/03/1977 a 18/03/1977, 01/03/1985 a 04/04/1985, 22/01/1991 a 14/03/1991 e 25/04/1996 a 31/12/1996, até a data da DER, em 18/09/2014.

Alega, em síntese, que a sentença incorreu em omissão, primeiramente, porque não analisou o tempo de atividade especial do autor até a atualidade, uma vez que continua exercendo o labor na mesma empresa e nas mesmas condições até os dias atuais, sustentando o direito à reafirmação da DER. Outrossim, alega omissão em relação ao pedido alternativo de aposentadoria por tempo de contribuição, sustentando que ao reconhecer períodos sem conceder o benefício, não houve a adequada prestação jurisdicional. Finalmente, alega que não constaram todos os períodos computados na contagem do autor no dispositivo da sentença.

Intimado, o INSS não se manifestou a respeito dos embargos declaratórios.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cabe destacar que o pedido do autor foi de concessão e aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, vale dizer, são alternativos.

A sentença embargada, de fato, incorreu em omissão ao não analisar a especialidade do período posterior à data da DER. Consoante se observa dos autos, o autor mencionou, no item X da exordial, o direito de ver reconhecida a especialidade do período laborado na ELETRO LUMINAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. de 14/01/1997 até a atualidade, indicando PPP. Logo, é caso de suprir o vício, analisando o período de 19/09/2014 à atualidade.

O autor juntou o PPP de id 10386706, demonstrando que laborou como “operador de tranchadeira”, exposto a ruído superior a 85 dB(A) até 01/02/2017, considerados, portanto, insalubres. Cabe salientar que o período posterior está dentro dos limites de normalidade. Considerando que há anotações de responsáveis pelos registros ambientais para o período considerado insalubre, de 19/09/2014 a 01/02/2017, deve ser reconhecida a especialidade do labor.

Nessa esteira, o autor sustenta, também, o direito à reafirmação da DER, sustentando que permanece laborando no mesmo local e nas mesmas condições até a atualidade. Ocorre que não houve formulação do pedido na exordial, razão pela qual a sentença embargada, em consonância com o princípio da congruência, computou os períodos laborados pelo autor até a DER.

Em que pese o período de 19/09/2014 a 01/02/2017, reconhecido como especial, não possa ser computado na contagem do autor na presente demanda, por ser posterior à DER, entendo que há interesse em seu reconhecimento, devendo ser averbado juntamente com os demais períodos, podendo, o autor, formular novo requerimento de aposentadoria perante a autarquia.

Por outro lado, o autor, expressamente, formulou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com base na 85/95 (id 10411511, fl. 6). Ademais, ressalta, novamente, que pretende aposentadoria especial ou, alternativamente, por tempo de contribuição, nos termos da Lei 13.183/2015 na petição de id 24070081.

Finalmente, a alegação genérica de omissão de que dentre os períodos comuns laborados na Hiperbloco Indústria Comércio de Artefatos de Cimento Ltda. (01/03/1977 à 18/03/1977), Brasimac S/A Elétrico Domésticos (17/08/1984 à 01/10/1984), Arcílio Tavares (10/02/1985 à 04/04/1985), Ifema /Alcoa (20/01/1986 à 22/07/1990), Probase Indústria e Comércio (22/01/1991 à 14/03/1991) Prefeitura de Vargem Grande Paulista (21/11/1977 à 27/08/1980), somente quatro deles constaram no dispositivo da sentença, não merece prosperar. Ocorre que houve pronunciamento na sentença de que não seriam analisados todos os períodos, pois alguns, já se encontram no CNIS, portanto, gozam de presunção relativa de veracidade. Assim, não se tratando de períodos controvertidos, este juízo somente computou o tempo na tabela, junto com os demais interregnos, sem necessidade de realizar exame de valor a respeito, haja vista que o INSS, em regra, não opõe resistência em relação aos vínculos constantes na sua base de dados.

Enfim, em relação às demais questões, exceto quanto à análise da especialidade do período posterior a 18/09/2014, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **DOU PARCIAL PROVIMENTO** para integralizar a sentença embargada com a fundamentação *supra* e modificar o dispositivo e a parte final do referido julgado, que passará a ostentar o texto a seguir transcrito:

*Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer os períodos especiais de 10/03/1982 a 23/04/1984, 01/11/1991 a 12/04/1995 e 14/01/1997 a 01/02/2017, além dos períodos comuns de 01/03/1977 a 18/03/1977, 01/03/1985 a 04/04/1985, 22/01/1991 a 14/03/1991 e 25/04/1996 a 31/12/1996 e de pelo que extingo o processo com resolução de mérito.*

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSÉ HORTA LÚCIO; Tempo especial reconhecido: 10/03/1982 a 23/04/1984, 01/11/1991 a 12/04/1995 e 14/01/1997 a 01/02/2017; Tempo comum reconhecido: 01/03/1977 a 18/03/1977, 01/03/1985 a 04/04/1985, 22/01/1991 a 14/03/1991 e 25/04/1996 a 31/12/1996.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004460-37.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: LIGIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO CABRAL PEREIRA - SP61723
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 28853188.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003006-12.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ OLEGARIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO MENEZES FARINELI - SP208949
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 26045523, com o destaque contratual e renúncia do valor que excede e 60 salários mínimos, como requerido pela parte exequente.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003992-88.2001.4.03.6183

EXEQUENTE: SOFIA BOWKUT

REPRESENTANTE: STEFANO BOWKUT

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202, EMERSON GOMES - SP179138, WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA - SP196134, CLEUDES PIRES RIBEIRO - SP103784

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CLEUDES PIRES RIBEIRO - SP103784, MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202, WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA - SP196134, EMERSON GOMES - SP179138

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios do valor incontroverso, retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 26116572, **com o destaque contratual**.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5013555-13.2019.4.03.0000.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000992-12.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: SEBASTIAO BENTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios, do valor incontroverso, retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 24476569, com destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, SOBRESTEM-SE OS AUTOS ATÉ A BAIXA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0000643-23.2014.403.6183.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014374-59.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZAMPOLLI PIERRI - SP206924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 27390281, com renúncia do valor excedente a 60 salários mínimos, ante o requerido pela parte exequente.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002880-37.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ADRIANA MORAES SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento retro (RPV).

No mais, **indeferido o pedido de expedição de certidão**, pela secretária desta vara, em que conste o nome do(a) patrono(a) da parte exequente como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia.

De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal.

No tocante a procuração autenticada, basta imprimir o documento desejado, pelo sistema PJE, e no canto inferior do documento, constará o QR Code, apto a certificar a autenticidade da procuração.

No mais, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido..

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016111-21.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: JOAO SOARES ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE SOARES DE LIMA - SP413819

IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **JOÃO SOARES ROCHA**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise seu pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso - LOAS.

Coma inicial, vieram documentos.

A liminar foi parcialmente deferida, a fim de que a autoridade coatora promova a análise do pedido de concessão do benefício assistencial ao idoso.

O INSS requereu que seja novamente intimado, após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada (id 22970617).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança, determinando a conclusão da análise do processo administrativo no prazo de 30 dias (id 25628969).

Vieram os autos conclusos.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial. CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF 3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012916-68.2013.4.03.6183

AUTOR: MAGNUS MARIO MAIA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 30636951 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045742-26.2009.4.03.6301
EXEQUENTE: JOAO ANDRE DOMINGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO GOMES DE LIMA - SP265627
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 30655675).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011791-31.2014.4.03.6183
SUCEDIDO: ANECI CARDOSO DA SILVA
EXEQUENTE: PATRICIA DANTAS DA SILVA, MARCIO DANTAS DA SILVA, MARCOS DANTAS DA SILVA, NELSON DANTAS DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006761-83.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: MAURICIO LUIZ PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE APARECIDA AQUINO - SP145730
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 30598895: a retificação/cômputo dos salários de contribuição do período de 2006 a 2010 não foi objeto da presente demanda, de modo que analisar a validade dos referidos valores neste momento processual extrapolaria os limites da coisa julgada. Eventual retificação deve ser analisada em demanda própria ou administrativamente.

Destarte, afastada a referida possibilidade, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se há outro tipo de revisão necessária a ser realizada em seu benefício.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017393-73.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANA MARIA PONTALTI VALENTE, JANE PONTALTI VALENTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 30666463).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009710-82.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO DELMARE PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 30587840).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000071-82.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIA DE AMORIM PAULISTA
SUCEDIDO: JOSE CARLOS PAULISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, **defiro a habilitação** de ROSEMEIRE PAULISTA, CPF nº 088.223.128-64, ERCÍLIA PAULISTA, CPF nº 148.819.558-70 e ANDERSON PAULISTA, CPF nº 288.904.848-96, (ID 28611721 e anexos), como sucessor(a,es) processual(ais) de ANTONIA DE AMORIM PAULISTA.

Concedo aos referidos sucessores os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, conforme decisão ID: 25743336.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001710-57.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES D ORTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR - SP222585
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 30582877).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005651-51.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SEBASTIAO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 30604119).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017356-46.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GUIOMAR BENEDITO DE MOURA CARATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 30633755 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017397-13.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSA ESTER ORELLANA NUNEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302, VANESSA CRISTINA DA SILVA COLTRE - SP336593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 30640839 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017871-81.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JAYME HURIVITZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 30574511 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016235-80.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSELI PAULO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 30587828 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011120-78.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ELVIO TONIAZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 30592533 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005358-18.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JONATAS BASILIO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30187885: Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito, e considerando ainda a suspensão dos prazos processuais nos termos da **Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3/2020**, **CANCELO** a perícia designada para o dia 10/04/2020 no **CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA TOPÁZIO**. Uma nova data será marcada oportunamente.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004393-40.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO LEONARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3018098: Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito, e considerando ainda a suspensão dos prazos processuais nos termos da **Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3/2020**, **CANCELO** a perícia designada para o dia 06/04/2020 na empresa **PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES**. Uma nova data será marcada oportunamente.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003917-65.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FERREIRA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID 30189343: Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito, e considerando ainda a suspensão dos prazos processuais nos termos da **Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3/2020**, **CANCELO** a perícia designada para o dia 08/04/2020 na empresa **MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA**. Uma nova data será marcada oportunamente.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010865-23.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCUS VINICIUS DE JESUS AMARANTE
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID 30189320: Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito, e considerando ainda a suspensão dos prazos processuais nos termos da **Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3/2020**, **CANCELO** a perícia designada para o dia 08/04/2020 na **COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS**. Uma nova data será marcada oportunamente.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017259-46.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSAFÁ ALBANO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID 30188544: Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito, e considerando ainda a suspensão dos prazos processuais nos termos da **Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3/2020**, **CANCELO** a perícia designada para o dia 08/04/2020 na **COLDSERVICE SERVIÇOS EIRELI**. Uma nova data será marcada oportunamente.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013010-52.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA FERRAZ FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO BELARMINO CRISTOVAO - SP130043
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30188072: Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito, e considerando ainda a suspensão dos prazos processuais nos termos da **Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3/2020**, **CANCELO** a perícia designada para o dia 08/04/2020 na empresa **TOLEDO DO BRASIL**. Uma nova data será marcada oportunamente.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002420-50.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JACKSON NUNES DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216, VALQUIRIA CARRILHO - SP280649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30188298: Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito, e considerando ainda a suspensão dos prazos processuais nos termos da **Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3/2020**, **CANCELO** a perícia designada para o dia 10/04/2020 na empresa **MRS LOGÍSTICA FERROVIÁRIA**. Uma nova data será marcada oportunamente.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011158-90.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30188517: Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito, e considerando ainda a suspensão dos prazos processuais nos termos da **Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3/2020**, **CANCELO** a perícia designada para o dia 10/04/2020 no **CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA TOPÁZIO**. Uma nova data será marcada oportunamente.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002994-68.2020.4.03.6183
AUTOR: ITAMAR JOSE DIAS LIMA
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN DA VEIGA CICCONE - SP169918, CRISTIANNE GABRYSE ROCHA DE OLIVEIRA ISSIBACHI - SP370883
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010996-61.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que o INSS, apesar de regulamente citado, deixou de apresentar contestação, **decreto sua revelia**, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil. Anoto, contudo, que **referido instituto não produzirá seus efeitos na presente demanda**, em face do disposto no artigo 345, inciso II, do mesmo diploma.

2. **ESPECIFIQUE** a parte autora, no prazo de **15 (quinze) dias**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014769-17.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA INES ANDRADE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID 29505114 e anexos como emendas à inicial.

2. Defiro à parte autora o prazo de 10 dias para cumprir integralmente o despacho ID 24184724.

3. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora esclarecer:

- a) se os períodos especiais não reconhecidos pelo INSS os quais pretende o reconhecimento nesta demanda restringem-se aos indicados no ID 29505122;
- b) a data final laborada na prefeitura do Município de Osasco, tendo em vista a divergência entre o indicado no ID 29505122 e o documento ID 23803874, pág. 31.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000921-68.2008.4.03.6301 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALBINO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 27966368: NADA A DECIDIR**, tendo em vista que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região **anulou** a sentença anteriormente proferida, por cerceamento de defesa, determinando a realização de prova pericial. Ressaltou ainda que: *"A caso encerradas as atividades das empresas ou destruídas as instalações nas quais as funções indicadas na exordial foram laboradas, deverá a perícia técnica ser realizada em outras empresas de características semelhantes ou idênticas, por similaridade"* (ID 12194254, págs. 208/213).

2. **ID 30658973: CUMPRA** a parte autora, no prazo de **10 (dez) dias**, o item 2 da r. decisão **ID 27487335**, sob pena de restar caracterizado seu desinteresse na produção da prova pericial.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000732-17.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL GONCALVES GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 30671975**: Tendo em vista os esclarecimentos trazidos pela parte autora, **DEFIRO** que a perícia referente à COFERRAÇÃO INDUSTRIAL E MERCANTIL DE FERRO E AÇO LTDA. seja produzida, *por similaridade*, na empresa BBRG OSASCO CABOS LTDA.

2. Considerando a suspensão dos prazos processuais nos termos da **Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3/2020**, **AGUARDE-SE** a designação de data para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013103-78.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RIVA WATNICK CARAVER
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que o INSS, apesar de regularmente citado, deixou de apresentar contestação, **decreto sua revelia**, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil. Anoto, contudo, que **referido instituto não produzirá seus efeitos na presente demanda**, em face do disposto no artigo 345, inciso II, do mesmo diploma.

2. **ESPECIFIQUE** a parte autora, no prazo de **15 (quinze) dias**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014238-28.2019.4.03.6183
AUTOR: LUIS CARLOS JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014789-08.2019.4.03.6183
AUTOR: MARINALVA DUQUE KURODA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016353-22.2019.4.03.6183
AUTOR: EDIVALDO JESUS ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014827-20.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO JOSE DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES - SP271629
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014388-09.2019.4.03.6183
AUTOR: WAGNER DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DOS SANTOS ITO - SP163429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional pré-emprego (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016308-18.2019.4.03.6183
AUTOR: IVANILDO DE LIRA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional pré-emprego (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007228-30.2019.4.03.6183
AUTOR: NILTON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Verifico que a parte autora já apresentou réplica.

2. Assim, **ESPECIFIQUE** a parte autora, no prazo de 15 dias, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional pré-emprego (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013288-19.2019.4.03.6183
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ZOLINO CAVALCANTI JÚNIOR - SP256675
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional pré-avaliado (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010604-24.2019.4.03.6183
AUTOR: MARCOS ANTONIO REBELLO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional pré-avaliado (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010166-95.2019.4.03.6183
AUTOR: VANDERLEI SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional pré-avaliado (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005800-13.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO BRASILDASILVA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional pré-emprego (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017352-72.2019.4.03.6183
AUTOR: LUIZ VALDIMIRO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional pré-emprego (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-44.2020.4.03.6183
AUTOR: DONIZETE RODRIGUES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional pré-emprego (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012844-83.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ PEDRO DOS SANTOS
REPRESENTANTE: ANDRE LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 28566744**: A contestação do INSS foi apresentada perante o Juizado Especial Federal e encontra-se acostada no **ID 22192532, págs. 90/93**, documento associado à petição inicial (ID 22192528). Neste sentido, **CONCEDO** à parte autora o **prazo suplementar de 15 (quinze) dias** para que se manifeste sobre a contestação.

2. Ainda no mesmo prazo, **DIGAM** as partes se há outras **provas a produzir**. No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011293-05.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO JOSE DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor sustenta o reconhecimento da especialidade de períodos laborados como motorista e cobrador de ônibus, ante a exposição ao agente físico vibração de corpo inteiro – VCI. Ocorre que, como prova, juntou os laudos de paradigmas, realizados na Justiça do Trabalho para fins de adicional de insalubridade, bem como PPP's do autor que não indicam a exposição ao agente nocivo.

Verdadeiramente, a perícia técnica ou, então, o PPP elaborado em nome do segurado constitui o meio apto para comprovar o exercício de atividade sujeita a agentes nocivos à saúde, por retratar, com fidedignidade, as reais condições do ambiente de trabalho desenvolvido. Logo, havendo viabilidade na realização da perícia ou, então, no fornecimento do PPP por parte do empregador, não se justifica o uso da prova emprestada, reservada esta última, em regra, quando os demais meios de prova supramencionados não se afigurarem possíveis de serem realizados.

Com base nos apontamentos acima, vislumbra-se a necessidade de realização de perícia judicial para aferição da exposição, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo vibração de corpo inteiro – VCI ou de outros agentes nocivos eventualmente detectados.

Assim, **DEFIRO** a produção de prova pericial nos períodos 29/04/1995 a 29/09/2000 (VIAÇÃO JUREMA), 30/09/2000 a 31/12/2003 (AUTO VIAÇÃO CAPELA), 01/03/2004 a 30/12/2009 (VIAÇÃO ITAIM PAULISTA – conforme anotação na CTPS) e 29/02/2010 a 10/09/2018 (VIP TRANSPORTE URBANO LTDA). Quanto ao período de 14/08/1991 a 28/04/1995 (VIAÇÃO CAPELA LTDA), já houve o reconhecimento da especialidade pelo INSS (jd 12553775, fl. 62), sendo, portanto, incontroverso.

NOMEIO perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

FACULTO às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

QUESITOS do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa forneceu(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(ísem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, informe a parte autora o **endereço completo e atualizado** da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia).

Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s) e/ou expedição de carta(s) precatória(s).

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005928-33.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIANO DOS SANTOS MARCELO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS em relação aos documentos novos juntados pelo autor (ids 22406684 e anexos, 27973185 e anexos, 27973185 e anexos, e 27975446 e anexos), para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, § 1º, do Código de Processo Civil. No caso de decurso do prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010729-26.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE BRITO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 28885802**: Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme já determinado no r. despacho **ID 18597937**.

2. Ainda no mesmo prazo, DIGAM as partes se há outras provas a produzir. **ADVIRTO às partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.**

3. Em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009320-49.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMUNDO RIBEIRO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 30393932**: Ciência às partes do retorno da Carta Precatória nº 074681-86.2019.4.04.7000 da 21ª Vara Federal de Curitiba/PR.

2. **ID 30394110**: MANIFESTEM-SE as partes sobre o **laudo pericial**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010894-73.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CHARLES VIEIRA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor sustenta o reconhecimento da especialidade de períodos laborados como cobrador de ônibus, ante a exposição ao agente físico vibração de corpo inteiro – VCI. Ocorre que, como prova, juntou os laudos de paradigmas, realizados na Justiça do Trabalho para fins de adicional de insalubridade, bem como PPP's do autor que não indicam a exposição ao agente nocivo.

Verdadeiramente, a perícia técnica ou, então, o PPP elaborado em nome do segurado constitui o meio apto para comprovar o exercício de atividade sujeita a agentes nocivos à saúde, por retratar, com fidedignidade, as reais condições do ambiente de trabalho desenvolvido. Logo, havendo viabilidade na realização da perícia ou, então, no fornecimento do PPP por parte do empregador, não se justifica o uso da prova emprestada, reservada esta última, em regra, quando os demais meios de prova supramencionados não se afigurarem possíveis de serem realizados.

Com base nos apontamentos acima, vislumbra-se a necessidade de realização de perícia judicial para aferição da exposição, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo vibração de corpo inteiro – VCI ou de outros agentes nocivos eventualmente detectados.

Assim, **DEFIRO** a produção de prova pericial nos períodos 01/02/1992 a 31/12/2003 (VIAÇÃO CAPELA) e 01/03/2004 a 28/06/2018 (VIP TRANSPORTES URBANOS).

NOMEIO perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

FACULTO às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

QUESITOS do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(ám) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, informe a parte autora o **endereço completo e atualizado** da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia).

Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s) e/ou expedição de carta(s) precatória(s).

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002892-46.2020.4.03.6183
AUTOR: JOAO BOSCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo as petições ID 29464613, ID 29464645 e anexos como emendas à inicial.

2. Afasto a prevenção com o feito **5000021-43.2020.403.6183** porquanto trata-se de homônimo.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

5. **Deverá o INSS**, no prazo da contestação, apresentar cópia do processo administrativo da parte autora (NB 143.721.823-4, DIB 26.07.2017, CPF 039.467.688-22).

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-32.2020.4.03.6183
AUTOR:FRANCILEIDE INACIO DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR:SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID 27521371 e anexo como emendas à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002557-95.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:AGNALDO PASCUALINI
Advogado do(a)AUTOR:MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ids 26742234, 27565836, 28179824 e 29471395: nos esclarecimentos prestados (id 27565836), o perito respondeu à questão apontada pelo INSS, cabendo a este juízo a aferição do seu teor, bem como do laudo pericial. Não houve, contudo, esclarecimento do perito em relação à segunda questão apontada por este juízo no despacho id 26742234 abaixo:

“Ademais, esclareça o perito se o autor alterou o exercício de suas atribuições, ao longo da jornada, em cada uma das quatro áreas de trabalho discriminadas no laudo (id 20611455, fls. 07-08 e 09), ou se cada uma das áreas trabalhadas correspondeu a um período específico de labor na empresa. Isso porque se, por exemplo, o autor tiver trabalhado exclusivamente na 2ª área no período de 03/03/1997 a 18/11/2003, cuja intensidade de ruído apontada no laudo correspondeu a 88,1 dB (A), não será possível o reconhecimento da especialidade, porquanto dentro do limite tolerado pela legislação na época, vale dizer, abaixo de 90 dB (A)”.

Assim, encaminhem-se os autos ao perito judicial, a fim de que preste os esclarecimentos necessários.

Após, com os esclarecimentos, dê-se vista ao INSS, bem como à parte autora para que se manifeste, nos termos do artigo 437, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

SãO PAULO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001201-02.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:CELSO DO AMARAL CASTRO
Advogado do(a)AUTOR:HERINTON FARIA GAIOTO - SP178020
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 28384810**: Ciência ao INSS.

2. Tendo em vista os documento e esclarecimentos trazidos pela parte autora, retomemos autos à **CONTADORIA JUDICIAL** para integral cumprimento do r. despacho **ID 4773555**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006533-47.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA HELENA DA ROCHA FREQUETE, MARIA CECILIA ROCHA, JOSE CARLOS DA ROCHA, JOSE LUIZ ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca dos desbloqueios dos valores, conforme documentos retro.

Tomemos autos ao arquivo, sobrestados, até a decisão final do **agravo de instrumento nº 50095496020194030000**, interposto pela parte exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002054-24.2002.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO HUBER
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício requisitório complementar retro expedido, conforme determinado na decisão ID 28067098.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004771-57.2012.4.03.6183
SUCEDIDO: ANIKO KLARA TEREZIA BARD FRANK
EXEQUENTE: CHRISTINA MARIA FRANK, PATRICIA ANDREA FRANK PIRES
Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 28453941.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000761-06.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SANCHES DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 25776933.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004787-47.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: EDIR RAIMUNDO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Desnecessária a expedição de certidão, No tocante a autenticação da procuração, basta que o documento desejado seja **imprimido**, pelo sistema PJE, para que no canto inferior conste o QR Code, apto a atestar a autenticidade do documento.

No mais, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5016735-49.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SARA SOELY SANTI, BRUNO SANTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que cancele os ofícios requisitórios expedidos em nome do exequente BRUNO SANTI, conforme determinado no despacho ID: 19087716.

2. Cumpra o exequente, no prazo de 5 dias, a determinação constante na decisão de ID 21537724 no sentido de **discriminar os valores (1) principais e (2) de juros referentes aos valores totais** apresentados para cada exequente (SARA SOELY SANTI, **R\$ 96.541,14** e BRUNO SANTI, **R\$ 30.202,29**), a fim de se viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios, posto que a ausência destes dados impossibilita a requisição pelo sistema o qual possui campos específicos para preenchimento destas informações.

Int.

SãO PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006924-24.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: EDSON DE MELLO BASTIANON
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente revogo o despacho retro.

No mais, ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 233604, com renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, ante o requerido pela parte exequente. .

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006320-41.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ZULEICA MIRIAM DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILVANIA DE ASSIS MELLO - SP93418

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 24555246.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000686-93.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: APARECIDA DANIEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: THALES MARIANO DE OLIVEIRA - MS9572

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, JACYRA LEAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ADRIANA MARIA DE QUEIROZ ALMEIDA - PR62489

Ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Doc 28983221: Inócu a manifestação, posto que não há previsão para apresentação de réplica, por parte da impetrante.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001568-55.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DULCINEA SILVA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENEZES FARINELLI - SP208949

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007630-48.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEBASTIAO ALAIDE LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ASSUNCAO VIEIRA FRANCO - SP361157

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002314-20.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLEUZA ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001897-33.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JANIEIDE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA SANDRINI - SP296054

IMPETRADO: AGÊNCIA INSS MAUÁ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para a análise e julgamento de requerimento administrativo.

Verifico, da análise da inicial, que o benefício é mantido pela Agência da Previdência Social em Mauá/SP, vinculada ao Gerente Executivo do INSS de Santo André/SP. Desta forma, somente esta autoridade teria poderes para reverter os efeitos do ato coator, em caso de eventual procedência do pedido.

Todavia, a determinação da competência, na ação de mandado de segurança, é feita mediante a verificação da categoria e sede da autoridade impetrada.

Conclui-se que este Juízo Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente causa, eis que o impetrado tem seu domicílio em Santo André, cuja jurisdição pertence a 26ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Neste sentido, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.

A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável.”

(STJ. Resp. nº 257.556/PR. Rel. Min. Felix Fischer)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino a remessa dos presentes autos a uma das E. Varas Federais da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008485-90.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELITA SANDES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008836-97.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCINEIDE DE MOURA PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR SZILLER - SP249117, SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO(A) - SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007371-19.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EZEQUIEL ELOI BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001050-02.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IRANI DE SOUSA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA - SP402645
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009393-50.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: K. B. D. S.
REPRESENTANTE: JESSICA BARBOZA GILI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.
Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002542-58.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MIGUEL JONAS DE MARTINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDADOS REIS MELO - DF36492
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO - PINHEIROS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a analisar e concluir o processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Decido.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010952-42.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSEFA DE JESUS CANDINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSA AGUILAR PORTOLANI - SP67495
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a analisar e concluir o processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Deferida a liminar, a fim de que fosse dado o regular andamento ao processo administrativo (jd 22113005).

A autoridade coatora prestou informações (id 23181635 a anexo).

Parecer do Ministério Público Federal (id 29496259).

Decido.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011736-19.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO MARCELO FERREIRA DE MEDEIROS

Advogados do(a) IMPETRANTE: IEDA PRANDI - SP182799, ODAIR GOMES DOS SANTOS - SP427298

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a analisar e concluir o processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Deferida parcialmente a liminar, a fim de que fosse dado o regular andamento ao processo administrativo (id 22138662).

A autoridade coatora prestou informações (id 23736561 e anexo).

Parecer do Ministério Público Federal (id 29514778).

Decido.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a analisar e concluir o processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Concedida a gratuidade da justiça, bem como deferida parcialmente a liminar, a fim de que fosse dado o regular andamento ao processo administrativo (id 27222984).

Sobreveio a manifestação do impetrante (id 30171862).

Decido.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a analisar e concluir o processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo intimado o impetrante, por outro lado, a emendar a inicial a fim de retificar a autoridade coatora (id 18923616).

O impetrante emendou a inicial (id 19708863).

Deferida a liminar, a fim de que fosse dado o regular andamento ao processo administrativo (id 20200568).

Informações da autoridade coatora (id 20316582 e anexo).

Parecer do Ministério Público Federal (id 29636930).

Decido.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010384-26.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: K. S. D. S.
REPRESENTANTE: VALERIA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA - SP285704
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a analisar e concluir o processo administrativo, referente a benefício assistencial.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 20356397), bem como intimado o impetrante para emendar a inicial.

Sobreveio a emenda (id 20563957).

Deferida parcialmente a liminar, a fim de que fosse dado o regular andamento ao processo administrativo (id 22080080).

Informações da autoridade coatora (id 23735602 e anexo).

Parecer do Ministério Público Federal (id 29636935).

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007978-32.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JANDIRA DE PAULA NICOLETI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON QUEIROZ JANUARIO - SP235949
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/NORTE

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a analisar e concluir o processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 20293687), bem como intimado o impetrante para emendar a inicial.

Sobreveio a emenda.

Deferida parcialmente a liminar, a fim de que fosse dado o regular andamento ao processo administrativo (id 22138675).

Informações da autoridade coatora (id 23061427 e anexo).

Parecer do Ministério Público Federal (id 29645409).

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003620-87.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELIO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA APARECIDA DE MENDONCA - SP417942
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a analisar e concluir o processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001632-31.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: K. D. S. D. S.
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a analisar e concluir o processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o impetrante para emendar a inicial (id 28002396).

A impetrante emendou a inicial.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019262-81.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: EVANDRO DE MORAES GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 27586408: assiste parcial razão ao INSS, apenas em relação à utilização do IGP-I até 05/2019, já que no ID: 18163158 este juízo esclareceu que os índices de correção monetária já foram estabelecidos no título executivo e os cálculos de liquidação acolhidos foram realizados em estrita observância aos mesmos e que os cálculos de juros de mora entre a data da conta e expedição dos ofícios requisitórios de pagamento deveriam observar aos referidos parâmetros. Destarte, de 01/01/2010 até 25/06/2012 (data da transmissão dos ofícios requisitórios de pagamento, conforme ID: 12231058, página 190, equivalente à fl. 165 dos autos físicos), seria cabível a incidência do IGP-I. Ao período restante, devem ser aplicados os índices de correção cabíveis aos precatórios expedidos, ou seja, o IPCA-E, lembrando que, da data da expedição até o efetivo pagamento, já houve a correção por este índice.

Cumpra-se destacar que não assiste razão ao INSS acerca da utilização da TR como índice de correção monetária entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório, eis que o título executivo fixou outros índices. Ademais, a transmissão dos ofícios requisitórios não ocorreu em 05/2012, nesta data apenas foi elaborada a minuta para conferência e posterior transmissão, que foi realizada em 25/06/2012.

Devolvam-se os autos à contadoria judicial para que retifique seus cálculos, observando o estabelecido neste despacho. Solicita-se ao referido setor que devolva os autos em até 30 (trinta) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004121-41.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARCOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007482-03.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAURO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **MAURO ALVES DE SOUZA** pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada decida no procedimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 733245299. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 23.01.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) *determinando-se que a Autoridade Coatora proceda o imediato julgamento do pedido administrativo(...)*".

Com a inicial vieram documentos.

Despacho id 19024854 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial.

Petição requerendo concessão de prazo (id 20313462).

Despacho id. 21169979 deferindo prazo suplementar para a emenda da inicial.

Sobreveio petição de id 22113654, acompanhada de documentos.

Conforme decisão id. 23262400, deferido o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedesse à análise do pedido aposentadoria de por tempo de contribuição.

Ofício/documento do INSS id. 24982932, informando o cumprimento da liminar, com a conclusão da análise administrativa.

É o relato. Decido.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão “direito líquido e certo” - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz (“Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos”, 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado “direito líquido e certo” é, ao mesmo tempo, “.....condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)”. A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão do impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar, ressaltando-se, ainda, a posterior notícia de cumprimento da liminar, com a conclusão da análise administrativa (id. 24982932), e não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a anparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar e a notícia de prosseguimento do pedido administrativo, necessária a normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Na lide sob análise, das alegações do impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal – requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar o impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora a autoridade impetrada, em suas informações, tenha noticiado o seguimento do pedido administrativo, isto apenas ocorreu após a decisão liminar; até então, somente havia notícia de que o último andamento datava de 03.09.2019 (ids. 222114231 e 22114233).

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permissível determinar o prosseguimento do pedido de aposentadoria tempo de contribuição, protocolado em 23.01.2019, sob o nº 733245299, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao prosseguimento do pedido administrativo de aposentadoria tempo de contribuição, protocolado em 23.01.2019, sob o nº 733245299, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003137-62.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JONATHAN DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, através da qual JONATHAN DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, pretende a concessão do benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência, com o pagamento dos consectários legais desde a data da primeira DER - 05.06.2006 (NB 87/560.180.322-2).

Documentos anexos à inicial.

Concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial – decisão ID 1691954. Petição ID 2062801.

Ciência preliminar da representante do MPF ID 2447210. Indeferido o pedido de tutela antecipada pela decisão ID 2940337.

Devidamente citado, o réu contestação com quesitos e extratos ID 3681633, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Nos termos da decisão ID 4155726, réplica ID 4688359 na qual requer a produção de provas pericial, testemunhal, documental e expedição de ofícios. Silente o réu.

Decisão ID 7199651, na qual deferida somente as provas periciais – médica e socioeconômica, sendo determinada a realização das respectivas perícias.

Informação do Sr. Perito médico acerca do não comparecimento do autor ID 9262402.

Lauda socioeconômico ID 9375422.

Intimado o autor a justificar o não comparecimento na perícia médica, sob pena de preclusão da prova – decisão ID 9446691. Petição do autor ID 9827514.

Designada nova data para perícia médica – decisões ID's 10877817 e 11862730.

Nova informação do Sr. Perito médico - ID 14527792 – acerca do não comparecimento do autor.

Ciência do representante do MPF ID 14601690. Nos termos da decisão ID 15178360, mais uma vez, deferido prazo para que o autor justifique a ausência na perícia.

Petição do autor ID 15364301. Intimado o autor trazer prova documental do alegado na petição supra, nos termos da decisão ID 16329779, manteve-se silente.

Instado o representante do MPF – decisão ID 19122217.

Parecer do representante do MPF, opinando pela improcedência da lide – ID 19752233.

Decisão ID 21754794 na qual declarada preclusa a produção de prova médica pericial e determinada a conclusão para sentença. Silentes as partes. Cientificado o representante do MPF – ID 2580709.

É o relatório. Decido.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, decorrido o lapso superior a cinco anos entre a data do pedido administrativo do benefício ao qual o autor atrela seu direito e a propositura da ação. Portanto, prescritas eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 22.06.2012.

O benefício 'amparo social' ou 'benefício assistencial de prestação continuada' tem natureza assistencial, a ser prestado a quem necessitar – idosos ou pessoas portadoras de deficiência, independentemente do recolhimento de contribuição ao INSS, contudo, desde que observados os requisitos especificamente exigidos pela Lei 8742/93, alterada pelas Leis 9720/98 e 12.470/2011.

Conforme documentação anexada aos autos, consta ter o autor feito um primeiro requerimento de benefício de amparo social ao portador de deficiência em 05.6.2006 - NB 87/560.180.322-2, indeferido sob o fundamento de que: "... não há enquadramento no art.20, § 2º, da lei 8.742/93...".

A parte autora fundamenta sua pretensão na assertiva de que tem problemas de saúde físicos, sem condições de prover a própria subsistência, fatores que lhes auferem direito à concessão do benefício assistencial.

Ocorre que, a perícia médica judicial, prova específica e necessária à avaliação dos alegados problemas de saúde, a gerar, ou não, a defendida condição de deficiência, não fora realizada, pelo não comparecimento do autor, não obstante duas designações e três oportunidades para que o autor, suposto interessado, justificasse tal inércia. Inclusive, com determinação final para que houvesse prova documental da alegada impossibilidade de comparecimento e, amis uma vez, inerte a parte autora. Razão esta da decretação de preclusão da prova pericial.

Paralelamente e, mesmo que assim não fosse, isto é, mesmo que tivesse sido efetivada a perícia médica, com eventual conclusão favorável ao autor, o resultado do estudo socioeconômico, por si só, já tem o condão de descaracterizar o pretendido direito.

De acordo com os fatos retratados no laudo feito pela Sra. assistente social, cuja perícia data de 07.06.2018, o autor é solteiro, tem uma filha, tendo ensino fundamental incompleto. Afirmando pela composição familiar de três membros, residindo o autor com sua mãe que recebe os benefícios de pensão por morte e aposentadoria por idade, e sua irmã, em um imóvel próprio (segundo alegado, propriedade da mãe do autor). Descritas as condições do imóvel, com razoável estado de conservação e, na época da perícia, a renda aos meios de sobrevivência do grupo familiar seria o valor declarado de R\$ 2.254,00 mensais, advindo dos proventos da genitora do autor. As despesas declaradas, foram estipuladas em R\$ 946,22. Em relação a irmã do autor, não houve autorização da mesma, além de recusa dos entrevistados sobre os rendimentos auferidos. Os tratamentos atinentes aos problemas de saúde do autor são feitos junto ao Hospital Santa Casa e, os remédios, obtidos junto a rede pública de saúde.

Concluiu a Sra. perita social, com base nos fatos relatados em seu laudo, ao cálculo de renda *per capita*, apresentou o grupo familiar, somados aos rendimentos e, utilizando-se dos critérios da legislação específica, concluiu que: “... os gastos e a manutenção das necessidades básicas do autor, Sr. Jonathan de Oliveira, são supridos pelo orçamento familiar.”.

No caso, a situação social/econômica e a renda familiar aliados ao número de pessoas que compõem o núcleo familiar, descaracterizam a situação de miserabilidade. Some-se a isto o fato de que não há prova documental nos autos trazida pelo autor, bem como pelo estudo social realizado, da situação de miserabilidade durante todos esses anos.

Destarte, as atuais condições econômicas da população brasileira de uma forma geral, bem como a precária situação do mercado de trabalho, embora reconhecidas, não são critérios autorizadores à concessão/restabelecimento do pretendido benefício, no caso, aliado à ausência de demonstração da condição de pessoa portadora de deficiência.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, pleito afeto ao **NB 87/560.180.322-2**. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006162-42.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE NABI PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) mesmo(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001575-11.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AFONSO NOGUEIRA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os esclarecimentos da parte exequente de ID 30004341 e tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) mesmo(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011437-16.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOTA PRADO DA SILVA, RAFAEL PRADO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BERAHA - SP273230
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BERAHA - SP273230
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RAMALHO ROCHA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO BERAHA

DESPACHO

Tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) mesmo(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004281-35.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s), bem como em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009224-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FERNANDES

DESPACHO

Primeiramente, na decisão de ID 25624355, em seu quinto parágrafo verifico equívoco, devendo ser desconsideradas as palavras iniciais "No que tange à verba honorária sucumbencial, ante o requerido em?".

Diante do acima exposto, caso o patrono não apresente nenhuma manifestação posterior no prazo assinalado abaixo, depreenderá que que permanece o entendimento pela ausência das deduções, nos termos do art.8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017.

No mais, tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais, estes rateados entre as patronas Rinalva Rodrigues de Figueiredo - OAB/SP 140.835 e Dra. Sibelí Outeiro Pinto Santoro Jóia - OAB/SP 205.026.

Expeça-se ainda, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais, também rateado entre as patronas supra referidas.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0730045-17.1991.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE STEGANI NETO, JOSE SUARES DA SILVA, JOSE VITORINO, JULIO MENG JUNIOR, LUIZ MARTINS, MAGDALENA CHEDIAC, MANOELA VALERIO, MANUEL TAVARES FILHO, MARIA FUENTES, WILSON ROBERTO DE BRITTO, GLAUCIA SUELY DE BRITTO

SUCEDIDO: JOSE XISTO DE BRITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004200-25.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO LEOPOLDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento Comum, sem pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, através da qual CELSO LEOPOLDO FERREIRA, qualificado nos autos, pretende a concessão do benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência, com o pagamento dos consectários legais desde a data da **DER - 28.08.2008 (NB 87/531.820.604-9)**.

Documentos anexos à inicial.

Concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial – decisão ID 2046751. Petição ID 2190642.

Ciência preliminar da representante do MPF ID 3425926. Indeferido o pedido de tutela antecipada pela decisão ID 2940337.

Devidamente citado o réu – decisão ID 4151682 - contestação ID 4434072.

Nos termos da decisão ID 4855471, réplica ID 5328844 na qual requer a produção de provas periciais. Silente o réu.

Decisão ID 9018481, na qual deferida as provas periciais – médica e socioeconômica, sendo determinada a realização das respectivas perícias. Petição do réu com quesitos ID 9171381. Petição do autor com documentos médicos ID 9354914.

Laudo socioeconômico ID 9921110. Laudo médico ID 10731313.

Intimadas as partes – decisão ID 10931287 – alegações finais do autor ID 11588526. Silente o réu.

Parecer do representante do MPF, opinando pela improcedência da lide – ID 11475458.

Concluso para julgamento, nos termos da decisão ID 13293342, determinada a intimação das partes para juntada de documentos.

Petição do réu com documentos ID 18399032, e petição do autor ID 18961245.

Cientificado a representante do MPF – ID 20636043.

É o relatório. Decido.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, decorrido o lapso superior a cinco anos entre a data do pedido administrativo do benefício ao qual o autor atrela seu direito e a propositura da ação. Portanto, prescritas eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 26.07.2012, questão cognoscível de ofício.

O benefício 'amparo social' ou 'benefício assistencial de prestação continuada' tem natureza assistencial, a ser prestado a quem necessitar – idosos ou pessoas portadoras de deficiência, independentemente do recolhimento de contribuição ao INSS, contudo, desde que observados os requisitos especificamente exigidos pela Lei 8742/93, alterada pelas Leis 9720/98 e 12.470/2011.

Conforme documentação anexada aos autos, consta ter o autor feito um primeiro requerimento de benefício de amparo social ao portador de deficiência no ano de 2005, mas vincula seu direito pedido feito em **29.07.2008 - NB 87/531.820.604-9**, indeferido sob o fundamento de que: "... não há enquadramento no art. 20, § 3º, da lei 8.742/93...".

A parte autora fundamenta sua pretensão na assertiva de que tem problemas de saúde físicos, sem condições de prover a própria subsistência, fatores que lhes auferem direito à concessão do benefício assistencial.

Para registro, consoante extrato do CNIS o autor teve um período de recolhimento contributivo, na condição de 'facultativo', entre 04/2006 a 03/2007.

De acordo com o laudo médico do especialista em ortopedia consignado que "... *o periciando é portador de pé torto congênito a direito e de seqüela de paralisia infantil acometendo membro inferior esquerdo, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação dos tornozelos, hipotrofia da musculatura do membro inferior esquerdo e calosidades plantares com grande repercussão anatomofuncional e quadro dalgico, portanto podemos caracterizar situação de incapacidade laborativa total e permanente.*", sendo fixada a incapacidade em "... *na data da presente perícia.*". Também consignado em resposta a quesito do item '13', que o autor não necessita da assistência de terceiros para as atividades da vida diária. _

De acordo com os fatos retratados no laudo feito pela Sra. assistente social, cuja perícia data de 02.08.2018, o autor é solteiro, não alfabetizado. Afirmado pela composição familiar de dois membros, residindo o autor com sua mãe que recebe o benefício de amparo social ao idoso em um imóvel alugado. Descritas as condições do imóvel, com razoável estado de conservação e, na época da perícia, a renda aos meios de sobrevivência do grupo familiar seria o valor declarado de um salário mínimo, advindo dos proventos da genitora do autor. Constatou-se que o autor possui dois irmãos, um deles residindo no mesmo terreno e, a irmã, no mesmo bairro. Não obstante várias tentativas, a Sra. Perita não conseguiu contatar ditos familiares. Vários documentos e informações não foram dados à Sra. perita. As despesas declaradas, foram estipuladas em R\$ 910,00. O autor informou ainda que não faz acompanhamento médico nem uso de medicamentos.

Concluiu a Sra. perita social, com base nos fatos relatados em seu laudo, ao cálculo de renda *per capita*, apresentou o grupo familiar, somados aos rendimentos e, utilizando-se dos critérios da legislação específica, concluiu que: “... o núcleo familiar, encontra-se, em situação socioeconômica de pobreza.”.

É fato que, o benefício no importe de um salário mínimo pago à genitora do autor não pode ser computado ao cálculo da renda familiar. Tais proventos devem ser desconsiderados a teor do preceituado pelo artigo 34, da Lei 10.741/2003.

Contudo, não há prova documental nos autos trazida pelo autor, bem como pelo estudo social realizado, da situação de miserabilidade durante todos esses anos. Ainda o relato e o resultado do laudo da Sra. assistente social, tal o fora a uma ação proposta praticamente 9 anos após o requerimento administrativo, bem como o tempo de tramitação, e as datas das perícias, lapso que, por si só, em tese prejudica, senão impede a efetiva verificação dos reais fatos na época do requerimento. De qualquer forma, embora incontroversa a incapacidade do autor, as informações contidas no laudo médico, documentam que, de fato, a incapacidade, somente laborativa, só fora fixada em 2018. Em outros termos, não verificado pelo perito médico a pretendida incapacidade, que autorizaria a concessão de LOAS, vinculado ao requerimento administrativo, no ano de 2008.

Destarte, as atuais condições econômicas da população brasileira de uma forma geral, bem como a precária situação do mercado de trabalho, embora reconhecidas, não são critérios autorizadores à concessão/restabelecimento do pretendido benefício, no caso, aliado à ausência de demonstração da condição de pessoa portadora de deficiência.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão inicial, afeta ao **NB 87/531.820.604-9**. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 5 de abril de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004194-13.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIAN GLAUCO FALCIANO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO BULYOVSKI SZOKE - SP329054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez.

Aduz, em síntese, que sofre de patologias incapacitantes decorrentes de suas atividades laborativas que culminaram na amputação de membro inferior. Afirma que “reputa como causa da amputação ao excesso de atividade física (deambular pela loja), com sapato inadequado, bem como a falta de equipamento de segurança (sapato ortopédico)” e que “Apesar de ser portador de diabetes mellitus, o autor crê que o agravamento da lesão que levou à amputação” (Id. 30084607 - pág. 3).

Coma inicial vieram os documentos.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Cinge-se a apreciação da presente demanda à análise de ocorrência de lesões incapacitantes decorrentes da atividade laboral exercida pela parte autora.

Nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual julgar as causas que envolvam acidente de trabalho, sendo tal matéria, inclusive, objeto da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.”

Nesse sentido, também, é o julgado que ora transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTE AUTÔNOMO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETE SUMULAR N.º 15/STJ.

1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento.

2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Verbetes sumular 15/STJ.

3. Os trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e não recolhem contribuições para custear o benefício acidentário. Tal é desinflante no caso do autônomo que sofre acidente de trabalho e pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho do Distrito Federal, o suscitante.

(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ CC 200701371001 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 86794- RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO – FONTE: DJ DATA:01/02/2008 PG:00430 RJTP VOL.:00017 PG:00123).

Outrossim, cumpre destacar que a competência da Justiça Estadual no caso em tela é absoluta, dado decorrer de expressa disposição constitucional, o que pode-se inferir da doutrina do ilustre professor **CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO**:

“limitando-se a Constituição Federal a impor normas determinadoras de competência sem oferecer uma sequer, destinada a disciplinar modificações, são absolutas as competências constitucionalmente estabelecidas.”(in Instituições de Direito Processual Civil, Vol I, 2ª ed., Malheiros, p. 602)

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** da Justiça Federal para julgar a presente demanda, cabendo a remessa dos autos a uma das Varas de Acidentes de Trabalho da Capital – Poder Judiciário do Estado de São Paulo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001935-58.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIA DE CERQUEIRA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO FERREIRA - SP100826
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão de impugnação – ID 15286906, sob a alegação de que a mesma é omissa.

Aduz o embargante que a decisão recorrida foi omissa ao não mencionar o termo final dos cálculos de liquidação, qual seja, 31/10/2016.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão/decisão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas conforme ID 26365053 que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

A decisão de impugnação ora embargada, fundamenta-se na manifestação da contadoria judicial – ID 12829475, Vol. 3, p. 96/112, que expressamente menciona o equívoco na conta do autor, ao não limitar o pagamento do benefício/atrasados, até 31/10/16, data em que o pagamento do benefício revisto passou a ocorrer. A contadoria, ainda, apresenta cálculos respeitando a referida data final dos atrasados – ID 128229475, p. 101.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calisto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001677-82.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAURA FERREIRA CAVALCANTE
SUCEDIDO: OSVALDO COELHO CAVALCANTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL SANTANA CAMARA ALVES - SP175825, JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão de impugnação – ID 16392758, sob a alegação de que a mesma é omissa.

Aduz o embargante que a decisão recorrida foi omissa ao não esclarecer os questionamentos do INSS acerca da RMI.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão/decisão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas conforme ID 26450906 que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

A decisão de impugnação ora embargada, fundamenta-se na manifestação da contadoria judicial – ID 12828660, Vol. 2, p. 216, que expressamente menciona o cálculo da RMI.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007570-73.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSINALDO VIEIRA DA MOTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA ROCHA CAMPOS - SP315447, ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA - SP242540
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

Anotar-se a juntada de nova procuração nos autos, bem como o termo de desconstituição dos antigos patronos (ID 30077768).

Aguardar-se, sobrestado, o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 5018780-48.2018.4.03.0000, interposto pelo INSS, em face da decisão de impugnação de ID 12828855, p. 23/26.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009107-72.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE SOUZA
CURADOR: ANUNCIACAO IMACULADA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho Id. 26077668, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001204-07.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO HRECZYNSKI
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ALVES DE MATOS - SP222349
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

Tendo em vista a competência deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a parte autora o valor da causa atribuído, retificando se o caso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016020-70.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON LOPES DACUNHA
Advogado do(a) AUTOR: ODILSON DO COUTO - SP296524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho Id. 27301914, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002755-64.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA BERTHOLDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NUBIA LOPES DA SILVA - SP381809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que:

- especifique, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais;
- regularize o instrumento de procuração ante a ausência de subscrição em uma das páginas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003855-54.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VAGNER DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

DESPACHO

ID 30637197: Ciência às partes da reativação dos autos e dos depósitos efetivados em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

ID 29906007: Preliminarmente ao prosseguimento do feito, apresente a parte exequente a certidão de trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 5004875-39.2019.4.03.0000 (ID 14928020), interposto pelo INSS em face da decisão de impugnação de ID 12994458, p. 77/80, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003994-06.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA - SP220841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculta às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Paulo Cesar Pinto – CRM 78.839.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o **dia 24 de junho de 2020, às 11:30 horas**, no consultório à Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros – São Paulo/SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016756-46.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DOS SANTOS PEDROSA
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA DI FAZIO GALVAO - SP168875, MAURICIO NAHAS BORGES - SP139486
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogados do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, DEBORA NOBRE - SP165077, FRANCISCO HELIO CARNAUBA DA SILVA - SP216737

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 22.096,68 (vinte e dois mil, noventa e seis reais e sessenta e oito centavos).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013574-94.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO DAMASCENO SCURACCHIO
Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro:

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de prova emprestada, nos termos do artigo 372 do CPC.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001554-37.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDINEI DE SALLES
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002943-57.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA MORAIS ANTONIO DE SALVO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI - Id n. 29101009 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003930-93.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALMIR DEODATO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que:

- especifique, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns;
- tendo em vista a certidão ID 30164364 do SEDI, apresente cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009055-76.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/085.071.061-8, DIB de 09/01/1990 (Id 29602845, p. 23), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 21456034).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 22312320).

Houve réplica (Id 22535458).

Indeferido o pedido de produção de prova pericial (Id 26154345).

Cópia do processo administrativo foi juntada aos autos (Id 29602845).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela parte ré. O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o “buraco negro”, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC’s nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC’s nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CARMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuo, inclusive, a Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto não somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA.

1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício.

2. Agravo regimental a que se nega provimento”

(RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016)

(Negrite).

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

Deixo, contudo, de conceder a tutela antecipada por tratar-se de pedido de revisão de benefício, onde não estão presentes, portanto, os requisitos de urgência na medida, necessários para sua concessão.

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeneo, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017025-30.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS LAERCIO ALTHEMAN
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/085.960.372-5, concedido em 28.11.1989 (Id 25881399 - Pág. 2), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 27001366).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 27758533).

Houve Réplica (Id 29240845).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela parte ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a parte autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os "novos valores teto", introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambas da Lei n.º 8.213/91, que prevêem limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Accentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da [Constituição Federal](#) de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA [CONSTITUIÇÃO FEDERAL](#). IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

-Dispositivo-

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, NB 42/085.960.372-5, DIB 28.11.1989, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/087.936.369-7, concedido em 08.05.1990 (Id 25916205 - Pág. 18), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido de tutela provisória e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 26163862).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 26453727).

Houve Réplica (Id 28959010).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Ademais, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira a parte autora do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, **14/11/2019**, e não **05/2006**, como pretendia a parte autora.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a parte autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC’s nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acertou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgrR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da [Constituição Federal](#) de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA [CONSTITUIÇÃO FEDERAL](#). IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 959061 AgrR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

Indefiro o pedido de tutela provisória por se tratar de pedido de reajuste de benefício previdenciário.

-Dispositivo-

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, NB 21/087.936.639-7, DIB 08.05.1990, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014935-83.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO BORRIELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão de impugnação – ID 26046486, sob a alegação de que a mesma é omissa.

Aduz o embargante que a decisão recorrida foi omissa ao não mencionar a forma de cálculo dos juros moratórios.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão/decisão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas conforme ID 28386142 que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

A decisão de impugnação ora embargada, fundamenta-se na manifestação da contadoria judicial – ID 17837846, que expressamente menciona o cálculo dos juros moratórios, tendo a contadoria judicial utilizado o percentual de 1%, inclusive, conforme ID 17837835, exatamente o que estabelecido pelo título executivo, em respeito à coisa julgada.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

Ciência à parte impugnante, ora embargante, acerca da interposição de AI pela parte impugnada – ID 29114514.

P.R.I.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão de impugnação – ID 26746794, sob a alegação de que a mesma é omissa.

Aduz o embargante que a decisão recorrida foi omissa ao não mencionar a forma de cálculo dos juros moratórios.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão/decisão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas conforme ID 28343708 que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

A decisão de impugnação ora embargada, fundamenta-se na manifestação da contadoria judicial – ID 15285323, que expressamente menciona o cálculo dos juros moratórios, tendo a contadoria judicial utilizado o percentual de 1%, inclusive, exatamente o que estabelecido pelo título executivo, em respeito à coisa julgada.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 - Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão de impugnação – ID 16411052, sob a alegação de que a mesma é omissa.

Aduz o embargante que a decisão recorrida apresenta erro quanto ao cálculo da RMI.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão/decisão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas conforme ID 26176023 que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

A decisão de impugnação ora embargada, expressamente esclarece a questão quanto à DIB do benefício, não tendo que se falar em omissão/equívoco.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Márcia Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006445-72.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FLAVIO LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão de impugnação – ID 22354535, sob a alegação de que a mesma é omissa.

Aduz o embargante que a decisão recorrida foi omissa ao não analisar a necessidade de arbitramento de honorários de sucumbência.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão/decisão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas conforme ID 25906616 que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015526-48.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIRA GOMES DA SILVA BRITO
SUCEDIDO: ANTONIO RODRIGUES DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES - SP233521,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão de impugnação – ID 25194970, sob a alegação de que a mesma é omissa.

Aduz o embargante que a decisão recorrida foi omissa e contraditória, ao não afastar o período em que o autor recolheu contribuições para o RGPS.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão/decisão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas conforme ID 26454208 que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - **Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.**

4 - **Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.**

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Máram Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – **Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.**

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000617-11.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIMPHORIANO MARTINEZ FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão de impugnação – ID 13096033, sob a alegação de que a mesma é omissa.

Aduz o embargante que a decisão recorrida foi omissa ao não determinar o desconto dos valores já recebidos a título de incontroverso, bem como ao não determinar o desconto de valores recebidos a título de benefício inacumulável, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/124.778.965-6, recebido no período de maio/10 a janeiro/13.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão/decisão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas conforme ID 29173463 que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

A decisão de impugnação fundamenta-se na manifestação da contadoria judicial – parecer ID 12302011, Vol. 03, p. 56/67, que expressamente esclarece que a autarquia não considerou as diferenças de valores do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/124.778.965-6, vez que pago administrativamente a menor no período de maio/2010 a janeiro/2013 (diferença de RMI), não se tratando de outro benefício inacumulável com a aposentadoria objeto da presente ação, como quer fazer crer a parte ora embargante.

Quanto aos valores incontroversos, estes necessariamente serão descontados do valor total da execução, no momento oportuno, tanto que devidamente relatado na decisão ora embargada.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Máiram Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

Ciência à autarquia-ré acerca da interposição de Agravo de Instrumento pela parte impugnada, em face da decisão de impugnação. – ID 29788412.

P.R.I.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004430-65.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO GARCIA, LUIZ CARLOS GARCIA, CELSO ROGERIO GARCIA, MARCOS ANTONIO GARCIA, EDSON GARCIA, RICARDO FERNANDO DE CAMARGO, ROBSON FERNANDO DE CAMARGO, SARAH LINDSAY RHAABE DE CAMARGO
SUCEDIDO: IRACEMA DE JESUS GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão de impugnação – ID 15380429, sob a alegação de que a mesma é omissa.

Aduz o embargante que a decisão recorrida foi omissa ao não analisar a necessidade de arbitramento de honorários de sucumbência.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão/decisão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas conforme ID 29244400 que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - **Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.**

4 - **Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.**

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. MáramMaia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – **Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.**

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008976-32.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRACI MUNHOZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão de impugnação – ID 15374026, sob a alegação de que a mesma é omissa.

Aduz o embargante que a decisão recorrida foi omissa ao não analisar a necessidade de arbitramento de honorários de sucumbência.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão/decisão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas conforme ID 26148724 que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - **Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.**

4 - **Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.**

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calisto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003255-70.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMIR ROGRIGUES DE MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado no Id 12955998, fl. 316 e Id 20997139, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053491-94.2009.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEANDRO DE MIRANDA
SUCEDIDO: CONCEICAO BUENO DE MIRANDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILVANIA NOGUEIRA - SP278218, PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado no Id 12302051, fl. 66, Id 20728129 e extrato que segue anexo a esta sentença, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005842-96.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WASHINGTON MASFERRER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLETE ROSADOS SANTOS - SP262201
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado no Id 26748242, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013537-67.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIELZA CUOCO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/088.047.842-0, DIB de 28/04/1990 (Id 22708182, fl. 1), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 24041584).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 24761848).

Houve Réplica (Id 26229173).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Cumpra-se destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o “buraco negro”, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional nº 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do "teto" com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambas da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, "ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior".

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA.

1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício.

2. Agravo regimental a que se nega provimento"

(RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016)

(Negritei).

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

-Dispositivo-

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, NB 21/088.047.842-0, DIB de 28/04/1990 (Id 22708182, fl. 01), aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeneo, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023966-58.1994.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUSTINA FEROLLA RODRIGUES DOS SANTOS, TEREZINHA MACHADO BALARINI, ROSA GONCALVES ESPOSITO, ELZA CAPALDO RUFFO, JOSE ROBERTO SALGADO, DENISE PATRICIA SALGADO, ANGELICA DA ANUNCIACAO DI MASE, JOSE DE ALMEIDA, IGNALDO BALARINI, JOSE LUCIANO RUFFO, LAURA BRUNO CRIPPA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA REGINA TORNELLI - SP335836, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA REGINA TORNELLI - SP335836, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA REGINA TORNELLI - SP335836, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA REGINA TORNELLI - SP335836, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA REGINA TORNELLI - SP335836, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA REGINA TORNELLI - SP335836, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA REGINA TORNELLI - SP335836, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: IGNALDO BALARINI, JOSE LUCIANO RUFFO, LAURA BRUNO CRIPPA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado no Id 13028805, fls. 240/243, fls. 252/253, Id 12956017, fls. 75/78, Id 20961873, Id 25009217 e do despacho proferido no Id 25010585, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013830-37.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS EDUARDO PIRES GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A, VALERIA BASSO - PR51144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/077.496.720-0, concedido em 11/03/1991 (Id 22949927, fl. 1), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 25408034).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 25949637).

Houve Réplica (Id 26133289).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira a parte autora do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, **08/10/2019**, e não **05/2006**, como pretendia a parte autora.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a parte autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC’s nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acertou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da [Constituição Federal](#) de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

-Dispositivo-

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, NB 42/077.496.720-0, DIB 11/03/1991 (Id 22949927, fl. 1), aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006131-29.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO GRACIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado no Id 26715734, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-74.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZUMI SUSAKI
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO KOITI SUGAWARA - SP422579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo **rito ordinário**, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.698.218-9 que recebe desde 27/07/2011 (26567571, fls. 1/7).

Aduz, em síntese, que o benefício foi calculado observando-se o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 9.876/99, que previu regra de transição, limitando o período básico de cálculo a julho/94. Todavia, a regra permanente, que calcula o benefício considerando os 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, lhe é mais favorável, razão pela qual faz jus à incidência da referida regra no cálculo do benefício, prevista no artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Coma petição inicial vieram os documentos.

Custas (Id 26567565).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 28689375).

Houve réplica (Id 29943308).

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

A partir da vigência da Lei nº 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99.

Ocorre que a Lei 9.876 previu, em seu art. 3º, § 2º, abaixo transcrito, regra de transição para os segurados filiados à previdência anteriormente à publicação da referida lei, ocorrida em 29/11/99, estabelecendo que o salário de benefício, no caso dos benefícios gerais desses segurados, deve ser calculado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

“ Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos [incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991](#), com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos [incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991](#), com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.”

Dessa forma, aduz a parte autora que a regra de transição prevista no art. 3º, § 2º, da Lei 9.876/99, ao alterar a forma de cálculo dos benefícios de aposentadoria do INSS, considerando para o cálculo somente contribuições de 07/1994 em diante, é mais prejudicial ao trabalhador que já recolhia contribuições no regime anterior, do que a regra atual, permanente, prevista no art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, que prevê o cálculo do benefício mediante a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, de forma que não deve ser aplicada indistintamente, mas somente nos casos quando tal forma de cálculo (regra de transição/temporária), for, de fato, mais vantajosa ao segurado.

A intenção do legislador, ao prever a regra de transição, era a de preservar situação mais favorável aos antigos filiados. Em favor daqueles que ingressaram em momento no qual o Sistema da Previdência era mais benéfico, assegura-se uma regra transitória mais confortável, ao passo que para os recém-filiados, prevalece a alteração legislativa.

Importante lembrarmos que a cada alteração legislativa, que culmina em novos regramentos para o deferimento dos benefícios, e que, na maioria das vezes, são restritivos de direitos, é estabelecida a harmonia entre o regime antigo e o atual, mediante a observância dos princípios gerais do direito, do direito adquirido e do princípio da segurança jurídica que, por sua vez, culmina na existência de proteção à expectativa de direito e na previsão da própria regra de transição, tal como prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, que prevê a majoração do período de carência de forma escalonada para o deferimento de aposentadoria por idade, tendo em vista que a regra atual exige 180 meses de carência e a regra anterior exigia apenas 60 meses.

É que, mais uma vez, a regra de transição visa proteger o trabalhador que já pertencia a determinado regime jurídico, mas que, por não ter direito adquirido a regramento anterior e por não existir "direito adquirido a regime jurídico", também é submetido a novo regramento, ainda que mais prejudicial.

O propósito da regra de transição, portanto, é garantir que os segurados não sejam atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios; é minimizar os efeitos de novas regras mais rígidas para aqueles que já eram filiados ao sistema. É nesse contexto que deve ser interpretada a regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/999.

Dessa forma, entendo que assiste razão à parte autora.

De fato, não faz sentido, no direito previdenciário, a criação de regra de transição mais gravosa justamente aos que se filiaram há mais tempo no RGPS. Regra transitória não deve ser mais gravosa que regra permanente, definitiva, vez que a regra de transição somente se justifica para amenizar efeitos mais severos, prejudiciais da própria nova regra permanente.

Ademais, é a interpretação jurisprudencial que já é dada no caso da aplicação das regras de transição previstas na EC nº 20/98.

Como sabemos, referida Emenda Constitucional introduziu a chamada "Reforma da Previdência", alterando o regime de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, estabelecendo a concessão do benefício, para quem ingressasse no sistema após a publicação da EC n. 20, com 35 anos de tempo de contribuição para homens e 30 anos para mulheres, independentemente do requisito etário.

O art. 9º, *caput*, incisos I e II, da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regra de transição para quem já era filiado ao RGPS na da publicação da EC, exigindo além do referido tempo de contribuição, o requisito etário mais "pedágio". Dessa forma, a regra de transição é mais gravosa que a regra permanente, de tal modo que, se o segurado, já filiado à previdência (quando da publicação da EC n. 20/98), atingir o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher, lhe é deferido o benefício de aposentadoria, sem a exigência da idade ou pedágio, da mesma forma que para os novos segurados.

Ressalto, ainda, que a autarquia-ré é obrigada a conceder o melhor benefício ao segurado, dever esse previsto na IN 77 (arts. 687 e 688) e enunciado nº 05 do próprio Conselho de Recursos da Previdência Social.

Observo, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento do tema repetitivo 999, em 17.12.2019, corroborou tal entendimento ao seguinte tese: "*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999*".

Portanto, admissível o pedido de revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/157.698.218-9, que a parte autora recebe desde 27/07/2011 (Id 26567571, fl. 01), nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, desde que não seja mais prejudicial ao segurado.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DA RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ART. 3º, LEI 9.876/99. SISTEMÁTICA.

1. Embora a Lei nº 9.787/99 não tenha previsto expressamente, o segurado poderá optar pela regra nova na sua integralidade, ou seja, a média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período em que contribuiu ao sistema e não apenas a partir de julho de 1994.

2. O fator previdenciário, em se tratando de atividades concomitantes, deve incidir uma única vez, apenas após a soma das parcelas referentes à atividade principal e secundária, tendo por base o total de tempo de serviço do segurado. Isso porque não há razão para sua incidência de forma independente quanto a cada atividade - principal ou secundária - pois o fator é um redutor que tem base, dentre outras variáveis, na idade do segurado no momento do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, visando desestimular a aposentação precoce, e, em última instância, estabelecer o equilíbrio atuarial do sistema.

TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO : APELREEX 50082868120124047122 RS 5008286-81.2012.404.7122. Órgão Julgador QUINTA TURMA Publicação D.E. 20/04/2016

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/157.698.218-9, desde a DER de 27/07/2011 aplicando-se a regra permanente prevista no art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, apurando-se a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo da parte autora, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, observada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Custas *ex lege*. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000653-69.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Como efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento judicial que determine ao impetrado a liberação das 5 (cinco) parcelas do seguro-desemprego, em lote único, com os acréscimos legais decorrentes do atraso.

Aduz, em síntese, que laborou junto à empresa M. Mariza Pizzaria - ME, no período entre 01.02.2012 a 19.03.2019, quando teve sua demissão sem justa causa concretizada. Requeru, então, a concessão do seguro-desemprego NB 776.221.089-4, que foi negado sob o argumento de que possuía renda própria, na qualidade de sócio empresário.

Com a inicial vieram os documentos.

Retificado o polo passivo, concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a apreciação da liminar (Id 23210215).

Devidamente notificada, a autoridade coatora não prestou informações.

A União Federal demonstrou interesse em integral a lide (Id 23520087).

O pedido de liminar foi deferido (Id 25620540), havendo, posteriormente, o cumprimento da determinação judicial (Id 26560763).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (Id 29710622), requerendo a intimação do impetrante.

É a síntese do necessário. Decido.

O presente *mandamus* foi impetrado objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação das parcelas do seguro-desemprego NB 776.221.089-4.

Alega o impetrante que, embora seja sócio da empresa Bar e Restaurante C&C Ltda., não exerce qualquer função gerencial da mesma e não auferir qualquer rendimento desta atividade, razão pela qual preenche os requisitos necessários à concessão do seguro-desemprego.

Não obstante, verifico a partir dos elementos carreados aos autos que a autoridade coatora embasou seu procedimento de indeferimento no inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regulamenta o seguro-desemprego nos seguintes termos:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

(...)

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o impetrante trabalhou junto à empresa M. Mariza Pizzaria - ME, no período entre 01.02.2012 a 19.03.2019, sendo que a rescisão desse vínculo se deu sem justa causa (ID 21882189).

Constato, ainda, que embora seja sócio da empresa Bar e Restaurante C&C Ltda., o autor não obtém rendimentos a partir desta atividade, tendo em vista que a pessoa jurídica está inativa desde o ano de 2015, conforme demonstram as certidões anexadas ao Id 21882563, que comprovam a ausência de declarações de imposto de renda e de GFIP ao longo deste período.

Assim, entendo que não deve ser aplicada no caso em testilha a restrição imposta pelo artigo 3º, inciso V, da Lei nº 7.998/90, na medida em que o impetrante não auferiu qualquer renda após a sua demissão da empresa M. Mariza Pizzaria - ME, em 19.03.2019.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, nos termos da fundamentação supra, para determinar que o benefício de seguro-desemprego NB 776.221.089-4, requerido pela impetrante, seja liberado, caso ausentes outros impedimentos à sua concessão, confirmando a liminar anteriormente deferida.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

DESPACHO

Em que pese este Juízo tenha passado a deferir a expedição dos ofícios requisitórios dos valores INCONTROVERSOS, verifico que nestes autos o INSS ajuizou Ação Rescisória n. 5024821-94.2019.4.03.0000, pleiteando a alteração da data do início do pagamento das parcelas em atraso, pendente de trânsito em julgado – ID 23953964.

Observo que não desconhecemos o teor do disposto no artigo 969 do Código de Processo Civil, todavia, para melhor fluidez do processo, por cautela, excepcionalmente, postergo a apreciação do pedido de pagamento da verba incontroversa para após a apreciação das contas apresentadas pelas partes pelo setor da Contadoria Judicial.

Assim, cumpre-se o item 3 do despacho de ID 19975655, remetendo-se os autos ao setor de cálculos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001157-83.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO MAMORU NAKAHIRA YASUOKA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTENOR MASCHIO JUNIOR - SP77253
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

ID 24292802 e seguintes: Manifeste-se o INSS sobre a conta apresentada pela parte exequente dos honorários sucumbenciais, referentes aos Embargos à Execução n. 5006280-25.2018.403.6183, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005584-23.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO CANARIO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Encaminhem-se os autos ao setor de cálculos, para que sejam efetuados novos cálculos dos valores devidos, na forma definida na Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5004904-55.2020.4.03.0000, a qual deferiu o pedido de antecipação da pretensão recursal, a fim de determinar o retorno dos autos à Contadoria Judicial de origem, a fim de que seja refeita a memória de cálculo, com a incidência de juros moratórios, a partir de 1º de julho de 2009, na forma do disposto na Lei nº 11.960/09.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009543-65.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZELIA MALIZANO SOUSA DA SILVA, INGRID MALIZANO DA SILVA, J. M. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: GISELE DA CONCEICAO FERNANDES - SP308045
Advogado do(a) AUTOR: GISELE DA CONCEICAO FERNANDES - SP308045
Advogado do(a) AUTOR: GISELE DA CONCEICAO FERNANDES - SP308045
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018209-55.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: ETELVINA GABRIELA DE JESUS MARTINS
Advogados do(a) ESPOLIO: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002661-46.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DACAL
Advogado do(a) AUTOR: SAMIR MUHANAK DIB - SP99099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003409-56.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DINALVA ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE APARECIDA REIS SCHIAVO - SP94145
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (ID 26829264).

Intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (ID 9924075, p. 2/3), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011458-52.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISAIAS ANTONIO DOS SANTOS
PROCURADOR: IZILDA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ACILTON MONIS FILHO - SP171517,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (ID 27162054).

Intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (ID 27161597, p. 2), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003728-87.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMARO DE OLIVEIRA XAVIER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA - SP351144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (ID 26807756).

Intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (ID 26807751, p. 3/4), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020363-46.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BOSCO RIOS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005907-91.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL BITTENCOURT SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (ID 27274262).

Intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (ID 27274256, p. 2), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017423-74.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON MARCOS NEME LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SILMARALONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 26827560: Mantenho a decisão de Id. 26228952 por seus próprios fundamentos.

Assim, remetam-se os autos a uma das Varas da Subseção Judiciária da Justiça Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004443-98.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELENA JANDIRA DO NASCIMENTO MINOHARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

Diante do trânsito em julgado da Ação Rescisória n. 5003867-95.2017.4.03.0000 (ID 30683905, p. 168), na qual o C. Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao apelo da parte exequente, para julgar improcedente o pedido rescisório demandado pelo INSS (ID 30683905, p. 162/164), prossiga-se o andamento processual.

Intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do v. acórdão de ID 13735715, p. 204/215.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000461-32.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALAIDE FERREIRA MOURA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000726-46.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KAMILA MALAVAZI TANNURE
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PISSARRA NAKAMURA - SP166193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005984-45.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSALIA DA SILVA ROCHA, JESSICA DA SILVA BENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000566-09.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALDENIR NILDA PUCCA - SP31770-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013328-35.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VLAMIR LOPES
Advogado do(a) AUTOR: NEIRE APARECIDA BRAGA - SP340608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002764-94.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR EVARISTO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002439-15.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES MOURA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI RODRIGUES - SP228193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000090-80.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILMARA GONCALVES BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (ID 27681829).

Intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (ID 27681826, p. 3/4), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013494-33.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VITOR JOSE PETRUZZA ALEXANDRE
Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O reconhecimento de período laborado em condições especiais deverá ser comprovado pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de produção de prova pericial.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente do trabalho e os resultados de monitoração biológica, durante todo o período laboral.

Por sua vez, o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Ademais, não cabe neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP, devendo a parte interessada utilizar o meio adequado, inclusive, com a intimação da empresa responsável, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012730-47.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O reconhecimento de período laborado em condições especiais deverá ser comprovado pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de produção de prova pericial.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente do trabalho e os resultados de monitoração biológica, durante todo o período laboral.

Por sua vez, o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Ademais, não cabe neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP, devendo a parte interessada utilizar o meio adequado, inclusive, com a intimação da empresa responsável, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014385-54.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOLORES GASPAS RABELLO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dolores Gaspar Rabello propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e determinou a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria (id. 23965844).

O laudo médico pericial foi juntado (id. 30338157).

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença.

In casu, presentes os citados requisitos.

Conforme laudo médico elaborado pela médica perita, especialista em psiquiatria, a Autora está incapaz de forma total e temporária para suas atividades laborativas, por 10 meses, a contar da data da perícia (09/03/2010), fixando a data de início da incapacidade em **26/09/2019**.

Assim sendo, em análise não exauriente entendo que a Autora preenche o requisito da incapacidade para o trabalho.

Em análise à qualidade de segurado, conforme pode ser verificado em consulta ao extrato do CNIS que a autora recebeu o benefício de auxílio doença em 18/02/2018 a 08/10/2018 (NB 31/622.001.403-4) e no período de 21/02/2019 a 29/07/2019 (NB 31/626.862.422-3), ou seja, na data da incapacidade tinha qualidade de segurada, bem como preencheu o requisito de carência.

Assim sendo, na data estabelecida pela perita como data da incapacidade (**26/09/2019**), a Autora preenchia os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência antecipada, para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora no prazo de 45 dias, **devendo o benefício permanecer ativo ao menos até a sentença**.

A presente medida não abrange os atrasados.

Intime-se com urgência para cumprimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006574-14.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: OSMAR VICENTIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798, STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004369-07.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERAFINA DALVA VELTRI FILGUEIRAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SERAFINA DALVA VELTRI FILGUEIRAS** em face do CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, objetivando imediata análise do requerimento administrativo no pedido de concessão de pensão por morte (Protocolo de Requerimento n. 518.842.785) formulado pela Impetrante.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora.

Diante do exposto, **declino da competência** em favor de **uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de Santo André - SP**, a quem determino a imediata remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024114-10.2011.4.03.6301
EXEQUENTE: GUIOMAR TOMASSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.
Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022472-31.2013.4.03.6301
EXEQUENTE: WANDERLEY FALBO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, RENATO CARDOSO MORAIS - SP299725
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.
Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004406-95.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIO LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.
Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005052-15.2018.4.03.6183
AUTOR: VALDECI BITTER
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a juntada da carta precatória devidamente cumprida, dê-se vista às partes para ciência/manifestações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, nada sendo requerido, abra-se conclusão para sentença.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010010-10.2019.4.03.6183
AUTOR: ELI OTAVIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica também designada a realização de perícia social coma assistente social ANAMARIA BITTENCOURT CUNHA para visita domiciliar.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art. 465, §1º, do NCPC.

Quesitos do juízo apresentados como despacho id. 30544079.

Oportunamente retomem-me conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010471-16.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004585-54.2000.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBERTO RIGACCI, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, ILDA KAZUMI AKAMATSU, BENEDITA APARECIDA DA SILVA, JOAO CARLOS BERTAN, JOAO RUFINO
SUCEDIDO: ANTONIO SHINGO AKAMATSU
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) SUCEDIDO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Manifeste-se o patrono dos autos acerca da manifestação do INSS (ID. 27896430), devendo juntar a necessária certidão de inexistência de outros dependentes à pensão por morte de ROBERTO RIGACCI.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006030-29.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELO JAIR BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se AUTOR/EXECUTADO e seu PATRONO, **visto que foram condenados solidariamente**, para realizar o pagamento do débito (multa por litigância de má-fé), em 15 dias, sob pena de multa de 10% e incidência de honorários advocatícios nesta fase executiva, também de 10% sobre o valor da execução, a teor do art. 523, §1º do CPC.

Caso a parte autora não dê cumprimento voluntário ao pagamento a que foi condenada, DEFIRO a expedição de mandado de penhora de dinheiro, nos termos do art. 523, § 3º combinado como art. 835, I e § 1º do CPC, através do sistema BACEN-JUD.

Cumpra-se.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009796-53.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA LUCIA GALDINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON SANCHEZ - SP92102
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca da certidão Id. 30642051.

SãO PAULO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008326-24.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BEATRIZ LEONEL SCAVAZZA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre o requerimento de revogação dos benefícios da justiça gratuita e execução dos honorários advocatícios.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SãO PAULO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012442-02.2019.4.03.6183
AUTOR: FLAVIANA MARTINS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: IRENE FUJIE - SP281600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Levanto à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016210-70.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSCAR STRAUSS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE SERRAO - SP214503
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre o requerimento de devolução de valores.

Após, sobreste-se o feito aguardando o deslinde final do Tema 892/STJ.

Int.

SãO PAULO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010616-41.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARGARIDA PARANSEM CHORBAJIAN
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B, GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o requerimento de devolução de valores.

Após, sobreste-se o feito aguardando o deslinde final do Tema 892/STJ.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000872-51.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OLÍCIO FELICIANO PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ANGERAMI CORREDA SILVA GATO - SP98391, CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR - SP221160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o requerimento de revogação dos benefícios da justiça gratuita e execução dos honorários advocatícios.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004928-25.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA RIBEIRO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0032002-59.2013.4.03.6301
AUTOR: DIEGO SOUSA DOS SANTOS, DIANA SOUSA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: IOLANDA SOUSA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B,
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, a contrariedade aos cálculos deve ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, tudo conforme disposto no artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008418-96.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOMINGAS PEREIRA MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PETERSON PADOVANI - SP183598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decurso do prazo legal para impugnação à execução, inclusive com a concordância expressa do executado com os cálculos da exequente (Id. 19868527), informe a parte exequente se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte exequente ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório atinente(s) ao principal e respectivos honorários de acordo com a mencionada conta.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001188-59.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CILSO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007818-41.2018.4.03.6183
AUTOR: THEREZINHA POLIDO
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIVA PINTO

DESPACHO

Diante da ausência de contestação, declaro a revelia da corré Diva Pinto, mas deixo de aplicar seus efeitos em razão do inciso I do artigo 345 do novo Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003214-45.2006.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ANASTACIO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: IARA DOS SANTOS - SP98181-B, ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492

DESPACHO

Diante do decurso do prazo para eventuais recursos em relação à decisão Id. 21816877, informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório atinente(s) ao principal e respectivos honorários de acordo com a conta homologada.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001133-26.2007.4.03.6301 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDA SANTANA SANTOS, JEFFERSON SANTANA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS - SP79101
Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS - SP79101
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira a parte autora o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008939-41.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO GILBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014385-54.2019.4.03.6183
AUTOR: DOLORES GASPAS RABELLO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

DESPACHO

Em complementação à decisão anterior, dê-se ciência à parte autora do laudo pericial.

Semprejuízo, cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003922-51.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROMILCE CLEMENTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decurso do prazo para impugnação à execução, inclusive com a concordância expressa do executado em relação aos cálculos da parte autora (Id. 21343521), no valor de R\$62.775,16, mais R\$6.395,12 a título de honorários sucumbenciais, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora esclareça se renuncia ao valor que excede os 60 salários mínimos, possibilitando a expedição de ofício requisitório de pequeno valor.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000793-06.2020.4.03.6183
AUTOR: DENIS MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Semprejuízo, especifiquemas partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011946-34.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SULEYMARA SANTOS DE JESUS ANDRIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decurso do prazo para impugnação à execução, inclusive com a concordância expressa do executado em relação aos cálculos da parte autora (Id. 22694382), expeçam-se os ofícios requisitórios atinentes ao principal e respectivos honorários.

Defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme previsto no contrato Id. 29371827, bem como o requerimento para que a sociedade de advogados figure como beneficiária nos ofícios relativos aos honorários contratuais e sucumbenciais.

Cumpra-se.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001592-23.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO GROHMANN
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591, BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o requerimento de devolução de valores.

Após, sobreste-se o feito aguardando o deslinde final do Tema 892/STJ.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013666-72.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON JOSE JAIME CASTANHERA
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O reconhecimento de período laborado em condições especiais deverá ser comprovado pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de produção de prova pericial.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente do trabalho e os resultados de monitoração biológica, durante todo o período laboral.

Por sua vez, o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Ademais, não cabe neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP, devendo a parte interessada utilizar o meio adequado, inclusive, com a intimação da empresa responsável, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004172-86.2019.4.03.6183
AUTOR: SILVIA CAMPILLO LORENTE
Advogado do(a) AUTOR: MICHELANGELO CALIXTO PERRELLA - SP315977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr. ALEXANDRE SOUZA BOSSONI, CRM/SP nº 139466, especialidade neurologia, para o dia 15/06/2020, às 14h00, no consultório do profissional, com endereço à Rua Alvorada 48, Conj 61/62, Vila Olímpia, São Paulo - SP.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime-se o patrono da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Semprejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art. 465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Diante das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.ºs 02 e 03/2020, principalmente do artigo 1.º, V, da Portaria Conjunta n.º 02, destaco a necessidade da autora informar endereço eletrônico do setor competente de seu empregador. Ressalto, ainda, que a própria autora pode apresentar cópia deste despacho a fim de justificar sua ausência na data e horário aqui definidos. Fica portanto, indeferida a diligência solicitada na petição id. 30237050.

Oportunamente retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004535-44.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GUIDO MONTEIRO BONATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a preclusão da decisão ID 10966201 e por força da Resolução 458/2017 do CJF, informe a parte exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias:**

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, **sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.**

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Intime-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016927-45.2019.4.03.6183
AUTOR: ELIANA DA SILVA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Semprejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004368-22.2020.4.03.6183
AUTOR: MARCOS DE SOUZA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o cálculo do benefício.

Referido documento deve ser apresentado pelo autor, assim, indefiro a intimação do INSS para tal.

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010162-92.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO AZEVEDO HOMEM DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomem os autos conclusos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008049-68.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE BATISTA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomem os autos conclusos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017179-48.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO JORGE DE FREITAS NETO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP344887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000761-72.2009.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA DE MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomem os autos conclusos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017081-63.2019.4.03.6183
AUTOR: ADOLFA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002496-40.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ALCIDES SORRIGOTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001088-75.2013.4.03.6183
AUTOR: ARISTEU CELA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007569-27.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LEDAAZEVEDO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA NERY DOS SANTOS - SP378977, SELMA MARIA DE OLIVEIRA - SP281713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000339-65.2016.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO PERES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003234-62.2017.4.03.6183
AUTOR: CICERO LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003195-87.2016.4.03.6183
AUTOR: CICERO SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007563-42.2016.4.03.6183
AUTOR: JOSE DE ALMEIDA GALDINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007234-71.2018.4.03.6183
AUTOR: VALDIR BARBOSA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006586-57.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ANTONIO FLORENTINO DE ARAUJO GALVAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006872-69.2018.4.03.6183
AUTOR: DOMINGOS SAIRO TEIXEIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008294-79.2018.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: OVIDIO PORSEBOM, VANDA FERREIRA DE LIMA, ARTHUR HOECHER, EDSON MACHADO, ELZIRA CANDIDO PONTES, PEPPINA FIORINI CANTARELLA, RAIMUNDO AGRA PEREIRA, RODOLFO TENTELELLINI, ROMEU CHIARANDA, MARCOS GONCALVES DURAZZO, OCIMAR GONCALVES DURAZZO
Advogado do(a) EMBARGADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EMBARGADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Traslade-se cópias das principais peças ao processo ordinário n.º 5008285-20.2018.403.6183.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006042-69.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARGARETE PEREIRA ADOLPHO
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobreste-se o feito aguardando o término do prazo estipulado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3/2020.

Após, voltem-me conclusos para designação de audiência de instrução.

Int.

SãO PAULO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002558-46.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANUEL MESSIAS LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA FERNANDES DE BRITO - MG182423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de documentos pela parte autora.

Int.

SãO PAULO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004399-42.2020.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO COUTINHO DE LIMA - SP230122
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 48.000,00, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-se conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001876-21.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004633-24.2020.4.03.6183
AUTOR: RENATO ROCHA MORAES
Advogado do(a) AUTOR: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto a ação foi extinta sem julgamento de mérito por incompetência absoluta do Juizado Especial Federal.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) esclarecimento quanto ao pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista não haver o pedido na inicial, mas houve a juntada da declaração (id. 30524794 - pág. 2);

b) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

c) comprovante do requerimento administrativo e seu indeferimento, se houver;

d) documentos médicos atuais e legíveis, e

e) esclarecimento acerca de qual área médica pretende a realização de perícia, tendo em vista o provável pedido de justiça gratuita e a limitação prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei 13.876/2019. Ainda mais considerando que em requerimentos de Benefício de Prestação Continuada também é necessária perícia social.

Como o cumprimento, retomem-se conclusos para designação de perícias médica e social.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008226-32.2018.4.03.6183

AUTOR: DAGMAR COELHO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003976-03.2002.4.03.6183

EXEQUENTE: RUI CARLOS BRITO PELARIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobreste-se o feito aguardando o pagamento do precatório e o deslinde final dos Embargos à Execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003250-11.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VIVIANE GUITELAR

Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA NOGUEIRA DA CRUZ - SP304069

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Viviane Guitelar propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença **NB 31/630.116.038-3**, cessado em 31/10/2019.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido, bem como foi determinada a realização de perícia médica, na especialidade oncologia.

Em fase atual de agendamento da perícia, a parte autora peticionou, requerendo urgência na apreciação do pedido de tutela antecipada.

É o relatório. Decido.

A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de auxílio-doença.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença.

In casu, presentes os citados requisitos.

Conforme consta da inicial, em setembro de 2019, a autora foi diagnosticada com neoplasia maligna no pâncreas e no duodeno. Em 07/10/2019 foi submetida à cirurgia e em novembro iniciou tratamento quimioterápico, ao qual continua se submetendo atualmente, bem como alega que, após a cirurgia, houve diminuição da mobilidade do membro superior esquerdo.

A autora requereu o auxílio-doença que foi concedido no período de 25/10/2019 a 31/10/2019, sendo cessado pelo INSS por falta de incapacidade para o trabalho.

Informa a autora que se encontra em estado grave, debilitada com o tratamento quimioterápico, impossibilitada de manter seu próprio sustento, estando prestes a perder seu imóvel por ausência de pagamento.

Requer, assim, a concessão do benefício de auxílio-doença, em razão dos graves problemas de saúde.

Consoante documentos juntados aos autos, verifico que a autora foi diagnosticada com adenocarcinoma no pâncreas, em setembro de 2019, passando por intervenção cirúrgica em 07/10/2019 e permanecendo internada. Após alta médica, vai frequentemente ao Instituto do Câncer de São Paulo para receber atendimento, bem como para realizar sessões de quimioterapia que, conforme documentos apresentados, estão agendadas até maio de 2020.

Além disso, em razão do tratamento de quimioterapia, não é recomendável que a autora frequente ambientes públicos, em que há a exposição a vírus e bactérias que podem causar infecções, tornando a autora impossibilitado de executar a função que exercia.

Tal situação está agravada pelo notório e grave problema de saúde pública mundial, decorrente da pandemia causada pelo Corona vírus – COVID-19, com decretação de Calamidade Pública pelos Governos Federal e Estadual.

Frise-se que em decorrência da atual pandemia, resta inviável a possibilidade de agilizar a realização da perícia determinada na decisão de id. 29574213, bem como até mesmo de que ela seja realizada na data programada.

Assim, considerando as inúmeras documentações juntadas pela autora, a gravidade da doença e a atual situação mundial de pandemia, verifico, em análise sumária, que a autora está incapacitada para o trabalho, desde a data da cessação do benefício, em 31/10/2019.

Quanto à qualidade de segurado, conforme se verifica do extrato do CNIS, o autor recebeu o benefício de auxílio-doença **NB 31/630.116.038-3, no período de 25/10/2019 a 31/10/2019**, bem como manteve diversos vínculos empregatícios e recolhimentos como contribuinte individual, sendo que sua última contribuição foi em dezembro de 2018. Assim, considerando que o autor esteve incapacitado desde a data da cessação do benefício, restam preenchidos os requisitos de qualidade de segurado e carência.

Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência antecipada, para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, **devendo o benefício permanecer ativo ao menos até a sentença.**

A presente medida não abrange os atrasados.

Intime-se com urgência para cumprimento.

Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004416-78.2020.4.03.6183

AUTOR: VALMIR LUIZ DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, MICHELLE CRISTINA BENITES - SP276489

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **revisão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007384-86.2017.4.03.6183

AUTOR: MOACIR FERREIRA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-37.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JANIO MARCIO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 30659519: ciência à parte autora.

Homologo os cálculos do patrono da parte exequente ID 24555873, ante a concordância do INSS – ID 26642537.

Expeça-se ofício RPV quanto à verba sucumbencial.

Cumpra-se.

Intime-se.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004118-86.2020.4.03.6183
AUTOR: CEZAR ANTONIO MELLO
Advogados do(a) AUTOR: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, como o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004168-15.2020.4.03.6183
AUTOR: JOAO CAVALCANTE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004177-74.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE EDUARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003970-75.2020.4.03.6183
AUTOR: BENIGNO MARTINS DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA CAMPOS - SP213589
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, como o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e concedeu prazo para a parte autora regularizar sua petição inicial (Id. 30215138).

É o relatório. Decido.

Recebo as petições ID 30498342 e 30501431 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004537-09.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OSVALDO MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em primeiro lugar, Afasto a ocorrência de prevenção com relação aos processos associados.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido, anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- Instrumento de mandato e documentos pessoais da parte impetrante, visto que não foi possível carregar tais documentos, conforme mensagem do PJE.

Regularizados os autos, notifique-se a autoridade impetrada, **antes de apreciar o pedido de liminar**.

Com a resposta, tomemos autos conclusos para liminar.

Intime-se.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015927-44.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO LANARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR - SP227619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007061-13.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: EDVALDO GOMES DE ARAUJO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ODAIR GOMES DOS SANTOS - SP427298, IEDA PRANDI - SP182799
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Edvaldo Gomes de Araujo**, em face do **Gerente Executivo da Gerência Executiva Leste do INSS em São Paulo**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido processamento de seu requerimento de benefício previdenciário naquela esfera administrativa.

Alega, em síntese, ter requerido seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 02/01/2019, mas que até a impetração da presente ação mandamental, não havia sido concluído o processamento de seu pedido.

A liminar foi deferida (Id 20452531), determinando-se o processamento do pedido de concessão do benefício do Impetrante, sendo a Autoridade Impetrada devidamente intimada e notificada a cumprir a decisão liminar.

Em resposta a Autoridade Impetrada informou ter realizado a análise e concluído o processo relacionado com o requerimento de benefício do Impetrante. (Id 21752691).

O Ministério Público Federal declarou-se ciente de todos os atos praticados no presente processo, sem manifesta-se a respeito de seu mérito (Id. 21458833).

É o relatório.

Decido.

Conforme demonstrado pelo Impetrante, protocolizado seu requerimento de benefício previdenciário, passados mais de sete meses, à época da propositura da presente ação, não havia sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para processamento de seu pedido.

Após a concessão da liminar postulada na inicial, a Autoridade Impetrada demonstrou ter realizado o processamento do pedido administrativo do Impetrante, concluindo aquele processo administrativo (Id. 21752691).

Dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para confirmar a liminar concedida e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008050-19.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: DIRCEU MUNARAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por Dirceu Munaro, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do pedido de revisão da decisão de indeferimento da aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 16/08/2018.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente a revisão da decisão que indeferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança, o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido liminar para após a manifestação da Autoridade Impetrada (Id. 19015993).

Empetição anexada na Id. 20046999, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, com conclusão da análise do pedido de revisão, diante do que foi determinado que a Impetrante se manifestasse (Id. 20226170).

A Impetrante deixou transcorrer o prazo *in albis*, tendo o Ministério Público Federal entendido desnecessária sua intervenção, manifestando-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental (Id. 21862251).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 0226179, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo da Impetrante, bem como deferiu o benefício postulado.

Embora intimada, a Impetrante não se manifestou.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007702-98.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUZIA NATALIA DE AQUINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Luzia Natalia de Aquino**, em face do **Chefe da Agência da Previdência Social de São Miguel Paulista - SP**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido processamento ao seu pedido de concessão de aposentadoria (NB 42/124.204.529-6).

Alega que, em 02/05/2019, requereu o benefício, não tendo o INSS até o momento da propositura da ação mandamental concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

Postula, assim, a concessão de segurança no sentido de que seja determinado à Autoridade Impetrada que providencie o devido processamento de seu requerimento, como o deferimento de seu pedido.

Concedida a gratuidade de justiça, conforme postulado na inicial, a liminar foi indeferida (Id. 20921919), tendo a Autoridade Impetrada informado o início da análise do requerimento apresentado pela Impetrante naquela esfera administrativa.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que seja concedida a segurança postulada (Id. 21426859).

É o relatório.

Decido.

Conforme demonstrado pela Impetrante, protocolizou requerimento administrativo perante a Autarquia Previdenciária em 02 de maio de 2019, sendo que até a propositura da presente ação mandamental iniciada em 19 de junho de 2019, não houve qualquer resposta ao seu pedido.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece em seu artigo 48 que, a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, decisão essa que deverá, nos termos do artigo 49 da mesma legislação, ser proferida no prazo de até trinta dias após a conclusão da instrução de processo administrativo, excepcionando-se a possibilidade de prorrogação do prazo por igual período, desde que expressamente motivado.

Tratando especialmente de processos administrativos sob a responsabilidade da Autarquia Previdenciária, tanto o § 5º do artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, quanto o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 estabelecem que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Ao estabelecer tal prazo para início do pagamento do benefício, certamente o prazo para conclusão do processo administrativo de análise deve, ressalvada a exceção prevista no parágrafo único do artigo 174 do Regulamento da Previdência Social, a qual não foi indicada pela Autoridade Impetrada, é certo que a conclusão da análise administrativa do direito postulado deve ocorrer em período inferior, aplicando-se, assim, os trinta dias da Lei nº 9.784/99, o qual já foi há muito extrapolado.

Considerando-se que em agosto de 2019 a Autoridade Impetrada noticiou perante este Juízo o início do processamento daquele pedido de aposentadoria, sem que tenha vindo aos autos qualquer nova informação a respeito da conclusão daquele processo, e já passados mais de sete meses daquela informação, é de se atender o pedido de concessão de segurança.

Dispositivo

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **para conceder a segurança pleiteada** e reconhecer o direito líquido e certo da parte Impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo com pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fixando-se o prazo máximo para tal conclusão 30 (trinta) dias a intimação da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária pelo descumprimento.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão, assim como do prazo concedido para cumprimento da ordem.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007965-33.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: IRACEMA PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Iracema Pereira de Souza**, em face do **Gerente Executivo da Agência Leste INSS São Paulo**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido processamento de seu requerimento de benefício previdenciário naquela esfera administrativa.

Alega, em síntese, ter requerido seu benefício de aposentadoria por idade em 13/05/2019, mas que até a impetração da presente ação mandamental, não havia sido concluído o processamento de seu pedido.

A liminar foi deferida (Id 20280014), determinando-se o processamento do pedido de concessão do benefício do Impetrante, sendo a Autoridade Impetrada devidamente intimada e notificada a cumprir a decisão liminar.

Em resposta a Autoridade Impetrada informou ter realizado a análise e concluído o processo relacionado com o requerimento de benefício do Impetrante. (Id 22762558).

É o relatório.

Decido.

Conforme demonstrado pelo Impetrante, protocolizado seu requerimento de benefício previdenciário, passados 3 meses, à época da propositura da presente ação, não havia sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para processamento de seu pedido.

Após a concessão da liminar postulada na inicial, a Autoridade Impetrada demonstrou ter realizado o processamento do pedido administrativo do Impetrante, concluindo aquele processo administrativo (Id. 22762558).

Dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para confirmar a liminar concedida e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002606-68.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDECI ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: DIRETOR DO SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Valdeci Alves dos Santos**, em face do **Diretor do Serviço de Reconhecimento de Direito**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o encaminhamento do processo administrativo à APS de origem para cumprimento da decisão proferida em sede recursal, que concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e determinou sua implantação.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e determinou a notificação da autoridade impetrada para prestar informações (id. 28865308).

Em suas informações, a Autoridade Impetrada prestou esclarecimentos, informando já ter encaminhado o processo para a APS Ataliba Leonel para implantação do benefício (id.40484566).

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o relatório.

Decido.

O Impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada encaminhe para a APS de origem o processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.248.660-7 para cumprimento da decisão administrativa recursal.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("tūmus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Pois bem, conforme informado pela autoridade impetrada (id. 30484566) em 24/03/2020 houve o encaminhamento pleiteado à Agência Ataliba Leonel.

Dessa forma, verifico que o encaminhamento ora requerido já foi cumprido.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002611-45.2001.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PLÍNIO PEREIRA, MÁRIO RODRIGUES DE MORAIS, MOIZES CHAVES DIONIZIO, PAULO DAMAZO, PAULO ROBERTO BRUNO DE OLIVEIRA, TEREZINHA DA SILVA, ESTHER RODRIGUES DOS SANTOS, ROBERTO RIBEIRO DA SILVA, ROSINA DE ANDRADE SOUZA, MARIA ANTONIA DE FARIAS, DJANIRA CORREA CUNHA
SUCEDIDO: PEDRO GONCALVES DOS SANTOS, WALTER EDMUNDO CUNHA, VITORIO CUSTODIO DE FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, LUIZ CARLOS DOS SANTOS - SP147347, EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, LUIZ CARLOS DOS SANTOS - SP147347, EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em primeiro lugar já houve execução de valores, restando apenas a questão atinente ao complemento de juros. Ademais, em nenhum momento o processo de execução ficou sem movimentação por mais de 5 (cinco) anos por culpa exclusiva da parte exequente.

Sendo assim, DEFIRO o pedido de habilitação de **MARIOMAR DE CASSIO MORAIS** – (CPF n. 831.687.028-20), **EDINIUCE APARECIDA DE MORAES ZUIN** (CPF n. 338.875.718-60), **ANALUCIA MORAES** (CPF n. 028.500.848-08) e **JULIO CESAR DE MORAES** (CPF n. 057.882.468-06), a fim de sucederem processualmente ao falecido **MÁRIO RODRIGUES DE MORAES** (data do óbito: 06/12/2012), cuja única dependente habilitada à pensão por morte (B/21 n. 155.902.493-0), **MARINA SILVA MORAES**, também falecida (data do óbito: 12/12/2015), nos termos do art. 689, do NCPC c/c art. 1829, do Código Civil.

Ao SEDI para as devidas anotações.

Sem prejuízo, em razão do decidido pelo E. TRF-3 no agravo de instrumento nº 5015609-49.2019.4.03.0000, manifeste-se o INSS acerca dos valores constantes na planilha ID 13063437.

Por fim, no tocante aos honorários sucumbenciais proporcionais ao autor ROBERTO RIBEIRO DA SILVA, verifico que o e. TRF-3 negou seguimento ao Agravo de Instrumento em face da decisão que entendeu que a controvérsia relativa aos honorários sucumbenciais é afeta à competência da Justiça Estadual. Esclareço, ainda, o e. STJ não conheceu do agravo interno em recurso especial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de março de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5011802-96.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOAO LUIZ GUERREIRO, MARCO ANTONIO GUERREIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

No caso em tela, a União Federal não rejeitou o pedido de habilitação realizado nos autos.

Assim sendo, defiro o pedido de habilitação de **JOÃO LUIZ GUERREIRO** e **MARCO ANTÔNIO GUERREIRO**, todos na qualidade de sucessores de **SEBASTIANA GOMES GUERREIRO**, nos termos do art. 689, do NCPC c/c art. 1829, do Código Civil.

Ao SEDI apenas para que conste nos autos o nome da parte Sucedida.

Diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, EXPEÇA-SE ofício requisitório atinente à verba principal, na proporção de 1/2 para cada sucessor, conforme cálculo de liquidação homologado no processo nº 00027654020094036100.

Ressalto que o valor total da sucumbência já foi objeto de requisição.

Por fim, visando evitar pagamento indevido ou em duplicidade, traslade-se cópia da requisição a ser expedida para o processo nº 00027654020094036100.

Intimem-se às partes, após, CUMPRA-SE.

SÃO PAULO, 28 de março de 2020.